Edilenice Passos

João Alberto de Oliveira Lima

Memória Legislativa do

Código Civil

Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno

Volume 2

Senado Federal

2012

© 2012. Os autores

Digitalização e Digitação:
Wilson Pereira Ramos
Serviço de Apoio Administrativo da Conleg/SF
Vanessa Costa Feitosa
Fabiana Melo Rezende

Revisão:
Edilenice Passos
Marilúcia Chamarelli
Bárbara Karoline da Silva Bandeira de Melo
Sérgio Penna

Capa e Ícones:
Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Fotos
Ueslei Marcelino e Beto Oliveira – Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Diagramação:
João Alberto de Oliveira Lima
Ítalo de Oliveira
Washington Manoel Brito

Passos, Edilenice.

Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal, 2012.

4v.

1. Código Civil (2002). 2. Direito Civil 3. I. LIMA, João Alberto de Oliveira. II. Título.

CDU 347(81)(094.4)"2002"
CDD 342.1
CDDir 342.1

Sumário

1. Emendas dos Deputados 1
Emenda nº 1 (Deputado Brígido Tinoco) 1
Emenda nº 2 (Deputado Cleverson Teixeira) 2
Emenda nº 3 (Deputado Fernando Coelho) 2
Emenda nº 4 (Deputado José Bonifácio Neto) 3
Emenda nº 5 (Deputado Brígido Tinoco) 3
Emenda nº 6 (Deputado Brígido Tinoco) 4
Emenda nº 7 (Deputado Cleverson Teixeira) 6
Emenda nº 8 (Deputado Siqueira Campos) 7
Emenda nº 9 (Deputado José Bonifácio Neto) 8
Emenda nº 10 (Deputado Tancredo Neves) 8
Emenda nº 11 (Deputado Cantídio Sampaio) 10
Emenda nº 12 (Deputado Cleverson Teixeira) 10
Emenda nº 13 (Deputado Cantídio Sampaio) 11
Emenda nº 14 (Deputado Fernando Coelho) 12
Emenda nº 15 (Deputado Jorge Arbage) 13
Emenda nº 16 (Deputado Tancredo Neves) 14
Emenda nº 17 (Deputado Cleverson Teixeira) 15
Emenda nº 18 (Deputado José Bonifácio Neto) 15
Emenda nº 19 (Deputado Tancredo Neves) 16
Emenda nº 20 (Deputado Cantídio Sampaio) 16
Emenda nº 21 (Deputado Cantídio Sampaio) 17
Emenda nº 22 (Deputado Tancredo Neves) 18
Emenda nº 23 (Deputado Juarez Bernardes) 18
Emenda nº 24 (Deputado Jorge Arbage) 19
Emenda nº 25 (Deputado José Bonifácio Neto) 20
Emenda nº 26 (Deputado Erasmo Martins Pedro) 20
Emenda nº 27 (Deputado Fernando Cunha) 21
Emenda nº 28 (Deputado Siqueira Campos) 22
Emenda nº 29 (Deputado José Bonifácio Neto) 22
Emenda nº 30 (Deputado Fernando Cunha) 23
Emenda nº 31 (Deputado Fernando Cunha) 24
Emenda nº 32 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 24
Emenda nº 33 (Deputado Brígido Tinoco) 25
Emenda nº 34 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 26
Emenda nº 35 (Deputado Fernando Cunha) 26
Emenda nº 36 (Deputado Juarez Bernardes) 27
Emenda nº 37 (Deputado Fernando Coelho) 28
Emenda nº 38 (Deputado Padre Nobre) 28
Emenda nº 39 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 29
Emenda nº 40 (Deputado Fernando Coelho) 29
Emenda nº 41 (Deputado Siqueira Campos) 30
Emenda nº 42 (Deputado Fernando Cunha) 30
Emenda nº 43 (Deputado Faria Lima) 31
Emenda nº 44 (Deputado Brígido Tinoco) 31
Emenda nº 45 (Deputado Juarez Bernardes) 33
Emenda nº 46 (Deputado Manoel Waisman) 34
Emenda nº 47 (Deputado Siqueira Campos) 34
Emenda nº 48 (Deputado Fernando Cunha) 35
Emenda nº 49 (Deputado Siqueira Campos) 35
Emenda nº 50 (Deputado Fernando Cunha) 36
Emenda nº 51 (Deputado Brígido Tinoco) 36
Emenda nº 52 (Deputado Mauro Sampaio) 38

Emenda nº 53 (Deputado Fernando Cunha) 38
Emenda nº 54 (Deputado Tancredo Neves) 39
Emenda nº 55 (Deputado Juarez Bernardes) 39
Emenda nº 56 (Deputado Brígido Tinoco) 40
Emenda nº 57 (Deputado Fernando Cunha) 41
Emenda nº 58 (Deputado Manoel Waisman) 41
Emenda nº 59 (Deputado José Bonifácio Neto) 41
Emenda nº 60 (Deputado Cleverson Teixeira) 42
Emenda nº 61 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 43
Emenda nº 62 (Deputado Brígido Tinoco) 43
Emenda nº 63 (Deputado Cantídio Sampaio) 44
Emenda nº 64 (Deputado Cantídio Sampaio) 44
Emenda nº 65 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 45
Emenda nº 66 (Deputado Siqueira Campos) 45
Emenda nº 67 (Deputado Cantídio Sampaio) 46
Emenda nº 68 (Deputado Fernando Cunha) 46
Emenda nº 69 (Deputado Fernando Cunha) 47
Emenda nº 70 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 47
Emenda nº 71 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 48
Emenda nº 72 (Deputado José Bonifácio Neto) 49
Emenda nº 73 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 49
Emenda nº 74 (Deputado Brígido Tinoco) 50
Emenda nº 75 (Deputado Siqueira Campos) 51
Emenda nº 76 (Deputado Fernando Cunha) 51
Emenda nº 77 (Deputado Siqueira Campos) 51
Emenda nº 78 (Deputado Fernando Cunha) 52
Emenda nº 79 (Deputado Siqueira Campos) 52
Emenda nº 80 (Deputado Siqueira Campos) 53
Emenda nº 81 (Deputado José Bonifácio Neto) 54
Emenda nº 82 (Deputado Cantídio Sampaio) 55
Emenda nº 83 (Deputado Brígido Tinoco) 55
Emenda nº 84 (Deputado Brígido Tinoco) 56
Emenda nº 85 (Deputado Tancredo Neves) 56
Emenda nº 86 (Deputado Brígido Tinoco) 57
Emenda nº 87 (Deputado Tancredo Neves) 58
Emenda nº 88 (Deputado José Bonifácio Neto) 58
Emenda nº 89 (Deputado Pedro Faria) 59
Emenda nº 90 (Deputado Cleverson Teixeira) 60
Emenda nº 91 (Deputado Marcelo Gato) 61
Emenda nº 92 (Deputado Fernando Coelho) 61
Emenda nº 93 (Deputado Cantídio Sampaio) 62
Emenda nº 94 (Deputado Tancredo Neves) 62
Emenda nº 95 (Deputado Tancredo Neves) 63
Emenda nº 96 (Deputado Luiz Braz) 64
Emenda nº 97 (Deputado Cantídio Sampaio) 65
Emenda nº 98 (Deputado Cleverson Teixeira) 65
Emenda nº 99 (Deputado Cleverson Teixeira) 66
Emenda nº 100 (Deputado Álvaro Valle) 66
Emenda nº 101 (Deputado Cantídio Sampaio) 67
Emenda nº 102 (Deputado Juarez Bernardes) 68
Emenda nº 103 (Deputado Siqueira Campos) 68
Emenda nº 104 (Deputado Fernando Cunha) 69
Emenda nº 105 (Deputado Cantídio Sampaio) 69
Emenda nº 106 (Deputado Marcelo Gato) 70
Emenda nº 107 (Deputado Cantídio Sampaio) 70

Emenda nº 108 (Deputado Brígido Tinoco) 71
Emenda nº 109 (Deputado Siqueira Campos) 73
Emenda nº 110 (Deputado Fernando Cunha) 73
Emenda nº 111 (Deputado Brígido Tinoco) 74
Emenda nº 112 (Deputado Siqueira Campos) 74
Emenda nº 113 (Deputado Fernando Cunha) 75
Emenda nº 114 (Deputado Brígido Tinoco) 75
Emenda nº 115 (Deputado Manoel Waisman) 76
Emenda nº 116 (Deputado Brígido Tinoco) 76
Emenda nº 117 (Deputado Siqueira Campos) 77
Emenda nº 118 (Deputado Fernando Cunha) 78
Emenda nº 119 (Deputado Fernando Cunha) 78
Emenda nº 120 (Deputado Cantídio Sampaio) 79
Emenda nº 121 (Deputado Siqueira Campos) 79
Emenda nº 122 (Deputado Fernando Cunha) 80
Emenda nº 123 (Deputado Siqueira Campos) 80
Emenda nº 124 (Deputado Fernando Cunha) 80
Emenda nº 125 (Deputado Siqueira Campos) 81
Emenda nº 126 (Deputado Fernando Cunha) 81
Emenda nº 127 (Deputado Cantídio Sampaio) 82
Emenda nº 128 (Deputado Brígido Tinoco) 82
Emenda nº 129 (Deputado Siqueira Campos) 83
Emenda nº 130 (Deputado Fernando Cunha) 84
Emenda nº 131 (Deputado Siqueira Campos) 84
Emenda nº 132 (Deputado Fernando Cunha) 85
Emenda nº 133 (Deputado Cantídio Sampaio) 85
Emenda nº 134 (Deputado Siqueira Campos) 85
Emenda nº 135 (Deputado Fernando Cunha) 86
Emenda nº 136 (Deputado Brígido Tinoco) 86
Emenda nº 137 (Deputado Siqueira Campos) 87
Emenda nº 138 (Deputado Fernando Cunha) 88
Emenda nº 139 (Deputado Brígido Tinoco) 88
Emenda nº 140 (Deputado Brígido Tinoco) 89
Emenda nº 141 (Deputado Brígido Tinoco) 90
Emenda nº 142 (Deputado Fernando Cunha) 90
Emenda nº 143 (Deputado Fernando Cunha) 91
Emenda nº 144 (Deputado Fernando Cunha) 91
Emenda nº 145 (Deputado Siqueira Campos) 92
Emenda nº 146 (Deputado Fernando Cunha) 92
Emenda nº 147 (Deputado Fernando Cunha) 93
Emenda nº 148 (Deputado Cantídio Sampaio) 93
Emenda nº 149 (Deputado Cantídio Sampaio) 94
Emenda nº 150 (Deputado Tancredo Neves) 94
Emenda nº 151 (Deputado Juarez Bernardes) 95
Emenda nº 152 (Deputado Fernando Coelho) 96
Emenda nº 153 (Deputado Angelino Rosa) 96
Emenda nº 154 (Deputado Brígido Tinoco) 97
Emenda nº 155 (Deputado Marcelo Gato) 97
Emenda nº 156 (Deputado Brígido Tinoco) 98
Emenda nº 157 (Deputado José Bonifácio Neto) 100
Emenda nº 158 (Deputado Marcelo Gato) 101
Emenda nº 159 (Deputado Juarez Bernardes) 101
Emenda nº 160 (Deputado Siqueira Campos) 102
Emenda nº 161 (Deputado Fernando Cunha) 102
Emenda nº 162 (Deputado Fernando Coelho) 103

Emenda nº 163 (Deputado Marcelo Gato) 104
Emenda nº 164 (Deputado Siqueira Campos) 104
Emenda nº 165 (Deputado Fernando Cunha) 105
Emenda nº 166 (Deputado Marcelo Gato) 105
Emenda nº 167 (Deputado Siqueira Campos) 106
Emenda nº 168 (Deputado Fernando Cunha) 106
Emenda nº 169 (Deputado Marcelo Gato) 107
Emenda nº 170 (Deputado Marcelo Gato) 107
Emenda nº 171 (Deputado Marcelo Gato) 108
Emenda nº 172 (Deputado Marcelo Gato) 109
Emenda nº 173 (Deputado Marcelo Gato) 110
Emenda nº 174 (Deputado Marcelo Gato) 110
Emenda nº 175 (Deputado Marcelo Gato) 111
Emenda nº 176 (Deputado Cleverson Teixeira) 111
Emenda nº 177 (Deputado Brígido Tinoco) 112
Emenda nº 178 (Deputado Siqueira Campos) 112
Emenda nº 179 (Deputado Fernando Cunha) 113
Emenda nº 180 (Deputado Brígido Tinoco) 113
Emenda nº 181 (Deputado Brígido Tinoco) 114
Emenda nº 182 (Deputado Cantídio Sampaio) 114
Emenda nº 183 (Deputado Brígido Tinoco) 115
Emenda nº 184 (Deputado Brígido Tinoco) 116
Emenda nº 185 (Deputado Cantídio Sampaio) 116
Emenda nº 186 (Deputado Brígido Tinoco) 117
Emenda nº 187 (Deputado Tancredo Neves) 117
Emenda nº 188 (Deputado Luiz Braz) 118
Emenda nº 189 (Deputado Tancredo Neves) 119
Emenda nº 190 (Deputado Brígido Tinoco) 120
Emenda nº 191 (Deputado Tancredo Neves) 121
Emenda nº 192 (Deputado Pedro Faria) 124
Emenda nº 193 (Deputado Tancredo Neves) 124
Emenda nº 194 (Deputado Tancredo Neves) 126
Emenda nº 195 (Deputado Siqueira Campos) 127
Emenda nº 196 (Deputado Fernando Coelho) 127
Emenda nº 197 (Deputado Fernando Cunha) 128
Emenda nº 198 (Deputado José Bonifácio Neto) 128
Emenda nº 199 (Deputado Brígido Tinoco) 129
Emenda nº 200 (Deputado Brígido Tinoco) 129
Emenda nº 201 (Deputado Siqueira Campos) 130
Emenda nº 202 (Deputado Fernando Cunha) 130
Emenda nº 203 (Deputado Cleverson Teixeira) 131
Emenda nº 204 (Deputado Fernando Cunha) 131
Emenda nº 205 (Deputado Tancredo Neves) 132
Emenda nº 206 (Deputado Tancredo Neves) 134
Emenda nº 207 (Deputado Fernando Cunha) 134
Emenda nº 208 (Deputado Siqueira Campos) 135
Emenda nº 209 (Deputado Cleverson Teixeira) 136
Emenda nº 210 (Deputado Tancredo Neves) 136
Emenda nº 211 (Deputado Tancredo Neves) 137
Emenda nº 212 (Deputado Tancredo Neves) 141
Emenda nº 213 (Deputado Tancredo Neves) 142
Emenda nº 214 (Deputado Luiz Braz) 145
Emenda nº 215 (Deputado Tancredo Neves) 146
Emenda nº 216 (Deputado Tancredo Neves) 149
Emenda nº 217 (Deputado Tancredo Neves) 152

Emenda nº 218 (Deputado Tancredo Neves) 154
Emenda nº 219 (Deputado Tancredo Neves) 156
Emenda nº 220 (Deputado Fernando Coelho) 158
Emenda nº 221 (Deputado Siqueira Campos) 158
Emenda nº 222 (Deputado Fernando Cunha) 159
Emenda nº 223 (Deputado Siqueira Campos) 159
Emenda nº 224 (Deputado Fernando Cunha) 160
Emenda nº 225 (Deputado Siqueira Campos) 161
Emenda nº 226 (Deputado Fernando Cunha) 161
Emenda nº 227 (Deputado Siqueira Campos) 162
Emenda nº 228 (Deputado Brígido Tinoco) 162
Emenda nº 229 (Deputado Fernando Cunha) 162
Emenda nº 230 (Deputado Tancredo Neves) 163
Emenda nº 231 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 165
Emenda nº 232 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 166
Emenda nº 233 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 168
Emenda nº 234 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 169
Emenda nº 235 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 171
Emenda nº 236 (Deputado Cantídio Sampaio) 172
Emenda nº 237 (Deputado Fernando Coelho) 172
Emenda nº 238 (Deputado Cantídio Sampaio) 173
Emenda nº 239 (Deputado Fernando Cunha) 173
Emenda nº 240 (Deputado Siqueira Campos) 174
Emenda nº 241 (Deputado José Bonifácio Neto) 174
Emenda nº 242 (Deputado Fernando Cunha) 175
Emenda nº 243 (Deputado Odemir Furlan) 176
Emenda nº 244 (Deputado Siqueira Campos) 177
Emenda nº 245 (Deputado Cantídio Sampaio) 177
Emenda nº 246 (Deputado Fernando Cunha) 178
Emenda nº 247 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 178
Emenda nº 248 (Deputado Marcelo Gato) 179
Emenda nº 249 (Deputado Marcelo Gato) 179
Emenda nº 250 (Deputado Juarez Bernardes) 180
Emenda nº 251 (Deputado Cantídio Sampaio) 181
Emenda nº 252 (Deputado Marcelo Gato) 181
Emenda nº 253 (Deputado Tancredo Neves) 182
Emenda nº 254 (Deputado Siqueira Campos) 182
Emenda nº 255 (Deputado Fernando Cunha) 183
Emenda nº 256 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 183
Emenda nº 257 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 184
Emenda nº 258 (Deputado Siqueira Campos) 184
Emenda nº 259 (Deputado Tancredo Neves) 185
Emenda nº 260 (Deputado Luiz Braz) 185
Emenda nº 261 (Deputado Francisco Amaral) 186
Emenda nº 262 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 186
Emenda nº 263 (Deputado Siqueira Campos) 187
Emenda nº 264 (Deputado Fernando Cunha) 187
Emenda nº 265 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 188
Emenda nº 266 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 189
Emenda nº 267 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 190
Emenda nº 268 (Deputado Siqueira Campos) 191
Emenda nº 269 (Deputado Fernando Cunha) 191
Emenda nº 270 (Deputado Cantídio Sampaio) 192
Emenda nº 271 (Deputado Marcelo Gato) 193
Emenda nº 272 (Deputado Fernando Cunha) 194

Emenda nº 273 (Deputado Marcelo Gato) 195
Emenda nº 274 (Deputado Fernando Cunha) 195
Emenda nº 275 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 196
Emenda nº 276 (Deputado Siqueira Campos) 197
Emenda nº 277 (Deputado Marcelo Gato) 197
Emenda nº 278 (Deputado Marcelo Gato) 198
Emenda nº 279 (Deputado Marcelo Gato) 198
Emenda nº 280 (Deputado Siqueira Campos) 199
Emenda nº 281 (Deputado Brígido Tinoco) 199
Emenda nº 282 (Deputado Cantídio Sampaio) 201
Emenda nº 283 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 201
Emenda nº 284 (Deputado Marcelo Gato) 202
Emenda nº 285 (Deputado Juarez Bernardes) 202
Emenda nº 286 (Deputado Marcelo Gato) 203
Emenda nº 287 (Deputado Brígido Tinoco) 203
Emenda nº 288 (Deputado Marcelo Gato) 204
Emenda nº 289 (Deputado Fernando Cunha) 205
Emenda nº 290 (Deputado Siqueira Campos) 205
Emenda nº 291 (Deputado Cantídio Sampaio) 206
Emenda nº 292 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 206
Emenda nº 293 (Deputado Marcelo Gato) 207
Emenda nº 294 (Deputado Siqueira Campos) 207
Emenda nº 295 (Deputado Fernando Cunha) 208
Emenda nº 296 (Deputado Marcelo Gato) 208
Emenda nº 297 (Deputado José Bonifácio Neto) 209
Emenda nº 298 (Deputado Fernando Cunha) 209
Emenda nº 299 (Deputado Juarez Bernardes) 210
Emenda nº 300 (Deputado Siqueira Campos) 210
Emenda nº 301 (Deputado Siqueira Campos) 210
Emenda nº 302 (Deputado Fernando Cunha) 211
Emenda nº 303 (Deputado Cleverson Teixeira) 211
Emenda nº 304 (Deputado Tancredo Neves) 212
Emenda nº 305 (Deputado Siqueira Campos) 212
Emenda nº 306 (Deputado Fernando Cunha) 213
Emenda nº 307 (Deputado Fernando Cunha) 213
Emenda nº 308 (Deputado Siqueira Campos) 214
Emenda nº 309 (Deputado Siqueira Campos) 214
Emenda nº 310 (Deputado Siqueira Campos) 214
Emenda nº 311 (Deputado Tancredo Neves) 215
Emenda nº 312 (Deputado Tancredo Neves) 215
Emenda nº 313 (Deputado José Bonifácio Neto) 216
Emenda nº 314 (Deputado José Bonifácio Neto) 216
Emenda nº 315 (Deputado José Bonifácio Neto) 218
Emenda nº 316 (Deputado José Bonifácio Neto) 219
Emenda nº 317 (Deputado José Bonifácio Neto) 219
Emenda nº 318 (Deputado Emanoel Waisman) 220
Emenda nº 319 (Deputado Marcelo Medeiros) 221
Emenda nº 320 (Deputado José Bonifácio Neto) 221
Emenda nº 321 (Deputado Daso Coimbra) 222
Emenda nº 322 (Deputado Daso Coimbra) 225
Emenda nº 323 (Deputado Pedro Faria) 226
Emenda nº 324 (Deputado José Bonifácio Neto) 227
Emenda nº 325 (Deputado Marcelo Medeiros) 228
Emenda nº 326 (Deputado Fernando Cunha) 229
Emenda nº 327 (Deputado Daso Coimbra) 230

Emenda nº 328 (Deputado Cantídio Sampaio) 231
Emenda nº 329 (Deputado João Castelo) 232
Emenda nº 330 (Deputado Fernando Cunha) 232
Emenda nº 331 (Deputado Siqueira Campos) 233
Emenda nº 332 (Deputado Fernando Cunha) 233
Emenda nº 333 (Deputado Fernando Cunha) 234
Emenda nº 334 (Deputado Siqueira Campos) 234
Emenda nº 335 (Deputado Fernando Cunha) 234
Emenda nº 336 (Deputado Siqueira Campos) 235
Emenda nº 337 (Deputado Fernando Cunha) 235
Emenda nº 338 (Deputado Tancredo Neves) 236
Emenda nº 339 (Deputado José Bonifácio Neto) 237
Emenda nº 340 (Deputado Fernando Cunha) 237
Emenda nº 341 (Deputado Siqueira Campos) 238
Emenda nº 342 (Deputado José Bonifácio Neto) 238
Emenda nº 343 (Deputado José Bonifácio Neto) 239
Emenda nº 344 (Deputado Tancredo Neves) 240
Emenda nº 345 (Deputado João Castelo) 241
Emenda nº 346 (Deputado José Bonifácio Neto) 241
Emenda nº 347 (Deputado José Bonifácio Neto) 242
Emenda nº 348 (Deputado Luiz Braz) 242
Emenda nº 349 (Deputado José Bonifácio Neto) 243
Emenda nº 350 (Deputado José Bonifácio Neto) 243
Emenda nº 351 (Deputado Tancredo Neves) 244
Emenda nº 352 (Deputado Daso Coimbra) 247
Emenda nº 353 (Deputado Marcelo Medeiros) 249
Emenda nº 354 (Deputado José Bonifácio Neto) 250
Emenda nº 355 (Deputado José Bonifácio Neto) 251
Emenda nº 356 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 251
Emenda nº 357 (Deputado Cleverson Teixeira) 252
Emenda nº 358 (Deputado José Bonifácio Neto) 253
Emenda nº 359 (Deputado Daso Coimbra) 253
Emenda nº 360 (Deputado Fernando Cunha) 254
Emenda nº 361 (Deputado Cleverson Teixeira) 255
Emenda nº 362 (Deputado Tancredo Neves) 255
Emenda nº 363 (Deputado Tancredo Neves) 256
Emenda nº 364 (Deputado Cleverson Teixeira) 257
Emenda nº 365 (Deputado Tancredo Neves) 257
Emenda nº 366 (Deputado José Bonifácio Neto) 258
Emenda nº 367 (Deputado José Bonifácio Neto) 259
Emenda nº 368 (Deputado Marco Maciel) 259
Emenda nº 369 (Deputado José Bonifácio Neto) 260
Emenda nº 370 (Deputado José Bonifácio Neto) 261
Emenda nº 371 (Deputado Tancredo Neves) 261
Emenda nº 372 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 262
Emenda nº 373 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 262
Emenda nº 374 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 263
Emenda nº 375 (Deputado Cantídio Sampaio) 263
Emenda nº 376 (Deputado Juarez Bernardes) 264
Emenda nº 377 (Deputado Fernando Cunha) 264
Emenda nº 378 (Deputado Tancredo Neves) 265
Emenda nº 379 (Deputado José Bonifácio Neto) 266
Emenda nº 380 (Deputado Fernando Cunha) 266
Emenda nº 381 (Deputado Tancredo Neves) 267
Emenda nº 382 (Deputado Fernando Coelho) 269

Emenda nº 383 (Deputado Fernando Cunha) 269
Emenda nº 384 (Deputado Cleverson Teixeira) 270
Emenda nº 385 (Deputado José Bonifácio Neto) 271
Emenda nº 386 (Deputado Fernando Coelho) 272
Emenda nº 387 (Deputado José Bonifácio Neto) 272
Emenda nº 388 (Deputado José Bonifácio Neto) 273
Emenda nº 389 (Deputado Tancredo Neves) 273
Emenda nº 390 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 274
Emenda nº 391 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 274
Emenda nº 392 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 275
Emenda nº 393 (Deputado Fernando Cunha) 275
Emenda nº 394 (Deputado Siqueira Campos) 276
Emenda nº 395 (Deputado Juarez Bernardes) 277
Emenda nº 396 (Deputado Fernando Cunha) 278
Emenda nº 397 (Deputado Siqueira Campos) 278
Emenda nº 398 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 279
Emenda nº 399 (Deputado José Bonifácio Neto) 280
Emenda nº 400 (Deputado José Bonifácio Neto) 280
Emenda nº 401 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 281
Emenda nº 402 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 281
Emenda nº 403 (Deputado Cleverson Teixeira) 282
Emenda nº 404 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 282
Emenda nº 405 (Deputado Tancredo Neves) 283
Emenda nº 406 (Deputado Fernando Cunha) 283
Emenda nº 407 (Deputado Fernando Cunha) 284
Emenda nº 408 (Deputado Siqueira Campos) 284
Emenda nº 409 (Deputado José Bonifácio Neto) 285
Emenda nº 410 (Deputado Fernando Cunha) 285
Emenda nº 411 (Deputado Siqueira Campos) 286
Emenda nº 412 (Deputado Fernando Cunha) 286
Emenda nº 413 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 287
Emenda nº 414 (Deputado Juarez Bernardes) 288
Emenda nº 415 (Deputado Fernando Cunha) 288
Emenda nº 416 (Deputado Siqueira Campos) 289
Emenda nº 417 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 289
Emenda nº 418 (Deputado Fernando Cunha) 290
Emenda nº 419 (Deputado Siqueira Campos) 290
Emenda nº 420 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 291
Emenda nº 421 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 291
Emenda nº 422 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 292
Emenda nº 423 (Deputado Tancredo Neves) 293
Emenda nº 424 (Deputado José Bonifácio Neto) 296
Emenda nº 425 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 297
Emenda nº 426 (Deputado Fernando Cunha) 297
Emenda nº 427 (Deputado José Bonifácio Neto) 298
Emenda nº 428 (Deputado Siqueira Campos) 298
Emenda nº 429 (Deputado José Bonifácio Neto) 299
Emenda nº 430 (Deputado José Bonifácio Neto) 299
Emenda nº 431 (Deputado José Bonifácio Neto) 300
Emenda nº 432 (Deputado Fernando Cunha) 300
Emenda nº 433 (Deputado Siqueira Campos) 301
Emenda nº 434 (Deputado José Bonifácio Neto) 302
Emenda nº 435 (Deputado Francisco Amaral) 303
Emenda nº 436 (Deputado Cantídio Sampaio) 304
Emenda nº 437 (Deputado Tancredo Neves) 305

Emenda nº 438 (Deputado Blotta Júnior) 306
Emenda nº 439 (Deputado Fernando Cunha) 307
Emenda nº 440 (Deputado Siqueira Campos) 307
Emenda nº 441 (Deputado Tancredo Neves) 308
Emenda nº 442 (Deputado Tancredo Neves) 308
Emenda nº 443 (Deputado Tancredo Neves) 309
Emenda nº 444 (Deputado Tancredo Neves) 309
Emenda nº 445 (Deputado Tancredo Neves) 310
Emenda nº 446 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 310
Emenda nº 447 (Deputado José Bonifácio Neto) 310
Emenda nº 448 (Deputado Tancredo Neves) 311
Emenda nº 449 (Deputado Cantídio Sampaio) 311
Emenda nº 450 (Deputado Siqueira Campos) 312
Emenda nº 451 (Deputado Cantídio Sampaio) 312
Emenda nº 452 (Deputado Cantídio Sampaio) 313
Emenda nº 453 (Deputado Fernando Cunha) 313
Emenda nº 454 (Deputado Blotta Júnior) 314
Emenda nº 455 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 314
Emenda nº 456 (Deputado Blotta Júnior) 315
Emenda nº 457 (Deputado Fernando Coelho) 315
Emenda nº 458 (Deputado Cantídio Sampaio) 316
Emenda nº 459 (Deputado Tancredo Neves) 316
Emenda nº 460 (Deputado Fernando Cunha) 317
Emenda nº 461 (Deputado Siqueira Campos) 318
Emenda nº 462 (Deputado Fernando Cunha) 318
Emenda nº 463 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 319
Emenda nº 464 (Deputado Fernando Cunha) 319
Emenda nº 465 (Deputado Siqueira Campos) 320
Emenda nº 466 (Deputado Daso Coimbra) 320
Emenda nº 467 (Deputado José Bonifácio Neto) 321
Emenda nº 468 (Deputado José Bonifácio Neto) 322
Emenda nº 469 (Deputado José Sally) 322
Emenda nº 470 (Deputado José Sally) 323
Emenda nº 471 (Deputado Tancredo Neves) 324
Emenda nº 472 (Deputado José Bonifácio Neto) 325
Emenda nº 473 (Deputado José Bonifácio Neto) 325
Emenda nº 474 (Deputado Fernando Cunha) 326
Emenda nº 475 (Deputado Siqueira Campos) 326
Emenda nº 476 (Deputado Alcides Franciscato) 327
Emenda nº 477 (Deputado José Bonifácio Neto) 328
Emenda nº 478 (Deputado Marcelo Medeiros) 334
Emenda nº 479 (Deputado Marcelo Medeiros) 334
Emenda nº 480 (Deputado Marcelo Medeiros) 335
Emenda nº 481 (Deputado Fernando Cunha) 335
Emenda nº 482 (Deputado Marcelo Medeiros) 336
Emenda nº 483 (Deputado Mauro Sampaio) 336
Emenda nº 484 (Deputado Siqueira Campos) 337
Emenda nº 485 (Deputado Fernando Cunha) 337
Emenda nº 486 (Deputado Siqueira Campos) 338
Emenda nº 487 (Deputado Odacir Klein) 338
Emenda nº 488 (Deputado Tancredo Neves) 339
Emenda nº 489 (Deputado Daso Coimbra) 340
Emenda nº 490 (Deputado Djalma Bessa) 340
Emenda nº 491 (Deputado Djalma Bessa) 341
Emenda nº 492 (Deputado Djalma Bessa) 341

Emenda nº 493 (Deputado Djalma Bessa) 342
Emenda nº 494 (Deputado Fernando Cunha) 342
Emenda nº 495 (Deputado Djalma Bessa) 343
Emenda nº 496 (Deputado José Bonifácio Neto) 343
Emenda nº 497 (Deputado Djalma Bessa) 344
Emenda nº 498 (Deputado Daso Coimbra) 344
Emenda nº 499 (Deputado Djalma Bessa) 345
Emenda nº 500 (Deputado Djalma Bessa) 346
Emenda nº 501 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 347
Emenda nº 502 (Deputado Fernando Cunha) 347
Emenda nº 503 (Deputado Siqueira Campos) 348
Emenda nº 504 (Deputado Tancredo Neves) 348
Emenda nº 505 (Deputado Fernando Cunha) 351
Emenda nº 506 (Deputado Fernando Cunha) 352
Emenda nº 507 (Deputado Siqueira Campos) 352
Emenda nº 508 (Deputado Fernando Cunha) 353
Emenda nº 509 (Deputado Siqueira Campos) 353
Emenda nº 510 (Deputado Fernando Cunha) 353
Emenda nº 511 (Deputado Blotta Júnior) 354
Emenda nº 512 (Deputado Cantídio Sampaio) 355
Emenda nº 513 (Deputado Fernando Cunha) 356
Emenda nº 514 (Deputado Fernando Cunha) 356
Emenda nº 515 (Deputado José Bonifácio Neto) 357
Emenda nº 516 (Deputado Cantídio Sampaio) 357
Emenda nº 517 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 358
Emenda nº 518 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 359
Emenda nº 519 (Deputado Cantídio Sampaio) 359
Emenda nº 520 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 360
Emenda nº 521 (Deputado Fernando Cunha) 360
Emenda nº 522 (Deputado Siqueira Campos) 361
Emenda nº 523 (Deputado Cantídio Sampaio) 361
Emenda nº 524 (Deputado José Bonifácio Neto) 362
Emenda nº 525 (Deputado José Bonifácio Neto) 362
Emenda nº 526 (Deputado Cleverson Teixeira) 363
Emenda nº 527 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 364
Emenda nº 528 (Deputado Tancredo Neves) 364
Emenda nº 529 (Deputado Pedro Faria) 365
Emenda nº 530 (Deputado Emanoel Waisman) 365
Emenda nº 531 (Deputado Fernando Cunha) 366
Emenda nº 532 (Deputado Fernando Cunha) 367
Emenda nº 533 (Deputado Siqueira Campos) 367
Emenda nº 534 (Deputado Cleverson Teixeira) 368
Emenda nº 535 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 368
Emenda nº 536 (Deputado Fernando Cunha) 369
Emenda nº 537 (Deputado Siqueira Campos) 369
Emenda nº 538 (Deputado Fernando Cunha) 370
Emenda nº 539 (Deputado Tancredo Neves) 370
Emenda nº 540 (Deputado Cleverson Teixeira) 371
Emenda nº 541 (Deputado José Bonifácio Neto) 372
Emenda nº 542 (Deputado Fernando Cunha) 372
Emenda nº 543 (Deputado Siqueira Campos) 373
Emenda nº 544 (Deputado José Bonifácio Neto) 373
Emenda nº 545 (Deputado José Bonifácio Neto) 374
Emenda nº 546 (Deputado José Bonifácio Neto) 374
Emenda nº 547 (Deputado José Bonifácio Neto) 375

Emenda nº 548 (Deputado José Bonifácio Neto) 375
Emenda nº 549 (Deputado José Bonifácio Neto) 376
Emenda nº 550 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 376
Emenda nº 551 (Deputado Cantídio Sampaio) 376
Emenda nº 552 (Deputado Fernando Cunha) 377
Emenda nº 553 (Deputado Fernando Coelho) 378
Emenda nº 554 (Deputado Fernando Coelho) 378
Emenda nº 555 (Deputado Tancredo Neves) 379
Emenda nº 556 (Deputado Fernando Coelho) 381
Emenda nº 557 (Deputado Tancredo Neves) 382
Emenda nº 558 (Deputado Edgar Martins) 383
Emenda nº 559 (Deputado Nelson Maculam) 385
Emenda nº 560 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 386
Emenda nº 561 (Deputado Cleverson Teixeira) 386
Emenda nº 562 (Deputado Jorge Arbage) 387
Emenda nº 563 (Deputado Tancredo Neves) 389
Emenda nº 564 (Deputado Tancredo Neves) 391
Emenda nº 565 (Deputado Tancredo Neves) 395
Emenda nº 566 (Deputado Tancredo Neves) 397
Emenda nº 567 (Deputado Tancredo Neves) 401
Emenda nº 568 (Deputado Tancredo Neves) 401
Emenda nº 569 (Deputado Gomes da Silva) 402
Emenda nº 570 (Deputado Pedro Faria) 403
Emenda nº 571 (Deputado Pedro Faria) 403
Emenda nº 572 (Deputado Tancredo Neves) 404
Emenda nº 573 (Deputado José Bonifácio Neto) 405
Emenda nº 574 (Deputado Tancredo Neves) 405
Emenda nº 575 (Deputado Antonio Belinati) 406
Emenda nº 576 (Deputado José Bonifácio Neto) 407
Emenda nº 577 (Deputado José Bonifácio Neto) 408
Emenda nº 578 (Deputado Tancredo Neves) 408
Emenda nº 579 (Deputado Marco Maciel) 409
Emenda nº 580 (Deputado Nelson Maculam) 410
Emenda nº 581 (Deputado Gomes da Silva) 411
Emenda nº 582 (Deputado José Bonifácio Neto) 411
Emenda nº 583 (Deputado Marco Maciel) 412
Emenda nº 584 (Deputado Marco Maciel) 413
Emenda nº 585 (Deputado Marco Maciel) 415
Emenda nº 586 (Deputado Tancredo Neves) 416
Emenda nº 587 (Deputado Gomes da Silva) 417
Emenda nº 588 (Deputado Tancredo Neves) 418
Emenda nº 589 (Deputado Tancredo Neves) 419
Emenda nº 590 (Deputado Tancredo Neves) 420
Emenda nº 591 (Deputado Erasmo Martins Pedro) 421
Emenda nº 592 (Deputado Marco Maciel) 421
Emenda nº 593 (Deputado Tancredo Neves) 422
Emenda nº 594 (Deputado Luiz Braz) 423
Emenda nº 595 (Deputado Tancredo Neves) 424
Emenda nº 596 (Deputado Tancredo Neves) 425
Emenda nº 597 (Deputado Pedro Faria) 426
Emenda nº 598 (Deputado Fernando Coelho) 427
Emenda nº 599 (Deputado Tancredo Neves) 428
Emenda nº 600 (Deputado Tancredo Neves) 428
Emenda nº 601 (Deputado Israel Dias Novaes) 429
Emenda nº 602 (Deputado Tancredo Neves) 439

Emenda nº 603 (Deputado Marco Maciel) 439
Emenda nº 604 (Deputado Tancredo Neves) 441
Emenda nº 605 (Deputado Pedro Faria) 442
Emenda nº 606 (Deputado José Bonifácio Neto) 442
Emenda nº 607 (Deputado José Bonifácio Neto) 443
Emenda nº 608 (Deputado Tancredo Neves) 444
Emenda nº 609 (Deputado Antonio Belinati) 445
Emenda nº 610 (Deputado Antonio Belinati) 446
Emenda nº 611 (Deputado Antonio Belinati) 447
Emenda nº 612 (Deputado Antonio Belinati) 448
Emenda nº 613 (Deputado Antonio Belinati) 449
Emenda nº 614 (Deputado Cantídio Sampaio) 450
Emenda nº 615 (Deputado Luiz Braz) 451
Emenda nº 616 (Deputado Antonio Belinati) 452
Emenda nº 617 (Deputado Tancredo Neves) 453
Emenda nº 618 (Deputado José Bonifácio Neto) 453
Emenda nº 619 (Deputado Tancredo Neves) 454
Emenda nº 620 (Deputado Fernando Coelho) 454
Emenda nº 621 (Deputado Fernando Coelho) 455
Emenda nº 622 (Deputado João Castelo) 456
Emenda nº 623 (Deputado João Castelo) 457
Emenda nº 624 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 457
Emenda nº 625 (Deputado Marcelo Gato) 458
Emenda nº 626 (Deputado Marcelo Gato) 459
Emenda nº 627 (Deputado Marcelo Gato) 459
Emenda nº 628 (Deputado Fernando Cunha) 460
Emenda nº 629 (Deputado Siqueira Campos) 461
Emenda nº 630 (Deputado Cleverson Teixeira) 462
Emenda nº 631 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 463
Emenda nº 632 (Deputado Cantídio Sampaio) 464
Emenda nº 633 (Deputado Cantídio Sampaio) 465
Emenda nº 634 (Deputado Cleverson Teixeira) 465
Emenda nº 635 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 466
Emenda nº 636 (Deputado Fernando Coelho) 466
Emenda nº 637 (Deputado Fernando Coelho) 467
Emenda nº 638 (Deputado José Bonifácio Neto) 468
Emenda nº 639 (Deputado Marcelo Gato) 468
Emenda nº 640 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 469
Emenda nº 641 (Deputado Cantídio Sampaio) 470
Emenda nº 642 (Deputado Tancredo Neves) 471
Emenda nº 643 (Deputado Luiz Braz) 472
Emenda nº 644 (Deputado Tancredo Neves) 473
Emenda nº 645 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 474
Emenda nº 646 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 479
Emenda nº 647 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 479
Emenda nº 648 (Deputado Fernando Coelho) 480
Emenda nº 649 (Deputado Tancredo Neves) 481
Emenda nº 650 (Deputado Tancredo Neves) 485
Emenda nº 651 (Deputado Fernando Cunha) 492
Emenda nº 652 (Deputado Tancredo Neves) 493
Emenda nº 653 (Deputado José Bonifácio Neto) 495
Emenda nº 654 (Deputado Odemir Furlan) 495
Emenda nº 655 (Deputado Fernando Cunha) 499
Emenda nº 656 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 499
Emenda nº 657 (Deputado Siqueira Campos) 500

Emenda nº 658 (Deputado Tancredo Neves) 500
Emenda nº 659 (Deputado Tancredo Neves) 502
Emenda nº 660 (Deputado Tancredo Neves) 509
Emenda nº 661 (Deputado José Bonifácio Neto) 512
Emenda nº 662 (Deputado Tancredo Neves) 512
Emenda nº 663 (Deputado Fernando Cunha) 513
Emenda nº 664 (Deputado Fernando Cunha) 514
Emenda nº 665 (Deputado Fernando Coelho) 515
Emenda nº 666 (Deputado Siqueira Campos) 516
Emenda nº 667 (Deputado Fernando Cunha) 516
Emenda nº 668 (Deputado Fernando Cunha) 517
Emenda nº 669 (Deputado Tancredo Neves) 518
Emenda nº 670 (Deputado Cantídio Sampaio) 518
Emenda nº 671 (Deputado José Bonifácio Neto) 519
Emenda nº 672 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 520
Emenda nº 673 (Deputado Francisco Amaral) 520
Emenda nº 674 (Deputado José Bonifácio Neto) 522
Emenda nº 675 (Deputado Francisco Amaral) 522
Emenda nº 676 (Deputado Antônio Morimoto) 524
Emenda nº 677 (Deputado Antônio Morimoto) 524
Emenda nº 678 (Deputado Antônio Morimoto) 525
Emenda nº 679 (Deputado Antônio Morimoto) 526
Emenda nº 680 (Deputado Antônio Morimoto) 527
Emenda nº 681 (Deputado Antônio Morimoto) 527
Emenda nº 682 (Deputado Tancredo Neves) 528
Emenda nº 683 (Deputado Antônio Morimoto) 528
Emenda nº 684 (Deputado Antônio Morimoto) 529
Emenda nº 685 (Deputado Antônio Morimoto) 530
Emenda nº 686 (Deputado Antônio Morimoto) 530
Emenda nº 687 (Deputado Antônio Morimoto) 531
Emenda nº 688 (Deputado Antônio Morimoto) 531
Emenda nº 689 (Deputado Antônio Morimoto) 532
Emenda nº 690 (Deputado Antônio Morimoto) 533
Emenda nº 691 (Deputado José Bonifácio Neto) 533
Emenda nº 692 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 534
Emenda nº 693 (Deputado Tancredo Neves) 535
Emenda nº 694 (Deputado Cantídio Sampaio) 536
Emenda nº 695 (Deputado Cantídio Sampaio) 537
Emenda nº 696 (Deputado José Bonifácio Neto) 537
Emenda nº 697 (Deputado José Bonifácio Neto) 538
Emenda nº 698 (Deputado José Bonifácio Neto) 539
Emenda nº 699 (Deputado José Bonifácio Neto) 539
Emenda nº 700 (Deputado José Bonifácio Neto) 540
Emenda nº 701 (Deputado José Bonifácio Neto) 541
Emenda nº 702 (Deputado José Bonifácio Neto) 541
Emenda nº 703 (Deputado Cantídio Sampaio) 542
Emenda nº 704 (Deputado Adhemar Ghisi) 543
Emenda nº 705 (Deputado Lidovino Fanton) 546
Emenda nº 706 (Deputado Odacir Klein) 548
Emenda nº 707 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 549
Emenda nº 708 (Deputado Cantídio Sampaio) 549
Emenda nº 709 (Deputado Pedro Faria) 550
Emenda nº 710 (Deputado Siqueira Campos) 551
Emenda nº 711 (Deputado Fernando Cunha) 551
Emenda nº 712 (Deputado Siqueira Campos) 552

Emenda nº 713 (Deputado Fernando Cunha) 553
Emenda nº 714 (Deputado Cantídio Sampaio) 553
Emenda nº 715 (Deputado Tancredo Neves) 554
Emenda nº 716 (Deputado Fernando Coelho) 555
Emenda nº 717 (Deputado Tancredo Neves) 556
Emenda nº 718 (Deputado Cleverson Teixeira) 556
Emenda nº 719 (Deputado Cleverson Teixeira) 558
Emenda nº 720 (Deputado Tancredo Neves) 558
Emenda nº 721 (Deputado Tancredo Neves) 561
Emenda nº 722 (Deputado Tancredo Neves) 562
Emenda nº 723 (Deputado Tancredo Neves) 563
Emenda nº 724 (Deputado Fernando Cunha) 563
Emenda nº 725 (Deputado Tancredo Neves) 564
Emenda nº 726 (Deputado Tancredo Neves) 565
Emenda nº 727 (Deputado Tancredo Neves) 565
Emenda nº 728 (Deputado Tancredo Neves) 567
Emenda nº 729 (Deputado Tancredo Neves) 568
Emenda nº 730 (Deputado Tancredo Neves) 569
Emenda nº 731 (Deputado Siqueira Campos) 570
Emenda nº 732 (Deputado Fernando Cunha) 571
Emenda nº 733 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 572
Emenda nº 734 (Deputado Tancredo Neves) 573
Emenda nº 735 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 574
Emenda nº 736 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 575
Emenda nº 737 (Deputado Tancredo Neves) 575
Emenda nº 738 (Deputado José Bonifácio Neto) 576
Emenda nº 739 (Deputado Tancredo Neves) 577
Emenda nº 740 (Deputado Tancredo Neves) 579
Emenda nº 741 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 581
Emenda nº 742 (Deputado José Bonifácio Neto) 582
Emenda nº 743 (Deputado José Bonifácio Neto) 583
Emenda nº 744 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 584
Emenda nº 745 (Deputado Israel Dias Novaes) 585
Emenda nº 746 (Deputado Tancredo Neves) 585
Emenda nº 747 (Deputado José Bonifácio Neto) 586
Emenda nº 748 (Deputado Tancredo Neves) 587
Emenda nº 749 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 591
Emenda nº 750 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 593
Emenda nº 751 (Deputado Cantídio Sampaio) 594
Emenda nº 752 (Deputado Tancredo Neves) 595
Emenda nº 753 (Deputado Tancredo Neves) 596
Emenda nº 754 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 597
Emenda nº 755 (Deputado Fernando Cunha) 598
Emenda nº 756 (Deputado Siqueira Campos) 599
Emenda nº 757 (Deputado Cantídio Sampaio) 600
Emenda nº 758 (Deputado José Bonifácio Neto) 601
Emenda nº 759 (Deputado José Bonifácio Neto) 601
Emenda nº 760 (Deputado Tancredo Neves) 602
Emenda nº 761 (Deputado José Bonifácio Neto) 602
Emenda nº 762 (Deputado José Bonifácio Neto) 603
Emenda nº 763 (Deputado Cantídio Sampaio) 603
Emenda nº 764 (Deputado José Bonifácio Neto) 604
Emenda nº 765 (Deputado Fernando Cunha) 605
Emenda nº 766 (Deputado Siqueira Campos) 606
Emenda nº 767 (Deputado Cantídio Sampaio) 607

Emenda nº 768 (Deputado Cantídio Sampaio) 607
Emenda nº 769 (Deputado Jeônimo Santana) 608
Emenda nº 770 (Deputado Tancredo Neves) 609
Emenda nº 771 (Deputado Tancredo Neves) 610
Emenda nº 772 (Deputado Cantídio Sampaio) 611
Emenda nº 773 (Deputado José Bonifácio Neto) 612
Emenda nº 774 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 613
Emenda nº 775 (Deputado José Bonifácio Neto) 613
Emenda nº 776 (Deputado Rubem Medina) 615
Emenda nº 777 (Deputado Rubem Medina) 616
Emenda nº 778 (Deputado Cantídio Sampaio) 617
Emenda nº 779 (Deputado Cantídio Sampaio) 618
Emenda nº 780 (Deputado Tancredo Neves) 619
Emenda nº 781 (Deputado José Bonifácio Neto) 620
Emenda nº 782 (Deputado Cantídio Sampaio) 621
Emenda nº 783 (Deputado José Bonifácio Neto) 622
Emenda nº 784 (Deputado Rubem Medina) 623
Emenda nº 785 (Deputado José Bonifácio Neto) 624
Emenda nº 786 (Deputado Rubem Medina) 625
Emenda nº 787 (Deputado Faria Lima) 627
Emenda nº 788 (Deputado Tancredo Neves) 629
Emenda nº 789 (Deputado José Bonifácio Neto) 630
Emenda nº 790 (Deputado Tancredo Neves) 632
Emenda nº 791 (Deputado José Bonifácio Neto) 633
Emenda nº 792 (Deputado Marcelo Medeiros) 634
Emenda nº 793 (Deputado José Bonifácio Neto) 636
Emenda nº 794 (Deputado José Alves) 637
Emenda nº 795 (Deputado Cantídio Sampaio) 638
Emenda nº 796 (Deputado Marcelo Medeiros) 639
Emenda nº 797 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 640
Emenda nº 798 (Deputado José Bonifácio Neto) 641
Emenda nº 799 (Deputado Rubem Medina) 642
Emenda nº 800 (Deputado José Bonifácio Neto) 643
Emenda nº 801 (Deputado Cantídio Sampaio) 644
Emenda nº 802 (Deputado José Bonifácio Neto) 645
Emenda nº 803 (Deputado Rubem Medina) 646
Emenda nº 804 (Deputado Cantídio Sampaio) 648
Emenda nº 805 (Deputado Antunes de Oliveira) 649
Emenda nº 806 (Deputado José Bonifácio Neto) 650
Emenda nº 807 (Deputado Tarcisio Delgado) 651
Emenda nº 808 (Deputado Marcelo Medeiros) 656
Emenda nº 809 (Deputado Rubem Medina) 657
Emenda nº 810 (Deputado José Bonifácio Neto) 658
Emenda nº 811 (Deputado Cantídio Sampaio) 659
Emenda nº 812 (Deputado Airton Sandoval) 660
Emenda nº 813 (Deputado José Bonifácio Neto) 661
Emenda nº 814 (Deputado José Bonifácio Neto) 662
Emenda nº 815 (Deputado Tancredo Neves) 663
Emenda nº 816 (Deputado Tancredo Neves) 664
Emenda nº 817 (Deputado Tancredo Neves) 664
Emenda nº 818 (Deputado José Bonifácio Neto) 666
Emenda nº 819 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 668
Emenda nº 820 (Deputado Francisco Amaral) 669
Emenda nº 821 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 671
Emenda nº 822 (Deputado Peixoto Filho) 673

Emenda nº 823 (Deputado Siqueira Campos) 674
Emenda nº 824 (Deputado Fernando Cunha) 676
Emenda nº 825 (Deputado Israel Dias Novaes) 678
Emenda nº 826 (Deputado Fernando Cunha) 680
Emenda nº 827 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 681
Emenda nº 828 (Deputado Peixoto Filho) 682
Emenda nº 829 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 683
Emenda nº 830 (Deputado Fernando Cunha) 684
Emenda nº 831 (Deputado Cantídio Sampaio) 685
Emenda nº 832 (Deputado Cantídio Sampaio) 686
Emenda nº 833 (Deputado José Bonifácio Neto) 687
Emenda nº 834 (Deputado Cantídio Sampaio) 688
Emenda nº 835 (Deputado Fernando Cunha) 689
Emenda nº 836 (Deputado Siqueira Campos) 690
Emenda nº 837 (Deputado Rubem Medina) 691
Emenda nº 838 (Deputado José Bonifácio Neto) 692
Emenda nº 839 (Deputado Siqueira Campos) 692
Emenda nº 840 (Deputado Fernando Cunha) 693
Emenda nº 841 (Deputado Fernando Cunha) 694
Emenda nº 842 (Deputado Rubem Medina) 696
Emenda nº 843 (Deputado Marcelo Medeiros) 697
Emenda nº 844 (Deputado Rubem Medina) 700
Emenda nº 845 (Deputado José Bonifácio Neto) 702
Emenda nº 846 (Deputado Emanoel Waisman) 705
Emenda nº 847 (Deputado Tancredo Neves) 708
Emenda nº 848 (Deputado Tancredo Neves) 710
Emenda nº 849 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 712
Emenda nº 850 (Deputado Lincoln Grillo) 715
Emenda nº 851 (Deputado Rubem Medina) 717
Emenda nº 852 (Deputado José Bonifácio Neto) 720
Emenda nº 853 (Deputado José Bonifácio Neto) 723
Emenda nº 854 (Deputado Rubem Medina) 723
Emenda nº 855 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 724
Emenda nº 856 (Deputado José Bonifácio Neto) 725
Emenda nº 857 (Deputado Rubem Medina) 726
Emenda nº 858 (Deputado Fernando Cunha) 728
Emenda nº 859 (Deputado José Bonifácio Neto) 728
Emenda nº 860 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 729
Emenda nº 861 (Deputado Rubem Medina) 731
Emenda nº 862 (Deputado Tancredo Neves) 732
Emenda nº 863 (Deputado Siqueira Campos) 733
Emenda nº 864 (Deputado Fernando Cunha) 734
Emenda nº 865 (Deputado José Bonifácio Neto) 735
Emenda nº 866 (Deputado Rubem Medina) 736
Emenda nº 867 (Deputado Cantídio Sampaio) 737
Emenda nº 868 (Deputado José Bonifácio Neto) 737
Emenda nº 869 (Deputado Rubem Medina) 738
Emenda nº 870 (Deputado Fernando Cunha) 739
Emenda nº 871 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 740
Emenda nº 872 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 741
Emenda nº 873 (Deputado Daso Coimbra) 742
Emenda nº 874 (Deputado Tancredo Neves) 743
Emenda nº 875 (Deputado Tancredo Neves) 744
Emenda nº 876 (Deputado José Bonifácio Neto) 745
Emenda nº 877 (Deputado José Bonifácio Neto) 746

Emenda nº 878 (Deputado Tancredo Neves) 746
Emenda nº 879 (Deputado José Bonifácio Neto) 747
Emenda nº 880 (Deputado José Bonifácio Neto) 747
Emenda nº 881 (Deputado Tancredo Neves) 748
Emenda nº 882 (Deputado José Bonifácio Neto) 749
Emenda nº 883 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 749
Emenda nº 884 (Deputado José Bonifácio Neto) 750
Emenda nº 885 (Deputado Daso Coimbra) 751
Emenda nº 886 (Deputado Tancredo Neves) 752
Emenda nº 887 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 753
Emenda nº 888 (Deputado José Bonifácio Neto) 753
Emenda nº 889 (Deputado Cantídio Sampaio) 754
Emenda nº 890 (Deputado José Bonifácio Neto) 755
Emenda nº 891 (Deputado Cantídio Sampaio) 755
Emenda nº 892 (Deputado José Bonifácio Neto) 756
Emenda nº 893 (Deputado Alexandre Machado) 757
Emenda nº 894 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 759
Emenda nº 895 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 759
Emenda nº 896 (Deputado José Bonifácio Neto) 760
Emenda nº 897 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 761
Emenda nº 898 (Deputado José Bonifácio Neto) 761
Emenda nº 899 (Deputado Siqueira Campos) 762
Emenda nº 900 (Deputado Airton Sandoval) 763
Emenda nº 901 (Deputado Cantídio Sampaio) 764
Emenda nº 902 (Deputado Tancredo Neves) 764
Emenda nº 903 (Deputado Tancredo Neves) 765
Emenda nº 904 (Deputado José Bonifácio Neto) 765
Emenda nº 905 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 766
Emenda nº 906 (Deputado Peixoto Filho) 767
Emenda nº 907 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 768
Emenda nº 908 (Deputado Fernando Cunha) 769
Emenda nº 909 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 770
Emenda nº 910 (Deputado Tancredo Neves) 770
Emenda nº 911 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 771
Emenda nº 912 (Deputado Tancredo Neves) 772
Emenda nº 913 (Deputado Tancredo Neves) 773
Emenda nº 914 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 774
Emenda nº 915 (Deputado Tancredo Neves) 780
Emenda nº 916 (Deputado Cantídio Sampaio) 780
Emenda nº 917 (Deputado Cantídio Sampaio) 781
Emenda nº 918 (Deputado Marcelo Gato) 782
Emenda nº 919 (Deputado Tancredo Neves) 783
Emenda nº 920 (Deputado Fernando Cunha) 784
Emenda nº 921 (Deputado Tancredo Neves) 784
Emenda nº 922 (Deputado Fernando Cunha) 785
Emenda nº 923 (Deputado Tancredo Neves) 786
Emenda nº 924 (Deputado Tancredo Neves) 787
Emenda nº 925 (Deputado Cantídio Sampaio) 789
Emenda nº 926 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 789
Emenda nº 927 (Deputado Cantídio Sampaio) 790
Emenda nº 928 (Deputado Cantídio Sampaio) 791
Emenda nº 929 (Deputado Tancredo Neves) 791
Emenda nº 930 (Deputado Cantídio Sampaio) 792
Emenda nº 931 (Deputado Gomes da Silva) 793
Emenda nº 932 (Deputado Tancredo Neves) 794

Emenda nº 933 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 794
Emenda nº 934 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 795
Emenda nº 935 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 796
Emenda nº 936 (Deputado Fernando Cunha) 797
Emenda nº 937 (Deputado Peixoto Filho) 797
Emenda nº 938 (Deputado Tancredo Neves) 798
Emenda nº 939 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 800
Emenda nº 940 (Deputado Tancredo Neves) 801
Emenda nº 941 (Deputado Gomes da Silva) 802
Emenda nº 942 (Deputado Tancredo Neves) 803
Emenda nº 943 (Deputado José Bonifácio Neto) 803
Emenda nº 944 (Deputado Rubem Medina) 804
Emenda nº 945 (Deputado José Bonifácio Neto) 805
Emenda nº 946 (Deputado Tancredo Neves) 806
Emenda nº 947 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 807
Emenda nº 948 (Deputado José Bonifácio Neto) 808
Emenda nº 949 (Deputado Fernando Cunha) 809
Emenda nº 950 (Deputado Rubem Medina) 810
Emenda nº 951 (Deputado José Bonifácio Neto) 812
Emenda nº 952 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 812
Emenda nº 953 (Deputado José Bonifácio Neto) 813
Emenda nº 954 (Deputado José Bonifácio Neto) 814
Emenda nº 955 (Deputado Marcelo Medeiros) 814
Emenda nº 956 (Deputado Tancredo Neves) 815
Emenda nº 957 (Deputado Fernando Cunha) 816
Emenda nº 958 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 817
Emenda nº 959 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 818
Emenda nº 960 (Deputado Cantídio Sampaio) 819
Emenda nº 961 (Deputado Tancredo Neves) 819
Emenda nº 962 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 820
Emenda nº 963 (Deputado Peixoto Filho) 820
Emenda nº 964 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 822
Emenda nº 965 (Deputado Fernando Cunha) 823
Emenda nº 966 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 825
Emenda nº 967 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 826
Emenda nº 968 (Deputado Cantídio Sampaio) 827
Emenda nº 969 (Deputado Cantídio Sampaio) 827
Emenda nº 970 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 828
Emenda nº 971 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 829
Emenda nº 972 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 829
Emenda nº 973 (Deputado Cantídio Sampaio) 830
Emenda nº 974 (Deputado Cantídio Sampaio) 831
Emenda nº 975 (Deputado Tancredo Neves) 831
Emenda nº 976 (Deputado Tancredo Neves) 834
Emenda nº 977 (Deputado Tancredo Neves) 836
Emenda nº 978 (Deputado Cantídio Sampaio) 838
Emenda nº 979 (Deputado Cantídio Sampaio) 839
Emenda nº 980 (Deputado Cantídio Sampaio) 839
Emenda nº 981 (Deputado Cantídio Sampaio) 840
Emenda nº 982 (Deputado Cantídio Sampaio) 841
Emenda nº 983 (Deputado Cantídio Sampaio) 841
Emenda nº 984 (Deputado Fernando Cunha) 842
Emenda nº 985 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 843
Emenda nº 986 (Deputado José Bonifácio Neto) 843
Emenda nº 987 (Deputado Tancredo Neves) 844

Emenda nº 988 (Deputada Lygia Lessa Bastos) 845
Emenda nº 989 (Deputado Peixoto Filho) 846
Emenda nº 990 (Deputado José Bonifácio Neto) 847
Emenda nº 991 (Deputado Cantídio Sampaio) 848
Emenda nº 992 (Deputado Cantídio Sampaio) 849
Emenda nº 993 (Deputado Tancredo Neves) 850
Emenda nº 994 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 853
Emenda nº 995 (Deputado Cantídio Sampaio) 856
Emenda nº 996 (Deputado Tancredo Neves) 859
Emenda nº 997 (Deputado Fernando Coelho) 860
Emenda nº 998 (Deputado Tancredo Neves) 869
Emenda nº 999 (Deputado Fernando Coelho) 871
Emenda nº 1000 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 873
Emenda nº 1001 (Deputado Fernando Coelho) 874
Emenda nº 1002 (Deputado Fernando Cunha) 874
Emenda nº 1003 (Deputado Fernando Coelho) 877
Emenda nº 1004 (Deputado Cantídio Sampaio) 881
Emenda nº 1005 (Deputado Tancredo Neves) 884
Emenda nº 1006 (Deputado Tancredo Neves) 886
Emenda nº 1007 (Deputado Tancredo Neves) 890
Emenda nº 1008 (Deputado Fernando Coelho) 892
Emenda nº 1009 (Deputado Cantídio Sampaio) 892
Emenda nº 1010 (Deputado Fernando Coelho) 894
Emenda nº 1011 (Deputado Fernando Coelho) 895
Emenda nº 1012 (Deputado Alcides Franciscato) 897
Emenda nº 1013 (Deputado Tancredo Neves) 899
Emenda nº 1014 (Deputado João Castelo) 904
Emenda nº 1015 (Deputado Cantídio Sampaio) 905
Emenda nº 1016 (Deputado Cantídio Sampaio) 905
Emenda nº 1017 (Deputado Fernando Coelho) 906
Emenda nº 1018 (Deputado Rafael Faraco) 907
Emenda nº 1019 (Deputado Tancredo Neves) 908
Emenda nº 1020 (Deputado Fernando Cunha) 909
Emenda nº 1021 (Deputado Cantídio Sampaio) 910
Emenda nº 1022 (Deputado Cantídio Sampaio) 910
Emenda nº 1023 (Deputado Cantídio Sampaio) 911
Emenda nº 1024 (Deputado Fernando Coelho) 911
Emenda nº 1025 (Deputado Fernando Coelho) 913
Emenda nº 1026 (Deputado Fernando Coelho) 914
Emenda nº 1027 (Deputado Marco Maciel) 915
Emenda nº 1028 (Deputado Fernando Coelho) 918
Emenda nº 1029 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 920
Emenda nº 1030 (Deputado Daso Coimbra) 923
Emenda nº 1031 (Deputado Tancredo Neves) 926
Emenda nº 1032 (Deputado Tancredo Neves) 928
Emenda nº 1033 (Deputado Fernando Coelho) 930
Emenda nº 1034 (Deputado Fernando Cunha) 931
Emenda nº 1035 (Deputado Cantídio Sampaio) 932
Emenda nº 1036 (Deputado Fernando Cunha) 934
Emenda nº 1037 (Deputado Tancredo Neves) 935
Emenda nº 1038 (Deputado Cantídio Sampaio) 936
Emenda nº 1039 (Deputado Cantídio Sampaio) 936
Emenda nº 1040 (Deputado Fernando Coelho) 937
Emenda nº 1041 (Deputado Fernando Coelho) 938
Emenda nº 1042 (Deputado Fernando Coelho) 939

Emenda nº 1043 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 939
Emenda nº 1044 (Deputado Cantídio Sampaio) 940
Emenda nº 1045 (Deputado Fernando Coelho) 941
Emenda nº 1046 (Deputado Fernando Coelho) 941
Emenda nº 1047 (Deputado Fernando Coelho) 942
Emenda nº 1048 (Deputado Jonas Carlos) 943
Emenda nº 1049 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 944
Emenda nº 1050 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 945
Emenda nº 1051 (Deputado Henrique Eduardo Alves) 946
Emenda nº 1052 (Deputado Cantídio Sampaio) 947
Emenda nº 1053 (Deputado Cantídio Sampaio) 948
Emenda nº 1054 (Deputado Fernando Coelho) 949
Emenda nº 1055 (Deputado Cantídio Sampaio) 950
Emenda nº 1056 (Deputado Cantídio Sampaio) 951
Emenda nº 1057 (Deputado Tancredo Neves) 952
Emenda nº 1058 (Deputado Jorge Arbage) 953
Emenda nº 1059 (Deputado Fernando Cunha) 953
Emenda nº 1060 (Deputado Tancredo Neves) 954
Emenda nº 1061 (Deputado Pedro Faria) 954
Emenda nº 1062 (Deputado Fernando Coelho) 954
Emenda nº 1063 (Deputado Tancredo Neves) 955
2. Emendas dos Relatores Parciais 957
Emenda do relator parcial nº 1 (Deputado Brígido Tinoco) 957
Emenda do relator parcial nº 2 (Deputado Brígido Tinoco) 957
Emenda do relator parcial nº 3 (Deputado Brígido Tinoco) 957
Emenda do relator parcial nº 4 (Deputado Raymundo Diniz) 957
Emenda do relator parcial nº 5 (Deputado Lauro Leitão) 958
Emenda do relator parcial nº 6 (Deputado Lauro Leitão) 958
Emenda do relator parcial nº 7 (Deputado Lauro Leitão) 959
Emenda do relator parcial nº 8 (Deputado Lauro Leitão) 959
Emenda do relator parcial nº 9 (Deputado Lauro Leitão) 959
Emenda do relator parcial nº 10 (Deputado Cleverson Teixeira) 960
Emenda do relator parcial nº 11 (Deputado Cleverson Teixeira) 960
Emenda do relator parcial nº 12 (Deputado Cleverson Teixeira) 961
Emenda do relator parcial nº 13 (Deputado Cleverson Teixeira) 961
Emenda do relator parcial nº 14 (Deputado Cleverson Teixeira) 962
Emenda do relator parcial nº 15 (Deputado Cleverson Teixeira) 962
Emenda do relator parcial nº 16 (Deputado Cleverson Teixeira) 962
Emenda do relator parcial nº 17 (Deputado Cleverson Teixeira) 963
Emenda do relator parcial nº 18 (Deputado Cleverson Teixeira) 963
Emenda do relator parcial nº 19 (Deputado Cleverson Teixeira) 963
Emenda do relator parcial nº 20 (Deputado Cleverson Teixeira) 964
Emenda do relator parcial nº 21 (Deputado Cleverson Teixeira) 964
Emenda do relator parcial nº 22 (Deputado Cleverson Teixeira) 965
Emenda do relator parcial nº 23 (Deputado Cleverson Teixeira) 965
Emenda do relator parcial nº 24 (Deputado Cleverson Teixeira) 965
Emenda do relator parcial nº 25 (Deputado Cleverson Teixeira) 965
Emenda do relator parcial nº 26 (Deputado Cleverson Teixeira) 966
Emenda do relator parcial nº 27 (Deputado Cleverson Teixeira) 966
Emenda do relator parcial nº 28 (Deputado Cleverson Teixeira) 966
Emenda do relator parcial nº 29 (Deputado Cleverson Teixeira) 967
Emenda do relator parcial nº 30 (Deputado Cleverson Teixeira) 967
Emenda do relator parcial nº 31 (Deputado Cleverson Teixeira) 967
Emenda do relator parcial nº 32 (Deputado Cleverson Teixeira) 968
Emenda do relator parcial nº 33 (Deputado Cleverson Teixeira) 968

Emenda do relator parcial nº 34 (Deputado Cleverson Teixeira) 968
Emenda do relator parcial nº 35 (Deputado Cleverson Teixeira) 969
Emenda do relator parcial nº 36 (Deputado Cleverson Teixeira) 969
Emenda do relator parcial nº 37 (Deputado Cleverson Teixeira) 969
Emenda do relator parcial nº 38 (Deputado Cleverson Teixeira) 969
Emenda do relator parcial nº 39 (Deputado Cleverson Teixeira) 970
Emenda do relator parcial nº 40 (Deputado Cleverson Teixeira) 970
Emenda do relator parcial nº 41 (Deputado Cleverson Teixeira) 970
Emenda do relator parcial nº 42 (Deputado Cleverson Teixeira) 970
Emenda do relator parcial nº 43 (Deputado Cleverson Teixeira) 971
Emenda do relator parcial nº 44 (Deputado Celso Barros) 971
Emenda do relator parcial nº 45 (Deputado Celso Barros) 972
Emenda do relator parcial nº 46 (Deputado Celso Barros) 973
Emenda do relator parcial nº 47 (Deputado Celso Barros) 975
Emenda do relator parcial nº 48 (Deputado Celso Barros) 976
Emenda do relator parcial nº 49 (Deputado Celso Barros) 978
Emenda do relator parcial nº 50 (Deputado Celso Barros) 978
Emenda do relator parcial nº 51 (Deputado Celso Barros) 979
Emenda do relator parcial nº 52 (Deputado Celso Barros) 981
Emenda do relator parcial nº 53 (Deputado Celso Barros) 981
Emenda do relator parcial nº 54 (Deputado Celso Barros) 982
Emenda do relator parcial nº 55 (Deputado Celso Barros) 982
Emenda do relator parcial nº 56 (Deputado Celso Barros) 983
Emenda do relator parcial nº 57 (Deputado Celso Barros) 983
Emenda do relator parcial nº 58 (Deputado Celso Barros) 984
Emenda do relator parcial nº 59 (Deputado Celso Barros) 984
Emenda do relator parcial nº 60 (Deputado Celso Barros) 985
Emenda do relator parcial nº 61 (Deputado Celso Barros) 986
Emenda do relator parcial nº 62 (Deputado Celso Barros) 986
Emenda do relator parcial nº 63 (Deputado Celso Barros) 987
Emenda do relator parcial nº 64 (Deputado Celso Barros) 987
Emenda do relator parcial nº 65 (Deputado Celso Barros) 988
Emenda do relator parcial nº 66 (Deputado Celso Barros) 989
Emenda do relator parcial nº 67 (Deputado Celso Barros) 989
Emenda do relator parcial nº 68 (Deputado Celso Barros) 989
Emenda do relator parcial nº 69 (Deputado Celso Barros) 990
Emenda do relator parcial nº 70 (Deputado Celso Barros) 990
Emenda do relator parcial nº 71 (Deputado Celso Barros) 991
Emenda do relator parcial nº 72 (Deputado Celso Barros) 991
Emenda do relator parcial nº 73 (Deputado Celso Barros) 991
Emenda do relator parcial nº 74 (Deputado Celso Barros) 992
Emenda do relator parcial nº 75 (Deputado Celso Barros) 992
Emenda do relator parcial nº 76 (Deputado Celso Barros) 992
Emenda do relator parcial nº 77 (Deputado Celso Barros) 992
Emenda do relator parcial nº 78 (Deputado Celso Barros) 993
Emenda do relator parcial nº 79 (Deputado Celso Barros) 993
Emenda do relator parcial nº 80 (Deputado Celso Barros) 993
Emenda do relator parcial nº 81 (Deputado Celso Barros) 994
Emenda do relator parcial nº 82 (Deputado Celso Barros) 994
Emenda do relator parcial nº 83 (Deputado Celso Barros) 994
Emenda do relator parcial nº 84 (Deputado Celso Barros) 995
Emenda do relator parcial nº 85 (Deputado Celso Barros) 995
3. Emendas do Relator Geral 997
Emenda do relator geral nº 1 (Deputado Ernani Satyro) 997
Emenda do relator geral nº 2 (Deputado Ernani Satyro) 997

Emenda do relator geral nº 3 (Deputado Ernani Satyro) 997
Emenda do relator geral nº 4 (Deputado Ernani Satyro) 998
Índice Onomástico 999

Capítulo 1. Emendas dos Deputados

Emenda nº 1 (Deputado Brígido Tinoco)

Ao Livro I – DAS PESSOAS – TÍTULO I

Onde se diz “Das pessoas físicas”, diga-se “Das pessoas naturais”.

Justificação

A emenda trata de conservar a disposição do Código de 1916: pessoas naturais e jurídicas.

Lembra Clóvis, em seu “Código Civil Comentado”, que o homem simboliza a pessoa natural, juridicamente, porque não é visto, apenas sob o aspecto da individualidade, mas também como agente primário e comum do direito.

Observa Teixeira de Freitas, em seu “Esboço”, que o homem, fisicamente considerado, é um animal, e só como tal não seria jurídico. Por que, então a euforia reformista do Projeto, que não conduz a coisa alguma e nada significa?

Alice Piot, em “*Droit naturel et réalisme juridique*” (Paris, 1917, pág. 74), lembra um pensamento de Geny, renomado mestre do direito privado na França, ao acentuar que o homem não é simples pessoa física, de vez que traz em si mesmo, além das enfermidades da natureza, o milagre da observação dos fatos.

George Ripert, em “A regra moral das obrigações civis” (Livraria Acadêmica, S. Paulo, 1937, pág. 27), obra agraciada com o prêmio Dupin, de 1930, sustenta a dialética de Haurion: “Existe uma espécie humana, e, por conseguinte, uma lei da espécie. A espécie do homo sapiens caracteriza-se pela moralidade, pois que o homem procura uma norma de conduta exterior para corrigir a falta de equilíbrio *entre a sua inteligência e o seu* instinto”.

Procede a lição de Clovis Bevilaqua: o direito não se ocupa do ser biológico, mas da individualidade moral que se agita dentro da sociedade civil. Assim, a transformação da pessoa natural em física, acobertada pelo Projeto, desnuda o homem de sua grandeza social.

Dispositivo Referenciado do PL: Título I do Livro I da Parte Geral

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 1 e 2 (dos Deputados Brígido Tinoco e Cleverson Teixeira, respectivamente). Referem-se ao Título I – Livro I. Pretendem que, ao invés das pessoas físicas, diga-se das pessoas naturais.

Creio que as emendas procedem. Cuidam de manter a disposição do Código de 1916: pessoas naturais e pessoas jurídicas. Já observara Teixeira de Freitas, em seu “esboço”, que o homem fisicamente considerado é um animal e não um ente jurídico. Clóvis diria, mais tarde, em primorosa lição, que o direito não se ocupa do ser biológico, mas da individualidade moral que se movimenta no âmbito da sociedade civil. Sem dúvida, a transformação da pessoa natural em física, como defende o Projeto, desnuda o homem de sua expressão social.

Pela aprovação das emendas.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 1 E Nº 2: Pela rejeição, tendo em vista as considerações da Comissão revisora, verbis: “deu-se preferência à terminologia pessoafísica porque é a mais utilizada atualmente na doutrina e na legislação. A expressão pessoa natural foi inspirada no Código Civil Alemão, onde nos §§ 1º a 20 , se traçam normas para as Natürlichen Personen. Mas, na própria Alemanha a denominação pessoa natural foi combatida em favor da terminologia pessoa física. DERNBURG, Das Bürgerliche Rech des Deutschen Reichs und Preussens, erster Band, pág. 122, nota 3, diz que a expressão “pessoa física” é mais exata (“Zutreffender ist der Ausdruck physische Person”);e HOLDER, Kommentar zum Allgemein Theil des Bürgerlichen Gesetzbochs, pág. 68, observa que em oposição à pessoa jurídica, melhor teria sido colocar a pessoa física do que a pessoa natural, pois o homem é uma pessoa física porque sua personalidade se relaciona com sua existência física, ao passo que a pessoa jurídica, em contraposição ao ser humano, existe para o direito, mas não para o mundo físico. Por isso, outros Códigos preferem

a expressão pessoa física, o que ocorre, por exemplo, com o Código Civil Suiço, o Código Civil Mexicano, o Código Civil da Grécia, para citar alguns. E é terminologia largamente preferida na literatura jurídica da França e da Itália (cfe. Capitant, Introduction à l'éture du Droit Civil, 5ª ed., nº 95, pág. 126; MAZEAUD et MAZEAUD, Leçons de Droit Civil, vol. I, 4ª ed., pág. 463 e segs.; RUGGIERO-MAROI, Instituzione di Diritto Privato, vol. I, 8ª ed., pág. 167 e segs; FERRARA, Tratato di Diritto Civile Italiano, vol. I, pág. 463). A denominação pessoa natural induz à idéia de que a pessoa jurídica é uma pessoa artificial, quando, em verdade, é ela uma realidade jurídica, o que fica mais saliente (pessoa ideal) em contraposição à pessoa física".

Emenda nº 2 (Deputado Cleverson Teixeira)

No Título I do Livro I do Projeto de Lei nº 634, de 1975, onde se lê: DAS PESSOAS FÍSICAS", leia-se "DAS PESSOAS NATURAIS".

Justificação

A dicotomia é entre pessoas que o são por natureza e outras que o são por analogia ao ser humano, a que a ordem jurídica está atenta. O homem não é só um ser físico.

Dispositivo Referenciado do PL: Título I do Livro I da Parte Geral

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 1 e 2 (dos Deputados Brígido Tinoco e Cleverson Teixeira, respectivamente). Referem-se ao Título I – Livro I. Pretendem que, ao invés das pessoas físicas, diga-se das pessoas naturais.

Creio que as emendas procedem. Cuidam de manter a disposição do Código de 1916: pessoas naturais e pessoas jurídicas. Já observara Teixeira de Freitas, em seu "esboço", que o homem fisicamente considerado é um animal e não um ente jurídico. Clóvis diria, mais tarde, em primorosa lição, que o direito não se ocupa do ser biológico, mas da individualidade moral que se movimenta no âmbito da sociedade civil. Sem dúvida, a transformação da pessoa natural em física, como defende o Projeto, desnuda o homem de sua expressão social.

Pela aprovação das emendas.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 1 E Nº 2: Pela rejeição, tendo em vista as considerações da Comissão revisora, verbis: "deu-se preferência à terminologia pessoafísica porque é a mais utilizada atualmente na doutrina e na legislação. A expressão pessoa natural foi inspirada no Código Civil Alemão, onde nos §§ 1º a 20 , se traçam normas para as Natürlichen Personen. Mas, na própria Alemanha a denominação pessoa natural foi combatida em favor da terminologia pessoa física. DERNBURG, Das Bürgerliche Rech des Deutschen Reichs und Preussens, erster Band, pág. 122, nota 3, diz que a expressão "pessoa física" é mais exata ("Zutreffender ist der Ausdruck physische Person");e HOLDER, Kommentar zum Allgemein Theil des Bürgerlichen Gesetzbochs, pág. 68, observa que em oposição à pessoa jurídica, melhor teria sido colocar a pessoa física do que a pessoa natural, pois o homem é uma pessoa física porque sua personalidade se relaciona com sua existência física, ao passo que a pessoa jurídica, em contraposição ao ser humano, existe para o direito, mas não para o mundo físico. Por isso, outros Códigos preferem a expressão pessoa física, o que ocorre, por exemplo, com o Código Civil Suiço, o Código Civil Mexicano, o Código Civil da Grécia, para citar alguns. E é terminologia largamente preferida na literatura jurídica da França e da Itália (cfe. Capitant, Introduction à l'éture du Droit Civil, 5ª ed., nº 95, pág. 126; MAZEAUD et MAZEAUD, Leçons de Droit Civil, vol. I, 4ª ed., pág. 463 e segs.; RUGGIERO-MAROI, Instituzione di Diritto Privato, vol. I, 8ª ed., pág. 167 e segs; FERRARA, Tratato di Diritto Civile Italiano, vol. I, pág. 463). A denominação pessoa natural induz à idéia de que a pessoa jurídica é uma pessoa artificial, quando, em verdade, é ela uma realidade jurídica, o que fica mais saliente (pessoa ideal) em contraposição à pessoa física".

Emenda nº 3 (Deputado Fernando Coelho)

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º.

Justificação

Para atender a antecedência da personalidade sobre a capacidade jurídica, o art. 1º deve ser o 2º, e vice-versa.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1º, caput do art. 2º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 3 (Do Deputado Fernando Coelho). Trata de inverter a numeração dos artigos 1º e 2º, com o objetivo da atender a antecedência da personalidade sobre a capacidade jurídica.

Parece-me não ser recomendável a inversão, de vez que o art. 1º do Projeto encerra uma norma de ordem geral, quando declara que todo o homem tem personalidade jurídica. Esta significa a aptidão para conseguir direitos e contrair obrigações; é, pois, uma idéia absoluta. Já a capacidade jurídica é uma idéia relativa, desde que admite gradações, isto é, acolhe maior ou menor número de direitos e obrigações.

Data venia, se o art. 1º passasse a 2º poderia fomentar graves equívocos, posto que daria a impressão de ser a definição da capacidade, constante dos arts. 3º e seguintes, o que redundaria em absurdo, porquanto estes objetivam a capacidade de fato e não a capacidade de direito.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 3: Pela rejeição.

Emenda nº 4 (Deputado José Bonifácio Neto)

Emenda (Substitutiva)

“Substitua-se, no texto do art. 1º, a palavra “homem” pela expressão “ser humano”.

Justificação

No momento que ocorre, no mundo, a pretensão de igualdade de direitos e obrigações, entre o homem e a mulher, a palavra “homem”, num Código moderno, dá idéia de antiga e superada sobreposição do masculino ao feminino.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 4 (do Deputado José Bonifácio Neto). Pleiteia, no texto do art. 1º, a substituição da palavra homem pela expressão ser humano, sob o fundamento de que o primeiro termo da idéia de antiga e superada sobreposição do masculino ao feminino, numa época em que se advoga a igualdade dos sexos.

Penso não ter razão o eminente colega. O vocábulo homem significa exatamente a locução ser humano. Há, entre ambos, relação de causa e efeito, de continente a conteúdo. É a *transnominatio* dos latinos, que se assemelha ao sentido gramatical moderno da metonímia.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 4: Pela rejeição.

Emenda nº 5 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se, após o art. 1º, o seguinte:

Art. 2º - A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis, mas os direitos políticos se adquirem e se conservam de acordo com as normas constitucionais e eleitorais.

Justificação

O projeto suprimiu o art. 2º do Anteprojeto de 1972, que era uma adaptação do art. 3º do atual Código Civil. Este, porém, nada mais fez do que reproduzir a tese constitucional (art. 72, da Constituição de 1891).

A supressão não foi feliz nem se justifica, pois é conveniente, sob vários aspectos, deixar consignado no Código que a lei não faz distinção entre nacionais e estrangeiros quanto ao exercício dos direitos civis. Por outro lado, é prudente assinalar que o mesmo princípio não se aplica aos direitos políticos.

Vários países defendem a tese constante desta emenda, como o Japão, a Itália, a Argentina, a Holanda e muitos outros. O Código Civil francês assim dispõe em seu artigo 7º:

> "*L'exercice des droits civils est indépendent de l'exercice des droits politiques, lesquels s'acquiêrent et se conservent conformément aux lois constitutionelles et électorales*" (o exercício dos direitos civis é independente do exercício dos direitos políticos, os quais se adquirem e se conservam de acordo com as leis constitucionais e eleitorais).

Reuterskiold, em "Condition juridique des étrangers em Suéde" (Clumet, 1906, págs. 577 e segs.) consagra apaixonadamente a idéia, que vem merecendo apoio universal.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 5 (do Deputado Brígido Tinoco. Trata-se da inclusão de novo artigo, após o art. 1º. O Projeto suprimiu o conteúdo desta emenda, que reflete o art. 2º do Anteprojeto de 1972 e é uma adaptação do art. 3º do Código Civil ainda vigente.

A tese defendida nesta emenda, por outro lado, é disposição do Código francês (art. 7º). Também os códigos da Suécia, do Japão, da Holanda, da Itália e da Argentina consagram a idéia, que vem colhendo apoio universal.

A parte final da emenda encontra ampla acolhida no art. 27 do Código Civil Espanhol (Decreto 1836, de 3l.5.1974), que assim dispõe: "Los estranjeros gozam en España de los mismos derechos civiles que los españoles, salvo lo dispuesto en las leyes especiales y en los Tratados".

O novo Código Civil português, no art. 14, depois de equiparar os estrangeiros aos nacionais, quanto ao gozo de direitos civis, diz expressamente: "Não são, porém, reconhecidos os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses sem igualdade de circunstâncias".

O objetivo da emenda é deixar bem claro que não haverá distinção quanto aos direitos civis. A segunda parte refere-se, apenas, aos direitos políticos, porque é conveniente salientar que a aplicação só estende ou não aos direitos políticos.

Afigura-se-me que o princípio deve ser mantido. Todavia, não me cabe decidir em causa própria.

A Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 5: Pela rejeição. Observamos que a primeira parte da emenda corresponde ao artigo 3º do Código atual, que, como já salientara RUI BARBOSA (Obrascompletas, vol. 32, tomo III, CódigoCivil – ParecerJurídico, págs. 29 e 32, Rio de Janeiro, 1968), é princípio dispensável no Código Civil. Ademais, a manter o princípio, seria necessário incluir a restrição "salvo lei em contrário", pois a legislação pátria, inclusive a Constituição, não assegura a igualdade absoluta sequer no campo do direito privado.

Quanto à segunda parte da emenda, trata ela de matéria – direitos políticos – estranha a Código Civil.

Emenda nº 6 (Deputado Brígido Tinoco)

Redija-se o art. 2º nos seguintes termos:

Art. 2º - A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro, os quais ficam subordinados à condição acima indicada.

Justificação

O projeto, no artigo 2º, repete o artigo 4º do atual Código Civil. Em Roma, no período anterior à Justiniano, considerou-se o nascituro simplesmente como uma porção da mulher: - partus enim antoquam edatur mulieres portis est vel viscerum (o parto, antes de realizado, é uma porção da mulher ou de suas vísceras).

No entanto, o direito romano, na época de Justiniano, como bem observa o professor Vandick Londres da Nóbrega, no seu "Compêndio de Direito Civil" (Vol. I, 2ª edição, pg. 163), admitia que o nascituro fosse considerado como se já tivesse nascido, desde que se cuidasse de seu interesse: infans pro nato habetur quotiens de commodo eius agitur (a criança concebida é considerada como tendo nascido, quando se tratar de seu interesse).

E prossegue o mencionado mestre: "O nosso direito positivo dá ao nascituro tratamento idêntico ao direito de Justiniano, uma vez que, segundo preceitua a parte final do art. 4º, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

A redação do art. 4º do Código Civil de 1916, mantida no art. 2º do Projeto reproduz, apenas, uma consideração isolada sobre o tratamento que se deva dar ao nascituro.

Todavia, o ensinamento do direito romano clássico deve ser completado com outros ensinamentos de Celso e de Paulo.

Celso esclarece no seu livro vigésimo oitavo: si vivo eo conceptus est, guia conceptus quodammodo in rerum natura esse existimatur (D. 38, 16, 7) – se tendo vivido é concebido, porque se julga ser concebida na natureza das coisas.

E Papiniano é mais incisivo quando ensina: Quod dicimus eum, qui nasci speratur pro superstiti esse; tunc verum est, cum de ipsius iure quoeritus: aliis autem non prodeste nisi natur (D. 50, 16, 7) – Por isso dizemos que, aquele que se espera nascer é considerado como tendo nascido; mas isto é verdadeiro quando se tratar do direito dele próprio: aos outros, porém, não aproveita, a não ser que tenha nascido.

E, noutro passo, deixa evidenciado que, antes da realização do parto, não podemos dizer que haja homem: partus nonduns oditus homo non recte fuisse dicitur (o embrião ainda não nascido, não se diz propriamente ter sido um homem).

A sabedoria dos jurisconsultos romanos não se limitou a resguardar os direitos do nascituro desde a concepção, pois foi explícito quando condicionou esses direitos ao nascimento. O nosso Código, apoiado na prudência desses jurisconsultos, e, para afastar a hipótese de se conferir direitos ao nascituro que não nasceu com vida, deve acrescentar a condição da presente emenda.

De fato, assinala Alberto Trabucchi nas suas *Instituizionidi Diritto Civile* (7º edição, pág. 72): "*Il nascituro concepito, che è um uomo in fieri, una spes hominis, non ha capacitá giundra; tultavia la lei gli riconasce alcuni diritti subordinati all'evento della nacita*". (O nascituro concebido, que é um homem em formação, uma espécie humana, não tem capacidade jurídica; todavia, a lei lhe reconhece alguns direitos subordinados ao evento do nascimento).

O Código civil Italiano, no art. 1º, assim dispõe:

> *"I diritti che la legge reconesce a favore del concepito sono subordinati all'evento della nascita*". (Os direitos que a lei reconhece em favor do concebido estão subordinadas ao sucesso do nascimento).

O BGB (Código Civil Alemão) prefere considerar o início da capacidade jurídica a partir da realização do nascimento, sem fazer referência à época em que havia apenas o nascituro: "*Die Rechtsfachigekeit des Menschen beginnt mit der Vollendung der Goburt*" (A capacidade jurídica do homem começa com o nascimento completo).

Ferdinand Pegelsberger, na sua obra clássica "*Pandekten*" (pág. 242) assim se refere à doutrina do BGB:

> *"Fuer das Recht beginnt der Mensch, oder anders ausgerdrückt, die Rechtsfähigkeit des Menschen beginnt mit der vollandeten Geburt. Die Quellen verlangen dazu, dass das Kind vollkommen aus den Mutterleib herauszutreten ist".* (Para o direito, o homem começa, ou de outra forma, a capacidade jurídica do homem começa com o nascimento completo. As fontes exigem que o menino saia completamente do ventre materno).

E, logo a seguir, tece uma série de considerações sobre a proibição que a lei dá ao nascituro. O BGB, que é posterior à obra de *Regelsberger*, segue a doutrina do consagrado pandectista, limitando-se a dizer simplesmente que a capacidade jurídica tem início com o nascimento perfeito.

No trabalho sobre o BGB, dirigido pelo Dr. H. Soergel (*BürgerlichesGosetzbuc*, isto é, Código Civil, 8ª edição, 1952, pág. 39), está claramente dito que a expressão *VollendungderGeburt*, (Término do Nascimento) contida no BGB, significa que a criança dê sinais de vida para poder ser considerado como tendo adquirido a capacidade jurídica: "*Wesentlich ist, dass das King nach deer Trennung Lebenszeichen von sich gagaben hat; es genuegt das geringste Lebenszeichen von sich gegeben hat; es genuegt das geringste Lebenszeichen waehrend kürzester Frist nach dem vollstaendigen Austritt aus dem Mutterleibe"* (É essencial que a criança, depois da separação, tenha dado sinais de vida durante um tempo breve após a saída do ventre materno).

O nosso direito positivo, como acentua o professor Vandick Londers da Nóbrega, na obra acima citada, conferia personalidade ao recém-nascido se este fosse um monstrum, porque a nossa lei não condena as deformações do recém-nascido, nem tampouco as anomalias que lhe podem acarretar vida efêmera.

Por todos os motivos, justifica-se o acréscimo a que se refere a emenda, porquanto consagra a doutrina. Esta deve ser mantida quanto à proteção dada ao nascituro, desde que explícita a condição de chegar a nascer com vida, precaução observada na doutrina germânica, no Código Civil Italiano e em muitos outros diplomas legais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 6 (do Deputado Brígido Tinoco. O acréscimo ao art. 2º parece-me necessário. Não reste dúvida que, desde a velha Roma aos nossos dias, persiste a exigência do nascimento com vida. Mas isso não impediu que o Direito Romano adotasse os princípios citados na justificação da emenda.

O acréscimo proposto afasta qualquer sofisma, se alguém pretender como definitivo, no caso de herança, os direitos do nascituro.

Quanto ao emprego do termo condição, ele aqui não se encontra na acepção de elemento acidental do ato jurídico. E, se prevalecesse a argumentação oposta à emenda, também não se poderia argüir a aluguel em consonância com a palavra frutos, porque esta deveria ser reservada para aludir aos oriundos de uma árvore.

A verdade é que encontramos, em qualquer léxico, o termo condição registrado como circunstância, situação. Entretanto, se falha técnica existe, esta é de fácil corrigenda; ao invés de "à condição acima indicada", diga-se requisitos acima indicados.

Submeto a proposição, bem como a ressalva, ao Sr. Relator e demais membros da Comissão, porquanto o conteúdo é de minha autoria.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 6: Pela rejeição. A frase "os quais ficam subordinados à condição acima indicada" acrescentada pela emenda, além de conter a palavra condição na acepção de "requisito"(e o termo condição, no Projeto, tem sentido técnico, como se vê no artigo 119), apenas explicita o que decorre, inequivocamente, do preceito contido na parte inicial, jamais tendo havido quem entendesse o contrário.

Emenda nº 7 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A personalidade civil do homem começa da concepção, mas a plena capacidade de direito só se adquire com o nascimento.

Parágrafo único – Se o nascituro não vier a nascer com vida, resolvam-se os direitos por ele adquiridos na fase intra-uterina".

Justificação

Com tal formulação seria evitada a grave contradição consistente em reconhecer-se direitos a que (o nascituro) é considerado não-pessoa e, portanto, não-sujeito-de-direitos. Como PONTES DE MIRANDA já teve ocasião de observar, se A tem direito, ainda que só tenha o direito b, então A é pessoa (PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado"). Por outro lado, introduz-se a admissão de pessoas com capacidade de direito restringido (relativizada ou parcializada, como prefere FABRICIUS), categoria aplicável ao nascituro, mas que pode também ser aplicada às sociedades ainda não registradas ou às fundações em idêntica situação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 7 (do Deputado Cleverson Teixeira). Acho-a procedente, em parte, de vez que pode evitar contradições. Não obstante, a recusa da emenda anterior importará na recusa desta, tanto mais que o Código Civil vigente e o atual Projeto admitem direitos sem a existência de um titular. Deixo-a, pois, ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 7: Pela rejeição. A emenda cria uma distinção insustentável, pois personalidade jurídica e capacidade jurídica são conceitos indissociáveis: aquela é um quid (a aptidão, em sentido absoluto, de ter direitos e contrair obrigações); esta um quantum (aptidão de ter mais ou menos direitos, contrair mais ou menos obrigações). E o quantum não varia em função de o portador da personalidade jurídica ser nascituro ou já haver nascido.

Por outro lado, como o reconhece o douto Relator, "o código civil vigente e o atual projeto admitem direitos sem a existência de um titular".

Emenda nº 8 (Deputado Siqueira Campos)

I – Redija-se o art. 2º na forma seguinte:

"Art. 2º - A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida e termina com a morte.

Parágrafo único. Presume-se a morte quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

II – Elimine-se do Projeto o texto do artigo 6º.

Justificação

A norma jurídica não deve ser ociosa, ao ponto de declarar o óbvio, como faz o art. 6º, do Projeto, na parte inicial, "verbis":

"Art. 6º - A existência da pessoa física termina com a morte....."

Que a existência da pessoa física acaba com a morte é noção intuitiva, fato de inconteste realidade, que não precisa ser enunciado pelo legislador.

Daí propormos, na emenda, que se elimine a expressão mencionada.

Por outro lado, a adoção dessa medida sugere nova redação para o art. 2º, como preconizado no item I, da Emenda, incorporando-se-lhe a expressão "e termina com a morte" logo após o trecho "A personalidade civil começa do nascimento com vida...".

E implica em acrescer-lhe um parágrafo único, que contenha a parte remanescente do art. 6º a saber: "Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva".

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 2º, caput do art. 6º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 8 (do Deputado Siqueira Campos). A emenda em apreço quebra a seqüência lógica do Código vigente, que, no presente, é a mesma do Projeto em debate. Também a manutenção do art. 6º do Projeto impõe-se. Sua eliminação importaria em implicações de graves conseqüências jurídicas.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 8: Pela rejeição.

Emenda nº 9 (Deputado José Bonifácio Neto)

Emenda (Substitutiva)

"Substitua-se, no texto do art. 2º, a palavra "homem" pela expressão "ser humano".

Justificação

A mesma que apresentamos com emenda endereçada, em idêntico sentido, ao texto do art. 1º do Projeto.

Justificação citada pelo Deputado:

No momento que ocorre, no mundo, a pretensão de igualdade de direitos e obrigações, entre o homem e a mulher, a palavra "homem", num Código moderno, dá idéia de antiga e superada sobreposição do masculino ao feminino.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 9 (do Deputado José Bonifácio Neto). Cuida da substituição da palavra homem pela expressão ser humano: O comentário é o mesmo da emenda nº 4.

Pela rejeição.

Nº 4 (do Deputado José Bonifácio Neto). Pleiteia, no texto do art. 1º, a substituição da palavra homem pela expressão ser humano, sob o fundamento de que o primeiro termo da idéia de antiga e superada sobreposição do masculino ao feminino, numa época em que se advoga a igualdade dos sexos.

Penso não ter razão o eminente colega. O vocábulo homem significa exatamente a locução ser humano. Há, entre ambos, relação de causa e efeito, de continente a conteúdo. É a *transnominatio* dos latinos, que se assemelha ao sentido gramatical moderno da metonímia.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 9: Pela rejeição.

Emenda nº 10 (Deputado Tancredo Neves)

O INCISO I DO ART. 3º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 3º .....

I – OS MENORES DE SETE ANOS DE IDADE.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 634, de 1975

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE.

INCAPACIDADE DOS MENORES DE DEZESSEIS ANOS

Art. 3.- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. OS MENORES DE DEZESSEIS ANOS.

Art. 164: É nulo o ato jurídico:

I.- Quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

COMENTÁRIOS.

No livro "Falhas do Anteprojeto de Código Civil", estudamos a questão referente à capacidade dos menores de dezesseis anos, quer em face ao atual Código Civil, quer ao Anteprojeto de Código Civil, do qual resultou o Projeto 634 da Câmara dos Deputados. (obra citada, ps. 7 e s.).

1.- Mostramos então que, logicamente, a incapacidade absoluta de consentir só ocorre com os MENORES DE SETE ANOS DE IDADE, desde o direito romano até o moderno direito universal.

Só antes daquela idade ocorre a "falta total de discernimento" que permite equiparar o menor ao louco, como o fazem o Código Civil Alemão (arts. 104 e 105) e o Suíço (art. 17).

O Código Civil Francês e os que sofreram sua influência ainda vai mais longe, pois, no caso da própria loucura (incapacidade absoluta), entendeu que o ato não era absolutamente nulo, mas apenas relativamente nulo.

2.- O Projeto 634, reproduzindo o atual Código Civil, incide na mesma contradição e peca contra a evidência dos fatos pretendendo que o ato do menor de 16 anos seja equiparado ao dum louco, cujo ato por natureza é absolutamente nulo. (arts. 3 n. I e 164, n. I).

Desmentindo sua própria orientação, vemos que:

a) O art. 1583 n. I declara "anulável o casamento de quem não completou a idade para casar".

O casamento do menor de 16 anos, portanto, se contrario do que resulta do art. 164 n. I do Projeto, não é nulo, mas anulável.

b) Como no e do atual Código Civil, é VÁLIDO o casamento do menor "incapaz" (qualquer que seja sua incapacidade) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade (art. 1551).

Assinale-se o absurdo de falar em "pena criminal" a propósito de menor de 16 anos, quando autor da infração penal.

c) "Por defeito de idade (qualquer que ela seja) não se anulará (e portanto será válido) o casamento de que resultou gravidez" (art. 1.584).

d) "O menor que não atingiu a idade nupcial (de 16 anos para a mulher e de 18 para o homem, sem limitação do mínimo inferior ao legal) poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento com a autorização de seus representantes legais, se necessária" (art. 1586).

Eis aí um caso de ato "nulo" que pode ser "confirmado".

e) "Cessará, para os menores, a INCAPACIDADE (sem especificação) PELO CASAMENTO" (art. 5, § único letra "b").

O menor de dezesseis anos, portanto, que se casa, EMANCIPA-SE, nos casos em que o casamento é declarado válido, ratificado ou não anulado. Torna-se em tal caso ABSOLUTAMENTE CAPAZ para todos os atos jurídicos.

3.- Justifica-se considerar absolutamente incapaz o menor que NÃO TIVESSE DISCERNIMENTO, ou, de maneira genérica, o menor de sete anos.

Não assim para os maiores de sete e menores de 16 anos, que possuem discernimento, não são autômatos, podem trabalhar legalmente a partir de doze anos e amealhar seus bens.

Não se justifica juridicamente que seus atos sejam nulos de pleno direito e a nulidade possa ser pleiteada pelos próprios que com ele contrataram.

4.- E veja-se o rigor com que o Projeto trata o menor de 16 anos, negando-lhe a administração dos bens que ele adquiriu no exercício de sua atividade profissional (art. 1748 n. II).

Nesse caso, dentro do rigor da incapacidade absoluta, tais menores deveriam ter proibida qualquer atividade profissional própria, pois seriam incapazes de exercer pessoalmente qualquer atividade jurídica. Seus atos seriam nulos e nulos seus proventos.

SUBSTITUTIVO

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos de vida civil:

I. OS MENORES DE SETE ANOS DE IDADE.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 3º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 10 (do Deputado Tancredo Neves). A presente emenda ao inciso I do art. 3º inspira-se no Código Civil alemão de 1896. Considera absolutamente incapazes somente os menores de sete anos de idade e não os de dezesseis anos, como quer o Projeto. É de ser admitido o

critério. O menor de dezesseis anos não pode ser comparado ao retardado mental, pois não é um autômato, tem discernimento. Muitos meninos de 10 anos trabalham e adquirem bens.

Se o menor de dezesseis anos pode exercer até vida própria, como lhe conferir, então a incapacidade absoluta? Seriam nulos os valores recebidos? Seria permitida a restituição dos mesmos? E, na hipótese do casamento do menor de dezesseis anos, que é declarado válido com a necessária ratificação? Sem dúvida, a incapacidade absoluta não lhe cabe, como defende o Projeto.

Pela aprovação da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 10: Pela rejeição. É inconveniente a adoção da emenda, que altera toda a nossa tradição em matéria de incapacidade em virtude de idade. Observamos que improcedem as observações sobre nulidade concernente a ganhos em virtude de relação de emprego (disciplinadas pelo direito do trabalho, que é direito especial) ou a casamento (a teoria da nulidade, em matéria de matrimônio, não se rege pelos princípios da teoria da nulidade do negócio jurídico, mas por preceitos próprios constantes do livro referente ao Direito de Família). A emenda, aliás, se inspira no Código Civil Alemão (promulgado em 1896), modelo que, no particular, já o Projeto Clóvis Bevilaqua não seguira.

Emenda nº 11 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao inciso I, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 634/75, dê-se a seguinte redação:

"I – Os menores de quinze anos."

Justificação

Várias são as críticas à manutenção do mesmo critério anterior à idade em que o menor adquire capacidade relativa ou total. Tais críticas procedem ante a evolução social brasileira, comparada com a mentalidade que imperava na década de 1917, além de outros argumentos que justificam a redução da idade. Preferimos ficar no meio termo e sugerir, apenas, uma alteração atinente à incapacidade absoluta, aumentando a faixa da incapacidade relativa.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 3º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 11 (do Deputado Cantídio Sampaio). A emenda refere-se igualmente ao inciso I do art. 3º do Projeto. Pretende que a incapacidade absoluta seja atribuída aos menores de quinze anos. Entretanto, a sugestão ficará prejudicada, se aprovada a anterior. Se recusada, poder-se-ia considerar a emenda do Deputado Cantídio Sampaio, desde que o limite de idade fosse fixado em quatorze anos, pelo menos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 11: Pela rejeição. Para que alterar o limite de idade, para baixar apenas um ano?

Emenda nº 12 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se do item III do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a expressão "... ainda por causa transitória".

Justificação

Com tal redação, cumprir-se-ía a intenção da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, no sentido de prever, cumulativamente, a situação dos surdo-mudos e de certos casos de paralisia, como também evitar-se-ía referência a causas transitórias, o que poderia levar à contradição de se considerar absolutamente incapaz uma pessoa normal que se encontrasse em estado de embriaguez, mas, relativamente incapaz, um ébrio habitual.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 3º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 12 (do Deputado Cleverson Teixeira). Advoga o ilustre representante paranaense suprima-se do item III do artigo 3º do Projeto a expressão “ainda por causa transitória”, por considerar que a mesma poderia ocasionar grave contradição, a ponto de se julgar absolutamente incapaz um indivíduo que se encontre, por acaso, em estado de embriaguez, mas, relativamente incapaz, o ébrio habitual.

A apreensão do nobre representante não se justifica. A incapacidade absoluta provem da impossibilidade permanente ou transitória de exprimir a vontade, como no caso da hipnose. Isso não importa em dizer que se vá interditar alguém por causa transitória. O ébrio contumaz está sujeito à curatela, como os pródigos. Ambos se enquadram nas causas duradouras, a que se refere o Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 12: Pela rejeição.

Emenda nº 13 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprimir o inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 634/75 e, em seu lugar, acrescentar o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único – A capacidade dos silvícolas será regulada pela legislação especial.”

Justificação

Muito se tem falado sobre a danosa inclusão do índios entre os relativamente incapazes, pelo Código Civil vigente. Recentemente, em pastoral dos bispos (CNBB), condenou-se essa tutela pelo Estado, que tem servido de meio de exploração e de extermínio do próprio índio. Vários conhecidos sertanistas têm denunciado a invasão de propriedades indígenas e a indigência a que estes são atirados pela civilização.

É mister, pois, que uma legislação mais rigorosa, especial, coíba os abusos e preveja maior proteção a seus patrimônio, a sua formação tribal e cultural, evitando-se seu próprio extermínio irracional. O próprio Ministério Público deve ser convocado a fiscalizar a execução das leis reguladoras da matéria, integrando a cruzada de defesa desse rico patrimônio folclórico nacional, em acelerado processo de destruição.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 3º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 13 (do Deputado Cantídio Sampaio). O projeto, no inciso IV, do art. 3º, inclui entre os absolutamente incapazes “os silvícolas, nos termos da legislação especial”. Pretende o ilustre representante paulista suprimir o referido inciso, e, em seu lugar, inscrever o seguinte parágrafo único: “A capacidade dos silvícolas será regulada pela legislação especial”.

A substituição proposta em nada modifica a questão. Redundaria, mesmo, em defeito da sistemática, de vez que, a um artigo atinente à incapacidade absoluta, apor-se-ia um parágrafo que, além de cuidar da matéria, importaria numa remissão genérica à capacidade dos silvícolas.

Creio que a disposição do Projeto em nada alimenta os abusos de que são vítimas os indígenas. Ao revés, servirá de advertência a terceiros. E mais: cabe a um Código Civil plasmar todos os casos de incapacidade. Os silvícolas não podiam fugir a essa regra, visto que são elementos que se adaptam paulatinamente à civilização. O Projeto imprime, apenas, a regra geral, deixando a necessária regulamentação do problema à legislação especial. Esta, sim, é

que deve ser extremamente cuidadosa, a fim de opor óbices aos acintes sofridos pelos indígenas, a que se refere o nobre represente de São Paulo em sua emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 13: Pela rejeição.

Emenda nº 14 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 4º, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."

Justificação

Não se justifica a orientação adotada pelo Projeto. Se aos dezoito anos o homem já está capacitado para exercer pessoalmente os direitos e obrigações previstos na legislação trabalhista e para exercer o direito do voto, impõe-se que se estabeleça o término da menoridade aos dezoito anos. A medida apenas refletirá a realidade social.

Tem total procedência as razões expostas, no Diário de Pernambuco de 6 de agosto último, por Costa Porto – jornalista, professor universitário e ex-parlamentar, que honrou nesta Casa o mandato recebido do povo pernambucano:

> "Seria de desejar que, acordando para as realidades, Legislativo e Executivo se dessem as mãos, revendo Projeto de Código Civil, na parte referente à maioridade do cidadão, fixando-a em 18 e não em 21 anos, alterando velha tradição que não mais conduz com o espírito do tempo.
>
> É preciso que o Estado se tome de mais coragem e ousadia, investindo contra velhos tabus, com ranços medievais e filhos da antiga rigidez patriarcalista, espanejando muita poeira e entulho sedimentar do "direito de família", impossível de encaramujar-se nas conchas duríssimas do romantismo neste ponto de todo superado, tanto mais quanto mesmo neste particular, legislação, doutrina e jurisprudência operaram, já, avanços de certo vulto. Com 18 anos, na verdade, o brasileiro presta serviço militar obrigatório, é obrigado a votar – exercendo, assim, um dos mais altos deveres de polites, surgindo, desta sorte, situação sem dúvida singular: em pleito renhido, em que o candidato vença por apenas UM VOTO – o que não constitui fato usual, mas é quando nada, possível um eleitor de 18 ou 19 anos logra o mais – decidir o futuro político do País – mas norma calhorda do Código Civil lhe impede o mínimo alienar um imóvel, gravá-lo de ônus reais – ou realizar atos meios corriqueiros para cuja validade se requer plena maioridade. Ora, toda gente vê que o mundo moderno acusa transformações substanciais, que, sobretudo a juventude já adquiriu, em regra, grau elevado de maturidade e desenvolvimento mental, não se explicando assim esta camisa de força do limite da maioridade em 21 anos, a lei em divórcio com os fatos, o mundo dos dados mentais em conflito, com a teia dos elementos factuais, tendo como embasamento ídolos superados, no fundo puras elocubrações mentais, ao arrepio da vida que, lá fora, palpita e domina. O legislador não pode mais fechar-se em suas torres de marfim isolando-se do contexto "numeral" das "cousas em si", pretendendo, ingenuamente, disciplinar as realidades que transbordam dos conceitos, valendo, mais uma vez, acolher as lições de Galileu de que digam o que disserem teóricos e selenitas de todos os naipes, "a terra se move", a dinâmica social reclamará sempre seus direitos, impossíveis e tresloucada a teimosia do persa tentando afugentar o fluxo incontrolável das marolas e das ondas do mar."

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 13 (do Deputado Cantídio Sampaio). O projeto, no inciso IV, do art. 3º, inclui entre os absolutamente incapazes "os silvícolas, nos termos da legislação especial". Pretende o ilustre

representante paulista suprimir o referido inciso, e, em seu lugar, inscrever o seguinte parágrafo único: “A capacidade dos silvícolas será regulada pela legislação especial”.

A substituição proposta em nada modifica a questão. Redundaria, mesmo, em defeito da sistemática, de vez que, a um artigo atinente à incapacidade absoluta, apor-se-ia um parágrafo que, além de cuidar da matéria, importaria numa remissão genérica à capacidade dos silvícolas.

Creio que a disposição do Projeto em nada alimenta os abusos de que são vítimas os indígenas. Ao revés, servirá de advertência a terceiros. E mais: cabe a um Código Civil plasmar todos os casos de incapacidade. Os silvícolas não podiam fugir a essa regra, visto que são elementos que se adaptam paulatinamente à civilização. O Projeto imprime, apenas, a regra geral, deixando a necessária regulamentação do problema à legislação especial. Esta, sim, é que deve ser extremamente cuidadosa, a fim de opor óbices aos acintes sofridos pelos indígenas, a que se refere o nobre represente de São Paulo em sua emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 14: Pela rejeição. O problema da maioridade no campo do direito privado é diverso do que ocorre no terreno do direito público. No direito privado, a maioridade deve atingir-se em idade em que – independentemente de formação cultural (para isso, há a emancipação legal, com idade inferior) – a pessoa já possa ter alcançado experiência suficiente para defesa, porsisó, dos seus interesses diante da complexidade cada vez maior, no mundo moderno, das relações jurídicas. Não parece razoável que, num mundo mais complexo e infelizmente mais agressivo se pretenda diminuir o limite que se estabeleceu em época de condições melhores do que as presentes.

Emenda nº 15 (Deputado Jorge Arbage)

Ao inciso I, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 634/75, dê-se a seguinte redação:

“I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.”

Justificação

Não há razão de ser da permanência do antigo dispositivo legal que limita a capacidade civil do indivíduo.

Em verdade, o texto perde o seu efeito ante as diferentes leis que qualificam a idade própria para a realização de determinados atos por parte da pessoa física.

O Código Penal Brasileiro torna o infrator, aos dezoito anos, penalmente responsável. Ainda, o cidadão adquire seus direitos políticos aos dezoito anos, qualificando-se eleitor. Presta o serviço militar aos dezoito anos.

Por outro lado, a própria lei substantiva civil, num recuo, aceita as condições que cessam a incapacidade para menores de dezoito anos cumpridos, pela concessão dos pais através da emancipação, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efeito, pela colação de grau em curso de ensino superior e, finalmente, pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

Ante a variedade das situações de não aplicação do referido dispositivo, pelas exceções contempladas, é de pouca eficácia a predominância da capacidade civil firmada aos vinte e um anos.

Daí a oportunidade de ser corrigida a definição do inciso I do art. 4º.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 4º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 13 (do Deputado Cantídio Sampaio). O projeto, no inciso IV, do art. 3º, inclui entre os absolutamente incapazes “os silvícolas, nos termos da legislação especial”. Pretende o ilustre representante paulista suprimir o referido inciso, e, em seu lugar, inscrever o seguinte parágrafo único: “A capacidade dos silvícolas será regulada pela legislação especial”.

A substituição proposta em nada modifica a questão. Redundaria, mesmo, em defeito da sistemática, de vez que, a um artigo atinente à incapacidade absoluta, apor-se-ia um parágrafo que, além de cuidar da matéria, importaria numa remissão genérica à capacidade dos silvícolas.

Creio que a disposição do Projeto em nada alimenta os abusos de que são vítimas os indígenas. Ao revés, servirá de advertência a terceiros. E mais: cabe a um Código Civil plasmar todos os casos de incapacidade. Os silvícolas não podiam fugir a essa regra, visto que são elementos que se adaptam paulatinamente à civilização. O Projeto imprime, apenas, a regra geral, deixando a necessária regulamentação do problema à legislação especial. Esta, sim, é que deve ser extremamente cuidadosa, a fim de opor óbices aos acintes sofridos pelos indígenas, a que se refere o nobre represente de São Paulo em sua emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 15: Pela rejeição, pelas mesmas razões salientadas na emenda nº 14.

Emenda nº 16 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir no inciso II, do art. 4º, a expressão “fracos da mente”.

Justificação

Trata-se de tradução literal do alemão “Geistesschwäche”, BGB, §§ 6, 1, 104 e 114. no dito alemão a fraqueza da mente, “Geistesschwäche” gera incapacidade relativa enquanto a doença mental, Geisteskrankheit, gera incapacidade absoluta, mas a expressão não tem em nossa língua o mesmo significado que em alemão, além de corresponder à linguagem do BGB, psiquiatricamente adequada para um Código de 1900. Trata-se aliás de distinção meramente quantitativa, na doutrina dominante alemã, e com muito de arbitrário, sendo considerado doente mental aquele que se comporta como um menino de menos de 7 anos e fraco de mente aquele que se comporta como um menor de idade superior a 7 anos (Karl Lerenz, pág. 143/4). Apesar de haver a legislação extravagante admitido doentes mentais absoluta e relativamente incapazes, parece que a segurança jurídica está a recomendar a volta ao tratamento unitário visado pelo art. 5º, II do Código.

(Prof. José Lamartine Correa de Oliveira)

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 4º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 16, 17 e 18 (dos Deputados Tancredo Neves, Cleverson Teixeira e José Bonifácio Neto). A primeira, entende deva ser abolida do Projeto a expressão “fraco da mente”, copiada do Código germânico; a segunda, quer sua substituição pelos seguintes dizeres: “os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”; a terceira, pleiteia uma outra: “Os portadores de insuficiência mental”.

Penso não ser conveniente eliminar, tout court, a expressão “fracos da mente”. Por outro lado, as duas outras propostas não atendem ao sistema gradual do Projeto, que considera enfermos e retardados mentais como absolutamente incapazes, ao passo que os fronteiriços ou “fracos da mente” são relativamente incapazes.

Desse modo, o melhor seria adotar, por inspiração dos projetistas e como resultado das propostas oferecidas, a seguinte redação para o inciso IX do art. 4º: “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido”.

À consideração da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 16, 17 e 18: Pela aprovação da emenda substitutiva acolhida pelo douto relator:

“Art. 4º - .....

.....

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido.”

Emenda nº 17 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se a seguinte redação ao item II do art. 4º do Projeto de Lei nº 634, de 1975:

"II – Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos".

Justificação

Trata-se de tradução literal do alemão "Geistesschwäche", BGB, §§ 6, 1, 104 e 114. no dito alemão a fraqueza da mente, "Geistesschwache" gera incapacidade relativa enquanto a doença mental, Geisteskrankheit, gera incapacidade absoluta, mas a expressão não tem em nossa língua o mesmo significado que em alemão, além de corresponder à linguagem do BGB, psiquiatricamente adequada para um Código de 1900. trata-se aliás de distinção meramente quantitativa, na doutrina dominante alemã, e com muito de arbitrário, sendo considerado doente mental aquele que se comporta como um menino de menos de 7 anos e fraco de mente aquele que se comporta como um menor de idade superior a 7 anos (Karl Lerenz, pág. 143/4). Apesar de haver a legislação extravagante admitido doentes mentais absoluta e relativamente incapazes, parece que a segurança jurídica está a recomendar a volta ao tratamento unitário visado pelo art. 5º, II do Código.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 16, 17 e 18 (dos Deputados Tancredo Neves, Cleverson Teixeira e José Bonifácio Neto). A primeira, entende deva ser abolida do Projeto a expressão "fraco da mente", copiada do Código germânico; a segunda, quer sua substituição pelos seguintes dizeres: "os ébrios habituais e os viciados em tóxicos"; a terceira, pleiteia uma outra: "Os portadores de insuficiência mental".

Penso não ser conveniente eliminar, tout court, a expressão "fracos da mente". Por outro lado, as duas outras propostas não atendem ao sistema gradual do Projeto, que considera enfermos e retardados mentais como absolutamente incapazes, ao passo que os fronteiriços ou "fracos da mente" são relativamente incapazes.

Desse modo, o melhor seria adotar, por inspiração dos projetistas e como resultado das propostas oferecidas, a seguinte redação para o inciso IX do art. 4º: "os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido".

À consideração da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 16, 17 e 18: Pela aprovação da emenda substitutiva acolhida pelo douto relator:

"Art. 4º - .....

.....

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido."

Emenda nº 18 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do inciso II do art. 4º, a expressão "os fracos da mente" pela expressão "os portadores de insuficiência mental".

Justificação

"Data vênia", a redação do Projeto, "in casu", é infeliz. A emenda propõe expressão já consagrada pelo uso e adotada pelo Direito Positivo.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 16, 17 e 18 (dos Deputados Tancredo Neves, Cleverson Teixeira e José Bonifácio Neto). A primeira, entende deva ser abolida do Projeto a expressão "fraco da mente", copiada do Código germânico; a segunda, quer sua substituição pelos seguintes dizeres: "os ébrios

habituais e os viciados em tóxicos"; a terceira, pleiteia uma outra: "Os portadores de insuficiência mental".

Penso não ser conveniente eliminar, tout court, a expressão "fracos da mente". Por outro lado, as duas outras propostas não atendem ao sistema gradual do Projeto, que considera enfermos e retardados mentais como absolutamente incapazes, ao passo que os fronteiriços ou "fracos da mente" são relativamente incapazes.

Desse modo, o melhor seria adotar, por inspiração dos projetistas e como resultado das propostas oferecidas, a seguinte redação para o inciso IX do art. 4º: "os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido".

À consideração da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 16, 17 e 18: Pela aprovação da emenda substitutiva acolhida pelo douto relator:

"Art. 4º - .....

.....

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido."

Emenda nº 19 (Deputado Tancredo Neves)

SUPRIMA-SE O INCISO III DO ART. 4º.

Justificação

Evita-se, com tal supressão, a contradição com o art. 3º, II, verbis "retardamento", bem como os riscos de uma perplexidade sobre a situação dos excepcionais, definindo-se a situação delas como absolutamente e não relativamente incapazes.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 4º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 19 e 20 (dos Deputados Tancredo Neves e Cantídio Sampaio). Ambas as emendas desejam a supressão do inciso III do art. 4º. Admitem que os excepcionais estão incluídos entre os indivíduos de fraqueza mental.

Creio indispensável a manutenção do texto do Projeto. Não há contradição nem redundância em seus termos, já à luz de outros dispositivos. Os retardados mentais não se confundem com os excepcionais. Estes últimos são os surdos-mudos, quando não devidamente educados, isto é, dispõem de discernimento, mas não de desenvolvimento mental completo por ausência de perfeita compreensão do mundo exterior.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 19 e 20: Pela rejeição.

Emenda nº 20 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprimir o inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 634/75.

Justificação

Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, a nosso ver, já estão incluídos entre os "fracos da mente", do inciso precedente. Não se concebe, sem incongruência, desenvolvimento mental incompleto e mente forte.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 19 e 20 (dos Deputados Tancredo Neves e Cantídio Sampaio). Ambas as emendas desejam a supressão do inciso III do art. 4º. Admitem que os excepcionais estão incluídos entre os indivíduos de fraqueza mental.

Creio indispensável a manutenção do texto do Projeto. Não há contradição nem redundância em seus termos, já à luz de outros dispositivos. Os retardados mentais não se confundem com os excepcionais. Estes últimos são os surdos-mudos, quando não devidamente educados, isto é, dispõem de discernimento, mas não de desenvolvimento mental completo por ausência de perfeita compreensão do mundo exterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 19 e 20: Pela rejeição.

Emenda nº 21 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprimir o inciso IV, do art. 4º.

Justificação

A celeuma em torno da incapacidade dos pródigos não é de hoje. Se o pródigo for incapaz, deve passar para o elenco dos incisos precedentes, nada justificando sua permanência no novo Código. A simples ação perdulária de um indivíduo não merece proteção sem que se verifique qualquer deficiência mental que a justifique.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 21 (do Deputado Cantídio Sampaio). A presente emenda suprime o inciso IV, do art. 4º, por julgar o eminente colega que os pródigos não devem figurar entre os relativamente incapazes, salvo se padecem de deficiência mental.

As Ordenações do reino, no título 103, livro IV, uniam as idéias de alienação e prodigalidade. Consideravam pródigo “o que desordenadamente gasta e destrói sua fazenda”, e, para o mesmo, decretavam a interdição. Contudo, o Projeto de Código Civil de Clóvis Bevilaqua desconhecida a incapacidade dos pródigos. Introduziu-a, em seu âmago a Comissão da Câmara dos Deputados, por sugestão do Conselheiro Andrada Figueira. Mas, em sua “Medicina Legal”, Afrânio Peixoto censura a interdição do pródigo de razão íntegra, por constituir a medida gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana.

Não obstante, mostra a psiquiatria que os gestos imoderados revelam sindromas degenerativos (*sic*), e, amparar o pródigo, é garantir o direito individual contra as maquinações da ganância.

O assunto é controvertido. Os próprios economistas dividem-se. Uns, como Cauwés, acham que os pródigos são inócuos, pois, o que gastam, entra na circulação da riqueza social; Outros, como Bastiat, opinam que são nocivos, desde que seus atos perturbam o desenvolvimento harmônico da sociedade.

Entendo que o inciso IV, do art. 4º, precisa ser mantido. O esbanjamento é caso sutil, embora inegável, de certa alienação mental. Deve, assim, constituir distinção à parte. Acresce que o Projeto em discussão, ao contrário do Código vigente, não permite a interdição do pródigo para favorecer a seus herdeiros, mas para protegê-lo devidamente. E este mínimo de proteção é absolutamente necessário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 21: Pela rejeição.

Emenda nº 22 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 5º - Dispõe este artigo que a menoridade acaba aos vinte e um anos completos, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil.

Justificação

Esta exigência é hoje descabida. Em face do notório desenvolvimento da juventude, e do reconhecido amadurecimento dos moços em nosso país, é flagrante e geral o reconhecimento de que não há mister aguardar até os 21 anos para a aquisição da maioridade civil.

Toda a orientação legislativa, entre nós, vigora no sentido de se antecipar para os 18 anos esta situação jurídica.

Com efeito, nos 18 anos está situada a maioridade política, podendo o cidadão votar e ser votado (salvo nos casos especiais previstos expressamente); nos 18 anos está a aquisição da maioridade trabalhista; nos 18 anos reside a imputabilidade criminal.

Não é, portanto, correto que aquele que pode assumir as responsabilidades eleitorais; que pode contratar seu trabalho; que pode ser punido pelas suas faltas, não seja ainda considerado maior.

A redação deve, pois, ser alterada, dizendo-se:

"Art. 5º - Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 22 (do Deputado Tancredo Neves). A emenda altera a redação do art. 5º, nestes termos: aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

O amadurecimento da mocidade em nossos dias é fato amplamente constatado, e, desse modo, torna-se descabida a exigência dos 21 anos para a aquisição da maioridade civil. Mantenho, portanto, as considerações já expendidas, ao examinar as emendas 14 e l5.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 22: Pela rejeição, pelos mesmos motivos com relação à emenda nº 14.

Emenda nº 23 (Deputado Juarez Bernardes)

Imprima-se ao caput do art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º - A maioridade do homem inicia-se aos vinte e um anos, habilitando-o para os atos da vida civil".

Justificação

A escorreita linguagem do Código civil vigente constituiu sempre motivo de orgulho racional para os cultores do Direito.

O adjetivo completos se nos afigura como expletivo. Quem não completou vinte e um anos não tem vinte e um anos.

O verbo acabar, referindo-se à maioridade, sobre não soar bem, não se ajusta à função a que se propõe atuar.

Além do mais, o legislador, in casu, está cuidando da maioridade, da data em que esta se inicia. A menoridade é exceção jus singulares. A maioridade é que constitui jus regulare.

Com essas breves restrições, reescrevemos o caput do art. 5º nos termos em que esperamos venha a ser aprovado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 23 (do Deputado Juarez Bernardes). A emenda ao art. 5º é apenas de redação, porquanto mantém a aquisição da maioridade aos vinte e um anos, o que já foi refutado em pareceres anteriores.

A modificação à proposta tem suporte em impropriedades de linguagem: ao invés de se dizer quando cessa a menoridade, quer o nobre deputado que se aluda ao começo da maioridade.

O texto do art. 5º é reprodução do art. 9º do Código atual. Tendo o art. 4º do Projeto cuidado da menoridade como causa de incapacidade, justifica-se gramaticalmente a redação do art. 5º, ao dizer quando cessa a aludida menoridade.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 23: Pela rejeição.

Emenda nº 24 (Deputado Jorge Arbage)

Ao art. 5º, "caput", do Projeto de Lei nº 634/75, seja dada a seguinte redação:

"Art. 5º - Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil".

Justificação

Não há razão de ser da permanência do antigo dispositivo legal que limita a capacidade civil do indivíduo.

Em verdade, o texto perde o seu efeito ante as diferentes leis que qualificam a idade própria para a realização de determinados atos por parte da pessoa física.

O Código Penal Brasileiro torna o infrator, aos dezoito anos, penalmente responsável. Ainda, o cidadão adquire seus direitos políticos aos dezoito anos, qualificando-se eleitor. Presta o serviço militar aos dezoito anos.

Por outro lado, a própria lei substantiva civil, num recuo, aceita as condições que cessam a incapacidade para menores de dezoito anos cumpridos, pela concessão dos pais através da emancipação, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior e, finalmente, pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

Ante a variedade das situações de não aplicação do referido dispositivo, pelas exceções contempladas, é de pouca eficácia a predominância da capacidade civil firmada aos vinte e um anos.

Daí a oportunidade de ser corrigida a definição do "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 634, de 1975, que estatui o Código Civil Brasileiro.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 24, 25 e 26 (dos Deputados Jorge Arbage, José Bonifácio Neto e Erasmo Martins Pedro). Alteram, igualmente, a redação do caput do artigo 5º, no sentido de que aos dezoito anos completos acaba a menoridade, habilitando o indivíduo a todos os atos da vida civil.

Estas emendas, que guardam o mesmo teor, têm inteira procedência, nos termos dos pareceres anteriores.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 24, 25 e 26: Pela rejeição, pelos mesmos motivos expostos com relação à emenda nº 14.

Emenda nº 25 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Substitua-se, no texto do art. 5º, a expressão "Aos vinte e um anos completos" pela expressão "Aos dezoito anos completos".

Justificação

Diante do disposto no art. 147 da Constituição Federal, no art. 23 do Código Penal e no art. 402 da CLT, não se justifica fique mantida a idade de vinte e um anos, exigida em 1914/1916, num Código de 1975, para o futuro. É anacronismo que destoa da realidade, "ex facto jus oritur".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 24, 25 e 26 (dos Deputados Jorge Arbage, José Bonifácio Neto e Erasmo Martins Pedro). Alteram, igualmente, a redação do caput do artigo 5º, no sentido de que aos dezoito anos completos acaba a menoridade, habilitando o indivíduo a todos os atos da vida civil.

Estas emendas, que guardam o mesmo teor, têm inteira procedência, nos termos dos pareceres anteriores.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 24, 25 e 26: Pela rejeição, pelos mesmos motivos expostos com relação à emenda nº 14.

Emenda nº 26 (Deputado Erasmo Martins Pedro)

Ao Art. 5º - Substituir a expressão "Aos vinte e um anos completos", pela seguinte: - "Aos dezoito anos completos".

Justificação

Diz o eminente Professor Caio Mario, ao apoiar a redução da capacidade civil de 21 anos, para 18 anos, que a fixação da maioridade civil naquele limite de idade, "é hoje uma exigência descabida. Em face do notório desenvolvimento da juventude, e do reconhecido amadurecimento dos moços em nosso país, é flagrante e geral o reconhecimento de que não há mister aguardar até os 21 anos para aquisição da maioridade civil".

Está é também a opinião do ilustre mestre, o acatado e culto Professor Haroldo Valadão, que por iniciativa própria nos entregou a emenda ora apresentada, esclarecendo:

"O texto repete o do art. 9º do Código Civil que reproduzira o princípio do tempo do Brasil infante, a Lei de 31 de outubro de 1831 – "Em vinte e um anos completos termina a menoridade, e se é habilitado para todos os atos da vida civil". Está superado. É velho de 141 anos. A Constituição de 16 de junho de 1934, ficou a menoridade política aos 18 anos, estabelecendo que o maior dessa idade é alistável, como eleitor e, pois elegível para mandatos acerca dos quais a Constituição Federal ou constituições estaduais e leis orgânicas municipais não estabeleçam outra idade para a capacidade eleitoral passiva. Assim, para Estudos do Brasil que não dispuseram em cartório, tem o Tribunal Superior Eleitoral admitido o registro de candidaturas, para vereadores de indivíduos apenas maiores de 18 anos. Contam-se, no país, números indivíduos, exercendo cargos eletivos (que não são empregos públicos efetivos) com menos de 21 anos de idade, representantes do povo nos Municípios, a precisar da assistência do pai, da mãe ou do tutor para qualquer ato da vida civil. Uma procuração ou um contrato.

Dezoito anos é, ainda, a maioridade estabelecida para o serviço militar, para a lei penal desde 1942, para a legislação do trabalho desde 1943, para o emprego público, para a censura de comunicações e diversões públicas, inclusive derrogando o Código de Menores.

É estranhável que um Código que irá entrar em vigor, se aprovado, em 1977, mantenha a maioridade civil aos vinte e um anos, quando até países conservadores como a Inglaterra e a Alemanha, por leis respectivamente de 1969 e 1974 já a tenham fixado em 18 anos. A própria Suíça já o fizera, em 20 anos, no seu Código Civil de 1912, e o Código que o tomou por modelo, o da Turquia, abaixou-a para 18 anos. A mesma maioridade, foi estabelecida pelo Código Civil da Etiópia, organizado por Professores da

Faculdade de Direito de Paris, em 1960, e ainda os Códigos da Hungria e da Rússia. Recentemente aderiram a este princípio o Panamá, a Guatemala e o México.

Em face do exposto devem ser ajustados os artigos 3, nº 1, 4º nº 1, e supressão do texto do parágrafo único do art. 5º.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 24, 25 e 26 (dos Deputados Jorge Arbage, José Bonifácio Neto e Erasmo Martins Pedro). Alteram, igualmente, a redação do caput do artigo 5º, no sentido de que aos dezoito anos completos acaba a menoridade, habilitando o indivíduo a todos os atos da vida civil.

Estas emendas, que guardam o mesmo teor, têm inteira procedência, nos termos dos pareceres anteriores.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 24, 25 e 26: Pela rejeição, pelos mesmos motivos expostos com relação à emenda nº 14.

Emenda nº 27 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 5º, "caput", dê-se a seguinte redação:

"Art. 5º - A maioridade do homem se inicia aos vinte e um anos, habilitando-se, então, aos atos da vida civil.

....."

Justificação

O uso da expressão "completos" envolve linguagem deselegante e incabível no texto da lei, quando se quer referir idade. Ou se completou tantos anos ou não se completou ainda.

Em linguagem legal não há seriado de tempo incompleto, tal qual o prazo.

Se se completou, integrou-se a contagem. Não há na lei vinte e um anos incompletos. Neste caso, não se completando, não se pode contar vinte e um anos.

Seria o legislador por em dúvida a certeza da matemática. Ora, se não se fez dez anos, não se tem dez anos de idade. Não há fração adicionária nesse problema de idade, tanto mais se se trata de capacidade jurídica da pessoa física.

Por outro lado, a expressão "acabada a menoridade" não fica bem ou não soa bem à linguagem. Será melhor substituir a expressão, não apenas cuidando-se da cessação da menoridade, mas o início da maioridade, que é a estaca zero da capacidade, o período mais importante, por representar a vida livre à liberdade das obrigações.

A menoridade é exceção "jus singulare". É melhor preocupar com a maioridade, que é "jus regulare".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 27 (do Deputado Fernando Cunha). A presente emenda de redação ao caput do art. 5º é quase inteiramente igual à de nº 23: ao invés de se dizer quando cessa a menoridade, quer o ilustre representante goiano que se diga quando começa a maioridade.

O comentário é o constante da emenda nº 23; somos, desse modo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 27: Pela rejeição.

Emenda nº 28 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 634/75, a redação seguinte:

"Art. 5º - A maioridade do homem inicia-se aos vinte e um anos, habilitando-se, então, aos atos da vida civil.

Parágrafo único – Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) por concessão paterna, ou por um dos pais, aquele com quem estiver a guarda do menor, via da escritura pública, independentemente de homologação, e por sentença, quando incapaz, sob tutela, desde que conte dezoito anos, ouvindo-se o tutor e o promotor público;

b) Pelo casamento.

c) Pelo exercício de emprego público.

d) Pela colação de grau em curso de ensino superior.

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria, tendo o menor dezoito anos."

Justificação

Na presente Emenda, sugerimos a exclusão da palavra completos e a substituição da expressão acabada a menoridade.

Relativamente à primeira, porque consideramo-la linguagem deselegante e incabível no texto da lei quando se refira a idade. Em linguagem legal, não há seriado de tempo incompleto, tal qual o prazo. Se se completou, integrou-se a contagem. Não há na lei vinte e um anos incompletos. Neste caso, não se completando, logo não se pode contar vinte e um anos.

Seria o legislador por em dúvida a certeza da matemática. Ora, se não se fez dez anos, não se tem dez anos de idade. Não há fração adicionaria nesse problema de idade, tanto mais se se trata de capacidade jurídica da pessoa física.

Quanto à expressão acabada a menoridade, entendemos que não ficam bem no texto. Será melhor substituir a expressão não apenas cuidando-se da cessação da menoridade, mas do início da maioridade, que é a estaca zero da capacidade, o período mais importante.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 5º, § 1º do art. 5º, alínea "a" do § 1º do art. 5º, alínea "b" do § 1º do art. 5º, alínea "c" do § 1º do art. 5º, alínea "d" do § 1º do art. 5º, alínea "e" do § 1º do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 28 (do Deputado Siqueira Campos). Repete, em seu sentido medular, a emenda anterior.

Em face do critério adotado, pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 28: Pela rejeição.

Emenda nº 29 (Deputado José Bonifácio Neto)

EMENDA (Substitutiva)

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) pelo casamento;

b) pelo estabelecimento civil ou comercial.

Justificação

Esta emenda é decorrência natural de outra, que apresentamos ao art. 5º do Projeto, passando o término da menoridade de vinte e um anos para dezoito anos. Se aprovada aquela emenda, deverão ser eliminadas as letras "a", "c" e "d" do parágrafo único do art. 5º.

Dispositivos Referenciados do PL: § 1º do art. 5º, alínea "b" do § 1º do art. 5º, alínea "e" do § 1º do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 29 (do Deputado José Bonifácio). Esta emenda é decorrência de outra, apresentada pelo representante fluminense ao art. 5º do Projeto, em que propõe o término da menoridade aos dezoito anos. Sua adoção depende da adoção da de nº 25, de sua autoria, bem como de outras com o mesmo espírito.

À vista de meus pareceres anteriores, pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 29: Pela rejeição, em virtude do não acolhimento da emenda nº 14.

Emenda nº 30 (Deputado Fernando Cunha)

À alínea "a", do parágrafo único, do art. 5º, dê-se a seguinte redação:

"a) Por concessão paterna, ou por um dos pais, aquele com quem estiver a guarda do menor, via de escritura pública, independentemente de homologação e por sentença, quando incapaz, sob tutela, desde que conte dezoito anos, ouvindo-se o tutor e o promotor público."

Justificação

Sentença é sempre de juiz.

Outrossim, usa o texto a mesma deselegância da expressão "anos cumpridos". Parece-nos feia: "anos cumpridos". Esses cumpridos, relativamente à idade, não se harmonizam. Em termos de idade, não há completa, tampouco cumprida. A expressão cumprir é mais certa a atos voluntários, de iniciativa, que tanto se pode deixar de cumpri-los como não. A idade não depende da vontade do indivíduo. É imposição matemática do tempo. É irreversível. Do contrário deixaria de haver a idade, porque ninguém quer envelhecer. Para o efeito de capacidade não há aproximação, por dezena ou unidade. Nela se integra. Daí não há falar em tantos anos cumpridos.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "a" do § 1º do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 30 (do Deputado Fernando Cunha). Propõe nova redação à alínea *a* do parágrafo único, do art. 5º. Justifica a emenda com dois argumentos: a sentença é sempre do juiz; a expressão "anos cumpridos" não é linguagem modelar.

Tem razão, em parte, o nobre deputado. O Projeto adotou estes dizeres do art. 9º do Código vigente. Todavia, não recolheu bom gasto. Poderiam ser reduzidos a esses termos: "independente de sentença e homologação judicial... desde que conte dezoito anos.

Ressalto, porém, que a presente emenda será inócua, desde que aprovadas, como espero, as emendas anteriores, no sentido de que a menoridade cessa aos dezoito anos.

Ao exame da comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 30: Oferecemos emenda substitutiva, para afastar a expressão "anos cumpridos:

"Art. 5º - .....

Parágrafo único - .....

.....

a) por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos."

Emenda nº 31 (Deputado Fernando Cunha)

Na alínea “c”, do parágrafo único, do art. 5º, suprimir a palavra “efetivo”.

Justificação

Para investidura em cargo público, a lei exige diversos requisitos, dentre os quais o concurso e este, o da maioridade. A matéria é regulada pelos Estatutos próprios, onde são cogitadas as condições. Não convém que o instituto civil condicione “efetivo” à maioridade, visto que há atos de grande importância praticados por funcionário público interino, que não diferem para tanto, dos efetivos, equivalentes aos da vida civil.

Não há, assim, qualquer justa invocação para que fique consignada a condição “efetivo”, no texto que ora se quer mudar.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "c" do § 1º do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 31, 32 e 33 (dos Deputados Fernando Cunha, Henrique Eduardo Alves e Brígido Tinoco). São emendas da mesma substância, referentes à alínea c, do parágrafo único do art. 5º. Querem seus autores a supressão da palavra “efetivo”, posto que o Projeto admite a cessação da incapacidade pelo emprego público, somente quando este é efetivo.

Ora, por vezes, servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho desempenham atividades mais importantes que as de um servidor estatutário. Um estudante de engenharia, por exemplo, se for aproveitado sob o regime da CLT para exercer função técnica relevante, não terá, em face do Projeto, cessado a sua incapacidade. Um servente, no entanto, nomeado sob regime estatutário, ficará habilitado para todos os atos da vida civil, com o término da menoridade.

Não é justa a disposição [*ilegível*]. O termo “efetivo” deve ser abolida. Entretanto, há emendas referentes à aquisição da maioridade aos dezoito anos, que devem ser aprovadas. De minha parte, já restituirei o pensamento no mesmo sentido. Neste caso, as presentes emendas não mais se justificam.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 31, 32 e 33: Pela rejeição, pois, tratando-se de cessão – que é definitiva – de menoridade, e não se exigindo economia própria, não se deve permitir a emancipação em decorrência do exercício de qualquer função pública instável. Acentuamos que, se do emprego público resultar economia própria, a hipótese será a da letra e do mesmo artigo, na redação da emenda substitutiva à emenda nº 34.

Emenda nº 32 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 5º, parágrafo único, letra c:

Redija-se:

c) Pelo exercício de emprego público.

Justificação

Não há razões para se condicionar a cessação da incapacidade pelo emprego público, apenas quando este for efetivo. Atualmente, conforme a sistemática vigente do Direito Administrativo, e a prática da Administração, a admissão no serviço público, em cargos efetivos, é extremamente restrita. Normas legais têm reduzido ao máximo a admissão de pessoal pelo regime estatutário, mesmo na Administração Direta, sendo que na Administração Indireta os servidores são todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para que não se torne letra inútil o dispositivo, o emprego público, a qualquer título, deve ter a virtude de fazer cessar a incapacidade, para os menores.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "c" do § 1º do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 31, 32 e 33 (dos Deputados Fernando Cunha, Henrique Eduardo Alves e Brígido Tinoco). São emendas da mesma substância, referentes à alínea c, do parágrafo único do art. 5º. Querem seus autores a supressão da palavra "efetivo", posto que o Projeto admite a cessação da incapacidade pelo emprego público, somente quando este é efetivo.

Ora, por vezes, servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho desempenham atividades mais importantes que as de um servidor estatutário. Um estudante de engenharia, por exemplo, se for aproveitado sob o regime da CLT para exercer função técnica relevante, não terá, em face do Projeto, cessado a sua incapacidade. Um servente, no entanto, nomeado sob regime estatutário, ficará habilitado para todos os atos da vida civil, com o término da menoridade.

Não é justa a disposição [*ilegível*]. O termo "efetivo" deve ser abolida. Entretanto, há emendas referentes à aquisição da maioridade aos dezoito anos, que devem ser aprovadas. De minha parte, já restituirei o pensamento no mesmo sentido. Neste caso, as presentes emendas não mais se justificam.

Ao critério da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 31, 32 e 33: Pela rejeição, pois, tratando-se de cessão – que é definitiva – de menoridade, e não se exigindo economia própria, não se deve permitir a emancipação em decorrência do exercício de qualquer função pública instável. Acentuamos que, se do emprego público resultar economia própria, a hipótese será a da letra e do mesmo artigo, na redação da emenda substitutiva à emenda nº 34.

Emenda nº 33 (Deputado Brígido Tinoco)

Suprima-se, na alínea c, do parágrafo único, do art. 5º, a palavra "efetivo", e, em seu lugar, acrescente-se: "depois dos dezoito anos".

Justificação

Tem sido critério do Poder Executivo, nestes últimos anos, a admissão no Serviço Público sob a forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, estas pessoas estão regidas pela CLT e desempenham funções não menos importantes que as de um servidor estatutário, isto é, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Se um estudante de engenharia, com 20 anos de idade, for aproveitado sob o regime da CLT para desempenhar no serviço público função técnica de certa relevância, compatível com seus conhecimentos específicos, não terá, em face da lei, cessado a sua incapacidade. No entanto, uma pessoa de 18 anos de idade, nomeada servente, sob regime estatutário, ficará habilitada para todos os atos da vida civil, com o término de sua menoridade. No primeiro caso, embora se trate de pessoa de maior discernimento, continuará impossibilitada de adquirir a maioridade, visto que o emprego público por ela exercido não é efetivo.

A medida, destarte, não envolve liberalidade. Implanta critério responsável.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "c" do § 1º do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 31, 32 e 33 (dos Deputados Fernando Cunha, Henrique Eduardo Alves e Brígido Tinoco). São emendas da mesma substância, referentes à alínea c, do parágrafo único do art. 5º. Querem seus autores a supressão da palavra "efetivo", posto que o Projeto admite a cessação da incapacidade pelo emprego público, somente quando este é efetivo.

Ora, por vezes, servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho desempenham atividades mais importantes que as de um servidor estatutário. Um estudante de engenharia, por exemplo, se for aproveitado sob o regime da CLT para exercer função técnica relevante, não terá, em face do Projeto, cessado a sua incapacidade. Um servente, no entanto, nomeado sob regime estatutário, ficará habilitado para todos os atos da vida civil, com o término da menoridade.

Não é justa a disposição [*ilegível*]. O termo “efetivo” deve ser abolida. Entretanto, há emendas referentes à aquisição da maioridade aos dezoito anos, que devem ser aprovadas. De minha parte, já restituirei o pensamento no mesmo sentido. Neste caso, as presentes emendas não mais se justificam.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 31, 32 e 33: Pela rejeição, pois, tratando-se de cessão – que é definitiva – de menoridade, e não se exigindo economia própria, não se deve permitir a emancipação em decorrência do exercício de qualquer função pública instável. Acentuamos que, se do emprego público resultar economia própria, a hipótese será a da letra e do mesmo artigo, na redação da emenda substitutiva à emenda nº 34.

Emenda nº 34 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 5º, parágrafo único, letra e:

Redija-se:

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pelo exercício de trabalho assalariado, com economia própria, tendo o menor dezoito anos completos.

Justificação

Se o trabalho prestado à Administração Pública faz cessar a incapacidade dos menores, não há razão para que o trabalho prestado a particulares não tenha o mesmo efeito. E mais: se o menor comerciante, desde que tenha economia própria, é capaz, o menor trabalhador, desde que igualmente tenha economia independente, também deve tornar-se capaz. O ponto central deve ser, não o tipo de trabalho exercido, e sim a independência do menor em relação ao país, ou tutores.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "e" do § 1º do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 34 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Trata-se de emenda de redação à letra e do parágrafo único, do art. 5º. A sugestão merece o devido apreço, desde que o texto suprima uma conjunção e ofereça maior esclarecimento. Sugiro, desse modo, a seguinte redação de acordo com as diretrizes traçadas pelo nobre deputado:

Não obstante, a aprovação desta emenda só será possível, se outras, que outorguem maioridade aos dezoito anos, não receberem a esperada acolhida.

Aos cuidados da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 34: Oferecemos emenda substitutiva, que melhora, a nosso juízo, a redação proposta pelo douto relator:

“Art. 5º - .....

.....

e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.”

Emenda nº 35 (Deputado Fernando Cunha)

À alínea “d”, do parágrafo único, do art. 5º, dê-se a seguinte redação:

“d) Pela conclusão de curso padronizadamente profissional.”

Justificação

A linguagem “colação de grau em curso de ensino superior” é discutível. Muitos concluem o curso e não colam o grau. A expressão “colar grau”, de sua parte, é meio acadêmica, imprópria ao monumento civil. Demais, há cursos, como de datilografia, de arte culinária, de manicure, costura, etc., que são profissionais, cola-se grau, e não há enquadramento profissional superior ou inferior.

A substituição por “conclusão de curso padronizadamente profissional”, parece-nos que liberta do desnível de superior ou inferior, visto que há profissões inferiores que são tão nobres como as propaladas superiores e podem ser motivo ao início da capacidade, mormente as de auxiliares técnicos, como enfermagem, secretariado, etc..

Somos de opinião, finalmente, que fica melhor deixar tal assunto às leis técnicas do ensino, padronizando as profissões.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "d" do § 1º do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 35 (do Deputado Fernando Cunha). A presente emenda à alínea d, do parágrafo único, do art. 5º, deseja cesse a incapacidade dos menores “pela conclusão de curso padronizadamente profissional” e não pela colação de grau em curso de ensino superior, como reza o Projeto.

A medida não me parece conveniente. O curso a que se refere o nobre representante deve ser de grau médio. Na esteira desta reivindicação viriam outras. A liberdade poderia gerar impasses e criar óbices irremovíveis. Ademais, a aprovação da maioridade aos dezoito anos dispensará a emenda.

Ao cotejo da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 35: Pela rejeição, pois não é conveniente admitir-se cessação de menoridade por simples conclusão de curso de grau médio, como o são os cursos ditos profissionalizantes.

Emenda nº 36 (Deputado Juarez Bernardes)

Dê-se à alínea “d”, do art. 5º, o texto que se segue:

d) Pela conclusão de um curso padronizadamente profssional.

Justificação

O Dr. ADAHIL LOURENÇO DIAS, vitorioso causídico de nosso Estado, sugeriu a presente Emenda, quando, na qualidade de Relator, perante a Seção de Goiás, da OAB, teve ensejo de apreciar o Projeto 634/75, justificando-a da forma seguinte:

> “A expressão “colação de grau em curso de ensino superior” é discutível. Muitos concluem o curso e não colam o grau. A expressão “colar grau” é meio acadêmica, imprópria ao monumento civil. Demais, há cursos, como de datilografia, de arte culinária, de manicure, costura, etc., que são profissionais, cola-se grau, e não há enquadramento profissional de superior ou inferior: a substituição por “conclusão de curso”, é padronizadamente profissional, parece-me livrar-nos do desnível de superior ou inferior, visto que há profissões inferiores que são tão nobres como as propaladas superiores e podem ser motivo ao início da capacidade, mormente as de auxiliares técnicos, como enfermagem, secretariado, etc.
>
> Fica melhor deixar-se tal assunto às leis técnicas do ensino, padronizando as profissões”.

Essas razões levam-nos a confiar no acolhimento à presente iniciativa.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "d" do § 1º do art. 5º

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 36 (do Deputado Juarez Bernardes). É posta nos mesmos termos da emenda anterior, e, por conseguinte, os comentários a respeito são os mesmos.

À Comissão

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 36: Pela rejeição, pelo motivo exposto na medida anterior.

Emenda nº 37 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil."

Parágrafo único – Cessará para os menores a incapacidade:

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis completos.

b) Pelo casamento.

Justificação

Não se justifica a orientação adotada pelo Projeto. Se aos dezoito anos o homem já está capacitado para exercer pessoalmente os direitos e obrigações previstos na legislação trabalhista e para exercer o direito do voto, impõe-se que se estabeleça o término da menoridade aos dezoito anos. A medida apenas refletirá a realidade social.

Tem total procedência as razões expostas, no Diário de Pernambuco de 6 de agosto último, por Costa Porto – jornalista, professor universitário e ex-parlamentar, que honrou nesta Casa o mandato recebido do povo pernambucano.

Tendo em vista a orientação preconizada na emenda, desaparecem as razões que justificariam as alíneas c, d e e do art. 5º, parágrafo único, do Projeto.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 5º, § 1º do art. 5º, alínea "a" do § 1º do art. 5º, alínea "b" do § 1º do art. 5º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 37 (do Deputado Fernando Coelho). A emenda reduz a duas alíneas o conteúdo do parágrafo único do artigo 5º. Esta sugestão decorre da aprovação da maioridade aos dezoito anos, já proposta em várias emendas anteriores, que mereceram parecer favorável.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 37: Pela rejeição, em decorrência do não acolhimento da emenda nº 14.

Emenda nº 38 (Deputado Padre Nobre)

Art. 6º - acrescente-se

V – Os toxicômanos.

Justificação

Necessário se tornam medidas preventivas do Estado em defesa da sociedade. Preocupa-nos o número sempre crescente de jovens brasileiros atirados ou que se atiram ao vício dos tóxicos e de outras drogas psicotrópicas e sublimativas, causando uma enorme e impressionante procissão de doentes da mente e da personalidade em nosso meio.

Com o imperativo desta incapacidade relativa que sugerimos seja acrescentada às já existentes em nosso Código Civil, penso podermos conscientizar os viciados, ainda em tempo de recuperação, a se libertarem do vício, além de estarmos acordando a consciência dos sadios para o perigo de se iniciarem nesses corredores tão perigosos do vício e da perdição.

Poderíamos incluir apenas os "doentes da mente" – o que, por ser tão generalizado e amplo, poderia criar dificuldade imensa na verdadeira conceituação e interpretação. Preferi ir direto à especificação do mal, evitando, assim, uma amplitude que poderia chegar a no limite da injustiça.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 4º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 38 (do Deputado Padre Nobre). Manda acrescentar os toxicômanos no corpo do artigo 6º. O equívoco é evidente. Não se trata deste artigo, mas do artigo 4º. A emenda, de qualquer forma, não é de ser deferida, uma vez que, no inciso II do referido artigo 4º, já se alude a "viciados em tóxicos" ou toxicômanos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 38: Pela rejeição.

Emenda nº 39 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Art. 7º, II.

Redija-se:

.....

II – Se alguém, feito prisioneiro ou desaparecido em campanha, naufrágio, desastre aéreo, incêndio, inundação ou fatos semelhantes, não for encontrado até dois (*sic*) após o término da guerra ou o dia do sinistro.

Justificação

A introdução da morte presumida merece aplausos.

Mas não só as campanhas militares devem ter a virtude de possibilitar a declaração de morte presumida. Mantido o justo critério do parágrafo único, o desaparecimento em desastres de grandes proporções também justifica a declaração de morte presumida.

Isto para que o princípio se estenda a situações em todo semelhantes ao desaparecimento em guerras.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 7º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 39 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Oferece nova redação ao inciso II do artigo 7º. As hipóteses constantes da emenda já se encontram genericamente formuladas no inciso I deste artigo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 39: Pela rejeição.

Emenda nº 40 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Livro I, Título I, Capítulo I, o seguinte artigo:

"Art. – O homem e a mulher tem (*sic*) igual capacidade civil."

Justificação

A afirmação do princípio enunciado na emenda – cuja matriz é o art. 153, § 1º, da Constituição – é necessária, tanto pela orientação do Código que o Projeto visa a substituir, como para firmar, logo no Livro das Pessoas e no Capítulo que trata da Capacidade Civil, a diretriz que há de ser adotada no novo Código – em harmonia com o estágio cultural que atingimos.

A afirmação do art. 1542, por outro lado, não é suficientemente ampla, uma vez que diz respeito apenas aos cônjuges.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 40 (do Deputado Fernando Coelho). Deseja o nobre representante se acrescente ao Livro I, Título I, Capítulo I, emenda no sentido de que "o homem e a mulher tem igual capacidade civil".

Não merece aprovação a emenda. Os artigos 4º e 5º discriminam os incapazes e o sexo, que não é causa de incapacidade, não se encontra em nenhum desses dispositivos, quando o Projeto se refere ao homem cuida exatamente do ser humano.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 40: Pela rejeição.

Emenda nº 41 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 9º do projeto de lei nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 9º - Serão inscritos e averbados no registro público os fatos naturais relativamente à vida e estado da pessoa, previstos e regulados pela lei respectiva".

Justificação

Consideramos a redação que sugerimos mais própria para a lei substantiva. A técnica utilizada pela redação original, da descrição minuciosa dos atos suscetíveis de inscrição no Registro Público, é mais própria da lei específica, principalmente porque o rol apresentado estará, constantemente, sujeito a modificações.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 9º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 41 (do Deputado Siqueira Campos). Trata-se de emenda de redação ao artigo 9º, nos seguintes termos: "Serão inscritos e averbados no registro público os fatos naturais relativamente à vida e estado da pessoa, previstos e regulados pela lei respectiva".

O Código Civil vigente e o Projeto ora em debate discriminam os atos e fatos jurídicos que tem de ser inscritos obrigatoriamente. A emenda, ao revés, é de ordem genérica, não os individualiza. Acresce, porém, que a expressão usada pelo nobre deputado – "os fatos naturais relativamente à vida e estado da pessoa" – não diz o necessário, porquanto a emancipação e a interdição não são fatos naturais.

Cumpre ressaltar, ainda, que a generalidade não oferece vantagens sobre a discriminação usada, porquanto a legislação especial poderá aumentar, se necessário, o número de atos e fatos constante do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 41: Pela rejeição.

Emenda nº 42 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 9º, suprimidos todos os seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Serão inscritos e averbados no registro público os fatos naturais e atos jurídicos relativos à vida e estado da pessoa, em conformidade com o que dispuser a lei especial respectiva."

Justificação

A especificação consignada nos incisos deste artigo 9º é enfadonha e não quadra bem com o Código Civil, devendo ficar deferida à lei especial de registros públicos que, diferentemente daquele, é mais sujeita a eventuais modificações.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 9º

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 42 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda é do mesmo teor da de nº 4l. A impugnação, portanto, escuda-se no comentário anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 42: Pela rejeição.

Emenda nº 43 (Deputado Faria Lima)

Acrescente-se ao Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade – o seguinte artigo:

Art. – É defeso aos órgãos oficiais o uso de informações, de caráter pessoal, em finalidade diversa da que determinou a prestação das mesmas.

Justificação

O desenvolvimento da Informática possibilita um acúmulo de volumoso manancial de dados, em dispositivos de tecnologia sofisticada, bem como o surgimento de técnicas que permitem imediata recuperação e disseminação seletiva de informações. Ao mesmo tempo que permite ao Governo uma base de informações capaz de propiciar uma decisão eficaz, cria condições de, irremediavelmente, afetar a liberdade das pessoas, caso atinja sua intimidade.

A conduta privada, socialmente irrelevante, não deve ser objeto de atuação do Governo.

A proliferação da utilização da Informática, em nosso País, já exige uma legislação sobre o assunto, à semelhança do que ocorre em países industrializados e de economia mais avançada.

Para coibir abusos, já verificados, necessário se faz que o novo Código Civil agasalhe um dispositivo como este, que ora apresentamos à análise da Comissão Especial que estuda a proposição.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 43 (do Deputado Faria Lima). A emenda acrescenta um artigo ao Capítulo II do Projeto, em que proíbe aos órgãos oficiais "o uso de informações de caráter pessoal, em finalidade de diversa de que determinou a prestação das mesmas".

A informática, em nosso tempo, é da mais alta relevância, exigindo, como ressalta o ilustre representante paulista, cuidadosa legislação. Contudo, a matéria não é civil, mas eminentemente de Direito Administrativo, disciplina que necessita ser codificada, quanto antes.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 43: Pela rejeição.

Emenda nº 44 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. A vida privada do cidadão é inviolável, e, para assegurar este direito, os juízes adotarão as medidas necessárias, a fim de impedir ou fazer cessar qualquer ato que vise à transgressão desta norma, salvo para apreciá-la nos casos de desquite, em fato alegado por uma das partes.

Justificação

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem observa que "ninguém será sujeito a interferências arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu lar, na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

A inclusão do artigo proposto visa a assegurar a observância do princípio consagrado no aludido art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A referida recomendação já foi incluída no Código Civil Francês pela lei nº 70.643, de 17 de julho de 1970, com a seguinte redação:

> "Art. 9º - Chacun a droit au respect de sa vie privée. Les juges peuvent, sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que siquestre, saisie et autres, propres à empêcher ou faire cesser une atteinte à l'intimité de la vie privée; ces mesures peuvent, s'it y a urgence, être ordonées em referé". (Cada um tem direito ao respeito à sua vida privada. Os juízes podem, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, prescrever todas as medidas, tais como seqüestro, embargo e outras, que impeçam ou façam cessar um atentado à intimidade da vida privada; essas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas em processo sumário).

Ademais, é preciso permitir que, nos casos de desquite, fatos referentes à vida privada de qualquer dos cônjuges possam merecer apreciação do juiz, mas isto somente deverá ser admissível mediante alegação de um deles.

Lucien Martin, em trabalho publicado na "Revue Trimestrielle du Droit Civil", sob o título "Le Secret de la vie Privée" (Tomo 57, ano 1959, pág. 227 e seguintes) mostra que se deve estabelecer distinção entre a vida pública e a vida privada de uma pessoa.

Dentre outras considerações, diz:

> "Le respect de l'intimité d'une personne constitue, certes, um interêt assez important. Certains auteurs n'hesitent pas, dans les hypothéses particulières oú il est juridiquement protege, à en faire l'objet d'un droit de la personalité" (O respeito pela vida íntima de uma pessoa constitui, sem dúvida, um interesse muito importante. Certos autores não trepidam, nas hipóteses particulares onde ela é juridicamente protegida, em fazer da mesma objeto de um direito da personalidade).

A medida, portanto, além de se justificar plenamente, é bastante oportuna.

CD
Parecer
Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 44 (do Deputado Brígido Tinoco). Trata-se do acréscimo de um artigo, onde couber, no Capítulo II, referente aos direitos da personalidade. A emenda cuida de assinalar, a exemplo dos órgãos civis modernos, que "vida do cidadão é inviolável, e, para assegurar este direito, os juízes adotarão as medidas que se façam necessárias, como o objetivo de impedir qualquer ato que vise à transgressão desta norma, exceto para apreciá-la nos casos de desquite, à vista de fato alegado por uma das partes.

O eminente projetista da Parte Geral do Projeto, Sr. Ministro José Carlos Moreira Alves, opõe os seguintes embargos à emenda: a) não é matéria a ser contida no Código Civil, pois o direito é privatividade, e, para ser eficaz, deve ser sancionado criminalmente, b) é fórmula vaga e perigosa esta que determina adotem os juízes as medidas necessárias que impeçam a transgressão da norma, dada a ausência de limites a atuação judicial, e não existe, para sua adoção, a provocação do interessado.

No tocante ao primeiro óbice, cumpre esclarecer que a norma ora proposta já foi incluída no Código Civil francês pela Lei nº 70.643, de 17 de julho de 1970, que deu ao artigo 9º a seguinte redação, cujo original em francês consta no corpo da justificação da emenda.

Creio que estes dizeres respondem satisfatoriamente as objeções formuladas na alínea, a, em parte, na alínea b.

Mas, também quanto ao segundo impedimento, ele ainda não procede, porque o juiz não necessita de limites à sua atuação. O domínio da lei dilata-se e ilumina-se pela interpretação, pela analogia e pelos princípios gerais de direito. O magistrado aprecia o sistema jurídico na sua teleologia, na sua energia funcional. Há de cingir-se aos fatos ocorridos, não se lhe admitindo, a priori, o procedimento abusivo ou a pecha de imparcialidade. Se tais ocorrências existirem, cabem reparos na instância superior.

No tocante a impugnação disposta na alínea c, onde se diz que a medida, para sua adoção, carece da iniciativa do interessado, parece-me a exigência do óbvio. No entanto, se

esta omissão subsiste no texto, será facilmente contornada. Basta acrescentar depois de “os juízes adotarão”, estas expressões “a pedido do interessado”.

Poder-se-ia admitir a condenação da emenda, mas não sob o fundamento de que se trata de matéria estranha ao Código Civil.

A proteção à vida privada do cidadão amplia-se cada vez mais, pois o Código Civil português, no artigo 80, acentua que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”. E o simples fato de haver o código Civil português tratado deste assunto é uma prova de que o legislador do país irmão não vê a matéria deslocada com sua inclusão no Código Civil.

O conteúdo da emenda não é vago ou perigoso, por que diz expressamente quando se podem apurar fatos da vida privada do cidadão. Muito mais vago é o que foi disposto no nº 2 do citado artigo 80 do novo Código Civil português, que é do seguinte teor: A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas. Contudo, é claro estar implícito que o pronunciamento do Juiz somente pode ocorrer à vista de alegação de uma das partes.

Jacques Vela, professor da Universidade Livre de Bruxelas escreveu recentemente, em 1970, um livro sob o título de “Le droit au respect de la vie privée”, que mereceu o prefácio René Cassin, portador do Prêmio Nobel da Paz.

No prefácio, diz René Cassin, textualmente: “Parmi ces mérites, je mets au premier plan la nouveauté. Si en effet, de tout temps, la protection de la vie privée de homme a été inclusive et, pour ainsi dire, sous-jactance dans nos institutions em dehors de rares cas ou elle a été expresse, c’est au cours de notre époque moderne qu’elle a revêtu une necessité et une ampleur particuliéres”.

E, na introdução, o autor Jacques Vela, salienta a atualidade e a importância do tema: “Quelqu’un a même dit que cê étai teilement actual qu’il était devenu sufisamment rentable électoralement pour figurer dans le programe des partis poutiques”.

Não houve, própriamente, oposição ao conteúdo da presente emenda, mas a alegação de que a mesma não cuidava de assunto pertinente ao Direito Civil, o que acaba de ser amplamente refutado. Além disso, trata-se de matéria imposta pela vida moderna e o nosso futuro Código Civil daria um passo à frente se seguisse os exemplos da legislação moderna.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 44: Apresentamos emenda substitutiva, que elimina a parte final da emenda do douto Relator, a qual restringe indevidamente as hipóteses em que – como sucede, por exemplo, no tocante à anulação de casamento ou à questão de guarda de filhos – não há, evidentemente, ofensa à privacidade:

“Art. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Emenda nº 45 (Deputado Juarez Bernardes)

SUPRIMA-SE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 A PALAVRA s o b r e v i v e n t e.

Justificação

Estabelece o art. 12 que se pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos. E seu parágrafo único adita: em se tratando de morto, terá legitimação para requerê-la o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente...

Ora, palavra sobrante foi sempre condenada no texto legal. O cônjuge morto não poderia requerer coisa alguma.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 12

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 45 (do Deputado Juarez Bernardes). A emenda quer a supressão da palavra "sobrevivente", no parágrafo único do artigo 12.

De fato, o termo é redundante. Ele está subentendido no corpo do dispositivo. Seu expurgo não induz o intérprete a erro ou a qualquer sentido novo.

Diz o parágrafo único que "em se tratando de morte, terá legitimação para requerê-la o cônjuge sobrevivente", etc. É intuitivo, o ato não poderia ser providenciado pelo cônjuge morto.

É certo que o Código vigente, no artigo I.603, item III, defere ao cônjuge sobrevivente a sucessão legítima. Mas, nesse caso, a redação do texto diverge da do parágrafo único do artigo 12, cuja evidência é agressiva.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 45: Pela rejeição. A expressão cônjuge sobrevivente, pois indica, com precisão, que se trata da pessoa que, em vida do que faleceu, foi com ele casada. Sem o adjetivo subrevivente (sic), e sendo certo que o casamento se extingue com a morte, ter-se-ia de dizer "ex-cônjuge".

Emenda nº 46 (Deputado Manoel Waisman)

Dê-se ao § único do Art. 12 do Código Civil (Projeto 634/75) a seguinte redação:

"Parágrafo único – Em se tratando de morto, terá legitimação para requerê-la o cônjuge sobrevivente o qualquer parente da linha reta, ou da colateral".

Justificação

Não há nenhuma razão válida, legal ou social, que permita a qualquer legislação proibir a um parente, por mais longínquo que seja o paretentesco (*sic*), a iniciativa legal de defesa do seu nome, lesado ou ameaçado de lesão na figura de um antepassado seu. Portanto, proponho a exclusão da limitação dessa iniciativa até o parentesco de 4º grau.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 12

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 46 (do Deputado Emmanoel Waisman). Trata-se de outra emenda ao parágrafo único do artigo 12. Neste caso, a reivindicação é no sentido de que a legitimação se estenda a qualquer parente da linha reta ou da colateral.

Seria hipótese de liberalidade extrema. Aprovada a medida, generalizar-se-ia o tumulto, com a ocorrência de parentes vários. Além disso, sob a capa do parentesco distante, qualquer aventureiro poderia habilitar-se. É necessário que se estabeleça um limite, em caso de legitimação. Creio que o parentesco na linha reta do colateral até o quarto grau está muito bem posto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 46: Pela rejeição.

Emenda nº 47 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a expressão sobrevivente do parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 634/75.

Justificação

A palavra sobrevivente deve ser suprimida porque está subentendida, tornando-se redundância inadequada ao instituto e ao objetivo do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 12

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 47 e 48 (dos Deputado Siqueira Campos e Fernando Cunha). Têm o mesmo teor da emenda nº 45, isto é, desejam suprimir o termo sobrevivente do parágrafo único do artigo 12.

O comentário é idêntico ao que se encontra na emenda nº 45.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 47: Pela rejeição, pelos motivos expostos na emenda nº 45.

Emenda nº 48 (Deputado Fernando Cunha)

No parágrafo único do art. 12, suprimir a palavra “sobrevivente”.

Justificação

Está subentendido no texto que é o cônjuge sobrevivente. Redundância inadequada ao instituto e ao objetivo do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 12

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 47 e 48 (dos Deputado Siqueira Campos e Fernando Cunha). Têm o mesmo teor da emenda nº 45, isto é, desejam suprimir o termo sobrevivente do parágrafo único do artigo 12.

O comentário é idêntico ao que se encontra na emenda nº 45.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 48: Pela rejeição, pelos motivos expostos na emenda nº 45.

Emenda nº 49 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se do caput do art. 13 do Projeto de Lei nº 634/75 a expressão salvo exigência médica.

Justificação

O fato é muito importante para condicionar-se apenas à exigência médica. Ao menos se se tratasse de junta ou congresso médico vá lá, mas exigência médica pode ser entendida, amanhã, como para expressar tão só a mera opinião ou ao propalado e popularíssimo atestado médico, hoje tão vulgar e gracioso.

Por cautela, e não fazendo falta alguma ao preceito, é preferível a supressão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 13

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 49 50 (do Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Estas duas emendas são rigorosamente iguais. Visam a suprimir do caput do artigo 13 a expressão “salvo exigência médica”, que, consoante afirmam, não faz nenhuma falta ao referido dispositivo.

A ressalva constante do texto é indispensável. Aprovada a supressão proposta, o próprio operando não poderia autorizar o médico a amputar um membro necrosado.

E mais: não se trata de a exigência ser feita por médico ou junta médica, mesmo porque, se desnecessária, ocorrerá a responsabilidade civil do facultativo, quando não a criminal.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 49: Pela rejeição.

Emenda nº 50 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 13, “caput”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 – Os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importarem diminuição permanente da integridade física ou contrariarem os bons costumes.

.....”

Justificação

A emenda visa suprimir do texto (“caput” do art. 13) a expressão “salvo exigência médica”.

O fato aí consignado é muito importante para condicionar-se apenas à exigência médica. Ao menos se se tratasse de junta ou congresso médico, vá lá, mas, exigência médica pode, amanhã, ser entendida como querendo expressar, tão só, a mera opinião ou o propalado e popularíssimo atestado médico, hoje tão vulgar e gracioso.

Por cautela e não fazendo falta alguma no preceito, é preferível a supressão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 13

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 49 50 (do Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Estas duas emendas são rigorosamente iguais. Visam a suprimir do caput do artigo 13 a expressão “salvo exigência médica”, que, consoante afirmam, não faz nenhuma falta ao referido dispositivo.

A ressalva constante do texto é indispensável. Aprovada a supressão proposta, o próprio operando não poderia autorizar o médico a amputar um membro necrosado.

E mais: não se trata de a exigência ser feita por médico ou junta médica, mesmo porque, se desnecessária, ocorrerá a responsabilidade civil do facultativo, quando não a criminal.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 50: Pela rejeição.

Emenda nº 51 (Deputado Brígido Tinoco)

Suprima-se, no at. 14, o termo “gratuita”.

Justificação

A questão de se poder dispor do próprio corpo formula indagação que muito tem preocupado os juristas, principalmente depois da disseminação do uso de transplantes.

Washington de Barros Monteiro, no seu “Curso de Direito Civil” (1º volume, 13ª edição, pág. 156), depois de perguntar se o corpo humano é ou não coisa extra comercium, acrescenta que a opinião predominante é a de que possível se torna a respectiva disponibilidade dentro de certos limites, tendo-se em conta, sempre, a finalidade visada pelo disponente.

Não resta a menor dúvida de que o corpo do homem vivo não pode ser considerado coisa nem objeto, mas o mesmo não ocorre quando este corpo é transformado em um simples cadáver. É esta a lição que se encontra nos melhores civilistas europeus, como, por exemplo, no “Lehrbuch Bürgerlichen Rechts” (Compêndio de Direito Civil), de Ennecerus-Kipp-Wolff, edição organizada por H. Carl Nipperdey, onde se lê o seguinte: “Der Körper des lebenden Menschen ist daher Keine Sache und auch Kein Gegenstand... Mit den tode vird aber der Körper (der Leichman) zur Sache. Manche leugnen zwar die Sacheigenschaft und bezeichnen sie als Rückstand der Persönlichkeit” (Band I, § 121, II, 1) = O corpo do homem vivo não é uma coisa, mas também não é um objeto... Após a morte será uma coisa (cadáver). Muitas pessoas contestam na verdade a qualificação de coisa e a consideram como parte restante da personalidade.

As disposições sobre o cadáver foram objeto de circunstanciado estudo de Walter Kiessking em “Neue Juristide Wochenschrift” (Novo Semanário Jurídico), de 1969, pág 533 e seguintes, sob o título “Verfügung über den Leichnam oder Totensorge” (Disposição do cadáver depois da morte).

O grande problema ainda consiste em saber como os juristas consideram o cadáver. Kiessking, no trabalho citado, pág. 535, pondera que o jurista tem necessidade de direitos certos e não de especulações

inúteis. Ele deve saber se é permitido tratar o cadáver como se este configure uma coisa e uma presa à disposição, abandonada, ou se não passa de despojo (sic) mortais de um homem, que antes teve dignidade humana, como direito tem a ser considerado igualmente na morte – de forma ainda a ser precisada – um direito ao respeito devido.

O assunto foi também objeto de considerações de Jürgen Eichholz, em "Neue Juristische Wochenschrift", (Novo Seminário Jurídico) de 1969, pág. 2272, sob o título "Die Transplantation von Leichenteilen aus zivilrechtlicher Sicht" (O transplante de partes do cadáver perante o direito civil), no qual reconhece que a vontade e os interesses do defunto devem ter absoluta primazia: "Der Wille und die Interessen des Verstorbenen grundsätzlich absoluten Vorrang". (A vontade e o interesse do morto têm prioridade absoluta). Adiante que isto é o resultado do seu direito de personalidade. E, mais ainda: afirma categoricamente que os parentes do defundo (sic) não podem dispor do cadáver de modo contrário à sua vontade.

Ora, se se reconhece ao indivíduo o direito de dispor do próprio corpo, porque motivo deve ele ser impedido de auferir vantagem dessa disposição?

As instituições científicas não recebem gratuitamente os cadáveres de que necessitam para suas investigações e alguém deve auferir vantagem para a cessão dessa coisa sem dono.

É oportuno transcrever, aqui, as considerações do prof. Vandick Londres da Nóbrega quando, no seu Compêndio de Direito Civil, tratou de disposição sobre o cadáver nos seguintes termos: "Questão controvertida tem sido a de saber se o homem pode ou não dispor do seu próprio cadáver, isto é, de seu corpo após a sua morte. Argumentam, os que respondem pela negativa, tratar-se de ato imoral, ou, pelo menos, amoral, porque não é lícito ao homem dispor do próprio corpo, sendo pois condenável tanto o suicídio como a tentativa de suicídio. Os que assim argumentam negam ao homem poder auferir qualquer vantagem do ato de disposição de seu cadáver, mas não podem deixar de reconhecer que, enquanto se priva a pessoa de dispor de seu próprio corpo em se tratando de um indigente, o cadáver seja objeto de lucro de outros. Isto é o que se nos afigura imoral. Com que fundamento negaremos a um mendigo o direito de dispor do seu corpo após a morte auferindo com isto alguma vantagem e se há de permitir que outros usufruam dessa vantagem?"

Efetivamente, o corpo do homem vivo não é uma coisa. Isso, porém, não o priva de dispor dele para depois da morte, quando se transforma em coisa.

Em decorrência, o termo "gratuita" deve ser expungido do artigo 14 do projeto em debate.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 14

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 51 (do Deputado Brígido Tinoco). Trata-se de suprimir do artigo 14 a palavra gratuita.

O texto legal em questão admite que o homem disponha do corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico, mas frisa que esta disposição será gratuita.

Nada vejo de amoral ou imoral na venda do próprio corpo, para depois da morte, mesmo com o recebimento adiantado do preço concluído. E mais: em pleno gozo da saúde, o homem vende o seu sangue, negocia o seu rim para transplante. São criaturas carentes que, com o seu gesto, salvam muitas vidas.

Por certo, o corpo do homem não pode ser considerado coisa ou objeto, quando vivo; todavia, o mesmo não ocorre quando transformado em cadáver. Ainda assim – reconheço – alguns tratadistas o considera como parte restante da personalidade, com direito ao respeito devido, entre eles Walter Kiessking, em "Novo Semanário Jurídico". Outros, porém, como Jürgen Eicholz ("Estudos Jurídicos"), e Ennecerus Kipp Wolff ("Compêndio de Direito Civil") pensam que o homem depois de morto é simplesmente cadáver, não passa de uma coisa.

Muitos negam possa o indivíduo auferir qualquer vantagem pelo ato de disposição do seu cadáver; mas, em se tratando de indigente, o cadáver será objeto de lucro para muitos. Com que fundamento se nega a um mendigo o direito de dispor do corpo, após a morte, auferindo, com isto, alguns cobres em vida, e se há de permitir que outros usufruam dessa vantagem, como ocorre comumente?

É por isso que a presente emenda expunge do artigo 14 o termo gratuita, embora se trate do assunto polêmico.

Ao exame da comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 51: Pela rejeição. A disposição – até por motivo moral – deve ser gratuita. Além disso, se se retirar a expressão gratuita se permitirá a venda do próprio corpo, ou de parte dele, para depois da morte quiça com recebimento adiantado do preço. Como, então, continuar a permitir-se a revogação do ato de disposição, a qualquer tempo, como reza o parágrafo único do artigo?

Emenda nº 52 (Deputado Mauro Sampaio)

Substituído por vírgula o ponto final do art. 15, acrescente-se em seguida:

"ou retido em nosocômio por falta de pagamento das despesas médicas e hospitalares";

Justificação

O objetivo da presente Emenda é evitar que tais fatos se repitam.

A entidade hospitalar dispõe de meios legais para proceder à cobrança do que lhe é devido.

O que não se pode é permitir que retenha o indivíduo que venha a encontrar-se nas condições que nossa iniciativa prevê.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 15

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 52 (do Deputado Mauro Sampaio). O artigo 15, ora objeto da emenda, dispõe que "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica". Quer o nobre deputado que se acrescente ao final o seguinte: "ou retido em nosocômio por falta de pagamento das despesas médicas ou hospitalares".

A aprovação da emenda constituirá, *prima facie*, a consagração do calote. Mas a hipótese argüida configura, de qualquer forma, crime contra a liberdade individual. Não é matéria de Direito Civil.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 52: Pela rejeição.

Emenda nº 53 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 15, dê-se a seguinte redação:

"Art. 15 – Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, ou ser retido em nosocômio por falta de pagamento das despesas médicas e hospitalares."

Justificação

Busca-se acrescentar ao dispositivo, que é apropriado, a expressão "(ninguém pode) ser retido em nosocômio por falta de pagamento das despesas médicas e hospitalares".

É óbvia a necessidade do acréscimo, tanto mais que a prática de reter pessoas em hospitais, para tentar garantir o pagamento das respectivas despesas, tornou-se um hábito odioso e preocupante para as autoridades.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 15

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 53 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda tem os mesmos dizeres da anterior e merece os mesmos comentários.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 53: Pela rejeição.

Emenda nº 54 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 16. Toda pessoa tem direito à proteção da própria intimidade.

Parágrafo único. Salvo se autorizadas, ou necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, documentos, cartas confidenciais, do nome, do pseudônimo, a transmissão da palavra, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, qualquer que seja o fim a que se destinam estes atos, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, por dano material ou moral.

Art. 17. Em se tratando de morto, ausente ou incapaz, são partes legítimas para requerer a proteção de que cuida o art. 16 o cônjuge, os ascendentes e os descendentes.

Art. 18. O direito ao nome compreende o prenome, o nome patronímico e o pseudônimo adotado para atividades lícitas.

(Professor WILSON MELO DA SILVA)

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 16, caput do art. 19, caput do art. 20, § 1º do art. 20

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 54 (do Deputado Tancredo Neves). Esta emenda ao art. 16 protege a intimidade da pessoa. Consagra o direito à privacidade, como a de nº 44, de minha autoria, não aceita pelo Eminente projetista, sob o fundamento de que a matéria não deve constar de um Código Civil.

A presente emenda elucida ainda mais o problema, pois acrescenta parágrafo único ao artigo 16, além de dois outros artigos.

Se aprovado o critério de proteção à intimidade, defendido na emenda nº 44, poder-se-ia juntar a esta alguns preceitos da proposição que se discute.

Ao critério da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 54: Pela rejeição. A proteção à intimidade já é objeto da emenda substitutiva à emenda 44. Quanto ao mais, há desdobramento e fusão de artigos do Projeto, sem qualquer vantagem, pois se desdobra o que está intimamente ligado, e se funde o que deve ser tratado separadamente (como o direito ao nome e a proteção ao pseudônimo).

Emenda nº 55 (Deputado Juarez Bernardes)

Reescreva-se o art. 16 nos seguintes termos:

"ART. 16 – Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, agnome, cognome e o patronímico.

Parágrafo único – É permitido o uso do patronímico por filhos adotados ou legitimados; e à companheira após cinco anos de coabitação, com permissão do companheiro, mediante escritura pública."

Justificação

O nome constitui patrimônio da família.

Por isso mesmo se haverá de admitir venha a ser usado nas hipóteses de filhos adotados, legitimados, e da existência de companheira.

Quanto à expressão nome patronímico, suprimimo-la por ser pleonástica. Patronímico é o nome de família.

RUI BARBOSA oferecendo Emendas ao projeto do Código vigente procedeu a precisa diferenciação entre as referidas expressões, vindo o legislador de 1 916 a adotar sugestão do grande jurista, estatuindo que a mulher, com o casamento, receberia o apelido do esposo.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 16, caput do art. 1673

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 55 (do Deputado Juarez Bernardes). A emenda é plenamente dispensável, posto que redundante. O nome patronímico consubstancia, na verdade, tudo o que não for pronome.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 55: Pela rejeição.

Emenda nº 56 (Deputado Brígido Tinoco)

Inclua-se, no art. 16, o seguinte:

Parágrafo único – Não se admite qualquer alteração no nome, senão nos casos e com as formalidades que a lei estabelecer.

Justificação

Este parágrafo único constava do Anteprojeto de 1972 e a sua exclusão não se justifica pelos seguintes motivos:

1º - é preciso deixar bem claro que o nome dado à pessoa é, de modo geral, definitivo;

2º- não se pode negar, porém, aos que receberam nomes que os coloquem em situação constrangedora, o direito de o mudarem, obedecidas as formalidades legais;

3º - esta possibilidade existe noutros países como está previsto no art. 6º in fine do Código Civil Italiano, que assim dispõe:

“Non sono ammessi cambiamenti aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con la formalita dalla indicati” (Não são admitidas troca, adaptação ou retificação de nome, a não ser nos casos indicados e com as formalidades da lei).

O acréscimo impõe-se por questão de previdência. Evitará aberrações que ainda hoje humilham inúmeras criaturas. Às vezes, chegamos a resultados magníficos por caminhos estreitos: ad augusta per augusta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 16

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 56 (do Deputado Brígido Tinoco). Este parágrafo único ao artigo 16, ora proposto, constava do Anteprojeto de 1972. Creio deva ser mantido. É acautelador, pode evitar males e aberrações. Sua aprovação não exclui seja possível a alteração na lei que trata dos registros públicos. A tese da não alteração, grosso modo, deve constar do futuro Código, pois não afeta a sistemática e imprime majestade matar ao princípio em causa.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 56: Pela rejeição, uma vez que trata de matéria que já vem regulada em lei especial: a dos registros públicos.

Emenda nº 57 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 16, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, agnome, cognome e patronímico.

Parágrafo único – O nome é patrimônio de família, admitindo-se, todavia, nos casos previstos em lei, o uso do patronímico por filhos adotados e legitimados, e á companheira, após cinco anos de coabitação, com permissão do companheiro, via de escritura pública, com obrigação dele não fazer o uso indigno."

Justificação

Patronímico é o nome da família. Nome patronímico é pleonasmo.

RUY BARBOSA fez interessante diferenciação entre as expressões respectivas, admitindo ainda o "apelido" ao se referir ao Código Civil de 1917 que, por sugestões suas, aceitou que a mulher com o casamento receberia o apelido do esposo ("PARECER", pg. 146).

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 16, caput do art. 1673

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 57 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda oferece o mesmo teor da de nº 55, e, por isso, o comentário é idêntico.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 57: Pela rejeição.

Emenda nº 58 (Deputado Manoel Waisman)

Dê-se ao Art. 18 do Código Civil (Projeto 634/75) a seguinte redação:

"Art. 18 – Sem autorização, não se pode usar o nome ou a imagem alheios em propaganda comercial".

Justificação

No mundo moderno, dominado cada vez mais pelos mais rápidos meios possíveis de comunicação, e especialmente pela comunicação visual, a imagem de uma pessoa ou de objetos que lembrem, inequivocamente, sua personalidade, vale tanto quanto seu nome. Em muitos casos, a imagem tem até mais valor do que o nome. É sempre e cada vez mais verdadeiro o antigo provérbio: "uma imagem vale mais do que mil palavras". Assim sendo, julgo incompleta a redação do Art. 18, tal como está no Projeto nº 634/75, e proponho que ela seja melhorada e completada com a emenda acima.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 18

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 58 (do Deputado Emmanoel Waisman). O acréscimo ao artigo 18 diz respeito somente à imagem, pois, quanto o nome, o referido artigo já faz referência expressa. Todavia, no que tange à imagem, com destinação comercial, o assunto encontra-se devidamente regulado no *caput* do artigo 20 do Projeto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 58: Pela rejeição.

Emenda nº 59 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Dê-se ao art. 18 a redação seguinte:

Art. 18 – O uso do nome alheio está sujeito às normas dos direitos autorais."

Justificação

Havendo lei recente disciplinando o assunto, melhor é que fique a disposição adistrita à mesma: Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 18

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 59 (do Deputado José Bonifácio Neto). A emenda oferece nova redação ao artigo 18 do Projeto, em que "o uso do nome alheio está sujeito às normas dos direitos autorais". No entanto, a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro da 1973, que cuida dos direitos autorais, não trata absolutamente da matéria. O assunto não lhe diz respeito. O artigo em pauta objetiva a proibição e não a disciplina da cobrança de vantagem pecuniária para a permissão do uso do nome en propaganda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 59: Pela rejeição.

Emenda nº 60 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao caput do art. 20 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

"Art. 20 – Salvo se autorizadas pelo interessado, ou necessárias à distribuição da Justiça e assim declaradas por autoridade judiciária competente, em decisão transitada em julgado, que assegure o direito de prévia audiência do interessado ou das pessoas previstas no parágrafo único, a divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".

Justificação

Se se deseja introduzir um sistema de defesa e tutela dos direitos de personalidade, será de todo conveniente que não seja tal tutela limitada por vagas considerações de ordem pública, o que introduziria a licitude dos atentados à honra das pessoas, a divulgação de sua imagem ou de sua palavra, quando praticadas tais violações por agentes do Poder Executivo.

Parece mais compatível com a idéia de Estado de Direito confiar no Poder Judiciário a faculdade de limitação da tutela legal dos direitos de personalidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 20

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 60 (do Deputado Cleverson Teixeira). Nesta emenda, animado do desejo de preservar valores, o seu autor confia ao Poder Judiciário a faculdade de limitação da tutela legal dos direitos de personalidade.

Tenho a impressão de que a idéia sugerida podará causar óbices. A distribuição da justiça far-se-á precariamente se for necessário aguardar a declaração da autoridade judiciária competente, em decisão transitada em julgado, como quer a presente emenda. Além disso, o critério em tela envolve matéria de direito processual.

Do que necessita o artigo 20 do Projeto é de nova redação, com o desdobramento de um parágrafo, relegando o parágrafo único a parágrafo 2º. O artigo é longo e confuso. Ademais, abusa do emprego da conjunção coordenativa – alternativa ou. Repete-a por seis vezes. Também a partícula salvo, que denota exclusão, aparece em demasia no corpo do Projeto. Na emenda que ora apresento, que é mais de redação, os tempos de verbo vão para o presente, uniformizando critério afirmativo a ser seguido, em exame à parte, quando esmiuçarei o aspecto lingüístico do Projeto.

Desse modo, sugiro:

Submeto o assunto à alta consideração da Comissão de Código Civil.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 60: Pela rejeição da emenda substitutiva do Relator que modifica, para pior, a redação do dispositivo, despojando-o, ainda, do preceito protetivo que o parágrafo único do artigo, como se encontra no Projeto, encerra.

Emenda nº 61 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade)

Título I da Parte geral

Acrescente-se mais um artigo 21, renumerando-se os demais.

Art. (21) – Sem autorização, não se pode devassar a intimidade alheia.

Justificação

O projeto não pode deixar de cuidar do resguardo da intimidade alheia.

Quando a Lei trata de dar direito a alguém de exigir que cesse a ameação, ou a lesão, a direito de personalidade, e, a seguir, especifica quais estes direitos protegidos, não pode se omitir no tocante à intimidade individual.

Mais ainda se considerarmos que o art. 20 do projeto veda, salvo casos especiais, a transmissão da palavra e a publicação, exposição e utilização da imagem de uma pessoa. A Lei deve ir além, e proibir que a palavra seja captada e a imagem reproduzida, quando com tais atos a *privacy* é violada.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 61 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda pede o acréscimo de um artigo, no sentido de que, "sem autorização, não se pode devassar a intimidade alheia". Contém a mesma, postulação da emenda nº 44, de minha autoria, já minuciosamente defendida. Aceita esta, a idéia do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves receberá o devido apreço, embora a emenda, em si, seja prejudicada pela aprovação anterior.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 61: Pela rejeição, em virtude do acolhimento da emenda nº 44.

Emenda nº 62 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se, ao art. 21, o seguinte:

Parágrafo único – O foro competente para apresentação do requerimento, a que se refere o caput deste artigo, é o do último domicílio ou da última residência do ausente.

Justificação

A falta de indicação do foro competente, para ser apresentado ao juiz, pode gerar perplexidade e conflitos de jurisdição plenamente afastados com a inclusão do proposto parágrafo único.

Aliás, esta precaução foi tomada pelo Código Civil Italiano, em seu minucioso artigo 48. Determina esse diploma legal que no caso de pessoa ausente do seu último domicílio ou de sua última residência cumpre ao Tribunal da localidade, sob instância dos interessados ou do Ministério Público, nomear curador que a represente em juízo, na formação dos inventários, bem como minudenciar providências necessárias à conservação do patrimônio do desaparecido.

E arremata o aludido artigo 48, textualmente:

> "Se vi é um legale rappresentante, non si fa luogo alla nomina del curatore. Se vi é um procuratore, il tribunale provvede soltanto per gli atti che il medesimo non può fare" (Se existe um representante legal, não há lugar para a nomeação do curador. Se há um procurador, o Tribunal provê somente os atos que o mesmo não pode fazer).

Creio, desse modo, que a emenda procede. Os bons exemplos merecem acolhida.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 62 (do Deputado Brígido Tinoco). Acrescenta parágrafo ao artigo 21, a respeito do foro competente para apresentação e requerimento a que se refere o caput, desse artigo.

Creio deva ser mantida a emenda, porquanto não procede a alegação de que se trata de matéria destinada a ser exclusivamente disciplinada pelo Código de Processo Civil. Se procedesse esta alegação não se justificaria a presença do artigo 69 do Projeto, segundo o qual, no caso de ter a pessoa física diversas residências, onde vive, alternadamente, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O crítico à emenda em apreço deveria simplesmente limitar-se a dizer que, no caso de pluralidade de residências, competiria ao Código Civil enunciar o domicílio ou os domicílios da pessoa.

Parece-me salutar a emenda, porque, admitindo o Código Civil a doutrina de pluralidade de domicílio, vem indicar o foro competente para ser declarado a ausência. Aliás, o Código Civil da Suíça também inclui, no artigo 35, dispositivos sobre a competência do juiz, quando estabelece: "Le juge competant est celui do dernier domicile em Suisse, au talui du lieu d'originè'si l'absen à jamais habite la Suisse".

O conteúdo da presente emenda encontra, por conseguinte, abono valioso.

Embora pretenda examinar acuradamente o aspecto gramatical do Código, noutra oportunidade, quero, desde logo, em face da redação do artigo 21, oferecer-lhe nova disposição, que evitará a grave dissonância "que dela" e uniformizará tempos verbais, harmonizando o texto:

A critério da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 62: Pela rejeição, uma vez que competência de foro é matéria a ser disciplinada pelo Código de Processo Civil e não pelo Código Civil.

Emenda nº 63 (Deputado Cantídio Sampaio)

O § 2º, do art. 24, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões preferem às mulheres."

Justificação

A alteração é óbvia e dispensa justificação.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 24

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 63 (do Deputado Cantídio Sampaio). Substitui, no parágrafo 2º do artigo 24, o termo vizinhos por próximos. A emenda é procedente e merece plena acolhida, por sua evidência.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 63: Pela aprovação.

Emenda nº 64 (Deputado Cantídio Sampaio)

O § 3º, do art. 24, passará a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a nomeação de um curador dativo."

Justificação

É evidente a necessidade da alteração proposto, visto que o juiz não escolhe, mas, sim, nomeia e o curador, assim nomeado, é denominado "dativo", para distinguir-se dos demais.

Dispositivo Referenciado do PL: § 3º do art. 24

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 64 (do Deputado Cantídio Sampaio). Ao invés de competir ao juiz a escolha do curador, constante do parágrafo 3º do artigo 24, pleiteia a emenda que o juiz nomeie um curador dativo.

Não obstante, este parágrafo 3º não diz respeito à nomeação, que é sempre do juiz, como se verifica no caput do artigo 2l. Ele se refere, no caso, à escolha do tutor, que é feita pelo magistrado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 64: Pela rejeição.

Emenda nº 65 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 26, II

Redija-se:

.....

II – Os herdeiros presumidos legítimos, ou os testamentários.

Justificação

Se o artigo dá legitimidade aos herdeiros testamentários para requerer declaração de ausência, não há razão para dar este direito apenas àqueles que forem instituídos em testamento público. O dispositivo, como está no projeto, cria uma distinção entre os testamentos, distinção que o Código vigente desconhece, e o próprio projeto não acolhe, quando os regula.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 26

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 65 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda quer nova redação para o inciso II do artigo 26. Em lugar de “os herdeiros presumidos legítimos, ou os testamentários instituídos em testamento público”, advoga o seguinte: “os herdeiros presumidos legítimos, ou os testamentários”.

A emenda tem inteira procedência. A redação do Projeto cria, entre os testamentos, distinção que o Código vigente não adota. Desse modo, e, tendo em vista sugestão do eminente projetista, acolho a seguinte redação: “II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários”.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 65: Pela aprovação da emenda substitutiva do douto relator, da qual o teor é este:

“Art. 26 – .....

.....

II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários.”

Emenda nº 66 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 634/75 a seguinte redação:

“Art. 27 – A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Parágrafo único – Findo o prazo do art. 25, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la em juízo”.

Justificação

Pretendemos a supressão da palavra competente in fine do § 1º do art. 27 por não se admitir o juiz incompetente, que é exceção. Quando se fala em requerer ao juiz, subentende-se o competente.

A supressão configura-se-nos necessária não pela malícia da linguagem que não tem, mas pela do intérprete, que em jocoso argumento entenda que a lei civil se preocupa que o promotor seja afeito aos erros de requerer a juiz incompetente.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 27, § 1º do art. 27

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 66 (do Deputado Siqueira Campos). Cuida o nobre representante goiano de dar nova redação ao artigo 27 sugere a supressão da palavra competente, constante de seu parágrafo 1º, in fini.

Não vejo qualquer vantagem na substituição de "se procederá" por "proceder-se-á", no caput do artigo 27. Ambas as fórmulas gramaticais se coadunam, na espécie. Também a expressão "juízo competente" não é redundante. É comum a todos os Códigos. Aliás, o parágrafo 1º em debate é mera reprodução do parágrafo 1º do artigo 471 do Código vigente.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 66: Pela rejeição.

Emenda nº 67 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao art. 27, "caput", dê-se a seguinte redação:

"Art. 27 – A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só poderá produzir efeito três meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha de bens, como se o ausente fosse falecido.

.....

Justificação

É intuitiva a necessidade de se abreviar o trâmite dos processos de sucessão provisória, que se arrastam, interminavelmente, nos cartórios.

O dilatado prazo de seis meses não tem muito sentido.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 27

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 67. (do Deputado Cantídio Sampaio). A emenda ao caput do artigo 27 tem como principal escopo abreviar o trâmite dos processos de sucessão provisória. E, nesse pressuposto, assegura não ter sentido o dilatado prazo de seis meses.

Acontece, porém, que o decurso de certo tempo enfeixa objetivo fundamental. Denota o interesse de que o ausente volte, antes da abertura da sucessão provisória.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 67: Pela rejeição.

Emenda nº 68 (Deputado Fernando Cunha)

Ao § 1º do art. 27, dê-se a seguinte redação:

"§ 1º - Findo o prazo do art. 25, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la em juízo."

Justificação

Impõe-se a retirada da palavra "competente", por não se admitir o "incompetente", que é exceção.

Quando se fala em requerer ao juiz, subentende-se o “juiz competente”.

A retirada é necessária não pela malícia da linguagem, que não tem, mas pela do intérprete, que em jocoso argumento entenda que a lei civil se preocupa que o promotor seja afeito aos erros de requerer a juiz incompetente.

A mesma impropriedade ocorre no art. 32.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 27

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 68 (do Deputado Fernando Cunha). Esta emenda, que sugere nova redação para o artigo 27, é igual à emenda nº 66. Cabe-lhe, por isso, o mesmo comentário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 68: Pela rejeição.

Emenda nº 69 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o § 2º do art. 27.

Justificação

Impõe-se a supressão porque o dispositivo cogita de matéria prevista na lei processual.

Aliás, toda a Seção II, referente à sucessão provisória, com algumas exceções, ficaria melhor cuidada na lei processual. Diversas disposições são referentes exatamente a matéria de processo, conforme se concluirá de sua leitura. E as que deixam de o ser, são mais propriamente do direito de sucessão e menos propensas à “Personalidade ou capacidade”.

Isto vem comprovar a precariedade do atual Código de Processo Civil, que dentre os seus graves pecados carrega o da omissão.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 27

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 69 (do Deputado Fernando Cunha). Defende o nobre deputado a supressão do parágrafo 2º do artigo 27, sob o fundamento de que o mesmo trata de matéria prevista na lei processual.

Não obstante, a permanência do aludido parágrafo é vital, desde que o Código Civil cogita de toda a matéria atinente à ausência. Acresce, ainda, que se consubstancia nele a forma de arrecadação da herança jacente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 69: Pela rejeição.

Emenda nº 70 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 28

Redija-se:

Art. 28. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis, ou em títulos garantidos pela União ou pelos Estados.

Justificação

As vigentes disposições, que obrigam conversão de bens em títulos da dívida pública, têm-se tornado letra morta, pela dificuldade e obtenção destes papéis, especialmente em Comarcas do interior. A solução desta emenda parece mais viável.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 28

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 70 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda pleiteia nova redação para o artigo 28, desde que se têm tornado letra morta as disposições que obrigam conversão de bens em títulos da dívida pública, à vista das dificuldades que sobrevêm para a obtenção desses papéis, mormente das comarcas do interior. Assim, estabelece o nobre deputado a alternativa de títulos garantidos pela União ou pelos Estados.

A sugestão tem procedência. Mas, para maior segurança, os títulos devem ser garantidos pela União. Sugere-se, pois, uma nova redação, com a concordância do ilustre projetista.

Isto Posto, pela aprovação da emenda, nos termos ora propostos.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 70: Pela aprovação da emenda substitutiva do ilustre Relator:

"Art. 28 Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União."

Emenda nº 71 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 29

Suprimam-se os §§ 1º e 2º

Redija-se o caput:

Art. 29. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos, podendo, os penhores, ou hipotecas, recair sobre os próprios bens em cuja posse de pretendem imitir.

Justificação

A exceção aberta no parágrafo segundo, restringe de forma quase total o alcance do dispositivo. Deve ser suprimido este parágrafo.

Já a exceção do parágrafo primeiro leva à inutilidade a abertura da sucessão provisória.

Para conciliar os fins visados pela abertura da sucessão provisória com a necessidade de garantia de restituição dos bens entregues aos herdeiros, o penhor, ou a hipoteca, podem incidir sobre estes próprios bens, haverá total segurança para sua eventual e futura restituição.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 29

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 71 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda quer a supressão do. Dos dois parágrafos do artigo 29. E, a este, oferece nova redação.

Os parágrafos constantes do Projeto são conseqüência do estabelecido no caput do artigo. Não podem, desse modo, ser suprimidos. Além disso, a nova redação ao artigo 29 suscita equívocos e modifica critérios, porquanto admite que os bens, que continuam a ser do ausente, sejam dados em penhor e em hipoteca pelos sucessores para a garantia do próprio ausente, que é, paradoxalmente, o proprietário desses bens. A sucessão provisória – cumpre relembrar – não transmite a propriedade aos sucessores.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 71: Pela rejeição.

Emenda nº 72 (Deputado José Bonifácio Neto)

Emenda (substitutiva)

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. Os imóveis do ausente só poderão ser alienados, (não sendo por desapropriação, ou execução hipotecária), quando ordene o juiz, para lhes evitar a ruína, em se tratando de construção."

Justificação

Para melhor compreensão, cabe, no caso, a forma passiva perifrástica. A restrição é de ser colocada entre parênteses. A ruína só pode ocorrer em se cuidando de construção, eis que terreno não se arruína.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 30

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 72 (do Deputado José Bonifácio Neto). Esta emenda substitutiva ao artigo 30, de iniciativa do meu eminente colega do Rio de Janeiro, quer a supressão da partícula apassivadora se e propõe que assim comece o dispositivo: "Os imóveis do ausente só poderão ser alienados", etc. Ao mesmo tempo, o autor da emenda usa parênteses em texto de lei, o que não é recomendável.

Desse modo, sugiro redação intermediária, que não foge ao texto e deve ser do agrado do nobre representante fluminense:

Pela aprovação, em parte.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 72: Pela rejeição, uma vez que a redação do Projeto é mais elegante do que a da emenda substitutiva do nobre relator.

Emenda nº 73 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 33.

Suprima-se.

Justificação

Em emenda anteriormente apresentada à Comissão Especial, cuidamos do assunto nos seguintes termos:

"Artigo 29

Suprimam-se os §§ 1º e 2º.

Redija-se o caput:

Art. 29. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos, podendo os penhores, ou hipotecas, recair sobre os próprios bens em cuja posse se pretendem imitir".

Adotada que seja esta solução, não há razão para persistir o disposto no art. 33.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 33

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 73 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A presente emenda decorre da de nº 71. Todavia, mantido o texto do artigo 29 do Projeto, conforme opinei, nada justifica o endosso à presente sugestão.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 73: Pela rejeição.

Emenda nº 74 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 – Se o ausente aparecer ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando-lhe assegurado o direito de receber seus bens no estado em que se encontrarem, o valor dos que tiverem sido alienados e os provenientes do emprego que tiver sido feito do preço de seus bens transacionados.

Justificação

A figura do indivíduo que se ausenta do país e dele não se tem notícia, já existia no Direito Romano, que não conferia qualquer direito ao civisromanus em território estrangeiro, mesmo no caso de haver sido, apenas, feito prisioneiro. Todavia, quando de regresso ao território romano, tornava a adquirir a cidadania, com todas as prerrogativas, mediante a ficção duma figura jurídica denominada postliminium.

> Postliminium est ius amissae rei civitatis fecipiendae ab extraneo et in statum pristinum restituendae inter nos ac líberos populos regesque moribus legibus constitutum (Postlimínio é o direito de recuperar a coisa retirada da cidade por um estranho e de restituí-la ao estado primitivo, direito este fixado entre nós, os povos livres e os reis, segundo os costumes e as leis constituídas).

A figura postlimínio e todas as suas conseqüências foram exaustivamente esmiuçadas num profundo estudo de Hans Keller, publicado na "Zeitschnift der Savignt-Stiftung", vol. 69, pág. 172, e segs., sob o título "Juristenarbort am postliminium".

A referência ao antigo Direto (*sic*) Romano serve, tão somente, para assinalar a antiga necessidade de se estabelecer normas para disciplinamento dos casos de reaparição de uma pessoa, considerada como ausente.

A parte final do art. 35 do Projeto é ambígua e deixa ao arbítrio do juiz a maneira de proceder a restituição dos bens a seu dono.

A emenda proposta adota a orientação do Código Civil Francês, que no art. 132 assim dispõe:

> "Art. 132 – Si l'absent reparait, ou si son existence est prouvée, même après l'evoi définitif, il recouvrera ses biens dons l'êtai où ils se trouveront, lê prix de ceux qui auraient eté aliénés, ou les biens povenant de l'emploi qui aurait été fait du prix de ses biens vendus". (Se o ausente reaparece ou se sua existência fica provada, mesmo depois da partilha definitiva, ele recuperará seus bens no estado em que se acharem, o preço dos que teriam sido alienados, ou os bens provenientes do emprego que teria sido feito do preço de seus bens vendidos).

A emenda é recomendada pela precaução e tem o patrocínio da boa doutrina.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 35

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 74 (do Deputado Brígido Tinoco). Cuida-se de nova redação para o artigo 35 do Projeto, desde que a parte final do mesmo é dispensável para a segurança do ausente.

O artigo 35, tal como se encontra redigido, é contraditório, pois admite a hipótese de não aparecer o ausente ("Se o ausente aparecer"...) e conclui taxativamente dizendo: ... "até à entrega dos bens a seu dono". Assim, a emenda, além de dirimir dúvidas, estabelece como se deve proceder no caso de reaparecimento do ausente.

O novo Código Português, no artigo 113, resolve o caso com muita simplicidade. Determina a restituição dos bens do ausente no caso de seu regresso ou pela notícia de sua existência e do lugar onde reside, desde que ele o requeira. E, enquanto isso não ocorre, é de ser mantido o regime de curadoria.

Depreende-se, do texto do artigo, que jamais terá termo a curadoria do ausente. Não seria justo que, tendo alguém desaparecido em conseqüência de um seqüestro, durante longos anos, não encontre, ao regressar, disciplinado no Código Civil, a maneira pela qual será investido na posse de seus bens, de que se viu privado por motivo alheio à sua vontade. A emenda – segundo creio – vem dirimir possíveis dúvidas e evitar a perda de direito por força da prescrição.

Ao critério da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 74: Pela rejeição, até porque a emenda destoa do sistema do projeto, pelo qual, como os sucessores provisórios, para se imitirem na posse dos bens quando da sucessão provisória, tem de dar garantias da restituição (art. 29 do Projeto), essas garantias asseguram a restituição dos bens do ausente, e respondem pela falta ou deterioração de alguns ou de todos.

Emenda nº 75 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a palavra precisas do art. 35 do Projeto de Lei nº 634/75.

Justificação

Sugerimos a presente supressão porque o texto do artigo 35 dispensa inteiramente a presença da palavra precisas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 35

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 75 e 76 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São do mesmo teor. Visam à supressão da palavra precisas, constante do artigo 35. Entretanto, o termo reforça a expressão do mandamento legal. Além de estar escrita no artigo 480 do Código atual, a aludida palavra indica que as medidas são necessárias, indispensáveis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 75: Pela rejeição.

Emenda nº 76 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 – Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias, até à entrega dos bens a seu dono."

Justificação

O objetivo desta emenda é, apenas, suprimir a palavra "precisas".

Na verdade, o texto não precisa da palavra "precisas", eis que resulta absolutamente absolutamente (*sic*) inteligível sem ela.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 35

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 75 e 76 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São do mesmo teor. Visam à supressão da palavra precisas, constante do artigo 35. Entretanto, o termo reforça a expressão do mandamento legal. Além de estar escrita no artigo 480 do Código atual, a aludida palavra indica que as medidas são necessárias, indispensáveis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 76: Pela rejeição.

Emenda nº 77 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 37 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê de nascido, leia-se de idade.

Justificação

Injustificável a expressão oitenta anos de nascido. Oitenta anos de idade é muito mais apropriada. Nem mesmo há necessidade de se dizer contar tantos anos, pois subentende-se anos contados. Idade integrada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 37

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 77 e 78 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São idênticas. Querem que no artigo leia-se "de idade", ao invés de "de nascido", como se encontra no texto do artigo 37.

Têm razão os nobres representantes. O Projeto repetiu a forma avelhantada, constante do artigo 482 do Código vigente. Sem dúvida, o molde proposto é mais usual.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 77 e 78 (iguais): Pela aprovação.

Emenda nº 78 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 37, dê-se a seguinte redação:

"Art. 37 – Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade e que de cinco datam as últimas notícias suas."

Justificação

É injustificável o uso da expressão "oitenta anos de nascido".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 37

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 77 e 78 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São idênticas. Querem que no artigo leia-se "de idade", ao invés de "de nascido", como se encontra no texto do artigo 37.

Têm razão os nobres representantes. O Projeto repetiu a forma avelhantada, constante do artigo 482 do Código vigente. Sem dúvida, o molde proposto é mais usual.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 77 e 78 (iguais): Pela aprovação.

Emenda nº 79 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei Nº 634/75 a redação seguinte:

"Art. 39 – As pessoas jurídicas são de direito privado e de direito público interno ou externo".

Justificação

A redação que sugerimos afigura-se mais eufônica.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 39

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 79 (do Deputado Siqueira Campos). Sugere a emenda a seguinte redação para o artigo 39: "As pessoas jurídicas são de direito privado e de direito público interno ou externo".

A redação proposta seria viável. Não obstante, prefiro o disposto no Projeto, de vez que, logo a seguir, aparecem em primeiro plano as pessoas de direito público e depois, em

maiores dimensões, as de direito privado. Trata se, pois, de hierarquia mental. A ordem observada no Projeto é coerente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 79: Pela rejeição.

Emenda nº 80 (Deputado Siqueira Campos)

Redija-se o Art. 40, na forma seguinte:

"Art. 40 – São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – A União;

II – Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios:

III – Os Municípios:

IV – As autarquias;

V – As demais entidades criadas por lei com a finalidade de executar serviço público ou de utilidade pública.

Justificação

Infere-se das considerações complementares com que a "Comissão Elaboradora e Revisora do Código civil" submeteu, ao Ministro da Justiça, o anteprojeto, que uma das preocupações básicas, cuja influência se exerceu na reforma, foi a de atualizar a lei, adequando-a às exigências da atual realidade sócio-econômica que há de lhe servir de "substractum". Outra, foi a de eliminar indefinições conceituais do Código em vigor, sobre matéria da mais alta relevância.

Note-se, porém, pela leitura do Art. 40, item V, um cochilo quanto a tais desígnios, quando se diz que são pessoas de direito público, além da União (I), dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios (II), dos Municípios (III) e das Autarquias (IV), "As demais entidades de caráter público criadas por lei" (V).

Ora, dizer que são de direito público interno as demais entidades de direito público é o mesmo que não dizer, mantendo-se, assim, sem deslinde a questão da natureza jurídica das entidades criadas pelo Poder Público, no afã de descentralização administrativa, com a finalidade de executarem serviço eminentemente público ou de interesse público, como é o caso das empresas públicas e determinadas fundações e sociedades de economia mista, controladas acionariamente pela União.

É notória, na prática, a importância que tais entidades passam a representar na atividade estatal, sob o ímpeto da socialização, como mãos longas da Administração Direta com vistas à solução de problemas da coletividade.

Aí estão os exemplos frizantes da PETROBRAS, da ELETROBRAS, das diversas FUNDAÇÕES integradas no complexo administrativo do Distrito Federal, do próprio BANCO DO BRASIL, e, mais recentemente, da NUCLEOBRAS (*sic*) e da INBEL.

Não podia haver dúvidas acerca do caráter eminentemente público dessas entidades, à vista de seus encargos mais proeminentes, a despeito de sua estrutura de direito privado.

A presente Emenda cogita justamente de estabelecer definição em torno do assunto, eliminando, assim, as dúvidas que lhe pairam, mercê das controvérsias ainda acesas na doutrina e na jurisprudência.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 40, inciso I do caput do art. 40, inciso II do caput do art. 40, inciso III do caput do art. 40, inciso IV do caput do art. 40, inciso V do caput do art. 40, caput do art. 1337

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 80 (do Deputado Siqueira Campos). A emenda altera a redação do inciso V do artigo 40, considerando que as entidades criadas por lei, com a finalidade de executar serviço público ou de utilidade pública, são pessoas jurídicas de direito público interno.

Este seria o quid, o busilis da questão. Entretanto, isso não ocorre. As sociedades de economia mista, criadas por lei para executar serviço de utilidade pública, não são pessoas

jurídicas de direito público, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Desse modo, deve ser mantida a fórmula genérica do Projeto, porquanto afasta a idéia de que não possa haver outras pessoas jurídicas de direito público interno, a não ser as enumeradas nos incisos I a IV do citado artigo 40.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 80: Pela rejeição.

Emenda nº 81 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 40 um parágrafo (que será o § 2º, depois de se transformar o parágrafo único em § 1º) com a redação seguinte:

"Art. 40.

§ 1º .....

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público, quando praticarem atos privados, especialmente os adstritos no direito ao trabalho, ficam sujeitas aos direitos, deveres e obrigações, regulados pelo Direito Privado e pelo Direito do Trabalho."

Justificação

Como esclarece FERRARA, acompanhado de nossos especialistas no assunto, quando o Estado pratica atos desprovidos de "imperium", não se apresentando como portador do poder supremo, pratica atos de gestão, em tudo regulado pelo Direito Privado (FERRARA, "Trattato", pgs. 76/77), o mesmo acontecendo com as pessoas jurídicas do Direito Público.

Aliás, é até curial, descendo do seu pedestal de soberania e império para o terreno privado e laboreiro, as pessoas jurídicas de direito público têm que ser tratadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 39

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 81 (do Deputado José Bonifácio Neto). A emenda acrescenta um parágrafo ao artigo 40. Aí, o eminente representante do Rio de Janeiro determina que as pessoas jurídicas de direito público, quando pratiquem atos privados, especialmente os concernentes à disciplina trabalhista, ficam sujeitas às imposições reguladas pelo Direito Privado e pelo Direito do Trabalho.

A emenda, no conteúdo, é válida, mas encerra preceito doutrinário, não contestado. Creio que o parágrafo único do artigo 40 do Projeto enfeixa fórmula mais genérica, e, por conseguinte, menos suscetível de reparos, pois estes se processam amiúde na área administrativa, em face do caráter trepidante desta matéria jurídica. O critério seguido pelo projetista facilita a ação da doutrina e da jurisprudência, que atuam quase sempre nestes casos. Aliás, a disposição proposta é, agora, de índole inteiramente pacífica.

Assim, não vejo necessidade do acréscimo de mais um parágrafo a este artigo, tanto mais que a justificativa desta emenda aditiva vem suscitar sedutora e controvertida teoria dos atos de império e de gestão, os chamados atos jure imperii e os jure gestionis – originários da França, logo após o movimento revolucionário de fins do século XVIII.

René Foignet define os atos de império como "aqueles pelos quais a administração autoriza, ordena ou proíbe algo aos administrados, pois são atos do poder público" ("Manuel Elémentaire de Droit Administratif" – 16a. ed., pág. 29, 1926, Paris). Para o mesmo autor, "atos de gestão são os que a autoridade administrativa executa, para fazer valer o patrimônio das pessoas morais e administrativas, atos de alienação, da aquisição, de troca, de empréstimos, contratos de toda espécie, e, em nada diferem por sua natureza jurídica daqueles que executam os particulares na administração de seu patrimônio".

Os doutrinadores insurgem-se contra a utópica distinção, que vem sendo abandonada por critérios práticos e exemplos adequados. Trata-se de criação cerebrina para obviar simples questão de fato Isto posto, acredito que a disposição geral do Projeto deva ser mantida, porquanto não se trata de matéria controvertida.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 81: Pela rejeição.

Emenda nº 82 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao parágrafo único do art. 40 dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, com estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código."

Justificação

As pessoas jurídicas, de que aqui se trata, entidades paraestatais, são, segundo a doutrina e a consagração legal (art. 5º, ns. II e III, do Decreto-lei nº 200), de direito privado.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 40

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 82 (do Deputado Cantídio Sampaio). Alvitra nova redação ao parágrafo único do artigo 40. Ao invés de "pessoas jurídicas de direito público" intenta esta fórmula: "pessoas jurídicas da administração indireta", que individualiza melhor as entidades paraestatais, tidas como de direito privado, de acordo com a doutrina e com o Decreto-Lei nº 200.

A emenda é aceitável. Contudo, a expressão usada no Projeto é melhor, justamente por ser mais genérica e capaz de tornar-se mais duradoura, porquanto são reconhecidamente instáveis as regras administrativas. É temerário aplicar, num Código, conceitos particularizados de legislação.

Assim sendo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 82: Pela rejeição.

Emenda nº 83 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se depois do art. 40 o seguinte:

Art.- São pessoas jurídicas de direito público externo as nações estrangeiras e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Justificação

O Projeto segue a mesma orientação do Código Civil, isto é, diz que as pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo. Contudo, enumera somente as de direito público interno e as de direito privado. Quanto às de direito público externo nenhuma referência faz. É omissão que se justificaria, apenas, se não fossem mencionadas as pessoas jurídicas de direito público interno e as de direito privado.

As Nações estrangeiras, a Santa Sé, a ONU, a OEA são pessoas jurídicas de direito público externo, porque são regidas por normas do direito internacional público.

A inclusão do artigo proposto sobre a qualificação das pessoas de direito público externo restabelece o critério uniforme, quebrado com a sua omissão no Projeto.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 83 (do Deputado Brígido Tinoco). A emenda requer o acréscimo de um artigo, após o artigo 40 do Projeto, no sentido de que "são pessoas de direito público externo as nações estrangeiras e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público".

Admito que a fórmula apresentada disponha de utilidade prática. Se o Projeto, no artigo 40, menciona expressamente as pessoas jurídicas de direito público interno, creio que cometerá lastimável lacuna nenhuma referência fazer às pessoas jurídicas de direito público externo, dando até a impressão de que estas não existem.

O novo Código Civil Português, no artigo 34, não comete esta omissão e faz referência expressa às "pessoas coletivas internacionais", que outra coisa não são que pessoas jurídicas de direito público externo.

A emenda parece-me preencher uma lacuna, porque as enumerações contidas no artigo 40, quanto às pessoas jurídicas de direito público interno, e, no artigo 42; quanto às pessoas jurídicas de direito privado, nos leva a admitir que ignoramos a existência das pessoas jurídicas de direito público externo. Se a forma apresentada é genérica, tem pelo menos o mérito de obedecer a uma sistemática. Aliás, não é tão genérica assim, porquanto inclui as nações estrangeiras e as pessoas que foram regidas pelo direito internacional público.

Em síntese: recusada a inclusão do artigo proposto nesta emenda, pressente-se que a supressão dos artigos 40 e 42 do Projeto se impunha, o que seria de conseqüências nefastas.

Ao exame da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 83: Pela rejeição, pois o Código Civil só enumera as pessoas jurídicas de direito público interno para que não se crie uma lacuna no direito brasileiro, que não dispõe de um Código Civil de direito administrativo. Não deve, porém, ir mais adiante, e conceituar, igualmente, matéria totalmente estranha a ele – as pessoas jurídicas de direito internacional. Ademais, a fórmula proposta é tão genérica que não tem qualquer utilidade prática.

Emenda nº 84 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se ao art. 41, depois da locução "As pessoas jurídicas de direito público", a expressão "interno".

Justificação

A emenda tem o sentido, quand même, de simples cautela. Incrível seria pensar que a nossa soberania pretenda ditar normas às pessoas jurídicas de direito público externo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 41

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 84 (do Deputado Brígido Tinoco). Pede que se acrescente ao artigo 41, depois da locução "As pessoas jurídicas de direito público", a expressão interno.

O projetista admite a proposta. Aliás, o acréscimo seria formal e dispensável não se tratasse de um Código. A emenda tem um sentido ad cautelam, de vez que se torna incrível pensar que a nossa soberania pretenda ditar normas de conduta às pessoas jurídicas de direito público externo.

A Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 84: Pela aprovação.

Emenda nº 85 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 41 do Projeto:

Art. 41 .....

Parágrafo único – A culpa de vítima, quando exclusiva, exclui e, quando concorrente, atenua a obrigação de indenizar.

Justificação

O parágrafo obsta a que se interprete o art. 41 como compreensivo da teoria do "risco integral", que a jurisprudência não sanciona na aplicação do art. 107 da Constituição Federal, de que é repetição.

(Tribunal de Justiça de São Paulo)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 41

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 85 (de Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). A emenda, que é sugestão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pede que se acrescente um parágrafo único ao artigo 41, nestes termos: "A culpa da vítima, quando exclusiva, exclui, e, quando concorrente, atenua a obrigação de indenizar".

O artigo 41 do Projeto é fórmula extraída do disposto no artigo 107 da Constituição Federal. Segue a teoria da responsabilidade objetiva. Isto, porém, não impede a aplicação da norma que se pretende introduzir, como um freio à teoria do risco integral.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 85: Pela rejeição, uma vez que o artigo 41 do Projeto se ajusta ao disposto na Constituição Federal, que segue a teoria da responsabilidade objetiva, com a qual não se amolda – e seria, portanto, inconstitucional – a norma que a emenda procura introduzir.

Emenda nº 86 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o parágrafo único do art. 42 pelos seguintes §§:

§ 1º - As associações e as fundações são regidas respectivamente pelas disposições contidas nos capítulos II e III deste Título.

§ 2º - as Sociedades Civis são regidas pelas disposições contidas no Capítulo único do Título II, Livro II, da Parte Especial, mas a elas se aplicam subsidiariamente as disposições concernentes às associações.

Justificação

A orientação adotada pelo Projeto é muito melhor de que a do art. 16 do atual Código Civil, mas é preciso deixar bem claro que as associações são regidas por disposições próprias. Estas aplicam-se às sociedades civis somente em caráter subsidiário.

Ferrari, no seu Tratado sobre "Le Persone Giuridiche" (pág. 75), assinala, com muita clareza, a diferença entre società civile e associazioni. Esclarece, em síntese, que a associação é implantada à base da troca dos membros e nisto reside sua força. Aos membros originais, outros sucedem, pois o seu número é ilimitado. A associação permanece a mesma, não obstante mude por inteiro sua composição.

O mesmo já não ocorre na sociedade, "chè è em rapporto di fiducia inter certas personas" (que é uma ligação de confiança entre certas pessoas) – prossegue Ferrari. A sociedade não permite a saída ou entrada de um dos seus, mesmo alguém que venha de fora, sem que se extinga ou se renove. Ela conta com a individualidade de seus membros, enquanto a associação a dispensa.

Creio que o desdobramento do parágrafo único do artigo 42 em dois parágrafos, consubstancia melhor a matéria.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 42

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 86 (do Deputado Brígido Tinoco). Pleiteia que se substitua o parágrafo único do artigo 42 por dois parágrafos. O 1º determina que as associações e fundações são regidas, respectivamente, pelas disposições contidas nos Capítulos II e III deste Título; o 2º dispõe que as sociedades civis são regidas pelas disposições contidas no capítulo único do Título II, Livro

II, da Parte Especial, mas a eles se aplicam, subsidiariamente, as disposições concernentes às associações.

Esta emenda de minha autoria é passível de crítica: é redundante na primeira parte, ao afirmar que as associações e fundações se regem pelas disposições que lhes dizem respeito. Também na segunda parte pouco melhora a redação do parágrafo único do artigo 42, em face da unificação do direito privado defendido pelo Projeto. Quanto a isto, no entanto, cumpre dizer que o mestre Ferrari, em seu tratado "Le persone giuridiche" (pág. 75), refere-se expressamente à societá civile, não obstante o Código Civil italiano adote a unificação do direito privado.

Com estas ponderações, retiro a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 86: Pela rejeição.

Emenda nº 87 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao Art. 42 do Projeto o seguinte item:

"IV – Outrasentidades de caráter privado, criados por lei." (*sic*)

Justificação

1º - Vale aqui lembrar a necessidade de o novo Código, a exemplo da disposição que trata das pessoas jurídicas, de direito público (item V do art. 40), incluir, também, no artigo 42, item semelhante, para contemplar igualmente "outras entidades de caráter privado criadas por lei", deixando ao legislador a faculdade, como já o vem fazendo, de criar outros entes com características diversas do modelo previamente determinado pela lei codificada.

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO DE JANEIRO)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 42

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 87 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Quer que se adicione ao artigo 42 o seguinte inciso: "IV outras entidades de caráter privado".

A sugestão, que é oriunda da Confederação Nacional das Indústrias, não merece acolhida. As pessoas jurídicas de direito público interno não se resumem na União, nos Estados e nos Municípios, daí a existência do inciso V do artigo 40, que fala nas "demais entidades de caráter público criadas por lei". Ao contrário do que ocorre com estas, porém, as pessoas jurídicas de direito privado classificam-se dentro dessas três modalidades: associação, fundação e sociedade. Desse modo, a classificação constante do artigo 42 atua no pressuposto de que a pessoa jurídica é de índole privada.

Não é possível, portanto, colocar no mesmo artigo duas espécies de classificação: quanto ao tipo, que seriam as associações, fundação ou sociedade; e, quanto ao caráter, que seria a pessoa jurídica de direito privado.

A emenda, não resta dúvida, incide em engano, dado o pressuposto admitido.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 87: Pela rejeição.

Emenda nº 88 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 42 um inciso (inciso IV), com a redação seguinte:

"Art. 42.

I - ...

II - ...

III - ...

IV – A massa falida, o espólio e o condomínio.”

Justificação

“Ex facto jus oritur”. O fato é que, nos paços forenses, a massa falida, o espólio e o condomínio são tidos como “pessoas”. Se assim é, melhor será que se dê personalidade jurídica a essa universalidade de bens, direitos e obrigações.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 42

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 88 (do Deputado José Bonifácio Neto). Sugere que se acrescente ao artigo 42 mais um inciso, o IV, com a seguinte redação: “A massa falida, o espólio e o condomínio”. Estes seriam considerados também pessoas jurídicas de direito privado. Os três primeiros incisos do Projeto referem-se às associações, as sociedades e as fundações.

Todavia, essa universidade de bens, direitos e obrigações, a que se refere o ilustre autor da emenda, não constitui pessoa jurídica. Efetivamente, a massa falida, o espólio e o condomínio não têm personalidade jurídica, desde que não registradas. O mesmo se verifica com a herança jacente ou vacante, também ausentes do inciso proposto e cujo representante em juízo é o seu curador, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil.

A base do processo civil, a massa falida, o espólio e o condomínio são pessoas formais, por nomen juris: resumem comunhões de interesse, sem personalidade jurídica, tendo como representantes em juízo o síndico e o inventariante.

Assim, o parecer é pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 88: Pela rejeição.

Emenda nº 89 (Deputado Pedro Faria)

Ao caput do artigo 42 acrescente-se um inciso IV com a seguinte redação:

“IV – as demais entidades de caráter privado criadas por lei”.

Justificação

No art. 40, que trata das pessoas jurídicas de direito público, o projeto de Código Civil enumera, ao lado da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e autarquias, “as demais entidades de caráter público criadas por lei” (Inciso V).

No art. 42, que relaciona as pessoas jurídicas de direito privado, deve ser introduzido também um inciso que inclua nessa categoria “as demais entidades de caráter privado criadas por lei”.

Com efeito, a lei tem igualmente criado pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com características que não se afinam com as dos modelos previamente determinados. O legislador tem liberdade de atribuir a essas entidades ora o caráter público, ora o caráter privado, dando-lhes caracteres distintivos que as separam dos tipos relacionados nos artigos 40 e 42 do projeto.

Por isso, o projeto sabiamente previu no inciso V do art. 40 a criação por lei de outras entidades de caráter público. Em complementação à sistemática, deve ser introduzido no art. 42 dispositivo idêntico, que contemple os casos em que a lei dá personalidade jurídica de direito privado a determinadas entidades, sem que as mesmas possam ser definidas como associações, sociedades ou fundações.

Com a adoção da presente emenda ficará preenchida lacuna existente no projeto, evitando-se dúvidas e perplexidades nos casos em que o caráter privado da entidade decorrer de disposição de lei.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 42

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 89 (do Deputado Pedro Faria). Pretende somar ao artigo 42 mais um parágrafo, do qual constem “as demais entidades de caráter privado, criadas por lei”.

Trata-se de emenda idêntica à de nº 87, isto é, coloca no mesmo artigo duas espécies de classificação, quando a constante do artigo 42 atua no pressuposto de que a pessoa jurídica é de caráter privado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 89: Pela rejeição.

Emenda nº 90 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a conclusão dos atos de constituição, mas a capacidade plena de direito só é adquirida com a inscrição de tais atos no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo.

§ 1º - Entre a constituição e o registro, a pessoa jurídica terá sua capacidade limitada à capacidade processual passiva, à capacidade obrigacional passiva e à capacidade de direito e de fato na esfera do Direito das Coisas.

§ 2º - O princípio do parágrafo anterior não exclui a responsabilidade cumulativa e solidária, até a inscrição, dos sócios, associados, ou diretores da fundação, ressalvada a peculiaridade dos princípios de responsabilidade na fase anterior ao registro a serem fixados na Lei de sociedades por ações e em leis especiais. Após o registro, cada pessoa jurídica é regida pelas normas peculiares ao seu tipo, no que tange aos problemas de responsabilidade.

§ 3º - A disposição do § 1º deste artigo não se aplica aos casos de atos de constituição nulos.

§ 4º - Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo, sendo inoponíveis aos terceiros de boa fé as alterações, antes da averbação.

Justificação

Com essa solução, reafirma-se o princípio da distinção entre personalidade e capacidade de direito, e da admissão de pessoas com capacidade de direito restringida. Evitam-se inúteis formalidades de transferência, à pessoa jurídica, após a inscrição, de direitos adquiridos na fase de constituição (por ex., depósitos bancários em nome de uma S/A em organização). Evitam-se contradições como a do art. 62, que admite e prescreve a titularidade de direitos reais de uma fundação já constituída mas ainda não inscrita e, portanto, pelo projeto, não-pessoa. Dá-se solução ao problema que a doutrina alemã conhece como problema da identidade e continuidade das pessoas jurídicas

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 43

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 90 (do Deputado Cleverson Teixeira). Dá nova redação ao artigo 43, em que faz distinção entre personalidade jurídica e capacidade plena de direito.

Trata-se de diferenciação equívoca. A capacidade jurídica – aqui chamada plena de direito – envolve aptidão, que pode ser maior ou menor, como adquirir direitos e contrair obrigações, mas não pode ser plena ou menos plena. Já a aquisição da personalidade jurídica implica em conceito absoluto: existe ou não.

Personalidade jurídica e capacidade jurídica são conceitos que não se desunem, mas se associam. Na observação feliz do projetista, um é o quid e o outro é o quantum.

Há somente comunhão de interesses antes do registro. Com este é que reponta a pessoa jurídica e, com esta, a chamada personalidade, que se gradua em maior ou menor número de direitos, maior ou menor número de obrigações.

O estrangeiro, por exemplo, que é pessoa física, como o nacional, tem capacidade jurídica menor do que a deste. Conforme as depreende, personalidade e capacidade jurídica são conceitos indissociáveis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 90: Pela rejeição.

Emenda nº 91 (Deputado Marcelo Gato)

Nas passagens do projeto onde se lê “decai” leia-se “preclui”

(v. g. arts. 43, parágrafo único, e art. 46, parágrafo único);

e onde se lê “decadência” leia-se “preclusão”

(v. g. art.s 205 e 209).

Justificação

O Código Civil vigente não distinguiu entre preclusão e prescrição. Prazos de preclusão e prazos de prescrição foram encambulhados no art. 178, gerando controvérsias, dúvidas e enganos. Coube à Doutrina e à Jurisprudência, pelo esforço de muitos anos, estabelecer a diferença nítida entre os prazos de uma e de outra natureza, conforme relativos a uma ou a outra dessas figuras, afins mas bem diferentes. O projeto tentou superar a imperfeição do código vigente nesse ponto, mas foi infeliz em dois tópicos: ao utilizar os termos “decadência” e “decair”, em lugar de “preclusão” e “precluir”, e, principalmente, ao pretender substituir o termo “ação” pelo termo “pretensão”, significando que o que prescreve é a pretensão, e não a ação.

Na moderna técnica jurídica, o termo “preclusão” veio substituir o termo “decadência”. O projeto fala em decadência do direito. Ora, o direito não decai; quando muito, seu titular é que decai dele. Na lição de Pontes de Miranda, precluir é completar seu termo legal de vida, é exaurir-se pelo decurso de prazo. Não existe diferença entre a preclusão de direito material e a prelcusão de direito processual. E o termo “preclusão” é adotado pelo novo código de processo civil, para que não se pense tratar-se, de coisas distintas, aquilo a que se deu dois nomes diferentes.

Dispositivos Referenciados do PL: § 1º do art. 43, § 1º do art. 46, § 1º do art. 117, caput do art. 176, Título IV do Livro III da Parte Geral , caput do art. 205, caput do art. 206, caput do art. 207, caput do art. 208, caput do art. 209, caput do art. 444, caput do art. 499, caput do art. 502, caput do art. 503, § 1º do art. 627, caput do art. 751, caput do art. 1233, inciso II do caput do art. 1776

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 91 (Do Deputado Marcelo Gato). Sob o fundamento de que o Código Civil vigente não distingue a preclusão da prescrição, a presente emenda propõe que, nas passagens do Projeto, onde se lê “decai” leia-se “preclui”, e, no artigo 43, parágrafo único, bem como no artigo 46, parágrafo único, substitua– se o termo “decadência” por “preclusão”.

O ilustre representante labora em equívoco, de vez que no direito civil não há preclusão, mas decadência, que é a extinção de direitos potestativos. Preclusão é faculdade processual, é instituto de direito processual e implica na obstrução ou cancelamento de uma via do processo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 91: Pela rejeição.

Emenda nº 92 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

“Art. 45 – Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo e eventuais alterações.”

Justificação

Não é exato dizer que a pessoa jurídica se obriga apenas pelos atos dos administradores exercidos nos “... limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”. O ato constitutivo pode ser alterado. Daí o acréscimo – “e eventuais alterações” – proposto através da presente emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 45

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 92 (do Deputado Fernando Coelho). Manda incluir no final do artigo 45: “e eventuais alterações”.

Creio que o acréscimo não se faz necessário. A alteração integra-se no ato constitutivo, e, por isso, pode estabelecer poderes e obrigações. Os poderes do mandatário são decorrência do contrato de mandato, não sendo mister argüir que eles se modificam por força de alterações posteriores.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 92: Pela rejeição.

Emenda nº 93 (Deputado Cantídio Sampaio)

O art. 47 passa a ter a seguinte redação:

“Se ocorrer vacância, sem preenchimento – em prazo razoável, na administração da pessoa jurídica, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.”

Justificação

É intuitiva a necessidade decorrer vacância na administração e não a simples falta do administrador. Outrossim, essa vacância deverá ocorrer sem preenchimento em certo prazo porque poderá acontecer, por morte, ausência justificada ou motivos imperiosos, retardamento justo que mereça ser respeitado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 47

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 93 (do Deputado Cantídio Sampaio). Dá nova redação ao artigo 47, determinando que, em caso de vacância, o juiz nomear-lhe-á administrador provisório.

A emenda enfoca outra hipótese A constante do artigo 47 é a ausência total de administração A vacância na administração verifica-se por ocorrência de vaga, ao demitir-se um dos diretores.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 93: Pela rejeição.

Emenda nº 94 (Deputado Tancredo Neves)

Modifique-se no caput do art. 48 a expressão “atos abusivos” por “atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.”

Justificação

13 – No presente Capítulo, o disposto no artigo 48 deve, a nosso ver, merecer reparo, porque inclui como motivo para dissolução da pessoa jurídica ou para a exclusão do sócio, além da prática de atos ilícitos, a de quaisquer outros “atos abusivos”.

14 – O caráter vago e impreciso dessa última expressão está a aconselhar modificação, para não deixar ao Ministério Público a faculdade de agir discricionariamente. Melhor seria que a norma guardasse semelhança com a legislação vigente (Decreto-lei nº 9.085, de 1946), que se refere expressamente a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO DE JANEIRO)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 94 (do Deputado Tancredo Neves). A emenda é apresentada, para efeitos regimentais, pelo Presidente desta Comissão. Quer que se modifique a expressão “atos abusivos” por “atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”.

Creio deva ser aprovada a emenda ao caput do artigo 48 A expressão genérica do texto do Projeto entrega à tutela do Judiciário a mensuração dos atos abusivos. O abuso do direito, no caso em apreço, deve ser devidamente caracterizado. Caso contrário, teremos decisões várias acobertadas pelo mesmo artigo.

Efetivamente, o aspecto vago e impreciso da expressão usada pelo projetista, abre ao Ministério Público a possibilidade de atuar discricionariamente. Assim, melhor seria que o futuro Código guardasse semelhança com a legislação vigente, consubstanciada no Decreto-Lei nº 9.025, de 1946.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 94: Pela rejeição, pois é preferível a expressão genérica do texto do Projeto. Assim como se diz genericamente “abuso de direito”, e não se especificam as hipóteses em que pode ocorrer o uso anormal do direito, o mesmo se deve observar com os “atos abusivos”. E ao Poder Judiciário caberá dizer, pelo exame caso a caso, quando eles ocorrem.

Emenda nº 95 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 48 – Suprimir as palavras após “caso em que poderá o juiz... “até” ... dissolução da entidade”, mantido o restante do caput e o parágrafo.

Justificação

Esse artigo procurou dar solução ao problema que a doutrina anglo-americana denomina “lifting of the corporate veil” e a doutrina alemã “Durchgriff” da pessoa jurídica. Em seu recente livro, REHBINDER (pág. 95/96) distingue três doutrinas de “penetração” na pessoa jurídica – a subjetiva, de Rolf SERICK e, até certo ponto, de DROBNIG, em que as pessoas jurídicas são tratadas de modo unitário, sem distinção entre os tipos, só se admitindo a “desestimação” da p.j. quando tenha havido ato doloso de sócio ou diretor, que pretende usar a p.j. para fraudar a lei, o contrato, ou prejudicar terceiros (I); a doutrina baseada na jurisprudência de interesses, em que se sobressai Müller-Freienfels: tal doutrina, vendo na p.j. apenas um símbolo ou uma abreviatura construtiva para complexas relações jurídicas, admite a “desestimação” em alguns casos e em outros não, tratando de modo desigual, por exemplo, uma sociedade em que todo ou quase todo o capital esteja concentrado nas mãos de um grande sócio e uma cooperativa de numerosos associados; facilitando a “Durchgriff” no primeiro caso e dificultando no segundo (II); a terceira doutrina, cujo grande nome é Kuhn, e que tem a prestigia-la a jurisprudência do Bundesgerichtshof, a mais alta corte alemã em matéria não-constitucional, funda-se em noção institucional da pessoa jurídica e admite que esta seja desconsiderada quando utilizada em desacordo com as finalidades da ordem jurídica. (III) O projeto optou por (I), o que parece ser mais prudente em uma primeira fase mas introduziu conseqüência incompatível com a doutrina do Durchgriff, permitindo a dissolução da pessoa jurídica, quando a técnica mais adequada consiste em mantê-la, desconhecendo-a no caso concreto, por exemplo para o fim de atingir a responsabilidade do sócio que agiu ilicitamente. Por outro lado, e para ampliar o âmbito da doutrina, poder-se-ía acrescentar um § 2º que dissesse “a mesma solução se aplicará aos casos de sociedades ligadas (arts. 1131 a 1135) estendendo-se a responsabilidade pelos atos praticados ao patrimônio da outra pessoa jurídica ligada ao de seus sócios e diretores quando a ligação entre pessoas jurídicas tenha sido utilizada para os fins ilícitos previstos neste artigo”. Na jurisprudência estrangeira, residem nessas hipóteses grande número dos casos.-

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 95 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Concorda com as expressões iniciais do artigo 48, de acordo com as modificações apresentadas na emenda

anterior. Entretanto, não admite que, na hipótese, possa “o juiz, a requerimento dos sócios ou do Ministério Público decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”.

Em face das ressalvas da emenda anterior, o texto ora impugnado é de ser mantido. Deve transformar-se em parágrafo 1º e o parágrafo único em parágrafo 2º. Não permitir a dissolução da pessoa jurídica, em caso excepcional, será desfigurar completamente a regra contida no aludido artigo 48, afastando a sanção que deve ser imposta sob controle judiciário.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 95: Pela rejeição.

Emenda nº 96 (Deputado Luiz Braz)

O caput do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

“A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, casos em que poderá o juiz, na forma da lei, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.”

Justificação

O artigo 48 permite a dissolução judicial das pessoas jurídicas que servirem de instrumento à cobertura de atos ilícitos ou abusivos, mediante requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público. Pelos mesmos motivos, autoriza a exclusão do sócio.

A prática de atos ilícitos, ou seja, atos vedados por lei ou ofensivos de direitos de terceiros, deve, sem dúvida, autorizar a dissolução da pessoa jurídica ou a exclusão do sócio responsável.

Mas a prática de atos abusivos não deve merecer a mesma sanção, não só pelo caráter vago e impreciso dessa expressão, mas também porque não podendo tais atos receberam a qualificação de ilícitos, por não ofenderem a ordem jurídica, não podem acarretar para os seus autores qualquer sanção, consoante a disposição constitucional inserida no artigo 153, § 2º da Lei Maior (Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

Por isso, a presente emenda substitui a expressão “atos abusivos” por “atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”. Dessa forma se reproduzem as disposições constantes do Decreto-lei nº 9085/46, que explicitam os casos de dissolução das pessoas jurídicas, resguardando suficientemente a ordem pública e o interesse social.

Por outro lado, a emenda ora sugerida se impõe para evitar que os sócios minoritários e o próprio Estado, através do Ministério Público, intervenham injustificadamente na pessoa jurídica, sem que haja ocorrido qualquer afronta à lei ou ao interesse público.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 96 (do Deputado Luiz Braz). Dá nova redação ao caput do artigo 48, de acordo com a emenda nº 94, acerca dos “atos abusivos”, mas mantém como sugeri ao examinar a emenda nº 95, a parte final do texto, que passa a ser o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Com esta ressalva, pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 96: Pela rejeição, pelos motivos expostos com relação à emenda nº 94.

Emenda nº 97 (Deputado Cantídio Sampaio)

O art. 48, "caput" passa a ter a seguinte redação:

"A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, conforme a seriedade do caso, a dissolução da entidade."

Justificação

A emenda visa substituir, no "caput" do art. 48, a frase "tais sejam as circunstâncias" – por "conforme a seriedade do caso" que, a nosso ver, melhor expressa a "mens legis".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 97 (do Deputado Cantídio Sampaio). A emenda visa a substituir, no *caput* do artigo 48, a expressão tais sejam as circunstâncias", por outra que o nobre representante paulista julga melhor significar a mens legis, nestes termos: "conforme a seriedade do caso"

Ambas as frases são expressivas. Penso, no entanto, que a empregada no texto do Projeto reflete perfeitamente a gravidade do acontecimento, e, além disso, oferece um melhor teor de linguagem legislativa.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 97: Pela rejeição.

Emenda nº 98 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao art. 48, caput, do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

"Art. 48 – A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos.

Justificação

Esse artigo procurou dar solução ao problema que a doutrina anglo-americana denomina "lifting of the corporate veil" e a doutrina alemã "Durchgriff" da pessoa jurídica. Em seu recente livro, REHBINDER (pág. 95/96) distingue três doutrinas de penetração na pessoa jurídica – a subjetiva, de ROLF SERICK e, até certo ponto, de DROBNIG, em que as pessoas jurídicas são tratadas de modo unitário, sem distinção entre os tipos, só se admitindo a "desestimação" da pessoa jurídica quando tenha havido ato doloso de sócio ou diretor, que pretende usar a pessoa jurídica para fraudar a lei, o contrato, ou, finalmente, prejudicar terceiros (I); a doutrina baseada na jurisprudência de interesses, em que se sobressai Müller-Freienfels: tal doutrina, vendo na pessoa jurídica apenas um símbolo ou uma abreviatura construtiva para complexas relações jurídicas, admite a "desestimação" em alguns casos e em outros não, tratando de modo desigual, por exemplo, uma sociedade em que todo ou quase todo o capital esteja concentrado nas mãos de um grande sócio e uma cooperativa de numerosos associados; facilitando a "Durchgriff" no primeiro caso e dificultando no segundo (II); a terceira doutrina, cujo grande nome é Kuhn, e que tem a prestigiá-la a jurisprudência do Bundesgerichtshof, a mais alta corte alemã em matéria não constitucional, funda-se em noção institucional da pessoa jurídica e admite que esta seja desconsiderada quando utilizada em desacordo com as finalidades da ordem jurídica. (III) O projeto optou por (I), o que parece ser mais prudente em uma primeira fase mas introduziu conseqüência incompatível com a doutrina do Durchgriff, permitindo a dissolução da pessoa jurídica, quando a técnica mais adequada consiste em mantê-la, desconhecendo-a no caso concreto, por exemplo para o fim de atingir a responsabilidade do sócio que agiu ilicitamente. Por outro lado, e para ampliar o âmbito da doutrina, poder-se-ia acrescentar um § 2º que dissesse "a mesma solução se aplicará aos casos de sociedades ligadas (arts. 1131 a 1135) estendendo-se a responsabilidade pelos atos praticados ao patrimônio da outra pessoa jurídica ligada ao de seus sócios e diretores quando a ligação entre pessoas jurídicas tenha sido utilizada para os fins ilícitos previstos neste artigo". Na jurisprudência estrangeira, residem nessas hipóteses grande número dos casos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 98 e 99 (do Deputado Cleverson Teixeira). As emendas prescritas ao caput do artigo 48 desfiguram a regra contida no texto. Ratifico, portanto, o que deixei exposto nas emendas 94, 95 e 96.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 98: Pela rejeição.

Emenda nº 99 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se, no caput do art. 48, a expressão final "ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da sociedade", passando o atual parágrafo único a § 1º e acrescentando-se o seguinte § 2º:

"§ 2º. A mesma solução será aplicada aos casos de sociedades ligadas (arts. 1 131 a 1 135), estendendo-se a responsabilidade pelos atos praticados ao patrimônio da outra pessoa jurídica ligada e ao de seus sócios e diretores quando a ligação entre pessoas jurídicas tenha sido utilizado para os fins ilícitos previstos neste artigo."

Justificação

O art. 48 misturou dois problemas distintos. Um é o da pessoa jurídica que, constituída para fins lícitos, venha posteriormente a sofrer um desvio da finalidade. Outro é o problema do chamado "superamento", "penetração", "desestimação" da pessoa jurídica, que a jurisprudência norte-americana conhece sob o nome de "lifting the corporate veil" e a doutrina alemã sob o nome de "Durchgriff". Trata-se de assunto versado, entre nós, com pioneirismo pelo professor Rubens Requião.

O projeto optou pela doutrina subjetiva de "penetração" (de ROLF SERIK), atento às finalidades éticas do ordenamento e, possivelmente, aos poucos precedentes judiciários já entre nós registrados. Mas, misturando outro problema, como já assinalamos, introduziu conseqüência incompatível com a doutrina de "Durchgriff", permitindo a dissolução da pessoa jurídica, quando a técnica mais adequada consiste em mantê-la, desconhecendo-a no caso concreto, por exemplo, para o fim de atingir a responsabilidade do sócio ou diretor que tenha utilizado a pessoa jurídica para fins ilícitos. É indispensável expurgar o dispositivo de toda e qualquer referência à dissolução da pessoa jurídica. O problema da pessoa jurídica que passe a ter comportamento que signifique haver sua finalidade, em um plano fático e existencial, passado a ser finalidade ilícita, deveria ser regulado em dispositivo à parte.

Por outro lado, no que tange ao problema de "Durchgriff", impõe-se o acréscimo constante do § 2º.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 48

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 98 e 99 (do Deputado Cleverson Teixeira). As emendas prescritas ao caput do artigo 48 desfiguram a regra contida no texto. Ratifico, portanto, o que deixei exposto nas emendas 94, 95 e 96.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 99: Pela rejeição.

Emenda nº 100 (Deputado Álvaro Valle)

O art. 57, do Projeto de Lei nº 634, de 1975, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57 – Compete privativamente à assembléia geral:

I – Eleger os administradores.

II – Destituí-los.

III – Aprovar as contas.

IV – Alterar os estatutos.

§ 1º - Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV, os estatutos das entidades deverão estabelecer que as assembléias gerais se instalem, em primeira convocação, com um número mínimo de associados que corresponda ao triplo da totalidade dos conselhos e, nas subseqüentes, com um número mínimo equivalente ao dobro dos mesmos conselhos, exigido sempre o voto concorde de dois terços dos presentes.

§ 2º - Nos demais casos os estatutos poderão atribuir a função de prepostos de assembléia deliberante a órgãos de formação mista, com representação de associados eleitos, ou a grupo de associados eleitos especialmente para tal fim."

Justificação

A presente emenda constitui sugestão da Associação dos Suboficiais e Sargentos da Marinha, justamente uma das associações abrangidas pelas regras fixadas nos arts. 51 e seguintes do Projeto de novo Código Civil (Projeto de Lei nº 634/75).

Os argumentos com que a sugestão vem justificada são, mais ou menos, os seguintes:

Nos termos em que o art. 57 e seu parágrafo único colocam a questão ("quorum" necessário para as deliberações das assembléias gerais), jamais será permitido às associações de direito privado livrarem-se dos elementos perturbadores de qualquer espécie, modificar os seus estatutos sociais, o que acabaria sendo verdadeiro absurdo da lei, eis que até a Constituição se modifica. A dificuldade está em que as associações de âmbito nacional não poderão reunir o máximo e o mínimo de associados ali fixados, para dar à assembléia capacidade de deliberação.

Hoje em dia não são poucas as associações que, abrangidas pelos citados dispositivos, possuem âmbito nacional e associados espalhados por todo o território brasileiro, de sorte que a dificuldade, especialmente quanto à destituição de administradores e modificação dos estatutos, acabaria se generalizando. Citem-se, por exemplo, entidades como o Montepio da Família Militar, o Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército (GBOEx), a COIFA, CAPEMI e outras que, efetivamente, não teriam como realizar assembléia geral se for mantido o "quorum" constante da redação original do Projeto.

A solução aqui preconizada, sobre ser compatível com o rigor exigido pela questão, possui a maleabilidade ensejada pela realidade. Ela ajusta-se a qualquer entidade das visadas pelos arts. 51 e seguintes, permitindo, inclusive, que haja um órgão preposto com força de assembléia, permanente, o que é necessário no presente estágio da sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 57

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 100 (do Deputado Álvaro Vale). O eminente representante do Rio de Janeiro acrescenta um parágrafo ao artigo 57, com o louvável propósito de atender a uma sugestão atinente as associações que cuidam do montepio. Mas, com isso, pretende incluir no Projeto normas que abrigam a existência de órgãos que possam, como prepostos de assembléia deliberante, aprovar contas e eleger administradores.

Se as associações em pauta estão a merecer disciplina ao seu regular funcionamento, tal medida deve ser objeto de lei especial. Não cabe em um Código civil, que é de cunho genérico.

Isto posto, pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 100: Pela rejeição.

Emenda nº 101 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao parágrafo único do art. 57, dê-se a seguinte redação:

"Art. 57 - .....

.....

Parágrafo único – Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas seguintes."

Justificação

É óbvio que a frase sugerida, "sem a", melhor se adequa ao texto e aperfeiçoa o estilo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 57

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 101 (do Deputado Cantídio Sampaio). Trata-se de emenda de redação ao parágrafo único do artigo 57. Diz o Projeto que a assembléia nada pode resolver, em primeira convocação, commenosda maioria absoluta, etc.

O representante paulista substitui estas palavras grifadas pela expressão "sem a". A emenda merece acolhida, por tornar o texto legal mais harmônico e suave.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 101: Pela aprovação.

Emenda nº 102 (Deputado Juarez Bernardes)

Adite-se ao art. 59 o seguinte parágrafo:

§ 3º - Quando a associação for integrada por membros indicados por tempo determinado, por outra entidade a que se subordina, aquela desta se não poderá desligar por deliberação de seus integrantes, sem a anuência da maioria dos componentes da sociedade a que vinculada.

Justificação

O Direito haverá de acompanhar os fatos.

A respeito do que cogita esta Emenda estendem-se rumorosas demandas, Brasil adentro.

Deve-se esse evento à omissão da lei substantiva em não tornar defesa essas desvinculações, taxando-as como ilícitas.

São criadas, freqüentemente, associações para fins educativos, vinculadas a entidades religiosas, e integradas por elementos indicados pelas segundas. Tão logo seus dirigentes passem a entender tratar-se de atividade que economicamente lhes interessa, cuidem de proceder à desligação das religiosas, desvirtuando a finalidade para que foram constituídas, e entrando a praticar uma série de estrepolias, em prejuízo da coletividade.

Aprovada nossa Emenda, preveniremos a reiteração desses fatos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 59

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 102 (do Deputado Juarez Bernardes). Adita um parágrafo 3º ao artigo 59. A emenda não pode ser aceita, porquanto e, estabelece regra geral que destoa do princípio de que só os associados podem intervir na associação.

A sugestão é tão estranha que, se aceita os membros da entidade não poderão, por todos os seus membros, encerrar a atividade da associação, exceto se conseguir a anuência da maioria dos componentes da sociedade que não participa da associação que se pretende dissolver.

Pela rejeição.

Emenda nº 103 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se o §3º ao art. 59 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando a associação se integrar de elementos indicados por tempo certo, por outra entidade da mais amplitude, aquela desta não poderá desligar-se, por deliberação dos mesmos integrantes, sem consenciência da maioria dos membros da sociedade indicadora ou mandante".

Justificação

Repetidamente ocorrem demandas rumorosas a propósito. E tais litígios devem-se à omissão da lei substantiva, que não cogita de evitar a ilicitude de certas desvinculações imorais, especialmente nas sociedades religiosas que proliferam pelo interior e se transformam em emio (*sic*) de vida.

Criam-se associações para fins educativos, vinculadas às entidades religiosas, integradas por elementos indicados por estas, dos quais se desligam estimulados pela ambição, tão logo verificam tratar-se de bom negócio. Com isso, desvirtuam a finalidade para que foram instituídas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 59

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 103 e 104 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Tem o mesmo teor da emenda 102, isto é, permitem que uma associação, pela vontade de seus membros, se subordine a uma outra associação que não participe da primeira.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 103: Pela rejeição.

Emenda nº 104 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 59, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Quando a associação se integrar de elementos indicados a tempo certo, por outra entidade de mais amplitude, aquela desta não poderá desligar-se por deliberação dos mesmos integrantes, sem consenciência da maioria dos membros da sociedade indicadora ou mandante."

Justificação

Justifica-se a emenda em razão das rumorosas demandas que repetidamente ocorrem a propósito.

Tais demandas e suas indesejáveis conseqüências devem-se à omissão da lei substantiva, em não cogitar de evitar a ilicitude nessas desvinculações imorais, especialmente nas sociedades religiosas que proliferam pelo interior e se transformam em meio de vida. Criam-se associações para fins educativos, vinculadas a entidades religiosas, integradas por elementos indicados por estas, dos quais se desligam estimulados pela ambição, tão logo verificam tratar-se de "bom negócio", desvirtuando a finalidade, o objetivo por que foram instituídas.

Aliás, os termos do artigo 48 aproximam-se do sentido exato do § 3º, ora sugerido.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 59

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 103 e 104 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Tem o mesmo teor da emenda 102, isto é, permitem que uma associação, pela vontade de seus membros, se subordine a uma outra associação que não participe da primeira.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 104: Pela rejeição.

Emenda nº 105 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao parágrafo único do art. 60 seja dada a seguinte redação:

"Art. 60 - .....

Parágrafo único – A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, educacionais, culturais ou de assistência."

Justificação

A emenda acrescenta o termo "educacionais" entre as palavras "morais" e "culturais".

Entendemos que os fins educacionais não estão claramente abrangidos nos "culturais", quando deverá, obviamente, ser um dos principais objetivos do instituto.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 60

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 105 (do Deputado Cantídio Sampaio). Acrescenta ao parágrafo único do artigo 60 o termo educacionais, entre os objetivos da fundação. A proposta merece agasalho. Não creio acarrete redundância diante dos fins culturais admitidos no texto do Projeto.

Educação à adaptação à vida social. Encerra um sentido de trabalho seletivo, orientador e sistematizado. Cultura é desenvolvimento intelectual, é esmero; envolve valores materiais, espirituais, artísticos ou científicos, esforço coletivo pela libertação do espírito.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 105: Pela rejeição, uma vez que a inclusão do termo "educacionais" acarretará redundância, por ser inequívoco que a educação está abrangida na finalidade cultural.

Emenda nº 106 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 60 a seguinte redação:

"Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde alternadamente vive, considerar-se-á seu domicílio o lugar de qualquer delas."

Justificação

Domicílio não é residência. É o âmbito territorial (mais ou menos extenso), conforme se pensa em termos de direito internacional privado, ou em termos de direito interno, onde a pessoa tem residência ou ocupação. A redação do projeto é imperfeita, e deve ser evitada, para que se evitem interpretações tortuosas, com deformação do conceito de domicílio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 69

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 106 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao artigo 69, que trata do domicílio. Entretanto, por engano, o nobre representante refere-se ao artigo 60, que alude a fundações.

O texto do artigo 69 não merece o reparo pretendido. O domicílio, sem dúvida; é residência com caráter permanente, mas não se confunde com a mesma. A emenda, se bem examinada, incorre em erro que deseja evitar, pois, quando assegura que o domicílio é o lugar da residência, identifica com aquele.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 106: Pela rejeição.

Emenda nº 107 (Deputado Cantídio Sampaio)

O art. 61, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61 – Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em títulos da dívida pública, se outra coisa não dispuser o instituidor, até que, aumentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Parágrafo único – Se, no prazo de dois anos, o capital não se tornar bastante, os bens serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante."

Justificação

A redação que se está dando ao art. 61 ("caput") é a mesma do do (*sic*) nº 25 do Código atualmente em vigor que, sem dúvida, garante melhor o respeito à vontade do instituidor.

O acréscimo do parágrafo único, conforme proposto nesta emenda, representa a solução preconizada no projeto para o destino dos bens, após o decurso de um prazo, que demonstra não ser possível atingir capital bastante para os fins que visou o instituidor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 61

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 107 (do Deputado Cantídio Sampaio). Oferece nova redação ao artigo 61 e lhe acrescenta um parágrafo único.

A redação que se dá ao artigo 61 é repetição do artigo 25 do Código vigente. A constante do Projeto é melhor, desde que se extirpe a repetição do termo fundação:... "incorporados em outra, que se proponha", etc.

O parágrafo sugerido não representa solução para o destino, dos bens. Ao invés, cria uma causa de imobilização de patrimônio por dois anos, o que redunda em medida antieconômica. Além disso, o prazo é extremamente exíguo para que o capital se torne bastante, tendo em vista os seus fins.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 107: Pela rejeição.

Emenda nº 108 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68 – O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela exerce a sua principal atividade ou, na falta desta condição, o lugar onde se estabelece com ânimo definitivo.

Justificação

O projeto segue a doutrina da pluralidade de domicílio. Entretanto, é preciso não confundir domicílio com residência.

Se uma pessoa exerce a profissão num determinado lugar, é aí que deve seer considerado seu domicílio, embora resida na cidade vizinha.

O domicílio de um deputado federal é Brasília; porque é aí que exerce sua principal função. Sua residência, no entanto, além de também ser na cidade de Brasília, pode, ainda, ser na do Estado que representa no Parlamento.

Se um professor leciona em duas cidades vizinhas, em ambas ele tem o domicílio, embora possa ter a residência apenas numa.

Alberto Trabucchi, nas suas "Istituzioni di Diritti Civile" pág. 108, estabelece muito bem a diferença entre domicílio e residência:

> *"A residência é um quid facti: resulta do fato que a pessoa tem morada habitual em um determinado lugar, com estabilidade não perpétua e contínua, mas durável, acompanhada da vontade de aí fixar a própria habitação.*
>
> *O domicílio é um quid juris, determinado pelo lugar onde uma pessoa coloca a sede principal dos seus negócios e interesses. Portanto, esta relação com o território baseia-se sob uma situação jurídica, mesmo repousando sob elementos de fato, ou seja, na efetiva*

confluência, em um dado lugar, das mais importantes relações econômicas e dos mais vitais interesses de cada gênero."

A solução proposta embora não siga a doutrina francesa da unidade domiciliar, segue em parte o direito alemão porque admite a pluralidade de domicílio preconizada no art. 7º do BGB, mas dele se afasta ao estabelecer uma diferença entre domicílio e residência.

O Código de Justiniano diz que domicílio é o lugar em que alguém estabelece o lar e o centro de suas atividades, do qual não se ausentará se nada o chamar (ubi quis larem rerumque ac fortunarum suarum summa constituit, unde rursus non sit discessurus, si nihil avocat – Cod. J. X, 40, 7, 1).

Este conceito é plenamente justificável numa época em que o lar se localiza no lugar onde a pessoa tem o centro de suas atividades. Nos tempos hodiernos, o progresso proporciona aos indivíduos facilidade de locomoção, de modo que se torna possível a constituição do lar em recanto diferente daquele em que se exerce a atividade profissional. Na época de Justiniano, a fixação do lar consubstancia-se à vista do lugar em que o indivíduo trabalha.

O direito francês adotou o princípio da unidade domiciliar sob influência do direito romano. O direito alemão deixou-se dominar pelo mesmo princípio, mas dando ênfase à circunstância de poder ser fixado o lar em mais de uma localidade.

O lar, na definição romana, corresponde à residência; e se àquela época é fixado num único pouso, atualmente pode ser organizado em cidades diferentes. Àquela altura, onde estivesse o lar estaria o domicílio.

O domicílio, na definição romana, corresponde ao lugar em que o indivíduo exerce sua atividade e, em decorrência, ali fixa o lar, isto é, a sua residência.

O direito romano não é um direito estático. Sua punjança consiste exatamente em modificar-se através da atuação salutar do direito pretoriano, para acompanhar o progresso e a evolução natural dos fatos sociais.

Se, em nossos dias, pudesse ser consultado um dos grandes juristas, cujos ensinamentos integravam a lei das Citações, nenhum deles daria ao domicílio a noção contida no Código de Justiniano.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 68

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 108 (do Deputado Brígido Tinoco). O Projeto acentua, no artigo 68, que o domicílio da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a residência com ânimo definitivo. Assim, é estabelecida uma condição para que se considere a residência da pessoa física: o ânimo definitivo. Neste caso, a aludida locução define e fixa a residência. Todavia, o critério entra em choque com o disposto no artigo 69 do Projeto, que não exige o ânimo definitivo para a concretização da residência.

A fim de dirimir a contradição é que aparece a emenda 108, agora com a substituição da pessoa física por natural e a exclusão de um a desnecessário: "O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela exerce sua profissão ou, na falta desta condição, o lugar onde se estabelece com ânimo definitivo".

A modificação ora proposta (em que se substitui "sua principal atividade" por "sua profissão" tem a vantagem de manter a doutrina da pluralidade de domicílio e de não confundir domicílio com residência).

O texto do Projeto é que se presta a confusões, pois se a pessoa física tiver residência com ânimo definitivo é aí que deve ser considerado como seu domicílio. Depreende-se que o artigo se afasta da doutrina da pluralidade de domicílio, porquanto, de outra forma, não se justificaria a parte final "com ânimo definitivo".

Ao exame do Sr: Relator Geral e demais membros da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 108: Pela rejeição. Não há a contradição alegada pelo douto Relator, entre o artigo 68 (que é geral) e o 69 (que é excepcional). Ademais, como bem observou a Comissão revisora do Anteprojeto: "Pela emenda, a residência com ânimo definitivo deixa de

ser domicílio, se o centro da principal atividade e geralmente o é (basta que se trabalhe fora de casa) – passa a sê-lo. Ora, o Projeto procurou acabar com a equiparação, para efeito de domicílio, entre residência com ânimo de permanência e centro de ocupação habitual (e a ocupação principal é a atividade habitual), criando a figura do domicílio profissional, adstrito às questões que digam respeito à profissão. E fez isso para que, com relação a todo e qualquer efeito, o domicílio geral da pessoa física seja o lugar onde ela resida com ânimo de permanência. Segundo a emenda – e só isso mostra que os romanos tinham razão – o vendedor ambulante, que faça ponto numa determinada esquina, aí terá o seu domicílio, embora tenha residência certa, com o ânimo de permanência."

Emenda nº 109 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 68 do Projeto de Lei Nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 68 – O domicílio da pessoa física é o lugar de sua residência com ânimo definitivo".

Justificação

Sugerimos o corte, no texto original, da expressão onde ela estabelece, porque o emprego do pronome ele ou ela deve ser tanto quanto possível evitado em linguagem legal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 68

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 109 e 110 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Ostentam, ambas, a mesma redação ao artigo 68:. "domicílio da pessoa física é o lugar de sua.residência com ânimo definitivo". Sugerem o corte, no texto original, da expressão onde ela estabelece.

Se aprovado o critério do Projeto, deve ser acolhida a emenda. Também acho deselegante a expressão impugnada.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 109: Pela rejeição. O conceito é reprodução ipsislitteris do Código Civil atual, e jamais se criticou a deselegância – que não existe – da expressão "onde ele estabelece sua residência". Trata-se de mudança que visa, exclusivamente, a mudar por mudar, o que vai contra a diretriz observada pelo Projeto.

Emenda nº 110 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 68, seja dada a seguinte redação:

"Art. 68 – O domicílio da pessoa física é o lugar de sua residênica com ânimo definitivo."

Justificação

A emenda manda suprimir as palavras "onde ela estabelecer", pela razão de que o emprego do pronome ele ou ela deve ser, tanto quanto possível, evitado em linguagem legal. Não é recomendável o seu uso, devendo-se evitá-lo. Ademais, não faz falta neste caso.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 68

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 109 e 110 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Ostentam, ambas, a mesma redação ao artigo 68:. "domicílio da pessoa física é o lugar de sua.residência com ânimo definitivo". Sugerem o corte, no texto original, da expressão onde ela estabelece.

Se aprovado o critério do Projeto, deve ser acolhida a emenda. Também acho deselegante a expressão impugnada.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 110: Pela rejeição, pelos motivos expostos quanto à emenda anterior.

Emenda nº 111 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o art. 69 pelo seguinte:

Art. 69 – A residência é o lugar em que a pessoa tem o hábito de permanecer, com estabilidade contínua e duradoura, acompanhada da vontade de fixar a própria habitação.

Justificação

O lugar da residência pode coincidir com o do domicílio, mas nem sempre a residência e o domicílio ficam no mesmo lugar.

O Código Civil Italiano, no art. 43 in fini, diz que “La residenza é nel luogo in cui la persona ha la dimora abituale” (A residência é no lugar em que a pessoa tem morada habitual).

A pluralidade de residência não significa forçosamente que qualquer uma delas possa ser considerada domicílio do indivíduo. Isto, porém, como já foi esclarecido na justificação de outra emenda, não afasta a possibilidade de ser escolhido como domicílio qualquer lugar em que o indivíduo exerça sua atividade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 69

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 111 (do Deputado Brígido Tinoco). A emenda ao artigo 69 distingue residência de domicílio. Uma pessoa que reside na cidade de Niterói, porque ali tem sua casa, onde pernoita e vive com a família, pode exercer sua atividade profissional no Rio de Janeiro. No primeiro caso está caracterizada a residência, e, no segundo, o domicílio.

Em certos casos, a pessoa natural pode ter mais de uma residência, como ocorre quando se tem o hábito de passar certa época do ano numa cidade e outra época em cidade diferente. Nesta hipótese, haverá mais de uma residência. Por isto e para evitar se interprete que o texto da emenda segue a doutrina francesa da unidade domiciliar, propõe-se o seguinte parágrafo único à emenda 111: “Se a pessoa natural habita mais de uma cidade, em épocas diferentes, mas de forma contínua e sistemática, qualquer delas deve ser considerada sua residência”.

O parágrafo proposto soluciona os casos de pessoas que têm o hábito de viver certa época do ano numa cidade e outra época em cidade diferente.

Aos cuidados do Sr. Relator Geral

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 111: Pela rejeição, uma vez que a emenda além de quebrar o sistema do Projeto – sistema esse que, em verdade, não é dele, mas vem de nossa tradição jurídica –, apresenta os inconvenientes assim enunciados pela Comissão revisora do Anteprojeto:

Emenda nº 112 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se do texto do art. 69 do Projeto de Lei Nº 634/75 a palavra sua

Justificação

O pronome sua (*sic*) é inteiramente dispensável ao texto do art. 69.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 69

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 112 e 113 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Propõem a supressão do pronome seu no texto do artigo 69, sob o fundamento de que é inteiramente dispensável.

Não têm razão os nobres deputados. O possessivo em apreço dispõe de função específica no presente caso. Se retirado, a frase ficará lacunosa.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 112: Pela rejeição.

Emenda nº 113 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 69 terá a seguinte redação:

"Art. 69 – Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Justificação

A emenda reivindica a supressão do pronome "seu", do texto do art. 69.

A razão é a mesma invocada na justificação a outra emenda que estamos oferecendo ao art. 68, ou seja, a de que em linguagem legal só se deve empregar pronomes quando for impossível evitá-los.

Aqui, no art. 69, não á necessidade de empregá-lo (o pronome "seu").

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 69

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 112 e 113 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Propõem a supressão do pronome seu no texto do artigo 69, sob o fundamento de que é inteiramente dispensável.

Não têm razão os nobres deputados. O possessivo em apreço dispõe de função específica no presente caso. Se retirado, a frase ficará lacunosa.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 113: Pela rejeição.

Emenda nº 114 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

Art. 70 – Se a pessoa, além da atividade principal, exercer profissão noutros lugares, cada um destes constituirá domicílio para as relações que lhe correspondem.

Parágrafo único – Se não ficar patente qual a atividade principal dentre as exercidas em lugares diversos, qualquer delas é considerada domicílio para todos os efeitos.

Justificação

De acordo com as novas redações propostas para os artigos 68 e 69, o domicílio é fixado em função da atividade desempenhada pela pessoa. Se esta, além da atividade principal, exercitar outras, em lugares diferentes, qualquer destes é de ser considerado domicílio, apenas para as relações que lhe corresponderem.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 70

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 114 (do Deputado Brígido Tinoco). Esta emenda ao artigo 70 deve ser modificada por dois motivos: primeiro, para evitar conflito com o texto proposto na emenda 108; segundo, para corrigir deslize gramatical adotado pelo projetista e pelo próprio autor da presente emenda.

Assim, formulo esta redação para o artigo 70: "Se a pessoa exerce profissão em mais de um lugar, cada um deles constituirá domicílio para as relações que corresponderem àquele".

Quanto ao aspecto lingüístico, é corrigenda impõe-se. O verbo corresponder é transitivo direto. Aplica-se-lhe, portanto, a forma pronominal analítica.

À análise da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 114: Pela rejeição, como decorrência da rejeição da emenda nº 108. Ademais, há equívoco na afirmação, do douto Relator, de que o verbo corresponder – no sentido de "estar em relação a", que é o em que está empregado no texto do parágrafo único do artigo 70 do Projeto – seja transitivo direto. Transitivo direto ele o é, apenas, na acepção de "retribuir", e não na de "estar em relação a", caso este em que é ele relativo (cfe. FRANCISCO FERNANDES, Dicionário de Verbos e Regimes, verbete "corresponder").

Emenda nº 115 (Deputado Manoel Waisman)

Dê-se ao art. 70 do Código Civil (Projeto 634/75) a seguinte redação:

"Art. 70 – É também domicílio da pessoa física, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. No caso de representação, o lugar da coletividade representada será também domicílio da pessoa física representante."

Justificação

Quando uma pessoa física representa uma coletividade, para exercício dos direitos e cumprimento das obrigações decorrentes dessa representação nem sempre são suficientes os domicílios que ela tiver. Para maior segurança dos interesses da coletividade representada, impõe-se a definição de sua sede como domicílio legal do seu representante. Por isso, proponho o alargamento da redação do Art. 70, para abranger o caso específico da representação, que faltava.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 70

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 115 (do Deputado Emmanoel Waisman). A emenda procura alargar a redação do artigo 70, no caso em que pessoa natural representa uma coletividade.

A emenda alude à hipótese de representação legal, no caso de cargo sob direção de pessoa jurídica. Não é necessário, contudo, explicitar a contingência. O termo profissão abrange a hipótese, por identidade de razão.

Isto posto, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 115: Pela rejeição.

Emenda nº 116 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 72 a seguinte redação:

Art. 72 – Muda-se o domicílio quando for transferida a repartição ou serviço em que a pessoa exerça sua atividade, desde que também esta seja transferida, ou quando, espontaneamente, passar a exercer sua atividade profissional noutra cidade.

Justificação

Se a repartição em que a pessoa exercita sua atividade for transferida, o seu domicílio passará a ser o local onde for instalada a repartição, desde que o servidor seja igualmente transferido. No caso de não se tratar de servidor público nem de empregado regido pela Consolidação das Leis do trabalho, isto é, quando a pessoa exercer em caráter autônomo qualquer profissão liberal, mudará o seu domicílio se passar a desempenhar seus encargos noutra cidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 72

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 116 (do Deputado Brígido Tinoco). A presente emenda ao artigo 72 não estabelece confusão entre domicílio voluntário e necessário. Ao revés elucida o problema.

Efetivamente, a repartição pode ser transferida e o servidor a ela pertencente continuar no antigo local, embora vinculado à aludida repartição. Isto ocorreu, com freqüência, nos casos

de transferência de repartições para Brasília, em que vários servidores, conquanto continuassem vinculados à repartição de origem, foram colocados à disposição de outras.

Para que se concretize a transferência de domicílio é indispensável que o servidor também acompanhe a repartição transferida. A função efetiva, neste caso, é na repartição transferida, não obstante continua o servidor, em caráter temporário, noutra repartição. Não existe a condição de "exercer permanentemente suas funções", a que se refere o parágrafo único do artigo 74 do Projeto. A emenda visa a deixar bem claro que, para efeito de domicílio, deverá ser considerado o lugar onde a função não é exercida em caráter permanente.

Ao critério do Sr. Relator Geral.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 116: Pela rejeição. É indubitável que a emenda confunde domicílio voluntário (lugar onde a profissão é exercida) com domicílio necessário (repartição onde o servidor público exerce permanentemente suas funções). Ademais, em se tratando de domicílio necessário, não tem sentido que a mudança de domicílio não decorra objetivamente da mudança do local da repartição pública, mas dependa, também, da presença efetiva da pessoa do servidor público nesse novo local. O artigo 72 do Projeto trata, apenas, da mudança de domicílio voluntário porque neste não basta a simples mudança física, mas é preciso que haja a intenção manifesta de mudar, ao passo que, no caso de domicílio necessário, ocorre objetivamente, e independe até da presença física do domiciliado (atente-se para a hipótese do marítimo que tem domicílio necessário no lugar onde o navio está matriculado, e, não obstante, passa anos sem desembarcar nesse porto)

Emenda nº 117 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 72 do Projeto de Lei Nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 72 – Muda-se o domicílio transferindo a residência com intenção definitiva."

Justificação

Diz o texto original: "Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar".

Usa-se a expressão mudar duas vezes, desnecessariamente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 72

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 117 e 118 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São emendas de redação ao artigo 72 do Projeto, que repete o verbo mudar. Não obstante a impugnação do projetista, as propostas dos nobres deputados goianos são aceitáveis. Contudo, para obviar o debate, sugiro a seguinte redação: "Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de fazê-lo".

Creio que a substituição do último verbo exclui do texto a pequena redundância que as emendas possam oferecer.

Aproveito o ensejo para solicitar seja extirpada do texto do parágrafo único do mesmo artigo a horrorosa locução pessoa mudada, que não tem o menor cabimento no corpo desse dispositivo. Além de desnecessária, é deselegante.

Desse modo, poderia assim ficar o parágrafo único do artigo 72: "A prova da intenção resultará do que a pessoa declarar às municipalidades", etc.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 117: Pela aprovação parcial. O caput do artigo 72 deve permanecer, pois o uso, por duas vezes, do verbo mudar, é compensado pela clareza (e – note-se – esse texto é reprodução ipisislitteris do artigo 34 do Código Civil vigente, não tendo sido alvo de qualquer crítica de natureza estilística). O que se deve retirar é a palavra "mudada", que se encontra no

parágrafo único, que, além de desnecessária, é deselegante. O parágrafo único do artigo 72 do Projeto passar a ter esta esta redação:

Emenda nº 118 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 72, “caput”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72 – muda-se o domicílio, transferindo a residência com intenção definitiva.

.....

Justificação

A redação originalmente dada a este dispositivo: “muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção de o mudar”, merece ser alterada.

Ora, “muda-se” começa a frase, e logo em seguida, repete-se “de o mudar”. Muda-se e de o mudar. A substituição oferecida, sobre soar melhor, parece mais correta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 72

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 117 e 118 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). São emendas de redação ao artigo 72 do Projeto, que repete o verbo mudar. Não obstante a impugnação do projetista, as propostas dos nobres deputados goianos são aceitáveis. Contudo, para obviar o debate, sugiro a seguinte redação: “Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de fazê-lo”.

Creio que a substituição do último verbo exclui do texto a pequena redundância que as emendas possam oferecer.

Aproveito o ensejo para solicitar seja extirpada do texto do parágrafo único do mesmo artigo a horrorosa locução pessoa mudada, que não tem o menor cabimento no corpo desse dispositivo. Além de desnecessária, é deselegante.

Desse modo, poderia assim ficar o parágrafo único do artigo 72: “A prova da intenção resultará do que a pessoa declarar às municipalidades”, etc.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 118: É repetição da emenda anterior, valendo, pois, para esta as considerações feitas àquela.

Emenda nº 119 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o parágrafo único do art. 74.

Justificação

As especificações consernentes (*sic*) ao domicílio comportam-se na lei do processo civil, que, por sinal, já cuida da questão em diversos dispositivos. A repetição aqui é inadequada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 74

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 119 (do Deputado Fernando Cunha). Pede a supressão do parágrafo único do artigo 74.

Não procede a emenda. Estabelecer normas da domicílio necessário não é, evidentemente, matéria de processo civil, mas de direito civil. Ademais, se se amputar o parágrafo, o caput do artigo ficará como simples regra enunciativa, sem qualquer eficácia prática.

O que se torna necessário é corrigir a redação desse parágrafo, onde exista o tríplice emprego do verbo estar, todos na mesma pessoa, substituindo-o por dois outros que lhe são sinônimos.

Esta a redação quê se propõe: “O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do

militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar mediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença".

Ver-se-á, na proposta, não só a substituição de dois verbos, mas a exclusão da vírgula antes da conjunção disjuntiva ou. Além disso, na parte final do parágrafo único do artigo 74, suprimiu-se a contração do, excessiva no texto.

Aos cuidados do Sr. Relator Geral.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 119: Pela aprovação da emenda de redação, proposta pelo douto Relator, do paragrafo único do artigo 74 do Projeto.

Emenda nº 120 (Deputado Cantídio Sampaio)

A redação do parágrafo único do art. 74 passa a ser a seguinte:

"Art. 74 - ....

Parágrafo único – O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde estiver servindo, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que estiver imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença."

Justificação

A emenda objetiva, tão somente, suprimir o termo "do" que, na parte final do parágrafo único do art. 74, precede a expressão "lugar em que cumprir a sentença".

O domicílio é um lugar. A redação do Projeto diz que ele é "do lugar", com redação errônea.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 74

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 120 (do Deputado Cantídio Sampaio). Objetiva a supressão do termo e a parte final do parágrafo único do artigo 74. A emenda procede e já foi atendida por antecipação, em face do exame procedido na emenda anterior.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 120: Prejudicada, por causa da emenda anterior.

Emenda nº 121 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o parágrafo único do Art. 74 do Projeto de Lei nº 634/75.

Justificação

As supressões ora sugeridas baseiam-se no fato de as matérias tratadas nos dispositivos mencionados entenderem mais com a lei adjetiva. O art. 76, por exemplo, fala em foro de eleição, que é matéria das leis processuais, vez que relativa à competência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 74

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 121 (do Deputado Siqueira Campos). Propõe a supressão do parágrafo único do artigo 74.

Improcede a Emenda, nos termos do comentário à emenda nº 119.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 121: Pela rejeição.

Emenda nº 122 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 75 numerando-se os demais.

Justificação

A matéria já é tratada, aliás, com propriedade, na lei do processo civil, sendo, assim dispensável sua presença na lei substantiva.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 75

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 122 e 123 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). Pedem a supressão do artigo 75 do Projeto, sob o fundamento de que o Código de Processo Civil cuida devidamente da hipótese.

Improcedem as emendas. No caso específico do domicílio do agente diplomático, não dispõe o Código de Processo Civil de norma que o discipline. Daí a necessidade da permanência do texto impugnado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 122: Pela rejeição.

Emenda nº 123 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o Art. 75 do Projeto de Lei nº 634/75.

Justificação

A mesma da emenda ao Artigo 74, parágrafo único.

Justificação mencionada pelo deputado

As supressões ora sugeridas baseiam-se no fato de as matérias tratadas nos dispositivos mencionados entenderem mais com a lei adjetiva. O art. 76, por exemplo, fala em foro de eleição, que é matéria das leis processuais, vez que relativa à competência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 75

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 122 e 123 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). Pedem a supressão do artigo 75 do Projeto, sob o fundamento de que o Código de Processo Civil cuida devidamente da hipótese.

Improcedem as emendas. No caso específico do domicílio do agente diplomático, não dispõe o Código de Processo Civil de norma que o discipline. Daí a necessidade da permanência do texto impugnado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 123: Pela rejeição.

Emenda nº 124 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 76, remunerando-se os demais.

Justificação

Da mesma forma que na justificação à emenda ao art. 75, a matéria tratada no art. 76 também é assunto da lei processual.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 76

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 124 e 125 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). Reivindicam a supressão do artigo 76, sob a alegação do que a regra nele disciplinada é assunto da lei processual.

A matéria exposta no artigo não pode ser desarraigada de um Projeto de Código Civil. O processo civil não a observa, em verdade, mas nela se apoia para efeitos processuais. O princípio, aliás, está disposto em vários Códigos Civis, entre os quais no francês e no italiano. Acresce, ainda, que o aludido domicílio de eleição constitui exceção à regra geral, motivo suficiente para o Código Civil delimitar o seu contorno.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 124: Pela rejeição.

Emenda nº 125 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o artigo 76 do Projeto de lei nº 634/75.

Justificação

A mesma do Artigo 75.

Justificação mencionada pelo deputado

As supressões ora sugeridas baseiam-se no fato de as matérias tratadas nos dispositivos mencionados entenderem mais com a lei adjetiva. O art. 76, por exemplo, fala em foro de eleição, que é matéria das leis processuais, vez que relativa à competência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 76

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 124 e 125 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). Reivindicam a supressão do artigo 76, sob a alegação do que a regra nele disciplinada é assunto da lei processual.

A matéria exposta no artigo não pode ser desarraigada de um Projeto de Código Civil. O processo civil não a observa, em verdade, mas nela se apoia para efeitos processuais. O princípio, aliás, está disposto em vários Códigos Civis, entre os quais no francês e no italiano. Acresce, ainda, que o aludido domicílio de eleição constitui exceção à regra geral, motivo suficiente para o Código Civil delimitar o seu contorno.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 125: Pela rejeição.

Emenda nº 126 (Deputado Fernando Cunha)

Alterar a denominação do Capítulo I, do LIVRO II (Dos Bens), para:

“Dos Bens e sua generalidade”

Justificação

A este Capítulo dá-se a denominação de “Dos bens considerados em si mesmos”. Entretanto, a sugestão oferecida é mais elegante e mais adequada.

Dispositivo Referenciado do PL: Livro II da Parte Geral

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 126 (do Deputado Fernando Cunha). Pretende que o Capítulo I, do Livro II, tenha a seguinte denominação: “Dos bens e sua generalidade”. Julga-a mais elegante e adequada do que a constante do Projeto: “Dos bens considerados em si mesmos”. Todavia, o Capítulo em debate não encerra princípios gerais sobre qualquer espécie de bens. Por que, então, a generalidade? De fato, o capítulo I classifica os bens considerados em si mesmos, isto é, relativos a atributos seus; o Capítulo II examina dois bens, reciprocamente; e o Capítulo III já estrutura os bens quanto à pessoa a que pertencem.

Nestas condições, por que modificar o sistema, tanto mais que a classificação pretendida não se ajusta ao conteúdo do Capítulo?

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 126: Pela rejeição.

Emenda nº 127 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao art. 77, dê-se a seguinte redação:

“Art. 77 – São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, em caráter de permanência.”

Justificação

Esta emenda acrescenta à redação do art. 77, após a palavra “artificialmente”, a expressão “em caráter de permanência”.

É óbvio que, se não tiver caráter de fixação permanente ao solo, não pode ser considerado bem imóvel, caso contrário, a máquina de lavar roupa, parafusada ao solo, passaria a ser imóvel.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 77

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 127 (do Deputado Cantídio Sampaio). Trata-se de acréscimo ao artigo 77. Dispõe o Projeto que “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Deseja o autor da emenda que se acrescente, após a última palavra, a expressão “em caráter de permanência”.

Creio ser desnecessário o detalhe, que mais oferece um critério de perpetuidade A idéia de permanência encontra-se inserida na incorporação, é aferida no momento da agregação.

Assim entendendo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 127: Pela rejeição.

Emenda nº 128 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se ao art. 77 o seguinte:

Parágrafo único – Não perdem o caráter de imóvel as casas e edifícios de qualquer natureza que, por meios técnicos, forem removidos para outro local sem terem sido demolidos.

Justificação

A técnica no setor de engenharia consegue, através de vários processos, remover edifícios de um lugar para outro, sem que estes percam a sua integridade.

Quando isto ocorre, a omissão do Parágrafo único proposto faria incluir tais bens na categoria de móveis, de vez que o artigo 8º do Projeto considera como bens móveis os suscetíveis da remoção por força alheia.

F. Maroi, ao comentar a distinção entre bens móveis e imóveis (v. Nuovo Digesto Italiano, vol. II, pág. 324), assinala que as pesquisas históricas e os estudos de direito comparado mostram a existência de uma série de classificações no direito de vários povos antigos para distinguir as coisas, algumas das quais têm sido acolhidas, expressamente, pelo nosso legislador, como aquelas entre móveis e imóveis, enquanto outras são apenas pressupostas.

Biondo Biondi, no verbete sobre Cosamobileedimmobile, publicado no vol. IV, do "Novíssimo Digesto Italiano", prefere usar a expressão cosa (coisa, res) em lugar de bens. Ele comenta que o Código anterior, de 1865, distingue os imóveis em três categorias, como ocorre, aliás, em nosso atual Código Civil. O novo Código italiano, porém, admitindo a categoria dos direitos imobiliários, reconduz a noção de imóvel ao seu significado naturalístico, enquanto dispõe que é imóvel o solo e tudo o que a ele se liga ou se incorpora.

O BGB (Código Civil Alemão), no § 90 e seguintes, prefere empregar a palavra coisa – Sache – para abranger de maneira uniforme as coisas e os bens, uma vez que no § 92 se refere às coisas móveis – bewcgliche Sache – e não aos bens móveis.

O nosso Código vigente ora usa o termo bens, como se observa nos arts. 43 a 47, ora coisas, como faz nos artigos 50 a 54. e, às vezes, em cabeças de capítulos, expressões como "bens reciprocamente considerados", e, no conteúdo da matéria, passa a usar o vocábulo coisa. (cf. arts. 58 e segs.).

Por isto, é louvável a uniformização adotada no Projeto, qual seja a de indicar como título do livro II os bens e manter esta denominação nos três capítulos e seções compreendidos no aludido livro.

A emenda não diminui o mérito da orientação adotada, mas visa apenas a aperfeiçoá-la, afastando inevitável confusão que surgiria sem a inclusão do proposto parágrafo único.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 77

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 128 (do Deputado Brígido Tinoco). Acrescenta parágrafo único ao artigo 77, em que as casas e edifícios não perdem o caráter de imóveis, mesmo que removidos para outro local, sem terem sido demolidos.

Reconhece o projetista que, durante o transporte, a casa e o edifício continuam sendo imóveis. Pouco importa se isto ocorre com freqüência ou não. Se prevalecesse este argumento, não se justificaria o artigo 46 do atual Código Civil, segundo o qual não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem. E o princípio está reproduzido no artigo 79 do Projeto nº 634, de 1975.

Por isto, a emenda parece-me oportuna, pois atende ao progresso da técnica contemporânea.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 128: Propomos emenda substitutiva, pela qual o artigo 79 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

A matéria em causa ficará, assim, disciplinada num mesmo dispositivo, ao invés de figurar, em parte, num parágrafo único do artigo 77 e, no restante, no artigo 79.

Emenda nº 129 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 79 do Projeto de Lei Nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 79 – Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente retirados do prédio, para no mesmo serem posteriormente reempregados".

Justificação

No texto original diz-se: Não perdem o caráter de imóveis materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem. Entendemos que o corte da expressão separados de um prédio e a nova redação proposta aperfeiçoam a redação do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 79

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 129 (do Deputado Siqueira Campos). Substitui, no artigo 79, a palavra separados por uma outra: retirados.

Não vejo qualquer vantagem na emenda. O termo ora impugnado consta do artigo 46 do Código atual. Aliás, o texto do artigo 79 do Projeto é mera reprodução do que existe no Código vigente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 129: Pela rejeição.

Emenda nº 130 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 79, seja dada a seguinte redação:

"Art. 79 – Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente retirados do prédio, para no mesmo serem posteriormente reempregados."

Justificação

Já se disse, na justificação a outra emenda, que o uso de pronomes deve ser evitado em textos legais. Daí a supressão do termo "nele".

Por outro lado, a substituição da expressão "separados de um prédio" pela "retirados do prédio", melhor expressa, a nosso ver, a "mens legis".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 79

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 130 (do Deputado Fernando Cunha). Esta igual à emenda anterior. Não há, pois, o que acrescentar.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 130: Pela rejeição.

Emenda nº 131 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a expressão suscetíveis do texto do art. Nº 80 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

Expressão inteiramente dispensável.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 80

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 131 e 132 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha) Pedem a supressão do termo suscetíveis, constante do artigo 80 do Projeto.

Improcede a emenda. Não creio seja o aludido termo incompatível com a austeridade de uma lei. Acrescente-se: ele faz parte da redação do artigo 47 do Código vigente. Substituição em nada melhora o conteúdo legal.

Pela rejeição

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 131: Pela rejeição.

Emenda nº 132 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 80, suprimida a palavra “suscetíveis”, ficará assim redigido:

“Art. 80 – São móveis os bens de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Justificação

Esta palavra “suscetíveis” envolve uma linguagem mais apropriada a pareceres e totalmente incomportável na frieza e auteridade (*sic*) das leis.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 80

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 131 e 132 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha) Pedem a supressão do termo suscetíveis, constante do artigo 80 do Projeto.

Improcede a emenda. Não creio seja o aludido termo incompatível com a austeridade de uma lei. Acrescente-se: ele faz parte da redação do artigo 47 do Código vigente. Substituição em nada melhora o conteúdo legal.

Pela rejeição

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 132: Pela rejeição.

Emenda nº 133 (Deputado Cantídio Sampaio)

Ao inciso I, do art. 81, dê-se a seguinte redação:

“I – As produções energéticas que tenham valor econômico.”

Justificação

A expressão energias é vaga e diz respeito a um bem que está incorporado na natureza. Somente passa a ter valor econômico quando produzida, ou em produção. Se potencial natural, como as quedas d’água, as formações rochosas de urânio ou as areias monazíticas das praias, são bens naturais incorporados ao solo e, portanto, imóveis.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 81

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 133 (do Deputado Cantídio Sampaio). Pleiteia que, no inciso I do artigo 81, substitua-se o termo energias por produções energéticas.

A emenda não é recomendáve1, em face do critério legal, diante de cujo sistema devem adaptar-se as expressões. Assim, tem razão o projetista quando acentua que o conceito de bem só abrange o suscetível de apropriação, porque ele é mais restrito que o conceito de coisas.

A energia, como bem, é a suscetível de apropriação, isto é, a que tenha sido produzida, mas não a que possa resultar da utilização de quedas d’água.

Em face do exposto, pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 133: Pela rejeição.

Emenda nº 134 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a expressão alguma do texto do art. 82 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

A palavra alguma aparece inteiramente dispensável ao texto do art. 82.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 82

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 134 e 135 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Alvitram a supressão do termo alguma, por considerá-lo dispensável no texto do artigo 82.

A palavra vetada é de inutilidade aparente. Sem ela, ter-se-ia modificado o objetivo legal, porquanto sua presença significa que o material destinado a determinada obra, não se torna, com isso, imóvel por destinação. Desse modo, fez bem o projetista manter redação do artigo 49 do Código vigente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 134: Pela rejeição.

Emenda nº 135 (Deputado Fernando Cunha)

Ao artigo 82, dê-se a seguinte redação:

"Art. 82 – Os materiais destinados a construção, enquanto não forem empregados, conservam a qualidade de móveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de prédio."

Justificação

A emenda propõe a supressão de alguns termos que, realmente, não fazem falta ao texto e que, se mantidos, acabarão por comprometer a lei civil básica por um indesejável estilo tipo cartão-postal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 82

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 134 e 135 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Alvitram a supressão do termo alguma, por considerá-lo dispensável no texto do artigo 82.

A palavra vetada é de inutilidade aparente. Sem ela, ter-se-ia modificado o objetivo legal, porquanto sua presença significa que o material destinado a determinada obra, não se torna, com isso, imóvel por destinação. Desse modo, fez bem o projetista manter redação do artigo 49 do Código vigente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 135: Pela rejeição.

Emenda nº 136 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o art. 83:

Art. 83 – São fungíveis os móveis que podem e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Justificação

A emenda propõe o restabelecimento do artigo 50 do atual Código Civil.

Na realidade, os bens fungíveis estão incluídos dentre os móveis e podem ser considerados uma subdivisão destes.

O critério adotado no Projeto permite-nos imaginar que o que for bem infungível é consumível. Claro que esta não foi a intenção da ilustre Comissão, que muito bem sabe não ser isto admissível.

O Projeto poderia nenhuma referência ter feito aos bens fungíveis, uma vez que se trata, como dissemos, de subdivisão de coisa móvel. Mas já que preferiu a eles referir-se, não deve deixar de assinalar o que não é fungível, ou melhor, o que se deve entender por bem infungível. Sílvio Rodrigues, no seu "Tratado de Direito Civil", (Vol. I, 5ª edição, pág. 101), diz *"A distinção entre coisas fungíveis e não fungíveis tem, igualmente, grande relevo nas relações jurídicas. Assim, por exemplo, o empréstimo de coisas fungíveis chama-se mútuo, o de não fungível comodato"*.

A exclusão de qualquer referência aos bens infungíveis significa que, em face da lei, só há bens fungíveis.

Não se pode dizer que o não fungível deva ser consumível nem tão pouco inconsumível, mesmo porque esta última qualificação também foi abolida do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 83

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 136 (do Deputado Brígido Tinoco). Modifica a estrutura do artigo 83, definindo, ao lado dos bens fungíveis, os bens infungíveis.

A economia do texto, ao revés do que afirma o eminente projetista, poderá trazer prejuízos ao futuro Código. Se este não é livro de doutrina, por que definir uma parte e esquecer a outra?

O artigo 83 do Projeto diz o que se deve entender por bens fungíveis. É inconcebível não siga a mesma orientação com referência aos bens não fungíveis A emenda visa a restabelecer a redação do artigo 50 do atual Código que, ao tratar de coisas fungíveis, também diz o que se deve entender por coisas não fungíveis. A supressão do Projeto foi infeliz – data vênia – e deve ser restabelecido o atual critério.

Ao exame da comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 136: Pela rejeição, pois, como bem acentuou a Comissão revisora do Anteprojeto: “O Projeto segue o critério de só conceituar o indispensável. Assim, conceitua bem móvel e bem imóvel, porque este não pode ser definido com a negativa da afirmação que traduz a idéia encerrada naquele. Quando isso não sucede, e portanto o segundo conceito seria a forma simplesmente negativa do primeiro, o Projeto só define este. Economia de textos, sem qualquer desvantagem para o sentido. Nem se pretenda que, por haver definido bem fungível, com isso deixam de existir, para o Projeto, os bens infungíveis. O deixar de dar uma definição desnecessária – Código não é livro de doutrina – não implica ter abolido o conceito contrário ao definido. Até porque só se define o bem fungível para distinguí-lo do infungível, que é o qualificativo único que se relaciona com aquele, sob o mesmo critério de classificação.

Emenda nº 137 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 83 do Projeto de Lei Nº 634/75:

“Art. 83 – São fungíveis os móveis substituíveis por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade”.

Justificação

Sugerimos a substituição da expressão que podem substituir-se, por substituíveis.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 83

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 137 e 138 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Sugerem que a expressão podem substituir-se, constante do artigo 83 do Projeto, seja mudada pelo termo substituíveis.

A redação, além de não alterar o sentido, em nada melhora o estilo do texto legal. Ao contrário, piora o seu conteúdo lingüístico, à vista do eco produzido: “são fungíveis os móveis substituíveis”...

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 137: Pela rejeição.

Emenda nº 138 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 – São fungíveis os móveis substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade."

Justificação

A acendrada preocupação por um pretenso enriquecimento de linguagem muita vez compromete a pureza do texto, que deve ser frio e austero.

Assim, onde se pode escrever simplesmente "substituível", não se deve escrever "que pode substituir-se", como no caso do art. 83.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 83

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 137 e 138 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Sugerem que a expressão podem substituir-se, constante do artigo 83 do Projeto, seja mudada pelo termo substituíveis.

A redação, além de não alterar o sentido, em nada melhora o estilo do texto legal. Ao contrário, piora o seu conteúdo lingüístico, à vista do eco produzido: "são fungíveis os móveis substituíveis"...

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 138: Pela rejeição.

Emenda nº 139 (Deputado Brígido Tinoco)

Inclua-se no art. 84 o seguinte:

Parágrafo único – São inconsumíveis os bens imóveis, bem como os móveis, desde que os eu uso não importe destruição imediata de sua substância.

Justificação

O Projeto, como o atual Código Civil, limitou-se a definir os bens consumíveis, nada dizendo sobre os inconsumíveis.

Neste caso, a omissão prosta-se a admitir que somente os bens móveis, não especificados no art. 84, sejam inconsumíveis. No entanto, não poderemos deixar de reconhecer que os bens imóveis sejam inconsumíveis.

Os livros nas prateleiras de uma livraria são bens móveis e consumíveis, mas nas mãos de quem os adquirem passam a ser inconsumíveis. Um quadro de Portinari é um bem móvel, inconsumível e infungível, mas se um pintor fizer quatro telas idênticas e as colocar numa exposição para venda, cada uma delas é bem móvel, consumível e fungível. Mas, quando estiverem em mãos de compradores diferentes, serão bens móveis, fungíveis e inconsumíveis.

E quem poderá dizer que uma casa, indubitavelmente qualificada como bem imóvel, não seja um bem inconsumível?

Por todos estes motivos justifica-se a emenda proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 84

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 139 (do Deputado Brígido Tinoco). Pede seja incluído no artigo 84 um parágrafo único. em que se define os bens inconsumíveis.

A inclusão justifica-se, pelos mesmos motivos expostos na emenda nº 136. Ora, se o Projeto diz o que devemos entender por bens consumíveis, por que não seguir o mesmo critério com relação aos bens não consumíveis?

O projetista, mesmo, reconhece que todos os bens imóveis são inconsumíveis, o que justifica plenamente sejam estes incluídos na definição. Silenciar sobre os mesmos é que não se compreenderá, desde que a emenda pretende seguir a sistemática de dizer o que se deve compreender por bens inconsumíveis, pois que o fez em relação aos imóveis.

Ao crivo da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 139: Pela rejeição, pelas mesmas razões aduzidas com relação à emenda nº 136, e pela circunstância de que a sub-classificação dos bens em consumíveis e inconsumíveis só se aplica a bens móveis, não tendo, portanto, sentido, em se aludir a bens imóveis inconsumíveis (como se houvesse bens imóveis consumíveis), e ainda se acrescentar: desde que o seu uso não importe destruição imediata de sua substância.

Emenda nº 140 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao artigo 85 a seguinte redação:

Art. 85 – Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, formando cada qual um todo perfeito.

Justificação

Como alertou Biondo Biondi, na sua obra “I Beni” (Torino, 1953, pág. 53), a noção jurídica de divisibilidade fica estranha à idéia de valia. De fato, a diminuição de valor, a que se refere o artigo 85 do Projeto, não deve afetar a noção de divisibilidade, pois o importante é que as partes resultantes da divisão conservem a mesma substância.

Exemplificando: um terreno que tenha grande valor no lado dirigido para a avenida principal e os fundos voltados para uma favela, pode ser dividido em lotes, embora alguns lotes valham mais que os outros.

Biondo Biondi, na obra citada, acentua que a noção jurídica de divisibilidade não oferece implicações com o critério de valor. Exige-se – lamenta o tratadista – que as partes resultantes da divisão signifiquem o mesmo capital que as somas das partes divididas, representando estas, exatamente, o valor do todo; a divisão em tais casos, diz respeito à conseqüência de fracionar a coisa, mas não influi sobre a noção de divisibilidade jurídica. É possível que o fracionamento de uma área ou de um edifício redunde em aumento de valor em relação ao todo, como, ao contrário, é possível que a divisão de um brilhante implique em diminuição.

E arremata Biondi: “*Portanto, billante, casa e terreno sono sempre cose divisivile, perché il frazionamento non distrugge la essenza di esse*”.

Isto posto, acredito seja útil a emenda e importe em comunhão de interesses.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 85

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 140 (do Deputado Brígido Tinoco). Oferece nova redação ao artigo 85, acerca de bens divisíveis.

Creio deva ser acolhida a emenda. O importante para caracterizar a divisibilidade, sob o ponto de vista jurídico, é que seja possível o fracionamento na sua substância, formando cada qual um todo perfeito.

O brilhante exemplo que foi exposto pelo eminente projetista, não convence, porquanto significa faca de dois gumes. Se, por um lado, a divisão da pedra acarreta diminuição de valor, pode, por outro lado, prejudicar a matéria dos co-proprietários, no caso de a matéria ser contrária à divisão e não quiser alienà-la.

Portanto, é de se repetir aqui o que consta da justificação, ao transcrevermos as sábias palavras de Biondo Biondi “pertanto, biliante, casa o terreno sono sempre divisibile, perchè il frazionamento non distrugge le essenza di esse”.

Aos cuidados do Sr. Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 140: Pela rejeição. O critério adotado pelo Projeto não só se orienta pela melhor doutrina, mas é socialmente o mais defensável. A alegação do douto Relator de que a maioria poderá prejudicar a minoria se contrária à divisão e não quiser alienar a coisa (como o exemplo do brilhante de cinqüenta quilates que é muito mais valioso do que dez brilhantes de cinco quilates) é improcedente, pois ninguém é obrigado a permanecer em condomínio ainda quando a coisa seja juridicamente indivisível, caso em que o condomínio se desfaz com a venda da coisa (na hipótese do brilhante, pelo valor dos cinquenta quilates), dividindo-se a quantia resultante da venda pelos condôminos (sem portanto, prejuízo para ninguém).

Emenda nº 141 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao artigo 86 a seguinte redação:

Art. 86 – São também indivisíveis os bens que não se podem fracionar sem alterar sua substância e os que, naturalmente divisíveis, podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou pela vontade das partes.

Justificação

Procura-se restabelecer o sentido do artigo 53 do Código de 1916, a fim de dar unidade ao conteúdo do novo Código.

A presente emenda, referente aos bens que devem ser considerados indivisíveis, é elaborado com respaldo em tratadistas modernos, sob a tutela de Biondo Biondi.

Realmente, são indivisíveis as coisas não suscetíveis de fracionamento. Assim, a máquina, o livro, um animal, fisicamente podem fragmentar-se em quantas partes queiram, mas as frações resultantes da divisão não têm a mesma função que o todo. Serão peças e fragmentos de animal, de máquina, de livro, mas, nunca, livro, animal e máquina.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 86

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 141 (do Deputado Brígido Tinoco). Dá nova redação ao artigo 86 do Projeto, procurando estruturar os bens indivisíveis.

Acredito tenha procedência a emenda, mutatismutandis, pelos mesmos motivos que constam de justificativas às emendas 128, 136, l39 e 140. Seu objetivo tem o respaldo em tratadistas modernos, sob a tutela de Biondo Biondi. Procura-se restabelecer, aqui, o critério do artigo 53 do Código de 1916, a fim de dar unidade ao conteúdo do novo Código.

Ao exame do Sr. Relator Geral e da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 141: Pela rejeição, pelos mesmos motivos aduzidos com relação à emenda nº 136.

Emenda nº 142 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 91 seja dada a seguinte redação:

“Art. 91 – São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinem, de modo duradouro, ao uso ou ao serviço de outro.”

Justificação

Por esta emenda exclui-se do texto do art. 91 a expressão “aformoseamento”.

Não conseguimos atinar em que sentido está ela sendo usada. Supondo que se teria procurado dizer aperfeiçoamento ou melhoramento ou acabamento, ainda assim é inadequada, eis que tais termos, dependendo do sentido em que são usados e do alcance de sua aplicação, tornam-se, às vezes, inapropriados, em conformidade com a natureza.

Aformoseamento é tornar-se formoso, belo ou mais moço. Formosura, por exemplo, é comum em cartas amorosas.

Por outro lado, as expressões remanescentes no texto, “uso” e “serviço”, já abarcam qualquer sentido de utilidade, tornando dispensável o uso de “aformoseamento”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 91

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 142 (do Deputado Fernando Cunha). Exclui o termo aformoseamento do texto do artigo 9l.

O que propugna a emenda não procede. Tal exclusão acarretará dano ao entendimento do texto legal. Um quadro, para repetir conhecido exemplo, é pertença do imóvel cuja parede ele aformoseia.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 142: Pela rejeição.

Emenda nº 143 (Deputado Fernando Cunha)

No Artigo 92 suprimir a palavra bem, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 92 – Os negócios jurídicos que dizem respeito ao principal não abrangem as pertença salvo se o contrário resultar da lei da manifestação da vontade ou das circunstâncias do caso.

Justificação

O objetivo da emenda é dar uma melhor imagem ao dispositivo, uma vez que a palavra “bem”, sobre estar sendo muito repetida neste capítulo, em quase todos os seus artigos, parágrafos e incisos não faz falta ao sentido desejado pelo legislador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 92

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 143, 144 e 145 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). As três emendas atentam para o mesmo objetivo: suprimir a palavra bem do texto dos artigos 92 e 93 do Projeto. As duas primeiras são da autoria do Deputado Fernando Cunha e guardam as mesmas características, com o oferecimento de nova redação.

A supressão torna o texto ininteligível. Ademais, nada justifica diminuir, em vezes, o emprego da palavra bem, que é a razão de ser do próprio capítulo. Seria o *obscurumperobscurius*.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 143: Pela rejeição.

Emenda nº 144 (Deputado Fernando Cunha)

No artigo 93, suprimir a palavra “bem” dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 93 – Apesar de ainda não separados do principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.”

Justificação

Pelas mesmas razões constantes da justificação apresentada no art. 92.

Justificação mencionada pelo deputado:

O objetivo da emenda é dar uma melhor imagem ao dispositivo, uma vez que a palavra “bem”, sobre estar sendo muito repetida neste capítulo, em quase todos os seus artigos, parágrafos e incisos não faz falta ao sentido desejado pelo legislador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 93

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 143, 144 e 145 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). As três emendas atentam para o mesmo objetivo: suprimir a palavra bem do texto dos artigos 92 e 93 do Projeto. As duas primeiras são da autoria do Deputado Fernando Cunha e guardam as mesmas características, com o oferecimento de nova redação.

A supressão torna o texto ininteligível. Ademais, nada justifica diminuir, em vezes, o emprego da palavra bem, que é a razão de ser do próprio capítulo. Seria o *obscurumperobscurius*.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 144: Pela rejeição.

Emenda nº 145 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a expressão bem dos textos dos artigos 92 e 93 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

Há renitência nas repetições de bem principal. Como a supressão não faz falta ao sentido do artigo, sugerimo-la, como maneira de se aperfeiçoar sua redação.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 92, caput do art. 93

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 143, 144 e 145 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campos). As três emendas atentam para o mesmo objetivo: suprimir a palavra bem do texto dos artigos 92 e 93 do Projeto. As duas primeiras são da autoria do Deputado Fernando Cunha e guardam as mesmas características, com o oferecimento de nova redação.

A supressão torna o texto ininteligível. Ademais, nada justifica diminuir, em vezes, o emprego da palavra bem, que é a razão de ser do próprio capítulo. Seria o *obscurumperobscurius*.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 145: Pela rejeição.

Emenda nº 146 (Deputado Fernando Cunha)

Ao § 1º, do art. 94, seja dada a seguinte redação:

“Art. 94 - .....

§ 1º - São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentem o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.”

Justificação

Aqui, como na emenda oferecida apartadamente aos arts. 92 e 93, o que se procura é evitar o emprego excessivo do termo “bem”.

A substituição sugerida dá uma melhor imagem a todo o Capítulo, comprometido pela exagerada repetição de uma só palavra.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 94

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 146 (do Deputado Fernando Cunha). Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 94, onde se substitui bem por coisa, com o objetivo de evitar o emprego excessivo do primeiro termo.

A emenda, além de desnecessária, complica o texto, de vez que o vocábulo coisa dispõe de conceito mais amplo que o de bem.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 146: Pela rejeição.

Emenda nº 147 (Deputado Fernando Cunha)

O § 2º do art. 94, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - São úteis as que aumentam ou facilitam o uso."

Justificação

A justificação é a mesma usada nas emendas oferecidas, apartadamente, aos arts. 92 e 93, assim como ao § 1º deste mesmo art. 94.

Há, no capítulo inteiro pertinente aos bens reciprocamente considerados, uma repetição excessiva da palavra "bem".

No caso específico do § 2º, do artigo 94, a supressão do termo "bem", além de atender ao objetivo da não repetição, dá melhor alcance ao sentido.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 94

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 147 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda suprime as palavras do bem, que se encontram no final do parágrafo 2º do artigo 94. Assim o dispositivo fica com esta definição: "são úteis as que aumentam ou facilitam o uso".

Como se vê, queda sem alcance o sentido legal. O leitor, ao observar o texto, indaga de imediato: "uso de que?". E sente-se, desde logo, a necessidade da presença dos termos banidos: dobem. Eles são imprescindíveis à clareza da lei.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 147: Pela rejeição.

Emenda nº 148 (Deputado Cantídio Sampaio)

O parágrafo único, do art. 97, terá a seguinte redação:

"Parágrafo único – Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas da administração pública indireta, com estrutura do direito privado."

Justificação

É a mesma da emenda proposta para o art. 40, parágrafo único.

Justificação citada pelo deputado:

As pessoas jurídicas, de que aqui se trata, entidades paraestatais, são, segundo a doutrina e a consagração legal (art. 5º, ns. II e III, do Decreto-lei nº 200), de direito privado.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 97

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 148 (do Deputado Cantídio Sampaio). Trata-se de emenda ao parágrafo único do artigo 97. O texto do Projeto considera dominicais "os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado", enquanto a sugestão é no sentido de considerar dominicais "os bens pertencentes às pessoas jurídicas da administração pública indireta, com estrutura de direito privado".

A emenda guarda o mesmo sentido da que foi proposta para o artigo 40, parágrafo único, já devidamente examinada. Como ficou esclarecido, à base do artigo 70, parágrafo 2º, da

Constituição as empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas. Daí, não serem públicos os seus bens, mas particulares.

Pela rejeição da emenda.

Em tempo: o que merece reparo é a redação do artigo 97 do Projeto. Diz ele: “os bens públicos são”. Rui, que combateu os cacófatos, deixou passar mais este: cossão. Ora, cossa é uma pequena embarcação de Bengala, enquanto cossão é uma canoa grande, existente na localidade.

Desse modo, ao invés de “bens públicos são”, diga-se: “São bens públicos”.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 148: Pela aprovação da emenda de redação, proposta pelo douto Relator, do caput do artigo97 do Projeto, o qual passará a ser assim redigido:

Emenda nº 149 (Deputado Cantídio Sampaio)

O inciso I, do art. 97, terá a redação que segue:

“I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, lagos, rios, estradas, ruas e praças.”

Justificação

A emenda pretende a inclusão da palavra “lagos”, entre os termos “rios” e “mares”.

Os lagos estão incorporados aos bens públicos pela própria Constituição Federal (art. 4º, II), de modo que o Código Civil não pode consagrar uma omissão de tal natureza.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 97

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 148 (do Deputado Cantídio Sampaio). Trata-se de emenda ao parágrafo único do artigo 97. O texto do Projeto considera dominicais “os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado”, enquanto a sugestão é no sentido de considerar dominicais “os bens pertencentes às pessoas jurídicas da administração pública indireta, com estrutura de direito privado”.

A emenda guarda o mesmo sentido da que foi proposta para o artigo 40, parágrafo único, já devidamente examinada. Como ficou esclarecido, à base do artigo 70, parágrafo 2º, da Constituição as empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas. Daí, não serem públicos os seus bens, mas particulares.

Pela rejeição da emenda.

Em tempo: o que merece reparo é a redação do artigo 97 do Projeto. Diz ele: “os bens públicos são”. Rui, que combateu os cacófatos, deixou passar mais este: cossão. Ora, cossa é uma pequena embarcação de Bengala, enquanto cossão é uma canoa grande, existente na localidade.

Desse modo, ao invés de “bens públicos são”, diga-se: “São bens públicos”.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 149: Pela rejeição.

Emenda nº 150 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar a expressão ao art. 97, III, após...“inclusive o de suas autarquias”.

Justificação

... e outras entidades de caráter público criadas por lei (art. 40, V).

Se o art. 40, V, prevê a criação por lei de outras entidades como pessoas de direito público, deve o inciso contemplá-las.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 97

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 150 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Aduz ao final do inciso III, do artigo 97, as seguintes expressões, "inclusive o de suas autarquias".

Não tem procedência a emenda, como bem acentua o projetista. O inciso V, do artigo 40 do Projeto, contempla "as demais entidades de caráter público criadas por lei". Efetivamente, essas entidades são espécies do gênero pessoa jurídica de direito público. E, aludindo-se ao gênero alude-se às espécies que nele se contêm. Caso contrário, como pondera o projetista, teríamos de fazer referência, entre outras entidades, à União, aos Estados e aos Municípios.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 150: Pela rejeição.

Emenda nº 151 (Deputado Juarez Bernardes)

Dê-se ao art. 106 a seguinte redação:

"Art. 106 – Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Justificação

A redação atual é a seguinte.

> "Art. 106 – Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição ou transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

O cotejo dos dois textos mostra que a emenda acrescenta duas palavras: modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

É que, como nota SERPA LOPES, ao criticar o anteprojeto, os direitos reais não somente se constituem e transferem, mas também se modificam. E o interessado pode também a eles renunciar, como se dá freqüentemente nas heranças.

Salientou o festejado jurista:

> "Um usufruto vitalício, em que o nu-proprietário e o usufrutário convencionam limitar-lhe o prazo para um determinado número de anos; assim também no caso de servidões, em que certos pontos vitais sofram modificações, por acordo entre os proprietários dos prédios dominante e serviente".

Do que foi dito, vê-se que a redação atual é incompleta, porque ela é omissa quanto a situações realmente importantes a que cumpre resguardar e prever, a fim de acautelar o próprio interesse das partes.

Finalmente, queremos dizer que a presente emenda também nos foi sugerida pelo ilustre desembargador EVERALDO DE SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 106

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 151 (do Deputado Juarez Bernardes). O artigo 106 do Projeto cuida da validade dos negócios jurídicos que visem à constituição ou transferência de direitos reais. A presente emenda acrescenta duas palavras ao texto: modificação ou renúncia, que completam o sentido legal.

Realmente, a linguagem do Projeto é omissa quanto a situações importantes, de vez que os direitos reais não somente se constituem e transferem, mas também se modificam.

Pela aprovação

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 151: Pela aprovação.

Emenda nº 152 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 106 a seguinte redação:

"Art. 106 – Não dispondo a lei em contrário a escritura pública é essencial a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição ou transferência de direitos reais de valor superior ao décuplo do maior salário vigente no país, quer esses direitos reais tenham por objeto bens móveis, quer tenham por objeto bens móveis, quer tenham por objeto bens imóveis.

Justificação

Não mais se justifica ser atribuida(*sic*) uma maior importância aos imóveis do que aos móveis.

O projeto manteve a orientação do Código vigente, elaborado sob a inspiração das grandes codificações européias, para uma realidade econômica substancialmente modificada.

Como escreve Orlando Gomes: "A superestimação dos bens imóveis conduz a consequências(*sic*) práticas intoleráveis. Basta observar que, no interesse da segurança econômica das famílias, proibe(*sic*) a lei que o marido aliene bem imóvel sem a outorga uxória. Mas como hoje as fortunas se constituem principalmente de valores mobiliários, o fim visado não se alcança, porque em relação a esses bens, outrora inexistentes ou desdenhados, a restrição não vigora." ("Introdução ao Direito Civil", pág. 189).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 106

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 152 (do Deputado Fernando Coelho). A emenda, referente ao artigo 106, fala de negócios jurídicos que visem à constituição ou transferência de direitos reais de valor superior ao décuplo do maior salário mínimo vigente no País, quer esses direitos tenham por objeto bens móveis ou imóveis.

O texto do artigo aperfeiçoou-se com a emenda anterior. Esta, além de incompleta, dificulta o critério, tendo em vista o comércio com escritura pública para compra e venda de móveis de valor superior ao décuplo do maior salário mínimo, que é quantia correspondente a oito mil cruzeiros. E, além disso, como obviar o drama da comercialização das ações?

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 152: Pela rejeição.

Emenda nº 153 (Deputado Angelino Rosa)

Na redação do artigo 106 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, onde se lê "trinta" leia-se "cinco".

Justificação

Impõe-se a modificação supra, porque, a prevalecer a redação do artigo 106 do Código Civil projetado, toda transferência de direitos reais sobre imóveis até Cr$ 15.984,00 (30 vezes o maior salário mínimo vigente no País) poderá ser feita por escritura particular, dado que a lei só exige a escritura pública a partir daquele teto salarial. Com isso, os tabeliães sofreriam enormes prejuízos e os próprios contratantes ver-se-iam inseguros, face à ausência da tutela dos cartórios nos negócios jurídicos inferiores àquela importância. É notória a fiscalização dos escrivães sobre toda a documentação apresentada, inclusive quanto aos ônus (impostos, cláusulas de retrovenda, venda fictícia etc.) que possam pesar sobre os imóveis, fato que garante a lisura e a limpidez do negócio. Como ficariam as pequenas transações imobiliárias? Por que deixa-las à mercê de intermediários, muitas vezes inescrupulosos, os quais, no afã de fechar o negócio para amealhar comissões ou outras vantagens, tornam-no danoso às partes? É para isto: proteger o interesse dos pequenos proprietários, não raro titulares de direito real sobre um único imóvel, e para impedir ocorram vultosos prejuízos à classe notarial, é que nos dispomos a reduzir de trinta para cinco salários mínimos o

valor máximo para que a escritura pública passe a ser essencial à validade dos negócios jurídicos. Eis a emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 106

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 153 (do Deputado Angelino Rosa). Pretende que, no artigo "106, diga-se "valor superior a cinco vezes o maior salário mínimo", ao invés de trinta.

Não procede a emenda. Visa o texto do Projeto a facilitar a constituição ou transferência do imóvel de valor baixo, em que os emolumentos com a escritura oneram o comprador. A emenda deseja evitar, apenas, prejuízos à classe notarial.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 153: Pela rejeição.

Emenda nº 154 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação:

Art. 107 – Não produz efeito o negócio jurídico realizado sem o instrumento público, se este é exigido para sua validade.

Justificação

A redação deste artigo do Projeto não é muito clara para os que não se encontram familiarizados com a linguagem jurídica e o Código se destina a pessoas de todos os níveis.

A redação proposta deixa evidenciado que, se for exigido o instrumento público, a validade do negócio fica condicionada à existência do mesmo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 107

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 154 (do Deputado Brígido Tinoco). Esta emenda ao artigo 107 acentua que "não produz efeito o negócio jurídico realizado sem o instrumento público, se este é exigido para sua validade".

A própria objeção do projetista justifica a emenda. O que ela proclama é a invalidade do tal negócio. Assegura que não deve ser considerado válido o negócio jurídico realizado sem o instrumento público, se este for expressamente exigido.

Creio que o texto da emenda torna mais explícito o artigo 107 do Projeto, porque condiciona a validade do ato à existência do instrumento público, se este for exigido, e, se chegar a realizar-se o negócio jurídico, este não produzirá efeito.

De qualquer modo, os dizeres do Projeto devem ser outros, embora não passem de reprodução do artigo 133 do Código vigente, de conteúdo ultrapassado, com a expressão "de não valer sem". Acredito que esta redação, agora oferecida, obviará a questão: "Art. 107"– No negócio jurídico celebrado com a cláusula em que se exige instrumento público, este é da substância do ato".

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 154: Pela rejeição. O texto do projeto é reprodução do artigo 133 do Código Civil atual (com a simples alteração de contrato para negócio jurídico, conceito este acolhido pelo Projeto), e nunca deu margem a qualquer dúvida. Mudar apenas por mudar, já que nada se acrescenta?

Emenda nº 155 (Deputado Marcelo Gato)

Dê-se ao art. 107 a seguinte redação:

"O instrumento público é da substância do ato, se as partes o tiverem acolhido como requisito de validade".

Justificação

A redação do projeto, calcada no Código Civil vigente, é esta:

> "No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valor sem instrumento público, este é da substância do ato."

Esse é o artigo mais hermético do Código Civil vigente, não de difícil, mas de impossível compreensão, porque envolve uma contradição lógica: porque não se pode admitir que alguém celebre, por instrumento particular, um negócio jurídico, inscrevendo cláusula dizendo que só valerá se for feito mediante instrumento público. A doutrina interpreta esse artigo afirmando que contém referência a dois negócios jurídicos: um, preliminar, em que se dispôs que o principal seria celebrado mediante instrumento público, e o outro, o principal. A redação proposta parece mais clara e compreensível.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 107

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 155 (do Deputado Marcelo Gato). Apresenta nova redação ao artigo 107 do Projeto, por julgá-lo hermético e de difícil compreensão.

Adianta a emenda que "o instrumento público é da substância do ato, se as partes o tiverem acolhido como requisito de validade". Como se vê, a nova redação não oferece mudança substancial, pois o significado do texto, em sua essência, é o mesmo.

A redação do Projeto, que mereceu a reforma proposta na emenda anterior, não deixa de ter sua justificativa. Proveio do artigo 133 do Código vigente, que, por sua vez, se inspirou no artigo 367 da consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 155: Pela rejeição.

Emenda nº 156 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao artigo 109 a seguinte redação:

Art. 109 – O silêncio importa anuência nos casos em que a lei o indique, quando as circunstâncias ou os usos comprovadamente o autorizarem e não seja necessária a declaração da vontade expressa.

Justificação

A emenda é, realmente, indispensável. O silêncio deve ser interpretado como revelação de vontade principalmente nos casos específicos, indicados pela lei. A expressão "quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem", constante do Projeto, é muito ampla e cercada de graves perigos, de vez que pode servir de suporte a abusos de toda ordem, notadamente num país de dimensão continental. As circunstâncias e os usos reclamam exame rigoroso, a fim de que possam consubstanciar declaração de vontade.

O silêncio, no império gramatical, traduz omissão. O silêncio enigmático, de índole estática ou de caráter ambíguo, não atua como declaração de vontade. Designa abstenção, ausência, critério equívoco. Nesse plano, opõe-se ao rifão "quem cala, consente", um outro: "quem silencia, nada exprime".

Sabe-se que a manifestação da vontade é expressa ou tácita. A lei consagra ambas as fórmulas. Às vezes, porém, não se exige sequer o consentimento tácito. Verifica-se a hipótese, quando situações ou requisitos façam crer que o silêncio configurou o assentimento. Então, ele pesa no decisório jurídico. É o caso do silêncio qualificado ou circunstanciado. Aí, ele fala com eloqüência, em sua mudez.

Nossa Constituição configura outra espécie: no decurso do decêndio, o silêncio do Presidente da República importa sanção. É o silêncio normativo.

Admite-se o silêncio como expressa manifestação da vontade nos casos em que tenha sido previsto seu acatamento pelos interessados, nos negócios informais. É o silêncio intuitivo.

Quando admitido pelos usos e costumes, ou signifique resultado de comportamento anterior dos participantes, cuida-se do silêncio qualificado. É também comum – e por isso mesmo analisado em nosso Código – a omissão dolosa de uma das partes, que, se conhecida pelo prejudicado, não celebraria o negócio. A verdade subtraída da mudez do Texto indica o silêncio viciado.

A chamada teoria do silêncio era conhecida no mundo românico, como se depreende de provérbios que dominavam à época: Qui tacet, non utique fatetur; sed tamen verum est, cum non negare (D. 17, 142, fr. de Paulo). Ou então: Qui tacet consentire videtur. E ainda: Qui tacet neque negat, neque utique fatetur.

Sabe-se, porém, que essa contraditória teoria sempre cavou os mais deploráveis decisórios. Ora o silêncio era interpretado por consenso, ora por negativa. O mestre Bonfante, em "Il silenzio nell conclusione dei contratti" (pág. 227 e segs.), confessa o seu desencanto por esse processo legal, dizendo que a doutrina já consumiu mais de oito centúrias sem encontrar a fórmula ideal. E interroga, melancolicamente: "Quantos séculos ainda se passarão para um desfecho harmonioso?"

Renelletti mostra-se igualmente cético e perdido diante da emaranhada doutrina do silêncio: "Este é um dos argumentos mais incertos na atividade jurídica" ("Teoria degli atti amministrativi speciali", 1945, 7a. ed., pág. 86).

Indaga o ilustre administrativista de São Paulo, José Cretela Júnior (Direito Administrativo do Brasil", 1961, vol. III, pág. 158): "Como é que o silêncio caracterizado pela ausência de exteriorização, e, portanto, de manifestação patente da vontade, pode chegar, paradoxalmente, a constituir meio de expressão volitiva? Qual o valor jurídico do silêncio? Pode o silêncio, que nem chega a ser um ato, porque é vazio de ação, servir de veículo ou instrumento para exprimir uma vontade, um querer, um ato definido? Como interpretar o silêncio? Que valor lhe devemos dar no campo jurídico?".

Na seara do direito público as dúvidas repontam com intensidade. Veja-se o caso do funcionário ou contribuinte que, após defender seu ponto de vista, recorre às autoridades administrativas rogando-lhes pronunciamento sobre questão pendente. O silêncio, na hipótese, acolhe ou rejeita a pretensão? A jurisprudência tem emitido soluções positivas e negativas a respeito, aumentando o caos existente.

O Professor Philomeno da Costa, em um magnífico estudo sobre o "O silêncio nos negócios jurídicos" ("Revista dos Tribunais", janeiro de 1962, págs. 495/519), esmiúça o problema com raro discernimento. Após filtrar o silêncio sob vários prismas, dissecando-lhe as formas, alinha tratadistas e códigos diante da conjuntura. Aubry e Pau são filiados à corrente negativista do silêncio-vontade.

Vivanie, Bessone e Bonfante o são do mesmo modo. Estes chegam ao exagero de admitir, sob os protestos de Pacchioni, que o assunto não merece consideração séria, afirmando, mesmo, que os casos de silêncio-consentimento expressãos em lei "são arbitrários à luz dos princípios racionais do direito".

Registra Philomeno Costa duas correntes nos países do direito escrito: "uma que omite no seu direito positivo a regulamentação do silêncio, não o proibindo; a outra, que o regulamenta. Na primeira corrente estão a França e a Itália; na segunda, a Alemanha, a Suíça, a Espanha, a Argentina, o Brasil e muitos outros. Onde a matéria não é regulamentada, a doutrina e a jurisprudência assumem posição de relevo.

Na França, pelo artigo 51 da ordenança de 31 de julho de 1945, estabeleceu-se que numa reclamação dirigida à administração, o silêncio desta equivale à rejeição do recurso, depois de quatro meses. Esta solução baseou-se no artigo 5º do Texto Único da lei comunal italiana de 3 de março de 1934, que denegara recurso hierárquico depois de 120 dias da data de sua apresentação.

Já na Argentina, Cuba, México e Uruguai, entre outros, despertam conseqüências jurídicas diferentes: fazem referência expressa ao término do prazo concedido à administração pública para a solução dos recursos que lhe são dirigidos.

Entre nós, Temístocles Cavalcanti ("Tratado de Direito Administrativo", 3a. ed., 1955, vol. I, págs. 209 e segs.) opina pela confirmação tácita da decisão recorrida, em face do silêncio prolongado.

No campo do direito privado, Washington de Barros Monteiro ("Curso de Direito Civil", vol. II, 1956, pág. 24) entende que o silêncio traduz anuência sempre que uma pessoa, interpelada por outra, cala-se, quando podia e devia responder-lhe.

Nosso projeto de Código Civil investiga a problemática, baseado no Código de 1916. A matéria concernente à teoria do silêncio, ostentada em ambos os Códigos, é de fácil compreensão. O artigo 324 do Projeto, na parte das Obrigações, corresponde inteiramente ao artigo 949 do Código vigente: "Se o pagamento

se houver de fazer por medida ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução".

Também o artigo 536 do Projeto é reprodução do artigo 1.166 do Código vigente. Retratam o caso do donatário que, ciente do prazo, não faz dentro dele a declaração. Cuidam, pois, da aceitação presumida. Ainda o artigo 657 do Projeto é idêntico ao 1.283 do Código vigente. Dispõem que o depósito deve reger-se pela disposição da lei "e no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário".

Na parte de Família, o artigo 1.713 do Projeto tornou mais clara a situação firmada pelo artigo 259 do Código de 1916. Retira o termo silêncio, constante deste, firmando objetivamente o regime da comunhão parcial.

No caso em espécie – o do artigo 109 – a necessidade da emenda ressalta à flor da evidência. Afirmar que o silêncio implica anuência "quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem", é multiplicar problemas no reduto da intrincada teoria. É necessário ressaltar que o silêncio indica concordância nos casos especificados em lei e quando desnecessária a declaração da vontade. A par disso, as circunstâncias e os usos devem ser observados com severidade no exame das proposições.

É a emenda que submeto a esta douta Comissão Especial, por julgá-la indispensável, prima facie, à boa marcha das ações.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 109

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 156 (do Deputado Brígido Tinoco). Esta emenda apresentada ao artigo 109 do Projeto, sobre a teoria do silêncio, teve a acompanhá-la minuciosa exposição.

Afirmar que o silêncio implica anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, é enxertar novos problemas no âmago da complicada teoria. É mister ressaltar que o silêncio indica concordância nos casos especificados em lei e quando desnecessária a declaração da vontade.

A emenda, segundo creio, não restringe a apreciação do Juiz. É de boa orientação conceder certa liberdade ao magistrado para atribuir ao silêncio a manifestação da vontade, mas, em determinados casos, princípios fundamentais não devem ser contrariados em sua aplicação E estes casos são os que a emenda especifica.

Ao critério do Sr. Relator Geral e da douta comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 156: Pela rejeição, adotando os fundamentos do comentário, a respeito, feito anteriormente pela Comissão revisora do anteprojeto: "O artigo do Projeto só explicita o que já hoje é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência: o silêncio importa manifestação tácita de vontade quando as circunstâncias ou usos autorizarem tal inferência, e dede que não seja necessária declaração expressa de vontade. Cabe, evidentemente, ao Juiz examinar caso por caso, para verificar se o silêncio, na hipótese que lhe é presente, traduz, ou não, vontade. Já o texto proposto introduz restrição ("nos casos em que a lei o indique") que nem atualmente, diante da omissão da disciplina do problema, existe. E essa restrição, com a devida vênia, não tem fundamento, como regra geral. O melhor será deixar ao juiz a verificação da ocorrência da manifestação da vontade caso por caso, servindo a regra do Projeto como orientação para o seu julgamento".

Emenda nº 157 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 110, a expressão "Nas declarações de vontade", pela expressão "Na declaração de vontade".

Justificação

A expressão deve ser usado(*sic*) no singular. É que, no plural, há margem para supor-se que é vontade de cada parte e não o querer objetivo, jurídico, isto é, o querer contratual, que não é mais o do outorgante ou do outorgado, do ofertante ou do aceitante, é, sim, votade (*sic*) jurídica, objetiva, contratual.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 110

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 157 (do Deputado José Bonifácio Neto). A emenda pleiteia que, no texto do artigo 110, a expressão “Nas declarações de vontade”, seja aplicada no singular.

A redação do Projeto corresponde ao artigo 85 do Código vigente. Entretanto, o texto legal não diminui a generalidade do princípio se empregado no singular, isto é, “Na declaração de vontade”.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 157: Pela rejeição, pois o plural é usado para caracterizar que o princípio é genérico: em qualquer declaração de vontade. É o que ocorreu, aliás, com o art. 85 do Código Civil vigente.

Emenda nº 158 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 110* a seguinte redação:

“O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade sob cuja administração estiverem”.

Justificação

O texto do Projeto diz “a cusa (*sic*) administração pertencerem”. O verbo pertencer indica relação de pertinência, é usado ordinariamente ali onde existe domínio ou propriedade. Ora, os bens de uso comum do povo não são propriedade, ou do domínio de qualquer entidade. Se fosse o caso de se falar em domínio – e não é – dever-se-ia dizer que são do domínio público, porque pertencem ao povo.

** A matéria está tratada no artigo 101 do Projeto de Lei.*

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 101

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 158 (do Deputado Marcelo Gato). A emenda diz respeito ao artigo 101 do Projeto e não ao artigo 110, como se refere, por lapso. Trata-se da substituição do texto “a cuja administração pertencerem” por “sob cuja administração estiverem”.

A mudança não colhe. Pode, além disso, causar obstáculos. A redação do Projeto reproduz o artigo 68 do Código vigente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 158: Pela rejeição.

Emenda nº 159 (Deputado Juarez Bernardes)

Substitua-se no parágrafo único do art. 117, o prazo ali assinado de “seis meses” por “dois anos”.

Justificação

O prazo de caducidade deve atender à relevância moral do ato.

No presente caso, que configura abuso de representação, deve ser elastecido conforme sugerido: de seis meses para dois anos.

O art. 117, do Projeto em exame, ao instituir uma norma geral, previu:

> “Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se sua anulação, será esta de d o i s a n o s, a contar da data de conclusão do ato”.

Nossa proposição harmoniza um com outro texto, o que justifica sua acolhida.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 117

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 159, 160 e 161 (dos Deputados Juarez Bernardes, Siqueira Campos e Fernando Cunha). As três emendas são do mesmo teor. Pedem que se substitua, no parágrafo único do artigo 117, a expressão “seis meses” por “dois anos”. Invocam, para isso, o sentido de harmonização.

Contudo, a harmonização pretendida não tem cabimento. Este artigo do Projeto admite prazo menor do que o contido no artigo 177, porque, no interesse da segurança jurídica, não se justifica, por parte do representado, a demora em propor a ação de anulação.

Isto posto, pela rejeição das emendas.

Em tempo: Não se apresentou emenda sobre o parágrafo único do artigo 115. Assim, aproveito o ensejo para oferecer a seguinte emenda de redação a este dispositivo, que tem por objeto afastar do texto legal o parequema considera-se celebrado. Desse modo, peço a substituição destas palavras pela expressão “tem-se como celebrado”.

Aos cuidados da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 159: Pela rejeição.

Emenda nº 160 (Deputado Siqueira Campos)

No parágrafo único do art. 117 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê seis meses, leia-se dois anos.

Justificação

O prazo de caducidade deve, sempre, atender à importância moral do ato. Neste caso, de abuso de representação, deve ser maior. Nota-se que o art. 177 dispõe, em caso semelhante, de prazo de dois anos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 117

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 159, 160 e 161 (dos Deputados Juarez Bernardes, Siqueira Campos e Fernando Cunha). As três emendas são do mesmo teor. Pedem que se substitua, no parágrafo único do artigo 117, a expressão “seis meses” por “dois anos”. Invocam, para isso, o sentido de harmonização.

Contudo, a harmonização pretendida não tem cabimento. Este artigo do Projeto admite prazo menor do que o contido no artigo 177, porque, no interesse da segurança jurídica, não se justifica, por parte do representado, a demora em propor a ação de anulação.

Isto posto, pela rejeição das emendas.

Em tempo: Não se apresentou emenda sobre o parágrafo único do artigo 115. Assim, aproveito o ensejo para oferecer a seguinte emenda de redação a este dispositivo, que tem por objeto afastar do texto legal o parequema considera-se celebrado. Desse modo, peço a substituição destas palavras pela expressão “tem-se como celebrado”.

Aos cuidados da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 160: Pela rejeição.

Emenda nº 161 (Deputado Fernando Cunha)

O parágrafo único do art. 117 passa ter a seguinte redação:

“Art. 117 - .....

Parágrafo único – É de dois anos, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.”

Justificação

O prazo que figura na redação original do projeto é de seis meses.

A emenda pretende ampliá-lo para dois anos, uma vez que o prazo de caducidade deve sempre atender à importância do ato. Neste caso, de abuso de representação, deve ser maior (o que é previsto originalmente).

Note-se que o art. 177 dispõe, em caso semelhante, do prazo de dois anos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 117

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 159, 160 e 161 (dos Deputados Juarez Bernardes, Siqueira Campos e Fernando Cunha). As três emendas são do mesmo teor. Pedem que se substitua, no parágrafo único do artigo 117, a expressão “seis meses” por “dois anos”. Invocam, para isso, o sentido de harmonização.

Contudo, a harmonização pretendida não tem cabimento. Este artigo do Projeto admite prazo menor do que o contido no artigo 177, porque, no interesse da segurança jurídica, não se justifica, por parte do representado, a demora em propor a ação de anulação.

Isto posto, pela rejeição das emendas.

Em tempo: Não se apresentou emenda sobre o parágrafo único do artigo 115. Assim, aproveito o ensejo para oferecer a seguinte emenda de redação a este dispositivo, que tem por objeto afastar do texto legal o parequema considera-se celebrado. Desse modo, peço a substituição destas palavras pela expressão “tem-se como celebrado”.

Aos cuidados da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 161: Pela rejeição.

Emenda nº 162 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 118 a seguinte redação:

“Art. 118 – Os requisitos e os efeitos de representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas”.

Justificação

A remissão que o Projeto faz, na parte final do art. 118, da disciplina da chamada representação voluntária para a Parte Especial do Código, importa numa contradição com a Parte Geral. Ademais, vai implicar em vincular a procuração do mandato, na consideração daquele como instrumento deste. Impõe-se assim, a supressão da parte final do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 118

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 162 (do Deputado Fernando Coelho). Dá a seguinte redação ao artigo 118: “Os requisitos. e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas”. A emenda suprime, assim, a parte final desse artigo do Projeto, especifica o seguinte: “e os da representação voluntária, os da Parte Especial deste Código”.

A emenda, em si mesma, não é censurável. Todavia, a parte final do artigo em debate não merece supressão. Trata-se de remate útil. Efetivamente, o final do artigo 118 complementa o artigo 113, que abre o capítulo, advertindo que há duas espécies de representação: a legal e a voluntária. Por sua vez, o Projeto estabelece nos artigos 114 a 117 regras gerais a ambas as espécies de representação, enquanto o artigo 118 indica onde se encontram as regras relativas aos requisitos e efeitos de ambos.

Por isso mesmo, a parte final do artigo 118 é de ser convenientemente mantida.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 162: Pela rejeição.

Emenda nº 163 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 120:

"Art. 120 – É lícita, em geral, toda condição não contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. É defesa a que priva de todo efeito o negócio jurídico, ou sujeita-se ao puro arbítrio de uma das partes."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo "condição" é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo "condição" é empregado, expressamente, no sentido de "cláusula", aliás, é definido assim. No art. 126, o termo "condição" é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: "sobrevindo a condição resolutiva...". ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro; deixando, ao termo "condição", a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo "evento" sempre que se quer aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: "subordina". No art. 120, no futuro: "privarem", e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: "condições", e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 120

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 163 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao artigo 120 do Projeto, alegando que o termo condição é aplicado de modo equívoco.

A redação proposta em nada melhora o texto, cujo final reproduz o artigo 115 do Código vigente. A alteração, aliás, envolve mudança de sentido, para pior: restringe condições. Daí a expressão do Projeto: "entre as condições defesas".

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 163: Pela rejeição.

Emenda nº 164 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 121 do Projeto de Lei Nº 634 a redação seguinte:

"Art. 121 – Invalidam os negócios jurídicos que lhe são subordinados:

I – A condição física ou juridicamente impossível, quando suspensiva.

II – A condição ilícita, ou de fazer coisa ilícita.

III – A condição incompreensível ou contraditória".

Justificação

Entendemos de sugerir a presente alteração, objetivando transferir para o singular, as palavras referentes a condições.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 121, inciso I do caput do art. 121, inciso II do caput do art. 121, inciso III do caput do art. 121

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 164 e 165 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Formulam outra redação ao artigo 121, onde passam para o singular todas as palavras e concordâncias atinentes às condições.

Creio que as emendas, singularizando o texto não lhe retiram a idéia de generalidade. Além disso, harmoniza-se o pronome lhe, no *caput* do artigo.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 164: Oferecemos emenda substitutiva, para corrigir falha do caput do artigo 121 (lhes, ao invés de lhe), mantendo o plural pelo caráter de generalização:

Emenda nº 165 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 121, com as alterações introduzidas em seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 – Invalidam os negócios jurídicos que lhe são subordinados:

I – A condição física ou juridicamente impossível, quando suspensiva:

II – A condição ilícita, ou de fazer coisa ilícita:

III – A condição incompreensível ou contraditória."

Justificação

A emenda pretende passar para o singular todas as palavras e concordâncias referentes a "condições".

Há necessidade de fazê-lo não só para que todo o Capítulo se harmonize (os artigos subseqüentes dão tratamento singular à situação), como para que haja concordância correta no mesmo artigo, com o pronome "lhe" do "caput".

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 121, inciso I do caput do art. 121, inciso II do caput do art. 121, inciso III do caput do art. 121

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 164 e 165 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Formulam outra redação ao artigo 121, onde passam para o singular todas as palavras e concordâncias atinentes às condições.

Creio que as emendas, singularizando o texto não lhe retiram a idéia de generalidade. Além disso, harmoniza-se o pronome lhe, no *caput* do artigo.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 165: É igual à anterior, valendo, pois, a mesma emenda substitutiva.

Emenda nº 166 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 121:

"Art. 121 – Invalida o negócio jurídico a condição:

I – Incompreensível ou contraditória.

II – Ilícita ou de fazer coisa ilícita.

III – Juridicamente impossível, quando suspensiva.

IV – Relativa a evento fisicamente impossível, quando suspensiva."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo "condição" é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional

da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo "condição" é empregado, expressamente, no sentido de "cláusula", aliás, é definido assim. No art. 126, o termo "condição" é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: "sobrevindo a condição resolutiva...". Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo "condição", a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo "evento" sempre que se quer aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: "subordina". No art. 120, no futuro: "privarem", e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: "condições", e assim por diante.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 121, inciso I do caput do art. 121, inciso II do caput do art. 121, inciso III do caput do art. 121

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 166 (do Deputado Marcelo Gato). Cuida de nova redação para o artigo 121 do Projeto.

A emenda não melhora o estilo do texto. Ao contrário, dificulta-lhe a compreensão, afeiando-lhe a forma. É desagradável a repetição dos termos "quando suspensiva", nos incisos III e IV.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 166: Pela rejeição.

Emenda nº 167 (Deputado Siqueira Campos)

Justificação

Observa-se que, nos preceitos seguintes, o projeto adota a expressão condição sempre no singular. Com a modificação, harmonizar-se-á o todo do Capítulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 122

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 167 e 168 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Com o objetivo de harmonizar o capítulo, as emendas transferem também para o singular todas as palavras e concordâncias relativas a condições, no texto do artigo 122 do Projeto.

Realmente, estas emendas, do mesmo teor das de nºs. 164 e 165, harmonizam capítulo, em o qual a palavra condição é sempre usada no singular.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 167: Pela rejeição, tendo em vista o não acolhimento das emendas que substituem o plural (que visa a dar idéia de generalização) pelo singular.

Emenda nº 168 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 122 a seguinte redação:

"Art. 122 – Têm-se por inexistentes a condição impossível, quando resolutiva, e a de não fazer coisa impossível."

Justificação

A emenda quer harmonizar o capítulo todo, em o qual a palavra "condição" é sempre usada no singular.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 122

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 167 e 168 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Com o objetivo de harmonizar o capítulo, as emendas transferem também para o singular todas as palavras e concordâncias relativas a condições, no texto do artigo 122 do Projeto.

Realmente, estas emendas, do mesmo teor das de nºs. 164 e 165, harmonizam capítulo, em o qual a palavra condição é sempre usada no singular.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 168: Pela rejeição, pelo mesmo motivo da emenda anterior.

Emenda nº 169 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 122:

"Art. 122 – Tem-se por inexistente, quando resolutiva, a condição:

I – Juridicamente impossível.

II – Relativa a evento fisicamente impossível."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo "condição" é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo "condição" é empregado, expressamente, no sentido de "cláusula", aliás, é definido assim. No art. 126, o termo "condição" é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: "sobrevindo a condição resolutiva...". Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo "condição", a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo "evento" sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: "subordina". No art. 120, no futuro: "privarem", e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: "condições", e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 122

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 169 (do Deputado Marcelo Gato). Esta emenda ao artigo 122 guarda o mesmo sentido das anteriores, mas o sistema proposto não convém.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 168: Pela rejeição, pelo mesmo motivo da emenda anterior.

Emenda nº 170 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 123:

"Art. 123: Sendo suspensiva a condição, não se adquire o direito enquanto não realizado o evento.

Parágrafo único – O ato de disposição, incompatível com outro anterior subordinado a condição suspensiva, só é eficaz enquanto não realizado o evento."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo “condição” é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo “condição” é empregado, expressamente, no sentido de “cláusula”, aliás, é definido assim. No art. 126, o termo “condição” é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: “sobrevindo a condição resolutiva...”. Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo “condição”, a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo “evento” sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: “subordina”. No art. 120, no futuro: “privarem”, e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: “condições”, e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 123

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 170 e 171 (do Deputado Marcelo Gato). Na primeira, dá nova redação ao artigo 123 e lhe, acrescenta parágrafo único. Este acréscimo tem como base a supressão do artigo 124, que é o objeto da segunda emenda.

As Sugestões não convencem. O texto do artigo 123 do Projeto, que reproduz o artigo 118 do Código atual; é superior ao da proposta. O impugnado artigo 124 é reprodução do artigo 122 do Código vigente e não pode ser expurgado diante da manutenção do artigo 123 do Projeto, como propõe este parecer.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 170: Pela rejeição.

Emenda nº 171 (Deputado Marcelo Gato)

Suprime o art. 124.

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo “condição” é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo “condição” é empregado, expressamente, no sentido de “cláusula”, aliás, é definido assim. No art. 126, o termo “condição” é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: “sobrevindo a condição resolutiva...”. Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo “condição”, a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo “evento” sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: “subordina”. No art. 120, no futuro: “privarem”, e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: “condições”, e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 124

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 170 e 171 (do Deputado Marcelo Gato). Na primeira, dá nova redação ao artigo 123 e lhe, acrescenta parágrafo único. Este acréscimo tem como base a supressão do artigo 124, que é o objeto da segunda emenda.

As Sugestões não convencem. O texto do artigo 123 do Projeto, que reproduz o artigo 118 do Código atual; é superior ao da proposta. O impugnado artigo 124 é reprodução do artigo 122 do Código vigente e não pode ser expurgado diante da manutenção do artigo 123 do Projeto, como propõe este parecer.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 171: Pela rejeição.

Emenda nº 172 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 125:

“Art. 125: Sendo resolutiva a condição, extingue-se o direito quando realizado o evento.

Parágrafo único – Reputa-se realizado o evento maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorece. Considera-se, ao contrário, não realizado, o provocado pela parte a quem aproveita.”

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo “condição” é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo “condição” é empregado, expressamente, no sentido de “cláusula”, aliás, é definido assim. No art. 126, o termo “condição” é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: “sobrevindo a condição resolutiva...”. Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo “condição”, a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo “evento” sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: “subordina”. No art. 120, no futuro: “privarem”, e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: “condições”, e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 125

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 172, 173 e 174 (do Deputado Marcelo Gato). A primeira emenda, dá nova redação ao artigo 125 do Projeto; as outras duas pedem a supressão dos seus artigos 126 e 127, porque se fundem no artigo 125 proposto.

O dispositivo alvitrado pretende distinguir condição de evento. Não obstante, a palavra condição, em técnica jurídica, é empregada ora subjetivamente, para significar a cláusula que a encerra, ora objetivamente, para traduzir o evento em que se consubstancia. E, dai, não advém qualquer confusão.

O pedido de supressão dos artigos 126 e 127 decorrem da fusão proposta, enfeixada nos dizeres da emenda ao artigo 125. A fusão idealizada, que não abrange os três artigos, que reúne, é, além disso, redigida em linguagem precária, não apropriada.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 172: Pela rejeição.

Emenda nº 173 (Deputado Marcelo Gato)

Suprime o art. 126.

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo “condição” é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo “condição” é empregado, expressamente, no sentido de “cláusula”, aliás, é definido assim. No art. 126, o termo “condição” é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: “sobrevindo a condição resolutiva...”. Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo “condição”, a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo “evento” sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: “subordina”. No art. 120, no futuro: “privarem”, e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: “condições”, e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 126

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 172, 173 e 174 (do Deputado Marcelo Gato). A primeira emenda, dá nova redação ao artigo 125 do Projeto; as outras duas pedem a supressão dos seus artigos 126 e 127, porque se fundem no artigo 125 proposto.

O dispositivo alvitrado pretende distinguir condição de evento. Não obstante, a palavra condição, em técnica jurídica, é empregada ora subjetivamente, para significar a cláusula que a encerra, ora objetivamente, para traduzir o evento em que se consubstancia. E, dai, não advém qualquer confusão.

O pedido de supressão dos artigos 126 e 127 decorrem da fusão proposta, enfeixada nos dizeres da emenda ao artigo 125. A fusão idealizada, que não abrange os três artigos, que reúne, é, além disso, redigida em linguagem precária, não apropriada.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 173: Pela rejeição.

Emenda nº 174 (Deputado Marcelo Gato)

Suprime o art. 127.

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o temo “condição” é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contendo a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo “condição” é empregado, expressamente, no sentido de “cláusula”, aliás, é definido assim. No art. 126, o termo “condição” é utilizado no sentido de evento, ao se dizer:

“sobrevindo a condição resolutiva...”. Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como a cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo “condição”, a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo “evento” sempre que se quere aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: “subordina”. No art. 120, no futuro: “privarem”, e assim por diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: “condições”, e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 127

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 172, 173 e 174 (do Deputado Marcelo Gato). A primeira emenda, dá nova redação ao artigo 125 do Projeto; as outras duas pedem a supressão dos seus artigos 126 e 127, porque se fundem no artigo 125 proposto.

O dispositivo alvitrado pretende distinguir condição de evento. Não obstante, a palavra condição, em técnica jurídica, é empregada ora subjetivamente, para significar a cláusula que a encerra, ora objetivamente, para traduzir o evento em que se consubstancia. E, dai, não advém qualquer confusão.

O pedido de supressão dos artigos 126 e 127 decorrem da fusão proposta, enfeixada nos dizeres da emenda ao artigo 125. A fusão idealizada, que não abrange os três artigos, que reúne, é, além disso, redigida em linguagem precária, não apropriada.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 174: Pela rejeição.

Emenda nº 175 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao art. 128:

“Art. 128. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.”

Justificação

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 128

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 175 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao artigo 128, onde o verbo exercer é substituído pelo verbo praticar.

A emenda ora proposta ajusta-se perfeitamente ao corpo do dispositivo.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 175: Pela aprovação.

Emenda nº 176 (Deputado Cleverson Teixeira)

Imprima-se ao art. 136 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

“Art. 136 – São anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. Anulado o negócio, terá o declarante de indenizar a outra parte ou o terceiro prejudicado pela anulação, de modo a ressarci-lo dos danos resultantes e dos lucros cessantes, não podendo, porém, o valor da indenização ultrapassar o benefício que o prejudicado teria com o negócio anulado.

Parágrafo único – Não há obrigação de indenizar quando o prejudicado conheceu o erro em que estava incidindo o declarante ou, por mera negligência, não o conheceu.”

Justificação

Adota-se o sistema alemão, que parece permitir um equilíbrio muito melhor entre os interesses da justiça e da segurança do declarante e de terceiros, sem introduzir as barreiras de quase intransponível dificuldade criada pelo projeto que, reproduzindo de modo mutilado o sistema italiano (art. 1.428 sem o art. 1338), teve opção muito radical pela segurança, sem atenção à necessidade de proteção às vítimas de erro.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 136

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 176 (do Deputado Cleverson Teixeira). Imprime nova redação ao artigo 136 e lhe acrescenta parágrafo único, sob o fundamento de que o texto do Projeto optou, de maneira radical, pela segurança do declarante e de terceiros, sem atenção à necessidade de proteção às vítimas de erro.

A aprovação da proposta acarretaria mudança em parte considerável do sistema adotado no Projeto. E, para isso, não atentou a emenda.

Creio que o artigo impugnado salvaguarda melhor a segurança e a estabilidade dos negócios jurídicos, opondo óbices a certos critérios de anulação. Protege substancialmente o terceiro de boa fé.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 176: Pela rejeição.

Emenda nº 177 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao artigo 136 a seguinte redação:

Art. 136 – São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações não correspondem à vontade de qualquer das partes ou a formação da vontade é influenciada por erro substancial, suscetível de ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Justificação

Não basta emane a vontade de erro substancial para anular o negócio jurídico, pois o mesmo deve aplicar-se no caso em que a formação da vontade foi influenciada por qualquer outro motivo capaz de levar a parte a externar o que não pretendia.

Segundo Harry Westermann, em “Juristische Schulung” (1964, pág. 169), o erro é juridicamente significativo sob pontos de vista variados. Cria direitos, e, às vezes, os destrói. Basta que as explicações não correspondam à vontade do declarante ou se a criação de vontade é influenciada por um erro.

No Direito Canônico, o parágrafo 2º do Canon 1.086 declara ser nulo o casamento se não tiver havido a manifestação da vontade, independentemente de erro essencial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 136

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 177 (do Deputado Brígido Tinoco). Também sugere outra, redação para o artigo 136, na parte referente a erro substancial.

Concordando com as explicações do projetista, retiro a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 177: Retirada pelo douto Relator.

Emenda nº 178 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 136 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Art. 136 – São anuláveis os negócios jurídicos quando a declaração de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Justificação

Seria melhor que singularizássemos a expressão as declarações de vontade. A manifestação da vontade no ato jurídico é sempre um conjunto, doutrinariamente um todo, embora formalmente possa ser divisível. Tanto é certo que os artigos 140, 141 e 142 passam a expressar-se no singular.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 136

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 178 e 179 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Põem no singular as palavras "declarações de vontade", que constam do artigo 136 do Projeto.

Procede a sugestão. Pelo simples fato de o início do artigo anunciar que "são anuláveis os negócios jurídicos", isso não importa dizer que se deve pluralizar todo o texto. Se assim fosse, teríamos, além de "declarações de vontade", "erros substanciais, "pessoas", etc.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 178: Pela rejeição, pelo mesmo motivo aduzido quanto à emenda nº 167.

Emenda nº 179 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao artigo 136 a seguinte redação:

"Art. 136 – São anuláveis os negócios jurídicos, quando a declaração de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

Justificação

A forma "a declaração de vontade", no singular, é preferível à "as declarações de vontade".

A manifestação da vontade no ato jurídico é sempre um conjunto, doutrinariamente um todo, embora formalmente possa ser divisível.

Tanto é certo que os arts. 140, 141 e 142 passam a expressar-se "declaração da vontade", no singular.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 136

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 178 e 179 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Põem no singular as palavras "declarações de vontade", que constam do artigo 136 do Projeto.

Procede a sugestão. Pelo simples fato de o início do artigo anunciar que "são anuláveis os negócios jurídicos", isso não importa dizer que se deve pluralizar todo o texto. Se assim fosse, teríamos, além de "declarações de vontade", "erros substanciais, "pessoas", etc.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 179: Pela rejeição, pelo mesmo motivo aduzido quanto à emenda nº 167.

Emenda nº 180 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o item III, do art. 137, pelo seguinte:

III – Quando, sendo erro de direito, vicie declaração de vontade, e, não implicando recusa à aplicação da lei, influencie decisivamente na realização do negócio jurídico, que sem ele não se concretizava.

Justificação

A redação constante do Projeto não deixa bem claro que o negócio somente se realizou em conseqüência de erro de direito. Não basta dizer que o erro foi o móvel principal para que o negócio se efetivasse. É preciso não pairar dúvida no espírito do Juiz que o negócio não se realizaria se não houvesse o erro de direito, quer seja ele considerado móvel único ou principal.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 137

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 180 (do Deputado Brígido Tinoco). Oferece nova redação ao artigo 137 do Projeto, acerca do móvel principal do erro.

À vista das ponderações do projetista, retiro a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 180: Retirada pelo douto Relator.

Emenda nº 181 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o artigo 138 pelo seguinte:

Art. 138 – O falso motivo só vicia a declaração de vontade se for a causa determinante do negócio jurídico.

Justificação

A justificação é a mesma apresentada com referência ao Item III do artigo 137. A locução "quando expresso", constante do Projeto, acomoda-se a dúbias interpretações e celeumas ao se apurar deve o motivo ser ou não considerado como expresso, para que se verifique ter sido a razão determinante a viciar a declaração de vontade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 138

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 181 (do Deputado Brígido Tinoco). Oferece outro contexto ao corpo do artigo 138 do Projeto.

Reconhecendo que a palavra causa, contida na emenda, não foi devidamente empregada, retiro a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 181: Retirada pelo douto Relator.

Emenda nº 182 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 139 a redação seguinte:

"Art. 139 – As disposições dos artigos precedentes aplicam-se, também, ao caso em que o erro recaia sobre a declaração e ao de transmissão errônea da vontade por instrumentos, ou por interposta pessoa."

Justificação

O dispositivo do Projeto prevê, como faz o art. 89 do Código vigente, hipótese de erro obstativo.

A emenda proposta faz previsão genérica, com redação semelhante à do art. 1433 do Código italiano.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 139

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 182 (do Deputado Cantídio Sampaio). A presente emenda ao artigo 139 faz previsão genérica, à maneira do artigo I.433 do Código italiano.

O Projeto, seguindo o Código atual, não oferece nuanças diversas entre erro próprio e erro impróprio. Assim, ambas as espécies são, indistintamente, causas de anulabilidade, desde que configurem erro substancial. Daí, a desnecessidade da extensão proposta na emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 182: Pela rejeição.

Emenda nº 183 (Deputado Brígido Tinoco)

Redija-se do seguinte modo o artigo 143:

Art. 143 – Os negócios jurídicos afetados por dolo são ou não anuláveis, conforme tenham sido ou não atingidos pela malícia do interessado.

Justificação

O texto do projeto permite se admita que o dolo considerado acidental torne o negócio jurídico anulável. No entanto, esta não é a doutrina consignada logo no artigo seguinte, consoante a qual o chamado dolo acidental só obriga à satisfação de perdas e danos, não tornando o ato anulável.

José Carlos Moreira Alves, um dos relatores do Projeto e precisamente desta parte, salienta no seu "Direito Romano" (3a. edição, pág. 196), que "o dolus bonus" consistia na astúcia ou no artifício empregado para a realização de um negócio jurídico, mas tolerados socialmente, porque a opinião comum não os considerava capazes de influir, de modo decisivo, na vontade da pessoa". E, em nota de pé de página, esclarece o eminente jurista, exemplificando, a malícia empregada no comércio, como afirmações exageradas sobre a qualidade da mercadoria à venda.

Ora, a aludida malícia poderia não produzir grandes prejuízos, mas ninguém estará em condições de afirmar não fosse ela a causa da realização do negócio jurídico. E, sendo a causa, o negócio seria forçosamente anulável, conforme consta do artigo 143 do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 143

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 183 (do Deputado Brígido Tinoco). Esta emenda ao artigo 143 dedica especial atenção à malícia do interessado, que, por esse artifício, realiza o negócio jurídico.

Todavia, não volto a discutir o problema 1egal, em face da posição do projetista, que persiste em seu ponto de vista. Aproveito o ensejo, no entanto, para oferecer emenda sobre o vernáculo, de vez que neste artigo 143 retorna o cacófato cossão: "Os negócios jurídicos são", etc. Proponho, assim, "São anuláveis os negócios jurídicos, por dolo, quando este for e. causa".

Aliás, o artigo anterior do Projeto, o de nº 142, também não pode ficar com o eco disposto em seu final: "na conformidade da vontade real do manifestante". Além disso, o artigo é sibilante e repete termos sem necessidade. Melhor seria se assim dissesse: "Art. 142 – O erro não prejudica a validade do negócio jurídico, quando a pessoa, a quem se dirige a manifestação da vontade, oferecer-se para executá-la, de acordo com o desejo real do manifestante".

Conquanto espere debater o aspecto lingüístico do Projeto, mais detalhadamente, após a discussão da parte jurídica, acho de bom alvitre reparar, à vol d'oiseau, o que ocorre no momento, para encurtar ajustes finais.

Ao exame do Sr. Relator Geral e da douta Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 183: Pela aprovação, apenas, da emenda substitutiva do douto Relator, quanto à redação do artigo 143 do Projeto, a qual passaria a esta:

Observamos, no tocante ao artigo 143 do Projeto que, além de não haver nele qualquer falha estilística ou gramatical, a emenda substitutiva proposta pelo eminente Relator usa da expressão "desejo" – que não é técnica – em lugar de "vontade".

Emenda nº 184 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se depois do artigo 144 o seguinte:

Art. – O dolo principal acarreta a anulação do negócio jurídico, pois não permitiria a realização do ato se dele tivesse conhecimento a outra parte.

Justificação

O Projeto incide na mesma omissão do atual Código Civil, porquanto se refere a dolo acidental, deixando admitir a existência de outras modalidades de dolo.

A doutrina procurou sanar esta omissão, criando a figura do dolo principal, como faz Caio Mário da Silva Pereira, em sua nova edição de "Instituição do Direito Civil" (vol. I, 4a. edi., pág. 451), quando diz: *"A distinção entre dolo principal e dolo incidente é sutil, e, às vezes, difícil de se conseguir na prática. A questão deverá ser resolvida assentado-se que é de ser deixado ao prudente arbítrio do juiz fixar quando ocorre o dolo principal, conducente à anulação do ato ou quando incidente o dolo, impositivo de perdas e danos apenas, é aplicá-los flexível e humanamente sob a inspiração de uma exigência de moralidade para os negócios"*.

Ora, se a doutrina admite um dolo incidente e outro principal, é preciso que ambos fiquem bem definidos no Projeto.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 184 (do Deputado Brígido Tinoco). Deseja a emenda que se acrescente, depois do artigo 144, um artigo, onde se determina que o dolo principal acarreta a anulação do negócio jurídico.

O Projeto incorre na mesma omissão do Código atual, visto como se refere a dolo incidente e deixa de lado o dolo principal. Em sua "Instituição do Direito Civil", diz o Professor Caio Mário da Silva Pereira, que a distinção entre ambos é sutil, e, às vezes, difícil de se configurar na prática.

Portanto, se a doutrina admite um dolo incidente e outro principal, torna-se mister que fiquem ambos muito bem definidos no corpo do Projeto.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 184: Pela rejeição, uma vez que o dolo principal (que é o dolo casual – dolo causamdans -, ou seja, o que dá causa à declaração de vontade, e, portanto, sem o qual a declaração não seria feita) já se ocupa o artigo 143 do Projeto, não tendo sentido repetir-se a regra, com outras palavras, dois artigos depois.

Emenda nº 185 (Deputado Cantídio Sampaio)

Aos arts. 152 e 153, agrupados em apenas um, com o número 152, dê-se a seguinte redação:

"Art. 152 – A coação vicia o ato, ainda quando exercida por terceiro.

§ 1º - Se a coação exercida por terceiro for previamente conhecida à parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquele por todas as perdas e danos.

§ 2º - Se a parte prejudicada com a anulação do ato não soube da coação exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos."

Justificação

Os dispositivos do projeto vinculam o coacto a negócio jurídico que foi forçado concluir.

Neste caso, melhor é o sistema consubstanciado no art. 101 e seus parágrafos do Código vigente.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 152, caput do art. 153

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 185 (do Deputado Cantídio Sampaio). Agrupa os artigos 152 e 153 num só, onde fixa a coação exercida por terceiro.

A emenda reforma todo o sistema do Projeto, retornando ao individualismo do Código atual. Entretanto, a orientação do Projeto tem por objetivo proteger o terceiro de boa fé e assegurar mais estabilidade aos negócios jurídicos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 185: Pela rejeição.

Emenda nº 186 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se no artigo 153 in fini a expressão “e danos do coacto” por “e danos que houver causado ao coacto”.

Justificação

A expressão “danos do coacto” pode admitir interpretações errôneas. É preciso deixar bem claro que tais danos são apenas os provenientes de terceiros.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 153

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 186 (do Deputado Brígido Tinoco). Substitui no artigo 153 in fini a expressão “danos do coacto” por “danos que houver causado ao coacto”.

O projetista concorda com a emenda, pois o contido no Projeto poderia admitir interpretações errôneas. Ademais, carecia deixar bem evidente que tais danos são apenas os provenientes de terceiro.

Valho-me da oportunidade para sugerir ligeira reforma no artigo seguinte, o de nº 154. Ao invés de “premiado da necessidade” deve dizer-se “premido pela necessidade”. A regência do adjetivo premido é com a preposição por.

A análise do Sr. Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 186: Pela aprovação. Quanto à substituição, proposta pelo douto Relator, no artigo 154 do Projeto, da expressão “premido da” por “premido pela”, há equívoco na afirmação de que a primeira não é correta; ao contrário, é ela a clássica.

Emenda nº 187 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se o art. 154 do Projeto.

Justificação

18 – No Capítulo IV “Dos Defeitos do Negócio Jurídico”, inseriu-se ao lado do instituto “Da lesão” o “Do estado de perigo”.

19 – A lesão permite a anulação do ato jurídico quando há manifesta desproporção entre a prestação devida e o valor da prestação oposta, em negócio jurídico celebrado por pessoa inexperiente ou sob premente necessidade (art. 155).

20 – A rigor essa estatuição bastaria para proteger a pessoa inexperiente ou um estado de necessidade, que fosse obrigada a efetuar um negócio de que lhe resultaria prejuízo.

21 – O projeto no entanto erige como figura autônoma do “estado de perigo” a necessidade de evitar dano, se em virtude dessa premência a parte assume obrigações excessivamente onerosas. (art. 154).

22 – A redação confunde os dois institutos com grande perigo para os interesses e a validade dos contratos em geral. Basta que se observe que no instituto da lesão se exige objetivamente a desproporção entre as prestações, enquanto no estado de perigo, os termos são vagos, podendo constituir abusos na caracterização de que seja “uma obrigação excessivamente onerosa”. Note-se, por outro lado, que esse instituto também se confunde com o da “coação” (artigos 149 a 153), nos casos em o estado de necessidade

ou de perigo decorre de ato voluntário de terceiro. Ante tais dificuldades melhor faria o legislador se eliminasse o estado de perigo como figura autônoma, do contexto em análise.

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 154

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 187 e 188 (dos Deputados Tancredo Neves e Luiz Braz). As emendas defendem a supressão do artigo 154 e seu parágrafo, que cuidam do estado de perigo.

Creio, como o projetista, que os dois institutos – o estado de perigo e o de lesão – não se embaraçam ou se confundem. Verifica-se o primeiro, quando alguém é surpreendido em grave risco, e, diante do drama, assume espontaneamente obrigações onerosas, em excesso. É o caso de que trata Espínola, no seu "Manual do Código Civil Brasileiro", volume III, em que um homem, prestes a afogar-se, promete a sua fortuna a quem o livre da morte iminente. Aí, não se cuida de coação, porquanto não foi um dos contraentes o autor do constrangimento para que se originasse o aludido contrato.

No estado de perigo, não é possível a suplementação da contraprestação para a validez do negócio. Ocorre, ainda, que a simples oferta de quem se acha em estado de perigo, já não o vincula, exatamente por essa balda ou deformidade.

A lesão, ao revés, acontece quando não há estado de perigo, por necessidade de salvar-se, mas quando há suplementação da contraprestação, trivial em contratos comutativos. A lesão, segundo os mestres, entre eles o Ministro Moreira Alves, ocorre quando existe a usura real. Na lesão não se faz mister que uma parte saiba da necessidade da outra. A lesão é de caráter objetivo.

No estado de perigo o elemento é subjetivo: a parte beneficiada não ignora que a obrigação foi assumida para evitar dano gravíssimo.

Admito, pois, que dava ser mantida a sobrevivência dos dois institutos. A disciplina de um deles, somente, não bastará para configurar as hipóteses que emergem do imenso mundo jurídico.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 187: Pela rejeição.

Emenda nº 188 (Deputado Luiz Braz)

Suprima-se no Livro III, Título I, Capítulo IV, a Seção IV – "Do estado de perigo" (artigo 154 e parágrafo único).

Justificação

No Capítulo IV do Título I, do Livro III, relativo aos Defeitos do Negócio Jurídico, o Projeto de lei nº 634, de 1975, criou dois novos institutos que permitem a anulação dos negócios jurídicos: a lesão e o estado de perigo.

A lesão, já ha(*sic*) muito reclamada pela doutrina, vem permitir a anulação do negócio jurídico quando houver manifesta desproporção entre a prestação devida e o valor da prestação oposta, desde que celebrado por pessoa inexperiente ou que se encontre sob premente necessidade.

A rigor essa disposição, por si só, já seria suficiente para corrigir dificuldades na execução dos negócios jurídicos, contanto que configurados os requisitos de natureza objetiva (desproporção entre as prestações) e subjetiva (estado de necessidade ou inexperiência de seu autor).

No entanto o projeto, ao lado desse instituto salutar cria outro, a que denominou de "estado de perigo", que também permite a anulação do negócio jurídico quando alguém, premido de necessidade, assume obrigação excessivamente onerosa.

A redação proposta confunde "o estado de perigo "com" a lesão" uma vez que o primeiro exige as mesmas condições (estado de necessidade e onerosidade do negócio) que caracterizam a segunda.

Com efeito, não há como distinguir num e noutro caso a premente necessidade.

Por outro lado, não se enxerga em que outro fenômeno possa consistir a excessividade onerosidade, a não ser na desproporção entre as prestações.

Também com a "coação (arts. 149 e 153) esse instituto se confunde, nos casos em que o estado de necessidade ou de perigo decorre de ato voluntário de terceiros.

Tendo em vista a dificuldade de precisa caracterização desse instituto bem como que nada justifica a sua criação como figura autônoma, propõe-se a sua supressão através da presente emenda.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 154, § 1º do art. 154

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 187 e 188 (dos Deputados Tancredo Neves e Luiz Braz). As emendas defendem a supressão do artigo 154 e seu parágrafo, que cuidam do estado de perigo.

Creio, como o projetista, que os dois institutos – o estado de perigo e o de lesão – não se embaraçam ou se confundem. Verifica-se o primeiro, quando alguém é surpreendido em grave risco, e, diante do drama, assume espontaneamente obrigações onerosas, em excesso. É o caso de que trata Espínola, no seu "Manual do Código Civil Brasileiro", volume III, em que um homem, prestes a afogar-se, promete a sua fortuna a quem o livre da morte iminente. Aí, não se cuida de coação, porquanto não foi um dos contraentes o autor do constrangimento para que se originasse o aludido contrato.

No estado de perigo, não é possível a suplementação da contraprestação para a validez do negócio. Ocorre, ainda, que a simples oferta de quem se acha em estado de perigo, já não o vincula, exatamente por essa balda ou deformidade.

A lesão, ao revés, acontece quando não há estado de perigo, por necessidade de salvar-se, mas quando há suplementação da contraprestação, trivial em contratos comutativos. A lesão, segundo os mestres, entre eles o Ministro Moreira Alves, ocorre quando existe a usura real. Na lesão não se faz mister que uma parte saiba da necessidade da outra. A lesão é de caráter objetivo.

No estado de perigo o elemento é subjetivo: a parte beneficiada não ignora que a obrigação foi assumida para evitar dano gravíssimo.

Admito, pois, que dava ser mantida a sobrevivência dos dois institutos. A disciplina de um deles, somente, não bastará para configurar as hipóteses que emergem do imenso mundo jurídico.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 188: Pela rejeição.

Emenda nº 189 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se, no art. 155 do Projeto, a expressão "inexperiência".

Justificação

Conviria também que se suprimisse no artigo 155 a expressão "inexperiência" do agente como causa para invalidação do negócio jurídico, pois ela não vicia a manifestação de vontade. A inexperiência já se inclui no instituto do "erro e ignorância", contemplado no artigo 163 do projeto, motivo porque, até por questão de técnica, não deve constar do pré-falado artigo 155.

(Confederação Nacional das Indústrias – Rio)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 155

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 189 (do Deputado Tancredo Neves, para afeitos regimentais). Suprime o termo inexperiência do artigo 155 do Projeto, onde se estuda a ocorrência da lesão.

Creio não deva ser acolhida a emenda. A lesão se verifica quando ocorre a inexperiência. Esta não se confunde com o erro, porquanto não se trata do desconhecimento ou ausência de conhecimento da realidade. O inexperto não ignora a desproporção das coisas, mas, por ser bisonho, concorda com efetivação do negócio, sem atentar para as conseqüências.

Isto posto, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 189: Pela rejeição.

Emenda nº 190 (Deputado Brígido Tinoco)

Substitua-se o § 1º do art. 155 pelo seguinte:

§ 1º - Aprecia-se a desproporção das prestações se estas forem inferiores à metade dos valores vigentes ao tempo em que se realizou o negócio jurídico, conforme peritos designados pelo juiz, a quem compete decidir em face do parecer daqueles e dos elementos de que dispuser.

Justificação

Merece louvor a inclusão desta Seção no projeto. A matéria tem despertado a atenção de um dos nossos mais notáveis juristas, o Professor Caio Mário da Silva Pereira, na tese apresentada em 1950, intitulada "Lesão nos contratos", com a qual conquistou brilhantemente a cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito de Minas Gerais.

A matéria, embora excluída do nosso Código Civil de 1916, já tinha sido acolhida no Direito Hebraico, muito antes de ser admitida no Direito Romano, por influência ou não do cristianismo.

O justo preço – iustum pretium – foi objeto de profundas considerações de um dos maiores jurisconsultos deste século – Savatore Riccobono – que, apoiado em Tertuliano e Santo Ambrósio, procurou demonstrar que a recepção da matéria no direito romano foi uma conseqüência do espírito cristão, que mandou recusar o lucro e qualquer atividade capaz de prejudicar o patrimônio de outrem.

Aqui não cabe esmiuçar como o princípio da lesão penetrou no direito romano, isto é, se foi por influência direta do cristianismo ou indiretamente através do direito hebraico. Aliás, o problema foi detalhado pelo professor Vandick Londres da Nóbrega, em discurso proferido perante a douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao saudar o eminente jurista Caio Mário da silva Pereira, quando lá ingressou.

A verdade é que, embora o instituto da lesão não tenha sido introduzido em nosso Código Civil de 1916, as contingências da evolução dos fatos sociais impuseram sua inclusão através de esparsa legislação, que tem suprido algumas lacunas do nosso Código, como ocorreu com a lei sobre economia popular.

No direito hebraico, a regra denominada por onnah teria fornecido o modelo em que o sistema romano copiou o princípio da laesio enormis. Esta regra, segundo tradução de Jobowicz, no seu trabalho "L'Origine de la laesio enormis" contido no Recueil d'Etudes em l'honneur d'Edouard Lambert – (pág. 188), é a seguinte:

..."um sexto do preço de compra é considerado como fraude. Até que data a vítima da fraude pode retratar-se? Durante o tempo necessário para mostrar sua compra a um comerciante ou a um parente".

"Duas constituições dos imperadores Diocleciano e Maximiliano (Código Justiniano, 44, 2 e Código IV, 44, 8) referem-se a vendas de coisas por preço muito menor do que seu valor, o que permitiria ao vendedor, com base na eqüidade, reaver a coisa vendida mediante a restituição do preço ao comprador, ou então, se este preferisse conservar a coisa, deveria dar ao vendedor o que faltasse para atingir o preço. De acordo com a "Lei Segunda", transcrita no Código Livro IV, Título XLIV, 2, presumia-se que o preço não teria sido justo se não fosse paga nem a metade do verdadeiro preço" (Vandick Londres da Nóbrega, "Compêndio de Direito Civil", vol. I, 2a. edição).

A lição de direito hebraico e a sabedoria dos romanos fixaram um limite para que se caracterizasse a lesão. De acordo com o texto do projeto, pequena desproporção verificada na venda, entre o preço real e o fixado na alienação, seria suficiente para caracterizar a lesão e deixar as partes em constante sobressalto. Assim, o remédio que deveria sanar o abuso, poderia transformar-se numa espécie de espada de Dámocles, capaz de ameaçar as partes que, de boa fé, acertassem como bom um preço que, na realidade, estava

ligeiramente desproporcional em função dos valores vigentes. É este sobressalto que a emenda visa a afastar, sem deixar de enaltecer o alto alcance da inclusão do instituto da lesão no Projeto.

Não se poderá alegar que o BGB (Código Civil Alemão) no § 138 não fixou um limite para a caracterização expressa da lesão, porque ali a redação não alude a uma simples "desproporção das prestações segundos os valores vigentes". Diz expressamente que a prestação deverá acarretar vantagens patrimoniais de tal monta que, em consequência do elevado valor real, proporcione vantagens patrimoniais em manifesta desproporção com a prestação.

Afim de elucidar, transcreve-se aqui o texto do aludido parágrafo 138 com a respectiva tradução:

"Ein Rechtsgeschäft, das gegen die guten Sitten verstösst, ist nichtig.

Nichtig ist insbesondere ein Rechtsgeschäft, durch das jemand unter Ausbeutung der Notlage, des Leichtsinne oder der Unerfahrenheit eines anderen sich oder einem Dritten für eine Leistung Vermögensvorteile versprechen oder gawähren lässt, welche den Wert der Leistung dergestalt übersteigt, dass den Umständen nach die Vermögensvorteile in auffälligem Missverhältnisse zu der Leistung stehen (*Um negócio jurídico que infringe os bons costumes é nulo. É igualmente nulo o negócio jurídico pelo qual alguém explorando o estado de necessidade, a leviandade ou a inexperiência de um outro, faz prometer ou conceder, para si ou para um terceiro, contra uma prestação, vantagens patrimoniais das quais o valor excede de tal modo a prestação que, de acordo com as circunstâncias, as vantagens patrimoniais estão em manifesta desproposição com a prestação*).

Portanto, está mais do que comprovado que a redação do Projeto não pode invocar em sua defesa o § 138 do BGB. Por outro lado, creio que a redação proposta na emenda é mais atual e compreensiva do que a contida no mencionado § 138 do BGB.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 155

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 190 (do Deputado Brígido Tinoco). Esta emenda, que pede a Substituição do parágrafo 1º do artigo 155, merece acurado estudo. Conforme consta da justificação, é aconselhável seja estabelecido um critério, um limite da desproporção. Julgou-se preferível, assim, coordenar este limite pelo parágrafo 138 do BGB (Código Civil Alemão). Creio ser esta fórmula melhor que a do Projeto.

Ao critério da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 190: Pela rejeição, uma vez que a fórmula adotada pelo Projeto não estabelece limite objetivo, que é sempre injusto (e isso porque não abrange um pouco menos do limite, uma vez que há limite inflexível). Ademais, a desproporção – como se vê do caput do artigo – tem de ser manifesta, como ocorre, aliás, com o §138 do B.G.B.

Emenda nº 191 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 155 passa a ter a seguinte redação:

ART. 155 – OCORRE A LESÃO QUANDO UMA PESSOA, SOB PREMENTE NECESSIDADE OU POR INEXPERIENCIA, SE OBRIGUE A PRESTAÇÃO QUE IMPORTE EM LUCRO PATRIMONIAL QUE EXCEDA A METADE DO VALOR CORRENTE OU JUSTO DA PRESTAÇÃO OPOSTA.

§ 1º .....

§ 2º Não de decretará a RESCISÃO do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redação do proveito.

§ 3º - Não se pode renunciar ao benefício da rescisão por lesão nem confirmar o contrato por ele viciado.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

II

DA LESÃO

"Art. 155.- Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º - aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º - Não se decretará a ANULAÇÃO do negócio, se for aferido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

COMENTÁRIO

1.- Nosso antigo direito, segundo tradição vinda do direito romano do Baixo Império, admitiu o instituto da "lesão enorme", isto é, permitia a rescisão dos contratos, quando uma das partes houvesse sido lesada em mais de medade (*sic*) do valor ("ultra dimidium") que a parte por comum estima ão (*sic*) devia receber. A parte lesada tinha ação alternativa para pedir ou a RESCISÃO do contrato ou a indenização do valor que não receber à escolha da outra" (Ord., 4, 13 e seus parágrafos; Coelho da Rocha, Inst. de Dir. Civ. Português § 737; M. I. Carvalho de Mendonça, Obrigações, II, n. 582).

Extinta pelo Código Civil, a lesão foi restaurada, com sanção penal, pelo decreto-lei 869, de 15 de novembro de 1938, art. 4 letra "b" combinado com § 3º, reproduzido pela lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sob a denominação de "usura real".

Constituiria usura real, "obter ou estipular EM QUALQUER CONTRATO, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial QUE EXCEDA O QUINTO DO VALOR CORRENTE OU JUSTO da prestação feita ou prometida" "a estipulação de juros ou LUCROS usurários será nula, devendo o juiz AJUSTÁ-LA À MEDIDA LEGAL, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido".

O novo diploma legal introduzia um elemento subjetivo para a incriminação da lesão, ou seja o abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte e fixava o excesso de lucro em um quinto da prestação, em vez da metade.

Também caberia ao juiz ex officio reduzir a prestação a seu valor real, sem necessidade do pedido da parte lesada.

Colocado o dispositivo em meio a uma lei penal, não tem tido aplicação prática, passando mesmo despercebida sua aplicação.

2.- O Projeto de Código Civil, seguindo o exemplo dos anteprojetos anteriores de Código de Obrigações, admite o instituto da lesão na sua parte subjetiva, sendo que, quanto à parte objetiva, fala em termos gerais em estipulação de "prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (art. 155).

Em tal caso, decreta a ANULAÇÃO do negócio, ressalvando, entretanto, que a mesma não será decretada se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Como no caso do direito anterior, a opção é do réu que pode evitar a anulação do contrato complementando o justo preço ou restituindo o excesso.

3.- Algumas restrições temos a fazer ao Projeto.

Em primeiro lugar não nos parece aconselhável a expressão vaga "manifestamente desproporcional", o que daria margem a um injustificado arbítrio judicial.

Também não nos parece razoável restringir o lucro nos contratos a 20%, como na lei atual.

Preferiríamos a tradicional desproporção fixada em lucro superior a 50% do justo preço, "ultra dimidium". Por exemplo, um imóvel vendido por menos da metade do seu valor, o que constitui sem dúvida uma "lesão enorme" contrária à equidade que deve reinar nas convenções, quando haja abuso da necessidade ou inexperiência da outra parte.

4.- Em segundo lugar, não nos parece aconselhável incluir a lesão enorme entre os caos de NULIDADE, visto como a parte AUTORA DA LESÃO tem oportunidade para desfazer a alegação da nulidade pela complementação do preço.

Para definir tal situação, o termo próprio não é o de "anulação", mas o de "rescisão", a qual pressupõe a possibilidade de intervenção de causa EXTRÍNSECA para excluir ou provocar a declaração da nulidade.

A respeito tivemos ocasião de escrever no livro “Ineficácia”, (n. 46, pág. 27):

“O Código Civil não apresenta um significado preciso para o termo “rescisão”.

Ora, o dá como sinônimo de “anulação” por vício de consentimento (art. 1.030), ora com o significado de “resilição”, isto é desfazimento do contrato, com efeito unicamente para o futuro, ex nunc (arts. 1092 § único, 1.114, 1136, 1348); ora ato unilateral, pondo fim do contrato (artigos 1221, 1247).

Segundo a doutrina francesa, a “rescisão” é uma variante da nulidade. Entende-se haver rescisão quando um contrato é anulado POR MOTIVO DE LESÃO. Nulidade e rescisão, entretanto, apresentam, mas não se confundem, porquanto a primeira faz desaparecer o ato, ao passo que a segunda autoriza a reparação do vício do contrato pelo reajustamento de suas condições (De Page, 2, n. 775).

A ação de rescisão, com efeito, pode ser ELIDIDA pelo oferecimento do complemento do preço, o que não acontece em caso da ação de anulação por vício de consentimento (De Page, 1, n. 72)”.

5.- Se quizermos (*sic*) considerar a lesão como causa de NULIDADE, ou ANULABILIDADE, deveremos também assim entender em relação à rejeição por vício redibitório.

No caso da lesão, é o CREDOR que evita a rescisão pelo reajuste do preço. No caso da ação redibitória, é o próprio DEVEDOR que tem o direito de optar entre a rescisão do contrato e reclamar o abatimento do preço.

Se ele optar pela rejeição da coisa, não está “anulando” o contrato, mas “redibindo-o” ou rescindindo-o”.

6.- Em terceiro lugar, temos a assinalar que, como está na tradição do nosso direito (Orden, 4, 13 § 9), a parte não pode renunciar ao benefício da rescisão por lesão e, pelo mesmo motivo, não pode confirmar o contrato.

Tal circunstância também mostra não se tratar de ato anulável que, como tal, deveria ser confirmável pela parte favorecida.

E a razão está em que a situação de premência ou de necessidade da parte lesada torna de ordem pública não poder renunciar ao benefício legal.

SUBSTITUTIVO

Art. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência se obrigue a prestação que importe em lucro patrimonial que exceda a metade do valor corrente ou justo da prestação oposta.

.....

§ 2. Não se decretará a RESCISÃO do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

§ 3º)(*sic*) Não se pode renunciar ao benefício da rescisão por lesão nem confirmar o contrato por ela viciado.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 155, § 2º do art. 155

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 191 (Do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). A emenda ao artigo 155 e seus parágrafos guarda o mesmo critério da anterior, além de ser mais completa.

De fato, é muito vaga e por isso desaconselhável a expressão “manifestamente desproporcional”, contida no Projeto, que poderá ocasionar arbítrio judicial. Também no caso em espécie, o termo rescisão será melhor aplicado que o termo anulação. Enfim, a proposta desta emenda guarda melhor nível que o constante do Projeto.

Por sua semelhança com a emenda anterior, de minha autoria, encaminho-a devidamente ao exame do Sr. Relator Geral e desta Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 191: Pela rejeição, pelos motivos expostos com referência à emenda anterior.

Emenda nº 192 (Deputado Pedro Faria)

Suprimam-se no artigo 155 as palavras “ou por inexperiência”.

Justificação

O instituto da lesão, criado pelo projeto, permite a anulação do negócio jurídico se a pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Esse instituto, há muito reclamado pela doutrina, visa a restabelecer o equilíbrio das prestações, em negócios que se tornem excessivamente onerosos para uma das partes.

Ocorre que ao conceituar o instituto, o projeto prevê a anulação do negócio por lesão não só em casos de estado de necessidade, como também nos de inexperiência do agente.

Ora, a inexperiência do agente não pode constituir causa de invalidação do negócio jurídico, pois esta não diminui a capacidade civil nem vicia a manifestação de vontade.

Por outro lado, o conceito de pessoa inexperiente é vago e impreciso, e a sua adoção põe em risco a mais elementar segurança de que se deve cercar a celebração dos negócios jurídicos, essencial à formação das relações jurídicas.

Por fim, a inexperiência já possibilita a anulação dos negócios através do instituto do “erro ou ignorância”, bem definido no artigo 136 do Projeto, constituindo a sua inclusão no instituto da lesão numa imperfeição técnica que deve ser expungida.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 155

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 192 (do Deputado Pedro Faria). A presente emenda suprime a palavra inexperiência do corpo do artigo 155 do Projeto. É, pois, do mesmo teor da emenda nº 189, que já recebeu parecer contrário, pelos motivos expostos.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 192: Pela rejeição.

Emenda nº 193 (Deputado Tancredo Neves)

NOS ARTIGOS 156, 157 e 163 DO PROJETO, SUBSTITUA-SE A REFERÊNCIA A “ANULAÇÃO” E “ANULADO” por “REVOGAÇÃO” e “REVOGADOS”.

Justificação

DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

VII

FRAUDE CONTRA CREDORES

Os arts. 156, 157 e 163 do Projeto entendem ser “ANULÁVEL” o negócio praticado em fraude a credores.

COMENTÁRIO

1.- Mostra a analise do art. 163 do Projeto (art. 113 do atual Código Civil) que este não parece instituir uma verdadeira “nulidade”, porque o mesmo não determina que, em conseqüência da “anulação”, voltem as partes ao estado em que anteriormente se achavam, com a restituição recíproca do que houverem pago em conseqüência do ato anulado (art. 180 do Projeto). A “nulidade”, segundo o texto do art. 163 do Projeto é instituída para exclusiva vantagem do acervo dos credores.

Daí resulta, portanto, que a situação das partes contratantes não se modifica em conseqüência da “anulação” do ato fraudulento. Este apenas se torne INEFICAZ EM RELAÇÃO ACERVO DE CREDORES, subsistindo, portanto, a eficácia entre as partes contratantes, pagos os credores.

Caso típico de “ineficácia relativa” e não de verdadeira nulidade.

2 – O exame do art. 823 do Código Civil vai-nos confirmar essa interpretação.

Diz ele: “são nulas, EM BENEFÍCIO DA MASSA, as hipotecas celebradas em garantia de débitos anteriores, nos quarenta dias precedentes à declaração de quebra ou à instauração do concurso de preferência”.

Esse dispositivo nos veio do art. 827 do Código Comercial, do art. 29 letra “c” do Decreto 917 de 24 de outubro de 1890 (sobre falências) e art. 35 letra “c” da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902 (lei de falências).

Ao elaborar a nova lei de falências de 17 de novembro de 1908, não escapou ao seu autor, o ilustre comercialista J. X. Carvalho de Mendonça, a impropriedade das expressões “nulas de pleno direito, mas somente em benefício da massa” constantes da citada lei de 1902.

“Não se trata de uma nulidade (escreveu ele), de um ato nulo no rigor jurídico da palavra. O ato, repelido pela massa FICA SUBSISTENTE, entre as partes que lhe deram ser. É uma nulidade-jano, lembra Segóvia, é o singul esse et non esse” (Tratado, vol. 7, n. 515 e n. 48, 2a. ed. pag. 94, nota 5).

Inspirado, por isso, na lei alemã de 1898, o nosso legislador de 1908 adotou o conceito de “ineficácia”, “Unwirksamkeit” e substituiu as expressões “nulas a benefício da massa” por “não produzir-se efeito relativamente à massa, que ficaram constando do art. 55 da lei de falências de 1908, assim permanecendo nas posteriores.

O curioso, entretanto é que, feita essa retificação na lei de falências de 1908, continuou aquela terminologia errada no projeto do Código Civil que com ela afinal foi promulgada com aquela redação de seu vigente art. 823.

3.- O interessante é que todos os nossos comentadores concordam em que a expressão “nula EM BENEFÍCIO da massa” correspondente a INEFICAZES relativamente à massa”. Assim Pontes de Miranda (Tratado, 4, § 491, n. 2).

Não se percebe porque deva ter interpretação diferente o art. 113 do Código Civil, que prevê análoga “anulação EM VANTAGEM do acervo de credores”.

4.- Não obstante a redação dada ao art. 113 do Código Civil, nossos comentadores em geral admitem que a fraude de credores constitui em nosso direito caso de nulidade e não de ineficácia (Pontes de Miranda, loc. cit.; Espínola III, 1a. parte ns 162 e seguintes).

Afirma assim Espínola que o terceiro adquirente figura também como credor (op. cit., pag. 684), sem se aperceber de que “anulado” o ato fraudulento, o terceiro deixa de ser credor em virtude do contrato anulado e não pode concorrer com os credores da massa, porque a “anulação” foi feita somente “em benefício” desses credores, autores da ação revocatória e não do terceiro adquirente fraudulento.

5.- A se admitir tratar-se duma “nulidade” seria esta muito especial, dado que não pode ser invocada pelas partes contratantes, mas somente por parte de terceiro credor, em seu próprio benefício. Daí a expressão “ação revocatória” que exprime exatamente uma anulação feita exclusivamente no interesse de quem exerce a ação (Planiol, II, n. 327). Como observa Baudry Lecantinerie, “la révocation resultant de l’action paulienne est toute relative. Elle n’a lieu qu’en FAVEUR DES CRÉANCIERS du fraudator, non au prefit de celui-ci; car sa fraude n (*sic*) peut pas être pour lui la source d’un droit; il ne pourra dêc, em aucun cas, se prévalcir de cette nullité à l’égard du tiers avec qui il a traité; ENTRE LUI ET CE TIERS LE CONTRAT SUBSISTE” (vol. 12, n. 710).

6.- Parece, portanto, oportuno, retificar a terminologia do Código Civil, declarando como o vigente Código Civil Italiano, art. 2.901, que o ato fraudulento é INEFICAZ em relação ao acervo dos credores e não nulo nem anulável, subsistindo entre as partes contratantes (art. 2902).

O atual Projeto de Código Civil reproduz quase literalmente o atual Código, incidindo assim na crítica acima formulada.

Observe-se, entretanto, que escapou ao autor do Código Civil a referência a “revogação” no art. 113 § único, agora modificado nesse ponto pelo Projeto.

SUBSTITUTIVO

Nos arts. 156, 157 e 163 do Projeto, SUBSTITUA-SE a referência a “anulação” e “anulado” por “revogação” e “revogados”.

Acrescente-se: Art. 163 § 2º: “Entre o devedor e o terceiro autor da fraude, subsiste o contrato; e o terceiro não pode concorrer no concurso senão depois de pagos os credores concorrentes ao acervo.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 156, § 2º do art. 156, caput do art. 157, caput do art. 163, § 1º do art. 163

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº193 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Pede-se que nos artigos 156, 157 e 163 os termos anulação e anulado estejam substituídos por revogação e revogado. Acrescenta, ainda, um segundo parágrafo, ao artigo 163, onde expõe a situação entre o devedor e o terceiro autor da fraude.

Esta emenda provém da mesma fonte que gerou a de nº 19l. É da autoria do Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. Contém a tese da ineficácia relativa, que, se adotada, mudará toda a sistemática do Projeto.

À análise do Sr. Relator Geral e desta Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 193: Pela rejeição, uma vez que a adoção da ineficácia relativa, mudaria toda a sistemática do Projeto, como reconhece o douto Relator.

Emenda nº 194 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir a expressão “ainda quando o ignore” do Artigo 156.

Justificação

(Colaboração da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de Pernambuco)

I – Na PARTE GERAL, Livro III – Dos Fatos Jurídicos – Título I – Do Negócio Jurídico – Capítulo IV, Seção VII, cuida-se da fraude contra credores; e logo no primeiro dos artigos, o de nº 161, se acentua que “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos aos seus direitos”. (Grifamos.)

Manifestamente, levar a possibilidade de anulação até ao ponto de afetar os atos jurídicos de transmissão gratuita de bens que possam, eventualmente, tornar insolvente o doador, ainda que este o ignore, abrirá uma brecha nos próprios conceitos de boa-fé e de má-fé estatuídos pelo Código. E, pior que isso, deixará o adquirente à mercê de uma situação subjetiva que ele não poderá comprovar previamente, como, por exemplo, verificando a existência ou a inexistência de ações, execuções e protestos contra o doador. Manter com tal rigidez a redação desse artigo seria contraditar o próprio título da Seção – “Da fraude contra credores” -, sabido como é que a noção de fraude implica necessariamente na existência de má-fé. E, ao mesmo tempo, deixar-se-ía o adquirente ou, donatário em situação de completa insegurança quanto ao seu direito, já que, mesmo comprovada, à época da transmissão, a inocorrência de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial que, pelo menos, indicasse a insolvência do doador, estaria sempre sujeito a ser anulado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 156

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 194 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Suprime a expressão “ainda quando o ignore”, do texto do artigo 156. Trata-se de colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco.

O Projeto explicitou, apenas, o que entende a doutrina em. face do Código atual. Entretanto, a emenda tem razão de ser. O dispositivo do Projeto pode dificultar os conceitos de boa-fé e de má-fé estatuídos pelo Código. É perigoso, realmente, cuidar da possibilidade de anulação até a ponto de afetar ato jurídico de transmissão gratuita de bens que possam tornar insolvente o doador, ainda que esta o ignore. Seria justo relegar o adquirente a uma situação subjetiva, de intrincada comprovação prévia?

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 194: Pela rejeição, pois o Projeto nada mais fez do explicitar o que a doutrina entende em face do Código Civil vigente. Por outro lado, “ainda quando o ignore” significa que não se leva em conta o elemento subjetivo (tanto faz que se saiba ou que se ignore), e, portanto, com a fórmula do Projeto é que não se relega o adquirente a situação subjetiva da intrincada comprovação prévia. É indispensável, ainda, que se atente para ofato (sic) de que o estado de insolvência é objetivo- existe, ou não, independentemente do conhecimento, ou não, do insolvente.

Emenda nº 195 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao caput do art. 156 do Projeto de Lei Nº 634/75, a seguinte redação:

“Art. 156 – Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelo credor quirografário, como lesivos aos seus direitos”.

Justificação

Pela presente objetivamos singularizar pelos credores quirografários e substituir dos por como lesivos a seus direitos. A lesão que torna anulável o ato jurídico por fraude a direitos creditórios pode ocorrer contra um credor apenas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 156

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 195 (do Deputado Siqueira Campos). Propõe que, no artigo 156, se aplique no singular os termos credores quirografários, e, in fini, diga-se “lesivos aos seus direitos”, ao invés de “lesivos dos seus direitos”.

Quanto à primeira parte, é preferível a redação do Projeto, porquanto, via de regra, são vários os credores. No que tange à segunda parte, são indesejáveis a redação da emenda e a do Projeto. A frase repele as contrações aos e dos. O certo, portanto, será dizer: “lesivos a seus direitos”.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 195: Pela rejeição. E quanto à expressão “lesivos dos seus direitos” é ela absolutamente correta, e advem do Código vigente, o que implica dizer que passou pelo crivo de RUI e de CARNEIRO RIBEIRO.

Emenda nº 196 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 156, caput, a seguinte redação:

“Art. 156 – Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.”

Justificação

A expressão “ainda quando os ignore”, constante do artigo na redação do Projeto, traduz um subjetivismo que se choca com os próprios conceitos de boa e de má fé, estatuídos no Código, trazendo uma evidente insegurança para o adquirente. Deve, portanto, ser suprimida – como objetiva a presente Emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 156

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 196 (do Deputado Fernando Coelho). A emenda é da mesma substância da de nº 194, pois deseja o expurgo da expressão “ainda quando o ignore”.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 196: Pela rejeição, pelos motivos expostos com relação à emenda nº 194.

Emenda nº 197 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 156, "caput", a seguinte redação:

"Art. 156 – Os negócios de transmissão gratúita (*sic*) de bens ou remissão de dívida e os de renúncia a direitos, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelo credor quirografário, como lesivos dos seus direitos."

.....

Justificação

A expressão "credores quirografários" deve ir para o singular, da mesma forma que a palavra "devedor". A lesão que torna anulável o ato jurídico, por fraude a direitos creditórios, pode ocorrer contra um credor apenas. Não há necessidade de empregar-se expressão que abranja mais de um lesado.

Por outro lado, é imprescindível incluir no texto a situação pertinente a renúncia a direitos que, tanto quanto as relativas à transmissão gratúita (*sic*) de bens ou à remissão de dívida, quando praticadas por devedor insolvente, tem força bastante para operar a anulação do negócio jurídico.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 156

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 197 (do Deputado Fernando Cunha). É idêntica à emenda nº 195 e o seu parecer é o mesmo.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 197: Pela rejeição, pelos motivos expostos com relação à emenda nº 194.

Emenda nº 198 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao texto do art. 157 as expressões seguintes: "através dos serviços de distribuição de feitos, de protestos ou outro qualquer".

Justificação

Os paços forenses estão cheios de "embargos de terceiro" fundados no sofisma de não ter sido penhorado (ou não ter sido inscrita a penhora) o bem "adquirido" pelo "embargante".

Ora, quem, de boa fé, adquire um imóvel, terá tido o cuidado de exigir a apresentação de certidões negativas, antes de dar o sinal e (ou) efetivar a promessa de compra e venda. Se não o fizer, há de sofrer as conseqüências, pois a distribuição do feito, ou do protesto, ser-lhe-á oponível pelo credor frustrado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 157

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 198 (do Deputado José Bonifácio Neto). Acrescenta ao texto do artigo 157 as seguintes expressões: "através dos serviços de distribuição de feitos, de protestos ou outro qualquer".

O acréscimo não se justifica, porque encerra grave restrição. O conhecimento da insolvência não pode ficar adstrita a certidão de serviço de distribuição, mas depende de variegadas ocorrências de fato, comprováveis em Juízo, caso por caso.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 198: Pela rejeição.

Emenda nº 199 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 158 a seguinte redação:

Art. 158 – Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço, a alienação será sustada, se qualquer dos interessados a requerer.

Justificação

A primeira dificuldade decorrente do art. 158 do Projeto, como se encontra redigido, consiste em haver anuência dos credores quanto ao fato de ser o preço aproximadamente o corrente. Não basta que os interessados sejam citados para que não ocorra a fraude. Se um apenas se considerar lesado em conseqüência do preço arbitrado; a melhor solução é sustá-la, para que a mesma se realize posteriormente, por iniciativa dos próprios credores e, em hasta pública, se persistir a divergência.

A tendência do direito romano, no caso de negócio realizado com fraude à lei, era impor a nulidade do ato, como bem acentuou Ebert Chambun, no seu trabalho "A fraude à lei no direito romano", quando assinala: *"Um outro característico fundamental do direito romano pós-clássico, no que concerne à fraus legi, é a comunicação de nulidade a toda prática fraudulenta, ainda mesmo quando tal sanção não é expressamente ordenada".* E, logo a seguir, acrescenta: *"Firma-se, portanto, o princípio que a invalidação dos atos fraudulentos dispensa especial intervenção legislativa".*

Caio Mário da Silva Pereira é mais incisivo quando escreve: ... *"os escritores acrescentam ainda que, no conflito entre interesse de credor e do devedor, deve prevalecer o primeiro, porque o credor luta para evitar um prejuízo (certat de damno vitando), enquanto que o segundo defende apenas a manifestação ao lucro percebido (certat de lucro cupiendo); mas, se a alienação for onerosa, a aquisição custou ao adquirente uma prestação ou sacrifício patrimonial, e a sua posição é idêntica à do credor, pois certat ambo de damno vitando, e, nestas condições, somente deve ceder seu direito e perder o bem o adquirente que seja convencido de cumplicidade na manobra fraudulenta do devedor".*

Ninguém melhor que o próprio credor é indicado para verificar se a alienação lhe acarreta ou não prejuízo, pois não irá auferir vantagem superior ao recebimento do preço correspondente ao seu crédito. Desse modo, se ele julgar que o preço ainda não pago, não corresponde aproximadamente ao real, a melhor solução é a sugerida na emenda, ou seja, impedir a venda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 158

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 199 (do Deputado Brígido Tinoco). Dá nova redação ao artigo l58, acerca do adquirente dos bens do devedor insolvente.

Tem razão o projetista. A emenda gera anomalia jurídica. Com efeito, o credor não pode sustar a execução de ato jurídico perfeito, tal como o contrato de compra e venda, no qual não é parte, sequer.

Retiro a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 199: Retirada pelo douto Relator.

Emenda nº 200 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 a seguinte redação:

Parágrafo único – Se todos os credores, devidamente notificados do preço ainda não pago, o considerarem justo, a venda poderá realizar-se, devendo a quantia a ele correspondente ser depositada em juízo.

Justificação

A emenda proposta não prejudica credores interessados, além de evitar discussões e perda de tempo com as providências que se fazem necessárias.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 158

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 200 (do Deputado Brígido Tinoco). Oferece nova redação ao parágrafo único do artigo 158, em que se cuida de credores, devidamente notificados do preço ainda não pago.

A sugestão guarda as mesmas nuanças da anterior, o que comprova ser falho o sistema proposto.

Retiro a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 200: Retirada pelo douto Relator.

Emenda nº 201 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se do texto do art. 159 do Projeto de Lei Nº 634/75, a disjuntiva ou, antes de terceiros adquirentes.

Justificação

Sugerimos a supressão da disjuntiva “ou” do texto do art. 159 porque o litisconsórcio entre todos não é facultativo, mas obrigatório, e, como está, parece-nos que se tornou ab-libitum.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 159

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 201 e 202 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas ao artigo 159, rigorosamente iguais, objetivam substituir a disjuntiva ou, colocada antes da expressão “terceiros adquirentes” por e.

Não há o que reformar. O artigo 159 do Projeto é reprodução do artigo 109 do Código vigente. Por outro lado, a regra em debate não interfere com problema referente a litisconsórcio.

Desse modo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 201: Pela rejeição.

Emenda nº 202 (Deputado Fernando Cunha)

Ao artigo 159, dar a seguinte redação:

“Art. 159 – A ação, nos casos dos arts. 156 e 157, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta e terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.”

Justificação

A emenda objetiva substituir a disjuntiva “ou”, colocada antes da expressão “terceiros adquirentes”, por “e”. O litisconsórcio entre todos não é facultativo, mas obrigatório. E, como está, parece que se tornou “ab-libitum”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 159

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 201 e 202 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas ao artigo 159, rigorosamente iguais, objetivam substituir a disjuntiva ou, colocada antes da expressão “terceiros adquirentes” por e.

Não há o que reformar. O artigo 159 do Projeto é reprodução do artigo 109 do Código vigente. Por outro lado, a regra em debate não interfere com problema referente a litisconsórcio.

Desse modo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 202: Pela rejeição.

Emenda nº 203 (Deputado Cleverson Teixeira)

O Projeto de Lei nº 634, de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, que serão arts. 161 e 162, renumerados os seguintes:

"Art. 161 – A insolvência do particular caracterizar-se-á pela impossibilidade econômica de solver suas obrigações, e se provará pela inexistência de bens penhoráveis.

Art. 162 – A insolvência do comerciante caracterizar-se-á pela dificuldade financeira de pagamento no termo de obrigações positivas, líquidas, certas e exigíveis desde logo.

Parágrafo único – No caso deste artigo, a prova da insolvência será feita pela verificação de protesto cambial ou de ações de cobrança distribuídas em juízo, que façam presumir a carência de meios para a satisfação dos compromissos comerciais nas épocas dos seus vencimentos".

Justificação

A Seção VI, Capítulo IV da Parte Geral, referente à fraude contra credores, por diversas vezes menciona a expressão "insolvência" como critério para se apurar a possível anulação de ato fraudatório ao direito de terceiros. Com a unificação do direito obrigacional, a obrigação anulável (por fraude contra terceiros) tanto poderia ser de ordem civil quanto comercial.

Contudo, não se diz quando se considera alguém insolvente, nem como se prova a insolvência, expressão que, por sua natureza, é um tanto vaga e admite critérios de interpretação variados, e muitas vezes subjetivos.

Ademais, como ensina PLÁCIDO E SILVA em seu "Vocabulário", no verbete próprio, diferem entre si a insolvência do comerciante e a insolvência do particular.

Por isso, seria muito asado (*sic*) que se fixassem critérios básicos para a caracterização da insolvência, bem como a prova desta, inclusive para que se pusesse termo à variação jurisprudencial que ora se verifica.

Como o projeto é omisso, repetindo apenas as normas ora vigentes, consideramos recomendável a adição que ora propomos.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 203 (do Deputado Cleverson Teixeira). A presente emenda soma ao Projeto mais dois dispositivos, que serão renumerados como artigos 161 e 162, acrescentando a este último um parágrafo. Visa a caracterizar a insolvência do particular e do comerciante.

Este Projeto, que mantém o critério do Código vigente, só define o essencial. Além disso, a emenda distingue a insolvência particular da do comerciante, que não deve ser agasalhada num Projeto que tendo à unificação do direito privado, embora timidamente.

Quanto à definição de insolvência, lê-se no artigo 748 do novo Código de Processo Civil o seguinte: "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor". Como se vê, a definição guarda amplitude, sem exigir a prova da existência de bens penhoráveis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 203: Pela rejeição.

Emenda nº 204 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 163, "caput", a seguinte redação:

"Art. 163 – Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar a declaração de insolvência.

.....

Justificação

Aqui se pretende a substituição da expressão “concurso de credores” pela “declaração de insolvência”.

Na verdade, concurso de credores é o nome tradicional pelo qual se conhece o instituto da insolvência civil. Entretanto, como o vigente Código de Processo a trocou por “declaração de insolvência”, melhor que esta também seja a expressão usada no Código Civil, ao menos em atenção à harmonia denominacional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 163

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 204 (do Deputado Fernando Cunha). Trata-se de emenda ao caput do artigo 163. Substitui a expressão “concurso de credores” por “declaração de insolvência”.

O Código de Processo Civil examina a declaração de insolvência, que é pressuposto necessário ao concurso de credores, mas não acaba com este. E mais: o artigo impugnado não objetiva a declaração de insolvência em si mesma, mas o momento que lhe é posterior, isto é, o da formação do acervo patrimonial, sobre o qual concorrerão os credores do devedor comum. Por que, então, excluir do Projeto o concurso de credores?

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 204: Pela rejeição.

Emenda nº 205 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se mais um parágra (*sic*) ao art. 163, passando o atual parágrafo único a § 1º e o § 2º terá a seguinte redação:

Art. 163 - .....

§ 1º - ....

§ 2º - Entre o devedor e o terceiro autor da fraude, subsiste o contrato; e o terceiro não pode concorrer no concurso senão depois de pagos os credores concorrentes ao acervo.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

VII

FRAUDE CONTRA CREDORES

Os arts. 156, 157 e 163 do Projeto entendem ser “ANULÁVEL” o negócio praticado em fraude a credores.

COMENTÁRIO

1.- Mostra a analise do art. 163 do Projeto (art. 113 do atual Código Civil) que este não parece instituir uma verdadeira “nulidade”, porque o mesmo não determina que, em conseqüência da “anulação”, voltem as partes ao estado em que anteriormente se achavam, com a restituição recíproca do que houverem pago em conseqüência do ato anulado (art. 180 do Projeto) A “nulidade”, segundo o texto do art. 163 do Projeto é instituída para exclusiva vantagem do acervo dos credores.

Daí resulta, portanto, que a situação das partes contratantes não se modifica em conseqüência da “anulação” do ato fraudulento. Este apenas se torne INEFICAZ EM RELAÇÃO ACERVO DE CREDORES, subsistindo, portanto, a eficácia entre as partes contratantes, pagos os credores.

Caso típico de “ineficácia relativa” e não de verdadeira nulidade.

2 – O exame do art. 823 do Código civil vai-nos confirmar essa interpretação.

Diz ele: “são nulas, EM BENEFÍCIO DA MASSA, as hipotecas celebradas em garantia de débitos anteriores, nos quarenta dias precedentes à declaração de quebra ou à instauração do concurso de preferência”.

Esse dispositivo nos veio do art. 827 do Código Comercial, do art. 29 letra “c” do Decreto 917 de 24 de outubro de 1890 (sobre falências) e art. 35 letra “c” da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902 (lei de falências).

Ao elaborar a nova lei de falências de 17 de novembro de 1908, não escapou ao seu autor, o ilustre comercialista J. X. Carvalho de Mendonça, a impropriedade das expressões “nulas de pleno direito, mas somente em benefício da massa” constantes da citada lei de 1902.

“Não se trata de uma nulidade (escreveu ele), de um ato nulo no rigor jurídico da palavra. O ato, repelido pela massa FICA SUBSISTENTE, entre as partes que lhe deram ser. É uma nulidade-jano, lembra Segóvia, é o singul esse et non esse” (Tratado, vol. 7. n. 515 e n. 48, 2a. ed. pág. 94, nota 5).

Inspirado, por isso, na lei alemã de 1898, o nosso legislador de 1908 adotou o conceito de “ineficácia”, “Unwirksamkeit” e substituiu as expressões “nulas a benefício da massa” por “não produzir-se efeito relativamente à massa, que ficaram constando do art. 55 da lei de falências de 1908, assim permanecendo nas posteriores.

O curioso, entretanto é que, feita essa retificação na lei de falências de 1908, continuou aquela terminologia errada no projeto do Código Civil que com ela afinal foi promulgada com aquela redação de seu vigente art. 823.

3.- O interessante é que todos os nossos comentadores concordam em que a expressão “nula EM BENEFÍCIO da massa” correspondente a “INEFICAZES relativamente à massa”. Assim Pontes de Miranda (Tratado, 4, § 491, n. 2).

Não se percebe porque deva ter interpretação diferente o art. 113 do Código Civil, que prevê análoga “anulação EM VANTAGEM do acervo de credores”.

4.- Não obstante a redação dada ao art. 113 do Código Civil, nossos comentadores em geral admitem que a fraude de credores constitui em nosso direito caso de nulidade e não de ineficácia (Pontes de Miranda, loc. cit.; Espínola III, 1a parte ns 162 e seguintes).

Afirma assim Espínola que o terceiro adquirente figura também como credor (op. cit., pag. 684), sem se aperceber de que “anulado” o ato fraudulento, o terceiro deixa de ser credor em virtude do contrato anulado e não pode concorrer com os credores da massa, porque a “anulação” foi feita somente “em benefício” desses credores, autores da ação revocatória e não do terceiro adquirente fraudulento.

5.- A se admitir tratar-se duma “nulidade” seria esta muito especial, dado que não pode ser invocada pelas partes contratantes, mas somente por parte de terceiro credor, em seu próprio benefício. Daí a expressão “ação revocatória” que exprime exatamente uma anulação feita exclusivamente no interesse de quem exerce a ação (Planiol, II, n. 327). Como observa Baudry Lecantinerie, “la révocation resultant de l’action paulienne est toute relative. Elle n’a lieu qu’en FAVEUR DES CRÉANCIERS du fraudator, non au prefit du celui-ci; car sa fraude n (*sic*) peut pas être pour lui la source d’un droit; il ne pourra dec, en aucun cas, se prévalcir de cette nullité à l’égard du tiers avec qui il a traité: ENTE LUI ET CE TIERS LE CONTRAT SUBSISTE” (vol. 12, n. 710).

6.- Parece, portanto, oportuno, retificar a terminologia do Código Civil, declarando como o vigente Código Civil Italiano, art. 2.901, que o ato fraudulento é INEFICAZ em relação ao acervo dos credores e não nulo nem anulável, subsistindo entre as partes contratantes (art. 2902).

O atual Projeto de Código Civil reproduz quase literalmente o atual Código, incidindo assim na crítica acima formulada.

Observe-se, entretanto, que escapou ao autor do Código Civil a referência a “revogação” no art. 113 § único, agora modificado nesse ponto pelo Projeto.

SUBSTITUTIVO

Nos arts. 156, 157 e 163 do Projeto, SUBSTITUA-SE a referência a “anulação” e “anulado” por “revogação” e “revogados”.

Acrescente-se: Art. 163 § 2º: “Entre o devedor e o terceiro autor da fraude, subsiste o contrato; e o terceiro não pode concorrer no concurso senão depois de pagos os credores concorrentes ao acervo.”

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 163

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 205 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 163, no sentido de que entre o devedor e o terceiro autor da fraude subsiste o contrato, sendo que o terceiro não pode concorrer no concurso senão depois de pagos os credores concorrentes ao acervo.

A emenda depende da adoção do sistema proposto na emenda nº 193, contra a qual se insurge o projetista, visto como decorre da premissa de que não se trata de validade. Assim, a presente emenda contém a tese da ineficácia relativa, que, se aprovada mudará toda a sistemática do Projeto.

Valerá a pena? Tenho minhas dúvidas. De fato, se conservada a possibilidade de anulação do negócio em fraude a credores, como tencionar que o negócio anulado se mantenha entre o devedor e o terceiro?

Ao exame do Sr Relator Geral e da douta Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 205: Pela rejeição, em face da não adoção da emenda nº 193, que alteraria a sistemática do Projeto.

Emenda nº 206 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 163 – Suprimir, no art. 163, a referência aos atos jurídicos lícitos, eliminando a palavra “lícitos”.

Justificação

É um qualificativo inútil e inconveniente. Inútil, porque se o Projeto faz referência genericamente aos atos jurídicos, não há confusão com quaisquer outros.

Inconveniente, porque a doutrina tradicional faz a distinção entre os atos jurídicos lato sensu e os atos ilícitos. Independentemente de qualquer sutileza doutrinária, que numa lei não deve abrigar, o que interessa é que o intérprete e aplicador irá encontrar um conceito singelo. E sobretudo que se não presta aos recursos espúrios de interpretação.

(PROFESSOR CAIO MARIO)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 163

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 206 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Suprime, no artigo 163 a referência aos atos jurídicos lícitos, expurgando este último vocábulo.

A técnica jurídica aprova a redação do dispositivo do Projeto. A expressão atos jurídicos lícitos traduz, no âmbito da licitude, atos jurídicos diversos dos negócios jurídicos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 206: Pela rejeição.

Emenda nº 207 (Deputado Fernando Cunha)

Substituir, em todo o Capítulo V, do Título I, do Livro III, a palavra “negócio” pelo termo “ato”.

Justificação

Negócio, comumente é mais empregado e acolhível expressando operação comercial, transação.

Ato jurídico, como adotado no Código de 917 e nas leis anteriores, é mais enquadrável em se tratando de nulidades.

Além de tudo, tecnicamente não se vê razão em transmudar “ato”, que geralmente expressa a soma da vontade do agente consubstanciada no todo chamado ato, por negócio, operação, de que resulta convenção. O ato jurídico abrange todas as operações, seja de que natureza seja, enquanto negócio dá a idéia mais restrita de entendimento em que haja troca de interesse material.

Há, neste capítulo, emprego exagerado do vocábulo “negócio”: cerca de dezoito vezes.

Acresce que, vulgarmente, negócio significa local onde se comercia e negociante, o vendeiro, o pequeno comerciante, referindo-se mais propriamente à profissão do mercador.

Observa-se, ademais, que, no mesmo capítulo, nos arts. 171, 177 e 178, o projeto usa a palavra “ato” em lugar de “negócio”.

E a confirmar, ainda mais, a necessidade e procedência da emenda, existem os arts. 897 a 911, em os quais o projeto fala treze vezes a palavra “negócio”, mas referindo-se a operação, movimento de interesse econômico. Do mesmo modo, no capítulo referente à Corretagem (arts. 731 a 738), a palavra “negócio” é empregada cerca de dez vezes, mas aludindo à compra e venda ou à transação entregue à corretagem. O mesmo se diga em relação ao art. 924, sobre títulos de crédito.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 164, caput do art. 165, § 1º do art. 165, § 2º do art. 165, § 1º do art. 166, caput do art. 167, caput do art. 168, caput do art. 169, caput do art. 170, caput do art. 171, caput do art. 172, caput do art. 173, caput do art. 176, inciso II do caput do art. 176, caput do art. 180, caput do art. 181, caput do art. 182

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 207 e 208 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campo). Substitui, em todo o Capítulo V do Título I do Livro III, a palavra negócio pelo vocábulo ato.

Não procede a sugestão. Negócio jurídico é locução plenamente consagrada na legislação e na moderna doutrina, para revelar uma das espécies em que se subdividem os atos jurídicos.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 207: Pela rejeição.

Emenda nº 208 (Deputado Siqueira Campos)

No Capítulo V, Da Invalidade do Negócio Jurídico, Título I, do Livro III, onde se lê negócio, leia-se ato.

Justificação

O termo negócio, comumente, é mais empregado e acolhível expressando-se operação comercial, transação, etc.

Em se tratando de nulidades, ato jurídico é mais enquadrável. Assim, não há razão para se transmudar ato, que geralmente expressa a soma da vontade do agente consubstanciada no todo chamado de ato, por negócio, operação de que resulta convenção. O ato jurídico abrange a todas as operações, se a (*sic*) de que natureza for, enquanto negócio dá idéia mais restrita de todo aquele entendimento em que haja troca de interesse material.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 164, caput do art. 165, § 1º do art. 165, § 2º do art. 165, § 1º do art. 166, caput do art. 167, caput do art. 168, caput do art. 169, caput do art. 170, caput do art. 171, caput do art. 172, caput do art. 173, caput do art. 176, inciso II do caput do art. 176, caput do art. 180, caput do art. 181, caput do art. 182

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 207 e 208 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira Campo). Substitui, em todo o Capítulo V do Título I do Livro III, a palavra negócio pelo vocábulo ato.

Não procede a sugestão. Negócio jurídico é locução plenamente consagrada na legislação e na moderna doutrina, para revelar uma das espécies em que se subdividem os atos jurídicos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 208: Pela rejeição.

Emenda nº 209 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se o item III, do art. 164.

Justificação

Não se deve incluir, dentre as hipóteses de nulidade, esta, importada do Código Civil Italiano de 1942 (arts. 1345 e 1418), retirada da parte dos contratos. Na verdade não se pode separar a causa, como elemento ou requisito do negócio, de sua própria estrutura. A causa está incorporada ao negócio jurídico e é dele inseparável.

Ademais, a ilicitude não diz respeito à causa do ato, mas sim, ao seu objeto, o que, aliás, já está previsto no item II.

A inovação constante do projeto não encerra utilidade e só pode ensejar confusões. Trata-se de assunto polêmico sobre o qual nem os mestres italianos chegaram a um acordo. (E. g., Biondo Biondi, Betti e outros).

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 164

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 209 (do Deputado Cleverson Teixeira). Pede a supressão do item III, do artigo 164. sob o fundamento de que os seus dizeres podem ensejar confusões, de vez que a causa está incorporada ao negócio jurídico e é dele inseparável.

Creio não proceder sugestão. Motivo tem conceito diverso do de causa, como se observa na Theoria (*sic*) Geral do Direito Civil. Ocorre, ainda, que o Projeto não se ocupa da causa como elemento fundamental do negócio jurídico, mas do motivo. O Projeto, como se deduz, é anti-causalista.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 209: Pela rejeição.

Emenda nº 210 (Deputado Tancredo Neves)

O inciso IV do art. 164 passa a ter a seguinte redação:

ART. 164 .....

.....

.....

.....

IV – QUANDO FOR PRETERIDA ALGUMA SOLENIDADE ESSENCIAL PARA A SUA VALIDADE.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

IV

FORMALIDADES ACESSÓRIAS DO ATO JURÍDICO.

Art. É nulo o negócio jurídico:

IV quando for preterida alguma solenidade que A ALEI considere esseical (*sic*) para a sua validade".

OBSERVAÇÕES

1.- De ha muito a doutrina estabeleceu que nem toda a omissão de solenidade prescrita pela lei para determinado ato importa na sanção da nulidade.

Deve-se distinguir entre as formalidades substanciais e a as acidentais.

Formas substanciais ou essenciais (já as definia Merlin) “são as que constituem essencialmente a substancia dum ato; sem essas formas, o ato que se pretendeu fazer não adquiriu a existência que somente elas lhes pode iam dar”.

Mesmo que a lei não tenha estabelecido para sua omissão a pena de nulidade, esta ocorrerá.

“Mas (acrescenta Merlin) se as formalidades são acidentais, estranhas, por assim dizer, à substância do ato, elas não importam na nulidade por sua simples omissão seria preciso, nesse caso que a lei estabelecesse uma clausula de nulidade para que o juiz a pudesse pronunciar” (Merlin, Repertoire, au mot Nullité § 1. n. r., apud Laurent, 1, n. 68).

Assim por exemplo, para as numerosas formalidades que a lei prescreve para a redação dos atos de registro civil. Sua omissão ora importará nulidade, ora não a importará conforme sua gravidade e sua relação com a substância do ato.

Da mesma forma a simples omissão dos prenomes e da profissão, exigidos pela lei hipotecária. Decidiu a Corte de Cassação francesa, num célebre acordão de 22 de abril de 1807 que sua omissão não importa em nulidade porque nenhum interesse fica ferido pela inobservância da disposição legal a esse respeito (Laurent, loc. cit.).

Entre nós essa mesma doutrina é admitida, quer em relação aos atos de registro civil (Serpa Lopes, Curso de Direto Civil, vol. 1, n. 184), que em relação à interpretação do nosso art. 846 do Código Civil sobre inscrição hipotecária (Carvalho Santos, vol. 10, pags. 479 e 480, Huc. 13, n. 327; Aubry et Rau § 276 n. 2).

2.- O Projeto portanto está equivocado quando, repetindo o n. 4 do atual art. 145 do Código Civil, diz ser nulo o negocio juridico quando for preterida alguma formalidade que A LEI considere ESSENCIAL para a sua validade”. (art. 164 n. IV).

Segundo a redação do Projeto uma solenidade estabelecida pela lei só poderia ser considerada “essencial”, quando a LEI TAXATIVAMENTE assim a houvesse considerado.

Se assim fosse, jamais o juiz poderia deixar de anular o ato em que fosse omitido algum ato que a LEI EXPRESSAMENTE não houvesse declarado essencial ou acidental. Ou, peor (*sic*) ainda, o juiz não poderia anular o ato quando a formalidade omitida NÃO HOUVESSE sido declarada essencial.

A referência à lei, portanto, deve ser supressa do dispositivo, pois cabe ao interprete e não à lei decidir sobre o carater essencial ou acidental da solenidade omitida, salvo se a lei for expressa em determinar a nulidade.

SUBSTITUTIVO

Art. 164 n. IV:

É nulo o negócio jurídico:

IV quando for preterida alguma solenidade essencial para a sua validade.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 164

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 210 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). A emenda é ao inciso V do artigo 164. Sinceramente, a emenda não altera coisa alguma, de maneira substancial, do que se encontra no Projeto. A fórmula atual, que mantém a redação do Código vigente, é bem melhor.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 210: Pela rejeição.

Emenda nº 211 (Deputado Tancredo Neves)

O inciso VI do art. 164 passa a ter a seguinte redação:

Art. 164 .....

.....

VI* – Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

**A matéria está tratada no item VII do artigo, conforme pode ser observado no final da justificação.*

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

V

LEIS DE FORMA PROIBITIVA

Art. 164. É nulo o negocio juridico:

VI –Quando a lei taxativamente o declarar nulo OU PROIBIR-LHE A PRÁTICA, SEM COMINAR SANÇÃO.

COMENTARIO

1.- A existência de normas imperativas e proibitivas de ordem pública sempre foi proclamada pelo direito como limitativa do princípio de autonomia da vontade dos contratantes.

No Código Civil, entretanto, aparecem em caráter excepcional; e é exatamente sua crescente ampliação que caracteriza a evolução do direito vigente.

Assim é que, à simples leitura do nosso Código Civil, se notará que, em regra, seus dispositivos, mormente os reguladores dos contratos, têm simples caráter supletivo da vontade das partes. São normas tiradas das cláusulas usuais ou de estilo cuja inclusão no Código dispensa geralmente que as partes recorram a contratos escritos especiais, já que o legislador habilmente formulou como regra do direito normas que a experiencia revelou serem habitualmente consagradas pelos interessados. Ao lado delas, porém há preceitos legais que não podem ser modificados pelos contratos, ainda mesmo quando a pena de nulidade não tenha sido imposta expressamente pela lei violada.

Daí a conhecida classificação de Savigny, que distinguia as leis em absolutas e supletivas: a) absolutas são as que não podem ser alteradas pela vontade dos particulares (p. ex, as que estabelecem a capacidade das partes, o pátrio poder, etc); b) supletivas, são as que "deixam campo livre à vontade individual de sorte que a regra legal somente se apresenta quando aquela deixa de manifestar-se".

Esta divisão já era conhecida pelos jurisconsultos romanos que, para designarem as leis da primeira classe, empregavam geralmente as expressões "jus publicum" (D,2, 14, fr. 38; D., 11, 7, fr. 20 pr.; D 38, fr. 42; D, 50, 17, fr. 45 § 1), "jus" (D, 40, 23, 4, fr 12 § 1º D, 50, 17, fr. 27), "jus commune" (D., 2, 14, fr 7 § 16), "juris forma" (D., 2, 14, fr. 42; D., 1, 30, fr. 114), e, para as segundas, as expressões "res familiares, privata, ad voluntatem spectans" (D, 2, 14, fr. 7 § 14 e fr. 27 § 4; D , 23, 4, fr. 12; D, 50, 17, fr 27. Savigny. Derecho Romano Actual, vol. 1 § XVI.

Neste segundo caso, o "legislador não tem a intenção de ordenar ou PROIBIR e limita-se apenas a traçar regras gerais para a utilidade dos contratantes, prevê, presume o que quererão, segundo a natureza dos diversos contratos. Se as partes querem o que o legislador presume que elas queriam, não têm necessidade de escrever nos seus contratos todas as obrigações e direitos que deles decorrem naturalmente; basta que se refiram à lei em que tudo isso se acha escrito. E, se suas intenções não concordam com as que o legislador supôs, podem derrogar à lei: o legislador assim lhes permite, e essas derrogações serão perfeitamente válidas" (Laurent, Príncipes, 1 n. 37).

"Toutes les législations civiles contiennent des dispositions dont l'unique objet est de déterminer les droits et les obligations resultant de conventions ou d'autres actes juridiques, pour le cas où les parties ne les auraient pas eles-mêmes réglés. Ces dispositions, qui constituent ce que l'on appelle dês lois déclaratives, doivent être envisagées comme l'expression de la volonté presumée des parties" (Aubry et Rau, Droit Civil Français, vol. 1 § 34, pág. 224).

"Ainsi les lois relatives aux contrats sont faites dans l'intérêt des individus plutôt que dans celui de la société. Il sera done permis aux parties, sauf de rares exceptions, d'y déroger. En formulant les règles qui gouvernent les divers contrats, le législateur a voulu surtout épargner ce soin aux particuliers qui font ces contrats. Les règles dont il s'agir ne sont donc em definitive que l'expression de la volonté presumée des parties; elles ne s'imposent à personne" (Baudry Lacantinerie, Precis de Droit Civil, vol. 1. 1908, n. 96, pág. 50).

2.- Em relação a essas leis de interesse privado, o legislador às vezes emprega formulas especiais, como sejam "no silencio do contrato" ou "salvo clausula expressa em contrario".

Mas também pode não empregar tais fórmulas e adotar uma redação proibitiva sem tirar ao preceito legal sua finalidade de mero interesse privado.

Merlin tentou sustentar o contrario, ao ensinar que "toda lei proibitiva implica na nulidade dos atos que lhe são contrários sem que a lei tenha necessidade de pronunciar essa nulidade".

Fundava-se ele numa constituição dos imperadores Teodósio e Valentiano (Cod., de leg. 1, 14, lei 5; Laurent, 1, n. 59).

Mas logo o referido autor se viu constrangido a apontar "exceções" para essa sua regra, ao acrescentar:

"Os doutores entretanto, excetuam dessa decisão o caso em que o legislador tenha pronunciado uma outra pena diversa da da (*sic*) nulidade, porque então, dizem eles, não se poderia declarar nulo o ato proibido sem supor que o legislador tenha querido infligir duas penas ao mesmo tempo, o que a lei 41, D, de poenis, não permite a ninguem".

"Há também diversas leis que, proibindo certos atos, deixam-nos entretanto subsistir quando são feitos. Ulpiano as qualifica por essa razão de leis imperfeitas, "imperfecta lex est veluti Cincia (diz ele em seus fragmentos, título I, § 2) quae supra certum modum dona ri prihibet, exceptus quibusdam cognatus et si plus donatum sit nen rescindit".

Quanto às leis que concernem à forma externa dos atos, cumpriria distinguir conforme se tratasse de forma especial concernente à substância de ato ou de forma simplesmente acidental" (Merlin, Rép. de Jur., vol. 21, ns. III, IV e V, pag. 351).

3.- Dumoulin, tambem, depois de citar como regra que "le mot ne peut ôte doute puissance de droit et de fait, il em resulte une necéssité precise de se conformer à la loi, et une impossibilité de faire ce qu'elle défend" (Dumoulin, t. III, n. 18, sur la loi 1, D, de verb oblig, n 2; Merlin Rép 21, pág. 391, n. V).

Entretanto esse proprio autor destruiu sua propria regras (*sic*) tais as restrições, exceções e reservas que lhe apontou: "Intellige, quando hoc respicit formam, quae dat esse rei; ve (*sic*) quando lex absolute prohibet; secus, quando subjecta materia ostendit dictum esse praesumptive, vel propter certum finem, qui cessare potest et separari ab actu; Unde Alciat male impugnat hanc regulam, quam debuit limitare ex materia subjecta."

"Tout dépend donc du sujet particular dont il s'agit (comenta Demolombe), ex subjecta materia? A la bonne heure! Et je le creis effectivement ainsi. Mais conven ns (*sic*) que notre règle devient alors bien vague et bien incertaine" (Demolombe, Cours de Code Napoléon, vol. 3, Traite du Mariage, vol. 1, 1879, n. 237, pag. 358).

Duranton tambem cita o caso dos impedimentos proibitivos do casamento, que não trazem sua nulidade (Coura de Droit Français suivante le Code Civil, vol. 12, 1834, n. 529, pags. 636 e 641).

O interessante é que o direito romano classico parece ter seguido tambem uma orientação contraria à citada lei 5 do Código de Justiniano, de legibus.

Distinguiam-se, então, as leis em três grupos:

a) a lei perfeita, lex perfecta, quando declara nulos os atos contrarios às suas proibições;

b) lei menos perfeita, "lex minus quam perfecta", quando, sem anular os atos contrarios a lea (*sic*), pronuncia uma pena contra aqueles que a violarem;

c) lei imperfeita, "lex imperfecta", quando se limita a proibir o ato sem cominar pena alguma contra a infração da proibição (Ulpiano, Reg. 1 §§ 1 e 2. Reconstituição em Girard, Textes de Droit Tomain, pag. 460).

4.- Atualmente, a doutrina tende a adotar a opinião de Merlin mais atenuada, de que é padrão a excelente formula com que o Codigo Civil Alemão procurou resolver o problema das leis proibitivas, no art. 134: "O ato jurídico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se DEDUZIR da lei" (Eis a tradução de Carlos Infante: "un negocio juridico que vaya contra una proibición legal es nulo, se otra cosa no DEDUCE de la ley").

O legislador alemão foi aqui muito mais hábil do que, por exemplo, o argentino que estabeleceu, no art. 18 do seu Código Civil: "Los actos prohibidos por las leyes son de ningun valor, si la ley NO DESIGNA otro efecto para el caso de contravención". Ou o legislador chileno no art. 10 do Código Civil: "Los actos que prohibe la ley son nules i de ningún valor, salvo en cuanto designe EXPRESSAMENTE otro efecto que el de nulidad para el caso de contravención". Ou o legislador português no art. 10, princ. do antigo Codigo

Civil: “Os atos praticados contra a disposição da lei, quer seja esta proibitiva, quer preceptiva, envolvem nulidade, salvo nos casos em que a MESMA LEI ORDENAR o contrário”. Ou o legislador italiano no art. 1.418 do novo Código: “Il contratto è nullo quando è contrario a norma imperativa, salvo che la leggr (*sic*) DISPONGA DIVERSAMENTE” (sobre a omissão de referencia à lei proibitiva nesse art. 1.418 do novo Código Italiano, vide a critica de Alfredo Fidele, Códice Civile, Obbligazioni, vol. 1, pag. 680 e nota 1).

Nem sempre, com efeito, a lei proibitiva estabelece outra penalidade, ou “designa (expressamente ou não) outro efeito” para o caso de sua violação.

Pode, entretanto, mesmo no silêncio da lei proibitiva, ser excluída a sanção da nulidade se do exame da SUA NATUREZA RESULTAR que visa atender a simples interesses privados e não a interesse publico (como ressalvava o art. 10 § unico do antigo Cod. Civil Português).

E pode também acontecer que, embora a lei proibitiva diga respeito a interesse publico, a sua finalidade deva ser preenchida com sanção diversa da nulidade, como acontece, por exemplo, no caso lembrado por Ennecerus, da extralimitação da tarifa de preços, porquanto a venda a preço não permitido não é nula, sendo que deve ser mantida ao preço autorizado (Ennecerus, Derecho Civil, Parte General, trad, vol. 2, § 177, I, 1, pág. 292).

É o que o legislador exprime dizendo, como o interpreta Ennecerus, que “são nulos os negocios que se choquem contra uma proibição legal, SE NÃO RESULTA OUTRA COISA da lei, DADO SEU CONTEÚDO E SEU FIM (desta lei ou do ordenamento jurídico em geral)” (Ennecerus, § 177, I, pag. 291).

O exame dessa finalidade também é a única forma de esclarecer se a violação da lei proibitiva torna a lei nula ou anulável, ou se é proibida apenas a renuncia antecipada aos favores da lei e não aos direitos já adquiridos em virtude da lei (sobre a diferença dessas situações vide De Page, vol. 4, ns. 782 e 982).

5.- É esta também a lição vigorosamente apresentada por Colin et Capitant: “La loi ne prenonce pás toujours EXPRESSEMENT la nullite. Souvent, le Code se contente d’employer une formule prohibitive, “ne peut, ne doit”, ou bien une formule impérative, comme dans les articles 334, 1.394 du Code civil; il ordonne ou il défend, mais sans édicter de sanction (V. art. 447, 463, 464, 791, 903, etc.). Il n’est pas douteux cependant que la nullité peut, dans ces ess, être pronuncée em vertu de la volonte tacite du législateur; autrement dit, elle est virtuelle. Mais quels sont ces cas? Comment reconnaîtra-t-en que le legislateur a eu l’intention de sanctionner par la nullite les actes contraires à ne disposition imperative ou proihibitive édictée par lui? Ains que nous l’avons dejà signalé em parlant de l’ordre public (supra n. 12), il n’y a pas de critérium qui permette de donner à cette question une réponse génerale; on de pourra la resoudre qu’en étudiant, pour chaque cas particulier dans lequel elle se présentera, L’ESPIRIT DE LA LOi ET LES MOTIFS QUI ONT FAIT ÉTICTER l’ordre ou la défese. On devra confronter ces prescriptions avec le príncipe de l’autonomie de la volonté et se demander si, pour l’ordre social, elles sont TELLEMENT ESSENTIALLES ET FONDAMENTALES qu’elles deivent l’emporter sur la liberté de contracter accordée aux individus. Dans le cas de l’affirmative, leus inobservation devra entrainer la nullite” (Colon et Capitant, vol. 1, 1947, n. 88, pag. 82).

No mesmo sentido, Aubry et Rau: “Não se encontra no Código Napoleão nenhum artigo que declare, por via de medida geral, a nulidade dos atos feitos contrariamente a seus preceitos: as disposições desse código tendo por objeto pronunciar nulidades são sempre especiais. Mas como, de outro lado, ele não encerra nenhum texto estabelecendo que os casos previstos por esses dispositivos sejam os unicos nos quais a violação da lei importe em nulidade, é preciso admitir, com a doutrina e a jurisprudência, que o juiz pode e deve às vezes declarar nulos atos cuja nulidade não tenha sido expressamente pronunciada pelo legislador. As nulidades são, pois, textuais ou virtuais.

“As nulidades virtuais, isto é aquelas que não decorrem senão do espirito da lei, resultam já do carater intrínseco, já do fim especial de tais ou tais disposições legislativas. A violação dos preceitos estabelecidos por leis interessando a ordem pública e os costumes importa em geral, segundo o carater mesmo de seus preceitos, na nulidade virtual dos atos pelos quais foram infringidas. Quanto às leis de interesse privado, que elas tenham em vista proteger terceiros ou as proprias partes, a contravenção a seus preceitos importa em nulidade virtual quando essa contravenção recaia sobre condições ou formalidades cujo cumprimento seja indispensável à realização completa DO FIM que o legislador se propôs atingir e não importa nessa consequencia senão nessa suposição” (Aubry et Rau, § 37, vol. 1, ed. 1936, pag. 231).

6.- Em vista do exposto, deve ser VEEMENTEMENTE IMPUGNADO o dispositivo do Projeto que, em seu art. 164, diz ser nulo o negocio juridico “quando a lei lhe proibir a pratica, sem cominar sanção”.

Essa fórmula é duplamente contrária à verdade juridica:

a) em primeiro lugar, porque, se se tratar duma lei de carater meramente declaratorio, pode ser impunemente derrogada pelas partes em seus contratos, pouco importando estar escrita ou não em forma proibitiva. Sua violação não importaria em penalidade alguma.

b) em segundo lugar, o fato de haver alguma pena contra uma proibição legal não significa que TAMBÉM lhe seja imposta a de nulidade, conforme a natureza do dispositivo violado.

SUBSTITUTIVO

Art. 164 n. VII – Suprimir sua parte final “ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção”.

Acrescentar ao art. 164 outro dispositivo, relativo às leis proibitivas:

Art. 164.1.- O negocio juridico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se deduzir DA NATUREZA da lei.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 164

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 211 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). A emenda propõe, para o inciso VII do artigo 164, o que já se encontra no Projeto. A única diferença é uma vírgula antes do ou, que a presente sugestão procura excluir, com razão. Embora sejam duas as hipóteses, a vírgula é desnecessária.

O inciso VII necessita, ainda, de outro reparo. Ao invés de “ou proibir-lhe a prática”, deve dizer-se: “ou lhe proibir a prática”. É que a conjunção temporal quando atrai o pronome ob1íquo lhe.

Desse modo, proponho: “VII – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe proibir a prática, sem cominar sanção”.

Logo depois do inciso, vem a letra minúscula, porque o algarismo romano já vale como letra maiúscula.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 211: Pela rejeição, inclusive da emenda de redação do inciso VII, uma vez que a posposição do pronome se admite por estar o verbo o infinitivo, e ser necessária a vírgula antes de “ou lhe proibir a prática, sem cominar sanção”, pois o “sem cominar sanção” só se aplica ao “lhe proibir a prática”, uma vez que se a lei o declarar nulo, a nulidade é a sanção.

Emenda nº 212 (Deputado Tancredo Neves)

Excluir a parte final do item VII do art. 164.

Justificação

24 – Consideramos que do item VII do artigo 164, devia excluir-se a parte final que considera nulo o negócio jurídico quando a lei “proibir-lhe a prática sem cominar sanção”.

25 – Com efeito, no nosso sistema legislativo encontram-se facilmente diplomas com disposições meramente programáticas. O que se tem entendido até aqui, em todos os ramos de direito é que a norma jurídica destituída de sanção não tem caráter imperativo, mas de simples recomendação.

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO)

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 164

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 212 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Exclui do item VII do artigo 164 as expressões finais: “proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

Baseia-se no fato de que em nosso sistema legislativo encontram-se facilmente diplomas com disposições programáticas, pois “o que se tem entendido até aqui, em todos os

ramos de direito, é que a norma jurídica destituída de sanção não tem caráter imperativo, mas de simples recomendação".

Não procede a emenda. Como bem acentua o projetista, não há, em direito privado, norma proibitiva programática. Tratando-se de proibição da prática de negócio jurídico, é claro que a proibição não se pode limitar a singela recomendação.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 212: Pela rejeição.

Emenda nº 213 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir a parte final do inciso VII do art. 164, ficando assim redigido:

Art. 164 .....

.....

VII – Quando a lei taxativamente o declarar nulo.

Justificação

A mesma do inciso VI do art. 164.

Justificação mencionada pelo Deputado:

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

V

LEIS DE FORMA PROIBITIVA

Art. 164. É nulo o negocio juridico:

VI –Quando a lei taxativamente o declarar nulo OU PROIBIR-LHE A PRÁTICA, SEM COMINAR SANÇÃO.

COMENTARIO

1.- A existência de normas imperativas e proibitivas de ordem pública sempre foi proclamada pelo direito como limitativa do princípio de autonomia da vontade dos contratantes.

No Código Civil, entretanto, aparecem em caráter excepcional; e é exatamente sua crescente ampliação que caracteriza a evolução do direito vigente.

Assim é que, à simples leitura do nosso Código Civil, se notará que, em regra, seus dispositivos, mormente os reguladores dos contratos, têm simples caráter supletivo da vontade das partes. São normas tiradas das cláusulas usuais ou de estilo cuja inclusão no Código dispensa geralmente que as partes recorram a contratos escritos especiais, já que o legislador habilmente formulou como regra do direito normas que a experiencia revelou serem habitualmente consagradas pelos interessados. Ao lado delas, porém há preceitos legais que não podem ser modificados pelos contratos, ainda mesmo quando a pena de nulidade não tenha sido imposta expressamente pela lei violada.

Daí a conhecida classificação de Savigny, que distinguia as leis em absolutas e supletivas: a) absolutas são as que não podem ser alteradas pela vontade dos particulares (p. ex, as que estabelecem a capacidade das partes, o pátrio poder, etc); b) supletivas, são as que "deixam campo livre à vontade individual de sorte que a regra legal somente se apresenta quando aquela deixa de manifestar-se".

Esta divisão já era conhecida pelos jurisconsultos romanos que, para designarem as leis da primeira classe, empregavam geralmente as expressões "jus publicum" (D,2, 14, fr. 38; D., 11, 7, fr. 20 pr.; D 38, fr. 42; D, 50, 17, fr. 45 § 1), "jus" (D, 40, 23, 4, fr 12 § 1º D, 50, 17, fr. 27), "jus commune" (D., 2, 14, fr 7 § 16), "juris forma" (D., 2, 14, fr. 42; D., 1, 30, fr. 114), e, para as segundas, as expressões "res familiares, privata, ad voluntatem spectans" (D, 2, 14, fr. 7 § 14 e fr. 27 § 4; D , 23, 4, fr. 12; D, 50, 17, fr 27. Savigny. Derecho Romano Actual, vol. 1 § XVI.

Neste segundo caso, o "legislador não tem a intenção de ordenar ou PROIBIR e limita-se apenas a traçar regras gerais para a utilidade dos contratantes, prevê, presume o que quererão, segundo a natureza dos diversos contratos. Se as partes querem o que o legislador presume que elas queriam, não têm necessidade de escrever nos seus contratos todas as obrigações e direitos que deles decorrem naturalmente;

basta que se refiram à lei em que tudo isso se acha escrito. E, se suas intenções não concordam com as que o legislador supôs, podem derrogar à lei: o legislador assim lhes permite, e essas derrogações serão perfeitamente válidas" (Laurent, Príncipes, 1 n. 37).

"Toutes les législations civiles contiennent des dispositions dont l'unique objet est de déterminer les droits et les obligations resultant de conventions ou d'autres actes juridiques, pour le cas où les parties ne les auraient pas eles-mêmes réglés. Ces dispositions, qui constituent ce que l'on appelle dês lois déclaratives, doivent être envisagées comme l'expression de la volonté presumée des parties" (Aubry et Rau, Droit Civil Français, vol. 1 § 34, pág. 224).

"Ainsi les lois relatives aux contrats sont faites dans l'intérêt des individus plutôt que dans celui de la société. Il sera done permis aux parties, sauf de rares exceptions, d'y déroger. En formulant les règles qui gouvernent les divers contrats, le législateur a voulu surtout épargner ce soin aux particuliers qui font ces contrats. Les règles dont il s'agir ne sont donc em definitive que l'expression de la volonté presumée des parties; elles ne s'imposent à personne" (Baudry Lacantinerie, Precis de Droit Civil, vol. 1. 1908, n. 96, pág. 50).

2.- Em relação a essas leis de interesse privado, o legislador às vezes emprega formulas especiais, como sejam "no silencio do contrato" ou "salvo clausula expressa em contrario".

Mas também pode não empregar tais fórmulas e adotar uma redação proibitiva sem tirar ao preceito legal sua finalidade de mero interesse privado.

Merlin tentou sustentar o contrario, ao ensinar que "toda lei proibitiva implica na nulidade dos atos que lhe são contrários sem que a lei tenha necessidade de pronunciar essa nulidade".

Fundava-se ele numa constituição dos imperadores Teodósio e Valentiano (Cod., de leg. 1, 14, lei 5; Laurent, 1, n. 59).

Mas logo o referido autor se viu constrangido a apontar "exceções" para essa sua regra, ao acrescentar:

"Os doutores entretanto, excetuam dessa decisão o caso em que o legislador tenha pronunciado uma outra pena diversa da da (*sic*) nulidade, porque então, dizem eles, não se poderia declarar nulo o ato proibido sem supor que o legislador tenha querido infligir duas penas ao mesmo tempo, o que a lei 41, D, de poenis, não permite a ninguem".

"Há também diversas leis que, proibindo certos atos, deixam-nos entretanto subsistir quando são feitos. Ulpiano as qualifica por essa razão de leis imperfeitas, "imperfecta lex est veluti Cincia (diz ele em seus fragmentos, título I, § 2) quae supra certum modum dona ri prihibet, exceptus quibusdam cognatus et si plus donatum sit nen rescindit".

Quanto às leis que concernem à forma externa dos atos, cumpriria distinguir conforme se tratasse de forma especial concernente à substância de ato ou de forma simplesmente acidental" (Merlin, Rép. de Jur., vol. 21, ns. III, IV e V, pag. 351).

3.- Dumoulin, tambem, depois de citar como regra que "le mot ne peut ôte doute puissance de droit et de fait, il em resulte une necéssité precise de se conformer à la loi, et une impossibilité de faire ce qu'elle défend" (Dumoulin, t. III, n. 18, sur la loi 1, D, de verb oblig, n 2; Merlin Rép 21, pág. 391, n. V).

Entretanto esse proprio autor destruiu sua propria regras (*sic*) tais as restrições, exceções e reservas que lhe apontou: "Intellige, quando hoc respicit formam, quae dat esse rei; ve (*sic*) quando lex absolute prohibet; secus, quando subjecta materia ostendit dictum esse praesumptive, vel propter certum finem, qui cessare potest et separari ab actu; Unde Alciat male impugnat hanc regulam, quam debuit limitare ex materia subjecta."

"Tout dépend donc du sujet particular dont il s'agit (comenta Demolombe), ex subjecta materia? A la bonne heure! Et je le creis effectivement ainsi. Mais conven ns (*sic*) que notre règle devient alors bien vague et bien incertaine" (Demolombe, Cours de Code Napoléon, vol. 3, Traite du Mariage, vol. 1, 1879, n. 237, pag. 358).

Duranton tambem cita o caso dos impedimentos proibitivos do casamento, que não trazem sua nulidade (Coura de Droit Français suivante le Code Civil, vol. 12, 1834, n. 529, pags. 636 e 641).

O interessante é que o direito romano classico parece ter seguido tambem uma orientação contraria à citada lei 5 do Código de Justiniano, de legibus.

Distinguiam-se, então, as leis em três grupos:

a) a lei perfeita, lex perfecta, quando declara nulos os atos contrarios às suas proibições;

b) lei menos perfeita, "lex minus quam perfecta", quando, sem anular os atos contrarios a lea (*sic*), pronuncia uma pena contra aqueles que a violarem;

c) lei imperfeita, "lex imperfecta", quando se limita a proibir o ato sem cominar pena alguma contra a infração da proibição (Ulpiano, Reg. 1 §§ 1 e 2. Reconstituição em Girard, Textes de Droit Tomain, pag. 460).

4.- Atualmente, a doutrina tende a adotar a opinião de Merlin mais atenuada, de que é padrão a excelente formula com que o Codigo Civil Alemão procurou resolver o problema das leis proibitivas, no art. 134: "O ato jurídico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se DEDUZIR da lei" (Eis a tradução de Carlos Infante: "un negocio juridico que vaya contra una proibición legal es nulo, se otra cosa no DEDUCE de la ley").

O legislador alemão foi aqui muito mais hábil do que, por exemplo, o argentino que estabeleceu, no art. 18 do seu Código Civil: "Los actos prohibidos por las leyes son de ningun valor, si la ley NO DESIGNA otro efecto para el caso de contravención". Ou o legislador chileno no art. 10 do Código Civil: "Los actos que prohibe la ley son nules i de ningún valor, salvo en cuanto designe EXPRESSAMENTE otro efecto que el de nulidad para el caso de contravención". Ou o legislador português no art. 10, princ. do antigo Codigo Civil: "Os atos praticados contra a disposição da lei, quer seja esta proibitiva, quer preceptiva, envolvem nulidade, salvo nos casos em que a MESMA LEI ORDENAR o contrário". Ou o legislador italiano no art. 1.418 do novo Código: "Il contratto è nullo quando è contrario a norma imperativa, salvo che la leggr (*sic*) DISPONGA DIVERSAMENTE" (sobre a omissão de referencia à lei proibitiva nesse art. 1.418 do novo Código Italiano, vide a critica de Alfredo Fidele, Códice Civile, Obbligazioni, vol. 1, pag. 680 e nota 1).

Nem sempre, com efeito, a lei proibitiva estabelece outra penalidade, ou "designa (expressamente ou não) outro efeito" para o caso de sua violação.

Pode, entretanto, mesmo no silêncio da lei proibitiva, ser excluída a sanção da nulidade se do exame da SUA NATUREZA RESULTAR que visa atender a simples interesses privados e não a interesse publico (como ressalvava o art. 10 § unico do antigo Cod. Civil Português).

E pode também acontecer que, embora a lei proibitiva diga respeito a interesse publico, a sua finalidade deva ser preenchida com sanção diversa da nulidade, como acontece, por exemplo, no caso lembrado por Enneccerus, da extralimitação da tarifa de preços, porquanto a venda a preço não permitido não é nula, sendo que deve ser mantida ao preço autorizado (Enneccerus, Derecho Civil, Parte General, trad, vol. 2, § 177, I, 1, pág. 292).

É o que o legislador exprime dizendo, como o interpreta Enneccerus, que "são nulos os negocios que se choquem contra uma proibição legal, SE NÃO RESULTA OUTRA COISA da lei, DADO SEU CONTEÚDO E SEU FIM (desta lei ou do ordenamento jurídico em geral)" (Enneccerus, § 177, I, pag. 291).

O exame dessa finalidade também é a única forma de esclarecer se a violação da lei proibitiva torna a lei nula ou anulável, ou se é proibida apenas a renuncia antecipada aos favores da lei e não aos direitos já adquiridos em virtude da lei (sobre a diferença dessas situações vide De Page, vol. 4, ns. 782 e 982).

5.- É esta também a lição vigorosamente apresentada por Colin et Capitant: "La loi ne prenonce pás toujours EXPRESSEMENT la nullite. Souvent, le Code se contente d'employer une formule prohibitive, "ne peut, ne doit", ou bien une formule impérative, comme dans les articles 334, 1.394 du Code civil; il ordonne ou il défend, mais sans édicter de sanction (V. art. 447, 463, 464, 791, 903, etc.). Il n'est pas douteux cependant que la nullité peut, dans ces ess, être pronuncée em vertu de la volonte tacite du législateur; autrement dit, elle est virtuelle. Mais quels sont ces cas? Comment reconnaîtra-t-en que le legislateur a eu l'intention de sanctionner par la nullite les actes contraires à ne disposition imperative ou proihibitive édictée par lui? Ains que nous l'avons dejà signalé em parlant de l'ordre public (supra n. 12), il n'y a pas de critérium qui permette de donner à cette question une réponse génerale; on de pourra la resoudre qu'en étudiant, pour chaque cas particulier dans lequel elle se présentera, L'ESPIRIT DE LA LOi ET LES MOTIFS QUI ONT FAIT ÉTICTER l'ordre ou la défese. On devra confronter ces prescriptions avec le príncipe de l'autonomie de la volonté et se demander si, pour l'ordre social, elles sont TELLEMENT ESSENTIALLES ET FONDAMENTALES qu'elles deivent l'emporter sur la liberté de contracter accordée aux individus. Dans le cas de l'affirmative, leus inobservation devra entrainer la nullite" (Colon et Capitant, vol. 1, 1947, n. 88, pag. 82).

No mesmo sentido, Aubry et Rau: “Não se encontra no Código Napoleão nenhum artigo que declare, por via de medida geral, a nulidade dos atos feitos contrariamente a seus preceitos: as disposições desse código tendo por objeto pronunciar nulidades são sempre especiais. Mas como, de outro lado, ele não encerra nenhum texto estabelecendo que os casos previstos por esses dispositivos sejam os unicos nos quais a violação da lei importe em nulidade, é preciso admitir, com a doutrina e a jurisprudência, que o juiz pode e deve às vezes declarar nulos atos cuja nulidade não tenha sido expressamente pronunciada pelo legislador. As nulidades são, pois, textuais ou virtuais.

“As nulidades virtuais, isto é aquelas que não decorrem senão do espirito da lei, resultam já do carater intrínseco, já do fim especial de tais ou tais disposições legislativas. A violação dos preceitos estabelecidos por leis interessando a ordem pública e os costumes importa em geral, segundo o carater mesmo de seus preceitos, na nulidade virtual dos atos pelos quais foram infringidas. Quanto às leis de interesse privado, que elas tenham em vista proteger terceiros ou as proprias partes, a contravenção a seus preceitos importa em nulidade virtual quando essa contravenção recaia sobre condições ou formalidades cujo cumprimento seja indispensável à realização completa DO FIM que o legislador se propôs atingir e não importa nessa consequencia senão nessa suposição” (Aubry et Rau, § 37, vol. 1, ed. 1936, pag. 231).

6.- Em vista do exposto, deve ser VEEMENTEMENTE IMPUGNADO o dispositivo do Projeto que, em seu art. 164, diz ser nulo o negocio juridico “quando a lei lhe proibir a pratica, sem cominar sanção”.

Essa fórmula é duplamente contrária à verdade juridica:

a) em primeiro lugar, porque, se se tratar duma lei de carater meramente declaratorio, pode ser impunemente derrogada pelas partes em seus contratos, pouco importando estar escrita ou não em forma proibitiva. Sua violação não importaria em penalidade alguma.

b) em segundo lugar, o fato de haver alguma pena contra uma proibição legal não significa que TAMBÉM lhe seja imposta a de nulidade, conforme a natureza do dispositivo violado.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 164

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 213 (do Deputado Tancredo Neves, para afeitos regimentais). Suprime a parte final do inciso VII do artigo 164, que assim ficará redigido: “Quando a lei taxativamente o declarar nulo”.

A sugestão não colhe. O inciso VI desse mesmo artigo já atende ao que se propõe na presente emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 213: Pela rejeição.

Emenda nº 214 (Deputado Luiz Braz)

Suprimam-se no inciso VII do artigo 164 as expressões: “ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

Justificação

No inciso VII do artigo 164 o Projeto de Código Civil considera nulo o negócio jurídico “quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

Essa disposição, que tem por objetivo a defesa da ordem jurídica, invalidando em caráter absoluto os atos que a infrinjam frontalmente, deve sofrer limitação.

Na verdade, embora correta a primeira parte desse dispositivo, uma vez que os atos que a lei proíbe com a cominação de nulidade não podem produzir qualquer efeito jurídico, na segunda parte incorre em exagerado formalismo, pois os atos que a lei proíbe sem a cominação de nulidade são válidos e produzem todos os seus normais efeitos, podendo no entanto sujeitar o infrator a sanções decorrentes da inobservância de lei, sanções estas que a própria lei deve prever. E, ainda mais, se a norma jurídica se limita a proibir a prática de um ato, sem cominar qualquer sanção pela sua violação, esse preceito não tem caráter imperativo, constituindo mera norma programática, com o mero efeito de exortação ou recomendação.

A legislação brasileira é pródiga em exemplos de normas jurídicas destituídas de sanção, cuja violação é corriqueira justamente pela falta de sanção, não chegando, todavia, a abalar a solidez da ordem jurídica vigente, por serem normalmente reconhecidas como meras recomendações.

Daí a supressão, ora proposta, da segunda parte do inciso VII do artigo 164.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 164

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 214 (do Deputado Luiz Braz). Exclui as expressões finais do inciso VII do artigo 164.

Esta emenda é idêntica à de nº 212 e merece o mesmo comentário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 214: Pela rejeição.

Emenda nº 215 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar outro item ao art. 164, relativo às leis proibitivas, que terá a seguinte redação:

Art. 164.....

Item – O negócio jurídico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se deduzir da natureza da lei.

Justificação

A mesma do inciso VI do art. 164.

Justificação mencionada pelo deputado:

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

V

LEIS DE FORMA PROIBITIVA

Art. 164. É nulo o negocio juridico:

VI –Quando a lei taxativamente o declarar nulo OU PROIBIR-LHE A PRÁTICA, SEM COMINAR SANÇÃO.

COMENTARIO

1.- A existência de normas imperativas e proibitivas de ordem pública sempre foi proclamada pelo direito como limitativa do princípio de autonomia da vontade dos contratantes.

No Código Civil, entretanto, aparecem em caráter excepcional; e é exatamente sua crescente ampliação que caracteriza a evolução do direito vigente.

Assim é que, à simples leitura do nosso Código Civil, se notará que, em regra, seus dispositivos, mormente os reguladores dos contratos, têm simples caráter supletivo da vontade das partes. São normas tiradas das cláusulas usuais ou de estilo cuja inclusão no Código dispensa geralmente que as partes recorram a contratos escritos especiais, já que o legislador habilmente formulou como regra do direito normas que a experiencia revelou serem habitualmente consagradas pelos interessados. Ao lado delas, porém há preceitos legais que não podem ser modificados pelos contratos, ainda mesmo quando a pena de nulidade não tenha sido imposta expressamente pela lei violada.

Daí a conhecida classificação de Savigny, que distinguia as leis em absolutas e supletivas: a) absolutas são as que não podem ser alteradas pela vontade dos particulares (p. ex, as que estabelecem a capacidade das partes, o pátrio poder, etc); b) supletivas, são as que “deixam campo livre à vontade individual de sorte que a regra legal somente se apresenta quando aquela deixa de manifestar-se”.

Esta divisão já era conhecida pelos jurisconsultos romanos que, para designarem as leis da primeira classe, empregavam geralmente as expressões “jus publicum” (D,2, 14, fr. 38; D., 11, 7, fr. 20 pr.; D 38, fr. 42; D, 50, 17, fr. 45 § 1), “jus” (D, 40, 23, 4, fr 12 § 1º D, 50, 17, fr. 27), “jus commune” (D., 2, 14, fr 7 § 16), “juris forma” (D., 2, 14, fr. 42; D., 1, 30, fr. 114), e, para as segundas, as expressões “res familiares,

privata, ad voluntatem spectans" (D, 2, 14, fr. 7 § 14 e fr. 27 § 4; D , 23, 4, fr. 12; D, 50, 17, fr 27. Savigny. Derecho Romano Actual, vol. 1 § XVI.

Neste segundo caso, o "legislador não tem a intenção de ordenar ou PROIBIR e limita-se apenas a traçar regras gerais para a utilidade dos contratantes, prevê, presume o que quererão, segundo a natureza dos diversos contratos. Se as partes querem o que o legislador presume que elas queriam, não têm necessidade de escrever nos seus contratos todas as obrigações e direitos que deles decorrem naturalmente; basta que se refiram à lei em que tudo isso se acha escrito. E, se suas intenções não concordam com as que o legislador supôs, podem derrogar à lei: o legislador assim lhes permite, e essas derrogações serão perfeitamente válidas" (Laurent, Príncipes, 1 n. 37).

"Toutes les législations civiles contiennent des dispositions dont l'unique objet est de déterminer les droits et les obligations resultant de conventions ou d'autres actes juridiques, pour le cas où les parties ne les auraient pas eles-mêmes réglés. Ces dispositions, qui constituent ce que l'on appelle dês lois déclaratives, doivent être envisagées comme l'expression de la volonté presumée des parties" (Aubry et Rau, Droit Civil Français, vol. 1 § 34, pág. 224).

"Ainsi les lois relatives aux contrats sont faites dans l'intérêt des individus plutôt que dans celui de la société. Il sera done permis aux parties, sauf de rares exceptions, d'y déroger. En formulant les règles qui gouvernent les divers contrats, le législateur a voulu surtout épargner ce soin aux particuliers qui font ces contrats. Les règles dont il s'agir ne sont donc em definitive que l'expression de la volonté presumée des parties; elles ne s'imposent à personne" (Baudry Lacantinerie, Precis de Droit Civil, vol. 1. 1908, n. 96, pág. 50).

2.- Em relação a essas leis de interesse privado, o legislador às vezes emprega formulas especiais, como sejam "no silencio do contrato" ou "salvo clausula expressa em contrario".

Mas também pode não empregar tais fórmulas e adotar uma redação proibitiva sem tirar ao preceito legal sua finalidade de mero interesse privado.

Merlin tentou sustentar o contrario, ao ensinar que "toda lei proibitiva implica na nulidade dos atos que lhe são contrários sem que a lei tenha necessidade de pronunciar essa nulidade".

Fundava-se ele numa constituição dos imperadores Teodósio e Valentiano (Cod., de leg. 1, 14, lei 5; Laurent, 1, n. 59).

Mas logo o referido autor se viu constrangido a apontar "exceções" para essa sua regra, ao acrescentar:

"Os doutores entretanto, excetuam dessa decisão o caso em que o legislador tenha pronunciado uma outra pena diversa da da (*sic*) nulidade, porque então, dizem eles, não se poderia declarar nulo o ato proibido sem supor que o legislador tenha querido infligir duas penas ao mesmo tempo, o que a lei 41, D, de poenis, não permite a ninguem".

"Há também diversas leis que, proibindo certos atos, deixam-nos entretanto subsistir quando são feitos. Ulpiano as qualifica por essa razão de leis imperfeitas, "imperfecta lex est veluti Cincia (diz ele em seus fragmentos, título I, § 2) quae supra certum modum dona ri prihibet, exceptus quibusdam cognatus et si plus donatum sit nen rescindit".

Quanto às leis que concernem à forma externa dos atos, cumpriria distinguir conforme se tratasse de forma especial concernente à substância de ato ou de forma simplesmente acidental" (Merlin, Rép. de Jur., vol. 21, ns. III, IV e V, pag. 351).

3.- Dumoulin, tambem, depois de citar como regra que "le mot ne peut ôte doute puissance de droit et de fait, il em resulte une necéssité precise de se conformer à la loi, et une impossibilité de faire ce qu'elle défend" (Dumoulin, t. III, n. 18, sur la loi 1, D, de verb oblig, n 2; Merlin Rép 21, pág. 391, n. V).

Entretanto esse proprio autor destruiu sua propria regras (*sic*) tais as restrições, exceções e reservas que lhe apontou: "Intellige, quando hoc respicit formam, quae dat esse rei; ve (*sic*) quando lex absolute prohibet; secus, quando subjecta materia ostendit dictum esse praesumptive, vel propter certum finem, qui cessare potest et separari ab actu; Unde Alciat male impugnat hanc regulam, quam debuit limitare ex materia subjecta."

"Tout dépend donc du sujet particular dont il s'agit (comenta Demolombe), ex subjecta materia? A la bonne heure! Et je le creis effectivement ainsi. Mais conven ns (*sic*) que notre règle devient alors bien vague et bien incertaine" (Demolombe, Cours de Code Napoléon, vol. 3, Traite du Mariage, vol. 1, 1879, n. 237, pag. 358).

Duranton tambem cita o caso dos impedimentos proibitivos do casamento, que não trazem sua nulidade (Coura de Droit Français suivante le Code Civil, vol. 12, 1834, n. 529, pags. 636 e 641).

O interessante é que o direito romano classico parece ter seguido tambem uma orientação contraria à citada lei 5 do Código de Justiniano, de legibus.

Distinguiam-se, então, as leis em três grupos:

a) a lei perfeita, lex perfecta, quando declara nulos os atos contrarios às suas proibições;

b) lei menos perfeita, "lex minus quam perfecta", quando, sem anular os atos contrarios a lea (*sic*), pronuncia uma pena contra aqueles que a violarem;

c) lei imperfeita, "lex imperfecta", quando se limita a proibir o ato sem cominar pena alguma contra a infração da proibição (Ulpiano, Reg. 1 §§ 1 e 2. Reconstituição em Girard, Textes de Droit Tomain, pag. 460).

4.- Atualmente, a doutrina tende a adotar a opinião de Merlin mais atenuada, de que é padrão a excelente formula com que o Codigo Civil Alemão procurou resolver o problema das leis proibitivas, no art. 134: "O ato jurídico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se DEDUZIR da lei" (Eis a tradução de Carlos Infante: "un negocio juridico que vaya contra una proibición legal es nulo, se otra cosa no DEDUCE de la ley").

O legislador alemão foi aqui muito mais hábil do que, por exemplo, o argentino que estabeleceu, no art. 18 do seu Código Civil: "Los actos prohibidos por las leyes son de ningun valor, si la ley NO DESIGNA otro efecto para el caso de contravención". Ou o legislador chileno no art. 10 do Código Civil: "Los actos que prohibe la ley son nules i de ningún valor, salvo en cuanto designe EXPRESSAMENTE otro efecto que el de nulidad para el caso de contravención". Ou o legislador português no art. 10, princ. do antigo Codigo Civil: "Os atos praticados contra a disposição da lei, quer seja esta proibitiva, quer preceptiva, envolvem nulidade, salvo nos casos em que a MESMA LEI ORDENAR o contrário". Ou o legislador italiano no art. 1.418 do novo Código: "Il contratto è nullo quando è contrario a norma imperativa, salvo che la leggr (*sic*) DISPONGA DIVERSAMENTE" (sobre a omissão de referencia à lei proibitiva nesse art. 1.418 do novo Código Italiano, vide a critica de Alfredo Fidele, Códice Civile, Obbligazioni, vol. 1, pag. 680 e nota 1).

Nem sempre, com efeito, a lei proibitiva estabelece outra penalidade, ou "designa (expressamente ou não) outro efeito" para o caso de sua violação.

Pode, entretanto, mesmo no silêncio da lei proibitiva, ser excluída a sanção da nulidade se do exame da SUA NATUREZA RESULTAR que visa atender a simples interesses privados e não a interesse publico (como ressalvava o art. 10 § unico do antigo Cod. Civil Português).

E pode também acontecer que, embora a lei proibitiva diga respeito a interesse publico, a sua finalidade deva ser preenchida com sanção diversa da nulidade, como acontece, por exemplo, no caso lembrado por Enneccerus, da extralimitação da tarifa de preços, porquanto a venda a preço não permitido não é nula, sendo que deve ser mantida ao preço autorizado (Enneccerus, Derecho Civil, Parte General, trad, vol. 2, § 177, I, 1, pág. 292).

É o que o legislador exprime dizendo, como o interpreta Enneccerus, que "são nulos os negocios que se choquem contra uma proibição legal, SE NÃO RESULTA OUTRA COISA da lei, DADO SEU CONTEÚDO E SEU FIM (desta lei ou do ordenamento jurídico em geral)" (Enneccerus, § 177, I, pag. 291).

O exame dessa finalidade também é a única forma de esclarecer se a violação da lei proibitiva torna a lei nula ou anulável, ou se é proibida apenas a renuncia antecipada aos favores da lei e não aos direitos já adquiridos em virtude da lei (sobre a diferença dessas situações vide De Page, vol. 4, ns. 782 e 982).

5.- É esta também a lição vigorosamente apresentada por Colin et Capitant: "La loi ne prenonce pás toujours EXPRESSEMENT la nullite. Souvent, le Code se contente d'employer une formule prohibitive, "ne peut, ne doit", ou bien une formule impérative, comme dans les articles 334, 1.394 du Code civil; il ordonne ou il défend, mais sans édicter de sanction (V. art. 447, 463, 464, 791, 903, etc.). Il n'est pas douteux cependant que la nullité peut, dans ces ess, être pronuncée em vertu de la volonte tacite du législateur; autrement dit, elle est virtuelle. Mais quels sont ces cas? Comment reconnaîtra-t-en que le legislateur a eu l'intention de sanctionner par la nullite les actes contraires à ne disposition imperative ou proihibitive édictée par lui? Ains que nous l'avons dejà signalé em parlant de l'ordre public (supra n. 12), il n'y a pas de critérium qui permette de donner à cette question une réponse génerale; on de pourra la resoudre qu'en étudiant, pour chaque cas particulier dans lequel elle se présentera, L'ESPIRIT DE LA LOi ET LES MOTIFS QUI ONT

FAIT ÉTICTER l'ordre ou la défese. On devra confronter ces prescriptions avec le príncipe de l'autonomie de la volonté et se demander si, pour l'ordre social, elles sont TELLEMENT ESSENTIALLES ET FONDAMENTALES qu'elles deivent l'emporter sur la liberté de contracter accordée aux individus. Dans le cas de l'affirmative, leus inobservation devra entrainer la nullite" (Colon et Capitant, vol. 1, 1947, n. 88, pag. 82).

No mesmo sentido, Aubry et Rau: "Não se encontra no Código Napoleão nenhum artigo que declare, por via de medida geral, a nulidade dos atos feitos contrariamente a seus preceitos: as disposições desse código tendo por objeto pronunciar nulidades são sempre especiais. Mas como, de outro lado, ele não encerra nenhum texto estabelecendo que os casos previstos por esses dispositivos sejam os unicos nos quais a violação da lei importe em nulidade, é preciso admitir, com a doutrina e a jurisprudência, que o juiz pode e deve às vezes declarar nulos atos cuja nulidade não tenha sido expressamente pronunciada pelo legislador. As nulidades são, pois, textuais ou virtuais.

"As nulidades virtuais, isto é aquelas que não decorrem senão do espirito da lei, resultam já do carater intrínseco, já do fim especial de tais ou tais disposições legislativas. A violação dos preceitos estabelecidos por leis interessando a ordem pública e os costumes importa em geral, segundo o carater mesmo de seus preceitos, na nulidade virtual dos atos pelos quais foram infringidas. Quanto às leis de interesse privado, que elas tenham em vista proteger terceiros ou as proprias partes, a contravenção a seus preceitos importa em nulidade virtual quando essa contravenção recaia sobre condições ou formalidades cujo cumprimento seja indispensável à realização completa DO FIM que o legislador se propôs atingir e não importa nessa consequencia senão nessa suposição" (Aubry et Rau, § 37, vol. 1, ed. 1936, pag. 231).

6.- Em vista do exposto, deve ser VEEMENTEMENTE IMPUGNADO o dispositivo do Projeto que, em seu art. 164, diz ser nulo o negocio juridico "quando a lei lhe proibir a pratica, sem cominar sanção".

Essa fórmula é duplamente contrária à verdade juridica:

a) em primeiro lugar, porque, se se tratar duma lei de carater meramente declaratorio, pode ser impunemente derrogada pelas partes em seus contratos, pouco importando estar escrita ou não em forma proibitiva. Sua violação não importaria em penalidade alguma.

b) em segundo lugar, o fato de haver alguma pena contra uma proibição legal não significa que TAMBÉM lhe seja imposta a de nulidade, conforme a natureza do dispositivo violado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 164

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 215 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Acrescenta outro item ao artigo 164, relativo às leis proibitivas, no sentido de que "o negócio jurídico que vá contra uma proibição legal é nulo, se outra coisa não se deduzir da natureza da lei".

Trata-se de acréscimo desnecessário, desde que o inciso VII desse artigo já cogita da afronta direta a princípio proibitivo.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 215: Pela rejeição.

Emenda nº 216 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 165 passa a ter a seguinte redação:

Art. 165 – O negócio jurídico simulado pode ser declarado ineficaz a requerimento das partes, ou de terceiros lesados ou representante do poder público a bem da lei ou da fazenda.

Em tal caso subsistirá o ato que se dissimulou se válido for na substância e na forma.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

VI

SIMULAÇÃO

Art. 165.- É nulo o negocio jurídico simulado mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

COMENTÁRIO

1.- Há duas maneiras de se encarar a simulação, no ponto de vista jurídico:

a) ou se deverá entender que o ato encoberto pela simulação é um só ato, ou seja o ato realmente querido pelas partes e por elas OCULTO pela aparencia dum ato simulado; e, nesse caso, se na realidade a intenção das partes tiver sido a de NADA contratar entre si (simulação absoluta), o ato seria nulo por falta de consentimento das partes quanto à realização de qualquer contrato; e se, sob a aparência dum contrato, as partes houverem convencionado, secretamente, realizar outro contrato, VALERÁ este outro, se obedecer aos requisitos legais (simulação relativa).

A ação de simulação, em tal caso, NÃO SERÁ NUNCA AÇÃO DE NULIDADE, MAS SIMPLES AÇÃO DECLARATÓRIA, DESTINADA A REVELAR A NATUREZA DO ATO OCULTO: se este ato for no sentido de NÃO EXISTIR o contrato ou envolver um contrato nulo, o ato será nulo; se o ato oculto obedecer aos requisitos legais, valerá como tiver sido na realidade convencionado.

Tal é o sistema dotado pelo direito alemão e suíço, e já agora também pelo Codigo Civil Português, arts. 240 e 241.

b) Se se entender que, na simulação, HÁ DUAS DECLARAÇÕES SIMULTÂNEAS, AMBAS DESTINADAS A PRODUZIR EFEITO, uma oculta, em relação às partes contratantes, e outra, aparente, em relação aos terceiros, a matéria será regulada pelos principios da simples INEFICÁCIA RELATIVA. A ação declaratoria de simulação visa estender aos terceiros os efeitos do ato oculto.

É o sistema adotado pelo direito francês e italiano.

2.- Não cabe aqui fazer a critica dos dispositivos do atual Código Civil, certamente os mais obscuros e defeituosos do Código.

Basta dizer: a) que o art. 103 não considera defeito a simulação inocente, o que poderia levar a supor que as partes contratantes não poderiam vir a Juizo comprovar a simulação do ato (Eduardo Espínola, Manuel de Cod. Civil, II, I, n. 127): b) o art. 104 impede que a simulação frandulenta (*sic*) seja alegada pelas partes, o que tornaria válido um contrato criminoso oculto pelo veu da simulação; c) o art. 105 fala em nulidade dos atos simulados, sem esclarecer se é de todo o ato ou se apenas do ato aparente.

3.- O Anteprojeto de Codigo Civil, em sua primitiva redação considerava a simulação como uma das causas da "anulabilidade" do ato jurídico (art. 173 n. II), como o atual código, mas acrescentava, no seu art. 156, que a anulabilidade seria apenas a do ato "simulado", subsistindo o que se dissimulou se válido for na substâancia e na forma (art. 156 e 157).

Em critica que fizemos a esse dispositivo, escrevemos: "O Anteprojeto começa por ofender a lógica juridica, quando considera um ato FICTÍCIO como meramente anulavel. Defeito de logica semelhante ao do art. 174, que declarou meramente anulável o ato do louco não interditado" (Rev. de Dir. do Ministério Público do Estado da Guanabara, vol. 16, pag. 42).

Em sua nova redação, o Anteprojeto passou a considerar NULO o ato simulado, adotando a orientação do art. 117 do Codigo Civil Alemão, que assim decidia de acordo com os ensinamentos do direito romano, visto como o ato não corresponderia a nenhuma declaração real de vontade.

4.- Entretanto, não nos parece a solução mais aceitável a de colocar a questão da simulação nos termos de NULIDADE e não de simples INEFICÁCIA.

Com efeito, no ato simulado HA REALMENTE UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE, destinada a produzir efeitos EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, embora, em relação às próprias partes seja um ato meramente aparente e ficticio.

Só no caso de alguma das partes DAR EFICÁCIA EM RELAÇÃO A ELAS ao ato simulado, é que lhes cabe recorrer à declaração, NÃO DE NULIDADE, MAS DE INEFICÁCIA DA SIMULAÇÃO, fazendo prevalescer (*sic*) a ressalva feita entre elas, pelas partes.

De outra parte, se, declarado NULO o ato simulado, o ato NÃO DESAPARECE TOTALMENTE, como é característico dos atos nulos, mas SUBSISTE sob a forma do ato oculto pelo veo (*sic*) da simulação, a ação de simulação não será na verdade uma ação de nulidade, mas uma simples ação declaratória, cuja

finalidade nada mais é do que fazer prevalecer o ato em seu verdadeiro carater, tal como querido pelas partes, como também ensinava o direito romano, “plus valere quid agitur, que quod simulate concipitur”: “mais vale o que se faz do que o que se expressa mediante simulação” (Cod., livro 4, título 22).

Se o ato verdadeiro ou oculto era o de não realizar transação alguma, o ato não será propriamente nulo, em virtude da simulação, mas INEFICAZ, porque essa ineficácia foi a QUERIDA PELAS PARTES; ou se, ao contrario, o ato aparente ocultava um ato verdadeiro e querido pelas partes e o mesmo for válido e tiver forma legal PREVALECERÁ sobre o ato dissimulado.

E tanto isso é verdade que o Projeto ressalva os efeitos do ato NULO ANULADO em relação aos terceiros de boa fé (art. 165 § 2º).

5.- O art. 165 do Projeto, portanto, ao falar da “nulidade”, desconhece que a estrutura da simulação se rege pela “INEFICÁCIA RELATIVA” e não pelas normas da NULIDADE.

6.- Deve-se ainda ter em vista que NEM SEMPRE É NULO O ATO SIMULADO, como proclama o art. 165 do Projeto.

Às vezes, no caso de SIMULAÇÃO INOCENTE, em que as partes não queiram dolosamente se prevalecer do ato simulado uma contra outra ou em prejuízo de terceiros, NÃO HÁ INTERESSE NA DECLARAÇÃO DA SIMULAÇÃO. Nesse sentido, é que o art. 103 do atual Codigo Civil diz que a simulação inocente NÃO CONSTITUI DEFEITO.

Não se justifica em tal caso “anular” o ato simulado nem lhe declarar a ineficácia.

Sugeriria, neste caso, o seguinte substitutivo para o art. 165 do Projeto.

SUBSTITUTIVO

Art. 165. O negócio jurídico simulado PODE ser declarado INEFICAZ a requerimento das partes, ou de terceiros lesados ou representante do poder publico a bem da lei ou da Fazenda.

Em tal caso subsistirá o ato que se dissimulou se válido for na substância e na forma.

§ 1º ...

§ 2º.- O ato simulado é EFICAZ em relação a terceiros que de boa fé hajam contratado.

§ 3º - Em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficacia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 165

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 216 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Dá nova redação ao artigo 165 e lhe acrescenta um parágrafo. Reza o Projeto que “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. A emenda, no entanto, guardando a mesma linha de sugestões anteriores, pretende que a simulação dê margem à ineficácia relativa.

Ambas as posições são plenamente defensáveis. A emenda se contrapõe à postura do Projeto, que segue o exemplo do Código Civil Alemão. Sua aprovação não afetaria posições fundamentais, mas iria provocar falha sistemática, uma vez que a simulação, no corpo do Projeto, encontra-se disciplinada no capitulo “Da invalidade do negócio jurídico”. Desde que validade e eficácia são planos diversos, tenho a impressão que a atitude do Projeto é mais aconselhável.

Em tempo – Julgo necessário substituir, no inciso I do artigo 165, a expressão das a quem por daquelas a quem. O que consta do Projeto é repetição do artigo 102 do Código atual e não passa de velho preciosismo, já ultrapassado.

Ao critério do Sr. Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 216: Pela rejeição, pois a mudança de orientação proposta pela emenda não acarreta qualquer modificação de consequência, e incidiria em falha sistemática: a inclusão de caso de ineficácia (que não se confunde com a nulidade, pois o negócio ineficaz é válido, apenas não produzindo efeitos) em capítulo concernente à invalidade. Aliás, o douto Relator se manifesta pela manutenção do Projeto. Quanto à mudança de “das a quem” por “daquelas a

quem", a primeira forma é correta e está consagrada pelo Código Civil atual, não havendo, portanto, razão para fazer a alteração.

Emenda nº 217 (Deputado Tancredo Neves)

O § 2º do art. 165 passa a ter a seguinte redação:

Art. 165 - .....

§ 1º .....

§ 2º. O ato simulado é eficaz em relação a terceiros que de boa fé hajam contratado.

Justificação

A mesma do art. 165.

Justificação mencionada pelo deputado:

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

VI

SIMULAÇÃO

Art. 165.- É nulo o negocio jurídico simulado mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

COMENTÁRIO

1.- Há duas maneiras de se encarar a simulação, no ponto de vista jurídico:

a) ou se deverá entender que o ato encoberto pela simulação é um só ato, ou seja o ato realmente querido pelas partes e por elas OCULTO pela aparencia dum ato simulado; e, nesse caso, se na realidade a intenção das partes tiver sido a de NADA contratar entre si (simulação absoluta), o ato seria nulo por falta de consentimento das partes quanto à realização de qualquer contrato; e se, sob a aparência dum contrato, as partes houverem convencionado, secretamente, realizar outro contrato, VALERÁ este outro, se obedecer aos requisitos legais (simulação relativa).

A ação de simulação, em tal caso, NÃO SERÁ NUNCA AÇÃO DE NULIDADE, MAS SIMPLES AÇÃO DECLARATÓRIA, DESTINADA A REVELAR A NATUREZA DO ATO OCULTO: se este ato for no sentido de NÃO EXISTIR o contrato ou envolver um contrato nulo, o ato será nulo; se o ato oculto obedecer aos requisitos legais, valerá como tiver sido na realidade convencionado.

Tal é o sistema dotado pelo direito alemão e suíço, e já agora também pelo Codigo Civil Português, arts. 240 e 241.

b) Se se entender que, na simulação, HÁ DUAS DECLARAÇÕES SIMULTÂNEAS, AMBAS DESTINADAS A PRODUZIR EFEITO, uma oculta, em relação às partes contratantes, e outra, aparente, em relação aos terceiros, a matéria será regulada pelos principios da simples INEFICÁCIA RELATIVA. A ação declaratoria de simulação visa estender aos terceiros os efeitos do ato oculto.

É o sistema adotado pelo direito francês e italiano.

2.- Não cabe aqui fazer a critica dos dispositivos do atual Código Civil, certamente os mais obscuros e defeituosos do Código.

Basta dizer: a) que o art. 103 não considera defeito a simulação inocente, o que poderia levar a supor que as partes contratantes não poderiam vir a Juizo comprovar a simulação do ato (Eduardo Espínola, Manuel de Cod. Civil, II, I, n. 127): b) o art. 104 impede que a simulação frandulenta (*sic*) seja alegada pelas partes, o que tornaria válido um contrato criminoso oculto pelo veu da simulação; c) o art. 105 fala em nulidade dos atos simulados, sem esclarecer se é de todo o ato ou se apenas do ato aparente.

3.- O Anteprojeto de Codigo Civil, em sua primitiva redação considerava a simulação como uma das causas da "anulabilidade" do ato jurídico (art. 173 n. II), como o atual código, mas acrescentava, no seu art. 156, que a anulabilidade seria apenas a do ato "simulado", subsistindo o que se dissimulou se válido for na substâancia e na forma (art. 156 e 157).

Em critica que fizemos a esse dispositivo, escrevemos: "O Anteprojeto começa por ofender a lógica juridica, quando considera um ato FICTÍCIO como meramente anulavel. Defeito de logica semelhante

ao do art. 174, que declarou meramente anulável o ato do louco não interditado" (Rev. de Dir. do Ministério Público do Estado da Guanabara, vol. 16, pag. 42).

Em sua nova redação, o Anteprojeto passou a considerar NULO o ato simulado, adotando a orientação do art. 117 do Codigo Civil Alemão, que assim decidia de acordo com os ensinamentos do direito romano, visto como o ato não corresponderia a nenhuma declaração real de vontade.

4.- Entretanto, não nos parece a solução mais aceitável a de colocar a questão da simulação nos termos de NULIDADE e não de simples INEFICÁCIA.

Com efeito, no ato simulado HA REALMENTE UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE, destinada a produzir efeitos EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, embora, em relação às próprias partes seja um ato meramente aparente e ficticio.

Só no caso de alguma das partes DAR EFICÁCIA EM RELAÇÃO A ELAS ao ato simulado, é que lhes cabe recorrer à declaração, NÃO DE NULIDADE, MAS DE INEFICÁCIA DA SIMULAÇÃO, fazendo prevalescer (*sic*) a ressalva feita entre elas, pelas partes.

De outra parte, se, declarado NULO o ato simulado, o ato NÃO DESAPARECE TOTALMENTE, como é característico dos atos nulos, mas SUBSISTE sob a forma do ato oculto pelo veo (*sic*) da simulação, a ação de simulação não será na verdade uma ação de nulidade, mas uma simples ação declaratória, cuja finalidade nada mais é do que fazer prevalecer o ato em seu verdadeiro carater, tal como querido pelas partes, como também ensinava o direito romano, "plus valere quid agitur, que quod simulate concipitur": "mais vale o que se faz do que o que se expressa mediante simulação" (Cod., livro 4, título 22).

Se o ato verdadeiro ou oculto era o de não realizar transação alguma, o ato não será propriamente nulo, em virtude da simulação, mas INEFICAZ, porque essa ineficácia foi a QUERIDA PELAS PARTES; ou se, ao contrario, o ato aparente ocultava um ato verdadeiro e querido pelas partes e o mesmo for válido e tiver forma legal PREVALECERÁ sobre o ato dissimulado.

E tanto isso é verdade que o Projeto ressalva os efeitos do ato NULO ANULADO em relação aos terceiros de boa fé (art. 165 § 2º).

5.- O art. 165 do Projeto, portanto, ao falar da "nulidade", desconhece que a estrutura da simulação se rege pela "INEFICÁCIA RELATIVA" e não pelas normas da NULIDADE.

6.- Deve-se ainda ter em vista que NEM SEMPRE É NULO O ATO SIMULADO, como proclama o art. 165 do Projeto.

Às vezes, no caso de SIMULAÇÃO INOCENTE, em que as partes não queiram dolosamente se prevalecer do ato simulado uma contra outra ou em prejuízo de terceiros, NÃO HÁ INTERESSE NA DECLARAÇÃO DA SIMULAÇÃO. Nesse sentido, é que o art. 103 do atual Codigo Civil diz que a simulação inocente NÃO CONSTITUI DEFEITO.

Não se justifica em tal caso "anular" o ato simulado nem lhe declarar a ineficácia.

Sugeriria, neste caso, o seguinte substitutivo para o art. 165 do Projeto.

SUBSTITUTIVO

Art. 165. O negócio jurídico simulado PODE ser declarado INEFICAZ a requerimento das partes, ou de terceiros lesados ou representante do poder publico a bem da lei ou da Fazenda.

Em tal caso subsistirá o ato que se dissimulou se válido for na substância e na forma.

§ 1º ...

§ 2º.- O ato simulado é EFICAZ em relação a terceiros que de boa fé hajam contratado.

§ 3º - Em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficacia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 165

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 217 e 218 (do Deputado Tancredo Neves, para afeitos regimentais). A primeira dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 165, sustentando que "o ato simulado é eficaz em relações a terceiros que de boa fé hajam contratado"; a segunda, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 165, admite que "em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficácia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé".

Salta à luz da evidência que ambas as emendas se prendem à emenda nº 216, sobre a qual já emitiu as necessárias considerações.

Desse modo, encaminho-as à análise do Sr. Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 217: Pela rejeição, em face de não adoção da emenda nº 216.

Emenda nº 218 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 165 que passará a ser o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 165 - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - Em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficácia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé.

Justificação

Esta contida na justificação do art. 165.

Justificação mencionada pelo deputado:

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

VI

SIMULAÇÃO

Art. 165.- É nulo o negocio jurídico simulado mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

COMENTÁRIO

1.- Há duas maneiras de se encarar a simulação, no ponto de vista jurídico:

a) ou se deverá entender que o ato encoberto pela simulação é um só ato, ou seja o ato realmente querido pelas partes e por elas OCULTO pela aparencia dum ato simulado; e, nesse caso, se na realidade a intenção das partes tiver sido a de NADA contratar entre si (simulação absoluta), o ato seria nulo por falta de consentimento das partes quanto à realização de qualquer contrato; e se, sob a aparência dum contrato, as partes houverem convencionado, secretamente, realizar outro contrato, VALERÁ este outro, se obedecer aos requisitos legais (simulação relativa).

A ação de simulação, em tal caso, NÃO SERÁ NUNCA AÇÃO DE NULIDADE, MAS SIMPLES AÇÃO DECLARATÓRIA, DESTINADA A REVELAR A NATUREZA DO ATO OCULTO: se este ato for no sentido de NÃO EXISTIR o contrato ou envolver um contrato nulo, o ato será nulo; se o ato oculto obedecer aos requisitos legais, valerá como tiver sido na realidade convencionado.

Tal é o sistema dotado pelo direito alemão e suíço, e já agora também pelo Codigo Civil Português, arts. 240 e 241.

b) Se se entender que, na simulação, HÁ DUAS DECLARAÇÕES SIMULTÂNEAS, AMBAS DESTINADAS A PRODUZIR EFEITO, uma oculta, em relação às partes contratantes, e outra, aparente, em relação aos terceiros, a matéria será regulada pelos principios da simples INEFICÁCIA RELATIVA. A ação declaratoria de simulação visa estender aos terceiros os efeitos do ato oculto.

É o sistema adotado pelo direito francês e italiano.

2.- Não cabe aqui fazer a critica dos dispositivos do atual Código Civil, certamente os mais obscuros e defeituosos do Código.

Basta dizer: a) que o art. 103 não considera defeito a simulação inocente, o que poderia levar a supor que as partes contratantes não poderiam vir a Juizo comprovar a simulação do ato (Eduardo Espínola, Manuel de Cod. Civil, II, I, n. 127): b) o art. 104 impede que a simulação frandulenta (*sic*) seja alegada pelas partes, o que tornaria válido um contrato criminoso oculto pelo veu da simulação; c) o art. 105 fala em nulidade dos atos simulados, sem esclarecer se é de todo o ato ou se apenas do ato aparente.

3.- O Anteprojeto de Codigo Civil, em sua primitiva redação considerava a simulação como uma das causas da “anulabilidade” do ato jurídico (art. 173 n. II), como o atual código, mas acrescentava, no seu art. 156, que a anulabilidade seria apenas a do ato “simulado”, subsistindo o que se dissimulou se válido for na substâancia e na forma (art. 156 e 157).

Em critica que fizemos a esse dispositivo, escrevemos: “O Anteprojeto começa por ofender a lógica juridica, quando considera um ato FICTÍCIO como meramente anulavel. Defeito de logica semelhante ao do art. 174, que declarou meramente anulável o ato do louco não interditado” (Rev. de Dir. do Ministério Público do Estado da Guanabara, vol. 16, pag. 42).

Em sua nova redação, o Anteprojeto passou a considerar NULO o ato simulado, adotando a orientação do art. 117 do Codigo Civil Alemão, que assim decidia de acordo com os ensinamentos do direito romano, visto como o ato não corresponderia a nenhuma declaração real de vontade.

4.- Entretanto, não nos parece a solução mais aceitável a de colocar a questão da simulação nos termos de NULIDADE e não de simples INEFICÁCIA.

Com efeito, no ato simulado HA REALMENTE UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE, destinada a produzir efeitos EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, embora, em relação às próprias partes seja um ato meramente aparente e ficticio.

Só no caso de alguma das partes DAR EFICÁCIA EM RELAÇÃO A ELAS ao ato simulado, é que lhes cabe recorrer à declaração, NÃO DE NULIDADE, MAS DE INEFICÁCIA DA SIMULAÇÃO, fazendo prevalescer (*sic*) a ressalva feita entre elas, pelas partes.

De outra parte, se, declarado NULO o ato simulado, o ato NÃO DESAPARECE TOTALMENTE, como é característico dos atos nulos, mas SUBSISTE sob a forma do ato oculto pelo veo (*sic*) da simulação, a ação de simulação não será na verdade uma ação de nulidade, mas uma simples ação declaratória, cuja finalidade nada mais é do que fazer prevalecer o ato em seu verdadeiro carater, tal como querido pelas partes, como também ensinava o direito romano, “plus valere quid agitur, que quod simulate concipitur”: “mais vale o que se faz do que o que se expressa mediante simulação” (Cod., livro 4, título 22).

Se o ato verdadeiro ou oculto era o de não realizar transação alguma, o ato não será propriamente nulo, em virtude da simulação, mas INEFICAZ, porque essa ineficácia foi a QUERIDA PELAS PARTES; ou se, ao contrario, o ato aparente ocultava um ato verdadeiro e querido pelas partes e o mesmo for válido e tiver forma legal PREVALECERÁ sobre o ato dissimulado.

E tanto isso é verdade que o Projeto ressalva os efeitos do ato NULO ANULADO em relação aos terceiros de boa fé (art. 165 § 2º).

5.- O art. 165 do Projeto, portanto, ao falar da “nulidade”, desconhece que a estrutura da simulação se rege pela “INEFICÁCIA RELATIVA” e não pelas normas da NULIDADE.

6.- Deve-se ainda ter em vista que NEM SEMPRE É NULO O ATO SIMULADO, como proclama o art. 165 do Projeto.

Às vezes, no caso de SIMULAÇÃO INOCENTE, em que as partes não queiram dolosamente se prevalecer do ato simulado uma contra outra ou em prejuízo de terceiros, NÃO HÁ INTERESSE NA DECLARAÇÃO DA SIMULAÇÃO. Nesse sentido, é que o art. 103 do atual Codigo Civil diz que a simulação inocente NÃO CONSTITUI DEFEITO.

Não se justifica em tal caso “anular” o ato simulado nem lhe declarar a ineficácia.

Sugeriria, neste caso, o seguinte substitutivo para o art. 165 do Projeto.

SUBSTITUTIVO

Art. 165. O negócio jurídico simulado PODE ser declarado INEFICAZ a requerimento das partes, ou de terceiros lesados ou representante do poder publico a bem da lei ou da Fazenda.

Em tal caso subsistirá o ato que se dissimulou se válido for na substância e na forma.

§ 1º ...

§ 2º.- O ato simulado é EFICAZ em relação a terceiros que de boa fé hajam contratado.

§ 3º - Em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficacia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 165

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 217 e 218 (do Deputado Tancredo Neves, para afeitos regimentais). A primeira dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 165, sustentando que "o ato simulado é eficaz em relações a terceiros que de boa fé hajam contratado"; a segunda, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 165, admite que "em caso de conflito entre terceiros, permanece a eficácia do ato simulado em relação aos terceiros de boa fé".

Salta à luz da evidência que ambas as emendas se prendem à emenda nº 216, sobre a qual já emitiu as necessárias considerações.

Desse modo, encaminho-as à análise do Sr. Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 218: Pela rejeição, em face de não adoção da emenda nº 216.

Emenda nº 219 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 167:

"Art. 167 – "O negócio jurídico nulo não é suscetível de ratificação, devendo ser renovado. Na ausência dessa renovação, o ato nulo subsistirá e tornar-se-á plenamente válido, decorrido o prazo de prescrição fixado no artigo..... deste Código."

Justificação

(Colaboração da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PERNAMBUCO)

II-Ainda no Livro III – Dos Fatos Jurídicos – Título X – Do Negócio Jurídico – Capítulo V, trata-se da invalidade do negócio jurídico. E após a caracterização de quando o ato jurídico é nulo, diz-se textualmente no artigo 171:

> "O negócio jurídico não é suscetível de ratificação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

Trata-se, como bem verifica Vossa Senhoria, de uma inovação de grande alcance e que, se vier a ser aceita, deslocará a nossa legislação civil para o grupo das que, como a alemã, não possibilitam a convalidação do negócio nulo, pelo transcurso dos prazos prescricionais.

O Brasil sempre se filiou à corrente oposta, segundo a qual, embora nulo o ato jurídico, o decurso do tempo tem a faculdade de torná-lo válido, e isso, evidentemente, para evitar a insegurança das situações jurídicas. Assim o fez o projeto Bevilacqua, que continua a ser, com pequenas alterações que lhe poderiam ser introduzidas, um dos maiores monumentos da cultura jurídica do País. No regime desse Código, ainda plenamente vigente, o ato jurídico prescreve e produz todos os seus efeitos, ainda que nulo de início, decorridos os prazos que a lei estabelece para essa convalidação. E o Supremo Tribunal Federal tem, normativa e continuadamente, adotado essa orientação, o que contribuiu decisivamente para a estabilidade das relações jurídicas no País.

Depois do Código Bevilacqua, tentou-se uma alteração de fôlego na legislação civil brasileira, que não foi avante, mas que certamente será reexaminada por essa Comissão: o estabelecimento de um Código Civil propriamente dito e de um Código das Obrigações. Neste último, no Capítulo IV da Parte I, Título II, também se cogitou dos negócios jurídicos nulos; mas nem se pensou em impedir ou proibir fossem eles convalidados pelo decurso do tempo.

Agora, quando se cuida outra vez de reformular a legislação civil, não é, decerto, aconselhável filiar essa nova legislação àquelas que não permitem o convalescimento do ato nulo pela prescrição. Antes, e dadas as peculiaridades do nosso País, é de toda a conveniência manter-se o esquema do Código Bevilacqua e, até mesmo, tornar expresso que o negócio nulo, se não é suscetível de ratificação, convalesce, todavia, pelo decurso do tempo.

De fato, atente Vossa Senhoria para a grandeza territorial do Brasil e para o pouco desenvolvimento dos conhecimentos jurídicos do nosso povo em muitas e largas áreas da nossa Pátria, onde os negócios jurídicos eivados de vícios que os fulminam de nulidade proliferam dentro de um clima da maior boa-fé. Se, de repente, ao contrário daquilo que dispõe o atual Código, com a interprestação uniforme que sempre lhe

tem dado o Supremo Tribunal Federal, os atos jurídicos ditos nulos passarem a não convalidar com o decorrer do tempo, teremos instaurada no País a completa insegurança das situações jurídicas.

Dir-se-á, talvez, que os negócios imobiliários, mais importantes e freqüentes em certas áreas, ainda que nulos, poder-se-ão valer do instituto do usucapião. Mas que dizer-se de outros negócios igualmente importantes e fundamentais para o desenvolvimento do País, como, por exemplo, o mercado de ações? E tantos e tantos outros, para os quais são exigidas formalidades que, se não cumpridas, os invalida, como, verbi gratia, a apresentação dos Certificados de Quitação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Avulta, nesse particular, em um país com mais de oito mil quilômetros de orla marítima, o problema dos terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais, de acordo com a legislação especial da União e do próprio Código Civil, sobre serem insuscetíveis de usucapião, são normalmente ocupados e aforados a terceiros. As mais belas regiões do litoral brasileiro e, por isso mesmo, as mais valorizadas, estão nessa situação, valendo citar as praias da Guanabara, de Salvador e do Recife, dentre tantas que se estendem continuadamente, de sul a norte, atraindo as grandes empresas construtoras.

Se vier a vingar a pretendida modificação, no sentido de o decurso do tempo não convalidar o ato jurídico nulo, bem pode Vossa Senhoria avaliar a situação jurídica da grande maioria dos ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha e acrescidos. Desatendidos que possam ser, nos procedimentos de ocupação e aforamento reconhecidos pela União Federal, quaisquer das formalidades sem as quais tais atos sejam considerados nulos, a situação desses ocupantes e foreiros será permanente e indefinidamente insegura, jamais sendo possível convalidar tais atos, embora, na quase totalidade dos casos, as formalidades essenciais que deixam de ser cumpridas o são com absoluta boa-fé por parte dos mesmos ocupantes e foreiros.

A adoção de semelhante norma, não é demais repetir, poderá estabelecer um verdadeiro caos no sistema jurídico brasileiro. Ela somente se pode entender em países de formação e crescimento muito mais antigos e, assim, de profunda estrutura jurídica, como o é a Alemanha. No Brasil, com apenas cento e cinqüenta anos de vida independente e uma extensão territorial em termos de continente, ressentindo-se de uma formação jurídica ainda insuficiente para tutelar, a sua problemática, seria, data vênia, verdadeiro contra-senso impedir venha a ser o negócio jurídico nulo convalidado pelo decurso do tempo, o que sempre aconteceu desde o Brasil-Colônia e, com profunda sabedoria, o determinou o Código Civil de 1916.

Daí porque tenho a honra de sugerir a Vossa Senhoria que, ao invés de declarar inválidos ad aeternum os atos jurídicos nulos, o artigo 171 do último anteprojeto – ou o novo artigo que resultar dos estudos a serem procedidos pela douta Comissão de Estudos Legislativos desse Ministério – discipline de outra forma o ato jurídico nulo, determinando expressamente que:

> "O negócio jurídico nulo não é suscetível de ratificação, devendo ser renovado. Na ausência dessa renovação, o ato nulo subsistirá e tornar-se-á plenamente válido, decorrido o prazo de prescrição fixado no artigo ..... deste Código."

Em conseqüência dessa alteração, também deverá ser modificado o artigo 2012 do mesmo anteprojeto, que torna imprescritível a ação de petição de herança, ressalvando apenas o caso dos bens imóveis adquiridos por usucapião. Evidentemente, essa imprescritibilidade apresenta os mesmos defeitos, para o nosso País, de não se possibilitar a convalidação do ato nulo. Dar como imprescritível a ação de petição de herança implicará também em completa insegurança no que se refere aos bens havidos por sucessão, criando, inclusive, duas situações: a dos imóveis, que poderão ser adquiridos por usucapião, e a dos demais bens que, em nenhuma hipótese, poderão ser adquiridos pelo decurso do tempo.

Daí porque, complementando o raciocínio antes feito a respeito da convalidação do ato nulo, venho sugerir a essa douta Comissão seja o referido artigo 2012 – ou o seu correspondente no texto definitivo – assim redigido:

> "A ação de petição de herança prescreve em vinte anos contados da data da abertura da sucessão."

Dessa forma ficará perfeitamente ajustado ao instituto do usucapião o tratamento dado ao acervo hereditário, estabelecendo-se a prescritibilidade da ação no prazo máximo que a lei, inclusive o anteprojeto ora em estudo, prevê para o usucapião.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 167

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 219 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). A presente emenda é colaboração da Ordem dos Advogados de Pernambuco. Oferece nova redação ao artigo 167, determinando que o ato nulo subsistirá à ausência de renovação e tornar-se-á plenamente válido, decorrido o prazo de prescrição fixado em lei.

O Projeto defende outra tese: "o ato jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo".

Desde o velho Direito Romano, negócio nulo não se valida com a injúria do tempo. Acresce, ainda, que a anulabilidade, pelo Projeto, acarreta decadência. Não há razão de se argüir prescrição quando se cuida de nulidade. É preciso ressaltar, convenientemente, que em matéria de direitos reais impera o instituto do usucapião, que é modo de aquisição originário de direito real, pela posse pacífica e ininterrupta da coisa durante certo tempo.

Nestas condições, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 219: Pela rejeição.

Emenda nº 220 (Deputado Fernando Coelho)

Dê ao Art. 167 a seguinte redação:

"Art. 167 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação; se um negócio nulo for confirmado pela parte ou pelas partes, caso a confirmação atenda a todos os requisitos do negócio nulo, valerá como renovação do negócio nulo, com eficácia a partir da renovação.

§ 1º - Salvo se o contrário resultar expressa ou tacitamente, do novo negócio, as partes deverão prestar-se o mesmo que se prestariam se o negócio nulo fosse válido.

§ 2º - A ação de nulidade está sujeita ao prazo de prescrição fixado no art. 203 deste Código."

Justificação

O princípio de conservação impõe que se procure aproveitar o mais que for possível de atividade negocial.

Ademais, não é da tradição do direito brasileiro a lei impedir que o negócio jurídico nulo seja convalidado pelo tempo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 167

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 220 (do Deputado Fernando Coelho). Propõe nova redação ao artigo 167 e lhe soma dois parágrafos. A emenda sustenta que o princípio de conservação sugere que se procure aproveitar o máximo possível da chamada atividade negocial. Consigna, pois, não ser tradição do direito brasileiro a lei impedir que o negócio jurídico nulo seja convalidado pelo tempo.

Creio não merecer abrigo a sugestão. O ato nulo deve ser renovado, porque, nesta situação, não produz o mínimo efeito. Ocorre, também, que o ato não se valida com o decurso do tempo, e, se tal acontecesse, o prazo não seria de prescrição, mas de decadência, Como no caso da anulabilidade.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 220: Pela rejeição.

Emenda nº 221 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 170 do Projeto de Lei nº 634/75:

"Art. 170 – O negócio anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro."

Justificação

As presentes alterações objetivam substituir os termos confirmado e confirmação por ratificado e ratificação, que melhor traduzem o fenômeno de um ato vicioso tornar-se bom ou válido.

Confirmação induz em manter e confirmar o que estava, continuando na forma anterior. A revalidação, termo também utilizado pelo projeto, significa tornar válido e bom o que antes não era assim.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 170

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 221 (do Deputado Siqueira Campos). Substitui, no corpo do artigo 170, o termo confirmado por outro: ratificado.

O vocábulo empregado no Projeto é de melhor postura que o proposto. Este ganha melhor atuação no plano da eficácia e pode servir de sinônimo daquele nos dispositivos que não suscitam dúvidas e evitem repetições.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 221: Pela rejeição.

Emenda nº 222 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 170 a seguinte redação:

“Art. 170 – O negócio anulável pode ser revalidado pelas partes, salvo direito de terceiros.”

Justificação

A emenda pretende a substituição do termo “confirmado” por “revalidado”.

É flagrante o equívoco da redação original, uma vez que confirmação induz, necessariamente, ao entendimento de manter o que estava, continuando na forma anterior, ao passo que revalidação, significando tornar válido e bom o que antes assim não era, é a verdadeira expressão reclamada pelo dispositivo, que trata da revalidação dos negócios jurídicos anuláveis, por vontade das partes.

Idêntica providência deve ser tomada em relação aos arts. 171, 172 e 173.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 170

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 222 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda propõe a modificação de termos no artigo 170: revalidado ao invés de confirmado.

Na espécie, o vocábulo contido no Projeto é o mais adequado. Impõe-se a técnica legislativa.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 222: Pela rejeição.

Emenda nº 223 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 171 do Projeto de Lei nº 634/75:

“Art. 171 – O ato de ratificação deve conter a substância do negócio ratificado e a vontade expressa de ratificá-lo.”

Justificação

A mesma do artigo 170.

Justificação mencionada pelo deputado:

As presentes alterações objetivam substituir os termos confirmado e confirmação por ratificado e ratificação, que melhor traduzem o fenômeno de um ato vicioso tornar-se bom ou válido.

Confirmação induz em manter e confirmar o que estava, continuando na forma anterior. A revalidação, termo também utilizado pelo projeto, significa tornar válido e bom o que antes não era assim.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 171

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 223 e 224 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Ao invés dos termos confirmação, confirmado e confirmá-lo, constantes do artigo 171 do Projeto, desejam as emendas a substituição dos mesmos por ratificação, ratificado e ratificá-lo.

O termo confirmação contido no Projeto, é exigido pela técnica legislativa. Entretanto, nada justifica o abuso do termo, em que incidem o Projeto e as sugestões dos nobres colegas.

Assim, proponho a seguinte redação para o artigo 17l: "O ato de confirmação deve contar a substância do negócio ratificado e a vontade expressa de fazê-lo".

Ao julgamento da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 223: Pela rejeição, pois as expressões "confirmação" de "confirmar" têm sentido específico – que é o da técnica adotada pelo Projeto -, e, em matéria legal, não se pode sacrificar o tecnicismo jurídico, com a adoção do termo que tem outro sentido em direito – como sucede com "ratificar" – para evitar repetição que não é sequer abusiva.

Emenda nº 224 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 171 deve ser redigido assim:

"Art. 171 – O ato de revalidação deve conter a substância do negócio e a vontade expressa de revalidá-lo."

Justificação

A mesma oferecida junto com a emenda ao art. 170, pela razão de que "revalidação" é a expressão verdadeiramente adequada para transformar, por vontade das partes, um ato vicioso em bom e válido.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda pretende a substituição do termo "confirmado" por "revalidado".

É flagrante o equívoco da redação original, uma vez que confirmação induz, necessariamente, ao entendimento de manter o que estava, continuando na forma anterior, ao passo que revalidação, significando tornar válido e bom o que antes assim não era, é a verdadeira expressão reclamada pelo dispositivo, que trata da revalidação dos negócios jurídicos anuláveis, por vontade das partes.

Idêntica providência deve ser tomada em relação aos arts. 171, 172 e 173.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 171

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 223 e 224 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Ao invés dos termos confirmação, confirmado e confirmá-lo, constantes do artigo 171 do Projeto, desejam as emendas a substituição dos mesmos por ratificação, ratificado e ratificá-lo.

O termo confirmação contido no Projeto, é exigido pela técnica legislativa. Entretanto, nada justifica o abuso do termo, em que incidem o Projeto e as sugestões dos nobres colegas.

Assim, proponho a seguinte redação para o artigo 17l: "O ato de confirmação deve contar a substância do negócio ratificado e a vontade expressa de fazê-lo".

Ao julgamento da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 224: Pela rejeição, pelos mesmos fundamentos relativos à emenda anterior.

Emenda nº 225 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 172 do Projeto de Lei nº 634/75:

"Art. 172 – É escusada a ratificação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava."

Justificação

A mesma da Emenda ao Artigo 171.

Justificação mencionada pelo deputado:

As presentes alterações objetivam substituir os termos confirmado e confirmação por ratificado e ratificação, que melhor traduzem o fenômeno de um ato vicioso tornar-se bom ou válido.

Confirmação induz em manter e confirmar o que estava, continuando na forma anterior. A revalidação, termo também utilizado pelo projeto, significa tornar válido e bom o que antes não era assim.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 172

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 225 e 226 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Dá nova redação ao artigo 172, no qual o termo confirmação é substituído pelo vocábulo ratificação.

Como ficou dito, o primeiro termo é o mais apropriado à redação do artigo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 225: Pela rejeição.

Emenda nº 226 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 172 a seguinte redação:

"Art. 172 – É escusada a revalidação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava."

Justificação

A palavra "confirmação" não é adequada ao objetivo a que se propôs o dispositivo.

A mesma sugestão está sendo feita em relação aos arts. 170 e 171, assim como ao 173.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda pretende a substituição do termo "confirmado" por "revalidado".

É flagrante o equívoco da redação original, uma vez que confirmação induz, necessariamente, ao entendimento de manter o que estava, continuando na forma anterior, ao passo que revalidação, significando tornar válido e bom o que antes assim não era, é a verdadeira expressão reclamada pelo dispositivo, que trata da revalidação dos negócios jurídicos anuláveis, por vontade das partes.

Idêntica providência deve ser tomada em relação aos arts. 171, 172 e 173.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 172

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 225 e 226 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Dá nova redação ao artigo 172, no qual o termo confirmação é substituído pelo vocábulo ratificação.

Como ficou dito, o primeiro termo é o mais apropriado à redação do artigo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 226: Pela rejeição.

Emenda nº 227 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 173 do Projeto de Lei nº 634/75:

"Art. 173 – A ratificação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos artigos 170 a 172, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra o credor dispusesse o devedor."

Justificação

A mesma da Emenda ao Artigo 172.

Justificação mencionada pelo deputado:

As presentes alterações objetivam substituir os termos confirmado e confirmação por ratificado e ratificação, que melhor traduzem o fenômeno de um ato vicioso tornar-se bom ou válido.

Confirmação induz em manter e confirmar o que estava, continuando na forma anterior. A revalidação, termo também utilizado pelo projeto, significa tornar válido e bom o que antes não era assim.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 173

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 227, 228 e 229 (dos Deputados Siqueira Campos, Brígido Tinoco e Fernando Cunha). Substituem, no artigo 173; o termo confirmação pelo vocábulo ratificação.

As emendas não se justificam. A palavra confirmação coaduna-se mais com o objetivo do artigo e tem em seu abono o artigo 288 do atual código Civil Português. De minha parte, mea-culpa.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 227: Pela rejeição.

Emenda nº 228 (Deputado Brígido Tinoco)

Dê-se ao art. 173 a seguinte redação:

Art. 173 – A ratificação expressa ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 170 a 172, importa na extinção de todas as ações e exceções, de que dispusesse contra ele o devedor.

Justificação

Não há motivo para substituir o termo "ratificação" do Código atual (art. 151), por "confirmação", contida no art. 173 do Projeto. A emenda mantém a parte final do Projeto, que visa a melhorar a redação do Código vigente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 173

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 227, 228 e 229 (dos Deputados Siqueira Campos, Brígido Tinoco e Fernando Cunha). Substituem, no artigo 173; o termo confirmação pelo vocábulo ratificação.

As emendas não se justificam. A palavra confirmação coaduna-se mais com o objetivo do artigo e tem em seu abono o artigo 288 do atual código Civil Português. De minha parte, mea-culpa.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 228: Pela rejeição.

Emenda nº 229 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 173, dar a seguinte redação:

"Art. 173 – A revalidação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 170 a 172, importa a extinção de todas as ações ou exceções de que contra ele dispusesse o devedor."

Justificação

A mesma oferecida para as emendas aos arts. 170, 171 e 172.

Aqui, aproveita-se também para suprimir as vírgulas em excesso do dispositivo.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda pretende a substituição do termo "confirmado" por "revalidado".

É flagrante o equívoco da redação original, uma vez que confirmação induz, necessariamente, ao entendimento de manter o que estava, continuando na forma anterior, ao passo que revalidação, significando tornar válido e bom o que antes assim não era, é a verdadeira expressão reclamada pelo dispositivo, que trata da revalidação dos negócios jurídicos anuláveis, por vontade das partes.

Idêntica providência deve ser tomada em relação aos arts. 171, 172 e 173.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 173

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 227, 228 e 229 (dos Deputados Siqueira Campos, Brígido Tinoco e Fernando Cunha). Substituem, no artigo 173; o termo confirmação pelo vocábulo ratificação.

As emendas não se justificam. A palavra confirmação coaduna-se mais com o objetivo do artigo e tem em seu abono o artigo 288 do atual código Civil Português. De minha parte, mea-culpa.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 229: Pela rejeição.

Emenda nº 230 (Deputado Tancredo Neves)

Ao art. 175, in fini, dê-se a seguinte redação:

Art. 175 – A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por setença (sic), nem as pronuncia de ofício.

Só a parte a favor da qual tiver sido instituida a pode alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegaram, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

IX

EFEITO DA ANULABILIDADE

Art. 175 – A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício.

Só OS INTERESSADOS a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegaram, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

COMENTARIO

1 – Desde que se estabeleceu a divisão entre nulidade e anulabilidade, ficou certo que somente a primeira constituia uma verdadeira nulidade. A anulabilidade seria somente uma medida de proteção a favor de determinada pessoa: "La simple annulation (expõe Planiel) est une MESURE DE PROTECTION POUR UNE PERSONNE DÉTERMINÉE. Tantôt c'est um incapable que la loi vout garantir contra sa proprie inexpérience; tantôt c'est uma personne qui a été trempee ou violentée, ou qui est tombée dans une erreur fortuite. Ce motif très special explique tous les caractéres qui sont propres à cette nullité" (Traité 41., vol. 1, n. 341, pag. 131, ed. 1906).

Um dos mais graves defeitos do atual Código Civil consiste em dizer, a propósito do (sic) anulabilidade que "só OS INTERESSADOS a podem alegar", em vez de escrever: "só pode ser alegada PELA PARTE A FAVOR DA QUAL TIVER SIDO INSTITUIDA".

Esse defeito vem agora reiterado no art. 175 do Projeto.

2 – Para mostrar como é impreciso o disposivo (*sic*) acima citado quando utiliza a palavra "interessado", basta mostrar os equívocos a que tem dado margem.

Assim é que o proprio Clovis Bevilacqua em seus comentarios parece hesitar. Ora ensina que "por interessado se entende aqui a pessoa em favor de quem a lei decreta a rescindibilidade do ato ou seus sucessores" (com 2 ao art. 147 do Codigo Civil), ora sustenta que "por interessados entendem-se a parte em favor da qual existe a nulidade, ou seus sucessores ou subrogados, SUCESSORES E AINDA TERCEIROS PREJUDICADOS" (com. 1 ao art. 152 do Codigo Civil).

Esta segunda opinião de Clovis Bevilacqua chegou a ter seguidores (João Luiz Alves, 3a. ed. 1926, pag. 136, com. ao art. 152; Spencer Vampre, vol. 1, 1920, pag. 133, § 82).

Carvalho Santos foi ao ponto de afirmar, com evidente equivoco, que o credor pode alegar a nulidade da venda de um imóvel feita pelo marido sem outorga da mulher (vol. 3, pág. 230), quando o art. 239 do Codigo Civil seria o direito de pedir essa anulação à mulher ou seus herdeiros.

"Os "interessados" a que se refere o art. 146 (sobre atos nulos), escreve Pontes de Miranda, são "interessados" segundo conceito de "interesse" que a se cogitar de "interessado" no art. 152. Se só um fosse o conceito, a única diferença consistiria em ser anulável pelo Ministério Público, quando houvesse de intervir, a nulidade. Ora, nem historicamente nem dentro da sistemática do direito civil, seria possível tal dilatação da (*ilegível)* do "anulável". Interessado, portanto, no art. 152, indicaria apenas a pessoa A CUJO BENEFÍCIO A LEI ESTABELECEU A NULIDADE, como consta do Código Argentino" (Pontes de Miranda, vol. 4, Tratado § 363, pag. 32; sobre a anulabilidade dos atos da mulher, vide o mesmo autor, vol. 8, § 863, p. 195).

A "anulabilidade" corresponderia assim à nulidade "relativa", no conceito tradicional (Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, n. 357, vol. 1, e n. 366): "Enquanto na nulidade absoluta qualquer interessado e mesmo o Ministério Público pode promovê-la, nos casos de anulabilidade esta só pode ser demandata (sic) POR AQUELAS PESSOAS EM CUJO BENEFÍCIO FOI INSTITUÍDA, como v. g., só a mulher casada pode pedir a anulação da fiança prestado (*sic*) pelo marido, sem sua outorga".

Parece evidente ao se poder conceder à própria parte que causou o erro da outra parte, ou foi autora do dolo ou da coação sofridos por esta, o direito de invocar tais fatos em proveito próprio, para anular, por esse motivo, o contrato e, de outra parte, não parece de boa lógica conferir a terceiros o direito de invocar os "vícios de consentimento" sofridos por alguma das partes em contrato nos quais eles, terceiros, não interferiram. Só poderia caber a terceiros o direito de alegar a simulação e fraude, porque em tais casos a nulidade é expressamente instituida a favor deles.

O mesmo se diga quanto à incapacidade sobre a qual ha até dispositivo expresso (art. 83 do Codigo Civil).

3 – Esta é a doutrina tradicional correntemente aceita em nosso direito.

Nulidade relativa (já definia Toullier) "é aquela que não pode ser oposta senão por aqueles a favor dos quais tiverem sido pronunciadas. Não é assim nulidade senão em relação às ditas pessoas. É antes uma FACULDADE dada a uma das partes de desfazer um contrato por sua propria vontade e sem mesmo provar ter sofrido prejuizo" (vol. 7, n. 564).

Por isso Planiol, ao atribuir como um dos carateres (sic) distintivos do ato anulavel o de ter a sua nulidade carater relativo, ensina que, no caso do ato simplesmente anulavel "NÃO BASTA SER INTERESSADO na nulidade do ato para ter o direito de pedi-la: é uma FACULDADE reservada pela lei ao incapaz e à pessoa cujo consentimento tiver sido viciado". "Il ne suffit pas d'être intéressé à la nullité de l'acte pour avoir le droit de la demander: c'est une faculté réservée par la loi soit à l'incapable, soit à la personne dont le consentement a été vicié". A ação de nulidade é um meio de proteção para uma pessoa determinada: é, portanto, somente a esta pessoa que deve pertencer; somente ela pode aniquilar o ato, servindo-se da arma que a lei lhe coloca na mão. Em relação a qualquer outra pessoa, o ato é tão válido, tão sólido, como se não se achasse afetado de nenhuma causa de nulidade" (Traité Il de Dr. Civ. Vol. 1, pág. 132, n. 34).

Como diz também Laurent, quando a nulidade é estabelecida em vista dum interesse público, o legislador está interessado em que a anulação se faça. "É certo que, sendo a nulidade, em tal caso, de

ordem pública, qualquer parte interessada pode dela prevalecer-se. Mas há também nulidade que o legislador estabeleceu em vista dum interesse privado. Não tendo a sociedade já interesse em que se faça a anulação, não há razão para pô (*sic*) todos os interessados em movimento. É preciso, ao contrário, limitar o direito àqueles no interesse dos quais a lei pronunciou a nulidade. Esta pode ser estabelecida no proveito de uma das partes somente: tais são as nulidades resultantes dos vicios de consentimento (art. 1117 do C. C. Francês) e da incapacidade das partes (art. 1125). ESTAS NULIDADES SÃO RELATIVAS POR SUA PROPRIA NATUREZA. Há outras nulidades que são interoduzidas (*sic*) no interesse das duas partes contratantes, tal é a nulidade do pagamento, quando o devedor não é proprietário da coisa que paga (art. 1238); chamam-se estas absolutas, para indicar que, diferentemente da nulidade relativa, elas podem ser invocadas por todas as partes interessadas. Estes princípios resultam da própria natureza das diversas nulidades" (Princípios, vol. 1, 1878, pag. 197, n. 71).

SUBSTITUTIVO

No art. 175, alínea, em lugar de "só os INTERESSADOS A PODEM ALEGAR", escrever: "SÓ A PARTE A FAVOR DA QUAL TIVER SIDO INSTITUIDA A PODE ALEGAR".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 174

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 230 (do Deputado Tancredo Neves, para efeitos regimentais). Diz o Projeto, em seu artigo 175, que só os interessados podem alegar a anulabilidade, enquanto a emenda propõe que "só a parte a favor da qual tiver sido instituído a pode alegar".

A palavra interessados, inclusa no Projeto, alcança não só a parte em cujo favor a anulabilidade foi instituída, mas igualmente seus sucessores e os que se sub-rogam em seus direitos. Se se aplicasse a expressão contida na emenda, seria preciso também fazer referência aos sucessores e aos sub-rogados. Creio que a circunstância basta para dar primazia ao termo do Projeto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 230: Pela rejeição.

Emenda nº 231 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 176, caput:

Redija-se:

Art. 176. É de um ano o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, contado:

Justificação

Para resguardo da estabilidade das relações privadas, a emenda reduz o prazo de decadência para um ano. Com a adoção de novos critérios para o início da contagem do prazo, segundo emendas nossas, fica garantida a Justiça para os prejudicados. E com o prazo de um ano, e prazo de decadência, muito mais cedo se cristalizará a estabilidade dos negócios questionados.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 176

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 231 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Reduz para um ano o prazo de decadência, que, no artigo 176 do Projeto, é de quatro anos.

A emenda improcede. Prazo de decadência não se interrompe, não se suspende. Nos termos do artigo 178, parágrafo 9º, do Código atual, o prazo é de quatro anos. Nenhuma razão dita a necessidade de reduzi-lo.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 231: Pela rejeição.

Emenda nº 232 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 176, nº II:

Redija-se:

II – No de estado de perigo, do dia em que for superado o perigo de grave dano.

Justificação

Esta emenda procura corrigir uma grave deformação da Lei vigente. E se justifica, em face do projeto, por duas novas razões de início examinadas.

1º) O projeto determina ser de decadência, e não de prescrição, o prazo de quatro anos para propor a ação anulatória do negócio jurídico. Se na vigência da Lei atual, sendo o prazo simplesmente de prescrição, algumas situações aberrantes pela injustiça se apresentam insuperáveis, é fácil imaginar o que pode ocorrer com a transformação do prazo em decadencial, com sua inflexibilidade!

2º) Além do mais, o projeto cuida de hipóteses novas, como o estado de perigo e a lesão, que não podem merecer o tratamento até hoje tradicional no Direito brasileiro.

A par destas novas razões, que impõem a modificação do critério adotado pelo projeto, façamos uma análise detalhada da solução vigente e projetada. Em outras emendas, pretendemos alterar a solução dada, no particular, não só ao estado de perigo, como também à lesão, ao erro, ao dolo e à fraude contra credores. A presente justificação também deve ser levada em consideração para estas outras hipóteses.

A fraude contra credores, por exemplo, interessa a terceiro, e não às partes contratantes. São titulares da ação anulatória os credores quirografários (cf. art. 156 do projeto). Constitui verdadeiro contra-senso pretender que o credor possa acionar o devedor, se aquele não tomou conhecimento do ato fraudulento por este praticado (cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, tomo VI, 1955, Rio, pg. 383). E em se tratando de decadência, com maioria de razão. O critério do projeto conduzirá, inapelavelmente, à inutilidade da proteção legal, em grande número de casos. A busca da garantia da estabilidade das relações privadas não deve chegar ao extremo desta ficção.

Convém esclarecer que o registro importa em conhecimento do ato por parte do credor lesado, segundo a sistemática dos registros públicos no Brasil.

Com referência ao estado de perigo, encontramos na definição do projeto verdadeiro dolo de aproveitamento da parte beneficiada (cf. art. 154, caput, do projeto). Abusando da necessidade que tem alguém de salvar-se de grave dano, outrem lhe propõe certo negócio que o livra da dificuldade primeira, mas o sujeita a obrigação excessivamente onerosa. Segundo a definição legal, este comportamento em muito se aproxima da coação (cf. art. 149 do projeto). No estado de perigo existe a possibilidade de sobrevir grave dano, caso não se conclua o contrato; na coação, da mesma forma, existe o perigo de grave dano, se o negócio não se efetivar. Se há diferenças objetivas, subjetivamente os planos se sobrepõem: o lesado, moralmente premido, aceita o negócio proposto e imposto pelo beneficiado. Este aproveita o perigo já existente, ou cria o perigo de dano. E o fim é o mesmo, porque são impostas cláusulas e convenções que em circunstâncias normais não seriam aceitas, como a excessiva onerosidade.

Os métodos de quem age com dolo não importam, pois a proteção legal é dada ao fraco, pela anulabilidade do ato extorquido. Esta proteção ao mais fraco é bandeira, inspiração e fim do Direito Civil moderno, de origens democráticas, de liberdade com igualdade, segundo RIPERT. Porque liberdade entre desiguais não tem sentido, se não podem ser livres os que se fazem escravos. Por isso, entre fortes e fracos “a liberdade escraviza e a lei liberta”.

Com estas considerações, não vemos como dar tratamento diverso à coação e ao estado de perigo. São faces da mesma realidade, são imagens do mesmo medo, são figuras da desigualdade de forças que sufocam a liberdade de contratar. Se o projeto, portanto, faz iniciar o prazo de decadência da ação anulatória, em caso de coação, do dia em que esta cessar, não há razão para ser de outra forma em caso de estado de perigo.

Por isso, a emenda manda contar o prazo do dia em que for superado o perigo de dano. Só a partir daí cessa o estado de perigo, e, por isso, deve ser dado à hipótese tratamento igual ao que se dá à

coação. Porque o legislador não pode ficar alheio à realidade: quanta vez o lesado deixará de protestar e acionar por temer voltar à situação anterior, e, por suas mãos, recriar o perigo do grave dano? Permanecendo insensível, o legislador fará letra morta da proteção que ele mesmo instituiu.

Na multiplicidade dos casos, o prudente arbítrio do Juiz construirá a Justiça. Justiça que, pela decadência, a Lei não deve afastar.

No que se refere à lesão, podemos seguir o mesmo raciocínio. Quanto á inexperiência, não há razão para distanciá-la da incapacidade relativa (cf. art. 176, nº III, do projeto).

Quanto à premente necessidade, aproxima-se grandemente do estado de perigo. Enquanto permanece a necessidade premente de contratar nulamente, é ilógico pretender que o lesado possa acionar.

Quanto ao erro e dolo, temos, de início, que o dolo civil nada mais é que método usado para o induzimento ao erro.

A crítica ao Código de 1916, neste ponto vem de longe (cf. CARPENTER, Manual de Paulo de Lacerda, IV, Rio. 1919, pg. 269), o que levou a doutrina a abrir fendas profundas na rigidez do preceito (cf. BRENNO CISCHER, A Prescrição nos Tribunais, V, 1961, pg. 87). Os Tribunais também se têm recusado a aplicar a lei como soa, por encerrar evidente iniquidade. Citam-se acórdãos nos quais se decidiu não ser possível contar o prazo do dia em que se realizou o ato, mas sim do dia do conhecimento do erro ou do dolo (cf. Revista dos Tribunais, 90/349, 211/235).

Aliás, a emenda proposta está em ótima companhia. O Código Civil da França manda contar o prazo para prescrição, no caso de erro e dolo, “do dia em que forem descobertos” (art. 1.304). Também, entre outros, o sempre festejado Código Civil da Alemanha, §§ 121 e 124).

Com esta emenda, pretendemos tornar mais atuante o princípio geral, que o projeto acolhe, da função social do contrato, obrigadas as partes a guardar os princípios de probabilidade e boa-fé (cf. arts. 420 e 421 do projeto). Fixar este roteiro programático, e não detalhá-lo, aplicando-o às diversas hipóteses de que cuida a Lei, é comportamento farsante.

E fixar tão salutar princípio, para proteger em seguida, com a rigidez de decadência, o poderoso que oprime o fraco, com coação e dolo, é vulgar engodo.

Quem age de má-fé, e submete outrem a seu arbítrio, não se pode prevalecer de sua própria iniquidade. E o decurso do tempo não pode sepultar o ideal de liberdade dos contratantes. Pelo menos, enquanto ao prejudicado não se abrir a opção de agir para a defesa de seu direito, na igualdade de forças que reconstrói a liberdade.

Isto o projeto não abraça. O que a emenda tenta corrigir.

Não procederá a crítica que se informe na consideração de ser apenas subjetivo o critério proposto. Pois subjetivo também é o critério da Lei vigente para o caso de coação, com aplausos gerais em mais de 50 anos de aplicação.

E a jurisprudência saberá fixar regras objetivamente apuráveis para a identificação de cada caso, como fará para outras hipóteses semelhantes que o projeto prevê (cf. artigos 204, § 1º, II, b, 1.637, § 2º, parte final, e outros).

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 176

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 232 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Modifica o item II, do artigo 176, determinando que o prazo de decadência para se pleitear a anulação do negócio jurídico deve ser contado do dia em que for superado o perigo de grave dano.

O vocábulo superado não constitui expressão de utilidade lega1, principalmente no caso em tela Além disso, contar o prazo de decadência a partir do dia em que o perigo inexistir, é o mesmo que alargar o aludido prazo a termos imprevisíveis. O prazo de quatro anos, a contar da data da celebração do negócio, constitui lapso de tempo certo e necessário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 232: Pela rejeição.

Emenda nº 233 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 176.

Redija-se o art. 176, nº III, renumerando-se o atual nº III para número V:

III – No de lesão, do dia em que for superada a premente necessidade, ou adquirida a experiência.

Justificação

Em emenda ao art. 176, nº II, já tratamos do assunto. A diretriz a ser seguida é a mesma.

O atual nº III passa a ser nº V, com acréscimo de um nº IV, para tratar do erro, dolo e fraude contra credores, segundo emenda nossa.

Justificação mencionada pelo deputado:

Esta emenda procura corrigir uma grave deformação da Lei vigente. E se justifica, em face do projeto, por duas novas razões de início examinadas.

1º) O projeto determina ser de decadência, e não de prescrição, o prazo de quatro anos para propor a ação anulatória do negócio jurídico. Se na vigência da Lei atual, sendo o prazo simplesmente de prescrição, algumas situações aberrantes pela injustiça se apresentam insuperáveis, é fácil imaginar o que pode ocorrer com a transformação do prazo em decadencial, com sua inflexibilidade!

2º) Além do mais, o projeto cuida de hipóteses novas, como o estado de perigo e a lesão, que não podem merecer o tratamento até hoje tradicional no Direito brasileiro.

A par destas novas razões, que impõem a modificação do critério adotado pelo projeto, façamos uma análise detalhada da solução vigente e projetada. Em outras emendas, pretendemos alterar a solução dada, no particular, não só ao estado de perigo, como também à lesão, ao erro, ao dolo e à fraude contra credores. A presente justificação também deve ser levada em consideração para estas outras hipóteses.

A fraude contra credores, por exemplo, interessa a terceiro, e não às partes contratantes. São titulares da ação anulatória os credores quirografários (cf. art. 156 do projeto). Constitui verdadeiro contra-senso pretender que o credor possa acionar o devedor, se aquele não tomou conhecimento do ato fraudulento por este praticado (cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, tomo VI, 1955, Rio, pg. 383). E em se tratando de decadência, com maioria de razão. O critério do projeto conduzirá, inapelavelmente, à inutilidade da proteção legal, em grande número de casos. A busca da garantia da estabilidade das relações privadas não deve chegar ao extremo desta ficção.

Convém esclarecer que o registro importa em conhecimento do ato por parte do credor lesado, segundo a sistemática dos registros públicos no Brasil.

Com referência ao estado de perigo, encontramos na definição do projeto verdadeiro dolo de aproveitamento da parte beneficiada (cf. art. 154, caput, do projeto). Abusando da necessidade que tem alguém de salvar-se de grave dano, outrem lhe propõe certo negócio que o livra da dificuldade primeira, mas o sujeita a obrigação excessivamente onerosa. Segundo a definição legal, este comportamento em muito se aproxima da coação (cf. art. 149 do projeto). No estado de perigo existe a possibilidade de sobrevir grave dano, caso não se conclua o contrato; na coação, da mesma forma, existe o perigo de grave dano, se o negócio não se efetivar. Se há diferenças objetivas, subjetivamente os planos se sobrepõem: o lesado, moralmente premido, aceita o negócio proposto e imposto pelo beneficiado. Este aproveita o perigo já existente, ou cria o perigo de dano. E o fim é o mesmo, porque são impostas cláusulas e convenções que em circunstâncias normais não seriam aceitas, como a excessiva onerosidade.

Os métodos de quem age com dolo não importam, pois a proteção legal é dada ao fraco, pela anulabilidade do ato extorquido. Esta proteção ao mais fraco é bandeira, inspiração e fim do Direito Civil moderno, de origens democráticas, de liberdade com igualdade, segundo RIPERT. Porque liberdade entre desiguais não tem sentido, se não podem ser livres os que se fazem escravos. Por isso, entre fortes e fracos "a liberdade escraviza e a lei liberta".

Com estas considerações, não vemos como dar tratamento diverso à coação e ao estado de perigo. São faces da mesma realidade, são imagens do mesmo medo, são figuras da desigualdade de forças que sufocam a liberdade de contratar. Se o projeto, portanto, faz iniciar o prazo de decadência da ação anulatória, em caso de coação, do dia em que esta cessar, não há razão para ser de outra forma em caso de estado de perigo.

Por isso, a emenda manda contar o prazo do dia em que for superado o perigo de dano. Só a partir daí cessa o estado de perigo, e, por isso, deve ser dado à hipótese tratamento igual ao que se dá à

coação. Porque o legislador não pode ficar alheio à realidade: quanta vez o lesado deixará de protestar e acionar por temer voltar à situação anterior, e, por suas mãos, recriar o perigo do grave dano? Permanecendo insensível, o legislador fará letra morta da proteção que ele mesmo instituiu.

Na multiplicidade dos casos, o prudente arbítrio do Juiz construirá a Justiça. Justiça que, pela decadência, a Lei não deve afastar.

No que se refere à lesão, podemos seguir o mesmo raciocínio. Quanto á inexperiência, não há razão para distanciá-la da incapacidade relativa (cf. art. 176, nº III, do projeto).

Quanto à premente necessidade, aproxima-se grandemente do estado de perigo. Enquanto permanece a necessidade premente de contratar nulamente, é ilógico pretender que o lesado possa acionar.

Quanto ao erro e dolo, temos, de início, que o dolo civil nada mais é que método usado para o induzimento ao erro.

A crítica ao Código de 1916, neste ponto vem de longe (cf. CARPENTER, Manual de Paulo de Lacerda, IV, Rio. 1919, pg. 269), o que levou a doutrina a abrir fendas profundas na rigidez do preceito (cf. BRENNO CISCHER, A Prescrição nos Tribunais, V, 1961, pg. 87). Os Tribunais também se têm recusado a aplicar a lei como soa, por encerrar evidente iniquidade. Citam-se acórdãos nos quais se decidiu não ser possível contar o prazo do dia em que se realizou o ato, mas sim do dia do conhecimento do erro ou do dolo (cf. Revista dos Tribunais, 90/349, 211/235).

Aliás, a emenda proposta está em ótima companhia. O Código Civil da França manda contar o prazo para prescrição, no caso de erro e dolo, “do dia em que forem descobertos” (art. 1.304). Também, entre outros, o sempre festejado Código Civil da Alemanha, §§ 121 e 124).

Com esta emenda, pretendemos tornar mais atuante o princípio geral, que o projeto acolhe, da função social do contrato, obrigadas as partes a guardar os princípios de probabilidade e boa-fé (cf. arts. 420 e 421 do projeto). Fixar este roteiro programático, e não detalhá-lo, aplicando-o às diversas hipóteses de que cuida a Lei, é comportamento farsante.

E fixar tão salutar princípio, para proteger em seguida, com a rigidez de decadência, o poderoso que oprime o fraco, com coação e dolo, é vulgar engodo.

Quem age de má-fé, e submete outrem a seu arbítrio, não se pode prevalecer de sua própria iniquidade. E o decurso do tempo não pode sepultar o ideal de liberdade dos contratantes. Pelo menos, enquanto ao prejudicado não se abrir a opção de agir para a defesa de seu direito, na igualdade de forças que reconstrói a liberdade.

Isto o projeto não abraça. O que a emenda tenta corrigir.

Não procederá a crítica que se informe na consideração de ser apenas subjetivo o critério proposto. Pois subjetivo também é o critério da Lei vigente para o caso de coação, com aplausos gerais em mais de 50 anos de aplicação.

E a jurisprudência saberá fixar regras objetivamente apuráveis para a identificação de cada caso, como fará para outras hipóteses semelhantes que o projeto prevê (cf. artigos 204, § 1º, II, b, 1.637, § 2º, parte final, e outros).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 176

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 233 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Dá outra redação ao item III do artigo 176, onde e prazo de decadência, no caso de lesão, é contado do dia em que for superada a premente necessidade ou adquirida a experiência.

Os comentários são os mesmos referentes à emenda nº 232.

Isto posto, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 233: Pela rejeição.

Emenda nº 234 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Art. 176.

Acrescente-se o nº IV, com a seguinte redação:

IV – No de erro, dolo ou fraude contra credores, do dia em que se tornarem conhecidos dos prejudicados.

Justificação

Em emenda ao art. 176, nº II, já tratamos do assunto. A diretriz a ser seguida é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

Esta emenda procura corrigir uma grave deformação da Lei vigente. E se justifica, em face do projeto, por duas novas razões de início examinadas.

1º) O projeto determina ser de decadência, e não de prescrição, o prazo de quatro anos para propor a ação anulatória do negócio jurídico. Se na vigência da Lei atual, sendo o prazo simplesmente de prescrição, algumas situações aberrantes pela injustiça se apresentam insuperáveis, é fácil imaginar o que pode ocorrer com a transformação do prazo em decadencial, com sua inflexibilidade!

2º) Além do mais, o projeto cuida de hipóteses novas, como o estado de perigo e a lesão, que não podem merecer o tratamento até hoje tradicional no Direito brasileiro.

A par destas novas razões, que impõem a modificação do critério adotado pelo projeto, façamos uma análise detalhada da solução vigente e projetada. Em outras emendas, pretendemos alterar a solução dada, no particular, não só ao estado de perigo, como também à lesão, ao erro, ao dolo e à fraude contra credores. A presente justificação também deve ser levada em consideração para estas outras hipóteses.

A fraude contra credores, por exemplo, interessa a terceiro, e não às partes contratantes. São titulares da ação anulatória os credores quirografários (cf. art. 156 do projeto). Constitui verdadeiro contra-senso pretender que o credor possa acionar o devedor, se aquele não tomou conhecimento do ato fraudulento por este praticado (cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, tomo VI, 1955, Rio, pg. 383). E em se tratando de decadência, com maioria de razão. O critério do projeto conduzirá, inapelavelmente, à inutilidade da proteção legal, em grande número de casos. A busca da garantia da estabilidade das relações privadas não deve chegar ao extremo desta ficção.

Convém esclarecer que o registro importa em conhecimento do ato por parte do credor lesado, segundo a sistemática dos registros públicos no Brasil.

Com referência ao estado de perigo, encontramos na definição do projeto verdadeiro dolo de aproveitamento da parte beneficiada (cf. art. 154, caput, do projeto). Abusando da necessidade que tem alguém de salvar-se de grave dano, outrem lhe propõe certo negócio que o livra da dificuldade primeira, mas o sujeita a obrigação excessivamente onerosa. Segundo a definição legal, este comportamento em muito se aproxima da coação (cf. art. 149 do projeto). No estado de perigo existe a possibilidade de sobrevir grave dano, caso não se conclua o contrato; na coação, da mesma forma, existe o perigo de grave dano, se o negócio não se efetivar. Se há diferenças objetivas, subjetivamente os planos se sobrepõem: o lesado, moralmente premido, aceita o negócio proposto e imposto pelo beneficiado. Este aproveita o perigo já existente, ou cria o perigo de dano. E o fim é o mesmo, porque são impostas cláusulas e convenções que em circunstâncias normais não seriam aceitas, como a excessiva onerosidade.

Os métodos de quem age com dolo não importam, pois a proteção legal é dada ao fraco, pela anulabilidade do ato extorquido. Esta proteção ao mais fraco é bandeira, inspiração e fim do Direito Civil moderno, de origens democráticas, de liberdade com igualdade, segundo RIPERT. Porque liberdade entre desiguais não tem sentido, se não podem ser livres os que se fazem escravos. Por isso, entre fortes e fracos "a liberdade escraviza e a lei liberta".

Com estas considerações, não vemos como dar tratamento diverso à coação e ao estado de perigo. São faces da mesma realidade, são imagens do mesmo medo, são figuras da desigualdade de forças que sufocam a liberdade de contratar. Se o projeto, portanto, faz iniciar o prazo de decadência da ação anulatória, em caso de coação, do dia em que esta cessar, não há razão para ser de outra forma em caso de estado de perigo.

Por isso, a emenda manda contar o prazo do dia em que for superado o perigo de dano. Só a partir daí cessa o estado de perigo, e, por isso, deve ser dado à hipótese tratamento igual ao que se dá à coação. Porque o legislador não pode ficar alheio à realidade: quanta vez o lesado deixará de protestar e acionar por temer voltar à situação anterior, e, por suas mãos, recriar o perigo do grave dano? Permanecendo insensível, o legislador fará letra morta da proteção que ele mesmo instituiu.

Na multiplicidade dos casos, o prudente arbítrio do Juiz construirá a Justiça. Justiça que, pela decadência, a Lei não deve afastar.

No que se refere à lesão, podemos seguir o mesmo raciocínio. Quanto á inexperiência, não há razão para distanciá-la da incapacidade relativa (cf. art. 176, nº III, do projeto).

Quanto à premente necessidade, aproxima-se grandemente do estado de perigo. Enquanto permanece a necessidade premente de contratar nulamente, é ilógico pretender que o lesado possa acionar.

Quanto ao erro e dolo, temos, de início, que o dolo civil nada mais é que método usado para o induzimento ao erro.

A crítica ao Código de 1916, neste ponto vem de longe (cf. CARPENTER, Manual de Paulo de Lacerda, IV, Rio. 1919, pg. 269), o que levou a doutrina a abrir fendas profundas na rigidez do preceito (cf. BRENNO CISCHER, A Prescrição nos Tribunais, V, 1961, pg. 87). Os Tribunais também se têm recusado a aplicar a lei como soa, por encerrar evidente iniquidade. Citam-se acórdãos nos quais se decidiu não ser possível contar o prazo do dia em que se realizou o ato, mas sim do dia do conhecimento do erro ou do dolo (cf. Revista dos Tribunais, 90/349, 211/235).

Aliás, a emenda proposta está em ótima companhia. O Código Civil da França manda contar o prazo para prescrição, no caso de erro e dolo, “do dia em que forem descobertos” (art. 1.304). Também, entre outros, o sempre festejado Código Civil da Alemanha, §§ 121 e 124).

Com esta emenda, pretendemos tornar mais atuante o princípio geral, que o projeto acolhe, da função social do contrato, obrigadas as partes a guardar os princípios de probabilidade e boa-fé (cf. arts. 420 e 421 do projeto). Fixar este roteiro programático, e não detalhá-lo, aplicando-o às diversas hipóteses de que cuida a Lei, é comportamento farsante.

E fixar tão salutar princípio, para proteger em seguida, com a rigidez de decadência, o poderoso que oprime o fraco, com coação e dolo, é vulgar engodo.

Quem age de má-fé, e submete outrem a seu arbítrio, não se pode prevalecer de sua própria iniquidade. E o decurso do tempo não pode sepultar o ideal de liberdade dos contratantes. Pelo menos, enquanto ao prejudicado não se abrir a opção de agir para a defesa de seu direito, na igualdade de forças que reconstrói a liberdade.

Isto o projeto não abraça. O que a emenda tenta corrigir.

Não procederá a crítica que se informe na consideração de ser apenas subjetivo o critério proposto. Pois subjetivo também é o critério da Lei vigente para o caso de coação, com aplausos gerais em mais de 50 anos de aplicação.

E a jurisprudência saberá fixar regras objetivamente apuráveis para a identificação de cada caso, como fará para outras hipóteses semelhantes que o projeto prevê (cf. artigos 204, § 1º, II, b, 1.637, § 2º, parte final, e outros).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 176

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 234 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda obedece a mesma sistemática das duas últimas. Acrescenta ao artigo 176 o inciso IV, determinando que o aludido prazo será contado, em caso de erro, dolo ou fraude contra os credores, a partir “do dia em que se tornarem conhecidos dos prejudicados”.

À vista dos motivos expostos na emenda 232, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 234: Pela rejeição.

Emenda nº 235 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 177.

Redija-se:

Art. 177 – Quando à lei (*sic*) dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se sua anulação, será este de um ano, a contar da data da conclusão do ato.

Justificação

Reduzimos o prazo de quatro anos para um ano, conforme já havíamos proposto, em emenda anterior ao art. 176.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 177

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 235 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda reduz, no artigo 177, o prazo de dois para um ano, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer o lapso de tempo para cuidar de sua anulação.

Tratando-se de prazo de decadência, que não se interrompe nem suspende, um ano é muito reduzido. Será preferível manter o prazo do Projeto.

Pela rejeição.

Em tempo – O artigo 177 merece nova redação Ao invés de dizer-se "para pleitear-se sua anulação", diga-se: "para se pleitear a anulação".

O cacófato sesua é horroroso. Ademais, o possessivo é dispensável. Acresce, ainda, que a conjunção temporal quando atrai o pronome se.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 235: Pela rejeição. Oferecemos emenda substitutiva de redação ao artigo 177 do Projeto, retirando o possessivo "sua" que é dispensável, mas mantendo a ênclise pronominal, por elegante, e por inexistir, aí, atração por parte do quando, que pertence a outra oração:

Emenda nº 236 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 178 na forma seguinte:

Art. 178 – O menor, entre quinze e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Justificação

A evolução social brasileira comparada à mentalidade da década de 1917 não permite a manutenção do mesmo critério do Código anterior em relação à idade em que o menor adquire capacidade relativa ou total. Pretende-se uma redução excessiva da idade. Preferimos o meio termo e sugerimos, pois, uma alteração, no caso, aumentando a faixa de incapacidade relativa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 178

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 236 (do Deputado Cantídio Sampaio). O Projeto, em seu artigo l78, diz que "o menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de sua obrigação, invocar a sua idade", etc.

A emenda fala "entre quinze e vinte e um anos". Ela só terá sentido se alterados os limites de idade para a incapacidade relativa, como consta de várias emendas anteriores.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 236: Pela rejeição, por haverem sido mantidos os limites de idade do Projeto.

Emenda nº 237 (Deputado Fernando Coelho)

Suprima-se o art. 183

Justificação

Além de não ter sentido prático na contextura do Código, a distinção entre negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito é controvertida na doutrina. O artigo é dispensável.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 183

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 237 (do Deputado Fernando Coelho). A emenda pede a supressão do artigo 183 do Projeto, por julgá-lo dispensável Alega que a distinção entre negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito é controvertida na doutrina, além de não possuir critério prático na contextura do Projeto.

A regra, ao contrário do que afirma a justificativa da emenda, é do maior sentido prático. Já foi acolhida no novo Código Civil Português. Ocupação é ato jurídico; contrato, do mesmo modo, é ato jurídico. Ambos, porém, não se disciplinam exatamente pelos mesmos princípios.

Indaga o projetista: "É cabível, por exemplo, falar-se em fraude contra credores em matéria de ocupação?" É evidente que a distinção entre os atos jurídicos existe, embora não se possa, algumas vezes, classificar determinado ato nesta ou naquela categoria O debate é a vida, a própria essência do imenso mundo jurídico. Ninguém nega, contudo, a diferença entre direito real e direito pessoal. Assim, o artigo 183 do Projeto não requer supressão.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 237: Pela rejeição.

Emenda nº 238 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao Título II do Livro III da Parte geral a seguinte redação:

"Dos Atos Jurídicos Não Negociais" e, conseqüentemente, ao art. 183 a seguinte redação:

Art. 183 – Aos atos jurídicos não negociais, aplicam-se, no que couber as disposições do Título anterior.

Justificação

Tem sido criticada a expressão "atos jurídicos lícitos" por não poder ser lícito o que não seja jurídico.

Pode-se observar que o Título III não usa a expressão "ato jurídico ilícito" e sim "atos ilícitos". Logo, melhor chamar os atos do título II do Livro III da Parte geral de "atos jurídicos não negociais", já que se trata de atos jurídicos, sem as características de negócios jurídicos.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 183, Título III do Livro III da Parte Geral

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 238 (do Deputado Cantídio Sampaio). A emenda substitui, no Título II do Livro III da Parte Geral do Projeto, a expressão "Dos atos jurídicos lícitos", por "Dos atos jurídicos não negociais". E, nesse sentido, redige o artigo l83 do Projeto.

A denominação proposta pela emenda dará margem a ambigüidades. A referência a atos jurídicos não negociais dá a entender que existem atos jurídicos negociais, quando estes têm a denominação especifica de negócios jurídicos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 238: Pela rejeição.

Emenda nº 239 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 183, a seguinte redação:

"Art. 183 – Aos negócios jurídicos lícitos – que não sejam atos jurídicos, aplicam-se, no que couberem, as disposições do título anterior."

Justificação

Num simples artigo, este de nº 183, fica confirmada a preocupação do Projeto quanto à separação entre "ato" e "negócio".

Tanto, que julgou de bom alvitre destacar preceito único para todo um título, usando da largueza de alcance, inconveniente dada a importância do instituto.

Tal procedimento cofirma (*sic*) a procedência de nossa emenda mandando substituir, no título anterior, "negócio" por "ato".

Quanto a este preceito, o do art. 183, parece-nos que a reação mais adequada é esta oferecida pela presente emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 183

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 239 (do Deputado Fernando Cunha). Esta emenda ao artigo 183 dispõe que aos atos jurídicos não negociais aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Substitui, deste modo, a expressão "atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos.

Negócio jurídico significa ato jurídico, em sentido amplo. Não se conhece em Direito, porém, negócio jurídico lícito que não seja ato jurídico. A expressão proposta provocará ambigüidades. Por que turbar a clareza do Projeto?

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 239: Pela rejeição.

Emenda nº 240 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se do texto do art. 184 do Projeto de Lei Nº 634/75 a expressão simplesmente.

Justificação

Sugerimos o corte do advérbio simplesmente porque dá a entender que a lesão moral seja inexpressiva ou de sentido depreciativo, ou de valor inferior à lesão física ou material.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 184

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 240 (do Deputado Siqueira Campos). Suprime, do artigo 184 do Projeto, a palavra simplesmente.

De fato, a expressão "simplesmente moral" pode dar a entender seja inexpressiva a lesão de ordem moral. Entretanto, este não foi o intuito do legislador. Ao contrário, o termo foi aplicado, conquanto de maneira um tanto infeliz, para traduzir o sentido de exclusivamentemoral. Assim, com a aceitação do projetista, substitua-se simplesmente por exclusivamente.

À Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 240: Pela aprovação da substituição, no artigo 184, de "simplesmente" por "exclusivamente".

Emenda nº 241 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 184, a redação seguinte:

"Art. 184. Aquele que, por ação ou omissão, negligência, imprudênica (*sic*) ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito."

Justificação

Com a emenda, pretende-se a exclusão da palavra “voluntária” constante da redação do Projeto, bem como o acréscimo do termo “imperícia”.

O termo voluntário é de verificação subjetiva, não devendo ser mantido, eis que é vitoriosa, hoje, a doutrina da responsabilidade objetiva, de conformidade com os termos atuais.

Por outro lado, impõe-se a responsabilidade por imperícia, taxativamente, para abrigar os inúmeros casos que chegam ao Judiciário, conotados com a imperícia do causador do dano.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 184

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 241(do Deputado José Bonifácio Neto). A emenda ao artigo 184 exclui a palavra voluntária e inclui a imperícia entre os atos ilícitos.

O texto do Projeto é fruto do artigo 159 do Código atual. Modificá-lo, será acarretar problemas desnecessários. Também não se justifica dizer que o termo voluntário é de verificação subjetiva e que hoje predomina a responsabilidade objetiva.

Em defesa da tese, articula o projetista: “Primeiro, porque negligência, imprudência e imperícia dizem respeito à culpa em sentido estrito, e, portanto, à responsabilidade com fundamento na culpa, e não à responsabilidade objetiva; segundo, porque, se esses três termos dizem respeito à culpa em sentido estrito, continuará a ser exigido – como deve ser, salvo nos casos expressos de responsabilidade objetiva – o exame da existência da culpa, que é elemento subjetivo do ato ilícito”

À vista do exposto, creia não proceder a emenda ao eminente representante do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, sugiro emenda de redação ao artigo 184, onde retorna a expressão “simplesmente moral”. Em seu lugar, sugiro a locução de ordem moral, para evitar efeitos desagradáveis.

Ao critério da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 241: Pela rejeição, inclusive da redação proposta pelo eminente Relator, uma vez que as expressões “ainda que exclusivamente moral” (nova redação em face da emenda nº 240) não têm qualquer “efeito desagradável”, quer na eufonia, quer no sentido, e, sem dúvida alguma, são mais precisas do que a locução “de ordem moral”.

Emenda nº 242 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 184, seja dada a seguinte redação:

“Art. 184 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, comete ato ilícito.”

Justificação

A emenda pretende a supressão do advérbio de modo “simplesmente”, inserido no texto do art. 184.

Simplesmente, a nosso ver, dá a entender que a lesão moral seja **inexpressiva** ou de sentido depreciativo, por ser moral e de valor inferior à lesão física ou material.

Como não é isto o que está querendo dizer o dispositivo, melhor será eliminar a expressão que possa levar a tal entendimento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 184

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 242 (do Deputado Fernando Cunha). Pretende a supressão do advérbio de modo simplesmente, inserido no texto do artigo 184.

O assunto já foi devidamente estudado e tem sua resposta no exame da emenda nº 240.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 242: Pela rejeição, tendo em vista a aprovação, quanto à redação da substituição do “simplesmente” por “exclusivamente” (emenda nº 240).

Emenda nº 243 (Deputado Odemir Furlan)

a) Dê-se ao Artigo 185 a seguinte redação:

“ARTIGO 185. Também comete ato ilícito o empresário ou outro qualquer titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

b) Acrescente-se ao Artigo 968 o seguinte item:

“VI – O empresário – assim definido no Artigo 1003 – que oferecer ao público produtos de sua indústria ou comércio com defeitos de fabricação, fora de linha de fabricação ou sem os requisitos de segurança e higiene exigidos, sem indicar tais situações na nota de venda e na publicidade do produto”.

Justificação

Compulsando o projeto de lei nº 634 de 1975, verificamos com certa apreensão não estar o consumidor suficientemente protegido em seus interesses, contra atos atentatórios à economia popular e o direito de possuirem todo e qualquer objeto de uso e consumo em perfeito estado e garantido quanto à sua segurança e higiene.

É verdade que as disposições que definem os “vícios redibitórios”, contidas entre os Artigos 440 e 444 do referido projeto de lei não permitem qualificar como “ato ilícito” a tradição da coisa portadora de “defeitos ocultos, que a tornam imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”, deixando prever que a incidência de tais vícios é ocorrência ocasional, desprovida de dolo, que somente será reparada por iniciativa do prejudicado, sendo norma geral a composição, o acordo, sem maior responsabilidade para o alienante. Entretanto, justo se faz continuem existir aquelas disposições, pois que nem sempre o alienante é um empresário, na exata definição do Artigo 1.003 do projeto de lei ora emendado, podendo ocorrer “vícios redibitórios” nas tansações (*sic*) entre particulares, fato comum e tantas vezes repetido nos negócios imobiliários diretos ou na cessão de semoventes.

Mas a experiência tem mostrado que, em se tratando de empresários, industriais e comerciantes, precisa a legislação ser mais exigente, incisiva, definida, clara. Não há a menor dúvida que o colocar-se à venda produtos com defeitos de fabricação, fora de linha de fabricação e, consequentemente, sem peças de reposição ou sem os requisitos de segurança e higiene exigidos e ainda sem indicar tais situações na nota de venda e na publicidade do produto, é um ato ilícito caracterizado, com o exercício excessivo do direito de fabricar e vender, abusando da boa-fé do consumidor, tantas vezes espoliado, pois lhe faltam meios legais de proteção, como também não raros os instrumentos coercitivos contra a prática destes atos, por parte dos empresários.

Por isso estamos propondo sejam emendados os Artigos 186 e 968 do projeto de lei nº 634, de 1975.

O artigo 185, na emenda proposta, recebe nova redação, acrescentando-se e retirando-se expressões, que o tornam mais enfático para os fins que se propõe. Assim, expressamente, a figura do “empresário” é mencionada, ao lado de outro qualquer titular de direito, como alguém que pratica “ato ilícito” quando “excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, excluindo-se do texto a palavra “manifestamente”, por ser redundante e desnecessária e também porque cria a idéia de um quantitativo para um ato ser considerado “ilícito”, e isto nos parece extremamente perigoso.

Já no Artigo 968, onde se acrescenta o item IV, o empresário é considerado também responsável pela reparação civil, protegendo-se, desassombradamente, o consumidor brasileiro contra o industrial ou comerciante que oferecer produtos com defeitos de fabricação ou sem os requisitos de segurança e higiene exigidos.

Não se proíbe a comercialização de tais produtos, que enchem as vitrines nas promoções populares chamadas liquidação, completam os balcões das feiras livres ou insinuam um menor preço. Mas se exige que os mesmos sejam anunciados dentro de suas condições de venda, impondo-se, ainda, que da nota fiscal expedida conste o estado em que se encontra o produto comercializado.

Como vemos, cuida a emenda que estamos oferecendo de algo mais forte que o previsto para as condições excepcionais do “vício redibitório”, evento ocasional e sem dolo, incluído no projeto fora do título da “responsabilidade civil”, conotação que estamos dando ao ato do empresário quando viciado e doloso.

Esta a Justificação, esperando sua aceitação, adotando-se os termos da emenda oferecida.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 185, caput do art. 968

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 243 (do Deputado Odemir Furlan). O Projeto, em seu artigo 185, dispõe que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos. A emenda inclui nesta sanção o empresário.

O Projeto visa a estabelecer a regra geral, considerando o abuso de direito como ato ilícito. O fato de ser ou não empresário, em nada pode alterar os termos da questão. Ademais, a defesa do consumidor, quanto à higiene e segurança dos produtos, não se faz através do abuso de direito, mas com a sanção penal e a sanção civil.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 243: Pela rejeição.

Emenda nº 244 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o art. 187 do Projeto de Lei nº 634.

Justificação

Não há razão para a consignação de artigo desta natureza no corpo de um código. Consubstancia matéria própria de doutrina, jamais de direito positivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 187

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 244 (do Deputado Siqueira Campos). Pede a supressão do artigo 187 do Projeto, sob o fundamento de que, num Código, não há motivo para a consignação de artigo desta natureza, porquanto consubstancia matéria de doutrina e não de direito positivo.

O artigo 187 é necessário ao novo Código, pois esclarece o que entende por pretensão. Indica, ainda, que a prescrição se inicia do instante em que se constata a violação de direito.

O que se deve retirar do dispositivo – e com isso, concorda o projetista – é o termo subjetivo. Em se cogitando de violação, não é necessário dizer que se trata de direito subjetivo, visto como só este pode ser ofendido, já que o direito potestativo é insuscetível de violação e, por conseguinte, de pretensão.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 244: Pela aprovação da emenda substitutiva do douto Relator, no sentido de suprimir do texto do artigo 187 o termo “subjetivo”.

Emenda nº 245 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o artigo 187 na forma seguinte:

“Extingue-se pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 203 e 204, a pretensão do titular do direito subjetivo, após o estabelecimento de situação a ele contrária”.

Justificação

O dispositivo do Projeto diz nascer a pretensão com o ato violador, quando, na realidade, ela nasce com o próprio direito, do qual é elemento. A solução proposta define a prescrição segundo o conceito

que lhe dá a doutrina, pois ela é a consolidação de uma situação de fato contrária a um direito, que, pela prescrição, se torna situação de direito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 187

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 245 (do Deputado Cantídio Sampaio). Dá nova redação ao artigo 187, por entender que a pretensão nasce com o próprio direito, do qual é elemento.

Como se vê, a emenda oferece roupagem nova à finalidade do dispositivo, que é a caracterização positiva do que se entende por pretensão.

Desse modo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 245: Pela rejeição.

Emenda nº 246 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 187.

Justificação

Dispositivo totalmente despiciendo que, ademais, contém sentido catedrático, mais apropriado à doutrina.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 187

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 246 (do Deputado Fernando Cunha). Suprime o artigo 187 do Projeto, por julgar que o aludido dispositivo registra sentido catedrático, mais apropriado à doutrina.

O parecer é o mesmo da emenda nº 244, de vez que esta consigna a mesma matéria daquela.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 246: Pela prejudicada, em face de emenda substitutiva aprovada (emenda nº 244).

Emenda nº 247 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Suprima-se o art. 188.

Justificação

O art. 188 do projeto consagra uma deformação terminológica, além de um distanciamento da melhor doutrina. Quanto à terminologia, não se pode dizer que há prescrição da exceção, e sim em sua extinção, quando o caso. Realmente, a exceção é direito; quando projeto, corrigindo o desacerto da Lei vigente, fala em prescrição da pretensão, abolindo a concepção, que o Código de 1916 insinuava, de prescrição dos direitos, não pode referir prescrição do direito de exceção.

Quanto ao erro doutrinário, temos que não é possível submeter a exceção à prescrição "*pois seria combater-se a inatividade de quem ainda não poderia exercer o direito de executar... Não se pode excepcionar quando se quer, e sim quando alguém avança contra o que o jus exceptionis. Destarte, a exceção não prescreve; se só é fundada em alguma pretensão, que prescreve, com ela pode extinguir-se*" (PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, tomo VI, 1955, Rio, pg. 24). E, a seguir, o eminete (*sic*) jurisconsulto alinha algumas exceções que não se extinguem pela prescrição da pretensão, destacando-se o seguinte texto: *"Quanto à exceção que se baseia em delito do titular da pretensão, se são distintas a pretensão de ressarcimento e o direito de denegar a prestação, seria ineqüidoso que se considerasse extinto esse se aquela prescreveu; tem-se de ter por subsistente"*.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 188

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 247 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Pede a supressão do artigo 188 do Projeto, por entender que o mesmo assinala deformação terminológica, além de distanciamento da melhor doutrina.

O preceito ora impugnado cuida de suprir omissão do Código vigente, em assunto que tem suscitado dúvidas na prática, como o caso de saber se a exceção prescreve, e, diante de resposta afirmativa, designar o prazo.

A questão é solucionada providencialmente pelos dizeres do artigo 188 do Projeto, sem encerrar distanciamento da doutrina ou deformação terminológica, como sugere a justificativa da emenda. Efetivamente o dispositivo evita que, prescrita a pretensão, possa o direito com pretensão prescrita ser utilizado aere perennius, a título de exceção, como defesa.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 247: Pela rejeição.

Emenda nº 248 (Deputado Marcelo Gato)

Dá a seguinte redação ao art. 189:

"Art. 189. Pode-se renunciar à prescrição, sem prejuízo de terceiro. A renúncia só vale quando feita após a consumação d prazo de prescrição."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o termo "condição" é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contando a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo "condição" é empregado, expressamente, no sentido de "cláusula", aliás, é definido assim. No art. 126, o termo "condição" é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: "sobrevindo a condição resolutiva...". Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo "condição", a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo "evento" sempre que se quer aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: "subordina". No art. 120, no futuro: "privarem", e assim po (*sic*) diante. No art. 119, a redação é no singular: condição; no art. 120 a redação é no plural: "condições", e assim por diante.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 189

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 248 e 249 (do Deputado Marcelo Gato). Propõem nova redação para o artigo 189 e acrescenta um outro.

Entretanto, como se depreende de seus postulados, as emendas consignam o mesmo que se encontra no cerne do dispositivo vetado.

Assim sendo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 248: Pela rejeição.

Emenda nº 249 (Deputado Marcelo Gato)

Inclui artigo em seguida ao 189:

"A renúncia pode ser expressa ou tácita. É tácita quando se presume de fatos ao interessado, incompatível com a prescrição."

Justificação

O texto do projeto não alterou muito o Código Civil vigente. Mas deve ser corrigida uma ambigüidade que já existia neste, e persiste no projeto. É que o termo "condição" é usado, nele, de modo equívoco, ou seja, com duplo sentido: ora como a cláusula (a parte do negócio jurídico, contando a determinação condicional da vontade), ora como o evento previsto na cláusula, e cuja realização corresponde ao adimplemento da cláusula. O legislador não percebeu essa equivocidade, e é obrigado, por isso, a verdadeiros torneios verbais. Vou dar exemplos: no art. 119, o termo "condição" é empregado, expressamente, no sentido de "cláusula", aliás, é definido assim. No art. 126, o termo "condição" é utilizado no sentido de evento, ao se dizer: "sobrevindo a condição resolutiva...". Ora, o que sobreveio não foi a condição, que, como cláusula, já se achava inserta no negócio; o que sobreveio foi o evento, previsto na cláusula.

Sugerimos, assim, uma redação que suprima a equivocidade, tornando o texto mais claro: deixando, ao termo "condição", a significação de cláusula (determinação de vontade), e utilizando o termo "evento" sempre que se quer aludir ao fato futuro e incerto previsto nessa cláusula. Essas disposições também merecem uma redação mais cuidada, harmônica, à qual não atendeu o projeto. No art. 119, o verbo está no presente: "subordina". No art. 120, no futuro: "privarem", e assim po (sic) diante. No art. 119, a redação é no singular: condição: no art. 120 a redação é no plural: "condições", e assim por diante.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 248 e 249 (do Deputado Marcelo Gato). Propõem nova redação para o artigo 189 e acrescenta um outro.

Entretanto, como se depreende de seus postulados, as emendas consignam o mesmo que se encontra no cerne do dispositivo vetado.

Assim sendo, pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 249: Pela rejeição.

Emenda nº 250 (Deputado Juarez Bernardes)

Dê-se ao art. 191 a seguinte redação:

"Art. 191 – A prescrição pode ser alegada em qualquer grau da jurisdição, pela parte a quem aproveita":

Justificação

A emenda substitui a expressão "em qualquer instância" por esta outra "em qualquer grau de jurisdição".

A expressão proposta é mais adequada, porque evita confusão. Ao se elaborar a lei, a propriedade dos vocábulos é da maior importância, para a sua interpretação e aplicação.

É que não há entendimento uniforme, entre os juristas, na conceituação da palavra instância.

Segundo a lição de RESENDE FILHO, no seu ("Curso de Direito Processual Civil", 3ª edição, vol. 11, pág. 113), instância tem o sentido de solicitação insistente, pedido urgente ou veemente. Mas, na técnica judiciária, significa grau de jurisdição.

Para outros, instância significa relação processual, como se lê em MACHADO GUIMARÃES e ELIEZER ROSA ("Dicionário de Processo Civil", pág. 238). Para outros, o setor do Poder Judiciário ou da pública administração, em que se desligam os litígios. Daí, as duas categorias de instância: a administrativa e a judicial.

No projeto BUZAID do Código de Processo Civil, ora em tramitação no Congresso, a palavra instância foi substituída por processo, porque, como diz o autor na exposição de motivos, "ela traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o código define".

Por isso, conclui o ilustre Desembargador EVERALDO DE SOUZA, autor da sugestão que ora transformamos nesta emenda:

"No rigor, pois, da linguagem jurídica, não se pode confundir instância com grau de jurisdição, como o fez o projeto. Curial que instância não pode ser, ao mesmo tempo, o processo, a relação processual, o juízo, a lide, a discussão da causa ou o seu tempo de duração".

Ao passo que "grau de jurisdição" indica com precisão a situação exata em que se encontra o processo: no juízo (1º grau), ou no Tribunal (2º grau).

Assim, a emenda se impõe por seus prórpis (*sic*) fundamentos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 191

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 250 (do Deputado Juarez Bernardes). A emenda ao artigo 191 substitui a expressão "em qualquer instância" por "em qualquer grau de jurisdição".

A locução proposta é mais consentânea com o texto do dispositivo, tanto mais que, a palavra instância é de conceituação controvertida.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 250: Pela aprovação.

Emenda nº 251 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 191 na forma seguinte:

Art. 191 – A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita e pelo Ministério Público, em favor do absoluta ou relativamente incapaz.

Justificação

A emenda proposta visa a dar maior garantia ao interesse do incapaz.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 191

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 251 (do Deputado Cantídio Sampaio). Redige de outra forma o artigo l91, com o objetivo de assegurar melhor garantia ao interesse do incapaz.

A matéria não cabe num Projeto de Código Civil, desde que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que estão em jogo interesses de incapazes, conforme preceitua o artigo 82 do Código de Processo Civil. Nos termos do aludido dispositivo, pode o Ministério Público alegar a prescrição em favor dos incapazes. Ademais, o artigo 192 do Projeto admite que o juiz supra de oficio a alegação de prescrição, desde que favoreça o absolutamente incapaz, enquanto o artigo seguinte responsabiliza, perante o relativamente incapaz, os seus assistentes, se não alegarem no devido tempo a prescrição.

Desse modo, nada havendo a acrescentar no Projeto, sobre o assunto, opino pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 251: Pela rejeição.

Emenda nº 252 (Deputado Marcelo Gato)

Dá a seguinte redação ao art. 191:

"A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, se antes não teve oportunidade de fazê-lo."

Justificação

Essa redação está de acordo com a melhor doutrina (v. Pontes de Miranda), e impede que o devedor aja maliciosamente, induzindo o autor a perseguir seu direito em várias instâncias, para arguir a prescrição no último momento. A falta de arguição interpreta-se, assim, como renúncia tácita.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 191

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 252 (do Deputado Marcelo Gato). Diz o Projeto, em seu artigo 191, que a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita. Acrescenta a emenda, na parte final: "se antes não teve a oportunidade de fazê-lo". Quer o seu autor impedir que o devedor proceda. maliciosamente, procrastinando o feito, perseguindo instâncias, para argüir a prescrição somente no último instante.

O acréscimo constante da emenda não atende ao que alude o seu autor. Entretanto, o artigo 22 do Código de Processo Civil soluciona a questão, ao precisar que o réu, se dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a.partir do saneamento do processo, além de perder, se vencedor da causa, o direito de receber do vencido os honorários advocatícios.

Assim sendo, pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 252: Pela rejeição.

Emenda nº 253 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar ao art. 192:

"ou à Fazenda Pública."

Justificação

A Fazenda Pública, protegida pelo duplo grau de jurisdição obrigatório, deverá, outrossim, gozar da declaração de ofício da prescrição que a favorece.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 192

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 253 (do Deputado Tancredo Neves, para afeitos regimentais). Reza o artigo 192 que o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, exceto se favorecer o absolutamente incapaz. Ajunta a emenda: "ou à Fazenda Pública".

A situação da Fazenda Pública não pode ser cotejada com o absolutamente incapaz. Este carece de quem o socorra e proteja, de oficio, enquanto aquela possui seus defensores em Juízo, que são responsáveis pelos prejuízos que lhe acarretarem.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 253: Pela rejeição.

Emenda nº 254 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 192 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Art. 192 – O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se, não prejudicando direito de terceiros, favorecer a absolutamente incapaz".

Justificação

Acrescentamos desde que não prejudique direito de terceiros, porque, muitas vezes, querendo beneficiar a um, prejudica a outrem.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 192

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 254 e 255 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas, do mesmo teor, dão nova redação ao artigo 192, a fim de que se preserve o direito de terceiros.

A ressalva é paradoxal. Tumultua a regra imposta pelo dispositivo e nada soluciona, desde que o reconhecimento da prescrição em favor do incapaz prejudica a parte que defende interesse contrário ao mesmo.

Pela rejeição

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 254: Pela rejeição.

Emenda nº 255 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 192 dê-se a seguinte redação:

"Art. 192 – O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz, desde que não prejudique a direitos de terceiros."

Justificação

É óbvia a necessidade do acréscimo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 192

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 254 e 255 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas, do mesmo teor, dão nova redação ao artigo 192, a fim de que se preserve o direito de terceiros.

A ressalva é paradoxal. Tumultua a regra imposta pelo dispositivo e nada soluciona, desde que o reconhecimento da prescrição em favor do incapaz prejudica a parte que defende interesse contrário ao mesmo.

Pela rejeição

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 255: Pela rejeição.

Emenda nº 256 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 193

Redija-se:

Art. 193. Os incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra seus representantes legais e assistentes, que derem causa à prescrição, ou à decadência, ou não as alegarem oportunamente.

Justificação

Deve ser mantido o critério da Lei vigente. A alteração deveu-se, certamente, à introdução de uma cláusula final no art. 192: fica autorizado o juiz a suprir, de ofício, a alegação de prescrição, quando favorecer a absolutamente incapaz. Por esta razão, restringiu-se a relativamente incapazes o direito de ação contra quem não alegou a prescrição, que lhe favorecia. Mas, se o juiz se omitir? Ora, se o juiz pode suprir a alegação de prescrição, isso não significa que se dispense a argüição, que não sendo feita, e não sendo suprida, prejudicará o absolutamente incapaz. Por isso, a emenda dá ação a todos os incapazes contra seus representantes, ou assistentes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 193

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 256 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda inclui, no artigo 193, o absolutamente incapaz, que tem seus direitos ressalvados no artigo anterior. Sustenta a justificativa que o disposto no artigo 164 do Código vigente diz respeito aos incapazes em geral,

quando só se refere aos relativamente incapazes, porquanto, pelo artigo 169, inciso I, do mesmo Código, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Acrescente-se: a responsabilidade a que alude a citado artigo 164 somente se verifica se os representantes derem causa à prescrição.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 256: Pela rejeição.

Emenda nº 257 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 200, caput

Redija-se:

Art. 200. A interrupção da prescrição dar-(sic)

Justificação

As expressões “que só poderá ocorrer uma vez” devem ser eliminadas. Porque a generalização é absurda, uma vez que proposta a ação, cada ato do processo interrompe o curso da prescrição. É a doutrina do art. 173 do Código vigente, de acordo com as fontes e os melhores princípios de Direito. E não poderia ser de outra forma. A prevalecer o critério do projeto, surgiria a razoável controvérsia de se saber se a citação (art. 200, nº I) interrompe a prescrição uma só vez, recomeçando o novo prazo a partir daí: haveria motivo para se pretender que, no curso normal da ação para reconhecimento do direito desatendido, correria o prazo prescricional, sem qualquer novo obstáculo. Por isso, suprimimos aquelas expressões, e acrescentamos um novo artigo, esclarecendo perfeitamente as diversas hipóteses. É assunto de outra emenda nossa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 200

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 257 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda ao artigo 200 não se justifica, pois retira uma restrição benéfica, que tem o escopo de impedir que se eternizem as interrupções de proscrição.

Entretanto, sua justificação alude, com procedência, à necessidade de se introduzir no Projeto a regra do artigo 173 do Código atual. Aliás, é o que consta das emendas nºs 259 e 260.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 257: Pela rejeição, pois esta emenda perde sua razão de ser com a aprovação, adiante, da emenda nº 259.

Emenda nº 258 (Deputado Siqueira Campos)

No caput do art. 200 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê dar-se-á, leia-se opera-se.

Justificação

Opera-se é expressão mais técnica e consagrada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 200

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 258 (do Deputado Siqueira Campos). Propõe que no caput do artigo 200 coloque-se opera-se ao invés de dar-se-á, por julgar aquela expressão “mais técnica e consagrada”.

Acho não existir razão para mudança. Nunca soube que a expressão proposta goza da consagração da doutrina e é mais técnica. Mesmo que o seja, a que consta do Projeto é mais eufônica e deve ser mantida.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 258: Pela rejeição.

Emenda nº 259 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 200, com a seguinte redação:

Art. 200 .....

Parágrafo único – "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper."

Justificação

26 – Consideramos de fundamental importância introduzir-se, no artigo 200, um parágrafo único estabelecendo que "a prescrição interrompida recomece a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper", a semelhança do que preceitua o artigo 173 do Código vigente.

27 – Essa emenda nos parece necessária por não ser justo que o credor, no decurso da lide, veja prescrever o seu direito pela necessidade da Justiça ou por atos protelatórios do réu, contra os quais ficaria indefeso.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 259 e 260 (dos Deputados Tancredo Neves e Luiz Braz). As emendas acrescentam parágrafo único ao artigo 200, dispondo que a prescrição interrompida recomeça da data do ato que a frustrou ou do último ato do processo para a interromper.

São procedentes. Não é justo que o credor, no curso do litígio, veja o seu direito prescrito por atos protelatórios do réu ou pela morosidade da Justiça.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 259: Pela aprovação.

Emenda nº 260 (Deputado Luiz Braz)

Inclua-se no artigo 200 um parágrafo único do seguinte teor: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

Justificação

O projeto de Código Civil, ao regular as causas de interrupção da prestação estabelece que essa interrupção só poderá ocorrer uma vez.

Essa inovação visa a assegurar a efetiva consumação da prescrição, evitando que o credor a interrompa sucessivamente.

Não obstante o mérito da alteração, não se encontra no projeto norma que estabeleça que a prescrição só recomeça a correr a partir do último ato do processo para a interromper (art. 173 do Código Civil vigente), disposição necessária uma vez que os credores se encontrarão totalmente desarmados diante dos expedientes protelatórios que serão usados pelos seus devedores no curso da ação de cobrança.

Por outro lado, não parece justo que o credor veja prescrever o seu direito pela morosidade da Justiça ou por atos protelatórios do réu, contra os quais ficará indefeso. Para obviar esse inconveniente, a emenda pretende incorporar ao projeto de Código Civil o preceito do artigo 173 do Código vigente, o que se impõe especialmente em face da profunda alteração que o instituto da prescrição sofreu no projeto.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 259 e 260 (dos Deputados Tancredo Neves e Luiz Braz). As emendas acrescentam parágrafo único ao artigo 200, dispondo que a prescrição interrompida recomeça da data do ato que a frustrou ou do último ato do processo para a interromper.

São procedentes. Não é justo que o credor, no curso do litígio, veja o seu direito prescrito por atos protelatórios do réu ou pela morosidade da Justiça.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 260: É igual à anterior, a respeito da qual nos manifestamos pela aprovação.

Emenda nº 261 (Deputado Francisco Amaral)

Redija-se o ítem (*sic*) I, do art. 200, na forma seguinte:

"Art. 200 – A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação;"

.....

Justificação

O ítem (*sic*) I, do art. 200, elege como causa interruptiva da prescrição o "despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a propuser no prazo e na forma da lei processual."

Parece-nos, todavia, conveniente eliminar do texto o tópico "se o interessado a propuser no prazo e na forma da lei processual".

Ninguém ignora que, na prática judiciária, a rapidez quanto à promoção da citação escapa, na maioria das vezes, da iniciativa da parte interessada, por depender de fatores estranhos à sua vontade.

Ainda que o credor diligente, sob a ameaça da prescrição do direito de ação, ingresse em Juízo em tempo hábil e detenha o despacho do juiz em sua petição, ficará sujeito às tardanças do Cartório e do oficial de justiça, no que concerne à expedição do mandado e à consumação do ato citatório.

E não é justo que ele sofra uma punição a que não deu causa vendo, angustiado, perecer o seu direito sem a possibilidade de interferência.

Se de um lado o interesse público aconselha a adoção do instituto da prescrição extintiva, a fim de que a eternização de situações conflitivas não quebre permanentemente a tranquilidade social, de outra parte não se admite, à luz de norteamento ético, o favorecimento do mau pagador, por obra das contingências que a máquina judiciária impõe ao que postula a satisfação de seu direito.

Na presente emenda, damos provimento nesse sentido, ao propormos que se elimine do texto do ítem (*sic*) I, do art. 200, a restrição estabelecida quanto à eficácia do despacho do juiz com vistas à interrupção do prazo prescricional.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 200

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 261 (do Deputado Francisco Amaral). A emenda, no caso de interrupção da prescrição, suprime a parte final do artigo 200: "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

Ocorre, porém, que a parte final refutada decorre de exigência do Código de Processo Civil.

Assim sendo, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 261: Pela rejeição.

Emenda nº 262 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Suprima-se o nº III, do art. 200.

Justificação

A inclusão do protesto cambial entre as causas de interrupção da prescrição não nos parece recomendável, quanto à melhor política legislativa. O protesto cambial tem-se tornado, muita vez, uma forma

de intimidação secundária e marginal. Em -ora (*sic*) prevaleça em nosso Direito, não deve ser estimulada a sua prática, nem deve merecer aplausos sua extensão para produzir efeitos que lhe não são próprios (Súmula 153 do STF).

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 200

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 262 e 263 (dos Deputados Henrique Eduardo Alves e Siqueira Campos). As emendas suprimem o item III do artigo 200, desde que não admitem a inclusão do protestocambial entre as causas de interrupção da prescrição.

O protesto cambial foi inserido entre as causas de interrupção, porque evidencia não se encontrar inerte o titular do direito violado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 262: Pela rejeição.

Emenda nº 263 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o item III do art. 200 do Projeto de Lei N 634/75, renumerando se (*sic*) os demais.

Justificação

Controvertida era na prática a aceitação do simples protesto cambial, como interruptível da prescrição. O Código de 17, ainda em vigor, silencia quanto a esse efeito. Daí porque a jurisprudência, tendo à frente o Supremo Tribunal Federal, passasse a negar-lhe esse efeito. Simples ato de cartório, formalístico, sem confirmação pessoal do devedor e de efeito apenas de juros, o protesto não pode ter o alcance que se deseja dar-lhe neste projeto de código.

A precariedade da intimação do devedor, especialmente no interior, desaconselha a medida. O atual Código fala da positiva manifestação do devedor sobre o fato.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 200

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 262 e 263 (dos Deputados Henrique Eduardo Alves e Siqueira Campos). As emendas suprimem o item III do artigo 200, desde que não admitem a inclusão do protestocambial entre as causas de interrupção da prescrição.

O protesto cambial foi inserido entre as causas de interrupção, porque evidencia não se encontrar inerte o titular do direito violado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 263: Pela rejeição.

Emenda nº 264 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 200, suprimido um de seus incisos, terá a seguinte redação:

“Art. 200 – A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, opera-se:

I – Pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado promovê-la no prazo e na forma da lei processual.

II – Pelo protesto, nas condições do inciso anterior.

III – Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em declaração de insolvência.

IV – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor ou indiretamente não o conteste em tese, no tomar dele conhecimento.”

Justificação

Os diversos acréscimos ou substituições de vocábulos e frases, quer no “caput” como nos incisos deste artigo 200, justificam-se em virtude de razões gramaticais ou mesmo para melhor adequação do texto e seu objetivo. Vale lembrar, com relação à substituição de “concurso de credores” por “declaração de insolvência”, que aquela primeira expressão, embora tradicional, não é a consagrada pelo Código de Processo Civil, em o qual se deu o novo nome de “declaração de insolvência” ao instituto. Trata-se, pois, de mera uniformização de denominação.

A mais importante alteração sugerida pela emenda, diz respeito à supressão do inciso III, que trata da interrupção da prescrição pelo protesto cambial.

Para justificá-la temos que, em verdade, na prática, ora controvertida a aceitação do simples protesto cambial como interruptível da prescrição. O Código de 917, ainda em vigor, silencia quanto a esse efeito. Daí porque a jurisprudência, tendo a frente o Supremo Tribunal Federal, passou a negar-lhe tal efeito. Simples ato de cartório, formalístico, sem confirmação pessoal do devedor e de efeito apenas atinente a juros – e agora entendido serem contados do vencimento – o protesto não pode, efetivamente, ter esse alcance. A precariedade da intimação do devedor, especialmente no interior, não autoriza que se possa dizer com certeza haver o devedor tomado conhecimento.

Aliás, é o próprio Código em vigor que demonstra da positiva manifestação do devedor do conhecimento do fato, ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento pelo devedor (art. 172, V). ora, o protesto cambial não se reveste desse reconhecimento e quase sempre nem dele o devedor é cientificado.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 200, inciso I do caput do art. 200, inciso II do caput do art. 200, inciso III do caput do art. 200, inciso IV do caput do art. 200, inciso V do caput do art. 200, inciso VI do caput do art. 200

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 264 (do Deputado Fernando Cunha). Apresenta acréscimos e substituições de vocábulos, quer no caput do artigo 200 como em seus incisos.

A expressão opera-se já foi refutada no estudo da emenda nº 258. A retirada do protesto cambial como causa de interrupção da prescrição, recebeu parecer contrário no exame das emendas Nºs 262 e 263.

Também a locução “em declaração de insolvência” não é aceitável, pois esta ocorre com a sentença, e, só depois dela, é que se instaura o concurso de credores. A mesma impropriedade decorre do que foi adicionado à parte final do inciso V, diante da necessidade de que o ato “importe reconhecimento do direito pelo devedor”, como prescreve, a seguir, o inciso VI.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 264: Pela rejeição.

Emenda nº 265 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Título IV (Da Prescrição e da Decadência) do Livro III da Parte Geral.

Acrescente-se um artigo, que tomará o número 201:

Art. (201). Exceto no caso do art. 200, nº I, quando o novo prazo começa a correr a partir de cada ato praticado no processo, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, começando a correr o novo prazo da data do ato, que interrompeu a prescrição.

Justificação

Quando a interrupção da prescrição resultar da citação em juízo, cada ato do processo torna a interrompê-la. Assim, no curso da lide, só ocorrerá a prescrição se o Autor permitir que o processo pare por tempo superior ao prazo prescricional previsto. Por outro lado, nos demais casos, a interrupção da prescrição é instantânea, punctual, comelando (*sic*) a correr o novo prazo a partir do ato interruptivo. Em tais casos, só

uma vez pode ser interrompida a prescrição, conforme a salutar inovação do projeto, que tem antecedentes em nosso Direito positivo.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 265 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda pretende introduzir no Projeto o disposto no artigo 173 do Código atual.

O assunto já foi devidamente considerado, com a concordância, às emendas nºs 259 e 260.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 265: É igual à emenda 259, a respeito da qual nos manifestamos pela aprovação.

Emenda nº 266 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Título IV (Da Prescrição e da Decadência) do Livro III da Parte Geral.

Acrescente-se um artigo, que tomará o número 202, renumerando-se os demais:

Art. (202). Extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme as leis processuais, fica sem efeito a interrupção da prescrição dele decorrente.

Justificação

Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, conforme o Código de Processo Civil, perde o efeito interruptivo da prescrição, que decorreu da citação para este processo. Porque a razão da lei é uma: fazendo valer o credor judicialmente o seu direito, não há falar em prescrição. O que interrompe a prescrição é, pois, o exercício do direito de ação, a instauração da relação processual. E não, simplesmente, a citação pessoal do devedor.

O efeito interruptivo da relação processual sobre a prescrição se dá em atenção à sentença, que se projeta e se aproxima. A pura citação, sem que busque o pronunciamento judicial a respeito da controvérsia, não pode ter efeito interruptivo, porque aí não se busca o reconhecimento do direito contrariado.

Compreende-se, portanto, que a citação em juízo interrompe a prescrição apenas porque possibilita a sentença. É, então, ato que se torna complexo, já que a sentença pressupõe os demais atos do processo, formando um todo.

Figuremos, então, a hipótese de o autor, citado o réu, desistir da ação. A citação não pode produzir aquele efeito de possibilitar a sentença, tornou-se citação inócua para o reconhecimento do direito questionado. Portanto, não tem porque interromper a prescrição.

É a conclusão a que chegamos se atentarmos para as razões lógico-jurídicas do instituto. Processo que não conduza a julgamento da relação jurídica controvertida não é processo que possa resultar em acolhimento da pretensão do autor: logo, não pode interromper a prescrição, quando se sabe que as causas interruptivas são todas elas manifestação expressa do credor para resguardo de sua pretensão.

Dentro desta linha de raciocínio, temos que os motivos que levam à extinção do processo, sem julgamento do mérito, imputáveis todos eles ao autor, tiram do processo e da citação a virtude de interromper a prescrição. Por isso, o princípio anunciado no art. 175 do Código vigente, arrimado nos melhores de Direito (vide *GIUSEPPE PUGLIESE, La Prescrizione Estintiva, 4ª ed. Turim, 1924, pg. 459; FASSA, L'Interruzione della Prescrizione nella Domanda in Giudizio, V, 1919, I, 1, 756 ss; ISIDORO HÓDICA, Teoria della Decadenza, vol. I, Turim, 1906; NICOLA STOLFI, Diritto Civile, II, primeira parte, Turim, 1926, pg. 49, nota 2; ANDREAS von TUHR, Der Allgemeine Teil Des Deutschens Bürgelichen Rechts, Leipzig, 1910-1918, pg. 531/532*). Entre nós, PONTES DE MIRANDA, afirma que se tem *"a relação jurídica processual como não estabelecida"* (Tratado de Direito Privado, VI, 1955, Rio, p. 205).

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 266 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Acrescenta artigo, sob o nº 202, em que, extinto o processo sem o devido julgamento do mérito, ficará sem efeito a interrupção da prescrição dele decorrente.

O efeito interruptivo decorre da citação e não da sentença. A propositura da ação prova que o autor, cujo direito foi violado, não se encontra inerte.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 266: Pela rejeição.

Emenda nº 267 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Título IV (Da Prescrição e da Decadência) do Livro III da Parte Geral).

Acrescente-se um artigo, que tomará o número 203, renumerando-se os demais:

Art. (203). Anulado totalmente o processo, igualmente fica sem efeito a interrupção da prescrição. Se a anulação for parcial, porém, considera-se interrompida a prescrição apenas a partir do último ato não atingido pelo vício.

Parágrafo único. A anulação do processo por incompetência do juiz não atinge a interrupção da prescrição dele decorrente.

Justificação

Em outra emenda nossa, propusemos que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, fique sem efeito a interrupção da prescrição dele decorrente. No que se refere à anulação, outro não pode ser o entendimento. O primeiro anteprojeto (1972) tinha um artigo assim redigido: “Art. 201. Anulado o processo, inclusive a citação, fica sem efeito a interrupção da prescrição dele decorrente”. O artigo foi retirado com a alegação de que, “apesar da anulação, ficou caracterizada a atuação do titular do direito em sua defesa” (Exposição de Motivos do Segundo Anteprojeto, do ilustre Professor MOREIRA ALVES, nº 24).

Houve uma atuação, é certo, mas contra as disposições imperativas da Lei. Como bem esclarece PUGLIESE: *“L’atto d’interruzione è l’essercizio dell’attivita giuridica per conservare il diritto, ma in quai modi che la legge há stabilito; se l’essecizio avviene in altri modi, si avrà ancora uma manifestazioni di voluntà, ma non piú un atto interruttivo” (La Prescrizione Estintiva, Turim, 1924, pg. 461)*. Também, *VAZEILLE, Traité des Prescription, Paris, 1834, nº 201*).

No sistema do Código de 1916, PONTES DE MIRANDA ensina: “Decretada a nulidade, ou anulado o processo ab initio, sem ser por incompetência do juízo, a citação não interrompe a prescrição” (Tratado de Direito Privado, VI, 1955, pg. 208). E a jurisprudência não tem divergido (cf. RF, 59/208; RF 110/437; Arq. Forense, 15/540).

A nossa emenda acolhe esta orientação das fontes e dos princípios, do direito comparado, da jurisprudência e da melhor doutrina. E coloca a questão em termos precisos. Se a nulidade é parcial, não atinge a citação, ou qualquer ato posterior, há interrupção, que cessa a partir do último ato mantido íntegro. Para que se obedeça ao sistema da Lei, que considera interrompida a prescrição a partir de cada ato validamente praticado no processo.

É bom de ver que nossa emenda está na excelente companhia do art. 368 do Anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, de autoria dos insignes juristas OROZIMBO NONATO, PHILADELPHO DE AZEVEDO e HANNEMANN GUIMARÃES.

Até onde o credor agiu em defesa de seu direito, segundo os preceitos da Lei, há interrupção da prescrição. Mas, se agiu contra a Lei, e portanto nulamente, não se pode conferir a esta atuação qualquer efeito, muito menos os de interromper a prescrição, porque processo nulo não pode conduzir a sentença. A nulidade é sanção de ordem pública, que cumpre respeitar.

Compete às partes interessadas zelar pela boa ordem do processo. Mas as regras sobre competência são sutis, razão por que a anulação do processo por incompetência do juiz não lhe tira o efeito interruptivo da prescrição, segundo a tradição de nosso Direito, e o Direito comparado.

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 267 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Acrescenta novo artigo ao Projeto, sob o nº 203, renumerando-se os demais. Entende a emenda que, anulado totalmente o processo, fica sem efeito a interrupção de prescrição; e, se a anulação for parcial, considera-se a prescrição

interrompida somente a partir do último ato não tocado pelo vício. Adianta, ainda, que a anulação do processo por incompetência do juiz não atinge a interrupção da prescrição.

Todavia, nos termos do Projeto, a interrupção da prescrição se verifica com a evidência de que o titular do direito violado não se queda inerte. Se há nulidade processual, o fato não deve ser motivo para desproteger o titular do direito violado e beneficiar o violador do direito.

Assim, por entender que a posição assumida pelo projetista, em torno do problema, é a mais plausível, opino pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 267: Pela rejeição.

Emenda nº 268 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 203 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê dez, leia-se vinte.

Justificação

O Código atual fixava três critérios diferentes à prescrição: em 30 anos às ações pessoais: em 10 anos às ações reais; e em 20 anos às ações em que houvesse interesse ausente.

Posteriormente a Lei 2.437, de 1955, encurtou os prazos, mantendo, porém, a mesma divisão, isto é, passaram a vigorar as pessoais em 20 anos, as reais em 10, entre presentes, e em 15 anos entre ausentes.

O Projeto intenta a extinção dos diversos níveis prescricionais, aconselhando-nos, por isso, o alargamento dos prazos por ele previstos. Nas decisões do S.T.F. nota-se a tendência para se alargar os prazos, mormente nos casos de nulidade da venda ou troca a descendente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 203

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 268 e 269 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas, que adotam a mesma norma, advogam a idéia de que o prazo de dez anos, fixado pelo artigo 203 do Projeto, para a ocorrência de prescrição, deve ser aumentado para vinte anos.

A tendência da lei e da jurisprudência é para a diminuição do prazo e não para o seu acréscimo. Só se admite a interrupção da prescrição uma vez. O prazo de dez anos é bem razoável e dispõe de dois atributos: acata o interesse do que padece infração em seu direito e atende à consolidação de contingências que subsistem pela indolência dos que podem enfrentá-1as.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 268: Pela rejeição.

Emenda nº 269 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao artigo 203 a seguinte redação:

"Art. 203 – A prescrição ocorre em vinte anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Justificação

O Código vigente, em sua redação primitiva, fixava três critérios diferentes à prescrição: em trinta anos, para as ações pessoais (prescrição extraordinária); em dez anos, para as ações reais; e em vinte anos, para as ações em que houvesse interesse de ausente.

A Lei nº 2.437, de 1955, conquanto encurtasse os prazos acima referidos (para vinte, dez e quinze), manteve a mesma divisão.

O Projeto quer agora extinguir os diversos níveis prescricionais e é exatamente por este motivo que se deve dar prazo um pouco maior do que o consignado em sua redação original.

Aliás, a esse respeito, devemos lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, que aceitava a prescrição quadrienal para os casos de nulidade da venda ou troca a descendente, contado o prazo do óbito do ascendente, já teve modificada radicalmente sua própria jurisprudência, passando a consagrar a prescrição vintenária para tais casos, contado o prazo respectivo do ato incriminado.

É perfeitamente aceitável a tese de que os prazos prescricionais devem encurtar-se, para permitir uma mais pronta atuação do Direito. Mas, tal encurtamento não deve ser tão excessivo como está previsto na redação original do art. 203.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 203

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 268 e 269 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). As emendas, que adotam a mesma norma, advogam a idéia de que o prazo de dez anos, fixado pelo artigo 203 do Projeto, para a ocorrência de prescrição, deve ser aumentado para vinte anos.

A tendência da lei e da jurisprudência é para a diminuição do prazo e não para o seu acréscimo. Só se admite a interrupção da prescrição uma vez. O prazo de dez anos é bem razoável e dispõe de dois atributos: acata o interesse do que padece infração em seu direito e atende à consolidação de contingências que subsistem pela indolência dos que podem enfrentá-1as.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 269: Pela rejeição.

Emenda nº 270 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao artigo 204 a seguinte redação:

“Art. 204. Prescreve:

§ 1º. Em um ano:

I – A pretensão dos hospedeiros os fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos.

II – A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a ação de indenização, ou é indenizado pelo segurado, com a anuência do segurador.

b) Quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

III – A pretensão dos tabeliães, auxiliares de justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários.

IV – A pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo.

V – A pretensão dos credores não pagos, contra os sócios ou acionistas, e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º. Em três anos:

I – A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

II – A pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

III – A pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.

IV – A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

V – A pretensão de reparação civil.

VI – A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.

VII – A pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) Para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.

b) Para os administradores, ou fiscais, da apresentação aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral, que dela deva tomar conhecimento.

c) Para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação.

VIII – A pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

IX – A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 3º. Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 4º. Em cinco anos:

I – A pretensão da cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular.

II – a pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.

III – A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários, contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio.

IV – A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.

V – A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.

VI – A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

VII – a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.”

Justificação

A presente emenda transformou o parágrafo 2º do artigo 204 em inciso VII do parágrafo 5º do mesmo artigo. Isto porque não se justifica tão curto prazo para a prescrição de prestações alimentícias, que são da ordem pública e não se equivalem a salários para se lhe equipararem na filosofia que rege a prescrição. Elas visam o amparo direto à família necessitada, na sua maioria composta de menores.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 204, inciso I do § 1º do art. 204, inciso II do § 1º do art. 204, alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 204, alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 204, inciso III do § 1º do art. 204, inciso IV do § 1º do art. 204, inciso V do § 1º do art. 204, § 3º do art. 204, inciso I do § 3º do art. 204, inciso II do § 3º do art. 204, inciso III do § 3º do art. 204, inciso IV do § 3º do art. 204, inciso V do § 3º do art. 204, inciso VI do § 3º do art. 204, inciso VII do § 3º do art. 204, alínea "a" do inciso VII do § 3º do art. 204, alínea "b" do inciso VII do § 3º do art. 204, alínea "c" do inciso VII do § 3º do art. 204, inciso VIII do § 3º do art. 204, inciso IX do § 3º do art. 204, § 4º do art. 204, § 5º do art. 204, inciso I do § 5º do art. 204, inciso II do § 5º do art. 204, inciso III do § 5º do art. 204, inciso IV do § 5º do art. 204, inciso V do § 5º do art. 204, inciso VI do § 5º do art. 204

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 270 (do Deputado Cantídio Sampaio). A emenda transforma o parágrafo 2º do artigo 204 em inciso VII do parágrafo 5º do mesmo artigo, por deduzir que não se justifica prazo tão curto para a prescrição de prestações alimentícias.

Contudo, salta à luz da evidência o cunho alimentício de que se reveste o salário. Não é preciso prazo longo de prescrição, pois o que prescreve não é o direito a prestações alimentares, mas as vencidas em mais de dois anos, sem a cobrança por iniciativa do seu titular.

pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 270: Pela rejeição.

Emenda nº 271 (Deputado Marcelo Gato)

Nas passagens em que indevidamente se substituiu o termo “ação” pelo termo “pretensão”

(v. g. art. 204 § 1º, I, II – somente no corpo do inciso, não na alínea “b”, fim – III, IV, V, § 2º, § 3º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, § 4º, § 5º, I, II, III, IV, V, VI),

seja adotada a terminologia mais correta, isto é, “ação” em lugar de “pretensão”.

Justificação

Pretensão é a exigibilidade do direito.

Vamos supor o caso de uma nota promissória, com termo (vencimento) fixado para o dia 31 de dezembro. Antes do vencimento, seu portador é titular de um direito de crédito, mas ainda não pode exigi-lo. Com o advento do termo, nasce, para o credor, a pretensão. Ele pode, a partir daí, reclamar o crédito, interpelar o devedor, levar o título a protesto etc. Vê-se que a pretensão nasceu pelo simples advento do termo, sem que tivesse ocorrido qualquer negativa do devedor, ou qualquer violação do direito do credor.

Ora, em seu art. 187, o projeto pretende incorporar, ao nosso direito positivo, um princípio doutrinário, genérico, a respeito do nascimento da pretensão, afirmando que nasce esta, ao ser violado o direito subjetivo. Como já vimos, a proposição não corresponde à verdade.

A pretensão é a exigibilidade do direito. Se ocorre resistência à pretensão, nasce a ação, que é movimento no sentido da satisfação do direito. O que prescreve, pelo decurso do prazo, não é a pretensão, é a ação. Se a ação prescreveu, o titular do direito e da pretensão fica inibido de agir, de movimentar-se no sentido de buscar satisfação para seu direito e pretensão, que continuam, não obstante, a existir, embora desprovidos de ação. Tanto assim que, se houver renúncia à prescrição, por parte do sujeito passivo, o titular do direito poderá, então, agir.

Em sua exposição de motivos (item 19, parte geral), o Sr. Ministro da Justiça informa que a comissão considerou o problema terminológico com respeito ao emprego do termo “pretensão” ou do termo “ação”, e diz que optou-se pelo primeiro “por ser considerado mais condizente com o Direito Processual contemporâneo, que de há muito superou a teoria da ação como simples projeção de direitos subjetivos”. Parece haver engano nessa afirmação, em que se confunde “ação” com “remédio jurídico processual”. O que se contém no campo do Direito Processual, e corresponde a um direito público subjetivo, desligado da natureza do direito material, é o remédio jurídico processual, a que, na praxe forense, se dá também – o que deveria ser evitado – o nome “ação”. Mas a ação, como corolário da pretensão, é figura de direito material, que se pode exercer extrajudicialmente (ex.: o desforço imediato, em caso de esbulho possessório), ou judicialmente, como de regra acontece. Foi o monopólio da distribuição da justiça pelo Estado que toldou a distinção, a qual, porém, é importante, conforme deixa claro Pontes de Miranda.

Dispositivos Referenciados do PL: inciso I do § 1º do art. 204, inciso II do § 1º do art. 204, inciso III do § 1º do art. 204, inciso IV do § 1º do art. 204, inciso V do § 1º do art. 204, inciso I do § 3º do art. 204, inciso II do § 3º do art. 204, inciso III do § 3º do art. 204, inciso IV do § 3º do art. 204, inciso V do § 3º do art. 204, inciso VI do § 3º do art. 204, inciso VII do § 3º do art. 204, alínea "a" do inciso VII do § 3º do art. 204, inciso VIII do § 3º do art. 204, inciso IX do § 3º do art. 204, § 4º do art. 204, inciso I do § 5º do art. 204, inciso II do § 5º do art. 204, inciso III do § 5º do art. 204, inciso IV do § 5º do art. 204, inciso V do § 5º do art. 204, inciso VI do § 5º do art. 204

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 271 e 272 (dos Deputados Marcelo Gato e Fernando Cunha). As emendas pedem a substituição de pretensão por ação no corpo do artigo 204 e seus incisos.

Não procede a corrigenda. O objetivo do Projeto é sanar velhas polêmicas, que ainda perduram por lacuna de ordem técnica do Código atual. Aplicou, por isso, o termo pretensão, que atende à circunstância de que a -prescrição é instituto de direito material.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 271: Pela rejeição.

Emenda nº 272 (Deputado Fernando Cunha)

Em todos os parágrafos e seus respectivos incisos, do art. 204, substituir o termo “pretensão” pelo vocábulo “ação”.

Justificação

Temos fundadas dúvidas sobre se a inovação do Projeto (a palavra “pretensão” em lugar da tradicionalmente consagrada “ação”) é recomendável e aceitável.

Pretensão, em verdade, é mais função espiritual do que ato de exercício externo material. Ação de pretender. Mirar ou aspirar alguma coisa. Ação de desejo. Por isto, imprescritível. É disposição da mente. O que prescreve é o exercício à demanda. O curso material de residir ou de tramitar o pedido à contra-prestação do Estado, do poder deste de fazer com que processe à satisfação pelo devedor de o compelir a reparar a lesão. A prescrição não extingue a vontade do credor nem a moral de quitar o devedor. Traz a impossibilidade de se usar do poder coercitivo do Estado contra o devedor. Garante a contumácia deste. É quanto custa ao credor a sua inércia, pagando o preço da preguiça.

Assim, muito mais elegante, muito mais ontológica a expressão “ação”.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 271 e 272 (dos Deputados Marcelo Gato e Fernando Cunha). As emendas pedem a substituição de pretensão por ação no corpo do artigo 204 e seus incisos.

Não procede a corrigenda. O objetivo do Projeto é sanar velhas polêmicas, que ainda perduram por lacuna de ordem técnica do Código atual. Aplicou, por isso, o termo pretensão, que atende à circunstância de que a -prescrição é instituto de direito material.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 272: Pela rejeição.

Emenda nº 273 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 204, II, “a”, a seguinte redação:

“Para o segurado – no caso de seguro de responsabilidade civil – da data em que paga ao terceiro prejudicado, ou, havendo a cobrança judicial, da data da citação”.

Justificação

A ação pode ser ajuizada sem que o segurado seja citado, ou tome conhecimento dela; poderia fluir, assim, o prazo de um ano, e ele teria que responder perante a vítima, sem possibilidade de voltar-se contra a seguradora.

Dispositivo Referenciado do PL: alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 204

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 273 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação à letra a, inciso II, do artigo 204, alegando, em sua justificativa, que a ação pode ser ajuizada sem que o segurado seja citado ou tenha conhecimento dele. Assim, poderia fluir o prazo de um ano e ele teria que responder perante a vítima, sem capacidade de voltar-se contra a seguradora.

Merece aceitação a emenda. Entretanto, o projetista oferece outra redação, dentro do mesmo critério, nestes termos: “Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da que a este indeniza, com a anuência do segurador”.

De acordo com a sugestão do projetista, pela aprovação da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 273: Pela aprovação da emenda substitutiva do eminente Relator, passando, pois, a letra “a” do inciso II do artigo 204 do Projeto a ter esta redação:

Emenda nº 274 (Deputado Fernando Cunha)

Os incisos IV e V, do § 1º, do art. 204, com a mesma redação que lhes dá o projeto, passam a constituir os incisos VII e VIII, respectivamente, do § 5º, do mesmo artigo.

Justificação

O inciso IV, do § 1º (art. 204), refere-se a ressarcimento de enriquecimento ilícito. Nesse princípio se vêm cobrando cambiais, cheques, etc., quando não promovidas as ações no prazo próprio, ou seja, a cambial dentro de 3 anos (antes, cinco anos) e os cheques em 6 meses (antes, também em cinco).

Ora, encolhendo para 3 anos, como pretendido no projeto, desaparece a oportunidade de se usar do meio ordinário quando não se tenha, por motivos os mais variados, utilizado o rito de execução.

Vamos admitir que, neste caso, esteja incluído em o número I, do § 5º, ao referir-se a "dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares". Temos a impressão que neste se poderia agasalhar a pretensão. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência tem entendido que, em casos dessa natureza, as cambiais – e dentre elas também o cheque – envolvem ação ordinária de enriquecimento ilícito. Assim sendo, a ação será, fatalmente, a prevista no IV, § 3º e não a do I, § 5º. Em tais condições, extinta estará a ação ordinária de cobrança da cambial após três anos, exatamente o mesmo prazo da execução por título extrajudicial.

Impõe-se, pois, a transferência, não só do mencionado inciso IV, como a do inciso V, ambos do § 1º, do art. 204, para o § 5º, sob os números VII e VIII, onde melhor se apresentarão.

Dispositivos Referenciados do PL: inciso IV do § 1º do art. 204, inciso V do § 1º do art. 204

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 274 (do Deputado Fernando Cunha). A emenda altera a colocação de incisos no artigo 204

Porém, o nobre representante goiano se equivoca na indicação dos incisos. Além disso, a justificativa não é clara ao explicar a razão do aumento do prazo prescricional para os incisos em tela. No que tange à perda de prazo para a ação cambial, tal fato não constitui motivo para a alteração pretendida, desde que a cobrança se fará dentro do prazo de dez anos.

Pela rejeição.

Em tempo: proponho, para evitar, o eco, que no parágrafo 3º, item IV, do artigo 204, se substitua a expressão "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento seu (*sic*) causa" por "a pretensão para ressarcir enriquecimento sem causa"; também a letra *b*, inciso VII, do parágrafo 3º do mesmo artigo, deve mudar a expressão "que dela deva tomar conhecimento", para "que tomar conhecimento da mesma"; e no parágrafo 5º, inciso V, do mesmo artigo 204, substituir a expressão "a pretensão de professores e mestres pelo pagamento das lições que derem", por "a pretensão dos educadores pelo pagamento das aulas que ministrarem".

Submeto o assunto ao critério do Sr. Relator Geral e da douta Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 274: Pela rejeição. Acolhemos a emenda do douto Relator no sentido de substituir, no parágrafo 3º, item IV, do artigo 204 do Projeto as expressões "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" por "a pretensão para ressarcir enriquecimento sem causa", mas rejeitamos as duas restantes que em nada melhoram a redação do Projeto.

Emenda nº 275 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Acrescente-se um inciso ao art. 204, § 1º, que tomará o número VI:

Art. 204. .....

§ 1º.....

VI – a pretensão de execução com base em título executivo judicial.

Justificação

Segundo a jurisprudência predominante, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150). Esta construção jurisprudencial deveu-se à omissão da Lei.

Para que se preserve a estabilidade das relações jurídicas, é necessário regular diferentemente a matéria. Obtido o reconhecimento judicial do direito, cumpre ao credor executar logo, porque o devedor poder ter defesas a argüir da execução, e não pode ficar a espera da vontade do credor por longo tempo, até dez anos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 275 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Acrescenta um inciso ao artigo 4º, parágrafo 1º, que tomará o número VI.

A emenda reduz a prescrição, em se tratando de execução, para um ano. Dentro do exíguo período, basta que o vencido não tenha bens para se eximir do cumprimento da sentença. Acresce que, ao vencer uma demanda, a regra não é se quedar inativo para executar, mas fazê-lo de imediato. Entretanto, o curto prazo da emenda dificulta a ação.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 275: Pela rejeição.

Emenda nº 276 (Deputado Siqueira Campos)

Suprimam-se os itens IV e V do § 3º do art. 204 do Projeto de Lei Nº 634/75, renumerando-se os demais.

Justificação

Os itens que desejamos suprimir cuidam de reparação civil, comumente chamada de ações reparatórias.

O item IV se refere a ressarcimento de enriquecimento ilícito. Nesse princípio se vem cobrando cambiais, cheques, etc, quando não acionados no prazo próprio, ou seja, a cambial dentro de três anos (antes de cinco), e o cheque dentro de seis meses. Ora, encolhendo para três anos, desaparece a oportunidade de se usar do meio ordinário quando não se tenha, por motivos óbvios, utilizado o rito de execução.

Vamos admitir que, neste caso, esteja incluído no item I, do § 5º, ao referir-se a "dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares". Tenho a impressão de que neste se poderia agasalhar a pretensão. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência tem entendido que, em casos dessa natureza, as cambiais, e dentre elas também o cheque, constituem caso de ação ordinária por enriquecimento ilícito. Assim sendo, a ação será, fatalmente, a prevista no inciso IV do § 3º, e não a ação ordinária de cobrança da cambial após três anos, exatamente o mesmo prazo de execução por título extrajudicial.

Dispositivos Referenciados do PL: inciso IV do § 3º do art. 204, inciso V do § 3º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 275 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Acrescenta um inciso ao artigo 4º, parágrafo 1º, que tomará o número VI.

A emenda reduz a prescrição, em se tratando de execução, para um ano. Dentro do exíguo período, basta que o vencido não tenha bens para se eximir do cumprimento da sentença. Acresce que, ao vencer uma demanda, a regra não é se quedar inativo para executar, mas fazê-lo de imediato. Entretanto, o curto prazo da emenda dificulta a ação.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 276: Pela rejeição.

Emenda nº 277 (Deputado Marcelo Gato)

Dá a seguinte redação ao art. 204, § 3º, IX:

"A ação de ressarcimento contra o segurador, no caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo, inciso II, alínea "a".

Justificação

[Sem justificativa.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IX do § 3º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 277 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao artigo 204, parágrafo 3º, item IX.

A hipótese não se ajusta à do parágrafo 1º do artigo 204, inciso II, alínea a. Realmente, a data a partir da qual começa a correr o prazo para o beneficiário do seguro é a data do dano, não é a data da citação ou do pagamento da indenização, ocorrendo o mesmo com o terceiro prejudicado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 277: Pela rejeição.

Emenda nº 278 (Deputado Marcelo Gato)

Acrescenta um inciso, de nº X, ao § 3º do art. 204.

"A ação do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil."

Justificação

A redação do projeto, no inciso IX, § 3º, do art. 204, está defeituosa, porque engloba no mesmo dispositivo, sem fazer a necessária distinção, duas ações de natureza diferente: uma, a ação do segurado, que tendo pago à vítima volta-se contra o segurador; outra, a ação da vítima, que pode ser inclusive o próprio segurado, contra o segurador, ação que é de indenização, e não de cobrança de seguro. Utiliza o termo "beneficiário" em sentido equívoco. O beneficiário, no seguro obrigatório de responsabilidade civil, é pessoa incerta, que surge só com a realização do sinistro. Pode ser terceiro, ou até o próprio segurado.

Dispositivo Referenciado do PL: § 3º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 278 (do Deputado Marcelo Gato). Acrescenta um inciso, de número X, ao parágrafo 3º do artigo 204.

Esta emenda é decorrência da anterior, e, à vista dos comentários já expendidos, encontra-se prejudicada.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 278: Pela rejeição.

Emenda nº 279 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 204, § 5º, I, a seguinte redação:

"A ação de cobrança de dívidas líquida (*sic*) provadas por instrumento público ou particular."

Justificação

[Sem justificativa.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do § 5º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 279 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao parágrafo 5º, inciso I, do artigo 204, onde o termo constante é substituído: provada.

A substituição proposta poderia acarretar dúvidas na leitura do texto. A disposição ditada pelo Projeto está correta, porquanto é mister que a dívida decorra de declaração escrita, inserta no instrumento.

Contudo, o texto do Projeto merece ligeiro reparo, como reconhece o projetista: ao invés de constante, deve a palavra ser colocada no plural – constantes – para concordar com dívidas líquidas.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 279: Pela aprovação da emenda substitutiva do eminente Relator no sentido de colocar no plural a expressão “constante” que se encontra no inciso I do parágrafo 5º do artigo 204 do Projeto, o qual passará a ter a seguinte redação:

“A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Emenda nº 280 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescentem-se itens VII e VIII ao § 5º do art. 204 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a redação seguinte:

“VIII – A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

VIII – A pretensão de reparação civil.”

Justificação

Face aos motivos alegados na Emenda anterior, que sugere a supressão dos incisos IV e V do § 3º do art. 204, impõe-se a transferência de seus dispositivos para o § 5º.

Justificação mencionda pelo deputado:

Os itens que desejamos suprimir cuidam de reparação civil, comumente chamada de ações reparatórias.

O item IV se refere a ressarcimento de enriquecimento ilícito. Nesse princípio se vem cobrando cambiais, cheques, etc, quando não acionados no prazo próprio, ou seja, a cambial dentro de três anos (antes de cinco), e o cheque dentro de seis meses. Ora, encolhendo para três anos, desaparece a oportunidade de se usar do meio ordinário quando não se tenha, por motivos óbvios, utilizado o rito de execução.

Vamos admitir que, neste caso, esteja incluído no item I, do § 5º, ao referir-se a “dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares”. Tenho a impressão de que neste se poderia agasalhar a pretensão. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência tem entendido que, em casos dessa natureza, as cambiais, e dentre elas também o cheque, constituem caso de ação ordinária por enriquecimento ilícito. Assim sendo, a ação será, fatalmente, a prevista no inciso IV do § 3º, e não a ação ordinária de cobrança da cambial após três anos, exatamente o mesmo prazo de execução por título extrajudicial.

Dispositivo Referenciado do PL: § 5º do art. 204

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 280 (do Deputado Siqueira Campos). Esta emenda que acrescenta dois itens ao parágrafo 5º do artigo 204, é do mesmo teor da de nº 276, que recebeu parecer contrário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 280: Pela rejeição.

Emenda nº 281 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se antes do artigo 205 o seguinte:

Art. Se a parte interessada não reclamar judicialmente o exercício de um direito, no prazo estabelecido por lei, não mais poderá fazê-lo.

Justificação

A distinção entre prescrição e decadência é um dos pontos que, às vezes, apresenta certa dificuldade, em decorrência de sua sutileza.

O projeto foi muito feliz ao anunciar os prazos prescricionais, não incluindo, dentre eles, os casos de decadência, como ocorre com o Código vigente.

No entanto, a prescrição não exclui a decadência, como entende Trabucchi em seu "Diritto Civile" (Pág. 132): "Il decorso del tempo può essere considerato anche per un altro affeto giuridico – la decadenza. Il concetto à affine a quello della presunzione e una distinzione non risulta sempre facile" (O decurso do tempo pode ser considerado também por um outro efeito jurídico – a decadência. O conceito tem o objetivo da presunção e uma distinção nem sempre é fácil).

Assinala, com precisão, Caio Mário da Silva Pereira: "Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por prescrição levantada por quem tenha um interesse contrário; mas, quando a lei merece um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade, ou decadência do direito" ("Instituições do Direito Civil", vol. I, 4a. ed., pág. 594).

Se o projeto, muito acertadamente, dedica um capítulo à decadência, é aconselhável que se estabeleça quando ela ocorre, para evitar, uma vez por todas, que a confundamos com a prescrição.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 281 (do Deputado Brígido Tinoco). Acrescenta, antes do artigo 205, um artigo: "Se a parte interessada não reclamar judicialmente o exercício de um direito, no prazo estabelecido por lei, não mais poderá fazê-lo".

Creio ser procedente a emenda. Visa a deixar bem claro que, não se valendo a parte do prazo estabelecido por lei para o exercício de um direito subjetivo, dar-se-á a decadência e não mais poderá reclamar.

A distinção entre prescrição e decadência é um dos pontos que, às vezes, oferece certa dificuldade em precisá-la, por força de sua sutileza. O Projeto foi muito feliz ao anunciar os prazos prescricionais, não incluindo, dentre eles, os casos de decadência.

Acha o projetista, porém, que nem todo o direito potestativo só se exerce judicialmente – pois há os que se exercem extrajudicialmente – e não estariam abrangidos pelo disposto no texto da emenda.

Ao exame da Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 281: Pela rejeição, uma vez que a emenda não se ajusta ao sistema adotado pelo Código, como salientou a Comissão revisora do anteprojeto quando se manifestou sobre ele: "A emenda visa declarar quando ocorre a decadência. Não é, contudo, feliz ao fazê-lo. Com efeito, ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente (nos casos em que a lei – como sucede em matéria de anulação, desquite, etc – exige que o direito de anular, de desquitar-se só possa ser exercido em Juízo, ao contrário, por exemplo, do direito de resgate, na retrovenda, que se exercer extrajudicialmente), dentro do prazo par exercê-lo, o que provoca a decadência desse direito postetativo. Ora, os direitos postetativos são direitos sem pretensão, pois são insusceptíveis de violação, já que a eles não se opõe um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém (o nosso direito de anular um negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir). Portanto, não é exata a afirmação do texto proposto pela emenda, pois, no caso não há que "reclamar judicialmente o exercício de um direito", mas, sim, o que há é exercer um direito através da obtenção de uma sentença judicial. Ademais, nem todo o direito potestativo só se exerce judicialmente, pois há os que se exercem extrajudicialmente, e não estariam abrangidos pelo disposto no texto da emenda. Enfim, não há necessidade de definir decadência. Pelo sistema do Projeto, que é prático, os prazos de prescrição são os que estão estabelecidos nos artigos

203 (regra geral) e 204 (regras especiais), e, no artigo 187, se diz que só há prescrição quando há violação do direito, pois a partir desta é que ocorre esse prazo. Logo, se a hipótese não é de violação de direito (quando se exercer, judicialmente, o direito de anular um negócio jurídico, não se está pedindo condenação de ninguém por violação de direito, mas apenas, exercendo um direito por via judicial), mas há prazo para exercer esse direito – e prazo esse que não é nem do art. 203, nem do art. 204, mas encontra em outros artigos-, esse prazo é de decadência".

Emenda nº 282 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 205 na forma seguinte:

"Art. 205 – Quando, por força de lei ou da vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompam a prescrição".

Justificação

A emenda proposta conceitua a decadência, segundo a doutrina e tem redação inspirada no Código Português (art. 298, n. II) e no Italiano (art. 2964).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 205

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 282 (do Deputado Cantídio Sampaio). Dá nova redação ao artigo 205, em que conceitua a decadência inspirada no Código Português e no Código italiano, em seus artigos 298 inciso II e 2964, respectivamente.

No comentário à emenda anterior o projetista já se manifestou contra a definição de decadência. Ocorre, ainda, que a redação ora proposta expurga do início do texto ressalva indispensável – "salvo disposição legal em contrário", que tem o caráter didático de salientar que a norma do artigo 205 é de caráter geral.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 282: Pela rejeição.

Emenda nº 283 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 206

Redija-se:

Art. 206. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 193, 196, nº I, e 200, nº I.

Justificação

O efeito interruptivo da citação em juízo deve ser estendido à decadência. Tendo o projeto dedicado normas especiais à decadência, diferentemente da Lei em vigor, tratou de regular casos específicos. Mandou, por exemplo, que se suspendesse a decadência durante a incapacidade absoluta. Não esclarecendo que a citação em juízo interrompe a decadência, numa interpretação a *contrario sensu*, pode-se concluir que não ocorre tal interrupção. O que seria absurdo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 206

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 283 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). A emenda oferece a nova redação ao artigo 206, acentuando que o efeito interruptivo da citação em juízo deve ser estendido à decadência. Entende o projetista que a decadência só se aplica a direitos potestativos, que são direitos sem pretensão, e, por isso, insuscetíveis de violação. Somente para o exercício do direito potestativo é que se vai a juízo. O simples ajuizamento da ação constata que a parte exerce o seu direito. E é esta atividade que afasta a decadência.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 283: Pela rejeição.

Emenda nº 284 (Deputado Marcelo Gato)

Suprime o art. 207.

Justificação

A preclusão não é exceção, como a prescrição. Já está construída, na doutrina e na lógica do sistema jurídico, como algo irrenunciável. A lei que afirma ser irrenunciável algo que, por natureza, não pode ser renunciável, só faz toldar o sistema, e trazer dúvida para a interpretação de suas outras disposições, porque o inútil não precisa ser dito. Se ficar dito, o intérprete deverá considerar a hipótese de que, dentro do sistema do código, a preclusão esteja construída como algo que, em tese, poderia ser renunciável.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 207

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 284 (do Deputado Marcelo Gato). Suprime o artigo 207, precisando que a preclusão não tem caráter de excepcionalidade, como a prescrição, pois já está construída na doutrina e na lógica do sistema jurídico como algo irrenunciável.

Ao contrário da justificativa da emenda, há prazos renunciáveis de decadência. São os prazos convencionais, comuns em casos de retrovenda, onde se estabelece um prazo para a decadência do direito de resgate em um ano, e, posteriormente, pode ser estendido para o limite máximo de três anos. Por isso, é que o artigo impugnado do Projeto determina que irrenunciável é apenas o prazo de decadência fixado em lei.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 284: Pela rejeição.

Emenda nº 285 (Deputado Juarez Bernardes)

Dê-se ao art. 209 a seguinte redação:

"Art. 209 – Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação."

Justificação

A emenda visa tão somente substituir a palavra "instância" por "grau de jurisdição".

Na emenda que oferecemos ao art. 191, no mesmo sentido, formulamos as razões que nos levaram a apresentar a proposição. Esses motivos são os mesmos, o que nos leva a deixar de repeti-los aqui, remetendo o eminente relator para a fundamentação que elaboramos ao justificar a emenda ao art. 191.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda substitui a expressão "em qualquer instância" por esta outra "em qualquer grau de jurisdição".

A expressão proposta é mais adequada, porque evita confusão. Ao se elaborar a lei, a propriedade dos vocábulos é da maior importância, para a sua interpretação e aplicação.

É que não há entendimento uniforme, entre os juristas, na conceituação da palavra instância.

Segundo a lição de RESENDE FILHO, no seu ("Curso de Direito Processual Civil", 3ª edição, vol. 11, pág. 113), instância tem o sentido de solicitação insistente, pedido urgente ou veemente. Mas, na técnica judiciária, significa grau de jurisdição.

Para outros, instância significa relação processual, como se lê em MACHADO GUIMARÃES e ELIEZER ROSA ("Dicionário de Processo Civil", pág. 238). Para outros, o setor do Poder Judiciário ou da pública administração, em que se desligam os litígios. Daí, as duas categorias de instância: a administrativa e a judicial.

No projeto BUZAID do Código de Processo Civil, ora em tramitação no Congresso, a palavra instância foi substituída por processo, porque, como diz o autor na exposição de motivos, "ela traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o código define".

Por isso, conclui o ilustre Desembargador EVERALDO DE SOUZA, autor da sugestão que ora transformamos nesta emenda:

> "No rigor, pois, da linguagem jurídica, não se pode confundir instância com grau de jurisdição, como o fez o projeto. Curial que instância não pode ser, ao mesmo tempo, o processo, a relação processual, o juízo, a lide, a discussão da causa ou o seu tempo de duração".

Ao passo que "grau de jurisdição" indica com precisão a situação exata em que se encontra o processo: no juízo (1º grau), ou no Tribunal (2º grau).

Assim, a emenda se impõe por seus prórpis (*sic*) fundamentos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 209

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 285 (do Deputado Juarez Bernardes). Propõe outra redação para o artigo 209 do Projeto, em que se substitui "em qualquer instância" por "em qualquer grau de jurisdição".

A expressão proposta é a mais conveniente e segue a técnica adotada pelo Código de Processo Civil.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 285: Pela aprovação.

Emenda nº 286 (Deputado Marcelo Gato)

Suprime o art. 209.

Justificação

Não há preclusão convencional. A preclusão só se fixa por lei. O que há, nas convenções, nos negócios jurídicos, é termo, e o termo já foi tratado pelo projeto nos arts. 129 e ss.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 209

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 286 (do Deputado Marcelo Gato). Pede a supressão do artigo 209 do Projeto.

A emenda incorre no mesmo engano que se reflete na emenda nº 284, porquanto parte da falsa premissa de que não existe prazo de decadência convencional. Porém, se existem e são irrenunciáveis, a regra do artigo 209 não foge à lógica.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 286: Pela rejeição.

Emenda nº 287 (Deputado Brígido Tinoco)

Acrescente-se ao art. 210 o seguinte:

Parágrafo único – É lícito ao juiz aceitar, além dos meios acima indicados, qualquer fato alegado no prazo legal, que lhe permita verificar onde se encontra a verdade.

Justificação

A Société Jean Bodin, sob os auspícios do Ministério da Educação e da Fundação Universitária da Bélgica, reuniu em dois alentados volumes, trabalhos subordinados ao tema geral "La Preuve". Neste

empreendimento notável colaboraram renomados juristas, sem qualquer distinção de nacionalidade ou de ideologia.

Assim é que Jean-Philippe Lévy, num estudo sob o título “La preuve des origines à nous jours”, sustenta que a verdade existe e ela é a única. A justiça, portanto, não pode acomodar-se aos erros. O dever eterno dos juristas será evitá-los, não somente em cada caso, mas se esforçando no sentido de estabelecer o método mais eficaz para o impedir (*sic*) em todos os casos. Se há alguma coisa de comum entre a ciência e a justiça, é que a verdade está na pesquisa incessante.

E conclui, enfaticamente: “Le plus sür de continuer à la chercher, c’est de ne jamais croire que nous l’avons déja definitivement trouvé” (O meio mais certo de continuar a procurá-la é o de jamais crer que ela foi definitivamente encontrada).

O parágrafo único sugerido na emenda visa apenas a atender ao resultado quase unânime a que chegaram esses juristas eméritos, convocados para se pronunciarem sobre os diversos meios de prova, que permitam ao Juiz o exato conhecimento da verdade, a fim de que ele possa omitir a justa decisão altitude suprema da magistratura.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 210

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 287 (do Deputado Brígido Tinoco). Acrescenta parágrafo único ao artigo 210, onde é lícito ao juiz aceitar, além dos meios indicados, qualquer fato alegado no prazo legal, que lhe permita concluir onde se encontra a verdade.

O Código Civil, em sensível lacuna, só disciplina os meios de prova, mas não regula sua produção em Juízo. Todavia, além dos meios de prova especificados no caput do artigo 210, convém deixar bem expresso que o juiz deve captar outros critérios probativos, que o levem a saber onde se encontra a verdade.

É sabido que no Direito Romano, paralelamente ao Ius Civile, a sabedoria jurídica daquele povo irrequieto permitiu que surgisse o direito pretoriano, que não contrariava, mas supria deficiências e omissões do primeiro. A emenda visa a dar ao magistrado, mutatis mutandis, um poder de apreciação, não com a mesma amplitude do pretor romano, mas que lhe permita evitar, embora com certa parcimônia, que o formalismo prejudique a pesquisa da verdade.

Ao exame do Sr. Redator Geral e da douta Comissão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 287: Pela rejeição, uma vez que o Código Civil só disciplina os meios de prova, mas não regula sua produção em Juízo, nem faculdades que o Juiz possa ter no exercício de sua função judicante.

Emenda nº 288 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 210 a seguinte redação:

“Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I – Confissão

II – Documento

III – Testemunha

IV–Presunção

V – Perícia.”

Justificação

A redação proposta visa harmonizar o dispositivo, gramaticalmente. Porque, ou se colocam todos os vocábulos no plural: confissões, testemunhas, etc., ou no singular. Visa harmonizá-lo, também, com o art. 440 do Código de Processo Civil, que, no termo “Perícia” inclui, genericamente, exames, arbitramentos, vistorias.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 210, inciso I do caput do art. 210, inciso II do caput do art. 210, inciso III do caput do art. 210, inciso IV do caput do art. 210, inciso V do caput do art. 210

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 288 (do Deputado Marcelo Gato). Dá nova redação ao artigo 210, em que coloca no singular os meios de prova.

A emenda procede, de vez que harmoniza o texto, gramaticalmente, como o faz o artigo 440 do Código de Processo Civil. O plural, sem dúvida, é desnecessário, na hipótese.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 288: Pela aprovação.

Emenda nº 289 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 213 será redigido da seguinte forma:

"Art. 213 – A escritura pública conterá todos os requisitos de praxe nos atos dessa espécie."

Justificação

Não vemos razão por que o Código Civil se preocupe em cuidar de elementos que devam conter-se na escritura pública, eis que matéria tipicamente apropriada a imprescindível legislação sobre registros públicos, assim como a organização judiciária e simples provimentos correcionais.

Qualquer formulário, por mais simples que seja, contém modêlos, isto é, tudo aquilo que há mais de século é usado, é aplicado pelos tabeliães, e serventuários em geral.

Não fica bem, no bojo de um instituto substantivo, detalhar-se tudo quanto o tabelião deva fazer, constar, em mera escritura pública de confissão de fatos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 213

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 289 e 290 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira. Campo). Redigem de outra forma o artigo 213 do Projeto, por entenderem que o Código Civil não pode cuidar de elementos que devam conter-se na escritura pública.

Improcedem as emendas que oferecem, aliás, a mesma disposição. Cabem certamente dentro do Código Civil as formalidades necessárias a escritura pública, porquanto dizem respeito à forma do negócio jurídico.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 289: Pela rejeição.

Emenda nº 290 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao § 1º do art. 213 do Projeto de Lei Nº 634/75 a seguinte redação:

"§ 1º - A escritura pública conterá todos os requisitos de praxe aos atos dessa espécie."

Justificação

Não vejo razão por que o Código Civil cuide de elementos que devam constar de escritura pública. Qualquer formulário, por mais simples que seja, contém modelos, isto é, tudo aquilo que há mais de século é usado, aplicado por tabeliães, serventuários em geral.

Não fica bem no corpo de um instituto substantivo detalhar tudo quanto o tabelião deva fazer constar em mera escritura pública. Tais disposições são mais próprias de leis adjetivas.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 213

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 289 e 290 (dos Deputados Fernando Cunha e Siqueira. Campo). Redigem de outra forma o artigo 213 do Projeto, por entenderem que o Código Civil não pode cuidar de elementos que devam conter-se na escritura pública.

Improcedem as emendas que oferecem, aliás, a mesma disposição. Cabem certamente dentro do Código Civil as formalidades necessárias a escritura pública, porquanto dizem respeito à forma do negócio jurídico.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 290: Pela rejeição.

Emenda nº 291 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o "caput" do art. 221 na seguinte forma:

"Art. 221 – A cópia de documento, obtida por qualquer processo técnico de reprodução, conferida por oficial público, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada a sua autenticidade, deverá ser exibido o original."

Justificação

A redação do projeto menciona só a cópia fotográfica, que não abrange vários outros processos de reprodução, criados pela técnica moderna.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 221

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 291 (do Deputado Cantídio Sampaio). Dá nova redação ao caput do artigo 22l pela qual a cópia de documento, obtida por qualquer processo técnico de reprodução, vale como prova de declaração da vontade.

O texto proposto pela emenda propicia até a cópia por mimeógrafo ou aparelho equivalente. O artigo 221 do Projeto, nesta particularidade, está bem posto.

Proponho, contudo, que uma parte desse artigo se transforme em parágrafo 1º e o seu parágrafo único em parágrafo 2º. A sugestão objetiva colocar os verbos em seus devidos tempos: um no indicativo e outro no futuro. Eis os termos:

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 291: Pela rejeição, inclusive da emenda substitutiva do douto Relator que, apenas para colocar um verbo no presente (quando é certo que sua colocação no futuro, em se tratando de determinação legal, é rigorosamente correta), tem de abrir um parágrafo 1º desnecessário.

Emenda nº 292 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 223

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Art. 223. .....

.....

Parágrafo único. Se a parte, contra quem forem exibidos os registros e reproduções referidos deste artigo, lhes impugnar a exatidão, farão eles prova plena dos fatos ou coisas, que registram ou reproduzem, se sua autenticidade for apurada em exame pericial.

Justificação

Como está no projeto, ficam com serventia bastante escassa os modernos processos mecânicos ou eletrônicos, para a prova dos fatos jurídicos.

O parágrafo supre a lacuna do projeto, para dar força probante aos registros e reproduções mecânicos ou eletrônicos, cuja autenticidade tenha sido apurada em exame pericial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 223

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 292 (do Deputado Henrique Eduardo Alves). Acrescenta parágrafo ao artigo 223, sob o fundamento de que supre a lacuna deste, porquanto não deseja sejam esquecidos os modernos processos mecânicos ou eletrônicos para a prova dos fatos jurídicos.

A facilidade de montagens dessas reproduções e a dificuldade de a perícia demonstrar sua autenticidade, justificam as reservas judiciais à admissão de tais provas.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 292: Pela rejeição.

Emenda nº 293 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 223 a seguinte redação:

"A reprodução fotográfica, cinematográfica, o registro fonográfico e, em geral, qualquer outra reprodução mecânica ou eletrônica de fato ou de coisa, geram presunção de veracidade, se e enquanto o interessado não lhes impugna a exatidão."

Justificação

A redação do projeto fala da produção de prova em Juízo, como se estivéssemos tratando de um código de processo. Ora, prova é questão de direito material. A prova dos fatos jurídicos não se faz apenas em Juízo. Se admitíssemos a redação proposta, o que aconteceria? Se admitirmos que uma fotografia faça prova plena, enquanto não venha a ser impugnada em Juízo, ou atingidos pela malícia de quem manipule esses meios técnicos ficarão exposta a comportamentos danosos, porque, enquanto não tiverem a oportunidade de impugnação judicial, a fotografia estará fazendo prova.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 223

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 293 (do Deputado Marcelo Gato). Esta emenda ao artigo 223 se reveste das mesmas características das duas emendas anteriores.

A prova não visa a criar a presunção da verdade, mas a demonstrar a verdade.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 293: Pela rejeição.

Emenda nº 294 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 226 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Parágrafo único – Para se provar fato que eles conheçam e em ações de estado civil, pode o juiz, admitir o depoimento das pessoas referidas neste artigo."

Justificação

Nessas situações especiais, entendemos conveniente a abertura de uma exceção para as pessoas que o artigo impede sejam testemunhas.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 294 e 295 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Dão nova redação ao parágrafo único do artigo 226, onde entendem que, em situações especiais, deve ser facilitada a conveniente abertura de uma exceção para as pessoas que o artigo impede sejam testemunhas, como retardados mentais, menores de dezesseis anos, cegos, etc.

A sugestão torna o depoimento dessas testemunhas sempre admissível, bastando que se trate de fatos que elas conheçam. A amplitude torna-se redundante com o injustificável acréscimo da expressão "e em ações de estado civil". Não é crível que, nessas ações, havendo outros meios de prova, se afaste o impedimento de testemunhar, como consta do caput do artigo 226.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 294: Pela rejeição.

Emenda nº 295 (Deputado Fernando Cunha)

Ao parágrafo único, do art. 226, dar a seguinte redação:

"Parágrafo único – Para a prova de fato que só elas conheçam e em ações de estado civil, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas referidas neste artigo."

Justificação

É óbvia a necessidade da restrição, porque se assim não se fizer, comprometida estará a pretendida isenção da prova testemunhal pela própria disposição contraditória do parágrafo único do artigo 226.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 294 e 295 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). Dão nova redação ao parágrafo único do artigo 226, onde entendem que, em situações especiais, deve ser facilitada a conveniente abertura de uma exceção para as pessoas que o artigo impede sejam testemunhas, como retardados mentais, menores de dezesseis anos, cegos, etc.

A sugestão torna o depoimento dessas testemunhas sempre admissível, bastando que se trate de fatos que elas conheçam. A amplitude torna-se redundante com o injustificável acréscimo da expressão "e em ações de estado civil". Não é crível que, nessas ações, havendo outros meios de prova, se afaste o impedimento de testemunhar, como consta do caput do artigo 226.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 295: Pela rejeição.

Emenda nº 296 (Deputado Marcelo Gato)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 226:

"Para a prova de fato que só elas conheçam, pode-se admitir como testemunhas as pessoas referidas nos incisos I, II e V."

Justificação

[Sem justificativa.]

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 296 (do Deputado Marcelo Gato). Oferece nova redação ao parágrafo único do artigo 226, em que, para a prova de fato que só elas conhecem, pode-se admitir como testemunhas as pessoas referidas nos incisos I, II e V.

A emenda guarda a mesma característica das duas anteriores. Acresce, ainda, que o "pode-se admitir" significa que o juiz pode admitir, porquanto o artigo é atinente à produção de testemunho em Juízo, desde que, fora do Juízo, só há, via de regra, as testemunhas instrumentárias.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 296: Pela rejeição.

Emenda nº 297 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no inciso I do art. 226, a palavra "dezesseis" pela palavra "quatorze".

Justificação

Hoje, aos quatorze anos, o jovem está bem preparado para ser testemunha, cabendo ao Juiz joeirar suas informações.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 297 (do Deputado José Bonifácio Neto). Substitui, no inciso I do artigo 226, os menores de dezesseis por quatorze anos.

Efetivamente, como justifica a emenda, o jovem de quatorze anos, nos dias de hoje, encontra-se preparado para os embates da vida, e, por conseguinte, para ser testemunha.

Entretanto, a adoção do critério depende da solução de várias emendas anteriores.

Ao exame da Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 297: Pela rejeição, uma vez que foram mantidos os limites de idade adotados pelo Projeto.

Emenda nº 298 (Deputado Fernando Cunha)

Ao inciso V, do art. 226, dar a seguinte redação:

"V – Os cônjuges, os ascendentes, os descendentes, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, ou de seu advogado na ação onde se produz a prova testemunhal."

Justificação

Impõe-se a proibição porque, por incrível que pareça, temos visto irmão de advogado da parte figurar como testemunha e, na ausência de disposição proibitiva expressa, ser o testemunho admitido e apreciado pelo julgador, o que, consequentemente, não deve ser permitido.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 298, 299 e 300 (dos Deputados Fernando Cunha, Juarez Bernardes e Siqueira Campos). Incluem, no inciso V do artigo 226, entre os que não podem ser admitidos como testemunhas, os parentes do advogado da parte.

O caso em apreço não é, propriamente, de impedimento, mas de maior ou menor credibilidade do testemunho.

Nestas condições, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 298: Pela rejeição.

Emenda nº 299 (Deputado Juarez Bernardes)

NO INCISO V, do art. 226, substituído ponto final por vírgula, acrescente-se:

ou de seu advogado na ação onde se produz a prova testemunhal.

Justificação

A proibição tem total procedência.

Por incrível que possa parecer, temos conhecimento de que, tem ocorrido que o irmão do advogado da parte figura como testemunha, e como inexiste qualquer disposição legal dispondo em contrário, o testemunho é admitido e apreciado pelo julgador.

Pelo que poderá traduz (*sic*) em prejuízo da outra parte, tal prática deve ser vedada.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 298, 299 e 300 (dos Deputados Fernando Cunha, Juarez Bernardes e Siqueira Campos). Incluem, no inciso V do artigo 226, entre os que não podem ser admitidos como testemunhas, os parentes do advogado da parte.

O caso em apreço não é, propriamente, de impedimento, mas de maior ou menor credibilidade do testemunho.

Nestas condições, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 299: Pela rejeição.

Emenda nº 300 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se a seguinte disposição ao item V do art. 226 do Projeto de Lei Nº 634/75:

“V - ... ou de seu advogado, na ação onde se produz a prova testemunhal.”

Justificação

Impõe-se a proibição, porque, por incrível que pareça, temos visto irmão do advogado da parte figurar como testemunha e, na ausência de disposição proibitiva, ser o testemunho admitido e apreciado pelo julgador.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 226

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 298, 299 e 300 (dos Deputados Fernando Cunha, Juarez Bernardes e Siqueira Campos). Incluem, no inciso V do artigo 226, entre os que não podem ser admitidos como testemunhas, os parentes do advogado da parte.

O caso em apreço não é, propriamente, de impedimento, mas de maior ou menor credibilidade do testemunho.

Nestas condições, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 300: Pela rejeição.

Emenda nº 301 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 229 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê oposição, leia-se “recusa.”

Justificação

Recusa, in casu, é termo mais próprio e consagrado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 229

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 301 e 302 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). No caput do artigo 229 do Projeto mandam que se leia recusa ao invés de oposição.

Sem dúvida alguma, o termo recusa se adapta melhor ao texto legal e merece aprovação.

Em tempo: No item III do artigo 227, ao invés de "que exponha a si", diga-se "que o exponha". É só ler o caput do artigo para verificar a heresia gramatical. O pronome o deve ser colocado em lugar da combinação asi, porque esta não se coaduna com o artigo que governa a frase.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 301: Pela aprovação.

Emenda nº 302 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 229 a seguinte redação:

"Art. 229 – Quem se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua recusa."

Justificação

É indispensável a substituição do vocábulo "oposição" por "recusa", eis que oposição sugere entendimento muito menor e, pois, muito menos conseqüente do que o pretendido pelo dispositivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 229

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nºs 301 e 302 (dos Deputados Siqueira Campos e Fernando Cunha). No caput do artigo 229 do Projeto mandam que se leia recusa ao invés de oposição.

Sem dúvida alguma, o termo recusa se adapta melhor ao texto legal e merece aprovação.

Em tempo: No item III do artigo 227, ao invés de "que exponha a si", diga-se "que o exponha". É só ler o caput do artigo para verificar a heresia gramatical. O pronome o deve ser colocado em lugar da combinação asi, porque esta não se coaduna com o artigo que governa a frase.

À Comissão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 302: É igual à anterior.

Emenda nº 303 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se ao art. 230 do Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Justificação

O dispositivo, tal como está redigido, enseja possíveis fraudes em ações de natureza pessoal e que envolvem direitos indisponíveis. É o caso, de modo especial, das ações de anulação de casamento, em que se alegue, por exemplo, a impotência para o ato conjugal.

Como mero conselho ao juiz, o dispositivo é ocioso e sua supressão não diminui o projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 230

Parecer Parcial (Deputado Brígido Tinoco)

Nº 303 (do Deputado Cleverson Teixeira). Pede a supressão do artigo 230, por julgar ocioso o dispositivo.

Creio deva ser mantido. O texto legal não obriga o juiz nem lhe dá conselho. Oferece-lhe oportunidade de que se poderá valer ou não, de acordo com as circunstâncias.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 303: Pela rejeição.

Emenda nº 304 (Deputado Tancredo Neves)

Retirada do Direito das Obrigações para constituir o Código das Obrigações.

Justificação

Organizado na base do anteprojeto do Professor Caio Mario da Silva Pereira, revisto e remetido como projeto, ao Congresso, destancando-se (*sic*) desse Projeto uma parte que ficou fora do atual Projeto, e esige (*sic*) um Código autônomo, o Código dos Títulos de Crédito, que terá um texto final, por todos desejado, determinando que o Poder Executivo providencie a denúncia da Convenção de Genebra de Lei Cambial e de Cheques, uniformes.

Dispositivo Referenciado do PL: Livro I da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 304 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Retirada do Direito das Obrigações para constituir o Código das Obrigações.

PARECER

Não discuto o caráter doutrinário da emenda.

Falando sobre as diretrizes fundamentais do Projeto, assim se expressou o ilustre Professor Miguel Reale, supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil: "compreensão do Código Civil como lei básica, mas, não global, do Direito Privado conservando-se em seu âmbito, por conseguinte o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis, consoante diretriz que consagrada, nesse ponto, desde o Ante-Projeto do Código de Obrigações de 1941, e reiterada no Projeto de 1965".

O acolhimento da emenda seria, *ipso facto*, sem mais qualquer análise, a condenação de todo o Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Não consta parecer à Emenda nº 304]

Emenda nº 305 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 231 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê abrange-lhe os acessórios, leia-se estende-se aos acessórios.

Justificação

Estende-se aos acessórios, em vez de abrange-lhe os acessórios, por ser mais correta e precisa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 231

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 305 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 231 de Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê abrange-lhe os acessórios, leia-se estende-se aos acessórios.

PARECER

A redação do Projeto é mais forte. Dá melhor a idéia de incorporação da coisa. Aliás, é a mesma redação do atual Código Civil.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 305: Pela rejeição.

Emenda nº 306 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 231, dar a seguinte redação:

"Art. 231 – A obrigação de dar coisa certa estende-se aos acessórios, posto não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso."

Justificação

A substituição da expressão "abrange-lhe os acessórios" por "estende-se aos acessórios", visa dar maior correção ao texto, ao mesmo tempo que atender melhor seus objetivos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 231

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 306 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

PARECER

Pelas mesmas razões oferecidas no parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 306: Pela rejeição.

Emenda nº 307 (Deputado Fernando Cunha)

Redija-se o art. 233 da seguinte forma:

"Art. 233 – Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação ou aceitar a coisa, abatendo-se do preço o valor que perdeu."

Justificação

Mera emenda de redação, eis que a oferecida melhor se coaduna com a finalidade do dispositivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 233

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 307 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

PARECER

Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 307: Pela rejeição.

Emenda nº 308 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 233 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê abatido ao seu preço, leia-se abatendo do preço o valor que perdeu.

Justificação

A expressão que sugerimos, além de mais correta, esclarece melhor a situação prevista no artigo.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 308 – Autor – Deputado Siqueira CAMPOS

No artigo 233 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê abatido ao seu preço, leia-se abatendo do preço o valor que perdeu.

PARECER

Com os mesmos argumentos expandidos sobre a emenda anterior e observando ainda o vício de linguagem – "abatendo do", pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator

Parecer à Emenda 307: Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso. Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 308: Pela rejeição.

Emenda nº 309 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 242 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê pior, leia-se inferior.

Justificação

Propomos a substituição do termo pior por inferior, que é muito mais técnico e recomendável.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 233, caput do art. 242

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 309 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 242 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê pior, leia-se inferior

PARECER

Com os mesmos argumentos expendidos nos pareceres às emendas anteriores, pela. rejeição.

Parecer mencionado pelo relator

Parecer à Emenda 307: Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso. Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 309: Pela rejeição.

Emenda nº 310 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 261, caput, do Projeto de Lei Nº 634/75, substitua-se a expressão indivisível por indivisibilidade.

Justificação

No texto do artigo em epígrafe, o termo indivisibilidade é muito mais próprio do que indivisível.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 261

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 310 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art 261, *caput*, do Projeto de Lei nº 634/75, substitua-se a expressão indivisível por indivisibilidade.

PARECER

Data venia, não procede a emenda “Indivisível é uma coisa, indivisibilidade, outra. A forma apresentada também não soa bem, “qualidade de indivisibilidade”.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 310: Pela rejeição.

Emenda nº 311 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 263 – Suprimir.

Justificação

É um conceito antigo, que vem no art. 896 do Código Civil de 1916.

O projeto, no art. 262 admite que a solidariedade é presumida quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dividir toda.

Existe, assim, notória contradição entre os dois artigos. Um, admitindo a presunção de solidariedade. Outro, negando a solidariedade presumida.

Suprimido o art. 263, prevalece o art. 262, como expressão mais correta, e sem contradições.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 263

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 311 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Suprimir o art. 263.

PARECER

Antes de falecer, o Professor Agostinho Arruda prestou, ainda, a meu pedido, uma excelente contribuição, analisando as emendas apresentadas. Concordei em muitos pontos, divergi em outros.

Sobre a emenda 311 assim se expressou o saudoso Mestre:

Nada devo acrescentar. Concordo com as ponderações acima transcritas.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 311: Pela rejeição.

Emenda nº 312 (Deputado Tancredo Neves)

No Art. 290, onde se lê: “paga ao cessionário que não apresenta”, leia-se: “paga ao cessionário que lhe apresenta”.

Justificação

Lapso de datilografia.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 290

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 312 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

PARECER

Pela aprovação. Evidente lapso de datilografia.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 312: Pela aprovação.

Emenda nº 313 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 297, a expressão “Qualquer das partes” pela expressão “Qualquer dos coobrigados”.

Justificação

As partes a que se refere o texto do Projeto são credor e devedor. Que outra parte senão o devedor pode assinar prazo ao credor para dizer se consente na assunção da dívida? Nas obrigações solidárias passivas, há vários co-devedores, mas, para o efeito de que se trata, apenas uma parte. Assim, a expressão “coobrigados”, proposta pela emenda, é, sem dúvida, mais correta.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 297

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 313 – Autor – JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 297, a expressão “Qualquer das partes” pela expressão “Qualquer dos coobrigados”.

PARECER

A redação do Projeto me parece correta. Não se trata aqui da figura de solidariedade.

“Qualquer das partes” inclui, subentende-se, o terceiro que se propõe a assumir as obrigações do devedor.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 313: Pela rejeição.

Emenda nº 314 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se, no texto do art. 301, depois da expressão inicial “O adquirente”, a expressão “ou cessionário de direitos aquisitivos”.

Justificação

Para segurança das relações jurídicas, bom é que seja expressamente mencionada a qualidade do promitente comprador, ou cessionário de direitos aquisitivos, a fim de evitar a angústia do termo “adquirente”, que, tecnicamente, está conotado com a assunção do domínio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 301

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 314 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se, no texto do art. 301, depois da expressão inicial “O adquirente”, a expressão “ou cessionário de direitos aquisitivos”.

PARECER

O prof. Alvim emitiu um longo parecer sobre as emendas de números 314 e 315. Não me furto de transcrevê-lo na íntegra:

“Com a devida vênia, entendemos que as emendas sugeridas não são aceitáveis.

O artigo em questão está subordinado à rubrica “Da Assunção de Dívida”.

É este um instituto novo em nosso direito. Até aqui, a assunção de dívida era considerada contrato inominado ou atípico. Convinha, porém, que o assunto ficasse regulado, a exemplo do que ocorre no Código Civil alemão, nos parágrafos 414 a 419.

Em 1941, foi publicado o Anteprojeto de Código de Obrigações, da lavra dos eminentes juristas Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães. Anteprojeto este que regulou a matéria nos artigos 244 a 249.

Mais tarde, o Projeto do Código de Obrigações, publicado em 1965, tratou do assunto, mais ou menos nos mesmos moldes, nos artigos 167 172. E, em 1966, O Código Civil português disciplinou esta mesma matéria nos artigos 595 a 600.

Ao cogitar da elaboração de uma lei, mormente quando se trata de introduzir um instituto novo, é prudente, e é uso, buscar orientação nos bons modelos precedentes, mesmo porque, como disse M. I. Carvalho de Mendonça, "Direito Civil não se inventa". O artigo 301 do Projeto foi elaborado, com pequenina diferença, nos moldes do art. 248 do Anteprojeto de 1941 da autoria de Orosimbo Nonato e outros, ao qual já fizemos referência.

O texto, como se pode notar, foi concebido em termos simples e compreensíveis sem esforço.

Cortejemos o art 301 segundo as emendas propostas, tendo em vista o acréscimo que se pretende introduzir no artigo, e mais o parágrafo único, que se propõe.

Art. 301, como está no Projeto:

"O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar, dentro em um mês, a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."

O que o instituto regula é a assunção de dívida (outros denominam cessão de débito), ou seja, a hipótese de um terceiro assumir uma dívida, liberando o devedor primitivo, o que somente pôde ocorrer com o consentimento do credor.

O texto em questão prevê a hipótese da cessão de uma dívida, que está garantida com hipoteca; e resolve que isto é possível, desde que o credor haja consentido.

A garantia do credor é completa porque, se ele anui, é porque lhe convém; e se não concorda a substituição devedor não se dá, porque seria contrária à lei, caracterizando-se, destarte, a impossibilidade jurídica, a trazer como conseqüência a nulidade absoluta do ato.

Os diplomas a que nos referimos, Código Alemão, Código Português, Projetos de Códigos de Obrigações de 1941 e de 1965, todos eles ocupam-se da cessão de débito, com garantia hipotecária, mais ou menos dos termos do questionado art. 301 do Projeto, e sem que deles conste nenhuma daquelas providências alvitradas pela emenda.

Não só por esta razão as emendas deixam de ser aceitáveis, mas ainda porque desnecessárias para a garantia do credor, como já ficou dito.

Vejamos o texto, em sua integridade, como pretende a emenda:

"O adquirente ou cessionário de direitos aquisitivos de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; Se o credor, notificado, não impugnar, dentro de um mês, a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."

"*Parágrafo único* – O adquirente ou cessionário de direitos aquisitivos de imóvel penhorado ou arrestado, ou sujeito a arresto ou penhora, assume, perante o credor frustrado o débito do vendedor, ou cedente, com direito de dedução, ou regressão."

Analisemos:

A emenda fala em cessionário, a saber, uma figura, que não pode existir sem o seu antecedente, que é o compromitente comprador.

Quando há um compromitente comprador, então poderá existir um cessionário e outros e outros cessionários indefinidamente.

A preocupação da emenda, se bem a compreendemos, parece ser a possibilidade não somente da venda do imóvel hipotecado, prejudicando o credor, mas também a promessa de venda.

Mas, sendo certo que a venda não pode ser feita sem o consentimento do credor, segue-se, logicamente, que a promessa de venda está nas mesmas condições. Com efeito, se não se pode praticar um determinado ato, por ser proibido por lei, na hipótese, a venda sem o consentimento do credor, pela mesma razão não se pode prometer a prática deste ato, porque seria prometer o juridicamente impossível. Mais ainda: o compromisso de venda seria também inviável, porque, achando-se o imóvel hipotecado, haveria dois direitos reais sobre coisa alheia incidentes sobre o mesmo imóvel, o que também não seria concebível, e nem o compromisso lograria registro.

Numa outra ordem de idéias, a emenda, no seu parágrafo único, trata de assuntos referentes à fraude contra credores, prevista no Projeto nos artigos 156 e seguintes, e trata, ainda, da fraude à execução, quando alude a imóveis já penhorados ou arrestados, assunto este pertinente ao Direito Processual Civil e também ao Direito Penal, uma vez que da fraude à execução resulta ilícito penal (Cf. José Frederico Marques, "Instituições de Direito processual Civil", Vol. V, nº 1.346, Iª. Ed., 1960, fundado no Código Penal.)

Em conclusão a emenda refoge a matéria, da assunção de dívida e preconiza medidas inteiramente desnecessárias para a garantia do credor hipotecário, além de trazer para o caso matéria pertinente a outros setores do direito.

São estes os motivos pelos quais entendemos inaceitáveis as emendas.

Nada a acrescentar. A argumentação é correta e jurídica.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 314: Pela rejeição.

Emenda nº 315 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 301 um parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 301.

Parágrafo único. O adquirente ou cessionário de direitos aquisitivos de imóvel penhorado ou arrestado, ou sujeito a arresto ou penhora, assume, perante o credor frustrado, o débito do vendedor, ou cedente, com direito de dedução, ou de regresso."

Justificação

O devedor, logo após assumir uma dívida, se desfaz, comumente, dos bens, caracterizando-se, pelas datas, a frustração do credor, o qual, por sua vez, deverá ter o cuidado de registrar seus créditos, para ciência e oponibilidade "erga omnes".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 301

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 315 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se no art. 301 um parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 301. .....

Parágrafo único. O adquirente ou cessionário de direitos aquisitivos de imóvel penhorado ou arrestado, ou sujeito a arresto ou penhora, assume, perante o credor frustrado, o débito do vendedor, ou cedente, com direito de dedução, ou de regresso."

PARECER

Vide parecer anterior.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 315: Pela rejeição.

Emenda nº 316 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se, no texto de art. 305, a preposição “em”.

Justificação

“Data vênia”, o verbo “importar”, no caso, é transitivo. Assim, deve a preposição “em” ser eliminada, a fim de que a lei não agasalhe uma incorreção.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 305

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 316 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Suprima-se, no texto do art. 305, a preposição “em”.

PARECER

Se existe incorreção, não concordo que ela exista, está ela presente desde 1916, pois esta redação é idêntica à do Código. Vide parecer à emenda de número 307.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator

Parecer à Emenda 307: Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso. Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 316: Preferimos oferecer emenda substitutiva, para dar nova redação ao art. 305, atendendo à ponderação feita pela própria Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto, que propõe seja substituída a expressão “Só valerá o pagamento” por “Só terá eficácia o pagamento”. Consoante explica o Prof. Miguel Reale, essa emenda tem por fim colocar o Art. 305 em consonância com os demais do Projeto, onde a validade sempre se refere à vigência, enquanto que a eficácia se refere à consequência do ato, ou a sua aplicação. Isto posto oferecemos, como EMENDA SUBSTITUTIVA, a seguinte:

Emenda nº 317 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se, no final do texto do art. 313, a expressão seguinte: “, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária”.

Justificação

A correção monetária da moeda retida pelos devedores relapsos, impontuais, é uma das grandes conquistas do nosso sistema, pois veio dar mais tranqüilidade e segurança aos credores de boa fé, contra os devedores de má fé, negligentes. Aliás, a generalização da correção monetária foi recomendada no ”Relatório Geral” da Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal (“Diário da Justiça”, de 27 de junho de 1975, páginas 4625/4628, item (*sic*) 9: “A pletora de processos cíveis, entre as mais razões que a explicarão, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e na inexistência de atualização ou correção monetária nas condenações.”).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 313

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 317 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se, no final do texto do art. 313, a expressão seguinte: “, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.”

PARECER

Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão “correção monetária”. Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: “revalorização da moeda”, “pela desvalorização da moeda” e “indenização suplementar”.

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 317: Pela aprovação, mesmo porque leis posteriores, consagrando a jurisprudência já estabelecida, vieram firma o princípio da correção monetária como regra, pelo reconhecimento de que ela não representa uma pena ou multa, mas tão somente um modo justo de preservar o equilíbrio entre as pretensões das partes, no ato de assumirem a obrigação.

A esta altura da experiência havida no que tange à atualização dos valores monetários, não se compreende a reserva que ainda prevalecia na matéria, por ocasião da elaboração do Projeto.

Emenda nº 318 (Deputado Emanoel Waisman)

Acrescente-se ao Art. 313 do Código Civil (Projeto de Lei nº 634/75) o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 313 – As dívidas.....
.....valor nominal."

Parágrafo único – Os empréstimos e financiamentos concedidos por entidades especializadas, só podem ser onerados, no máximo, com juros legais, correção monetária com índices estabelecidos, de conhecimento prévio e expresso das partes, impostos sobre operações financeiras e seguro.

Justificação

Para coibir as práticas freqüentes, umas explicáveis, porém outras (a maioria) inexplicáveis, na cobrança, especialmente no caso de empréstimos e ou financiamentos de taxas, gratificações ou espórtulas que oneram, excessivamente, o preço do dinheiro, reduzindo a segurança do próprio empreendimento para o qual se destina o empréstimo, encarecendo o custo das coisas para o mercado comprador, onerando o empreendedor com impostos sobre uma renda que não teve (caso das "taxas por fora"); tudo isso em benefício de um atravessador com remunerações previstas mas com ambições imprevisíveis.

Assim, limita-se a gratificação do dinheiro emprestado, no máximo aos juros legais e à atualização do poder aquisitivo da moeda exclusivamente, terminando, de uma vez por todas, com toda forma de onerações indevidas no tocante à espécie; e, no mais das vezes até frustram os objetivos do Governo Central quando abre uma linha de crédito para servir ao consumidor ou ao comprador, através da ajuda do empreendedor.

Somos absolutamente contrários ao encarecimento dos produtos, ao enfraquecimento do empresariado brasileiro, aos entraves criados à ação dos poderes institucionais da Nação, unicamente para servir à ambição desmedida dos argentários.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 313

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 318 – Autor – Deputado EMANOEL WAISMAN

Acrescente-se ao Art. 313 no Código Civil (Projeto de Lei 634/15) o seguinte parágrafo único:

PARECER

O parágrafo proposto foge a essência do Caput

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 318: Pela rejeição.

Emenda nº 319 (Deputado Marcelo Medeiros)

Dê-se ao art. 314 a redação seguinte:

"Art. 314. São lícitas as cláusulas de correção monetária, quer nas dívidas de valor, quer nas de dinheiro."

Justificação

Faz-se tabu em torno da correção monetária, que, na realidade, é a mesma moeda, pelo seu valor nominal, apenas ajustada ao seu valor de troca. Assim, se, por exemplo, a mercadoria é comprada por um cruzeiro, a moeda, hoje emprestada com esse valor de troca, deverá ser devolvida ao credor, no vencimento da dívida, pelo mesmo valor de troca.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 314

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 319 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Dê-se ao art. 314 a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 32l.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

A aprovação desta emenda é uma conseqüência lógica, que resulta do acolhimento dado à de número 317. Ressalte-se, ainda, a bem fundamentada justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 319: Pela rejeição.

Emenda nº 320 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Suprima-se o art. 314."

Justificação

O Projeto, como não poderia deixar de ocorrer, numa compreensão realista do Direito, contemplou, expressamente, a correção monetária no cumprimento das obrigações.

Fê-lo, porém, de forma ambígua, e, "data vênia", confusa, propícia a ensejar polêmicas judiciais excusáveis, como se poderá observar lendo os três artigos em que procurou disciplinar o institututo: 314, 315 e 402.

Estabeleceu:

> "Art. 314. São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei ou quando se tratar de dívida de valor.
>
> Parágrafo único. É lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

O artigo não definiu o que se deverá compreender como dívida de valor. A definição se transferirá para a doutrina e para a jurisprudência. Isto representará para o cidadão comum não versado, e altamente versado, em ciência jurídica, um entrave à formalização dos contratos na vida cotidiana.

Mesmo entre os mais versados existe divergência sobre a conceituação de dívida de valor. Em realidade, quando se trata de assuntos patrimoniais, tudo se reduz a valor que se exprime em moeda. Até mesmo o dano moral, o próprio Projeto reconhece que se pode traduzir em dinheiro (arts. 985 e 989, parágrafo único).

Ora, a correção monetária busca conservar a equivalência das prestações, impedindo o locupletamento.

O parágrafo único do art. 314 do Projeto, permite convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas, mesmo em não se tratando de dívidas de valor.

A final (*sic*), o que pretende o Projeto diante da abertura contida no parágrafo único?

Assim, a conclusão a que se chega é inutilidade do dispositivo.

A desvalorização da moeda deve ser computada nas obrigações, sem meias palavras, nem vacilações, que levem os cidadãos à perplexidade.

Por isso, o artigo deve ser suprimido.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 314

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 320 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Suprima-se o art. 314.

PARECER

Com o acolhimento da emenda número 317, duas únicas hipóteses poderiam acorrer em relação ao artigo 314: Supressão ou fundamental alteração. Optei pela segunda, na forma da emenda número 32l.

Vide parecer às emendas de números 317 e 32l.

Pela rejeição.

Pareceres mencionados pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer à Emenda 321: A aprovação desta emenda é uma conseqüência lógica, que resulta do acolhimento dado à de número 317. Ressalte-se, ainda, a bem fundamentada justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 320: Pela rejeição.

Emenda nº 321 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 314 a seguinte redação:

"Art. 314 – Aplica-se o princípio da correção monetária quer nas dívidas em dinheiro, quer nas de valor, a partir do vencimento."

Parágrafo único – É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas."

Justificação

O projeto é manifestamente falho ao regular a correção dos débitos, razão pela qual vem recebendo numerosas críticas.

Vale a pena conhecer o texto proposto, para melhor julgá-lo. Diz o projeto ora em discussão na Câmara dos Deputados:

> "Art. 314 – São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei, ou quando se tratar de dívida de valor.
>
> Parágrafo único – é lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas."

O relatório assinado pelo prof. MIGUEL REALE, supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil não explica a razão de ser do critério adotado. Apenas o menciona. A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça silencia a respeito.

Cumpre, antes de mais nada, definir claramente o que é dívida em dinheiro e dívida de valor.

Em parecer publicado na revista Forense, OROSIMBO NONATO nos dá o conceito e a distinção entre os dois institutos, com o brilho que lhe é peculiar:

> "Em resumo: urge se distingam as obrigações de dar certa soma e dinheiro das demais obrigações de valor. Aquelas têm por objeto uma quantia em si, enquanto estas objetivam apenas determinada estimação ou taxação. Subordinam-se as primeiras ao referido princípio nominalístico; portanto, devem ser satisfeitos com número de unidades monetárias, mencionado no título obrigacional, ainda que haja alterado seu poder aquisitivo. As segundas, ao inverso, devem ser solvidas com a quantia que for capaz de representar o valor esperado." (Revista Forense, 244/60, de 1.973).

É claro que o eminentíssimo jurista está emitindo seu ponto de vista baseado na legislação existente. Não fala do ponto de vista de lege ferenda.

Com muita propriedade, ensina ARNOLDO WALD, que, na dívida de valor, "não se deve um quantum, mas um quid." Garantem-se os alimentos para a sobrevivência de alguém ou, então, o ressarcimento de um dano causado. As modificações que ocasionam o seu reajustamento não devem, necessariamente, ser substanciais e atende-se não ao princípio da comutatividade dos contratos, mas à finalidade de determinados débitos, que só é atingida diante da manutenção do poder aquisitivo necessário para que a meta desejada seja alcançada. Dissociamos na dívida de valor as duas finalidades da moeda. A quantia de dinheiro é o objetivo – meio de caráter essencialmente variável. O objeto-fim é o poder aquisitivo que, num determinado momento, se quer atribuir ao credor. Em vez de um débito de tal quantidade e de tal qualidade, temos, na dívida de valor, uma relação jurídica que se caracteriza essencialmente pela sua finalidade, pois a prestação do valor é a prestação em quantidade tal e qualidade tal que dê para alguma destinação, funcionando no caso o dinheiro tão somente como meio para se atingir determinado fim" (Rev. Forense, 244/59-60).

A distinção entre os dois conceitos já fôra referida por SAN TIAGO DANTAS, no Congresso da União Internacional dos Advogados, em 1 951. Mas recentemente: WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ("Curso de Direito Civil", "Direito das Obrigações", I, pág. 79, e PONTES DE MIRANDA "Tratado de Direito Privado", 26/295).

A correção monetária das dívidas de valor já havia sido consagrada pela jurisprudência. Mencionamos, a propósito o acórdão proferido pelas Câmaras Civis Reunidas no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 29 de maio de 1 968, que pode ser lido na Revista Forense, 232/187, no qual preponderou a lição de PONTES DE MIRANDA, conforme expuzemos (*sic*) acima.

Portanto, nesse passo, o projeto é tímido, nada inova e adota critério falho, beneficiando o devedor inadimplente, que, a prevalecer a redação do art. 314 não pagará pontualmente.

Esperará que o credor o acione e, na tramitação do processo, que leva anos, com a crise atual do Poder Judiciário, irá beneficiar-se, enriquecer-se ilicitamente com o aviltamento do poder aquisitivo da moeda.

No voto que proferiu no Recurso Extraordinário nº 65.847, em 20 de novembro de 1 968, já dizia o Ministro ALIOMAR BALEEIRO:

> "O Código Civil foi feito em 1 917, data da sua promulgação e vigência, embora proviesse de um projeto de 1 902, como todos sabemos. Inspira-se no mito de que a moeda é imutável em seu valor. Mas a triste realidade, sobretudo a nossa, nos últimos 25 anos, demonstra que a moeda é um metro de borracha; ora se distende, ora se encolhe.
>
> Temos que aplicar o direito segundo as circunstâncias do nosso tempo.
>
> Em vários dissídios aqui trazidos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil, o Supremo Tribunal Federal tem levado em conta essa dolorosa realidade da inflação que, às vezes, converte em escárnio a indenização fixada em bases de tempo muito anterior" (ac. de 20.XI.68, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 48/498).

Mantido o dispositivo atual do projeto, na redação que lhe deu o art. 314, além de promovermos o enriquecimento ilícito dos devedores relapsos e favorecermos a ação negativa dos maus pagadores, estaremos incentivando outro grave inconveniente, um dos males de que padece o Poder Judiciário atual: o congestionamento dos Cartórios e das Varas, com a proliferação assustadora das ações de cobrança. Não havendo correção para as dívidas em dinheiro, muitos não pagarão. Resistirão, aguardando o aviltamento da moeda, para pagar muito menos. <u>É o enriquecimento ilícito com fundamento na própria lei.</u>

Urge que o projeto, ao se converter em lei, não represente um retrocesso, em relação à jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu, por exemplo, em jurisprudência iterativa, a validade das cláusulas contratuais que estabelecem a correção monetária dos débitos. Essa orientação já prevaleceu em numerosos acórdãos, dentre os quais podemos citar os que se lêem na Revista Trimestral de Jurisprudência, volumes: 68/874, 66/325 e 67/165. Na Revista Forense, encontramos o acórdão constante do volume 235/147.

Isto torna claro que o disposto no art. 314 do projeto, fulminando de nulidade as cláusulas de revalorização da moeda, representa um retrocesso inadmissível em nossos dias.

Daí, as críticas que têm sido feitas, dentre as quais nos limitaremos a citar a do jurista ARNOLDO WALD, conhecido "expert" na matéria. Em artigo publicado no "Jornal do Brasil", de 29 de julho próximo passado, afirmou ele:

> "Um dos pontos do recente projeto de Código Civil que nos parece suscetível de crítica é o modo pelo qual regulamenta a correção monetária. Há, no caso, um verdadeiro retrocesso em relação às conquistas jurisprudenciais, além de incongruência inexplicável num diploma legal. Efetivamente, o projeto estabelece a distinção entre dívidas de dinheiro e débitos de valor, para garantir a atualização destes e vedar o reajustamento daqueles. Não há dúvida quanto ao cabimento da distinção, mas a tendência dominante nos tribunais, é, incontestavelmente, no sentido de permitir a revalorização das próprias dívidas de dinheiro.
>
> Efetivamente, tanto a doutrina como a jurisprudência e as próprias autoridades administrativas têm entendido que a correção monetária constitui, hoje, um verdadeiro princípio geral do Direito, sendo lícito a sua aplicação sempre que não exista norma expressa em contrário."

Creio que ficou suficientemente clara a tese que sustentamos.

Resumindo; a correção monetária se impõe, como princípio amplo, abrangente de todas as obrigações a fim de assegurar a equivalência das prestações dos contratos, evitar o enriquecimento ilícito do devedor relapso, descongestionar os cartórios e as Varas Cíveis, favorecer a liquidez das obrigações e evitar litígios e demandas inúteis.

Assim o fazendo, o Congresso Nacional estaria ouvindo o apelo que lhe foi endereçado pelo Presidente do Supremo tribunal no relatório que acrescentou sobre a reforma do Judiciário, no sentido de se aprovar a generalização da correção monetária para evitar a "pletora de processos" e impedir que o demandante vencedor obtenha "reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora na demanda, com benefício do litigante sem razão". Conclui o relatório com a enfática afirmação de que "essa evidente falha na aplicação da justiça cumpre ser prontamente eliminada".

Não desejamos que o Congresso Nacional fique surdo ao apelo da Justiça e cego diante da realidade social que aí está.

Esperamos, por isso, que a nossa emenda seja considerada, estudada, aprimorada, a fim de que o novo Código seja realmente um instrumento de justiça e bom senso para bem servir ao nosso povo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 314

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 321 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Dê-se ao art. 314 a seguinte redação.

PARECER

A aprovação desta emenda é uma conseqüência lógica, que resulta do acolhimento dado à de número 317. Ressalte-se, ainda, a bem fundamentada justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 321: Pela aprovação, mas com a seguinte redação, que oferecemos como subemenda:

"Art. 314 – Aplica-se a correção monetária nas dívidas em dinheiro e nas de valor, a partir do respectivo vencimento.

Parágrafo único – É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas".

Emenda nº 322 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao parágrafo único do art. 314 a seguinte redação:

"Art. 314 - .....

Parágrafo único – Desde que convencionado, as prestações progressivas poderão ser corrigidas monetariamente."

Justificação

A redação atual é a seguinte:

"Parágrafo único – É lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas".

Em que bases deve ser feito o aumento progressivo o projeto não diz, nem podia dizê-lo, porque, para tanto, mistér (*sic*) se faria determinar previamente o índice da inflação que iria ocorrer no País, durante o decurso de todo o prazo de vencimento das prestações que, em muitos casos, atingem três, quatro e até mais anos.

Com muita argúcia, o conhecido jurista ARNOLDO WALD, especialista em matéria de correção monetária, faz as seguintes e procedentes críticas ao referido parágrafo único:

> "A fixação de prestações de valor fixo, que aumentem periodicamente, constitui solução imperfeita e muito menos justa do que a correção monetária. A prefixação da variação em números absolutos ou em percentagem pode beneficiar uma das partes contratantes em detrimento da outra, pois jamais será possível adivinhar a evolução do aumento do custo de vida. Muito mais adequado seria, pois, o recurso à correção monetária que assegura a manutenção do valor das prestações através do tempo, não modificando o equilíbrio contratual inicial e voluntariamente estabelecido
>
> .....
>
> A posição do legislador, na matéria implica em escolher um critério de adivinhação e profecia, em vez de um critério científico, prejudicando, assim, os contratantes em nome do mito da estabilidade monetária." (Jornal do Brasil, de 29 de julho de 1 975).

Mais não é preciso dizer para evidenciar a inteira procedência da emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 314

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 322 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 314 a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer anterior.

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 322: Prejudicada.

Emenda nº 323 (Deputado Pedro Faria)

Suprima-se o artigo 314 e seu parágrafo único.

Justificação

O artigo 314 do Projeto de código Civil estabelece que: “são nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei, ou quando se tratar de dívida de valor”.

Essa norma altera fundamentalmente o sistema vigente, introduzindo violenta derrogação ao princípio da liberdade contratual.

Com efeito, tem-se entendido que a cláusula de correção monetária pode ser livremente estipulada pelas partes contratantes, como forma de assegurar o equilíbrio das prestações, sujeitas à deterioração monetária pelo decurso do tempo.

A liberdade de estipulação contratual da correção monetária tem sido uma das garantias do desenvolvimento do País, pela segurança que tem dado às relações jurídicas.

Inverter essa situação para proibir taxativamente a correção, exceto nos casos previstos em lei, constituirá profundo desestímulo à produção e circulação de riquezas e ao sistema de crédito.

Para obviar em parte o inconveniente dessa disposição, permite o projeto que a pedido da parte o Juiz corrija o valor da prestação se houver manifesta desproporção no momento da celebração e no da execução do contrato (art. 315). Esta norma, salutar nos casos em que os contratantes tenham omitido a cláusula de correção monetária, não constituirá remédio adequado para contornar a drástica proibição do art. 314.

De fato, por que submeter ao arbítrio do juiz (“poderá o juiz”), nem sempre sensível à realidade dos negócios, a aplicação de correção monetária, atravancando o Poder Judiciário com causas inúteis e sujeitando os contratantes à permanente incerteza, se os próprios interessados podem fixar essa cláusula no contrato, com plena segurança?

Não se discute a necessidade, recentemente proclamada pelo Poder Executivo, de limitar a correção monetária através de índices rígidos que evitem os seus efeitos inflacionários. Estamos plenamente de acordo com essas restrições. Contudo, proibir, pura e simplesmente, a sua estipulação constituirá indébita invasão no domínio da liberdade de contratar, além de produzir reflexos negativos nas atividades empresariais e creditícias.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 314

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 323 – Autor – Deputado PEDRO FARIA

Suprima-se o artigo 314 e seu parágrafo único.

PARECER

Idêntica a de número 320.

Vide parecer oferecido àquela emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 323: Pela rejeição.

Emenda nº 324 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Dê-se ao art. 315 a redação seguinte:

"Art. 315. Salvo convenção em contrário, quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção entre o valor da obrigação na época em que foi contraída e o dia de ser satisfeita, o credor poderá cobrar o reajustamento, segundo os índices oficiais do aumento do custo de vida, no lugar da execução."

Justificação

Uma vez mais o Projeto transfere conceitos para a doutrina e para a jurisprudência, em vez de defini-los desde logo, como convem às leis. É o que se vê no texto do art. 315 do Projeto.

O Projeto manda corrigir o valor, quando ocorrer desproporção manifesta. O que será desproporção manifesta? Cinco por cento? Dez por cento? Vinte por cento? Trinta por cento? Isto levará à balbúrdia. Cinco por cento poderá ser desproporção manifesta para um juiz e não para outro.

E por que introduzir o juiz, obrigatoriamente, no cumprimento dos contratos? Quando temos uma Justiça congestinonada (*sic*) e emperrada, será correto carrear para ela o exame obrigatório de todas as obrigações a prazo, para que o juiz diga se deverá ou não ser incluída a correção monetária?

A emenda visa a transformar a correção monetária numa operação matemática, em que os contratantes (credor e devedor), sem nenhuma especialização, sem nenhuma polêmica, possam diretamente evitar o locupletamento de um pelo outro.

Por outro lado, além da infeliz expressão – desproporção manifesta – o Projeto transfere para o arbítrio do juiz, corrigir, ou não, ao prescrever: "poderá o juiz corrigí-lo".

Isto significa, nem mais nem menos, proporcionar a possibilidade de tratamento desigual a situações jurídicas iguais. O locupletamento poderá ser permitido por um juiz e proibido por outro.

Isto chega até a ser inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade de todos perante a lei, e fere o direito de propriedade, ensejando lesão patrimonial por puro arbítrio do juiz.

Uma vez que o Projeto reconhece a legitimidade da correção monetária para evitar prejuízos de uma parte em proveito da outra, não deve transferir para ninguém a livre aplicação do preceito legal.

A emenda proposta procura dispensar a intervenção do juiz. As partes, diretamente, sem dúvidas, nem obstáculos, darão, uma a outra, o direito que a inflação monetária subtraiu, entre o momento em que contrataram e o em que executaram as respectivas promessas.

Mais ainda: o Projeto não apenas impôs a presença do juiz, como exigiu o pedido expresso da parte, para que haja a correção. Se o credor tiver um advogado bisonho, displicente ou distraído, não terá direito à correção monetária.

Em regra, os credores mais humildes devem se conformar com o recurso a advogados principiantes e, assim, precisamente os que mais necessitam da correção monetária no que lhes é devido, serão os mais expostos a não receber correção alguma.

A emenda suprime esse requisito odioso e perigoso.

Todavia, para que a correção monetária apenas incida sobre os contratos em que ambas as partes estiverem de acordo, a emenda prevê a existência de convenções em que se exclua esse benefício. Não havendo convenção em contrário, prevalecerá a regra geral da correção monetária.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 315

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 324 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 315 a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 327.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 327: Acolhida a emenda número 317 necessário será a alteração, entre outras, deste artigo 3l5.

Das emendas apresentadas com este objetivo – 324, 325, 326 e 327 – a última me pareceu a melhor elaborada.

Vide parecer à emenda de número 317.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão “correção monetária”. Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: “revalorização da moeda”, “pela desvalorização da moeda” e “indenização suplementar”.

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 324: Pela rejeição.

Emenda nº 325 (Deputado Marcelo Medeiros)

Dê-se ao art. 315 a redação seguinte:

“Art. 315. Haverá equivalência entre os valores das prestações devidas e o do momento da contraprestação.”

Justificação

A adoção da potenciação da moeda, de modo que haja equivalência entre as prestações e as contraprestações, além de corrigir injustiças, obviará ao locupletamento e tranqüilizará as relações entre os contratantes, repercutindo em menor volume de questões nos Tribunais, com base na cláusula “rebus sic stantibus”, quase sempre julgadas contra os credores, que, muitas vezes, são, por isso, levados à insolvência. Estes, para acautelarem-se, tomam, frequentemente, por base preços exagerados. Ora, a simples expectativa de atualização da moeda ajustará tudo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 315

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 325 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Dê-se ao art. 315 a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer oferecido a emendas de número 327.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 327: Acolhida a emenda número 317 necessário será a alteração, entre outras, deste artigo 3l5.

Das emendas apresentadas com este objetivo – 324, 325, 326 e 327 – a última me pareceu a melhor elaborada.

Vide parecer à emenda de número 317.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 325: Pela rejeição.

Emenda nº 326 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 315 a seguinte redação:

"Art. 315 – Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigí-lo, a pedido da parte, obedecidos, no reajustamento, os coeficientes oficiais de correção monetária."

Justificação

Penso que, se a intenção do legislador é permitir a recomposição do valor monetário, atendida a circunstância da desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, não se deve usar de subterfúgio como o da palavra "manifesta" que, colocada como está, no texto original, pode até representar impecilho (*sic*) incontornável àquele desiderato (a correção).

De outra parte, "preservar a equivalência das prestações" é muito vago e acentuadamente menos eficaz do que colocar logo no texto que a correção obedecerá aos coeficientes oficiais expedidos para tal finalidade, tal como sugerido nesta emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 315

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 326 – Autor: Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 315 a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 327.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 327: Acolhida a emenda número 317 necessário será a alteração, entre outras, deste artigo 3l5.

Das emendas apresentadas com este objetivo – 324, 325, 326 e 327 – a última me pareceu a melhor elaborada.

Vide parecer à emenda de número 317.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 326: Pela rejeição.

Emenda nº 327 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 315 a seguinte redação: "ARTº 315. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador."

Justificação

A redação atual é a seguinte:

"ARTº. 315. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigí-la, a pedido da parte, de modo que preserve, quanto possível, a equivalência das prestações."

Esse dispositivo mereceu do conhecido jurista ARNOLDO WALD a seguinte crítica:

"O recurso à ação judicial de revisão no caso de desproporção manifesta entre as prestações decorrentes de desvalorização da moeda também não nos parece uma forma adequada de substituir a correção monetária. Esta funciona de pleno direito, mediante simples cálculo, sem qualquer delonga, enquanto a ação de revisão, válida e fecunda para outras hipóteses, pressupõe que as partes enfrentem o congestionamento dos tribunais, a demora do processo e a procrastinação organizada pelo devedor moroso. Pergunta-se: Qual a vantagem a de substituir um mecanismo que funciona por outro mais pesado e de funcionamento demorado? Por que substituir a correção monetária pela ação judicial de revisão quando se quer descongestionar os tribunais, barata e eficiente?"

São inteiramente procedentes as críticas que transcrevemos:

Manifesta a desproporção entre o quantum devido e o quantum da dívida originária, pela desvalorização da moeda, determinará o juiz que o contador atualize o crédito. É mero cálculo, eficiente, rápido, que não requer maiores indagações, mesmo porque há os índices oficiais, fornecidos pelo próprio Governo.

Portanto, é só aplicar esses índices.

As vantagens de tal procedimento são evidentes.

Serão desnecessárias as ações revisionais, lentas, que congestionam os Cartórios e as Varas.

Certo de que da sua mora resultará na correção da dívida, o devedor se convencerá de que lhe será vantajoso ser correto e pontual. Milhares de demandas serão evitadas. A medida beneficiará a todos: devedor, credor e o Poder Judiciário.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 315

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 327 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Dê-se ao art. 315 a seguinte redação:

"Art. 315. Quando pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador."

PARECER

Acolhida a emenda número 317 necessário será a alteração, entre outras, deste artigo 3l5.

Das emendas apresentadas com este objetivo – 324, 325, 326 e 327 – a última me pareceu a melhor elaborada.

Vide parecer à emenda de número 317.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 327: Pela aprovação.

Emenda nº 328 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao inciso I do art. 331 a redação seguinte:

"Art. 331 - .....

I – No caso de falência do devedor, insolvência civil ou de concurso de credores."

Justificação

A redação proposta coloca o dispositivo em harmonia com o Livro II, Título IV do Código de Processo Civil.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 331

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 328 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Dê-se ao inciso I do art. 331 a redação seguinte:

"Art. 331. .....
I – No caso de falência do devedor, insolvência civil ou de concurso de credores."
PARECER
O concurso de oradores é resultado da insolvência declarada.
Parece ser desnecessária a emenda.
Pela rejeição

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 328: Pela rejeição.

Emenda nº 329 (Deputado João Castelo)

O Art. 333 terá a seguinte redação:

A consignação tem lugar:

I – Se o credor, sem justa causa, recusar o pagamento ou se negar a dar quitação pela forma devida ou por ele se desinteressar.

II – Se o credor for incapaz de receber ou se o pagamento se tornar difícil ou impossível.

III – Se pairar dúvida sobre a identidade ou legitimidade de quem deva receber o pagamento.

IV – Se for litigioso o objeto do pagamento.

Justificação

A redação proposta no Projeto pouco difere da do texto do código vigente. Parece-nos que a hipótese do inciso II pode ser contida numa só expressão "por ele se desinteressar". Daí eliminarmos o inciso II, incluindo essa expressão no inciso I.

O item III (agora II) contém indicações desnecessárias, vindas do Código vigente. No caso de ser o credor desconhecido, ou declarado ausente, residir em lugar incerto ou de acesso perigoso e difícil, o pagamento torna-se difícil ou impossível, conforme as hipóteses dadas. Desnecessária a exemplificação de casos, que não abrange a sua totalidade.

As emendas aos itens IV e V visam à melhor simplicidade do enunciado.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 333, inciso I do caput do art. 333, inciso II do caput do art. 333, inciso III do caput do art. 333, inciso IV do caput do art. 333, inciso V do caput do art. 333

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 329 – Autor – Deputado JOÃO CASTELO

PARECER

Pela aprovação, aceitando os termos da breve e clara justificação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 329: Pela rejeição.

Como o Prof. Arruda Alvim, a redação do Art. 333 provém do Código Civil atual e é a que melhor se concilia com o novo Código de Processo Civil.

Além do mais, parece-nos que a redação do Projeto tem mais abrangência, não havendo razão para restringir-se as hipóteses de consignação, que alguns tratadistas já insuficientes.

Emenda nº 330 (Deputado Fernando Cunha)

Ao inciso III, do art. 371, dar a seguinte redação:

"III – Se uma for de coisa insuscetível de penhora."

Justificação

Dizer, por exemplo, impenhorável, modificaria a imagem do preceito. Mas, "insuscetível", tal como sugerido – e em substituição a "não suscetível" – será a idéia certa da lei.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 371

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 330 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA
Ao inciso III, do art. 371, dar a seguinte redação:
"III – Se uma for de coisa insuscetível de penhora".
PARECER
A idéia é a mesma. Como norma, mantenho a redação do Projeto, que é a do Código.
Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 330: Pela rejeição.

Emenda nº 331 (Deputado Siqueira Campos)

No item III do art. 371, onde se lê não suscetível, leia-se insuscetível.

Justificação

Dizer-se, por exemplo, impenhorável, modificaria a imagem do preceito. Mas insuscetível será a idéia certa da lei.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 371

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 331 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS
No item III do art. 371, onde se lê não suscetível, leia-se insuscetível.
PARECER
Pela rejeição, com as mesmas razões oferecidas no parecer à emenda anterior.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 331: Pela rejeição.

Emenda nº 332 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 373 receberá a seguinte redação:

"Art. 373 – Não se dá compensação quando as partes por mútuo acordo a houverem excluído, ou no caso de renúncia prévia de uma delas."

Justificação

Mera emenda de redação, visando aperfeiçoar o preceito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 373

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 332 – Autor – Deputado FERNAND CUNHA
O art. 373 receberá a seguinte redação:
PARECER
Simples emenda, de redação. Entendo melhor a do Projeto.
Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 332: Pela rejeição.

Emenda nº 333 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 375 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 375 – O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão se permitiria opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente."

Justificação

Emenda de redação, em a qual se substitui a expressão "teria podido opor ao cedente" por "se permitiria opor".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 375

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 333 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 375 passa a ter a seguinte redação:

PARECER

Mantenho a redação do Projeto, que é a mesma do Código.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 333: Pela rejeição.

Emenda nº 334 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 375 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê teria podido opor ao cedente, leia-se se permitirá opor.

Justificação

A redação que sugerimos visa aperfeiçoar a redação do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 375

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 334 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 375 do Projeto de Lei 634/75, onde se lê teria podido opor ao cedente, leia-se se permitirá opor.

PARECER

Pela rejeição, na forma do parecer anterior.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 334: Pela rejeição.

Emenda nº 335 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 376 a seguinte redação:

"Art. 376 – Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, são incompensáveis sem a dedução das despesas necessárias à operação."

Justificação

Alteração necessária, para evitar as duas negativas contidas no preceito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 376

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 335 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao artigo 376 a seguinte redação:

"Art. 376 – Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, são incompensáveis sem a dedução das despesas necessárias à operação"

PARECER

Pela rejeição, com os mesmos fundamentos expendidos no parecer à emenda 307.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 307:

Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 335: Pela rejeição.

Emenda nº 336 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 376 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê não se podem compensar, leia-se não incompensáveis.

Justificação

A redação ora proposta, além de mais técnica, perfeiçoa o texto do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 376

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 336 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 376 do Projeto de Lei nº 634/75 onde se lê não se podem compensar, leia-se são incompensáveis.

PARECER

Pela rejeição, na forma do parecer anterior.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 336: Pela rejeição.

Emenda nº 337 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 378 a seguinte redação:

"Art. 378 – Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação de que disporia contra o próprio credor."

Justificação

A emenda visa a parte final do preceito, em a qual se antepõe a palavra "disporia" ao vocábulo "contra".

Opor compensação atrai, necessariamente a expressão "de que disporia". Afinal, estamos na época de escrever corretamente, mas não estamos na época de escrever à moda do latim, em ordem indireta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 378

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 337 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 378 a seguinte redação:

PARECER

Com os fundamentos expendidos no parecer a emenda 307. Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 307:

Como bem acentuou o ilustre e saudoso Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, o atual Código Civil passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy Barbosa duas incontestáveis autoridades em vernáculo. Sempre que o Projeto repete o texto do ato atual Código, e é o caso, tendo, data venia, a ficar com a redação já em prática e uso.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 337: Pela rejeição.

Emenda nº 338 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 387 – O artigo tem sua fonte no art. 1056 do Código de 1916. Este era mais completo, porque compreendia o inadimplemento total (como é o art. 387) e ainda o parcial.

Acrescentar, pois, com esta redação:

Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumprí-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Justificação

O artigo tem sua fonte no art. 1056 do Código de 1916. Este era mais completo, porque compreendia o inadimplemento total (como é o art. 387) e ainda o parcial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 387

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 338 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Art. 387 – O artigo tem sua fonte no art. 1.056 do Código de 1916. Este era mais completo, porque compreendia o inadimplemento total (como é o art. 387) e ainda o parcial.

Acrescentar, pois, com esta redação:

Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos.

PARECER

Acho perfeita a observação. Em que pese o artigo 392 do Projeto tratar da norma, a colocação dada pelo Código atual é mais completa. A emenda procura restabelecer a integridade do art. 1.056.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 338: Pela rejeição. Convence-nos o reparo feito pelo Prof. Alvim de que, ao se reproduzir apenas parte do Art. 1.056 do Código atual; os autores do Projeto fizeram-no para distinguir entre inexecução e mora, ficando esta melhor disciplinada no Art. 392 do Projeto. Se fosse restabelecida, na íntegra, a disposição do citado Art. 1.056, dever-se-ia alterar o Art. 392, com perda de rigor técnico.

Emenda nº 339 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao final do texto do art. 387 a expressão seguinte: “que compreenderá, também, juros, correção monetária e honorários advocatícios”.

Justificação

A imposição, taxativa, de juros, correção monetária e honorários advocatícios atende ao que já está cristalizado na jurisprudência (Súmula do Supremo Tribunal Federal – ítem nº 254) e no Código de Processo Civil (art. 20). Por outro lado, atende à equivalência entre a prestação e a contraprestação, quer nas dívidas do dinheiro, quer nas de valor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 387

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 339 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se no final do texto do art. 387 a expressão seguinte: “que compreenderá, também, juros, correção monetária e honorários advocatícios.”

PARECER

Dando conseqüência ao acolhimento da emenda 317 (vide parecer), aprovo esta com uma alteração: a exclusão da expressão “honorários advocatícios.” Trata-se de matéria processual já regulada.

A redação do artigo ficará assim:

Art. 387 – Não cumprindo a obrigação, responde o devedor por perdas e danos que, compreenderá, também, juros e correção monetária.

Pela aprovação, com subemenda do Relator.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão “correção monetária”. Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: “revalorização da moeda”, “pela desvalorização da moeda” e “indenização suplementar”.

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 339: Pela aprovação, mas, com a seguinte redação:

Data vênia, não nos parece procedente a alteração do eminente Relator especial no sentido de ser dispensável a referência a honorários de advogado, por se tratar de matéria já regulada pelo Código de Processo Civil. A fim, porém, de evitar dúvidas quanto à permanência do disposto na lei processual não haverá mal na reiteração do princípio da sucumbência.

Emenda nº 340 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 389 dê-se a seguinte redação:

“Art. 389 – Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

Justificação

A emenda visa suprimir, do texto deste artigo 389, a expressão “presentes e futuros”.

Trata-se de uma velharia, que não merece ser mantida, por absolutamente desnecessária.

O descumprimento de obrigação, quer esta seja líquida e certa ou ilíquida posteriormente tornada líquida, a partir da execução de julgado que se transforma em título judicial, o descumprimento da obrigação, dizíamos, onera os bens, pouco importando se presentes ou futuros. Claro é que se o devedor adquire outros, não se precisa dizer que os mesmos respondem pelas obrigações. Somente os possuídos antes, transferidos - no tempo, ou antes da dívida ou da ação, por elas não respondem, mas isso também não precisa ficar dito porque tais bens já não são do devedor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 389

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 340 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao art. 389 dê-se a seguinte redação:

"Art. 389 – Pelo inadimplemento das obrigações responde os bens do devedor."

PARECER

Pela aprovação, com os fundamentos expostos na justificação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 340: Pela aprovação.

Emenda nº 341 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se do art. 389 do Projeto de Lei Nº 634/75 as expressões presentes e futuros.

Justificação

O descumprimento de obrigação, quer líquida e certa, quer ilíquida, posteriormente tornada líquida, da execução de julgado, que se transforma em título judicial, onera os bens, pouco importando se presentes ou futuros. Claro é que se o devedor adquire outros, não precisa dizer-se que os mesmos respondem pela obrigação. Somente os possuídos antes e transferidos antes da ação ou da dívida, por ela não respondem.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 389

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 341 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Suprimam-se do art. 389 do Projeto de Lei nº 634/75 as expressões presentesefuturos.

PARECER

Idêntica a de número 340.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 341: Repete a anterior. Pela aprovação.

Emenda nº 342 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do art. 393 a expressão seguinte: ", compreendendo os juros, pena cominada no contrato, correção monetária e honorários advocatícios".

Justificação

A prestação é de ser equivalente à contraprestação. O grande número de devedores relapsos está merecendo corretivo, o que pode ser conseguido, em parte, pelas conseqüências, taxativas, da mora e da inadimplência. Aliás, a imposição da correção monetária, multa e juros, nos débitos fiscais, é uma das diretrizes exaltadas pelos economistas de todo o mundo. Era costume, no Brasil, deixar de pagar-se imposto, pois convinha reter o dinheiro, colocando em dificuldades o Tesouro Nacional, o Estadual e o municipal, sem falar nos costumeiros débitos para com os Condomínios.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 393

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 342 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentar no final do texto do art. 393 a expressão seguinte: “compreendendo os juros, pena cominada no contrato, correção monetária e honorários advocatícios”.

PARECER

Acolho, com os mesmos fundamentos expendidos no parecer oferecido à emenda número 339, excluída a expressão “honorários advocatícios”.

A redação será a seguinte:

“compreendendo os juros, pena cominada no contrato e correção monetária.”

Pela aprovação, com subemenda do relator.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 339:

Dando conseqüência ao acolhimento da emenda 317 (vide parecer), aprovo esta com uma alteração: a exclusão da expressão “honorários advocatícios.” Trata-se de matéria processual já regulada.

A redação do artigo ficará assim:

Art. 387 – Não cumprindo a obrigação, responde o devedor por perdas e danos que, compreenderá, também, juros e correção monetária.

Pela aprovação, com subemenda do Relator.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão “correção monetária”. Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: “revalorização da moeda”, “pela desvalorização da moeda” e “indenização suplementar”.

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 342: Pelas mesmas razões já aduzidas, ao examinar a Emenda nº 339, inclinamo-nos pela aprovação da emenda, mas com a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA:

Não nos parecer conveniente a alusão à “pena cominada no contrato”, pois esta nem sempre é estipulada. Além do mais, trata-se de fixação do quantum dos prejuízos, estando nela implícito o que já constar da avença existente. De mais a mais, a referência à “pena convencional”, torna-se dispensável em virtude da aceitação da Emenda nº 351, que disciplina a matéria de maneira geral.

Emenda nº 343 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se no final do texto do art. 395 a expressão seguinte: “, que pode purgar a mora, pagando, no prazo da contestação da ação que for proposta, juros, custas, correção monetária, pena contratual e honorários advocatícios”.

Justificação

É de ser facultada ao devedor a purga da mora, na forma proposta, como equilíbrio entre os justos anseios do credor e as vicissitudes por que pode estar passando o devedor. Assim tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 71317, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 58, páginas 296/299.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 395

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 343 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se no final do texto do art. 395 a expressão seguinte: "que pode purgar a mora, pagando, no prazo da contestação da ação que for proposta, o principal, juros, custas, correção monetária, pena contratual e honorários advocatícios."

PARECER

Não caberia aqui matéria sobre Purgação de Mora. A disciplinação está feita no artigo 399. Além do mais, creio que, no mérito, as preocupações do autor já estão atendidas com a redação, agora acolhida, do artigo 314.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 343: Pela rejeição.

Emenda nº 344 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir o parágrafo único do art. 399.

Justificação

38 – Na questão da mora, o parágrafo único do artigo 399, não admite a sua purgação quando a ela se oponha a convenção das partes. A nosso ver tal disposição deva ser eliminada, por conferir unicamente ao credor o direito de rescindir o contrato, bastando para isso recusar-se ao recebimento da prestação. No caso não teria o devedor como comprovar a licitude do seu comportamento em face dessa situação. Essa estatuição subordinaria a vigência do contrato a condição meramente potestativa, qual seja, à vontade unilateral de um dos contratantes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 399

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 344 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Suprimir o parágrafo único do art. 399.

PARECER

A justificação é perfeita e precedente a emenda supressiva. A purgação da mora deve ser sempre admitida.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 344: Pela aprovação.

Parece-nos que não assiste razão ao saudoso Prof. Arruda Alvim, não obstante o brilho de sua longa explanação.

Observamos que, por sinal, o ilustre Prof. Miguel Reale, nas Emendas Complementares oferecidas, esclarece ser a Comissão favorável às Emendas do nº 344 ao nº 348, todas do mesmo teor, dissentindo, nesse ponto, do Autor do Livro sobre Direito das Obrigações.

Na realidade, muito embora o Código vigente permita que as partes livremente convencionem a proibição da purgação da mora, esta deve ser sempre admitida, como preceito de ordem pública.

Nos dias atuais, como restrição de ordem social à autonomia da vontade, deve prevalecer o princípio que assegura sempre direito à purgação da mora, nos casos previstos na lei. É sobretudo nos negócios estipulados entre pessoas de nível cultural e econômico diverso, ou nos contratos de adesão, que consta a exclusão da purgação da mora em virtude de convenção das partes, com graves prejuízos ao contraente mais fraco.

Muito embora possa haver hipóteses em que a conclusão do negócio só convenha quando previsto o adimplemento em data certa, a concessão do direito de purgar a mora resulta de relevantes razões de natureza social que cabe ao legislador preservar.

EMENDA Nº 344 (sic): Idêntica à anterior - Pela rejeição.

Emenda nº 345 (Deputado João Castelo)

Suprima-se o parágrafo único do art. 399.

Justificação

A inovação não se ajusta à nossa realidade. Com efeito, há casos em que o atraso no cumprimento da obrigação justifica a purgação da mora, não podendo impedí-la o ajuste prévio de sua inadmissibilidade. O dispositivo consagra, de forma absoluta, o princípio da autonomia da vontade, pelo que não pode prosperar. O princípio da ordem pública deve prevalecer na espécie, pelo menos nos limites em que a natureza do contrato a justifica.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 399

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 345 – Autor – Deputado JOÃO CASTELO

Suprima-se o parágrafo único do art. 399.

PARECER

Idêntica à anterior. A justificativa desta emenda complementa a outra e robustece a convicção do relator quanto ao acerto da supressão do parágrafo único, objeto das mesmas.

Pela aceitação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 345: Idem [Idêntica à anterior]. Pela rejeição.

Emenda nº 346 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se o texto do parágrafo único do art. 399.

Justificação

A purga da mora deve ser sempre admitida.

A manutenção do parágrafo único tornará írrita toda a filosofia do Código, a respeito, ficando letra morta o art. 399. Até por coerência, impõe-se a supressão, pois o credor imporá nas convenções o parágrafo único.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 399

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 346 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Suprima-se o texto do parágrafo único do art. 399.

PARECER

Idêntica às duas anteriores. Incorporo os judiciosos conceitos emitidos na justificação às razões que levaram o relator a opinar pela aprovação das mesmas.

Pela aceitação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 346: Pela rejeição.

Emenda nº 347 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do texto do inciso I do art. 399 a expressão seguinte:

“, ou seja: juros, correção monetária, pena contratual e honorários advocatícios”.

Justificação

A mesma que fizemos acompanhar a emenda que endereçamos ao art. 395.

Justificação mencionada pelo deputado:

É de ser facultada ao devedor a purga da mora, na forma proposta, como equilíbrio entre os justos anseios do credor e as vicissitudes por que pode estar passando o devedor. Assim tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 71317, publicado na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 58, páginas 296/299.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 399

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 347 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentar no final do texto do inciso I do art. 399 a expressão seguinte:

“ou seja: juros, correção monetária, pena contratual e honorários advocatícios.”

PARECER

Tendo em vista o acolhimento das emendas que deram nova redação aos artigos 313 e 314 (emendas 317 e 32l), torna-se dispensável o acréscimo referido.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 347: Pela rejeição.

Emenda nº 348 (Deputado Luiz Braz)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 399.

Justificação

No capítulo da Mora, o projeto de Código Civil manteve, em linhas gerais, as prescrições constantes do Código de 1916, que de forma adequada regulam a matéria.

Todavia, no artigo 399, que trata da purgação da mora, introduziu o projeto um parágrafo único que impede a purgação da mora quando a ela se oponha a convenção das partes.

Essa disposição, a par de desnecessária, em face do princípio do dies interpellat pro homine, consagrado no artigo 395 do projeto, é extremamente perigosa, tendo em vista principalmente os contratos que obedecem a cláusulas uniformes.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm mitigado aquele princípio, permitindo a purgação da mora, ou até mesmo simples pagamento sem mora, em casos em que se evidencia a intenção do credor de forçar a rescisão do contrato como meio de obtenção de ilícita vantagem.

O preceito do § único do art. 399 contraria essa tendência, permitindo que o credor detenha em suas mãos o poder exclusivo e unilateral de rescindir o contrato, bastando para isso recusar-se ao recebimento da prestação. No caso, não teria o devedor como comprovar a ilicitude do seu comportamento, subordinando-se a vigência do contrato a condição meramente potestativa, qual seja, a vontade unilateral de um dos contratantes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 399

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 348 – Autor – Deputado LUIZ BRÁS

Suprima-se o parágrafo único do artigo 399.

PARECER

Pela aprovação, com fundamento na justificação e pareceres oferecidos às emendas 344, 345 e 348 (*sic*).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 348: Pela rejeição.

Emenda nº 349 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao texto do art. 400 a expressão seguinte:

“, acrescido de correção monetária”.

Justificação

A moeda deve ser devolvida pelo valor atualizado, para equivaler ao valor de troca à data do reembolso.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 400

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 349 – Autor – Deputado JOBÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se no texto do art. 400, a expressão seguinte.

“acrescido de correção monetária.”

PARECER

Vide parecer à emenda 347.

Com os mesmos fundamentos, opino pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 347:

Tendo em vista o acolhimento das emendas que deram nova redação aos artigos 313 e 314 (emendas 317 e 32l), torna-se dispensável o acréscimo referido.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 349: Pela rejeição.

Emenda nº 350 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 401 a redação seguinte:

“Art. 401. Se a inexecução resultar de dolo, civil ou penal, do devedor, as perdas e danos incluirão, além dos prejuízos efetivos e dos lucros cessantes, juros compostos, correção monetária e as cominações previstas na lei processual.”

Justificação

“Data venia”, o texto do artigo é verdadeiramente absurdo, pois não se concebe prestação ao agente, ou contratante, que procede com dolo, ou seja, com deliberção de prejudicar.

É inconcebível e inadmissível o art. 401 como está no Projeto, que concede um “bill” de indenidade ao ímprobo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 401

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 350 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 401 a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda 347.

Fundamentado nas mesmas razões, opino pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 347:

Tendo em vista o acolhimento das emendas que deram nova redação aos artigos 313 e 314 (emendas 317 e 32l), torna-se dispensável o acréscimo referido.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 350: Pela rejeição.

Emenda nº 351 (Deputado Tancredo Neves)

O artigo 402 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 402 – As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora, custas e correção monetária sem prejuízo da pena convencional."

Justificação

Colaboração da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Sergipe

D I R E I T O D A S O B R I G A Ç Õ E S

Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Cabendo-se analisar o projeto de lei nº 634 de 1975, especificamente a parte do Direito das Obrigações, e fazer sugestões para serem enviadas em nome da Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Sergipe à Câmara dos Deputados, cumpre-me fazer algumas observações que poderão servir como sugestões a serem apreciadas e se acolhidas, inseridas no referido diploma legal em exame.

Da leitura quase que apressada do texto do citado projeto, vez que só dispus de 15 dias, encontrei disposições que no meu entender merecem ser modificadas pelas razões que abaixo apresento.

O projeto de Código Civil, no seu artigo 315, abre uma porta em nosso direito para a realidade econômica quando estabelece que, quando pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento da execução, poderá o Juiz corrigi-lo, a pedido da parte de modo que preserve, quanto possível a equivalência das prestações. Todavia, no artigo 402 ao tratar das perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, tranca as portas para essa nova orientação e insensível a nossa realidade econômica, determina:

> "Art. 402 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da móra (*sic*) e custas, sem prejuízo da pena convencional."

Tal procedimento, demonstra um retorno aos velhos, superados e irreais princípios, sòmente (*sic*) compreensível se elaborado numa época de estabilidade monetária, como quando da elaboração do Código Civil em vigor, mas inadmissível no momento atual, em que nosso desenvolvimento econômico depende da parte da expansão do crédito, onde as obrigações são na sua maioria de pagamento em dinheiro, e onde cada dia sentimos a variação do poder aquisitivo da moeda, com a infla (*sic*) inflação institucionalizada não só no Brasil, como em todos os países do mundo.

Por êsses (*sic*) motivos não poderia o Projeto do Código Civil ser insensível a nossa realidade, pois justamente nas obrigações de pagamento em dinheiro é que mais se sente o reflexo da desvalorização da moeda com a diminuição de seu poder aquisitivo.

Geralmente quando uma execução tem o seu andamento retardado, ou mesmo nos casos de insolvência civil e falência o devedor insolvente beneficia-se com a delonga do processo, pela valorização de seus bens, e face a imutabilidade dos créditos que apenas são acrescidos de juros irrisórios. Enquanto

seus bens se valorizam, seus débitos permanecem praticamente os mesmos, e seus credores são compelidos a receber no final uma importância cujo poder aquisitivo foi diminuído pela inflação.

Assim, para evitar que permaneça essa situação, é necessário que se aplique a correção monetária, além dos juros moratórios e pena convencional nas perdas e danos devidas nas obrigações de pagamento em dinheiro. A correção monetária agirá portanto, atualizando o valor monetário, para que não seja desfalcado o patrimonio (*sic*) do credor, e para que seja distribuída melhor justiça.

Sugiro, portanto que o artigo 402 tenha a seguinte redação:

> "ART. 402.- AS PERDAS E DANOS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, CONSISTEM NOS JUROS DE MORA, CUSTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEM PREJUÍZO DA PENA CONVENCIONAL."

Com relação aos CONTRATOS PRELIMINARES, previstos no Projeto de Código Civil no seu artigo 461 fazemos restrições a orientação usada pelo legislador, que exclui do contrato preliminar a forma exigida para o contrato definitivo.

A atual redação do mencionado artigo diz:

> "Art. 461- O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

Divirjo dessa orientação, em virtude da mesma dar margem aos contratantes através do contrato preliminar, burlar o onus (*sic*) de forma do contrato principal, pois uma sentença constitutiva obtida no contrato preliminar, poderia ser a tábua de salvação para um contrato definitivo falho, e consequentemente nulo.

Acredito ser mais acertada a orientação adotada pelo Código Civil Italiano, na qual o contrato preliminar é nulo se não é feito na mesma forma que a lei prescreve para o contrato definitivo.

Sugiro que se dê ao artigo 461 a seguinte redação:

> "O contrato preliminar, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

Outra sugestão que gostaria de trazer a consideração dos ilustres colegas conselheiros diz respeito ao Capítulo VIII do Projeto, mais especificamente DA EMPREITADA.

O projeto referenciado, no seu artigo 628 demonstra claramente que orientou-se ao tratar da Empreitada no velho e tradicional princípio do "Pacta sunt servanda", escolhendo como princípio legal a imutabilidade dos preços convencionados, quando estabelece:

> "Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra."

Sendo a depreciação monetária um dos problemas centrais da economia contemporânea, e a ordem jurídica a mais importante expressão e revestimento da ordem econômica, segundo o Professor FRANCISCO CAMPOS, não poderiam os juristas e mais especificamente os legisladores desconhecerem por mais tempo as suas repercussões no campo do direito, e omitirem do projeto do Código Civil, solução para problemas dessa natureza, que diariamente são levados aos nossos tribunais, para uma melhor distribuição da Justiça.

Entre os contratos em que os efeitos da depreciação monetária mais se fizerem sentir, está incluído em destaque o contrato de empreitada onde o empreiteiro fornece materiais. Em tais contratos muitas vezes as flutuações econômicas e monetárias, cria uma situação insustentável para o empreiteiro, a ponto de seu lucro ser totalmente absorvido e muitas vêzes (*sic*) até causar-lhe prejuízo.

A nossa doutrina e jurisprudência vem entendido que uma forte depreciação da moeda, em casos excepcionais, pode constituir justa causa para a revisão dos contratos de empreitada, todavia o projeto do Código Civil que teria a oportunidade de dar um passo além, e adotar o princípio da mutabilidade dos preços, não o fez e só admite a mutabilidade dos preços, se convencionada.

Sou de opinião, que ao invés de adotarmos o princípio da imutabilidade dos preços como princípio legal, é mais justo e se equaciona melhor com a nossa realidade econômica, o princípio da mutabilidade

dos preços para o empreiteiro uma vez que o próprio projeto admite a mutabilidade para o dono da obra em caso de diminuição no preço, nos têrmos (*sic*) do artigo 629 do mesmo diploma. Ora, se é dado ao dono da obra a possibilidade de rever o preço, por que não se dar a mesma oportunidade ao empreiteiro.

Se mantida a redação do artigo 628, estaremos a estabelecer dois pesos e duas medidas para as partes, e a lei, tem que tratar com igualdade as partes e respeitar o princípio da equidade.

Assim, sugiro para o artigo 628 a seguinte:

> "Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, terá direito a exigir acrescimo no preço, caso as flutuações dos preços de mão de obra e do mercado, exceda a um décimo do preço global convencionado. Não havendo tal acrescimo ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, não haverá acrescimo do preço ajustado, a não ser que resultem de instruções escritas do dono da obra. (*sic*)
>
> Parágrafo único – Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acrescimos, segundo o que for arbitrado, se sempre presente a obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando e nunca protestou."

Levo pois, à consideração dos demais conselheiros as sugestões acima, para que se acolhidas possam em nome da Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Sergipe, serem encaminhadas para Câmara dos Deputados.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 402

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 351 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

O artigo 402 passa a ter a seguinte redação:

PARECER

Tendo em vista o acolhimento dado às emendas 317 e 321, esta é inteiramente cabível. Aqui se define em que consiste perdas e danos. Aos juros, pena convencional e custas acrescenta-se a correção monetária.

Acatando a emenda, como acato, desnecessário é o parágrafo único do artigo 402. Nada mais que uma correção monetária disfarçada, com a agravante de depender do arbítrio do Juiz.

Vide parecer oferecido à emenda número 317.

Pela aprovação da emenda, com a conseqüente subemenda.

– suprima-se o parágrafo único do art. 402.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 351: Pela aprovação, mas com a seguinte SUBEMENDA SUBSTITUTIVA, com supressão do parágrafo único:

Emenda nº 352 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 402 a seguinte redação:

"Art. 402 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem na correção monetária, juros da mora e despesas judiciais, se a parte ingressou em juízo, sem prejuízo da pena convencional."

Justificação

Essa emenda decorre de outra que apresentamos ao art. 314, fazendo incidir a correção monetária sobre as dívidas em dinheiro, nos termos da justificação então feita e à qual fazemos remissão.

Os mesmos argumentos então feitos valem igualmente para esta emenda, razão pela qual nos dispensamos de repeti-los.

Limitar-nos-emos apenas a dizer que a emenda resulta da necessidade do Poder Legislativo ouvir o apelo formulado no relatório que o Presidente do Supremo Tribunal encaminhou ao Poder Executivo relativamente à reforma do Poder Judiciário.

Em resumo, a correção monetária se impõe como norma de justiça, para se evitarem milhares de demandas que congestionam os Cartórios e as Varas Cíveis, para compensar a desvalorização da moeda que favorece o devedor relapso e prejudica o credor.

Justificação mencionada pelo deputado:

O projeto é manifestamente falho ao regular a correção dos débitos, razão pela qual vem recebendo numerosas críticas.

Vale a pena conhecer o texto proposto, para melhor julgá-lo. Diz o projeto ora em discussão na Câmara dos Deputados:

> "Art. 314 – São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei, ou quando se tratar de dívida de valor.
>
> Parágrafo único – é lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas."

O relatório assinado pelo prof. MIGUEL REALE, supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil não explica a razão de ser do critério adotado. Apenas o menciona. A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça silencia a respeito.

Cumpre, antes de mais nada, definir claramente o que é dívida em dinheiro e dívida de valor.

Em parecer publicado na revista Forense, OROSIMBO NONATO nos dá o conceito e a distinção entre os dois institutos, com o brilho que lhe é peculiar:

> "Em resumo: urge se distingam as obrigações de dar certa soma e dinheiro das demais obrigações de valor. Aquelas têm por objeto uma quantia em si, enquanto estas objetivam apenas determinada estimação ou taxação. Subordinam-se as primeiras ao referido princípio nominalístico; portanto, devem ser satisfeitos com número de unidades monetárias, mencionado no título obrigacional, ainda que haja alterado seu poder aquisitivo. As segundas, ao inverso, devem ser solvidas com a quantia que for capaz de representar o valor esperado." (Revista Forense, 244/60, de 1.973).

É claro que o eminentíssimo jurista está emitindo seu ponto de vista baseado na legislação existente. Não fala do ponto de vista de lege ferenda.

Com muita propriedade, ensina ARNOLDO WALD, que, na dívida de valor, "não se deve um quantum, mas um quid." Garantem-se os alimentos para a sobrevivência de alguém ou, então, o ressarcimento de um dano causado. As modificações que ocasionam o seu reajustamento não devem, necessariamente, ser substanciais e atende-se não ao princípio da comutatividade dos contratos, mas à finalidade de determinados débitos, que só é atingida diante da manutenção do poder aquisitivo necessário para que a meta desejada seja alcançada. Dissociamos na dívida de valor as duas finalidades da moeda. A quantia de

dinheiro é o objetivo – meio de caráter essencialmente variável. O objeto-fim é o poder aquisitivo que, num determinado momento, se quer atribuir ao credor. Em vez de um débito de tal quantidade e de tal qualidade, temos, na dívida de valor, uma relação jurídica que se caracteriza essencialmente pela sua finalidade, pois a prestação do valor é a prestação em quantidade tal e qualidade tal que dê para alguma destinação, funcionando no caso o dinheiro tão somente como meio para se atingir determinado fim" (Rev. Forense, 244/59-60).

A distinção entre os dois conceitos já fôra referida por SAN TIAGO DANTAS, no Congresso da União Internacional dos Advogados, em 1 951. Mas recentemente: WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ("Curso de Direito Civil", "Direito das Obrigações", I, pág. 79, e PONTES DE MIRANDA "Tratado de Direito Privado", 26/295).

A correção monetária das dívidas de valor já havia sido consagrada pela jurisprudência. Mencionamos, a propósito o acórdão proferido pelas Câmaras Civis Reunidas no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 29 de maio de 1 968, que pode ser lido na Revista Forense, 232/187, no qual preponderou a lição de PONTES DE MIRANDA, conforme expuzemos (*sic*) acima.

Portanto, nesse passo, o projeto é tímido, nada inova e adota critério falho, beneficiando o devedor inadimplente, que, a prevalecer a redação do art. 314 não pagará pontualmente.

Esperará que o credor o acione e, na tramitação do processo, que leva anos, com a crise atual do Poder Judiciário, irá beneficiar-se, enriquecer-se ilicitamente com o aviltamento do poder aquisitivo da moeda.

No voto que proferiu no Recurso Extraordinário nº 65.847, em 20 de novembro de 1 968, já dizia o Ministro ALIOMAR BALEEIRO:

> "O Código Civil foi feito em 1 917, data da sua promulgação e vigência, embora proviesse de um projeto de 1 902, como todos sabemos. Inspira-se no mito de que a moeda é imutável em seu valor. Mas a triste realidade, sobretudo a nossa, nos últimos 25 anos, demonstra que a moeda é um metro de borracha; ora se distende, ora se encolhe.
>
> Temos que aplicar o direito segundo as circunstâncias do nosso tempo.
>
> Em vários dissídios aqui trazidos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil, o Supremo Tribunal Federal tem levado em conta essa dolorosa realidade da inflação que, às vezes, converte em escárnio a indenização fixada em bases de tempo muito anterior" (ac. dee 20.XI.68, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 48/498).

Mantido o dispositivo atual do projeto, na redação que lhe deu o art. 314, além de promovermos o enriquecimento ilícito dos devedores relapsos e favorecermos a ação negativa dos maus pagadores, estaremos incentivando outro grave inconveniente, um dos males de que padece o Poder Judiciário atual: o congestionamento dos Cartórios e das Varas, com a proliferação assustadora das ações de cobrança. Não havendo correção para as dívidas em dinheiro, muitos não pagarão. Resistirão, aguardando o aviltamento da moeda, para pagar muito menos. É o enriquecimento ilícito com fundamento na própria lei.

Urge que o projeto, ao se converter em lei, não represente um retrocesso, em relação à jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu, por exemplo, em jurisprudência iterativa, a validade das cláusulas contratuais que estabelecem a correção monetária dos débitos. Essa orientação já prevaleceu em numerosos acórdãos, dentre os quais podemos citar os que se lêem na Revista Trimestral de Jurisprudência, volumes: 68/874, 66/325 e 67/165. Na Revista Forense, encontramos o acórdão constante do volume 235/147.

Isto torna claro que o disposto no art. 314 do projeto, fulminando de nulidade as cláusulas de revalorização da moeda, representa um retrocesso inadmissível em nossos dias.

Daí, as críticas que têm sido feitas, dentre as quais nos limitaremos a citar a do jurista ARNOLDO WALD, conhecido "expert" na matéria. Em artigo publicado no "Jornal do Brasil", de 29 de julho próximo passado, afirmou ele:

> "Um dos pontos do recente projeto de Código Civil que nos parece suscetível de crítica é o modo pelo qual regulamenta a correção monetária. Há, no caso, um verdadeiro retrocesso em relação às conquistas jurisprudenciais, além de incongruência inexplicável num diploma legal. Efetivamente, o projeto estabelece a distinção entre dívidas de dinheiro

e débitos de valor, para garantir a atualização destes e vedar o reajustamento daqueles. Não há dúvida quanto ao cabimento da distinção, mas a tendência dominante nos tribunais, é, incontestavelmente, no sentido de permitir a revalorização das próprias dívidas de dinheiro.

Efetivamente, tanto a doutrina como a jurisprudência e as próprias autoridades administrativas têm entendido que a correção monetária constitui, hoje, um verdadeiro princípio geral do Direito, sendo lícito a sua aplicação sempre que não exista norma expressa em contrário."

Creio que ficou suficientemente clara a tese que sustentamos.

Resumindo; a correção monetária se impõe, como princípio amplo, abrangente de todas as obrigações a fim de assegurar a equivalência das prestações dos contratos, evitar o enriquecimento ilícito do devedor relapso, descongestionar os cartórios e as Varas Cíveis, favorecer a liquidez das obrigações e evitar litígios e demandas inúteis.

Assim o fazendo, o Congresso Nacional estaria ouvindo o apelo que lhe foi endereçado pelo Presidente do Supremo tribunal no relatório que acrescentou sobre a reforma do Judiciário, no sentido de se aprovar a generalização da correção monetária para evitar a "pletora de processos" e impedir que o demandante vencedor obtenha "reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora na demanda, com benefício do litigante sem razão". Conclui o relatório com a enfática afirmação de que "essa evidente falha na aplicação da justiça cumpre ser prontamente eliminada".

Não desejamos que o Congresso Nacional fique surdo ao apelo da Justiça e cego diante da realidade social que aí está.

Esperamos, por isso, que a nossa emenda seja considerada, estudada, aprimorada, a fim de que o novo Código seja realmente um instrumento de justiça e bom senso para bem servir ao nosso povo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 402

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 352 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Dê-se ao art. 402 a seguinte redação:

PARECER

O objetivo fundamental foi atendido com o acolhimento à emenda anterior.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 352: Prejudicada. O objetivo foi atendido com a acolhida à subemenda anterior e oferecimento de substitutivo.

Emenda nº 353 (Deputado Marcelo Medeiros)

Dê-se ao art. 402 a redação seguinte:

"Art. 402. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, conistirão (*sic*), como nas obrigações de pagamento em valor, nos juros de mora, pena convencional e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas na legislação processual."

Justificação

A adoção da correção monetária concorrerá, por via indireta, para o desafogo do Judiciário, pois muitas dívidas deixarão de ser cobradas na Justiça, eis que ao devedor convirá pagar no dia do vencimento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 402

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 353 – Autor – Deputado MARCELO EDEIROS

Dê-se ao art. 402 a redação seguinte:

Art. 402. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistirão, como nas obrigações de pagamento em valor, nos juros de mora, pena convencional e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas na legislação processual.

PARECER

Vide emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 353: Prejudicada. Vide emenda anterior.

Emenda nº 354 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Dê-se ao art. 402 a redação seguinte:

"Art. 402. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento dem (*sic*) dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional e da correção monetária que não estiver expressamente incluída nesta última."

Justificação

Valem, aqui, as considerações, que já fizemos em emendas endereçadas aos arts. 314 e 315 do Projeto, a respeito do arbítrio do juiz e de sua intervenção obrigatória imposta pelo Projeto nos casos em que ocorrer desvalorização da moeda.

A lei deve procurar eliminar e não incentivar polêmicas. Deve ser suficientemente clara e imperativa por si mesma, de modo que o cidadão comum possa obedecê-la diante da simples leitura de seu texto.

O art. 402 do projeto está assim redigido:

> Art. 402. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.
>
> Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar."

Ora, neste art. 402, para cobrar a correção monetária separadamente, o credor terá de promover uma ação declaratória e provar que os juros da mora não cobrirão o prejuízo.

Mais ainda: o Projeto proíbe a cobrança da correção monetária se houver pena convencional.

Isto significa que o credor necessitará sempre e deverá, na pena convencional, computar não apenas os prejuizos previsíveis no inadimplemento do contrato, mas tambem uma taxa de inflação, que, se calcular mal, sofrerá prejuízo. Para não incidir nesse ônus, sua previsão terá de ser a mais pessimista possível. Se, depois, a inflação for menor, a pena convencional proporcionará um locupletamento. Se a taxa de inflação ultrapassar sua previsão, o locupletamento será do devedor.

Ora, se o Projeto reconheceu o instituto da correção monetária para evitar locupletamentos, como se explica que, no caso de existência de pena convencional, fique proibida a presença desse fator de equivalência?

A emenda visa a dar coerência ao Projeto. Sendo a taxa de inflação um fator imprevisível, sua cobrança, salvo convenção em contrário, deve ser realizada separadamente e pelo seu real montante, fora da pena convencional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 402

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 354 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 402 a redação seguinte:

"Art. 402 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento sem dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional e da correção monetária que não estiver expressamente incluída nesta última."

PARECER

O objetivo da emenda foi alcançado quando do acolhimento feito a de nº 35l.

Optei por aquela redação.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 354: Prejudicada, pelos mesmos motivos supra.

Emenda nº 355 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se o texto do parágrafo único do art. 402.

Justificação

Esta emenda é decorrência da redação proposta para o art. 402, em emenda que dirigimos ao mesmo. De resto, o que está no parágrafo único virá aumentar o serviço forense, pois os credores baterão à (*sic*) portas do Judiciário, para provar o permitido e solicitar indenização suplementar, o que será obviado com a simples adoção do texto proposto, em substituição, para o "caput" do art. 402.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 402

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 355 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Suprima-se o texto do parágrafo único do art. 402.

PARECER

Como acentuei no parecer oferecido à emenda 351, a exclusão deste Parágrafo único é uma conseqüência lógica. Ofereci subemenda no mesmo sentido.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 355: Aprovada, conforme, aliás, a subemenda à Emenda nº 351.

Emenda nº 356 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 402

Suprima-se parágrafo único e redija-se o caput.

Art. 402. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem na atualização do valor do débito, segundo os índices oficiais, por período igual ou superior a seis meses, além dos juros de mora, custos e pena convencional.

Justificação

Não se pode premiar o devedor relapso com os benefícios da inflação. A desatualização do valor do débito agride o Direito e desmoraliza a Lei e a Justiça.

No Direito brasileiro são muitos os casos de correção monetária de dívidas. Só nas relações privadas ela não se aplica, criando a indústria da inadimplência, altamente rendosa.

A emenda pode ser considerada, inclusive, meio válido para o descongestionamento do Judiciário, gravíssimo problema brasileiro.

O critério não é estranho ao projeto (cf. art. 1369, § 1º). Não entrega a aferição do prejuízo ao subjetivismo do Juiz, como quer o parágrafo único do art. 402, mas formula regra objetiva e prática.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 402, § 1º do art. 402

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 356 – autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Art. 402. .....

Suprima-se o parágrafo único e redija-se o caput

Art. 402 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem na atualização do valor do débito, segundo os índices oficiais, por período igual ou superior a seis meses, além dos juros de mora, custos e pena convencional.

PARECER

Vide parecer à emenda 35l. O objetivo desta foi acolhido com pequenas modificações.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 351: Tendo em vista o acolhimento dado às emendas 317 e 321, esta é inteiramente cabível. Aqui se define em que consiste perdas e danos. Aos juros, pena convencional e custas acrescenta-se a correção monetária.

Acatando a emenda, como acato, desnecessário é o parágrafo único do artigo 402. Nada mais que uma correção monetária disfarçada, com a agravante de depender do arbítrio do Juiz.

Vide parecer oferecido à emenda número 317.

Pela aprovação da emenda, com a conseqüente subemenda.

– suprima-se o parágrafo único do art. 402.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 356: Rejeitada.

Emenda nº 357 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao parágrafo único do art. 402 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

"Parágrafo único – Provado que os juros de mora não cobram o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar, calculada com base nos índices oficiais de correção monetária."

Justificação

O art. 402, parágrafo único, constitui novidade em nosso direito e visa melhorar a reparação do credor por dívida pecuniária, que só proporcionaria os juros de mora, na taxa legal, completamente divorciada da realidade econômica.

Este dispositivo outorga ao juiz o direito de conceder uma indenização suplementar, porém não diz qual o critério, o valor, a porcentagem, etc, em que será baseado este plus.

Embora válida a idéia, peca ele pela fraqueza ao enfrentar a tradicional questão de desvalorização da moeda e conseqüente aviltamento do poder aquisitivo.

Já se antevê que, mantida a irrealidade da taxa dos juros legais, todas as ações de cobrança pedirão esta indenização suplementar a que os magistrados, perplexos ante à falta de um critério, passarão a adotar aquele que já se integrou na sociedade e nos meios econômicos: o da correção monetária.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 402

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 357 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 402 do Projeto de Lei nº 634/75 a seguinte redação.

PARECER

Prejudicada, face o acolhimento dado às emendas 351 e 355.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 357: Prejudicada.

Emenda nº 358 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 403 a redação seguinte:

"Art. 403. Contam-se os juros de mora desde o vencimento da obrigação, ou da citação para o procedimento judicial, quando não houver data contratada."

Justificação

Urge disciplinar as relações entre as partes, corrigindo distorções e desencorajando os máus (*sic*) contratantes e pagadores. Em havendo data prefixada nos títulos de dívida, ou nos contratos, os juros passarão a fluir no primeiro dia imediato ao do vencimento da obrigação contratada; não havendo data prefixada entre as partes contratantes, os juros começarão a fluir a partir da citação para o procedimento judicial, como já está consagrado no item (*sic*) nº 163 da SÚMULA do Supremo Tribunal Federal.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 358 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 403 a redação seguinte:

PARECER

A justificação convenceu o relator. A disciplinação proposta na emenda me parece justa.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 358: Pela rejeição. Não nos parece plausível alterar-se o sistema vigente, para contagem dos juros da mora desde o vencimento da obrigação, e não da citação inicial. Não é admissível que o credor tarde a defender o seu direito para depois, ter os benefícios dos juros da mora. Pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor. Por outras palavras, ao credor moroso não devem caber juros de mora.

Emenda nº 359 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 403 a seguinte redação:

"ART. 403. Contam-se os juros de mora desde o vencimento da obrigação."

Justificação

O projeto manda contar os juros da mora a partir da citação inicial.

A disposição é inadmissível não só porque prejudica o credor, favorecendo o enriquecimento ilícito do devedor, como, ainda, incentiva a propositura de ações de cobrança, congestionando as Varas Cíveis e os Cartórios, que é um dos males de que padece o Poder Judiciário em nossos dias, conforme se vê do relatório encaminhado à Presidência da República pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da reforma do Poder Judiciário.

Ademais, o art. 403, na sua redação atual, está em franca contradição com o art. 392.

Segundo este último dispositivo,

> "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer".

Está ainda o artigo impugnado em flagrante contraste também com o art. 395 do Projeto, em virtude do qual "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor".

Ora, se, nos termos do art. 393, "responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa", é claro que tal norma se tornaria letra morta se o devedor fosse obrigado a pagar juros somente a partir da citação.

Aliás, o estabelecimento no art. 403 é mais do que um retrocesso em nosso direito. Está em franca oposição ao art. 48 da Lei Uniforme, subscrita pelo Brasil na Convenção de Genebra e que se encontra em pleno vigor, aprovada que foi pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República (Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1 966).

De fato, diz o art. 48 da Lei Uniforme:

"O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

.....

2º) os juros à taxa de seis por cento, DESDE A DATA DO VENCIMENTO".

Em iterativas decisões, tem o Supremo Federal decidido: que a Convenção de Genebra está em pleno vigor no direito brasileiro, devendo ser aplicada:

"Recurso Extraordinário nº 70.356

Relator: Ministro BILAC PINTO

EMENTA: Nota Promissória. As Convenções de Genebra entraram em pleno vigor no direito patrio com o Decreto nº 57.663, de 1.966, que as promulgou". (acórdão de 19:V:1 971, no D. J. de 1º:X:1 971, pág. 5.309).

O mesmo se pode ler no Recurso Extraordinário nº 69.873, relatado pelo Ministro AMARAL SANTOS (D.J. de 17:03: 72, pag. 1. 365) e em várias outras decisões, que seria fastidioso estar enumerando.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve oportunidade de examinar um caso específico, de aplicação do art. 48 da Lei Uniforme. Essa decisão tem a seguinte ementa:

"JUROS. Nota promissória. Fuência.(*sic*)

Segundo o art. 48 da Lei Uniforme, os juros são contados do vencimento da nota promissória" (acórdão de 12 de maio de 1 971, na Revista Forense, vol. 237/306).

Portanto, pretender-se contar os juros a partir da citação inicial é mais do que um retrocesso: é beneficiar injustamente o devedor relapso, estimular a impontualidade, promover o aumento das demandas com o conseqüentemente congestionamento da Justiça.

Entendemos que a emenda se impõe por si mesma.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 403

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 359 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Dê-se ao art. 403 a seguinte redação:

"Art. 403 – Contam-se os juros de mora desde o vencimento da obrigação."

PARECER

Com a aprovação da emenda número 358, está atendida a presente.

A redação da anterior é mais completa, pois abrange a hipótese de data não contratada.

Pela aprovação no mérito, com a redação proposta na emenda número 358.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 359: Pela rejeição.

Emenda nº 360 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 403, seja dada a seguinte redação:

"Art. 403 – Contam-se os juros de mora desde a citação inicial nas obrigações ilíquidas e do vencimento nas líquidas e certas."

Justificação

O projeto parece querer retroceder numa matéria que já se encontra mais do que suficientemente aclarada pela jurisprudência e doutrina. Há a necessidade da alteração proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 403

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 360 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao art. 403, seja dada a seguinte redação:

"Art. 403 – contam-se os juros de mora desde a citação inicial nas obrigações ilíquidas e do vencimento nas líquidas e certas."

PARECER

Idêntica, no mérito, às duas anteriores.

Pela aprovação, no mérito, mantida a redação da de número 358.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 360: Pela rejeição.

Emenda nº 361 (Deputado Cleverson Teixeira)

O art. 403 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, passa a se constituir em § 2º do art. 395, processadas as renumerações necessárias.

Justificação

O art. 403 está inteiramente deslocado. No projeto de lei em exame, aparece ele no Capítulo III, DAS PERDAS E DANOS.

A matéria sobre a qual versa não é de perdas e danos e tampouco de juros. Refere-se ao prazo inicial para fluência de juros em caso de mora, correspondendo ao art. 1.536, parágrafo único, do Código de 1916, ressalva feita às obrigações positivas e líquidas (art. 960).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 403

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 361 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

O art. 403 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, passa a se constituir em § 2º do art. 395, processadas as renumerações necessárias.

PARECER

Apenas um problema de colocação. Aceitas as emendas 358, 359 e 360, fico com o posicionamento feito no Projeto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 361: Pela rejeição.

Emenda nº 362 (Deputado Tancredo Neves)

No art. 404 do Projeto, a taxa de juros moratórios deverá ser estipulada à razão de 18% a.a.

Justificação

Tema: Juros legais (art. 404)

a) crítica:

O art. 404 do Projeto cria, como taxa legal de juros moratórios a mesma que puder ser exigida pela Fazenda Nacional.

Um Código, no entanto, é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento de matéria fiscal.

Pouquíssimos sabem qual é, hoje, esta taxa de juros e raros aqueles que saberiam até mesmo onde buscar a informação necessária.

Considerando-se tratar-se de matéria de uso cotidiano pelo cidadão, pois todos os dias se liquidam dívidas em atraso; que a maior parte dos municípios nem siquer (*sic*) dispõe de postos da Receita Federal e quase ninguem se dá ao hábito da leitura de Diários Oficiais, facilmente aquilata-se a extrema infelicidade do critério adotado.

b) sugestão:

b.1 é necessário que se coloque, no art. 404 do futuro Código, um número certo, fixo, inteligível para o cidadão comum do povo.

É indispensável, ademais, que a taxa legal de juros moratórios seja real, segundo o verdadeiro custo do dinheiro e justa compensação para o credor.

O valor destes juros, até certo ponto, independe da taxa de juros compensatórios, de outra etiologia.

b.2 Sugere-se que a taxa de juros moratórios seja estipulada á razão de 18% a.a.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 404

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 362 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

No artigo 404 do Projeto, a taxa de juros moratórios deverá ser estipulada à razão de 18% a.a.

PARECER

Inclino-me pelo Projeto. Taxa fixa, em tempos de economia oscilante, é proposição perigosa. As razões, relativas às dificuldades de verificar-se qual a taxa em vigor, não me parecem consistentes. Ao juiz bastará um ofício.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 362: Pela rejeição.

Emenda nº 363 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 407 – Alude a que a cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior.

Justificação

Substituir a palavra “posterior” pela palavra “separado”, que daria ao art. Maior abrangência. Pois é certo que a cláusula penal pode ser estipulada por ato simultâneo, embora não inscrida (sic) no contexto da obrigação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 407

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 363 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

No art. 407 substituir a palavra posterior pela palavra separado.

PARECER

Prefiro a redação do Projeto. Se a cláusula penal não é estipulada conjuntamente com a obrigação, evidente que é posterior. A posteridade evidencia a separação.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 363: Pela rejeição.

Emenda nº 364 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se o art. 408 do Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Justificação

O art. 408 reproduz norma assente de doutrina, pela qual a obrigação acessória segue sempre o destino da principal, e que a nulidade da acessória, obviamente, não implica no mesmo destino da principal.

Não se vê qualquer vantagem em colocar-se tão comezinha questão em texto legal, especialmente no capítulo que trata das multas apenas uma das diversas espécies de obrigações acessórias.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 364 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

Suprima-se o art. 408 do Projeto de Lei nº 634, de 1975.

PARECER

Pela aprovação, tendo em vista os fundamentos da justificação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 364: Pela aprovação.

Emenda nº 365 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 411 e seu parágrafo único:

"Art. 411 – O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Parágrafo único – Se a obrigação principal for pecuniária, a cláusula penal não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento)."

Justificação

(Prof. Dr. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO)

Tema: Cláusula Penal (art. 415 – parágrafo único)

a) crítica:

Novamente o Projeto caracteriza a inovação de uma indenização suplementar, matéria atinente ao dever de indenizar, desta vez no capítulo da cláusula penal.

A hipótese, aqui, é a satisfação ao credor, quando a multa ajustada não lhe cobre os prejuízos. Cria-se a permissão de, mesmo existindo uma cláusula penal, em pactuar-se uma indenização suplementar, caso em que, estabelecida esta de modo expresso, o valor da multa seria então o mínimo indenizável, cabendo ao credor provar o excedente.

A falta de técnica é patente: 1) quebra-se o sistema (porque não se teve a necessária ousadia de legalizar-se a atualização do débito ou corrigí-lo monetariamente; 2) não se distinguem casos de obrigação comum e obrigação pecuniária, esta com clausulação máxima de 10% pela Lei de Usura; 3) ignora-se o critério para seu cálculo, exigindo-se ipso facto uma nova liquidação; 4) não se define qual a natureza da cláusula, se compensatória ou moratória, uma ou outra, ou ambas; e 5) principalmente, olvida-se que todo e qualquer prejuízo estará sempre coberto pelas regras gerais das perdas e danos, cujo pedido não é obstado pela existência de pena convencional.

b) sugestão:

b.1 a idéia básica do art. 415, parágrafo único, é extremamente válida e deve ser mantida, pois, em última análise, visa minimizar o dano do credor. Carece, no entanto de melhor definição.

b.2 a solução mais asada para o problema, seria a supressão completa do parágrafo único; contudo, visando-se o mesmo intuito, sem todavia incorrer-se em todos os erros de técnica ali constantes, - inclusive a visível contradição de não se precisar alegar prejuízo e depois se ter de prová-lo, também fugindo-se ao problema processual de saber-se se indenização suplementar seria exigida nos mesmos autos ou em outra ação – deve ser revogada a proibição da Lei de Usura (artigo 9º do Decreto nº 22.626/33) que fixa a cláusula penal em 10% máximo quando se trata de dívidas.

b. 3 com essa medida, as próprias partes poderiam, melhor do que a própria lei, antever o possível prejuízo, e de antemão fixarem a composição dele através de uma pena mais elevada. Para evitar abusos do poder econômico, em obrigações pecuniárias, a multa não deveria ser superior a 50%.

b.4 convém não olvidar, a propósito, que a natureza da cláusula penal, mencionada no parágrafo único do art. 415, só poderia ser compensatória, o que abona as considerações supra.

b.5 redação: o art. 411, poderia ter a seguinte redação:

"art. 411 – O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

§ único – Se a obrigação principal for pecuniária, a cláusula penal não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento)".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 411

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 365 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê a seguinte redação ao art. 411 e seu parágrafo único.

PARECER

Não me compenetrei do motivo da distinção.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 365: Pela rejeição.

Emenda nº 366 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 415, a expressão final "competindo ao credor provar o prejuízo excedente" pela expressão seguinte: "competindo ao devedor provar que não houve prejuízo excedente".

Justificação

Não é ao credor que deve caber provar o prejuizo excedente, mas sim ao devedor é que deverá ser facultado provar que o credor não teve prejuízo excedente. Em amparo da proposta, invoca-se o V.Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido nos Embargos de Recursos Extraordinário nº 26.613, conforme julgamento do Tribunal Pleno em 23 de junho de 1958, e publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. VIII, páginas 123/127.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 415

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 366 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 415, a expressão final "competindo ao credor provar o prejuízo excedente" pela expressão seguinte: "competindo ao devedor provar que não houve prejuízo excedente."

PARECER

Entendo que o excedente, em matéria de cláusula penal, configura-se como uma concessão. O ônus da prova deve ser do credor.

Fico com o Projeto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 366: Pela rejeição.

Emenda nº 367 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao texto do art. 417 a expressão seguinte:

"..., ou seja, juros, correção monetária e cominações previstas na legislação processual."

Justificação

A simples possibilidade de o retentor da moeda entregue pelo contratante ficar sujeito ao que é preposto evitará muitas questões e atos de má fé e malícia.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 417

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 367 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao texto do art. 417 a expressão seguinte:

"... , ou seja, juros, correção monetária e cominações previstas na legislação processual."

PARECER

Cabe a explicação.

Vide parecer a emenda 317.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória. Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 367: Pela aprovação, mas, conforme a seguinte SUBEMENDA SUSTITUTIVA:

Emenda nº 368 (Deputado Marco Maciel)

O art. 418 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 418 – A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como o mínimo de indenização.

Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo de indenização".

Justificação

Em sua redação originária,este artigo no primeiro período refere às arras como "taxa mínima", no caso de indenização suplementar.

A presente emenda, utilizando a própria expressão do projeto, no segundo período do mesmo artigo, substitui a expressão "taxa mínima" por "mínimo de indenização".

Com isto, busca-se afastar imprecisão terminológica gravíssima, pois taxa é espécie do gênero tributo, ao lado do imposto e da contribuição de melhoria.

Previsto no art. 18, inciso I, da Constituição Federal, a taxa está definida no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 77).

É de toda evidência que se não deve utilizar termo técnico e assente, não só na doutrina mas no próprio ordenamento vigente, como indicativo de categoria de direito público, para designar, num código de direito privado, a indenização mínima decorrente de instituto obrigacional e privado, que são as arras.

Acreditamos que a proposição ora feita prescinde de maiores justificativas, e será levada na devida conta pela Comissão Especial que estudará o projeto e, afinal, pelo Plenário desta egrégia Casa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 418

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 368 – Autor – Deputado MARCO MACIEL

O art. 418 passa a ter a seguinte redação:

PARECER

Pela aprovação, tendo em vista os argumentos expedidos na justificação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 368: Pela rejeição. O termo taxa não é de uso exclusivo de Direito Público. Tanto no Brasil como em Portugal, taxa tem também acepção genérica de preço ou valor, como ocorre quando dizemos que o negócio é concluído à taxa de 10% ou 12%. Como nota Arruda Alvim, em diversos artigos do Código atual, a expressão taxa é empregada, sem que tenha havido críticas, tal como se dá neste que foi reproduzido. Por sinal que no novo Código Civil português encontra-se a palavra com o sentido amplo que lhe é atribuído no Projeto. A linguagem jurídica não deve ser empobrecida, a não ser quando contra um termo que efetivamente cai em desuso.

Emenda nº 369 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 419, a expressão “mais o equivalente” pela seguinte expressão: “acrescidas dos juros, contratuais ou legais, e correção monetária, salvo motivo de força maior ou caso fortuito”.

Justificação

É justo que a parte recebe, na devolução, a moeda que entregara, pelo mesmo valor, corrigido, salvo em tendo ocorrido motivo de força maior ou caso fortuito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 419

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 369 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do art. 419, a expressão “mais o equivalente” pela seguinte expressão: “acrescidas dos juros, contratuais, ou legais, e correção monetária, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.”

PARECER

Não cabe aqui o princípio da correção monetária. As arras ou sinal têm função indenizadora.

A parte final do artigo é bem clara: “E, ambos os casos não haverá direito a indenização complementar”.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 369: Pela rejeição.

Emenda nº 370 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se a parte final do art. 419, assim redigida: “Em ambos os casos, não haverá direito à indenização suplementar.”

Justificação

Esta emenda decorre, naturalmente, da que endereçamos ao art. 419, de natureza aditiva, para incluir juros e correção monetária. Aceita aquela, é evidente que está prejudicada a parte final do art. 419 do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 419

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 370 – Autor – Deputado JOSÉ BONIIFÁCIO NETO

Suprima-se a parte final do art. 419, assim redigida: “Em ambos os casos, não haverá direito à indenização suplementar.”

PARECER

Seria uma conseqüência necessária se acolhida a emenda anterior.

A perda ou a devolução em dobro é o que caracteriza o instituto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 370: Pela rejeição.

Emenda nº 371 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 420 – O art. 420 está assim redigido:

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

É uma disposição da maior inconveniência, porque significa que, fora dos limites da “função social” do contrato, não pode ser exercida a liberdade de contratar.

Acontece que o conceito da “função social do contrato” é impreciso. A consequência será que, subordinada a estes requisitos, a liberdade de contratar, que é fundamental dentro do regime da livre iniciativa, fica fundamente atingida.

Melhor será dizer:

“Ao interpretar o contrato e disciplinar a sua execução, o juiz atenderá à sua função social.”

Será um meio termo razoável: nem despresa (*sic*) a função social do contrato, nem subordina a liberdade de contratar a um conceito que venha instilar insegurança aos negócios.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 420

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 37I – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê-se a seguinte redação ao artigo 420:

“Art. 420 – Ao interpretar o contrato e disciplinar a sua execução, o juiz atenderá à sua função social.”

PARECER

Ainda que fossem aceitáveis os argumentos da justificação, a emenda apresentada, em meu entender, não atingiria sua finalidade. Reside a objeção no fato de ser impreciso o conceito de função social. A solução apresentada recairia na mesma imprecisão apontada.

Prefiro o texto do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 371: Pela rejeição. A afirmação da "função social" do contrato, constante do Art. 420, corresponde ao princípio da "função social da propriedade", a que se refere o Art. 160, item III da Constituição de 1969. Não procede a crítica, como bem observou o douto Relator. Trata-se, aliás, de preceito que vem acentuar a "sociabilidade do direito", como diretriz que caberá ao intérprete seguir na aplicação dos contratos.

Emenda nº 372 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 430

Redija-se:

Art. 430. A aceitação fora do prazo, ou com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Justificação

A interlecação (*sic*) da disjuntiva OU faz com o artigo ganhe em clareza, para que não se entenda que a aceitação fora do prazo só importará nova proposta SE feita com adições, restrições, ou modificações: haverá nova proposta quer a aceitação seja feita fora do prazo, quer com adições, etc. Conforme oportuna sugestão do dr. Mário Moacyr Porto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 430

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 372 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Art. 430.

Redija-se:

Art. 430 – A aceitação fora do prazo, ou com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

PARECER

Realmente, a emenda dá maior clareza ao texto.

Pela aprovação

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 372: Pela rejeição.

Emenda nº 373 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 433

Redija-se:

Art. 433. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é recebida, dentro do prazo convencionado.

Justificação

Segundo observou o dr. Mário Moacyr Porto, o projeto acolheu a teoria da expedição. Ocorre que são tantas as exceções à regra, que o próprio artigo acolhe, que se apresenta irrecusável contradição com o princípio adotado.

Assim, e para estar de acordo com as exceções, mais numerosas que a regra, propomos a alteração acima.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 433

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 373 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Art. 433.

Redija-se,

Art. 433 – os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é recebida, dentro do prazo convencionado.

PARECER

A tradição do nosso direito é no sentido da teoria da expedição. Em que pesem as ponderações feitas na justificação, optar pela teoria da recepção, sem motivos mais fortes, viria acarretar inúmeros reflexos em toda a matéria pertinente aos contratos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 373: Pela rejeição.

Emenda nº 374 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 440, parágrafo único

Redija-se:

.....

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Justificação

Esta emenda decorre de sugestão que nos oferecida pelo dr. Mário Moacyr Porto. (*sic*)

Como está no projeto, a sanção do vício redibitório só se aplica às doações gravadas com encargo. Mas o objetivo legal deve ser o de estender esta sanção também às doações remuneratórias, e àquelas feitas em contemplação de casamento. O adjetivo onerosas expressa melhor este objetivo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 440

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 374 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 440, parágrafo único.

PARECER

Altamente judiciosas as ponderações feitas da justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 374: Pela aceitação.

Emenda nº 375 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o artigo 440 na seguinte forma:

“Art. 440 – A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

§ 1º - É aplicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo.

§ 2º - Salvo cláusula expressa no contrato, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime da responsabilidade.

Justificação

A responsabilidade pelo vício redibitório é da natureza, mas não, da essência do negócio jurídico. Deve-se, pois, permitir às partes que o alienante dela seja dispensado, tal como ocorre com a evicção (Cfr.: Projeto, art. 447).

O mais correto, conforme a técnica legislativa, seria inserir um artigo entre o 440 e o 441. entretanto, isto tornaria obrigatória a renumeração de todo o projeto e dificultaria, sobremaneira, o estudo e apreciação dos demais artigos. Daí a razão de termos apresentado a emenda como mais um parágrafo do art. 440.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 440, § 1º do art. 440

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 375 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o artigo 440 na seguinte forma:

PARECER

Não vejo relevância, no caso, que o alienante tenha ou não conhecimento; o que é mais grave e me parece inadmissível é admitir-se cláusula expressa ressalvando ignorância.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 375: Pela rejeição.

Emenda nº 376 (Deputado Juarez Bernardes)

Substitua-se no caput do art. 444 o prazo alí (*sic*) assinado de “s e i s m e s e s” por “u m a n o”.

Justificação

A ação a que integrado o art. 444 cuida dos vícios redibitórios.

A nós se afigura sobremaneira reduzido o prazo de seis meses estipulado para que o adquirente de bem imóvel obtenha a redibição ou o abatimento no preço da coisa adquirida eivada de vício.

Certas propriedades rurais exigem dos compradores muito tempo para que seja conhecida. As divisas, as servidões, o regime de água, a qualdiade da terra, o revestimento desta impõem averiguações imprescindíveis para cujo conhecimento o prazo de seis meses é insuficiente.

Daí a necessidade de sua duplicação, que objetiva a tranqüilidade do comprador, e intenta prevenir o desfazimento de aquisições de bens imóveis em desacordo com as finalidades em vista.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 444

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 376 – Autor – Deputado JUAREZ BERNARDES

Substitua-se no *caput* do art. 444 o prazo ali assinado de “seis meses” por “um ano”.

PARECER

É justa a emenda. O prazo de seis meses, como bem demonstrou a justificação, é realmente pequeno.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 376: Pela aceitação.

Emenda nº 377 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 444, dê-se a seguinte redação:

“Art. 444 – O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva.

Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.”

Justificação

Bastante reduzido parece o prazo de seis meses a favor do adquirente, para obter a redibição ou abatimento no preço da coisa imóvel que tenha sido adquirida com vício. Tal prazo deve ser dilatado, no mínimo, para um ano, como aqui sugerido.

No norte do País, em regiões de difícil acesso, o prazo de seis meses aperta e é insuficiente a que o comprador verifique toda a propriedade adquirida. Terá ele, morando em Estado distante, no sul do País, por exemplo, que destinar tempo de sobra a fim de correr-lhe as divisas, examinar as servidões, regime de águas, qualidade das terras, quantidade de matas, etc.

Admite-se como bastante (o prazo de seis meses) nos Estados e regiões de meios de comunicação mais rápidos, de transporte mais fácil, o que, entretanto, não ocorre nas regiões Centro-oeste, Norte e Nordeste. E, como infelizmente, o Código, em matéria de prazos, não pode discriminar relativamente a cada Estado ou região brasileira, melhor que se o fixe, neste caso, de modo um pouco mais alargadamente.

Quanto à coisa móvel, o prazo do atual Código é de quinze dias, de sorte que tendo havido, de parte do Projeto, o alargamento para o dobro (trinta dias), nada há a objetar, até porque tal prazo se mostra realmente suficiente à verificação do vício debitório ou oculto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 444

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 377 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao art. 444, dê a seguinte redação:

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 377: Idêntica à anterior. Pela aceitação.

Emenda nº 378 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 445 – A cláusula final do artigo deve ser suprimida.

Bastará dizer:

Art. 445 – Não correção os prazos do art. anterior na constância de cláusula de garantia.

Justificação

Exigir que o adquirente denuncie o defeito nos 15 dias do descobrimento dele é inútil e contraditório com o preceito capital. Se o vendedor der ao comprador garantia por certo prazo, responde pela perfeição da coisa dentro do prazo, e não se deve condicionar a garantia à denúncia do defeito.

Por outro lado, se a coisa está em poder do adquirente, é impossível determinar o momento em que o defeito é descoberto.

Basta, pois, a primeira parte do artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 445

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 378 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Art. 445 – A cláusula final do artigo deve ser suprimida.

Bastará dizer:

Art. 455 – Não ocorrerão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia.

PARECER

A justificação é convincente.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 378: Pela rejeição. Não há como confundir o fato de não correr prazo na constância de cláusula de garantia, com a obrigação que tem o adquirente de denunciar o defeito da coisa ao alienante, tão logo o verifique. Trata-se, como se vê, de consagração jurídica de um dever de probidade e boa fé, tal como enunciado no Art. 421 do Projeto. Não é por estar amparado pelo prazo de garantia, que o comprador deva se prevalecer dessa situação para abster-se e dar ciência imediata do vício verificado na coisa adquirida.

Emenda nº 379 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 445, a palavra “quinze” pela palavra “trinta”.

Justificação

É muito curto o prazo de quinze dias, o qual, na realidade, é de dez, eis que, normalmente, as máquinas não são utilizadas aos sábados e domingos. E pode até ocorrer a coincidência com o Carnaval, a Semana Santa, as festas natalinas, etc.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 445

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 379 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do art. 445, a palavra “quinze” pela palavra “trinta”.

PARECER

Prejudicada pela aceitação da anterior

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 379: Pela aprovação, em virtude de ter mantido o texto do Art. 421.

Emenda nº 380 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 446, suprimida a sua parte final, terá a seguinte redação:

“Art. 446 – Nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção.”

Justificação

O art. 456, do Projeto, preceitua que o adquirente não pode reclamar a evicção, se sabia que a coisa era litigiosa. Já, neste artigo 446, objeto da presente emenda, permite-se o uso da ação mesmo no caso de aquisição via de hasta publica (segunda parte do artigo).

Ora, a coisa quando levada à hasta pública é, por si mesma, litigiosa.

Assim, ao que nos parece, a segunda hipótese refoge à primeira. O atrito dessas duas figuras virá trazer séria confusão, o que aconselha afastar do art. 446 a sua segunda parte, evitando-se o contrate com a expressão “ou litigiosa” do art. 456.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 446

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 380 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 446, suprimida a sua parte final, terá a seguinte redação:

“Art. 446 – Nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção.”

PARECER

Mantenho a redação original. Fica entendido que a responsabilidade pela evicção tanto é para vendas espontâneas, como para as compulsórias.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 380: Pela rejeição.

Emenda nº 381 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se ao Artigo 461 a seguinte redação:

"Art. 461 – O contrato preliminar, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

Justificação

Colaboração da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Sergipe

D I R E I T O D A S O B R I G A Ç Õ E S

Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Cabendo-se analisar o projeto de lei nº 634 de 1975, especificamente a parte do Direito das Obrigações, e fazer sugestões para serem enviadas em nome da Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Sergipe à Câmara dos Deputados, cumpre-me fazer algumas observações que poderão servir como sugestões a serem apreciadas e se acolhidas, inseridas no referido diploma legal em exame.

Da leitura quase que apressada do texto do citado projeto, vez que só dispus de 15 dias, encontrei disposições que no meu entender merecem ser modificadas pelas razões que abaixo apresento.

O projeto de Código Civil, no seu artigo 315, abre uma porta em nosso direito para a realidade econômica quando estabelece que, quando pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento da execução, poderá o Juiz corrigi-lo, a pedido da parte de modo que preserve, quanto possível a equivalência das prestações. Todavia, no artigo 402 ao tratar das perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, tranca as portas para essa nova orientação e insensível a nossa realidade econômica, determina:

> "Art. 402 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da móra (*sic*) e custas, sem prejuízo da pena convencional."

Tal procedimento, demonstra um retorno aos velhos, superados e irreais princípios, sòmente (*sic*) compreensível se elaborado numa época de estabilidade monetária, como quando da elaboração do Código Civil em vigor, mas inadmissível no momento atual, em que nosso desenvolvimento econômico depende da parte da expansão do crédito, onde as obrigações são na sua maioria de pagamento em dinheiro, e onde cada dia sentimos a variação do poder aquisitivo da moeda, com a infla (*sic*) inflação institucionalizada não só no Brasil, como em todos os países do mundo.

Por êsses (*sic*) motivos não poderia o Projeto do Código Civil ser insensível a nossa realidade, pois justamente nas obrigações de pagamento em dinheiro é que mais se sente o reflexo da desvalorização da moeda com a diminuição de seu poder aquisitivo.

Geralmente quando uma execução tem o seu andamento retardado, ou mesmo nos casos de insolvência civil e falência o devedor insolvente beneficia-se com a delonga do processo, pela valorização de seus bens, e face a imutabilidade dos créditos que apenas são acrescidos de juros irrisórios. Enquanto seus bens se valorizam, seus débitos permanecem praticamente os mesmos, e seus credores são compelidos a receber no final uma importância cujo poder aquisitivo foi diminuído pela inflação.

Assim, para evitar que permaneça essa situação, é necessário que se aplique a correção monetária, além dos juros moratórios e pena convencional nas perdas e danos devidas nas obrigações de pagamento em dinheiro. A correção monetária agirá portanto, atualizando o valor monetário, para que não seja desfalcado o patrimonio (*sic*) do credor, e para que seja distribuída melhor justiça.

Sugiro, portanto que o artigo 402 tenha a seguinte redação:

> "ART. 402.- AS PERDAS E DANOS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, CONSISTEM NOS JUROS DE MORA, CUSTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEM PREJUÍZO DA PENA CONVENCIONAL."

Com relação aos CONTRATOS PRELIMINARES, previstos no Projeto de Código Civil no seu artigo 461 fazemos restrições a orientação usada pelo legislador, que exclui do contrato preliminar a forma exigida para o contrato definitivo.

A atual redação do mencionado artigo diz:

"Art. 461- O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

Divirjo dessa orientação, em virtude da mesma dar margem aos contratantes através do contrato preliminar, burlar o onus (*sic*) de forma do contrato principal, pois uma sentença constitutiva obtida no contrato preliminar, poderia ser a tábua de salvação para um contrato definitivo falho, e consequentemente nulo.

Acredito ser mais acertada a orientação adotada pelo Código Civil Italiano, na qual o contrato preliminar é nulo se não é feito na mesma forma que a lei prescreve para o contrato definitivo.

Sugiro que se dê ao artigo 461 a seguinte redação:

"O contrato preliminar, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

Outra sugestão que gostaria de trazer a consideração dos ilustres colegas conselheiros diz respeito ao Capítulo VIII do Projeto, mais especificamente DA EMPREITADA.

O projeto referenciado, no seu artigo 628 demonstra claramente que orientou-se ao tratar da Empreitada no velho e tradicional princípio do "Pacta sunt servanda", escolhendo como princípio legal a imutabilidade dos preços convencionados, quando estabelece:

"Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra."

Sendo a depreciação monetária um dos problemas centrais da economia contemporânea, e a ordem jurídica a mais importante expressão e revestimento da ordem econômica, segundo o Professor FRANCISCO CAMPOS, não poderiam os juristas e mais especificamente os legisladores desconhecerem por mais tempo as suas repercussões no campo do direito, e omitirem do projeto do Código Civil, solução para problemas dessa natureza, que diariamente são levados aos nossos tribunais, para uma melhor distribuição da Justiça.

Entre os contratos em que os efeitos da depreciação monetária mais se fizerem sentir, está incluído em destaque o contrato de empreitada onde o empreiteiro fornece materiais. Em tais contratos muitas vezes as flutuações econômicas e monetárias, cria uma situação insustentável para o empreiteiro, a ponto de seu lucro ser totalmente absorvido e muitas vêzes (*sic*) até causar-lhe prejuízo.

A nossa doutrina e jurisprudência vem entendido que uma forte depreciação da moeda, em casos excepcionais, pode constituir justa causa para a revisão dos contratos de empreitada, todavia o projeto do Código Civil que teria a oportunidade de dar um passo além, e adotar o princípio da mutabilidade dos preços, não o fez e só admite a mutabilidade dos preços, se convencionada.

Sou de opinião, que ao invés de adotarmos o princípio da imutabilidade dos preços como princípio legal, é mais justo e se equaciona melhor com a nossa realidade econômica, o princípio da mutabilidade dos preços para o empreiteiro uma vez que o próprio projeto admite a mutabilidade para o dono da obra em caso de diminuição no preço, nos têrmos (*sic*) do artigo 629 do mesmo diploma. Ora, se é dado ao dono da obra a possibilidade de rever o preço, por que não se dar a mesma oportunidade ao empreiteiro.

Se mantida a redação do artigo 628, estaremos a estabelecer dois pesos e duas medidas para as partes, e a lei, tem que tratar com igualdade as partes e respeitar o princípio da equidade.

Assim, sugiro para o artigo 628 a seguinte:

"Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, terá direito a exigir acrescimo no preço, caso as flutuações dos preços de mão de obra e do mercado, exceda a um décimo do preço global convencionado. Não havendo tal acrescimo ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, não haverá acrescimo do preço ajustado, a não ser que resultem de instruções escritas do dono da obra. (*sic*)

Parágrafo único – Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acrescimos, segundo o que for arbitrado,

se sempre presente a obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando e nunca protestou."

Levo pois, à consideração dos demais conselheiros as sugestões acima, para que se acolhidas possam em nome da Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Sergipe, serem encaminhadas para Câmara dos Deputados.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 461

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 381 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê-se ao artigo 461 a seguinte redação:

PARECER

Esta emenda foi elaborada pela advogada Maria Angélica Rezende Silveira, OAB – Secção de Sergipe, para efeitos regimentais, subscrita pelo Deputado Tancredo Neves.

Concordo plenamente com as razões expostas em sua justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 381: Pela rejeição. Se o contrato preliminar deve coincidir com este também quanto à forma, os dois se identificam, e deixaria de ter razão de ser a disposição. A questão não tem mero alcance acadêmico. Para o contrato definitivo de compra e venda de bens imóveis, exige-se a forma de escritura pública, o que não é exigível nos contratos preliminares.

Emenda nº 382 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 461 a seguinte redação:

"Art. 461 – O contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado".

Justificação

A forma do contrato preliminar deve ser a mesma do contrato a ser celebrado, a menos que não se admite, no caso, a sentença constitutiva em substituição. Do contrário, a determinação legal da forma do negócio jurídico definitivo seria violada indiretamente pelo negócio preliminar e a correlativa setença (*sic*) constitutiva.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 461

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 382 – Autor – Deputado FERNANDO COELHO

Dê-se ao art. 461 a seguinte redação:

"Art. 461 – O contrato preliminar deve conter todos os requisitosessenciais ao contrato a ser celebrado."

PARECER

De acordo, na mesma forma da emenda anterior.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 382: Idêntica à anterior. Pela rejeição.

Emenda nº 383 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 461 e, bem assim, a parte do art. 462 a ele referente, ficando este ultimo com a seguinte redação:

"Art. 462 – Concluido o contrato preliminar, desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único: O contrato preliminar será levado ao registro competente.

Justificação

Aqui, comete-se inconveniência idêntica à já apontada do art. 213 e seus inúmeros parágrafos (objeto de emenda à parte).

Não vemos qualquer objetivo jurídico ou prático no que se escreve neste dispositivo, que assinala, em forma de conselho, que o contrato preliminar "deve conter os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado".

Claro é que o contrato, quer preliminar, quer de realização final, contém todas as condições que às partes interessam. Essas é que são donos (*sic*) do negócio, que dispõem de seus interesses e, por isto mesmo, ditam as suas condições, como elas serão executáveis, modo de cumprimento, etc., dispensando que a lei aconselhe dos requisitos ou diga que estes devam figurar no instrumento ou no ato jurídico.

Sendo um preceito inútil, deve ser suprimido, assim como, necessariamente, as palavras do art. 462 que a ele fazem remissão.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 461, caput do art. 462

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 383 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Suprimir o art. 461 e, bem assim, a parte do art. 462 a ele referente, ficando este último com a seguinte redação:

PARECER

Mantenho o disposto no Projeto. O próprio autor desta emenda não parece muito seguro; pois na anterior, deu outra redação, aliás aceita pelo relator, ao artigo que agora deseja suprimir.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 383: Pela rejeição.

Emenda nº 384 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao art. 462 do Projeto de Lei nº 634 a seguinte redação:

"Art. 462 – Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo anterior, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando o prazo à outra para que o efetive".

Justificação

Da redação do projeto, está se excluindo a expressão "desde que dele não conste cláusula de arrependimento", porque, sendo a irrevogabilidade das obrigações uma regra, não se justifica, como princípio, a limitação de execução coativa.

Sugerimos, também, a supressão do parágrafo único deste artigo, porque a execução das obrigações independe de registro, que é ato formal, com participação do Estado, para produzir efeitos erga omnes. Não convém conservar esta anomalia, constante da legislação vigente, relativa às promessas de compra e venda. Além disso, é de se observar que só no caso de contratos preliminares constitutivos de direitos reais interessa o registro, inaplicável a outros casos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 462

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 384 – Autor – Deputado CLEVERS0N TEIXEIRA

Dê-se ao art. 462 do Projeto de Lei nº 634 a seguinte redação:

"Art. 462. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo anterior, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando o prazo à outra para que o efetive.

PARECER

Prefiro a orientação do Projeto. Disciplina a matéria com mais segurança, objetivando situações perfeitamente previsíveis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 384: Pela rejeição.

Emenda nº 385 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 474 a expressão seguinte:

"..., juros, correção monetária e cominações previstas na legislação processual."

Justificação

O avultado número de inadimplentes impõe uma política de prevenção, para assegurar o equilíbrio e a justiça, pois o que vem ocorrendo, na realidade, é que os adimplentes, os devedores pontuais, estão pagando pelos inadimplentes, pelos relapsos. Tal fenômeno provoca injustiça e aumento no processo inflacionário, porquanto os credores aumentam os preços, para cobrir as notórias perdas. Basta ler os órgãos oficiais de Brasília, Rio e São Paulo, por exemplo, para verificar-se a impressionante quantidade de títulos protestados, por falta de pagamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 474

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 385 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao art. 474 a expressão seguinte:

"... , juros correção monetária e cominações previstas na legislação processual."

PARECER

Com a redação dada ao artigo 402, desnecessário o acréscimo.

Vide parecer a emenda 35l.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 351: Tendo em vista o acolhimento dado às emendas 317 e 321, esta é inteiramente cabível. Aqui se define em que consiste perdas e danos. Aos juros, pena convencional e custas acrescenta-se a correção monetária.

Acatando a emenda, como acato, desnecessário é o parágrafo único do artigo 402. Nada mais que uma correção monetária disfarçada, com a agravante de depender do arbítrio do Juiz.

Vide parecer oferecido à emenda número 317.

Pela aprovação da emenda, com a conseqüente subemenda.

– suprima-se o parágrafo único do art. 402.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 317: Aqui está um dos pontos mais polêmicos do Projeto. Em nenhum momento empregou a expressão "correção monetária". Admitindo-a, em alguns casos, nos artigos 314, 315 e 402, deu-lhe nomenclatura diversa: "revalorização da moeda", "pela desvalorização da moeda" e "indenização suplementar".

O problema tem que ser enfrentado realisticamente. A correção monetária aí está. É uma verdade presente. O governo dela se utiliza em todas as suas operações de crédito e na cobrança de impostos. Por que não generalizá-la legalmente? Não me parece intransponível o argumento de que seria pouco técnico ou científico codificar um instituto de natureza transitória.

Primeiro, porque não vislumbro o fim dessa transitoriedade, segundo, porque a extensão do processo inflacionário traria como conseqüência o seu próprio desuso.

O número de emendas em que é proposta a sua adoção é grande e foram vários os trabalhos encaminhados ao Relator sugerindo a medida.

Existe, ainda, na adoção da medida, um resultado de caráter prático: retira-se o arbítrio do Juiz e fixa-se um parâmetro uniforme de aplicação nos casos em que ela couber.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 385: Pela rejeição.

Emenda nº 386 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 475 a seguinte redação:

"Art. 475 – Nos contratos bilaterais, o contraente pode recusar o cumprimento da prestação que lhe é exigida, se o outro contraente deixou de cumprir a sua."

Justificação

A redação do art. no Projeto, dá a entender que a inexigibilidade no caso opera "ipso jure", o que não é exato, pois apenas faculta uma defesa ao devedor.

Por outro lado, não ressalva a possibilidade de recusa quando o contraente que exige deve cumprir ulteriormente sua prestação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 475

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 386 – Autor – Deputado FERNANDO COELHO

Dê-se ao art. 475 a seguinte redação:

PARECER

Mantenho a redação do Projeto. Trata-se, na hipótese, como bem acentuou o Prof. Agostinho de Arruda Alvim, da exceptio non adimpleti contractus. E, continua o eminente e saudoso Mestre: "a emenda supõe não haver uma simples faculdade, no caso do artigo 425, o qual, por isso mesmo, opera ipso jure. E conclui: "mas não é bem isto o que diz o artigo, o qual admite que contratante possa recusar, outorgando-lhe, portanto, uma faculdade, de acordo, pois, com o que pretende a emenda."

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 386: Pela rejeição.

Emenda nº 387 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 480 a redação seguinte:

"Art. 480. Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio da coisa, e o outro, a pagar-lhe o preço em dinheiro."

Justificação

O que se pretende é a eliminação das palavras "certa" e "certo". Embora o texto seja reprodução do atual artigo 1.121 do Código Civil, e, portanto, tenha passado pelo crivo de CARNEIRO RIBEIRO e de RUY BARBOSA, as expressões "certa" e "certo" têm, hoje, outra conotação. É bom que se lembre: as palavras não são pétreas – têm vida, ao sabor da força incoercível da utilização.

Assim, em lugar de "certa", basta o uso do artigo definido "a": "da coisa"; em vez de "certo", use-se o artigo definido "o": "do preço". Ousamos afirmar que essas expressões (ressalvadas, claro, as lições de RUY e CARNEIRO RIBEIRO, em 1914-1916) são, hoje, mais adequadas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 480

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 387 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 480 a redação seguinte:

"Art. 480 – Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se abriga a transferir o domínio da coisa, e o outro, a pagar-lhe o preço em dinheiro."

PARECER

Mantenho a redação do Projeto, que é a mesma do atual Código. Aliás, redação de Ruy Barbosa.

Não vejo porque mudar.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 387: Pela rejeição.

Emenda nº 388 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 484, a palavra "arbítrio" pela palavra "arbitramento".

Justificação

"Arbítrio", hoje, tem outra conotação. "Arbitramento" é mais expressivo e mais adequado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 484

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 388 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do art. 484, a palavra "arbítrio" pela palavra "arbitramento".

PARECER

Não vejo como confundir "arbítrio" com "arbitramento". Mantenho a redação original, que, aliás, é a mesma do Código atual.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 388: Pela rejeição.

Emenda nº 389 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se logo após o artigo 489, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 490 – Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço".

Justificação

Trata-se de artigo que constava do ante-projeto inicial do Relator, Prof. Agostinho Alvim, e que, por lapso, não integrou o texto definitivo, quando de sua elaboração.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 389 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescente-se logo após o artigo 489, o seguinte artigo, enumerando-se os demais:

PARECER

É justa a emenda. A justificação bem explica porque não constou o (*sic*) Projeto.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 389: Pela aceitação.

Emenda nº 390 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 494.

Redija-se:

Art. 494. É nula a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do vendedor expressamente houverem consentido.

Justificação

O objetivo maior da norma deve ser o de impedir o favorecimento de descendentes por ascendentes, em prejuízo dos outros descendentes.

Como a compra-e-venda não impõe colação (por isso a ressalva para o consentimento expresso), todo o rigor deve ser usado para que se evite a simulação (doação simulada), em aberto desrespeito ao direito hereditário.

A nulidade deve ser a sanção, para que a todo tempo possa ser arguído o vício (inclusive quando da abertura da sucessão do ascendente), até porque é de nulidade a sanção para os atos simulados (art. 165 do projeto), bem como por serem nulos os atos que têm por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 164, VI, e 2.053, amobos (*sic*) do projeto), e por serem nulos os atos em que for preterida solenidade essencial (o consentimento expresso – art. 164, V).

Esta emenda inclui, ainda, a necessidade de expresso consentimento do cônjuge porque, pelo projeto, o cônjuge sempre é chamado à sucessão do outro (exceto no regime da separação obrigatória de bens), em concorrência com os demais herdeiros, ou não. Como o objetivo da Lei é o de impedir o negócio simulado, e sujeita à colação as doações feitas aos herdeiros chamados simultaneamente a partilhar a legítima, é evidente que a norma se deve aplicar também ao cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 494

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 390 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 494.

Redija-se:

Art. 494. É nula a venda de ascendente a descendente, salve se os outros descendentes e o cônjuge do vendedor expressamente houverem consentido.

PARECER

As razões expostas na justificação me convenceram Se permanecem as regras do direito hereditário, a emenda do Deputado Henrique Alves situa, com maior precisão, a matéria. Data venia, em que pesem ponderações e argumentos do Prof. Arruda Alvim, opto pela redação proposta na emenda número 390.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 390: Não dissentindo, fundamentalmente, da Emenda proposta, quanto à necessidade de anuência do cônjuge, que hoje em dia já é também herdeiro, assiste razão aos professores Arruda Alvim e Miguel Reale (aquele nas considerações oferecidas, e este ao apresentar emendas complementares) quando ponderam não haver razão para converter de anulável em nula a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos herdeiros.

Por essa razão, oferecemos a seguinte SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

Redija-se:

Emenda nº 391 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 494.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§(1º) É nula a venda de descendente a ascendente, salvo se o outro ascendente do mesmo grau, e o cônjuge, do vendedor expressamente houverem consentido.

Justificação

A presente emenda se deve entender em harmonia com outra, oferecida ao caput deste art. 494.

Estendemos o critério à venda de descendente a ascendente. E incluímos os (*sic*) consentimento do outro ascendente do mesmo grau porque 1) se são de graus diversos, os mais próximos excluem os mais remotos na sucessão; 2) a doação (mesmo simulada) feita ao pai casado pelo regime de separação prejudicará a legítima da mãe, e vice-versa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 494

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 391 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 494.

Acrescente-se o seguinte parágrafo.

PARECER

Acolho a emenda.

A justificação convenceu.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 391: Pelo substitutivo supra indicado.

Emenda nº 392 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 494.

Acrescente-se um parágrafo, que tomará o nº 2, com a seguinte redação:

§(2º) Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Justificação

Emenda nossa a este mesmo art. 494 altera o critério destas disposições.

Mas, se o regime é o da separação obrigatória, não há direito de sucessão entre cônjuges.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 392 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 494.

Acrescente-se um parágrafo, que tomará o nº 2, com a seguinte redação:

PARECER

É corolário das anteriores.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 392: Pela aceitação.

Emenda nº 393 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 494, acrescentar parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 494 - .....

Parágrafo único – Prescreve em vinte anos a ação respectiva e, bem assim, na permuta de valores desiguais (art. 530, II), contados da transmissão.”

Justificação

Não dispondo o Código, expressamente, de outro prazo à ação de nulidade da venda a descendente, tampouco à permuta, quando os bens tenham valores desiguais, contra o patrimônio do descendente, mesmo na vigência do Código de 17, aplicava-se, como vem sendo aplicado, o critério da prescrição lato senso, isto é, de vinte anos. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal reformou a Súmula de nº 152, pela 494, visto como naquela entendia de quatro anos, contados do óbito do ascendente. Por utimo estendeu a vinte anos, partindo:se (*sic*) do ato transmissor. Desde que, pela modificação do projeto na parte da prescrição de dez (10) para vinte anos, conforme sugerido em emenda apartada, aplica-se aqui o critério da referida Súmula do S.T.F., que não sofrerá modificação. Do contrário, a prescrição passará de vinte (20) para dez (10) anos.

Mas é que, também, o projeto silencia quanto à estaca zero do início do prazo, omissão que, já no presente, tem causado no elenco de julgados as mais controvertidas decisões. Fixando-se agora, pelo menos, tem-se certeza de que haverá tranqüilidade no critério geral de sua exegese.

Do anteprojeto constava uma segunda parte adicionada ao artigo, então sob nº 440, que repetia "ipsis líteris" o que o atual escreve. Mas, em seguida, dizia "a venda não será, porém, anulável, se o adquirente provar que o preço pago não era inferior ao valor da coisa". Felizmente o projeto retirou esta segunda parte que, como se vê, anularia inteiramente os efeitos do artigo. O princípio que rege a proibição nada tem a ver se o preço é justo ou não. O critério de justeza de preço jamais serviu de estribo à anulabilidade da venda a descendente. Desde as "Ordenações do Reino" vedava-se tal operação, para evitar demandas e desentendimentos em família.

Se se admitisse o adendo – felizmente abolido – nenhum efeito mais produziria a vedação, porque, via de regra, todo preço de venda é sempre justo. O problema é a simulação. Favorecendo a determinado descendente, sujeita, simuladamente, que se ponha na escritura preço que quiserem e até elevadíssimo, porque o produto entraria por um bolso, fantasticamente, e pelo outro seria restituído ao descendente favorecido. Na revisão do projeto um espírito mais inteligente fechou a válvula de escape que era maior do que a pressão dos mancáis (*sic*).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 494

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 393 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao art. 494, acrescentar parágrafo com a seguinte redação:

PARECER

Impraticável, dado o acolhimento à emenda 390.

Vide parecer.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 390: As razões expostas na justificação me convenceram Se permanecem as regras do direito hereditário, a emenda do Deputado Henrique Alves situa, com maior precisão, a matéria. Data venia, em que pesem ponderações e argumentos do Prof. Arruda Alvim, opto pela redação proposta na emenda número 390.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 393: Pela rejeição.

Emenda nº 394 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 494 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Prescreve em vinte anos a ação respectiva e bem assim na permuta de valores desiguais contados da transmissão".

Justificação

Não dispondo o Código, expressamente, de outro prazo à ação de nulidade da venda a descendente, tampouco à permuta, quando os bens tenham valores desiguais contra o patrimônio dos descendentes mesmo na vigência do atual Código aplicava-se o critério da prescrição lato senso, isto é, de vinte anos. Neste aspecto, o S. T. F. reformou a Sú[mula anterior, de nº 152, adotando a de nº 494, visto como naquela baseava-se em quatro anos, contados do obtido do ascendente.]*

Por último, extendeu (*sic*) a vinte anos,partindo-se do ato transmissor. Desde que pela modificação do projeto, na parte da prescrição de dez para vinte anos, aplica-se aqui o critério da Súmula do S. T. F., que não sofrerá modificação. Do contrário a prescrição passará de vinte para dez anos.

Mas é que o projeto silencia quanto à estaca zer (*sic*) do início do prazo. Essa omissão causou, no elenco de julgados, as mais controvertidas decisões. Fixando-se, agora, o começo, tem-se a certeza de que haverá tranqüilidade no critério geral de sua exegese.

**A justificação foi publicada incompleta.*

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 494

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 394 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se parágrafo único ao art. 494 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Prescreve em vinte anos a ação respectiva e bem assim na permuta de valores desiguais da transmissão.”

PARECER

Idêntica a anterior. Vide parecer.

Pela rejeição.

Parecer mencionado peo relator:

Parecer à Emenda 393: Impraticável, dado o acolhimento à emenda 390.

Vide parecer.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 390: As razões expostas na justificação me convenceram Se permanecem as regras do direito hereditário, a emenda do Deputado Henrique Alves situa, com maior precisão, a matéria. Data venia, em que pesem ponderações e argumentos do Prof. Arruda Alvim, opto pela redação proposta na emenda número 390.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 394: Pela rejeição.

Emenda nº 395 (Deputado Juarez Bernardes)

Acrescente-se ao inciso III, do art. 495, depois de “auxiliares da justiça”

ou advogado das partes interessadas,

Justificação

O Código de ética dos Advogados – Seção III, VIII, “f” – veda ao profissional a licitação em causa que patrocine.

Essa proibição deve ficar expressa em o novo Código Civil, a fim, pois o silêncio a respeito poderia ser interpretado como permissão.

A vedação pe (*sic*) de ordem moral, daí por que confiamos venha a Emenda, que a pretende inserir no Código a resultar do projeto em exame, ser aprovada pela unanimidade dos Deputados e Senadores dos quais vier a defender.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 495

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 395 – Autor – Deputado JUAREZ BERNARDES

Acrescente-se ao inciso III, do art. 495, depois de “auxiliares da justiça” ou advogado das partes interessadas.

PARECER

A própria justificação reconhece que a matéria é da ética profissional. Não deve ser tratada no Código Civil.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 395: Pela rejeição.

Emenda nº 396 (Deputado Fernando Cunha)

O Inciso III, do art. 495, passa ter a seguinte redação:

“III – Pelos juizes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, advogados das partes interessadas, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juizo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade e atuação.”

Justificação

O Código de Ética (Seção III, nº VIII, letra “f”) dos advogados veda ao profissional a licitação em causa onde patrocine, em defesa do litigante.

Assim sendo, do Código Civil deve constar expressamente tal proibição, para que não se venha, amanhã, admitir que o silêncio do instituto seja entendido como admissão.

Trata-se de preceito de ordem moral que, no entender de Solzhenitsyn, é superior à lei.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 495

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 396 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O inciso III, do art. 495, passa a ter a seguinte redação:

PARECER

Idêntica à anterior. Pelos mesmos motivos, sou de parecer contrário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 396: Pela rejeição.

Emenda nº 397 (Deputado Siqueira Campos)

No item III do art. 495 do Projeto de Lei Nº 634/75, acrescente-se, após auxiliares da justiça, e por advogado das partes interessadas”.

Justificação

O Código de Ética (Seção III, número VIIII, letra f (*sic*) dos Advogados veda ao profissional a licitação em causa onde patrocine, em defesa do litigante. Assim sendo, do Código Civil deve constar expressamente tal proibição para que não se venha amanhã a admitir que o silêncio do instituto seja entendido como admissão. Trata-se de preceito de ordem moral.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 495

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 397 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No item III do art. 495 do Projeto de Lei nº 634/95, acrescente-se, após auxiliares da justiça, e por advogado das partes interessadas.

PARECER

Parecer contrário pelas mesmas razões das duas anteriores.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 397: Pela rejeição.

Emenda nº 398 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 497.

Redija-se:

Art. 497. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão. É necessário, porém, expresso consentimento dos descendentes do vendedor, ou de seus ascendentes, faltando-lhe aqueles, sob pena de nulidade.

Justificação

Em emendas que oferecemos ao art. 494, já tratamos do assunto. A mesma diretriz deve ser seguida.

Justificação mencionada pelo deputado:

O objetivo maior da norma deve ser o de impedir o favorecimento de descendentes por ascendentes, em prejuízo dos outros descendentes.

Como a compra-e-venda não impõe colação (por isso a ressalva para o consentimento expresso), todo o rigor deve ser usado para que se evite a simulação (doação simulada), em aberto desrespeito ao direito hereditário.

A nulidade deve ser a sanção, para que a todo tempo possa ser arguído o vício (inclusive quando da abertura da sucessão do ascendente), até porque é de nulidade a sanção para os atos simulados (art. 165 do projeto), bem como por serem nulos os atos que têm por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 164, VI, e 2.053, amobos (*sic*) do projeto), e por serem nulos os atos em que for preterida solenidade essencial (o consentimento expresso – art. 164, V).

Esta emenda inclui, ainda, a necessidade de expresso consentimento do cônjuge porque, pelo projeto, o cônjuge sempre é chamado à sucessão do outro (exceto no regime da separação obrigatória de bens), em concorrência com os demais herdeiros, ou não. Como o objetivo da Lei é o de impedir o negócio simulado, e sujeita à colação as doações feitas aos herdeiros chamados simultaneamente a partilhar a legítima, é evidente que a norma se deve aplicar também ao cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 497

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 398 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 497.

Redija-se:

PARECER

Acolhidas que foram as emendas oferecidas ao artigo 494 (números 390, 391 e 392), adoto a mesma diretriz.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 398: Pela rejeição. Foi aceita emenda que inclui o cônjuge entre aqueles cujo consentimento é indispensável para venda de bens de ascendente a descendente. Não nos parece, porém, que se justifique a exigência de autorização de seus ascendentes para que um cônjuge possa alienar ao outro bens excluídos da comunhão.

Desde a “lei do divórcio”, o cônjuge já passou a ser herdeiro, e, pela sistemática do Projeto, concorre até mesmo com descendentes (Cfr. Art. 1.876, n. I) como consequência lógica da adoção do regime legal da comunhão parcial de bens. Na existência deste regime, é desaconselhável a prerrogativa que assegurar aos ascendentes no caso de alienação/ ou compra e venda entre cônjuges.

Emenda nº 399 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no final do art. 499, a expressão “a contar da transcrição do título” pela expressão “a contar da imissão na posse do imóvel”.

Justificação

Usualmente, a transcrição do título é feita pelo adquirente, que, também, comumente, não diligencia a medida. Por outro lado, quase sempre, ocorre obstáculo, no Cartório de Registro, à transcrição, ficando o título apenas pre-notado. Ora, se a transcrição não se efetivar, o prazo de um ano ficará perpétuo, o que contradiz o dispositivo.

Por isso, a emenda colocando a imissão na posse do imóvel como termo inicial do prazo de decadência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 499

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 399 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no final do art. 499, a expressão “a contar da transcrição do título” pela expressão “a contar da imissão na posse do imóvel.”

PARECER

Muito embora somente se iniciando o domínio, nos atos inter vivos, com a transcrição, os argumentos expendidos na justificação são reais e inegáveis.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 399: Pela aprovação mas com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA. Os prazos de decadência devem ser contados, em regra, a partir de fatos ou atos determinados ou facilmente determináveis no tempo A transcrição preenche esse requisito (e é a partir dela que o Art. 499 faz fluir o prazo de caducidade) enquanto que a data da “imissão de posse” pode estar sujeita a dúvidas, gerando dificuldades compreensíveis. Donde a conveniência da seguinte subemenda substitutiva que atende, pensamos aos objetivos visados pelo ilustre autor da Emenda nº 399.

Acrescente-se ao Art. 449 o seguinte parágrafo único:

Emenda nº 400 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar, no texto do art. 502, após a expressão “sob pena de decadência” a expressão seguinte:

“..., contado o prazo a partir da notificação, através do Cartório de títulos e Documentos, ou do Judiciário, previamente feita aos outros condôminos.”

Justificação

Não sendo definido o início da contagem do prazo de decadência, a disposição ficará, praticamente, inócua e se tornará injusta para com o condômino que quiser exercer o direito de preferência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 502

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 400 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentar, no texto do art. 502, após a expressão “sob pena de descendência” a expressão seguinte:

PARECER

O Projeto mantém o dispositivo do Código. Não me consta que, nestes 60 anos de vigência, tenha havido qualquer dúvida relativamente à aplicação deste artigo. E, note-se, o artigo se refere ao condômino, “a quem não se deu conhecimento da venda.”

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 400: Pela rejeição.

Emenda nº 401 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Seção I, Capítulo I, Título VI, Livro I, Parte Especial

(Da Compra e Venda; disposições gerais)

Acrescente-se um artigo, que tomará o número 503, renumerando-se os demais.

Art. (503). Resolvem-se em indenização quaisquer preferências instituídas para a compra e venda de coisa móvel, ou imóvel, salvo nos casos em que a lei assegurar, expressamente ao titular, execução direta sobre a coisa.

Justificação

O projeto não se pode omitir em regular a hipótese. E a melhor solução nos parece esta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 503

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 401 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Seção I, capítulo I, Título VI, Livro I, Parte Especial.

(Da compra e Venda; disposições gerais)

Acrescente-se um artigo, que tomará o número 503, renumerando-se os demais.

PARECER

A matéria sobre preferências é outra. Aqui se trata especificamente da retrovenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 401: Pela rejeição.

Emenda nº 402 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigos 503 a 506 (Subseção I, da Seção II do Cap. I do Título VI do Livro I Parte Especial).

Suprimem-se.

Justificação

A retrovenda só tem servido para acobertar a extorsão e a usura. Não pode ser mantida, até porque não faz falta.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 503, caput do art. 504, § 1º do art. 504, caput do art. 505, caput do art. 506

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 402 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigos 503 a 506 – Subseção I da Seção II do Cap. I do Título VI do Livro I – Parte Especial).

Suprimam-se.

PARECER

O Prof. Agostinho Arruda, no item 79 da exposição de motivos, reconhece que este instituto “têm-se desviado de sua natural finalidade, para acobertar interesses ilícitos.” Os críticos

são unânimes em afirmá-lo. Acentua, porém, o saudoso Mestre, que todas as legislações modernas continuam regulando-o. Parece acertada a orientação. Aí estão os Tribunais para a apuração das fraudes.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 402: Pela rejeição.

Emenda nº 403 (Deputado Cleverson Teixeira)

No art. 503 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, onde se lê “prazo de”, leia-se “prazo máximo de”.

Justificação

Inovando em parte o sistema ora vigente, o art. 503, talvez por defeito de redação, estabelece que o prazo de recompra seja sempre, em todo e qualquer caso, fixado em três anos.

Ora, não deve ser esta, sem dúvida, a mens legis, porque vai contra a tradição do instituto e os ditames do atual art. 1.141.

Embora se saiba que o instituto se prestou e ainda se presta ao abuso do poder econômico e à acobertar a prática da agiotagem, o prazo de três anos deve ser entendido como máximo, e não único.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 503

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 403 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

No art. 503 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, onde se lê “prazo de”, leia-se “prazo máximo de.”

PARECER

De pleno acordo com as razões da justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 403: Pela aceitação.

Emenda nº 404 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 519

Redija-se:

Art. 519. Na venda de coisa móvel, ou imóvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Justificação

Não há razão para excluir os imóveis. O projeto 3264/75 incluia os imóveis, o que também fazem as legislações estrangeiras mais modernas. Também a doutrina e a jurisprudência brasileiras.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 519

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 404 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 519

Redija-se:

PARECER

Relativamente a esta emenda, assim se expressou e Prof. Agostinho Arruda: “Para os imóveis nós temos essa maravilhosa criação nacional que é o compromisso de venda e compra, com ótimos resultados. Não há necessidade de se estender a reserva de domínio aos imóveis.”

Concordo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 404: Pela rejeição.

Emenda nº 405 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao art. 519:

"Parágrafo único. Se o vendedor receber o preço à vista, ou posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, legalmente autorizada, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito, excluída a concorrência de qualquer outro. A operação financeira e a ciência do comprador a respeito, constarão do registro do contrato."

Justificação

Para facilitar os negócios a prazo de bens duráveis, a chamada legislação financeira perfilhou a alienação fiduciária em garantia, cuja prática trouxe tais distorções, que hoje o bom senso está a indicar a sua substituição pela venda com reserva de domínio, adatada ao mercado de capitais.

Bem andou o Projeto do Código Civil ao incluir em seu sistema a venda com reserva de domínio, conforme os bem elaborados arts. 519 a 525.

Resta apenas torná-la propícia ao mercado de capitais, em termos que facilitem os financiamentos regulares, para uma sadia circulação econômica dos bens de consumo durável.

Ora, mantida a unidade negocial da venda, serão evitadas as distorções da alienação fiduciária em garantia, as suas onerosas complicações e ainda os problemas fiscais que a sua natureza pode acarretar. Por outro lado, assegurado ao financiador o exercício eficaz do direito e ação para resgate do financiamento, sem envolvê-lo na transmissão e destino dos bens objeto da venda condicionada, as operações de crédito poderão desenvolver-se normalmente, com bom atendimento do vendedor e do comprador e sem prejuízo da instituição financeira.

É o que a emenda ora apresentada visa atender, valorizando a venda com reserva de domínio, já consagrada por uma experiência de quase quarenta anos e que bem retrata a imaginação jurídica nacional.

BRUNO AFONSO DE ANDRÉ

Desembargador

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 519

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 405 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescente-se ao art. 519:

PARECER

Caso específico de subrogação legal. Justificação muito bem fundamentada.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 405: Pela aprovação, mas como artigo autônomo, a ser acrescentado no fim do capítulo, dada a natureza da disposição. É o motivo pelo qual oferecemos a seguinte SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

Acrescente-se após o Art. 525, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Emenda nº 406 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 522, dê-se a seguinte redação:

"Art. 522 – A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos responde o comprador a partir de quando lhe foi entregue a posse direta da coisa vendida."

Justificação

A emenda, mandando acrescentar “a posse direta da coisa vendida”, complementa o próprio espirito do dispositivo, que não está suficientemente claro na redação original.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 522

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 406 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao art. 522, dê-se a seguinte redação:

PARECER

Entendo que o acréscimo proposto torna, realmente, mais claro o artigo.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 406: Pela rejeição. O Art. 406 do Projeto está suficientemente claro.

Emenda nº 407 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 523 a seguinte redação:

“Art. 523 – O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.”

Justificação

A emenda visa suprimir a expressão “ou extrajudicial”, consignada na parte final da redação com que o Projeto veio ao Congresso.

As notificações extrajudiciais nem sempre proporcionam certeza de uma efetiva realização. Na prática, não vêm dando resultado algum, senão confusão, discussões, para, afinal, serem desprezadas nos julgados.

Com os meios de comunicação ainda precários, as notificações epistolares não trazem plena certeza de seus objetivos.

Por outro lado, se a lei permite a interpelação judicial aos casos de contrato em que não se vinculem títulos cambiais, e protesto quando hajam tais títulos, logo prevê ambos os casos, sem necessidade de interpelação extrajudicial, hoje obsoleta. Trata-se de mora e esta caracteriza-se, sempre, pelo protesto, interpelação e citação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 523

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 407 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 523 e seguinte redação:

PARECER

De acordo. A justificação é judiciosa e convincente.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 407: Pela aceitação.

Emenda nº 408 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a expressão ou extrajudicial do final do art. 523 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

As notificações extrajudiciais nem sempre proporcionam certeza de uma efetiva realização. Na prática não vêm dando resultados, quaisquer, senão confusão, discussões, para, ao final, serem desprezadas no julgado. Com os meios de comunicação ainda precários, as notificações epistolares não trazem plena

certeza de seus objetivos. Se a lei permite a interpelação judicial aos casos de contrato em que não se vinculem títulos cambiais, e protesto quando haja tais títulos, logo, prevê ambos os casos, sem necessidade de interpelação extrajudicial, hoje, obsoleta. Trata-se de mora, e esta sempre se caracteriza pelo protesto, interpelação e citação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 523

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 408 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Suprima-se a expressão ou extrajudicial do final do art. 523 do Projeto de Lei nº 634/75.

PARECER

De acordo, na forma do parecer à emenda anterior.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 408: Idêntica à anterior. Pela aprovação.

Emenda nº 409 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentem-se ao art. 524 dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 524 .....

§ 1º. Não sendo encontrada em poder do comprador a coisa vendida com reserva de domínio, o vendedor poderá, nos mesmos autos, requerer a conversão em ação de depósito.

§ 2º. A contestação do réu somente será admitida se este depositar em juízo a coisa, ou o seu equivalente em dinheiro, estimado pelo vendedor."

Justificação

Uma cas (*sic*) causas do aumento exagerado das coisas vendidas com reserva de domínio, como é do conhecimento de todos, reside no fato de o vendedor resguardar-se da possível (e, infelizmente, costumeira) inadimplência do comprador. Assim, pagam os justos pelos pecadores: o comprador pontual é quem, em última análise, paga pelo devedor relapso.

Por outro lado, a conversão da ação de rescisão do contrato da venda com reserva de domínio (quando o comprador se desfaz, por qualquer meio, da coisa) em ação de depósito, nos mesmos autos, é benéfica, pois diminui as despesas com nova ação. A exigência do depósito da coisa, ou do equivalente em dinheiro, em Juízo (para que a defesa do réu seja admitida), evita a alicantina do máu (*sic*) pagador, o que – frise-se – iria recair sobre os demais prestamistas, bons pagadores.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 524

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 409 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentem-se ao art. 524 dois parágrafos com a seguinte redação:

PARECER

Discordo. O texto do Projeto por si só é suficiente para os efeitos da garantia.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 409: Pela rejeição.

Emenda nº 410 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 524 terá a seguinte redação:

"Art. 524 – Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e acessórios legais ou recuperar a posse da coisa vendida."

Justificação

Na verdade, este preceito é mais compatível com a lei processual e, portanto, dispensável de figurar na lei substantiva. O próprio artigo subsequente (nº 525, parte final) dí-lo com todas as letras: "..... tudo na forma da lei processual".

Entretanto, se tiver que ser mantido, por alguma razão que não alcançamos, sugerimos a redação desta emenda, muito mais correta, inclusive porque suprime um dos "poderá" do texto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 524

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 410 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 524 terá a seguinte redação:

PARECER

Em que pese a crítica, prefiro a redação do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 410: Pela rejeição.

Emenda nº 411 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 524 do Projeto de Lei Nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 524 – Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e acessórios legais; ou recuperar a posse da coisa vendida".

Justificação

Trata-se de preceito próprio de lei processual, por dizer respeito a ação respectiva e a opção pela posse, já previstos na lei processual. Todavia, se se admitir que conste da lei substantiva, opino que o seja nos termos da presente sugestão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 524

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 411 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Dê-se ao art. 524 do Projeto de Lei nº 634/75 a seguinte redação:

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 411: Pela rejeição.

Emenda nº 412 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 525 a redação que se segue:

"Art. 525 – Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido.

O excedente será devolvido ao comprador; o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual."

Justificação

Tendo em vista que o artigo antecedente (524) usa duas vezes o vocábulo “poderá”, um dos quais deve ser suprimido, sem prejuízo do texto e seus objetivos, conforme já está sendo pedido em emenda apartada, parece-nos que este terceiro “poderá”, constante do art. 525, bem que poderia ser substituído por “é facultado ao”, como aqui sugerido.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 525

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 412 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 525 a redação que se segue;

PARECER

A justificação é convincente.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 412: Pela aceitação.

Emenda nº 413 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 530, nº II.

Redija-se:

II – Com as ressalvas dos artigos 494 e 497, é nula a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, ou vice-versa, ou entre cônjuges.

Justificação

Em emendas que oferecemos aos arts. 494 e 497 já tratamos do assunto. A diretriz a seguir é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

O objetivo maior da norma deve ser o de impedir o favorecimento de descendentes por ascendentes, em prejuízo dos outros descendentes.

Como a compra-e-venda não impõe colação (por isso a ressalva para o consentimento expresso), todo o rigor deve ser usado para que se evite a simulação (doação simulada), em aberto desrespeito ao direito hereditário.

A nulidade deve ser a sanção, para que a todo tempo possa ser arguído o vício (inclusive quando da abertura da sucessão do ascendente), até porque é de nulidade a sanção para os atos simulados (art. 165 do projeto), bem como por serem nulos os atos que têm por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 164, VI, e 2.053, amobos (*sic*) do projeto), e por serem nulos os atos em que for preterida solenidade essencial (o consentimento expresso – art. 164, V).

Esta emenda inclui, ainda, a necessidade de expresso consentimento do cônjuge porque, pelo projeto, o cônjuge sempre é chamado à sucessão do outro (exceto no regime da separação obrigatória de bens), em concorrência com os demais herdeiros, ou não. Como o objetivo da Lei é o de impedir o negócio simulado, e sujeita à colação as doações feitas aos herdeiros chamados simultaneamente a partilhar a legítima, é evidente que a norma se deve aplicar também ao cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 530

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 413 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

Artigo 530, nº II.

Redija-se:

PARECER

Acolhida que foi a orientação preconizada pelo autor da presente emenda com referência aos artigos 494 e 497, a aprovação desta é natural conseqüência.

De acordo.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 413: Pela rejeição, uma vez que não foi aceita data venia, a Emenda nº 398 que visava alterar o Art. 497, exigindo o consentimento dos ascendentes nas alienações entre cônjuges.

Emenda nº 414 (Deputado Juarez Bernardes)

Substitua-se no art. 535 a expressão “se obriga a transferir” por “ t r a n s f e r e ”.

Justificação

Doação induz ato realizado.

Quem doou, transferiu bens ou vantagens do seu para o patrimônio de outrem.

Quem “se obriga a transferir”, como pretende o 535, em sua redação atual, não fez doação, obrigou-se a fazê-la apenas.

A correção, como se verifica, realmente se impõe.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 535

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 414 – Autor Deputado JUAREZ BERNARDES

Substitua-se no art. 535 a expressão “se obriga a transferir” por “transfere”.

PARECER

Apreciando as emendas 4l4, 415 e 416, todas idênticas, o Prof Agostinho Arruda, em longo parecer, taxou-as de inteiramente improcedentes, a não ser que os ilustres censores queiram alterar toda a sistemática do direito brasileiro, em matéria de transferência de propriedade inter vivos, caso em que deveriam ter proposto a alteração de outros textos, o que não aconteceu”. As razões históricas e doutrinárias expendidas pelo ilustre e saudoso mestre (parecer anexado em separado) são eruditas e de incontestável força jurídica; mas, data venia, não entendi que alteração de toda sistemática seria esta, se os autores das emendas supra referidas apenas mantêm a redação adotada no atual Código Civil, art. 1.665. Prefiro ficar com a redação de Clovis Bevilaqua.

Acolho as emendas e, como emendo (*sic*) do relator, acrescento a parte final “que os aceita”. Só se configura a doação, efetivamente, com a aceitação do donatário.

Desta forma prefiro para o artigo 335 do Projeto a redação do artigo 1.165 do atual Código Civil.

Pela aprovação com subemenda do relator.

Artigo 535. Considere-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere o seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 414: Pela aceitação. A emenda visa a restabelecer a redação do Art. 1.165 do Código Civil ora em vigor. Fiel à norma de manter-lhe a redação, salvo para atender a novas exigências, ou objetivos, procede o pretendido pela Emenda, não nos parecendo aconselhável o acréscimo proposto pelo eminente Relator especial em sua subemenda. O atual Art. 1.165 da lei civil jamais foi de obstáculo ao entendimento ao contrato como sendo de per si obrigatório, nem importou em alteração na sistemática do direito pátrio, não procedendo assim, data maxima venia, a argumentação do saudoso Prof. Ferraz Alvim contrária à emenda.

Emenda nº 415 (Deputado Fernando Cunha)

A redação do artigo 535 passa a ser a seguinte:

“Art. 535 – Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”

Justificação

Mais certa é a linguagem empregada pelo Código atual e que aqui se pretende inovar. A doação induz ato realizado, acabado. É a denominação do instituto. Quando se pretende doar, não se integrou ainda a figura.

Mero pressuposto ou mera pretensão não se enquadra na figura. Esta se subentende realizada. Ao dizer que a doação é o contrato pelo qual alguém se obriga a transferir, dá a entender que se trata de pré-contrato ou promessa de doação, mas não é doação realizada, que é o que cogita o capítulo iniciado com este art. 535.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 535

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 415 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

A redação do artigo 535 passa a ser a seguinte:

"Art. 535 – Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

PARECER

Parecer dado à emenda número 414.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 415: Idêntica à anterior. Pela aprovação.

Emenda nº 416 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 535 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê se obriga a transferir, leia-se transfere.

Justificação

Mais certa é a linguagem empregada pelo Código atual. A doação induz ato realizado. É a denominação do instituto. Quando se pretende doar, não se integra ainda a figura. Mero pressuposto ou mera pretensão não se enquadra na figura. Esta se subentende realizada. Por isso a doação é a transmissão gratuita da coisa. Ao dizer-se que a doação é o contrato pelo qual alguém se obriga a transferir, dar a entender que se trata de pré-contrato ou promessa de doação, mas não é doação realizada, que é o que cogita o capítulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 535

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 416 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 535 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê se obriga a transferir, leia-se transfere.

PARECER

Parecer dado à emenda 414.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 416: Idem. Pela aprovação.

Emenda nº 417 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 538.

Acrescente-se:

Art. 538. .....

.....

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Justificação

Segundo nos sugeriu o dr. Mário Moacyr Porto, não há razão para se omitir a disposição do parágrafo único do artigo 1 168, do Código vigente.

Trata-se de negócio comum no dia-a-dia, que a lei não pode ignorar.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 417 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 538

Acrescente-se:

PARECER

Deve ter havido um lapso no corpo do Projeto. Não se justificaria, no Código, a omissão.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 417: Pela aprovação.

Emenda nº 418 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 538 a seguinte redação:

"Art. 538 – A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, nos limites admitidos, relativamente ao valor da operação."

Justificação

Se é o valor que determina qual a forma de que se revestirá o ato, nessa questão de doação, melhor que figure expressamente na lei.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 538

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 418 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dê-se ao art. 538 a seguinte redação:

PARECER

Data venia, entendo desnecessária a alteração.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 418: Pela rejeição.

Emenda nº 419 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se ao final do art. 538 do Projeto de Lei Nº 634/75 a expressão nos limites admitidos relativamente ao valor da operação.

Justificação

Se a lei estipula limites ao valor da doação, consideramos oportuno a observação que sugerimos. Assim, imprimiríamos mais clareza ao texto do dispositivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 538

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 419 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se no final do art. 538 do Projeto de Lei nº 634/75 a expressão nos limites admitidos relativamente ao valor da operação.

PARECER

Sufraga o mesmo objetivo da anterior. Entendo desnecessário.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 419: Pela rejeição.

Emenda nº 420 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Art. 540.

Redija-se:

Se o donatário for absolutamente incapaz, presume-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Justificação

Conforme ponderação acertada do dr. Mário Moacyr Porto, sem aceitação não há doação. Assim, foge aos princípios uma doação com dispensa de aceitação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 540

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 420 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Art. 540

Redija-se:

PARECER

Mantenho a redação do Projeto. É fato que sem aceitação não pode haver doação. É a regra, é o sistema; mas o legislador pode e deve quebrar o sistema sempre que julgar necessário. É a exceção. A alternativa sugerida não convence. Seria muito menos técnico, pelo menos, presumir-se a aceitação do absolutamente incapaz.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 420: Pela rejeição.

Emenda nº 421 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 541.

Redija-se:

Art. 541. a doação dos ascendentes aos descendentes, ou vice-versa, ou do cônjuge ao outro, importa adiantamento da legítima.

Justificação

Em emendas nossas ao art. 494, já tratamos do assunto.

Nesta emenda, incluímos a doação entre os cônjuges, pelas razões já ali expostas. Bem como no que se refere às doações de descendentes a ascendentes.

Justificação mencionada pelo deputado:

O objetivo maior da norma deve ser o de impedir o favorecimento de descendentes por ascendentes, em prejuízo dos outros descendentes.

Como a compra-e-venda não impõe colação (por isso a ressalva para o consentimento expresso), todo o rigor deve ser usado para que se evite a simulação (doação simulada), em aberto desrespeito ao direito hereditário.

A nulidade deve ser a sanção, para que a todo tempo possa ser arguído o vício (inclusive quando da abertura da sucessão do ascendente), até porque é de nulidade a sanção para os atos simulados (art. 165 do projeto), bem como por serem nulos os atos que têm por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 164, VI, e 2.053, amobos (*sic*) do projeto), e por serem nulos os atos em que for preterida solenidade essencial (o consentimento expresso – art. 164, V).

Esta emenda inclui, ainda, a necessidade de expresso consentimento do cônjuge porque, pelo projeto, o cônjuge sempre é chamado à sucessão do outro (exceto no regime da separação obrigatória de bens), em concorrência com os demais herdeiros, ou não. Como o objetivo da Lei é o de impedir o negócio simulado, e sujeita à colação as doações feitas aos herdeiros chamados simultaneamente a partilhar a legítima, é evidente que a norma se deve aplicar também ao cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 541

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 421 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 541

Redija-se:

PARECER

De acordo. A orientação foi acolhida. Vide parecer à emenda do autor, relativa ao artigo 494.

Pela aprovação.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 391: Acolho a emenda.

A justificação convenceu.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 421: Aceita com subemenda substitutiva. A emenda procede, em parte, no que se refere à doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, dado o regime legal de comunhão parcial. Não nos parece, porém, de boa técnica falar-se em “legítima”. Donde a seguinte proposta de redação:

Emenda nº 422 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 545.

Redija-se:

Art. 545. É nula a doação de bens, de tal forma que não restem ao doador recursos suficientes à própria manutenção.

Justificação

O projeto exige a doação de todos os bens para que a liberalidade seja nula.

Conforme nos sugeriu o dr. Mário Moacyr Porto, não é isto o que efetivamente se pretende. Se a doação envolve bens tais que a liberalidade reduz o doador à penúria, mesmo que nem todos os bens tenha (*sic*) sido doados, há nulidade.

Isto porque os bens remanescentes podem ter tão escassa significação financeira que não se prestem a produzir rendimentos suficientes à subsistência do doador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 545

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 422 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 545

Redija-se:

PARECER

Parece haver um equívoco. O artigo 545 do Projeto atende perfeitamente ao objetivo da emenda. Aliás, repete-se o texto do atual Código. Não há inovação.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 422: Pela rejeição.

Emenda nº 423 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 547:

Art. 547 – A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, durante a convivência conjugal pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou cessada definitivamente a convivência entre os cônjuges.

Justificação

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XXII

INCAPACIDADE DA CONCUBINA RECEBER POR TESTAMENTO OU DOAÇÃO.

Art. 1 849. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatarios:

III. O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do conjuge há mais de cinco anos.

Art. 547. A doação de conjuge adultero ao seu cumplice pode ser anulada pelo outro comjuge ou por seus herdeiros necessarios até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 1 657. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quando a mulher podem livremente:

V Reivindicar os bens comuns, moveis ou imoveis, doados ou transferidos pelo outro conjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos".

COMENTÁRIOS.

No livro "Falhas do Anteprojeto de Código Civil", escrevemos:

"1. Segundo o antigo direito das Ordenações Filipinas, a mulher casada poderia reivindicar a DOAÇÃO feita pelo marido à concubina, ainda que a mesma se dissimulasse em qualquer outro contrato.

O rigor desse preceito, entretanto, devia ser entendido restritamente, segundo o texto legal e a interpretação dos praxistas.

Assim:

1º) NÃO HAVIA INCAPACIDADE DA CONCUBINA EM RECEBER POR TESTAMENTO.

A razão dessa orientação é assim explicada por Lafayette, de acordo com os praxistas: "A proibição de doar à concubina não se extende aos atos de última vontade: 1º, porque ao tempo que tais atos produzem os seus efeitos, já está o casamento dissolvido pelo decesso do marido; 2º, porque daí não resulta prejuizo algum à mulher, visto como a meação e os bens proprios do marido têm de passar em todo o caso aos herdeiros Gama, Decs n. 226; Barb à Orde, cit n. 3; Egidio, Revel Honest, art. 8, n 11" (Dir de Família § 40 nota 26).

2º) Cessava o direito da mulher reivindicar a DOAÇÃO feita pelo marido quatro anos depois de SEPARADOS OS CONJUGES por morte ou "por qualquer outra maneira" (Ord, livro 4, título 66; Borges Carneiro, n 10 e seg; Lafayette § 40).

A expressão "por outra qualquer maneira" indica claramente a simples separação de fato.

3º) Ademais valia a DOAÇÃO se a concubina houvesse sido deflorada pelo doador, pois então representava indenização pelo dano causado;

4º) Tinha também validade o que o marido pagasse à concubina a título de saldada em retribuição ao seu serviço.

2 – Essa incapacidade parcial da concubina cessou de ser admitida em todos os Codigos Civis modernos, salvo o português e o brasileiro.

E o motivo dessa orientação do direito moderno é facilmente expolicavel. Quahdo o legislador proibe a doação ou qualquer outro contrato entre marido e concubina, não visa restringir os direitos próprios da concubina, mas apenas vedar o contrato cuja finalidade seja a obtenção de favores sexuais ou a subsistencia do proprio concubinato. Isso exlui qualquer restrição aos direitos da concubina em receber o salario dos seus serviços domesticos ou a indenização que lhe caiba por sua sedução ou a satisfação dum dever moral ou de consciência por parte do seu amásio (Pliniol et Ripert, 5, n. 266; Josserand, I, n. 1178).

Era essa também, como se viu, a doutrina dos nossos antigos praxistas.

Mas se se visa reprimir apenas a prestação imoral dada à concubina, a nulidade resultante é comum a qualquer contrato que vise a finalidade contrária aos bons costumes, pouco importando seja o contrato feito ou não com uma concubina e esta seja amante de homem casado ou solteiro (art. 145 n 2 do Código Civil).

Não se justifica portanto proibir TODO E QUALQUER CONTRATO entre o marido e a concubina e, muito menos, o TESTAMENTO, que não poderia visar a subsistencia dum concubinato desfeito pela morte (Baudry Lacantinerie, 10, n 831).

3 – É por isso que o antigo Código Civil Português, vedando embora a doação do homem casado à concubina, não proibiu o testamento, senão quando se tratasse de conjuge adultero a favor do seu cumplice e "o adulterio tivesse sido provado judicialmente antes da morte do testador" (art. 1.771).

O que se visava então seria reprimir o escandalo duma condenação por adultério, o que poderia levar até a impedimento matrimonial.

4.- O nosso Codigo Civil, entretanto, discrepando, na época, de todos os Codigos do mundo, contem esta incríivel disposição: "Art. 1719 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatarios: III, a concubina do testador casado".

Longamente discutiram os interpretes do Código se essa proibição atingia a concubina do testador DESQUITADO. Ainda em 1938, esta era a opinião dominante, segundo Carvalho Santos (vol. 24, pág. 51).

Só lentamente acabou por vencer a opinião contrária, que é restritiva do texto legal.

5 – Entretanto, a tendencia do nosso direito, conforme temos sempre sustentado em livro "Incapacidade Civil e Restrições de Direito", (vol. II, ns 542 e s) e em votos como desembargador, e para exlcuir também o caso do testador SEPARADO DE FATO da esposa, com animo definitivo, como prescreviam já as velhas Ordenações Filipinas.

Com efeito, tanto o art. 1 719 (sobre testamento), como o art. 1 474 (sobre seguro de vida) devam ser interpretados à luz do texto do art. 1.177 (sobre doação), o qual anula a doação feita pelo cônjuge ADULTERO ao seu CUMPLICE.

O nosso Código não define o adultério; mas, segundo a doutrina corrente, é ela a "violação DOLOSA do dever de fidelidade conjugal".

O dever de fidelidade, porém como ensinavam os antigos canonistas, e é hoje correntemente aceito em nosso direito em relação aos desquitados, resulta do dever de coabitação, porque, cessado este ultimo dever, em virtude de sentença judicial, o dever de fidelidade se transformaria em dever de continência. "Se o conjuge inocente fornicar depois da sentença de divórcio (escreveu o canonista Sanchez), será réu de adulterio em relação a Deus, em virtude da permanencia do vínculo não pecara, entretanto, contra o conjuge repudiado, nem lhe fará injuria, visto como foi destituído do direito sobre seu corpo pela sentença" (Divortio, Dist. 9, Quaestio III, n. 30).

Ora, os mesmos argumentos aplicam-se ao caso da separação de fato entre os conjuges: se o dever de coabitação cessa entre os conjuges por vontade de ambos ou de uma das partes, que não pode coagir a outra, não poderão ficar condenados ao voto de castidade.

É atendendo a essa circunstância, que o Codigo Penal autoriza o juiz a não aplicar pena não somente ao conjuge desquitado (art. 240, § 3º, I), como também no caso de ter cessado a vida em comum (art. 240, § 4, I), ocorrendo adulterio. Orientação análoga é a do futuro Código Penal (arrito 265).

A legislação civil, porém, ainda vai mais longe. E, especificamente, a lei de acidentes no trabalho, autorizando o MARIDO SEPARADO DA ESPOSA por culpa desta a fazer doação à concubina.

Determina, com efeito, o art. 21 § unico do decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 que "terá os mesmos beneficios que o cônjuge legítimo, caso este não exista ou NÃO TENHA DIREITO AO BENEFICIO, a COMPANHEIRA, mantida pela vitima".

Ora, segundo o art. 1º da mesma lei, NÃO TEM DIREITO AOS BENEFICIOS NELA PRESCRITOS, A ESPOSA SEPARADA POR CULPA SUA.

Se, portanto, a esposa do operario estiver dele separado por culpa propria, a indenização pela morte do operario SERÁ RECEBIDA PELA CONCUBINA.

A incapacidade de direito imposta à concubina pelo nosso já velho e superado Código Civil, tem de ser interpretada como toda disposição restritiva do direito. Não pode ser estendida à COMPANHEIRA DO DOADOR, TESTADOR ou SEGURADOR CASADO, SEPARADO PACIFICAMENTE DA ESPEOA, pois é comum nas classes operarias que essa separação, embora não solenizada pelo desquite, seja consagrada pela constituição de novo lar honrado e com procriação de filhos, sem a menor reclamação ou intromissão do cônjuge separado a não ser para mais tarde reclamar a herança ou o seguro depois de anos de completo abandono e esquecimento.

A lei tem de ser interpretada de maneira que se ajuste às novas condições sociais, ao senso moral médio da opinião pública vigente e dos costumes populares, aos quais o legislador e o juiz devem inclinar-se, porque o direito que não recebe dali constante inspiração e influxo é como uma árvore privada de raizes e condenada ao perecimento.

6. O legado a concubina nem sempre representa prestação de adulterio; nem seria isso concebivel para vigorar após a morte do testador.

O legado e reconhecimento de serviços prestados e representa geralmente o cumprimento dum dever moral ou de reparação duma sedução ou compensação de prejuízos causados pela vida em comum.

7. É por isso com grande surpresa que vemos agora que o Anteprojeto de Codigo Civil, em vez de ELIMINAR a incapacidade de receber herança ou legado que o art. 1.719 n. III do Codigo atual estabelece em relação à concubina do testador casado", ainda agrava e estende consideravelmente esse absurdo dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: "Art. 1.989 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III, o concubino da pessoa casada que fez o testamento".

a) Nota-se, em primeiro lugar, que o Anteprojeto continua falando em pessoa "casada", expressão que abrange a "desquite", já que só a morte dissolve o casamento.

b) Observa-se também a contradição entre o dispositivo acima transcrito e o do art. 2.022, que equipara o separado de fato por mais de cinco anos ao desquitado para retirar o direito sucessório ao cônjuge sob evivente.

Se o conjuge sobrevivente perde seu direito sucessorio após cinco anos de separação de fato por culpa propria, tal separação exclui logicamente o adulterio para com o terceiro, além da legitimidade do conjuge sobrevivo para reclamar contra a concubina.

É manifesta a contradição entre ow qrts. 1.989, n. III e 2.022 do Anteprojeto.

8. O Anteprojeto, entretanto, ainda pretendeu ser mais odioso do que o atual Código Civil: estendeu a proibição do legado também ao concubino da MULHER CASADA.

Sem dúvida, nosso direito deve reconhecer a iguadade dos sexos. Todavia, a moral pública inflexivelmente os distingue no ponto de vista da liberdade sexual.

É compreensível que uma esposa mantenha seu casamento apesar de saber do concubinato do marido; e não ha desdouro da parte dela em reclamar legado que o marido haja deixado à concubina.

Insuportável, porém, é que o marido consinta em manter seu casamento sabendo que sua mulher mantem amante em concubinato, o que já o direito romano equiparava a um lenocinio.

E muito mais inusportável ainda é que, tendo consentido nesse concubinato durante a vida da mulher, va reclamar o legado por ela deixado ao concubino após sua morte.

Apesar de todas essas ponderações por mim feitas no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil", págs. 48 a 52, o atual Projeto 634 limitou-se a sanar a contradição entre os artigos 1989 n. III e 2022 do Anteprojeto. Conservou, entretanto, os outros defeitos já assinalados; e ainda os agravou.

Assim é que:

a) Substituiu as palavras "concubino da pessoa casada que fez o testamento" por "CONCUBINO DO TESTADOR CASADO" (art. 1849 n. III).

Assinale-se a construção rebarbativa da frase, colocando no masculino o "concubino" e o "casado".

Note-se ainda que alude expressado ao “casado” o que, dentro de técnica do direito, abrangeria também o “DESQUITADO”, como deixamos já esplanado.

b) Deixou de notar a contradição entre o dispositivo e o do art. 1651 § unico que EQUIPARA À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO a separação ininterrupta do czsal por mais de cinco anos, sem cogitar deter ou não CULPA na separação.

c) Conservou o odioso dispositivo do Codigo que veda o legado à concubina, sendo portanto mais retrógrado do que as próprias Ordenações Filipinas.

d) Estendeu esse absurdo dispositivo também ao “concubino” (e não apenas amante) da mulher casada, o que é uma previsão imovel, indigna de constar da lei.

e) Esquecdu-se de, ao proibir a doação do conjuge à concubina, de referir-se ao seu famoso prazo de cinco anos (art. 547), no que incidiu em outra contradição manifesta.

f) Não se sabe qual o fundamento para se estabelecer esse prazo de “cinco anos” para a separação, quando as Ordenações só falavam em “quatro anos” e a separação, para ser definitiva, não reclamaria tao longo tempo.

SUBSTITUTIVO:

Art. 547. A doação do conjuge adultero ao seu cumplice, DURANTE A CONVIVENCIA CONJUGAL póde ser anulada pelo outro cojjuge, ou por seus herdeiros necessarios, ate dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou cessada definitivamente a convivencia entre os conjuges.

Art. 1.849.- Suprimir.

(sic)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 547

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 423 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê-se a seguinte redação ao art. 547:

PARECER

Data venia, não vejo como confundir convivência conjugal, com sociedade conjugal. Ou, não entendi bem a proposição. O importante, no caso, é a cessação da sociedade conjugal, hipótese era que a doação à concubina é permitida.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 423: Pela rejeição.

Emenda nº 424 (Deputado José Bonifácio Neto)

Emenda (Aditiva)

Acrescente-se ao art. 554 um inciso com a redação seguinte:

Art. 554. ...

.....

V – Se houver indícios de captação da vontade do doador.”

Justificação

São conhecidos casos em que os donatários soem captar, sutilmente, a vontade das pessoas com quem convivem, embaraçando-lhes o raciocínio, sobre falazes e bem dissimuladas provas de amor, ou de amizade. Em tais hipóteses, é justo que de admita a revogação da doação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 554

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 424 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO

Acrescente-se ao art. 554 um inciso com a redação seguinte:

PARECER

Em que pese o alcance moral da proposição, penso ser impossível traduzí-la em forma de lei. Corria-se o risco inverso. O interessado na anulação da doação a tentar provar que o amor e amizade do donatário seriam falsos e falazes. A melhor maneira ainda é confiar no discernimento do doador.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 424: Pela rejeição.

Emenda nº 425 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 556.

Redija-se:

Art. 556. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Justificação

Se o donatário atentar contra a vida do doador, e a autoria do crime permanecer desconhecida, não é correto que, vindo a conhecer esta autoria depois de um ano, não possa ser pleiteada a revogação da doação, por ingratidão. Para que o crime não aproveite ao criminoso.

O exemplo se aplica às demais hipóteses previstas no projeto para a revogação da doação.

Restaura-se, assim, a orientação do Código vigente (art. 1 184).

É de registrar que esta emenda decorre de oportuna sugestão que recebemos do dr. Mário Moacyr Porto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 556

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 425 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 556.

Redija-se:

PARECER

São justas as razões pelas quais foi apresentada a emenda. A parte final da mesma, todavia, é supérflua. Assim, acolho o espírito da mesma e mantenho a redação do atual artigo 1.184.

Subemenda do Relator.

Pela aprovação com subemenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 425: Pela aprovação com subemenda, conforme proposta pelo Relator especial. Aceitamos, aliás, o prazo constante da emenda como sendo de caducidade, de conformidade com a sistemática do Projeto que só prevê casos de prescrição na Parte Geral.

Emenda nº 426 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 556 a seguinte redação:

“Art. 556 – A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de cinco anos, a contar do fato que a autorizar, sob pena de caducidade.”

Justificação

É muito escasso o prazo de apenas um ano à revogação da liberalidade, no caso de ingratidão, por exemplo.

É que, estendendo-se o preceito também às doações onerosas, importa na quebra fundamental da doação.

Por outro lado, na prática, preceito correspondente do Código de 917, que estabelece o mesmo prazo, tem demonstrado que é impraticável a doação do prazo anual.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 556

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 426 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 556 a seguinte redação:

"Art. 556. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de cinco anos, a contar do fato que a autorizar, sob pena de caducidade."

PARECER

Com a modificação aceita, emenda 425 e subemenda do Relator, volta a prevalecer "um ano do conhecimento do fato que o autorizar" e não a contar do fato que o autorizou. Restabelecida a situação anterior, o prazo de um ano é mais do que suficiente.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 426: Pela rejeição.

Emenda nº 427 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 556, a expressão "dentro em um ano" pela expressão "dentro em dois anos".

Justificação

O prazo de um ano é muito curto para a cicatrização das feridas morais. Por outro lado, o prazo de dois anos é o mesmo da ação rescisória, prevista no Código de Processo Civil. Urge guardar coerência nos prazos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 556

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 427 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do art. 556, a expressão "dentro em um ano" pela expressão "Dentro em dois anos".

PARECER

Vide parecer à emenda 426.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 427: Pela rejeição.

Emenda nº 428 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 556 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê um ano, leia-se cinco anos.

Justificação

É muito escasso o prazo de apenas um ano à revogação da liberalidade no caso de ingratidão. Tem sido estendido também às doações onerosas. O motivo é bem justo, importa na quebra fundamental da doação e na prática o preceito do Código atual, que estabelece o mesmo prazo, tem demonstrado que é impraticável a doação do prazo anual.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 556

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 428 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 556 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê um ano, leia-se cinco anos.

PARECER

Vide parecer à emenda número 426.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 428: Pela rejeição.

Emenda nº 429 (Deputado José Bonifácio Neto)

Inclua-se, no texto do art. 557, após a expressão inicial “O direito de revogar a doação”, a expressão: “salvo na hipótese do nº V do art. 554”.

Justificação

Esta emenda merece exame, se aceita a que endereçamos ao art. 554, propondo o acréscimo de um inciso, para se admitir a revogação da doação havendo indícios de captação da vontade do doador. Assim, tal direito deve transmitir-se aos herdeiros do doador e, se reconhecido, é evidente que ele prejudica o do donatário.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 557

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 429 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Inclua-se, no texto do art. 557, após a expressão inicial “O direito de revogar a doação”, a expressão: “salvo na hipótese do nº V do art. 554.”

PARECER

Prejudicada. Não existe o número V do artigo 554.

O relator não aceitou a emenda número 424, que criaria o citado inciso V.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 429: Pela rejeição.

Emenda nº 430 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se do art. 558 a expressão final: “exceto se aquele houver perdoado”.

Justificação

É inadmissível que se faça qualquer concessão ao homicídio doloso do doador pelo donatário. Trata-se de absurdo e que, por isso mesmo, “data venia”, não pode permanecer no Código.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 558

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 430 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Supre-se do art. 558 a expressão final: “exceto se aquele houver perdoado”.

PARECER

Perdoar é ato de caridade cristão. Quem pode doar, pode perdoar. Se a manifestação de perdão foi feita, antes da morte, pelo doador, ninguém, face àquele fato, pode tentar anular a doação.

Fico com o Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 430: Pela rejeição.

Emenda nº 431 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 560 a redação seguinte:

"Art. 560. A revogação por ingratidão prejudica os direitos adquiridos por terceiros e obriga o donatário a restituir os frutos percebidos."

Justificação

"Permissa venia", o que está no Projeto é incoerente, absurdo e inadmissível, pois conduzirá à frustração do disposto no art. 554 e seus incisos, fazendo-os letra morta. O terceiro não negociará como donatário, enquanto não ocorrer o disposto nos arts. 556 e 557 (a ambos endereçamos emenda).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 560

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 431 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 560 a redação seguinte:

"Art. 560. A revogação por ingratidão prejudica os direitos adquiridos por terceiros e abriga o donatário a restituir os frutos percebidos."

PARECER

Entendo improcedente. Não haveria a mínima segurança para o donatário e, principalmente para os terceiros alienatários. O Projeto prevê melhor a hipótese.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 431: Pela rejeição.

Emenda nº 432 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 574, o seguinte parágrafo único:

"Art. 574 - .....

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo a vida concubinária, na locação residencial, continuando a concubina ou concubino na locação contratada pelo concubinário, falecido um deles na vigência da locação."

Justificação

O novo Código não poderá jamais desconhecer a jurisprudência a respeito desta questão, que no momento é pacífica.

Aliás, o dr. Adahyl Lourenço Dias, que é o autor desta emenda, pondera que, quando da primeira edição de sua monografia "A CONCUBINA E O DIREITO BRASILEIRO", defendeu esse direito em favor da companheira, logrando êxito. Tanto assim, que na segunda edição, várias decisões foram publicadas, permitindo a continuação da locação contratada pelo concubinário falecido, na vigência da locação "inuitu familiae".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 574

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 432 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar, ao art. 574, o seguinte parágrafo único.

PARECER

Tenho severas dúvidas quanto a substância da emenda e suas conseqüências no terreno prático. A forma também é um tanto complexa.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 432 a 436: Essas emendas referem-se a locação de prédios urbanos, correspondendo aos artigos 576 usque 585 do Projeto de Código Civil. Ora, depois do oferecimento das citadas emendas, sobreveio a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, cujo Art. 1º assim reza: "A locação de prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei."

Ficou estabelecido, por conseguinte, que toda a matéria de locação predial urbana deve constar de lei especial, e não do Código Civil, não só pelas suas características, como pelas mudanças contínuas a que está sujeita. Além disso, a disciplina desse tipo de contrato implica disposições de ordem processual, o que tudo recomenda seja mantido o entendimento fixado pela recente Lei.

Isto posto, julgamos necessário oferecer SUBEMENDA supressiva de toda a Seção II do Capítulo V do Título V, Livro I da Parte Especial, nos seguintes termos, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

a) onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: "Capítulo V – DA LOCAÇÃO – Seção primeira – Da locação de coisas, leia-se:

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

b) Suprima-se a expressão "Seção I".

c) Suprima-se toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.

d) Consideram-se, por via de consequência, prejudicadas as Emendas 432, 433, 434, 435, e 436.

Emenda nº 433 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 574 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a redação seguinte:

"Parágrafo único – Compreende-se neste artigo a vida concubinária na locação residencial, continuando a concubina ou concubino na locação contratada pelo concubinário, falecido um deles na vigência da locação".

Justificação

Pacífica é a jurisprudência nesta matéria. Várias decisões têm sido publicadas, permitindo a continuação da locação contratada pelo concubinário falecido, na vigência da locação intuitu familiae.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 574

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 433 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se parágrafo único ao art. 574 do Projeto de Lei nº 634/75, com a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer a emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 432 a 436: Essas emendas referem-se a locação de prédios urbanos, correspondendo aos artigos 576 usque 585 do Projeto de Código Civil. Ora, depois do oferecimento das citadas emendas, sobreveio a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, cujo Art. 1º assim reza: "A locação de prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei."

Ficou estabelecido, por conseguinte, que toda a matéria de locação predial urbana deve constar de lei especial, e não do Código Civil, não só pelas suas características, como pelas mudanças contínuas a que está sujeita. Além disso, a disciplina desse tipo de contrato implica disposições de ordem processual, o que tudo recomenda seja mantido o entendimento fixado pela recente Lei.

Isto posto, julgamos necessário oferecer SUBEMENDA supressiva de toda a Seção II do Capítulo V do Título V, Livro I da Parte Especial, nos seguintes termos, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

a) onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: "Capítulo V – DA LOCAÇÃO – Seção primeira – Da locação de coisas, leia-se:

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

b) Suprima-se a expressão "Seção I".

c) Suprima-se toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.

d) Consideram-se, por via de consequência, prejudicadas as Emendas 432, 433, 434, 435, e 436.

Emenda nº 434 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Suprima se (*sic*) toda a Seção II "Da Locação de prédios urbanos", abrangendo os artigos 576 a 587."

Justificação

Inconcebível que, em face da experiência, não só brasileira, como universal, tal assunto, sujeito a tantas mutações, fique enclausurado no Código Civil.

A locação dos prédios urbanos, residenciais ou não residenciais, deve ser objeto de legislação à parte. Aliás, está em tramitação, na Câmara dos Deputados, uma nova lei sobre a locação urbana.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 434 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Suprima-se toda a Seção II "Da Locação de prédios urbanos", abrangendo os artigos 576 a 587.

PARECER

Não encontro na legislação comparada amparo à emenda. O Código estabelece os princípios gerais; a lei de locação urbana trata especialmente sobre a matéria.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 432 a 436: Essas emendas referem-se a locação de prédios urbanos, correspondendo aos artigos 576 usque 585 do Projeto de Código Civil. Ora, depois do oferecimento das citadas emendas, sobreveio a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, cujo Art. 1º assim reza: "A locação de prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei."

Ficou estabelecido, por conseguinte, que toda a matéria de locação predial urbana deve constar de lei especial, e não do Código Civil, não só pelas suas características, como pelas mudanças contínuas a que está sujeita. Além disso, a disciplina desse tipo de contrato implica disposições de ordem processual, o que tudo recomenda seja mantido o entendimento fixado pela recente Lei.

Isto posto, julgamos necessário oferecer SUBEMENDA supressiva de toda a Seção II do Capítulo V do Título V, Livro I da Parte Especial, nos seguintes termos, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

a) onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: "Capítulo V – DA LOCAÇÃO – Seção primeira – Da locação de coisas, leia-se:

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

b) Suprima-se a expressão "Seção I".

c) Suprima-se toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.

d) Consideram-se, por via de consequência, prejudicadas as Emendas 432, 433, 434, 435, e 436.

Emenda nº 435 (Deputado Francisco Amaral)

Redija-se o art. 584 na forma seguinte:

"Art. 584 – Incumbirão ao locador, salvo cláusula expressa em contrário, as reparações de que o prédio necessitar.

Parágrafo único. O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo ou do uso."

Justificação

Tem dominado, entre nós, em matéria de locações, seja no direito positivo, seja no consuetudinário, o princípio da responsabilidade do locador quanto às reparações que o prédio locado necessitar, salvo aquelas de pequena monta, não resultantes da natural deterioração pelo tempo ou pelo uso. Tal é a nossa tradição nesse particular.

E não há negar que esse princípio atende a reclamos da razão e da justiça, por se ajustar perfeitamente à posição de cada uma das partes contratantes frente ao ajuste.

No entanto, nota-se, no art. 584, do Projeto, uma inovação.

Reza o § 1º:

"O locador poderá ser dispensado, no todo ou em parte, dessa obrigação, se o prédio estiver sujeito a legislação especial que imponha a continuidade da locação, ou proíba a livre estipulação do aluguer."

À evidência, tal dispositivo se infunde de marcante tendência individualista, contrariando, dessa forma, a declaração de princípio, formulada pela "Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil", nas considerações complementares sobre o Projeto, que acompanharam a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça na Mensagem Presidencial, no sentido de se haver procurado isentar o texto de conotações daquela natureza.

Certamente, não é razoável e tampouco justo que se faça recair no locatário a responsabilidade por reparos a que não deu causa e que interessam à segurança e à integridade estética do prédio.

Por esse motivo, propomos, na presente emenda, a supressão do disposto no § 1º, do art. 584, ainda mais quando é certo que o "caput" do dispositivo já admite, nesse tema, a liberdade de contratar.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 435 – Autor – Deputado FRANCISCO AMARAL

Redija-se o art. 584 na forma seguinte:

PARECER

São ponderáveis as razões expendidas na justificação.

Acolho a emenda.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 432 a 436: Essas emendas referem-se a locação de prédios urbanos, correspondendo aos artigos 576 usque 585 do Projeto de Código Civil. Ora, depois do oferecimento das citadas emendas, sobreveio a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, cujo Art. 1º assim reza: "A locação de prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei."

Ficou estabelecido, por conseguinte, que toda a matéria de locação predial urbana deve constar de lei especial, e não do Código Civil, não só pelas suas características, como pelas mudanças contínuas a que está sujeita. Além disso, a disciplina desse tipo de contrato implica disposições de ordem processual, o que tudo recomenda seja mantido o entendimento fixado pela recente Lei.

Isto posto, julgamos necessário oferecer SUBEMENDA supressiva de toda a Seção II do Capítulo V do Título V, Livro I da Parte Especial, nos seguintes termos, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

a) onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: “Capítulo V – DA LOCAÇÃO – Seção primeira – Da locação de coisas, leia-se:

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

b) Suprima-se a expressão “Seção I”.

c) Suprima-se toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.

d) Consideram-se, por via de consequência, prejudicadas as Emendas 432, 433, 434, 435, e 436.

Emenda nº 436 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 584 na seguinte forma:

“Art. 584 – Incumbirão ao locador, salvo cláusula expressa em contrário, as reparaçãos (*sic*) de que o prédio necessitar.”

Parágrafo único. O locatário é obrigado a fazer por sua conta no prédio as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Justificação

A presente emenda suprime um parágrafo do artigo 584, uma vez que o “caput” do dispositivo já diz que a obrigação, de que se trata, cabe ao locador, “salvo cláusula expressa em contrário”. Portanto, não é preciso que o parágrafo 1º, ao se referir à legislação especial, repita que ele dela pode ser dispensado.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 436 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o art. 584 na seguinte forma.

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 432 a 436: Essas emendas referem-se a locação de prédios urbanos, correspondendo aos artigos 576 usque 585 do Projeto de Código Civil. Ora, depois do oferecimento das citadas emendas, sobreveio a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, cujo Art. 1º assim reza: “A locação de prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei.”

Ficou estabelecido, por conseguinte, que toda a matéria de locação predial urbana deve constar de lei especial, e não do Código Civil, não só pelas suas características, como pelas mudanças contínuas a que está sujeita. Além disso, a disciplina desse tipo de contrato implica disposições de ordem processual, o que tudo recomenda seja mantido o entendimento fixado pela recente Lei.

Isto posto, julgamos necessário oferecer SUBEMENDA supressiva de toda a Seção II do Capítulo V do Título V, Livro I da Parte Especial, nos seguintes termos, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:

a) onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: “Capítulo V – DA LOCAÇÃO – Seção primeira – Da locação de coisas, leia-se:

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

b) Suprima-se a expressão “Seção I”.

c) Suprima-se toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.

d) Consideram-se, por via de consequência, prejudicadas as Emendas 432, 433, 434, 435, e 436.

Emenda nº 437 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se do projeto de Código Civil o Capítulo VII, "Da Prestação de Serviço", do Título VI – "Das Várias Espécies de Contrato" – do Livro I – "Do Direito das Obrigações", da Parte Especial, que abrange os arts. 602 a 618, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

Justificação

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que o Projeto faz ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", do Capítulo IV – "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações" foi acrescentar um artigo preliminar, o de n. 602, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga "locação de serviços" se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a "locação de serviço" foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato de trabalho doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela lei n. 5.859, de 11-12-72 e pelo dec. n. 71.885, de 9-3-73, considerados de ambito (*sic*) trabalhista; e o terceiro já está incorporado à legislação do trabalho, através de várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. lei n. 5.085, de 27-8-66 e dec. n. 61.851, de 6-12-67; dec. n. 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da lei n. 5.480, de 10-8-68; dec. n. 72.771, de 6-9-73, art. 5º, n. III, letra c).

A nosso ver, improcede também – insistimos – a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autonomos (*sic*) dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente. Indagamos: em que o fato dessa continuidade – aliás relativamente rara– poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. art. 424 do projeto).

O art. 602 do projeto, primeiro do capítulo VII examinado, sobre "prestação de serviços": dispõe: "A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo".

Diante do exposto, indagamos: qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial ou às disposições sobre empreitada (Capítulo VIII), que sobra para ser regida pelo citado capítulo VII? Qual?

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 602, caput do art. 603, caput do art. 604, caput do art. 605, caput do art. 606, caput do art. 607, caput do art. 608, § 1º do art. 608, alínea "a" do § 1º do art. 608, alínea "b" do § 1º do art. 608, alínea "c" do § 1º do art. 608, caput do art. 609, caput do art. 610, caput do art. 611, § 1º do art. 611, caput do art. 612, caput do art. 613, caput do art. 614, caput do art. 615, § 1º do art. 615, caput do art. 616, caput do art. 617, caput do art. 618

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 437 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Suprima-se do Projeto do Código Civil o Capítulo VII, "Da Prestação de Serviço", do Título VI – "das Várias Espécies de Contrato" – do Livro I – "Do Direito das Obrigações", da Parte Especial, que abrange os arts. 602 a 618, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

PARECER

Um Código deve espelhar-se em sua época e prever, tanto quanto possível, as relações futuras. Justifica-se e compreende-se uma nova codificação, exatamente para escoimar do antigo aquilo que foi superado e acrescentar ao novo situações supervenientes, não abrangidas ou alcançadas pelo antigo legislador.

Tem plena razão o autor da emenda em apreço. Realmente: “Diante do exposto (razões da justificação) indagamos: qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial ou às disposições sobre empreitada (Capítulo VIII), que sobra para a regida pelo citado capítulo VII? Qual?”

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 437: Pela rejeição. Esta emenda visa a suprimir todo o Capítulo VI, “Da Prestação de Serviços”, do Título VI, do Livro I da Parte Especial.

Data maxima venia, não nos convenceu a alegação de que as hipóteses de “prestação de serviços”, ou seriam regidas pelas leis trabalhistas, ou pelas normas que regem a empreitada, nada, assim, lhe restando de próprio.

Entre as atividades, exercidas e caracterizadas pelo “vínculo empregatício” (às quais correspondem “salários”) e as atividades executadas em razão de “empreitada”, ainda resta um vasto campo de atividades autônomas irredutíveis àquelas duas. Não se pode sequer afirmar, categoricamente, que esse resto estaria coberto pelas leis especiais, dada a multiplicidade dos tipos de atividades que compõem o instituto da “prestação de serviços”. O ilustre civilista ORLANDO GOMES, distinguindo claramente esse contrato, tanto da empreitada como do contrato de trabalho, enumera nada menos de 5 grandes categorias de serviços subordinados a essa parte do Código Civil (Cfr. Contratos, Rio, Capítulo 24, págs. 326 e segs.).

Quando mais não seja, por uma razão de prudência, é aconselhável se mantenham as disposições do Código Civil pertinentes à prestação de serviços, a qual se distingue pela ausência de vínculo de subordinação trabalhista, e pressupões atividade autônoma, retribuída ou não, no mais das vezes em breve duração, caracterizadas pela autonomia de quem presta o serviço e livremente convenciona a sua “retribuição”, sem ficar adstrito às normas cogentes do Direito do Trabalho, como as relativas ao “contratos coletivos”.

Trata-se, além do mais, de um domínio em que prevalece o princípio da autonomia da vontade, a salvo de restrições como as que, por motivos de ordem pública, vigoram no Direito do Trabalho.

De outro lado, não nos parece que, dada a especificidade da matéria, se possa sujeitar todas as hipóteses de prestação de serviço ao contrato de empreitada, como pretende o ilustre autor da emenda, que, para tal fim, também oferece a Emenda nº 443, a qual importa no reconhecimento da distinção.

Não se pode, pensamos nós, afirmar que a disciplina autônoma da “prestação de serviços” deva ser considerada superada em nossa época. Ao contrário, crescem, dia a dia, ao lado dos contratos de trabalho e de empreitada, novas exigências de “serviços autônomos”, dos quais o Código não pode fazer abstração.

Não tem sentido, data venia, afirmar-se que a supressão dos contratos de prestação de serviços seja uma exigência dos novos tempos. Para demonstrar a improcedência dessa tese bastará lembrar que o Código Civil italiano, que é de 1943, apesar de nele se conter toda a legislação do trabalho, reserva título especial (Tít. III do Livro 5º) ao trabalho autônomo, abrangendo a prestação de trabalhos intelectuais (Arts. 2.222 usque 2.238).

A mesma distinção se encontra no recentíssimo Código Civil português, que é de novembro de 1966, havendo nele o Capítulo VIII do Título II (Dos contratos em especial) destinado ao “Contrato de trabalho” e o Capítulo IX para “prestação de serviços”, uma de cujas modalidades seria a empreitada (Cfr. Artigo 1.155º).

O que se deve considerar em desuso é apenas a expressão “locação de serviços”, substituída no Projeto por “prestação de serviço”.

Emenda nº 438 (Deputado Blotta Júnior)

Na Seção II, do Capítulo VI, do Título VI, do LIVRO I, da PARTE ESPECIAL, que trata “Do mútuo”, acrescentar os seguintes artigos, com renumeração dos subsequentes, a partir do de nº 602:

"Art. 602 – O mútuo de dinheiro, em caráter habitual, é privativo das instituições financeiras legalmente autorizadas.

Art. 603 – No mútuo contra entrega de títulos de crédito com endosso pleno, inclusive mediante desconto, a instituição mutuante conserva as ações próprias do título, contra todos os responsáveis cambiários, sem embargo do direito de reembolsar-se da quantia adiantada perante o próprio mutuário."

Justificação

O objetivo da emenda é incluir na parte do Código referente ao mútuo, disposições pertinentes aos contratos de desconto e de financiamento bancários, eis que estes não são outra coisa senão espécies do gênero "mútuo".

É absolutamente desnecessário que tais disposições figurem em seção apartada, seja sob o aspecto da conceituação jurídica, seja por questão de técnica legislativa, sendo que a supressão correspondente está sendo objeto de outra emenda.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 438 – Autor – Deputado BLOTTA JÚNIOR

Na Seção II, do Capítulo VI, do Título VI, do Livro I, da PARTE ESPECIAL, que trata – "Do mútuo", acrescentar os seguintes artigos, com renumeração dos subseqüentes, a partir do de nº 602.

PARECER

A emenda está mal endereçada. O artigo 602 trata da prestação de serviço. De qualquer forma, o caso me parece ser de legislação especial.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 438: Pela rejeição.

Emenda nº 439 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar ao art. 605 o seguinte parágrafo único:

"Art. 605 - .....

Parágrafo único – Neste caso, em se tratando de trabalho individual, o arbitramento não será inferior ao salário-mínimo vigente à época da sentença, acrescido de correção monetária em conformidade com o coeficiente oficial."

Justificação

O acréscimo sugerido pela emenda é indispensável, para não ficar entendido, em nenhuma circunstância, que a prestação de serviço regulada no Código Civil possa representar uma forma legal de exploração do trabalho humano.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 439 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

ACRESCENTAR ao artigo 605 o seguinte parágrafo único:

PARECER

Prejudicada pela aceitação da emenda número 437.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 439: Pela rejeição.

Emenda nº 440 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 605 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Neste caso, em se tratando de trabalho individual o arbitramento não será inferior ao salário-mínimo, vigente à época da sentença, acrescido de correção monetária de conformidade com o coeficiente correcional".

Justificação

A aplicação da correção monetária vem dependendo de sua prescrição para cada caso. Assim, entendemos conveniente a sua previsão neste dispositivo, como forma de se rvitar (sic) dúvidas que possam prejudicar o direito do trabalhador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 605

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 440 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se parágrafo único ao art. 605 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

PARECER

Prejudicada pela aceitação da emenda número 437.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 440: Pela rejeição.

Emenda nº 441 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 608* – O artigo limita a quatro anos o contrato de prestação de serviços, tal qual o faz a C. L. T.

Deveria, todavia, admitir a prorrogação, o que seria objeto de referência no segundo membro do art., assim:

"Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra, salvo prorrogação estimulada antes de seu vencimento."

Justificação

[Sem justificação.]

** A emenda menciona artigo 608, mas esse assunto foi tratado no artigo 607 do Projeto de lei.*

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 607

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 441 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê-se a seguinte redação ao art. 608:

PARECER

Prejudicada pela aceitação da emenda número 437.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 441: Pela rejeição.

Emenda nº 442 (Deputado Tancredo Neves)

Redija-se o art. 619 da seguinte maneira:

Art. 619 – O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 619

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº442 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Redija-se o art. 619 da seguinte forma:

PARECER

Emenda redacional.

Acolho.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 442: Pela aceitação.

Emenda nº 443 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao art. 619 um novo parágrafo que será o terceiro:

§ 3º - Os dispositivos deste capítulo se aplicam, no que couber, também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 619

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 443 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescente-se ao art. 619 um novo parágrafo que será o terceiro:

PARECER

Face o acolhimento da emenda 437, que exclui do Projeto o capítulo referente à prestação do serviço e, conseqüentemente, o artigo número 603, acato a presente.

Pela aceitação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 443: Prejudicada, à vista da rejeição da emenda nº 437. Além disso, é desnecessária, pois o trabalho intelectual está compreendido no Art. 603 do Projeto.

Emenda nº 444 (Deputado Tancredo Neves)

Redija-se o art. 622 da seguinte maneira:

Art. 622 – Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 619), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono,nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 622

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 444 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Redija-se o art. 622 da seguinte maneira:

PARECER

De acordo. O caso é realmente de retribuição.

Pelo acolhimento

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 444: Pela aceitação.

Emenda nº 445 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 627 – Este artigo institui a responsabilidade do empreiteiro de grandes edifícios ou outras construções consideráveis, pelo prazo de cinco anos.

O meio de assegurar a defesa do dono da obra, contra as manobras de algum empreiteiro malicioso, é acrescentar a palavra “irredutível”, após a alusão do tempo:

“... durante o prazo irredutível de cinco anos...”

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 627

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 445 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescentar no final do art. 627, após a palavra prazo, irredutível.

PARECER

De acordo. É uma medida de segurança em relação ao dono da obra.

Pela aceitação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 445: Pela aceitação.

Emenda nº 446 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 627.

Redija-se:

Art. 627. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Justificação

A menção expressa à irredutibilidade do prazo é necessária, para que contratantes desavisados não sofram com a inclusão, nos contratos, de cláusula, reduzindo-o.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 627

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 446 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 627.

Redija-se:

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 446: idêntica à anterior. Pela aceitação.

Emenda nº 447 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 627 a expressão seguinte:

"..., desde que ocorra no curso do quinquênio".

Justificação

É preciso ficar esclarecido se a ação a ser proposta pelo dono da obra deve ser iniciada dentro do período de cinco anos, a que se refere o "caput" do artigo. Formulamos uma hipótese: o vício ou defeito da obra se manifesta no último dia daquele prazo. Pergunta-se, no dia imediato, o dono terá decaído do seu direito de ação?

Com a redação proposta pela emenda, fica aclarado que o qüinqüênio diz respeito à ocorrência do vício ou defeito.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 627

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 447 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 627 a expressão seguinte:

PARECER

Acolho a emenda. Esclarece e prevê fato perfeitamente ocorrível.

Pela aceitação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 447: Pela rejeição. O acréscimo afigura-se-nos dispensável, visto estar implícito no Art. 627.

Emenda nº 448 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao art. 628 um parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

§ 2º - Se ocorrer aumento no preço do material ou da mão de obra, superior a um décimo do preço global convencionado, aplicar-se-á o disposto no art. 629, que prevê a hipótese de diminuição daqueles preços.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 628

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 448 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescente-se ao art. 628 um parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

PARECER

Esta emenda é perigosa. O empreiteiro faz, normalmente, sua previsão. Estabelecer o proposto como norma é inteiramente prejudicial ao dono da obra. É assunto para ser discutido no contrato entre as partes.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 448: Pela rejeição.

Emenda nº 449 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao item II do art. 634 a redação seguinte:

"Art. 634 - .....

I - .....

II – Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis e imprevistas de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço".

Justificação

Se as dificuldades não forem previstas, mas forem previsíveis, o empreiteiro terá agido culposamente.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 634

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 449 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Dê-se ao item II do art. 634 a redação seguinte:

PARECER

Acolho a emenda. A justificativa, pequena e simples, é convincente.

Pela aceitação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 449: Pela aceitação, mas segundo a seguinte subemenda:

Emenda nº 450 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se item IV ao art. 634 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"IV – Quando citado em ação de embargos de obra nova ou intimação por ato administrativo."

Justificação

A hipótese que acrescentamos, apesar de altamente possível, não foi contemplada pelo projeto. Consideramo-la indispensável à garantia que se pretende dar ao empreiteiro.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 634

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 450 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se item IV ao art. 634 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

PARECER

A idéia é válida, mas perigosa.

Como impedir que, ardilosamente, venha o empreiteiro a dar lugar a uma ação ou a uma impugnação administrativa, com a finalidade preconcebida de suspender a obra?

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 450: Pela rejeição.

Emenda nº 451 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao "caput" do art. 637 a seguinte redação:

"Art. 637 – Não se presume gratuito o depósito resultante de atividade negocial, nem o recebido pelo depositário no exercício da profissão".

Justificação

O dispositivo, no início, repete o parágrafo único do artigo anterior. Para evitá-lo, propusemos a redação acima.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 637

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 451 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Dê-se ao "caput" do art. 637 a seguinte redação:

PARECER

As ponderações são justas. O próprio Prof. Agostinho Arruda, quando de sua explanação oral perante a Comissão Especial do Código Civil, inquirido pelo relator, havia concordado – quanto às deficiências relativas aos artigos 636 e 637.

Baseado nas sugestões do saudoso Mestre e no espírito da emenda, apresento o seguinte Substitutivo.

Pelo acolhimento, em parte, com subemenda do relator.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 451: Pela aceitação, de conformidade com a subemenda do Relator especial.

Emenda nº 452 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 642 a redação seguinte:

'Art. 642 – Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 653, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi obtida por meio criminoso".

Justificação

A emenda proposta tem em vista que a origem criminosa da coisa pode estar não só, em furto, ou roubo, mas em qualquer outro fato criminoso, como a apropriação indébita e o estelionato.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 642

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 452 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Dê-se ao art. 642 a redação seguinte:

"Art. 642. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 653, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi obtida por meio criminoso.

PARECER

Acolho o objetivo da emenda, em termos da subemenda, , sugestão do prof. Agostinho Arruda:

Artigo 642 – (parte final) .....

..... "que a coisa foi dolosamente obtida."

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 452: Pela aceitação da subemenda do Relator especial.

Emenda nº 453 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 652 passa a ter a redação que segue:

"Art. 652 – O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas normais feitas com a coisa e os prejuizos (*sic*) que provierem do depósito."

Justificação

A emenda visa, tão somente, acrescentar "normais" entre as palavras "despesas" e "feitas", para evitar que o depositário explore o depositante com exibição de contas exorbitantes ou gastos injustificáveis.

Em certos lugares, especialmente em centros grandes, o depósito particular constitui ótima profissão, mas é sabido também que, em torno dele, há especulações com apresentação de despesas dispensáveis.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 652

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 453 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 652 passa a ter a redação que segue:

PARECER

Não procede. O pagamento deve compreender todas as despesas feitas; e podem existir, dependendo do fato, despesas anormais.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 453: Pela rejeição.

Emenda nº 454 (Deputado Blotta Júnior)

Inverter a órdem (*sic*) dos textos dos arts. 654 e 655, dando-se-lhes a seguinte redação:

"Art. 654 – O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Art. 655 – O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo, ressalvado o depósito bancário."

Justificação

São disposições pertinentes ao depósito bancário que, melhor explicitadas, como aqui se preconiza, não precisam constar de outra seção, senão que da referente ao depósito, do qual aquele é apenas espécie.

Aliás, esta emenda está sendo complementada por outra que visa trazer para a mesma seção as disposições complementares pertinentes ao depósito bancário, no momento mal colocadas no Capítulo XXII, do Título VI, do LIVRO I, da PARTE ESPECIAL.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 654, caput do art. 655

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 454 – Autor – Deputado BLOTTA JÚNIOR

Inverter a ordem dos textos dos arts. 654 e 655, dando-se-lhes a seguinte redação:

PARECER

Tendo oferecido emenda supressiva que objetiva a exclusão, no Projeto, dos contratos bancários, não acolho a presente por entender que todas as normas referentes à legislação bancária devem continuar baseadas em leis especiais. A inversão dos artigos é irrelevante.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 454: Pela rejeição.

Emenda nº 455 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 655.

Suprima-se.

Justificação

Não há razão para esta formalidade. No mundo inteiro se pratica o depósito, sem necessidade de contrato escrito. A entrega de uma coisa a outrem, para guardar, não havendo prova escrita, não será depósito, e também não será qualquer outro contrato. O que não pode prosperar.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 655

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 455 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 655.

Suprima-se.

PARECER

Não se pode esquecer, como bem acentua o Prof. Arruda Alvim, que o depósito é contrato civil, mas com sansão (*sic*) penal e prisão administrativa do depositário. Daí o rigor da lei na exigência da prova escrita. Impossível dispensá-la. Quando (*sic*) à parte final da justificação, entendo não proceder. Grande parte dos contratos que se celebram são nominadas. Estes estão previstos no artigo 424 do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 455: Pela rejeição.

Emenda nº 456 (Deputado Blotta Júnior)

Acrescentar ao Capítulo IX, do Título VI, do LIVRO I, da PARTE ESPECIAL, que trata “Do depósito”, os seguintes artigos, com renumeração dos subsequentes:

“Art. 656 – O depósito bancário é feito em instituição financeira legalmente autorizada e tem por objeto moeda, obrigada a instituição a restituir o valor na mesma espécie.

Art. 657 – O depósito conjunto presume-se estipulado com cláusula de solidariedade (arts. 262 a 283), salvo convenção diversa.

Art. 658 – É lícito subordinar o levantamento do depósito bancário a condição ou termo, assim como representá-lo por certificado endossável na forma da lei.”

Justificação

Trata-se de dar complementação à seção do Código referente aos depósitos, com as disposições indissociáveis relacionadas com o depósito bancário, por inadequada a sua localização em outra seção.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 456 – Autor – Deputado BLOTTA JÚNIOR

Acrescentar ao Capítulo IX, do Título VI, do Livro I, da Parte Especial, que trata “Do depósito”, os seguintes artigos, com renumeração dos subseqüentes:

PARECER

A matéria não é pertinente a esta Seção.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 456: Pela rejeição.

Emenda nº 457 (Deputado Fernando Coelho)

Dê ao Art. 662 a seguinte redação:

“Art. 662 – Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses.”

Justificação

Não é correta a vinculação da procuração ao mandato, consagrada na parte final do artigo. Nesse sentido é a melhor doutrina. Pode haver mandato sem procuração e procuração sem mandato.

Mais certo que o Projeto, o Código Civil de Portugal considerou a procuração como o ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos – e o contrato de mandato, aquele pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outro.

Através da presente emenda se exclui a parte final do artigo, incorreta e desnecessária.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 662

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 457 – Autor – Deputado FERNANDO COELHO

Dê-se ao Art. 662 a seguinte redação:

PARECER

O Projeto repete o atual Código. A crítica feita na justificação não me parece feliz. Não consigo entender como possa haver procuração sem mandato; pois a procuração é o instrumento do mandato.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 457: Pela rejeição.

Emenda nº 458 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 667, na seguinte forma:

"Art. 667. O mandato presume-se gratuito, quando não se estipulou retribuição, exceto se o objeto do mandato for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa."

Justificação

A redação do Projeto faz presumir gratuito o mandato profissional. O que se quis dizer foi o que consta da redação proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 667

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 458 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o art. 667 na seguinte forma:

PARECER

Realmente, a redação do Projeto faz presumir gratuito o mandato profissional. A emenda é mais precisa.

Pela aprovação, mantido o Parágrafo Único.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 458: Pela aceitação, com a seguinte subemenda de redação:

"Art. 667 – O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa."

Emenda nº 459 (Deputado Tancredo Neves)

O artigo 671 passa a ter tres (sic) parágrafos, ficando o atual parágrafo único em § 1º e os parágrafos 2º e 3º terão a seguinte redação:

Art. 671 - .....

§ 1º- .....

§ 2º- O terceiro e aquele que com ela (*sic*) haja contratado como representante sem poderes podem de comum acordo dissolver o contrato antes da sua ratificação.

§ 3º- O terceiro pode convocar o interessado a pronunciar-se sobre a ratificação, assinando-lhe um prazo razoável, findo o qual, no silencio (*sic*), entende-se negada a ratificação.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XI

MANDATO.

REPRESENTAÇÃO SEM PODERES.

O art. 671 tratando do representante sem poderes, retificou a redação do Anteprojeto, conforme havia sido por mim propugnado no livro “Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil”, págs. 104 e 105).

Deixou entretanto de tratar da questão da revogação do contrato celebrado com esse representante sem poderes, como eu tinha propugnado.

Deve, portanto, o art. 671 ter o seu § unico transformado em § 1º) e sofrer o acrescimo dos dois paragrafos seuintes, tirados do Código Civil Italiano, art. 1399, 2a e 4a alíneas:

§ 2º) O terceiro e aquele que com ele haja contratado como representante sem poderes podem DE COMUM ACORDO dissolver o contrato antes da sua ratificação.

3º) O terceiro pode convicar o interessadoa pronunciar-se sobre a r tificação, assinando-lhes um prazo razoavel, findo o qual, no silencio, entende-se negada a ratificação.

No livro acima citado, estudei as diversas teorias e legislações sobre a questão da revogação do contrato feito pelo representante sem poderes, antes da ratificação e expús o motivo pelo qual julgava preferivel a solução dada peo Codigo Civil Italiano.

(*sic*)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 671

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 459 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

O artigo 671 passa a ter três parágrafos, ficando o atual parágrafo único em § 1º e os parágrafos 2º e 3º terão a seguinte redação:

PARECER

Não existe parágrafo único no artigo 671 do Projeto. Existe no artigo 1.296 do Código. Foi absorvido na redação proposta.

Entendo desnecessários os parágrafos pretendidos na emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 459: Pela rejeição.

Emenda nº 460 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 681, acrescido de dois parágrafos, terá a seguinte redação:

“Art. 681 – Sendo dois ou mais mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes ou subordinados a atos sucessivos.

§ 1º - Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

§ 2º - Se os mandatários forem declarados conjuntos, a aceitação do mandato por um deles não obriga nem induz aceitação por parte de todos se não houver manifesta aceitação ou começo de execução.”

Justificação

A primeira parte da emenda, ou seja, a transformação da parte final do artigo em § 1º, justifica-se para dar melhor técnica legislativa ao preceito.

Quanto à segunda, o que se pode dizer é que o mandatário não é parte no mandato senão depois de o mesmo ser aceito tácita ou expressamente. Outorgado a diversos, muita vez um aceita e outros nem consultados são. Acontece repetidamente no meio advocatício. A ausência por impedimento de um deles, à audiência ou a qualquer ato judicial, não obriga o comparecimento daquele outro não intimado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 681

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 460 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 681, acrescido de dois parágrafos terá a seguinte redação:

PARECER

Entendo bem clara e explícita a redação do Projeto. Dispensável, pois, o desdobramento.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 460: Pela rejeição.

Emenda nº 461 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 681 do Projeto de Lei nº 634/75 a redação seguinte:

"Art. 681- Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos.

§ 1º - Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

§ 2º - Se os mandatários forem declarados conjuntos, a aceitação por um deles não obriga e nem induz aceitação por parte dos demais se não houver plena manifestação de sua parte que induz aceitação ou começo de execução."

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 681

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 461 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Dê-se ao art. 681 do Projeto de Lei nº 634/75 a redação seguinte:

PARECER

Idêntica à emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 461: Pela rejeição.

Emenda nº 462 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 691 a redação que segue:

"Art. 691 – Cessa o mandato:

I – Pela revogação ou renúncia.

II – Por morte ou interdição de uma das partes.

III – Por mudança de estado, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário, para os exercer.

IV – Por terminação do prazo ou conclusão do negócio."

Justificação

Impõem-se as alterações aqui oferecidas ao art. 691, uma vez que constitui erro gramatical a repetição do "pela" tal como está consignada no preceito.

Tanto mais que tal repetição ocorre em um mesmo inciso (- I e IV -)

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 691, inciso I do caput do art. 691, inciso II do caput do art. 691, inciso III do caput do art. 691, inciso IV do caput do art. 691

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 462 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 691 a redação que segue:

PARECER

O Projeto repete a redação do atual artigo 1.316. Não esquecer que o mesmo passou pelo crivo de Carneiro Ribeiro e Ruy.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 462: Pela rejeição.

Emenda nº 463 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 693.

Redija-se:

Art. 693. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, será ineficaz a revogação do mandato, que não se extinguirá pela morte de qualquer das partes.

Justificação

Se no art. 694, o projeto determina que a morte das partes não extingue o mandato, é necessário que também o diga o art. 693 para que não surjam dúvidas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 693

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 463 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 693. Redija-se:

PARECER

Penso haver alguma confusão na emenda, segundo afiro da sua justificação. O artigo 694 trata do mandato em causa própria.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 463: Pela rejeição.

Emenda nº 464 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 695, o seguinte parágrafo único:

“Art. 695 - .....

Parágrafo único – É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais o mandato se ache vinculado.”

Justificação

O Código em vigor contém vários casos de possibilidade de revogação de mandato, os quais foram todos desprezados pelo Projeto, acertadamente, no geral.

O que se contém nesta emenda, entretanto, é indispensável que continue figurando na lei civil, visto como há uma infinidade de litígios que surgem forrados no art. 1.317, II, do Código.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 464 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar, ao art. 695, o seguinte parágrafo único:

PARECER

A justificação me convenceu.

A garantia sugerida é justa e necessária.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 464: Pela aceitação, mas com a seguinte subemenda de redação:

Emenda nº 465 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 695 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a redação seguinte:

"Parágrafo único – É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais o mandato se ache vinculado".

Justificação

Esse preceito, um pouco reduzido, o atual Código contém, no quadro dos casos em que o mandato se torna irrevogável. O projeto retirou todos esses motivos. Mas, entendemos conveniente a manutenção do que acima sugerimos.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 465 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se parágrafo único ao art. 695 do Projeto de Lei nº 634/75, com a redação seguinte:

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 465: Idêntica à anterior. Pela aceitação com a subemenda supra.

Emenda nº 466 (Deputado Daso Coimbra)

Acrescente-se ao art. 701 do projeto de Código Civil o seguinte parágrafo único:

"Art. 701 - .....

Parágrafo único – O mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular, mesmo havendo interesse de incapazes".

Justificação

A emenda resulta da sugestão feita por ilustre causídico fluminense, o Dr. Amílcar Rodrigues Perlingeiro, com redação ligeiramente diversa da que propomos, eis que ele só se referia a menores. Adotando sua sugestão, resolvemos amplia-la, para abranger todos os incapazes, que são os definidos pelos artigos 3º e 4º do projeto, entre os quais estão os menores.

Adotamos a sugestão do Dr. Perlingeiro porque, como diz o ilustre advogado, "muitos juízes vêm exigindo ultimamente a procuração judicial por instrumento público quando os pais assistem os filhos. Tal formalidade não é necessária por que, no mandato judicial, há a fiscalização do juiz, do promotor e do curador".

Realmente, a questão já foi até os Tribunais, como se vê do seguinte acordão da 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCURAÇÃO AD JUDICIA. Instrumento particular. Menor impúbere.

Sobrepondo-se o art. 107 do Código de Processo Civil ao art. 1289 do Código Civil, é válida a procuração “ad judicia”, por instrumento particular, ou outorgada pelo pai como representante legal de menor impúbere” (acordão unânime de 23 de junho de 1 966, na Revista Forense, 222/164)”.

Esse aresto é importante porque, por sí só, justifica a emenda. Mostra que, já no regime do Código de Processo Civil de 1939, o pai podia outorgar procuração como representante legal de filho menor.

Mas, a questão suscitava dúvida, tanto assim que teve de ser dirimida pela Justiça.

Melhor, porém, é que a lei expressa, a fim de, tanto quanto possível, eliminar as controvérsias, tornando o direito certo e incontestável, o que evitará inúmeras demandas.

Tanto o projeto de Código Civil quanto o atual Código de Processo Civil não contem dispositivo expresso que torne absolutamente claro o pensamento contido na emenda.

O art. 38 do novo Código de Processo Civil diz que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Nada mais.

Nos artigos 8º e 9º da lei adjetiva, há cuidados especiais para acautelar o direito dos incapazes.

Segundo o primeiro dispositivo, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. E o segundo manda que o juiz dê curador especial ao incapaz que não tiver representante legal ou quando colidirem os respectivos interesses.

Portanto, a disposição que se quer apresentar ao art. 701 do projeto de Código Civil em nada poderá prejudicar os incapazes, cujos interesses estão bem ressalvados pela lei adjetiva.

Por isso, acreditamos que a explicitação de que o representante legal de incapazes pode outorgar procuração judicial por instrumento particular será medida de grande valía para desburocratizar o serviço forense e facilitar o trabalho das partes.

Tratando-se de providência que já tem, em seu prol, o abono de jurisprudência de Tribunal de respeitabilidade do de São Paulo, entendemos que a proposição será certamente benéfica.

Por este motivo, esperamos a colaboração da douta Comissão que estudará as emendas, inclusive para aprimora-la.

(sic)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 701

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 466 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Acrescente-se ao art. 701 do Projeto de Código Civil o seguinte parágrafo único:

“Art. 70l. .....

Parágrafo único. O mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular, mesmo havendo interesses de incapazes. “

PARECER

Face à redação do Projeto, não há como dar guarida à emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 466: Pela rejeição.

Emenda nº 467 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 701 a expressão seguinte:

“a par da legislação pertinente ao exercício da advocacia.”

Justificação

É preciso mencionar expressamente essa legislação especial, porque ela existe regulando o exercício profissional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 701

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 467 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao art. 701 a expressão seguinte:

PARECER

Pelas mesmas razões expendidas na anterior, opino pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 467: Pela rejeição.

Emenda nº 468 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentem-se ao art. 701 três parágrafos com a redação seguinte-

“Art. 701.....

§ 1º. A substituição de advogado, em processo pendente, só poderá ser feita mediante subestabelecimento do substituído, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo novo advogado.

§ 2º. Será nulo de pleno direito o acordo feito pelas partes sem a interferência dos respectivos advogados constituídos nos autos.

§ 3º. Em caso de urgência, para evitar perecimento de direito, será possível a intervenção de novo advogado, sem o subestabelecimento do constituído nos autos, desde que comprovado não estar presente o mesmo na comarca, ou se apresentada a quitação de honorários, fornecida pelo substituído.”

Justificação

Desafortunadamente, é fato cediço, até diário, a ingratidão de cliente aos advogados, principalmente aos que exercem, com dignidade e espírito não mercantilista, a nobre profissão. Urge, assim, ser amparado o advogado, constantemente frustrado na justa retribuição de seu trabalho, muitas vezes ao final de longa e árdua prestação de seus serviços.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 701

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 468 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

PARECER

Pelos motivos relativos às emendas anteriores, pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 468: Pela rejeição.

Emenda nº 469 (Deputado José Sally)

O art. 723 passa a ter a seguinte redação:

Art. 723 – Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Justificação

Acertadamente, filiando-se a melhor doutrina e afeiçoando-se ao direito comparado, o Projeto estabelece em seu art. 720, aexclusividade como regra, permitindo, todavia, o AJUSTE em contrário.

Paradoxalmente, o art. 723, alicerça-se exatamente em princípio radicalmente oposto, porquanto parte da premissa de que a exclusividade é a exceção, tanto que não proporciona remuneração ao agente e distribuidor pelos negócios concluídos dentro de sua zona, sem a sua interferência, a não ser quando expressamente pactuada a clausula (*sic*) da exclusividade.

Ora, se a exclusividade, para existir, deva ser objeto de ajuste expresso, segundo preceitua o art. 720 do Projeto, também no art. ora em exame, coerentemente, deverá ter o agente a garantia prevista, salvo o mesmo ajuste.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 723

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 469 – Autor – Deputado JOSÉ SALLY

O art. 723 passa a ter a seguinte redação:

PARECER

Absolutamente correta.

Acato integralmente as razões da justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 469: Pela aceitação.

Emenda nº 470 (Deputado José Sally)

O art. 727 passa a ter a seguinte redação:

Art. 727 – Se a rescisão do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações constantes de lei especial.

Justificação

Garantindo ao agente, no caso de dispensa injusta, as "perdas e danos", o Projeto afasta-se das diretrizes firmadas pelo Ministério da Justiça e pela Comissão Revisora e Elaboradora quando enfatiza a sua intenção de:

"Incluir na sistemática do Código, com as revisões indispensáveis, a matéria contida em leis especiais promulgadas após 1916."

Com efeito, a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, consagrou, em seu art. 27, letra "j" e Parágrafo Único, uma indenização tarifada de 1/15 (6,66%) ou 1/20 (5%), sobre o montante da remuneração auferida, durante o período da representação, concedida nos casos de rescisão da representação sem culpa do agente e que vem se constituindo, precisamente, na garantia fundamental dessa atividade.

Esta Emenda objetiva precipuamente substituir a expressão PERDAS E DANOS pela INDENIZAÇÃO TARIFADA, já consagrada na legislação vigente e que, hoje, se integra no direito adquirido de toda a classe dos agentes comerciais.

Essa indenização tem um nítido sentido social, pois constitui a retribuição, a esses profissionais, pelo valor incorpóreo do seu trabalho em prol dos proponentes e consistente na captação da clientela.

Ademais, essa indenização tarifada tem a vantagem de evitar os demorados e onerosos processos de composição de PERDAS E DANOS. Esse argumento avulta no instante em que o Poder Judiciário está empenhado seriamente em reduzir o número das demandas, evitando o congestionamento dos Tribunais, já assoberbados com o número excessivo de processos.

Adotando a expressão INDENIZAÇÃO TARIFADA em substituição a PERDAS E DANOS inscrita no Projeto, obtem-se, ainda, as seguintes vantagens:

a) – O proponente fica conhecendo, antecipadamente, o onus que poderá vir a sofrer em consequencia da rescisão unilateral e injusta do contrato:

b) – O agente, por seu turno, tem a tranquilidade de aquilatar, também e com justeza, o valor economico de sua pretensão;

c) – Os interessados, pessoalmente ou através de seus órgãos de classe, terão uma fórmula sintética, prática e uniforme de efetuar ajustes amigáveis para dirimir as suas pendencias;

d) – Os julgadores, por seu turno, terão o mesmo elemento informativo, que dispensará demoradas perícias, possibilitando o rápido desfecho das questões que se lhe fizerem presentes, assegurando a almejada celeridade da Justiça.

Em face do exposto, é de bom alvitre que se mantenham os princípios da legislação vigente (Lei nº 4886/65), já consagrados pela prática e incorporados ao patrimônio social dessa classe.

(sic)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 727

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 470 – Autor – Deputado JOSÉ SALLY

O art. 727 passa a ter a seguinte redação:

PARECER

A justificação é judiciosa e convincente. Aceito a emenda, substituindo a palavra "rescisão" por "dispensa", mais própria no caso.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 470: Pela aceitação da subemenda proposta pelo Relator especial, ou seja, dando-se ao Art. 727 a seguinte redação:

Emenda nº 471 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 731 – É sabido que muitas pessoas se inculcam a qualidade de corretores, em negócios para que não foram contratadas, pretendendo a remuneração.

Para coibir abusos, convém acrescentar um parágrafo ao art. 731.

§ único – A intermediação espontânea ou oficiosa, para a celebração de qualquer contrato, ainda que manifestamente útil, não dá direito a remuneração.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 731

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 471 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Art. 731. É sabido que muitas pessoas se inculcam a qualidade de corretores, em negócios para que não foram contratadas, pretendendo a remuneração.

Para coibir abusos, convém acrescentar um parágrafo ao art. 73l.

PARECER

Opino favoravelmente. Entendo que a remuneração do corretor ou intermediário deriva da autorização do proprietário para que o mesmo agencie o negócio.

A emenda tem caráter preventivo e é justa.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 471: Pela rejeição. É certo que, hoje em dia, a profissão de corretor se acha regulamentada ,mas nos parece excessivo recusar remuneração a quem, expontânea (sic) ou oficiosamente, tenha realizado intermediação útil a um dos contratantes. Haveria, a nosso ver, enriquecimento ilícito, e este, como pondera o eminente PONTES DE MIRANDA, independe de indagação da causa que lhe deu origem.

Se o interessado se vale dos serviços prestados por quem não seja corretor, não é amissível que, depois, pretenda furtar-se à retribuição. O que ocorre é que, em não se tratando de corretor, não assistem ao intermediário fortuito as garantias previstas na lei especial. Nem há que alegrar (sic) que a emenda teria caráter preventivo, pelo fato de a intermediação depender de autorização do proprietário, pois, não tendo havido esta, não está ele obrigado a aceitar os serviços prestados, nem tão pouco a remunerá-los como se fosse de corretor.

Emenda nº 472 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 734 a redação seguinte:

“Art. 734. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.”

Justificação

A emenda tem dois objetivos: a) substituir a expressão “a estipulação do negócio de que foi incumbido” pela expressão “o resultado previsto no contrato de mediação”; b) suprimir a parte final do dispositivo do Projeto, ou seja, a expressão “ou por força maior”.

No primeiro caso, redação sugerida pela emenda é mais adequada. No segundo caso, necessário se torna recordar que a imposição do pagamento da remuneração, mesmo no caso de “força maior”, é verdadeiramente absurda e injusta, além de contrariar a sistemática, quiçá universal, de isenção de responsabilidade na hipótese de força maior.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 734

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 472 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 734 a redação seguinte:

PARECER

Data Venia, tenho entendimento absolutamente contrário ao expresso no artigo do Projeto.

O trabalho do corretor somente se encerra quanto efetivamente realizado o negócio para isso, (*sic*) foi contratado. Aí é que a corretagem lhe é devida. Nada impede, porém, que as partes ajustem de outra forma, previsto no artigo 733.

Falar-se em força maior, no caso, parece-me um absurdo. Seria condenar-se uma parte, em benefício da outra, por um evento do qual não participou e nem teve culpa.

Desta forma, ao tempo em que me pronuncio contra a emenda, e, pelos mesmos motivos, também contrariamente às de número 473, 474 e 475, ofereço, como emenda do Relator, a seguinte:

Pela rejeição, com emenda do Relator.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 472: Pela aceitação.

A doutrina e a jurisprudência têm consagrado o entendimento de que a remuneração é devida ao mediador, desde que tenha logrado obter acordo das vontades. A referência a “força maior”, efetivamente, não se justifica.

Emenda nº 473 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 734 um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 734.....

Parágrafo único. Se o arrependimento for do contratante, a este caberá o pagamento da remuneração; se do canditado à compra, a este caberá o pagamento da remuneração.”

Justificação

A subsistência da responsabilidade pelo pagamento no caso de arrependimento das partes deve ser “modus in rebus”. Como está no Projeto, poderá haver conluio com o pseudo comprador (o “farol”, fabricado pelo corretor, para lesar o vendedor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 734

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 473 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao art. 734 um parágrafo único com a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda número 472.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 473: Pela rejeição.

Emenda nº 474 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 734 terá a seguinte redação:

"Art. 734 – A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido interessados ao negócio de que foi incumbido, ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes, ou por força maior."

Justificação

Impõe-se a alteração aqui oferecida, porque a palavra "estipulação" não está adequada ao texto (estipular, segundo os léxicos quer dizer: enunciar no contrato uma cláusula, uma convenção) e porque, também, a sugestão presta-se melhor ao objetivo do preceito.

Ademais, a redação mudada, como aqui se propõe, fica mais conforme à praxe da intermediação e também compatível com o que vem sendo aceito reiteradamente pela jurisprudência de nossos tribunais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 734

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 474 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 734 terá a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer à emenda número 472.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 474: Pela aceitação, mas com a seguinte SUBEMENDA:

Emenda nº 475 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 734 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê a estipulação do negócio, leia-se interessados no negócio.

Justificação

A alteração que sugerimos, por apresentar redação mais clara e significação mais precisa, garante melhor o direito do corretor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 734

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 475 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 734 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê a estipulaçãodo negócio, leia-se interessados ao negócio.

PARECER

Vide parecer à emenda número 472.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 475: Pela aceitação.

Emenda nº 476 (Deputado Alcides Franciscato)

Acrescente-se ao Capítulo XIV (Do Transporte) do Título do Livro I (Direito das Obrigações) um artigo com a seguinte redação:

"ART.___. As empresas transportadoras são obrigadas a manter seguro destinado a garantir, na sua totalidade, o pagamento de indenizações decorrentes de acidentes que tenham vitimado pessoas ou danificado coisas".

Justificação

Quando estatui as normas relativas ao transporte, à responsabilidade do transportador e ao direito das pessoas transportadas, o projeto de código Civil deixa em evidência dois princípios fundamentais que regem a espécie, no Direito Contemporâneo:

a) o condutor responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade;

b) aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito.

Desses dois princípios, resulta a obrigação de indenizar os danos respetivos, seja os que atingem as pessoas transportadas e suas bagagens, seja os que ferem direitos de terceiros, estranhos ao contrato de transporte.

Exemplo desta última violação do direito se dá quando o veículo transportador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência de seu condutor (preposto da transportadora), viola direito de terceiros. Isto se dá frequentemente quando o condutor do veículo transportador viola uma lei do trânsito (avança o sinal vermelho, entra na contra-mão, etc) e, em conseqüência disso, atinge outro veículo, causando-lhe danos.

Nessas hipóteses, existe a chamada responsabilidade civil da empresa transportadora. Ela é obrigada a reparar o dano causado.

Entretanto, o que ocorre frequentemente é que a empresa transportadora não concorda em reconhecer a sua própria responsabilidade e não indeniza prontamente, seja a vítima, seja (*sic*) os bens que danificou.

Então, o lesado tem de ingressar em juízo e lutar durante anos a fio, em todas as instâncias, até ver finalmente reconhecido o seu direito, a fim de lhe promover a execução.

A emenda visa sanar essa situação, que, muitas vezes arruína pessoas e coisas, que ficam à espera da justiça, sempre lenta e tarda.

Por isso, institui ela o seguro obrigatório que assegure, em sua totalidade, o pagamento das indenizações devidas.

Então, não haverá delongas, nem disputa judicial entre as empresas transportadoras e suas vítimas. Estas serão prontamente indenizadas e a companhia seguradora poderá usar o seu direito regressivo contra a empresa causadora do dano.

A simples exposição dos fatos e dos objetivos da emenda mostram que ela atenderá a um sem número de casos, fazendo com que a reparação do dano seja automática e imediata.

Acreditamos que, se aprovada, a emenda atenderá prontamente ao direito de inúmeras pessoas que, atualmente, de um momento para outro, são jogadas na invalidez, na viuvez, na orfandade e na miséria, exclusivamente pela inexistência de um seguro obrigatório que cubra imediatamente os prejuízos sofridos.

Assim exposto o seu objetivo, entendemos que a emenda adquire extraordinário relevo, que, certamente, não passará desapercebido aos ilustres relatores do projeto do novo Código Civil.

CD
Parecer
Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 476 – Autor – Deputado ALCIDES FRANCISCATO

Acrescente-se ao Capítulo XIV (Do Transporte) do Título do Livro I (Direito das Obrigações) um artigo com a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 476: Pela rejeição.

Emenda nº 477 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se todo o Capítulo XIV “DO TRANSPORTE” (arts. 739 a 762) pelo seguinte:

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 739. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante remuneração, a levar pessoas ou cargas de um lugar para outro.

§ 1º. Não se subordina às normas do contrato de transporte, previstas neste Código, o que for feito gratuitamente;

§ 2º. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 740. As obrigações recíprocas do transportador, do expedidor ou da pessoa transportada, regulam-se, conforme a natureza do transporte, pelas legislações específicas referentes aos transportes marítimos, aeronáuticos, ferroviários, aquaviários, rodoviários ou urbanos, observados, no que couber, os princípios gerais sobre a natureza da obrigação e responsabilidade decorrentes, previstas neste Código.

Art. 741. O transportador responde pela morte, lesão corporal ou dano moral sofrido pela pessoa transportada e pelos prejuízos causados às cargas objeto do transporte, e, ainda, pelos lucros cessantes decorrentes, de modo direto e imediato, da inexecução das suas obrigações.

Parágrafo único. O transportador ficará exonerado dessas responsabilidades provando que a inexecução decorreu da superveniência de evento, para ele imprevisível e inevitável, ainda que resultante de ato de terceiro.

Art. 742. Nos contratos de transporte em conexão, celebrados pelo expedidor ou passageiro com um transportador, para serem executados por ele e por outros, nos vários percursos da viagem, responderá aquele, solidariamente com os demais, pela execução do transporte ou pelos danos provenientes da sua inexecução, parcial ou total, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º. Pode, aquele com quem foi celebrado o contrato de transporte para o percurso total, eximir-se da responsabilidade solidária prevista neste artigo, desde que o faça em declaração expressa, no instrumento do contrato, especificando o nome de todos os outros transportadores e o percurso do transporte de responsabilidade de cada um individualmente;

§ 2º. Se, no caso do parágrafo anterior, houver substituição de algum dos transportadores no decorrer da viagem, o transportador com quem foi celebrado o contrato responderá solidariamente com o substituto pelo transporte que este efetuar.

Art. 743. Se os transportes conexos foram executados por vários meios de transporte diferentes, a responsabilidade de cada um dos transportadores, no trecho da viagem que lhe competir, ficará subordinada ao regime legal peculiar à natureza do transporte efetuado, observando-se, contudo,o prescrito nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Se não for possível identificar o trecho da viagem em que se verificou o dano, a responsabilidade decorrente será regulada pelo disposto no art. 741.

Seção II

Do transporte de pessoas

Art. 744. Pelo contrato de transporte, que poderá ser escrito, verbal ou por simples adesão às condições do transportador, este estará sempre obrigado a levar o passageiro do lugar de embarque ao lugar de destino indicado, observadas as disposições gerais estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único. Se a pessoa transportada tiver contribuido (sic), por qualquer forma, para a ocorrência do dano, a indenização a que tiver direito será reduzida proporcionalmente ao seu concurso para o evento.

Art. 745. As condições especiais do transporte e seu preço constarão do bilhete de passagem, ou, quando não houver, serão afixados à vista dos passageiros nos locais de embarque ou nos próprios veículos transportadores, regulando-se, na falta de elementos específicos, pelos usos locais.

§ 1º. O passageiro tem direito ao transporte da bagagem usualmente admitida ou da que for determinada nas condições de transporte, responsabilizando-se pelo pagamento do que exceder o peso máximo da franquia;

§ 2º. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 746. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada a passagem.

§ 1º. O passageiro tem direito a desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do preço da passagem correspondente ao trecho não utilizado, desde que fique provado que, naquele trecho, outra pessoa foi transportada em seu lugar.

§ 2º. Não terá direito ao reembolso do preço da passagem o passageiro que deixar de embarcar no veículo transportador, ressalvada a hipótese de ficar provado que, devido a essa circunstância, outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor da passagem não utilizada.

§ 3º. Nas hipóteses contempladas pelo presente artigo e seus parágrafos, o transportador terá o direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituida (*sic*) ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 747. Interrompendo-se o transporte por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível ou inevitável, fica o transportador obrigado a concluir o transporte contratado por outro veículo idêntico, ou, se concordar o passageiro, por outra modalidade diferente, à sua custa, obrigando-se, também, pelas despesas de estadia e alimentação do passageiro durante a espera do novo transporte.

Art. 748. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem do passageiro e outros efeitos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do preço da passagem que não tiver sido paga no início ou durante o transporte.

Seção III

Do transporte de coisas

Art. 749. O transportador está obrigado à guarda, conservação e entrega da carga no destino, obedecidos, conforme o gênero de transporte, as condições e prazos usuais, ou os que constarem do contrato de transporte ajustado com o expedidor.

Parágrafo único. Nos transportes internacionais, será lícito ao transportador adotar cláusulas e condições exoneretivas ou limitativas de sua responsabilidade, em uso no lugar do destino da carga.

Art. 750. O transportador pode recusar a carga com embalagem inadequada ao transporte a ser efetuado, ou defeituosa, não envolvendo, porém, a sua aceitação presunção a favor do expedidor, o qual, no caso da falta de conteúdo ou avaria decorrente de defeito na embalagem, deverá provar que a mesma era adequada ao transporte a que se destinava e não se achava defeituosa quando da entrega da carga para transporte, incumbindo-lhe, também, provar que a carga se encontrava em bom estado de conservação, no momento de sua entrega ao transportador.

Art. 751. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

§ 1º. Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em Juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais ou regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço.

§ 2º. Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por usa conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.

§ 3º. Em ambos os casos, o transportador deverá informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

Art. 752. A responsabilidade do transportador começa no momento em que ele, ou seu preposto, recebe a carga para transportar, e termina quando a entrega ao destinatário, ou a qualquer entidade no lugar de destino encarregada de recebê-la, conforme os usos locais.

§ 1º. O recebimento da carga para o transporte e a sua entrega no destino se provarão por documentos, ou pelos modos usuais em cada tipo de transporte.

§ 2º. Se o destinatário, ou seu preposto, não comparecer para receber a carga transportada, no fim da viagem, poderá o transportador depositá-la por conta e risco daquele a quem pertencer.

§ 3º. Se o transportador mantiver a carga depositada em seus próprios armazens (*sic*), continuará a responder pela sua guarda e conservação nos termos do art. 741, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

Art. 753. O transportador se exime de responsabilidade pelo dano sofrido pela carga transportada, em virtude de faltas, avarias ou atrasos verificados durante o transporte, sempre que prove que o dano é devido à culpa do expedidor ou recebedor, bem como à má embalagem ou vício intrínseco da carga transportada.

Art. 754. O valor declarado pelo expedidor prevalecerá como limite da indenização em caso de dano, sendo o transportador, contudo, admitido a oferecer prova em contrário.

Art. 755. Até o início do transporte pode o expedidor dele desistir, pedindo a devolução da carga entregue para transportar, pagando, nesse caso, a metade do frete, a título de indenização pelas despesas feitas pelo transportador, com a sua custódia e administração.

Parágrafo único. Durante o transporte ou ao término deste, pode, também, o expedidor desistir da entrega ao destinatário, para pedir de volta a carga transportada ou ordenar que seja entregue em outro local do destino, sendo devido, nesses casos, o acréscimo de frete e despesas decorrentes.

Art. 756. Se o transporte não puder ser efetuado, ou se, iniciado, sofrer interrupção demorada para o tipo de transporte utilizado, o transportador deverá dar ciência ao expedidor e agir na conformidade das instruções que este lhe der, sempre que razoáveis e tempestivas.

Parágrafo único. Perdurando a interrupção, e sendo a carga perecível, não estando o transportador em condições de conservá-la, deverá proceder ao seu depósito em armazens (*sic*) especializados, ou, na falta destes, requerer sua venda judicial, a menos que tempestivamente tenha recebido instruções do expedidor sobre as medidas a tomar no seu interesse."

Justificação

Eis a primeira explicação para o Substitutivo oferecido: embora revogando, expressamente, apenas a Primeira Parte do Código Comercial de 1850 e deixando de subsistir a sua Segunda Parte, que trata "Do Comércio Marítimo", o art. 2079 do Projeto que determinou a revogação de toda a legislação mercantil abrangida pelo novo Código, ou incompatível com seus dispositivos.

Assim sendo, a legislação sobre o transporte em geral, estabelecida no Projeto do novo Código Civil, será aplicável, inclusive, ao transporte marítimo, até agora basicamene regulado pelo Código Comercial.

Por tudo isso, a Associação Brasileira de Direito Marítimo, que congrega os melhores especialistas no ramo, estudou, detidamente, a matéria e encaminhou ao signatário desta emenda suas sugestões.

Ao analisar as normas disciplinadoras do transporte, verificou, aquela Associação, que a matéria fora tratada superficialmente, como, aliás, se depreende dos parcos comentários a respeito, na Exposição de Motivos, 3, parece também sem qualquer preocupação com seu tratamento sistemático, não tendo sido definida a própria natureza da obrigação do transportador e, consequentemente (*sic*), não ficando bem caracterizados os fundamentos de sua responsabilidade e as causas legítimas de sua exclusão.

Assim é que, em relação ao transporte de pessoas (art. 742), a obrigação se apresenta como "de resultado" não admite a estipulação de cláusulas exonerativas. Mas, isso não significa que se adota a tese da responsabilidade fundada no "risco", conforme preconizado na Exposição de Motivos. A responsabilidade adotada se funda na "culpa", tanto assim que o parágrafo único do art. 745 considera a culpa da vítima como concausa do dano, suscetível de minorar a responsabilidade do transportador.

Já em relação ao transporte de coisas, o art. 755 declara que o transportador "conduzirá a coisa ao seu destino" – obrigação de resultado – mas, confundindo os conceitos, acrescenta "tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado" – obrigação de meios.

Além desses pontos fundamentais que precisam ser esclarecidos, o Projeto contem normas de caráter administrativo, deslocadas no Código Civil, como, por exemplo, os arts. 740, 745 – 2ª parte, 748 e 753, os quais, na verdade, devem ser eliminados.

O art. 752 do Projeto prevê um procedimento impossível de ser obsrrvado (*sic*) no transporte marítimo moderno e em qualquer outro sistema de transporte massificado, procedimento esse que a emenda substitui por outro, que cria um sistema de responsabilidade assegurando o justo equilíbrio das relações entre transportadores e embarcadores.

O transporte cumulativo, também, tanto no que diz respeito ao transporte de pessoas (art. 746), quanto no que concerne ao transporte de coisas (art. 762), foi tratado superficialmente no Projeto, tendo sido, por isso, objeto de completa e uniforme reformulação por parte da emenda.

Finalmente, o Projeto pare considerar, apenas, os meios de transporte organizados, as linhas de navegação, as linhas ferroviárias e os sistemas rodoviários. Não se preocupou, como devia, por ser o Código Civil uma lei fundamental, com o transporte em saveiros, em embarcações fluviais, por exemplo, ou com o simples transbordo de uma balso. Não se preocupou, tampouco, com o transporte no interior do País, entre localidades próximas, em viaturas puxadas por animais, ou, quem sabe, ainda, feito no próprio lombo dos animais.

Ademais, o Projeto do Código não conservou a terminologia do Código Comercial, tradicional nos transportes, que indica quem executa o transporte como sendo o "transportador"; denomina "carga" a coisa dada a transportar, e "embarcador" o remetente da mesma, assim como a pessoa transportada é o "passageiro".

A presente emenda adota, como o Projeto, a divisão da matéria em três Seções. No entanto, aí toda concentrada em apenas dezessete artigos, em vez de vinte e três, embora esses dezessete artigos se desdobrem em vinte e um parágrafos, enquanto o Projeto contém somente sete parágrafos.

A modificação substancial pretendida pela emenda está na Seção I, das "Disposições Gerais", que, além da definição do contrato de transporte contida no Projeto, a qual foi prefilhada, passou a abranger todas as normas de caráter geral, aplicáveis aos dois tipos de transportes: de passageiros e de cargas.

A redação do art. 740 da emenda-substitutivo diz com maior precisão o que se deveria deduzir do art. 741 do Projeto.

No art. 741 da emenda, vem definida a responsabilidade de transportador, a qual, seguindo a tradição do nosso Direito, se funda na culta, para parecendo exata a afirmação da Exposição de Motivos de que, em matéria de transportes, a doutrina brasileira optou pela teoria do "risco". De fato, na este o princípio do Direito Marítimo e não é o de Direito Aeronáutico. Apenas, nos transportes ferroviários e nos urbanos coletivos, e princípio se vem insinuando e, assim memsmo (*sic*), somente no que concerne ao transporte de passageiros, com o temperamento, ainda, da atenuação da responsabilidade pelas concausas atribuíveis ao passageiro. No transporte rodoviário, prevalecem os mesmos princípios, exonerando-se o transportador pelos danos à carga, desde que haja prova de terem sido os mesmos causados por caso fortuito ou força maior.

Os artigos 742 e 743 da emenda e seus parágrafos resolvem os problemas resultantes dos transportes chamados cumulativos, os quais foram apenas abordados, sem solução, pelos artigos 746 e 762 do Projeto.

No art. 742 da emenda, define-se o conceito, que é de "conexão" e não de "acumulação", e foram previstas soluções para a regulação da responsabilidade decorrente, em várias hipóteses, de alteração da situação originariamente contratada.

Essa matéria é, sem dúvida, importante, em face do desenvolvimento, no tráfego internacional, dos transportes intermodais e combinados.

Na Seção II, que trata do transporte de pessoas, a emenda, aperfeiçoando o Projeto, define, no art. 744, como obrigação de resultado, a do transportador de passageiros, e indica os vários meios de formação do respectivo contrato. A matéria encontrava-se incompleta e tumultuariamente prevista no art. 745 do Projeto.

No art. 745 da emenda, estão previstas as condições especiais do transporte, as quais poderão ser expressas ou se conformar aos usos locais.

Os arts. 746 e 747 do Substitutivo prevêm a solução para as hipóteses de rescisão voluntária ou casual do contrato de transporte e as interrupções do transporte, por culpa do passageiro ou por culpa do transportador.

Na Seção III, do "Transporte de Coisas", reafirma-se que a obrigação do transportador é uma obrigação de resultado (art. 749).

O art. 750 da proposta adota e princípio do art. 752 do Projeto, mas, adaptando o preceito à realidade, onde, na verdade, é impossível o exame da carga, volume por volume, na ocasião do seu embarque, inverteu a presunção, que passou a favorecer o transportador, assim como inverteu o ônus da prova, que passa a ser do carregador, incumbindo-lhe provar que a embalagem era adequada ao transporte e que a carga se encontrava em bom estado de conservação, no momento de sua entrega ao transportador.

A regra, assim formulada, é indispensável à salvaguarda do transportador, em face de massificação dos transportes modernos, sua uniformização, containerização e imposições sempre mais prementes de uma rápida para enfrentar a concorrência.

O art. 751 da emenda prevê as soluções para os casos de inexecução de transporte ou sua interrupção.

O art. 752 do Substitutivo define, como o art. 756 do Projeto, onde se inicia e onde termina a responsabilidade do transportador, regulando, complementarmente, os medos de recebimento e de entrega da carga.

O art. 753 da proposta estabelece a exoneração de responsabilidade do transportador quando o dano é devido à culpa do embarcador ou do recebedor, ou quando devido à má embalagem ou vício próprio da carga transportada.

Por fim, os arts. 755 e 756 tratam das hipóteses de inexucação voluntária e interrupção do transporte, regulando as suas consequências em relação aos contratantes.

Se o contrato de transporte, no novo Código, vai deixar de figurar entre os contratos inominados, é preciso que se apresente com uma estrutura, aliás já consagrada pelo Código Comercial e leis especiais, capaz de permitir a sua aplicação básica a quaisquer modalidades de transportes, desde os mais primitivos até os mais aperfeiçoados. Nem outra coisa procura a emenda.

Dispositivos Referenciados do PL: Seção I do Capítulo XIV do Título VI do Livro I da Parte Especial, caput do art. 739, caput do art. 740, caput do art. 741, Seção II do Capítulo XIV do Título VI do Livro I da Parte Especial, caput do art. 742, § 1º do art. 742, caput do art. 743, § 1º do art. 743, caput do art. 744, caput do art. 745, § 1º do art. 745, caput do art. 748, caput do art. 747, Seção III do Capítulo XIV do Título VI do Livro I da Parte Especial, caput do art. 749, caput do art. 750, § 1º do art. 750, caput do art. 751, caput do art. 752, caput do art. 753, caput do art. 754, caput do art. 755, caput do art. 756, caput do art. 757, caput do art. 758, caput do art. 759, § 1º do art. 759, § 2º do art. 759, § 3º do art. 759, caput do art. 760, caput do art. 760, caput do art. 761, caput do art. 762

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 477 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se todo o Capítulo XIV "DO TRANSPORTE" (art. 739 a 762) pelo seguinte:

PARECER

Trata-se de um substitutivo ao capítulo XIV do Projeto.

A emenda foi apresentada pelo ilustre Deputado José Bonifácio Neto; que, em sua detalhada justificação, inicia declarando que a mesma é fruto do labor da Associação Brasileira de Direito Marítimo, entidade que congrega os melhores especialistas no ramo.

De fato, as mesmas sugestões foram diretamente e caminhadas a este Relator pelo eminente Professor de Direito Comercial, Dr. José Sampaio de Lacerda, atualmente presidente da referida Associação.

Tive oportunidade de encaminhar ao saudoso Prof. Alvim Arruda, autor do Anteprojeto, Livro I, Do Direito das Obrigações, todas as emendas concernentes à matéria. Antes de falecer, o eminente Mestre mandou-me uma apreciação sobre as proposições cabidas. Acatou algumas e manifestou-se contrariamente a muitas. Por vezes concordei com o seu ponto de vista, outras

opinei favoravelmente às emendas apresentadas, e, ainda em alguns casos, formulei minhas próprias contribuições.

Relativamente à emenda *sub judice*, o Professor é extremamente lacônico. Limitou-se a dizer: "A emenda é inviável." Nada mais acrescentou. Não deu um único argumento em favor da alegada inviabilidade. Privou-me, assim, de preciosos elementos de convencimento. Por outro lado, a minuciosa justificação, não deixou de assinalar: "Ao analisar as normas disciplinadoras do transporte, verificou, aquela Associação, que a matéria fora tratada, preferencialmente, como, aliás, se depreende dos poucos comentários à respeito, na Exposição de Motivos 3, parece, também, sem qualquer preocupação de seu tratamento sistemático, não tendo sido definida a própria natureza da obrigação do transportador e conseqüentemente, não ficando bem caracterizados os fundamentos, de sua responsabilidade e as causas legítimas de sua exclusão."

A crítica, que não me parece improcedente, ficou sem resposta.

Não reputo a emenda inviável, pelo contrário, acho-a mais completa e com melhor organicidade.

Assim, face o exposto e tenda em vista os judiciosos conceitos emitidos na justificação, opino no sentido do acolhimento da emenda.

Entendendo bom o Substitutivo e para não quebrar a harmonia do seu sistema, darei parecer contrário às demais emendas relativas ao contrato de transporte, que são as de números 476 e 478 a 487.

Caso o ilustre Relator Geral não concorde com o meu ponto de vista, lembro a necessidade de examinar as referidas emendas, para a necessária apreciação no Plenário da Comissão.

Pela Aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 477: Pela manutenção do texto do Projeto, com subemenda. Trata-se de matéria da mais alta relevância, sendo certo que, se a emenda oferecida com base em proposta da "Associação Brasileira de Direito Marítimo" cuida de alguns pontos, que merecem acolhida, ela padece de vício grave, que é o abandono do princípio da responsabilidade objetiva consagrado de maneira clara, no Art. 742 do Projeto de Código Civil.

No texto oferecido, em substituição ao Capítulo XIV – DO TRANSPORTE, a responsabilidade é disciplinada de modo a elidir-se a responsabilidade do transportador, sob alegação de ter ele "executado as obrigações pactuadas". A questão, data venia, não pode ser situada nesses termos. Assim é que, pela Emenda, está prevista a responsabilidade tão somente pelos danos causados "de modo direto e imediato, da inexecução de suas obrigações" (sic), o que é inaceitável.

Nos contratos de transporte não há que indagar se, em caso de acidente que causou dano ao passageiro ou à sua bagagem, bem como às coisas transportadas, o transportador se houve com culpa ou não: a culpa é presumida.

Na legislação ferroviária (Lei nº 2.611, de 7 de dezembro de 1912) já se reconhece expressamente a presunção de culpa do transportador, salvo casos especialíssimos discriminados na hipótese de transporte de coisas, sendo certo que essa lei, como outras leis especiais, foi expressamente ressalvada no Art. 740 do Projeto.

Em se tratando de transporte de pessoas, o Art. 17 da citada lei estabelece igual responsabilidade objetiva, com ressalva apenas de duas hipóteses, a saber: caso fortuito ou força maior; ou culpa do viajante, não concorrendo culpa do transportador.

Ora, essa diretriz no sendito (*sic*) de responsabilidade objetiva foi estendida, por nossos tribunais, a todas as modalidades de transporte, aliás, com mais amplitude, de modo que hoje predomina, em nosso Direito, a teoria da culpa presumida. Nesse sentido, lembra o ilustre civilista SILVIO RODRIGUES, "é torrencial a jurisprudência nacional" (Direito Civil – Responsabilidade Civil, 1975, Vol IV, pág. 102). Tanto o é que a matéria já foi objeto de suas SÚMULAS do Venerando SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é conveniente transcrever, pois uma delas

corresponde rigorosamente ao artigo 742 do Projeto, que se pretende abandonar. Haveria grande retrocesso em nossa vida jurídica se fosse abandonada a linha adotada no Projeto e que corresponde a pontos tão pacíficos que, repetimos, já foram objeto das duas SÚMULAS da SUPREMA CORTE, a saber:

SÚMULA nº 161 – "Em contrato de transporte é inoperante a cláusula de não indenizar."

SÚMULA nº 187 – "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Pensamos mesmo que esta segunda "súmula" deveria constar Código, razão pela qual oferecemos subemenda visando esse fim.

Assim sendo, não vemos em que seja censurável a orientação seguida do Projeto, em seu Art. 745, quando determina que, em havendo concorrência de culpa do passageiro, "o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para o dano".

Não vemos, por conseguinte, como e por que abandonar as diretrizes do Projeto, no qual poderão, no entanto, ser aproveitadas algumas das sugestões constantes da Emenda nº 477, para disciplinar certos problemas específicos.

Emenda nº 478 (Deputado Marcelo Medeiros)

Substitua-se, no texto do art. 742, o termo "condutor" pelo termo "transportador".

Justificação

Apesar de, no parágrafo único e nos demais dispositivos, até o art. 748, o Projeto consignar o termo "transportador", bom é que se use apenas o tempo "transportador", por coerência e por amor à clareza e à jurisdicidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 742

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 478 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Substitua-se, no texto do art. 742, o termo "condutor" pelo termo "transportador".

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 478: Pela aprovação. Corresponde à Subemenda por nós oferecida.

Emenda nº 479 (Deputado Marcelo Medeiros)

Acrescente-se, no texto do art. 742, após a expressão "salvo motivo de força maior", a expressão "ou caso fortuito".

Justificação

Em que pese a opinião de muitos doutos na matéria, entendemos, com Clovis Bevilaqua, escorados em HUC, que há distinção entre "caso fortuito" e "força maior".

"Caso fortuito", diz HUC, "é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes". "Força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 742

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 479 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Acrescente-se, no texto do art. 742, após a expressão "salvo motivo de força maior", a expressão "ou caso fortuito."

PARECER

Vide parecer a emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 479: Pela rejeição.

Emenda nº 480 (Deputado Marcelo Medeiros)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 742, transformando-se o parágrafo único em § 1º, dando-se ao novo parágrafo a redação seguinte:

"Art. 742.....

§ 1º .....

§ 2º. O patrão ou comitente é responsável pelo ato do empregado ou preposto."

Justificação

É pacífico, público e notório, o princípio, na doutrina e na jurisprudência, cristalizado na Súmula do Supremo Tribunal Federal, no ítem 341.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 742

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 480 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Acrescente-se um parágrafo ao art. 742, transformando-se o parágrafo único em § 1º, dando-se ao novo parágrafo a redação seguinte:

§ 2º O patrão ou comitente é responsável pelo ato do empregado ou preposto.

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 480: Pela rejeição.

Emenda nº 481 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescente-se, ao art. 748, os seguintes parágrafos:

"Art. 748 - .....

§ 1º - A transportadora, concessionária de linhas, manterá em seus veículos os elementos necessários à segurança pessoal dos passageiros.

2º - Para maior conforto dos passageiros, o veículo de transporte coletivo que operar em longas distâncias conterá, além dos equipamentos determinados em lei especial, recursos às necessidades pessoais e fisiológicas dos passageiros, assistência alimentar a menores e saída de emergência."

Justificação

A inovação introduzida pelo Projeto, referente a transporte de passageiros, tanto tem de oportuna como de inteligente. Já se fazia sentir nos meios civis a falta de normas que regessem as relações entre transportador e passageiros, entregues exclusivamente às conclusões lógicas dos julgados e algumas poucas regras expressas.

Daí não se poder olvidar da responsabilidade do transportador não só quanto aos riscos externos, como ao conforto pessoal ao passageiro dentro do veículo, onde se põe sob a custódia volante do condutor.

A sugestão ora apresentada pode causar estranheza em se tratando de providências relativas a veículos, aparentemente mais apropriadas para figurarem em outras leis. Acontece que o Código Civil nada falava a respeito, senão o Comercial, apenas da responsabilidade relativamente à mercadoria. Desde que

o Projeto, agora, procura assegurar a incolumidade, garantir a situação de conforto e segurança pessoal do passageiro, achamos oportuno lembrar os pontos referi--. (*sic*)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 748

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 481 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentem-se, ao art. 748, os seguintes parágrafos:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 481: Pela rejeição.

Emenda nº 482 (Deputado Marcelo Medeiros)

Substitua-se, no texto do art. 748, o termo “condutor” pelo termo “transportador”.

Justificação

O termo “condutor” é, hodiernamente, conotado com o de “motorista”, “carreteiro” e sinônimos. “Transportador” é o termo adequado para tipificar o empresário, de firma individual, autônomo, ou a sociedade que explora o serviço de transporte.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 748

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 482 – Autor – Deputado MARCELO MEDEIROS

Substitua-se, no texto do art. 748, o termo “condutor” pelo termo “transportador”.

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 482: Pela aprovação. Atendida pela subemenda oferecida.

Emenda nº 483 (Deputado Mauro Sampaio)

Acrescente-se ao art. 748 os seguintes parágrafos:

“§ 1º - O transportador manterá em seus veículos os elementos necessários à segurança pessoal dos passageiros.

§ 2º - O veículo de transporte coletivo conterá dispositivos destinados às necessidades fisiológicas dos passageiros, porta de emergência, aparelhamento contra incêndio, e assistência alimentar a menores nos trechos de longo curso”.

Justificação

Elogiável é a introdução, em o novo Código, de dispositivos referentes ao transporte de passageiros, com a preocupação pelo interesse pessoal destes.

Algumas das que sugerimos já são adotadas por várias transportadoras, mas sem que a isso estejam legalmente obrigados.

Urge, então, que abriguemos as oferecidas nesta iniciativa, para maior conforto e tranqüilidade do passageiro e possibilidade de expansão da atividade, em benefício do transportador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 748

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 483 – Autor – Deputado MAURO SAMPAIO

Acrescente-se ao art. 748 os seguintes parágrafos:

PARECER

Vide parecer à emenda 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 483: Pela rejeição.

Emenda nº 484 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 748 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"§ 1º - A transportadora, concessionária de linhas, manterá em seus veículos os elementos necessários à segurança pessoal dos passageiros.

§ 2º - Para maior conforto dos passageiros, o veículo de transporte coletivo conterá recursos às necessidades pessoais e fisiológicos do passageiro, assistência alimentar a menores nas ligações de longa distância, porta de emergência nos veículos e aparelhamento contra incêndio".

Justificação

A inovação introduzida pelo projeto referente a transporte de passageiros, tanto tem de oportuna como de inteligente. Já se fazia sentir nos meios civis a falta de normas que regessem as relações entre transportador e passageiros, entregues, exclusivamente, às conclusões lógicas dos julgados e a algumas regras expressas. Daí não se poder olvidar das responsabilidades do transportador, não só quanto aos riscos externos, como ao conforto pessoal do passageiro dentro do veículo, onde se põe sob a custódia do condutor. A sugestão ora apresentada, pode causar estranheza em se tratando de providências relativas a veículos, mais próprias de outras leis. Acontece que o Código nada falava a respeito, senão o Coercial (*sic*), que trata da responsabilidade pela mercadoria. Desde que o projeto, agora, procura garantir o conforto e a segurança do passageiro, consideramos oportuno apresentar as presentes sugestões.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 748

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 484 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 748 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer a emenda de número 477

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 484: Pela rejeição.

Emenda nº 485 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 751, o seguinte parágrafo único:

"Art. 751 - .....

Parágrafo único – Responde ainda o remetente por danos ocasionados a terceiros pela mercadoria inflamável ou deteriorável, despachada sob título e identificação subrepticiamente transmudados, ludibriando o transportador."

Justificação

É flagrante a indispensabilidade do dispositivo ora acrescido, eis que as mercadorias despachadas, nas condições mencionadas, podem, eventualmente, causar danos de grande monta a terceiros.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 751

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 485 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar, ao art.751, o seguinte parágrafo único:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 485: Pela rejeição.

Emenda nº 486 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo úncio (*sic*) ao art. 751 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a deguinte redação:

"Parágrafo único – Responde ainda o remetente pelos danos ocasionados a terceiros pela mercadoria inflamável ou deteriorável, despachada sob título e identificação transmudados, ludibriando o transportador".

Justificação

O art. 751 garante o direito do transportador. A Emenda aditiva que oferecemos, além de garantir ação própria e direta ao terceiro prejudicado, ainda prevê a hipótese, muito comum, de a mercadoria inflamável ou deteriorável, ser despachada sob título e identificação transmudados.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 751

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 486 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se parágrafo único ao art. 751 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 486: Pela rejeição.

Emenda nº 487 (Deputado Odacir Klein)

Acrescente-se ao artigo 755 o seguinte:

PARÁGRAFO ÚNICO

"NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE CONSTARÁ CLÁUSULA ESTABELECENDO A FORMA DE INDENIZAÇÃO AO CONDUTOR, NO CASO DE ESPERA, PARA DESCARGA, ALÉM DO PRAZO AJUSTADO OU PREVISTO".-

Justificação

A emenda proposta justifica-se pelo fato de ser uma necessidade imperiosa o estabelecimento prévio da forma de indenização aos condutores que, para descarga, são obrigados à espera, em filas, por dias seguidos, com lucros cessantes e danos emergentes sem que para tanto tenham dado causa.-

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 755

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 487 – Autor – Deputado ODACIR KLEIN

Acrescente-se ao artigo 755 o seguinte parágrafo único:

PARECER

Vide Parecer à emenda de número 477.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 487: Pela rejeição.

Emenda nº 488 (Deputado Tancredo Neves)

Arts. 763 a 766 – Tratam esses artigos da incorporação de edifício, sob a epígrafe “da incorporação edilícia”.

Como existe lei especial, muito mais minuciosa, seria preferível deixar a matéria para a disciplina daquela legislação.

Em substituição aos arts. 763/766, seria apenas um artigo:

“A incorporação de edifício, ou conjunto de edificações, é regulada em lei especial.”

(Professor Caio Mário)

Justificação

[Sem justificação.]

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 488 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Aos artigos 760 a 766 dar nova redação, tornando-os apenas um artigo:

Art. 763. A incorporação de edifício, ou conjunto de edificações, é regulada em lei especial.

PARECER

Concordo com os argumentos expendidos na suscinta e objetiva justificação. Vou mais além. Opino no sentido da exclusão do capítulo XV, que trata da Incorporação Edilícia. E me estribo, ao emitir este parecer, na própria orientação do Prof. Arruda Alvim. No próprio Projeto.

Diz o saudoso Mestre, apreciando esta emenda: “Mais de uma vez o Anteprojeto estrutura sinteticamente, um instituto, que deverá ser explicitado em lei especial. Outros Códigos ousam deste mesmo sistema. Assim sendo, não é de estranhar que a Comissão tenha adotado a solução constante do Anteprojeto.”

Ora, existe aí uma enorme contradição. A prevalecer aquela assertiva, deveria, por exemplo, a Comissão, também estruturar sinteticamente o contrato de edição. Não o fez. E quando da palestra do Prof. Arruda Alvim perante a nova Comissão Especial, ao perguntar-lhe porque da razão da omissão do contrato da edição, tipicamente civil, respondeu que era desnecessário, pois lei especial (o chamada Código do Autor), regulava minuciosamente a matéria.

Prefiro esta orientação.

Assim, acolhendo as razões da justificação, apresento a seguinte emenda supressiva.

– Suprima-se o Capítulo XV do Projeto, que trata da Incorporação Edilícia. Artigos 763 usque 766.

Pela aprovação, com emenda supressiva do relator.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 488: Pela subemenda do Relator que suprime todo o Capítulo XV do Livro I, que trata de “Incorporação Edilícia”. A matéria deve, efetivamente, ser deixada à lei

especial destinada a disciplinar o instituto do “condomínio edilício”. Não estaria, aliás, contra o emprego desse adjetivo, não só por sua fonte latina, mas também por já ser de uso, sobretudo após a publicação do Projeto de Código Civil.

Emenda nº 489 (Deputado Daso Coimbra)

Substitua-se o artigo 768 pelo seguinte:

“Art. 768 – Prova-se o contrato de seguro com a apólice ou o bilhete de seguro”.

Justificação

A redação proposta elimina a referência, de todo inconveniente, à prova do contrato de seguro por “outros meios de direito”.

O bilhete de seguro é instrumento bastante satisfatório para a ampliação e simplificação das operações.

O “Certificado” deverá ser objeto de normas de nível regulamentar ou de prescrições da Apólice ou do Bilhete. Não é o instrumento, mas a simples confirmação da existência do seguro.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 768

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 489 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Substitua-se o artigo 768 pelo seguinte:

“Art. 768 – Prova-se o contrato de seguro com a apólice ou o bilhete de seguro.”

PARECER

Em parte tem razão o autor da proposição. Se por um lado a expressão “outro documento” poderá dar margem a prolongadas questões judiciais, restringir-se a prova do contrato de seguro à apólice ou ao bilhete de seguro será altamente danoso ao segurado.

Suponha-se incêndio onde todo o prédio foi destruído, inclusive bilhetes e apólices. Ficaria o segurado à mercê do segurador. A solução é fácil. Todo pagamento do prêmio, hoje, é feito através da rede bancária. É a prova maior da existência do seguro e do eventual direito do segurado. Assim, acolho a emenda, em parte, apresentando o seguinte substitutivo:

Pela aprovação, com emenda substitutiva.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 489: Pela substitutivo oferecido pelo ilustre Relator Especial.

Emenda nº 490 (Deputado Djalma Bessa)

Substitua-se o artigo 769 pelo seguinte:

“Artº 769 – A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”

Justificação

Suprimiu-se a expressão “do segurado”.

Objetiva a sugestão eliminar qualquer obstáculo à ampliação do mercado e facilitar o acesso ao mesmo dos segurados por meios indiretos, alguns dos quais já previstos nas normas vigentes: o estipulante ou o corretor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 769

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 490 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Substitua-se o artigo 769 pelo seguinte:

PARECER

Tem razão, em parte, o autor da proposição. Por outro lado, se existe uma proposta, há que haver um proponente.

Acolho, em parte, a emenda com o seguinte substitutivo:

Pela aprovação, com subemenda do Relator.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 490: Pela aprovação.

Emenda nº 491 (Deputado Djalma Bessa)

Substitua-se o artigo 771, pelo seguinte:

"Artº 771 – quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os efeitos exeto (*sic*) em juízo".

Justificação

A nova redação procura limitar a representação criada à elaboração e execução do contrato de seguro, excluindo-a, porém, em Juízo, pelos inconvenientes que poderiam advir da não participação direta das co-seguradoras nas questões judiciais.

Se for de interesse do segurado, os instrumentos contratuais preverão a representação em Juízo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 771

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 491 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Substitua-se o artigo 771, pelo seguinte:

PARECER

Prefiro a redação original. Não é justo para o segurado, que contrata com uma companhia, ter que preocupar-se em chamar à lide dez, vinte ou quantas sejam as co-seguradoras. Estas, na defesa dos seus interesses, se não se sentirem bem defendidas pela líder, é que podem e devem ingressar no feito.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 491: Pela rejeição.

Emenda nº 492 (Deputado Djalma Bessa)

Substitua-se o artigo 776, pelo seguinte:

"Art. 776 – Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único – Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio".

Justificação

Propõe-se suprimir os §§ 2º e 3º e transformar o § 1º em § único. As disposições dos §§ 2º e 3º, além de inconvenientes, se acham em lugar inadequado, desde que, a prevalecerem, deveriam figurar no capítulo referente à Prescrição e Decadência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 776

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 492 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Substitua-se o artigo 776, pelo seguinte:

PARECER

Não concordo. Suprimir o § 2º seria garantir a má fé por parte do segurador. O § 3º é "uma conseqüência do 2º. O assunto é extremamente específico. Está bem localizado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 492: Pela aprovação, nos termos das ponderações que sobre ela foram feitas pelo ilustre Prof. Fábio Konder Comparato, em complemento ao Parecer do Prof. Arruda Alvim, por ter sido ele o autor da matéria pertinente ao contrato de seguro.

Emenda nº 493 (Deputado Djalma Bessa)

Substitua-se o artigo 780 pelo seguinte:

"Artº 780 – Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado".

Justificação

Como já prevê o dispositivo a possibilidade de ajuste em contrário, parece despicienda a segunda parte do dispositivo do projeto, cuja supressão é proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 780

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 493 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Substitua-se o artigo 780 pelo seguinte:

PARECER

Pelo Projeto. Não seria justo que o segurador viesse a ganhar mais por um risco provadamente menor. Veja-se que o parágrafo fala em "redução considerável"

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 493: Pela rejeição.

Emenda nº 494 (Deputado Fernando Cunha)

No Capítulo XVI, do Título V, do Projeto que trata DO SEGURO, acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. _____ - No seguro de vida em grupo que não se exigir ao pretendente como condição ao contrato, laudo médico, não pode a seguradora recusar, por morte do segurado, a satisfação do seguro ao beneficiário, sob o fundamento de causa da morte excluída ou doença omitida."

Justificação

Esta modalidade de seguro (em grupo), como todos os seguros, muito mais vantajosa à empresa seguradora do que aos segurados, implica num risco especial que, embora sendo risco, nem por fato traz maiores prejuízos a quem o aceita (a seguradora), visto como já se o computa no preço do prêmio e, além do mais, propicia uma rentabilidade muito grande em razão do número avantajado de segurados numa só apólice.

Assim, não se pode admitir – e a lei necessita prevê-lo expressamente – que a seguradora, já havendo aceitado o risco e havendo cobrado por ele, venha posteriormente pretender a elisão de sua responsabilidade por circunstâncias que já estavam previstas à época da assinatura da apólice do seguro.

Aliás, o mercado segurador, de um modo geral, anda muito comprometido por várias inidoneidades, de sorte que medidas como a aqui sugerida serão sempre bem-vindas.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 494 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

No capítulo XVI, do Título V, do Projeto, que trata do seguro, acrescentar, onde couber o seguinte artigo:

PARECER

Acolho com base nos judidiosos fundamentos da justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 494: Pela rejeição. O texto do Projeto é preferível, pois, em matéria de risco, não cabem interpretações extensivas ou análogas, não se podendo admitir obrigações contrárias ao que se convencionou.

Emenda nº 495 (Deputado Djalma Bessa)

Substitua-se o artigo 788, pelo seguinte:

“Artº 788 – No seguro de dano, a garantia prestada não pode ultrapassar o valor que tiver o bem segurado na data da conclusão do contrato, aplicando-se à espécie, as penas do art. 776 e sanções criminais cabíveis”.

Justificação

Passamos para o singular a expressão “nos seguros dano”; “garantia prometida” para “garantia prestada”, pois no contrato de seguro não há promessa de garantia.

No lugar de “coisa”, colocamos “bem”, pois a primeira abrange apenas bens corpóreos. Alteramos também a redação.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 788, caput do art. 791, caput do art. 792, caput do art. 793, caput do art. 795

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 495 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Substitua-se o artigo 788, pelo seguinte:

PARECER

De acordo. São precisas as razões da justificação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 495: Prejudicada, com subemenda substitutiva. A Emenda nº 495 se refere ao Art. 788. Quanto a este artigo e a outros que se lhe seguem, acolhemos as judiciosas ponderações que, sobre os Arts. 788, 791, 792, 793 e 795 foram feitas pelo “Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado”. Tais observações que constam do Parecer Complementar já citado, de autoria do Prof. Fábio Konder Comparato, - e que pedimos fiquem fazendo parte integrante deste Relatório, conforme norma por nós adotada na Introdução, - levam-nos a oferecer a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA:

Emenda nº 496 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 796 a redação seguinte:

“Art. 796. Pagando a indenização, o segurador se sub-roga nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, deduzidos os prêmios já pagos pelo segurado.”

Justificação

Sem dúvida, é necessário que a responsabilidade do autor do dano subsista, para que o seguro não constitua um “bill” de indenidade em seu favor. Entretanto, é necessário, por igual, que aquela aub-rogação (*sic*) a que se refere o Projeto não seja integral como ali determinado, para que não haja, da parte do segurador, um enriquecimento indevido. Assim, da prestação a ser embolsada pelo terceiro ao segurador, devem ser deduzidos os prêmios pagos pelo segurado, porque, se isto não se fizer, o segurador se locupletará com o valor dessa importância, ao receber, de volta, o que pagou, com os juros de mora e custas, retendo os prêmios que recebeu.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 796

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 496 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 796 a redação seguinte:

PARECER

De acordo. A justificação é precisa e convincente.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 496: Pela aprovação, mas com a seguinte subemenda de redação:

Onde se diz: “Pagando a indenização”, diga-se: “Paga a indenização”.

Emenda nº 497 (Deputado Djalma Bessa)

Redija-se, assim, o artigo 803.

“Artº 803 – O segurado desquitado ou que esteja, há mais de cinco anos, separado de fato de seu cônjuge, poderá sem impedimento instituir seu beneficiário, desde que respeitada a legítima de seus filhos.

Parágrafo único – A prova da separação de fato, há mais de cinco anos, far-se-á através de justificação judicial.”

Justificação

O propósito do Projeto é, evidentemente, o de possibilitar instituição beneficiária em favor da pessoa que viva com o segurado em estado de casamento. Nada mais justo. Entretanto, cumpre evitar que essa possibilidade venha a redundar em prejuízo da legítima dos filhos do segurado.

Por outro lado já que o projeto fala em segurado desquitado, achamos impróprio o termo “concubino”, dado que a pessoa desquitada não é passível desse crime. Daí propormos a redação acima.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 803

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 497 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Redija-se, assim, o artigo 803.

PARECER

A emenda, a meu ver, coloca melhor o problema. As razões da justificação são judiciosas e cabalmente convincentes.

Pela aprovação.

P.S. Já havia emitido este parecer quando foi regulamentado o divórcio. Peço, para o fato, a atenção do eminente Relator Geral.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 497: Pela rejeição. De outro lado, não vemos razão para alterar-se o texto do Art. 803, pela superveniência da Lei do Divórcio que disciplina as duas hipóteses de “separação judicial”. Já é tempo de se esclarecer que a mudança havida no Art. 175, § 1º da Constituição de 1969, não impede o uso do termo tradicional “desquite” como sinônimo de separação amigável ou consensual.

Emenda nº 498 (Deputado Daso Coimbra)

Redija-se, assim o artigo:

“Artº. 806 – O prêmio, no seguro de vida, será convencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam ao seguro de vida, em grupo.”

Justificação

O projeto insiste por enveredar área essencialmente técnica.

Do não pagamento de prêmios, várias conseqüências poderá advir, tudo conforme condições estabelecidas na apólice. Daí porque a matéria não deve ser objeto de disposições do Código Civil, mas, sim, ficar adstrita ao contrato de seguro de vida, porque segurador, dentro do que for estipulado, poderão ter várias soluções a adotar.

Por outro lado, o artigo não pode, em nada, ser aplicado ao seguro de vida, em grupo, dadas as características dessa modalidade. Não só poderá tirar do segurador o direito de cobrar os prêmios não pagos pelo estipulante, direito em toda a legislação específica concede, indo, até mesmo, à faculdade de o segurador exercitar ação criminal contra o estipulante, quando este se torna depositário infiel dos prêmios que os segurados lhe confiam para pagamento ao segurador.

Assim propomos a redação acima para o artigo 806.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 806

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 498 – Autor – Deputado DASO COIMBRA

Redija-se, assim, o artigo:

PARECER

Confesso não ter entendido bem a intenção da emenda.

O parágrafo único proposto pretende excluir do Caput o seguro de vida em grupo. O Parágrafo único (*sic*) do Projeto refere-se especificamente ao seguro individual. Entendo haver uma dissintonia, no caso sub judice, entre o Projeto e a emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 498: Pela rejeição.

Emenda nº 499 (Deputado Djalma Bessa)

Redija-se, assim, o artigo 807

"Artº 807 – No seguro de Vida é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro do qual o segurador não responde pela ocorrência de sinistro.

Parágrafo único – Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica se houver."

Justificação

Todo seguro de vida, obviamente, abrange os casos de morte. Assim, achamos que se deva suprimir a expressão "para o caso de morte", no caput do artigo. Também a modificação da redação do parágrafo único é medida que se impõe, dado que através do mesmo parágrafo se cria uma obrigação para o segurador, em vários casos, impossível. É que certos seguros, por sua natureza, não comportam formação de reservas. Exemplo: um seguro de vida, estipulado por um ano, garantia determinada e que preveja uma carência para os seus três primeiros meses; para este seguro, o segurador não precisará formar reserva técnica. Daí propormos a emenda acima.

Propomos a seguinte alteração:

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 807

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 499 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Redija-se, assim, o artigo 807.

PARECER

As razões da justificação me convenceram.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 499: Pela rejeição. Parece-nos desnecessário que a devolução, ao beneficiário do seguro, da "reserva técnica já formada", só se dará "se houver". Na expressão "já formada" já se se contém essa ressalva.

Emenda nº 500 (Deputado Djalma Bessa)

Redija-se assim o artigo 811-

"O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica, em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule."

§ único – O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, cabendo-lhe, de acordo com o segurador, modificar as condições da apólice em vigor."

Justificação

A proposição que fazemos, no sentido da modificação dos têrmos (*sic*) do artigo 811, é da maior importância para o mercado segurador brasileiro, dado que alcança o seguro em grupo, tanto de vida como de acidentes pessoais, uma das modalidades mais difundidas e mais aceitas em todos os setores de atividades nacional (*sic*). Porisso (*sic*), está a merecer um tratamento todo especial, não só por ser assunto novo para o Código Civil (o atual Código dele não cogita, pois, datando de 1916, a esse tempo ainda não se cuidava do seguro em grupo), como devido à importância que tem para a massa trabalhadora do país.

Seguro de natureza eminentemente alimentar, o seu tratamento pelo Código Civil precisa condicionar-se à prática, à experiência, aos moldes, não só de sua contratação, como de seu desenvolvimento, que tange à (*sic*) alterações de condições contratuais, especialmente quanto à composição do grupo segurado e respectiva taxação de prêmios. Daí porque a redação do artigo e seus parágrafos se nos pareça incompleta, incerta, inconveniente, mesmo, por não atender à realidade dos atos e dos fatos que ocorrem, constante e necessariamente, no seguro em grupo.

Quanto ao parágrafo 1º, o projeto é falho, pois não conceitua o estipulante do seguro em grupo, o que é essencialíssimo. Ainda mais porque a legislação vigente, específica sobre seguros, diz que o estipulante é "mandatário dos segurados" (art. 1,§ 2º, do Decreto-lei nº 73, de 1966) o que dá uma idéia da capacidade do estipulante, isto é, fá-lo representante dos segurados, componentes do grupo, para todos os efeitos do seguro, tanto para contratar, distratar, alterar, modificar, recolher e pagar os prêmios, encaminhar documentação para liquidação de sinistros, como, enfim, para praticar todos os atos que se façam necessários ao completo desempenho do mandato.

O § 2º é de uma redação inaceitável, pois que traduz uma exigência impossível, na prática, de ser atendida. Há seguros em grupo que se espalham por todos os lugares, do país, desde as grandes cidades até longinquos lugarejos de forma que a reunião de três quartos de grupo é, verdadeiramente, impraticável, dada a dificuldade de articulação dos componentes do grupo segurado. Se um seguro com âmbito restrito a um só local já é impraticável a manifestação de ¾ dos seus componentes imagine-se um seguro disseminado por todo o país, para se ver que o parágrafo em apreço é, realmente, inaceitável. E, mesmo, se torna desnecessário, em virtude de a representação do grupo ser dada ao estipulante, para os efeitos que a que parágrafo visa.

Se prevalecer o §2º do artigo 811 do projeto, teremos, fatalmente, a estagnação dos seguros em grupo, com grave prejuízo para a massa seguradora.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 811

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 500 – Autor – Deputado DJALMA BESSA

Redija-se assim o artigo 811.

PARECER

Aceito as ponderações da justificação. Realmente, colher-se o assentimento de três quartos de um grupo é tarefa quase impossível, considerada a extensão do mesmo. Por outro lado, entra-se em um seguro em grupo porque se confia no estipulante e, se esta confiança for perdida, pode o assegurado a qualquer momento desligar-se e procurar outro grupo. A

concorrência do mercado é a sua melhor garantia. Se houver dolo nas modificações efetivadas sempre lhe restará o direito da ação.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 500: Pela rejeição. Como bem adverte o ilustre Professor Fábio Konder Comparato, a substituição dos parágrafos 1º e 2º do Art. 811 pelo parágrafo único proposto, representaria um retrocesso quanto à garantia que no Projeto se quer atribuir aos segurados, nos seguros em grupo, pondo-os a salvo de acordos feitos, à sua revelia, pelos chamados "estipulantes". A supressão do Art. 2º estabeleceria perigo de abuso de mandato, permitindo que o "estipulante" altere o contrato de acordo com o segurador, à revelia do grupo segurado. O fato de exigir-se 3/4 dos segurados para que possa haver qualquer alteração no contrato está a demonstrar que a regra é a sua inalterabilidade. A alegada impossibilidade prática de obter-se o assentimento de tão grande número de interessados, além de discutível, não procede, pois dela não se pode inferir que devam ser atribuídos ao estipulante poderes absolutos para mudança das cláusulas obrigacionais.

Por sinal, a Justiça de São Paulo já declarou nulas as alterações feitas no contrato de seguro de grupo, sem expresso assentimento dos segurados.

Emenda nº 501 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 826

Suprima-se.

Justificação

Trata-se de negócio comum na atualidade, realizado sob a fiscalização das autoridades monetárias. Não há razão para o investidor permanecer privado de ação, em tais casos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 826

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 501 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 826.

Suprima-se.

PARECER

Prefiro a tradição do Código Civil. A liquidação pela diferença é uma modalidade do jogo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 501: Pela rejeição.

Emenda nº 502 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar ao art. 848 os seguintes incisos:

"IV – Se o fiançado transferir o objeto do negócio fiançado a outro de natureza diferente.

V – Findo o prazo da fiança."

Justificação

É óbvia a necessidade dos acréscimos, máximo se levarmos em conta que o Projeto pretende especificar todos os casos de cessação da co-obrigação representada pela fiança.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 848

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 502 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar ao art. 848 os seguintes incisos:

PARECER

Prefiro o Projeto, que mantém as mesmas hipóteses do Código atual.

Injustificável o pretendido item V. É o óbvio.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 502: Pela rejeição.

Emenda nº 503 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescentem-se itens IV e V ao art. 848 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a redação seguinte:

"IV – Se o fiançado transferir o objetivo do negócio fiançado a outro de natureza diferente.

V – Findo o prazo da fiança".

Justificação

As hipóteses que prevemos com a presente Emenda inspiram-se na observação e experiência do instituto da fiança. A lei, em questão de tão magna importância, não deve omitir as situações que aventamos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 848

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 503 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescentem-se itens IV e V ao art. 848 do Projeto de Lei nº 634/75, com a redação seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 503: Pela rejeição.

Emenda nº 504 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao Capítulo XXI do Livro I, Título VI, o seguinte artigo:

"Art. .... – será admitida a nomeação de árbitros pelos juízes ou tribunais, caso os próprios litigantes não o façam."

Justificação

(Colaboração da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO)

PELO JUÍZO ARBITRAL

1. Processo e juizo arbitral, ou arbitramento, exercem a mesma função social (1). Note-se que, historicamente, o arbitramento antecedeu o processo e constituiu a base de seu surgimento (2); mas a criação do processo não importou na abolição do arbitramento. Ambos vem convivendo, com o mesmo escopo, desde tempos remotos. E, de um modo geral, os modernos ordenamentos jurídicos conservam o juízo arbitral, reconhecendo-o como instrumento idôneo de resolução imparcial dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade (3). Consagra-se o arbitramento no plano internacional (4) e no âmbito interno dos estados, tanto na esfera do direito público como na órbita do direito privado. Isto parece evidenciar a utilidade e conveniência de se admitirem outras vias de direito, além das processuais, para se alcançar a resolução das lides (5).

Não é sem motivos que o arbitramento continua a ser tão bem acolhido. A sua característica flexibilidade enseja a perfeita adequação do juízo arbitral ao caso concreto, abrindo excelentes perspectivas para uma decisão justa (6). Ademais disso, em virtude daquela mesma adequação e em consequência de sua singularidade, o arbitramento oferece muito boas condições para o atendimento dos ideais de brevidade economia na solução dos litígios.

A todos esses méritos, o juízo arbitral ainda soma mais um, que diz respeito à crise da administração da justiça, que vem causando tantas preocupações: na medida em que se verificar um incremento na utilização do arbitramento, haverá o correspondente desafogo dos órgãos jurisdicionais, sem prejuizo da correta solução dos litígios (7).

2. Parece indiscutível que, na prática brasileira, ao juizo arbitral tem sido reservado um lugar inexpressivo, a despeito de sua manifesta utilidade e conveniência e apesar da expansão do seu emprêgo no exterior, principalmente nos Estados Unidos e na Europa (8). Numa ligeira indagação acerca das razões do desinteresse pelo instituto do juizo arbitral em nosso país, poderiamos mencionar, de um lado, a circunstância de não se incluir tal via jurídica no hábito de trabalho do advogado brasileiro; e, de curto lado, a existência de certas limitações, a nosso ver desnecessárias, que dificultem a utilização do arbitramento.

3. No que diz respeito à primeira das razões invocadas, sugiro que a Associação dos Advogados de São Paulo crie uma Comissão destinada a estimular o uso do juizo arbitral, promovendo pesquisas, estudos e seminários sobre o assunto, bem como formulando propostas de alterações legislativas ou de outras medidas ou providências que se entenderem necessárias ou convenientes para atender àquela finalidade.

4. Quanto à segunda das razões mencionadas, procurarei indicar, de forma sumária embora, os principais obstáculos à utilização do arbitramento por nós encontrada na lei brasileira. As dificuldades frequentes, em minha opinião, decorrem de duas questões: (a) a conceituação de cláusula compromissária e (b) a impossibilidade da nomeação de árbitros por terceiros.

5. Em face da regra contida no artigo 1039 do Código Civil, confirmada pela disposição do inciso III do art. 1047 do vigente Código de Processo Civil, no Brasil é uniforme o entendimento de que a cláusula compromissária constitui mera promessa de celebrar compromisso, se sobrevier litígio (9). Simples “pactum de compromittendo”, cujo inadimplemento accarretaria (*sic*) apenas a responsabilidade do infrator pelo ressarcimento dos prejuizos causados, não se admitindo a execução específica da obrigação assumida. Ora, é claro que depois da eclosão do litígio torna-se mais difícil a celebração do compromisso, em conseqüência das paixões e dos ressentimentos que naturalmente envolvem os litigantes; e o afastamento do compromisso é o que acaba ocorrendo, porque dada a extrema dificuldade, para não dizer impossibilidade, de liquidar o dano (10), o descumprimento da cláusula compromissária fica praticamente desprovido de sanção.

O direito comparado, no entanto, indica o isolamento em que se encontra a legislação brasileira na matéria, em confronto com o direito das nações mais avançadas. Predomina a idéia de que a cláusula compromissória representa uma modalidade do próprio compromisso, com a peculiaridade de se referir a um litígio eventual e futuro decorrente de um determinado ato jurídico ou contrato (11). Assim, se se verificar aquele litigio, nenhuma das partes pode se desligar unilateralmente do compromisso, que tem condição específica, mediante tutela jurisdicional, se necessário.

Parece inexistir uma razão especial para se reduzir a cláusula compromissória, como se fez no Brasil, a letra morta. A experiência estrangeira não aponta qualquer inconveniente ao se atribuir ampla eficácia a essa promessa das partes livremente feita. Sugerimos, pois, que a concepção eficaz da cláusula compromissória seja transportada para o nosso direito, por meio da necessária alteração legislativa (12).

6. O direito brasileiro não admite a nomeação dos árbitros, no juizo arbitral, senão pelos próprios litigantes ou por árbitros por aqueles nomeados (Código de Processo Civil, art. 1076). Tal regra parece conveniente, mas apenas se em lugar de absoluta, for relativa, admitindo a nomeação de árbitros pelos órgãos judiciários caso os litigantes não o façam, para impedir a eficácia do compromisso ou da cláusula compromissária. De outra forma, qualquer dos litigantes sempre poderia frustrar o compromisso, instruindo o árbitro por ele nomeado para recusar a nomeação feita e negando-se a nomear outro para substituir o originalmente indicado. Vejam-se, a propósito, as normas contidas nos inciso I, II e V do art. 1077, do Código de Processo Civil, como ilustrativas do problema.

Portanto, propomos a alteração legislativa necessária para permitir, em tais casos, a nomeação de árbitros pelos juizes ou tribunais, como se estabelece, sem obstáculos que o desaconselhem, nas mais importantes legislações estrangeiras (13). Aliás, a atribuição desse poder aos órgãos jurisdicionais competentes é uma necessária complementação da concessão de real eficácia à cláusula compromissória pois esta raramente contém a nomeação de árbitros e, se a contém, é possível que estes não possam desempenhar aquelas funções, num futuro mais ou menos distante, quando irromper a controvérsia.

7. Os pontos abordados neste trabalho têm por objetivo tão somente suscitar questões e demonstrar a importância da matéria para provocar o seu debate com a amplitude merecida.

N O T A S

(1) Trata-se da função de resolver os litígios ocorrentes na vida social. Note-se que Carnelutti enquadrava o compromisso na categoria dos "equivalentes jurisdicionais", mas atribuía natureza propriamente processual ao arbitramento (Sistema di Diritto Processuale Civile, vol. I, ps. 178/179). Cf. Ainda Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 1974, p. 6, item 2.

(2) Raymond Monier, Manuel Elementaire de Droit Romain, 1970, vol. I, ps. 127/129; José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, 1971, vol. I, ps. 203/204; Cintra, Grinover e Dinamarco, op. Cit. ps. 6/10.

(3) A título exemplificativo, entre outros, além do direito brasileiro (Código Civil, arts. 1037/1048 e Código de Processo Civil, arts. 1032/1102), poderíamos aludir ao direito português (Código de Processo Civil, arts. 1503/1528), italiano (arts. 806/831) alemão (ZPO, §§ 1025/1048), austríaco (ZPO, §§577/599), inglês (Arbitration Act, 1950), francês (Code de Procédure Civile arts. 1003/1028), americano (Arbitration Federal Act. 1925 e Arbitration Uniform Act, 1925), japonês (Código de Processo Civil, arts. 786/805), espanhol (Ley sobre el Aibitraje).

(4) Cf., no campo do direito internacional público, a norma contida no art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo que "os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe". Cf. ainda Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 1a. parte, 3a. ed., 1965, p. 347. Lembre-se, como exemplo, o disposto no artigo VI do Acordo de Garantia de Investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 69, de 1965.

(5) A respeito das demais vias jurídicas da resolução das lides catalogadas como hipóteses de autocomposição ou autotutela, v. o livro clássico de Alcalá-Zamora, "Proceso, autocomposición y autodefensa".

(6) Em artigo publicado a propósito da crise de administração da justiça na Itália, em 1923, Carnelutti escrevia que mediante a escolha dos árbitros "si adequa il giudice alla lite"; "con la libertà che può essere consentita agli arbitri de stabilire la procedura, si adequa il processo alla lite"; e, enfim, "col potere che può essere consentito agli arbitri di amichevole composizione, si adequa la legge Allá lite" (Per una riforma dell'arbitrato, in Studi di Diritto Procesuale, 1925, p. 78). Essa mesma flexibilidade é admitida pela lei brasileira, seja na escolha do árbitro, em que são mínimas as restrições impostas às partes (CPC, art. 1079); seja na fixação do procedimento a ser observado pelo juízo arbitral, que poderá ser estabelecido pelas partes ou pelos árbitros (CPC, art. 1091); seja na possibilidade de se autorizarem os árbitros a julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito (CPC, art. 1075, IV). Tudo isso, ainda conforme ensinamento de Carnelutti, "nell'interesse della giustizia, no nell'interesse delle parti" (op. it loc. cit.).

(7) Parece-nos inquestionável a constitucionalidade da instituição do juízo arbitral, diante do preceito do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Realmente, não é a lei que retira da apreciação do Poder Judiciário a lide submetida a arbitramento, mas a vontade das partes em litígio. Haveria, acaso, violação daquele dispositivo constitucional se o Poder Judiciário deixasse de apreciar determinada lide, porque o autor desistira da ação ou as partes transigiram? cf. a respeito da constitucionalidade, o artigo de João de Oliveira Filho, O juizo arbitral e o poder judiciário, in Rev. Forense, vol. 122, p. 614, referido, com aprovação, por Washington de Barros Monteiro, op. cit. p. 350).

(8) Nos Estados Unidos, por exemplo, a American Arbitrtion Association cuidava de cerca de 16.000 casos por ano, por volta de 1969 (C. R. Norberg, Inter-american Commercial Arbitration, in Lawyer of The Americas, vol. 1, nº 1, Universitu of Miami).

(9) Cf. Washington de Barros Monteiro, op. cit. ps. 350/351; e Alfredo Buzaid, Juizo Arbitral, in Revista Forense, vol. 181, p.

(10) Essa é a observação de Redenti, no verbete “Compromesso”, in Nuovo Digesto Italiano, nº 50, p. 499.

(11) Essa é, por exemplo, a situação da Itália, em vista da regra contida no art. 808 do Código de Processo civil italiano (Carnelutti, Instituciones del Proceso Civil, Buenos Aires, 1959, vol. I, p. 117, nº 63; Calamandrei, Istituzioni di Diritto Processuale Civile, Napoli, 1970, p. 407; Zanzucchi, Diritto Processuale Civile, Milano, 1964, vol. I, p. 35; Renato Vecchione, L’arbitrato nel sistema del processo civile, Milano, 1972, p. 275). Idêntica é a noção de cláusula compromissória acolhida em Portugal (Código de Processo Civil, art. 1513), na Alemanha(ZPO, § 1026), no Japão (Código de Processo Civil, art. 787), na Espanha (Ley sobre el Arbitraje, arts. 7,8,9,10 e 11), nos Estados Unidos (Arbitration Federal Act, art. 2). Na França, admite-se a validade da cláusula compromissória, com efeito de compromisso, em atos do comércio, por foca da lei de 1925 que se tornou necessária em face de uma jurisprudência que considerava sem validade aquela cláusula desde uma decisão da Corte de Cassação de 1843 (Jean Vincent, Procédure Civile, 14a. ed., 1969, Paris, os. 771 e seguintes).

(12) O Anteprojeto de Código Civil, publicado em suplemento do Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 18 de junho de 1974, em seus artigos 870 e 871, disciplina a cláusula compromissória, a nosso ver com timidez, ficando aquém do desejado para uma reforma adequada.

(13) Cf. Código de Processo Civil português, art. 1513, nºs 3 e 4; ZPO alemã, §§ 1029 e 1031; Código de Processo Civil italiano, arts. 810 e 811; Arbitration Act, da Inglaterra, art. 10; Arbitration Federal Act, dos Estados Unidos, art. 5. Conforme ensinamento de Jean Vincent, a jurisprudência francesa entende que a sanção para a recusa de uma das partes nomear um árbitro, de acrodo com a cláusula compromissória relativa a ato de comércio é a sua designação pelo tribunal (op. cit., p. 774).

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 504 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Acrescente-se ao capítulo XXI do Livro I, Título VI, o seguinte artigo:

PARECER

Em que pese a brilhante justificação, prefiro a disciplinação feito (*sic*) no Projeto. O árbitro ou árbitros é da essência do instituto, devem merecer a confiança das partes e, portanto, por elas escolhidas. O Juiz ou Tribunal não pode impor esta confiança.

Fico com a redação do artigo 864 do Projeto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 504: Pela rejeição.

Emenda nº 505 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir todo o Capítulo XXI, do Título VI que trata DO COMPROMISSO.

Justificação

É um capítulo inteiramente desnecessário no seio de um Código de direito substantivo.

Demais, de minguada ou quase nenhuma utilidade prática, mormento porque o compromisso que visa o juizo arbitral esteve muito em voga nas leis antigas, superadas hoje pelo progresso. Antes das leis trabalhistas, tinha alguma aplicação e, nos pequenos litígios, resolvidos pelo juizo distrital, admitia-se às partes a escolha de pessoas que, detentoras da confiança delas, partes, resolviam o litígio em seu nome.

É matéria puramente do direito processual e nada do direito maior, bastando se ver que nos artigos respectivos nada há que vincule ao mérito da doutrina ou essência jurídica.

Por último, não se ajusta bem ao título – “Das várias espécies de contrato”, visto não se acomodar nos princípios que regem o contrato.

Dispositivos Referenciados do PL: Capítulo XXI do Título VI do Livro I da Parte Especial, caput do art. 861, caput do art. 862, caput do art. 864

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 505 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Suprimir todo o Capítulo XXI, do Título VI que trata DO COMPROMISSO.

PARECER

Não tenho dúvidas que o compromisso é um contrato. Para uns contrato processual, para outros contrato civil. Filio-me a esta corrente.

O atual Código trata do assunto no lugar dos contratos. E, é sempre bom ficar com Clovis. As alterações estabelecidas me parecem boas.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 505: Pela rejeição.

Emenda nº 506 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 868, “caput”, terá a seguinte redação: “Art. 868 – Os bancos guardarão sigilo sobre as suas operações, salvo a obrigação de prestar informações à autoridade judiciária, na forma e nos termos permitidos em lei ou regulamento. .....”.

Justificação

A emenda pretende que seja acrescentado à palavra “autoridade”, o adjetivo “judiciária”, o que é indispensável, apesar de o parágrafo único do artigo já o dizer.

A expressão autoridade, sem identificação, num país cheio de autoridades, sem dizer qual seja ela, pode tornar vulnerável o sigilo bancário, eis que sujeito ao alcance de mero inspetor de quarteirão ou sargento comandante de destacamento nas cidades interioranas, delegado de polícia, quase sempre civil e ligado à política dominante.

Prudente é que se permita (a prestação de informações a que se refere o preceito) somente à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único; à policial, nos casos de crime.

Aliás, o permitir-se, no 868, a vasculhação a qualquer autoridade, não se harmoniza com a disposição especial ao juiz, no parágrafo único, vez que o magistrado, autoridade, estaria compreendido no artigo, mas o parágrafo o destaca.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 506 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O art. 868, “caput”, terá a seguinte redação:

PARECER

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 506: Prejudicada.

Emenda nº 507 (Deputado Siqueira Campos)

No caput do art. 868 do Projeto de Lei Nº 634/75, acrescente-se à palavra autoridade o adjetivo judiciária.

Justificação

A expressão autoridade, sem identificação, num país cheio de autoridades, sem se especificar qual seja ele, torna vulnerável o sigilo bancário que permanecerá ao alcance de mero inspetor de quarteirão, sargento comandante de destacamento, delegado de polícia, etc.

Prudente é que se permita somente à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único, e à polícia, nos casos de crime.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 507 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No caput do art. 868 do Projeto de Lei nº 634/75, acrescente-se à palavra autoridade o adjetivo judiciária.

PARECER

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 507: Prejudicada.

Emenda nº 508 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 873, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - A morte de um dos correntistas solidários não impede o movimento do saldo pelos supérstites."

Justificação

Trata-se de dar solução legal, expressa, a uma situação que, na prática, fica a depender da lhanez e grau de discernimento de gerentes bancários, inclusive nos relacionamentos com o judiciário.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 508 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar, ao art. 873, o seguinte parágrafo:

PARECER

Prejudica. (*sic*)

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 508: Prejudicada.

Emenda nº 509 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se § 3º ao art. 873 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"§ 3º - A morte de um dos correntistas solidários não impede o movimento do saldo pelos demais supérstites".

Justificação

Entendemos conveniente o acréscimo do presente parágrafo, como forma de se garantir o entendimento da regra jurídica que, com a omissão da hipótese que prevemos, poderia suscitar dúvidas, nocivas aos interesses dos correntistas e às atividades comerciais.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 509 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescente-se § 3º ao art. 873 do Projeto de Lei nº 634/75, com a seguinte redação:

PARECER

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 509: Prejudicada.

Emenda nº 510 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar, ao art. 883, o seguinte parágrafo:

"Art. 883 - .....

Parágrafo único – Prescreve em cinco anos, contados do dia e mês respectivos, imediatamente anteriores à verificação das contas movimentadas dos valores inscritos e lançados na conta corrente."

Justificação

Na falta de preceito expresso, é mistér (*sic*) que se registre a prescrição às verificações e confrontos nos lançamentos em conta corrente, que não podem se eternizar, sob pena de o banco, a qualquer tempo, responder pela incúria, não dele, mas do correntista que, por desleixo, não reclamou o levantamento em tempo menos remoto.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 510 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Acrescentar ao art. 883 o seguinte parágrafo:

"Art. 883. .....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, contados do dia e mês respectivos, imediatamente anteriores à verificação das contas movimentadas dos valores inscritos e lançados na conta corrente."

PARECER

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 510: Prejudicada.

Emenda nº 511 (Deputado Blotta Júnior)

O Capítulo XXII, do Título VI, do LIVRO I, da PARTE ESPECIAL, suprimidas as disposições pertinentes ao depósito bancário, à abertura de crédito, ao desconto bancário e ao financiamento bancário e renumerados os artigos decorrentes dessa supressão, terá a seguinte redação:

CAPÍTULO XXII

Da Conta Corrente

Art. 866 – Pelo contrato de conta corrente, estipula-se a obrigação, para ambas as partes ou uma delas, de inscrever, em partidas de débito e crédito, os valores monetários correspondentes às suas remessas.

Art. 867 – Os valores inscritos na conta corrente perdem a sua exigibilidade autônoma, e somente poderá ser reclamado o saldo da conta, no vencimento desta.

Art. 868 – Não corre a prescrição a favor de qualquer interessado, em relação a cada uma das partidas da conta corrente.

Art. 869 – Os juros, computados à vista da individualidade de cada partida, serão inscritos na conta corrente nas épocas convencionadas ou, em falta de estipulação, segundo os usos.

Art. 870 – Contratada a conta corrente por vários titulares e não havendo cláusula em contrário, é permitido a qualquer deles movimentá-la, independentemente de anuência dos demais, e todos serão credores ou devedores solidários pelo saldo.

§ 1º - É lícito a qualquer dos co-titulares da conta corrente denunciar o contrato mediante aviso aos demais com prazo não menor de quinze dias, caso em que continuará responsável solidário pelo saldo, até a data em que a outra parte tiver ciência da denúncia, operando esta sua liberação para o futuro.

§ 2º - Ocorrendo a denúncia da conta corrente por algum dos co-titulares solidários, é lícito à outra parte encerrá-la, tornando-se desde logo exigível o saldo respectivo.

Art. 871 – Qualquer das partes na conta corrente pode reservar-se a faculdade de encerrá-la mediante simples comunicação à outra.

Art. 872 – Os saldos devedores em conta corrente não se consideram dívida líquida antes de reconhecidas, ainda que tacitamente, pelo devedor.

Art. 873 – A conta corrente bancária é a representação contábil das relações existentes entre cliente e banco."

Justificação

As disposições pertinentes aos contratos de depósito bancário, à abertura de crédito, ao desconto bancário e no financiamento bancário devem ser disciplinadas, mais adequadamente, junto aos próprios contratos de que são meras espécies (depósito, mútuo, etc.), apenas com o acréscimo das particularidades relacionadas com os bancos, o que, aliás, está sendo pleiteado em emendas apartadas.

Daí a sua supressão deste capítulo que, por outro lado, deve preocupar-se ou limitar-se apenas à conceituação da conta corrente bancária, naturalmente com algumas alterações esclarecedoras, particularmente no tocante à solidariedade e distinção entre o contrato de conta corrente e o mero instrumento de registro contábil.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 511 – Autor – Deputado BLOTTA JÚNIOR

O Capitulo XXII, do Título VI do Livro I, da Parte Especial, suprimidas as disposições pertinentes ao depósito bancário, à abertura de crédito, ao desconto bancário, e ao financiamento bancário, e renumerados os artigos decorrentes dessa supressão, terá a seguinte redação:

PARECER

Prejudicada.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 511: Prejudicada.

Emenda nº 512 (Deputado Cantídio Sampaio)

A matéria pertinente ao Título VII, desdobrar-se-á em três Títulos, divididos em Capítulos, da seguinte forma:

Título VII

Da Declaração Unilateral da Vontade

Capítulo I

Da Promessa de Recompensa

Artigos 890 a 894

Capítulo II

Dos Concursos Públicos

Artigos 895 e 896

Título VIII

Capítulo Único

Gestão de Negócios

Artigos 897 a 911

Título IX

Do Enriquecimento Indevido

Capítulo I

Do Pagamento Indevido

Artigos 912 a 919

Capítulo II

Do Enriquecimento sem Causa

Artigos 920 a 922

Os demais Títulos ficam renumerados.

Justificação

O Título não pode se inscrever como “Dos Atos Unilaterais”, porque não o são o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, que são fatos, mas não, atos jurídicos. Parece melhor a

sistematização proposta, que é a do antigo Projeto de código das Obrigações, originário do Anteprojeto Caio Mário da Silva Pereira.

Dispositivos Referenciados do PL: Título VII do Livro I da Parte Especial, Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial, Capítulo II do Título VII do Livro I da Parte Especial, Capítulo III do Título VII do Livro I da Parte Especial, Capítulo IV do Título VII do Livro I da Parte Especial

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 512 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

A matéria pertinente ao Título VII, desdobrar-se-á em três Títulos, divididos em Capítulos da seguinte forma:

PARECER

O assunto é eminentemente técnico. Transcrevo, na íntegra, a opinião do Prof. Arruda Alvim:

Os argumentos me convenceram.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 512: Pela rejeição.

Emenda nº 513 (Deputado Fernando Cunha)

O parágrafo único, do art. 908, terá a seguinte redação:

“Art. 908 - .....

Parágrafo único – Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer ou por amizade ao falecido publicamente reconhecida.”

Justificação

O Projeto, através dos arts. 907 e 908, busca preservar os interesses econômicos e, pois, os direitos das pessoas que, estando legal e moralmente desobrigadas de prestar alimentos a alguém ou de acudir às despesas com os funerais de outrem, ainda assim prestam tais alimentos e acodem a tais despesas.

Ao fazê-lo, não se omite, porém, de prevar a hipótese em que o realizador das despesas, agindo embora no lugar e em nome do verdadeiramente obrigado, o faz tão somente por espírito de filantropia. Nesse caso, efetivamente, não se justifica o direito ao ressarcimento.

Cremos, contudo, que à hipótese prevista pelo Projeto, é preciso juntar mais esta que consta da presente emenda e onde, verdadeiramente, também não se justifica o dito ressarcimento.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 908

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 513 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O parágrafo único da art. 908, terá a seguinte redação:

PARECER

O Projeto repete o Código atual, Está bem definida a idéia.

A emenda nada acrescenta.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 513: Pela rejeição.

Emenda nº 514 (Deputado Fernando Cunha)

O parágrafo único do art. 920 terá a seguinte redação:

"Art. 920 - .....

Parágrafo único – Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la. Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

Justificação

A emenda quer apenas a supressão da palavra "uma".

É evidente o equívoco do autor do Projeto ao dizer "uma coisa determinada", pois quem diz uma coisa já está querendo dizer coisa determinada, da mesma forma que quem diz coisa determinada já está dizendo uma coisa.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 920

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 514 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O parágrafo único do art. 920 terá a seguinte redação:

PARECER

Não há erro na expressão, mas a redação proposta é melhor.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 514: Pela aprovação.

Emenda nº 515 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 920 a redação seguinte:

"Art. 920. Aquele que se enriquecer à custa de outrem, abusando da sua necessidade, inexperiência, leviandade, ou desconhecimento do verdadeiro valor dos bens, ou direitos, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Justificação

O art. 748 do Projeto é um dos mais salutares. A jurisprudência já vinha restabelecendo o equilíbrio, podando o locupletamento.

A redação proposta, com a introdução das expressões contidas no art. 4º, letra "b", da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951, visa a aperfeiçoar o dispositivo, que, repetimos, é dos mais felizes do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 920

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 515 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao art. 920 a redação seguinte:

PARECER

A falta da causa justa é que caracteriza o enriquecimento sem causa. As hipóteses previstas na emenda estão alcançadas entre os artigos 143 e 155 do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 515: Pela rejeição.

Emenda nº 516 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 924 a redação seguinte:

"Art. 924. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem, o de cuja conclusão valerá como prova".

Justificação

A jurisprudência tem reconhecido títulos cambiais, nulos por falta de registro, como prova do negócio subjacente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 924

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 516 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Dê-se ao art. 924 a redação seguinte:

PARECER

Creio desnecessário o acréscimo.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 516: Pela rejeição.

Emenda nº 517 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 925, caput

Redija-se:

Art. 925. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e, por último, a assinatura do emitente e seu endereço.

Justificação

Esta emenda pretende coibir uma prática que se vai tornando comum. Quando o credor pretende tirar o protesto, leva o título a Cartório, e o Oficial, sem diligências para obter o endereço do obrigado, publica o edital.

Este edital causa graves prejuízos ao crédito do devedor. Muita vez, o protesto é ilegal, mas quando devedor o consegue sustar, já o seu crédito foi abalado pelo edital.

Este comportamento abusivo e constrangedor pode chegar às rais (*sic*) do crime. Em muitos Estados, autoridades judiciárias chegam a proibir a publicação do nome do avalista.

A emenda soluciona o problema, pois constando do título o endereço, não há possibilidade do edital.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 925

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 517 – Autor – Deputado ENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 925, caput.

Redija-se:

PARECER

Acolho. São justos e verdadeiros os fundamentos da justificação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 517: Pela rejeição. A exigência de endereço em todo e qualquer título de crédito, para que tenha validade, não pode ser aceita, dados os inconvenientes apontados pelo ilustre Professor Mauro Brandão Lopes, catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo, e que foi incumbido de redigir a parte do Projeto relativo a Títulos de Crédito, no Livro I sobre Direito de Obrigações.

Parecem-nos procedentes as ponderações por ele feitas contra a Emenda em apreço, mostrando que não são protestáveis os títulos de crédito atípicos, havendo nas leis especiais relativas aos títulos de crédito típicos, exigência de requisitos mais completa e rigorosa, não colhe a alegação de que a Emenda visa coibir abusos no protesto de títulos.

Emenda nº 518 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 934, § 1º.

Redija-se:

§ 1º. Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista, mas, em qualquer caso, é indispensável, declaração de seu endereço.

Justificação

Já tratamos do assunto, em emenda que oferecemos ao art. 916. A diretriz a ser seguida é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

Esta emenda pretende coibir uma prática que se vai tornando comum. Quando o credor pretende tirar o protesto, leva o título a Cartório, e o Oficial, sem diligências para obter o endereço do obrigado, publica o edital.

Este edital causa graves prejuízos ao crédito do devedor. Muita vez, o protesto é ilegal, mas quando devedor o consegue sustar, já o seu crédito foi abalado pelo edital.

Este comportamento abusivo e constrangedor pode chegar às rais (*sic*) do crime. Em muitos Estados, autoridades judiciárias chegam a proibir a publicação do nome do avalista.

A emenda soluciona o problema, pois constando do título o endereço, não há possibilidade do edital.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 934

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 518 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 934. § 1º

Redija-se:

PARECER

De acôrdo (*sic*), face o parecer favorável à emenda anterior.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 518: Pela rejeição, pelas mesmas razões aduzidas a respeito da Emenda anterior. De mais a mais, a prática de intimar avalistas, do protesto de título, e já condenada pela lei, não se justificando assim que do mesmo conste o seu endereço.

Emenda nº 519 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o “caput” do art. 935 na forma seguinte:

“Art. 935. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”.

Justificação

O pronome deve vir em ênclise. É a regra geral da síntese de colocação. Não há o que, no texto, atráia (*sic*) o pronome.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 935

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 519 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o “caput” do art. 935 na forma seguinte:

PARECER

De redação. Acolho.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 519: Pela aprovação. As duas expressões são corretas, mas e (sic) da emenda é mais elegante.

Emenda nº 520 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 946, § 1º.

Redija-se:

§ 1º. Pode o endossante designar o endossatário. Para a validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante, mas, em qualquer caso caso, é indispensável a declaração de seu endereço.

Justificação

Já tratamos do assunto, em emenda que apresentamos ao art. 925. A diretriz a ser seguida é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

Esta emenda pretende coibir uma prática que se vai tornando comum. Quando o credor pretende tirar o protesto, leva o título a Cartório, e o Oficial, sem diligências para obter o endereço do obrigado, publica o edital.

Este edital causa graves prejuízos ao crédito do devedor. Muita vez, o protesto é ilegal, mas quando devedor o consegue sustar, já o seu crédito foi abalado pelo edital.

Este comportamento abusivo e constrangedor pode chegar às rais (*sic*) do crime. Em muitos Estados, autoridades judiciárias chegam a proibir a publicação do nome do avalista.

A emenda soluciona o problema, pois constando do título o endereço, não há possibilidade do edital.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 946

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 520 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 946. § 1º

Redija-se:

PARECER

De acordo. Conseqüência da emenda anteriormente aprovada.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 520: Pela rejeição, pelos motivos aduzidos a respeito da Emenda nº 517.

Emenda nº 521 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao “caput” do art. 953 a seguinte redação:

“ Art. 953 – A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes à cobrança judicial ou amigável do título, salvo restrição expressamente estatuida.”

.....

Justificação

A expressão “exercício dos direitos inerentes ao título”, tal como está no Projeto, é muito ampla para abranger os direitos que o endosso-mandato confere ao endossatário e que, efetivamente, são apenas os de cobrar judicial ou amigavelmente o título.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 953

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 521 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao “caput” do art. 953 a seguinte redação.

PARECER

Prefiro a amplitude da redução original.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 521: Pela rejeição.

Emenda nº 522 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 953 do Projeto de Lei Nº 634/75:

“Art. 953 – A cláusula constitutiva de mandato lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes à cobrança amigável ou judicial do título, salvo restrição expressamente estatuída”.

Justificação

Em vez de “direitos inerentes à cobrança amigável ou judicial do título”, que sugerimos, o projeto diz “direitos inerentes ao título. A redação que propomos determina melhor os direitos em questão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 953

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 522 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 953 do Projeto de Lei nº 634/75:

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 522: Pela rejeição.

Emenda nº 523 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o parágrafo único do art. 963 na forma seguinte:

“Parágrafo único. Todavia, quem, em razão de atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de culpa exclusiva da vítima”.

Justificação

A razão da responsabilidade, na hipótese, reside no risco que o agente introduz no meio social: quem o cria deve responder pelo dano, eventualmente, produzido. A ressalva constante, do texto do Projeto faz depender a responsabilidade de culpa, apenas transferindo o ônus da prova ao autor do dano.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 963

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 523 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o parágrafo único do art. 963 na forma seguinte:

PARECER

Vide parecer à emenda de número 526.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 523: Pela rejeição.

Emenda nº 524 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se, no texto do art. 963, após a palavra “dano”, a expressão seguinte: “material ou moral”.

Justificação

A emenda está justificada, entre outras obras, na monografia do Professor Wilson Mello da Silva – “O Dano Moral e sua Reparação”, Editora Forense, 2a. edição – que se alicerça, também, no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação nº 7.382, de 30.10.51, inserto em “Jurisprudência Mineira”, vol. VII, ano IV, págs. 77 e segs. “a dificuldade de avaliar o dano moral não pode ser argumento contra a possibilidade de reparação”.

O Pretório Excelso assim já se manifestou: “Malgrado a hesitação dos Tribunais, a reparabilidade do dano moral vem aldavrando, há mais de meio século, a consciência de vários de seus “maiores membros” (STF – RE nº 59.940, de São Paulo – relator: Ministro Aliomar Baleeiro – “in” “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 39, pág. 39).

O art. 1547 (e seu parágrafo único), do Código em vigor, abriu, em 1916, tímida porta ao ressarcimento do dano moral, que, inexplicavelmente, é relegado em nosso direito, sob o lírico argumento de ser inindenizável.

Ora, por que não indenizar os traumas morais, que são mais dolorosos do que os físicos?

Na verdade, impõe-se o acolhimento da reparação dos danos imateriais, até mesmo para sofrear os desmandos e violências que, hoje, campaiam (*sic*) em toda parte.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 963

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 524 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se, no texto do art. 963, após a palavra “dano”, a expressão seguinte: “material ou moral.”

PARECER

O dano moral está previsto no artigo 184 do Projeto.

Em matéria de responsabilidade civil, diz o Prof. Alvim, conservou-se a tradicional dicotomia do Código Civil: ato ilícito, na Parte Geral; os restantes assuntos referentes a responsabilidade civil, no Livro das Obrigações.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 524: Pela rejeição.

Emenda nº 525 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao parágrafo único do art. 963 a redação seguinte:

“Art. 963. .....

Parágrafo único. Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, salvo motivo de caso fortuito, ou força maior.”

Justificação

Dois objetivos têm a emenda. O primeiro é a supressão da palavra “grande” antes do termo “risco”. Ora, o adjetivo “grande” dá ensejo ao subjetivismo e ao arbítrio, incompatíveis com a adoção da teoria do risco, da responsabilidade objetiva.

O segundo é a modificação da parte final do dispositivo. A parte final do parágrafo único do Projeto ilide a primeira parte.

Há que ser trazido à colação os conceitos legados pelos romanos, atestando sua magistral concepção do assunto, há dois mil anos: “Ubi commoda, ibi emolumenta”, “Neminem laedere”.

Como ensina Agostinho Alvim: “A máquina pode falhar, ainda que não se queira”.

Quem utiliza máquinas, para obter lucro e vantagens, assume o risco criado pelas mesmas. Para resguardar-se das conseqüências danosas oriundas da utilização das máquinas, ou de serviços perigosos, deve socorrer-se do seguro.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 963

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 525 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao parágrafo único do art. 963 a redação seguinte:

“Art. 963. .....

PARECER

Não há que se falar em um caso fortuito ou força maior. O Caput do artigo é expresso: “aquele que por ato ilícito.”

Vide parecer à emenda de número 526.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 525: Pela rejeição.

Emenda nº 526 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se do parágrafo único do art. 963 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte expressão: “... salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas”.

Justificação

No texto do parágrafo único do presente artigo, o projeto abraça a teoria do risco criado, quando este risco é produto de atividade lucrativa para o agente, e, como conseqüência dele, ocorrem danos para alguém, embora não desejado.

A adoção plena e sem restrições da responsabilidade sem culpa é exigência do progresso técnico-científico e da vida moderna. O direito precisa, antes de mais nada, proteger a vítima, porque essa não tem outra alegação senação o dano sofrido, e só depois de cogitar do autor do prejuízo, pelo risco criado, mas que lhe produz lucros.

O tema é por demais conhecido, tanto na literatura pátria como na universal. Inúmeros juristas (cito, “en passant”, o Prof. Caio Mário da Silva Pereira e o nosso saudoso Vieira Neto) já produziram acerbas críticas contra este dispositivo.

A crítica principal que se faz á presente redação é que, no próprio texto onde se cria responsabilidade sem culpa (risco criado), insere-se o próprio critério de culpa como motivo de exclusão de responsabilidade. Assim, por exemplo, o industrial que, visando o lucro, cria riscos graves, e não toma as medidas técnicas efetivamente adequadas para evitar danos, está obviamente agindo culposamente.

O assunto é de extrema importância teórica e prática, bastando, para isto comprovar, lembrar suas implicações nos campos da poluição, explosivos, tóxicos, indústrias perigosas, etc.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 963

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 526 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

Suprima-se o parágrafo único do art. 963 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

“... salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas.”

PARECER

Das emendas referentes ao assunto, a meu ver, esta é a que melhor trata o problema.

A matéria é da maior importância, tanto no campo da teoria como na prática.

O próprio Prof. Alvim, quando de sua palestra perante a Comissão do Código, declarou expressamente não estar de acordo com o parágrafo único do artigo 963.

Ressalto, na justificação, o trecho seguinte: “A crítica principal que se faz a presente redação é que, no próprio texto onde se cria a responsabilidade sem culpa (risco criado), insere-se o próprio critério de culpa como motivo de exclusão da responsabilidade.”

Entendo ser justa e perfeita a crítica. Assim, acolho a emenda, sugerindo uma outra alteração. A supressão da palavra “grande”, antes do termo “risco”. Suprime-se, o arbítrio, ou apreciações subjetivas. Não importa o tamanho do risco. O que importa é a sua existência.

Fica, assim, a redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 526: Pela aprovação da subemenda do douto Relator especial.

Emenda nº 527 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 963

Renumere-se o parágrafo único para § 1º, e acrescente-se:

Art. 963 .....

.....

§ 2º- Deve ser reparado o dano simplesmente moral.

Justificação

A grande a extensão do conceito de responsabilidade civil, imposição de nosso tempo, não pode dispensar a indenização do dano moral.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 963

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 527 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 963.

Renumere-se o parágrafo único para § 1º, e acrescente-se:

PARECER

Vide parecer à emenda 524.

Pela rejeição

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 527: Pela rejeição.

Emenda nº 528 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir o art. 967 do Projeto.

Justificação

53 – Disposição que deve ser ressaltada é a que responsabiliza, afora outros casos previstos em lei especial, o farmacêutico e as empresas farmacêuticas, solidariamente, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos (art. 967). Essa disposição deve ser eliminada por casuista, vez que a hipótese se inclui no item III do artigo 968 que, genericamente responsabiliza o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 967

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 528 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Suprimir o art. 967 do Projeto.

PARECER

De acordo. A disposição é casuística. A hipótese está inserida no item III do artigo 968.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 528: Prejudicada; à vista da subemenda oferecida à Emenda nº 530.

Emenda nº 529 (Deputado Pedro Faria)

Suprima-se o artigo 967.

Justificação

Dispõe o artigo 967 do Projeto de Código Civil que, afora os casos previstos em lei especial, o farmcêutico e as empresas farmacêuticas respondem solidariamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.

Essa norma é desnecessária em face do que preceitua o artigo 968, inciso III:

"Art. 968 – São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Fixada em termos gerais a responsabilidade do empregador pelos prejuízos causados pelos seus prepostos, não se justifica que em artigo autônomo se defina a responsabilidade de um determinado tipo de empresa, como se diverso fosse o seu tratamento.

As empresas farmacêuticas respondem como quaisquer outras pelos atos dos seus prepostos, sendo ociosa a disposição do artigo 967, que deve ser eliminada para evitar errôneas interpretações.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 967

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 529 – Autor – Deputado PEDRO FARIA

Suprima-se o artigo 967.

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 529: Prejudicada, pelos mesmos motivos.

Emenda nº 530 (Deputado Emanoel Waisman)

Dê-se ao artigo 967 do Projeto de Lei nº 634, de 1975 – CÓDIGO CIVIL -, a seguinte redação:

"ART. 967 – Ressalvados os casos previstos em lei especial, todo empresário industrial responde pela garantia dos produtos postos em circulação.

§ 1º - As indústrias farmacêuticas e os farmacêuticos manipuladores, respondem pelos danos causados pelos produtos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.

§ 2º - A responsabilidade do fabricante quanto a garantia dos produtos de sua fabricação será definida em lei especial".

Justificação

O processo legislativo é de relevante valor na elaboração de leis, quando estas mesmas leis estudadas por doutos e entendidos, são submetidas ao crivo da discussão do Poder Legislativo constituído, onde recebe a apreciação de quantos se debruçam sobre os projetos para aprenderem e discutirem.

As leis outorgadas não passam pelo juízo de discussão desapaixonada e por isso, normalmente, são eivadas de erros na própria elaboração, de omisões lamentáveis e de enganos grosseiros.

Assim ocorreria com o novo Código Civil se o CONGRESSO NACIONAL não contribuísse com sua parcela de responsabilidade na elaboração do texto final a sua aprovação.

Respeite-se o trabalho das Comissões Elaboradara e Revisora. Mas é dever de todos reconhecer que omissões existem no projeto, no anteprojeto e nos estudos mais anteriores, pois nenhuma proteção é dada ao maior contingente de brasileiros que se envolve na realização e prática de atos jurídicos, no direito das obrigações, os consumidores.

A lei geralmente protege o empresário. Dá força às suas organizações, criando condições de amparo à atividade que desenvolvem, protegendo menos o consumidor, razão de ser do grande desenvolvimento econômico que o País experimenta. Mas o consumidor fica abandonado à sua própria sorte, geralmente tido como o desonesto nas transações. Seu cheque não é aceito, suas reclamações não são consideradas. Ao consumidor cabe sempre o ônus dos prejuízos nas compras que realiza, pois não tem para onde recorrer.

Com a nova redação dada ao art. 967 do Projeto de Código Civil, fica criada a responsabilidade civil do empresário, abrindo o § 2º condições para a elaboração de um "código ou estatuto de responsabilidade do fabricante" quanto aos produtos de sua fabricação.

Estas as razões desta emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 967

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 530 – Autor – Deputado EMMANOEL WAISMAN

Dê-se ao artigo 967 do Projeto de Lei nº 634, de 1975 – Código Civil -, a seguinte redação:

PARECER

Prejudicada, pelo acolhimento dados às duas emendas anteriores.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 530: Pela aprovação, com subemenda. parece-nos (*sic*) que a hipótese de responsabilidade prevista, no Art. 967, apenas para os farmacêuticos e empresas farmacêuticas, constitui norma que deve ser estendida a todos os empresários, como bem acentua ilustre Autor da Emenda em apreço, sendo dispensáveis, no entanto, os parágrafos propostos.

Assim sendo, propomos seja assim redigido o Art. 967:

Colocada nesses termos a questão, atende-se a uma das exigências mais imperiosas de nossa época, indo ao encontro dos que se empenham na luta em defesa do consumidor. Trata-se de um caso específico de responsabilidade objetiva, em que não se indaga da culpa de quem pôs o produto em circulação: essa culpa se presume.

Todavia, há necessidade de referência a erros ou enganos dos prepostos, pois esta hipótese já está prevista no item III do Art. 968, o qual, no entanto, não abrange o que é proposto na Emenda nº 520, por nós aceita em parte.

Emenda nº 531 (Deputado Fernando Cunha)

O inciso I, do art. 968, passa a ter a redação que segue:

"Art. 968 - .....

I – Os país (*sic*), pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e guarda, e em sua companhia.

....."

Justificação

Parece-nos que “sob seu poder e em sua companhia” somente, como está na redação original do Projeto, não abrange a hipótese de guarda.

Esta ocorre insistentemente no desqutie, quando o filho é confiado à guarda do outro. De posse do filho, o pai desquitado interna-o em estabelecimento de ensino e este não está em sua companhia nem em seu poder, porque o poder induz direito de tê-lo sob as condições ou elementos integrantes do pátrio poder, enquanto a guarda é a designação técnica no caso de desquite.

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 531 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

O inciso I, do art. 968, passa a ter a redação que segue:

PARECER

Reputo dispensável. O texto do Projeto é claro. Aliás, repete o Código.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 531: Pela rejeição.

Emenda nº 532 (Deputado Fernando Cunha)

Ao artigo 968, acrescentar o seguinte parágrafo:

“Art. 968 - .....

Parágrafo único – Os pais não responderão pelos danos se a vítima, sabendo da incapacidade do autor, houver facilitado a sua prática.”

Justificação

Não vimos em outro local qualquer excludente semelhante ou com o mesmo alcance, embora seja este o lugar apropriado.

Visa o parágrafo excluir aquele que, por má fé, haja confiado a coisa ao menor e se aproveitado do dano para o qual maldosamente colaborou, dele pretendendo vantagens.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 968

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 532 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Ao artigo 968, acrescentar o seguinte parágrafo:

PARECER

Penso como o Prof. Arruda Alvim. O texto é supérfluo em face dos princípios que informam a responsabilidade civil.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 532: Pela rejeição.

Emenda nº 533 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo úncio (sic) ao art. 968 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a redação seguinte: “Parágrafo único – Os pais não responderão pelos danos se a vítima, sabendo da incapacidade do autor do evento, induzi-lo à prática de ato danoso”.

Justificação

Não vi em outro local qualquer excludente semelhante, se bem que o local aprorpiado (*sic*) seja nesta altura do projeto. Visa o parágrafo excluir aquele que, por ma (*sic*) fé, haja confiado a coisa ao menor e se aproveitado do dano para auferir vantagem.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 968

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 533 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 968 do Projeto de Lei nº 634/75, com a redação seguinte:

"Parágrafo único. Os pais não responderão pelos danos se a vítima, sabendo da incapacidade do autor do evento, induzi-lo à prática do ato danoso"

PARECER

Vide parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 533: Pela rejeição.

Emenda nº 534 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao item I, do art. 968, a seguinte redação:

"Art. 968.....

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem em sua companhia, ainda que emancipados em virtude de concessão (art. 5º, § único, alínea a)."

Justificação

Propomos que se inclua o enunciado – "ainda que emancipado em virtude de concessão". A inclusão põe termo a uma velha contenga (*sic*), pois, enquanto certos juristas admitem que a responsabilidade dos pais pelos danos dos filhos cessa com a emancipação destes, por concesão especial, (Clovis Bevilacqua, Código Civil Comentado, vol. V, observação ao art. 1521, pág. 297, 7a. edição, e Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, vol. V, pág. 274, 2a. edição), outros entendem que a responsabilidade dos pais persiste a despeito de haverem concedido emancipação aos filhos (M. I. Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obrigações pág. 464, tomo II, 4ª edição, e acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 16-8-1971-RE 71.255-PR, Boletim de Jurisprudência Adcoas, pág. 791, nº 8.240, ano III, 1971).

Entendemos que os pais devem responder solidariamente pelos danos do filho que, embora emancipado por concessão especial, viva na companhia paterna. Isto evitará muitos inconvenientes e prejuízos a terceiros. No mundo em que vivemos, é comum os pais emanciparem os filhos, sem que eles hajam atingido a maturidade e reflexão necessárias. Se o filho, em tais condições, não tem bens próprios, não pode responder pelos danos, a que deu causa. Razão pela qual se impõe a responsabilidade solidária, que resultaria na proposição sugerida, em combinação com o art. 978, § único do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 968

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 534 – Autor – Deputado CELVERSON TEIXEIRA

Dê-se ao item I, do art. 968, a seguinte redação:

PARECER

A emenda desvirtua o item I do artigo 968. Ali se fala em "sob seu poder e em sua companhia". É o caso do pátrio poder.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 534: Pela rejeição.

Emenda nº 535 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 971

Acrescente-se:

Art. 971 .....

.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença criminal condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido ou seus herdeiros.

Justificação

Se no juízo cível não mais se pode questionar sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando tais questões forem resolvidas no juízo criminal, não há razão para se impor novo procedimento judicial.

Até porque a condenação, no crime, torna certa a obrigação de reparar o dano (art. 74, I, do Código Penal vigente; art. 90, I, do Código Penal de 1969).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 971

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 535 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Art. 971

Acrescente-se:

PARECER

Matéria processual. Observa-se, ainda, a diferença entre a obrigação de reparar e o que tange à liquidez do dano.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 535: Pela rejeição.

Emenda nº 536 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 979 a seguinte redação:

“Art. 979 – O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se aos herdeiros.”

Justificação

A emenda pretende a substituição das palavras (com a herança) por “aos herdeiros”.

Como está, parece que a responsabilidade esteja envolvida e descrita, como coisa corpórea, no inventário, junto aos demais bens da herança e, assim transmitida conjuntamente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 979

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 536 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 979 a seguinte redação:

PARECER

Não vejo porque mudar. Mantenho a tradição do Código.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 536: Pela rejeição.

Emenda nº 537 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 979 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê: com a herança, leia-se aos herdeiros.

Justificação

Como está redigido, parece que a responsabilidade, como coisa corpórea, esteja envolvida e descrita no inventário junto aos demais bens da herança e, assim, transmitida conjuntamente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 979

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 537 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

No art. 979 do Projeto de Lei nº 634/75, onde se lê com a herança, leia-se aos herdeiros.

PARECER

Idêntica a anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 537: Pela rejeição.

Emenda nº 538 (Deputado Fernando Cunha)

Incluir, no Capítulo II, do TÍTULO IX (- DA INDENIZAÇÃO-), onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ - A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado:

I – se, virgem e menor, for deflorada;

II – se, mulher honesta, for violentada ou aterrada por ameaças;

III – se for seduzida com promessa de casamento;

IV – se for raptada.

Justificação

O preceito que se suger seja inserido no capítulo pertinente às indenizações, é apenas uma reprodução do art. 1.548 do Código em vigor, indispensável de aí figurar.

Trata-se de um amparo à mulher que, existindo no Código vigente, nada justifica seja extirpado de nosso ordenamento jurídico-civil.

[No Diário do Congresso Nacional foi publicado sem os incisos II, III, IV e a justificação.]

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 538 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Incluir, no capítulo II, do Título XI (–DA INDENIZAÇÃO–), onde couber. o seguinte artigo:

PARECER

A exclusão está justificada no próprio Projeto. O artigo l.548 do Código era uma exceção. Explicava-se pela ausência de reparação por dano moral, agora previsto, para estes e outros casos.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 538: Pela rejeição.

Emenda nº 539 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 980 do Projeto:

Art. 980 – A indenização deve ser plena, de modo a propiciar a integral reparação do prejuízo.

Justificação

(Prof. Dr. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO)

Tema: Indenização (artº 980)

a) crítica:

Não se sabe porque, mas o Projeto houve por bem dizer o óbvio, qual seja que quanto maior dano maior será a indenização. Ora, isto é corolário da obrigação de indenizar, que sempre pressupõe a integralidade da reparação do dano causado.

Muito infeliz a redação do texto, porquanto a indenização não se mede; paga-se, tanto quanto for o prejuízo a ressarcir.

Ademais, trata-se de conceito doutrinário assente, não havendo ensejo de dizer-se – e dizer-se mal – aquilo que é pacífico e que não se ignore.

b) sugestão:

b.1 a redação do artº 980, caput, carece ser reformada, para explicitar o verdadeiro substrato da norma, no sentido de que a indenizçaão deve ser plena, de modo a propiciar a integral reparação do prejuízo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 539 – Autor – Deputado TANCREDO NEVES

Dê-se a seguinte redação ao art. 980 do Projeto:

PARECER

Prefiro a redação da emenda. São convincentes as razões da justificação. O certo, realmente, é que se propicie a integral reparação do prejuízo.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 539: Pela rejeição. Há, data venia, equívoco quanto à interpretação do Art. 980 do Projeto. Este não exclui, mas antes pressupõe que todo dano deve ser integralmente reparado. O objetivo do Art. 980 é outro, ou seja, estabelecer uma proporcionalidade entre a extensão do dano e a extensão da indenização. Daí rezar o caput do artigo que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Trata-se de fixação do critério no cálculo da indenização, que corresponderá, sempre à integral reparação do dano efetivamente havido.

Não há, além do mais, razão alguma para suprimir-se o parágrafo único. Nele se configura mais uma hipótese em que a lei civil autoriza o juiz a fixar a indenização segundo eqüidade, ao verificar a existência de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano: é uma exceção à regra geral de proporcionalidade, estabelecida no caput, por motivos da eqüidade. Em vários casos, a orientação do Projeto se depara a juízos de eqüidade, o que só pode merecer aplausos, pois o que se deve pretender é a reparação que se ajuste concretamente ao dano causado. Essa é uma das diretrizes reclamadas pela socialização ou humanização do direito.

Emenda nº 540 (Deputado Cleverson Teixeira)

Dê-se ao caput do art. 980 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

"Art. 980 – A indenização será plena, de modo a propiciar a integral reparação do prejuízo".

Justificação

Não se sabe porque, mas o projeto houve por bem dizer o óbvio, quando determinou que quanto maior o dano maior será a indenização. Ora, isto é corolário da obrigação de indenizar, que sempre pressupõe a integralidade da reparação do dano causado.

Muito infeliz a redação do texto porquanto a indenização não se mede; paga-se, tanto quanto for o prejuízo a ressarcir.

Ademais, trata-se de conceito doutrinário ausente, não havendo ensejo de dizer-se, e dizer-se mal, aquilo que é pacífico e não se ignora.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 540 – Autor – Deputado CLEVERSON TEIXEIRA

Dê-se ao caput do artigo do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

PARECER

Praticamente idêntica à anterior. Todavia a expressão “deve ser”, tendo em vista o Parágrafo único, é melhor que a expressão “será”.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 540: Pela rejeição.

Emenda nº 541 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentem-se ao texto do art. 980 “caput” as expressões seguintes:

“..., atualizada, em qualquer caso, a moeda à data do efetivo reembolso, além dos juros legais”.

Justificação

Uma das causas do congestionamento do Judiciário é, exatamente, a resistência oposta pelo devedor, visando a procrastinar o pagamento, a fim de aproveitar o avultamento da moeda. Muitos pleitos deixarão de ser intentados e serão resolvidos por acordo entre as partes, se o devedor ficar ciente de que não lhe será proveitoso retardar o reembolso.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 541 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentem-se ao texto do art. 980 “caput” as expressões seguintes:

PARECER

Dispensável. Estabelecido o critério da correção monetária na apuração das perdas e danos, o objetivo da emenda está alcançado.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 541: Pela rejeição.

Emenda nº 542 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o parágrafo único do art. 980.

Justificação

O parágrafo único do art. 980, que aqui se quer suprimir, confere ao juiz a atribuição de reduzir equitativamente a indenização, se houver excessiva desporporção entre a gravidade da culpa e o dano.

É interessante o pensamento.

Mas, “data venia”, não somos pela sua manutenção.

Dá-se atribuição, em direito privado, de alcance impressionante ao juiz, dispensando o arbitramento por perícia técnica e assistentes das partes. O perigo está em que há juízes bons, íntegros e ilustres, mas há também os maus, perseguidores e grosseiramente incultos. Dispositivo com tal dimensão e com tal perspectiva de arbítrio será pábulo a tremendas e infindáveis discussões.

Sugerimos a supressão, pois.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 542 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Suprimir o parágrafo único do art. 980.

PARECER

Não seria precatar-se de um mal, praticando-se um mal maior?

O próprio autor da emenda achou interessante o preceito, embora dele discordando.

Aguardemos os debates na comissão.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 542: Pela rejeição, à vista das ponderações feitas a respeito da Emenda nº 539.

Emenda nº 543 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o parágrafo único do art. 980.

Justificação

O parágrafo único do art. 980 confere ao juiz a atribuição de reduzir equitativamente a indenização, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Data venia, não sou pela sua manutenção. É que ela confere atribuição de alcance exagerado ao juiz, dispensando o arbitramento de perícia técnica e os assistentes das partes a que o fato interessa.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 543 – Autor – Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Suprima-se o Parágrafo único do art. 980.

PARECER

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 543: Pela rejeição.

Emenda nº 544 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 980, a palavra “reduzir” pela palavra “fixar”.

Justificação

Não foi feliz o Projeto no uso do termo “reduzir”, pois partiu do falso pressuposto de que a indenização seria sempre superior ao dano efetivametne sofrido pelo credor.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 980

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 544 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto de parágrafo único do art. 980, a palavra “reduzir” pela palavra “fixar”.

PARECER

De acordo. O fundamento da justificação é válido.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 544: Pela rejeição. Não nos parece se possa substituir, no parágrafo único do Art. 980, a palavra “reduzir” por “fixar”. O poder que, no mencionado parágrafo, se outorga ao juiz é apenas o de “reduzir” a indenização, por eqüidade, se verificada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano. Não poderá ele nunca aumentá-la”, donde o acerto do emprego do verbo “reduzir”, como consta do Projeto.

Emenda nº 545 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 981, o termo “reduzida” pela palavra “proporcional”.

Justificação

A mesma que endereçamos com a emenda ao parágrafo único do artigo 980 – o Projeto partiu de falso pressuposto.

Justificação mencionada pelo deputado:

Não foi feliz o Projeto no uso do termo “reduzir”, pois partiu do falso pressuposto de que a indenização seria sempre superior ao dano efetivametne sofrido pelo credor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 981

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 545 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Substitua-se, no texto do art. 981, o termo “reduzida” pela palavra “proporcional”.

PARECER

De acordo. A fundamentação é válida.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 545: Pela rejeição, com subemenda substitutiva. Se fôssemos empregar a palavra “proporcional” em lugar de “reduzida”, haveria necessidade de alterar-se toda a relação do Art. 981. Pensamos que o objetivo da Emenda será alcançado com a seguinte proposta:

Substitua-se, no texto do Art. 981, o termo “reduzida” por “fixada”.

A idéia de proporcionalidade já está implícita na obrigação de “levar-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano.

Emenda nº 546 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao texto do art. 983 a expressão seguinte:

“..., atualizada no seu valor de troca”.

Justificação

Em consonância com os rumos da doutrina e da jurisprudência, a moeda reembolsada deve ser sempre atualizada pelo seu valor de troca; do contrário, haverá locupletamento por parte do devedor e injustiça para com o credor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 983

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 546 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao texto do art. 983 a expressão seguinte:

PARECER

Desnecessária, tendo em vista o acolhimento do princípio da correção monetária.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 546: Pela rejeição.

Emenda nº 547 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar no texto do art. 984 “caput”, depois da palavra “homicídio”, a expressão seguinte: “doloso ou culposo”.

Justificação

À primeira vista, parecerá demasia o acréscimo sugerido, mas, em verdade, a prática forense vem apontando, aqui e ali, decisões do Juízo Cível de só considerar, nas indenizações, o homicídio doloso, no que tange aos juros compostos e a outros coimas. Urge espancar as dúvidas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 984

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 547 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescentar no texto do art. 984 “caput”, depois da palavra “homicídio”, a expressão seguinte:

“doloso ou culpado”.

PARECER

Data venia, as razões apontadas não convencem. O homicídio é culposo ou doloso. Não há o que acrescentar.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 547: Pela rejeição.

Emenda nº 548 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso I do art. 984 a redação seguinte:

“Art. 984.

I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral, o luto da família e jazigo, condizentes com a posição social da vítima”.

Justificação

Se a família da vítima já possuir jazigo, não haverá o que ressarcir. Mas, se não o tiver, a indenização deverá abranger o jazigo, que será condizente com a posição social da vítima, naturalmente a critério do juiz: nem uma cova raza (sic), nem um monumento luxuoso.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 984

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 548 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Dê-se ao inciso I do art. 984 a redação seguinte:

PARECER

A redação do Projeto, que mantém a do Código, é melhor.

Se a vítima for milionária e socialmente destacada e o autor do homicídio pobre, que fazer?

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 548: Pela rejeição.

Emenda nº 549 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao inciso II do art. 984 a expressão seguinte:

"... , que não poderá ser inferior ao que a Constituição Federal fixar para a aposentadoria compulsória do servidor civil".

Justificação

Nada mais coerente que aquele limite fixado na Constituição venha servir como o da vida provável de qualquer cidadão.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 984

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 549 – Autor – Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Acrescente-se ao inciso II ao art. 984 a expressão seguinte:

PARECER

Sendo matéria de alimentos, é melhor que seja pautada pelas regras próprias.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 549: Pela rejeição.

Emenda nº 550 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 984

Acrescente-se:

Art. 984 .....

.....

III – Na reparação do dano moral, sofrido pela família do finado.

Justificação

Segundo emenda nossa, o largo conceito de responsabilidade civil, abraçado pelo projeto, não pode dispensar a reparação do dano moral.

Especialmente em caso de homicídio.

Com a autorização legal, a jurisprudência fixará as diretrizes e rumos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 984

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº550 – Autor – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 984

Acrescente-se

PARECER

A matéria está regulada no artigo 184 do Projeto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 550: Pela rejeição.

Emenda nº 551 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 991 na forma seguinte:

"Art. 991. Considere-se insolvente o devedor, cujas dívidas excedem a importância dos bens, caso em que fica sujeito a execução coletiva, na forma da lei processual".

Justificação

A emenda proposta destina-se a colocar o dispositivo em harmonia com o novo Código de Processo Civil. Este trata de concurso de credores, mas em execução contra devedor solvente (arts. 711-713). A hipótese, a que se refere o dispositivo do Projeto, é a regulada pelo título IV do Livro II do estatuto processual.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 991

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 551 – Autor – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Redija-se o art. 991 na forma seguinte:

PARECER

Apreciando esta emenda, assim se pronunciou o prof. Arruda Alvim: "O Código do Processo Civil não fala em concurso de credores, pelo que a emenda é aceitável."

O Prof. Miguel Reale, em suas observações aditivas ao Livro das Obrigações, assim analisou a emenda:

"Emenda 551 (Art. 991) Há engano pensar que o novo Código de Processo Civil tenha suprimido o concurso de credores. Este ocorre no caso de insolvência do devedor, dispondo o Código de Processo Civil em. seu art. 751, n. III, que a declaração de insolvência produz "a execução por concurso universal dos seus credores". Mais ainda: o mesmo Código determina a convocação de "todos os credores para alegarem as suas preferências". (Art. 768).

Ora, o Título X do Projeto de código Civil não se destina a fixar regras sobre insolvência, mas, sim, a fixar normas sobre "preferências e privilégios" entre oradores concorrentes.

Desse modo, não há razão para se alterar o texto do Art. 991, que se harmoniza perfeitamente com a nova Lei Processual. Esta prevê e regula os casos de insolvência; a Lei Civil disciplina como os credores concorrem entre si para recebimento dos respectivos créditos.

Não é demais observar que a redação proposta é defeituosa, pois não determina que bens as dívidas excedem."

Como se percebe, houve divergência entre os membros da Comissão do Anteprojeto, não prevalecendo o ponto de vista do Relator específico.

Penso também aceitável a emenda.

Somente não a aprovo por considerar melhor a redação da emenda seguinte, de número 552, que trata do mesmo assunto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 551: Pela rejeição.

Emenda nº 552 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 991 a seguinte redação:

"Art. 991 – Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor."

Justificação

A emenda pleiteia, tão somente, a substituição da expressão "concurso de credores" – por "declaração de insolvência", tendo em vista que é esta a denominação dada ao instituto pelo vigente Código de Processo Civil.

Noutra emenda, com a mesma finalidade, já deixamos clara a nossa posição quanto à melhor denominação técnica de concurso de credores. Contudo, a indispensabilidade da uniformização dos nomes dos institutos jurídicos, na legislação substantiva e na processual, recomenda que se proceda à alteração aqui sugerida.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 991

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 552 – Autor – Deputado FERNANDO CUNHA

Dar ao art. 991 a seguinte redação:

PARECER

Fico com o Prof. Alvim, que concorda com a emenda.

As considerações emitidas quando do exame da emenda anterior são pertinentes ao caso sub judice.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 552: Pela aceitação. Muito embora o Código de Processo se refira a "concurso universal de credores" em seu Art. 751, nº III, parece-nos mais adequada a referência à declaração de insolvência" tal como é proposto na Emenda e foi aceito pelo Relator especial

Emenda nº 553 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Art. 991 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único – A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores."

Justificação

A presente emenda visa a compatibilizar a disciplina do Código com a norma constante do art. 187 do Código Tributário Nacional. O problema já ensejou ampla controvérsia jurisprudencial. Omitida a ressalvar de que trata a presente emenda o problema será reaberto, com prejuízo da preferência assegurada à Fazenda Pública pelo Código Tributário Nacional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 991

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 553 – Autor – Deputado FERNANDO COELHO

Acrescenta-se ao art. 991 o seguinte parágrafo:

PARECER

Penso não ser matéria pertinente.

O Código Tributário Nacional assegura preferência especial a Fazenda Pública.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 553: Pela rejeição.

Emenda nº 554 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 997 a seguinte redação:

"Art. 997 – O crédito tributário prefere ao crédito real; o crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral."

Justificação

A emenda visa a ressalvar a preferencia do crédito tributário sobre os demais, compatibilizando a norma do art. 997 com o princípio estabelecido no art. 186 do Código Tributário Nacional. A omissão de preferência expressa à preferência do crédito Tributário reabrirá o problema, dando margem a controvérsias e prejudicando o interesse público.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 997

Parecer Parcial (Deputado Raymundo Diniz)

EMENDA Nº 554 – Autor – Deputado FERNANDO COELHO

Dê-se ao art. 997 a seguinte redação:

PARECER

Pelas mesmas razões do parecer anterior, não acolho a emenda.

Pela rejeição.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 553: Penso não ser matéria pertinente.

O Código Tributário Nacional assegura preferência especial a Fazenda Pública.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 554: Pela rejeição.

Emenda nº 555 (Deputado Tancredo Neves)

Propõe-se que a denominação “atividade negocial” do Livro II do Projeto seja substituída por “atividade empresarial”.

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

III – ATIVIDADE NEGOCIAL

1. NOMEM JURIS

O ilustre professor Sylvio Marcondes, responsável pela preparação do Livro II do Projeto, justifica o emprego do neologismo “atividade negocial” como resultado do exercício coordenado, sistemático, de atos ou negócios jurídicos, erigidos à categoria de atividade que se manifesta economicamente na empresa. (Anteprojeto, 1974, *in* Diário Oficial da União, Suplemento, 18 de junho de 1974, p. 57). Sem embargo da justificativa apresentada, cremos infeliz o *nomen juris* adotado. O projeto substituiu em grande parte o tradicional e clássico conceito de “ato jurídico” (Cod. Civ., Art. 81 o Projeto, Art. 183) pelo de “negócio jurídico” (Art. 102 e segs.). Negócio jurídico é o gênero de que as modalidades obrigacionais e contratuais são a espécie. Poder-se-ia dizer, em outras palavras, que o Código Civil, em essência, não é outra coisa senão a disciplina dos “negócios jurídicos”. Ora, não se compreende como se possa, sem quebra da harmonia conceitual, atribuir a uma categoria especial (o empresário) o privilégio de transformar a prática de negócios jurídicos em atividade própria. Cremos ter havido a transposição do conceito de “negócio jurídico”- paralelo ao ato jurídico – para o conceito de “negócio”, no sentido comum da prática habitual de atos de caráter econômico-mercantil. Essa inferência se reforça ao lermos o relatório final do Supervisor do Anteprojeto, o eminente Professor Miguel Reale: “Como já foi ponderado, do corpo do Direito das Obrigações se desdobra, sem solução de continuidade, a disciplina da Atividade Negocial. Naquele se regram os negócios jurídicos; neste, se ordena a atividade enquanto se estrutura para o exercício habitual de negócios. Uma das formas dessa organização é representada pela empresa, quando tem por escopo a produção ou a circulação de bens ou de serviço.” (Diário do Congresso, de 13 de junho de 1975, p. 119, Nº 24).

Propomos, assim, em consonância com o próprio conteúdo do Livro II do Projeto que a denominação “atividade negocial” seja substituída por “atividade empresarial”.

Dispositivo Referenciado do PL: Livro II da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas Nºs1 e 2 têm a mesma natureza e finalidade, tendo sido propostas, a de nº 1, pelo deputado Tancredo Neves e a de nº 2 pelo deputado Fernando Coelho. Ambos pretendem seja substituída a denominação do Livro II do Projeto, ATIVIDADE NEGOCIAL pela expressão. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Os dignos autores destas emendas consideram infeliz, em primeiro lugar, o emprego desse neologismo (ATIVIDADE NEGOCIAL) e salientam, depois, que estando, pelo Projeto, o negócio jurídico alçado às alturas da fonte de todas as modalidades obrigacionais e contratuais, não se compreende como se possa reduzi-lo a um simples Livro do futuro Código Civil. Melhor seria, afirmam suas excelências que o Livro se denominasse de ATIVIDADE EMPRESARIAL,

eis que o Projeto adotou a teoria da EMPRESA, traçando-lhe um perfil dominante, cujas fases se encontram na maioria das normas constantes daquele livro.

Sem embargo do valor que tais emendas contêm, todavia não me convenceram. É certo que a expressão ATIVIDADE NEGOCIAL pode não ter virtudes sonoras e não agradar tanto aos ouvidos, perturbando mesmo, a sensibilidade mais voltada para o preciosismo sismo (*sic*) da linguagem. Mas é uma expressão jurídicaconsentânea, aceita pelas opções de operacionalidade, a que se devem subordinar os princípios da linguagem do Direito contemporâneo. A meu ver, teriam razão os ilustres autores das emendas, se o conceito de atividade negocial alcançasse apenas a Emprêsa (*sic*). Mas não. Vou além. O Projeto procura disciplinar a atividade da Emprêsa como tal, suas características e formas de representação, sem excluir a possibilidade de alcançar outros institutos jurídicos, outras organizações ou formas de trabalho sem condições de receber tratamento empresarial. Refiro-me às atividades rurais, aos negócios agrícolas Ou pecuárias, que se fundam em práticas e atos cujas estruturas não têm caráter de empresa e que não podiam ficar à margem da proteção 1egal. A empresa não é, assim, DATA VENIA, e único negócio jurídico suscetível do amparo da Lei. Daí porque, me parece que a expressão atividade negocial é mais consentânea, mais genérica, mais ampla, mais abrangente, enfim que a expressão atividade empresarial. Pela rejeição das emendas nºs 1 e 2, portanto.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 555 e 556 : Pela aprovação, com substitutivo do Relator Geral.

É proposta a substituição do título do Livro II, “Atividades Negociais”, por “Atividade Empresarial”. O parecer do Senhor Relator Especial, que é pela rejeição das emendas, acolhe o ponto de vista inicial da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, segundo o qual, no direito das obrigações se regem os negócios jurídicos em geral, ao passo que a empresa assinala uma forma de atividade organizada para fins de produção ou circulação de bens ou de serviços.

Não há dúvida que o Livro II, além das atividades empresárias, cuida de outras que não têm por finalidade a produção ou a circulação de bens ou serviços, mas esta parte, conforme veio a ser reconhecido no próprio seio da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, é tão reduzida em relação à primeira, que nada impede que prevaleça a sua denominação, mesmo porque algumas delas, como a agrícola, podem assumir estrutura empresarial.

Nem sempre, aliás, a classificação das matérias jurídicas comporta critérios rígidos. Para dar um exemplo, no Direito de Família se contem todo o Capítulo relativo à Curatela, por estar mais próximo da matéria regulada, sem nela se incluir de maneira absoluta.

Isto posto, nada impede que, sob a denominação de “Direito de Empresa” se disciplinem também determinadas relações que são de natureza econômica, embora destituídas daqueles requisitos de organização que caracterizam a atividade empresarial propriamente dita.

Além disso, o termo “Direito de Empresa” terá melhor correspondência com a denominação dos títulos dos demais livros do Código, tais como Direito de Família, Direito das Coisas e outros.

Por outro lado, a palavra empresa, consoante orientação que resulta do Projeto, não significa uma dada entidade empresarial, mas indica, ao contrário, maneira genérica, toda e qualquer forma da atividade econômica organizada com o escopo de atender à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Dado o sentido genérico atribuído à palavra empresa, é esta que se põe como centro dominante de todas as normas que compõem o Livro II, sendo despiciendo o fato, nesse Livro, ser disciplinada a matéria que diz respeito à atividade econômica daqueles que, não sendo empresários, visam a fins econômicos, como é o caso dos que exercem profissão intelectual, de natureza literária ou artística, tal como é previsto no parágrafo único do Art. 1.003 do Projeto.

Não procede, por conseguinte, a alegação de que o termo “Direito de Empresa” seria restritivo da matéria disciplinada no livro em apreço com o que se evita qualquer confusão com a matéria dos “negócios jurídicos”, disciplinada na Parte Geral.

Emenda nº 556 (Deputado Fernando Coelho)

Substitua-se o título do Livro II, “Da Atividade Negocial”, por “Da Atividade Empresarial”.

Justificação

É incorreto o título dado pelo Projeto ao Livro II, pois atividade negocial, a rigor – sobretudo na terminologia do Código – significa a realização de negócios jurídicos, como foi adequadamente empregado no Título I do Livro III da Parte Geral.

Considerando que o Código adotou a Teoria da Empresa, enfatizando o seu perfil subjetivo, preferível será adotar o Título “Da Atividade Empresarial”.

Dispositivo Referenciado do PL: Livro II da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas Nºs1 e 2 têm a mesma natureza e finalidade, tendo sido propostas, a de nº 1, pelo deputado Tancredo Neves e a de nº 2 pelo deputado Fernando Coelho. Ambos pretendem seja substituída a denominação do Livro II do Projeto, ATIVIDADE NEGOCIAL pela expressão. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Os dignos autores destas emendas consideram infeliz, em primeiro lugar, o emprego desse neologismo (ATIVIDADE NEGOCIAL) e salientam, depois, que estando, pelo Projeto, o negócio jurídico alçado às alturas da fonte de todas as modalidades obrigacionais e contratuais, não se compreende como se possa reduzi-lo a um simples Livro do futuro Código Civil. Melhor seria, afirmam suas excelências que o Livro se denominasse de ATIVIDADE EMPRESARIAL, eis que o Projeto adotou a teoria da EMPRESA, traçando-lhe um perfil dominante, cujas fases se encontram na maioria das normas constantes daquele livro.

Sem embargo do valor que tais emendas contêm, todavia não me convenceram. É certo que a expressão ATIVIDADE NEGOCIAL pode não ter virtudes sonoras e não agradar tanto aos ouvidos, perturbando mesmo, a sensibilidade mais voltada para o preciosismo sismo (*sic*) da linguagem. Mas é uma expressão jurídicaconsentânea, aceita pelas opções de operacionalidade, a que se devem subordinar os princípios da linguagem do Direito contemporâneo. A meu ver, teriam razão os ilustres autores das emendas, se o conceito de atividade negocial alcançasse apenas a Emprêsa (*sic*). Mas não. Vou além. O Projeto procura disciplinar a atividade da Emprêsa como tal, suas características e formas de representação, sem excluir a possibilidade de alcançar outros institutos jurídicos, outras organizações ou formas de trabalho sem condições de receber tratamento empresarial. Refiro-me às atividades rurais, aos negócios agrícolas Ou pecuárias, que se fundam em práticas e atos cujas estruturas não têm caráter de empresa e que não podiam ficar à margem da proteção 1egal. A empresa não é, assim, DATA VENIA, e único negócio jurídico suscetível do amparo da Lei. Daí porque, me parece que a expressão atividade negocial é mais consentânea, mais genérica, mais ampla, mais abrangente, enfim que a expressão atividade empresarial. Pela rejeição das emendas nºs 1 e 2, portanto.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 555 e 556 : Pela aprovação, com substitutivo do Relator Geral.

É proposta a substituição do título do Livro II, “Atividades Negociais”, por “Atividade Empresarial”. O parecer do Senhor Relator Especial, que é pela rejeição das emendas, acolhe o ponto de vista inicial da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, segundo o qual, no direito das obrigações se regem os negócios jurídicos em geral, ao passo que a empresa assinala uma forma de atividade organizada para fins de produção ou circulação de bens ou de serviços.

Não há dúvida que o Livro II, além das atividades empresárias, cuida de outras que não têm por finalidade a produção ou a circulação de bens ou serviços, mas esta parte, conforme veio a ser reconhecido no próprio seio da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, é tão reduzida em relação à primeira, que nada impede que prevaleça a sua denominação, mesmo porque algumas delas, como a agrícola, podem assumir estrutura empresarial.

Nem sempre, aliás, a classificação das matérias jurídicas comporta critérios rígidos. Para dar um exemplo, no Direito de Família se contem todo o Capítulo relativo à Curatela, por estar mais próximo da matéria regulada, sem nela se incluir de maneira absoluta.

Isto posto, nada impede que, sob a denominação de "Direito de Empresa" se disciplinem também determinadas relações que são de natureza econômica, embora destituídas daqueles requisitos de organização que caracterizam a atividade empresarial propriamente dita.

Além disso, o termo "Direito de Empresa" terá melhor correspondência com a denominação dos títulos dos demais livros do Código, tais como Direito de Família, Direito das Coisas e outros.

Por outro lado, a palavra empresa, consoante orientação que resulta do Projeto, não significa uma dada entidade empresarial, mas indica, ao contrário, maneira genérica, toda e qualquer forma da atividade econômica organizada com o escopo de atender à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Dado o sentido genérico atribuído à palavra empresa, é esta que se põe como centro dominante de todas as normas que compõem o Livro II, sendo despiciendo o fato, nesse Livro, ser disciplinada a matéria que diz respeito à atividade econômica daqueles que, não sendo empresários, visam a fins econômicos, como é o caso dos que exercem profissão intelectual, de natureza literária ou artística, tal como é previsto no parágrafo único do Art. 1.003 do Projeto.

Não procede, por conseguinte, a alegação de que o termo "Direito de Empresa" seria restritivo da matéria disciplinada no livro em apreço com o que se evita qualquer confusão com a matéria dos "negócios jurídicos", disciplinada na Parte Geral.

Emenda nº 557 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se a parte final do parágrafo único do Art. 1003.

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

2. EMPRESÁRIO

Considera-se empresário – diz o Art. 1003 do Projeto – quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Eliminadas as velhas barreiras entre os atos civis e os "atos de comércio". Não poderia, na verdade, subsistir a figura jurídica do "comerciante". A realidade, porém, é muito persistente e o Projeto vai revelar certa dificuldade ao traçar, com nitidez e segurança, a distinção entre as atividades econômicas empresariais e as não empresariais.

O parágrafo único do mesmo Art. 1003 esclarece não considerar-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ficam, pois, excluídos do conceito de empresário os chamados profissionais liberais e os que se dedicam às atividades artísticas e literárias.

Abre, todavia, o parágrafo único exceção para o caso de o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Qual o exato alcance desse dispositivo? Que é empresa, já que o Código não define?

Em seu relatório final, datado de 16 de janeiro de 1975, o eminente Professor Miguel Reale afirma: "Na empresa, no sentido jurídico deste termo, reúnem-se e compõem-se três fatores, em unidade indecomponível; a habitualidade no exercício de negócios que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; o escopo do lucro ou resultado econômico; a organização ou estrutura estável dessa atividade". (Diário do Congresso de 13.06.1975, p. 119)

Estaria o projeto querendo atingir, na aludida exceção à norma do Art. 1003, o exercício das chamadas "sociedades civis" profissionais? Cumpre esclarecer, convenientemente, o alcance da norma comentada sob pena de instaurar-se regime de total incerteza quanto à disciplina e controle do exercício de certas atividades profissionais, inclusive com graves repercussões no campo tributário.

Somos, assim, favoráveis à eliminação da parte final do parágrafo único do Art. 1003. Quem exerce – fora das formas societárias conhecidas – atividade intelectual, artística, científica ou literária não deve ser considerado ou equiparado a empresário.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1003

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº “3 é do deputado Tancredo Neves, acolhendo colaboração do professor Egberto Teixeira. Propõe a supressão da parte final do parágrafo único do art. 1.003.

O artigo 1.003 do Projeto nos dá a noção básica do Empresário, conjugando-lhe os 3 (três) aspectos fundamentais atividade econômica, organização adequada aos fins da produção e circulação de bens e serviços profissionalidade (*sic*). Estabelece, porém, o parágrafo único deste dispositivo que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. A emenda em tela propõe a supressão desta parte final “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Sustenta o eminente autor da Emenda, que a eliminação da parte final desse dispositivo evita se criem na lei dúvida no tocante ao controle do exercício de certas atividades profissionais, porquanto não definindo o Projeto o que fosse Emprêsa (*sic*), estaria, no entanto, abrindo exceções que poderiam dar lugar a conceitos e identificações arbitrária (*sic*), com graves repercussões no campo tributário.

Na verdade, o Projeto não define o que é empresa, antes, lhe traça o perfi1, através dos elementos com que cria a figura do empresário: exercício profissional dessa atividade econômica, adequadamente organizada, para produção e circulação de bens ou serviços. Ora, quem não atende a tais requisitos, torna-se evidente que não é empresário. O parágrafo único considera a situação de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, declarando que não são empresários, ainda mesmo exercendo tal profissão com o concurso de auxiliares e colaboradores. É o caso, por exemplo, dos médicos, engenheiros e advogados ou outras entidades que congregam profissionais liberais cuja atividade desenvolvida é de natureza pessoal. Mas, se o exercício dessa profissão constituir elemento da emprêsa, ou seja, uma atividade organizada, adequadamente a consecução de fins econômicos, não há porque deixar de se reconhecer que se trata, na espécie, de empresário. Eu penso que é muito melhor, sempre, explicitar do que omitir. O dispositivo tem em vista esclarecer, explicitar, não deixar dúvidas, advertir para que ninguém se engane, julgando-se beneficiado pela conceituação incompleta de uma relação jurídica. Meu parecer é no sentido de se rejeitar a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 557: Pela rejeição.

Emenda nº 558 (Deputado Edgar Martins)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.003, passando a norma constante de seu parágrafo único a constituir o § 2º.

“§ 1º - O empresário responde pela boa qualidade, perfeição, segurança, durabilidade, rendimento técnico e higiene dos bens ou serviços que produzir ou colocar em circulação”.

Justificação

A presente emenda acrescenta mais um parágrafo ao artigo nº 1 003 do projeto do Código Civil que, em seu texto original se faz acompanhar de um parágrafo apenas.

O texto aditado fica sendo o parágrafo primeiro, continuando o “caput” do artigo e o originariamente parágrafo único, com as redações que lhes foram dadas pela Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, supervisionada pelo ilustre jurista Miguel Reale.

Visa esta emenda aditiva introduzir no Código Civil preceito legal que beneficia grande massa consumidora brasileira, até agora desprotegida de princípios capazes de coibir os abusos cometidos contra os seus interesses por parte dos empresários, que produzem, anunciam e colocam em circulação produtos de qualidade duvidosa, imperfeitos, inadaptados ao uso a que se destinam, não oferecendo, assim, a segurança devida quanto à durabilidade, rendimento técnica e, principalmente, a higiene – nos casos específicos.

Creio que é chegado o momento de se proteger o consumidor – sempre tido como o desonesto, o possível e iminente falsário, enganador, mal pagador, de quem se exige tudo no ato da compra, inclusive detalhes mínimos de sua vida particular, cadastrado nos "serviços de proteção ao crédito", inacreditado.

De fato, os empresários estão cercados de todas as garantias contra o consumidor. Mas este é vítima diária do mau empresário que vende sem nenhum compromisso de entregar o produto nas condições previstas ou anunciadas.

Destaco trecho de estudo publicado na Revista Veja, nº 276, páginas 61/68, de 19 de dezembro de 1 973, onde assim se lê:

"A quem reclamar, no Brasil, quando as compras não são entregues? Quando as mercadorias estragadas não são trocadas? Quando um aparelho eletrodoméstico ou mesmo um automóvel não recebe as garantias prometidas pelos seus vendedores? Quando as fórmulas mágicas anunciadas não recompõem as energias ou os cabelos perdidos com o tempo e nem tornam as camisas, roupas de cama ou os dentes mais brancos? A ninguém. Mais talvez do que em qualquer outro País onde existia um mercado comprador, os consumidores brasileiros estão entreges à própria sorte. Sua única participação numa compra, de modo geral, é o fato de pagar – quanto ao resto estão arriscados a todo o tipo de engodos, fraudes, mentiras, prejuízos, que partem dos mais inesperados balcões. Tido em princípio como um desonesto – "não aceitamos cheques", "Fiado só amanhã", "Não trocamos mercadorias" – em geral é ele, o consumidor, o lograd."

Esperando incluir no texto do Código Civil esta adição que fazemos ao Artigo 1.003, estamos certos de abrir maior espaço ao consumidor na sua luta para ser menos enganado, dando responsabilidade direta ao empresário sobre sua atividade econômica, produzindo ou pondo em circulação mercadorias de boa qualidade, perfeitas, seguras, duráveis, com rendimento adequado e sem problemas de higiene quanto ao uso imediato e conservação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1003

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 4 (558) é do deputado Edgar Martins. Manda acrescentar ao art. 1.003 um parágrafo, passando a norma constante do seu parágrafo único a constituir o § 2º. Estabelece que o empresário responde pela boa qualidade, perfeição, segurança, durabilidade, rendimento técnico e higiene dos bens ou serviços que produzir, ou colocar em circulação. A proposição em causa colima alto objetivo, não sendo de se dispensar, a meu ver. É certo que o Projeto em seus artigos 440 a 445 já cuida dos vícios redibitórios; dos atos ilícitos, nos artigos 184 a 186; nos artigos 969 a 985 trata da reparação desses mesmos atos ilícitos. Por sua vez, o Código Penal dispõe sobre o estelionato, quando no comércio, crimes contra a saúde pública. Pode ser entendida a matéria proposta como simples repetição de normas já preceituadas. Mas, eu penso que incluir o princípio não feri (*sic*) a técnica legislativa. O Código Civil é um estatuto popular, é a lei que diz respeito ao homem comum, tratado mesmo como a Constituição do homem comum, que lhe toca em toda sua dimensão existencial, "antes mesmo de nascer e depois de morrer, conforme lembra o professor Miguel Reale." Por que não incluir dentre as suas normas esta, que compreende a emenda nº 4? A responsabilidade referida nos dispositivos acima indicados, não pode deixar de figurar no contexto legal. Mas o fato não imprime a validade da emenda, consubstanciando uma série de condições – que os bens ou serviços devem conter, sob pena da responsabilidade o empresário, dentro de uma compreensão ao alcance do povo, incisiva, simples e direta. Sinceramente, aceito a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 558: Pela rejeição. Essa emenda propõe o acréscimo de um parágrafo ao Art. 1.003, para estabelecer que o empresário responde pela boa qualidade, perfeição, segurança, durabilidade, rendimento técnico, e higiene dos bens e serviços que produzir ou colocar em circulação. O conteúdo do parágrafo sugerido levanta problemas delicados sobre a responsabilidade do fabricante ou produtor pelos danos que ao consumidor possa vir causar o seu produto (bem), e vai mesmo muito além ao estabelecer a sua responsabilidade pela "perfeição", "durabilidade", e "rendimento técnico" dele, sem falar da responsabilidade de prestador de serviços, que também aparentemente devem ser serviços "perfeitos", com "durabilidade", e

"rendimento técnico" assegurados. A product liability dos americanos é tema complexo demais para ser tratado num único parágrafo do novo Código Civil; e é tema que se não deve confundir com o da responsabilidade por prestação de serviços. A emenda, não obstante os seus altos propósitos sociais, por ser ampla demais, e por conter matéria que deve ser tratada em lei especial, na qual se pode atender aos aspectos técnicos que comporta, deve ser rejeitada.

Emenda nº 559 (Deputado Nelson Maculam)

Substitua-se o inciso II do Art. 1.007 pelo seguinte:

II – o pequeno empresário, entendido como tal aquele que:

a) não tendo outra fonte de renda, exerce a atividade pessoalmente ou com o concurso de familiares: e

b) não tenha renda bruta anual superior a 20 vezes o limite anual de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Justificação

O sistema do projeto, de atribuir a um decreto do executivo, a competência para definir o pequeno empresário, não tem aprovado.

Atualmente, o decreto nº 64.567, de 22.5.69, autorizado pelo decreto-lei nº 406, de 3.3.69, define o pequeno empresário como sendo aquele cuja receita bruta anual não é superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país e cujo capital não ultrapassa a 20 (vinte) vezes o referido salário.

Ora, 100 vezes o maior salário mínimo do país, atualmente, importa em Cr$ 50.100,00. Essa é a renda bruta anual máxima para o pequeno empresário.

Admitindo-se uma boa margem de 40% de lucro bruto sobre o custo, seu lucro bruto não vai além de Cr$ 14.400,00 anuais, ou seja, Cr$ 1.200,00 mensais.

De Cr$ 1.200,00 mensais têm de ser deduzidas as despesas operacionais de pequena empresa, tais como aluguel, impostos, escritório de contabilidade, etc.

Vê-se, facilmente, que nada sobrará para o sustento próprio e da família.

Portanto, o sistema que vigora desde 1969 e que o projeto pretende manter é inócuo. O pequeno empresário está simplesmente estrangulado.

Melhor será que o próprio Código defina o pequeno empresário.

Optamos pelo limite de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Vinte vezes esse limite, que atualmente é de Cr$ 13.900,00, corresponde a Cr$ 278.000,00 anuais de renda bruta.

Admitindo-se uma boa margem de lucro líquido operacional de 10%, obtem-se Cr$ 27.800,00, que é o mínimo necessário para a manutenção pessoal do empresário (Cr$ 13.900,00), da esposa e dois filhos (3 x 4.500,00), de acordo com os modestos limites atuais de dedução do imposto de renda.

Não há necessidade de o projeto fixar-se num limite de capital porque este será automática e naturalmente modesto como modesto é o limite de renda fixado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1007, inciso I do caput do art. 1007, inciso II do caput do art. 1007

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 5, (559), de autoria do deputado Nelson Maculan, procura substituir o inciso II do art. 1.007. O Projeto ao dispensar o pequeno empresário da inscrição, das restrições e deveres impostos aos empresários isentos, estabelece no artigo 1.007, nº II, que o pequeno empresário, será definido em decreto, isoladamente ou em conjunto, tendo em vista:

Dão esses os critérios normativos fixados para caracterização do pequeno empresário. Vem agora o digno representante do Estado do Paraná e procura fazer um novo modelo de pequeno empresário, que pretende seja aquele quem;

Ora, quanto à característica da letra a, já se encontra a mesma considerada no item II do art. 1.007. E quanto à letra b, evidentemente que não pode caber a matéria no texto do

Código Civil! A matéria é por demais flexível, tendo de ser tratada na área dos Regulamentos, é própria de legislação aditiva, onde prevalecem aspectos especiais de normação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 559: Pela rejeição.

Emenda nº 560 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1011, § 3º.

Redija-se: Art. 1011. .....

§ 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da empresa, ouvidos os pais, ou o representante legal. A autorização implica emancipação.

Justificação

Se a autorização implica emancipação, deve ser concedida por ambos os pais, conforme o art. 5º, parágrafo único do projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1011

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 6 (560) objetiva melhor coordenação com o sistema do Projeto. Assim, o § 3º do art. 1.011 do Projeto estabelece que o menor, ao completar a maior idade de 18 (dezoito) anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da emprêsa (*sic*) ouvido o pai ou, na falta deste, a mãe, e, nos demais casos, o representante legal. Adiante mais que a autorização imp1ica emancipação. O deputado Henrique Eduardo Alves, sugere que se modifique a forma do texto e em vez de se estabelecer que sejam ouvidos o pai, e na falta deste, a mãe e nos demais casos, os representantes legais se declare que sejam ouvidos os pais ou o representante legal. Realmente essa forma está mais clara e é mais adequada à enunciação codificadora. Aceito, portanto, a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 560: Pela aprovação. Modificação do texto do Art. 1.011, §3º, para estabelecer que sejam ouvidos no caso “os pais ou representante legal”. É razoável a aceitação da emenda.

Emenda nº 561 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se o art. 1.015 do Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Justificação

Este dispositivo, tratando o empresário individual de modo distinto do tratamento legal assegurado às demais pessoas naturais, introduz sub-repticiamente princípio de separação entre personalidade do comerciante como ser humano e suposta personalidade jurídica do comerciante individual, instituto perigoso e ensejador de fraudes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1015

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 7 foi apresentada pelo nosso colega e digno companheiro da Comissão, deputado Cleverson Teixeira. Pede a supressão do art. 1.015 do Projeto, o qual assegura ao empresário casado a faculdade de hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício de sua atividade, sem necessidade de outorga conjugal. O nobre representante de Santa Catarina se levanta contra tal permissão, admitindo se torne um instituto perigoso e gerador de fraudes. Justifica o seu ponto de vista afirmando que o dispositivo do Projeto, distingue o empresário individual do tratamento legal, assegurado às demais pessoas naturais, o que introduz sub-repticiamente, no condenável princípio de separação entre a possibilidade jurídica do comerciante, por exemplo, e a sua personalidade comum. O tema, à

primeira vista, é delicado, mas comporta explicação aceitável. Com efeito, a dispensa de outorga conjugal, de que trata o art. 1.015 do Projeto, não introduz a configuração de patrimônio separado. Este princípio consubstanciado nos artigos 1.556 e 1.557 do Código Civil, no art. 39 da Lei de Falências e está consagrado no Código de Processo Civi1, em seu artigo 391 Não é, portanto, um instituto perigoso, que pudesse dar margem à fraudes. Tanto mais quanto sua introdução no Projeto se deve a estudos e trabalhos jurídicos coordenados pelo próprio autor do livro da Atividade Negocial, o preclaro mestre Sylvio Marcondes, incapaz, pela sua probidade e cultura, de inserir no texto de um Estatuto Jurídico, dispositivo suspeito ou vulneráveis (*sic*) à nulidade dos Atos efetivados sob sua proteção. Mas também, não devemos subestimar a preocupação do honrado autor da emenda e mesmo sem aceitá-la integralmente, podemos acolhê-la, em sua parte final, a fim de evitar dúvidas. Elimina-se a expressão “e os adquiridos no exercício de sua atividade”, ficando assim o patrimônio à paz e salvo de perigos e de fraudes. O dispositivo teria, pois, a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 561: Pela rejeição. Entende o Sr. Relator que, com a supressão da parte final do Art. 1.015 (“e os adquiridos no exercício de sua atividade”), contentar-se-ia o autor da emenda, que era pela supressão do artigo na sua totalidade. Na verdade, contudo, o artigo, que está no Projeto, considera somente os imóveis próprios do empresário, empregados na sua atividade, e portanto geradores de outros, que não se podem submeter senão ao mesmo regime. A supressão da expressão final tiraria sentido do dispositivo. A emenda deve ser rejeitada.

Emenda nº 562 (Deputado Jorge Arbage)

Suprima-se todo o Título II, do Livro II, da Parte Especial (arts. de 1 018 a 1 175), renumerando-se os artigos subseqüentes.

Justificação

Como é de amplo conhecimento, a sociedade comercial, é a que tem por finalidade o exercício profissional de atos do comércio, com o objetivo essencial do lucro.

A sociedade comercial, em última análise, pode ser conceituada como a pessoa jurídica formada por duas ou mais pessoas que se comprometem a reunir capitais ou trabalho para a realização de um fim lucrativo.

Várias são as suas modalidades, abrangendo a sociedade anônima, a sociedade limitada, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples, dentre outras.

Trata-se, em verdade, de instituição típica do Direito Comercial, e, devido à sua complexidade, afigura-se-nos absurda e injurídica sua inclusão no Projeto de Lei nº 634, de 1 975, que institui o novo Código Civil.

Efetivamente, sem embargo de vários institutos comerciais haverem sido incorporados ao projetado, a parte especìficamente (*sic*) relativa às sociedades, em função de sua notória autonomia e ambivalência, deve, irrecusàvelmente (*sic*), ser consolidada em estatuto único, que abrangerá todas as sociedades comerciais.

A solução proposta, temos para nós, é a mais adequada e em sintonia com a melhor técnica legislativa, eis que as sociedades comerciais devem ser regidas por lei especial, como, aliás, está sendo feito com relação às sociedades anônimas, em conformidade com o disposto no art. 1123, da proposição em tela.

Nesta conformidade, impõe-se a aprovação da emenda ora proposta, a fim de que todo o título relativo às sociedades, seja suprimido do Projeto de Lei nº 634, de 1 975, devendo ser consolidado em estatuto único, a ser elaborado e proposto oportunamente.

Ressalte-se, por derradeiro, que a presente emenda inspirou-se em sugestão oferecida pela Associação Comercial do Estado do Pará.

Dispositivos Referenciados do PL: Título II do Livro II da Parte Especial, Capítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1018, § 1º do art. 1018, caput do art. 1019, § 1º do art. 1019, caput do art. 1020, § 1º do art. 1020, caput do art. 1021, § 1º do art. 1021, caput do art. 1022, Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial, Capítulo I do Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial, caput

do art. 1023, caput do art. 1024, caput do art. 1025, caput do art. 1026, caput do art. 1027, Capítulo II do Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1028, § 1º do art. 1028, caput do art. 1029, caput do art. 1030, § 1º do art. 1030, caput do art. 1031, § 1º do art. 1031, § 2º do art. 1031, § 3º do art. 1031, caput do art. 1032, caput do art. 1033, § 1º do art. 1033, Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, Seção I do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1034, inciso I do caput do art. 1034, inciso II do caput do art. 1034, inciso III do caput do art. 1034, inciso IV do caput do art. 1034, inciso V do caput do art. 1034, inciso VI do caput do art. 1034, inciso VII do caput do art. 1034, § 1º do art. 1034, caput do art. 1035, § 1º do art. 1035, § 2º do art. 1035, caput do art. 1036, § 1º do art. 1036, caput do art. 1037, Seção II do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1038, caput do art. 1039, caput do art. 1040, § 1º do art. 1040, caput do art. 1041, § 1º do art. 1041, caput do art. 1042, caput do art. 1043, caput do art. 1044, caput do art. 1045, caput do art. 1046, Seção III do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1047, § 1º do art. 1047, § 2º do art. 1047, § 3º do art. 1047, caput do art. 1048, § 1º do art. 1048, § 2º do art. 1048, caput do art. 1049, caput do art. 1050, § 1º do art. 1050, § 2º do art. 1050, caput do art. 1051, caput do art. 1052, § 1º do art. 1052, alínea "a" do § 1º do art. 1052, alínea "b" do § 1º do art. 1052, alínea "c" do § 1º do art. 1052, caput do art. 1053, caput do art. 1054, § 1º do art. 1054, caput do art. 1055, caput do art. 1056, § 1º do art. 1056, caput do art. 1057, caput do art. 1058, Seção IV do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1059, caput do art. 1060, caput do art. 1061, caput do art. 1062, caput do art. 1063, § 1º do art. 1063, caput do art. 1064, Seção V do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1065, inciso I do caput do art. 1065, inciso II do caput do art. 1065, inciso III do caput do art. 1065, caput do art. 1066, § 1º do art. 1066, caput do art. 1067, § 1º do art. 1067, caput do art. 1068, § 1º do art. 1068, § 2º do art. 1068, caput do art. 1069, Seção VI do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, caput do art. 1070, inciso I do caput do art. 1070, inciso II do caput do art. 1070, inciso III do caput do art. 1070, inciso IV do caput do art. 1070, inciso V do caput do art. 1070, caput do art. 1071, inciso I do caput do art. 1071, inciso II do caput do art. 1071, caput do art. 1072, caput do art. 1073, § 1º do art. 1073, caput do art. 1074, § 1º do art. 1074, caput do art. 1075, § 1º do art. 1075, alínea "a" do § 1º do art. 1075, alínea "b" do § 1º do art. 1075, § 2º do art. 1075

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 8 é do deputado Jorge Arbage, que pretende a supressão de todo Título II, do Livro II, da parte especial, renumerando-se os artigos subseqüentes. O digno representante do Pará, louvando-se em trabalho oferecido pela egrégia Associação Comercial do seu Estado, não concorda em se incluir num Projeto de Código Civil, a parte relativa às sociedades comerciais, as quais, por sua "notória autonomia e ambivalência", teriam de ser consolidadas em estatuto próprio, regido por normas especiais, como acontece com as Sociedades Anônimas. Sem embargo do aplauso que merece o deputado Jorge Arbage, face à veemência com que defende seus pontos de vista, eu me permito todavia não participar desse entendimento. A integração das sociedades comerciais, no conceito mais amplo das sociedades empresárias obedecem, em primeiro lugar, a diretriz de unificação do direito obrigacional, no âmbito do próprio Código Civil, seguindo-se o exemplo do maior de nossos jurisconsulto, Teixeira de Freitas, o qual "abriu genialmente, caminho inédito para a jurisprudência mundial, ao estabelecer, como condição básica de toda a codificação do Direito Privado, uma parte fundamental, com a unificação do Direito Privado" (Reale). Depois, em segundo lugar, era preciso, dentro da sistemática do Projeto, a fim de que não fossem mais confundidas as associações com as sociedades ("uma das partes mais frágeis da codificação atual") uma classificação das pessoas jurídicas que ficavam distribuídas pour (*sic*) duas grandes áreas, definidas e identificadas: Pessoas jurídicas de fins não econômicos (associações e fundações) e pessoas jurídicas de fins econômicos (sociedades simples e empresariais). As sociedades comerciais ficaram incluídas nesta segunda chave, sem quebra de sua autonomia, mas em consonância com o propósito unificador e com a tradição evolutiva do nosso direito positivo, no campo das relações privadas. Realmente há mais de um século, assinala o Professor Sylvio Marcondes, o Código Comercial de 1850, já preceitua no seu artigo 121 que salvo as restrições estabelecidas, "as regras e disposições do Direito Civil para os contratos em geral, são aplicáveis aos contratos comerciais". E o Código Civil de 1916, precisamente em matéria contratual, ainda recorda o ilustre mestre de São Paulo, ao regular

uma das espécies de maior importância, o contrato de sociedade, dá prosseguimento, sessenta e seis anos depois, à mesma linha unificadora, dispondo, que, resguardado o foro próprio, "quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui as das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no que não contrariem as deste Código. "Essa unidade tradicional, do direito escrito, constitui verdadeira vocação da doutrina pátria, na busca incansável e ininterrupta de aperfeiçoá-la, através do instrumento da codificação." Em 1876, a obra inesquecível de Teixeira de Freitas, evoluindo do esboço do Código Civil para o plano dos Códigos unificados; em 1912 o Projeto de Código Comercial de Inglês de Souza, acompanhado de emendas destinadas a transformá-lo em Código de Direito Privado; em 1941, o ante-Projeto (*sic*) de Código de Obrigações, de Honneman Guimarães, Filadelfo Azevedo e Orozimbo Nonato; em l965, o Projeto de Código da Obrigações, da Comissão constituída por Orozimbo Nonato, Caio Mário da Silva Pereira, Theófilo de Azeredo Santos, Silvio Marcondes, Orlando Gomes e Nehemias Gueiros. Com tais precedentes históricos, cuja reiterada continuidade se tem desdobrado paralelamente ao desenvolvimento do país, não se pode pretender que o intento unificador do Projeto de Código Civil esteja, por princípio, em divórcio com a evolução jurídica brasileira, ou com as imposições da realidade nacional.

Ademais, suscitando no que está sendo feito" e o que já se fez em relação às sociedades anônimas", entende a Justificativa da Emenda que a matéria relativa às sociedades "deve irrecusavelmente ser consolidada em Estatuto único". Ora, as sociedades por ações, em seu novo Diploma, visam a estabelecer um instrumento de ação do Estado na Economia do País, abrindo novos caminhos para a poupança, estimulando o mercado de capitais, reorganizando as Bolsas, acelerando o desenvolvimento nacional, mediante novos valores mobiliários e institutos experimentados no direito anglo-americano, francês e alemão, com a permanente interferência e supervisão de um novo órgão oficial, a Comissão de Valores Mobi1iários. Obedecerão, portanto, a uma filosofia diversa de que rege as demais sociedades. Estas configuram um sistema de consagrados princípios de direito privado; aquelas se alargarão de tais Princípios para receber notável influência de conceitos de direito público. Como o entendeu o legislador na Alemanha, onde, não obstante a vigência do Código Comercial, ao lado do Código Civil, as sociedades por ações são objeto de lei especial.

Por isso mesmo, não se pretende que a simples retirada das sociedades por ações, de um Projeto de Código Civil, tornaria aconselhável reunir, num estatuto separado, toda a matéria societária, de vez que nele não somente seriam inconciliáveis aquelas duas filosofias, como também estaria sujeito, desde logo, a sucessivas modificações, necessárias à adaptação dos novos institutos, que, a título experimental, se pretenda introduzir nas sociedades por ações.

Aliás, com a aprovação do Projeto de Código Civil e da Lei de Sociedades por ações, não se estabelecerão diplomas conflitantes, pois, ao contrário, com resguardo das respectivas filosofias, ambas se completarão, mediante simples reajustamento técnico da taxonomia de algumas das suas matérias."

Dadas essas razões, entendo que a Emenda não pode ser acolhida.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 562: Pela rejeição.

Emenda nº 563 (Deputado Tancredo Neves)

Propõe-se que o preceito do Art. 1014 do Projeto seja deslocado do Capítulo II, Título I, do Livro II, para o Título II (Da Sociedade), do mesmo Livro II, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 1018 .....

Parágrafo 2º - Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas."

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

3. DA CAPACIDADE DO EMPRESÁRIO (Art. 1009 e segs.).

SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES (Art. 1014).

Trata-se, aqui, do exercício individual de atividade econômica pelo empresário pessoa física. Encontra-se, pois, deslocada, neste Capítulo II, a norma do Art. 10014 (*sic*), *verbis*: "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória". Tal preceito deveria integrar o capítulo das sociedades.

De longa data se discute, no país e no estrangeiro, acerca da legitimidade da sociedade entre esposos e dos esposos com terceiros. A lei brasileira é omissa. O Projeto resolveu enfrentar o problema de frente. Fê-lo, todavia, de maneira exageradamente restritiva:

a) só permite a sociedade entre esposos ou destes com terceiros, se o regime de bens for o da comunhão parcial (Art. 1713) ou da participação final nos aquestos (Art. 1727);

b) a proibição aplicar-se-ía a todos os tipos de sociedades. Sem exceção, compara-se tal rigor com a aparente liberalidade do Art. 1015, que concede ao empresário casado, sem outorga uxoria, qualquer que seja o regime de bens, o direito de alienar ou hipotecar os imóveis que lhe sejam próprios e os adquiridos no exercício de sua atividade.

Elucidativa é a lição do direito francês, onde a sociedade entre esposos é considerada nula por conturbar a ordem pública. A doutrina e a jurisprudência foram aos poucos abalando esse dogmatismo extremado. Atualmente, sob a égide da lei de 24 de julho de 1966, inverteu-se radicalmente o posicionamento do problema. A sociedade entre cônjuges (ou com terceiros) é lícita, salvo nas socidades solidárias ou em nome coletivo. Assim, tanto nas sociedades limitadas como nas sociedades anônimas existe o pleno reconhecimento da legitimidade das "sociedades entre esposos" (René Roblot, *Les Sociétés Commerciales*, 1969, Nºs. 729, 730, 828, 922, 1062), quer ela exista desde o início da sociedade quer resulte de fatos posteriores à sua constituição.

Propomos, pois, que o preceito do Art. 1014 do Projeto seja deslocado do Capítulo II, Título I, do Livro II para o Título II (Da Sociedade), do mesmo Livro II, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 1018 . . .

Parágrafo 2º - Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas."

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1014

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 9 (563) é de autoria do deputado Tancredo Neves. Propôs que o preceito do art. 1.014 do Projeto seja deslocado do capítulo II, Título I, livro II para o Título II (Da Sociedade) do mesmo livro II, dando-se-lhe a seguinte redação: art. 1.018, § 2º – "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas". O art. 1.014 se encontra, a meu ver, no lugar próprio, onde se trata da Capacidade (Cap. II – Título I – Livro II), em coordenação com outros preceitos, atinentes ao empresário casado (art. 1.015, ao registro dos Pactos e declarações antenupciais e dos títulos de transferência dos bens clausulados (1016) aos efeitos da sentença de desquite (art. 1.017). Deslocar o seu texto para se tornar parágrafo do art. 1.018, que é preceito genérico e fundamental, onde se firma o conceito de sociedade, não me parece certo. Seria atribuir caráter de exceção à norma geral, quando exceção não é. Por isso, não posso acolher o deslocamento. Agora, quanto ao teor emenda, não há dúvida deve ser aceita, dados os motivos constantes da Justificativa. Bem verdade que assinala o seu ilustre autor: "De longa data se discute no país e no estrangeiro, acerca da legitimidade da sociedade entre esposos e dos esposos com terceiros. A lei brasileira é omissa. O Projeto resolveu enfrentar o problema, de frente. No direito francês, a sociedade entre esposos era considerada nula, por contrariar a ordem pública. A doutrina e a jurisprudência, aos poucos, foram abalando esse dogmatismo extremado. Atualmente, sob égide da Lei de 24 da julho de 1966, inverteu-se, radicalmente, o posicionamento do problema. A sociedade entre cônjuges é ilícita, salvo nas sociedades solidárias, ou em nome coletivo. Assim, tanto nas sociedades limitadas, como das sociedades anônimas, existe o pleno reconhecimento da legitimidade da sociedade entre esposos, quer ela exista desde o início da sociedade, quer resulte de fatos posteriores à sua constituição. "Apoio a emenda. Apenas faço constar uma

expressão – mediante ações nominativas – a ser intercalada entre sociedades limitadas... e... das sociedades anônimas, passando o texto a se enunciar assim:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 563: Pela rejeição. Entende, com plena razão, o Sr. Relator Parcial, que o Art. 1.014 está no Projeto no seu lugar certo. Mas, aceita a emenda para fazer possível a sociedade entre cônjuges somente nas sociedades limitadas e nas anônimas, e ainda assim, nestas últimas, só "mediante ações nominativas". São cabíveis duas observações: (1) A questão em jogo não é o tipo societário escolhido, mas os bens trazidos à sociedade pelos cônjuges. Por isso o Projeto proíbe a sociedade em questão quando o regime é de comunhão universal, porque a sociedade seria fictícia, já que as contribuições de ambos seriam comuns, e proibe-a também, quando o regime é o da separação obrigatória, porque a sociedade seria então modo de burlar a separação imposta por lei; e não proibe a sociedade quando o regime é de separação de bens ou de comunhão parcial, porque, nos dois casos, podem os cônjuges fazer contribuições suas ao patrimônio social. E esta questão se põe de modo igual, seja qual for o tipo societário. (2) Impor ações nominativas aos cônjuges que são acionistas da mesma sociedade é introduzir no Código Civil norma própria da lei sobre sociedades por ações, e mesmo assim ela seria ineficaz já que a sua conversabilidade ou inconversabilidade em outra forma é matéria estatutária. A emenda deve ser rejeitada.

Emenda nº 564 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1019: "Art. 1019 – Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objetivo o exercício da atividade própria do empresário sujeito a registro (Art. 1004) e simples, as demais. Parágrafo único – Independente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; a limitada; a em comandita simples e a em nome coletivo."

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

4. DAS SOCIEDADES (Art. 1018).

O Projeto do Código Civil, no Art. 42, divide as pessoas jurídicas de direito privado em: (a) associações; (b) sociedades e (c) fundações.

As fundações terão fins exclusivametne religiosos, morais, culturais ou de assistência (Art. 60). São instituídas em regime jurídico especial sob a fiscalização direta do Ministério Público do Estado (Art. 64).

As associações resultam da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (Art. 51). Não existe entre os associados direitos e obrigações recíprocas.

Nas sociedades, as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha entre si dos resultados auferidos (Art. 1018).

Caracteriza, pois, toda e qualquer sociedade a finalidade econômica de obtenção de um resultado partilhável entre os sócios.

O Projeto cataloga as sociedades, basicamente, em duas grandes espécies: (a) sociedades empresárias e (b) sociedades simples. "Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade prórpia do empresário sujeito a registro (Artigo 1004)", é o que afirma o Projeto, no Art. 1019. A remissão ao empresário leva-nos novamente ao Art. 1003 que define empresário como sendo aquele "que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Não estaremos, de certo modo, definindo pelo definido:

A sociedade empresária deve, necessariamente, constituir-se sob a forma ou tipo de sociedade em nome coletivo, em comandita simples; limitada, anônima; em comandita por ações *ex vi* do Art. 1020.

Ocorre que tais tipos não são peculiares às sociedades empresárias, porquanto as sociedades simples também podem constituir-se sob qualquer desses tipos (salvo a anônima e a comandita por ações), por força de permissivo constante do Art. 1020, *caput*, parte final. E, se adotarem qualquer das formas

aludidas, ficam a elas subordinadas. Em conclusão, podemos ter uma sociedade simples (não empresária), em nome coletivo, ou em comandita simples ou limitada.

Como, então, distinguir a sociedade em nome coletivo simples da sociedade em nome coletivo empresária? Repita-se a pergunta em relação à sociedade em comandita simples e em relação à sociedade limitada. Qual o critério diferençador a seguir, tendo-se em conta, entre outros efeitos jurídicos relevantes, que a sociedade empresária está sujeita à falência e a simples, não?

Em primeiro lugar, observa-se a sociedade simples vincula-se sempre ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ainda que adote um dos tipos próprios das sociedades empresárias (Art. 1184). Assim, dir-se-ía que o registro seria o elemento diferençador. Ora, para que haja o registro, num ou noutro órgão, é indispensável que a natureza, o objeto, da sociedade determinem essa escolha. Logo, o registro em si não é bastante. Como resolver o impasse?

No sistema atual (exceção feita à anônima, mercantil por natureza), a característica civil ou comercial da sociedade resulta de pressupostos de sua atividade indicada no contrato e com base na legislação ordinária. Entra em ação o tão discutido conceito de "ato de comércio" e a correlata noção de "mercancia" indicada no Art. 19 do Regulamento 737, de 1850. Sujeita a acerbas críticas, a sistemática atual pelo menos repousa num critério orientador dotado de certa objetividade.

Poderemos dizer o mesmo do sistema indicado no Projeto? Temos dúvidas. Valiosa a observação de Rubens Requião: "Se, portanto, se pretende unificar o direito privado em nosso país, que se proceda racionalmente com lógica e determinação. Comece-se pela codificação una e, concomitantemente, com a extensão da falência aos não comerciantes. Assim, ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se se o empresário insolvente é comerciante ou civil. Desapareceria a necessidade da classificação do empresário entre comerciante e civil, bem como no que respeita às sociedades. Do contrário, a unificação seria apenas formal, expressa pela elaboração de um código, dentro do qual persistiria a dicotomia, na indagação de quem é empresário comercial e de quem não o é. Parece ser, afinal, essa a orientação oficial, com o surgimento do anteprojeto de Código Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo Professor Miguel Reale". (Direito Comercial, Saraiva, S. Paulo, 1973, Nº 12, p. 20).

Quanto ao empresário e às sociedades empresárias por natureza, nada a dizer. Os seus lineamentos são claros. O que nos precupa é a possibilidade de a sociedade simples revestir a forma empresarial e continuar a ser não empresária, isto é, "civil", na terminologia atual.

Diante da fluidez institucional da sociedade simples, chegamos ao âmago do problema. Há alternativas a sopesar:

a) justificar-se-ia a inclusão, no Código Civil, das sociedades empresárias? Não seria de melhor alvitre optar pela elaboração, em separado, de um Código Geral das Sociedades, agora que o capítulo das sociedades por ações foi destacado do Código Civil? Se a resposta for afirmativa, conservar-se-iam, no Código Civil, os capítulos referentes às disposições gerais; às sociedades não personificadas; às sociedades simples; à liquidação; às sociedades dependentes de autorização: à escrituração e, quiçá, à transformação, incorporação e fusão. O restante faria parte de leis especiais reguladoras dos vários tipos societários até que se chegasse ao Código Geral das Sociedades;

b) promulgar o Livro das Sociedades do Projeto tal como ele se encontra em seus lineamentos básicos, a fim de evitar delongas indesejáveis e altamente prejudiciais ao desenvolvimento dos negócios. É o caso específico das sociedades limitadas que receberam no Projeto tratamento muito mais amplo que nos anteprojetos anteriores e no atípico Decreto 3.708, de 1919;

c) estender o regime das sociedades empresárias, por força de lei, às sociedades em nome coletivo; às de comandita simples e às limitadas, de maneira a afastar, de forma categórica, as incertezas e vacilações que o texto atual do projeto parece ensejar. No caso desta última alternativa, bastaria dar aos Arts. 1019 e 1020 a seguinte redação:

"Art. 1019 – Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeito a registro (Art. 1004) e simples, as demais.

Art. 1020 – Independente do seu objeto, consideram-se empresárias a sociedade por ações; a limitada; a em comandita simples e a em nome coletivo".

"Parágrafo único – Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade, segundo determinado tipo ou características próprias."

Cabe ao Congresso Nacional – auscultando a seriedade dos interesses em jogo – escolher a melhor alternativa. Qualquer que seja a solução preferida, cumpre assegurar um largo tempo às sociedades atuais para se adaptarem às novas exigências legais.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1019, § 1º do art. 1019

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas 564, 565 e 566 comportam uma só resposta, vez que abrangem matéria de natureza entrelaçada. São de autoria do digno deputado Tancredo Neves. Objetiva, com efeito, a emenda nº 564 uma nova redação ao parágrafo único do art. 1.019, o qual passa a compor, no final da respectiva justificação, o "caput" do art. 1.020. Na emenda nº 165 êsse (*sic*) mesmo parágrafo único do art. 1.019 recebe alteração diferente; por sua vez, o texto do parágrafo único do art. 1.020, contido no final da emenda nº 564, vem a constituir, na emenda nº 566, o "caput" do art. 1.020. O problema focalizado na emenda nº 564 está reproduzido na emenda nº 566.

Inicialmente, convém dizer que a remissão do art. 1.019 ao art. 1.003, não perturba a correção do Projeto, que procurou, na concisão, o breve caminho para um melhor entendimento.

O "empresário' e a sociedade empresária se qualificam, o primeiro pela profissão, o segundo, pelo objeto. No mais, sendo idênticos os elementos componentes de ambos os conceitos: "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" – a sua enumeração, no art. 1.003, dispensa repeti-las no art. 1.019, parecendo suficiente a remissão feita. O outro ponto, relativo à sociedade simples sob forma de empresário, é preciso considerar o seguinte: Dintinguindo-se (*sic*) os institutos jurídicos em razão da "natureza" que a cada um lhes atribui a lei, o Projeto cuida, em primeiro lugar de estabelecer a natureza jurídica do negócio "sociedade" (art. 1.018) para, em seguida, cogitar de sua classificação, quer pelo objeto (art. 1019), quer pela forma, (art. 1.020). Nada mais claro. Quanto ao objeto, (art. 1.019), as sociedades são divididas em sociedades empresariais e sociedades simples; aquelas compreendem as que objetivam qualquer atividade empresarial, tal como definida no art. 1.003; estas as que exercem atividade não empresarial, particularmente a intelectual e a rural (parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.007, nº I). Quanto à forma (art. 1.020) o Projeto apresenta determinados tipos específicos (arts. 1.076 a 1.126) para as sociedades empresárias e estabelece as regras fundamentais de funcionamento das sociedades simples (arts. 1.034 a 1.075), sem prejuízo, porém de que estas adotem um daqueles tipos (art. 1220, in fine).

Essa liberdade na escolha da forma, facultada às sociedades simples – isto é, "sociedades não empresárias" a que correspondem as atuais sociedades civis – não constitui inovação do Projeto, pelo contrário, se fundamenta em velho princípio do nosso direito, assentado no art. 1.364, do Código Civil Brasileiro: "quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no que não contrariem os deste Código; mas serão inscritos no Registro Civil e será civil o seu foro."

Não há porque temer, portanto, que o Projeto não haja admitido que a sociedade, simples, por seu objeto, não venha amanhã revestir as formas estabelecidas para as sociedades empresárias. De preferência, às outras razões da Justificativa, eu desejo inserir aqui, como resposta, mas mesmas palavras do sempre ilustre mestre Sylvio Marcondes, quando respondeu às observações do professor Rubens Requião que, ao aconselhar, na unificação do nosso direito privado, se procedesse racionalmente, "com lógica e determinação; recomendou a extensão da falência ao não comerciante, porque, assim, "ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se, se o empresário insolvente é comerciante ou civil". Respondeu, na verdade, o professor Marcondes, que a melhor solução dada à um problema não é a de simplesmente eliminá-lo, a fim de resolvê-lo, também é aconselhável que se proceda racionalmente, com lógica e determinação. Ora, a sugerida extensão da falência não só desconsidera o conceito de empresário e sua sistemática, como ultrapassa os limites do Projeto do Código Civil, por constituir matéria própria do direito falimentar. Ademais, admitido que ora se examinasse o assunto, a racionalidade da sugestão estaria divorciada da realidade do país, onde a extensão continental e as diversificações regionais de cultura e desenvolvimento, não

recomendariam o impacto da transposição, para o direito pátrio, da influência latino-romana, do sistema anglo-germânico.

Nas emendas também se sugere que se estenda à sociedade limitada o regime vigente nas sociedades anônimas, segundo o qual, qualquer que seja o seu objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio (parágrafo único do art. 29 do Dec.Lei 2.627). Por outras palavras: a sociedade limitada será sempre empresária, qualquer que fosse o seu objeto.

A sugestão atingiria diretamente dois grandes grupos de pessoas jurídicas que, não tendo por objeto atividade empresarial e portanto, devendo constituir sociedade simples, ficariam afastadas do beneficio da limitação da responsabilidade dos sócios e de todas as demais vantagens oferecidas no tipo da sociedade limitada.

Em primeiro lugar, as sociedades de profissionais intelectuais, atuais ou futuros, que, caracterizados hoje como sociedade civil limitada formam em geral um grande número, a ser desfavorecido pela sugestão positiva de "sociedade simples limitada". Em segundo lugar, as ruralistas, cuja "faculdade" de se constituírem em sociedade empresária, ficaria transformada em "obrigatoriedade" para gozarem das vantagens de limitada. Basta que se pense nas dezenas de milhares de sociedades rurais espalhadas, por esse vasto Brasil, formando sociedade civil limitada, tal como permite o direito vigente, para concluir-se pelo inconveniente da sugestão.

A emenda contém outra idéia que nos leva mais longe ainda: proíbe que a sociedade simples adote as formas das sociedades solidárias: em nome coletiva ou em comandita simples. Ora, se há motivos que justifiquem, na constituição da sociedade simples, a preferência pela limitação da responsabilidade, também os há para optar-se pela solidariedade de todos ou alguns sócios, porquanto os patrimônios individuais dos sócios solidários, reforçando o da sociedade, lhe propiciam maior volume de crédito, o que poderá ser conveniente à atividade social. Aqui não se enxerga, também, porque eliminar a liberdade de forma da sociedade, que por seu objeto, constitua "sociedade simples". A propósito do Projeto do Código Civil em confronto com a nova lei de Sociedade por ações e da eventual elaboração do estatuto, que reunisse toda matéria societária, pode-se repetir que o recente diploma veio criar um instrumento da ação do Estado, para "atender à urgência das medidas reclamadas pelos programas econômico-financeiros" Com ele que tende o governo abrir, efetivamente, novos caminhos para a poupança, estimular o mercado de capitais, reorganizar as Bolsas, acelerar o desenvolvimento mediante novos valores mobiliários e institutar já experimentados no Direito anglo-americano, francês e alemão, com as permanente interferência e supervisão de um novo órgão oficial, a Comissão de Valores Imobi1iárias (*sic*). Obedecerá, portanto, a uma filosofia diversa de que rege as demais sociedades. Estas configurem no sistema de consagrados princípios de direito privado; aquele novo Estatuto alarga tais princípios para receber notável influência de conceitos de direito público. Como o entendeu o legislador, na Alemanha, onde, não obstante a vigência do Código Comercial, ao lado do Código Civil, as sociedades por ações são objeto de lei especial, por isso mesmo, não se pretendesse que a simples retirada das sociedades por ações do Projeto do Código Civil, tornaria aconselhável reunir, num Estatuto separado, toda a matéria societária, de vez que nele, não somente seriam inconciliáveis aquelas duas filosofias, como também ficaria sujeito, desde logo, a sucessivas modificações necessárias à adaptação dos novos institutos que, a título experimental se vão introduzir nas sociedades por ações. Nem se invoque, em abono de tal idéia, a recente legislação da França e da Argentina, pois em ambos ordenamentos se trata da lei geral de sociedades comerciais, enquanto aqui se cogita de plano geral e sistemático, evidentemente mais amplo, que, partindo do conceito de empresa, compreende as empresárias e as sociedades – empresarias (*sic*) ou não – isto é, as atuais sociedades civis e comerciais, em obra de estágio legislativo mais avançado e muito diferente do que se verifica nos citados países. Aliás, com a aprovação do Projeto do Código Civil e a vigência da nova lei de sociedade por ações, não se estabelecerão normas conflitantes, porque, ao contrário, com resguardo das respectivas orientações doutrinárias, outras se completarão, mediante simples reajustamento técnico da taxonomia de algumas de suas matérias Por esses motivos, opino pela rejeição das emendas 564, 565 e 566.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 564: Pela rejeição.

Emenda nº 565 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Artigo 1019:

"Art. 1019 .....

Parágrafo único – Independentemente de seu objeto, consideram-se empresárias a sociedade por ações e a sociedade limitada; e, simples, a cooperativa."

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(B) NATUREZA EMPRESARIAL OU "CIVIL"

O Projeto não conferiu às sociedades limitadas o caráter "empresarial" por natureza, como o fez em relação às sociedades por ações (Art. 1019, § único). Assim, as limitadas continuarão a servir tanto aos objetivos "empresariais" quanto aos objetivos "civis". A matéria é suscetível de dúvidas e a tendência, no direito comparado, é no sentido da "mercantilização" formal das sociedades limitadas. Se o Congresso seguir essa tendência, o parágrafo único do Art. 1019 deveria ser modificado para incluir a sociedade limitada entre as sociedades empresárias por sua própria natureza. Esta é a nossa sugestão. Cremos, também, que este foi, em parte, o pensamento da Comissão Elaboradora, porquanto nos Arts. 1099, § 2º; 1100, § 2º; 1112, § 1º e 1119, sempre se fala em arquivamento, inscrição e averbação no Registro das Empresas (sucedâneo do Registro do Comércio) de atos relativos à vida das sociedades limitadas.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1019

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas 564, 565 e 566 comportam uma só resposta, vez que abrangem matéria de natureza entrelaçada. São de autoria do digno deputado Tancredo Neves. Objetiva, com efeito, a emenda nº 564 uma nova redação ao parágrafo único do art. 1.019, o qual passa a compor, no final da respectiva justificação, o "caput" do art. 1.020. Na emenda nº 165 êsse (*sic*) mesmo parágrafo único do art. 1.019 recebe alteração diferente; por sua vez, o texto do parágrafo único do art. 1.020, contido no final da emenda nº 564, vem a constituir, na emenda nº 566, o "caput" do art. 1.020. O problema focalizado na emenda nº 564 está reproduzido na emenda nº 566.

Inicialmente, convém dizer que a remissão do art. 1.019 ao art. 1.003, não perturba a correção do Projeto, que procurou, na concisão, o breve caminho para um melhor entendimento.

O "empresário' e a sociedade empresária se qualificam, o primeiro pela profissão, o segundo, pelo objeto. No mais, sendo idênticos os elementos componentes de ambos os conceitos: "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" – a sua enumeração, no art. 1.003, dispensa repeti-las no art. 1.019, parecendo suficiente a remissão feita. O outro ponto, relativo à sociedade simples sob forma de empresário, é preciso considerar o seguinte: Dintinguindo-se (*sic*) os institutos jurídicos em razão da "natureza" que a cada um lhes atribui a lei, o Projeto cuida, em primeiro lugar de estabelecer a natureza jurídica do negócio "sociedade" (art. 1.018) para, em seguida, cogitar de sua classificação, quer pelo objeto (art. 1019), quer pela forma, (art. 1.020). Nada mais claro. Quanto ao objeto, (art. 1.019), as sociedades são divididas em sociedades empresariais e sociedades simples; aquelas compreendem as que objetivam qualquer atividade empresarial, tal como definida no art. 1.003; estas as que exercem atividade não empresarial, particularmente a intelectual e a rural (parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.007, nº I). Quanto à forma (art. 1.020) o Projeto apresenta determinados tipos específicos (arts. 1.076 a 1.126) para as sociedades empresárias e estabelece as regras fundamentais de funcionamento das sociedades simples (arts. 1.034 a 1.075), sem prejuízo, porém de que estas adotem um daqueles tipos (art. 1220, in fine).

Essa liberdade na escolha da forma, facultada às sociedades simples – isto é, "sociedades não empresárias" a que correspondem as atuais sociedades civis – não constitui inovação do Projeto, pelo contrário, se fundamenta em velho princípio do nosso direito, assentado

no art. 1.364, do Código Civil Brasileiro: “quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no que não contrariem os deste Código; mas serão inscritos no Registro Civil e será civil o seu foro.”

Não há porque temer, portanto, que o Projeto não haja admitido que a sociedade, simples, por seu objeto, não venha amanhã revestir as formas estabelecidas para as sociedades empresárias. De preferência, às outras razões da Justificativa, eu desejo inserir aqui, como resposta, mas mesmas palavras do sempre ilustre mestre Sylvio Marcondes, quando respondeu às observações do professor Rubens Requião que, ao aconselhar, na unificação do nosso direito privado, se procedesse racionalmente, “com lógica e determinação; recomendou a extensão da falência ao não comerciante, porque, assim, “ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se, se o empresário insolvente é comerciante ou civil”. Respondeu, na verdade, o professor Marcondes, que a melhor solução dada à um problema não é a de simplesmente eliminá-lo, a fim de resolvê-lo, também é aconselhável que se proceda racionalmente, com lógica e determinação. Ora, a sugerida extensão da falência não só desconsidera o conceito de empresário e sua sistemática, como ultrapassa os limites do Projeto do Código Civil, por constituir matéria própria do direito falimentar. Ademais, admitido que ora se examinasse o assunto, a racionalidade da sugestão estaria divorciada da realidade do país, onde a extensão continental e as diversificações regionais de cultura e desenvolvimento, não recomendariam o impacto da transposição, para o direito pátrio, da influência latino-romana, do sistema anglo-germânico.

Nas emendas também se sugere que se estenda à sociedade limitada o regime vigente nas sociedades anônimas, segundo o qual, qualquer que seja o seu objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio (parágrafo único do art. 29 do Dec.Lei 2.627). Por outras palavras: a sociedade limitada será sempre empresária, qualquer que fosse o seu objeto.

A sugestão atingiria diretamente dois grandes grupos de pessoas jurídicas que, não tendo por objeto atividade empresarial e portanto, devendo constituir sociedade simples, ficariam afastadas do beneficio da limitação da responsabilidade dos sócios e de todas as demais vantagens oferecidas no tipo da sociedade limitada.

Em primeiro lugar, as sociedades de profissionais intelectuais, atuais ou futuros, que, caracterizados hoje como sociedade civil limitada formam em geral um grande número, a ser desfavorecido pela sugestão positiva de “sociedade simples limitada”. Em segundo lugar, as ruralistas, cuja “faculdade” de se constituírem em sociedade empresária, ficaria transformada em “obrigatoriedade” para gozarem das vantagens de limitada. Basta que se pense nas dezenas de milhares de sociedades rurais espalhadas, por esse vasto Brasil, formando sociedade civil limitada, tal como permite o direito vigente, para concluir-se pelo inconveniente da sugestão.

A emenda contém outra idéia que nos leva mais longe ainda: proíbe que a sociedade simples adote as formas das sociedades solidárias: em nome coletiva ou em comandita simples. Ora, se há motivos que justifiquem, na constituição da sociedade simples, a preferência pela limitação da responsabilidade, também os há para optar-se pela solidariedade de todos ou alguns sócios, porquanto os patrimônios individuais dos sócios solidários, reforçando o da sociedade, lhe propiciam maior volume de crédito, o que poderá ser conveniente à atividade social. Aqui não se enxerga, também, porque eliminar a liberdade de forma da sociedade, que por seu objeto, constitua “sociedade simples”. A propósito do Projeto do Código Civil em confronto com a nova lei de Sociedade por ações e da eventual elaboração do estatuto, que reunisse toda matéria societária, pode-se repetir que o recente diploma veio criar um instrumento da ação do Estado, para “atender à urgência das medidas reclamadas pelos programas econômico-financeiros” Com ele que tende o governo abrir, efetivamente, novos caminhos para a poupança, estimular o mercado de capitais, reorganizar as Bolsas, acelerar o desenvolvimento mediante novos valores mobiliários e institutar já experimentados no Direito anglo-americano, francês e alemão, com as permanente interferência e supervisão de um novo órgão oficial, a Comissão de Valores Imobi1iárias (*sic*). Obedecerá, portanto, a uma filosofia diversa de que rege as demais sociedades. Estas configurem no sistema de consagrados princípios de direito privado; aquele novo Estatuto

alarga tais princípios para receber notável influência de conceitos de direito público. Como o entendeu o legislador, na Alemanha, onde, não obstante a vigência do Código Comercial, ao lado do Código Civil, as sociedades por ações são objeto de lei especial, por isso mesmo, não se pretendesse que a simples retirada das sociedades por ações do Projeto do Código Civil, tornaria aconselhável reunir, num Estatuto separado, toda a matéria societária, de vez que nele, não somente seriam inconciliáveis aquelas duas filosofias, como também ficaria sujeito, desde logo, a sucessivas modificações necessárias à adaptação dos novos institutos que, a título experimental se vão introduzir nas sociedades por ações. Nem se invoque, em abono de tal idéia, a recente legislação da França e da Argentina, pois em ambos ordenamentos se trata da lei geral de sociedades comerciais, enquanto aqui se cogita de plano geral e sistemático, evidentemente mais amplo, que, partindo do conceito de empresa, compreende as empresárias e as sociedades – empresarias (*sic*) ou não – isto é, as atuais sociedades civis e comerciais, em obra de estágio legislativo mais avançado e muito diferente do que se verifica nos citados países. Aliás, com a aprovação do Projeto do Código Civil e a vigência da nova lei de sociedade por ações, não se estabelecerão normas conflitantes, porque, ao contrário, com resguardo das respectivas orientações doutrinárias, outras se completarão, mediante simples reajustamento técnico da taxonomia de algumas de suas matérias Por esses motivos, opino pela rejeição das emendas 564, 565 e 566.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 565: Pela rejeição.

Emenda nº 566 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1020:

"Art. 1020 – Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo ou características próprias."

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

4. DAS SOCIEDADES (Art. 1018).

O Projeto do Código Civil, no Art. 42, divide as pessoas jurídicas de direito privado em: (a) associações; (b) sociedades e (c) fundações.

As fundações terão fins exclusivametne religiosos, morais, culturais ou de assistência (Art. 60). São instituídas em regime jurídico especial sob a fiscalização direta do Ministério Público do Estado (Art. 64).

As associações resultam da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (Art. 51). Não existe entre os associados direitos e obrigações recíprocas.

Nas sociedades, as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha entre si dos resultados auferidos (Art. 1018).

Caracteriza, pois, toda e qualquer sociedade a finalidade econômica de obtenção de um resultado partilhável entre os sócios.

O Projeto cataloga as sociedades, basicamente, em duas grandes espécies: (a) sociedades empresárias e (b) sociedades simples. "Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade prórpia do empresário sujeito a registro (Artigo 1004)", é o que afirma o Projeto, no Art. 1019. A remissão ao empresário leva-nos novamente ao Art. 1003 que define empresário como sendo aquele "que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Não estaremos, de certo modo, definindo pelo definido:

A sociedade empresária deve, necessariamente, constituir-se sob a forma ou tipo de sociedade em nome coletivo, em comandita simples; limitada, anônima; em comandita por ações *ex vi* do Art. 1020.

Ocorre que tais tipos não são peculiares às sociedades empresárias, porquanto as sociedades simples também podem constituir-se sob qualquer desses tipos (salvo a anônima e a comandita por ações),

por força de permissivo constante do Art. 1020, *caput*, parte final. E, se adotarem qualquer das formas aludidas, ficam a elas subordinadas. Em conclusão, podemos ter uma sociedade simples (não empresária), em nome coletivo, ou em comandita simples ou limitada.

Como, então, distinguir a sociedade em nome coletivo simples da sociedade em nome coletivo empresária? Repita-se a pergunta em relação à sociedade em comandita simples e em relação à sociedade limitada. Qual o critério diferençador a seguir, tendo-se em conta, entre outros efeitos jurídicos relevantes, que a sociedade empresária está sujeita à falência e a simples, não?

Em primeiro lugar, observa-se a sociedade simples vincula-se sempre ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ainda que adote um dos tipos próprios das sociedades empresárias (Art. 1184). Assim, dir-se-ía que o registro seria o elemento diferençador. Ora, para que haja o registro, num ou noutro órgão, é indispensável que a natureza, o objeto, da sociedade determinem essa escolha. Logo, o registro em si não é bastante. Como resolver o impasse?

No sistema atual (exceção feita à anônima, mercantil por natureza), a característica civil ou comercial da sociedade resulta de pressupostos de sua atividade indicada no contrato e com base na legislação ordinária. Entra em ação o tão discutido conceito de "ato de comércio" e a correlata noção de "mercancia" indicada no Art. 19 do Regulamento 737, de 1850. Sujeita a acerbas críticas, a sistemática atual pelo menos repousa num critério orientador dotado de certa objetividade.

Poderemos dizer o mesmo do sistema indicado no Projeto? Temos dúvidas. Valiosa a observação de Rubens Requião: "Se, portanto, se pretende unificar o direito privado em nosso país, que se proceda racionalmente com lógica e determinação. Comece-se pela codificação una e, concomitantemente, com a extensão da falência aos não comerciantes. Assim, ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se se o empresário insolvente é comerciante ou civil. Desapareceria a necessidade da classificação do empresário entre comerciante e civil, bem como no que respeita às sociedades. Do contrário, a unificação seria apenas formal, expressa pela elaboração de um código, dentro do qual persistiria a dicotomia, na indagação de quem é empresário comercial e de quem não o é. Parece ser, afinal, essa a orientação oficial, com o surgimento do anteprojeto de Código Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo Professor Miguel Reale". (Direito Comercial, Saraiva, S. Paulo, 1973, Nº 12, p. 20).

Quanto ao empresário e às sociedades empresárias por natureza, nada a dizer. Os seus lineamentos são claros. O que nos precupa é a possibilidade de a sociedade simples revestir a forma empresarial e continuar a ser não empresária, isto é, "civil", na terminologia atual.

Diante da fluidez institucional da sociedade simples, chegamos ao âmago do problema. Há alternativas a sopesar:

a) justificar-se-ia a inclusão, no Código Civil, das sociedades empresárias? Não seria de melhor alvitre optar pela elaboração, em separado, de um Código Geral das Sociedades, agora que o capítulo das sociedades por ações foi destacado do Código Civil? Se a resposta for afirmativa, conservar-se-iam, no Código Civil, os capítulos referentes às disposições gerais; às sociedades não personificadas; às sociedades simples; à liquidação; às sociedades dependentes de autorização: à escrituração e, quiçá, à transformação, incorporação e fusão. O restante faria parte de leis especiais reguladoras dos vários tipos societários até que se chegasse ao Código Geral das Sociedades;

b) promulgar o Livro das Sociedades do Projeto tal como ele se encontra em seus lineamentos básicos, a fim de evitar delongas indesejáveis e altamente prejudiciais ao desenvolvimento dos negócios. É o caso específico das sociedades limitadas que receberam no Projeto tratamento muito mais amplo que nos anteprojetos anteriores e no atípico Decreto 3.708, de 1919;

c) estender o regime das sociedades empresárias, por força de lei, às sociedades em nome coletivo; às de comandita simples e às limitadas, de maneira a afastar, de forma categórica, as incertezas e vacilações que o texto atual do projeto parece ensejar. No caso desta última alternativa, bastaria dar aos Arts. 1019 e 1020 a seguinte redação:

"Art. 1019 – Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeito a registro (Art. 1004) e simples, as demais.

Art. 1020 – Independente do seu objeto, consideram-se empresárias a sociedade por ações; a limitada; a em comandita simples e a em nome coletivo".

"Parágrafo único – Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade, segundo determinado tipo ou características próprias."

Cabe ao Congresso Nacional – auscultando a seriedade dos interesses em jogo – escolher a melhor alternativa. Qualquer que seja a solução preferida, cumpre assegurar um largo tempo às sociedades atuais para se adaptarem às novas exigências legais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1020

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas 564, 565 e 566 comportam uma só resposta, vez que abrangem matéria de natureza entrelaçada. São de autoria do digno deputado Tancredo Neves. Objetiva, com efeito, a emenda nº 564 uma nova redação ao parágrafo único do art. 1.019, o qual passa a compor, no final da respectiva justificação, o "caput" do art. 1.020. Na emenda nº 165 êsse (*sic*) mesmo parágrafo único do art. 1.019 recebe alteração diferente; por sua vez, o texto do parágrafo único do art. 1.020, contido no final da emenda nº 564, vem a constituir, na emenda nº 566, o "caput" do art. 1.020. O problema focalizado na emenda nº 564 está reproduzido na emenda nº 566.

Inicialmente, convém dizer que a remissão do art. 1.019 ao art. 1.003, não perturba a correção do Projeto, que procurou, na concisão, o breve caminho para um melhor entendimento.

O "empresário' e a sociedade empresária se qualificam, o primeiro pela profissão, o segundo, pelo objeto. No mais, sendo idênticos os elementos componentes de ambos os conceitos: "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" – a sua enumeração, no art. 1.003, dispensa repeti-las no art. 1.019, parecendo suficiente a remissão feita. O outro ponto, relativo à sociedade simples sob forma de empresário, é preciso considerar o seguinte: Dintinguindo-se (*sic*) os institutos jurídicos em razão da "natureza" que a cada um lhes atribui a lei, o Projeto cuida, em primeiro lugar de estabelecer a natureza jurídica do negócio "sociedade" (art. 1.018) para, em seguida, cogitar de sua classificação, quer pelo objeto (art. 1019), quer pela forma, (art. 1.020). Nada mais claro. Quanto ao objeto, (art. 1.019), as sociedades são divididas em sociedades empresariais e sociedades simples; aquelas compreendem as que objetivam qualquer atividade empresarial, tal como definida no art. 1.003; estas as que exercem atividade não empresarial, particularmente a intelectual e a rural (parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.007, nº I). Quanto à forma (art. 1.020) o Projeto apresenta determinados tipos específicos (arts. 1.076 a 1.126) para as sociedades empresárias e estabelece as regras fundamentais de funcionamento das sociedades simples (arts. 1.034 a 1.075), sem prejuízo, porém de que estas adotem um daqueles tipos (art. 1220, in fine).

Essa liberdade na escolha da forma, facultada às sociedades simples – isto é, "sociedades não empresárias" a que correspondem as atuais sociedades civis – não constitui inovação do Projeto, pelo contrário, se fundamenta em velho princípio do nosso direito, assentado no art. 1.364, do Código Civil Brasileiro: "quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no que não contrariem os deste Código; mas serão inscritos no Registro Civil e será civil o seu foro."

Não há porque temer, portanto, que o Projeto não haja admitido que a sociedade, simples, por seu objeto, não venha amanhã revestir as formas estabelecidas para as sociedades empresárias. De preferência, às outras razões da Justificativa, eu desejo inserir aqui, como resposta, mas mesmas palavras do sempre ilustre mestre Sylvio Marcondes, quando respondeu às observações do professor Rubens Requião que, ao aconselhar, na unificação do nosso direito privado, se procedesse racionalmente, "com lógica e determinação; recomendou a extensão da falência ao não comerciante, porque, assim, "ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se, se o empresário insolvente é comerciante ou civil". Respondeu, na verdade, o professor Marcondes, que a melhor solução dada à um problema não é a de simplesmente eliminá-lo, a fim de resolvê-lo, também é aconselhável que se proceda racionalmente, com lógica e determinação. Ora, a sugerida extensão da falência não só desconsidera o conceito de empresário e sua sistemática, como ultrapassa os limites do Projeto

do Código Civil, por constituir matéria própria do direito falimentar. Ademais, admitido que ora se examinasse o assunto, a racionalidade da sugestão estaria divorciada da realidade do país, onde a extensão continental e as diversificações regionais de cultura e desenvolvimento, não recomendariam o impacto da transposição, para o direito pátrio, da influência latino-romana, do sistema anglo-germânico.

Nas emendas também se sugere que se estenda à sociedade limitada o regime vigente nas sociedades anônimas, segundo o qual, qualquer que seja o seu objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio (parágrafo único do art. 29 do Dec.Lei 2.627). Por outras palavras: a sociedade limitada será sempre empresária, qualquer que fosse o seu objeto.

A sugestão atingiria diretamente dois grandes grupos de pessoas jurídicas que, não tendo por objeto atividade empresarial e portanto, devendo constituir sociedade simples, ficariam afastadas do beneficio da limitação da responsabilidade dos sócios e de todas as demais vantagens oferecidas no tipo da sociedade limitada.

Em primeiro lugar, as sociedades de profissionais intelectuais, atuais ou futuros, que, caracterizados hoje como sociedade civil limitada formam em geral um grande número, a ser desfavorecido pela sugestão positiva de "sociedade simples limitada". Em segundo lugar, as ruralistas, cuja "faculdade" de se constituírem em sociedade empresária, ficaria transformada em "obrigatoriedade" para gozarem das vantagens de limitada. Basta que se pense nas dezenas de milhares de sociedades rurais espalhadas, por esse vasto Brasil, formando sociedade civil limitada, tal como permite o direito vigente, para concluir-se pelo inconveniente da sugestão.

A emenda contém outra idéia que nos leva mais longe ainda: proíbe que a sociedade simples adote as formas das sociedades solidárias: em nome coletiva ou em comandita simples. Ora, se há motivos que justifiquem, na constituição da sociedade simples, a preferência pela limitação da responsabilidade, também os há para optar-se pela solidariedade de todos ou alguns sócios, porquanto os patrimônios individuais dos sócios solidários, reforçando o da sociedade, lhe propiciam maior volume de crédito, o que poderá ser conveniente à atividade social. Aqui não se enxerga, também, porque eliminar a liberdade de forma da sociedade, que por seu objeto, constitua "sociedade simples". A propósito do Projeto do Código Civil em confronto com a nova lei de Sociedade por ações e da eventual elaboração do estatuto, que reunisse toda matéria societária, pode-se repetir que o recente diploma veio criar um instrumento da ação do Estado, para "atender à urgência das medidas reclamadas pelos programas econômico-financeiros" Com ele que tende o governo abrir, efetivamente, novos caminhos para a poupança, estimular o mercado de capitais, reorganizar as Bolsas, acelerar o desenvolvimento mediante novos valores mobiliários e institutar já experimentados no Direito anglo-americano, francês e alemão, com as permanente interferência e supervisão de um novo órgão oficial, a Comissão de Valores Imobi1iárias (*sic*). Obedecerá, portanto, a uma filosofia diversa de que rege as demais sociedades. Estas configurem no sistema de consagrados princípios de direito privado; aquele novo Estatuto alarga tais princípios para receber notável influência de conceitos de direito público. Como o entendeu o legislador, na Alemanha, onde, não obstante a vigência do Código Comercial, ao lado do Código Civil, as sociedades por ações são objeto de lei especial, por isso mesmo, não se pretendesse que a simples retirada das sociedades por ações do Projeto do Código Civil, tornaria aconselhável reunir, num Estatuto separado, toda a matéria societária, de vez que nele, não somente seriam inconciliáveis aquelas duas filosofias, como também ficaria sujeito, desde logo, a sucessivas modificações necessárias à adaptação dos novos institutos que, a título experimental se vão introduzir nas sociedades por ações. Nem se invoque, em abono de tal idéia, a recente legislação da França e da Argentina, pois em ambos ordenamentos se trata da lei geral de sociedades comerciais, enquanto aqui se cogita de plano geral e sistemático, evidentemente mais amplo, que, partindo do conceito de empresa, compreende as empresárias e as sociedades – empresarias (*sic*) ou não – isto é, as atuais sociedades civis e comerciais, em obra de estágio legislativo mais avançado e muito diferente do que se verifica nos citados países. Aliás, com a aprovação do Projeto do Código Civil e a vigência da nova lei de sociedade por ações, não se estabelecerão normas conflitantes, porque, ao contrário, com resguardo das respectivas orientações doutrinárias, outras se completarão, mediante simples reajustamento

técnico da taxonomia de algumas de suas matérias Por esses motivos, opino pela rejeição das emendas 564, 565 e 566.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 566: Pela rejeição.

Emenda nº 567 (Deputado Tancredo Neves)

Logo no início do Art. 1034, destoando do figurino adotado para as demais modalidades societárias, o Projeto esqueceu-se do qualificativo “simples” que deverá acompanhar o conceito de sociedade.

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

5. SOCIEDADES SIMPLES (Art. 1034)

Toda a sistemática das sociedades, no Projeto, gira em torno da sociedade simples. Ela constitui o núcleo, o repositório comum das normas supletivas de quase todas as outras espécies de sociedades. Deve ter, pois, a máxima flexibilidade para informar, com suas características próprias, ou supletivas, desde as pequenas sociedades profissionais (hoje civis), até os grandes empreendimentos, não corporificados em sociedades por ações. Esperamos que, na prática, a vida do novo tipo societário não venha a desmentir a singeleza de sua denominação inspirada na *società semplice* do direito italiano. Logo no início do Art. 1034, destoando do figurino adotado para as demais modalidades societárias, o Projeto esqueceu-se do qualificativo “simples”, que deverá acompanhar o conceito da sociedade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1034

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 567, apresentada pelo nobre deputado Tancredo Neves se propõe a incluir, no corpo do art. 1.034, logo no começo, o qualificativo “simples”, que deverá acompanhar, sempre, o conceito da sociedade, segundo o seu entendimento. Alega que toda a sistemática das sociedades, no Projeto gira em torno da sociedade simples, que é o núcleo, o repositário comum das normas supletivas de quase todas as outras espécies de sociedades. “Deve ter, pois, adiante o autor da emenda, a máxima flexibilidade para informar, com suas características próprias, ou supletivas, desde as pequenas sociedades profissionais (hoje civis) até os grandes empreendimentos, não corporificados em sociedades por ações. Esperamos que, na prática, a vida do novo tipo societário não venha a desmentir a singeleza de sua denominação, inspirada na “societá semplice” do direito italiano”. E conclui: “logo no início destoando do figurino adotado para as demais modalidades societárias, o Projeto se esqueceu do qualificativo SIMPLES, que deverá acompanhar o conceito de sociedade.

O Projeto, na verdade não esqueceu do qualificativo simples pelo fato de não fazê-lo constar do texto do art. 1.034. Usou-o, adequadamente na denominação do Capítulo I, a que está subordinada toda a matéria do art. 1.034. A denominação do Capítulo, intitulado SOCIEDADE SIMPLES, abrangente de cada uma de suas secções (*sic*), compreende toda a matéria que ali está disposta. Não é preciso que esteja escrito expressamente o qualificativo simples, para se saber que a sociedade de que ali se trata é a sociedade simples. Não aceito a emenda, portanto.

Emenda nº 568 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir a expressão “dependem do consentimento de todos os sócios” no Artigo 1036.

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(A) MODIFICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL (Arts. 1036 e 1056)

O Projeto declara, no Art. 1036, que as modificações do Contrato Social que tenham por objeto matéria indicada no Art. 1034, dependem do consentimento unânime de todos os sócios. Ora, entre os diversos itens do Art. 1034, encontramos, por exemplo, referência ao capital social e aos administradores. Exigir, compulsoriamente, para a modificação do capital social, ou da composição administrativa, o consentimento unânime dos sócios, é criar uma camisa de força, um poder de veto, extremamente perigoso

e impraticável. A solução deveria ficar ao alvedrio dos sócios e não ser imposta pela lei. O mesmo comentário se aplica ao Art. 1055 quanto à irrevogabilidade dos poderes do sócio-administrador nomeado no contrato social.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1036

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 568, ainda da lavra mui ilustre do deputado Tancredo Neves procura deixar ao alvedrio dos sócios e não ser importa (*sic*) pela lei, a unanimidade exigida no art. 1.036 para deliberação sobre as matérias indicadas no art. 1.034. A unanimidade em causa visa à sociedade simples e supletivamente, as sociedades em nome coletivo e em comandita simples e se fundamenta em que tais matérias constituem "causas de contratar", provenientes da liberdade do contrato, ou seja da autonomia da vontade, que a lei deve resguardar de ser violentada. Valendo-me dos próprios argumentos da ementa, eu pergunto: poderá o sócio ser compelido a aumentar a sua parte no capital da sociedade ou a permitir que outros sócios o façam, em detrimento das percentagens de participação da cada um? Repercutindo os atos da administração sobre os haveres sociais e os particulares, dos sócios solidários, poderão os administradores que o são, de bens alheios, serem impostos a qualquer sócio? Exatamente para preservar esse patrimônio que se exige que as modificações contratuais, que tenham por objeto a matéria indicada no art. 1.034, dependam do consentimento de todos – os sócios. Dados esses motivos, sou de, parecer contrário à emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 568: Pela rejeição.

Emenda nº 569 (Deputado Gomes da Silva)

Modifique-se o Art. 1.036 para:

"Art. 1.036 – As modificações do contrato social que tenham por objeto matéria indicada no art. 1.034, exigem, para sua aprovação, pelo menos dois terços de votos; as demais poderão ser decididas por maioria simples."

Justificação

A exigência de consentimento unanime para aprovação de qualquer matéria não é, nunca foi reclamada para nada. No problema mais sério que debatem os Tribunais, que é da deliberação sobre inconstitucionalidade da lei, exige-se o "Full-bench" para o início da sessão, mas não para decidir a materia.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1036

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 569, do nobre deputado Gomes da Silva, propõe alteração no quorum deliberativo de que cogita o art. 1.036 do Projeto, estabelecendo que as modificações do contrato social que tenham por objeto matéria indicada no art. 1.034, exigem para sua aprovação, pelo menos dois terços de votos, as demais, poderão ser decididas por maioria simples. Veemente, justifica sua proposição, dizendo que a exigência do consentimento unânime, para aprovação de qualquer matéria, não é e nunca foi reclamada para nada. Ilustra seus argumentos com o exemplo dos Tribunais que ao deliberarem sobre inconstitucionalidade da lei, exige o Full-Bench, para início da sessão e não para decidir a matéria. Respondendo ao digno colega penso que S. Excia. se equivocou. A exigência do consentimento unânime não é estranho ao nosso direito societário, como, por exemplo, para modificação do objeto social (Código Comercial art. 331) ou quanto à cessão da quota a quem não seja sócio (Código Comercial – art. 304 e Código Civil – art. 1.388). A unidade exigida no art. 1.036, já escrevi anteriormente, para deliberação sobre as matérias indicadas no art. 1.034, visa à sociedade simples e, supletivamente, as sociedades em nome coletivo e em comandita simples – tipicamente de pessoas – e se fundamenta em que tais matérias constituem causas de contratar, provenientes da liberdade de contrato, ou seja, da autonomia da vontade, que a lei deve resguardar de ser violentada. Já na sociedade limitada,

tipo misto em que o elemento capital “influi na causa de contratar, esta pode ficar condicionada à influência de determinadas maiorias, tal como prevê o Projeto no art. 1.113 c/c e art. 1.108. Meu voto, pois, é no sentido de se recusar a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 569: Pela rejeição.

Emenda nº 570 (Deputado Pedro Faria)

O artigo 1.037 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.037 – A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede”.

Justificação

O artigo 1.037 do projeto nº 634, certamente por equívoco, determina que na abertura de sucursais, filiais ou agências das sociedades simples se observe o disposto no artigo 1006, que trata da inscrição da sucursal, filial ou agência do empresário no Registro de Empresas.

Ocorre que a sociedade simples não está sujeita ao Registro de Empresas, mas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante sistemática do projeto (art. 1184).

Logo, o artigo 1037 deve ser emendado para adequá-lo ao disposto no artigo 1184 e seguintes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1037

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 570 é do digno deputado Pedro Faria. Propõe-se a dar nova redação ao art. 1.037, porquanto, no Projeto houve equivoco (*sic*) na redação do texto, quando determina se na abertura de sucursais, fi1iais ou agências das sociedades simples, se observe o disposto no art. 1.006, que trata da inscrição de sucursal, filial ou agência de empresários no Registro de Empresas. Ora, a sociedade simples não esta sujeita ao Registro de Empresas, mas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante sistemática do Projeto (vide art. 1.184). Logo, o disposto no art. 1.037 c/c o art. 1.006 não está perfeito e merece a correção adequada. Por esses motivos, aceito a contribuição do ilustre representante da Guanabara, acolhendo sua emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 570: Pela aceitação. A remissão do Art. 1.037 ao Art. 1.006, interpretada à luz do Art. 1.184, refere-se manifestamente à obrigação de inscrever a sociedade simples, a sua sucursal, filial, ou agência também no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em cuja jurisdição estiverem aqueles seus prolongamentos. Mas essa remissão não é perfeita, e bem fez o Sr. Relator Parcial em acolher a emenda.

Emenda nº 571 (Deputado Pedro Faria)

O § 1º do artigo 1048 passa a ter a seguinte redação: “Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados em processo criminal a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem, em qualquer caso, os efeitos da condenação”.

Justificação

O § 1º do artigo 1048 proíbe de administrar a sociedade simples, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Tal como está redigido esse dispositivo pode ser interpretado como uma condenação permanente, a vedar o exercício da administração mesmo depois de extintos os efeitos da condenação criminal.

Essa orientação destoaria do nosso sistema jurídico-penal em que as condenações são sempre temporárias, inexistindo interdições de direitos permanentes, salvo para o exercício da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela e da curatela.

Propõe-se, portanto, a modificação da parte final desse artigo para esclarecer que essa proibição vigorará enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, ou seja, enquanto o réu não tiver satisfeito as sanções penais que lhe forem impostas.

Por outro lado, deve ficar claro nesse dispositivo que somente a pena aplicada em processo criminal acarretará essa proibição, com o que ficarão evidentemente excluídos da incidência dessa norma os que tenham sido atingidos por sanções administrativas ou sanções aplicadas com base em Atos Institucionais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1048

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 571, apresentada, também, pelo deputado Pedro Faria, cogita de eliminar uma interpretação rígida, que pudesse dar lugar à injustiça, de se proibir que administrem as sociedades, pessoas condenadas em processo criminal, mesmo além do tempo da condenação cumprida. No entender do nobre autor da proposição, se não se explicitar esse detalhe, no texto do artigo, então corremos o risco de cometer uma violência ao direito do trabalho. Que haja proibição, diz ele, mas que essa proibição vigorará enquanto perdurarem os feitos da convenção criminal, ou seja, enquanto o (*sic*) não tiver satisfeito as sanções penais que lhe foram impostas, Apesar de bem montada, a dialética dos argumentos não convenceu. Prefiro o texto do Projeto, tal como está. O impedimento estabelecido no § 1º do art. 1.048 constitui, na carreira administrativa da sociedade um antecedente que sempre foi levado em conta. E não pode ser de outra forma. Assim, no Decreto-Lei 2.627, de 26 de setembro de 1 940, art. 116 § 4º esta disposto:

Do mesmo modo, a lei nº 4.716 (*sic*), de 13.7.65, art. 38 Nº III.

Vê-se, destarte, que a orientação não está destoando do nosso sistema jurídico-penal, conforme assinala a Emenda. É preciso que sejamos rigorosos com os titulares da administração societária. O abandono desses princípios e exigências, em homenagem a um liberalismo frouxo e decadente é que, tem permitido, certas vezes, abusos em proveito ilícito dos administradores e em detrimento da comunidade. A empresa quebra ou vai à gaita, mas eles se enriquecem a custa dos incautos e da boa fé de terceiros. Já é tempo de se pensar doutra maneira, não cedendo nesse ponto, aos requisitos que se, exige dos administradores. Sou assim contrário à aprovação da emenda.

[A Lei nº 4.716, de 29 de Junho de 1965, dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País. É provável que o relator quissesse se referir á Lei nº 4.726, de 1965, que dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins.]

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 571: Pela rejeição.

Emenda nº 572 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1050:

“Art. 100 – A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.”

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(B) **ADMINISTRAÇÃO DISJUNTIVA (Art. 1050)**

Segundo o projeto, no Art. 1050, nada dispondo o Contrato Social, a administração da sociedade compete disjuntivamente a cada um dos sócios. Houve, certamente, equívoco. A referência deve ser “a cada um dos administradores”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1050

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 572 foi apresentada pelo deputado Tancredo Neves. Alega que houve equívoco, da parte do Projeto, quando estabelece que nada dispondo o Contrato Social, a administração da sociedade competirá, disjuntivamente a cada um dos sócios, em vez de ser a cada um dos administradores. O art. 1.050 do Projeto não dispõe de outra forma, aliás, de acordo com o art. 1.386 nº I, do vigente Código Civil. Parece-nos que equívoco houve no texto da emenda, em confronto com o da Justificativa... A emenda refere-se “a cada um dos sócios”; a justificativa a cada um dos administradores. E nem caberia mesmo substituir o texto da Emenda pelo da justificativa, de vez que a administração disjuntiva dos administradores é matéria regulada no § 1º do citado artigo 1.050.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 572: Pela rejeição.

Emenda nº 573 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 1061 um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 1061.

Parágrafo único. Em qualquer caso, fica excluído da execução, fiscal ou particular, o único imóvel do sócio, que sirva de moradia à sua família”.

Justificação

A emenda tem caráter eminentemente social e humano. Não é justo que os azares dos máus (*sic*) negócios, ou a dilapidação dos bens sociais, arrastem a perda da moradia da família do sócio, muitas vezes separado (e até adverso) aos membros de sua família.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1061

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 573 é da autoria do ilustre deputado Bonifácio Netto, da Guanabara. Sua idéia é de cunho nitidamente social, pois estatue (*sic*) um parágrafo ao art. 1.061 do Projeto, assegurando em qualquer caso, livre de execução, fiscal ou particular, o único imóvel do sócio, que sirva de moradia à sua família. Sem embargo do aspecto humano e social que encerre, a Emenda consubstancia, no entanto, um tratamento discriminatório, porque alcançaria apenas os casos de execução dos bens do “sócio” por dívidas da “sociedade”, deixando de parte as execuções individuais contra qualquer devedor. A matéria por sua vez excede os limites do direito societário e pertence ao campo de Direito Processual Civil, ao qual compete discriminar os bens impenhoráveis, como se vê do art. 649, do Código de processe Civil.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 573: Pela rejeição.

Emenda nº 574 (Deputado Tancredo Neves)

Modificar o prazo do Artigo 1066, para 4 (quatro) meses.

Justificação

(Colaboração do Professor Egberto Lacerda Teixeira)

(C) RETIRADA (Art. 1066)

Compensando o rigorismo de certas exigências de unanimidade constantes da disciplina das sociedades simples, o Projeto, no Art. 1066, outorga ao sócio, nas sociedades de prazo indeterminado, o direito de retirar-se da sociedade mediante notificação dada aos demais sócios com antecedência mínima de 2 (dois) meses. Parece-nos, demasiadamente curto esse prazo. Deve ser, pelo menos, de 4 (quatro) meses.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1066

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 574, do deputado Tancredo Neves propõe a modificação do prazo de notificação do sócio aos demais sócios, nas sociedades de prazo indeterminado, para o fim de retirada para 4 (quatro) meses. O autor considera demasiadamente curto esse prazo, mas, segundo o Professor Marcondes, principal elaborador deste livro do Projeto (Atividade Negocial), o dispositivo se inspira no art. 1.374 do vigente Código Civil que, "na sociedade de prazo determinado, ressalva a cada sócio o direito de retirar-se, mediante aviso, com dois meses de antecedência, ao termo do ano social". Tanto faz uma forma, quanto outra. Não tenho em que me firmar, para preferir um prazo sobre o outro. Como o tempo que se inclui na emenda, também é curto, eu o acolho, advertindo apenas que e decurso desse prazo de aviso de 4 (quatro) meses, será contado a partir do encerramento do exercício social.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 574: Pela rejeição. Trata-se, no caso, de sociedade simples com prazo indeterminado, de retirada de sócio mediante notificação aos demais. A sociedade simples equivale, no sistema do Projeto, à atual sociedade civil, e nesta o prazo é de dois meses, na conformidade do Art. 1.374 do atual Código Civil. A única diferença é que, neste último, o prazo é de "dois meses de antecedência ao termo do ano social", não devendo conter-se, como sugere o Sr. Relator Parcial, do encerramento do exercício social. No projeto, não parece, contudo, que tal se deva relacionar com o exercício social, diante do Art. 1.068, que prevê, para a liquidação da quota do sócio retirante, balanço especialmente levantado. Estas considerações devem levar à rejeição da emenda.

Emenda nº 575 (Deputado Antonio Belinati)

Substitua-se o artigo 1.068 pelo seguinte:

Art. 1.068 – Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial atualizada da sociedade, à data da resolução, verificada por meio de balanço especialmente levantado e observada as seguintes normas:

I – no ativo será computado, quando existente, o aviamento ou outro valor incorpóreo, moderadamente avaliado:

II – as contas a receber serão reduzidas do valor provavel das perdas na sua liquidação:

III – no patrimônio líquido, sobre o qual será calculado o valor da quota do sócio retirante, será incluido o valor das reservas e dos lucros não distribuídos ou em suspenso.

§ 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, contado da liquidação, a menos que o disponha diversamente o contrato social, ou se estabeleça acordo com o sócio, ou seus herdeiros.

Justificação

O art. 1.068 do projeto já apresenta um progresso em relação à atual legislação, que é omissa a respeito. Está, entretanto, incompleto.

É grande o número de demandas judiciais provocada por sócios retirantes que querem, com toda justiça, ver sua quota avaliada com base num balanço que espelhe os valores atualizados do patrimônio social.

A escrituração contábil ordinariamente registra o patrimônio aos valores de custo (ver o art. 1.225 do projeto). É necessário, portanto, que o Código seja expresso e claro quanto à aplicação dos valores atualizados no caso de retirada de sócio.

O projeto não o faz e ainda se omite quanto à inclusão do aviamento, fundo de comércio ou outro valor incorpóreo, que raramente são contabilizados mas sobre o qual o sócio retirante deve com toda justiça participar.

Por outro lado, os tribunais, em decisões sem uniformidade, têm negado a participação do retirante sobre as reservas – que nada mais são do que lucros retidos – sob o argumento de que elas pertencem á sociedade e não aos sócios.

Mas se as reservas pertencem à sociedade, esta pertence aos sócios e, assim, a participação do retirante sobre elas é um direito dos mais legítimos. Se o retirante tiver de deixa-las para os demais sócios, estes se locupletarão injustamente.

A emenda ressalva, ainda, a existência de cláusula contratual em contrário, pois a matéria se situa no terreno da livre contratualidade dos sócios.

Evita a emenda que persistam as demandas judiciais e atalha o tumulto jurisprudencial, caracterizado por decisões contraditórias como vem ocorrendo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1068

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 575 foi apresentada pelo deputado Antonio Bellinati. Pretende S. Excia. substituir o art. 1.068, por uma nova redação, destinada a assegurar os direitos dos sócios, quando se retirou da sociedade, em termos de atualização de valores do patrimônio societário, reservas, escrituração contábil, etc...

Isso tem dado lugar a muitas demandas judiciais e prejuízos sem conta, conforme bem assinala a justificação. Ao que parece todas essas dúvidas levantadas se resolvem pela simples ressalva da existência da cláusula contratual, em contrário, pois a matéria se situa no terreno da livre contratualidade dos sócios". Assim se tornam dispensáveis as alíneas sugeridas para o art. 1.068, desde que se dê ao caput, a seguinte redação "art. 1.068 – Nos casos em a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado". Assim, serão atendidas as justas preocupações do ilustre deputado e a sua ementa está parcialmente aceita.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 575: Pela aceitação. A nova redação sugerida ao Art. 1.068 pelo Sr. Relator Parcial não fere ponto essencial da sociedade simples, seja de estrutura, seja de conceituação, antes está na linha do Projeto. É por isso perfeitamente aceitável.

Emenda nº 576 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se do parágrafo único do art. 1.067, a expressão "de pleno direito".

Justificação

A expressão que se pretende eliminar é absolutamente ociosa.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1067

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 576 é do deputado José Bonifácio Netto. O parágrafo único do art. 1.067 declara que será, de pleno direito, excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.063 (execução privada). O digno deputado da Guanabara considera a expressão "de pleno direito", ociosa. Mas, na verdade, não o é. Ela consta do Projeto para acentuar o contraste com as hipóteses do "caput" do artigo, onde, a exclusão dos sócios, depende da "iniciativa" da maioria dos demais sócios.

Há, na verdade, dois tipos de exclusão: aquela que é determinada por maioria dos sócios nos casos de falta grave ou incapacidade superveniente e a outra, de pleno direito, quando o sócio é declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada nos termos do § único do art. 1.063. Lamento muito não receber por essa vez a contribuição do nosso digno colega sempre atento aos problemas da aplicação da lei civil.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 576: Pela rejeição.

Emenda nº 577 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao § 2º do Artigo 1.068 a seguinte redação:

"Art. 1.068 –

§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

Justificação

Trata-se de redigir do modo mais claro o que está no Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1068

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 577 também, é do Deputado Bonifácio Netto. Ela oferece nova redação ao § 2º do art. 1.068. De fato, o Projeto assim disciplina o assunto: § 2º – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 3 (três) meses, contado da liquidação, a menos que o disponha, diversamente, o contrato social ou se estabeleça acordo com o sócio e seus herdeiros.

O ilustre representante da Guanabara propõe a matéria por outra forma:

§ 2º – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 3 (três) meses, a partir da liquidação, salvo acôrdo (*sic*) ou estipulação contratual em contrário

Está claro que o texto do Projeto não enseja dúvidas de interpretação. Todavia, a emenda nos dá uma redação mais concisa. Como a concisão é um elemento de clareza, nada se perde ao acatá-la, dosando a técnica legislativa de instrumentos pelos quais as normas escritas melhor se formulam e se exprimem. Por isso fico com a emenda, votando pela sua aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 577: Pela aceitação. A emenda propõe mais conciso enunciado do Art. 1.068, § 2º, sem lhe acrescentar ou tirar coisa alguma. Aceitou-a por isso o Sr. Relator Parcial, com evidente bom senso.

Emenda nº 578 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se um parágrafo ao Artigo 1069:

"Art. 1069 .....

Parágrafo único – O sócio retirante, excluído, ou os seus herdeiros, inclusive os herdeiros do sócio premorto tem o direito de requerer a averbação da resolução social correspondente aos eventos indicados, a fim de fixar o início do prazo de dois anos previsto para sobrevivência da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores ou posteriores."

Justificação

(Colaboração do Professor EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(D) EXCLUSÃO, RETIRADA E MORTE DE SÓCIO (Art. 1069).

Os sócios retirantes, excluídos ou mortos, ou seus herdeiros, não se eximem de responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. Nem os sócios retirantes e excluídos das obrigações futuras, pelo prazo de dois anos, conquanto não se requerer a averbação.

Dada a extrema gravidade da responsabilidade definida neste Art. 1069, cumpre acrescentar no artigo um parágrafo dando sócio retirante, excluído, ou aos seus herdeiros, inclusive os herdeiros do sócio premorto, o direito de requerer a averbação da resolução social correspondente aos eventos indicados, a fim de fixar o início do prazo de dois anos previsto para sobrevivência da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores ou posteriores.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1069

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 578, de autoria do deputado Tancredo Neves sugere que se acrescente um parágrafo ao artigo 1.069, "garantindo ao sócio retirante, excluído, ou a seus herdeiros, inclusive os herdeiros do sócio premorto, o direito de requerer averbação da resolução social correspondente a esses eventos, a fim de se fixar o início do prazo de 2 (dois) anos, previsto para sobrevivencia da responsabilidade, pelas obrigações sociais anteriores ou posteriores". A lembrança da medida proposta é meritória. Representa o interesse que o assunto vem despertando nos setores próprios. Mas inescusável é que a providência lembrada já se encontra estabelecida no art. 1188, nºs II e III do Projeto. Senão vejamos:

Ora, se a medida solicita já consta do Projeto que se vá acolher a emenda apresentada. Pela sua rejeição, consequentemente.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 578: Pela rejeição.

Emenda nº 579 (Deputado Marco Maciel)

Acrescente-se ao art. 1.070, um item VI, com a seguinte redação:

"VI – a declaração judicial de insolvência e, se empresária, a declaração de falência".

Em conseqüência, deverão ser alterados os arts. 1.081, 1.088, item I, 1.121, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1.081 – A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.070."

"Art. 1.088 – Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I – por qualquer das causas previstas no art. 1.070;

II – (mantido)

Parágrafo único – (mantido)

"Art. 1.121 – A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.070".

Justificação

A presente emenda, em primeiro lugar, visa a suprir lacuna manifesta do projeto, que prevê no art. 1.081 a dissolução da sociedade por força da falência, se empresária, deixando de cuidar, expressamente, da hipótese análoga da insolvência, no caso de sociedade não empresária.

Em segundo lugar, busca-se pela emenda ora apresentada, melhor sistematizar a matéria, fazendo com que as diversas hipóteses de dissolução de pleno direito constem do elenco do art. 1.070, que se refere a todas as espécies de sociedade, eliminando-se a distribuição dos diversos casos entre dois artigos, um geral, aplicável a todas as sociedades, o 1.070, e outro destinado especificamente ás sociedades em nome coletivo, o 1.081.

As alterações nos arts. 1.088, I e 1.121, são conseqüência lógica e imediata daquela introduzida nos arts. 1.070 e 1.081, de sorte a que estes dois últimos dispositivos façam remissão ao art. 1.070 e não mais ao 1.081.

Parece-nos não haver dúvida quanto à necessidade de relacionar-se a declaração de insolvência, ao lado da falência, como fato determinador da dissolução da sociedade, visto como a declaração de insolvência do devedor civil, tal como disciplinado no novo Código de Processo Civil, de 1973, com vigência

a partir de 1º de janeiro de 1974, instituiu para o devedor civil um processo de execução coletiva e universal – em substituição ao concurso de credores do Código anterior – em tudo e por tudo análogo ao da falência.

Por sua vez, a nova sistematização agora proposta para os artigos que tratam da dissolução das sociedades disciplinadas no projeto, se nos afigura aconselhável, não só pelo maior rigor técnico, como igualmente pela simplificação e clareza maiores, objetivando ao elevado intuito de facilitar a aplicação e elidir controvérsias na interpretação de dispositivos tão importantes.

Sendo assim, esperamos que a presente proposição venha a ser aprovada pela Douta Comissão e pelo voto soberano do Plenário desta egrégia Câmara.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1070

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Tratemos, agora, da emenda 579. Seu autor, o deputado Marco Maciel. Pretende seja acrescentado ao art. 1.070 um item, seria o VI, indicando como caso de dissolução da sociedade, a declaração judicial de insolvência e se empresária, a declaração de falência. Em conseqüência, deverão ser alterados os arts. 1.081, 1.088, item I e 1.121, que passarão a ter a seguinte redação:

Procede a observação do digno colega. Acréscimo se justifica plenamente. Está em consonância com o disposto no art. 786 do Código de Processo Civil que manda aplicar-se "as sociedades-civis, qualquer que seja a sua forma", as disposições do Título, em que regula a "insolvência". Cumpre apenas ponderar que o Ante-Projeto (*sic*), origem do Projeto, é de março de 1973, anterior portanto ao Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974.

Pela aprovação da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 579: Pela rejeição. (art. 1.070) – Acréscimo de um inciso. No sistema do Projeto, que neste aspecto segue o do atual Código Civil quanto à sociedade de fins econômicos, nele regulada, a insolvência está entre os motivos de inexeqüibilidade do fim social, que pode determinar a sua dissolução e liquidação judicial (Código Civil, Art. 1.399, III; Projeto Art. 1.071, II). Acresce que, na execução contra devedor insolvente, aplicável à sociedade civil (Código de Processo Civil, Art. 786), e no futuro à sociedade simples não-empresária, é-lhe possível, mesmo depois da declaração de insolvência, acordar com os seus credores o parcelamento de suas dívidas (Art. 783). As sociedades empresárias, de outro lado, estarão sujeitas a falência, cuja declaração acarreta a dissolução (Código Comercial, Art. 335, nº 2; Lei nº 6.404/76, Art. 206, II, e). Daí, no Projeto, os Arts. 1.081, 1.088, I, e 1.121. Não parece necessário, nem prudente, alterar o sistema adotado.

Emenda nº 580 (Deputado Nelson Maculam)

Substitua-se o art. 1.071 pelo seguinte:

Art. 1.071 – Ainda quando constituída por prazo determinado, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, nos casos de:

I – anulação dos atos constitutivos;

II – exaustão do fim social ou demonstração da impossibilidade de atingi-lo;

III – abuso, prevaricação, inabilidade, falta de cumprimento de obrigações sociais, concorrência, ausência ou incapacidade civil ou moral de algum dos sócios;

IV – retiradas de recursos da sociedade excedentes às contratualmente permitidas.

Justificação

O substitutivo apenas acrescenta, nos incisos III e IV, as causas mais freqüentes de dissolução de sociedades.

E por serem causas mais freqüentes e comuns a todas as sociedades, não deve o Código ser omisso em relação a elas, sob pena de gerar incertezas causadoras de intermináveis demandas judiciais.

Embora o art. 1.072 do projeto autorize o contrato a prever outras causas de dissolução, deve essa faculdade ser reservadas às causas mais especiais ou mais particulares aos casos individuais.

No “caput” do artigo acrescentou-se a referência à sociedade por prazo determinado, com o objetivo, também, de evitar incertezas desnecessárias.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1071, inciso I do caput do art. 1071, inciso II do caput do art. 1071

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 580 sugere o aumento do número de casos em que a sociedade pode ser dissolvida judicialmente. O Projeto no art. 1.071 prevê duas hipóteses: a de anulação de seus atos constitutivos (nº I) e a de exaustão do fim social ou demonstração de impossibilidade de atingi-lo. A emenda amplia esse número com mais um grupo de hipóteses que apenas vêm tornar o art. 1.071 muito mais drástico, contra a manutenção das sociedades. Por isso, mesmo reconhecendo as elevadas intenções de seu ilustre autor, deputado Nelson Maculan, sou levado a votar pela sua rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 580: Pela rejeição.

Emenda nº 581 (Deputado Gomes da Silva)

Acrescente-se ao Art. 1.071 a seguinte alínea:

III – grave desinteligência entre os sócios, provada judicialmente.

Justificação

Esta é a causa mais comum de dissolução de sociedade. E procede por inteiro, porque uma firma em que os sócios não se entendam não tem mais condições de continuar negociando.

Mas a desinteligência não deve ser qualquer uma. Deve ser bastante grave e comprovada judicialmente.

É neste sentido a jurisprudência dos Tribunais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1071

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 581 propõe seja acrescentado ao art. 1.071 uma nova alínea, que prevendo a grave desinteligência entre os sócios, provada judicialmente, como causa da dissolução da sociedade. Seu autor é o deputado Gomes da Silva. É ele quem diz que “uma firma em que os sócios não se entendem, não tem mais condições de continuar negociando”. Ora, precisamente ficou estabelecido no art. 1.071 nº II que a inexequibilidade de uma sociedade constitui um dos casos de dissolução judicial. A emenda viria tornar casuísta a mesma, o que não se compadece com a técnica legislativa “data venia”. Pela sua rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 581: Pela rejeição.

Emenda nº 582 (Deputado José Bonifácio Neto)

Inclua-se, no art. 1.072, após o termo “dissolução”, a expressão seguinte:

“total ou parcial”.

Justificação

A prática forense tem demonstrado que, como nos casais, ou nas famílias, sói ocorrer incompatibilidade entre os sócios, falta da “affectio societatis”, etc, o que, nem sempre, conduz, necessariamente, à dissolução total da sociedade. Pode haver, apenas, a exclusão de sócio, ou sócios.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1072

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 582 determina a inclusão no art. 1.072 após o termo "dissolução", ou (*sic*) expressão "total ou parcial". Seu autor, deputado Bonifácio Netto, procura justificá-la, alegando que a prática forense tem demonstrado, como acontece entre os sócios, que sói ocorrer incompatibilidade entre os sócios. Nesses casos, nem sempre há dissolução total da sociedade, mas apenas a exclusão dos sócios. Para isso, no entanto, digo eu, não parece necessário cogitar-se da dissolução parcial, eis que a matéria já está regulada no art. 1.067 do Projeto, na seção V, do capítulo relativo à sociedade simples, onde se trata, exatamente, de "resolução da sociedade em relação a um sócio".

Emenda nº 583 (Deputado Marco Maciel)

Ao artigo 1076 do Projeto do novo Código Civil, seja dada a seguinte redação:

"Art. 1076 – Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios solidária, ilimitada e subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único – (mantido)"

Justificação

É matéria pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência do País, à luz da legislação em vigor, que a responsabilidade de todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo, e a dos sócios comanditados nas sociedades em comandita simples, é solidária, ilimitada e subsidiária, no tocante às obrigações da sociedade.

A subsidiariedade, que põe os bens particulares dos sócios solidários a salvo de execuções em quanto baste o patrimônio social para a satisfação das dívidas da sociedade, constitui corolário inarredável da autonomia e da separação patrimonial que existe entre sócio e sociedade personificada.

Do ponto de vista prático, a subsidiariedade da responsabilidade solidária e ilimitada é imperiosa, pois se assim não fosse aos credores sociais, que indistintamente poderiam, a todo momento, cobrar dele, sócio, dívidas da sociedade, pondo em cheque os seus bens e em tumultuada insegurança os seus familiares e dependentes.

Todavia, o artigo 1076 do Projeto mencionado se se refere expressamente à solidariedade e à ilimitação de responsabilidade do sócio naquele tipo de sociedade, silencia quanto ao seu caráter subsidiário.

Dir-se-á, talvez, que a expressa menção à subsidiariedade seria desnecessária, ante a norma do art. 1061 do mesmo Projeto, que dispondo sobre a sociedade simples (tipo de sociedade personificada) torna explícito que os bens dos sócios só respondem pelas obrigações sociais após executados os bens da sociedade. Isto porque o mencionado art. 1061 aplicar-se-ia à sociedade em nome coletivo e à sociedade em comandita simples, por força do disposto no art. 1077, que dispõe aplicar-se à sociedade em nome coletivo, nos casos omissos, as normas do capítulo precedente, aquele em que se insere o art. 1061, e por força do art. 1083 que manda aplicar-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis.

Ora, em primeiro lugar, há que ser ressaltado não constituir boa técnica legislativa deixar-se matéria de tão alta relevância na dependência da interpretação de normas existentes em diferentes capítulos e versando sobre diferentes espécies de sociedades, e ainda mais, no preenchimento de omissões de capítulos e secções especificados.

Ademais, é de ser lembrado que no art. 1125 do mesmo projeto, que trata da sociedade em comandita por ações, faz-se referência expressa à responsabilidade subsidiária e ilimitada dos diretores.

Parece-me de todo aconselhável que se ponha de maneira a mais clara possível a subsidiariedade da responsabilidade do sócio solidário, em todo e qualquer caso, com a mesma ênfase que o Projeto utilizou para a solidariedade e para a ilimitação dessa responsabilidade.

Estas as ponderáveis razões pelas quais apresentamos esta proposição, na convicção de que se aprovada a emenda, se terá contribuido para um mais preciso e seguro entendimento do texto em referência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1076

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 583 do deputado Marco Maciel propõe seja acrescida à redação do art. 1.076, a expressão subsidiariamente, para caracterizar bem que os sócios, na sociedade em nome coletivo, além de responderem solidária e ilicitadamente pelas obrigações sociais, responderão também subsidiariamente. A meu ver não tem razão nosso distinto colega. O caráter "subsidiário" da responsabilidade "solidária" de sócio em sociedade, não constitui uma particularidade das sociedades em nome coletivo ou em comandita simples. Também atua nos outros tipos societários, regulados pelo Projeto e onde exista solidariedade, conforme se vê na sociedade limitada, quanto à integralização do capital social (art. 1.089, in fine) na sociedade cooperativa (art. 1.129 § 2º) na própria sociedade simples (art. 1.050, in fine) e até mesmo em sociedade não personificada, qual seja a sociedade em comum, onde o art. 1.027 deixa bem clara a relação entre responsabilidade solidária e seu caráter subsidiário, isto é, o beneficio de ordem, da qual exclui o sócio que trata pela sociedade. O preceito que determina ser subsidiária a responsabilidade solidária do sócio há de constituir sempre uma norma geral, abrangente, de todos os caos (*sic*) previstos na lei. No Direito pátrio assim o é desde 1850, quando o Código Comercial o inclui (art. 350) na secção (*sic*)que trata da liquidação de qualquer sociedade. E, como na realidade, o problema se coloca no momento da liquidação e, portanto, no da execução do sócio, o revogado Código de Processo Civil dele tratava nas Disposições Gerais da execução (art. 897) e o vigente o considera no título "Da Execução em Geral" (art. 596).

Na mesma linha lógica e tradicional se mantém o Projeto com o texto do art. 1.061, sugerido pela própria Justificativa. Nesta, porém, não se me afigura apropriada a menção do art. 1.125, a respeito da sociedade em comandita por ações, pois ali não se trata de responsabilidade "subisidiária", de alguém como "sócio", mas sim como "Diretor". A sistemática do Projeto, aliás, não inovadora, atende ao conselho da justificativa da emenda de "por-se" de maneira a mais clara possível a subsidiariedade da responsabilidade do sócio solidário em todo e qualquer caso".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 583: Pela rejeição.

Emenda nº 584 (Deputado Marco Maciel)

Dê-se ao artigo 1082 do Projeto de Lei nº 634/75 a seguinte redação:

"Art. 1082 – Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária, ilimitada e subsdidiariamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de suas quotas de capital."

Justificação

As razões alegadas na Emenda que ofereço ao texto do artigo 1076, parecem justificar, à saciedade, a modificação que igualmente proponho ao artigo 1082.

Deixo, em face do exposto, de repetir os argumentos precedentemente apresentados.

Fico, por outro lado, certo de que, tanto a Douta Comissão Especial, quanto o Egrégio Plenário, igualmente, acolherão esta emenda ao Projeto de Lei em apreciação.

Justificação mencionada pelo deputado

É matéria pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência do País, à luz da legislação em vigor, que a responsabilidade de todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo, e a dos sócios comanditados nas sociedades em comandita simples, é solidária, ilimitada e subsidiária, no tocante às obrigações da sociedade.

A subsidiariedade, que põe os bens particulares dos sócios solidários a salvo de execuções em quanto baste o patrimônio social para a satisfação das dívidas da sociedade, constitui corolário inarredável da autonomia e da separação patrimonial que existe entre sócio e sociedade personificada.

Do ponto de vista prático, a subsidiariedade da responsabilidade solidária e ilimitada é imperiosa, pois se assim não fosse aos credores sociais, que indistintamente poderiam, a todo momento, cobrar dele, sócio, dívidas da sociedade, pondo em cheque os seus bens e em tumultuada insegurança os seus familiares e dependentes.

Todavia, o artigo 1076 do Projeto mencionado se se refere expressamente à solidariedade e à ilimitação de responsabilidade do sócio naquele tipo de sociedade, silencia quanto ao seu caráter subsidiário.

Dir-se-á, talvez, que a expressa menção à subsidiariedade seria desnecessária, ante a norma do art. 1061 do mesmo Projeto, que dispondo sobre a sociedade simples (tipo de sociedade personificada) torna explícito que os bens dos sócios só respondem pelas obrigações sociais após executados os bens da sociedade. Isto porque o mencionado art. 1061 aplicar-se-ia à sociedade em nome coletivo e à sociedade em comandita simples, por força do disposto no art. 1077, que dispõe aplicar-se à sociedade em nome coletivo, nos casos omissos, as normas do capítulo precedente, aquele em que se insere o art. 1061, e por força do art. 1083 que manda aplicar-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis.

Ora, em primeiro lugar, há que ser ressaltado não constituir boa técnica legislativa deixar-se matéria de tão alta relevância na dependência da interpretação de normas existentes em diferentes capítulos e versando sobre diferentes espécies de sociedades, e ainda mais, no preenchimento de omissões de capítulos e secções especificados.

Ademais, é de ser lembrado que no art. 1125 do mesmo projeto, que trata da sociedade em comandita por ações, faz-se referência expressa à responsabilidade subsidiária e ilimitada dos diretores.

Parece-me de todo aconselhável que se ponha de maneira a mais clara possível a subsidiariedade da responsabilidade do sócio solidário, em todo e qualquer caso, com a mesma ênfase que o Projeto utilizou para a solidariedade e para a ilimitação dessa responsabilidade.

Estas as ponderáveis razões pelas quais apresentamos esta proposição, na convicção de que se aprovada a emenda, se terá contribuido para um mais preciso e seguro entendimento do texto em referência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1082

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Também do deputado Marco Maciel é a emenda nº 584, objetivando a mesma responsabilidade subsidiária, que desejaria reconhecida aos sócios da sociedade em nome coletivo, para os sócios comanditados nas sociedades em comandita simples. As razões para não aceitar esta emenda, do digno colega são as mesmas caro que rejeitei a emenda anterior.

Parecer mencionado pelo relator:

Parecer à Emenda 593:

A emenda 583 do deputado Marco Maciel propõe seja acrescida à redação do art. 1.076, a expressão subsidiariamente, para caracterizar bem que os sócios, na sociedade em nome coletivo, além de responderem solidária e ilicitadamente pelas obrigações sociais, responderão também subsidiariamente. A meu ver não tem razão nosso distinto colega. O caráter "subsidiário" da responsabilidade "solidária" de sócio em sociedade, não constitui uma particularidade das sociedades em nome coletivo ou em comandita simples. Também atua nos outros tipos societários, regulados pelo Projeto e onde exista solidariedade, conforme se vê na sociedade limitada, quanto à integralização do capital social (art. 1.089, in fine) na sociedade cooperativa (art. 1.129 § 2º) na própria sociedade simples (art. 1.050, in fine) e até mesmo em sociedade não personificada, qual seja a sociedade em comum, onde o art. 1.027 deixa bem clara a relação entre responsabilidade solidária e seu caráter subsidiário, isto é, o beneficio de ordem, da qual exclui o sócio que trata pela sociedade. O preceito que determina ser subsidiária a responsabilidade solidária do sócio há de constituir sempre uma norma geral, abrangente, de todos os caos (*sic*) previstos na lei. No Direito pátrio assim o é desde 1850, quando o Código Comercial o inclui (art. 350) na secção (*sic*)que trata da liquidação de qualquer sociedade. E, como na realidade, o problema se coloca no momento da liquidação e, portanto, no da execução do sócio, o revogado Código de Processo Civil dele tratava nas Disposições Gerais da execução (art. 897) e o vigente o considera no título "Da Execução em Geral" (art. 596).

Na mesma linha lógica e tradicional se mantém o Projeto com o texto do art. 1.061, sugerido pela própria Justificativa. Nesta, porém, não se me afigura apropriada a menção do art. 1.125, a respeito da sociedade em comandita por ações, pois ali não se trata de responsabilidade "subisidiária", de alguém como "sócio", mas sim como "Diretor". A sistemática do Projeto, aliás,

não inovadora, atende ao conselho da justificativa da emenda de “por-se” de maneira a mais clara possível a subsidiariedade da responsabilidade do sócio solidário em todo e qualquer caso”.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 584: Pela rejeição. Aceita a emenda o Sr. Relator Parcial, tão somente para o efeito de acrescentar ao Art. 1.092 um parágrafo proibindo que as quotas sociais da sociedade limitada se representem por títulos ou certificados negociáveis. Todavia, como foi notado, é desnecessária a proibição, porque já contida no parágrafo único do Art. 1.094, já que nenhuma cessão de quota tem eficácia, quanto à sociedade e terceiros, senão depois “da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes”, o que impede negociação autônoma de eventual certificado; a introdução da regra explícita é assim inútil.

Emenda nº 585 (Deputado Marco Maciel)

Seja dada ao art. 1.092 a seguinte redação:

“Art. 1.092 – O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”.

Justificação

A redação originária do art. 1.092, conforme consta do projeto, não fugiu à orientação da lei especial vigente (Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919), disciplinadora da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O diploma legal de 1919, por sua vez, inspirou-se na lei portuguesa de então, no sentido de distinguir a quota primitiva de cada sócio, das que posteriormente viesse ele a adquirir.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, na constituição do capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os sistemas legislativos se orientam em três sentidos: o da lei portuguesa, da quota primitiva única, distinta das posteriores; o sistema da quota única permanente, da Áustria, Suíça e México; e finalmente o da pluralidade de quotas, adotado pela França.

Vê-se, assim, que o projeto apenas admitiu a aquisição de quotas diversas, inicialmente, e não a única, mas conservou a distinção entre umas e outras, ou seja, as primitivas e as posteriores.

Como se sabe, na prática o art. 5º da lei atual (Dec. nº 3.708, de 1919) não vem sendo observado, pois nem sempre a subscrição inicial por cada sócio se faz pelo critério da quota única. Ao admitir a subscrição de diversas quotas, o art. 1.092 dá a sua chancela à praxe generalizada, com a complacência senão plena aprovação das Juntas Comerciais.

Essa praxe, e já agora o projeto, representam um passo no sentido do modelo francês, onde não se impõe o regime de quota única, nem tampouco a distinção entre quotas iniciais e posteriores.

Sendo assim, parece-nos que se torna descipienda a parte final do art. 1.092, tal como redigida no projeto, onde fica disposto que ... “as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas”.

Por isso que apresentamos esta emenda supressiva dessa parte final.

Se aprovada a redação ora proposta, teremos uma solução bem brasileira, não só porque aurida da própria experiência, do dia a dia da atividade empresarial, como também porque afastando-se do sistema português da quota primitiva única, também não se confundirá com o francês. Na verdade, pela lei francesa de 1966, art. 35, as partes (ou quotas) deverão ser iguais, enquanto o art. 1.092, mesmo depois da modificação que propomos, continuará a acolher a possibilidade de quotas desiguais.

Pelo sentido prático da emenda ora sugerida, esperamos que venha ela a merecer aprovação.

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 585 procura suprimir a parte final do art. 1.092 que ao dispor sobre o capital social das sociedades limitadas, estabelece a distinção entre as quotas primitivas e as posteriormente adquiridas. O ilustre deputado Marco Maciel que é o autor da citada proposição, alega que essa parte final é dispensável. Data venia, não se afigura, como parece a justificativa despicienda a parte final do art. 1.092, que distingue as quotas primitivas de um sócio, daquelas que posteriormente venha a adquirir.

A cessão, total ou parcial, de quota, é admitida pelo Projeto, não só no art. 1.040, relativo à sociedade simples, extensível a outras sociedades, como ainda, especificamente, na sociedade limitada, conforme os arts. 1.093 e 1.094. E, se ela se opera entre sócios, é indispensável a distinção, em face das conseqüências que podem advir, de acordo com o que dispõem a Lei Portuguesa (art. 6º § 1º) e a alemã (art. 15, alínea 2a.) ancestrais da espécie, no direito brasileiro.

Veja-se, a propósito de quota de sócio remisso, cuidada pelo Projeto nos arts. 1.041 e 1.095, o comentário de Azevedo Sotto à lei Portuguesa: "Se a quota primitiva está liberada e não a segunda, é esta que o sócio perde, quando excluído, mantendo-se o seu direito à primeira. Se é uma quota, perde tudo. Estas e outras conseqüências aconselham a não junção, em uma quota, das duas entradas de capital" (Lei das Sociedades por quotas, anotada – pág. 66 – apud. Egberto Lacerda Teixeira: das Sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada – nº 107, pág. 232). Outro caso demonstrativo da importância da distinção apresenta-se na distribuição de lucros sociais que não sendo necessariamente iguais para todas as quotas (art. 1.044) o lucro deferido no contrato, para a quota ou quotas primitivas, pode ser diverso do que caiba à quota ou quotas adquiridas. Há mais. Considerada a responsabilidade solidária dos sócios, pela integralização do capital social (art. 1.089), o direito de regresso do sócio que sozinho o integraliza, contra os demais (art. 281), pode ter extensão diversa, em relação à quota primitiva e à quota cedida, inclusive pela subsistência da solidariedade do cedente, regulada no parágrafo único do art. 1.040. Pela rejeição da emenda, pois.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 585: Pela rejeição.

Emenda nº 586 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se ao Artigo 1092 a seguinte redação:

"Art. 1092 – O capital social divide-se em quotas de valor nominal uniforme.

§ 1º - O capital subscrito deve ser realizado, integralmente, no prazo máximo de 24 meses a contar da data da constituição da sociedade ou da aprovação do aumento de capital.

§ 2º - Os sócios realizarão, no ato da subscrição, ou do aumento, pelo menos 10% do valor das suas quotas.

§ 3º - Havendo realização do capital social em bens, os sócios responderão solidariamente por sua exata estimação. A avaliação por peritos é dispensável, se houver unanimidade entre os sócios.

§ 4º - As quotas sociais não poderão ser representadas por títulos ou certificados negociáveis.

§ 5º - É vedada a realização de capital sob a forma de prestação de serviços.

§ 6º - O contrato social pode permitir a criação de quotas privilegiadas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade."

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(C) PLURALIDADE DE QUOTAS, QUOTAS PRIMITIVAS. (Art. 1092)

Infelizmente, o Projeto manteve-se amarrado ao sistema defeituoso do Decreto 3.708, de 1919. Conservou, no Art. 1092, a divisão do "capital em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas distintas das posteriormente adquiridas". Esse dispositivo provém do malsinado Art. 52 do Decreto 3.708, de 1919, *verbis*: "Art. 52 – Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir." Já expressamos, em mais um passo, nossa inconformidade com a manutenção do sistema da quota única, inicial o posterior. Defendemos, com base nos usos e costumes modernos e nos ensinamentos do direito comparado, a tese da pluralidade da quota de cada sócio. ("O Anteprojeto do Código Civil e as Sociedades Limitadas, *in* Revista de Direito Mercantil, S.Paulo, 1973, vol. 9, p. 103, *Reforma da Lei das Sociedades Limitadas no Brasil*, *in* Revista dos Tribunais, S.Paulo, vol. 424/34).

Ademais, propugnamos pela criação de quotas privilegiadas, que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros periódicos ou na distribuição do acervo social em caso de liquidação.

Finalmente, o Projeto omitiu-se na fixação do prazo máximo de realização do capital social das limitadas. Impõe-se sanar essa falha.

Sugerimos, assim, que se dê ao Art. 1092 a seguinte redação:

"Art. 1092 – O capital social divide-se em quotas de valor nominal uniforme.

§ 1º - O capital subscrito deve ser realizado, integralmente, no prazo máximo de 24 meses a contar da data da constituição da sociedade ou da aprovação do aumento de capital.

§ 2º - Os sócios realizarão, no ato da subscrição, ou do aumento, pelo menos 10% do valor das suas quotas.

§ 3º - Havendo realização do capital social em bens, os sócios responderão solidariamente por sua exata estimação. A avaliação por peritos é dispensável, se houver unanimidade entre os sócios.

§ 4º - As quotas sociais não poderão ser representadas por títulos ou certificados negociáveis.

§ 5º - É vedada a realização de capital sob a forma de prestação de serviços.

§ 6º - O contrato social pode permitir a criação de quotas privilegiadas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade."

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1092

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 586, apresentada pelo deputado Tancredo Neves pode ser aceita parcialmente. Quanto à distinção no art. 1.092, entre quotas primitivas e quotas adquiridas, pedem ser transcritas as razões que ofereci para recusar a emenda nº 585. Sobre a nova redação proposta para o art. 1.092 e seus parágrafos cumpre ponderar o seguinte: com efeito, sugere-se no "caput" a divisão do capital em quotas de "valor nominal uniforme", sujeitando a sociedade limitada à rigidez própria das sociedades por ações, (*sic*) O Projeto é mais flexível, admitindo essa uniformidade sem prejuízo das quotas desiguais, tradicionalmente consagradas em nosso direito. O § 1º fixa prazo máximo para integralização do capital social, sem aparente razão que o justifique, considerado que a implantação do empreendimento pode permitir prazos maiores, cabíveis na liberdade do contrato. O § 2º exige realização imediata de porcentagem do valor das quotas, o que constitui uma peculiaridade das sociedades por ações e destinada a evitar, na grande massa de subscritores a existência de acionistas "fantasmas". O § 3º reproduz o requisito do § 1º do art. 1.092 do Projeto. O § 4º proíbe sejam as quotas representadas por títulos ou certificados negociáveis". O art. 1.094 e seu parágrafo único, do Projeto já contêm, implícita, essa proibição, todavia, dada a importância do assunto, que integra a própria configuração da sociedade limitada, parece de toda utilidade seja adotada a proposta, acrescentando-se mais um parágrafo ao art. 1.092. O § 5º veda a realização de capital sob a forma de prestação de serviços, preceito já contido no § 2º do art. 1.092. O § 6º evidentemente inspirado na sociedade por ações, pretende introduzir na sociedade limitada, tipo misto de pessoas e de capitais, a possibilidade de "quotas privilegiadas", figura restrita, por sua natureza e complexidade, às sociedades de capitais. Aliás para isso não seria bastante o enunciado proposto, que deixa em aberto: a) o limite de quotas privilegiadas, relativamente às que não o sejam; b) a extensão das vantagens asseguradas; e) (*sic*)o exercício do voto pelos quotistas privilegiados; d) a sua possibilidade de serem administradores da sociedade. Além de outras prerrogativas. Aliás a Emenda não elucida até onde irá, a respeito, a liberdade contratual. Em suma, aceitando parcialmente a Emenda, o art. 1.092 ficaria assim redigido:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 586: Pela rejeição.

Emenda nº 587 (Deputado Gomes da Silva)

Dê-se ao Art. 1.094 a seguinte redação:

"Art. 1.094 – Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independente de audiência de outros; ou a estranho, desde que, oferecida aos demais

componentes da empresa, através de carta dirigida à Diretoria, não houver dentro de sessenta (60) dias, qualquer manifestação de preferência ou oposição justificada".

Justificação

A regra hoje dominante no comércio e na indústria é o nverso (sic) do anunciado no artigo – não permitir que o controle da empresa passe a terceiro, sem mais nem menos, sem que se ofereça oportunidade aqueles que vêm contribuindo para o seu engrandecimento desde o começo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1094

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 587 preocupa-se com o art. 1.094 para lhe dar nova redação por onde fique assegurado prazo de preferência – aos sócios das sociedades limitadas no caso de cessão se (*sic*) suas quotas a terceiros. Seu autor é o deputado Gomes da Silva. Essa manifestação de preferência é, realmente, uma das modalidades de regular a operação de cessão. Mas, ao seu lado, existem muitas outras que aos sócios cabe prever no contrato social. Por isso mesmo o art. 1.094 contém no início do preceito a expressão "na omissão do contrato", que importa em conceder aos sócios inteira liberdade de resolver a questão, que varia, conforme o caso concreto. Por essas razões, não aceito a emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 587: Pela rejeição.

Emenda nº 588 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 1095:

"Art. 1095 .....

Parágrafo único – é lícito aos sócios regular no contrato social a aquisição, pela sociedade, para resgate ou não, de quotas de sócios remissos, excluídos, retirantes ou falecidos."

Justificação

(Colaboração do Prof. Egberto Lacerda Teixeira)

(D) COMPRA DE QUOTAS PELA PRÓPRIA SOCIEDADE (Art. 1095)

O Decreto 3.708, de 1919, antecipando-se à disciplina da compra de ações pela própria sociedade de capital autorizado (ações de tesouraria), dispôs, em seu Art. 8º: "É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição far-se-á por acordo dos sócios, ou, verificada a exclusão de algum sócio remisso, mantendo-se intato o capital durante o prazo da sociedade."

Entendemos que o Projeto deveria manter essa faculdade, acrescentando-se um parágrafo ao Art. 1095, verbis: "§ - é lícito aos sócios regular no contrato social a aquisição, pela sociedade, para resgate ou não, de quotas de sócios remissos, excluídos, retirantes ou falecidos".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1095

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 588 do deputado Tancredo Neves propõe um acréscimo ao art. 1.095, através de parágrafo único, em que se assegure aos sócios, regular, no contrato social, a aquisição, pela sociedade, para resgato (*sic*) ou não, de quotas de sócios remissos, excluídas, retirantes ou falecidos. Entende S. Excia. que o Projeto deveria manter essa faculdade, que já existe no Direito Brasileiro, desde 1919, através o Decreto nº 3.708. A omissão do Projeto explica-se pelo desuso da permissão, na prática da lei vigente. Aliás, a figura é mais adequada, às sociedades por ações, onde se admitem as apontadas "ações de Tesouraria" inadaptáveis à sociedade limitada, onde, por força de sua estrutura é ainda da adequada sugestão contida no § 4º da emenda 586, "as quotas sociais" não poderão ser representadas por títulos, ou certificados negociáveis. Não é de se aceitar, infelizmente a emenda em tela.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 588: Pela rejeição.

Emenda nº 589 (Deputado Tancredo Neves)

Cumpre decidir, em definitivo, se a sociedade limitada é empresária por natureza ou não, ajustando-se os dispositivos citados à solução final que vier a ser adotada. (redação do § 2º do Art. 1097).

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(E) ADMINISTRAÇÃO

Na conformidade do Art. 1097 do Projeto, a sociedade limitada será administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato ou em ato separado. Não se esclareceu, explicitamente, se o texto se refere a pessoas físicas ou jurídicas. Como parece ter sido abolida a delegação do uso da firma, é de presumir-se que somente pessoas físicas (sócios ou estranhos) poderão ser administradores. Esta é a conclusão do eminente Professor Sylvio Marcondes, na exposição que precedeu o capítulo da "Atividade Negocial", no anteprojeto de 1974 (vide Diário Oficial de 18 de junho de 1974, p. 59). Não seria preferível esclarecer a dúvida?

Como se viu, no item 4 supra, a sociedade simples pode constituir-se sob qualquer dos tipos das sociedades empresárias (Art. 1020), com exceção das por ações (Art. 1019), embora inscrição deva fazer-se sempre no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Art. 1184). Ora, nesse caso, houve equívoco na redação do § 2º do Art. 1097 do Projeto que, sem qualquer ressalva, mandou o administrador das sociedades limitadas averbar no Registro das Empresas o seu título de nomeação.

Cumpre, pois, decidir, em definitivo (como mostramos na letra B deste item 6) se a sociedade limitada é empresária por natureza ou não, ajustando-se os dispositivos citados à solução final que viver a ser adotada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1097

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 589, do deputado Tancredo Neves peticiona um singular esclarecimento, no sentido de se explicitar se o texto do art. 1.097 do Projeto se refere a pessoas físicas ou jurídicas; se a sociedade limitada é empresária por natureza, ou não, ajustando-se os dispositivos dos arts. 1.097, 1.020, 1.019 e 1.184 a solução final que vem a ser adotada. Mesmo que uma emenda, rigorosamente, esta proposta poderia merecer o denominativo de "embargos de declaração", para não esquecermos a nomenclatura processual ainda em vigor. Vou procurar responder, socorrendo-me de observações do Prof. Sy1vio Marcondes. Na verdade considerada a competência privativa do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estabelecida no Projeto, tem toda a razão a Justificativa, ao reparar que houve equívoco na redação do § 2º do art. 1.097 do Projeto, que, sem qualquer ressalva mandou o administrador das Sociedades Limitadas averbar, no Registro das Empresas, o seu título de nomeação. Ressalvado o equívoco na menção do art. 1.097, que contém apenas o parágrafo único, será necessário corrigir o § 2º do art. 1.099, onde se encontra o erro apontado, substituindo-se a expressão "averbada sua nomeação no Registro das Emprêsas" (sic), por "averbada sua nomeação no Registro próprio."

Quanto "a decidir em dispositivo se a sociedade limitada é empresária por natureza ou não" eu transcrevo a resposta à emenda nº 564, "d) Sociedade limitada qualquer que seja o seu objeto. Nas emendas em análise, sugere-se que se entenda à sociedade limitada o regime atualmente em vigor nas sociedades anônimas, segundo o qual, qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio" (parágrafo único, art. 2º do Decreto-Lei nº 2.627). Por outras palavras: a sociedade limitada seria sempre empresária, qualquer que fosse o seu objeto. A sugestão atingiria diretamente dois grupos de pessoas jurídicas que, não tendo por objeto atividade empresarial e, portanto, devendo constituir sociedade simples, ficariam afastadas do benefício da limitação da responsabilidade dos sócios e de todas as demais vantagens oferecidas no tipo de sociedade limitada.

Em primeiro lugar, as sociedades de profissionais intelectuais, atuais ou futuras, que caracterizadas hoje como “sociedade civil limitada”, formam um grande número, a ser desfavorecida pela sugestão, proibitiva de sociedade simples limitada.

Em segundo lugar, as ruralistas, cuja finalidade de se constituírem em sociedade empresária ficaria transformada em “obrigatoriedade, para gozarem das vantagens da limitada. Basta pesar-se nas dezenas de milhares de sociedades rurais espalhadas por esse vasto Brasil, formando “sociedade civil limitada”, tal como permite o direito vigente e que, de acordo com o Projeto passariam a “Sociedade simples limitada”, para concluir-se pela inconveniência da sugestão. É de se declarar, finalmente, que a sociedade poderá ser do tipo da sociedade limitada, qualquer que seja o seu objeto, isto é quer se trate de sociedade empresária, quer se trate de sociedade simples. Este é o meu parecer, s.m.j.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 589: Pela rejeição.

Emenda nº 590 (Deputado Tancredo Neves)

Impõe-se a eliminação do qualificativo “dissidentes” dado aos sócios minoritários, no § 2º do Art. 1.103.

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(F) CONSELHO FISCAL (Art. 1103)

Admite-se, no Projeto, Art. 1103, a criação facultativa do Conselho Fiscal com poderes análogos aos presentemente definidos pelo Decreto-Lei 2.627, relativamente às sociedades anônimas.

Pensamos que a representação assegurada pelo Projeto aos grupos minoritários detentores de, pelo menos, um quinto ou 20% do capital social, não deve ficar subordinada a uma prévia declaração de dissidência (Art. 1103, § 2º). Cremos, assim, que se impõe a eliminação do qualificativo “dissidentes” dado aos sócios minoritários.

Conviria acrescentar à lista dos deveres do Conselho Fiscal o de opinar sobre as propostas de aumento e de redução do capital social.

Dada a experiência negativa dos Conselhos Fiscais nas sociedades anônimas, é de prever-se a dificuldade de seu funcionamento prático e do recrutamento de seus membros nas sociedades limitadas.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1103

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 590 pede a eliminação do qualificativo “dissidentes” dado aos sócios minoritários, no§ 2º do art. 1.103. O deputado Tancredo Neves, que a apresentou, assinala que a representação assegurada pelo Projeto aos grupos minoritários, detentores de, pelo menos, um quinto, ou 20% do capital social, não deve ficar subordinada a uma prévia declaração de dissidência (art. 1.103, § 2º), impondo-se, por isso, a eliminação desse qualificativo, aos sócios minoritários. Não concordo com as razões da emenda, o qualificativo “dissidentes”, contido no § 2º do art. 1.103 não significa simplesmente, como sugere a justificativa, “uma prévia declaração de dissidência”, pelo que se imporia sua eliminação. Entretanto, a colocação do qualificativo, no texto, tem alcance maior. Com sua manutenção, o direito ali assegurado, compete a “um grupo” representativo de pelo menos l/5 (um quinto) do capital social; sua eliminação entenderia o direito “a cada grupo” (até cinco, possivelmente), que tivesse essa representação, o que certamente, não estaria no pensamento manifestado pela Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 590: Pela rejeição.

Emenda nº 591 (Deputado Erasmo Martins Pedro)

Dê-se à Seção V, do Capítulo IV, do Título I, do Livro II (DA ATIVIDADE NEGOCIAL), a designação de “Da reunião de sócios”, substitutiva da constante “Da assembléia geral”.

Justificação

Durante os debates sobre a matéria, o Professor Sylvio Marcondes Machado, autor dessa parte do ante projeto (sic), concordou com a modificação pelas razões expostas oralmente, uma vez que não era sua intenção a criação de um órgão, como ocorre com as Sociedades Anônimas, mas apenas subordinar à deliberação dos sócios as decisões que especifica na mencionada Seção V.

Dispositivo Referenciado do PL: Seção V do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 59l, de autoria do Deputado Erasmo Martins Pedro, é de ser acolhida. Por ocasião dos debates sobre esta matéria, o digno representante da Guanabara levantou a questão que foi plenamente acolhida.

A denominação do Capítulo, referida pela Emenda “Da Assembléia dos Sócios”, poderia sugerir a idéia de tratar-se de um órgão da Sociedade, tal como ocorre na estrutura da sociedade por ações. Não é este o objetivo do Projeto, sendo preferível a denominação “da Reunião dos Sócios”, que fora, aliás, a adotada no primitivo “Projeto de Obrigações”, na secção (*sic*) IV, do Capítulo destinado a regular a sociedade limitada. Caberá, agora, substituir a designação nos arts. 1109 e § 2º – 1110 – 1111 e § 1º – 1112 – 1115 e §§ 1º e 2º – 1137 nºs Vi (*sic*) e XI – 1142 – 1143 – 1146 e parág. único – 1151 – 1154 e §§ 1º e 2º, além de um outro dispositivo que a cuidadosa revisão final puder alcançar.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 591: Pela rejeição. Pretende-se, na Seção V do Capítulo IV, a substituição da expressão “assembléia de sócios”. O Sr. Relator Parcial aceita a emenda, porque a permanência da designação “assembléia” poderia sugerir a idéia de tratar-se de órgão da sociedade. A substituição dessa expressão por outra (“reunião”) não impediria a mesma sugestão, e de qualquer modo a questão é doutrinária, e deve permanecer estranha ao texto. Nenhuma razão relevante parece existir em favor da emenda, que é assim de se rejeitar.

Emenda nº 592 (Deputado Marco Maciel)

Seja dada ao inciso VIII, do art. 1.108, a seguinte redação:

“VIII – O pedido de concordata e o de autofalência”.

Justificação

O art. 1.108 estabelece uma série de hipóteses – além de outras indicadas em leis especiais – em que a assembléia geral da sociedade limitada deverá deliberar. Noutras palavras, estabelece o elenco básico de matérias privativas da assembléia.

Seguindo a tradição do Direito Falimentar pátrio, o projeto no inciso VIII do art. 1.108, torna expressa a exigência da deliberação dos sócios – no caso reunidos em assembléia – para que possa a sociedade requerer concordata.

Todavia, fugindo injustificadamente à regra análoga, que exige a deliberação dos sócios para o pedido de autofalência, o inciso em referência, vale dizer, o art. 1.108, silencia inteiramente quanto a esta última hipótese.

A presente emenda objetiva suprir a lacuna. Pois se para a concordata se reputa indispensável a prévia deliberação dos sócios, com maior razão tal providência deveria ser exigida com relação à falência, cujos efeitos são bem mais drásticos.

Por outro lado, é de todo desaconselhável que se estabeleçam discrepâncias dessa natureza entre o Código Civil em perspectiva e a Lei Falimentar em vigor, a fim de evitarem-se interpretações controvertidas, mormente em se tratando de matéria que vem há longos anos regulada e aplicada sem

dissenções (*sic*), como é o caso da autorização prévia e expressa dos sócios, para que a sociedade possa requerer a sua própria falência.

Acreditando que a emenda ora oferecida não exige maiores justificações, esperamos que venha ela a ser aprovada.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VIII do caput do art. 1108

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 592, do deputado Marco Maciel, propõe que ao nº VII do art. 1108 se acrescente a expressão "e o de autofalência". O ilustre representante de Pernambuco considera que deve depender da deliberação dos sócios e dentre as suas atribuições, a matéria da autofalência, além da concordata. O instituto da concordata preventiva ou suspensiva, é uma "faculdade" concedida pela lei falimentar (Dec. Lei nº 7.661 – 21/6/45) aos devedores, comerciante ou sociedade comercial, a que correspondem, no Projeto, o empresário e a sociedade empresária. Na concordata preventiva, de sociedade, o exercício dessa faculdade compete ao "sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade" (art. 157 nº IV), mesmo porque o seu pedido "não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com seus credores particulares (art. 156 § 2º). Da concordata suspensiva, a iniciativa depende do consentimento de determinado número ou categoria de sócios, conforme seja o tipo da sociedade (art. 179). A falência, ao contrário, constitui um "dever" imposto ao comerciante, pessoa física ou jurídica (art. 8º), cuja falta de cumprimento acarretará até impedimento de impetrar concordata (art. 140 nº II). Por isso mesmo, o seu requerimento (ou a sua defesa cabe ao representante legal da pessoa jurídica (art. 13) e independe do consentimento dos sócios, aos quais a lei confere uma diversificada legítima ação processual, discriminada nos dispositivos transcritos abaixo, em nenhuma dos quais se encontra qualquer referência à necessidade "de autorização prévia e expressa dos sócios", para que a sociedade possa requerer a sua própria falência, a que se refere a justificativa – (art. 8º – § 1º). Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples ou por quotas de responsabilidade limitada, o requerimento PODE ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou tem o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento, podem opôr-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei (art. 8º).

Art. 11, § 4º "tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, com comandita simples, ou por quotas de responsabilidade limitada PODE, qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do § anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer, para se defender, ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio."

Ao que parece, portanto, o preceito incriminado na emenda não estabelece discrepância entre o Código Civil em perspectiva e a Lei Falimentar em vigor.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 592: Pela rejeição.

Emenda nº 593 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se ao Art. 1109 a seguinte redação:

"Art. 1109 – As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia convocada na forma prevista no contrato social. Os avisos de convocação deverão indicar, ainda que sumariamente, a ordem do dia e, no caso de modificação do contrato social, os artigos a serem alterados.

§ 1º - Quando houver o comparecimento de todos os sócios, ou quando se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da assembléia, fica suprida a falta de convocação prévia.

§ 2º - Torna-se dispensável a assembléia quando todos os sócios decidem, por escrito, matéria que dela seria objeto.

§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 4º - Se houver urgência e com a autorização de sócios que representem mais da metade do capital social, os administradores podem requerer concordata preventiva.

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

(G) ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS (Art. 1108)

O Projeto requer, como regra, a publicação, no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, de editais de convocação das assembléias de sócios (Art. 1109). Consideramos desaconselhável essa exigência totalmente divorciada da realidade nacional. Preferimos deixar à vontade dos sócios estabelecer, no contrato social, a forma de convocação. Nestas condições, daríamos ao Art. 1109 a seguinte redação:

"Art. 1109 – As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia convocada na forma prevista no contrato social. Os avisos de convocação deverão indicar, ainda que sumariamente, a ordem do dia e, no caso de modificação do contrato social, os artigos a serem alterados.

§ 1º - Quando houver o comparecimento de todos os sócios, ou quando se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da assembléia, fica suprida a falta de convocação prévia.

§ 2º - Torna-se dispensável a assembléia quando todos os sócios decidem, por escrito, matéria que dela seria objeto.

§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 4º - Se houver urgência e com a autorização de sócios que representem mais da metade do capital social, os administradores podem requerer concordata preventiva."

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1109

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 593, do deputado Tancredo Neves encaminha modificação ao art. 1109. Da relação ao "caput"deste artigo, que deixa para o contrato estabelecer a forma de convocação dos sócios, a justificativa teria procedência no tocante à sociedade limitada de pequeno porte. Entretanto, o Projeto dando à sociedade limitada a estrutura que merece, num esquema particularizado, é de esperar-se, seguramente, que muitas sociedades anônimas, já existentes ou por existir, venham a adotar esse tipo societário, onde se conjugam a limitação da responsabilidade de todos os sócios e a simplicidade do funcionamento. E a expectativa se reforça à vista da complexidade, muito maior, a ser assumida pela sociedade por ações, em face da lei especial, já publicada. Assim, para conciliar a emenda com a sociedade de grande porte e resolver, ao mesmo tempo, problema suscitado em outras emendas, quanto ao § 3º do art. 1189 (anúncios de convocação) e, mais, admitindo seja acolhida a emenda nº 591 (Erasmo Martins Pedro) parece conveniente conjugar o texto do art. 1109 e o sugerido na Emenda, dando-se-lhe a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 593: Pela rejeição. A emenda, por que propugna o douto Relator Parcial, visa a alterar o Art. 1.109 quanto à convocação da assembléia de sócios na sociedade limitada, aproximando-se de forma adotada para as anônimas. Ora, no texto do Projeto essa matéria está regulada no Art. 1.189, § 3º e foi deixada, quanto ao mais, ao contrato social, como convém a tipo societário mais flexível. A emenda não é, na verdade, necessária, e deve ser rejeitada.

Emenda nº 594 (Deputado Luiz Braz)

Suprimam-se os astigos (*sic*) 1.103 a 1.120, inclusive.

Justificação

Nesses artigos, que versam sobre a sociedade limitada, o projeto perde-se em minúcias que tornam excessivamente rígido o modelo legal dessas sociedades, dispondo em pormenores sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Fiscal, as deliberações da Assembléia Geral, o aumento e a redução do capital.

Essas disposições devem ser retiradas da lei, para que o contrato social as regule de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada sociedade.

Como está no projeto, a sociedade limitada, de tão ampla e diversificada expressão, passará a constituir quase uma sociedade anônima, o que dificultará o seu funcionamento.

Além disso, contém esses artigos disposições praticamente inexeqüíveis, como a do § 2º do artigo 1.115, que veda o voto nas deliberações sobre certas matérias aos membros da administração e do Conselho Fiscal da sociedade, quando é sabido que, em sociedades de pequeno porte, os titulares da totalidade ou da grande maioria do capital social estão comprometidos em funções de gerência.

Por todo o exposto, em benefício da flexibilidade de organização que caracteriza essa espécie de sociedades, propõe-se a eliminação desses dispositivos.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1103, § 1º do art. 1103, § 2º do art. 1103, caput do art. 1104, § 1º do art. 1104, caput do art. 1105, caput do art. 1106, inciso I do caput do art. 1106, inciso II do caput do art. 1106, inciso III do caput do art. 1106, inciso IV do caput do art. 1106, inciso V do caput do art. 1106, inciso VI do caput do art. 1106, caput do art. 1107, § 1º do art. 1107, caput do art. 1108, inciso I do caput do art. 1108, inciso II do caput do art. 1108, inciso III do caput do art. 1108, inciso IV do caput do art. 1108, inciso V do caput do art. 1108, inciso VI do caput do art. 1108, inciso VII do caput do art. 1108, inciso VIII do caput do art. 1108, caput do art. 1109, § 1º do art. 1109, § 2º do art. 1109, § 3º do art. 1109, § 4º do art. 1109, caput do art. 1110, inciso I do caput do art. 1110, inciso II do caput do art. 1110, caput do art. 1111, § 1º do art. 1111, § 2º do art. 1111, caput do art. 1112, caput do art. 1112, § 1º do art. 1112, § 2º do art. 1112, caput do art. 1113, inciso I do caput do art. 1113, inciso II do caput do art. 1113, inciso III do caput do art. 1113, caput do art. 1114, caput do art. 1115, inciso I do caput do art. 1115, inciso II do caput do art. 1115, inciso III do caput do art. 1115, § 1º do art. 1115, § 2º do art. 1115, § 3º do art. 1115, § 4º do art. 1115, caput do art. 1116, caput do art. 1117, § 1º do art. 1117, § 2º do art. 1117, § 3º do art. 1117, caput do art. 1118, inciso I do caput do art. 1118, inciso II do caput do art. 1118, caput do art. 1119, caput do art. 1120, § 1º do art. 1120, § 2º do art. 1120, § 3º do art. 1120

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 594 foi apresentada pelo ilustre Deputado Luis Brás, da representação do estado do Rio de Janeiro. Os preceitos que a Emenda procura suprimir compreendem a matéria do “Conselho Fiscal” e da “Assembléia dos Sócios”, na sociedade limitada. Cumpre ponderar que o Projeto, dando a sociedade limitada a estrutura que merece, nem esquema particularizado, é de esperar-se, seguramente que muitas sociedades anônimas, já existentes ou por existir, venham adotar esse tipo societário, onde se conjugam a limitação da responsabilidade de todos os sócios e a simplicidade do seu funcionamento. A expectativa se reforça à vista da complexidade, muito maior, a ser assumida pela sociedade por ações, conforme estabelece será criado nas sociedades de grande porte. Quanto à Assembléia cuja convocação é facilitada pelo disposto no art. 1109, trata de matéria de interesse de toda sociedade limitada, qualquer que seja a sua parte, sendo certo, todavia, que o § 2º “in fine”do art. 1115 se destina especialmente às sociedades de grande porte. Pretender, conforme a Justificativa que “essas disposições devem ser retiradas da lei, para que o contrato social as regule de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada sociedade”, importaria em eliminar do Projeto as normas que consagram as peculiaridades do próprio tipo societário reconhecidas nos diversos ordenamentos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 594: Pela rejeição.

Emenda nº 595 (Deputado Tancredo Neves)

Os Artigos 1.122, 1.123, 1.124, 1.125 e 1.126 ficam agrupados num só artigo, de número 1.122, com a seguinte redação:

“Art. 1.122 – As sociedades por ações, sejam anônimas ou em comandita, regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.”

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

9. SOCIEDADES POR AÇÕES

Com a retirada, do Código Civil, da parte relativa às sociedades por ações, cumpre eliminar do Projeto algumas referências diretas àquele tipo societário. Assim, fundiria os Artigos 1122, 1123, 1124, 1125 e 1126 num só Art. 1122, a saber:

"Art. 1122 – Às sociedades por ações, sejam anônimas ou em comandita, regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código."

Coerentemente, sugerimos a supressão dos Artigos 1198 e 1199, que se referem à denominação da sociedade anônima e da sociedade em comandita por ações. Essa matéria deverá ser regulada na lei especial das sociedades por ações.

Ademais, cumpre, no Art. 1225, parágrafo único, eliminar a letra b, que se refere aos juros pagos aos acionistas de sociedade anônima. Da mesma forma, no Art. 1226, item II, letra b, a menção à reserva legal está, de certo modo, prejudicada.

Estas são as observações e sugestões que nos limites de nossas possibilidades e no curto lapso de tempo de que dispusemos, temos a honra de submeter à apreciação da nobre Comissão Especial, Encarregada de dar parecer ao Projeto do Código Civil.

Esperamos que elas possam servir ao elevado propósito de provocar e alargar o debate sobre alguns pontos controvertidos do Projeto.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1122, caput do art. 1123, caput do art. 1124, caput do art. 1125, § 1º do art. 1125, § 2º do art. 1125, § 3º do art. 1125, caput do art. 1126

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 595 (deputado Tancredo Neves) é de toda procedência. A nova lei de sociedade por ações já regula a subespécie das sociedades em comandita. Aliás, para melhor coorenação (*sic*) dos tais Estatutos convém se substituam os capítulos V e VI, do subtítulo II, do Título II, do Livro II por um único capítulo, sob a denominação de sociedades por ações, ficando agrupada num só artigo toda a matéria dos arts. 1122 a 1126. O artigo poderia ter a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 595: Pela rejeição. Pretende-se a substituição dos Arts. 1.122 a 1.126 por um único, que remete os dois tipos societários em questão à lei especial. Note-se que os artigos, que se pretende suprimir, sobre os dois aludidos tipos societários, estão no Projeto, como já foi dito, "para ressalva de sua integração no sistema do Código Civil, embora disciplinados em lei especial". Têm assim finalidade que se perderá, se suprimidos.

Emenda nº 596 (Deputado Tancredo Neves)

Adicionar-se após a expressão ordem pública, as palavras "especificada em lei" no art. 1.159 do Projeto.

Justificação

83 – O primeiro no artigo 1.159, que permite a qualquer tempo a cassação da autorização da sociedade "que infringe disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos".

84 – Parece-nos vaga a primeira parte dessa citação, uma vez que não pode ficar a juízo exclusivo do Governo a decisão sobre o que constitua "infração a dispositivo de ordem pública", sob pena de se tornarem precárias todas as autorizações com riscos para a segurança do investimento. Esse dispositivo deve ser emendado adicionando-se após a expressão ordem pública, as palavras "especificada em lei", a fim de limitar, como o faz, por exemplo, o Código de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 1982, art. 54) a ação do Poder Público aos casos em que a infração, por força de lei, autorize a medida punitiva extrema.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1159

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas nºs 596 e 597, respectivamente, do deputado Tancredo Neves e deputado Pedro Faria, propõem sejam adicionados ao art. 1159, após a expressão "ordem pública", as palavras: especificada em lei. O art. 1159 dispõe que o governo poderá, a qualquer tempo, cassar a autorização de funcionamento à sociedade nacional ou estrangeira que impingir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados nos Estatutos. Se bem compreendi o sentido da proposta, o que se deseja é que o motivo de ordem pública não ique (*sic*) ao arbítrio do Poder, para usá-lo sem limitação. A intenção é louvável e merece toda sorte de encômios. Somente que é impraticável. Em primeiro lugar, não seria essa expressão – especificada em lei que viesse a modificar o conceito, estabelecido pela doutrina. Clóvis Bevilacqua, na Teoria Geral do Direito Civil (pág. 15) esclarece: "Por fim, uma classe existe que assume a feição de ordem pública, em razão de se derivar, necessariamente, a essência de um estudo jurídico estabelecido". E Vicente, no livro O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I – nº 147, adiante: não é possível indicar, a priori, por via de definição ou conceito geral, todas as normas de ordem pública. É da natureza de cada disposição, da natureza das relações contempladas e das razões sociais de cada norma que esse caráter resulta. Em segundo lugar, portanto o conceito de ordem pública é elástico, amplo, não se podendo reduzir suas manifestações, em termos de interesses a determinadas hipóteses legais. Numa sociedade democrática, o que é importante é a lei, na verdade. Ninguém pode fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. A ordem pública é a lei maior, sem a qual não pode imperar a norma jurídica. Mas daí para se exigir em toda a lei as razões ou motivos de ordem pública, creio que é um exagero, data vênia.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 596: Pela rejeição.

Emenda nº 597 (Deputado Pedro Faria)

O artigo 1159 passa a ter a seguinte redação: "Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública especificada em lei, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos".

Justificação

A emenda visa a limitar a faculdade de o Poder Público cassar a autorização de sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, somente aos casos em que a lei o especificar.

Não pode ficar a juízo exclusivo do Poder Executivo a decisão sobre o que constitua "infração a disposição de ordem pública", sob pena de se tornarem precárias todas as autorizações, com riscos elevados para a segurança do investimento.

Esse dispositivo deve ser, portanto, emendado, para que a cassação da autorização, medida punitiva extrema, somente seja aplicada nos casos em que a própria lei a autorize, como acontece, por exemplo, com o código de Telecomunicações (Lei nº 4177, de 1962), no seu art. 64.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1159

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas nºs 596 e 597, respectivamente, do deputado Tancredo Neves e deputado Pedro Faria, propõem sejam adicionados ao art. 1159, após a expressão "ordem pública", as palavras: especificada em lei. O art. 1159 dispõe que o governo poderá, a qualquer tempo, cassar a autorização de funcionamento à sociedade nacional ou estrangeira que impingir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados nos Estatutos. Se bem compreendi o sentido da proposta, o que se deseja é que o motivo de ordem pública não ique (*sic*) ao arbítrio do Poder, para usá-lo sem limitação. A intenção é louvável e merece toda sorte de encômios. Somente que é impraticável. Em primeiro lugar, não seria essa expressão – especificada em lei que viesse a modificar o conceito, estabelecido pela doutrina. Clóvis Bevilacqua, na Teoria Geral do Direito Civil (pág. 15) esclarece: "Por fim, uma classe existe que

assume a feição de ordem pública, em razão de se derivar, necessariamente, a essência de um estudo jurídico estabelecido". E Vicente, no livro O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I – nº 147, adiante: não é possível indicar, a priori, por via de definição ou conceito geral, todas as normas de ordem pública. É da natureza de cada disposição, da natureza das relações contempladas e das razões sociais de cada norma que esse caráter resulta. Em segundo lugar, portanto o conceito de ordem pública é elástico, amplo, não se podendo reduzir suas manifestações, em termos de interesses a determinadas hipóteses legais. Numa sociedade democrática, o que é importante é a lei, na verdade. Ninguém pode fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. A ordem pública é a lei maior, sem a qual não pode imperar a norma jurídica. Mas daí para se exigir em toda a lei as razões ou motivos de ordem pública, creio que é um exagero, data vênia.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 597: Pela rejeição.

Emenda nº 598 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1160 a seguinte redação:

"Art. 1160 – É nacional a sociedade constituída no Brasil, de acordo com a lei brasileira que tenha no território do País a sede de sua administração e cujo capital com direito de voto, na proporção mínima de dois terços (2/3), pertença a pessoa jurídica de direito público interno, a outra sociedade nacional a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º - A parcela do capital correspondente à percentagem destinada a brasileiros natos ou naturalizados na incluirá as ações ou quotas:

a) de propriedade de brasileiras casadas com estrangeiros pelo regime de comunhão de bens;

b) de propriedade de mulher brasileira casada com estrangeiro pelo regime de separação de bens, quando o marido possa exercer atos de administração do patrimônio da mulher;

c) que pertençam a menores brasileiros sob pátrio poder de estrangeiro ou a incapazes em regime de tutela ou curatela a cargo de estrangeiro.

§ 2º - Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Justificação

O critério adotado pelo Projeto para definir a sociedade nacional não corresponde à realidade que deve expressar nem atende às exigências do nosso desenvolvimento. Tendo em vista a amplitude da matéria disciplinada no Livro II, "Da atividade negocial", é imprescindível a consideração dos aspectos econômicos do problema, desde que a simples organização da sociedade de acordo com a lei brasileira e a localização no País da sede de sua administração não transforma em nacional a sociedade alienígena, quando o seu poder de decisão esteja em mãos de estrangeiros ou situado fora do nosso território.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1160

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda 598 do deputado Fernando Coelho envolve uma linha política doutrinária diversa daquela que presidiu a orientação do Projeto, para definir a sociedade nacional, o ilustre representante de Pernambuco enfoca aspectos econômicos e propõe acrescentar, ao critério da sede de sua administração, o de verificar a nacionalidade dos sócios, para o efeito de estabelecer normas concernentes ao controle da sociedade.

A matéria comporta a investigação sobre as vantagens ou desvantagens de estimular a participação de recursos alienígenas, na formação de capital das sociedades nacionais e suscita controvérsia entre os próprios autores de emendas apresentadas ao Projeto. De fato, contrariando o pensamento desta emenda está a Justificativa da Emenda nº 600 que adota posição diametralmente oposta ao considerar: "Bem andou o Projeto, ao definir como nacional, a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no país a sede de sua administração (art. 1160). Desprezando o elemento de controle, para ater-se ao local da

organização e da sede social, o Brasil alarga o âmbito de sua jurisdição sobre as sociedades subsidiárias de empresas do exterior" (Tancredo Neves). Como, se vê, a questão é, evidente e tipicamente, de opção de política legislativa e o Projeto, se mantém na linha consagrada pelo direito vigente, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26-9-40.

Eu prefiro ficar com o texto do Projeto e, por conseqüência, rejeito a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 598: Pela rejeição.

Emenda nº 599 (Deputado Tancredo Neves)

Elimine-se a expressão "quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional", do art. 1.164 do Projeto.

Justificação

85 – O segundo reparo recai sobre o artigo 1.164, que dispões, in verbis:

"Art. 1.164 – Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional".

86 – A segunda parte desse dispositivo tolhe em demasia a iniciativa privada, podendo permitir ao Governo recusar abusivamente a autorização para o funcionamento de qualquer sociedade.

87 – É certo que em alguns setores esse arbítrio é necessário, tendo em vista os planos, programas e projetos prioritários de desenvolvimento elaborados pelo Governo, mas essa exigência não deve ser generalizada, devendo ser objeto de lei especial que regule cada um desses tipos de sociedade e não do Código Civil. Propõe-se, portanto, a eliminação nesse artigo, da expressão "quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1164

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 599 (deputado Tancredo Neves) deseja se elimine do art. 1164 a expressão "quando na criação contrariar o interesse nacional". Trata-se da faculdade atribuída ao governo, de recusar autorização se a sociedade não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas, especificados em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional. Ora, a sugerida exigência de lei especial já se acha aliviada no art. 1157, segundo o qual, a sociedade que depende de autorização do Governo para funcionar – reger-se-á por este Título, sem prejuízo do disposto em lei especial. Ademais, o malsinado art. 1164 ("recusa de autorização") está em coerência com a norma do artigo 1169, pela qual "poderá o Governo para conceder autorização, estabelecer condições convenientes à defasa dos interesses nacionais"

Assim, em síntese, na sociedade que dependa de autorização, o Governo, tendo em vista os interesses nacionais, poderá conceder ou recusar a autorização.

O Projeto se mantém na linha dos arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 2.627, cuja vigência não parece tenha "tolhido em demasia a iniciativa privada", como argumenta a justificativa.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 599: Pela rejeição.

Emenda nº 600 (Deputado Tancredo Neves)

Ampliar a parte final do Art. 1168, para abranger não somente a posição de acionista de sociedade anônima, mas também a de sócio de sociedades brasileiras.

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

6. DA SOCIEDADE ESTRANGEIRA (Art. 1168)

Bem andou o Projeto ao definir como nacional “a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no país a sede de sua administração” (Art. 1160). Desprezando o elemento de controle para atar-se ao local da organização e da sede social, o Brasil alarga o âmbito de sua jurisdição sobre as sociedades subsidiárias de empresas do exterior.

No Art. 1168, o Projeto declara que a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode funcionar no país, sem prévia autorização do governo, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

A parte final do preceito é lacunosa e deve ser ampliada para abranger não somente a posição de acionista de sociedade anônima, mas também, a de sócio de sociedades brasileiras. Isto evitaria o risco de eventual interpretação restritiva que vedasse, por exemplo, à sociedade estrangeira ser titular de quotas de sociedades limitadas. Enorme é o número de sociedades limitadas brasileiras que possuem quotistas estrangeiros, pessoas jurídicas, isto sem nenhum prejuízo para o país, visto que a nominatividade peculiar às quotas assegura ao governo amplo controle desses investimentos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1168

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 600 também apresentada pelo deputado Tancredo Naves reclama a ampliação da parte final do art. 1168, para abranger não somente a posição de acionista de sociedade anônima, mas também de sócio de sociedades brasileiras.

O Projeto mantém no art. 1168 a mesma orientação expressa no art. 64 do Decreto-Lei 2.627/40.

Em vista da proibição, para sociedade estrangeira, de funcionar no país, sem autorização do Governo, a ressalva contida na norma se justifica por restringir-se ao caso de ser “acionista” de sociedade, pois, nesta, o quadro social normalmente se compõe de um grande número de pessoas. Estender a permissão para sócio de qualquer sociedade, que pode constituir-se de apenas duas pessoas, implicaria em facilitar burla à lei. Daí porque não a acolho para aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 600: Pela rejeição.

Emenda nº 601 (Deputado Israel Dias Novaes)

O REGISTRO DO COMÉRCIO E O PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

Na oportunidade em que se abre ao debate na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 634, de 1975, de iniciativa do Poder Executivo, relativo ao Código Civil, não poderíamos nos furtar da oportunidade de oferecer modesta colaboração, na qualidade de Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e de Diretor do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo, aos trabalhos da douta Comissão Especial constituida (sic)naquela Casa do Congresso Nacional.

O presente trabalho resulta da atualização de outro que elaboramos, no mesmo sentido, por ocasião da anterior publicação do Anteprojeto do Código Civil, por iniciativa do Senhor Ministro de Estado da Justiça (Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1972), publicado novamente, em 2ª edição do Ministério da Justiça, em 1973, que versa sobre o Título IV Capítulo I, e corresponde ao atual Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, relativo à parte concernente aos “Institutos Complementares, especìficamente (*sic*), sobre o ‘REGISTRO”, matéria contida no Livro II, relativa à “ATIVIDADE NEGOCIAL”.

O citado trabalho foi apresentado anteriormente ao Departamento Nacional do Registro do Comercio, do Ministério da Indústria e do Comércio, tendo sido, outrossim, apresentado e discutido pelo Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Túllio Ascarelli, anexo ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em reunião conjunta com outras entidades, sendo o resultado das sugestões aprovadas.

O exame da matéria contida no Capítulo I, do Título IV, do Livro II, do Projeto do Código Civil, relativo ao Registro das Empresas, nos leva a algumas considerações, para melhor justificarmos as proposições que modestamente nos animamos a apresentar.

I

A Exposição de Motivos que instrui a Mensagem, nº 160/75, do Executivo, redigida pelo eminente Professor Miguel Reale, na qualidade de Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, após afirmar que, em linhas gerais, pode dizer-se que a empresa é, consoante acepção dominante na doutrina, a "unidade economica de produção", ou a "atividade economica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços", e que, "o tormentoso e jamais claramente determinado conceito de "ato de Comércio" é substituído pelo "de Empresa", esclarece que, disciplina especial recebem, no Projeto, os "titulares da empresa", que podem ser tanto uma pessoa física (o empresário) como uma pessoa jurídica (a sociedade empresária).

Diz mais, que fixados os pressupostos para "a disciplina de todos os tipos de sociedade, fica superada de vez a categoria imprópria, ora vigente, de "sociedade civil de fins econômicos", pois no âmbito do Código Civil unificado, são civis tanto as associações como as sociedades, qualquer que seja a forma destas. Distinguem-se apenas as sociedades em simples e empresárias, de conformidade com o objetivo econômico que tenham em vista e o modo de seu exercício".

Pela tradição de nosso direito, verificamos que a legislação codificada é sumária em relação à matéria concernente ao Registro, sempre deferida a legislação especial, não codificada.

Assim acontece com as sociedades civis, dentro do conceito estatuído no Código Civil vigente. Seu registro é regulado pelo Decreto 4.587, de 9 de novembro de 1939, estando previsto idêntico sistema no Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, ainda não em vigor.

No tocante às declarações de firmas individuais e aos atos constitutivos e modificativos das sociedades comerciais e matérias correlatas, atualmente, as Junta (*sic*) Comerciais, são competentes para procederem ao registro ou arquivamento dos respectivos instrumentos, conforme o sistema estabelecido pela Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, executoras que são dos Serviços do Registro do Comércio e Atividades Afins.

Pela tradição de nosso direito, verificamos que, em matéria de registro civil, especialmente o concernente às pessoas jurídicas de direito privado, de natureza civil, o Código Civil vigente é sumário, estatuindo, nos artigos 18 e 19, algumas regras fundamentais que possuem equivalência nos artigos 43 e 44, no Título II, do Projeto, como disposições gerais aplicáveis a todas as pessoas jurídicas. Quanto ao mais, reservou-se a matéria à legislação ordinária não codificada, como acima se mencionou quanto à legislação especifica alusiva aos Registros Públicos em geral.

O mesmo se poderá dizer em relação ao Registro do Comércio, o qual, à falta de legislação especifica e incontroversa durante muitos anos foi objéto (*sic*) de Regulamentos estaduais, quase todos tendo como fonte o antigo Decreto Federal nº 596, de 19 de julho de 1890, tendo o Código Comercial a ele se referido de forma sumária também. Somente com a Lei nº 4.726 de 1965, sistematizou-se a legislação sobre Registro do Comércio, outorgando-lhe os lineamentos concernentes à fixação de suas atribuições e às normas gerais reguladoras de sua organização. Resulta do exposto que, em relação às duas matérias – registro civil e registro do comércio -, os Códigos, pela tradição de nosso direito, não se imiscuiram em suas peculiaridades, deixando-as ao legislador ordinário, fora da legislação codificada, esta de intuitos mais duradouros.

Ora, o Projeto do Código Civil, nos artigos, 1.184 a 1.192, com prevalência de disposições pertinentes ao Registro de Empresas firma principios concernentes às atribuições do registro, chegando a minúcias que, a nosso ver, não deveriam, ser objeto de legislação codificada, mas sim de legislação ordinária, mais flexível, de acordo com as necessidades emergenciais decorrentes da própria natureza dinâmica da matéria legislada, tendo em vista, especialmente, a possibilidade de restringir ou de ampliar essa área de atribuições. Além disso, em matéria de registro, as possibilidades tecnológicas de nossos dias, com vistas a métodos e sistemas de registros, arquivamentos e codificação dos documentos recomendam a adoção de critérios mais facilmente adaptáveis a essas possibilidades.

Ao tratar dos empresários e das sociedades empresárias, especificamente, o Projeto já estabelece regras peculiares referentes aos respectivos registros. Assim o faz ao tratar das sociedades em geral e de cada uma das sociedades. Verifica-se, ainda que essa questão já houvera sido projetada para ser regulada

pela forma do atual Projeto, pelo Código de Obrigações de 1965 (arts. 1.450 a 1.460), tendo como provável fonte inspiradora as lições de CARVALHO DE MENDONÇA em seu monumental TRATADO DE DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO (4ª ed., vol. I, Título IX). Mas, naquela oportunidade, no que concerne ao REGISTRO DO COMÉRCIO ou REGISTRO DE EMPRESAS, não existia lei alguma que regulasse essa matéria.

Ainda neste tópico, e, sob outro aspécto (*sic*), cumpre dizer ser incontroverso que o registro do comércio deve ser executado de acordo com a legislação federal, por Juntas Comerciais.

Essa orientação é atualíssima, porisso (*sic*) que, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, repetindo textos anteriores, compete á União Legislar sobre registros públicos e juntas comerciais (art. 8º, XVII, "e").

Concluimos, pois, pela conveniência da inclusão no Projeto de Código Civil, de dispositivo expresso, no sentido de resguardar a competência às juntas Comerciais, de procederem ao Registro das Empresas e dos Empresários, vale dizer, o registro dos seus atos constitutivos e modificativos de sua estrutura jurídica, fixando princípios minimos de atribuições deixando à legislação ordinária não codificada outras matérias complementares.

Note-se que, em todos os trabalhos anteriores são carentes de maiores justificativas as modificações propostas à questão relativa ao Registro, que mantem preceitos hoje superados.

Propomos, pois a seguinte redação ao artigo 1.184, do Projeto:

> Art. 1.184 – O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das empresas, a cargo das Juntas comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

II

Outra matéria que entendemos deva ser objeto de especial atenção nestas considerações diz respeito ás atribuições dos Órgãos incumbidos do registro das empresas quanto aos limites de sua competencia, relativo aos atos (ou instrumentos) sujeito a inscrição (registro ou arquivamento), com vistas à natureza jurídica de sua atividade e de controle dos seus atos.

Segundo o Prof. OSCAR BARRETO FILHO (R. T. nº 253),

> "A tendencia dominante no Direito Comparado, como se vê, é a de sujeitar a prévio exame atos e documentos levados ao registro mercantil, conferindo-lhe, outrossim, efeitos jurídicos.
>
> Entre nós, sempre se atribuiu aos Tribunais do Comércio e, depois, às Juntas comerciais a obrigação de verificar a legalidade dos atos oferecidos a registro, bem como a sua conformidade com a ordem pública e os bons costumes. Não cabe contudo, em sua competencia, para efeito de recusa do registro, entrar na indagação de direito sobre a natureza das cláusulas e dos direitos e deveres recíprocos das partes e de terceiros, o que é da alçada dos tribunais judiciários. (15) – Caracterizam-se, pois, as Juntas Comerciais como órgãos administrativos dotados de função jurisdicional voluntária".
>
> O Prof. MIGUEL REALE, em magistral parecer dado a consulta que lhe foi formulada (R.T. 150/481, pg. 481), assim se pronunciou sobre a questão:
>
> "O registro cria apenas uma presunção em favor dos atos inscritos, arquivados e registrados, mas não dá, nem tira direitos, embora os contratos de sociedade só adquirem validade contra terceiros depois de regularmente registrados.
>
> Assim sendo, não há inconveniente, mas antes vantagem, que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substancia dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais".

Veja-se, ainda, o artigo 53 da atual Lei de Sociedades por Ações.

Assim, caracterizada a natureza jurídica da função exercida pelo Registro do Comércio ou Registro das Empresas (Juntas Comerciais) cumpre-nos examinar a questão dela decorrente, quanto à necessidade da existência de um sistema que lhe propicie uniformidade e segurança nas decisões.

No passado, CARVALHO DE MENDONÇA já preconizava que a fiscalização dos serviços do registro do comércio fosse confiada a um "magistrado com verdadeiro poder de jurisdição para imprimir à inscrição o caráter de decisão contenciosa" – (opus cit., pg. 338); no Projeto 1333/57 e sua Exposição de Motivos, defende-se essa solução, com a "criação de recursos para o Poder Judiciário, de modo a permitir a formação de uma jurisprudência uniforme, capaz de orientar, com segurança, essa parte da vida comercial; o Projeto de Código de Obrigações de 1965 igualmente, preconizou que, dos despachos do registro que indeferissem requerimentos, coubesse recurso para o Juiz, na forma da lei processual (art. 1.457, § 2º).

Outra não é a opção do Projeto, no § 2º, do artigo 1.190, que nos cumpre examinar nesta questão.

O § 2º do artigo 1.190, do anteprojeto, repete idêntica norma contida no Projeto de Código de Obrigações de 1965.

A crítica anterior e a sugestão para submeter ao controle judicial os atos das Juntas Comerciais foram feitas antes da Lei 4.726, que adotou outro sistema, exaurindo, na esfera administrativa, o sistema revisional dos atos praticados pelas Juntas Comerciais, mediante a instituição de recurso específico ao Ministro da Industria e do Comercio (art. 53 da Lei nº 4.726/65).

Desconhecemos críticas ao sistema vigente, que tem provado bem.

Justificamos. As críticas que se faziam anteriormente decorriam da omissão legislativa federal, sem que houvesse orientação una e segura sobre o sistema do Registro do Comércio.

Ora, a Lei nº 4.726, em seu artigo 2º, estabelece que, "os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmonica e interdependente".

A simples transcrição do texto legal afasta a crítica anterior que buscava exatamente esse resultado, mas, através da jurisprudência, pelo controle jurisdicional do Poder Judiciário.

Atualmente, existe um verdadeiro sistema administrativo, para a execução dos Serviços do Registro do Comércio, de forma integrada, em todo o território nacional, havendo uniformidade nas decisões e na orientação técnica supervisora dessa ação sob a égide do Ministério da Indústria e do Comércio, e, nele, especificamente, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, como órgão normativo. Tem, ainda, esse Departamento, sob sua jurisdição, o Cadastro Geral dos comerciantes e das sociedades mercantis, criado por Lei Federal. Embora se trate de matéria de ordem administrativa, deve ser examinada para efeito da análise da conveniência da manutenção ou modificação de um sistema em plena operação.

Entendemos, pois, que havendo uma estrutura administrativa de âmbito nacional incumbida de execução e da supervisão técnica, relativa à execução dos serviços do registro do comércio e atividades afins, não vemos justificativa para voltar-se a idéias resultantes de estudos doutrinários da maior valia, mas que jamais foram executadas pela forma preconizada. Assim, parece-nos mais prudente que a legislação codificada permita a manutenção do sistema vigente, quanto ao Registro das Empresas, pela supressão do § 2º, do art. 1.190 do Anteprojeto.

Independentemente da instituição de um controle jurisdicional próprio, conforme o Anteprojeto, cumpre esclarecer que, atualmente, já existe o controle jurisdicional dos atos praticados pelas Juntas Comerciais, mediante a utilização do mandado de segurança. Ora, sendo meramente formal o exame procedido pela Junta Comercial em relação aos documentos submetidos a registro, e, não tendo efeito suspensivo o recurso administrativo, tem-se admitido pacificamente o mandado de segurança contra decisões das Juntas Comerciais, e, aqui nos louvamos nos reiterados exemplos de São Paulo. Fácil é demonstrar o direito líquido e certo ao arquivamento, quando o interessado preferir essa via, a par do recurso administrativo ao seu dispor.

De qualquer forma, nossa sustentação em prol da manutenção do sistema recursal administrativo estabelecido em lei própria não privará qualquer interessado da via judicial, em face do disposto no § 4º do art. 153 da Constituição, segundo o qual, "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Em face do exposto, sugerimos que se dê nova redação ao "caput" do artigo 1.190 do Projeto, suprimindo-se seus paragrafos 1º e 2º, na seguinte conformidade:

> "art. 1.190 – As Juntas Comerciais verificarão a legalidade dos atos e dos documentos que a eles se refiram e recusarão registro ou arquivamento aos que contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes".

Concluimos, assim, pela inconveniencia da adoção do controle do Poder Judiciário pela via recursal, relativamente as decisões do orgão incumbido da execução do Registro, devendo ser mantido o sistema de revisão administrativa, que tem provado e funcionado satisfatoriamente.

III

Partindo do pressuposto por nós defendido inicialmente, de que a matéria relativa ao Registro de Empresas deva ser objeto de lei não codificada, salvo na definição de sua competencia, sugerimos a supressão do artigo 1.185, uma vez que entendemos não ser necessária a enumeração dos varios atos sujeitos a registro numa legislação dessa natureza. Tais atribuições, poderão ser ampliadas ou restringidas em legislação ordinária. Repisamos aqui o que já dissemos acima, no sentido de que, antes da existência da Lei própria (4.726), CARVALHO DE MENDONÇA já mencionava quais os documentos sujeitos a registro (Título IX de seu Tratado). Resta, aqui, a mesma indagação anterior, no sentido da conveniencia dessa matéria ser objeto de legislação codificada. Apenas mencionamos que, nos Registros Publicos em geral, essa questão foi reservada a legislação ordinaria comum. Por que, aqui também não se procedeu de forma identica?

Note-se que o texto do Projeto repete o de 1965, o qual, nessa questão é, a nosso ver, matéria superada.

Entendemos, ainda, ser incoveniente (*sic*) a redação do artigo 1.185, por relacionar os atos a serem praticados pelo Registro, como a inscrição, o arquivamento e, até mesmo, a averbação a margem da inscrição.

Voltamos aos mesmo argumento inicial, quando a conveniência dessa matéria ser objéto (*sic*) de legislação não codificada, mais flexivel, quanto aos métodos e processos de codificação e guarda dos documentos.

PONTES DE MIRADNA (Tratado, Tomo I, 2ª ed. pg 376) define: “A inscrição é o ato estatal, de jurisdição voluntária, pelo qual se registra a associação, sociedade, ou fundação, e do qual resulta o efeito personificativo”.

Assim, partindo desse conceito geral aplicavel a todos os atos relativos a inscrição, mas tambem, aos documentos a ela sujeitos, entendemos que as especificações decorrentes da norma deveriam ser objéto (*sic*) de legislação não codificada.

Cumpre salientar que, atualmente, os atos modificativos referentes aos documentos sujeitos ao registro do comércio não são averbados a margem, mas arquivados nos termos do sistema consubstanciado na Lei 4.726.

IV

Pelos mesmos argumentos retro expostos entendemos que, igualmente, deveria ser suprimido do artigo 1.186.

V

Havendo, por outro lado, um Capítulo II, que cuida do “nome do empresário”, parece-nos, igualmente, que não deveria prevalecer a regra do art. 1.187, segundo a qual “não” SERÁ ADMITIDA A INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE empresaria cuja firma ou denominação não puder ser legalmente adotada”.

Ora, se cabe ao Registro de Empresas verificar a legalidade intrinseca e extrinseca dos atos sujeitos a registro, obviamente, essa matéria contida nessa atribuição.

VI

No que diz respeito ao artigo 1.188, o mesmo deveria ser reformulado, a fim de que melhor cumprisse seus objetivos, para o que se propõe a seguinte emenda substitutiva:

> “art. 1.188 – O registro dos atos a ele sujeitos será requerido pela pessoa obrigada em lei e, na sua omissão ou demora, pelo sócio ou por qualquer interessado.
>
> Parágrafo único – As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão pelas perdas e danos que sua omissão ou demora ocasionar.

VII

Deveria ser também reformulado o artigo 1189 por conter matéria estranha ao Registro de Empresas, mantido o seu “caput”. Entendemos pois, sugerir a seguinte redação para o seu “caput”:

"art. 1.189- Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei".

Quanto aos parágrafos desse artigo, deveriam ser deslocado para outras posições no Projéto (*sic*), relativamente a matéria a ser disciplinada.

Assim, a questão relativa às publicações legais, contida no par. 1º do art. 1.189, deveria ser incluida em outro local, por não ser matéria especifica de registro.

O par. 2º do mesmo artigo deveria ser deslocado para complementar a seção III, do Capítulo XI, do Livro II relativo às sociedades estrangeiras, pois cuida das publicações legais relativas às sociedades estrangeiras.

E, o par. 3º é matéria relativa às sociedades anônimas. Caso se pretenda sua aplicação às convocações de assembléia das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, deveria ser deslocada para a seção V, do capítulo IV, Livro II, que trata da assembléia dos socios desse tipo societário.

VIII

Quanto ao artigo 1.190, já nos referimos a êle no item II supra, em maior profundidade.

IX

Quanto ao artigo 1.191, nada temos a objetar.

X

Somos pela integral supressão do artigo 1192 que determina ao órgão que efetuar o registro providencias concernentes à remessa, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, de cópias de atos e documentos ali especificados.

Já existe, criado por lei, o Cadastro Geral dos Comerciantes e Sociedades Mercantis (art. 4º, III, da Lei 4.726).

O próprio Departamento Nacional do Registro do Comércio, pelo ofício DEIC-463/69, de 1º de agosto de 1969, assim se pronunciou sobre a questão, ou seja, se ainda existe o cadastro de arquivamento de publicações de sociedades anônimas, no Ministério da Industria e do Comércio.

"Sobre o assunto, informamos a V. Sª. que a Lei 4.048, de 24 de dezembro de 1961, que dispõe sobre a organização do Ministério da Industria e do Comércio, ao criar o Centro de Estudos Economicos, transferiu por seu artigo 52, à Divisão de Estatistica Industrial e Comercial do referido Órgão, a Seção do Serviço de Estatistica da Previdencia e Trabalho SEPT – encarregada das atribuições pertinentes ao cadastro obrigatório das sociedades, previsto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 4.736, de 23 de setembro de 1942. Entretanto, do Regimento do Centro de Estudos Economicos, aprovado pelo Decreto nº 533, de 23.1.62, não consta a "obrigatoriedade de organização de cadastro de sociedades". Consequentemente, a Lei eximiu as empresas da remessa das publicações de suas atas para o mencionado cadastro de que trata o Decreto-lei 4.736/42 precitado.

Nestas condições, entende este Departamento que, consoante a legislação vigente, não mais persiste a exigência de apresentação da "certidão de baixa do cadastro" para efeito de arquivamento de ata de Dissolução de Sociedades Anonimas, nas Juntas Comerciais".

Verifica-se do exposto que a exigência constante do atual art. 176 da Lei de Sociedade Por Ações, de âmbito administrativo, já sofreu reformulação de base, podendo se afirmar tenha ocorrido a derrogação daquele preceito.

Trata-se de repetição de norma constante do art. 1.459, do projeto de Código de Obrigações de 1965.

Pelas mesmas razões antes expostas, de qualquer forma, entendemos que o conteúdo da norma que se pretende estabelecer, deve ficar reservado à legislação não codificada.

XI

Sugerimos que se introduza dispositivo no Projéto (*sic*) estabelecendo taxativamente que "É público o registro das empresas, podendo qualquer pessoa obter certidão ou cópia autêntica de documentos registrados ou arquivados, sem manifestar interesse".

XII

O Projeto não faz referência aos assentamentos dos usos e práticas mercantis, constantes do artigo 50 da Lei 4.726.

Cabe o destaque, para exame da conveniência, a nosso ver apropositada, de ser regulada a matéria, não obstante a unificação do Direito Privado, uma vez que, como diretriz fundamental da preconizada reforma, se considere "elemento integrante do próprio Código Civil toda a parte legislativa consernente (*sic*) às atividades negociais ou empresariais em geral, como desdobramento natural do Direito das Obrigações."

Não nos alongaremos no trato dessa questão, cuja importância é ressaltada por CARVALHO DE MENDONÇA, em seu "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", (vol. I, 4ª. ed. Cap. I, Seção II, pgs. 179 e segs.).

Para o renomado Mestre, "Os usos comerciais das praças brasileiras ocupam o segundo lugar entre as fontes subsidiárias do direito comercial;..." (opus cit. pg. 179), mencionando que, em muitos casos, o Código manda observar os usos comerciais de preferência às leis civis.

Define-os da seguinte forma:

> "Sob a denominação de usos comerciais, fonte subsidiária do direito comercial, entendem-se as normas ou regras observadas uniforme, publica e constantemente pelos comerciantes de uma praça e por estes consideradas como juridicamente obrigatória, para na falta de lei, regularem determinados negócios".

PONTES DE MIRANDA (tratado de Direito Privado Tomo XXXVIII, 2ª. ed. (pgs. 80 e seguintes) a eles também se refere.

Admitiu-se, pois, a conveniencia da repetição de regra equivalente à do artigo 291 do vigente Código Comercial regulando-se os usos e costumes negociais, mistér (*sic*) se faz a atribuição do respectivo assentamento ao Registro das Empresas – as Juntas Comerciais.

Já neste passo, entendemos que o principio geral deva ser objéto (*sic*) do Projeto, dada a importância da matéria, assim como a respectiva atribuição quanto aos assentamentos cujo processo e demais questões correlatas ficariam a cargo de legislação não codificada.

Entendemos, pois, deva ser incluida no Anteprojeto a regra constante no artigo 1.460, do Projeto do Código de Obrigações de 1965, o qual, com a adaptação por nós sugerida, passaria a ter a seguinte redação:

"ARTIGO – Às Juntas Comerciais incumbe fazer os assentamentos dos usos e práticas negociais das respectivas praças, que não forem contrários à lei, aos principios da ordem pública e aos bons costumes, pela forma em que forem regulados por lei especial."

PARÁGRAFO ÚNICO – Os usos e práticas negociais já assentados presumem-se existentes, salvo prova em contrário".

XIII

O objetivo deste trabalho é o de analisar, especificamente, o Título IV, do Livro II, do Anteprojeto, referente aos Institutos Complementares – Do registro -, e nesta área, a Registro das Empresas.

Não obstante, se aceitos os princípios retro-mencionados, será mister proceder a uma revisão em outras matérias do Livro II, que cuidam, igualmente, de matéria do interesse desse Registro, compatibilizando seus dispositivos com as sugestões acima feitas.

Assim, a título exemplificativo:

> "ARTIGO 1005 - .....
>
> § 1º - Estabelece que a inscrição do Empresário far-se-á por termo em livro, onde receberá número de ordem contínua para todos os empresários inscritos. Repetimos a critica anterior, quanto à obrigatoriedade da utilização de Livro, quando existem, atualmente, processos tecnológicos mais aperfeiçoados. Embora entendamos que a inscrição possa ser feita em livros, parece-nos, contudo, que essa questão não deveria ser objeto de legislação codificada, mas sim de lei de outra ordem, que permita maior flexibilidade ao sistema de registro. De resto, trata-se de matéria de ordem processual, no interesse da legislação peculiar aos registros Públicos, no caso, ao registro das empresas e dos empresários e dos atos de seu peculiar interesse.
>
> § 2º - Pela mesma razão, opinamos contrariamente a estipulação concernente a averbações à margem da inscrição".

Nos artigos 1006, parágrafo único, 1013, 1016, 1017, adotem-se as expressões "averbações" e "arquivamentos".

O artigo 1035, § 2º, refere-se à inscrição da sociedade simples por termo, em livro (repetindo a mesma regra do art. 1005, § 1º).

Volta-se à averbação, no parágrafo único do Art. 1036; no parágrafo único do art. 1040 no parágrafo único do art. 1094; no art. 1112.

Do exposto, verifica-se que, relativamente aos vários atos referentes às sociedades empresárias e aos empresários, vinculam-se os textos respectivos, ao que foi originariamente previsto na área específica do Registro de Empresas, quanto ao procedimento a ser adotado, o qual, segundo sustentamos, deverá ser deferido à legislação especial não codificada.

Melhor seria, pois, que nesses textos, se mencionasse apenas as palavras genéricas "inscrição", "registro", ou "arquivamento", quando fosse caso, a fim de evitar sinonimia, observando-se a melhor técnica legislativa. Além disso, sugerimos, por razões de coerência, em relação aos argumentos antes expostos, que não se sujeite, expressamente, o Registro à adoção necessária e única de livros e de determinações correlatas quanto às respectivas averbações de atos posteriores.

Como reiteradamente sustentamos, essa matéria deverá ser reservada à lei especial, não codificada, a qual permitirá, conforme os principios de segurança, boa ordem, unidade, inviolabilidade, e o que mais deva ser observado, tendo em mira a possibilidade de adoção de processos tecnológicos mais consentaneos com o nosso estágio de desenvolvimento, para efeito do registro dos empresários, das sociedades empresariais e dos atos a eles relativos.

Servirá de valiosos subsidios a essa contribuição, além de outras fontes, especialmente o trabalho do Prof. OSCAR BARRETO FILHO, sobre "AS JUNTAS COMERCIAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 (R. T., 253/3); a exposição de Motivos do Prof. QUEIROZ FILHO, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.333, de 1957, baseado no retro-citado trabalho (Diário do Congresso Nacional de 1º de março de 1957), bem como, a Exposição de Motivos de autoria do então Ministro da Indústria e do Comércio, Deputado DANIEL FARACO, ao justificar o Projeto de Lei nº 2.661, de 1965 (Diário do Congresso Nacional de 2 de abril de 1965), que se converteu na Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965; o Tratado de Direito Comercial Brasileiro, de CARVALHO DE MENDONÇA (Vol. I, 4ª.ed.); o Tratado de Direito Privado, de PONTES DE MIRANDA (Tomos I e XXXVIII); o projeto nº. nº (*sic*) 3.264, de 1965 – Código de Obrigações e sua Justificativa; o Tratado de Registros Públicos, de SERPA LOPES (Vol. I, 3ª. ed.), Parecer do Prof. MIGUEL REALE (R.T. – 150/481).

Justificação

[A justificação está descrita junto com a emenda propriamente dita.]

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1184, caput do art. 1189, caput do art. 1190

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 601 foi apresentada pelo deputado Israel Dias Novaes, encaminhando colaboração da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no sentido de se resguardar a competência às Juntas Comerciais, de procederem ao Registro das Empresas e dos Empresários, isto é, dos seus atos constitutivos e modificativos de sua estrutura. As modificações sugeridas acham-se entremeadas na Justificativa, a qual compreende questões gerais e particulares, e não seguem a ordem numérica dos textos do Projeto.

A Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que entrou em vigor a partir de 19 de janeiro de 1976, dispondo sobre os Registros, regula o das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, "inclusive as Sociedades Civil", correspondentes, no art. 114, nº I, à "sociedade simples sob forma empresarial.

Com isso, ratifica-se a orientação de nosso legislador, no sentido de coordenar, em lei especial "as matérias concernentes ao Registro Público, tal como já fizera na Lei nº 4726. de 13 de julho de 1965, que abrange comerciantes e sociedades comerciais, ou sejam, no Projeto, empresários e sociedades empresárias. A respeito, o Projeto sugere, em suas Disposições Transitórias a possibilidade de duas opções: à vista do art. 2091, onde dispõe:

"Enquanto não for lei organizado o Registro das Empresas (art. 1184) as suas atribuições serão exercidas pelo Registro do Comércio."

Neste preceito "Registro das Empresas" é concebido como um órgão da administração a ser criado para exercer função equivalente ao Registro do comércio, hoje a cargo das Juntas comerciais (Lei nº 4.726 – art. 36).

Ora, considerado essa equivalência de "funções", para seu exercício é possível optar-se: 1º – Pela criação do novo órgão, previsto no Projeto, ou 2º, pelo aproveitamento do órgão já existente, como pretende a própria Justificativa.

Esta segunda opção importaria na supressão do referido art. 2090, mas embora inclua, por conseqüência, a manutenção em vigor das normas dos arts. 37 a 49, da citada Lei 4726, pode ser enquadrada no Projeto, sem quebra do sistema, graças ao disposto no seu art. 2091, o qual determina: "salvo disposições em contrário, aplica-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de Lei, não revogados por este Código, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis." Considerando que da primeira opção não resultariam alterações no Projeto, nem foram objeto das Emendas, cabe examinar a segunda opção nas regras sugeridas para uma adoção.

SUGESTÃO Nº 1

"Propõe a seguinte redação ao art. 1184 do Projeto: o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de Registro, deverão, neste caso, ser obedecidas." A emenda reproduz o texto do Projeto, incluindo apenas a expressão "a cargo das Juntas Comerciais", o que acarretaria a supressão do art. 2090. Eu estou de acôrdo (*sic*) em que se deixe a cargo das Juntas Comerciais o registro das Empresas, favorecendo-se duplamente o Poder Público: de um lado, se poupa da criação de nova entidade e de outro, se aproveita da organização e da experiência das Juntas, já instaladas em todo País. Por outro lado ratificaríamos, expressamente, em favor desses egrégios colegiados, a precedência de sua longa história começada pelo Tribunal da Real Junta de Comercial, instituído desde o Alvará de 23 de agosto de 1803, até o abono proclamado no art. 89, nº XVXI, "a" da Constituição Federal.

SUGESTÃO Nº 2

Suprimam-se os arts. 1185, 1186 e 1187.

A supressão dos dois primeiros artigos é conseqüência lógica da modificação do art. 1184, porquanto as atribuições, neles indicadas, já se acham reguladas na lei que rege as Juntas Comerciais e à qual se adaptam, por força do citado art. 2091 do Projeto. A supressão do último (1187) se justifica face ao disposto no art. 1190.

SUGESTÃO Nº 3

Propõe a seguinte redação ao art. 1188:

Evidente que a emenda revela com muita mais clareza a intenção do legislador, de modo a não haver dúvida, de minha parte, em aceitá-la.

SUGESTÃO Nº 4

Propõe a seguinte redação ao art. 1189, com a supressão dos seus parágrafos.

Como se vê, a Emenda suprime no final do "caput" do art. 1189 a expressão "de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo". Eu penso que o Projeto aqui andou melhor que a Sugestão. Não custa nada deixar na lei bem explicitar de seus dispositivos, visto como uma lei, sobretudo a lei civil, que é a lei do homem do povo, tem de ser conhecida e de fácil inteligência. Os parágrafos em tela, são necessários e estão vasadas (*sic*) em linguagem singela, na dia (*sic*) "linguagem operacional, nada justificando, a meu ver, a sua eliminação. Alega-se que é uma matéria estranha ao registro de empresa em matéria de que trata o Projeto, como admitir-se tal alegação, se o § 1º cogita de regra geral, aplicável a todas as publicações previstas e discriminadas em diversos dispositivos? O § 2º, também de caráter geral, não poderia ser deslocado, como pretende a justificativa, para complementar a Secção (*sic*) III do Cap. XI, do Livro II, relativa às sociedades estrangeiras. Na verdade, a norma não se reduz a essas sociedades, como se vê dos arts. 1162 e 1165; nem se restringe às sociedades dependentes

de autorização, como também se vê, por exemplo, no inciso I e no parágrafo único do art. 1137 e no parágrafo único do art. 1143. Quanto ao § 3º, relativo à convocação de sócios, poderá ser suprimido. Este sim, no caso de serem aceitas as sugestões contidas na emenda 593, referentes à reunião de sócios na sociedade limitada.

SUGESTÃO Nº 5

Suprima-se o § 2º do art. 1.190.

O referido parágrafo ao disciplinar o processo de registro, determina:

O memorial da Associação Comercial apresenta uma série de argumentos, em favor da "Justiça Administrativa", outorgada pelos sistemas burocráticos do Ministério da Indústria e do Comércio, para sustentar a vantagem da uniformidade das decisões em todo Território Nacional, o que em última análise significa atribuir competência jurisdicional a órgãos administrativos, ou seja, quebrar o princípio de harmonia dos Poderes e fortalecer o argumento da estatização da Justiça. Duas ponderações, entretanto, oferecidas pelo professor Silvio Marcondes me levou a não aceitar esta sugestão, data vênia. Primeiro, quanto ao direito das partes, para cuja defesa somente oferece dois remédios: um, quando explica que atualmente já existe o cotista jurisdicional dos atos praticados pelas Juntas de Comércio mediante a utilização do "mandado de segurança". Depois, quando alega que o sistema recursal administrativo, estabelecido em lei própria, não privará qualquer interessado de via judicial, em face do disposto no § 4º do art. 153 da Constituição segundo o qual "-lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Por outras palavras, ao invés do recurso ao Juiz, na forma da lei processual, as partes serão obrigadas, em suas defesas, a lançar mão do heróico remédio do Mandato de Segurança ou precisarão bater às portas da Constituição Federal. Ademais, a apregoada "uniformidade" da Justiça Administrativa em todo o Território Nacional, contraria as peculiaridades regionais que somente os juízes podem atender, com a segurança econômica e presteza, próprios do Poder Judiciário, que tanto é necessário prestigiar e fortalecer.

SUGESTÃO Nº 6

Propõe a suspensão do art. 1192.

Segundo informe que me foi prestado o texto do Projeto foi solicitado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não há mal nenhum em que o órgão, que efetuar o Registro, providencie também, no prazo de 30 (trinta) dias, a remessa dos dados referentes ao IBGE. Além disso, a matéria é pertinente ao cadastro e está prevista no art. 49, nº III da Lei 4.726.

SUGESTÃO Nº 7

Propõe introduzir no Projeto dispositivo estabelecendo que "é público o registro das empresas, podendo qualquer pessoa obter certidão ou cópia autêntica de documentos registrados ou arquivados, sem manifestar interesse".

O mesmo art. 2091, do Projeto, que justifica a supressão acima proposta, tornar dispensável a introdução do dispositivo pretendido, pois a publicidade do registro já se acha assegurada no art. 36 da Lei 4.726.

SUGESTÃO Nº 8

O Memorial da Junta Comercial que o Projeto não faz referências aos assentamentos de usos e práticas mercantis, constantes do art. 50 da Lei 4.726. Adiante, que, não obstante a "unificação do Direito Privad" (*sic*) a matéria deve ser aqui regulada, porquanto os usos comerciais estão vinculados às atividades negociais e empresariais em geral. Também, o renomado mestre Carvalho de Mendonça assinalava que os usos comerciais das praças brasileiras ocupam o segundo lugar entre as fontes subsidiárias do Direito Comercial. Por que, então, ignorá-las? Para reparar essa lacuna propõe que se inclua na lei o seguinte dispositivo: "art.... As Juntas Comerciais incumbe fazer os assentamentos dos usos e práticas negociais das respectivas praças que não forem contrárias à lei, aos princípios da ordem pública e aos bens costumes, pela forma em que forem reguladas por Lei Especial.

Parágrafo único: os usos e práticas negociais já assentados, presumem-se existentes, salvo prova em contrário." Acontece, porém, um fato importante. É que a matéria já se encontra

amparada pelo art. 50 da Lei 4.726 e, por isso mesmo, fica dispensada a sua inclusão no Projeto, ex-vi do disposto no art. 209l.

SUGESTÃO Nº 9

Propõe o exame de outros preceitos do Projeto compatibilizando seus dispositivos com as sugestões acima feitas". São pequenas modificações de redação, que poderão ser consideradas, se vier a ser adotada, a segunda opção aventada no Memorial.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 601: Pela aceitação, mas, tão somente, quanto às sugestões 1, 2 e 3, tais como foram discriminadas pelo nobre Relator Parcial. As sugestões 4, 5, 6, 7, 8 e 9 são efetivamente incabíveis.

Emenda nº 602 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1189, suprimindo-se os seus parágrafos.

"Art. 1189 – Cabe ao órgão incumbido do registro; verificar a regularidade das publicações determinadas em lei."

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

7. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL (ART. 1189).

O Art. 1189 cuida das publicações "ordenadas neste Livro" e que seriam feitas no órgão oficial da União ou do Estado, ou em outro jornal de grande circulação. Esse artigo tinha sua razão de ser, enquanto as sociedades anônimas integravam o projeto do Código Civil. Eliminado o capítulo das sociedades anônimas, a publicação dos editais de convocação de assembléias ficou restrita às sociedades limitadas (Art. 1109, § 1º). Ora, como procuramos demonstrar no item 5, letra "g", essa compulsória exigência de publicidade não se coaduna com a estrutura fechada das sociedades limitadas. Nestas condições, deve ser suprimido quase todo o artigo, pois que a matéria referente às sociedades dependentes de autorização governamental já está coberta por outros dispositivos do Código. Conservar-se-ia apenas o essencial, a saber: "Art. 1189 Cabe ao órgão incumbido do registro, verificar a regularidade das publicações determinadas em lei".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1189

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 602, de autoria do deputado Tancredo Neves, se prende ao problema das publicações. O art. 1189 do Projeto determina, com efeito, que as publicações sejam feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou em outro jornal de grande circulação. Esse artigo se justifica, não me parecendo acertada a sua diminuição. O § 1º do art. 1189 contém disposição de ordem geral, re1ativa a todas as publicações ordenadas no Livro II. O § 2º também é de ser mantido, de vez que as publicações de sociedades dependentes de autorização não estão totalmente abrangidas "por outro dispositivos do Código".

Quanto ao § 3º estou de acordo em que seja suprimido, mas somente na hipótese de ser aceita a emenda nº 593, de parecer favorável e que vincula a matéria ao § 1º do art. 1109.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 602: Pela rejeição.

Emenda nº 603 (Deputado Marco Maciel)

Sejam dadas novas redações aos §§ 1º e 3º do art. 1.189, a saber:

"Art. 1.189 - .....

§ 1º - Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou sociedade.

.....

§ 3º - O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, no órgão oficial e noutro jornal de grande circulação, devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores".

Justificação

A presente emenda se inspira na experiência e nos depoimentos de advogados e administradores de empresas.

Há muito que vem sendo debatido, inclusive em reuniões e simpósios sobre sociedades por ações, o problema a cada dia mais sério dos custos que o regime publicitário dessas sociedades vem trazendo para elas.

O projeto baseou-se, a toda evidência, no Dec.-Lei nº 2.627, de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), no tocante à publicidade dos atos pertinentes à atividade negocial constante no Livro II, muito embora trate este de sociedade anônima.

Daí haver estabelecido como regra geral a publicação concomitante no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Estamos convencidos de que tal forma de publicação dúplice ainda se justifica, excepcionalmente, para certos e determinados atos, em que interesses relevantes das partes interessadas estejam em jogo.

Nunca, porém, como regra geral.

Isto não só em razão do pesado ônus que representam as publicações hoje em dia, a cada vez mais caras, como também em razão do próprio interesse geral, no sentido de limitar-se o gasto de papel de imprensa.

A publicação no órgão oficial, na maioria dos casos, assegura o mínimo de publicidade e certeza exigíveis para atos de empresa onde se faça necessária a comunicação às partes e a possíveis terceiros interessados.

Como se pode verificar da redação dada aos §§ acima, limitando o alcance da regra geral constante do § 1º, cuidamos de tornar mais ampla e expressa a norma relativa às convocações de assembléias, exigindo para esse caso a publicação dúplice.

Em verdade, a convocação de assembléia de sócios é um dos casos em que se não pode restringir a publicidade, a fim de evitar lesões graves aos interesses dos sócios desconhecedores da reunião em assembléia.

Noutras palavras, a modificação do § 3º é decorrência da alteração proposta no § 1º do art. 1.189.

Finalmente, em apoio à presente proposição, seja lembrado que o registro dos atos mais importantes da atividade empresarial no Registro de Empresas, já se constitui uma forma de publicidade, a reforçar a justificativa de simplificação do regime de publicidade.

Por entender que a emenda ora apresentada vai ao encontro não só dos interesses privados mas sobremaneira do interesse público, pelo muito que trará de economia em gastos de papel e materiais de importação, como o são ainda hoje os de imprensa, aguardamos seja ela aprovada pela douta Comissão e pelo Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Dispositivos Referenciados do PL: § 1º do art. 1189, § 3º do art. 1189

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 603 é do deputado Marco Maciel, pretendendo sejam dadas novas redações aos parágrafos 1º e 3º do art. 1189. Que dispõe o Projeto, a respeito? Tratando da "Assembléia dos sócios, estabelece o Projeto no § 1º, que:

Creio seja esta uma norma, acauteladora do patrimônio societário, face aos interessados do grande universo externo. Agora, nesta época que atravessamos com as publicações se tornando custosíssimas a Emenda propõe que as mesmas se façam apenas no órgão oficial da União, ou do Estado, sem necessidade de que sejam produzidas em outros jornais de grande circulação. Realmente, a publicação oficial gera a presunção de conhecimento, Mas, além de ser dispendiosa, também é difícil de se fazer, tal o vulto das matérias que comprometem diariamente a Imprensa Oficial. Assim sendo, não há razão para se dispensar a publicação pelos jornais de grande circulação, com, mais acesso à leitura que os outros jornais

de matéria a ser divulgada. O que se deve fazer é conseguir mais uma abertura, a de publicidade nos órgãos de Imprensa Municipal. O Diário Oficial do Município, quando o haja, também se equivale ao Diário Oficial da União e do Estado, no tocante aos efeitos jurídicos. Assegura por igual forma, as possibilidades de conhecimento geral da matéria que ali se publica. Por que, então, somente se confere esse grau de presunção de conhecimento geral, aos órgãos da imprensa oficial, da união e do Estado, ficando de fora os do Município? Para mim isso não se justifica, daí porque desejo admitir uma emenda ao parágrafo. Não nos termos da emenda proposta, mas para acrescentar ao § 1º do art. 1189 entre as expresssões "Estado" e "conforme", a expressão "município".

Sobre a modificação do§ 3º, para explicitar que o anúncio de convocação da Assembléia de Sócios será publicado "no órgão oficial ou noutro jornal de grande circulação, é melhor não seja acolhida, porquanto a matéria já foi objeto de consideração no parágrafo 1º do art. 1189, quando o Projeto incumbe ao órgão encarregado do Registro uma série de atribuições, inclusive a de verificar se as publicações ordenadas, salvo exceção expressa, "foram feitas no órgão oficial da União, ou em outro jornal de grande circulação". Esta parte satisfaz claramente as intenções da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 603: Pela rejeição.

Emenda nº 604 (Deputado Tancredo Neves)

O parágrafo único do art. 1.201 passa a ter a seguinte redação:

"Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga."

Justificação

93 – No Capítulo relativo ao "nome" o projeto reproduz, adaptando à nova sistemática, as disposições do Decreto nº 916, de 1890. Ao tratar do registro do nome do empresário, o projeto, entretanto, introduz proibição até agora desconhecida segundo o qual "o direito ao nome civil não importa a faculdade de adotá-lo para firma igual a de homônimo já inscrita". Esse preceito é atentatório ao direito da personalidade, ao uso do nome civil, uma vez que o empresário que atua com o seu próprio nome civil transfere para a sua atividade a honorabilidade e boa fama que traz da vida privada, não sendo justo, outrossim, permitir que uns utilizem o seu próprio nome e outros não, por mera prioridade de registro.

94 – Seria viável restabelecer, com a necessária adaptação, o preceito do artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 916, de 1890, passando o parágrafo único do artigo 1.201, a ter a seguinte redação:

"Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga".

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1201

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas nº 604 e 605 são de grande interesse. Os srs. Deputados Pedro Faria e Tancredo Neves, tendo o Projeto verificaram que o art. 1201 consubstancia um princípio de autonomia da identidade, quanto estabelece:

"O nome do Empresário deve distinguir-se de qualquer outra (*sic*) já inscrito, no mesmo Registro". Mas, no parágrafo único, quando disciplina o seu uso, perceberam Suas Excias. o Projeto uma inovação, ao proibir o registro de forma igual o de homônimo, já inscrita (parágrafo único, art. 1201). Esse preceito é atentatório, data vênia, do direito da personalidade, ao uso do nome civil, por que, conforme salienta muito bem a Justificativa, "o nome civil, sendo em princípio, imutável, constitui a nota principal para a identificação do cidadão que, em torno do mesmo, constrói a sua boa forma e respeitabilidade. O empresário, continua a Emenda, que atua com o seu próprio nome civil transfere para a sua atividade o conceito e a honrabilidade formadas na vida privada, não sendo justo, outrossim, permitir-se que uns utilizem o seu próprio nome e outros não, por mera prioridade de registro".

Diante dessas razões, não posso deixar de acolher a emenda cujo texto será o seguinte:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 604 e 605: Pela aprovação. Visam a alterar o parágrafo único do Art. 1.201. Com inegável razão aceita o Sr. Relator Parcial a mudança proposta. Embora não perfeito, é adequado o novo enunciado.

Emenda nº 605 (Deputado Pedro Faria)

O parágrafo único do artigo 1201 passa a ter a seguinte redação:

"Se o empresário tiver nome idêntico ao de outro já inscrito, deverá acrescentar designação que o distinga".

Justificação

No capítulo relativo ao nome do empresário (arts. 1193 a 1206), o projeto de Código Civil reproduz, em linhas gerais, a sistematização constante do Decreto nº 916, de 1890.

Todavia, no que tange ao uso do nome civil pelo empresário, o projeto introduziu inovação, proibindo o registro de forma igual à de homônimo, já inscrita (art. 1201, § único).

Esse preceito é frontalmente atentatório do direito da personalidade ao uso do nome civil, uma vez que o nome civil, sendo em princípio imutável, constitui a nota principal para a identificação do cidadão, que em torno do mesmo constrói a sua boa fama e respeitabilidade.

O empresário que atua com o seu próprio nome civil transfere para a sua atividade o conceito e a honorabilidade formados na vida privada, não sendo justo, outrossim, permitir que uns utilizem o seu próprio nome e outros não, por mera prioridade de registro.

Em face do exposto, propõe a presente emenda o restabelecimento do atual artigo 6º § 1º do Decreto nº 916, com a necessária adaptação ao sistema do novo Código.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1201

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

As emendas nº 604 e 605 são de grande interesse. Os srs. Deputados Pedro Faria e Tancredo Neves, tendo o Projeto verificaram que o art. 1201 consubstancia um princípio de autonomia da identidade, quanto estabelece:

"O nome do Empresário deve distinguir-se de qualquer outra (*sic*) já inscrito, no mesmo Registro". Mas, no parágrafo único, quando disciplina o seu uso, perceberam Suas Excias. o Projeto uma inovação, ao proibir o registro de forma igual o de homônimo, já inscrita (parágrafo único, art. 1201). Esse preceito é atentatório, data vênia, do direito da personalidade, ao uso do nome civil, por que, conforme salienta muito bem a Justificativa, "o nome civil, sendo em princípio, imutável, constitui a nota principal para a identificação do cidadão que, em torno do mesmo, constrói a sua boa forma e respeitabilidade. O empresário, continua a Emenda, que atua com o seu próprio nome civil transfere para a sua atividade o conceito e a honrabilidade formadas na vida privada, não sendo justo, outrossim, permitir-se que uns utilizem o seu próprio nome e outros não, por mera prioridade de registro".

Diante dessas razões, não posso deixar de acolher a emenda cujo texto será o seguinte:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 604 e 605: Pela aprovação. Visam a alterar o parágrafo único do Art. 1.201. Com inegável razão aceita o Sr. Relator Parcial a mudança proposta. Embora não perfeito, é adequado o novo enunciado.

Emenda nº 606 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se, depois do parágrafo único do art. 1215, que passará a § 1º, um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 1215.

§ 1º.

§ 2º. Somente poderão ser prepostos encarregados da escrituração os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade".

Justificação

Em face da disciplina das profissões admitidas, classificadas e reconhecidas pelo Poder Público, urge que somente aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade caiba a legitimidade dos assntos (sic) contábeis.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1215

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A emenda nº 606 é do deputado Bonifácio Netto, digno representante da Guanabara. Ao tratar do contabilista e auxiliares, o Projeto dispõe os assuntos lançados nos livros comerciais, efeitos da escrituração a natureza da responsabilidade dos propostos contra os proponentes, etc...

O Deputado José Bonifácio Netto sugere que se acrescente um parágrafo ao art. 1215 do Projeto, afim de que os encargos de escrituração das sociedades fiquem, exclusivamente, atribuídos aos Respectivos Profissionais, registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Aos profissionais, assim registrados, caberá a legitimidade dos assuntos contábeis. Tal o teor da emenda nº 606. A idéia do ilustre representante da Guanabara é válida, porque traduz sua vigilância continuada em favor dos direitos duma classe, cuja responsabilidade se projeta por vários ângulos do novo Estatuto legal. Mas vale apenas para ser registrada, como testemunho de sua operosidade parlamentar. Porque o Projeto, na verdade, já dispõe a respeito da matéria. Está lá, no art. 1220 o que pretende o Deputado Bonifácio Neto. Estabelece, com efeito, o art. 1220, no capítulo relativo a Escrituração:

Em face do exposto, não podemos aceitar a Emenda nº 606.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 606: Pela rejeição.

Emenda nº 607 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao texto do parágrafo único do art. 1216 a expressão seguinte:

"..., ressalvada a aparência, para o contratante de boa fé".

Justificação

Adota-se, como justificação, o magistral Acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 77.814, originário de São Paulo, sendo relator o Ministro Luiz Gallotti, publicado na audiência de 8 de maio de 1974, do qual se traz à colação o fundamento central: "... reunidos esses elementos constitutivos da aparência" o ato praticado pelo preposto há de repercutir no patrimônio da pessoa em cujo nome agiu, se o terceiro estiver de boa fé.

É a aplicação da teoria da aparência, tão comum nas relações comerciais, mormente no interior do País.

Ao preponente é que cabe escolher bem os seus prepostos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1216

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 607, do Deputado Bonifácio Netto, procura incorporar ao texto legal matéria jurídica inspirada na teoria da aparência, já acolhida pela lª Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme Acórdão da maior Corte de Justiça do País, publicado na audiência de 8 de maio de 1974. Por outras palavras, o art. 1216 do Projeto, sub-rogando a doutrina da responsabilidade solidária, deixou assentado que os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. No parágrafo único, porém, adianta que, no caso em que esses atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites

dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor. O Deputado Bonifácio Netto, entretanto, entende que na relação jurídica que se estabelece fora do estabelecimento, surge a figura do terceiro, que é o contratante de boa fé. Este deve ser amparado e, lembrados certos aspectos da "concreção jurídica", ele propõe se ressalvassem os seus direitos, expressamente, tal como entendeu o acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 77.814, originário de São Paulo e acima referido. Na verdade, o Projeto do Código Civil, dentre muitos aspectos de sua importância, ressalta a particularidade de se haver voltado para o Direito nacional sobretudo para as lições do Supremo Tribunal Federal, através dos seus acórdãos e da sua Súmula, fonte inesgotável de lições e de sabedoria jurisprudencial. Mas, por isso mesmo, procurou colher na vasta seara de nossa Egrégia Corte ensinamentos vários, hoje convertidos em dispositivos do Projeto. Neste caso, porém, não seria conveniente transformar os motivos daquela decisão em preceito legal. Não só estaríamos alargando os riscos de proponentes, mas também não somaríamos vantagens para o desenvolvimento e certeza dos negócios realizados por prepostos. Melhor, a meu ver, deixar o assunto como se encontra no Projeto. Rejeito a Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 607: Pela rejeição.

Emenda nº 608 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao Art. 1217 o seguinte parágrafo:

"Art. 1217 - ...

§ 3º - É facultado às sociedades empresárias o encerramento semestral do balanço patrimonial e do resultado econômico para efeito de distribuição de lucros auferidos ou constituição de reservas e fundos especiais."

Justificação

(Colaboração do Prof. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA)

8. BALANÇO PATRIMONIAL (Art. 1217)

A exigência do encerramento anual do balanço já assinalada no velho Código Comercial de 1850. A possibilidade ou obrigatoriedade do encerramento de balanços semestrais é acolhida na Lei das Sociedades Anônimas. Dada a importância que esse fato assume na vida das empresas, seria de toda a conveniência que o Código Civil permitisse às sociedades empresárias o levantamento de balanços semestrais. Acrescentar-se-ia ao Art. 1217 o seguinte parágrafo:

"Art. 1217 - ...

§ 3º - É facultado às sociedades empresárias o encerramento semestral do balanço patrimonial e do resultado econômico para efeito de distribuição de lucros auferidos ou constituição de reservas e fundos especiais".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1217

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 208 (*sic*) do Deputado Tancredo Neves refere-se à escrituração. Dispondo a respeito desse assunto, estabelece o Projeto que o Empresário e a Sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Vem a Emenda e propõe seja facultado às sociedades empresárias o encerramento semestral do balanço patrimonial e do resultado econômico, para efeito da distribuição de lucros auferidos ou constituição de reservas e fundos especiais. Alega que a exigência do encerramento anual do balanço já vem assinalada no velho Código Comercial de 1850 e que a Lei de Sociedades Anônimas abriga ou possibilita o encerramento de balanços semestrais. Dada a importância esse fato assume na vida das sociedades empresariais, seria de toda conveniência que o Código Civil lhes permitisse o

levantamento de balanços semestrais. E, para isso, acrescentar-se-ia mais um parágrafo no citado artigo 1217.

Isto posto, analisemos o assunto. O levantamento anual de balanços, pelo empresário ou sociedade empresária, é regra tradicional, ratificada no art. 1217 do Projeto e a própria justificativa reconhece que “a exigência do encerramento anual do balanço, já vem assinalada no velho Código Comercial de 1850”. Não obstante, a Emenda propõe seja facultado às sociedades empresárias o encerramento semestral do balanço, para efeito, inclusive, de distribuição de lucros, estendendo-lhes o que admitido na vigente lei das sociedades anônimas. A permissão, ora em vigor, se encontra no parágrafo único do art. 132, do Dec. Lei 2.627, onde se dispõe:

Considerando que a distribuição de lucros importa em diminuição da liquidez do patrimônio da Sociedade, garantia dos seus credores, o citado preceito mereceu severa crítica de Trajano Miranda Valverde, quando, ao se referir ao seu anteprojeto, assim se manifestou:

O anteprojeto, com o objetivo de conservá-la, dizia:

Por aquela mesma razão do interesse dos credores, também o Anteprojeto do Código Civil na edição que antecedeu o Projeto e na qual se tratava das sociedades por ações, assim dispunha no § 3º do art. 1272: “os Estatutos podem determinar o levantamento de balanços semestrais e permitir que, com base neles, depois de aprovados pelo Conselho Fiscal, resolva a Diretoria, sem prejuízo das quotas pertinentes aos fundos de reserva, distribuir, por conta do dividendo correspondente ao exercício, uma parte, nunca superior à metade dos lucros líquidos, apurados no período”.

Assim se verifica a inexistência de quaisquer cautelas para distribuição semestral de lucros, e, só por isso, me parece desaconselhável a Emenda apresentada. Voto pela sua rejeição, portanto.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 608: Pela rejeição.

Emenda nº 609 (Deputado Antonio Belinati)

Substituir o § 1º do artigo 1.222 pelo seguinte:

§ 1º. A escrituração do Diário poderá:

I – ser resumida, com totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

II – ser feita por partidas mensais, desde que, em cada lançamento, os registros sejam individualizados e em ordem cronológica.

Justificação

A ementa mantém, no inciso I, o § 1º do projeto, integralmente, mas o sistema aí previsto beneficiará mais as grandes empresas.

Nas pequenas e médias empresas os livros auxiliares são menos numerosos e, porisso (*sic*), os sistema (*sic*) de lançamento do Diário por totais mensais, lhes seria menos benéfico.

Nessas empresas, a prática largamente adotada é a das partidas mensais, nas quais a individualização dos registros se faz no próprio livro Diário. É um sistema que reduz os custos dos serviços contábeis e que, tecnicamente, nada fica a dever ao sistema das partidas diárias. Simplesmente evita repetições inúteis.

É necessário, no entanto, a previsão legal do sistema de partidas mensais a fim de evitar contestações de ordem jurídica e dúvidas da mesma ordem.

A partida mensal está aprovada pelo seu largo emprego e a ementa apenas visa incorporar ao texto legal uma prática consagrada.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1222

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 609, do Deputado Antonio Belinati, é digna de ser acolhida. Quando trata da forma de escrituração das sociedades empresárias, o Projeto estabelece no § 1º do art. 1222 que se admite "a escrituração resumida no Diário, com totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas, cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados para registro individualizado e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação".

Este sistema de lançamento, porém, recebeu crítica de Ilustre representante paulista que aceita a idéia contida no § 1º do art. 1222, mas a amplia no sentido de alcançar o processo da escrituração. E diz no nº II de sua emenda, que a escrituração do Diário poderá ser feita "por partidas mensais desde que, em cada lançamento, os registros sejam individualizados e em ordem cronológica". A Emenda é de ser aceita, porquanto satisfaz à política de escrituração das pequenas e médias empresas onde, na verdade, os livros auxiliares são menos numerosos e, por isso, os sistemas de lançamento no Diário, por totais mensais, lhes seria menos benéfico.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 609: Pela rejeição. Tem por fim alterar o § 1º do Art. 1.222. A modificação proposta, aceita pelo Sr. Relator Parcial, prevê aparentemente a possibilidade de totais mensais no Diário, sem a existência de livros auxiliares de apoio. Se é esse o sentido da emenda, não é ela de se aceitar pelo patente risco que envolve quanto à autenticidade dos lançamentos considerados. A emenda deve ser rejeitada.

Emenda nº 610 (Deputado Antonio Belinati)

Suprima-se no final do inciso I do art. 1.225 a expressão:

"...criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor "

Justificação

O projeto filiou-se à corrente de uns poucos contabilistas que confundem simples lançamento contábil das depreciações dos bens corpóreos com reservas para a substituição desses mesmos bens.

A depreciação, que tradicionalmente se contabiliza numa conta denominada Fundo de Depreciação ou nome equivalente, nada mais é do que um prejuízo que inevitavelmente toda e qualquer empresa tem de suportar.

A impropriedade do vocábulo "Fundo" para o registro das depreciações é reconhecida por todos os contabilistas, mas o seu uso se deve a aspectos de pura tradição.

Inadvertidamente talvez, alguns contabilistas passaram a confundir esse Fundo com reservas para reequipamento. São coisas inteiramente distintas.

As reservas para reequipamento só podem ser formadas por empresas lucrativas mediante retenção ou não distribuição de lucros, que passam a ter aquela destinação.

A depreciação, ao contrário, é um prejuízo que deve ser contabilizado ainda que a empresa seja deficitária.

O registro contábil da depreciação é obrigatório pois esta é um fenômeno natural de desgaste de bens físicos. A formação de reserva para reequipamento, ao contrário, é uma opção puramente administrativa, que a empresa só adotará se lhe convier.

Apesar do alerta de contabilistas e economistas de escol (ROBERT N. ANTHONY; Contabilidade Gerencial, págs. 135/136; SAMUELSON, Introdução à Análise Econômica, vol. I, pág. 155; JOHN MYER, Análise das Demonstrações Financeiras, págs. 86 a 139; EQUIPE DE PROFESSORES DA USP, Contabilidade Introdutória, pág. 208), alguns contabilistas persistem no equívoco.

O engano de poucos contabilistas é compreensível, mas a encampação dele por um diploma legal do teor de um Código Civil é altamente desaconselhável.

A supressão proposta pela emenda em nada prejudica o alcance do dispositivo, onde continua previsto o registro da depreciação. Apenas deixa-se de dizer como faze-lo pois os contabilistas já o sabem.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1225

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 610, também do Deputado Antonio Belinati, me parece plenamente aceitável. O art. 1225 do Projeto, ao fixar critérios de avaliação, na coleta dos elementos para os inventários, estabelece no inciso I que sejam criados fundos de amortização para assegurar a substituição ou a conservação do valor dos bens que tenham sido desgastados ou depreciados pelo uso, pela ação do tempo ou de outros fatores". Eu estou de inteiro acôrdo (*sic*) com a justificativa da Emenda. Considero sem apoio, na realidade, a criação desses "Fundos". Não só o vocábulo é impróprio para significar o que se pretendia atingir, mas como também "as reservas para equipamento só podem ser formadas por empresas lucrativas, mediante retenção ou não distribuição de lucros". A depreciação, ao contrário, é um prejuízo que deve ser contabilizado ainda que a empresa seja deficitária, esclarece muito bem as razões da Emenda. E distinguem: "O registro contábil da depreciação é obrigatório, pois esta é um fenômeno natural de desgaste de bens físicos. A formação de reserva, para reequipamento, ao contrário, é uma opção puramente administrativa, que a empresa somente adotará se lhe convier". Diante dessas razões, acolho a Emenda, para votar pela supressão, no final do inciso I do art. 1225, a expressão:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 610: Pela rejeição. Eliminação da parte final do incido I do Art. 1.225. Aceita o Sr. Relator Parcial a emenda, entendendo que a criação de fundos de amortização é opção administrativa que deve caber a cada empresa. O ponto de vista adotado no Projeto, todavia, é que se trata de matéria relativa à segurança do comércio, que à lei incumbe regular. A opção é do legislador, e a necessária segurança do comércio deve levar à rejeição da emenda.

Emenda nº 611 (Deputado Antonio Belinati)

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 1.225 as seguintes alíneas:

a) – as despesas pré-operaconais;

b) – as despesas de pesquisas, reformas administrativas, campanhas publicitárias e outras, quando, direta ou indiretamente contribuam, a longo prazo, para o aumento da rentabilidade ou a eficiência operacional da empresa ou sociedade;

c) – as acessões e benfeitorias realizadas em bens alheios, desde que não passíveis de retirada ou indenização.

Justificação

Os acréscimos propostos contemplam casos ou hipóteses que constituem prática corrente em contabilidade e que, estranhavelmente, não constaram do projeto.

Essas hipóteses ou casos, cuja inclusão no ativo para fins de amortização, já que são custos que concorrem para a obtenção de lucros em mais de um exercício, constitui princípio contábil amplamente aceito e largamente adotado, passariam simplesmente a ser ilegais se o projeto for aprovado como está no texto do Executivo.

Em contabilidade adota-se o chamado regime de competência e não o de caixa. Os resultados anuais são apurados não em função dos custos efetivamente pagos mas sim dos efetivamente incorridos.

Dessa forma, certos custos que repercutem positivamente nos resultados de diversos anos, devem ser imputados a esses mesmos anos, segundo uma base de rateio. Não devem ser imputados unicamente no ano do pagamento. Devem, para isso, figurar no ativo.

A matéria é tão tranqüila na prática contábil – e passará a ser ilegal sem a emenda ora proposta – que limitamos em citar as fontes de consulta na literatura contábil: HOLMES, Auditoria – Princípios e Procedimentos, tomo I, pág. 267; F. V. GONÇALVES DA SILVA, Imobilizações e Amortizações, pág. 29; J. DUMARCHEY, Contabilidade Moderna, pág. 156; FREDERICO HERRRMAN JR., Organização Econômica e Financeira das Empresas Industriais, pág. 188/189; BATARDON, Inventários y Balance, 3ª ed., pág. 96; PATTON, Manual Del Contador, págs. 524 e 877; A. LOPES DE SÁ, Como se Faz um Balanço, pág. 132; FERNANDO NEPOMUCENO FILHO, O Plano de Contas, vol. 2, págs. 297 e seguintes; ROY B. KESTER, Contabilid, Teoria y Practica, tomo II, ed. 1950, pág. 188/189; HOLMES, ob. cit., págs. 268/9.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1225

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Novamente, o Deputado Antonio Belinati nos oferece sua contribuição, com a Emenda nº 611, que tem por objeto acrescentar ao parágrafo único do art. 1225 mais três alíneas (“d”, “e” e “f”), destinadas a incluir dentre os valores do ativo, desde que se proceda, anualmente, à sua amortização, o seguinte:

Muito embora não possa deixar de registrar a elevada preocupação do nosso digno colega, pela melhor elaboração codificadora, sinto-me, entretanto, forçado a não acolher completamente sua Emenda. Assim, a alínea “d” trata de matéria já prevista, com a necessária limitação, na alínea “a”. A alínea “e” não se afigura com a precisão adequada a impedir eventuais abusos de interpretação. A alínea “f” menciona despesas que realmente se coadunam com a norma do citado parágrafo único do art. 1225. Todavia, considerando a necessidade de eliminar-se o texto da alínea “b” do Projeto (matéria típica da sociedade anônima, dele retirada) parece acertado substituir esse texto pelo designado como alínea “f”, proposta na Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 611: Pela rejeição. Visa a modificar o parágrafo único do Art. 1.225, com acréscimo de três alíneas. Das três novas alíneas, sugeridas na emenda, rejeita o Sr. Relator Parcial as duas primeiras e acolhe a última, que substituiria a alínea b, por ser relativa à sociedade anônima. Todavia, não obstante a sua razoabilidade, a nova alínea não se coaduna com a matéria do parágrafo, que todo ele se refere a período anterior ao início das operações sociais.

Emenda nº 612 (Deputado Antonio Belinati)

Acrescente-se ao inciso I do art. 1.226:

q) – As despesas antecipadas ou diferidas e os estoques de bens e valores de consumo;

r) – As despesas que aguardam apropriação em operações não ultimadas;

s) – Os custos incorridos de empreendimentos que constituem objeto operacional da empresa ou sociedade, cuja conclusão demanda mais de um exercício;

t) – Os prejuízos não cobertos por reservas ou por lucros anteriores não distribuídos.

Acrescente-se ao inciso II do artigo 1.226:

l) – As receitas antecipadas ou diferidas;

m) – As receitas de empreendimentos que constituem objeto operacional da empresa ou sociedade, cuja conclusão demanda mais de um exercício;

n) – os lucros líquidos não distribuídos.

Justificação

Diferentemente da legislação atual, o projeto adotou o perigoso caminho da enumeração taxativa dos componentes do ativo e do passivo. É necessário, nesse caso, que se não omitam valores que usualmente figuram e devem figurar no quadro patrimonial.

Todas as hipóteses constantes da emenda são de uso absolutamente normal e rotineiro na escrituração contábil.

A omissão delas no projeto as tornará ilegais. Pior ainda: o projeto, como está, não permitirá o correto levantamento de balanços sem infração ao Código.

Basta notar que o projeto não prevê a inclusão, no ativo ou no passivo, do prejuízo ou lucro do exercício, pois estes são um dos componentes, positivo ou negativo, do patrimônio líquido.

A falta de previsão das despesas e receitas antecipadas ou diferidas viria subverter todas as práticas contábeis, pois viria impedir que se continuasse adotando o chamado regime de competência, que constitui um dos princípios contábeis básicos de aplicação universal.

A falta de previsão para os custos e receitas de empreendimentos de longa duração – como é o caso das grandes obras civis executadas por empresas construtoras – impediria o sistema tradicionalmente adotado de apuração dos resultados somente no final da obra e exigiria que o lucro ou prejuízo de uma obra em andamento fosse apurado a cada balanço que a empresa encerrasse durante a execução dela, o que seria altamente condenável na grande maioria das empresas construtoras.

Muitas vezes a empresa paga despesas que deverão ser futuramente incorporada aos custos de bens que virão integrar seu ativo. É o caso típico das despesas que são pagas nas importações de bens e mercadorias antes da chegada destes. Tais despesas, antes do recebimento dos bens ou mercadorias, forçosamente têm de figurar no ativo, mas o projeto, enumerando taxativamente os componentes deste, não previu a hipótese.

A emenda visa corrigir ou suprir essas omissões.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1226

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Quanto às outras Emendas, – 612, 613, 615 e 616 – todas se orientam e perseguem o mesmo objetivo que: o de introduzir modificações na parte do Projeto relativa ao Balanço Patrimonial. Examinadas essas Emendas, cada uma a seu modo e interligadas pela sua substância, verifiquei que se afiguram válidas, pelos motivos expostos na Justificação.

No entanto, o assunto comporta uma apreciação de caráter mais genérico, à vista da matéria desenvolvida nos arts. 1226 a 1228 do Projeto. Realmente, esses dispositivos tratam do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, regulando, minuciosamente, naquele, as contas do ativo e do passivo, e, neste, as de débito e de crédito.

Tais cuidados são essenciais nas sociedades anônimas, onde, pela obrigatória publicação dos balanços, se esclarecem, de modo particular, os acionistas e os credores sociais, e, em geral, o mercado de capitais. Quanto aos empresários e às demais sociedades empresárias, ditos cuidados visam, antes, a uma função didática, de elucidação dos administradores e, por – esta razão, foram mantidos no Projeto, não obstante a retirada da matéria de sociedade anônima.

Entretanto, as ponderações desenvolvidas nas Justificações. respectivamente das Emendas nºs 612, 613, 615 e 616, abrem uma nova alternativa, que pode ser adotada para solução global do assunto, optando-se pela proposta contida na Emenda nº 615 (do Deputado Luiz Brás), a qual, mantendo o texto do caput dos citados artigos, elimina os seus incisos e alíneas. Com essa opção aprovada, teria cabimento a seguinte redação:

Assim ficarão plenamente atendidas as Emendas em causa, uma vez que as suas razões demonstram um melhor caminho para tratarmos, numa lei, de questões tão complexas como aquelas que se encontram ligadas ao Balanço. Acredito que o Governo não deseja criar dificuldades na ordem empresarial, no instante crítico em que procura mudar toda a sua estrutura jurídica. Não convém nos percamos nos detalhes que, numa formulação taxativa, são perigosas e nunca preenchem a falta de previsão, tão comum quando se adota critério enumerativo para atender a hipóteses legais.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 612: Prejudicada pela aprovação da emenda 615.

Emenda nº 613 (Deputado Antonio Belinati)

O parágrafo único do art. 1226 passa a ser o § 2º, acrescentando-se o seguinte

§ 1º. As contas passivas que constituam retificação ou que representem diminuição de contas do ativo, podem figurar subtrativamente neste, e, da mesma forma, as contas ativas que constituam retificação ou diminuição de contas do passivo, podem neste constar como abatimento.

Justificação

Certas contas do ativo podem representar uma diminuição do passivo e vice versa.

As provisões para amortização do ativo, por exemplo, devem, segundo o projeto, figurar no passivo (art. 1226, inciso II, alínea “d”).

Na prática contábil mais moderna, essas provisões, ao invés de serem somadas ao passivo, são subtraídas do ativo. Dessa forma o balanço ganha muito em clareza, especialmente para os leigos em contabilidade.

Devido à rigidez do projeto, que determina o que deve constar do ativo e do passivo, a prática da apresentação subtrativa, para não se tornar ilegal, deverá ser expressamente autorizada.

É o que se pretende fazer com a emenda supra.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1226

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Quanto às outras Emendas, – 612, 613, 615 e 616 – todas se orientam e perseguem o mesmo objetivo que: o de introduzir modificações na parte do Projeto relativa ao Balanço Patrimonial. Examinadas essas Emendas, cada uma a seu modo e interligadas pela sua substância, verifiquei que se afiguram válidas, pelos motivos expostos na Justificação.

No entanto, o assunto comporta uma apreciação de caráter mais genérico, à vista da matéria desenvolvida nos arts. 1226 a 1228 do Projeto. Realmente, esses dispositivos tratam do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, regulando, minuciosamente, naquele, as contas do ativo e do passivo, e, neste, as de débito e de crédito.

Tais cuidados são essenciais nas sociedades anônimas, onde, pela obrigatória publicação dos balanços, se esclarecem, de modo particular, os acionistas e os credores sociais, e, em geral, o mercado de capitais. Quanto aos empresários e às demais sociedades empresárias, ditos cuidados visam, antes, a uma função didática, de elucidação dos administradores e, por – esta razão, foram mantidos no Projeto, não obstante a retirada da matéria de sociedade anônima.

Entretanto, as ponderações desenvolvidas nas Justificações. respectivamente das Emendas nºs 612, 613, 615 e 616, abrem uma nova alternativa, que pode ser adotada para solução global do assunto, optando-se pela proposta contida na Emenda nº 615 (do Deputado Luiz Brás), a qual, mantendo o texto do caput dos citados artigos, elimina os seus incisos e alíneas. Com essa opção aprovada, teria cabimento a seguinte redação:

Assim ficarão plenamente atendidas as Emendas em causa, uma vez que as suas razões demonstram um melhor caminho para tratarmos, numa lei, de questões tão complexas como aquelas que se encontram ligadas ao Balanço. Acredito que o Governo não deseja criar dificuldades na ordem empresarial, no instante crítico em que procura mudar toda a sua estrutura jurídica. Não convém nos percamos nos detalhes que, numa formulação taxativa, são perigosas e nunca preenchem a falta de previsão, tão comum quando se adota critério enumerativo para atender a hipóteses legais.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 613: Prejudicada pela aprovação da emenda 615.

Emenda nº 614 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprimir o § 4º do art. 1226.

Justificação

O dispositivo cria uma desapropriação por interesse social, que só pode ser promovida pela União, conforme decide o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Cfr : “Rev. Trimestral de Jurisprudência”, 50/3). A proteção dos posseiros, que trabalhem a terra, o Projeto já a institui, através de redução dos prazos de usucapião.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1226

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

A Emenda nº 614 se refere à matéria que não pertence a este Livro e, por equívoco, veio alinhada entre aquelas que se oferecem ao nosso exame. Há de ser devolvida ao Relator do Livro III, do Projeto – Da Propriedade em Geral

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 614: Pela rejeição, por se referir a matéria alheia à disciplinada no Livro II.

Emenda nº 615 (Deputado Luiz Braz)

Os artigos 1226 e 1228 passam a ter a redação abaixo, suprimindo-se o artigo 1227:

“Art. 1226 – O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único – A lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades ligadas.”

“Art. 1228 – O balanço de resultado econômico (demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão o crédito e o débito, na forma da lei especial.”

Justificação

No capítulo da escrituração das empresas, o projeto estende-se em minúcias a respeito dos itens de codificação do ativo, do passivo, do crédito e do débito, além de relacionar todas as informações que devem acompanhar o balanço patrimonial na hipótese de sociedades ligadas.

Essas particularidades são impróprias para um Código Civil, não só pelas mutações que a técnica contábil em sua evolução possa introduzir nos métodos de escrituração, como também porque essa matéria pode ficar sujeita a constantes alterações, de acordo com as conveniências do Fisco.

Por essa razão, a matéria deve ser retirada do Código Civil, passando a ser objeto de lei especial.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1226, caput do art. 1228

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Quanto às outras Emendas, – 612, 613, 615 e 616 – todas se orientam e perseguem o mesmo objetivo que: o de introduzir modificações na parte do Projeto relativa ao Balanço Patrimonial. Examinadas essas Emendas, cada uma a seu modo e interligadas pela sua substância, verifiquei que se afiguram válidas, pelos motivos expostos na Justificação.

No entanto, o assunto comporta uma apreciação de caráter mais genérico, à vista da matéria desenvolvida nos arts. 1226 a 1228 do Projeto. Realmente, esses dispositivos tratam do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, regulando, minuciosamente, naquele, as contas do ativo e do passivo, e, neste, as de débito e de crédito.

Tais cuidados são essenciais nas sociedades anônimas, onde, pela obrigatória publicação dos balanços, se esclarecem, de modo particular, os acionistas e os credores sociais, e, em geral, o mercado de capitais. Quanto aos empresários e às demais sociedades empresárias, ditos cuidados visam, antes, a uma função didática, de elucidação dos administradores e, por – esta razão, foram mantidos no Projeto, não obstante a retirada da matéria de sociedade anônima.

Entretanto, as ponderações desenvolvidas nas Justificações. respectivamente das Emendas nºs 612, 613, 615 e 616, abrem uma nova alternativa, que pode ser adotada para solução global do assunto, optando-se pela proposta contida na Emenda nº 615 (do Deputado Luiz Brás), a qual, mantendo o texto do caput dos citados artigos, elimina os seus incisos e alíneas. Com essa opção aprovada, teria cabimento a seguinte redação:

Assim ficarão plenamente atendidas as Emendas em causa, uma vez que as suas razões demonstram um melhor caminho para tratarmos, numa lei, de questões tão complexas como aquelas que se encontram ligadas ao Balanço. Acredito que o Governo não deseja criar dificuldades na ordem empresarial, no instante crítico em que procura mudar toda a sua estrutura jurídica. Não convém nos percamos nos detalhes que, numa formulação taxativa, são perigosas e nunca preenchem a falta de previsão, tão comum quando se adota critério enumerativo para atender a hipóteses legais.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 615: Pela aprovação, com a redação dada pelo Relator Parcial, a saber:

Emenda nº 616 (Deputado Antonio Belinati)

Acrescente-se ao inciso I do art. 1.228:

f)– as recuperações de despesas ou prejuízos.

g)– as reversões de provisões.

Justificação

Essas duas hipóteses não estão previstas no projeto.

As recuperações de despesas ou de prejuízos devem figurar a crédito no balanço de resultado econômico, já que essas mesmas despesas ou prejuízos, quando verificados ou incorridos, figuraram a débito no mesmo balanço.

A reversão das provisões corresponde a um prejuízo estimado a que assim figurou no débito (previsão de perdas no recebimento de contas ativas), que retorna ou reverte no balanço em virtude do prejuízo não ter se confirmado.

As duas hipóteses são práticas correntes em contabilidade e, porisso (*sic*), devem ser previstas no Código.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1228

Parecer Parcial (Deputado Geraldo Guedes)

Quanto às outras Emendas, – 612, 613, 615 e 616 – todas se orientam e perseguem o mesmo objetivo que: o de introduzir modificações na parte do Projeto relativa ao Balanço Patrimonial. Examinadas essas Emendas, cada uma a seu modo e interligadas pela sua substância, verifiquei que se afiguram válidas, pelos motivos expostos na Justificação.

No entanto, o assunto comporta uma apreciação de caráter mais genérico, à vista da matéria desenvolvida nos arts. 1226 a 1228 do Projeto. Realmente, esses dispositivos tratam do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, regulando, minuciosamente, naquele, as contas do ativo e do passivo, e, neste, as de débito e de crédito.

Tais cuidados são essenciais nas sociedades anônimas, onde, pela obrigatória publicação dos balanços, se esclarecem, de modo particular, os acionistas e os credores sociais, e, em geral, o mercado de capitais. Quanto aos empresários e às demais sociedades empresárias, ditos cuidados visam, antes, a uma função didática, de elucidação dos administradores e, por – esta razão, foram mantidos no Projeto, não obstante a retirada da matéria de sociedade anônima.

Entretanto, as ponderações desenvolvidas nas Justificações. respectivamente das Emendas nºs 612, 613, 615 e 616, abrem uma nova alternativa, que pode ser adotada para solução global do assunto, optando-se pela proposta contida na Emenda nº 615 (do Deputado Luiz Brás), a qual, mantendo o texto do caput dos citados artigos, elimina os seus incisos e alíneas. Com essa opção aprovada, teria cabimento a seguinte redação:

Assim ficarão plenamente atendidas as Emendas em causa, uma vez que as suas razões demonstram um melhor caminho para tratarmos, numa lei, de questões tão complexas como aquelas que se encontram ligadas ao Balanço. Acredito que o Governo não deseja criar dificuldades na ordem empresarial, no instante crítico em que procura mudar toda a sua estrutura jurídica. Não convém nos percamos nos detalhes que, numa formulação taxativa, são perigosas e nunca preenchem a falta de previsão, tão comum quando se adota critério enumerativo para atender a hipóteses legais.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 616: Pela rejeição.

Emenda nº 617 (Deputado Tancredo Neves)

Retirar do DIREITO DAS COISAS numerosos textos que fazem parte de Códigos, especiais, em vigor como Código das Águas.

Justificação

[Sem justificação.]

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A Emenda nº 617 visa à supressão, no Livro III – Do Direito das Coisas, de disposições que já constam de leis especiais.

PARECER: A Emenda em referência não merece acolhimento. Com efeito, a parte que se quer suprimir é peculiar à natureza dos preceitos contidos no Código Civil.

A circunstância de a legislação especial já conter normas de Direito Civil, não é bastante para Justificar a eliminação pretendida.

Por Isso, ofereço parecer contrário à Emenda nº 617.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 617: Pela rejeição.

Emenda nº 618 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1235 a redação seguinte:

"Art. 1.235. Considera-se posse o poder de disposição, sobre coisa, direito ou seu exercício, baseado num título ou aparência suscetível de assegurar a sua proteção na ordem jurídica."

Justificação

Incide o dispositivo do art. 1235 do Projeto no mesmo senão em que se incidiu em 1899. Na época, observou o imorredouro Ruy Barbosa: "A rubrica é DA POSSE. Devia-se, pois, esperar a definição desta, e a que se nos oferece é a do possuidor. Por que? Lógica, ou juridicamente, por que?"

Novamente, não se definiu POSSE, nem, ao menos, se disse o que se considera POSSE.

"Data vênia", a cláusula poder de fato não é recomendável. Posse não é, nem nunca foi, poder de fato, e, sim, poder de disposição. De maneira alguma, é posse, tão somente, a circunstância de achar-se alguém agarrado a alguma coisa; possui, porque dispõe. Podemos adquirir propriedade a milhares de quilômetros, dela dispor, possuindo-a, defendendo-a, sem lá jamais ter ido, sem ter, sequer, noção do que é em si mesmo.

Por outro lado, cabe fazer uma observação ao texto do art. 1235 do Projeto. Foi reproduzida, quase integralmente, a redação de Ruy Barbosa, suprimindo-se, porém, duas vírgulas e a palavra DOMÍNIO (ver art. 485 do Código Civil vigente). Ora a vírgula que vinha depois de aquele era supérflua, mas, nunca, aquela que se segue a pleno. Pleno e não pleno, de maneira alguma constituem sinônimos, e, assim, a disjuntiva OU teria de ser precedida de vírgula. Também DOMÍNIO deveria incluir-se antes de PROPRIEDADE, precedida a disjuntiva de vírgula – a disjuntiva OU.

Em caso de não aceitação da emenda, que visa a sanar lacuna, dizendo o que se considera POSSE, melhor a manutenção do preceito do Código vigente do que a adoção da proposta do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1235

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 618

Autor: Deputado José Bonifácio Neto.

RELATÓRIO: A Emenda objetiva alterar o artigo 1235 do Projeto, para conceituar a posse, como sendo "o poder de disposição sobre coisas, direito ou seu exercício baseado num título ou aparência suscetível de assegurar a sua proteção na ordem jurídica."

PARECER: A Ementa não deve ser aceita, pois o poder de disposição não constitui circunstância definidora da posse.

Basta lembrar, por exemplo, a hipótese do locatário de um imóvel, que detém a sua posse direta, mas dele não pode dispor, por não ser seu proprietário.

É oportuno, lembrar, a propósito, que o Projeto mantém a definição indireta de posse dada pelo artigo 485 do Código em vigor, que é, assim, tradicional e geralmente aceita pela doutrina.

Como se vê, não se justificam as reservas que se fazem ao referido preceito.

Por isso, estou em que a Emenda é de ser rejeitada.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 618: Pela rejeição.

Emenda nº 619 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 1236 – Ao tratar do desdobramento da posse (direta e indireta) o art. 1236 assegura ao possuidor direto (locatário, usufrutuário, credor pignoratício) o direito aos interditos contra o possuidor indireto (locador, ou proprietário, ou devedor apenhante).

Tecnicamente o preceito é incorreto, neste modo de enunciar, parecendo excluir a defesa da posse contra terceiros.

A fim de eliminar dúvidas é conveniente acrescentar a palavra “também” na sua cláusula final, dizendo

“... podendo o possuidor direto defender a sua posse também contra o indireto”.

Assim redigido fica claro que, sem exclusão da defesa contra terceiros, ela abrange a tutela possessória contra o possuidor indireto.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1236

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 619

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A presente Emenda visa à alteração do artigo 1236, para, assim, assegurar o direito de o possuidor direto defender a posse contra terceiros.

PARECER: A preocupação do nobre Deputado não tem razão de ser, pois o que se deseja, já está assegurado no Capítulo III, que trata “dos efeitos da posse” (artigos 1249 e seguintes).

A norma que se quer alterar, a meu ver, está bem posta, sobretudo se considerarmos que ela cuida, apenas, de figurar a relação entre o possuidor direto e o indireto.

Pela rejeição da Emenda nº 619.

[*O texto do parecer estava erroneamente colocado junto com o parecer à Emenda 622.*]

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 619: Pela rejeição.

Emenda nº 620 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 1240 a seguinte redação:

"Art. 1240 – É de boa fé a posse se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa. É de má fé a posse, se o possuidor não ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

§ 1º - a boa fé não pode ser alegada se a ignorância decorrer de culpa grave.

§ 2º - O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção".

Justificação

Os artigos 1240 e 1241 do Projeto não definem nem o problema dos efeitos da culpa sobre a boa-fé, nem o problema da dúvida diante da boa fé e da má fé.

É o objetivo a que visa a presente emenda, disciplinando também, em um único artigo, os preceitos constantes dos arts. 1240 e 1241 do Projeto. Suprimir-se-á, adotada a redação proposta, o art. 1241.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1240

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 620

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: Mediante a presente Emenda, objetiva seu nobre autor, não só definir o que seja posse de má fé, como também estabelecer que "a boa fé não pode ser alegada, se a ignorância decorrer de culpa grave".

PARECER: A Emenda não deve ser aceita. É que o artigo 1240, sobre o qual a Emenda incide, já define o que seja boa fé". Ademais, sendo a boa fé uma ignorância, isto é, a ignorância do vício possessório, melhor será que o juiz, em cada caso, examine e decida sobre a ocorrência de má fé ou de boa fé.

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 620: Pela rejeição.

Emenda nº 621 (Deputado Fernando Coelho)

Suprima-se o art. 1241.

Justificação

As normas constantes dos artigos 1240 e 1241 não definem, nem o problema dos efeitos da culpa sobre a boa fé, nem o problema da dúvida diante da boa fé e da má-fé. Daí a redação que propuzemos (*sic*) em Emenda ao art. 1240 e, que, uma vez adotada, justificará a supressão do art. 1241 do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1241

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 621

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: A Emenda objetiva a supressão do artigo 1241 do Projeto, que repete, "ispsis literis", o artigo 491 do Código vigente.

PARECER: O artigo, cuja supressão se propõe pela Emenda, é necessário que permaneça, pois deixa ver que, se a posse de boa fé só perdura enquanto permanece a boa fé, a má fé superveniente conduzirá à transformação do caráter da posse.

Por outro lado, a permanência do artigo 1241 se justifica pela razão de ilidir qualquer dúvida sobre a conseqüência antes assinalada.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 621: Pela rejeição.

Emenda nº 622 (Deputado João Castelo)

Dê-se ao art. 1.243 a seguinte redação:

Art. – A posse é adquirida pelo exercício de fato de todos ou de alguns dos poderes inerentes à propriedade ou ainda por qualquer dos modos de aquisição em geral da propriedade.

Justificação

O dispositivo, como está redigido, não abrange todos os casos de aquisição da posse, além de apresentar defeito técnico, de redação, quando afirma que “adquire-se a posse quando se obtém o poder sobre uma coisa...”

Não é a obtenção do poder, é o exercício sobre ele que caracteriza a posse. A redação proposta assemelha-se à do Projeto Orlando Gomes, muito mais feliz em sua redação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1243

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 622

Autor: Deputado João Castelo

RELATÓRIO: mediante a Emenda, o seu nobre autor visa a alterar a redação do artigo 1243 do Projeto, sob a alegação de que não é a obtenção do poder, mas o exercício do poder inerente à posse que a caracteriza e, ainda, que o citado artigo “como está redigido não abrange todos os casos de aquisição da posse”.

Por isso, propõe a seguinte redação:

“Art. 1243. A posse é adquirida pelo exercício de fato de todos ou de alguns poderes inerentes à propriedade ou, ainda, por qualquer dos modos de aquisição em geral da propriedade”.

PARECER: Razão assiste, em parte, ao nobre Deputado. Realmente, a redação constante do art. 1243 do Projeto deixa a desejar. Todavia, seria de perguntar se a posse só é adquirida pelo exercício, de fato, de poderes inerentes à propriedade, como faz crer a redação proposta na Emenda.

É tranqüilo o entendimento da doutrina de que a posse se configura mesmo potencialmente, sem qualquer demonstração fática de seu exercício. Por Isso, deve ser definida, tendo em vista o momento de sua aquisição, como sendo aquele em que se torna possível o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Para que não se confunda o exercício de qualquer desses poderes em nome alheio, como nos casos característicos de detenção (art. 1237), que não caracterizam posse. É conveniente se defina como ocorrente a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Assim, por exemplo, a locatário de um imóvel, que não é detentor da coisa locada, mas possuidor direto, adquire a posse não no momento em que passa a exercer, em re1ação ao imóvel locado, qualquer dos poderes inerentes à propriedade, mas desde aquele em que passa a vigorar o contrato de locação, que corresponde ao momento em que se torna possível, para ele. o exercício de certos poderes inerentes à propriedade.

Em face do exposto, dou parecer favorável à aprovação da Emenda nº 622, em parte, isto é, no termos da seguinte SUBEMENDA:

Dê-se ao artigo 1243 a seguinte redação:

[*O texto do parecer estava truncado e misturado com o parecer da Emenda nº 620*]

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 622: Pela aceitação da SUBEMENDA do Relator.

Emenda nº 623 (Deputado João Castelo)

Dê-se ao art. 1245 a seguinte redação:

“A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.”

Justificação

A redação do Código vigente é mais concisa e clara, tornando-se desnecessária acrescentar a expressão “no momento de sua morte”, uma vez que, pelo princípio dominante no direito das Sucessões, a herança se transmite com a morte. No caso, falar em herança, já está patente que ocorre no momento da morte do possuidor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1245

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 623

Autor: Deputado João Castelo

RELATÓRIO: A Emenda cuida de dar ao art. 1245 do Projeto a mesma redação do art. 495 do Código vigente, o qual não contém as expressões finais, constantes do art. 1245, “no momento de sua morte”.

PARECER: A Emenda é de ser acolhida, considerando os termos de sua justificação. De fato, as expressões acrescidas pelo Projeto são desnecessárias, uma vez que, pelo princípio dominante no Direito das Sucessões, a herança se transmite, com a morte de seu autor, aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 623: Pela aceitação.

Emenda nº 624 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.249, § 2º

Redija-se:

.....

§ 2º Não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio, quando aquela for oposta ao titular deste.

Justificação

O preceito constante da parte final do artigo 505, do Código Civil vigente, foi eliminado do projeto, certamente com o razoável intento de mais eficaz proteção da posse.

Realmente, conforme a redação do Código de 1916, o possuidor não teria protegida a sua posse, se a ele evidentemente não pertencesse o domínio, mesmo que o esbulhador não fosse, também, o proprietário. É a letra da lei vigente.

Ocorre que a redação do projeto alargou demasiadamente a proteção possessória, a ponto de ser ela dada mesmo contra o proprietário. Assim, a lei irá estimular permanentes atritos possessórios, e o que é mais grave, irá negar o direito de propriedade, garantindo a posse que havia sido esbulhada, e é reclamada pelo titular do domínio.

Quando, portanto, a defesa da pose for pedida por quem evidentemente não tem o domínio, contra quem evidentemente é dele titular, deve ser negada. É princípio que não pode ser omitido na lei, para resguardo da paz social, com segurança (art. 923, Cód. Processo Civil).

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1249

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 624

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda pretende que se acresça ao § 2º do art. 1249, cláusula constante da parte final do art. 505 do Código vigente.

PARECER: Ocorre que referida cláusula é de natureza processual e já se acha inserida no Código de Processo Civil em vigor (art. 923). A existência dessa cláusula, também no Código de 1916, justificava-se à época, para que pudesse ser observada, em todo o Território Nacional, como outras normas adjetivas constantes do nosso Código Civil. É que, quando da edição do Código Civil, cada Estado tinha a sua lei processual civil, que podia não contemplar a hipótese, mas cujo acatamento foi considerado necessário, em todo o País.

Por isso, não colhe o argumento apresentado, como justificativa da Emenda, de que a redação do Projeto, no particular, permitiria a proteção possesória contra o proprietário, porque o acréscimo sugerido na Emenda, que teria o objetivo de impedir o alargamento, em demasia, da proteção possessória, já constitui objeto de disposição do atual Código de Processo Civil.

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 624: Pela rejeição.

Emenda nº 625 (Deputado Marcelo Gato)

Acrescenta um artigo, em seguida ao de nº 1249:

"Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso".

Justificação

A emenda visa conservar a disposição atualmente constante do art. 500 do C. Civil, com uma ligeira alteração ("tiver" em lugar de "detiver").

Comentando o art. 500, lembra Pontes de Miranda que corresponde ao chamado "sumarissimum posessorium", ou seja, medida administrativa, extrajudicial, de proteção da posse. Se o possuidor esbulhado pode desforçar-se, inclusive com emprego de violência, também pode, com melhor razão, solicitar auxílio à autoridade administrativa. Está, obediente ao princípio da conservação do fático, que preside a toda a proteção possessória, dar-lhe-á força se for manifesto que o reclamante foi despojado da posse injustamente; caso contrário, manterá o que tiver a coisa. Trata-se de regra importante que deve ser mantida. A proteção possessória não está afeta apenas ao Judiciário, a suprimir tal regra significa dar alento aos inescrupulosos. A substituição do verbo "detiver" pelo verbo "tiver" foi feita atendida à terminologia do projeto, que configura a detenção como a posse em nome de outrem. Tiver, aí, alude a poder corpóreo, físico, sobre a coisa, isto é, aquilo a que se chama "tença".

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 625

Autor: Deputado Marcelo Gato

RELATÓRIO: Busca a Emenda o acréscimo, após o art. 1249 do Projeto, de disposição, com a seguinte redação:

"Art. Quando mais de uma pessoa de (*sic*) disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso."

PARECER: Como esclarece o nobre autor da Emenda, é seu objetivo conservar disposição constante do Código Civil em vigor (art. 500). Razão assiste ao nobre Deputado, quando chama a atenção para a circunstância de que, se o possuidor esbulhado "pode desforçar-se, inclusive com o emprego da violência, também pode, com maior razão, solicitar o auxílio à autoridade administrativa, e essa última possibilidade deixaria de existir, com a eliminação da norma substantiva que a garante. Justifica-se também a proposta de troca do verbo "deter", constante da redação do art. 500 do Código vigente, por "tiver", desde que "detenção", na terminologia do Projeto, traduz-se em posse em nome de outrem."

Em face do exposto, ofereço parecer favorável à Emenda. Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 625: Pela aceitação.

Emenda nº 626 (Deputado Marcelo Gato)

Acrescenta um parágrafo, de nº 3º, ao art. 1249:

"O possuidor mantido ou reintegrado na posse tem direito à indenização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho".

Justificação

A emenda visa conservar a disposição atualmente constante do art. 503 do Código Civil. Sempre se deu ao possuidor esbulhado o direito à indenização dos prejuízos, que pleiteia com a inicial da própria ação de reintegração. Não há razão para supressão do atual art. 503. Dir-se-ía talvez que, tendo o esbulhador praticado ilícito, a indenização poderia ser pleiteada com fundamento nas disposições concernentes à responsabilidade civil. Mas seria deslocar, para o direito das obrigações, indenização com fundamento no direito das coisas. Ademais, pode ter ocorrido esbulho, sem que tenha havido ilícito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1249

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 626

Autor: Deputado Marcelo Gato

RELATÓRIO: A Emenda pretende que se, conserve o disposto no art. 503 do Código em vigor, a fim de que seja garantido ao possuidor esbulhado, quando reintegrado na posse, indenização pelos prejuízos sofridos.

PARECER: A Emenda deve ser rejeitada, tendo em vista que a disposição por ela sugerida é absolutamente ociosa, pois, havendo prejuízo, ocasionado por ato ilícito, impõe-se, mesmo no juízo possessório, a condenação do esbulhante em perdas e danos. Além disso, o fundamento dessa condenação não é a posse e, como de posse exclusivamente cuida a disposição, não há como se justificar a inclusão, aqui, de cláusula garantidora de condenação por ato ilícito.

Pela rejeição da Emenda nº 626.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 626: Pela rejeição.

Emenda nº 627 (Deputado Marcelo Gato)

Acrescente-se um artigo, em seguida ao de nº 1251:

"Aquele que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados, coisa móvel, ou título ao portador, pode reavê-los, salvo ao terceiro o direito regressivo contra quem lhes transferiu"

"Parágrafo Único – sendo o objeto comprado em leilão público, feira ou mercado, o que pretender a restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que este o comprou"

Justificação

A emenda visa conservar a disposição atualmente constante do art. 521 do C.Civil vigente, que protege o possuidor da coisa móvel, outorgando-lhe a ação conhecida como "vindicação de posse". Dir-se-á que o possuidor já é protegido pela ação de reintegração (art. 1249 do projeto); mas só tem essa ação contra o terceiro de má-fé (art. 1250 do projeto), tal como atualmente. O proprietário, por sua vez, tem a ação de reivindicação. A supressão desse dispositivo viria desproteger o possuidor de coisa móvel, e é perigosa se tivermos em mente que, em nosso direito, a posse não vale, de per si, como título de propriedade, e que aquele que persegue a coisa móvel em poder, injustamente, de terceiro, se a persegue como proprietário deve fazer prova de propriedade. Tratando-se de coisas móveis como relógio, jóias, e outros objetos

semelhantes, não é difícil que o proprietário, com o tempo, encontre dificuldade em provar essa qualidade de proprietário. Ficaria, assim, sem ação para reaver a coisa de terceiro, de cuja má fé, em tais casos, lhe incumbe a prova. Dir-se-ia em contrário, talvez, que, como a todo direito corresponde uma ação que o assegura, não faltará a ação de vindicação ao possuidor, pela simples supressão do atual art. 521. mas essa afirmação é errada, porque a posse é um fato, e não um direito. O possuidor nem sempre tem direito de possuir, e a proteção que o direito lhe confere nasce do princípio de conservação do fático. Os interditos possessórios são caso típico de ação sem direito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1251

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 627

Autor: Deputado Marcelo Gato

RELATÓRIO: Como a Emenda nº 626, do mesmo teor, tem a presente o objetivo de conservar disposição constante do Código vigente (art. 52l).

A Emenda proposta, pois, tem a seguinte redação:

"Art. Aquele que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados, coisa móvel ou título ao portador, pode reavê-los, salvo o direito regressivo contra quem lhes transferiu.

Parágrafo único. Sendo o objeto comprado em leilão público, feira ou mercado, o que pretender a restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que este o comprou."

Sustenta o nobre autor da Emenda que a supressão dessa norma, tornaria desprotegido o possuidor de coisa móvel. Diz, ainda, que, com o passar do tempo, a prova da propriedade de coisas móveis, como jóias, relógios, etc., torna-se problemática, pelo que ficaria sem ação para reaver a coisa de terceiro. Entendendo, ao fim, ser a posse um fato e não um direito, lembra que "o possuidor nem sempre tem o direito de possuir e a proteção que o direito lhe confere nasce do princípio da conservação do fático".

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. Com efeito, o proprietário de coisa móvel pode ajuizar ação reivindicatória em qualquer caso, e não somente no de perda ou furto, lembrados na redação sugerida. O preceito que se quer reviver advém do Código Civil italiano, que consagrou a regra francesa, segundo a qual "en fait de meubes la possession vaut titre". De notar, ainda, que é da tradição de nosso Direito a reivindicação de coisa móvel, inclusive contra terceiro de má fé.

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 627: Pela rejeição.

Emenda nº 628 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 1.257 terá a seguinte redação:

"Art. 1.257 – O possuidor de boa fé tem direito a indenização das obras de acessão e das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção."

Justificação

Assinala a doutrina – e com ela a jurisprudência – a diferença entre benfeitorias e obras de acessão. Aquelas são feitas na coisa principal, estas construídas sobre a acessória. No critério de estimativa de seu valor, para o efeito de indenização, há diferença entre benfeitoria e obra de acessão. Nesta última paga-se o valor atual à época da sentença por ser obra, conjunto de múltiplos trabalhos formados num todo universal. Agrega-se ao solo, em prejuízo do construtor, enriquecendo o proprietário do principal. Na benfeitoria, pelo critério do embelezamento comodidade que se deu à obra, completando o conjunto, arbitra-se o valor da época em que se fêz (*sic*).

Necessário, pois, que se inclua aquela diferença doutrinária no seio do Código, evitando-se que haja omissão prejudicial, e que se dificulte a exegese dos tribunais.

A isto se propõe a presente emenda que manda incluir as palavras “obra de acessão” – no texto do art. 1.257.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1257

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 628

Autor: Deputado Fernando Cunha

EMENDA Nº 629

Autor: Deputado Siqueira Campos

RELATÓRIO: Ambas as Emendas incidem sobre o artigo 1257, e tem em vista assegurar ao possuidor de boa fé a indenização das obras de acessão.

PARECER: As Emendas devem ser rejeitadas. O Projeto, na mesma linha do Código em vigor, não olvidou a diferença doutrinária entre benfeitorias e obras de acessão. A norma esta bem posta, ao tratar exclusivamente das benfeitorias, como um dos efeitos da posse. A indenização por obras de acessão esta garantida ao possuidor de boa fé, no art. 1293, adequadamente inserido na seção que regula a “aquisição por acessão”.

Pela rejeição das Emendas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 628: Pela rejeição.

Emenda nº 629 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao art. 1 257 do Projeto de Lei Nº 634/75 a redação seguinte:

“Art. 1 257 – O possuidor de boa fé tem direito a indenização das obras de acessão e das benfeitorias necessárias e úteis, bem como quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando puder, sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção”.

Justificação

Assinala a doutrina e com ela a jurisprudência, a diferença entre benfeitorias e obras de acessão. Aquelas são feitas na coisa principal, estas construídas sobre a acessória. No critério de estimativa de seu valor, para efeito de indenização, há diferença entre benfeitorias e obra de acessão nesta última, paga-se o valor atual à época da sentença, por ser obra, conjunto de múltiplos trabalhos formados num todo. Agrega-se ao solo, em prejuízo do construtor, enriquecendo o proprietário do principal. Na benfeitoria, pelo critério da comodidade e embelezamento que emprestou à obra, completando o conjunto, arbitra-se o valor da época em que se fêz (*sic*).

Necessário, pois, que se inclua aquela diferença doutrinária no seio do Código, evitando-se que haja omissão prejucicial (*sic*) e que se dificulte a exegese dos tribunais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1257

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 628

Autor: Deputado Fernando Cunha

EMENDA Nº 629

Autor: Deputado Siqueira Campos

RELATÓRIO: Ambas as Emendas incidem sobre o artigo 1257, e tem em vista assegurar ao possuidor de boa fé a indenização das obras de acessão.

PARECER: As Emendas devem ser rejeitadas. O Projeto, na mesma linha do Código em vigor, não olvidou a diferença doutrinária entre benfeitorias e obras de acessão. A norma

esta bem posta, ao tratar exclusivamente das benfeitorias, como um dos efeitos da posse. A indenização por obras de acessão esta garantida ao possuidor de boa fé, no art. 1293, adequadamente inserido na seção que regula a "aquisição por acessão".

Pela rejeição das Emendas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 629: Idêntica à anterior. Pela rejeição. Efetivamente, a indenização por obras de acessão já se acha adequadamente garantida ao possuidor de boa fé, no Art. 1.293, na Seção própria.

Emenda nº 630 (Deputado Cleverson Teixeira)

Acrescente-se ao art. 1.260 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, após o termo "custo" a expressão "monetariamente corrigido".

Justificação

O art. 1.260 do projeto mantém a ambigüidade da lei vigente, quando autoriza ao reivindicante, obrigado a indenizar benfeitorias, a optar entre o valor atual e o seu custo.

A doutrina já mostrou, referendada pela jurisprudência, que o critério do custo, que só pode ser o histórico, normalmente acarreta um locupletamento para o reivindicante, porque os autos históricos tornam-se às vezes irrisórios pela inflação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1260

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 630

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

EMENDA Nº 63l

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

EMENDA Nº 632.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: As Emendas nºs 630, 631 e 632 incidem sobre o artigo 1260 do Projeto, que coloca o reivindicante na alternativa de escolher entre indenizar as benfeitorias pelo seu valor atual ou pelo seu custo.

A Emenda nº 630 tem em vista estabelecer que, sendo a indenização feita pelo custo, este deverá ser corrigido monetariamente; a Emenda nº 63l propõe que essa indenização se faça pelo valor atual; com outras palavras, a Emenda nº 632 alcançaria o mesmo objetivo da Emenda nº 63l

PARECER: Tenho conhecimento de que a redação constante do Projeto, por equívoco, não veio a corresponder à aprovada pela Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto, norma efetivamente aprovada à que dá ao art. 1260 a seguinte redação:

"Art. O indenizante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual."

Verifica-se, assim, que a redação vencedora dá proteção justa ao possuidor de boa fé, sem esquecer o direito de indenização ao possuidor de má fé, o que, se ocorrente, poderia ensejar enriquecimento ilícito. Para efeitos regimentais, aceitarei as Emendas com Subemenda, para incorporar ao Projeto a redação dada pela Comissão Elaboradora e Revisora.

Assim, opino pela aprovação das Emendas, nos termos da seguinte Subemenda:

"Dê-se, ao art. 1260 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1260. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 630: Pela rejeição, aceita a SUBEMENDA do Relator. O ilustre Professor e Desembargador ERBERT CHAMOUN, membro da Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto do Código Civil, relativo ao Direito das Coisas, esclarece que o Art. 1.260 figurou no Projeto por equívoco. À vista do por ele exposto, andou bem o Relator Especial em oferecer SUBEMENDA, com a qual estamos de acordo.

Emenda nº 631 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.260

Redija-se:

Art. 1260. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias, fá-lo-á pelo seu valor atual.

Justificação

Atendendo a justa ponderação do dr. Mário Moacyr Porto, oferecemos esta emenda para corrigir grave deformação do projeto.

No Brasil, a desvalorização da moeda é uma constante histórica. Dar ao reivindicante o direito de fazer a indenização pelo valor de custo das benfeitorias caracteriza verdadeira espoliação contra o possuidor. Durante anos, o possuidor ergueu com seu trabalho benfeitorias no bem, bem este que o reivindicante vai receber assim valorizado.

Não há razão que justifique negar ao possuidor, de súbito desapossado, receber pelo valor real a indenização por seu trabalho. E note-se que o possuidor de má-fé não tem direito à indenização pelas benfeitorias, a não ser se necessárias.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1260

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 630

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

EMENDA Nº 63l

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

EMENDA Nº 632.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: As Emendas nºs 630, 631 e 632 incidem sobre o artigo 1260 do Projeto, que coloca o reivindicante na alternativa de escolher entre indenizar as benfeitorias pelo seu valor atual ou pelo seu custo.

A Emenda nº 630 tem em vista estabelecer que, sendo a indenização feita pelo custo, este deverá ser corrigido monetariamente; a Emenda nº 63l propõe que essa indenização se faça pelo valor atual; com outras palavras, a Emenda nº 632 alcançaria o mesmo objetivo da Emenda nº 63l

PARECER: Tenho conhecimento de que a redação constante do Projeto, por equívoco, não veio a corresponder à aprovada pela Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto, norma efetivamente aprovada à que dá ao art. 1260 a seguinte redação:

"Art. O indenizante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual."

Verifica-se, assim, que a redação vencedora dá proteção justa ao possuidor de boa fé, sem esquecer o direito de indenização ao possuidor de má fé, o que, se ocorrente, poderia ensejar enriquecimento ilícito. Para efeitos regimentais, aceitarei as Emendas com Subemenda, para incorporar ao Projeto a redação dada pela Comissão Elaboradora e Revisora.

Assim, opino pela aprovação das Emendas, nos termos da seguinte Subemenda:

"Dê-se, ao art. 1260 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1260. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 631 e 632: Idênticas à anterior. Pela rejeição.

Emenda nº 632 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o artigo 1260 na forma seguinte:

"Art. 1260 – O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo, mas, neste caso, considerar-se-á como de valor atual a dívida".

Justificação

A emenda proposta tem em vista que a opção, a que alude o dispositivo, deve-se fundar apenas na valorização ou desvalorização da coisa, abstraída a flutuação do poder aquisitivo da moeda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1260

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 630

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

EMENDA Nº 63l

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

EMENDA Nº 632.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: As Emendas nºs 630, 631 e 632 incidem sobre o artigo 1260 do Projeto, que coloca o reivindicante na alternativa de escolher entre indenizar as benfeitorias pelo seu valor atual ou pelo seu custo.

A Emenda nº 630 tem em vista estabelecer que, sendo a indenização feita pelo custo, este deverá ser corrigido monetariamente; a Emenda nº 63l propõe que essa indenização se faça pelo valor atual; com outras palavras, a Emenda nº 632 alcançaria o mesmo objetivo da Emenda nº 63l

PARECER: Tenho conhecimento de que a redação constante do Projeto, por equívoco, não veio a corresponder à aprovada pela Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto, norma efetivamente aprovada à que dá ao art. 1260 a seguinte redação:

"Art. O indenizante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual."

Verifica-se, assim, que a redação vencedora dá proteção justa ao possuidor de boa fé, sem esquecer o direito de indenização ao possuidor de má fé, o que, se ocorrente, poderia ensejar enriquecimento ilícito. Para efeitos regimentais, aceitarei as Emendas com Subemenda, para incorporar ao Projeto a redação dada pela Comissão Elaboradora e Revisora.

Assim, opino pela aprovação das Emendas, nos termos da seguinte Subemenda:

"Dê-se, ao art. 1260 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1260. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 631 e 632: Idênticas à anterior. Pela rejeição.

Emenda nº 633 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao artigo 1263 a seguinte redação:

“Art. 1263. São direitos reais:

I – A propriedade

II – A superfície

III – As servidões

IV – O usufruto

V – O uso

VI – A habitação

VII – O direito do promitente comprador de imóvel

VIII – O direito do promitente cessionário do direito do promitente comprador

IX – O penhor

X – A hipoteca

XI – A anticrese.

Justificação

Acrescentamos ao artigo o inciso VIII, renumerando os demais. Isto porque falta na enumeração do projeto, menção ao direito real, que a emenda proposta acrescenta, criada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, artigo 69.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1263, inciso I do caput do art. 1263, inciso II do caput do art. 1263, inciso III do caput do art. 1263, inciso IV do caput do art. 1263, inciso V do caput do art. 1263, inciso VI do caput do art. 1263, inciso VII do caput do art. 1263, inciso VIII do caput do art. 1263, inciso IX do caput do art. 1263, inciso X do caput do art. 1263

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 633

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda tem por objetivo incluir, entre os direitos reais catalogados no art. 1263, “o direito do promitente cessionário do direito do promitente comprador”.

PARECER: O direito que se quer incluir entre os nomeados no art. 1263 não passa de desdobramento do direito do promitente comprador do imóvel, à aquisição da propriedade, constante do item VII do referido artigo.

Por isso, ofereço parecer no sentido da rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 633: Pela rejeição.

Emenda nº 634 (Deputado Cleverson Teixeira)

Imprima-se ao item VII do art. 1263 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, a seguinte redação:

“VII – O direito do promitente comprador à aquisição de imóvel”.

Justificação

A redação, aqui proposta, exprime a razão pela qual se instituiu este direito real. Efetivamente, ele assegura ao respectivo titular prioridade para a aquisição do imóvel.

A redação constante do projeto (o direito do promitente comprador do imóvel) é vaga e inexpressiva.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 1263

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 634

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

RELATÓRIO: A Emenda objetiva especificar que o direito real, nomeado no item VII do art. 1263 do Projeto, isto é, “o direito do promitente comprador de imóvel”e o de aquisição.

PARECER: O objetivado art. 1263, como não poderia deixar de ser, é o de, simplesmente, indicar os direitos reais de que trata o Código, estando todo eles, aliás, regulados nos Títulos IV a X do Livro III. Ademais, é questão do objeto do direito real e matéria de doutrina, e não de lei.

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 634: Pela rejeição.

Emenda nº 635 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.264 Redija-se: Art. 1.264. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição, se o contrário não decorrer da lei, ou da natureza do ato.

Justificação

É o caso de penhores especiais, quando o direito real pode ser adquirido sem a tradição da coisa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1264

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 635

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1264 o qual estabelece que “só se adquirem com a tradição os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou transmitidos por atos entre vivos”. Visa a Emenda a especificar que esse é o modo de aquisição, exceto “se o contrário não decorrer da lei ou da natureza do ato”.

PARECER: É evidente que pode a lei dispor sobre as diversas maneiras de aquisição de direitos reais sobre móveis e que esses direitos podem ser adquiridos, quando constituídos ou quando transmitidos por atos entre vivos, consoante a natureza do ato. Nada impede, todavia, que o Código assinale serem possíveis exceções à regra geral da tradição.

Por isso, ofereço parecer pela aprovação da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 635: Pela rejeição. O Art. 1.264 fixa o princípio geral de tradição como todo modo de transferência da propriedade. Não vemos por que acrescentar: “se o contrário não resultar na lei ou da natureza do ato”. Se á lei especial disciplinando determinadas hipóteses de transferência de coisas móveis, é dispensável prever-se a exceção, como decorrência do princípio de que a norma especial prevalece sobre a geral. Quanto à outra exceção, atribuível à “natureza do ato”, viria dar lugar a dúvidas e incertezas, numa matéria, como a da propriedade, que deve privilegiar o requisito da segurança.

Emenda nº 636 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1264 a seguinte redação:

Art. 1264 – Os direitos reais sobre coisas móveis só se adquirem, por atos entre vivos, com a tradição.

Parágrafo único – Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Justificação

Pelos artigos 1264 e 1266 do Projeto a constituição e a transmissão ocorreriam pelo ato entre vivos, ficando a aquisição dependente de tradição ou inscrição.no entanto, não pode haver constituição ou transmissão, sem aquisição; como não pode haver aquisição sem a correlata constituição ou transmissão.

O parágrafo único acrescentado ao artigo consta do art. 1303, que deve ser suprimido uma vez que apenas repete o art. 1264. Justifica-se, assim, a transcrição do parágrafo único do art. 1302 para o art. 1264.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1264

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 636

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: A Emenda propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 1264, para estabelecer como ocorre a tradição.

PARECER: Trata-se de transposição, para o art. 1264, da norma constante do parágrafo único do art. 1302. A Emenda deve ser rejeitada, pois a disposição, objeto de proposta de relocalização, está bem situada na Seção III do Capítulo IV do Título III, Seção esta que trata da tradição, como forma de aquisição da propriedade.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 636: Pela rejeição.

Emenda nº 637 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1265 a seguinte redação:

“Art. 1265 – Os direitos reais sobre coisas imóveis só se adquirem, por atos entre vivos, com a transcrição ou inscrição dos respectivos títulos no Registro de Imóveis (arts. 1283 a 1285), salvo os casos expressos neste Código”.

Justificação

Pelos artigos 1264 e 1265 do Projeto, a constituição e a transmissão ocorreriam pelo ato entre vivos, ficando a aquisição dependente da tradição, transcrição ou inscrição. No entanto, não pode haver constituição ou transmissão, sem aquisição; como não pode haver aquisição, sem as correlatas constituição ou transmissão. Ademais, os direitos reais sobre imóveis se adquirem com a transcrição ou a inscrição e não depois desses registros.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1265

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 637.

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: A Emenda visa a suprimir, no art. 1265, as expressões “constituídos ou transmitidos”, a que só seguem as expressões “por atos entre vivos”, além de incluir a expressão antes da palavra imóveis.

PARECER: Justifica-se a supressão, sugerida. De fato, a redação constante do Projeto deixaria entender que seria possível a constituição e a transmissão de direitos reais sobre coisas imóveis, antes da transcrição ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos respectivos títulos, o que não é possível.

A Emenda melhora a redação do Projeto, evitando interpretação equívoca.

Por isso, opino pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 637: Pela rejeição. Conforme exposto na Introdução deste relatório, a não ser que militem razões relevantes para alterá-lo, devemos ser fieis ao critério seguido na elaboração do Projeto, que é manter o dispositivo do Código Civil vigente.

De mais a mais, a Emenda, como bem observou o Desembargador Chamoun, viria criar uma perplexidade, não se sabendo mais se os direitos reais imóveis se adquirem “por atos entre vivos”, ou “com a transcrição ou inscrição” em registro.

Emenda nº 638 (Deputado José Bonifácio Neto)

No Capítulo II, do Título III, do Livro III (Do Direito das Coisas), altere-se a posição dos termos “imóvel e da móvel” para móvel e do imóvel”.

Justificação

Questão de coerência. Se o Projeto começa por aludir à coisa móvel (veja-se o art. 1276), o título deve ser modificado na colocação dos termos.

Dispositivo Referenciado do PL: Capítulo III do Título III do Livro III da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 638.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre a ementa do Capítulo II, e sugere a inversão, nela, das referências a “imóvel” e “móvel”, para colocar em primeiro lugar a menção a “móvel”.

PARECER: Em princípio seria favorável à aprovação da Emenda porque seu capítulo começa tratando da aquisição da propriedade móvel por usucapião e, só depois, começa a cuidar dessa forma de aquisição da propriedade imóvel, natural que a ementa venha refletir essa ordem.

O Projeto, no entanto, ao cuidar da aquisição da propriedade móvel e da imóvel, não atende à melhor técnica legislativa. Veja-se que, indicando o referido Capítulo II que nele estar-se-ia tratando da aquisição da propriedade imóvel e da móvel, como justificar que o Capítulo III, seguinte, esteja a regular também a matéria relativa a aquisição da propriedade imóvel? O que dizer também do subseqüente Capítulo IV, concernente à aquisição da propriedade imóvel. O correto, pois, de acordo com a boa técnica legislativa, seria que o referido Capítulo II esgotasse as disposições concernentes à aquisição da propriedade móvel e da propriedade imóvel, ou que – conforme sugerirei, enfim – as regras do Capítulo II fosse inseridas, consoante o tratamento técnico adotado no Código vigente, num e noutro Capítulo, conforme se tratasse de usucapião de coisa móvel ou imóvel. Assim, o Capítulo II só deveria cuidar da aquisição da propriedade imóvel, passando a sua Seção Única para Seção I, com as disposições concernentes à aquisição da propriedade imóvel por usucapião (dispositivos dos arts. 1278 a 1280), seguidos das regras constantes dos arts. 1281 e 1282, aplicáveis à aquisição, por usucapião, tanto da propriedade móvel quanto da imóvel. Em face disso, as Seções I e II do Capítulo III passariam a se constituir nas Seções II e III do Capítulo II – Da Aquisição da Propriedade imóvel. O Capítulo III trataria da aquisição da propriedade móvel, com suas Seções I a V renumeradas para, respectivamente, II a VI, passando a constituir a Seção I desse Capítulo III as regras sobre usucapião da propriedade móvel constantes dos arts. 1276 e 1277, seguidas de um dispositivo mandando aplicar ao usucapião da propriedade móvel as regras dos atuais arts. 1281 e 1282: tudo conforme a sistemática do Código vigente, que é a melhor.

Pela rejeição da Emenda nº 638.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 638: Pela aceitação, com as consequentes alterações propostas pelo douto Relator Especial, como, a seu tempo, será apreciado.

Emenda nº 639 (Deputado Marcelo Gato)

Dá ao art. 1266 a seguinte redação:

"O proprietário tem o poder de usar, fruir e dispor da coisa, e de reavê-la de quem quer que injustamente a possua"

Justificação

A emenda visa conservar, o mais possível, a redação do art. 524 do C.Civil vigente, que se pretendeu inovar, para pior, segundo parece.

Todo direito subjetivo é poder: poder jurídico. Há direitos que são simples, e outros cujo conteúdo é complexo: tal o caso do direito de propriedade, cujo conteúdo é um feixe de poderes; o poder de usar, de fruir, de dispor da coisa, de reavê-la. Ora, onde estava "poder", o projeto colocou "faculdade", talvez para não repetir o mesmo termo, que adiante viria a utilizar novamente. A emenda suprime a cláusula "ou detenha", que o projeto colocou logo adiante de "possua", "de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Isto porque a posse e a detenção não são conceitos absolutos, como pretende o projeto, mas relativos. A detenção, sendo posse em nome de outrem, caracteriza-se como detenção perante o possuidor a cujo serviço se acha o detentor. Mas perante terceiro, aquele que tem poder fático sobre a coisa é possuidor. A injustiça da posse se caracteriza perante o proprietário, "jus possidendi". Mas a injustiça da detenção somente se caracteriza perante o possuidor. A aceitarmos a redação do projeto, poderá o réu em ação de reivindicação dizer-se parte ilegítima, porque é detentor justo; e para ter razão, bastará provar que tem a posse em nome de outrem.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1266

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 639

Autor: Deputado Marcelo Gato

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art.1266 e tem em vista alterar a redação da regra, substituindo a expressão "faculdade" por "poder", e suprimir a expressão "detenha". Alega o autor da Emenda que tendo o direito de propriedade por conteúdo em "feixe de poderes", entende que mal andou o Projeto ao uti1izar a expressão "faculdade" ao invés de "poderes", ao especificar aquilo que seria o conjunto de poderes a comporem o conteúdo do direito de propriedade. A supressão proposta das expressões "ou detenha", constantes do final do dispositivo se justificaria atenta à circunstância de que o réu, numa ação de reivindicação, poderia alegar ser parte ilegítima, porque detentor justo, bastando para tanto provar que tem a posse em nome de outrem.

PARECER: A Emenda não deve ser aprovada. Quanto à primeira alegação, convém frisar que, muito ao contrário do entendimento esposado, os direitos subjetivos que informam o conteúdo do direito de propriedade não são poderes, mas faculdades, conforme assentado está pela doutrina. Assim, usar, gozar e dispor se dizem faculdades, e não poderes, inerentes à pessoa do proprietário. Quanto à supressão sugerida, é de ser esclarecido que o dispositivo não alude à detenção injusta. Por outro lado, ocorrendo a hipótese assinalada, no final da justificação da Emenda, qualquer inconveniente dela resultaria, visto como sendo o de detentor demandado em nome próprio, fica ele obrigado a nomear à autoria aquele, em cujo nome detém a coisa (CPC, art. 62).

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 639: Pela rejeição.

Emenda nº 640 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.266, § 1º

Redija-se:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico, o bem-estar social e o equilíbrio ecológico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A autoridade pública, bem como qualquer prejudicado, têm ação para exigir que cesse o uso da propriedade, que contrarie o disposto neste artigo.

Justificação

Acrescentamos a necessidade de serem preservados o patrimônio histórico e artístico e o bem-estar social, que não podem ser prejudicados pelo exercício do direito de propriedade.

Quanto ao bem-estar social, há, por exemplo, a poluição sonora e a incolumidade pública, que cumpre evitar, e proteger.

A emenda trata, ainda, de definir a legitimidade para a ação, no caso de abuso do direito de propriedade.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1266

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 640

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: Mediante a Emenda nº 640 busca seu nobre autor incluir entre os deveres que o proprietário está obrigado a assumir, na utilização da propriedade, da preservação do patrimônio histórico e artístico e o bem-estar social, consoante redação proposta para o § 1º do art. 1266.

PARECER: A Emenda merece ser aceita, em parte, para a inclusão das expressões "patrimônio histórico e artístico". Quanto ao "bem-estar social", trata-se de expressão indefinida e, por isso, inadaptável à disposição, a qual, aliás, de início, já faz referência à obrigação de utilização da propriedade "em consonância com suas finalidades sociais", as quais, como é obvio, não deixam, de conter o objetivo do bem-estar da coletividade.

Assim, o parecer é favorável, mas nos termos da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA

Inclua-se, no § 1º do artigo 1266, após as expressões "equilíbrio ecológico" as expressões: "patrimônio histórico e artístico".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 640: Pela aprovação, nos termos da SUBEMENDA do Relator Especial.

Emenda nº 641 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o § 2º do art. 1266 na forma seguinte:

"Art. 1266 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade e causem prejuízo a outrem (*sic*)."

Justificação

Ainda que não tenha o proprietário intenção de causar prejuízo, se o ato que pratica não lhe traz vantagem alguma, não deve ele praticá-lo, caso produza aquele prejuízo. Aqui, o abuso de direito deve ter características puramente objetivas.

Esta emenda é apresentada com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1266

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 64l.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda visa a alterar a redação do § 2º do art. 1266, para estabelecer que são defesos os atos do proprietário que não lhe tragam qualquer comodidade e utilidade, mas que causem prejuízos a outrem.

PARECER: Estou em que a ampla proibição a que visa a Emenda não é aconselhável. Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 641: Pela rejeição.

Emenda nº 642 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir os parágrafos 3º e 4º do art. 1.266 do Projeto.

Justificação

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO)

104 – O artigo 1.266, no seu § 3º, prevê a perda ou privação da propriedade nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, bem como no de requisição, quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas.

105 – O § 4º desse artigo permite a privação da coisa imóvel por alguém, mediante justa indenização, se esta consistir em extensa área e estiver na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas e neles houverem realizado em conjunto ou separadamente obras e serviços considerados de interesse social e econômico.

106 – É, em verdade, um novo e esdrúxulo instituto de desapropriação por interesse social, no qual têm os interessados o direito de agir na Justiça, diretamente.

107 – Esses dois parágrafos extravasam de muito os limites de intervenção na propriedade privada tolerados pelo § 22 do artigo 153 da Constituição. Com efeito, a Lei Maior somente permite e desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e a requisição da propriedade particular em caso de perigo público iminente não contemplando quaisquer das hipóteses aventadas na parte final do § 3º e em todo o § 4º do artigo 1.266 do projeto, que deverão ser expungidos.

Dispositivos Referenciados do PL: § 3º do art. 1266, § 4º do art. 1266

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 642.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A Emenda objetiva a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 1266 do Projeto. O § 3º prevê a perda da propriedade, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, “bem como no de requisição, quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas”. Estabe1ece o § 4º que “proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas e que nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 642, 643, 644 e 645: Pela rejeição.

Essas emendas visam a dois objetivos distintos: supressão da parte final do §3º, bem como de todo o §4º do Art. 1.266 do Projeto. Quanto à alteração do §3º, manifestamo-nos favorável à aprovação da SUBEMENDA oferecida pelo Relator Especial no seu Parecer, in fine, substituindo as expressões “quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas” por: “em caso de perigo público iminente”.

Quanto, porém, à pretendida supressão do §4º do Art. 1.266, somos pela rejeição.

Em favor da manutenção do texto do §4º militam fortes razões de ordem social e jurídica bem aduzidas pelo nobre Relator Especial.

Concordamos com o Prof. Miguel Reale quando afirma que se trata de um dos pontos mais altos do Projeto, no que se refere ao primado dos valores do trabalho como uma das causas fundantes do direito de propriedade. De outro lado, não há, a nosso ver, nada de surpreendente

no fato de ser atribuído ao juiz competência para, no caso especialíssimo previsto no Art. 1.266, declarar a desapropriação dos bens reivindicandos, a fim de que seja paga ao reivindicante o justo preço de seu imóvel, sem se locupletar ele à custa dos frutos do trabalho alheio. Como bem observou o Relator especial, os múltiplos casos de "desapropriação indireta", que são casos típicos de "desapropriação pretoriana", resultantes das decisões de nossos tribunais, estão aí para demonstrar que o ato expropriatório não é privilégio nem prerrogativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo. Nada existe que torne ilegítimo que, por lei, em hipóteses especiais, o poder de desapropriar seja atribuído ao juiz, que resolverá em função das circunstâncias verificadas no processo, em função do bem comum.

Sobretudo depois que a lei de usucapião especial veio dar relevo ao trabalho como elemento constitutivo da propriedade, conferindo efeitos dominicais à "posse-trabalho" (consoante terminologia do Prof. Miguel Reale, em sua exposição de Motivos ou à posse pro labore, segundo expressão do Estatuto da Terra) tornou-se ainda mais imperioso dar garantia, no Código, àquelas situações em que se defrontam, de um lado, o possuidor de boa fé, com o produto de seu trabalho, e, do outro, o proprietário com o seu título de domínio. Para atender a esse conflito de interesses sociais, o Projeto prevê que o Juiz não ordene a restituição do imóvel ao reivindicante, que teve êxito na demanda, mas que lhe seja pago o justo preço. Solução equitativa e do maior alcance sócio-econômico, sobretudo porque tem em vista regularizar, de maneira prática e imediata, a situação de considerável número de pessoas que, por mais de cinco anos, com boa fé, houverem realizado, em extensas áreas, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social relevante.

Parece-nos, de outro lado, despicienda, a esta altura de nossa experiência jurídica, a alegação de que a desapropriação por interesse social só poderia ocorrer na hipótese prevista na Constituição, com indenização em títulos de dívida pública. É pacífico, hoje, que a desapropriação por interesse social, que abrange o econômico, cabe tanto à União como aos Estados e Munícipios.

Emenda nº 643 (Deputado Luiz Braz)

Suprimam-se no artigo 1266 todo o § 4º e as seguintes expressões do § 3º: "bem como no de requisição, quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas".

Justificação

O § 4º e a parte final do § 3º do art. 1266 são inconstitucionais, pois ofendem o § 22 do art. 153 da Constituição da República, que dispõe sobre o direito de propriedade.

Com efeito, as restrições do direito de propriedade, que é uma garantia individual, não podem extravasar dos limites que lhe são impostos pela Lei Maior. Esta somente permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e a requisição da propriedade particular em caso de perigo público iminente.

Ora, a parte final do § 3º vulnera a Constituição porque autoriza a requisição por necessidade pública, o que é muito diverso do perigo público iminente exigido por aquela.

O § 4º do art. 1266 também é inconstitucional porque cria uma verdadeira causa de expropriação privada, vedada pela Carta Magna.

Dispositivos Referenciados do PL: § 3º do art. 1266, § 4º do art. 1266

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 643.

Autor: Deputado Luiz Braz

RELATÓRIO: Com a presente Emenda propõe seu nobre autor a supressão do§ 4º do art. 1266 e das seguintes expressões constantes do § 3º: "bem como no de requisição, quando acorrerem graves e urgentes necessidades públicas". Justificando as referidas supressões, o nobre Deputado Luiz Braz, após assinalar que as matérias objeto de sua proposta de supressão são inconstitucionais, por violadoras da garantia inscrita no § 22, do art. 153 da Constituição Federal, afirma :

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 642, 643, 644 e 645: Pela rejeição.

Essas emendas visam a dois objetivos distintos: supressão da parte final do §3º, bem como de todo o §4º do Art. 1.266 do Projeto. Quanto à alteração do §3º, manifestamo-nos favorável à aprovação da SUBEMENDA oferecida pelo Relator Especial no seu Parecer, in fine, substituindo as expressões “quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas” por: “em caso de perigo público iminente”.

Quanto, porém, à pretendida supressão do §4º do Art. 1.266, somos pela rejeição.

Em favor da manutenção do texto do §4º militam fortes razões de ordem social e jurídica bem aduzidas pelo nobre Relator Especial.

Concordamos com o Prof. Miguel Reale quando afirma que se trata de um dos pontos mais altos do Projeto, no que se refere ao primado dos valores do trabalho como uma das causas fundantes do direito de propriedade. De outro lado, não há, a nosso ver, nada de surpreendente no fato de ser atribuído ao juiz competência para, no caso especialíssimo previsto no Art. 1.266, declarar a desapropriação dos bens reivindicandos, a fim de que seja paga ao reivindicante o justo preço de seu imóvel, sem se locupletar ele à custa dos frutos do trabalho alheio. Como bem observou o Relator especial, os múltiplos casos de “desapropriação indireta”, que são casos típicos de “desapropriação pretoriana”, resultantes das decisões de nossos tribunais, estão aí para demonstrar que o ato expropriatório não é privilégio nem prerrogativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo. Nada existe que torne ilegítimo que, por lei, em hipóteses especiais, o poder de desapropriar seja atribuído ao juiz, que resolverá em função das circunstâncias verificadas no processo, em função do bem comum.

Sobretudo depois que a lei de usucapião especial veio dar relevo ao trabalho como elemento constitutivo da propriedade, conferindo efeitos dominicais à “posse-trabalho” (consoante terminologia do Prof. Miguel Reale, em sua exposição de Motivos ou à posse pro labore, segundo expressão do Estatuto da Terra) tornou-se ainda mais imperioso dar garantia, no Código, àquelas situações em que se defrontam, de um lado, o possuidor de boa fé, com o produto de seu trabalho, e, do outro, o proprietário com o seu título de domínio. Para atender a esse conflito de interesses sociais, o Projeto prevê que o Juiz não ordene a restituição do imóvel ao reivindicante, que teve êxito na demanda, mas que lhe seja pago o justo preço. Solução equitativa e do maior alcance sócio-econômico, sobretudo porque tem em vista regularizar, de maneira prática e imediata, a situação de considerável número de pessoas que, por mais de cinco anos, com boa fé, houverem realizado, em extensas áreas, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social relevante.

Parece-nos, de outro lado, despicienda, a esta altura de nossa experiência jurídica, a alegação de que a desapropriação por interesse social só poderia ocorrer na hipótese prevista na Constituição, com indenização em títulos de dívida pública. É pacífico, hoje, que a desapropriação por interesse social, que abrange o econômico, cabe tanto à União como aos Estados e Munícipios.

Emenda nº 644 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 1266 § 4º - O Projeto repete no § 3º do Art. 1266 os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição pela autoridade pública.

Em seguida, no § 4º acrescenta mais um caso de desapropriação, sem amparo constitucional, dizendo:

§ 4º - O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Se a Constituição Federal assegura o direito de propriedade, salvo os casos de desapropriação previstos no art. 153, § 22 lei ordinária (no caso o Código Civil) não pode criar mais um caso de desapropriação. E é tanto mais inidôneo quanto o seu efeito é o interesse privado. Não é, por certo, o maior ou menor número de interessados que transmuda o interesse privado em interesse público.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: § 4º do art. 1266

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 644.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Como a Emenda nº 642, do mesmo nobre autor da presente, visa esta proposição também à supressão do § 4º do art. 1.266.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 642, 643, 644 e 645: Pela rejeição.

Essas emendas visam a dois objetivos distintos: supressão da parte final do §3º, bem como de todo o §4º do Art. 1.266 do Projeto. Quanto à alteração do §3º, manifestamo-nos favorável à aprovação da SUBEMENDA oferecida pelo Relator Especial no seu Parecer, in fine, substituindo as expressões "quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas" por: "em caso de perigo público iminente".

Quanto, porém, à pretendida supressão do §4º do Art. 1.266, somos pela rejeição.

Em favor da manutenção do texto do §4º militam fortes razões de ordem social e jurídica bem aduzidas pelo nobre Relator Especial.

Concordamos com o Prof. Miguel Reale quando afirma que se trata de um dos pontos mais altos do Projeto, no que se refere ao primado dos valores do trabalho como uma das causas fundantes do direito de propriedade. De outro lado, não há, a nosso ver, nada de surpreendente no fato de ser atribuído ao juiz competência para, no caso especialíssimo previsto no Art. 1.266, declarar a desapropriação dos bens reivindicandos, a fim de que seja paga ao reivindicante o justo preço de seu imóvel, sem se locupletar ele à custa dos frutos do trabalho alheio. Como bem observou o Relator especial, os múltiplos casos de "desapropriação indireta", que são casos típicos de "desapropriação pretoriana", resultantes das decisões de nossos tribunais, estão aí para demonstrar que o ato expropriatório não é privilégio nem prerrogativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo. Nada existe que torne ilegítimo que, por lei, em hipóteses especiais, o poder de desapropriar seja atribuído ao juiz, que resolverá em função das circunstâncias verificadas no processo, em função do bem comum.

Sobretudo depois que a lei de usucapião especial veio dar relevo ao trabalho como elemento constitutivo da propriedade, conferindo efeitos dominicais à "posse-trabalho" (consoante terminologia do Prof. Miguel Reale, em sua exposição de Motivos ou à posse pro labore, segundo expressão do Estatuto da Terra) tornou-se ainda mais imperioso dar garantia, no Código, àquelas situações em que se defrontam, de um lado, o possuidor de boa fé, com o produto de seu trabalho, e, do outro, o proprietário com o seu título de domínio. Para atender a esse conflito de interesses sociais, o Projeto prevê que o Juiz não ordene a restituição do imóvel ao reivindicante, que teve êxito na demanda, mas que lhe seja pago o justo preço. Solução equitativa e do maior alcance sócio-econômico, sobretudo porque tem em vista regularizar, de maneira prática e imediata, a situação de considerável número de pessoas que, por mais de cinco anos, com boa fé, houverem realizado, em extensas áreas, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social relevante.

Parece-nos, de outro lado, despicienda, a esta altura de nossa experiência jurídica, a alegação de que a desapropriação por interesse social só poderia ocorrer na hipótese prevista na Constituição, com indenização em títulos de dívida pública. É pacífico, hoje, que a desapropriação por interesse social, que abrange o econômico, cabe tanto à União como aos Estados e Munícipios.

Emenda nº 645 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1 266, § 4º

Suprima-se.

Justificação

Trata-se de uma nova espécie de desapropriação, como esclarece o próprio Professor MIGUEL REALE, na Exposição de Motivos do projeto. Não se trata de usucapião, tanto que se prevê indenização.

O dispositivo se apresenta, de início, como inconstitucional, quando dispensa a indenização prévia (art. 153, § 22,da Constituição Federal).

A inconstitucionalidade, porém, não é o mais grave vício do dispositivo. Fixa ele um caso de desapropriação, sem esclarecer quem vai pagar a indenização. Se os ocupantes do imóvel, o dispositivo é inútil, pois dirigido a pessoas de economia extremamente fraca, como são os invasores de áreas urbanas (esta a principal, e quase única destinação da norma), e, além de inútil, gerador de conflitos e perpetuador de contendas.

Se se pretende que a indenização venha a ser paga pela Fazenda, a inovação é absolutamente injurídica, a uma porque a Fazenda não pode ser responsabilizada por fato que lhe é estranho, a duas porque a Fazenda sequer faz parte da relação processual instaurada (e note-se que o dispositivo se refere já à reivindicação), a três porque não cabe ao Judiciário impor o comportamento da Administração.

Trata-se de problema social, sem dúvida, mas que deve permanecer dentro das atribuições exclusivas do Legislativo e do Executivo. Em casos de especial tensão, nada impede que a Administração intervenha inclusive através de desapropriação, e da forma mais indicada pelas circunstâncias especiais de cada caso.

Dispositivo Referenciado do PL: § 4º do art. 1266

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 645.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A presente Emenda como a de nº 644, contém proposta de supressão do § 4º do art. 1.266.

PARECER: Como se vê, as Emendas nºs 642, 643, 644 e.645 incidem sobre os parágrafos 3º e 4º do artigo 1.66.

Quanto às propostas de alteração ou de supressão do § 3º, verifico que não teria razão de ser. Com efeito, o que a parte final da citada disposição contém correspondete § 22, “in fine”, do artigo 153 da Canstituição Federal.

Todavia, para evitar qualquer dúvida, proporei, mais adiante, mediante Subemenda, que a parte final do § 3º do artigo 1266 reproduza o texto Constitucional.

No que tange ao § 4º do artigo 1266, cumpre lembrar que consoante asseveram os eminentes Profesores Miguel Reale e Moreira Alves (este Ministro do egrégio STF), tal disposição constitui um dos pontos altos do presente Projeto, em matéria de disciplina social da propriedade, como, aliás, tem sido reconhecido, inclusive no estrangeiro (vide considerações do eminente Professor Domenico Coccopalmerio, da universidade de Trieste, na Introdução à tradução para o italiano do livro do eminente Professor Miguel Reale “O Direito como Experiência”, Milão, Ed. Giuffré, páginas 31 e segs.).

A propósito, pois, da inovação proposta pela ilustre Comissão que elaborou o Anteprajeto, preleciona o eminente Professor e Jurista Miguel Reale:

Pelo relatório das emendas que visam a supressão do aludido § 4º, verifica-se que os nobres Deputados, inclusive com apoio na opinião de outros juristas, como do Professor Caio Mário, argúem a inconstitucionalidade da disposição, por ferir o artigo 101 da Constituição Federal.

Sabe-se que uma norma legal é inconstitucional quando se revelar incompatível, no todo ou em parte, com o texto constitucional.

Ora, o § 4º cuida precisamente de um caso especial de desapropriação “por utilidade pública ou interesse social”, como prevê a Constituição Federal no artigo 153, § 22.

Por outro lado, a mencionada Lei Maior, em seu artigo 160, incisos II e III, preceitua:

Como se vê, não mais prevalece a cunho individualista da propriedade.

O direito de propriedade, pois, também acarreta deveres ao proprietário, que dele não pode abusar, mas que o deve exercer em consonância com as suas finalidades sociais.

O trabalho também deve ser valorizado como condição da dignidade humana.

O trabalho, como se sabe, é, ao mesmo tempo, um direito e um dever.

E como é um direito, cumpre ao Estado propiciar condições, mediante uma série de providências, para que o homem o exercite.

E é, também, um dever, tanto que a legislação penal pune a vadiagem.

Daí porque a disposição do § 4º, tendo presente o interesse social relevante, cuida de proteger considerável número de pessoas, que, com posse de boa fé, por mais de cinco (5) anos, hajam realizado obras e serviços, incorporando na terra os valores do trabalho, e estejam na iminência de ser expulsos da área reivindicanda.

É evidente, pois, que a aludida hipótese não tem qualquer relação com o artigo 161 da Constituição Federal, que cuida da desapropriação, por interesse social, de latifúndios improdutivos, para efeito de reforma agrária, cuja indenização (da nua propriedade) deverá ser paga com títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, se a desapropriação for promovida pela União Federal, e será paga em dinheiro, quando a desapropriação, para tal fim, for promovida por Estado-membro ou Município.

No caso do§ 4º, assim, comprovada a existência de uma realidade social, o juiz não ordena a restituição da coisa a seu legítimo dono, mas, sim, o pagamento do justo preço do imóvel, nos termos do texto constitucional. Destarte, até enquanto o proprietário do imóvel não receber o preço arbitrado, não fica privado do seu imóvel. A indenização do justo preço, pois, será prévia.

Aliás, a propósito de desapropriação preleciona o Professor Caio Tácito, em excelente publicação:

Convém frisar, uma vez mais, que a desapropriação por interesse social não se restringe à hipótese do artigo 161 da Constituição Federal, da competência privativa da União Federal, tanto que os nossos tribunais têm reconhecido que também os Municípios e os Estados-membros podem desapropriar, por interesse social, vastas áreas, rurais e urbanas, para fins de urbanização, assegurando ao Poder Público o direito de vender livremente o imóvel a terceiro beneficiado, sem, contudo, assistir o direito de retrocessão ao antigo proprietário.

Aliás, a doutrina também se orienta no mesmo sentido cumprindo realçar o magistério do Professor Antonio Bandeira, a propósito da questão:

Por outro lado, o então Senador Ferreira de Souza, ao fundamentar Emenda de sua autoria ao artigo 141, § 16, da Constituição de 1946, assentava:

Trotobas já escrevia:

“A utilidade pública não atinge a propriedade privada para a destruir; ao contrário, ela vem completar, enriquecer e defender a noção de propriedade, se bem que nos possamos dizer, sem exagerar nada, que a propriedade privada tende, e tenderá de mais a mais a se submeter à utilidade pública” (G. Renard et L. Trotobas – La Fonetion Sociale de la Proprieté, pág. 43).

A propriedade, todos sabem, hoje, já perdeu as suas mais fortes características antigas, pois, em face do desenvolvimento de novas correntes de pensamento econômico e social, inspiradas nas idéias solidaristas, vai perdendo a sua concepção clássica, em favor de uma concepção mais humana e de maior conteúdo social.

“Ao antigo absolutismo do direito consubstanciado no famoso jus utendi et abutendi, contrapõe-se, hoje, a socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns.”

Aliás, a Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919, e na qual se inspirou o Constituinte que elaborou a Constituição do Brasil, de 16/7/1934, para inserir no seu texto, o Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, e, ainda, dispor, em seu artigo 113, 17, que o direito de propriedade não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar, a Constituição de Weimar, repito, em seu artigo 153, preceituava:

Gigliolo, em sua “Filosofia del Distrito Privatto, pág. 53, preleciona:

Pontes de Miranda, comentando a Constituição de 1946, frisa:

Como se vê, o § 4º do artigo 1266 do presente Projeto contém mais uma hipótese de desapropriação por interesse social, ao lado das relativas a utilidade ou necessidade públicas.

Não será demais lembrar, por outro lado, a distinção que o atual Código Civil (art. 590) faz entre necessidade pública e utilidade pública.

Consideram-se, pois, casos de necessidade pública:

a) a defesa do território nacional;

b) a segurança pública;

c) os socorros públicos, nos casos de calamidade;

d) a salubridade pública.

Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução públicas;

b) a abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas;

c) a construção de obras, ou estabelecimentos destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e higiene;

d) a exploração de minas.

No caso de necessidade pública, não se discutem previamente os “direitos do proprietário”.

No caso de utilidade pública, que, em regra, não é urgente, os direitos do proprietário são previamente discutidos.

Destarte, não se perde a propriedade por necessidade pública nos mesmos casos em que se perde por utilidade pública.

O processo em ambas as hipóteses, porém é a desapropriação.

Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar a propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior (art.153, § 22, “in fine”, da Constituição Federal).

Como frisa o eminente Professor Miguel Reale, “a hipótese configurada no § 4º do art. 1266 do Projeto, insere-se entre as de desapropriação por interesse social. Uma das modalidades de desapropriação, o lado das relativas a utilidade ou necessidade públicas, consoante tripartição aceita por PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1”, Tomo V, págs. 421 e segs.). Assim sendo, não tem cabimento a assertiva de que a disposição do Projeto estaria criando uma nova espécie de desapopriação, não prevista na Lei Magna...”

Efetivamente, “in casu”, a desapropriação por interesse social não resulta de decreto do Poder Executivo ou de lei (o Poder Legislativo também pode declarar a utilidade pública, etc), mas de órgão do Poder Judiciário, que é, como se sabe, um dos Poderes do Estado, que é chamado a praticar atos em nome da soberania nacional ou popular, de que o Estado é detentor, por ficção jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Cada um desses Poderes é independente e têm as suas atribuições típicas e específicas. Mas cada um também pratica, por vezes, atribuições que seriam típicas dos outros dois Poderes.

É o caso, por exemplo, do Presidente da República, quando concede indultos ou comuta penas, pois está praticando um ato que seria típico do Poder Judiciário; ou quando expede decreto-lei, com força de lei, está exercendo uma atribuição que seria típica do Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, por igual, também pratica atos que seriam específicos da Poder Judiciário, quando, por exemplo, processa e julga o Presidente da República, por crime de

responsabilidade (o processo se inicia na Câmara dos Deputados e o julgamento é feito pelo Senado Federal, sob Presidência do Presidente do STF).

Então, a harmonia de que fala o art. 6º da Constituição se traduz em colaboração entre os Poderes da União.

Diz-se, portanto, que um dos Poderes do Estado colabora com o outro Poder, quando, além de suas atribuições típicas, pratica atos que seriam específicos desse outro Poder.

Assim, não é inconstitucional a atribuição que o § 4º do art. 1266 do Projeto dá ao juiz, para, considerando a área reivindicanda "de interesse social e econômico relevante", fixar a justa indenização devida ao proprietário: pago o preço, valeria sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.

Não é inconstitucional, repito, tal norma. Pelo contrário, a nova atribuição que ali se dá ao órgão do Poder Judiciário se harmoniza perfeitamente com o nosso sistema constitucional.

Poder-se-ia indagar sobre quem pagará a justa indenização.

Responde-se:

A indenização prévia e em dinheiro, no caso, será paga pelos que estiverem na posse, de boa fé, há mais de cinco anos, da área reivindicanda, como poderá ser satisfeita, pelo Poder Público, se o desejar, mediante acordo, inclusive, fornecendo financiamento àqueles.

De qualquer forma, porém, a matéria não poderia ser disciplinada no Código Civil.

Pelas rações aduzidas, ofereço parecer favorável às Emendas nºs 642 e 643, no que se referem ao parágrafo 3º do artigo 1.266 do Projeto, mas nos termos da seguinte Subemenda:

"SUBEMENDA

E opino pela rejeição das Emendas nºs 642 643, 644 e 645, quanto à supressão do parágrafo 4º do citado artigo 1266.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 642, 643, 644 e 645: Pela rejeição.

Essas emendas visam a dois objetivos distintos: supressão da parte final do §3º, bem como de todo o §4º do Art. 1.266 do Projeto. Quanto à alteração do §3º, manifestamo-nos favorável à aprovação da SUBEMENDA oferecida pelo Relator Especial no seu Parecer, in fine, substituindo as expressões "quando ocorrerem graves e urgentes necessidades públicas" por: "em caso de perigo público iminente".

Quanto, porém, à pretendida supressão do §4º do Art. 1.266, somos pela rejeição.

Em favor da manutenção do texto do §4º militam fortes razões de ordem social e jurídica bem aduzidas pelo nobre Relator Especial.

Concordamos com o Prof. Miguel Reale quando afirma que se trata de um dos pontos mais altos do Projeto, no que se refere ao primado dos valores do trabalho como uma das causas fundantes do direito de propriedade. De outro lado, não há, a nosso ver, nada de surpreendente no fato de ser atribuído ao juiz competência para, no caso especialíssimo previsto no Art. 1.266, declarar a desapropriação dos bens reivindicandos, a fim de que seja paga ao reivindicante o justo preço de seu imóvel, sem se locupletar ele à custa dos frutos do trabalho alheio. Como bem observou o Relator especial, os múltiplos casos de "desapropriação indireta", que são casos típicos de "desapropriação pretoriana", resultantes das decisões de nossos tribunais, estão aí para demonstrar que o ato expropriatório não é privilégio nem prerrogativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo. Nada existe que torne ilegítimo que, por lei, em hipóteses especiais, o poder de desapropriar seja atribuído ao juiz, que resolverá em função das circunstâncias verificadas no processo, em função do bem comum.

Sobretudo depois que a lei de usucapião especial veio dar relevo ao trabalho como elemento constitutivo da propriedade, conferindo efeitos dominicais à "posse-trabalho" (consoante terminologia do Prof. Miguel Reale, em sua exposição de Motivos ou à posse pro labore, segundo expressão do Estatuto da Terra) tornou-se ainda mais imperioso dar garantia, no Código, àquelas situações em que se defrontam, de um lado, o possuidor de boa fé, com o produto de seu trabalho, e, do outro, o proprietário com o seu título de domínio. Para atender a esse conflito de interesses

sociais, o Projeto prevê que o Juiz não ordene a restituição do imóvel ao reivindicante, que teve êxito na demanda, mas que lhe seja pago o justo preço. Solução equitativa e do maior alcance sócio-econômico, sobretudo porque tem em vista regularizar, de maneira prática e imediata, a situação de considerável número de pessoas que, por mais de cinco anos, com boa fé, houverem realizado, em extensas áreas, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social relevante.

Parece-nos, de outro lado, despicienda, a esta altura de nossa experiência jurídica, a alegação de que a desapropriação por interesse social só poderia ocorrer na hipótese prevista na Constituição, com indenização em títulos de dívida pública. É pacífico, hoje, que a desapropriação por interesse social, que abrange o econômico, cabe tanto à União como aos Estados e Munícipios.

Emenda nº 646 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.268, parágrafo único:

Redija-se o parágrafo:

O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Justificação

O preceito incluído no parágrafo único do artigo 1.268 do projeto pretendeu trazer para a lei civil a disposição já contida no art. 8º do Código de Minas (Decreto-Lei 227, de 28/02/1967).

Ao fazê-lo, porém, distanciou-se de seu modelo. A presente emenda tem por objetivo aproximar o projeto da Lei especial, que, por razões óbvias, deve prevalecer. Assim, se o Código de Minas condiciona esta exploração de recursos minerais a licenciamento, é de todo inconveniente que a lei civil silencie a respeito.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1268

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 646.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado propõe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1268 do Projeto:

A redação proposta seria restritiva do alcance que teria o dispositivo, segundo o Projeto, que alude também a recursos minerais destinados a ornamento. Como a norma tem em vista a permissão para explorar recursos minerais de reduzido valor, é de se indagar se esse reduzido valor respeita ao valor do mineral em si ou ao volume explorável, em virtude da limitação da jazida, questão que restaria por responder.

Entende o nobre autor da Emenda que o dispositivo, cuja modificação propõe, teria sido incluído com o objetivo de trazer para o Código Civil norma já contida no Código de Minas (art. 8º). Conclui, finalmente, que, se, em verdade, foi essa a intenção, dela se teria afastado o Projeto. Daí a Emenda, com o objetivo de aproximar, no particular, do Código de Minas.

PARECER: Estou em que a Emenda merece ser provada, inclusive porque a amplitude da permissão constante do parágrafo que se, quer alterar, poderia ensejar discussões sobre que alcance deveria ter, em face do novo Código Civil, disposição paralela do Código de Minas.

Em face do exposto, ofereço parecer favorável à Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 646: Pela aceitação.

Emenda nº 647 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.268

Acrescente-se um parágrafo:

§ ( ) O titular de autorização de pesquisa, manifesto ou concessão de lavra é proprietário das minas, jazidas e demais recursos minerais, enquanto a pesquisa ou a lavra estiverem sendo conduzidas conforme a lei espeicial (*sic*).

Justificação

O dispositivo tem por fim evitar as dúvidas, que freqüentemente surgem, com sérios prejuízos para os que, devidamente autorizados, exploram minas e jazidas.

A Constituição Federal reservou à União o direito de autoriza ou conceder a exploração dos recursos minerais, ao mesmo tempo em que considerou as minas e jazidas propriedade distinta da do solo, apenas para o efeito de aproveitamento econômico.

Fica, então, a dúvida. A quem pertencem as minas minas (*sic*) e jazidas, se não estão incluídas no domínio público, nem no domínio particular, para os efeitos do direito comum?

Ocorre, porém, que aqueles que exploram os recursos minerais mantêm intenso comércio e relações privadas de toda ordem, envolvendo mesmo os próprios recursos do subsolo, como a cessão do direito de exploração mineral a terceiros. Ora, estas relações privadas devem ser regidas pelas disposições do direito civil, quando em causa estiverem tão-somente interesses privados, obedecidas as restrições da lei especial.

O Código de Minas deixou de regular com clareza a matéria, embora determine que se aplica o direito comum à propriedade mineral, com ressalva da lei própria (art. 83). Mas, clareza na matéria é indispensável.

Convém salientar que a disposição constante da emenda em nada afetará os direitos da União sobre as jazidas minerais, conforme o preceito constitucional. Mas impedirá que as relações privadas decorrentes da exploração mineral permaneçam sem definição clara.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1268

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 647.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda visa a acrescentar ao art. 1268 um parágrafo, com a seguinte redação:

"O titular de autorização de pesquisa, manifesto ou concessão de lavra é proprietário das minas, jazidas e demais recursos minerais, enquanto a pesquisa ou a lavra estiverem sendo conduzidas conforme a lei especial".

PARECER: Muito embora os ponderáveis argumentos expendidos pelo autor da Emenda não se justifica a inserção da disposição sugerida, no Código Civil, pois induvidoso é que o lugar apropriado, para tanto, é o Código de Minas. Assim, se a norma proposta se faz necessária, que seja ela inserida na lei que deve contê-la, isto é, no Código de Minas.

Por isso, meu parecer é contrário à aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 647: Pela rejeição.

Emenda nº 648 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Livro III, Título III, Capítulo I, Seção I, o seguinte artigo:

"Art. – A propriedade deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, impõe obrigações e lhe reprimem os abusos."

Justificação

A emenda visa a explicitar a função social do direito de propriedade e as limitações que deve suportar, de acordo com as exigências do bem comum. Corresponde à orientação ressaltada por Leão XIII e repetida por João XXIII na "Mater et Magistra".

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 648.

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: Mediante a Emenda nº 648, é proposta a inclusão, no Capítulo I, do Título III do Livro III, de disposição estabelecendo que "a propriedade deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, impõe obrigações e lhe reprimem os abusos".

PARECER: Os objetivos visados, com o dispositivo em causa, já estão amplamente resguardados na regra constante do § lº do art. 1266, que impõe, no interesse do bem estar social, limites ao exercício das faculdades que constituem o conteúdo do direito de propriedade.

Assim, sou pela rejeição da Emenda nº 648.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 648: Pela rejeição.

Emenda nº 649 (Deputado Tancredo Neves)

O Artigo 1.278 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1278 – Aquele que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declarar por setença (*sic*), a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Justificação

(Colaboração do Professor Washington de Barros Monteiro)

PARECER

1.- O Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO ofereceu à Câmara projeto de lei, de sua autoria, que altera dispositivos do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sôbre (*sic*) bens imóveis (artigos 550 e 551).

De acôrdo (*sic*) com a modificação proposta, o artigo 550 passaria a vigorar com a seguinte redação:

> "Aquêle que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Por sua vez, o artigo 551 receberia esta redação:

> "Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé".

Como se percebe, no usucapião extraordinário, de que trata o artigo 550, o prazo é reduzido de vinte para cinco anos, enquanto no usucapião ordinário, de que cuida o artigo 551, eliminada a distinção entre presentes e ausentes, o prazo é diminuído de dez e quinze anos para dois anos apenas.

Consulta-me o ilustre congressista sôbre a alteração que propõe, inclusive da procedência ou improcedência das razões com que, in tempore opportune, procurou justificar a apresentação de referido projeto de lei, ora em tramitação naquela Casa do Congresso Nacional.

2.-Como é sabido, o usucapião é instituto jurídico da mais alta utilidade e relevância. Tem êle por fim, através da continuata possessionis temporis legis definiti, colocar têrmo às incertezas do domínio e às controvérsias judiciais que essas mesmas incertezas comumente suscitam.

Muito se tem discutido acêrca da razão por que a posse, depois de certa duração, dá origem ao direito de propriedade.

ROBERTO DE RUGGIERO, nas suas Instituições de Direito Civil, vol. 4, pág. 402, procura resumir as várias correntes doutrinárias que se propõem a resolver tão árduo problema.

Para uma primeira corrente, a pose continuada gera a propriedade em virtude de presunção de abandono, por parte do precedente proprietário.

Para outros, porém, tal fenômeno decorre de aplicação do princípio econômico segundo o qual tem direito de haver como sua a coisa aquêle que com essa se põe em determinada relação e nela emprega sua atividade; não quem se abstém de qualquer relação com a mesma coisa e não exterioriza, de algum modo, o seu poder.

Finalmente, para outros ainda, o usucapião constitui a suprema exigência de atribuir-se certeza ao domínio, assegurando-se assim a paz social, porquanto, transcorrido certo lapso de tempo, não mais se deve permitir a quem quer que seja – inclusive ao antigo proprietário – atacar a posição daquele que atualmente detenha a coisa em seu poder.

3.-Acredito piamente que, em tôdas essas diversas correntes se depare inquestionável parcela de verdade.

De fato, em primeiro lugar, o antigo proprietário, que tenha tido conhecimento da posse do usucapiente e, no entanto, se conserva indiferente ou inerte, assume atitude que, do ponto de vista prático, corresponde à vontade de alienar, de renunciar, de abandonar, de desvincular-se da coisa.

Em segundo lugar, como adverte SÁ PEREIRA (Manual do Código Civil, de PAULO DE LACERDA, vol. 8, pág. 166), incontestável é que, do lado do prescribente, está o fato, que diz trabalho, produção e vida, enquanto do lado do proprietário está o direito, que murmura ócio, esterilidade, morte.

Por fim, é fora de dúvida que, após certo tempo, mais proteção merece o possuidor, que gere a coisa e dela goza, como se fôra sua, do que o dominus negligente, que se descura completamente do que lhe pertence.

Eis que a grande virtude do usucapião, cujo reconhecimento, na frase de GRPALLO (Nuovo Digesto Italiano, voc. “Prescrizione Civile”, n. 19), põe fim ao estado de incerteza e insegurança das relações e decorrente daquele contraste formado entre o direito e o fato.

4.-Por essa razão, creio que, a priori, deva merecer beneplácito a orientação legislativa que atualize o instituto jurídico em questão, permitindo que êste desenvolva tôda a utilidade e proveito, de que é capaz, em menor espaço de tempo.

Um dos modos pelos quais, sem dúvida, se o atualizaria, atribuindo-se-lhe renovado vigor, seria, precisamente, o resultante do encurtamento dos prazos respectivos, fixados atualmente pelos artigos 550 e 51 do Código Civil.

Esse encurtamento vem processando-se com regularidade ao longo da história do nosso direito. De fato, prazos mui extensos contrastam com o princípio fundamental do usucapião – filho do tempo e da paz.

Assim, no direito pré-codificado, no que tange ao usucapião extraordinário – de resto, então, matéria bastante confusa a respectiva consumação só se verificava ao cabo de quarenta anos.

Pelo Código Civil, todavia, em sua redação primitiva, tal prazo se fixou em trinta anos, que a Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, entrada em vigor a 1º de janeiro de 1956, baixou para vinte anos.

Se o Congresso Nacional acolher agora a nova redução, proposta pelo Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO, terá acompanhado aquela orientação, que tem sido verdadeira constante, seguidamente observada, no direito positivo brasileiro.

5.-Demais disso, não se justificam, nos tempos atuais, de real aceleração, os longos prazos prescritivos presentemente consagrados pelos artigos 550 e 551 do Código Civil.

Nestes últimos anos, o progresso material do País foi verdadeiramente excepcional, tendo atingido índices, que o situam num dos primeiros lugares na escalara do desenvolvimento e da prosperidade.

A rapidez dos meios de transporte encurtou as distâncias. O proprietário já não encontra maiores dificuldades para pôr-se em direto contacto com o que lhe pertença.

Por sua vez, aperfeiçoou-se o direito. Novas técnicas acrescentaram-se às anteriores. De seu lado, a Justiça mostra-se cada vez mais acessível, de sorte que apta se acha a intervir prontamente, tão logo requeira o interessado.

Essas condições econômicas dos tempos atuais demonstram exagêro dos prazos prescritivos, contemplados na lei em vigor, deixando evidenciada a suficiência do temporis praescriptio, ora proposto

pelo Deputado ARRUDA FILHO. De feito, com medíocre diligência, o proprietário poderá presentemente inteirar-se da usurpação porventura sofrida e promover cabalmente a defesa de seus direitos.

Se mais de cinco anos deixa êle passar, não há razão plausível para que se queixe da usurpação, com que foi prejudicado. Por que, então, conceder-se-lhe o dilatado prazo de vinte anos, como está no artigo 550, ou mesmo dez ou quinze, como prevê o artigo 551?

Tais artigos envelheceram. Hoje, constituem êles manifesto exagêro. Urge, pois, sejam postos em conformidade com as exigências do nosso tempo.

6.-Acresce que, na maioria dos casos, o usucapião é relativo a imóveis ou terras, que se localizam na zona rural.

A abreviação dos prazos respectivos irá favorecer o cultivo do solo, impedindo que partes importantes dêle remanesçam improdutivas ou relegadas ao abandono. Um campo abandonado é um dano para a sociedade. Di-lo PUGLIESI (Tratado della Prescrizione Acquisitiva, 2a. ed. pág. 36).

Ora, o encurtamento, nos moldes propostos, coloca-se dentro da filosofia e do espírito que anima a reforma agrária, preconizada pelo Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964).

De fato, em consonância com aquela filosofia, o legislador que assegurar a todos, indistintamente, oportunidade de acesso à propriedade da terra.

Assim, no artigo 2º, parágrafo 2º, declara o mesmo Estatuto que é dever do Poder Público, "promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra econômicamente útil, de preferência nas regiões onde habita", acrescentando o parágrafo 3 que "a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultiva".

Sem dúvida, igualmente promove ou cria condições de acesso à propriedade e favorece a permanência do agricultor no solo que cultiva lei que abrevia a aquisição do respectivo jus proprietatis, mediante redução do tempo requerido para o seu usucapião.

É realmente o tempo, que termina sempre por estabelecer a verdade e as condições econômicas dos tempos atuais demonstram ser suficiente o espaço de tempo alvitrado no projeto de lei do Deputado ARRUDA FILHO, uma vez que os interessados contam como elementos para a defesa de seus direitos.

O que perdura por cinco ou dois anos vem a surgir como algo sólido, que deve receber o sufrágio iluminado do direito.

O encurtamento induzirá o proprietário a mostrar-se mais zeloso na guarda do é seu. O tempo atualmente marcado pelo artigo 550 e 551 é muito longo, desde que se tenham em contas as presentes condições de consórcio civil, a rapidez dos meios de comunicação, a facilidade e multiplicidade, cada vez mais acentuada, do tráfico e das trocas.

De resto, durante apreciável espaço de tempo (cinco e dois anos), o prescribente teve razões para haver como sua a coisa usucapienda. Tranquilamente, percebeu-lhe os frutos, dela usou e gozou. Não seria justo despojá-lo dessa posição para restituir a mesma coisa ao antigo proprietário, que, com sua passividade, deixou claramente evidenciado dela não carecer ou necessitar.

7.-Os demais dispositivos do projeto de lei justificam-se por si próprios. O artigo 2º preceitua que o dispositivo nessa lei não se aplica a processos judiciais em andamento. Com essa disposição de direito intertemporal, o legislador assegurará o princípio da irretroatividade, de índole constitucional.

No artigo 3º enuncia-se que "não será computado nos prazos fixados nesta Lei o tempo transcrito anteriormente à sua vigência." Sempre a mesma idéia: a de acatamento e respeito à situação precedente, sendo certo que o preceito coíbe qualquer surprêsa aos interessados (lex prospicit non respicit).

Entretanto, esclarece o artigo 4 que "aplicar-se-á a lei anterior, se para consumar-se a prescrição aquisitiva faltar tempo menor que o fixado nesta Lei".

É o mesmo princípio alvitrado por todos os doutrinadores, inclusive REYNALDO PORCHAT (Conf. Revista dos Tribunais, 28/9): se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta.

Por fim, o artigo 5º prescreve, com as demais leis em geral, que "esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário".

8.-As proposições são tôdas satisfatórias e nada existe a temer, sobretudo da abreviação dos prazos. Basta que a prova dos requisitos legais do usucapião, notadamente quanto à posse e decurso do tempo, seja correta e exatamente apreciada.

Do ponto de vista jurídico, nada obsta, portanto, à respectiva aprovação. Numa época de aceleração do direito, não se compreende permaneçamos amarrados a lapsos excessivos, desproporcionados com o tempo em que vivemos, como os dos artigos 550 e 551 do Código Civil.

Acredito, pois, seja acolhida a modificação em boa hora proposta.

É o meu parecer.

São Paulo, 6 de abril de 1971

Washington de Barros Monteiro

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1278

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 649 e 650

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Mediante as emendas nºs 649 e 650, o nobre Deputado Tancredo Neves, visa a alterar a redação dada ao caput do art. 1278 do Projeto, para fixar em 5 anos o tempus possessionis, para efeito da aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário, lapso esse que o Projeto fixa em 20 anos. A primeira dessas Emendas está apoiada em longo parecer da lavra do Professor Washington de Barros Monteiro, incidentemente sobre Projeto de lei de autoria do nobre Deputado João Arruda. A Emenda nº 650 conta com o apoio do Professor Frederico Marques, em brilhante parecer.

PARECER: As Emendas devem ser acolhidas, em parte, isto é, quanto à redução do prazo do usucapião extraordinário, de 20 para 15 anos. Entendo que a redução para l0 anos do prazo do usucapião extraordinário, não seria aconselhável. E que tal redução representaria um prêmio à má fé. Se se entende que a prescrição aquisitiva vintenária não se amolda as condições de desenvolvimento atuais, e, por isso, deve ser reduzido o prazo do usucapião extraordinário, não é aconselhável uma redução tão drástica, que possa levar a negação do direito de propriedade, que a Constituição assegura.

É evidente, pois, que quem detém a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que por ela se desinteressou ou a perdeu. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a circunstância de que a propriedade não pode ficar sem proteção. A posse, no caso do caput do art. 1278, não é uso. Assim, se, pelo dispositivo em causa, pode o possuidor do imóvel adquirir a propriedade sem dela se utilizar, isto é, sem dar-lhe qualquer destinação social, não vejo como justificar a redução para 5 anos do prazo de aquisição, pelo possuidor, da propriedade, através do usucapião extraordinário. Na hipótese assinalada, seria sobrelevar a posição do posseiro diante do proprietário, o que não se justifica, em face da garantia constitucional do direito de propriedade, quando posseiro e proprietário se identifiquem na omissão, quanto ao exercício de qualquer das faculdades que constituem o conteúdo da propriedade como um direito. E esse direito, convém frisar, só pode encontrar obstáculos à sua concretização, quando o interesse social falar mais alto, como na hipótese da utilização por terceiros" o, possuidor, da propriedade que o titular do respectivo direito deixou ao abandono, demonstrando desinteresse pela sua utilização, o que é defeso pela Constituição Federal, art. 160, item III.

Pelos motivos expostos, ofereço parecer favorável às Emendas nºs 649 e 650, mas nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 649 e 650: Pela aprovação da SUBEMENDA do Relator especial. Trata-se de um dos casos em que se pretende diminuir o tempus possessionis, para efeito aquisição de propriedade.

Nessa matéria defrontam-se os conservacionistas, que pretendem manter os longos prazos estabelecidos pelo Código Civil vigente e, do outro, os progressistas, que consideram tais prazos excessivos, exigindo reduções que chegam até o limite de dois anos...

No Projeto, ditos prazos já sofreram diminuição, mas, de maneira geral tem-se reconhecido que seus autores ainda se houveram com excessiva prudência. Mas, também, não se justifica o exagero oposto, sobretudo num País como o nosso em áreas sócio-econômicas tão diversas, com índices demográficos gigantescamente diferentes. A alegação de que os atuais meios de comunicação ensejam ao proprietário modos de mais fácil e pronta vigilância de sua propriedade, além de ser procedente só em parte, não corresponde ao valor que se deve, em princípio atribuir à propriedade, por mais que se diga que "quem detem a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que desinteressou ou perdeu". Embora fazendo essa observação, andou bem o douto Relator especial colocando-se numa posição intermediária: no caso de usucapião extraordinário, não acolhe nem os 20 anos, pretendidos no Projeto, nem os 10 exiguamente reclamados nas Emendas.

Isto posto, manifestamo-nos favorável à Subemenda que fixa em 15 anos o usucapião extraordinário, [ilegível] no caput do Art. 1.278, e reduz para 10 anos o tempo da posse aquisitiva, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nela realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Emenda nº 650 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1278:

"Art. 1278 – Aquele que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á, o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declarar por setença (*sic*), a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Justificação

(Colaboração do Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES)

P A R E C E R

CONSULTA

1.- O Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO ofereceu à Câmara projeto de lei, de sua autoria, que altera dispositivos do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sôbre (*sic*) bens imóveis (artigos 550 e 551).

De acôrdo (*sic*) com a modificação proposta, o artigo 550 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Aquele que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Por sua vez, o artigo 551 receberia esta redação:

"Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé".

Como se percebe, no usucapião extraordinário, de que trata o artigo 550, o prazo é reduzido de vinte para cinco anos, enquanto no usucapião ordinário, de que cuida o artigo 551, eliminada a distinção entre presentes e ausentes, o prazo é diminuído de dez e quinze anos para dois anos apenas.

Consulta-me o ilustre congressista sôbre a alteração que propõe, inclusive da procedência ou improcedência das razões com que, in tempore opportune, procurou justificar a apresentação de referido projeto de lei, ora em tramitação naquela Casa do Congresso Nacional.

Passo, pois, a dar o parecer solicitado.

OBSERVAÇÕES HISTÓRICAS

2. Alude a "justificativa" que fundamenta o projeto, à usucapião romana, que evoluiu "de dois para trinta anos", desde a Lei das XII Tábuas até à época em que se tornou Roma, "a metrópole de vasto império".

Muito fiel, neste passo, tudo o que se contém na "justificativa" como subsídio histórico.

Realmente, dispunha a Lei das XII Tábuas (tab. VI, 3) como ensina PAUL JORS, que

"el estado posesorio (usus) continuado durante dos años cuando la cosa era inmueble o uno, si era mueble, otorgaba al poseedor los desfecho de propiedad. Transcurridos estos plazos, el poseedor, ya propietario, no necesitaba de la garantia de su antecesor jurídico en el caso de que un tercero pretendiera que la cosa le pertenecía" (P.JORS e WOLFGAND KUNKEL, "Derecho Privado Romano", trad. de L. PRIETO CASTRO, 1937, págs. 191/192).

Ou como escrevia POTHIER, in verbis:

"Par l'ancien droit tomain, il n'y avait que certains choses, qu'on appelait resmancipi, qui fussent susceptibles du droit d'usucapion; et le temps pour l'usucapion de ces choses était d'un an, si elles étaient meubles, et de deux ans seulement, si elles étaient immeubles. C'est ce qui est porté par un des articles de la loi des Douze-Tables: Usus auctoritas fundi biennium, coeterarum rerum annus usus est" ("Oeuvres de POTHIER, 1861, tomo IX, pág. 318).

Essa prescrição aquisitiva bienal permaneceu por longo tempo. Todavia, pela usucapião só se adquiria o chamado domínio quiritário (dominium ex iure Quiritium), dela refugindo as coisas fora do comércio (res extra commercium) e os denominados "fundos proviniciais", que não eram susceptíveis de propriedade privada, pois se consideravam propriedade do Estado, sòmente se reconhecendo aos particulares "um derecho de posesión y usufructo que no llegaba a ser propriedad" (JORS e KUNKEL, op. cit. pág. 113).

Surge então a chamada longi temporis praescriptio, que os Imperadores foram buscar no direito helênico, e que ÉDOUARD CUQ assim explica e conceitua:

"celui qui a possédé une chose avec juste titre et bonne foi pendant un long delai, sans être inquiété, a le droit d'ecarter toute reclamation de ceux qui prétendiaient avoir sur la chose un droit de proprieté ou d'hypothèque. La prescription long temporis n'est pas un mode d'adquerir la proprieté: c'est um moyen de défense (...). Cette prescription, que GAIUS ignore, a été consacrée et reglementée par les emperauts. Elle est, pour la première lois, mentionnèe dans un reserit de SEVERO e CARACALA, de 30 de dezembro do ano 199" ("Manuel des Institutione Juridiques des Romains", 1928, pag. 287).

Permaneceu, assim, por algum tempo, até JUSTINIANO, a distinção entre a usucapião para o ager italicus, e a prescrição longi temporis para o ager provincialis. Depois, no entanto, que a Itália ficou sob o poder dos Reis bárbaros, a distinção entre fundo provincial e fundo itálico perdera sua razão de ser. Daí ter sido unificada a usucapião por JUSTIINIANO, através de uma Constituição do ano 531 (C. 7, 31):

"Dans tout l'Empire, la prescription des immeubles eut lieu par 10 ou 20 ans (E. CUQ, op. cit., pág. 290).

3. Foi na época, portanto, da "orientalização do Direito Romano", que a antiga usucapião acabou substituída, na fixação do prazo, por uma prescrição longi temporis, que dilatou o período para a aquisição do domínio pela posse da terra. O novo direito privado constituído nas partes Orientais (e que se denomina Direito romano-helênico) quando a Civitas antiga se transformava em Império, sofre o que F. DE ZULUETA denomina de "extensión de la autocracia a la esfera del derecho privado" enquanto que o Direito romano "deixa de ser tal para desnacionalizar-se" (Cf.ARANGIO-RUIZ, "História del Derecho Romano", 1943, pág. 414; F. ZULUETA, "La Ciência del Derecho" in "El Legado de Roma", 1944, pág. 260; R, VON MAYR, "História del Derecho Romano", 1926, vol. I, pág. 16). E é nessa fase de desfiguração do antigo direito dos romanos, que desaparece a prescrição aquisitiva bienal da Lei das XI Tábuas, para dar lugar à praescriptio longi temporis.

Há a registrar, no entanto, que, na Península Ibérica, renasce sob formas próprias, durante a Idade-Média, a usucapião de curto prazo, depois que se operou, no Ocidente, a fragmentação do Império Romano, surgindo os direitos nacionais a incidir sôbre áreas de bem menor extensão e populações pouco numerosas, afeitas ao amanho da terra.

Aparece, assim, nos costumes municipais portugueses, como forma de possessio ad usucapionem, a denominada posse de ano e dia:

"Nos Costumes do Cima-Gôa, a posse do prédio durante um ano, sem impugnação e não deixando de o cultivar o possuidor, tornava nula a ação para o reivindicar e, portanto,

não constituía simplesmente posse; constituía direito de propriedade" (GAMA BARROS, "História da Administração Pública em Portugal", 1ª edição, vol. III, pág. 80).

Lê-se ao que segue em MARNOCO E SOUZA:

"Na Reconquista predomina a prescrição de ano e dia tão bem acolhida pelos códigos bárbaros. Os princípios do direito romano que tinham atuado na organização da prescrição entre os visigodos obliteraram-se, aparecendo a predilação que os povos bárbaros manifestaram pela prescrição a curto prazo" (História das Instituições do Direito Romano Peninsular e Português, 1910, pág. 474).

A identificação da posse de ano e dia com a usucapião, é corrente também na Espanha, como o revelam ALAS, BUEN e RAMOS em seu livro "De la Usucapión" (cf. LUIZ CABRAL DE MONGADA "Estudos de História do Direito", 1948, vol. I, pág. 232).

A posse anual dava assim origem, "como já no mais antigo direito romano, a um reivindicatio a favor do possuidor tornado proprietário" (CABRAL DE MONGADA, op. e loc. cits.), antes de introduzido em Portugal o direito justinianeu.

Entre os povos germânicos, havia Rechte Gewere, posse de ano e dia (posse de Jahr und Tag) que gerava o domínio através da prescrição aquisitiva (Cf. MARNOCO E SOUZA, op. cit., pág.472). Segundo o Direito franco, nos litígios sôbre imóvel, o possuidor, depois da posse j'an et jour, só teria que provar, contra o demandante, a existência de Gewere legítima, a qual alí se operava como forma de aquisição da propriedade por fôrça da circunstância "de que todos os que podiam exercer algum direito sôbre o imóvel haviam permanecido inertes" (Cf. HEINRICH BRUNNER e CLAUDIUS VON SCHWERIN, "História de Derecho Germânico", 1936, págs. 200 e 201). Chamava-se saisine ou vraie saisine, no Direito franco, à Gewere ou recht Gewere. A posse conduzia à saisine pela prescrição resultante da tenure d'an et jour, pelo que se extringuia "o direito de terceiros, proprietários, anteriores, adquirentes ou parentes, à coisa, resultando do fato dessa posse un fin de non recevoir contra tôdas as pretensões adversas". E essa posse consubstanciada na saisine transformou-se segundo BRISSAUD, em usucapião (Cf. CABRAL DE MONGADA, op. cit., pág. 240, nota nº 1).

4. Foi com a recepção do Direito romano justinianeu, que os povos ibéricos restauraram a longi temporis praescriptio. Mas o direito romano helenizado, que acabara implantando-se na Europa continental, trazia em seus preceitos, o espírito autocrata do Baixo-Império, e, não aquele Direito provindo do Senatus populusque Romanus e das tradições democráticas do período republicano e clássico, em que perdurou, para o ager romanus, a usucapião bienal da Lei das XII Tábuas. Como bem explica PIETRO DE FRANCISCI, as profundas "modificações religiosas, sociais, políticas que acompanharam a implantação da monarquia absoluta e que se ligam às instituições desta" levaram o direito privado, "ira l'epoca dei Severi a quella di Giustiniano" a sofrer grandes e substanciais mudanças. E acrescenta:

"É quindi sopratutto al mondo ellenistico ed agli imperatori d'Oriente che dobbiano la maggior parte delle trasformazioni del diritto privato, che hanno il loro coronamento nella legislazione di Giustiniano" ("Sintesi Storica del Diritto Romano", 1948, págs. 507 e 508).

Recebendo o Direito romano de JUSTINIANO, a Idade-Média abandona as regras costumeiras que estavam em vigor para adotar o direito privado do Corpus Júris Civilis, com as deformações autocráticas introduzidas pelo absolutismo monárquico do Baixo-Império.

A prescrição longi temporis, destinada a proteger o ager provincilis que pertencia ao Estado, dá origem em Portugal, à longa possessio como forma de aquisição do domínio, nas relações entre particulares.

E isto em virtude da recepção do Direito romano.

Segundo CABRAL DE MONCADA,

"é doutrina assente que o direito romano justinianeu, embora anteriormente fosse conhecido em Portugal, só na segunda metade do século XIII, entre os reinados de AFONSO III e D. DINIS, se introduziu verdadeiramente na vida jurídica do país. E a repercussão que êste acontecimento devia encontrar na doutrina e na prática relativas à posse e prescrição, não tardou em manifestar-se desde logo em fatos da mais evidente significação" (Estudos de História do Direito", 1949, vol. II, págs. 16 e 17).

De igual teor, o entendimento de GAMA BARROS:

"na segunda metade, quando menos em grande parte do século XIII, o uso do direito de JUSTINIANO em Portugal é indubitável; a essa complicação, portanto, haviam os jurisconsultos portugueses de ir buscar não só as noções pelas quais a posse devia distinguir-se da propriedade, mas também aquelas que regulavam a prescrição" (Op. cit., pág. 87).

Eis porque nas velhas Ordenações do Reino, desaparece a posse ad usucapionem, de um ano e um dia, e se introduz, no Direito luso, a prescrição trintenária que mais tarde penetrou no Direito brasileiro.

O PRAZO DA USUCAPIÃO

5. O prazo da usucapião é "questione di politica legislativa", como o disse CHERCHI. O legislador, tendo em vista os objetivos e causa finalis do instituto, bem como a realidade social e econômica em que deve incidir a lei, fixará êsse prazo, estabelecendo para a durata possessio o tempo que for ditado pelo bem comum.

Em Roma, a usucapio bienal fora estabelecida em razão da segurança do dominium e para impedir litígios:

> "questo enérgico modo di acquisto del diritto... fu giustificato spesso, secondo l'antico ammaestramento romano, com la necessità di render certi i domini ("bono público usucapio introducta est ne scilicat quarundarum rerum diu fere semper in certa dominia essent – L. I. D. de usurp. et usuc. 41, 3, cf. GAIO, Inst II, 43, 4) e di troncar la liti" ("Ut aliquis litium finis esset" – L. 5 pr. D. pro suo, 41, 10) (A.CHERCHI, "Prescrizione Aquisitiva", in "Dizionario Pratico di Diritto Privato", vol. V, pág. 395).

Constitui, pois, um dos fundamentos da usucapião, segundo VENZI, ainda no direito hodierno,

> "il bisogno di rendere certa la proprietà e troncare le liti" (in PACIFICI-MAZZONI, Istituzioni di Diritto Civile Italiano", - 1915, vol. III, Parte I, pág. 445).

A usucapião, como falava LAFAYETTE.

> "estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações incorporadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranqüilidade na vida social".

E em outro trecho afirma:

> "Acabar cm as incertezas da propriedade, eis pois, a razão final da prescrição aquisitiva" (Direito das cousas", 2a. ed.,§60, pág. 149 a 151).

Para LACERDA DE ALMEIDA, "as incertezas e contigências (*sic*) a que está exposto o domínio" é que

> "explicam a existência jurídica de um instituto destinado a pô-lo a coberto de dúvidas e contestações, marcando a estas têrmo final em que se presumem decididas e extintas. Êste instituto é a prescrição aquisitiva" (Direito das Coisas", 1908, vol. I, págs. 227 a 229).

Ora, nos dias de hoje, manter longos prazos para a usucapião de bens imóveis nada mais traduz que permitir, em torno de propriedades mal tituladas, que as demandas se multipliquem ao sabor de apetites ilícitos, catalizados pela chicana forense da rabulice indígena. E com isso, frustados ficam os fins da usucapião, justamente em um País como o nosso, em que a propriedade imóvel vive, de há muito, sob o regime de dúvidas, incertezas e insegurança.

Afirmou GAIO que para tornar certo o domínio e impedir litígios é que existia a usucapio, no que é corroborado por CICERO (pro GARGINA, c. 36, "usucapio" fundi, h. c., finis solicitudinis ac periculi litium" (Apud LACERDA DE ALMEIDA, op. cit., pág. 229, nota nº 4). E para isso, numa época de comunicações lentas e transportes precários, ficaram os romanos, por muitos anos, para o ager italicus, com a prescrição bienal, que só desapareceu quando o Direito romano se desnacionalizou, graças aos tentáculos ecumênicos do Império e ao predomínio da monarquia bizantina na direção da vida política do Estado.

Por que permaneceram tanto tempo com a curtíssima prescrição da Lei das XII Tábuas, a não ser em virtude de não quererem ver solapada a usucapião, por desvio de seus fins, se adotada fosse uma prescrição de prazo dilatado?

6. No Brasil de hoje, a usucapião vintenária, ou a de dez anos, não passa de instituto esteril, sem aplicação e até mesmo ridículo, porquanto leva a pensar que alguém posa ficar tanto tempo "na inciência de que um intruso lhe havia ocupado as terras e as tratava como sua" (Cf. SÁ PEREIRA, "Direito das Coisas", 1924, vol. VIII, pág. 232). Se até mesmo em épocas pretéritas "de guerras longínquas, de exílios infindos de navegação a vela, de estradas apenas carroçáveis", os romanos mantinham a usucapião de dois anos e os povos germânicos a recht Gewere a vraie saisine, ou os luzitanos (*sic*) a possessio ad usu capionem de um ano e um dia dos costumes municipais portuguêse (*sic*), - inexplicável é que ainda se encontre, no Direito brasileiro, a continuação da praescriptio longi temporis, que apenas serve para lastrear a prova diabólica do domínio, ou o que é pior, para fomentar lutas cruentas na defesa da terra.

Em nenhum quadrante do Universo, há tanta necessidade de encurtamento temporal da continuata possessio, na usucapião, que no Brasil, onde a propriedade imóvel se assenta em sistema precário e pouco eficás (*sic*) de registro público, e em que imensas glebas inexploradas revivem aquele ager desertis do Direito romano posclássico, em que o cultivo da terra, por se tornar necessário, fez operar-se parcial reparação da usucapião bienal. Segundo informa FERRINI, falando do ager desertus,

> "por uma constituição de VALENTINIANO, TEODÓSIO e ARCÁDIO (C. 8, Cód. 8, 59) quem ocupa fundos deixados desertos pelo dono e os cultiva, tem direito, se o proprietário quer recuperá-los, dentro no biênio, ao ressarcimento das despesas; passado o biênio, êle se torna proprietário: si biennii carebit jure qui siluit" (Apud SÁ PEREIRA, op. cit. pág. 138).

Na Alemanha e Suíça, onde o registro fundiário propícia um quadro perfeito da propriedade territorial, não existe a usucapião de bens imóveis. Entre nós, porém, em que "as condições especiais da nossa propriedade territorial", como acentua o professor SORIANO NETO "jamais permitiriam assentassemos o nosso direito imobiliário nos moldes aperfeiçoadíssimos do sistema germânico", a não ser que acelerassemos a "marcha evolutiva de nossas instituições de direito privado" ("Publicidade Material do Registro Imobiliário", 1940, págs. 11 e 12), sòmente a usucapião a curto prazo criaria condições para a garantia do domínio e formação, de futuro, de um registro imobiliário capás (*sic*) de assegurar a tutela do jus proprietatis. Com o encurtamento da prescrição aquisitiva, imprimiríamos feição nova a nosso direito privado, permitindo que ulteriores medidas viessem a sanar, definitivamente, as imperfeições do sistema cadastral ainda vigorante.

A regra do art. 859, do Cód. Civil, é insuficiente para atender às reais necessidades de nosso registro imobiliário, não só porque agazalha (*sic*) apenas uma presunção iuris tantum susceptível de ser elidida, como ainda porque faltam-nos condições para estabelecer um direito imobiliário formal, como o germânico, com livros fundiários que permitam fotografar fielmente o mosáico (*sic*) imenso da propriedade territorial. Sem essa parte formal, a sustentar o direito imobiliário material, o registro público da propriedade da terra não tem condições de funcionar, a não ser com as deficiências que entre nós tão notórias e inamovíveis (Cf. SORIANO NETO, op. cit., pág. 57/64). Por isso mesmo, como observa SORIANO NETO, o

> "registro público da propriedade atual, por ocasião de suas transferências inter vivos, irá preparando um quadro sempre incompleto da propriedade imóvel, tal qual existe; mas não a purgará,não a liquidará para o futuro" (Op. cit., pág. 18).

7. O encurtamento da usucapião, que o projeto do deputado JOÃO ARRUDA propõe, é a primeira providencia (*sic*) que deve ser tomada, no Brasil, para a futura regularização da propriedade territorial.

Com a prescrição a curto prazo, as demandas sôbre terras diminuirão sensìvelmente (*sic*). Os posseiros e os adquirentes de boa fé terão no tempus possessionis, o escudo que hoje lhes falta para protegê-los contra os golpes insidiosos dos fazedores de litígios. As questões de terras, entre nós, são suscitadas, quase sempre, por "grileiros" e elementos contumazes, e não por autênticos titulares do ius dominii, em defesa de sua propriedade. Diminuindo-se os prazos de usucapião, esses processos, sempre prolongados e cheios de alicantinas, encontrarão o necessário paradeiro. As posses instrumentais dos papéis forjados esbarrarão com a posse verdadeira, de quem está cultivando a terra e tornando-a produtiva. Os títulos adulterados perderão qualquer eficácia por fôrça da diminuta prescrição que os tornará inoperantes. E aquele que explora a fecundidade da terra, não será despojado da gleba onde morejou, levantou sua casa e fez suas colheitas.

É por isso que MAURICE PICARD escreveu que "l'usucapion joue un role social considérable", pois que só a prescrição aquisitiva traz segurança ao domínio e tranqüilidade a quem o explora.

Nem se diga que na imensidão de nosso território, difícil será ao legítimo dono ter notícia rápida das usurpações de que possa ser vítima. Nos dias atuais, a objeção é improcedente e inexata, visto que com o avião, as estradas asfaltadas e as comunicações fáceis, em menos de um ano, qualquer proprietário saberá do que ocorre em suas terras. A não ser que, por negligência imperdoável, deixar seu ager desertus, em inteiro abandono, circunstância em que cabe pericitamente a observação de OSCAR MORINEAU in verbis:

> "Está justificado proteger lo que es cuando el facultado para reclamar lo que debe ser se muestra indiferente" (Los Derechos Reales y el Subsuelo en México, 1948, pág. 121).

Aos demais, proriétá oblige – como o disse ACHILLE MESTRE lembrando o texto do art. 153 da Constituição de Weimar. E isto porque

> "la democratie moderne considère que le droit de la propriété est conditionné par la responsabilité sociale, par les besoins de la société, par l'équilibre des intérets" (W. FRIEDMAN, "Théorie Générale du Droit", 1965, págs. 376/377).

O ius proprietatis é correlato, assim, às obrigações que a propriedade impõe. O dono de um imóvel, portanto, deve fazer dêste um instrumento de riqueza e progresso social, ao invés de mantê-lo improdutivo e esteril. Como dizia LEON DUGUIT, é a propriedade, para todo detentor de riqueza, "le devoir d'ordre objetif d'employer la richesse qu'il détient à maintenir et accroitre l'interdépendance sociale" (Cf. ACHILLE MESTRE, "Remarques sur la Notiond e Propriété d'après DUGUIT", in "Archives de Philosophie du Droit et Sociologic Juridique", 1932, pág. 166).

Aquele que não faz de seus bens territoriais um ager desertus, não precisa temer prazos curtos de usucapião, porquanto a posse que exerce, a exteriorizar o exercício do domínio, impedira que outros se apossem de sua gleba. Sòmente os que mantem a propriedade com as terras inexploradas, em longínquos rincões, à espera de futuras valorizações, é que podem opor-se à usucapião de prazos reduzidos, pois para eles, a propriedade é sobretudo o ius abutendi, e não, o ius utendi. Mas, por que se há de deixar de atender aos reclamos do bem comum, para ir atender aos interêsses dos que assim desvirtuam a propriedade e os direitos a ela relativos?

A propriedade deve ser protegida e fortemente tutelada, não se podendo privar ninguém dos bens que possui, conforme está reconhecido solenemente na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" no one shall be arbitrarily deprived o his property (art. 17, nº 2). Mas se dela não cuida o proprietário, e larga-a ao abandono, deixando-a não só inculta, mas também desprovida de vigilância, falta-lhe o animus dominu autêntico, pelo que nada pode alegar contra prazos de usucapião.

A redução dos prazos para a posse ad usucapionem não irá colocar em perigo o proprietário vigilante, ou o que explora devidamente aquilo que é seu.

O CONTEÚDO DO PROJETO

8. O projeto levado ao Congresso Nacional, pelo deputado JOÃO ARRUDA, propõe a diminuição dos prazos para a usucapião, com muito equilíbrio, bom senso e acerto.

A usucapião extraordinária ficará reduzida a cinco anos, desde que haja posse, por êsse tempo, "sem interrupção nem oposição". Êsse prazo, nas condições atuais, é bastante razoável. Absurdo e exdrúxulo é o dilatadíssimo espaço de tempo que a lei hoje prevê, com o qual se fomentam a incerteza e a insegurança, bem como a desordem, as rixas e as disputas violentas pela posse da terra. Aquele que, dentro de um qüinqüênio, não sabe defender o que é seu, não pode ser protegido pela ordem jurídica e a lei.

Dir-se-á, no entanto, que se os cinco anos ainda podem ser admitidos, - muito curto e exíguo seria o prazo de dois anos, que o projeto prevê para quem possuir a terra com o justo título e boa fé.

Em primeiro lugar, na usucapião ordinária, protege-se não só a posse, como também a boa fé. Àquele que procede com a "conscienza di agire da onest'uomo", conforme ao Direito e à moral, acreditando obter adquirido a propriedade, a lei tutela de modo excepcional, entendendo ser preferível o título imperfeito ao perfeito: "le titre imparfait de Déquité serait préféré au titre parfait et catégorique de la legitimie propriété" (JEAN DABIN, "La Philosophie de l'Ordre Juridique Positaf", pág. 492). Por outro lado, a quem está de boa

fé e possui justo título não só pode dar tratamento igual ao do que nada disso apresenta. Daí ser bienal, no projeto, a usucapião ordinária, o quinquenal, a extraordinária.

A ordem jurídica leva a boa fé em conta, com bastante frequência, na formulação das normas legais que disciplinam as relações inter-subjetiva, colocando-a em posição de destaque na escala dos valores que informam o ius scritum. Por outro lado, num biênio (como acontecia em Roma) tempo há de sobra para o titular do domínio ir em defesa de seu direito, tanto mais que a sentença declaratória de usucapião será proferida em processo de que êle participará.

O art. 551, do Cód. Civil, com a redação que lhe dá o projeto, restaurará a regra imperante no Direito Romano clássico para a usucapião dos bens do ager romanus, e isto numa época em que as facilidades de transporte e comunicação não podem sequer sofrer confronto com aquilo que existia ao tempo do Direito quisitário.

9. Os preceitos de direito intertemporal contidos no "projeto" atendem ortodoxamente às regras de superdireito destinadas a proteger o direito adquirido e a regular a incidência da lex posterius às situações em curso.

Aprovado que seja o projeto, a incidência de suas normas será imediata, alcançando as situações de fato existentes. Todavia, não se aplicarão ex tunc, e sim, ex nunc, pois a contagem dos nôvos prazos terá seu dies a quo na data em que alei entrar em vigor, consoante o que deflui do art. 3º do projeto.

No art. 4º, por outro lado, está prevista aplicação ultra-ativa da lei anterior, "se para consumar-se a prescrição aquisitiva faltar tempo menor que o fixado" no projeto.

10. Por todo o exposto, é com entusiasmo que me manifesto favoràvelmente à provação do projeto. Se, no plano jurídico, sua aprovação se recomenda, nada havendo que a possa tornar desaconselhável, - no plano econômico-social êle constituirá, se aprovado, realçante fator de desenvolvimento e progresso.

É o meu parecer.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1278

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 649 e 650

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Mediante as emendas nºs 649 e 650, o nobre Deputado Tancredo Neves, visa a alterar a redação dada ao caput do art. 1278 do Projeto, para fixar em 5 anos o tempus possessionis, para efeito da aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário, lapso esse que o Projeto fixa em 20 anos. A primeira dessas Emendas está apoiada em longo parecer da lavra do Professor Washington de Barros Monteiro, incidentemente sobre Projeto de lei de autoria do nobre Deputado João Arruda. A Emenda nº 650 conta com o apoio do Professor Frederico Marques, em brilhante parecer.

PARECER: As Emendas devem ser acolhidas, em parte, isto é, quanto à redução do prazo do usucapião extraordinário, de 20 para 15 anos. Entendo que a redução para l0 anos do prazo do usucapião extraordinário, não seria aconselhável. E que tal redução representaria um prêmio à má fé. Se se entende que a prescrição aquisitiva vintenária não se amolda as condições de desenvolvimento atuais, e, por isso, deve ser reduzido o prazo do usucapião extraordinário, não é aconselhável uma redução tão drástica, que possa levar a negação do direito de propriedade, que a Constituição assegura.

É evidente, pois, que quem detém a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que por ela se desinteressou ou a perdeu. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a circunstância de que a propriedade não pode ficar sem proteção. A posse, no caso do caput do art. 1278, não é uso. Assim, se, pelo dispositivo em causa, pode o possuidor do imóvel adquirir a propriedade sem dela se utilizar, isto é, sem dar-lhe qualquer destinação social, não vejo como justificar a redução para 5 anos do prazo de aquisição, pelo possuidor, da propriedade, através do usucapião extraordinário. Na hipótese assinalada, seria sobrelevar a posição do posseiro diante do proprietário, o que não se justifica, em face da garantia constitucional do direito de propriedade, quando posseiro e proprietário se identifiquem na omissão, quanto ao exercício de qualquer das faculdades que constituem o conteúdo da propriedade como um direito. E esse direito, convém frisar, só pode encontrar obstáculos à sua

concretização, quando o interesse social falar mais alto, como na hipótese da utilização por terceiros" o, possuidor, da propriedade que o titular do respectivo direito deixou ao abandono, demonstrando desinteresse pela sua utilização, o que é defeso pela Constituição Federal, art. 160, item III.

Pelos motivos expostos, ofereço parecer favorável às Emendas nºs 649 e 650, mas nos termos da seguinte Subemenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nº 649 e 650: Pela aprovação da SUBEMENDA do Relator especial. Trata-se de um dos casos em que se pretende diminuir o tempus possessionis, para efeito aquisição de propriedade.

Nessa matéria defrontam-se os conservacionistas, que pretendem manter os longos prazos estabelecidos pelo Código Civil vigente e, do outro, os progressistas, que consideram tais prazos excessivos, exigindo reduções que chegam até o limite de dois anos...

No Projeto, ditos prazos já sofreram diminuição, mas, de maneira geral tem-se reconhecido que seus autores ainda se houveram com excessiva prudência. Mas, também, não se justifica o exagero oposto, sobretudo num País como o nosso em áreas sócio-econômicas tão diversas, com índices demográficos gigantescamente diferentes. A alegação de que os atuais meios de comunicação ensejam ao proprietário modos de mais fácil e pronta vigilância de sua propriedade, além de ser procedente só em parte, não corresponde ao valor que se deve, em princípio atribuir à propriedade, por mais que se diga que "quem detem a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que desinteressou ou perdeu". Embora fazendo essa observação, andou bem o douto Relator especial colocando-se numa posição intermediária: no caso de usucapião extraordinário, não acolhe nem os 20 anos, pretendidos no Projeto, nem os 10 exiguamente reclamados nas Emendas.

Isto posto, manifestamo-nos favorável à Subemenda que fixa em 15 anos o usucapião extraordinário, [ilegível] no caput do Art. 1.278, e reduz para 10 anos o tempo da posse aquisitiva, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nela realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Emenda nº 651 (Deputado Fernando Cunha)

I – O art. 1.278, suprimida a sua parte final, terá a seguinte redação:

"Art. 1.278 – Aquele que, por vinte anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Parágrafo único – O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a quinze anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

II – Incluir, no Capítulo II, do título III, do Livro III, da Parte Especial, após o art. 1.282, com o número 1.283 e consequente remuneração dos subsequentes, o seguinte artigo:

"Art. 1.283 – A aquisição da propriedade imóvel – por via de usucapião será requerida ao juiz, que assim o declarará por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Justificação

Duas são as emendas que aqui se oferecem. Entretanto, o fato de uma ser consequência natural e obrigatória da outra, faz que as apresentemos em conjunto.

Na primeira busca-se subtrair da parte final do "caput" do art. 1.278, a disposição que diz "podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis".

Na segunda emenda procura-se trasladar esta mesma disposição da parte final do "caput" do art. 1.278 para um artigo autônomo, inserido no capítulo pertinente ao usucapião, a fim de que os efeitos dela decorrentes alcancem todas as formas de usucapião imobiliário e não apenas o previsto no dito art. 1.278.

Na verdade, esse é um equívoco que vem desde o Código em vigor e que agora se busca perpetuar no novo Código. Ora, a declaração da aquisição da propriedade imóvel mediante usucapião, por sentença

que serve de título para transcrição no R. I. não é, absolutamente, um privilégio do usucapião do art. 1.278, senão que a única fórmula aplicável a todos os tipos de usucapião imobiliário. Assim, o preceito deve abranger todo o capítulo e não somente o dito art. 1.278.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1278

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 651

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: Mediante a Emenda nº 651, seu nobre autor visa a suprimir a parte final do caput do art. 1278 e aproveitá-la, ao mesmo tempo, para constituir artigo independente a ser inserido no final da Seção relativa ao usucapião. Justificando a proposta, esclarece o nobre Deputado que, constituindo a parte final do caput do art. 1278 norma aplicável a todas as formas de usucapião imobiliário, o correto seria que ela fosse inserida no Projeto, como artigo autônomo.

PARECER: À primeira vista seria defensável a conclusão do nobre autor da Emenda. Todavia, como a aquisição da propriedade se consuma com o usucapião, não se pode inferir, da redação proposta, que mereça correção, no sentido de que a aquisição da propriedade, por usucapião, se dê mediante a declaração judicial, pois ela ocorre antes da declaração, a qual tem como objetivo tão só dar ao usucapiante, mediante sentença declaratória, a certeza do direito adquirido, para efeito de transcrição daquela no Registro imobiliário.

Opino, assim, pela aprovação, em parte, da Emenda, mediante a seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 651: Pela aprovação da SUBEMENDA do Relator Especial, mas devendo o artigo preposto ser inserido após o Art. 1.279 em virtude da necessidade de dar-se nova redação a este artigo, como decorrência da superveniente lei sobre usucapião especial, como passo a expor.

Emenda nº 652 (Deputado Tancredo Neves)

Altere-se, no artigo 1278 e seu § único, as expressões “vinte anos” e “quinze anos”, respectivamente, para “dez anos” e “cinco anos”.

Justificação

A mesma do artigo 1.280.

Justificação mencionada pelo deputado:

(Colaboração do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO)

3. De acordo com a Lei Nº 2.437, de 7.3.55, o prazo para o usucapião extraordinário é de 20 anos, e para o ordinário de 10 anos entre presentes e 15 entre ausentes, quando se trate de bens imóveis. Com relação a coisas e bens móveis, é respectivamente de 10 anos, para o usucapião extraordinário, e de 3 anos, para o ordinário (arts. 618 e 619 do Código Civil).

Vê-se, portanto, que o projeto, se acolhido, deverá, necessariamente, forçar a modificação dos preceitos relativos ao usucapião sôbre bens móveis, para se evitar a incongruência manifesta de ser maior o prazo relativo a êstes do que o referente a imóveis.

4. Os prazos longos para a aquisição de propriedade pelo usucapião constituem um romanismo indesejável e obsoleto.

Vivemos num mundo em que a rapidez de comunicações e a velocidade de tôdas as transações humanas já não comportam longas esperas para que o direito ou o intêresse econômico das partes se tranqüilize, pelo instituto da prescrição. Tudo envelhece hoje com uma rapidez assustadora, não só no mundo científico como, por via de conseqüência , no mundo político. As leis hão de acomodar-se a essa situação, para que não aconteça de serem a todo momento ultrapassadas pelos fatos, tornando-se ao invés de fonte de pacificação social, em instrumentos de opressão e de injustiça. E devem ser postas a serviço do desenvolvimento, e não da estagnação do país.

5. Nossas últimas Constituições (de 1946, art. 147, especialmente com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 10, de 9.11.64; de 1967, art. 157, n. III; de 1969, art. 160, n. III) põe ênfase na

função social da propriedade, a significar com isso que a proteção da lei só deve ser liberalizada àqueles que, além de proprietários, concorrem com o seu trabalho para o engrandecimento da comunidade.

Num país em desenvolvimento, o que o proprietário inerte aufere, os lucros, do trabalho alheio constitui revoltante injustiça social, em muitos casos. Enquanto outros desbravam o sertão, arriscam-se às endemias e às agressões da selva inóspita, e enquanto a administração investe grandes capitais no desenvolvimento de zonas a serem conquistadas ao atraso e à pobreza, - quantos portadores de papéis registrados não aguardam, no asfalto das metrópoles e no confôrto de seus lares, que o trabalho alheio lhes dê uma opulência que nem por sombra merecem, porque nada fizeram que a justificasse!

O instituto do usucapião não objetiva sòmente assegurar a paz social, pelo término de demandas que, de outro modo, seriam infindáveis, mas também tem por finalidade proteger o trabalho contra a exploração pelo capital improdutivo. Impede o locupletamento ilícito, consubstanciado na ação de reivindicação proposta por aquele que em nada contribuiu para a valorização da terra e por ela pagou desprezível importância, contra o possuidor que nela mourejou e, regando-a com o suor de seu rosto, contribuiu para a riqueza nacional.

Urge acomodar a legislação à realidade social, a fim de evitar espoliações que o miliardário ou o proprietário desinteressado e até mesmo ocioso queira praticar contra aquele que, na firme convicção de ser dono da terra, valorizou-a a com a oferta de seu trabalho, o mais precioso dom que alguém pode dedicar à construção de uma Pátria. Não existe justificativa de ordem moral, por mais especiosa que seja, capaz de amparar um propósito que incide em cheio na censura bíblica:

“Alli laboraverunt, et vos in labore eorum introistis.”

“Não é possível”, diz SÁ PEREIRA, “que uma atividade econômica concentre (...) todos os seus esforços ao aproveitamento de um aterra inculta ou desprezada, e no fim dêsse tempo lhe surjam pela frente a inércia, a ociosidade ou a incompetência para reivindicá-la” (“Manual Paulo de Lacerda”, vol. VIII, comentário ao artigo 550, pág. 229). Por isso, “a economia social não permite que o duende do pecado motive em casos tais um desperdício criminoso e iníquo de energia, de trabalho honesto, de santo labor. O trabalho não é aí uma anistia, é uma consagração, é uma glorificação” (ib., p. 232).

Em decisão que se encontra na “Revista dos Tribunais”, disse o excelso Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES: “Na proteção que a lei dispensa à posse, amparando-a, por vêzes, mesmo contra o proprietário (...) há um elevado fim social. O possuidor, que explora a coisa trabalhando embora para si, aumenta a riqueza da comunidade. É um fator do progresso. E uma fôrça ativa, que cumpre incentivar. O proprietário descuidoso é uma fôrça passiva. Protegendo a posse, a lei protege o trabalho, a economia, a previdência.” E, a seguir, transcreveu CIMBALI: “Il possessore vede in essa il frutto del risparmio e delle fatiche quotidiane; sente ogni giorno col lavoro e il capitale che vi impiega, crescervi l’amore e l’attacamento alla medesima; fa della sua rendita un cespite sicuro di entrata per la famiglia; si procura nuovi bisogni como aumentano i mezzi di soddisfazione; e, nella serenità di uma coscienza apesso incontaminata, prova le gioie e i dolori, le ansie angosciose e i trepidi desideri di chi sa che gran parte della sua fortuna poggia su un obietto che gli appartiene.”

Citando êsses dois trechos, no folheto intitulado “Uma Herança Fantasma”, o inigualável Ministro COSTA MANSO assim conclui o quadro: quando o possuidor “vê os seus esforços coroados de êxito (...) surgem, cheios de ambição, os que nada fizeram, tentando colhêr o fruto do seu trabalho do suor derramado em dias atribulados, das vigílias prolongadas em noites mal dormidas!”

Num país que se apronta agora, em ritmo vertiginoso, para conquistar à selva (mais de metade do território que compõe êste subcontinente que é o Brasil, as leis não podem impedir essa penetração, que é vital para a própria subsistência de uma Nação ameaçada de esfacelamento se, em breve prazo, não ocupar os vazios onde a civilização ainda não chegou. Ao legislador cabe a tarefa de propiciar essa conquista e dar mão forte ao possuidor, que a torna irreversível, contra o proprietário que, durante todo êste tempo, nada fez.

Dir-se-á que o titular do domínio não tem culpa de sua inércia, porque a exploração daquelas regiões tem sido, até agora, impossível. Certo; mas, daqui por diante, é seu dever incorporar-se à legião dos que, com o apoio do govêrno, lutam por integrar essa imensidão entre os fatores de produção do país.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1278, § 1º do art. 1278

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 652

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Tem em vista a Emenda reduzir de vinte para quinze anos o prazo de prescrição aquisitiva de que trata o caput do art. 1278 e de dez para cinco anos prazo da mesma natureza constante do parágrafo único do referido art. 1278.

O meu parecer é no sentido de considerar prejudicada a presente Emenda, consoante as razões expendidas na apreciação das Emendas nºs 649 e 650, que foram aceitas parcialmente.

Prejudicada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 652: Prejudicada.

Emenda nº 653 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 1278, depois do parágrafo único, que passará a § 1º, um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 1278.

§ 1º.

§ 2º. O usucapião pode ser argüido em defesa".

Justificação

A emenda proposta em sua justificação na Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal:

"O usucapião pode ser argüido em defesa".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1278

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 653

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda o nobre Deputado propõe seja acrescido ao art. 1278 um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

PARECER: A Emenda não deve ser aceita, tendo em vista tratar-se de preceito de natureza processual.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 653: Pela rejeição.

Emenda nº 654 (Deputado Odemir Furlan)

Os artigos 1278, 1279, 1280 do Projeto do Código Civil e seus parágrafos, serão substituídos pelos seguintes:

Artigo - Aquele que, por dez anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que em tal caso se presumem podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Artigo - Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por cinco anos, o possuir como seu continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Justificação

1 – O Projeto do Código Civil contraria a tendência da diminuição dos prazos de usucapião, porque ao abolir a distinção pertinente ao domicílio do titular do domínio, fixou-se no prazo maior.

2 – O Projeto criou hipóteses de usucapião que pela sua especificidade tornam difícel (*sic*) seu entendimento e sua aplicação. É preciso que as leis básicas – como o Código Civil, evitem cair em particularismos que obstem o povo à apreender de imediato, o seu sentido.

3 – O Projeto de Lei não levou em consideração o fato de a Câmara dos Deputados, através de três das suas comissões permanentes ter se manifestado a favor do Projeto de Lei n. 13, de 1971, que encurta os prazos de usucapião.

O mínimo que, em atenção ao Poder Legislativo deveria se esperar, seria a constatação da conveniência da diminuição dos prazos de usucapião.

A emenda ora proposta reproduz o Projeto de Lei nº 13, aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Agricultura e Política Agrária.

A Comissão de Constituição e Justiça teve como relator o Deputado Elcio Alvares, hoje Governador deo (*sic*) Estado do Espírito Santo.

Destaco do Parecer de Elcio Álvares o seguinte tópico:

> "A iniciativa do Deputado João Arruda, amparada na opinião dos Mestres do Direito, é presentânea e válida, atendendo indesmentível necessidade político-social."

Desejo sublinhar a forma categórica pela qual o deputado Elcio Álvares manifestou apoio ao Projeto, considerando-o

> "presentâneo e válido"

e afirmando atender

> "indesmentível necessidade".

Havíamos proposto a redução do prazo de usucapião extraordinário para cinco anos, e do ordinário para dois anos.

O Parecer do Relator fixou-se em 15 e 8 anos.

O nobre Deputado Ferreira do Amaral ofereceu emenda que se colocou no meio termo, com prazos de 10 e 5 anos.

A Comissão de constituição e Justiça aprovou, no mérito, o Projeto e aceitou a emenda Ferreira do Amaral.

A seguir, o Projeto foi examinado pela Comissão de Economia, tendo sido designado relator o nobre Deputado Djalma Marinho, cujo nome se acha indelevelmente gravado nos anais do Parlamento Brasileiro.

O ilustre Relator opinou pela aprovação do Projeto.

Afirma o Parecer que o Projeto

> "visando contribuir para restringir os conflitos sobre terras"

constitui

> "decidida contribuição para adequação da figura jurídica do usucapião às contingências do nosso tempo".

O Parecer favorável do Relator foi aprovado pela Comissão de Economia.

Foi finalmente o Projeto encaminhado à Comissão de Agricultura, onde teve como relator, o nobre Deputado Vasco Amaro, que se manifestou favorável, sendo acompanhado o seu pronunciamento pelo voto da Comissão.

Depois desta longa caminhada, chega hoje ao Plenário a proposição.

Aprovado que está pelos órgãos técnicos da Câmara, não é mais idéia isolada de um deputado.

Hoje, a proposta de redução dos prazos de usucapião reflete o ponto de vista das Comissões Permanentes.

Constituiria menosprezo ao labor, fecundo e anônimo, que as Comissões Permanentes exercem uma rejeição pura e simples do Projeto, ora encaminhado sob forma de emenda ao Projeto do Código Civil.

A forma exaustiva como foi examinado o Projeto pelos seus ilustres relatores, a ampla discussão que sofreu nas Comissões Permanentes, não pode deixar de orientar a Comissão no sentido de sua aprovação.

Aceitando a emenda substitutiva, simplesmente acatar-se-ão conclusões dos órgãos técnicos da Casa, para rejeitar seria mister demonstrar, de forma suficientemente documentada, o erro dos Pareceres e das conclusões aprovadas nas diversas comissões.

Desejo salientar que a proposição não passou em "branca nuvem" pelas Comissões Técnicas. Não houve desinteresse na sua apreciação.

Diversos deputados usaram da palavra para debater o Projeto. Votos em separado foram proferidos e emendas e subemendas discutidas.

A sua aprovação pelas Comissões refletiu, por isso mesmo, um consenso, uma conclusão coletiva.

Não se aceitaram os prazos mais reduzidos propostos pelo autor da Proposição, nem os mais longos da emenda Elcio Alvares. A preferência fixou-se na emenda Ferreira do Amaral, que se colocou no meio termo.

O Projeto formou um grande processo onde se acumularam manifestações de Assembléias Legislativas, de Câmaras Municipais, de Institutos de Advogados, de Juristas, de entidades representativas do empresariado e dos trabalhadores. Na sua quase totalidade, essas manifestações foram favoráveis.

Destacamos três pronunciamentos favoráveis:

O primeiro, do Instituto dos Advogados de São Paulo. Na manifestação do sodalício paulista, de autoria do Conselheiro Theotonio Negrão, pode-se ler:

> "Os prazos longos para a aquisição de propriedade pelo usucapião constituem um romanismo indesejável e obsoleto.
>
> Vivemos num mundo em que a rapidez de comunicações e a velocidade de todas as transações humanas já não comportam longas esperas para que o direito ou o interesse econômico das partes se tranqüilize, pelo instituto da prescrição. Tudo envelhece hoje com uma rapidez assustadora, não só no mundo científico como, por via de consequência, no mundo político. As leis hão de acomodar-se a essa situação, para que não aconteça de serem a todo momento ultrapassadas pelos fatos, tornando-se; ao invés de fonte de pacificação social, em instrumentos de opressão e de injustiça.
>
> E devem ser postas a serviço do desenvolvimento, e não da estagnação do país."

O segundo pronunciamento, é o de Barros Monteiro, Magistrado, jurista, professor, e pelas suas convicções notoriamente conservadoras, dá ao Projeto o mais amplo respaldo.

Diz o emérito jurisconsulto:

> "Creio que deva merecer beneplácita a orientação legislativa que atualize o instituto jurídico do usucapião, permitindo que este desenvolva toda a utilidade e proveito, de que é capaz, em menor espaço de tempo."
>
> "As condições econômicas dos tempos atuais demonstram o exagero dos prazos prescritivos, contemplados na lei em vigor, deixando evidenciada a suficiência do temporis praescriptio ora proposto pelo Deputado João Arruda."

Finalmente, o terceiro pronunciamento que não pode ser ignorado, é o do Professor José Frederico Marques, um dos luminares do Direito Brasileiro.

O estudo de sua autoria é uma peça de rara erudição, construída com lógica irrespondível, e de clareza acessível à primeira leitura.

Concluída a parte jurídico-histórica do seu Parecer, o eminente mestre José Frederico Marques conclui de maneira categórica:

> "No Brasil de hoje, a usucapião vintenária, ou a de dez anos, não passa de instituto estéril, sem aplicação e até mesmo ridículo."

Em outra passagem, diz Frederico Marques:

"Em nenhum quadrante do Universo, há tanta necessidade de encurtamento temporal da continuata possessio, na usucapião, que no Brasil, onde a propriedade imóvel se assenta em sistema precário e pouco eficaz de registro público."

Mais adiante, diz Frederico Marques:

"Com o encurtamento da prescrição aquisitiva, imprimiríamos feição nova a nosso direito privado, permitindo que ulteriores medidas viessem a sanar, definitivamente, as imperfeições do sistema cadastral ainda vigorante."

Prossegue ainda:

"O encurtamento da usucapião, que o Projeto do Deputado João Arruda propõe, é a primeira providência que deve ser tomada, no Brasil, para a futura regularização da propriedade territorial."

E conclui:

"Por todo o exposto, é com entusiasmo que me manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto. Se, no plano jurídico, sua aprovação se recomenda, nada havendo que a posa tornar desaconselhável, no plano econômico-social ele constituirá, se aprovado, realçante fator de desenvolvimento e progresso."

A Câmara dos Deputados tem hoje a oportunidade de aprovar uma proposição de sua exclusiva iniciativa, debatida e aprovada pelas suas Comissões Técnicas, a qual proposta em 1971, hoje, cinco anos decorridos, acha-se revigorada por centenas de manifestações favoráveis oriundas de Assembléias Legislativas, Câmara Municipais, Juristas, entidades de classe.

O crivo da Opinião Pública exerceu-se de maneira completa. A proposição não veio imposta, sob pressão, de prazos insuficientes para sua discussão.

Favoráveis ao Projeto manifestaram-se Deputados de ambos os partidos.

O Projeto não pertence a uma facção. Não é da Arena. Não é do M. D. B.

O Projeto não pertence nem mesmo ao autor da iniciativa.

O Projeto nº 13 é a expressão do labor legislativo da Câmara dos Deputados.

A emenda substitutiva reproduzindo-o, deve ser acolhida ou contestada, sob pena de se relegar todo o trabalho parlamentar à indiferença.

Como parte integrante da justificação da Emenda Substitutiva ora proposta, juntamos o Projeto de Lei nº 13, pareceres das Comissões Técnicas e pareceres jurisconsultos.

Dispositivos Referenciados do PL: § 1º do art. 1278, caput do art. 1279, caput do art. 1280

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 654

Autor: Deputado Fernando Cunha

Objetiva a Emenda suprimir, no caput do art. 1279, as expressões "não sendo proprietário no mesmo Estado". Alega o nobre Deputado que o usucapião social, previsto no art. 1279, representa uma dificuldade praticamente impossível de ser superada: prova de que o possuidor não seria proprietário de outro imóvel no mesmo Estado. Na justificação, é lembrado que se trataria "in casu" de pessoa carente de recursos e, por isso, sem condições de obter, em todos os cartórios do Estado, as certidões negativas necessárias.

PARECER: Procede a argumentação expendida. De fato, a exigência seria, em muitos casos, insuperável, tornando inócua a previsão legal, pois, na grande maioria dos casos, seria difícil de ser satisfeita aquela condição. De lembrar, no entanto, que mais rigorosa na exigência é a lei relativa à Reforma Agrária, que não se limita à prova da inexistência, pelo possuidor, de propriedade imobiliária, no Estado.

Considerando, porém, a aceitação, em parte, das Emendas nºs 649 e 650, para reduzir para 10 anos o prazo prescricional re1ativo ao usucapião ordinário, entendo que não há razão para a permanência, no Projeto, do dispositivo constante de seu art. 1219.

É que, para a aquisição decenal, basta que o possuidor faça do imóvel sua morada habitual por esse lapso de tempo, ou, no "mesmo período, que nele tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo. À sua vez, mais, do que isso exige o art. 1279, ao estabelecer, no final, como condição para a aquisição do imóvel, que o possuidor tenha "a sua morada" e o torne produtivo com o seu trabalho.

Pelas razões anteriormente expandidas, e considerando o parecer favorável que ofereci à Emenda nº 657, que propõe a supressão do art. 1279 do Projeto. Julgo prejudicada a Emenda nº 654.

Emenda Prejudicada.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 654: Prejudicada.

Emenda nº 655 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 1.279 a seguinte redação:

"Art. 1.279 – Aquele que possuir como seu, contínua e incontestadamente, por dez anos ininterruptos, imóvel com a dimensão fixada em lei, no qual tem a sua morada e o tenha tornado produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-à a propriedade, independentemente de título e boa fé.

Justificação

O usucapião – social previsto no art. 1.279 apresenta uma dificuldade praticamente impossível de ser superada: a prova de que o interessado não possua outro imóvel no mesmo Estado. Teria ele, pessoa sem recurso, de conseguir certidões negativas de propriedade em todos os cartórios do Estado. Como a dimensão do imóvel já é fixada em lei (art. 98 da Lei 4 504 de 30/11/64 – Estatuto da Terra), não vemos inconveniência em suprimir do texto a expressão "não sendo proprietário de imóvel no mesmo estado".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1279

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 655

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: A Emenda objetiva dar ao artigo 1279 a seguinte redação:

Justificando a aludida Emenda, diz o nobre deputado:

PARECER: A Emenda merece ser aceita. Realmente, razão assiste ao nobre Deputado quando lembra as dificuldades que teria o interessado, geralmente sem recursos, de obter certidões negativas de propriedade em todos os Cartórios do Estado.

Pela aprovação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 655: Prejudicada.

Emenda nº 656 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.279

Redija-se:

Art. 1.279. Aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestadamente, por dez anos ininterruptos, imóvel rural que a lei considera suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, assegurar-lhes a subsistência, nele tendo sua morada, e o tornar produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Justificação

O art. 1.279 deve ser reduzido a seus reais objetivos: estímulos à reforma agrária (cf. art. 98 do Estatuto da Terra).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1279

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 656

Autor: Deputado Henrique Eduardo

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1279 e agrava a exigência da prova negativa da propriedade do imóvel, pois não a limita, como no dispositivo que se quer alterar.

PARECER: Opino no sentido da rejeição da Emenda, não só em face do agravamento da exigência da prova negativa de propriedade imobiliária, mas também em razão de entender que, sendo favorável a redução do usucapião ordinário para 10 anos, conforme parecer incidente sobre as Emendas nºs 649 e 650, deva ser excluído do Projeto o art. 1279, porque assim o justificam as razões expendidas, quando do exame da Emenda nº 655.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 656: Pela rejeição.

Emenda nº 657 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o art. 1 279 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

Estabelece o projeto um tipo de usucapião eclético, isto é, aquele que não sendo proprietário de imóvel no mesmo Estado, etc. Adiante, dando seqüência ao critério, diz que “imóvel que a lei considera suficiente para assegurar-lhe a subsistência e à de sua família.

Desnecessário se me parece o preceito, tanto mais quando condiciona a que o pretendente não possua imóvel no Estado. A prova dessa condição é por demais onerosa, teria que extrair certidão negativa de todos os cartórios imoboliários (*sic*) do Estado, onde se situam as terras, sem o que não alcança a pretensão. Além dessa, pretende a segunda condição que que o imóbel (*sic*) seja o que a lei considerar suficiente à mantença pessoal e de sua família. Ora, a lei não considera coisa alguma a respeito da situação de vida de cada pessoa. Vive a família de conformidade com o padrão de cada qual. Isso é um problema bastante relativo e variável de acordo com os gastos, número de elementos integrantes, região onde viva, etc.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1279

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 657

Autor: Deputado Siqueira Campos

RELATÓRIO: A Emenda visa a supressão do art. 1279 do Projeto.

PARECER: Sou favorável à aprovação da Emenda. A supressão se justifica, consoante as razões alinhadas nos pareceres às Emendas nºs 655 e 656.

Pela aprovação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 657: Pela rejeição, à vista da SUBEMENDA oferecida supra, dando nova redação ao Art. 1.279, que se pretende suprimir. Pensamos ter demonstrado as razões pelas quais se torna necessário disciplinar a matéria, visto como a lei especial sobre usucapião só se refere a áreas rurais, devolutas ou não.

Emenda nº 658 (Deputado Tancredo Neves)

Altere-se no caput do art. 1280 e seu parágrafo único expressões “dez anos” e “cinco anos”, respectivamente, para “três anos” e “dois anos”.

Justificação

(Colaboração do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO)

3. De acordo com a Lei Nº 2.437, de 7.3.55, o prazo para o usucapião extraordinário é de 20 anos, e para o ordinário de 10 anos entre presentes e 15 entre ausentes, quando se trate de bens imóveis. Com relação a coisas e bens móveis, é respectivamente de 10 anos, para o usucapião extraordinário, e de 3 anos, para o ordinário (arts. 618 e 619 do Código Civil).

Vê-se, portanto, que o projeto, se acolhido, deverá, necessariamente, forçar a modificação dos preceitos relativos ao usucapião sôbre bens móveis, para se evitar a incongruência manifesta de ser maior o prazo relativo a êstes do que o referente a imóveis.

4. Os prazos longos para a aquisição de propriedade pelo usucapião constituem um romanismo indesejável e obsoleto.

Vivemos num mundo em que a rapidez de comunicações e a velocidade de tôdas as transações humanas já não comportam longas esperas para que o direito ou o intêresse econômico das partes se tranqüilize, pelo instituto da prescrição. Tudo envelhece hoje com uma rapidez assustadora, não só no mundo científico como, por via de conseqüência , no mundo político. As leis hão de acomodar-se a essa situação, para que não aconteça de serem a todo momento ultrapassadas pelos fatos, tornando-se ao invés de fonte de pacificação social, em instrumentos de opressão e de injustiça. E devem ser postas a serviço do desenvolvimento, e não da estagnação do país.

5. Nossas últimas Constituições (de 1946, art. 147, especialmente com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 10, de 9.11.64; de 1967, art. 157, n. III; de 1969, art. 160, n. III) põe ênfase na função social da propriedade, a significar com isso que a proteção da lei só deve ser liberalizada àqueles que, além de proprietários, concorrem com o seu trabalho para o engrandecimento da comunidade.

Num país em desenvolvimento, o que o proprietário inerte aufere, os lucros, do trabalho alheio constitui revoltante injustiça social, em muitos casos. Enquanto outros desbravam o sertão, arriscam-se às endemias e às agressões da selva inóspita, e enquanto a administração investe grandes capitais no desenvolvimento de zonas a serem conquistadas ao atraso e à pobreza, - quantos portadores de papéis registrados não aguardam, no asfalto das metrópoles e no confôrto de seus lares, que o trabalho alheio lhes dê uma opulência que nem por sombra merecem, porque nada fizeram que a justificasse!

O instituto do usucapião não objetiva sòmente assegurar a paz social, pelo término de demandas que, de outro modo, seriam infindáveis, mas também tem por finalidade proteger o trabalho contra a exploração pelo capital improdutivo. Impede o locupletamento ilícito, consubstanciado na ação de reivindicação proposta por aquele que em nada contribuiu para a valorização da terra e por ela pagou desprezível importância, contra o possuidor que nela mourejou e, regando-a com o suor de seu rosto, contribuiu para a riqueza nacional.

Urge acomodar a legislação à realidade social, a fim de evitar espoliações que o miliardário ou o proprietário desinteressado e até mesmo ocioso queira praticar contra aquele que, na firme convicção de ser dono da terra, valorizou-a a com a oferta de seu trabalho, o mais precioso dom que alguém pode dedicar à construção de uma Pátria. Não existe justificativa de ordem moral, por mais especiosa que seja, capaz de amparar um propósito que incide em cheio na censura bíblica:

"Alli laboraverunt, et vos in labore eorum introistis."

"Não é possível", diz SÁ PEREIRA, "que uma atividade econômica concentre (...) todos os seus esforços ao aproveitamento de um aterra inculta ou desprezada, e no fim dêsse tempo lhe surjam pela frente a inércia, a ociosidade ou a incompetência para reivindicá-la" ("Manual Paulo de Lacerda", vol. VIII, comentário ao artigo 550, pág. 229). Por isso, "a economia social não permite que o duende do pecado motive em casos tais um desperdício criminoso e iníquo de energia, de trabalho honesto, de santo labor. O trabalho não é aí uma anistia, é uma consagração, é uma glorificação" (ib., p. 232).

Em decisão que se encontra na "Revista dos Tribunais", disse o excelso Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES: "Na proteção que a lei dispensa à posse, amparando-a, por vêzes, mesmo contra o proprietário (...) há um elevado fim social. O possuidor, que explora a coisa trabalhando embora para si, aumenta a riqueza da comunidade. É um fator do progresso. E uma fôrça ativa, que cumpre incentivar. O proprietário descuidoso é uma fôrça passiva. Protegendo a posse, a lei protege o trabalho, a economia, a previdência." E, a seguir, transcreveu CIMBALI: "Il possessore vede in essa il frutto del risparmio e delle fatiche quotidiane; sente ogni giorno col lavoro e il capitale che vi impiega, crescervi l'amore e l'attacamento alla medesima; fa

della sua rendita un cespite sicuro di entrata per la famiglia; si procura nuovi bisogni como aumentano i mezzi di soddisfazione; e, nella serenità di uma coscienza apesso incontaminata, prova le gioie e i dolori, le ansie angosciose e i trepidi desideri di chi sa che gran parte della sua fortuna poggia su un obietto che gli appartiene."

Citando êsses dois trechos, no folheto intitulado "Uma Herança Fantasma", o inigualável Ministro COSTA MANSO assim conclui o quadro: quando o possuidor "vê os seus esforços coroados de êxito (...) surgem, cheios de ambição, os que nada fizeram, tentando colhêr o fruto do seu trabalho do suor derramado em dias atribulados, das vigílias prolongadas em noites mal dormidas!"

Num país que se apronta agora, em ritmo vertiginoso, para conquistar à selva (mais de metade do território que compõe êste subcontinente que é o Brasil, as leis não podem impedir essa penetração, que é vital para a própria subsistência de uma Nação ameaçada de esfacelamento se, em breve prazo, não ocupar os vazios onde a civilização ainda não chegou. Ao legislador cabe a tarefa de propiciar essa conquista e dar mão forte ao possuidor, que a torna irreversível, contra o proprietário que, durante todo êste tempo, nada fez.

Dir-se-á que o titular do domínio não tem culpa de sua inércia, porque a exploração daquelas regiões tem sido, até agora, impossível. Certo; mas, daqui por diante, é seu dever incorporar-se à legião dos que, com o apoio do govêrno, lutam por integrar essa imensidão entre os fatores de produção do país.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1280, § 1º do art. 1280

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 658

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Mediante a Emenda propõe-se a redução para três e dois anos, respectivamente, dos prazos de prescrição aquisitiva de que tratam o art. 1280 e seu parágrafo único.

PARECER: A Emenda não merece aprovação pelas mesmas razões constantes do parecer incidente sobre as emendas nºs 649 e 650.

Parecer contrário.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 658: Pela rejeição.

Emenda nº 659 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1280:

"Art. 1280 – Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé."

Justificação

(Colaboração do Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES)

P A R E C E R

CONSULTA

1.- O Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO ofereceu à Câmara projeto de lei, de sua autoria, que altera dispositivos do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sôbre (*sic*) bens imóveis (artigos 550 e 551).

De acôrdo (*sic*) com a modificação proposta, o artigo 550 passaria a vigorar com a seguinte redação:

> "Aquele que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Por sua vez, o artigo 551 receberia esta redação:

> "Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé".

Como se percebe, no usucapião extraordinário, de que trata o artigo 550, o prazo é reduzido de vinte para cinco anos, enquanto no usucapião ordinário, de que cuida o artigo 551, eliminada a distinção entre presentes e ausentes, o prazo é diminuído de dez e quinze anos para dois anos apenas.

Consulta-me o ilustre congressista sôbre a alteração que propõe, inclusive da procedência ou improcedência das razões com que, in tempore opportune, procurou justificar a apresentação de referido projeto de lei, ora em tramitação naquela Casa do Congresso Nacional.

Passo, pois, a dar o parecer solicitado.

OBSERVAÇÕES HISTÓRICAS

2. Alude a "justificativa" que fundamenta o projeto, à usucapião romana, que evoluiu "de dois para trinta anos", desde a Lei das XII Tábuas até à época em que se tornou Roma, "a metrópole de vasto império".

Muito fiel, neste passo, tudo o que se contém na "justificativa" como subsídio histórico.

Realmente, dispunha a Lei das XII Tábuas (tab. VI, 3) como ensina PAUL JORS, que

> "el estado posesorio (usus) continuado durante dos años cuando la cosa era inmueble o uno, si era mueble, otorgaba al poseedor los desfecho de propiedad. Transcurridos estos plazos, el poseedor, ya propietario, no necesitaba de la garantia de su antecesor jurídico en el caso de que un tercero pretendiera que la cosa le pertenecía" (P.JORS e WOLFGAND KUNKEL, "Derecho Privado Romano", trad. de L. PRIETO CASTRO, 1937, págs. 191/192).

Ou como escrevia POTHIER, in verbis:

> "Par l'ancien droit tomain, il n'y avait que certains choses, qu'on appelait resmancipi, qui fussent susceptibles du droit d'usucapion; et le temps pour l'usucapion de ces choses était d'un an, si elles étaient meubles, et de deux ans seulement, si elles étaient immeubles. C'est ce qui est porté par un des articles de la loi des Douze-Tables: Usus auctoritas fundi biennium, coeterarum rerum annus usus est" ("Oeuvres de POTHIER, 1861, tomo IX, pág. 318).

Essa prescrição aquisitiva bienal permaneceu por longo tempo. Todavia, pela usucapião só se adquiria o chamado domínio quiritário (dominium ex iure Quiritium), dela refugindo as coisas fora do comércio (res extra commercium) e os denominados "fundos proviniciais", que não eram susceptíveis de propriedade privada, pois se consideravam propriedade do Estado, sòmente se reconhecendo aos particulares "um derecho de posesión y usufructo que no llegaba a ser propriedad" (JORS e KUNKEL, op. cit. pág. 113).

Surge então a chamada longi temporis praescriptio, que os Imperadores foram buscar no direito helênico, e que ÉDOUARD CUQ assim explica e conceitua:

> "celui qui a possédé une chose avec juste titre et bonne foi pendant un long delai, sans être inquiété, a le droit d'ecarter toute reclamation de ceux qui prétendiaient avoir sur la chose un droit de proprieté ou d'hypothèque. La prescription long temporis n'est pas un mode d'adquerir la proprieté: c'est um moyen de défense (...). Cette prescription, que GAIUS ignore, a été consacrée et reglementée par les emperauts. Elle est, pour la première lois, mentionnèe dans un reserit de SEVERO e CARACALA, de 30 de dezembro do ano 199" ("Manuel des Institutione Juridiques des Romains", 1928, pag. 287).

Permaneceu, assim, por algum tempo, até JUSTINIANO, a distinção entre a usucapião para o ager italicus, e a prescrição longi temporis para o ager provincialis. Depois, no entanto, que a Itália ficou sob o poder dos Reis bárbaros, a distinção entre fundo provincial e fundo itálico perdera sua razão de ser. Daí ter sido unificada a usucapião por JUSTIINIANO, através de uma Constituição do ano 531 (C. 7, 31):

> "Dans tout l'Empire, la prescription des immeubles eut lieu par 10 ou 20 ans (E. CUQ, op. cit., pág. 290).

3. Foi na época, portanto, da "orientalização do Direito Romano", que a antiga usucapião acabou substituída, na fixação do prazo, por uma prescrição longi temporis, que dilatou o período para a aquisição do domínio pela posse da terra. O novo direito privado constituído nas partes Orientais (e que se denomina

Direito romano-helênico) quando a Civitas antiga se transformava em Império, sofre o que F. DE ZULUETA denomina de "extensión de la autocracia a la esfera del derecho privado" enquanto que o Direito romano "deixa de ser tal para desnacionalizar-se" (Cf.ARANGIO-RUIZ, "História del Derecho Romano", 1943, pág. 414; F. ZULUETA, "La Ciência del Derecho" in "El Legado de Roma", 1944, pág. 260; R, VON MAYR, "História del Derecho Romano", 1926, vol. I, pág. 16). E é nessa fase de desfiguração do antigo direito dos romanos, que desaparece a prescrição aquisitiva bienal da Lei das XI Tábuas, para dar lugar à praescriptio longi temporis.

Há a registrar, no entanto, que, na Península Ibérica, renasce sob formas próprias, durante a Idade-Média, a usucapião de curto prazo, depois que se operou, no Ocidente, a fragmentação do Império Romano, surgindo os direitos nacionais a incidir sôbre áreas de bem menor extensão e populações pouco numerosas, afeitas ao amanho da terra.

Aparece, assim, nos costumes municipais portugueses, como forma de possessio ad usucapionem, a denominada posse de ano e dia:

> "Nos Costumes do Cima-Gôa, a posse do prédio durante um ano, sem impugnação e não deixando de o cultivar o possuidor, tornava nula a ação para o reivindicar e, portanto, não constituía simplesmente posse; constituía direito de propriedade" (GAMA BARROS, "História da Administração Pública em Portugal", 1ª edição, vol. III, pág. 80).

Lê-se ao que segue em MARNOCO E SOUZA:

> "Na Reconquista predomina a prescrição de ano e dia tão bem acolhida pelos códigos bárbaros. Os princípios do direito romano que tinham atuado na organização da prescrição entre os visigodos obliteraram-se, aparecendo a predilação que os povos bárbaros manifestaram pela prescrição a curto prazo" (História das Instituições do Direito Romano Peninsular e Português, 1910, pág. 474).

A identificação da posse de ano e dia com a usucapião, é corrente também na Espanha, como o revelam ALAS, BUEN e RAMOS em seu livro "De la Usucapión" (cf. LUIZ CABRAL DE MONGADA "Estudos de História do Direito", 1948, vol. I, pág. 232).

A posse anual dava assim origem, "como já no mais antigo direito romano, a um reivindicatio a favor do possuidor tornado proprietário" (CABRAL DE MONGADA, op. e loc. cits.), antes de introduzido em Portugal o direito justinianeu.

Entre os povos germânicos, havia Rechte Gewere, posse de ano e dia (posse de Jahr und Tag) que gerava o domínio através da prescrição aquisitiva (Cf. MARNOCO E SOUZA, op. cit., pág.472). Segundo o Direito franco, nos litígios sôbre imóvel, o possuidor, depois da posse j'an et jour, só teria que provar, contra o demandante, a existência de Gewere legítima, a qual alí se operava como forma de aquisição da propriedade por fôrça da circunstância "de que todos os que podiam exercer algum direito sôbre o imóvel haviam permanecido inertes" (Cf. HEINRICH BRUNNER e CLAUDIUS VON SCHWERIN, "História de Derecho Germânico", 1936, págs. 200 e 201). Chamava-se saisine ou vraie saisine, no Direito franco, à Gewere ou recht Gewere. A posse conduzia à saisine pela prescrição resultante da tenure d'an et jour, pelo que se extringuia "o direito de terceiros, proprietários, anteriores, adquirentes ou parentes, à coisa, resultando do fato dessa posse un fin de non recevoir contra tôdas as pretensões adversas". E essa posse consubstanciada na saisine transformou-se segundo BRISSAUD, em usucapião (Cf. CABRAL DE MONGADA, op. cit., pág. 240, nota nº 1).

4. Foi com a recepção do Direito romano justinianeu, que os povos ibéricos restauraram a longi temporis praescriptio. Mas o direito romano helenizado, que acabara implantando-se na Europa continental, trazia em seus preceitos, o espírito autocrata do Baixo-Império, e, não aquele Direito provindo do Senatus populusque Romanus e das tradições democráticas do período republicano e clássico, em que perdurou, para o ager romanus, a usucapião bienal da Lei das XII Tábuas. Como bem explica PIETRO DE FRANCISCI, as profundas "modificações religiosas, sociais, políticas que acompanharam a implantação da monarquia absoluta e que se ligam às instituições desta" levaram o direito privado, "ira l'epoca dei Severi a quella di Giustiniano" a sofrer grandes e substanciais mudanças. E acrescenta:

> "É quindi sopratutto al mondo ellenistico ed agli imperatori d'Oriente che dobbiano la maggior parte delle trasformazioni del diritto privato, che hanno il loro coronamento nella legislazione di Giustiniano" ("Sintesi Storica del Diritto Romano", 1948, págs. 507 e 508).

Recebendo o Direito romano de JUSTINIANO, a Idade-Média abandona as regras costumeiras que estavam em vigor para adotar o direito privado do Corpus Júris Civilis, com as deformações autocráticas introduzidas pelo absolutismo monárquico do Baixo-Império.

A prescrição longi temporis, destinada a proteger o ager provincilis que pertencia ao Estado, dá origem em Portugal, à longa possessio como forma de aquisição do domínio, nas relações entre particulares.

E isto em virtude da recepção do Direito romano.

Segundo CABRAL DE MONCADA,

> "é doutrina assente que o direito romano justinianeu, embora anteriormente fosse conhecido em Portugal, só na segunda metade do século XIII, entre os reinados de AFONSO III e D. DINIS, se introduziu verdadeiramente na vida jurídica do país. E a repercussão que êste acontecimento devia encontrar na doutrina e na prática relativas à posse e prescrição, não tardou em manifestar-se desde logo em fatos da mais evidente significação" (Estudos de História do Direito", 1949, vol. II, págs. 16 e 17).

De igual teor, o entendimento de GAMA BARROS:

"na segunda metade, quando menos em grande parte do século XIII, o uso do direito de JUSTINIANO em Portugal é indubitável; a essa complicação, portanto, haviam os jurisconsultos portugueses de ir buscar não só as noções pelas quais a posse devia distinguir-se da propriedade, mas também aquelas que regulavam a prescrição" (Op. cit., pág. 87).

Eis porque nas velhas Ordenações do Reino, desaparece a posse ad usucapionem, de um ano e um dia, e se introduz, no Direito luso, a prescrição trintenária que mais tarde penetrou no Direito brasileiro.

O PRAZO DA USUCAPIÃO

5. O prazo da usucapião é "questione di politica legislativa", como o disse CHERCHI. O legislador, tendo em vista os objetivos e causa finalis do instituto, bem como a realidade social e econômica em que deve incidir a lei, fixará êsse prazo, estabelecendo para a durata possessio o tempo que for ditado pelo bem comum.

Em Roma, a usucapio bienal fora estabelecida em razão da segurança do dominium e para impedir litígios:

> "questo enérgico modo di acquisto del diritto... fu giustificato spesso, secondo l'antico ammaestramento romano, com la necessità di render certi i domini ("bono público usucapio introducta est ne scilicat quarundarum rerum diu fere semper in certa dominia essent – L. I. D. de usurp. et usuc. 41, 3, cf. GAIO, Inst II, 43, 4) e di troncar la liti" ("Ut aliquis litium finis esset" – L. 5 pr. D. pro suo, 41, 10) (A.CHERCHI, "Prescrizione Aquisitiva", in "Dizionario Pratico di Diritto Privato", vol. V, pág. 395).

Constitui, pois, um dos fundamentos da usucapião, segundo VENZI, ainda no direito hodierno,

> "il bisogno di rendere certa la proprietà e troncare le liti" (in PACIFICI-MAZZONI, Istituzioni di Diritto Civile Italiano", - 1915, vol. III, Parte I, pág. 445).

A usucapião, como falava LAFAYETTE.

> "estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações incorporadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranqüilidade na vida social".

E em outro trecho afirma:

> "Acabar cm as incertezas da propriedade, eis pois, a razão final da prescrição aquisitiva" (Direito das cousas", 2a. ed.,§60, pág. 149 a 151).

Para LACERDA DE ALMEIDA, "as incertezas e contigências (*sic*) a que está exposto o domínio" é que

> "explicam a existência jurídica de um instituto destinado a pô-lo a coberto de dúvidas e contestações, marcando a estas têrmo final em que se presumem decididas e extintas. Êste instituto é a prescrição aquisitiva" (Direito das Coisas", 1908, vol. I, págs. 227 a 229).

Ora, nos dias de hoje, manter longos prazos para a usucapião de bens imóveis nada mais traduz que permitir, em torno de propriedades mal tituladas, que as demandas se multipliquem ao sabor de apetites ilícitos, catalizados pela chicana forense da rabulice indígena. E com isso, frustados ficam os fins da usucapião, justamente em um País como o nosso, em que a propriedade imóvel vive, de há muito, sob o regime de dúvidas, incertezas e insegurança.

Afirmou GAIO que para tornar certo o domínio e impedir litígios é que existia a usucapio, no que é corroborado por CICERO (pro GARGINA, c. 36, "usucapio" fundi, h. c., finis solicitudinis ac periculi litium" (Apud LACERDA DE ALMEIDA, op. cit., pág. 229, nota nº 4). E para isso, numa época de comunicações lentas e transportes precários, ficaram os romanos, por muitos anos, para o ager italicus, com a prescrição bienal, que só desapareceu quando o Direito romano se desnacionalizou, graças aos tentáculos ecumênicos do Império e ao predomínio da monarquia bizantina na direção da vida política do Estado.

Por que permaneceram tanto tempo com a curtíssima prescrição da Lei das XII Tábuas, a não ser em virtude de não quererem ver solapada a usucapião, por desvio de seus fins, se adotada fosse uma prescrição de prazo dilatado?

6. No Brasil de hoje, a usucapião vintenária, ou a de dez anos, não passa de instituto esteril, sem aplicação e até mesmo ridículo, porquanto leva a pensar que alguém posa ficar tanto tempo "na inciência de que um intruso lhe havia ocupado as terras e as tratava como sua" (Cf. SÁ PEREIRA, "Direito das Coisas", 1924, vol. VIII, pág. 232). Se até mesmo em épocas pretéritas "de guerras longínquas, de exílios infindos de navegação a vela, de estradas apenas carroçáveis", os romanos mantinham a usucapião de dois anos e os povos germânicos a recht Gewere a vraie saisine, ou os luzitanos (*sic*) a possessio ad usu capionem de um ano e um dia dos costumes municipais portuguêse (*sic*), - inexplicável é que ainda se encontre, no Direito brasileiro, a continuação da praescriptio longi temporis, que apenas serve para lastrear a prova diabólica do domínio, ou o que é pior, para fomentar lutas cruentas na defesa da terra.

Em nenhum quadrante do Universo, há tanta necessidade de encurtamento temporal da continuata possessio, na usucapião, que no Brasil, onde a propriedade imóvel se assenta em sistema precário e pouco eficás (*sic*) de registro público, e em que imensas glebas inexploradas revivem aquele ager desertis do Direito romano posclássico, em que o cultivo da terra, por se tornar necessário, fez operar-se parcial reparação da usucapião bienal. Segundo informa FERRINI, falando do ager desertus,

> "por uma constituição de VALENTINIANO, TEODÓSIO e ARCÁDIO (C. 8, Cód. 8, 59) quem ocupa fundos deixados desertos pelo dono e os cultiva, tem direito, se o proprietário quer recuperá-los, dentro no biênio, ao ressarcimento das despesas; passado o biênio, êle se torna proprietário: si biennii carebit jure qui siluit" (Apud SÁ PEREIRA, op. cit. pág. 138).

Na Alemanha e Suíça, onde o registro fundiário propícia um quadro perfeito da propriedade territorial, não existe a usucapião de bens imóveis. Entre nós, porém, em que "as condições especiais da nossa propriedade territorial", como acentua o professor SORIANO NETO "jamais permitiriam assentassemos o nosso direito imobiliário nos moldes aperfeiçoadíssimos do sistema germânico", a não ser que acelerassemos a "marcha evolutiva de nossas instituições de direito privado" ("Publicidade Material do Registro Imobiliário", 1940, págs. 11 e 12), sòmente a usucapião a curto prazo criaria condições para a garantia do domínio e formação, de futuro, de um registro imobiliário capás (*sic*) de assegurar a tutela do jus proprietatis. Com o encurtamento da prescrição aquisitiva, imprimiríamos feição nova a nosso direito privado, permitindo que ulteriores medidas viessem a sanar, definitivamente, as imperfeições do sistema cadastral ainda vigorante.

A regra do art. 859, do Cód. Civil, é insuficiente para atender às reais necessidades de nosso registro imobiliário, não só porque agazalha (*sic*) apenas uma presunção iuris tantum susceptível de ser elidida, como ainda porque faltam-nos condições para estabelecer um direito imobiliário formal, como o germânico, com livros fundiários que permitam fotografar fielmente o mosáico (*sic*) imenso da propriedade territorial. Sem essa parte formal, a sustentar o direito imobiliário material, o registro público da propriedade da terra não tem condições de funcionar, a não ser com as deficiências que entre nós tão notórias e inamovíveis (Cf. SORIANO NETO, op. cit., pág. 57/64). Por isso mesmo, como observa SORIANO NETO, o

> "registro público da propriedade atual, por ocasião de suas transferências inter vivos, irá preparando um quadro sempre incompleto da propriedade imóvel, tal qual existe; mas não a purgará,não a liquidará para o futuro" (Op. cit., pág. 18).

7. O encurtamento da usucapião, que o projeto do deputado JOÃO ARRUDA propõe, é a primeira providencia (*sic*) que deve ser tomada, no Brasil, para a futura regularização da propriedade territorial.

Com a prescrição a curto prazo, as demandas sôbre terras diminuirão sensìvelmente (*sic*). Os posseiros e os adquirentes de boa fé terão no tempus possessionis, o escudo que hoje lhes falta para protegê-los contra os golpes insidiosos dos fazedores de litígios. As questões de terras, entre nós, são suscitadas, quase sempre, por "grileiros" e elementos contumazes, e não por autênticos titulares do ius dominii, em defesa de sua propriedade. Diminuindo-se os prazos de usucapião, esses processos, sempre prolongados e cheios de alicantinas, encontrarão o necessário paradeiro. As posses instrumentais dos papéis forjados esbarrarão com a posse verdadeira, de quem está cultivando a terra e tornando-a produtiva. Os títulos adulterados perderão qualquer eficácia por fôrça da diminuta prescrição que os tornará inoperantes. E aquele que explora a fecundidade da terra, não será despojado da gleba onde morejou, levantou sua casa e fez suas colheitas.

É por isso que MAURICE PICARD escreveu que "l'usucapion joue un role social considérable", pois que só a prescrição aquisitiva traz segurança ao domínio e tranqüilidade a quem o explora.

Nem se diga que na imensidão de nosso território, difícil será ao legítimo dono ter notícia rápida das usurpações de que possa ser vítima. Nos dias atuais, a objeção é improcedente e inexata, visto que com o avião, as estradas asfaltadas e as comunicações fáceis, em menos de um ano, qualquer proprietário saberá do que ocorre em suas terras. A não ser que, por negligência imperdoável, deixar seu ager desertus, em inteiro abandono, circunstância em que cabe pericitamente a observação de OSCAR MORINEAU in verbis:

> "Está justificado proteger lo que es cuando el facultado para reclamar lo que debe ser se muestra indiferente" (Los Derechos Reales y el Subsuelo en México, 1948, pág. 121).

Aos demais, proriétá oblige – como o disse ACHILLE MESTRE lembrando o texto do art. 153 da Constituição de Weimar. E isto porque

> "la democratie moderne considère que le droit de la propriété est conditionné par la responsabilité sociale, par les besoins de la société, par l'équilibre des intérets" (W. FRIEDMAN, "Théorie Générale du Droit", 1965, págs. 376/377).

O ius proprietatis é correlato, assim, às obrigações que a propriedade impõe. O dono de um imóvel, portanto, deve fazer dêste um instrumento de riqueza e progresso social, ao invés de mantê-lo improdutivo e esteril. Como dizia LEON DUGUIT, é a propriedade, para todo detentor de riqueza, "le devoir d'ordre objetif d'employer la richesse qu'il détient à maintenir et accroitre l'interdépendance sociale" (Cf. ACHILLE MESTRE, "Remarques sur la Notiond e Propriété d'après DUGUIT", in "Archives de Philosophie du Droit et Sociologic Juridique", 1932, pág. 166).

Aquele que não faz de seus bens territoriais um ager desertus, não precisa temer prazos curtos de usucapião, porquanto a posse que exerce, a exteriorizar o exercício do domínio, impedira que outros se apossem de sua gleba. Sòmente os que mantem a propriedade com as terras inexploradas, em longínquos rincões, à espera de futuras valorizações, é que podem opor-se à usucapião de prazos reduzidos, pois para eles, a propriedade é sobretudo o ius abutendi, e não, o ius utendi. Mas, por que se há de deixar de atender aos reclamos do bem comum, para ir atender aos interêsses dos que assim desvirtuam a propriedade e os direitos a ela relativos?

A propriedade deve ser protegida e fortemente tutelada, não se podendo privar ninguém dos bens que possui, conforme está reconhecido solenemente na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" no one shall be arbitrarily deprived o his property (art. 17, nº 2). Mas se dela não cuida o proprietário, e larga-a ao abandono, deixando-a não só inculta, mas também desprovida de vigilância, falta-lhe o animus dominu autêntico, pelo que nada pode alegar contra prazos de usucapião.

A redução dos prazos para a posse ad usucapionem não irá colocar em perigo o proprietário vigilante, ou o que explora devidamente aquilo que é seu.

O CONTEÚDO DO PROJETO

8. O projeto levado ao Congresso Nacional, pelo deputado JOÃO ARRUDA, propõe a diminuição dos prazos para a usucapião, com muito equilíbrio, bom senso e acerto.

A usucapião extraordinária ficará reduzida a cinco anos, desde que haja posse, por êsse tempo, "sem interrupção nem oposição". Êsse prazo, nas condições atuais, é bastante razoável. Absurdo e exdrúxulo é o dilatadíssimo espaço de tempo que a lei hoje prevê, com o qual se fomentam a incerteza e a insegurança, bem como a desordem, as rixas e as disputas violentas pela posse da terra. Aquele que, dentro de um qüinqüênio, não sabe defender o que é seu, não pode ser protegido pela ordem jurídica e a lei.

Dir-se-á, no entanto, que se os cinco anos ainda podem ser admitidos, - muito curto e exíguo seria o prazo de dois anos, que o projeto prevê para quem possuir a terra com o justo título e boa fé.

Em primeiro lugar, na usucapião ordinária, protege-se não só a posse, como também a boa fé. Àquele que procede com a "conscienza di agire da onest'uomo", conforme ao Direito e à moral, acreditando obter adquirido a propriedade, a lei tutela de modo excepcional, entendendo ser preferível o título imperfeito ao perfeito: "le titre imparfait de Déquité serait préféré au titre parfait et catégorique de la legitimie propriété" (JEAN DABIN, "La Philosophie de l'Ordre Juridique Positaf", pág. 492). Por outro lado, a quem está de boa fé e possui justo título não só pode dar tratamento igual ao do que nada disso apresenta. Daí ser bienal, no projeto, a usucapião ordinária, o quinquenal, a extraordinária.

A ordem jurídica leva a boa fé em conta, com bastante frequência, na formulação das normas legais que disciplinam as relações inter-subjetiva, colocando-a em posição de destaque na escala dos valores que informam o ius scritum. Por outro lado, num biênio (como acontecia em Roma) tempo há de sobra para o titular do domínio ir em defesa de seu direito, tanto mais que a sentença declaratória de usucapião será proferida em processo de que êle participará.

O art. 551, do Cód. Civil, com a redação que lhe dá o projeto, restaurará a regra imperante no Direito Romano clássico para a usucapião dos bens do ager romanus, e isto numa época em que as facilidades de transporte e comunicação não podem sequer sofrer confronto com aquilo que existia ao tempo do Direito quisitário.

9. Os preceitos de direito intertemporal contidos no "projeto" atendem ortodoxamente às regras de superdireito destinadas a proteger o direito adquirido e a regular a incidência da lex posterius às situações em curso.

Aprovado que seja o projeto, a incidência de suas normas será imediata, alcançando as situações de fato existentes. Todavia, não se aplicarão ex tunc, e sim, ex nunc, pois a contagem dos nôvos prazos terá seu dies a quo na data em que alei entrar em vigor, consoante o que deflui do art. 3º do projeto.

No art. 4º, por outro lado, está prevista aplicação ultra-ativa da lei anterior, "se para consumar-se a prescrição aquisitiva faltar tempo menor que o fixado" no projeto.

10. Por todo o exposto, é com entusiasmo que me manifesto favoràvelmente à provação do projeto. Se, no plano jurídico, sua aprovação se recomenda, nada havendo que a possa tornar desaconselhável, - no plano econômico-social êle constituirá, se aprovado, realçante fator de desenvolvimento e progresso.

É o meu parecer.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1280

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 659

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A Emenda visa a reduzir para dois anos o prazo mínimo de prescrição aquisitiva, de que trata o art. 1280 do Projeto.

PARECER: A Emenda não merece aprovação, pelas mesmas razões alinhadas no parecer emitido sobre as Emendas nºs 649 e 650.

Pela rejeição da Emenda nº 659.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 659: Pela rejeição.

Emenda nº 660 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1280:

"Art. 1280 – Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé."

Justificação

(Colaboração do Professor Washington de Barros Monteiro)

PARECER

1.- O Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO ofereceu à Câmara projeto de lei, de sua autoria, que altera dispositivos do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sôbre (*sic*) bens imóveis (artigos 550 e 551).

De acôrdo (*sic*) com a modificação proposta, o artigo 550 passaria a vigorar com a seguinte redação:

> "Aquêle que, por cinco anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis."

Por sua vez, o artigo 551 receberia esta redação:

> "Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dois anos, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé".

Como se percebe, no usucapião extraordinário, de que trata o artigo 550, o prazo é reduzido de vinte para cinco anos, enquanto no usucapião ordinário, de que cuida o artigo 551, eliminada a distinção entre presentes e ausentes, o prazo é diminuído de dez e quinze anos para dois anos apenas.

Consulta-me o ilustre congressista sôbre a alteração que propõe, inclusive da procedência ou improcedência das razões com que, in tempore opportune, procurou justificar a apresentação de referido projeto de lei, ora em tramitação naquela Casa do Congresso Nacional.

2.-Como é sabido, o usucapião é instituto jurídico da mais alta utilidade e relevância. Tem êle por fim, através da continuata possessionis temporis legis definiti, colocar têrmo às incertezas do domínio e às controvérsias judiciais que essas mesmas incertezas comumente suscitam.

Muito se tem discutido acêrca da razão por que a posse, depois de certa duração, dá origem ao direito de propriedade.

ROBERTO DE RUGGIERO, nas suas Instituições de Direito Civil, vol. 4, pág. 402, procura resumir as várias correntes doutrinárias que se propõem a resolver tão árduo problema.

Para uma primeira corrente, a pose continuada gera a propriedade em virtude de presunção de abandono, por parte do precedente proprietário.

Para outros, porém, tal fenômeno decorre de aplicação do princípio econômico segundo o qual tem direito de haver como sua a coisa aquêle que com essa se põe em determinada relação e nela emprega sua atividade; não quem se abstém de qualquer relação com a mesma coisa e não exterioriza, de algum modo, o seu poder.

Finalmente, para outros ainda, o usucapião constitui a suprema exigência de atribuir-se certeza ao domínio, assegurando-se assim a paz social, porquanto, transcorrido certo lapso de tempo, não mais se deve permitir a quem quer que seja – inclusive ao antigo proprietário – atacar a posição daquele que atualmente detenha a coisa em seu poder.

3.-Acredito piamente que, em tôdas essas diversas correntes se depare inquestionável parcela de verdade.

De fato, em primeiro lugar, o antigo proprietário, que tenha tido conhecimento da posse do usucapiente e, no entanto, se conserva indiferente ou inerte, assume atitude que, do ponto de vista prático, corresponde à vontade de alienar, de renunciar, de abandonar, de desvincular-se da coisa.

Em segundo lugar, como adverte SÁ PEREIRA (Manual do Código Civil, de PAULO DE LACERDA, vol. 8, pág. 166), incontestável é que, do lado do prescribente, está o fato, que diz trabalho, produção e vida, enquanto do lado do proprietário está o direito, que murmura ócio, esterilidade, morte.

Por fim, é fora de dúvida que, após certo tempo, mais proteção merece o possuidor, que gere a coisa e dela goza, como se fôra sua, do que o dominus negligente, que se descura completamente do que lhe pertence.

Eis que a grande virtude do usucapião, cujo reconhecimento, na frase de GRPALLO (Nuovo Digesto Italiano, voc. "Prescrizione Civile", n. 19), põe fim ao estado de incerteza e insegurança das relações e decorrente daquele contraste formado entre o direito e o fato.

4.-Por essa razão, creio que, a priori, deva merecer beneplácito a orientação legislativa que atualize o instituto jurídico em questão, permitindo que êste desenvolva tôda a utilidade e proveito, de que é capaz, em menor espaço de tempo.

Um dos modos pelos quais, sem dúvida, se o atualizaria, atribuindo-se-lhe renovado vigor, seria, precisamente, o resultante do encurtamento dos prazos respectivos, fixados atualmente pelos artigos 550 e 51 do Código Civil.

Esse encurtamento vem processando-se com regularidade ao longo da história do nosso direito. De fato, prazos mui extensos contrastam com o princípio fundamental do usucapião – filho do tempo e da paz.

Assim, no direito pré-codificado, no que tange ao usucapião extraordinário – de resto, então, matéria bastante confusa a respectiva consumação só se verificava ao cabo de quarenta anos.

Pelo Código Civil, todavia, em sua redação primitiva, tal prazo se fixou em trinta anos, que a Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, entrada em vigor a 1º de janeiro de 1956, baixou para vinte anos.

Se o Congresso Nacional acolher agora a nova redução, proposta pelo Deputado JOÃO PAULO ARRUDA FILHO, terá acompanhado aquela orientação, que tem sido verdadeira constante, seguidamente observada, no direito positivo brasileiro.

5.-Demais disso, não se justificam, nos tempos atuais, de real aceleração, os longos prazos prescritivos presentemente consagrados pelos artigos 550 e 551 do Código Civil.

Nestes últimos anos, o progresso material do País foi verdadeiramente excepcional, tendo atingido índices, que o situam num dos primeiros lugares na escalara do desenvolvimento e da prosperidade.

A rapidez dos meios de transporte encurtou as distâncias. O proprietário já não encontra maiores dificuldades para pôr-se em direto contacto com o que lhe pertença.

Por sua vez, aperfeiçoou-se o direito. Novas técnicas acrescentaram-se às anteriores. De seu lado, a Justiça mostra-se cada vez mais acessível, de sorte que apta se acha a intervir prontamente, tão logo requeira o interessado.

Essas condições econômicas dos tempos atuais demonstram exagêro dos prazos prescritivos, contemplados na lei em vigor, deixando evidenciada a suficiência do temporis praescriptio, ora proposto pelo Deputado ARRUDA FILHO. De feito, com medíocre diligência, o proprietário poderá presentemente inteirar-se da usurpação porventura sofrida e promover cabalmente a defesa de seus direitos.

Se mais de cinco anos deixa êle passar, não há razão plausível para que se queixe da usurpação, com que foi prejudicado. Por que, então, conceder-se-lhe o dilatado prazo de vinte anos, como está no artigo 550, ou mesmo dez ou quinze, como prevê o artigo 551?

Tais artigos envelheceram. Hoje, constituem êles manifesto exagêro. Urge, pois, sejam postos em conformidade com as exigências do nosso tempo.

6.-Acresce que, na maioria dos casos, o usucapião é relativo a imóveis ou terras, que se localizam na zona rural.

A abreviação dos prazos respectivos irá favorecer o cultivo do solo, impedindo que partes importantes dêle remanesçam improdutivas ou relegadas ao abandono. Um campo abandonado é um dano para a sociedade. Di-lo PUGLIESI (Tratado della Prescrizione Acquisitiva, 2a. ed. pág. 36).

Ora, o encurtamento, nos moldes propostos, coloca-se dentro da filosofia e do espírito que anima a reforma agrária, preconizada pelo Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964).

De fato, em consonância com aquela filosofia, o legislador que assegurar a todos, indistintamente, oportunidade de acesso à propriedade da terra.

Assim, no artigo 2º, parágrafo 2º, declara o mesmo Estatuto que é dever do Poder Público, "promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra econômicamente útil,

de preferência nas regiões onde habita", acrescentando o parágrafo 3 que "a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultiva".

Sem dúvida, igualmente promove ou cria condições de acesso à propriedade e favorece a permanência do agricultor no solo que cultiva lei que abrevia a aquisição do respectivo jus proprietatis, mediante redução do tempo requerido para o seu usucapião.

É realmente o tempo, que termina sempre por estabelecer a verdade e as condições econômicas dos tempos atuais demonstram ser suficiente o espaço de tempo alvitrado no projeto de lei do Deputado ARRUDA FILHO, uma vez que os interessados contam como elementos para a defesa de seus direitos.

O que perdura por cinco ou dois anos vem a surgir como algo sólido, que deve receber o sufrágio iluminado do direito.

O encurtamento induzirá o proprietário a mostrar-se mais zeloso na guarda do é seu. O tempo atualmente marcado pelo artigo 550 e 551 é muito longo, desde que se tenham em contas as presentes condições de consórcio civil, a rapidez dos meios de comunicação, a facilidade e multiplicidade, cada vez mais acentuada, do tráfico e das trocas.

De resto, durante apreciável espaço de tempo (cinco e dois anos), o prescribente teve razões para haver como sua a coisa usucapienda. Tranquilamente, percebeu-lhe os frutos, dela usou e gozou. Não seria justo despojá-lo dessa posição para restituir a mesma coisa ao antigo proprietário, que, com sua passividade, deixou claramente evidenciado dela não carecer ou necessitar.

7.-Os demais dispositivos do projeto de lei justificam-se por si próprios. O artigo 2º preceitua que o dispositivo nessa lei não se aplica a processos judiciais em andamento. Com essa disposição de direito intertemporal, o legislador assegurará o princípio da irretroatividade, de índole constitucional.

No artigo 3º enuncia-se que "não será computado nos prazos fixados nesta Lei o tempo transcrito anteriormente à sua vigência." Sempre a mesma idéia: a de acatamento e respeito à situação precedente, sendo certo que o preceito coíbe qualquer surprêsa aos interessados (lex prospicit non respicit).

Entretanto, esclarece o artigo 4 que "aplicar-se-á a lei anterior, se para consumar-se a prescrição aquisitiva faltar tempo menor que o fixado nesta Lei".

É o mesmo princípio alvitrado por todos os doutrinadores, inclusive REYNALDO PORCHAT (Conf. Revista dos Tribunais, 28/9): se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta.

Por fim, o artigo 5º prescreve, com as demais leis em geral, que "esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário".

8.-As proposições são tôdas satisfatórias e nada existe a temer, sobretudo da abreviação dos prazos. Basta que a prova dos requisitos legais do usucapião, notadamente quanto à posse e decurso do tempo, seja correta e exatamente apreciada.

Do ponto de vista jurídico, nada obsta, portanto, à respectiva aprovação. Numa época de aceleração do direito, não se compreende permaneçamos amarrados a lapsos excessivos, desproporcionados com o tempo em que vivemos, como os dos artigos 550 e 551 do Código Civil.

Acredito, pois, seja acolhida a modificação em boa hora proposta.

É o meu parecer.

São Paulo, 6 de abril de 1971

Washington de Barros Monteiro

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1280

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 660

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Trata-se de repetição da Emenda nº 659.

PARECER: Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 660: Pela rejeição.

Emenda nº 661 (Deputado José Bonifácio Neto)

Inclua-se, na Seção Única "Do Usucapião", do Capítulo II, do Título III, do Livro III (Do Direito das Coisas), um artigo com a redação seguinte:

"Art. Não pode adquirir a propriedade por usucapião aquele que já for proprietário de área superior a cem módulos rurais no mesmo Estado."

Justificação

O instituto do Usucapião de terras, "pro labore", é tipicamente de natureza social. Objetiva assegurar direito a quem trabalha a terra, nela reside e dela depende exclusivamente para viver. Veja-se o art. 98 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que tem raiz no art. 155 § 3º da Constituição Federal de 1946.

Ele não existe para proporcionar ou facilitar o aumento do patrimônio dos que são proprietários de grande área de terra, dos latifundiários, contrariando a política federal nesse setor.

Por isso, impõe-se a aprovação da presente emenda. Aliás, é preciso que as autoridades responsáveis e os legisladores cuidem de aperfeiçoar os mecanismos do citado art. 93 do Estatuto da Terra, a favor dos rústicos posseiros, contra a mondacidade dos poderosos e dos máus (*sic*) cidadãos. O que se pretende, aqui, é cristalizar, no Código Civil, um princípio importante.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 66l

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda objetiva a inserção na seção única – "Do Usucapião, do Capítulo II, do Título III, do Livro III, do dispositivo vedando a aquisição da propriedade pelo usucapião por quem for proprietário de área superior a cem módulos rurais no mesmo Estado".

PARECER: Embora cuide a Emenda de vedar a aquisição pelo usucapião "pro labore", a quem possua no mesmo Estado, área superior a cem módulos rurais, a redação tem maior amplitude, pois abrange a quem quer que possa adquirir a propriedade através do usucapião ordinário ou extraordinário, que, para beneficiar-se do instituto, teria que provar que não possui, no mesmo Estado, a área a que alude o dispositivo proposto na Emenda.

Como o prazo prescricional do usucapião ordinário e do "pro labore", segundo redução que admiti, quanto ao primeiro, seria o mesmo, de dez anos, não vejo razão para a aprovação da Emenda, a qual, aliás, como já o afirmei, ao ensejo do exame da Emenda nº 654, tornará para muitos posseiros impossível a aquisição da propriedade mediante o usucapião, dada a dificuldade – para a grande maioria, insuperável – de provar que não possui propriedade de imóvel no Estado, pelos altos ônus da obtenção de certidões, em todos os Municípios, da respectiva unidade federativa.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 661: Pela rejeição.

Emenda nº 662 (Deputado Tancredo Neves)

No Livro III – Título III – Capítulo II – Da Aquisição da propriedade imóvel – DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES - o Art. 1293 terá a seguinte redação:

Art. 1293 – "Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes plantas e construções, mas, se procedeu de boa-fé, receberá o valor que tinham no momento da acessão."

Justificação

COLABORAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PERNAMBUCO)

III – Continuando a seguir a ordem em que os assuntos estão dispostos no último anteprojeto do Código Civil, cabe agora examinar o Livro III – Do Direito das Coisas -, quando cogita, no Capítulo III, da aquisição da propriedade imóvel. E tratando das construções e plantações, diz textualmente no artigo 1450, caput:

> "Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procedeu de boa-fé, receberá o valor que tinham no momento da acessão."

Evidentemente, tal redação resultará em um locupletamento sem causa por parte do dono do terreno, que pagará simplesmente, a quem plantou, semeou ou edificou em seu terreno, de boa-fé, o valor de tais bens ao tempo da acessão.

Sabe Vossa Senhoria como se tem distinguido na doutrina, muito especialmente para efeito de indenização, benfeitoria de acessão, para o fim, em relação a essa última, de mandar seja indenizada pelo seu justo valor na época do pagamento. Realmente, não seria concebível que, edificando, plantando ou semeando em terreno de outrem, com absoluta boa-fé, ficasse quem tal o fez com direito apenas a receber o valor desses acréscimos ao tempo da acessão e não ao tempo em que fosse efetivamente pago. A extrema valorização, sobretudo no que concerne aos imóveis, daria ao dono do terreno uma vantagem especial, o que poderia levá-lo, inclusive, a silenciar diante de uma dessas situações, para afinal incorporar ao seu patrimônio, por preço ínfimo, bens de terceiro que agira na mais perfeita boa-fé.

Também, nesse particular, o anteprojeto deveria regular a situação de quem plantou, semeou ou edificou, de má-fé, em terreno alheio, para obrigá-lo apenas a perder, sem indenização, os bens assim incorporados, considerando-se que o valor desses bens seria, como aliás acentua o Código atual, a contraprestação pelo uso, ou pelo que o possuidor de má-fé tivesse auferido durante a sua posse.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1293

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 662

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Pela Emenda se propõe nova redação para o art. 1293. O aludido artigo garante indenização a quem de boa fé, planta, semeia ou edifica em terreno alheio, estabelecendo a perda, em favor do proprietário do solo, dos bens ele acedidos. A justificação da Emenda deixa entender que, com a proposição em causa, estar-se-ia pretendendo garantir ao plantador, semeador ou construtor em solo alheio, que haja procedido com boa fé, indenizado, pelo justo valor na época do pagamento, do bem perdido, favor do proprietário do solo.

PARECER: A crítica constante da justificação não se aplica a redação do Projeto, senão à própria redação proposta na Emenda, quando, por esta, se propõe, sejam indenizados plantador, o semeador ou o edificador de boa fé, pelo valor "que tinham no momento da acessão os bens. E a justificação da Emenda defende – e com o que concordo – que a indenização feita por esse modo seria injusta, dada a extrema valorização – notadamente quando se trate de edificação – o que levaria o proprietário do terreno a silenciar, com o objetivo de adquirir, por preço ínfimo bens de terceiro que teria agido de boa fé.

Todavia, não assiste razão ao autor da Emenda, que o juiz, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, tem condições de ajuizar sobre o valor atual da indenização.

Parecer contrário.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 662: Pela rejeição.

Emenda nº 663 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 1296 e enumerar os subsequentes.

Justificação

Este artigo contem critério expropriatorio até agora somente admitido no usucapião quando, da data da verificação à da invasão, decorra lapso de tempo suficiente à consumação da prescrição extintiva.

No processo divisório, por exemplo, acontecia – e acontece – que ao se demarcarem quinhões certos, o quinhoeiro não disponha da força do "jus in re" suficiente à cobertura, perde a acessão a favor do outro confinante, recebendo a respectiva indenização ou adquire porção suficiente em defesa da obra, servidão ou fonte dela.

No caso previsto no preceito ora emendado, a hipótese tem semelhança, mas com muito maior alcance, porque vem criar outra modalidade de tomada da coisa alheia. Observa-se que não se fixa prazo, parecendo que pode ser aplicado tão logo se dê a invasão. Procedida esta, o construtor pagará e ficará com o terreno.

No parágrafo único determina-se que o construtor de má fé pague em décuplo as perdas e danos. Entretanto, é muito difícil a prova dessa má fé, pois o invasor que age determinadamente, prepara-se, não deixará rastro à comprovação da má fé. Nunca vimos, em demanda de qualquer natureza, até hoje, uma gota de proveito nas faladas perdas e danos. É um "dourar de pílula" que as leis falam, mas que ninguém vê.

A permanecer o preceito inquinado, temos pela frente o culto à apropriação do sócio alheio, contra a vontade do dono, em detrimento do tradicional princípio "acessorium cedit principalis" e do constitucional que assegura o direito à propriedade privada.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1296, § 1º do art. 1296

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 663 e 664

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: Objetiva as emendas, respectivamente, a supressão dos arts. 1296 e 1.97 do Projeto, que tratam da invasão do solo alheio pelo construtor vizinho. Na justificação, alega-se que os dispositivos, cuja supressão e proposta, contém critério expropriatório "até agora somente admitido no usucapião". Alega-se, ainda, na justificação da Emenda nº 663, que a disposição não fixou prazo, parecendo que pode ser aplicada tão logo se dê a invasão.

PARECER: A Emenda não tem razão de ser. Com efeito, o Código vigente é omisso a respeito da matéria tratada no art. 1296, e este – entendo – deu solução equilibrada, justa para o problema, assim como adequada e a solução dada pelo art. 1297, ao estabelecer que, se a invasão corresponder a mais do que a vigésima parte do solo invadido, indenizará a respectiva área, respondendo por "perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, além de, como no art. 1296, ficar obrigado a indenizar em montante que corresponda à desvalorização da área remanescente, isto é, do restante do solo vizinho não invadido.

Por isso, sou pela rejeição das Emendas nºs 663 e 664.

Parecer contrário.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 663: Pela rejeição.

Emenda nº 664 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 1 297 e renumerar os subsequentes.

Justificação

A mesma justificação adotada para a emenda relativa ao art. 1 296.

Justificação mencionada pelo deputado:

Este artigo contem critério expropriatorio até agora somente admitido no usucapião quando, da data da verificação à da invasão, decorra lapso de tempo suficiente à consumação da prescrição extintiva.

No processo divisório, por exemplo, acontecia – e acontece – que ao se demarcarem quinhões certos, o quinhoeiro não disponha da força do "jus in re" suficiente à cobertura, perde a acessão a favor do

outro confinante, recebendo a respectiva indenização ou adquire porção suficiente em defesa da obra, servidão ou fonte dela.

No caso previsto no preceito ora emendado, a hipótese tem semelhança, mas com muito maior alcance, porque vem criar outra modalidade de tomada da coisa alheia. Observa-se que não se fixa prazo, parecendo que pode ser aplicado tão logo se dê a invasão. Procedida esta, o construtor pagará e ficará com o terreno.

No parágrafo único determina-se que o construtor de má fé pague em décuplo as perdas e danos. Entretanto, é muito difícil a prova dessa má fé, pois o invasor que age determinadamente, prepara-se, não deixará rastro à comprovação da má fé. Nunca vimos, em demanda de qualquer natureza, até hoje, uma gota de proveito nas faladas perdas e danos. É um “dourar de pílula” que as leis falam, mas que ninguém vê.

A permanecer o preceito inquinado, temos pela frente o culto à apropriação do sócio alheio, contra a vontade do dono, em detrimento do tradicional princípio “acessorium cedit principalis” e do constitucional que assegura o direito à propriedade privada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1297

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 663 e 664

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: Objetiva as emendas, respectivamente, a supressão dos arts. 1296 e 1.97 do Projeto, que tratam da invasão do solo alheio pelo construtor vizinho. Na justificação, alega-se que os dispositivos, cuja supressão e proposta, contém critério expropriatório “até agora somente admitido no usucapião”. Alega-se, ainda, na justificação da Emenda nº 663, que a disposição não fixou prazo, parecendo que pode ser aplicada tão logo se dê a invasão.

PARECER: A Emenda não tem razão de ser. Com efeito, o Código vigente é omisso a respeito da matéria tratada no art. 1296, e este – entendo – deu solução equilibrada, justa para o problema, assim como adequada e a solução dada pelo art. 1297, ao estabelecer que, se a invasão corresponder a mais do que a vigésima parte do solo invadido, indenizará a respectiva área, respondendo por “perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, além de, como no art. 1296, ficar obrigado a indenizar em montante que corresponda à desvalorização da área remanescente, isto é, do restante do solo vizinho não invadido.

Por isso, sou pela rejeição das Emendas nºs 663 e 664.

Parecer contrário.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 664: Pela rejeição.

Emenda nº 665 (Deputado Fernando Coelho)

Suprima-se o art. 1302.

Justificação

O art. 1302 repete, tão somente, a regra anunciada no art. 1264. impõe-se, assim, a sua supressão, transposto o seu parágrafo único para o art. 1264 – consoante proposto em emenda apresentada ao mesmo art. 1264.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1302

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 665

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: A Emenda visa à supressão do art. 1302 do Projeto.

PARECER: A supressão proposta decorre de outra proposição, do mesmo autor que, através da Emenda nº 636, sugere que o disposto no art. 1302 e seu parágrafo único passem a

constituir o art. 1264, que integra o Capítulo Único – "Disposições Gerais", do Título II – dos Direitos Reais.

Opino no sentido da rejeição da Emenda, pelos motivos que me levaram a propor a rejeição da Emenda nº 636. É que as normas constantes do art. 1302 e seu parágrafo único dizem respeito a tradição e, por essa razão, como afirmei no parecer dado à Emenda nº 636, estão adequadamente situadas na Seção que trata da tradição. Convém frisar, ainda, que, se a norma do art. 1264 objetiva estabelecer que é pela tradição que se transfere o domínio das coisas móveis (sem dúvida uma disposição geral sobre direito Real, como a é a do art. 1265, relativa à aquisição de direitos reais sobre imóveis), a regra constante do art. 1302 tem outro objetivo, que é o de enfatizar que os "negócios jurídicos" (nudis pactis) não têm aquela consequência.

Pela rejeição da Emenda nº 665.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 665: Pela rejeição.

Emenda nº 666 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se ao caput do art. 1 302 do Projeto de Lei Nº 634/75 a redação seguinte:

"Art. 1 302 – A propriedade da coisa móvel se transfere pela tradição".

Justificação

O art. em epígrafe dispõe que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição". Além de se utilizar de linguagem complexa, enuncia-se de forma imprópria. Consideramos mais técnica e recomendável a forma simples e afirmativa que sugerimos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1302

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 666.

Autor: Deputado Siqueira Campos

EMENDA Nº 667.

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: As Emendas nºs 666 e 667 buscam nova redação ao art. 1302 do Projeto: a primeira, para estabelecer que "a propriedade da coisa móvel se transfere pela tradição"; a segunda, para fixar que "a propriedade da coisa móvel se transmite pela tradição."

PARECER: As Emendas não podem ser aceitas. Sua rejeição, pois, é decorrência dos argumentos expendidos ao ensejo do exame das Emendas nºs 636, 665, que desaconselham tais proposições. De notar, ainda, que o exame conjunto das normas constantes do art. 1264, do art. 1302, e do art. 1303, ressalta, à evidência, que só pela tradição é que se aliena a propriedade móvel. O dispositivo constante do art. 1302 do Projeto, como esclarecido ao final do parecer sobre a Emenda nº 665, tem outro objetivo.

Assim, ofereço parecer contrário às Emendas nºs 666 e 667.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 666: Pela rejeição.

Emenda nº 667 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 1.302, "caput", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.302 – A propriedade de coisa móvel se transmite pela tradição.

.....

Justificação

A emenda dá ao preceito linguagem mais singela.

Aliás, o Projeto herda a linguagem para dizer exatamente que “a propriedade de coisa móvel se transmite pela tradição”, ou que a coisa móvel só se transfere quando passa de mão a mão. Em síntese, quer dizer que a tradição vem depois da vontade de transferir. É intuitivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1302

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 666.

Autor: Deputado Siqueira Campos

EMENDA Nº 667.

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: As Emendas nºs 666 e 667 buscam nova redação ao art. 1302 do Projeto: a primeira, para estabelecer que “a propriedade da coisa móvel se transfere pela tradição”; a segunda, para fixar que “a propriedade da coisa móvel se transmite pela tradição.”

PARECER: As Emendas não podem ser aceitas. Sua rejeição, pois, é decorrência dos argumentos expendidos ao ensejo do exame das Emendas nºs 636, 665, que desaconselham tais proposições. De notar, ainda, que o exame conjunto das normas constantes do art. 1264, do art. 1302, e do art. 1303, ressalta, à evidência, que só pela tradição é que se aliena a propriedade móvel. O dispositivo constante do art. 1302 do Projeto, como esclarecido ao final do parecer sobre a Emenda nº 665, tem outro objetivo.

Assim, ofereço parecer contrário às Emendas nºs 666 e 667.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 667: Idêntica à anterior. Pela rejeição.

Emenda nº 668 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 1.311, “caput”, a seguinte redação:

“Art.1311 – O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado via de ação própria, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel rústico abandonado, nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado via de ação própria, como bem vago, e passar, dez anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

.....”

Justificação

Um imóvel não se apanha ou se arrecada como a uma pedra ou uma laranja atirada ao chão.

Há que se cumprir, obedecer, formalidades. Daí porque a lei deve ser mais explícita, neste caso da arrecadação de bens imóveis vagos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1311

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 668.

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1311 do Projeto e pretende deixar claro que a arrecadação de imóvel, como bem vago, far-se-á mediante ação própria. A regra, cuja modificação se pretende, omite a referência sugerida na Emenda, isto é, de que a arrecadação de imóvel, como bem vago, é feita mediante ação própria. A meu ver, a obviedade de que a arrecadação se faz judicialmente, torna dispensável tal referência no dispositivo. De assinalar que o § 2º do art. 589 do Código Civil em vigor também não aluda a forma de arrecadação de

imóvel considerado como bem pago e nem por isso, até hoje, ocorreu qualquer arrecadação de tal natureza, que não fosse judicial.

Não há, como se vê, necessidade de especificar que a arrecadação se dê judicialmente.

Por isso, sou pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 668: Pela rejeição.

Emenda nº 669 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.311 do Projeto.

Justificação

111 – No Capítulo "Da Perda da Propriedade", o artigo 1.311, quando trata de imóvel abandonado, e que não se encontrar na posse de outrem, destina-os, passados cinco anos, como bem vago, quando urbano, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal e quando rústico, passados dez anos, à União. Essa última destinação é para facilitar o programa de reforma agrária, de competência federal.

112 – No parágrafo único desse artigo, o projeto estabelece como presunção absoluta de intenção de abandono, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

113 – essa disposição deve ser eliminada, porque a Fazenda Pública já tem à sua disposição todos os meios coercitivos para exigir o pagamento dos tributos, podendo inclusive fazer incidir a execução sobre o próprio imóvel do devedor.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1311

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 669

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado busca a supressão do parágrafo único do art. 1311 do Projeto, que estabelece que se deve presumir, de modo absoluto; a intenção de abandono do imóvel, quando cassados os atos de posse pelo proprietário e deixe este de satisfazer os ônus fiscais. A supressão proposta se assenta no argumento de que a Fazenda Pública conta com os meios coercitivos adequados para exercer o pagamento dos tributos, fazendo, inclusive, recair a execução sobre o imóvel do devedor.

PARECER: A alegação não invalida a pertinência do dispositivo constante do parágrafo único do art. 131l. A circunstância de a Fazenda Pública ter os meios de executar o devedor, quando ocorrente a inadimplência na obrigação tributária, não impede que ela sirva de elemento caracterizante do abandono, pois não é incomum que a Fazenda Pública se omita, retardando a execução do contribuinte, fazendo-o em lapso maior do que 5 anos. Assim, decorrido, no mínimo, esse período de tempo, caracterizando vacância do imóvel, é de perquirir-se sobre a intenção do abandono, para efeito da arrecadação do bem. Por isso, e recomendável que a lei, como previsto no parágrafo sob proposta de supressão, caracteriza a intenção do abandono.

Por tais motivos, sou pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 669: Pela rejeição.

Emenda nº 670 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1.312 na forma seguinte:

"Art. 1312 – O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas por mau uso da propriedade vizinha".

Justificação

Se os fatos mencionados não decorrem do mau uso da propriedade vizinha, o qual se verifica segundo critérios que o próprio Projeto, a seguir, prevê, deve tolerá-los quem sofre as interferências mencionadas no dispositivo.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1312

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 670.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda recai sobre o art. 1312, que estabelece, no caput, que "o proprietário, ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais a segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam. provocados pela utilização da propriedade vizinha". A Emenda, pois, cuida de explicitar que esse direito só pode ser exercido quando ocorrente o mau uso da propriedade.

PARECER: A meu ver, a redação do artigo citado resguarda de maneira adequada os direitos de vizinhança. Não é preciso que haja mau uso da propriedade para que ao vizinho, prejudicado no seu sossego, na sua segurança ou que possa ter sua saúde abalada em razão da utilização da propriedade, tenha o direito de fazer cessar as práticas que lhe provoquem os referidos malefícios. O parágrafo único do art. 1312, à sua vez, esclarece como devem ser entendidas as interferências proibidas.

Por isso, sou pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 670: Pela rejeição.

Emenda nº 671 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar depois do parágrafo único do art. 1312, que passará a § 1º, um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 1312.

§ 1º.

§ 2º. A poluição sonora, a visual e a olorosa poderão ser provadas por testemunhas, fitas gravadas e fotografias, a par de inícios, circunstâncias e presunções, bem como das afirmações do autor da ação, a critério do juiz."

Justificação

Um dos tormentos da vida forense é a prova, por exemplo, da poluição sonora (latidos de cachorro, palavreado de papagaios, artes de gatos, gritos da araponga, aparelhos radiofônicos em alto volume, sapateados no andar superior). Como prová-los a contento?

A emenda encara uma realidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1312

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 67l

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda busca incluir um parágrafo, no art. 1312 do Projeto, para fixar os modos hábeis da prova da poluição sonora, da visual e da olorosa.

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. O dispositivo sugerido descabe na lei substantiva, por ser de natureza processual. De notar, ademais, que a especificação proposta é ociosa, pois são vedadas as formas aventadas de prova, por força do disposto no art. 332 do CPC, ao estabelecer que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que

não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se fundam a ação ou a defesa".

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 671: Pela rejeição.

Emenda nº 672 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Seção V, Capítulo VI, Título III, Livro III, Parte Especial (Das Águas).

Acrescente-se um artigo:

Art. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento d'água em seu prédio. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o proprietário deste indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Justificação

O projeto não tratou de regular o represamento das águas.

A solução deve ser a de conferir este direito ao proprietário, mesmo que as águas represadas se estendam até os prédios vizinhos.

De acordo com a orientação geral do projeto, em casos semelhantes, o dono do prédio atingido pelas águas deve ser indenizado, deduzido o valor dos benefícios que auferir.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 672.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda propõe a inclusão, na Seção V – "Das Águas, do Capítulo VI, do Título III, do Livro III, um dispositivo com a seguinte redação:

"Art. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento d'água em seu prédio. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, sera o proprietário deste indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido."

PARECER: Afigura-me oportuna a inclusão, no Projeto, da norma sugerida na Emenda. A previsão dela constante é pertinente, devendo, assim, alinhar-se entre as demais reguladoras do uso das águas.

Assim, opino pela aprovação da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 672: Pela aprovação. Data venia da ponderação feita pelo Prof. Des. Erbert Chamoun, o dispositivo proposto não nos parece esteja implícito no Art. 1.235. Como bem acentua o Relator especial, a disposição é de irrecusável utilidade e se harmoniza com as demais regras ao código no pertinente ao uso da água pelos proprietários lindeiros.

Emenda nº 673 (Deputado Francisco Amaral)

Redija-se o art. 1325 na forma seguinte:

"Art. 1325 – O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores."

Justificação

O art. 565, do Código Civil, consagra o direito do proprietário de nascente ao uso absoluto das águas que dela fluem.

O direito ao aproveitamento irrestrito da água, em proveito próprio, é uma decorrência necessária da propriedade da fonte. Impõe-lhe, todavia, a restrição de não impedir o curso natural das águas remanescentes para os prédios inferiores, desde que não se trate de fonte captada.

Tendo havido captação, como é o caso da condução do líquido a reservatório, através de encanamento já não subsistem os direitos dos proprietários dos prédios inferiores, ainda que daí resulte desvio do fluxo para outros vizinhos.

Assim focaliza a hipótese CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro, 5ª ed., vol. VIII, pág. 70):

"A situação é precisamente esta: o dono da fonte não captada não pode desviar as águas do seu curso natural, alterando a superfície do terreno e fazendo-as pender por outros declives que os existentes no solo (Sá Ferreira, cit., página 267), enquanto que o dono da fonte por ele captada pode, sem dúvida, dar outro rumo às águas, resultante do trabalho de captação, não lhe sendo lícito, apenas, desviar as águas depois de prestarem elas o seu serviço. E daquele lugar, em que não mais utilidade apresentam para o dono do prédio superior, por diante é que este terá de respeitar a direção que lhes imprimir situação e o declive natural do terreno. Assim, por exemplo, a água que não captada iria escoar pelo terreno de A., se captada e levada para uma caixa situada em outra direção, tomar naturalmente outro curso, indo escoar pelo terreno de B., não se poderá dizer que haja aí alteração do fluxo natural das águas, porque as sobras se verificaram naquele lugar em que foram utilizadas e daquele lugar é que é preciso ver que direção natural tomarão, elas, para que dessa direção natural possam ser desviadas pelo dono da fonte."

Tal o sistema em vigor quanto às águas nascentes.

O art. 1325, do Projeto, no entanto, o acolhe com reserva, visto como omite a exceção relativa à fonte captada.

Nota-se, porém, no texto, outra inovação, quando permite que o proprietário, além do consumo pertinente às suas necessidades estritas, ainda possa dar às águas "novo aproveitamento de irrecusável interesse social ou econômico, ainda que restrinja o seu curso pelos possuidores de prédios inferiores."

Temos, para nós, que esse último tópico oferece inconveniente.

O princípio básico é este: defere-se ao proprietário da nascente o consumo para as primeiras necessidades da vida ou para outra utilização no seu legítimo interesse, devendo respeito, apenas, ao curso natural das águas sobejas, no ponto de saída de seu prédio.

Dessa forma, ao nosso ver, se esgotada toda a enunciação do direito atribuído, faltando, pois, razões para que se preveja a possibilidade de "novo aproveitamento de irrecusável valor social ou econômico.

Uma expressão como essa poderá ensejar interpretação desgarrada de sua inteligência e capaz, por isso mesmo, de desvirtuar a "mens legis".

Na emenda, propomos novo modelo para o artigo em apreço, de concepção mais simples, cuja providência principal é a de escoimar-lhe de qualquer expressão dúbia.

Assim, segundo a redação proposta, o aproveitamento permitido é aquele correspondente às necessidades do consumo, cuja amplitude, evidentemente se condicionará à destinação do prédio respectivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1325

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 673.

Autor: Deputado Francisco Amaral

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado propõe nova redação ao art. 1325 do Projeto.

Estabelece o dispositivo sob proposta de alteração:

"Art. 1325. O proprietário de nascente do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades estritas de seu consumo, não pode impedir, ou desviar, o curso natural das águas supérfluas pelos prédios inferiores; mas poderá dar-lhes novo aproveitamento, de irrecusável interesse social e econômico; ainda que restrinja o seu uso pelos possuidores dos prédios inferiores".

A Emenda sugere a supressão da referência a necessidades estritas e da última parte do dispositivo, que concerne o novo aproveitamento das águas.

PARECER: A Emenda deve ser aceita. É que a redação do citado artigo ensejaria dúvidas sobre seu alcance. A redação proposta é mais simples e satisfaz à garantia que deve ser firmada em favor do proprietário da nascente ou do solo em que caem águas pluviais, assegurando, adequadamente, aos possuidores dos prédios inferiores, as águas remanescentes.

Opino, assim, pela aprovação da Emenda nº 673.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 673: Pela aceitação.

Emenda nº 674 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1326 a redação seguinte:

"Art. 1326. O proprietário do imóvel superior, poluindo as águas que correm natural ou artificialmente pelo seu prédio, não pode entregá-las nesse estado aos prédios inferiores e será obrigado a ressarcir os danos que os subjacentes vierem a sofrer, se não puder evitar o curso das águas artificialmente conduzidas, mas recuperar as de curso natural."

Justificação

"Data Vênia", o art. 1326 do Projeto é de raro máu (*sic*) gosto, quanto à forma. De sua leitura não se sabe que águas artificiais são essas. As águas é que são artificiais, ou o curso delas? Ou são as artificialmente levadas para o prédio superior?

A emenda pretende dar uma redação clara.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1326

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 674.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado propõe nova redação ao art. 1325 do Projeto.

PARECER: A meu ver, a redação proposta dá mais clareza ao dispositivo. Por isso, meu parecer é no sentido da aprovação da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 674: Pela aprovação, mas com SUBEMENDA, nos termos do que é proposto pelo Prof. Chamoun. Donde a redação que propomos para o

Emenda nº 675 (Deputado Francisco Amaral)

Redija-se o art. 1327 na forma seguinte:

"Art. 1327 – é permitido a quem quer que seja, mediante prévia e justa indenização, desde que não cause prejuízo considerável, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas ou para a drenagem de terrenos.

§ 1º - Considera-se prejuízo considerável a inutilização de obras de monta e a alteração do destino do prédio.

§ 2º - Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 3º - O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 4º - O aqueduto será construido de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação."

Justificação

Cogita-se, no art. 1327, "caput", do Projeto, do direito de construir canais, através de prédios alheios, para a captação ou escoamento de águas, bem como para a drenagem de terrenos.

Segundo o texto proposto, a canalização é permitida em tais condições, mediante prévia indenização aos prejudicados.

E, no caso de captação de águas a que o empreendedor tenha direito, exige-se que o aproveitamento respectivo se destine às primeiras necessidades da vida, à agricultura e à indústria.

O direito de canalização é absoluto. A ele não se pode opor o proprietário do prédio serviente, ainda que daí lhe resultem prejuízos. Quando muito, ser-lhe-á dado postular indenização, inclusive no tocante ao ressarcimento dos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las (§ 2º).

Já no regime do Código Civil em vigor (art. 567), o direito de construir canais só se exerce sobre prédios rústicos, excluídas chácaras ou sítios murados, o Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10.7.34, ao regular a servidão de aqueduto, possibilita a canalização através de prédio de qualquer natureza, mediante prévia indenização, tendo em vista os seguintes fins (art. 117):

a) para as primeiras necessidades da vida:

b) para os serviços da agricultura ou da indústria;

c) para o escoamento das águas superabundantes;

d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

E preceitua que não são passíveis de servidão as "...casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contiguos às casas", salvo no caso de concessão por utilidade pública "... quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios..." (art. 118).

Compreende-se, perfeitamente, o porquê de tais limitações opostas pelo legislador ao direito de construir canais em prédios alheios, seja no Código Civil, seja no Código de Águas. Tratou ele, em tais passos, de impedir que o exercício daquela faculdade jurídica, instituida em favor de um, viesse a gerar dano irreparável a outro, mediante a inutilização do uso do prédio serviente.

De fato, hipóteses podem ocorrer em que a construção de canais em determinados prédio, dadas as suas características, podem tornar impraticável a sua utilização.

Pergunte-se: qual o interesse que há de merecer a proteção jurídica? O do proprietário do prédio dominante? Ou o do proprietário do prédio serviente?

Parece-nos que, à míngua de um interesse público ou de relevante valor social, deve prevalecer o direito de propriedade sobre o da servidão, ressalvada, apenas, em favor do prejudicado, a alternativa única do ressarcimento pelos danos emergentes.

Para corrigir, no dispositivo em apreço, semelhante distorção, pretendemos incorporar ao texto, através da presente emenda, a noção da indenização não só prévia como justa, bom como a do prejuízo considerável, em cuja ocorrência não se admitirá o exercício do direito de construir canais.

Mediante a introdução, no artigo, de um novo parágrafo, fixamos o conceito de prejuízo considerável, considerado como tal, o que redundar na inutilização de obras de monta ou na alteração do destino do prédio.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1327, § 1º do art. 1327, § 2º do art. 1327, § 3º do art. 1327

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 675.

Autor: Deputado Francisco Amaral

RELATÓRIO: Pela Emenda se propõe nova redação ao caput do art. 1327, bem como a inclusão de um parágrafo, para definir o que venha a ser prejuízo considerável, circunstância essa que, uma vez ocorrente, segundo a nova redação proposta para o caput seria impeditiva da permissão de construção de canais em prédios alheios, assegurada no dispositivo sob proposta de modificação.

PARECER: A Emenda deve ser, acolhida, em parte. Entendo que, quando se tratar de obra destinada exclusivamente ao recebimento de águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida, não há de ser ela vedada, mesmo que cause prejuízo considerável ao prédio serviente. Para outros fins, porém, é de ser impedida a realização da obra, isto é, quando causar prejuízo considerável ao prédio alheio.

Assim. o meu parecer é parcialmente favorável à Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 675: Pela aceitação da SUBEMENDA do Relator especial, que considerou procedente em parte a proposta da Emenda em apreço.

Emenda nº 676 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.333 – O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, respeitado o direito dos vizinhos e observadas as limitações administrativas pertinentes.

Justificação

Esta redação melhora o entendimento do artigo e o coloca em consonância com o direito administrativo, uma vez que a redação do projeto se refere a “restrições impostas por lei”, excluindo desse modo as limitações administrativas normalmente impostas por regulamentos e normas inferiores fundadas no poder de polícia, necessárias à ordenação do uso e ocupação do solo urbano. Além disso, “as restrições impostas por lei” não precisam ser ressalvadas na lei civil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1333

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 676.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda propõe nova redação para o art. 1333 do Projeto. A norma, sob proposta de alteração está assim redigida:

PARECER: A proposição acessória pode ser aceita, em parte. É certo que a expressão lei, no dispositivo, deve ser compreendida no sentido amplo, abrangendo as leis propriamente ditas, bem como quaisquer normas administrativas que estejam legitimadas por lei. Apesar disso, pode ser aceita, a alteração da parte final do art. 1333, para repetir-se a norma do Código em vigor, em que a ressalva em causa está assim redigida:

Por isso, o meu parecer é pela aprovação, em parte, da Emenda nº 676, nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 676: Pela aceitação da SUBEMENDA do Relator.

Emenda nº 677 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.334 – O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não lance as águas sôbre (*sic*) o vizinho.

Justificação

A redação do projeto é defeituosa porque só se refere às águas pluviais lançadas pelo telhado, quando por muitos outros modos um prédio pode lançar águas de qualquer origem, e não só pluviais, e só pelo telhado, sôbre o confinante. Além disso não é de conveniente que a lei civil fixe a distância entre o beiral e o prédio vizinho, porque isso é matéria de regulamentação municipal. Pondere-se ainda que a técnica moderna de construções retém as águas de muitas maneiras, independentemente da distância entre os prédios.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1334

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 677.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda visa a dar nova redação ao art. 1334 do Projeto, que esta assim redigido:

Propõe-se a seguinte redação para o dispositivo:

PARECER: O objetivo da norma, não há negar, é impedir que o proprietário construa de maneira a que seu prédio não lance águas sobre o do vizinho.

Destarte, o posicionamento do beiral é questão de somenos, pois, desde que o proprietário não lance suas águas sobre o vizinho, atendido estará o objetivo da lei. É oportuno lembrar que não só através do beiral pode alguém lançar as águas sobre o prédio vizinho, pois, no caso de prédios construídos em aclive, o construído no terreno superior, não existente a ampla vedação que se busca com a disposição do art. 1334, poderia lancar as águas pluviais que recebe ou as de que se serve sobre o telhado do prédio vizinho.

Considerando essa possibilidade, entendo que a redação proposta na Emenda, pela sua maior amplitude, assegura mais efetivamente o direito em causa. A Emenda é de ser aceita, com pequena modificação na sua redação para deixar claro que a vedação é do lançamento das águas sobre o prédio vizinho e não sobre o vizinho, como, certamente por lapso, constou da redação proposta.

Pela aprovação, em parte, da Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 677: Pela aceitação, mas com SUBEMENDA.

O problema suscitado pela Emenda efetivamente existe, porque a proibição de despejar águas sobre o prédio vizinho não se restringe ao beiral do prédio,nem é essencial que se determine um intervalo de dez centímetros entre o prédio contíguo e o beiral. Melhor é que uma norma genérica discipline a matéria, sem se excepcionar um caso.

Pode haver, no entanto, dúvidas quanto à proibição de “lançar águas”, como se tratasse de um impedimento de ordem absoluta, abrangendo também as águas que, descendo do telhado, escorrem naturalmente para o prédio inferior. Daí parecer-nos preferível a seguinte redação:

Emenda nº 678 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.335 – É vedado abrir janelas, ou fazer terraços, varandas ou outras áreas abertas ou envidraçadas, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º - As janelas e aberturas, para luz ou ventilação, perpendiculares à linha divisória, deverão distar, desta, pelo menos setenta e cinco centímetros.

§ 2º - as vedações deste artigo não incidem sôbre (*sic*) aberturas para luz, feitas com material translúcido, nem sobre as aberturas para ventilação realizadas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Justificação

A redação do projeto mantinha-se presa à do Código vigente que reproduzia disposiçções (*sic*) das Ordenações, falando, ainda, em “eirado”, expressão não mais usada na construção moderna, pelo que a emenda a suprime e emprega expressão mais abrangente de “áreas abertas”.

Quanto aos dois parágrafos, a emenda lhe dá uma redação mais adequada e condizente com a moderna técnica de construção civil, que o original despreza.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1335, § 1º do art. 1335, § 2º do art. 1335, caput do art. 1346

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 678.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, propõe-se nova redação ao art. 1.335 do Projeto, que dispõe sobre o limite mínimo de distância em relação ao prédio vizinho, que de ve ser observado na construção de janelas. varandas, terraços ou eirados.

Além de sugerir a supressão, no caput do art. 1.335, da referência a eirado, a outra sugestão importante, contida na Emenda, é a de permitir a construção, fora dos limites mínimos estabelecidos no caput e no § 1º do artgo, de “aberturas para luz feitas com material translúcido”.

PARECER: Em primeiro lugar, cumpre acentuar que a crítica relativa ao caput do art. 1.335, de que a expressão “eirado” já não mais se usa hoje em dia, não é de ser aceita como argumento cabal a aconselhar a aprovação da supressão proposta. Quanto à sugestão de que se torne permitida a construção de aberturas com matérial translúcido fora das condições previstas no caput e no § 1º do art. 1.335, também não é de ser aceita, porque, na hipótese, o devassamento seria possível.

A Emenda deve ser aceita, mas em parte, para que se dê aos §§ 1º e 2º do art. 1.335, a redação constante da seguinte Subemenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 678: Pela aceitação da SUBEMENDA do Relator especial.

Emenda nº 679 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1336 – O proprietário decai do direito de exigir demolição ou indenização decorrente de construção em desacordo com os preceitos dessa seção incidentes sôbre (*sic*) seu prédio, dentro de um ano, a contar de sua conclusão.

Justificação

O projeto considera de prescrição o prazo previsto neste artigo, quando na realidade é de decadência. Além do mais, discrimina os fatos ofensivos, que devem ser indicados genericamente. Por outro lado, tornou-se inútil o parágrafo único deste artigo com a nova redação oferecida ao art. 1.335.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1336

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 679

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda propõe nova redação – ao art. 1.336, que estabelece ser de ano e dia o lapso dentro do qual é assegurado ao proprietário exigir do vizinho que desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio.

A Emenda, além de propor nova redação para o caput do artigo, ainda sugere a supressão do parágrafo único.

A alteração de redação do caput busca especificar que é de decadência o prazo de que trata o dispositivo e, ainda, eliminar a sua parte final, que assegura, àquele que construiu em desacordo com o disposto no art. 1.335, não ter o escoamento das águas de goteira dificultadas ou impedidas, uma vez não exercitado pelo vizinho, no lapso apontado, o direito de exigir o desfazimento da obra.

Quanto à supressão do parágrafo único, está a mesma justificada ao argumento de que, com a nova redação sugerida pelo autor da Emenda, ao art. 1.335, tornar-se-ia inútil o dispositivo.

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. Quanto à especificação da natureza do prazo, dispensável, é que se faça, visto como o Projeto, que, no art. 204, esgotou o elenco dos prazos de prescrição, se orientou no sentido de que todos os demais prazos extintivos de direito, especificados em institutos próprios, o seriam de decadência. Decorre, pois, daí, a desnecessidade de consagrar aquilo que seria o óbvio. Por outro lado, e tão necessária é a parte final do caput do art. 1.336, quanto à norma constante do parágrafo único desse artigo. De sinalar, por outra lado, que a inexistência do referido parágrafo levaria dúvida sobre se, construindo alguém, louvado na permissão constante do § 2º do art. 1.335, ficaria o vizinho impedido de construir, de modo a que se tornasse inócuo o conteúdo da permissão, que poderia ser entendida como direito assegurado, e, pois, passível de ser garantido mediante ação adequeda. O artigo, no caso, com a norma do citado parágrafo único, dissipa qualquer dúvida quanto ao alcance da referida permissão, e, por isso, é necessária sua manutenção. De frisar que ele seria indispensável mesmo que fosse aprovada a redação proposta na Emenda nº 678, do mesmo autor deste, para o art. 1.335.

Pelas razões aduzidas, sou contrário à aprovação da Emenda. Mais adiante, no entanto, ofereceerei Emenda para substituir, no final do caput do art. 1.336, a expressão “dominante” por “vizinho”, porque aquela expressão não se adequa à norma, por isso que não se cuida de direito de servidão senão de vizinhança.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 679: Pela rejeição.

Emenda nº 680 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.337 – Na zona rural, não é permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Justificação

O projeto mantém a expressão “prédio rústico”, que é ambígua e tem suscitado grandes divergências na doutrina e na jurisprudência, e, além do mais, é incorreta, porque, o que se tem em vista é a natureza da zona e não o tipo de edificação que nela se vai levantar. Quanto ao afastamento de um metro e meio, não encontra qualquer justificativa de ordem prática, razão pela qual elevamos para três metros que servirá para passagem de veículo e melhor preservação de incêndio entre edificações rurais.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA No 680.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda é proposta a seguinte redação para o art. 1.337 do Projeto:

O dispositivo, sob proposta de modificação, estabelece que, sem licença do vizinho, em prédio rústico não se poderão “fazer novas construções, ou acréscimos às já existentes, a menos de metro e meio do limite comum”.

PARECER: A princpal crítica feita ao art. 1.337 é a de que a designação prédio rústico tem suscitado grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais e, daí, a conveniência de sua eliminação, inclusive porque, in casu, o que se tem em vista não é a natureza da construção, mas, sim, a da zona onde ela seja levantada. Quanto à distância mínima em relação ao limite comum dos terrenos, justifica a Emenda como sendo mais adequada a de três metros, que facilita a circulação de veículo entre edificações vizinhas, além de atender melhor ao objetivo de dificultar a propagação de incêndio de um prédio para o vizinho, na zona rural, onde, notoriamente, os recursos de combate ao fogo são naturalmente deficientes.

Pelas razões alinhadas na respectiva justificação, sou favorável à aprovação da Emenda nº 680.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 680: Pela aceitação.

Emenda nº 681 (Deputado Antônio Morimoto)

Suprima-se o artigo 1.338.

Justificação

Na atualidade não é mais admissível qualquer travejamento de um prédio em parede de outro, mesmo porque essa técnica só era concebível quando se construíam paredes de adobes que exigiam grandes espessuaras (*sic*) e consumiam grande parte do terreno. Modernamente, esse material não é permitido nas construções urbanas por isso não se justifica o travejamento na parede vizinha, como também não se aceita mais a antiga “parede e meia”, mesmo porque aquele travejamento e essa “parede e meia” são fontes de discórdias e demandas, quando um dos vizinhos pretende demolir ou modificar a sua construção e encontra oposição do vizinho que dela se utiliza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1338

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 68l

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda propõe a supressão do art. 1.338, que prevê, nas cidades, vilas ou povoados, cuja edificação estiver adstrita à alinhamento, possa se edificar, "madeirando na parede divisória do prédio contíguo".

PARECER : Opino pela rejeição da Emenda, pois sendo sempre possível o travejamento, malgrado novos recursos técnicos que o dispensem, não constitui a previsão constante do art. 1.338, nenhuma demasia e nem se poderá dizê-la ociosa.

Parecer contrário.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 681: Pela rejeição.

Emenda nº 682 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se, após o Art. 1.338, renumerando-se os demais, o seguinte:

Art. 1.339 – O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar. Neste caso, o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único – Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Justificação

Trata-se de artigo inicialmente proposto pelo Relator, e que corresponde ao Art. 580 do Código Civil atual.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 682.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Busca a emenda, segundo a sua justificação, incorporar ao Projeto dispositivos que, por omissão, dela não constaram. Consoante, ainda, a justificativa, as normas propostas teriam sido sugeridas pelo Professor Erbert Viana Chamoun, ilustre autor do Projeto, na parte do Direito das Coisas, reeditando-se, através delas, o disposto no art. 580, do Código em vigor.

PARECER: Pelas razões expostas, opino no sentido da aprovação da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 682: Pela aceitação. Visa a sanar omissão do Art. 540 do Código Civil vigente, consoante exposto pelo Prof. Des. Erbert Viana Chamoun.

Emenda nº 683 (Deputado Antônio Morimoto)

Suprima-se o artigo 1.339.

Justificação

Na atualidade não é mais admissível qualquer travejamento de um prédio em parede de outro, mesmo porque essa técnica só era concebível quando se construíam paredes de adobes que exigiam grandes espessuaras (*sic*) e consumiam grande parte do terreno. Modernamente, esse material não é permitido nas construções urbanas por isso não se justifica o travejamento na parede vizinha, como também não se aceita mais a antiga "parede e meia", mesmo porque aquele travejamento e essa "parede e meia"

são fontes de discórdias e demandas, quando um dos vizinhos pretende demolir ou modificar a sua construção e encontra oposição do vizinho que dela se utiliza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1339

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 683 a 684.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: As Emendas propõem a supressão, respectivamente, dos arts. 1.339 e 1.340 do Projeto, que disciplinam a construção de parede-meia.

PARECER: Muito embora as modernas técnicas de construção tornem dispensável o travejamento na parede do prédio vizinho, a parede-meia ainda existe e, por isso, é indispensável que continuem a subsistir regras que disciplinem sua construção, como é o caso das dos (*sic*) arts.1.339 e 1.340.

Por isso, sou pela rejeição das Emendas nºs 683 e 684.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 683: Pela rejeição. Estamos de acordo com o Relator especial, mesmo porque o Código Civil destina-se a todo o território nacional, abrangendo imensas áreas onde a construção de parede-meia é fato corrente.

Emenda nº 684 (Deputado Antônio Morimoto)

Suprima-se o Artigo 1.340.

Justificação

A mesma da Emenda ao Artigo 1.339.

Justificação mencionada pelo deputado:

Na atualidade não é mais admissível qualquer travejamento de um prédio em parede de outro, mesmo porque essa técnica só era concebível quando se construíam paredes de adobes que exigiam grandes espessuaras (*sic*) e consumiam grande parte do terreno. Modernamente, esse material não é permitido nas construções urbanas por isso não se justifica o travejamento na parede vizinha, como também não se aceita mais a antiga “parede e meia”, mesmo porque aquele travejamento e essa “parede e meia” são fontes de discórdias e demandas, quando um dos vizinhos pretende demolir ou modificar a sua construção e encontra oposição do vizinho que dela se utiliza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1340

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 683 a 684.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: As Emendas propõem a supressão, respectivamente, dos arts. 1.339 e 1.340 do Projeto, que disciplinam a construção de parede-meia.

PARECER: Muito embora as modernas técnicas de construção tornem dispensável o travejamento na parede do prédio vizinho, a parede-meia ainda existe e, por isso, é indispensável que continuem a subsistir regras que disciplinem sua construção, como é o caso das dos (*sic*) arts.1.339 e 1.340.

Por isso, sou pela rejeição das Emendas nºs 683 e 684.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 684: Pela rejeição. É idêntica à anterior.

Emenda nº 685 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.341 – Não é permitido encostar à parede dou (*sic*) muro divisório, chaminés, fogos, fornos, aparelho de incineração ou que produzam vibrações, emissões ou infiltrações prejudiciais ao vizinho.

(manter parágrafo único)

Justificação

Alterou-se a redação desse artigo, suprimindo “parede e meia”, pelas razões já enunciadas na justificativa da supressão dos artigos 1.338, 1.339 e 1.340, e para extender (*sic*) a proibição a situações frequentes mas não contempladas pelo projeto.

Justificação mencionada pelo deputado:

Na atualidade não é mais admissível qualquer travejamento de um prédio em parede de outro, mesmo porque essa técnica só era concebível quando se construíam paredes de adobes que exigiam grandes espessuaras (*sic*) e consumiam grande parte do terreno. Modernamente, esse material não é permitido nas construções urbanas por isso não se justifica o travejamento na parede vizinha, como também não se aceita mais a antiga “parede e meia”, mesmo porque aquele travejamento e essa “parede e meia” são fontes de discórdias e demandas, quando um dos vizinhos pretende demolir ou modificar a sua construção e encontra oposição do vizinho que dela se utiliza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1341

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 685.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado propõe nova redação ao art. 1.341 do Projeto, para eliminar a alusão a parede-meia, como conseqüência da sugestão contida nas Emendas 683 e 684.

PARECER: A Emenda merece aceitação parcial, para dar-se redação mais adequada ao dispositivo e ensejar-lhe alcance maior, ao mesmo tempo em que se substitui, nele, as referências a parede-meia e a parede do vizinho, por parede divisória, que é bastante ampla, para alcançar todas as possibilidades de construção na linha de separação dos imóveis.

Assim, ofereço parecer favorável à Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 685: Pela SUBEMENDA do Relator, que corresponde à proposta feita pelo Prof. Des. Erbert Chamoun, ao analisar a emenda em apreço.

Emenda nº 686 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.342 – São proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para a sua destinação normal, a água de poço, nascente ou manancial, que sirva à vizinhança.

Justificação

A redação do projeto é muito restritiva, pois só se refere à preservação de água pré-existente quando na realidade todas as águas merecem proteção, para sua normal utilização pelo proprietário e pelos vizinhos que delas se sirvam.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1342

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 686.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: O dispositivo, que se quer modificar, estabelece a proibição de construções que possam poluir ou inutilizar a água de poço ou nascente alheia, preexistentes às referidas construções. A circunstância da vedação atingir, apenas, as construções posteriores à abertura do poço ou ao aparecimento da nascente, no entendimento do nobre Deputado,

significa restrição inconveniente, e, por isso, sugere redação que, a seu juízo, ampliaria o impedimento.

PARECER: O art. 1.342, cuja modificação se propõe, repete o art. 584 do Código em vigor. que regula adequadamente o assunto.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que a redação proposta não difere, em alcance, da constante do artigo do Projeto. Se lograsse, no entanto, obstar construções anteriores à abertura de poço ou à afloração de nascente na vizinhança, não seria de se acolher a ação proposta, pois contraria ao bom-senso impedir o proprietário de praticar ato legítimo, isto é, inerente ao direito de propriedade.

Pelas razões alinhadas, opino pela rejeição da Emenda nº 686.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 686: Pela rejeição.

Emenda nº 687 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.343 – Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Justificação

A redação do projeto é insuficiente na sua primeira parte e excessiva na parte final. Insuficiente, porque só se refere a escavações, quando outras obras podem prejudicar ou suprimir águas do vizinho. Excessiva, por fazer uma exigência que só tem razão quando prejudica as águas, mas, nesse caso, o fato já está previsto na primeira parte. Ora, se a maior profundidade das escavações não prejudica a água do vizinho, não se vê razão para proibi-las.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1343

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 687.

Autor Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda propõe a seguinte redação para o art. 1.343:

PARECER: O aludido artigo limita-se a vedar as escavações, o que levaria a permitir a conseqüência que se quer evitar, mediante qualquer outro tipo de obra.

Por isso, a Emenda deve ser aceita, em parte, isto é, no que concerne ao objetivo de tornar vedadas quaisquer obras capazes de provocar, no poço ou na nascente do vizinho, a diminuição da água necessária para este.

Com tal objetivo, pois, apresento à aludida Emenda a seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 687: Pela aceitação da Emenda. Data venia do douto Relator, parece-nos conveniente a referência à “água indispensável às suas necessidades normais”.

Emenda nº 688 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1344 – A execução de qualquer obra ou serviço capaz de prejudicar o prédio vizinho deverá ser precedida de providências acautelatórias.

Parágrafo único – Ocorrendo dano, mesmo com as providências acautelatórias, o proprietário e o executor dos trabalhos ficam, solidariamente, responsáveis por seu ressarcimento.

Justificação

O projeto referia-se a espécies de obras capazes de provocar danos que enumerava restritivamente, quando os casos são muito mais amplos e merecem uma normatividade mais genérica, para apanhar todas as hipóteses ocorrentes. Quanto ao parágrafo, deu-se-lhe melhor redação e aprimoramento jurídico.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1344, § 1º do art. 1344

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 688.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado propõe nova redação ao art. 1.344 do Projeto (caput e parágrafo único). Na justificativa, diz-se que as modificições redacionais sugeridas têm em vista, não só ampliar o alcance da norma, para que nela sejam compreendidas, também, quaisquer obras, como também para aprimorar a redação do aludido parágrafo único.

PARECER: A Emenda deve ser aceita, em parte, a fim de serem vedadas quaisquer obras, sem as prévias medidas acautelatórias dos interesses do vizinho. Quanto ao parágrafo único, entendo que a redação que lhe é proposta não lhe dá "aprimoramento jurídico", nem lhe melhora a redação. De esclarecer, ademais, que estabelecer a compulsória solidariedade do empreiteiro ao proprietário, no que concerne à responsabilidade, seria, com a lei, criar situação iníqua contra o empreiteiro. Melhor é que permaneça simplesmente a responsabilidade do proprietário, que, se for o caso, poderá regredir contra o empreiteiro.

Sou, por isso, pela aprovação, em parte, da Emenda nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 688: Pela aprovação da SUBEMENDA do Relator Especial, mantido o parágrafo único do Art. 1.344.

Emenda nº 689 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.345 – Todo aquele que infringir as disposições anteriores fica obrigado a demolir as construções irregulares ou a refazer as obras prejudiciais ao vizinho, além de ressarcir os danos causados.

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto, mantendo-se o seu sentido originário.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1345

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 689.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1.345 do Projeto, que tem a seguinte redação:

"Todo aquele que violar as proibições dos artigos anteriores é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos".

A Emenda objetiva abrigar a reparação do prédio vizinho afetado, porque não teria sentido, como está expresso na redação sugerida, o refazimento das obras que ao vizinho tragam prejuízo.

PARECER: A meu ver, o objetivo colimado, mas que não seria logrado com a redação sugerida, não se justifica, tanto mais quanto é certo que as perdas e danos, a que tem direito o vizinho prejudicado, constitui reparação suficiente, porque justa e eficaz.

De notar, por fim, que o dispositivo, que se quer modificar, repete a bem colocada regra do art. 586 do Código vigente.

Pelas razões expostas, sou pela rejeição da Emenda nº 689.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 689: Pela rejeição.

Emenda nº 690 (Deputado Antônio Morimoto)

Art. 1.346 – O vizinho é obrigado a tolerar a entrada em seu imóvel do confinante ou de seus prepostos, mediante prévio aviso, pelo tempo necessário à execução de obras ou serviços nas partes divisórias de seu prédio.

Parágrafo único – O vizinho é, também, obrigado a tolerar a entrada do confinante ou de seus prepostos no imóvel, para a retirada de objetos ou animais que casualmente nele se encontrem; se daí lhe provier dano, terá direito ao ressarcimento. Se os entregar, poderá impedir a entrada.

Justificação

A redação primitiva é enumerativa no caput do artigo e redundante no § 1º, ora excluído. Quanto ao § 2º, a redação do projeto é também defeituosa, merecendo aperfeiçoamento. Além disso, o artigo e seus parágrafos refere-se (*sic*) a proprietário, quando a sitação (*sic*) abrange qualquer vizinho e confinante, independentemente do título de ocupação do imóvel. Nos termos do texto do projeto, por exemplo, o inquilino não estaria abrangido pelas disposições em exame.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1346

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 690.

Autor: Deputado Antônio Morimoto

RELATÓRIO: Busca a Emenda nova redação ao caput do art. 1.346 e ao seu parágrafo segundo, com supressão do § lº, considerado este norma redundante.

PARECER: A Emenda deve ser aceita apenas no que concerne à ampliação relativa a quem deva externar o consentimento para que o vizinho, nas hipóteses especificadas no dispositivo, ingresse no imóvel. Entendo que se for limitar o direito de ingresso ao consentimento exclusivo do proprietário, implicaria, na maioria das vezes, em tornar inócua a garantia prevista, dadas as dificuldades de localização do proprietário, para obter-lhe o consentimemto. Como a permissão de que cogitam as normas do art. 1.346 e seus parágrafos não acarretam ônus, nem afetam o direito de propriedade, por que não estabelecer que o ocupante do imóvel possa consentir no ingresso, nele, do vizinho? De lembrar, ademais, que o ingresso de terceiros no imóvel é sempre mais perturbador da paz de quem tenha a posse direta do que a indireta.

Assim, merece ser aceita, em parte, a Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 690: Pela SUBEMENDA do Relator que desdobra, com melhor técnica, o disposto no Art. 587 do Código Civil em vigor. Houve lápso (*sic*) datilográfico na omissão de uma vírgula, no § 3º, após a palavra “dano”.

Emenda nº 691 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1354 um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 1354.

Parágrafo único. Não corre prescrição entre condôminos”.

Justificação

É comum que um condômino (mormente quando já convivia com os pais no imóvel transmitido por herança) permaneça na posse do imóvel, por anos e anos, sem que se abra o inventário e se partilhe o bem, que, assim, não deve ser usucapido pelo mesmo, quanto à parte dos demais herdeiros.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1354

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 69l

Autor: Deputado José Bonifácio Neto.

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, o nobre Deputado do visa a acrescer ao art. 1.354 parágrafo único, com a seguinte redação:

Estabelece o art. 1.354, pois, que se aplicam à divisão do condomínio, no que for cabível, as regras de partilha da herança (arts. 2.064 a 2.073.

A Emenda objetiva, segundo consta da respectiva justificativa, impedir se beneficie com o usucapião o condomínio que, por exemplo, vivendo com os pais, permaneça na posse do imóvel transmitido por herança, por longos anos, sem que se abra o inventário e se partilhe o bem.

PARECER: A meu ver, a possibi1idade do usucapião da res communis por parte de condômino deve ser deixada,como hoje ocorre, a critério da doutrina e dos juízes, permitindo, assim, solução adequada para cada caso concreto.

Sou, assim, pela rejeição da Emenda nº 69l.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 691: Pela rejeição.

Emenda nº 692 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Capítulo VIII, do Título III, do Livro III da Parte Especial (DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO)

Substituam-se as expressões “Do Condomínio Edilício” por “Do Condomínio em Edifícios”.

Justificação

A significação jurídica do termo edilício não é a que lhe empresta o projeto. Edilícias são as ações referentes aos vícios redibitórios. Nem há necessidade da inovação. Como oportunamente ponderou o ilustre jurista potiguar, dr. Mário Moacyr Porto.

Dispositivos Referenciados do PL: Capítulo VIII do Título III do Livro III da Parte Especial, caput do art. 1365, caput do art. 1366

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 692.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda propõe a substituição, no Capítulo VIII, do Título III, do Livro III da Parte Especial, das expressões “condomínio edilício” por “condomínio em edifícios”.

Na justificação, alega-se que edilícias se dizem as ações relativas aos vícios redibitórios e, assim, porque a expressão tem outra significação jurídica, não há por que se use tal expressão, como consta do artigo do Prejeto.

Por outro lado, o eminente Professor Ebert Chamoun propõe a substituição das expressões “condomínio edilício” por “condomínio especial”.

PARECER: A Emenda não deve ser aceita.

A substituição que se propõe, das expressões “condomínio edilício” por “condomínio em edifícios” ou “condomínio especial”, não tem razão de ser.

Em verdade, as expressões “condomínio em edifícios” ou “condomínio especial” não caracterizariam bem o instituto.

É que “condomínio edi1ício” é mais abrangente e, pois, melhor corresponde à natureza do instituto. Como consta da Exposição de Motivos do Projeto, “condomínio edilício” é aquele que se constitui, objetivamente, como resultado do ato de edificação, referindo-se não apenas ao edil, mas também. às suas atribuições, dentre as quais sobreleva a de fiscalizar as construções públicas e particulares.

Além disso, condomínios especiais há muitos, como, por exemplo, o “condomínio de ações”.

De outra parte, o emprego do adjetivo “especial” revela o receio de pronunciar-se a palavra adequada à espécie. Coma está consagrado no Direito italiano, e já vem sendo empregado no Direito brasileiro, especialmente depois da publicação do 1º Anteprojeto, em 1972, as expressões “condomínio edi1ício”, conforme explica o eminente Professor Miguel Reale, na sua brilhante Exposição de Motivos, é o “condomínio que resulta da edificação”, envolvendo tanto

partes comuns como partes distintas. A Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto do Código Civil foi infensa à adoção de neologismos, mas "não titubeou em adotar esse, à consideração de que a língua é um instrumento vivo; devendo-se optar, por termos próprios toda a vez que seja possível evitar o emprego de perífrases ou expressões imprecisas."

O Professor Miguel Reale, esclarece ademais, que os membros da Comissão que presidiu aceitaram aquela denominação, com exceção do Professor Erbert Chamoun.

Realmente, o Professor Chamoun está de acordo com a Emenda, sob exame, mas em parte, ao dizer que é preferível identificar-se o condomínio em causa com a expressão "especial", por indicativa de contraposição e, pois, diferenciativa do outro condomínio, que é geral.

Isto posto, estou em que, data venia, os argumentos expendidos pelo Professor Miguel Reale são mais fortes, e, por isso, ofereço parecer contrário à Emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 692: Pela rejeição. Não há razão, com efeito, para condenar-se a expressão "condomínio edilício", um dos poucos neologismos introduzidos pelos autores do Projeto de Código Civil. Neologismo, além do mais, de direta recepção da língua mater, tendo o Prof.Miguel Reale e o Relator Parcial demonstrado não só a adequada origem latina do termo, mas o seu uso corrente no Direito Italiano, sendo o idioma italiano, no dizer de Rui Barbosa, o que mais se avizinha ao nosso.

O termo "condomínio edilício", em substituição a "condomínio especial", que nada significa, e condomínio em edifício", tal como se propõe, não resulta, aliás, do desejo de introduzir palavras novas, só por desejo de novidade. Trata-se de expressão que, pensamos nós, atende rigorosamente à natureza das coisas, ou seja, do "condomínio que resulta da edificação". O termo "condomínio em edifícios" não corresponde ao que expressa, pois, no edifício, há partes comum e partes privativas, o que se procurou atender indo à fonte latina.

Emenda nº 693 (Deputado Tancredo Neves)

CAPÍTULO VII – Seção I

Do Condomínio Edilício

Os artigos 1364 a 1379 ficam substituídos pelo seguinte:

"O condomínio especial em edifícios compostos de unidades autônomas, será regido por lei especial".

Justificação

Trata-se de matéria, que, pela constância de sua utilização, é naturalmente sujeita a influências mais frequentes do comércio jurídico, e, por isso mesmo, não comporta a duração prolongada do Código. É muito mais fácil e mais lógico retocar-se a lei especial, e, menos inconveniente e substituir-se até o seu regime, do que alterar-se o Código.

Por outro lado, sendo a lei especial vigente (Lei 4591, de 1964) mais completa do que as disposições dos arts. 1364 a 1379, haverá inevitável conflito a saber se subsistirão aquelas que não sejam expressamente substituídas pelas do Código.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1364, § 1º do art. 1364, § 2º do art. 1364, § 3º do art. 1364, § 4º do art. 1364, § 5º do art. 1364, caput do art. 1365, inciso I do caput do art. 1365, inciso II do caput do art. 1365, inciso III do caput do art. 1365, caput do art. 1366, caput do art. 1367, inciso I do caput do art. 1367, inciso II do caput do art. 1367, inciso III do caput do art. 1367, inciso IV do caput do art. 1367, inciso V do caput do art. 1367, § 1º do art. 1367, § 2º do art. 1367, caput do art. 1368, inciso I do caput do art. 1368, inciso II do caput do art. 1368, inciso III do caput do art. 1368, caput do art. 1369, inciso I do caput do art. 1369, inciso II do caput do art. 1369, inciso III do caput do art. 1369, inciso IV do caput do art. 1369, § 1º do art. 1369, § 2º do art. 1369, caput do art. 1370, § 1º do art. 1370, caput do art. 1371, caput do art. 1372, § 1º do art. 1372, caput do art. 1373, caput do art. 1374, caput do art. 1374, caput do art. 1374, caput

do art. 1374, § 1º do art. 1374, § 1º do art. 1374, caput do art. 1375, caput do art. 1376, caput do art. 1377, caput do art. 1378, caput do art. 1379

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 693.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A Emenda propõe a substituição dos arts. 1.364 a 1.379 do Projeto, que regulam o condomínio edilício, por um único artigo, que remete a regulamentação da matéria para lei especial.

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. O Projeto além de traçar as normas gerais acerca do condomínio edilício, fê-lo de modo mais completo que a lei vigente, que regula a espécie, e não contém a maioria das regras constantes do Projeto. De notar-se, pois, que muitas constituem inovações realçáveis e, algumas, até indispensáveis. Ocorrentes conflitos aparentes entre as normas dos citados artigos e as de lei especial em vigor, serão eles facilmente removíveis com a aplicação das regras que disciplinam a revogação das leis.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 693: Pela rejeição. Têm razão o douto Relator do Livro III, e o Prof. Chamoun em preferir manter os Arts. 1.364 e 1.379 que disciplinam, organicamente, o condomínio edilício. É de boa técnica legislativa que, no texto do Código, figurem as normas gerais do condomínio edilício, com a amplitude que lhe deram os autores do Projeto. Deixar a matéria para a Lei especial, em vários pontos reconhecidamente falha e omissa, seria um retrocesso condenável.

Emenda nº 694 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1364 na forma seguinte: “Art. 1364 – Pode haver, em edificação ou conjuntos de edificações, partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos”.

Justificação

O tipo de condomínio aqui mencionado também deve ser previsto para conjunto de edificações, como o faz a Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, art. 1º.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1364

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 694.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1.364 do Projeto, que prevê possa haver, em edificações, partes que constituam propriedade exclusiva e partes que sejam de propriedade dos condôminos. A Emenda cuida de prever que tal possibilidade ocorra em relação também, a conjuntos de edificações.

PARECER: Em princípio, poderia parecer que a expressão edificações, constante do dispositivo que se quer modificar, é bastante abrangente, para conter a previsão sugerida, pois conjuntos de edificações não seriam outra coisa que não edificações.

Entendo, todavia, que não é assim, pois, num conjunto de edificações, muitas vezes, existem áreas não edificadas, incorporadas ao conjunto. Assim, afigura-se-me pertinente estabelecer que nessas áreas, que compõem o conjunto de edificações, passa haver partes que constituam propriedade comum ou exclusiva de condômino.

Assim, a Emenda deve ser aceita, com pequena alteração, para dar-se redação mais precisa, mediante a referência a “conjunto de edificações” e não a “conjuntos de edificações”.

O meu parecer é, pois, pela aprovação, em parte, da Emenda nº 694, nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 694: Pela rejeição. Não nos parece plausível acrescentar “conjunto de edificações” ao texto do Art.1.364, pois o termo “edificações”, como bem observa Prof. Erbert Chamoun, abrange obviamente, qualquer “conjunto de edificações”.

Emenda nº 695 (Deputado Cantídio Sampaio)

Inclua-se na Seção I do Capítulo VIII, do Título III, do Livro III, logo após o art. 1365 o dispositivo seguinte:

“Art. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupado pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim, quintal, bem assim a fração ideal de todo do terreno e de partes comuns, que correspondem às unidades:

b) em relação às unidades autônomas que constituirem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituíram em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Justificação

O art. 1365 do Projeto corresponde ao de nº 7º daquela lei. Falta completá-lo com o que corresponda ao art. 8º.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 695.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda está assim redigida:

PARECER: A Emenda deve ser reje itada, pois as normas que ela sugere devem constituir objeto de lei especial. O Código deve ficar limitado. na espécie, às regras gerais, sobre o condomínio.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 695: Pela rejeição.

Emenda nº 696 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1366 a redação seguinte:

“Art. 1366. Constituído o condomínio edilício pela convenção subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais, torna-se a mesma, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou quantos sobre elas tenham posse ou detenção.”

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser inscrita no Registro de Imóveis”.

Justificação

A redação do Projeto contraria a doutrina e a jurisprudência, hoje tranquilas, constituindo-se em porta aberta aos máus (*sic*) condôminos, que não têm consciência de que, no condomínio edilício, tudo é

de todos, devendo todos zelar pelo que é comum, inclusive pagando pontualmente os encargos condominiais, pelo bem do todo.

Mais ainda: a redação do Projeto é contrária aos interesses dos próprios condôminos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1366

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 696.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda propõe nova redação ao art. 1.366 para deixar claro, na mesma linha da doutrina e da jurisprudência, que o condomínio se constitui desde a assinatura da convenção por, no mínimo, dois terços das frações ideais. O citado art. 1.366 estabelece que a constituição do condomínio só se verifica após a inscrição da convenção no Registro de Imóveis.

PARECER: A nova redação proposta permitiria concluir que o condomínio poderia constituir-se por outra forma que não mediante convenção subscrita por titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais. Por isso, sou favorável à aprovação da Emenda, em parte, para, deixar claro que, desde a subscrição da convenção pelo número mínimo de titulares acima referido, ela obriga aos condôminos e não só após sua inscrição no Registro de Imóveis. Esta condição última, naturalmente, só é de ser exigível tendo em vista o objetivo da oposição da convenção contra terceiros.

Isto posto, opino pela aprovação da Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 696: Pela aceitação da SUBEMENDA do Relator Especial, de acordo com proposta formulada, nesse sentido, pelo Prof. Des. Erbert Chamoun, que considerou a emenda aceitável em parte.

Emenda nº 697 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso III do art. 1368 a redação seguinte:

“Art. 1368.

I –

II –

III – votar e participar, estando quite, das deliberações da assembléia”.

Justificação

Um dos tormentos do condomínio edilício é a impontualidade, ou a relapsia, dos máus (*sic*) condôminos. Assim, para poder votar e participar das deliberações da assembléia, urge que o condômino esteja quite. Tal condição deve ficar estatuída na lei, ao menos por ênfase contra o máu (*sic*) condômino.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1368

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 697.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda busca dispor que o direito do condômino, fixado no item III do art. 1.368, de votar nas deliberações da assembléia e dela participar, seja condicionado ao adimplemento do condomínio quanto à sua obrigação de contribuir financeiramente para as despesas comuns.

PARECER: Cabe, preliminarmente, lembrar que a lei sobre condomínio em edificações não prevê a hipótese a que se refere a Emenda. A meu ver, a previsão legal em causa é daquelas de natureza genérica constantes do Capítulo sobre condomínio edilício, no qual se insere o dispositivo sob proposta de modificação, pelo que se me afigura pertinente a inserção da norma cogitada no Projeto. Ademais, e inquestionável a pertinência da previsão legal em causa, desde quando – e seja dado um único exemplo para justificar a conclusão – constituiria um disparate,

verbi gratia, que, à ausência do impedimento que se prevê, se ensejasse, permitir que, condômino reincidente no descumprimento de suas obrigações patrimoniais para o condomínio, se ponha a influir, com seu voto, em deliberações que justamente impliquem em aumento de encargos para os candôminos.

Pelos motivos expostos, sou favorável à aprovação da Emenda, com pequena correção de linguagem, nos termos da seguinte Subemenda:.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 697: Pela aprovação da SUBEMENDA do Relator.

Emenda nº 698 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso I do art. 1369 a redação seguinte:

"Art. 1369.

I – contribuir pontualmente, sob pena dos juros convencionados, multa e correção monetária, para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais".

Justificação

Um dos maiores tormentos do condomínio edilício é a impontualidade dos máus (*sic*) condôminos, provocando desequilíbrio nos orçamentos e acarretando desânimo aos síndicos e condôminos pontuais. Urge, assim, que os máus (*sic*) condôminos sejam compelidos, sob penalidades severas, a cumprir seu dever.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1369

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 698.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda busca alterar o item I do artigo 1.369, que estabelece ser obrigação do condômino contribuir para as despesas do condomínio, para acrescentar, nesse item, a previsão de juros, multa e correção monetária decorrentes de impontualidade.

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. Com efeito, o acréscimo cogitado já constitui objeto da previsão constante do § 1º do art. 1.369, cuja redação, aliás, é objeto de proposta de modificação mediante a Emenda nº 699, do mesmo autor.

Por isso, sou pela rejeição da Emenda nº 698.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 698: Pela rejeição.

Emenda nº 699 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao § 1º do art. 1369 a redação seguinte:

"Art. 1369.

§ 1º. O condômino que não pagar pontualmente as suas contribuições ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, à taxa legal fixada pelo Banco Central do Brasil, ou de, no caso de omissão da convenção, um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre o débito e correção monetária, segundo os índices oficiais".

Justificação

É necessário coibir a impontualidade e relapsia dos máus (*sic*) condôminos, cujo péssimo procedimento tanto perturba a administração dos condomínios edilícios. As penalidades aos máus (*sic*) condôminos devem ser severas. Os juros devem ser os fixados pelo Banco Central, se a convenção for omissa, no limite máximo de um por cento ao mês. A multa deve ser de vinte por cento. Do contrário, as penalidades não educarão o máu (*sic*) condômino.

Não há razão para manter a parte final da redação do § 1º do art. 1369 do Projeto. Inadmissível a condescendência lírica do Projeto para com os máus (*sic*) condôminos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1369

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDANº 699.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: Além das pequenas modificações sugeridas pela Emenda ao § 1º do art. 1.369, é de assinalar-se, por mais relevante, a parte relativa à retirada do arbítrio dos condôminos, ao votarem a convenção, estabelecendo sobre a conveniência ou não de atualização monetária dos débitos dos titulares de frações ideais para com o condomínio. No entender do nobre autor da Emenda, a lei deve estabelecer a obrigatoriedade da atualização, como forma eficaz de forçar os condôminos relapsos a cumprirem, em dia, suas obrigações de natureza financeira para com o condomínio.

PARECER: Estou em que a lei deve fixar a atualização do débito como consequência da inadimplência do condômino, pois a simples obrigatoriedade dos juros, que representam expressivamente menos que a perda do valor aquisitivo da moeda, não constitui ônus bastante para forçar o condômino relapso a se manter em dia com as suas contribuições para as despesas do condomínio, A redação proposta na Emenda deve, no entanto, merecer alguns retoques, notadamente para definir qual o índice de correção monetária que deve ser aplicado e que, a meu juízo, deve ser o correspondente à variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Por isso, opto pela aprovação da Emenda, nos termos da seguinte Subemenda:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 699: Pela aceitação, em parte, da SUBEMENDA do Relator, pois nos parece excessiva a multa de 20%, mais correção monetária, ao condômino impontual, mais juros e correção monetária. (*sic*)

Não julgamos, de outro lado, conveniente vincular esta aos índices das ORTN, pois o Código Civil é lei que se prevê tenha longa duração, o mesmo não se podendo dizer das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Pensamos que se deve dar ao § 1º do Art. 1.369 a seguinte redação:

"§1º - O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial." É o que propomos.

Emenda nº 700 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao segundo período do § 2º do art. 1.369 a redação seguinte:

"Art. 1369. ..... Cabe ao síndico aplicar e cobrar as penalidades, com recurso, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, ao Conselho de Fiscalização. Da decisão deste, cabe recurso, no prazo de cinco dias, também com efeito suspensivo, para a assembléia geral, a ser convocada em caráter extraordinário, no prazo idêntico. A assembléia decidirá pelo voto da maioria dos presentes."

Justificação

A parte final do § 2º do art. 1369 do Projeto é, "data vênia", absurda e inexeqüível. Esses assuntos requerem urgência, na sua aplicação e execução. O "mínimo de dois terços dos demais condôminos" é - insista-se – inexeqüível e tornará letra morta o dispositivo, pois é notório desinteresse dos condôminos pelas reuniões de condomínio.

A prática diária do assunto ensina que as penalidades devem ser aplicadas pelo síndico, com recurso para o Conselho de Fiscalização e deste para a assembléia de condôminos, que decidirá pela maioria (metade mais um) dos condôminos presentes.

Do contrário, o máu (*sic*) condômino, como está no Projeto, nunca será punido e educado, com grave prejuízo para todos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1369

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 700.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda propõe a alteração do § 2º do art. 1369, que fixa a responsabilidade do condômino que inobservar o disposto nos itens II a V do mesmo artigo.

PARECER: A proposta, todavia, não se compadece com o conteúdo da norma que ser quer alterar, eis que, diversamente, 1imita-se à fixar a competência para a aplicação de penalidades aos condôminos.

Como se vê, a Emenda, se aprovada, eliminaria a previsão de sanções necessárias. Por isso, opino no sentido da rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 700: Pela rejeição.

Emenda nº 701 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao final do primeiro período do § 2º do art. 1369, após a palavra “apurarem”, a expressão seguinte:

“..., atualizada a moeda”.

Justificação

A atualização da moeda é medida que se impõe, para evitar-se o abuso dos máus (*sic*) pagadores.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1369

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 701

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: A Emenda busca acrescer, no primeiro período do § 2º do art. 1369 do Projeto, após a expressão “apurarem”, as expressões “atualizada a moeda”.

PARECER: Sou pela rejeição da Emenda. Não se trata, in casu, de dívida de dinheiro, mas de hipótese de composição do prejuízo sofrido pelo condomínio, em razão do desatendimento, por condômino de qualquer das estipulações constantes dos itens II a V do art. 1369.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 701: Pela rejeição.

Emenda nº 702 (Deputado José Bonifácio Neto)

Art. 1370. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por ato do síndico, ser constrangido a pagar multa correspondente até o quíntuplo de suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a repetição, independentemente das perdas e danos que se apurem, atualizada a moeda. Do ato do síndico caberá recurso, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Fiscalização, e desse, em prazo idêntico, para a assembléia geral, a ser convocada extraordinariamente, a qual decidirá pelo voto da maioria dos condôminos presentes.”

Justificação

"Data vênia", o Projeto é um retrocesso em relação à Lei número 4591, de 16 de dezembro de 1964.

A redação do Projeto, se mantida, tornará insuportável a vida em condomínio, já tão atormentada e achincalhada pelos máus (*sic*) condôminos.

Urge aperfeiçoar o condomínio, e não torná-lo, praticamente, intolerável, com as benesses feitas aos máus (*sic*) condôminos.

Em nosso modesto modo de ver, o Capítulo VIII, "Do Condomínio Edilício", nos seus arts. 1364 a 1388, poderia, com grande vantagem, ser substituído pelos arts. 1º a 27 da Lei nº 4591/64, com as necessárias adaptações ditadas pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, por exemplo, no art. 23 da Lei citada, a expressão "Conselho Consultivo" cederia lugar à expressão "Conselho de Fiscalização", o qual viria a se constituir num órgão consultivo e de fiscalização, inclusive das contas do síndico, a par de apreciar recursos contra as decisões do síndico.

Num momento em que os Tribunais de Contas demonstram sua grandd (*sic*) utilidade, não se compreende que o Projeto haja feito tábula rasa do art. 23 da Lei 4591/64, pois é notória a utilidade do Conselho de Fiscalização.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1370

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 702.

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO: Dispõe o art 1370 que é da competência do condomínio, mediante deliberação de, no mínimo três quartos dos titulares de frações ideais, estipular a multa, que prevê, contra o condomínio ou possuidor que não cumpre reiteradamente com seus deveres perante o condomínio. A Emenda propõe que essa competência possa ser exercida pelo síndico, com recurso para o Conselho de Fiscalização e recurso final para a Assembléia Geral.

PARECER: A meu ver, a sanção prevista constitui pesado ônus e em razão do que não seria sensato deixar a juízo do síndico o exame da conveniência de sua aplicação, muito embora o dispositivo sugerido contenha a previsão de recurso, com efeito suspensivo. Ao manifestar-me, em razão do precedente entendimento, contrariamente à aprovação da Emenda, não posso deixar de assinalar esteja a se me afigurar injusta a crítica, feita na justificação da Emenda, de que o Projeto, no particular, evidencia retrocesso em relação à Lei nº 4.591, a qual, ao contrário do que é afirmado, representa mesmo um avanço quanto à estipulação em causa, não prevista na referida lei, a qual objetiva, justamente, obstaculizar as práticas que comumente atormentam a vida em condomínio.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 702: Pela rejeição.

Emenda nº 703 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se à Seção II do Cap. VII, do Título II, após o art. 1388, o artigo seguinte:

"Será eleito na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo constituído de três condôminos com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único – Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas."

Justificação

O Conselho Consultivo, inovação da Lei referida, tem sido muito útil na administração dos condomínios, principalmente de apoio ou fiscalização aos atos do síndico.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 703.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: Propõe a Emenda a inserção ao final da Seção II (Da Administração do Condomínio) e, pois, após o art. 1388, de dois dispositivos que prevêem a eleição de um Conselho Consultivo, o número dos membros desse colegiado, o prazo do mandado dos componentes do orgão e a competência do mesmo.

PARECER: Considerando a circunstância de que a lei especial sobre condomínio em edificações – Lei nº 4.591, de 16.12.1964 – já torna obrigatória a constituição do Conselho Consultivo pelos condomínios, entendo desnecessária as disposições sugeridas na Emenda. Assim, se me for reputado oportuno estabelecer-se, como proposto na Emenda sob parecer, o número de membros do referido orgão, sua competência e prazo do mandato de seus membros, o correto será fazê-lo, mediante proposta de alteração da lei especial acima referida.

Por tais razões, sou pela rejeição da Emenda nº 703.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 703: Pela rejeição.

Emenda nº 704 (Deputado Adhemar Ghisi)

O § 1º do art. 1393, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1393 .....

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com a inscrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, far-se-á, também a inscrição por ocasião do licenciamento, a anotação da cláusula de alienação fiduciária do certificado de propriedade."

Justificação

A legalização de veículos apresenta aspectos jurídicos da mais viva atualidade e da maior magnitude, e os enfrentou, sabiamente, com apurada técnica a douta Comissão de Juristas. Dilucida a Exposição de Motivos do Eminente Prof. Miguel Reale, Supervisor da Comissão Elaboradora e revisora do Código Civil:

> "Menção especial merece o tratamento dado à propriedade fiduciária, consoante proposta feita pelo professor José Carlos Moreira Alves, que acolheu sugestões recebidas do Banco Central do Brasil, sendo cuidadosamente analisadas as ponderações feitas por entidades de classe. Passou a ser considerada constituída a propriedade fiduciária com o arquivamento, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, do contrato, celebrado por instrumento público ou particular que lhe serve de título. Note-se que, em se tratando de veículos, além desse Registro, exige-se o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade".

Sucede, entretanto, que, por evidente erro tipográfico, ambígua e confusa se tornou a redação do § 1º do art. 1393 da Propriedade Fiduciária – do atual PROJETO, que dispõe:

> "Art. 1393.....
>
> §1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos, do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade".

O lapso manifesto, como se viu, inverteu completamente o sentido do pensamento jurídico, que presidiu, neste ponto, à elaboração da lei, cumprindo se proceda aí, máxima data vênia, pequena, mas imprescindível corrigenda, para que esse dispositivo não venha a destoar do sólido embasamento doutrinário desse monumento legislativo, que certamente o será o novo Código Civil.

Em verdade, o conflito entre o dispositivo legal - § 1º do Art. 1393 -, e as razões jurídicas que determinaram a sua feitura é, concessa vênia, manifesto, como facilmente se verifica através do trecho acima citado, lucidamente elaborado.

II – Afora os princípios, que o inspiraram, o legislador, argutamente – é de se notar – teve presente relevantes razões de ordem prática.

De feito, na alienação fiduciária, ao adquirente em garantia é que cabe o ônus das despesas de registro, logicamente, pois que tal gravame se constitui, precisamente, no interesse do proprietário em referência, isto é o financiador.

E, permanecendo o aludido equívoco na redação do Art. 1393 § 1º, essa despesa, sempre, se transferiria ao usuário, invertendo também a finalística do art. do PROJETO (as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, isto é, do adquirente em garantia, o financiador). E isso porque pelo equívoco de redação do referido § 1º do Art. 1393, é de prever-se a transferência das despesas de arquivamento nas repartições de trânsito (dado ao valor jurídico que se atribuiria por força de tal engano ao registro policial, porém, atualmente suportadas pelo financiador perante o Registro de Títulos e Documentos) ao usuário, que as veria, indefeso, somar-se às de licenciamento, sem o qual não é permitida a circulação do veículo. E, ademais, contrariamente aos objetivos perseguidos pela douta Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, aglutinados num só ato ficariam o arquivamento para fins de constituição de garantia e do licenciamento para fins de circulação. E, com isso, desapareceria a salutar concorrência dos financiadores, que os impede, por via contratual de atribuir ao usuário os gastos decorrentes da efetivação da garantia que em favor daqueles é instituída. Não seria razoável essa orientação se a tivesse seguido o legislador, o que não ocorre, como se viu, pois que o usuário já se encontra por demais onerado com os tributos diversos, taxa rodoviária, multas, juros de financiamento, etc., sobre um bem que é, por vezes, todo o patrimônio familiar.

Mais ainda – O erário público, que se objetiva preservar tanto quanto possível, seria amiúde sacrificado. Poder-se-á imaginar a responsabilidade que assumirá o Poder Público com o arquivamento (mero depósito de documentos, deixados à mercê do manuseio intensivo os direitos de prioridade) de toda a alienação fiduciária de veículos, dando-lhe o efeito de ônus real, sem a técnica e a experiência do Registro Público que inadmite arquivamento sem registro?

O registro policial tem-se revelado um registro falho, pelas frequentes omissões de simples anotações referentes à alienação fiduciária, nos denominados certificados de propriedade expedidos pelas delegacias de polícia que já ensejam múltiplos pedidos judiciais de indenização contra o Estado. Certo não seria de se atribuir à má fé, mas à precariedade das delegacias do interior, e ao excessivo volume de serviço, nas Capitais, decorrente dos inúmeros problemas ligados ao trânsito. No registro da garantia da alienação vale dizer, dos investidores e das próprias financeiras que é constante preocupação do poder público. A insolvência de algumas, aliás, está aconselhando a máxima cautela no inovar as garantias que cercam suas operações.

Dúvida não subsiste, face as conclusões da Egrégia Comissão, de que não se prescindiu de reservar ao Registro de Títulos e Documentos a prática do ato público e fundamental, assaz complexo, da constituição da garantia real em apreço; aliás, critério diverso subtrairia, em grande parte (contratos referentes a veículos), da fiscalização atribuída pelo Art. 305 da Nova Lei dos Registros Públicos ao Oficial do Registro Público, quanto ao recolhimento dos impostos incidentes sobre os contratos que lhe são apresentados, isto é, o pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF).

III – Coerente com os princípios informativos da constituição da propriedade fiduciária de veículos, a doutíssima Comissão dispôs a propósito do penhor sobre veículos, no Art. 1493:

> "Art. 1493 – Constitui-se o penhor a que se refere o artigo antecedente mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no Certificado de propriedade".
>
> E, a este propósito, no-lo explica a Exposição de Motivos, através a palavra de seu emérito Supervisor: o Prof. Miguel Reale:
>
> "A mesma exigência de certeza jurídica obedece a disposição segundo a qual o penhor de veículo se constitui mediante instrumento público ou particular, também inscrito no Registro de Títulos e Documentos, com a devida anotação no certificado de propriedade (ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL), 2ª ed. Revisada, 1973). E, reafirmando a orientação,

traçada pela Eg. Comissão assinalou, à sua vez, a Exposição de Motivos Complementar, a cargo do ilustrado Professor Ebert Viana Chamoun.

"A necessidade de assegurar a maior publicidade possível à constituição do penhor de veículos determina a exigência de sua inscrição no registro idôneo, que também cerca de fé pública, o Registro de Títulos e Documentos. Voltou-se, assim, à redação original, dada pelo autor do ANTEPROJETO – Direito das Coisas, e tornou-se imperativa a anotação do penhor no certificado de propriedade do veículo (Art. 1635, "Anteprojeto do Código Civil, cit., pág. 295 nº 16 atual 1493 do Projeto).

O Contexto, a sistemática do futuro Código Civil mostram, induvidosamente, que cabida tem a correção do aludido engano, sugerindo-se a emenda de redação substituindo-se a palavra "arquivamento" processo obsoleto, por inscrição.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1393

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDAS Nºs 704 e 705.

Autores: Deputado Adhemar Ghisi (E. nº 704)

Deputado Lidovino Fanton (E. nº 705).

RELATÓRIO: Incidem as Emendas sobre o § 1º do art. 1393. que estabelece constituir-se, a propriedade fiduciária das coisas móveis infungíveis, excetos os veículos, com o arquivamento do contrato que lhes serve de título, no Registro de Títulos e Documentos. Quando se trata de veículos a constituição da propriedade fiduciária dar-se-á com o arquivamento do contrato respectivo "na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade."

A Emenda contém proposta no sentido de que não se excepcionem os veículos da regra geral de constituição da propriedade fiduciária fixada no dispostivo sob proposta de modificação, mas que ela se verifique mediante a inscrição do contrato e, não, com o arquivamento dele, no Registro de Títulos e Documentos.

Entre as críticas feitas ao dispositivo, em ambas as Emendas. e que concernem à exceção nele prevista são de ressaltar-se: primeiro, a de que a referida exceção permitiria a transferência, para quem já se vê sobrecarregado com as elevadas despesas do emplacamento do veículo, dos gastos com o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenctamento, ônus esse que, hoje, correm à conta daquele em favor do qual é instituída a garantia; em segundo, assinala-se, com estes argumentos, a notória deficiência dos serviços do registro de veículo, pelo que não estariam capacitados a assegurar devidamente as garantias que decorreriam da nova atribuição que se lhes dá:

PARECER: Ao contrário do que pareceu ao autor da Emenda, o texto do Projeto não resultou de erro tipográfico, nem sua redação, com a devida vênia, é ambígua. Diz o texto atual que, com relação às coisas móveis que não veículos, a propriedade fiduciária se constitui com o arquivamento do contrato no Registro de Títulos e Documentos; em se tratando, porém, de veículos, com o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade. Eliminou-se, assim, no que diz respeito a veículos, a necessidade de arquivar o contrato no Registro de Títulos e Documentos, e, ainda, para fins probatórios, fazê-la constar do Certificado de Registro a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito, certificado esse que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é meramente para fins probatórios, não influindo na constituição da propriedade fiduciária. E eliminou-se essa duplicidade de providências, tendo em vista que o Registro é exigido para que se torne possível a terceiros saber da existência da propriedade fiduciária, direito real que é. Ora, essa publicidade é muito mais eficaz quando feita através do certificado de propriedade do veículo do que do Registro de Títulos e Documentos, uma vez que, quando há a transferência do veículo de uma pessoa para outra, necessária se faz a alteração desse certificado que acusa a existência da propriedade fiduciária. O Projeto procurou diminuir as exigências, sem, contudo,

enfraquecer a publicidade indispensável. E não só diminuir as exigências, mas também as despesas.

Em face do exposto, opino pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 704: Pela rejeição. Andou bem o douto Relator Especial acolhendo as ponderações que sobre a Emenda em apreço foram feitas pelo eminente Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, cujo ponto de vista favorável à inclusão do instituto da propriedade fiduciária no Código Civil prevaleceu no seio da Comissão Elaboradora do Projeto.

Trata-se, por sinal, de inovação, em matéria de registro, do maior alcance prático, pois se prevê que, se tiver por objeto veículos, o arquivamento do contrato de propriedade fiduciária será feito na própria repartição competente para o seu licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade. Como se vê, providência prática, que além de representar maior garantia, dispensa novas despesas com o arquivamento do contrato no Registro de Títulos e Documentos.

Emenda nº 705 (Deputado Lidovino Fanton)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1393:

"Art. 1393 .....

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a inscrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos no domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, far-se-á, também, por ocasião do licenciamento, a anotação da cláusula de alienação fiduciária no certificado de propriedade".

Justificação

A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

A legalização de veículos apresenta aspectos jurídicos da mais viva atualidade e da maior magnitude, e os enfrentou, sabiamente, com apurada técnica a douta Comissão de Juristas. Dilucida a Exposição de Motivos do Eminente Prof. Miguel Reale, Supervisor da Comissão Elaboradora e revisora do Código Civil:

> "Menção especial merece o tratamento dado à propriedade fiduciária, consoante proposta feita pelo professor José Carlos Moreira Alves, que acolheu sugestões recebidas do Banco Central do Brasil, sendo cuidadosamente analisadas as ponderações feitas por entidades de classe. Passou a ser considerada constituída a propriedade fiduciária com o arquivamento, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, do contrato, celebrado por instrumento público ou particular que lhe serve de título. Note-se que, em se tratando de veículos, além desse Registro, exige-se o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade".

Sucede, entretanto, que, por evidente erro tipográfico, ambígua e confusa se tornou a redação do § 1º do art. 1393 da Propriedade Fiduciária – do atual PROJETO, que dispõe:

> "Art. 1393.....
>
> §1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos, do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade".

O lapso manifesto, como se viu, inverteu completamente o sentido do pensamento jurídico, que presidiu, neste ponto, à elaboração da lei, cumprindo se proceda aí, máxima data vênia, pequena, mas imprescindível corrigenda, para que esse dispositivo não venha a destoar do sólido embasamento doutrinário desse monumento legislativo, que certamente o será o novo Código Civil.

Em verdade, o conflito entre o dispositivo legal - § 1º do Art. 1393 -, e as razões jurídicas que determinaram a sua feitura é, concessa vênia, manifesto, como facilmente se verifica através do trecho acima citado, lucidamente elaborado.

II – Afora os princípios, que o inspiraram, o legislador, argutamente – é de se notar – teve presente relevantes razões de ordem prática.

De feito, na alienação fiduciária, ao adquirente em garantia é que cabe o ônus das despesas de registro, logicamente, pois que tal gravame se constitui, precisamente, no interesse do proprietário em referência, isto é o financiador.

E, permanecendo o aludido equívoco na redação do Art. 1393 § 1º, essa despesa, sempre, se transferiria ao usuário, invertendo também a finalística do art. do PROJETO (as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, isto é, do adquirente em garantia, o financiador). E isso porque pelo equívoco de redação do referido § 1º do Art. 1393, é de prever-se a transferência das despesas de arquivamento nas repartições de trânsito (dado ao valor jurídico que se atribuiria por força de tal engano ao registro policial, porém, atualmente suportadas pelo financiador perante o Registro de Títulos e Documentos) ao usuário, que as veria, indefeso, somar-se às de licenciamento, sem o qual não é permitida a circulação do veículo. E, ademais, contrariamente aos objetivos perseguidos pela douta Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, aglutinados num só ato ficariam o arquivamento para fins de constituição de garantia e do licenciamento para fins de circulação. E, com isso, desapareceria a salutar concorrência dos financiadores, que os impede, por via contratual de atribuir ao usuário os gastos decorrentes da efetivação da garantia que em favor daqueles é instituída. Não seria razoável essa orientação se a tivesse seguido o legislador, o que não ocorre, como se viu, pois que o usuário já se encontra por demais onerado com os tributos diversos, taxa rodoviária, multas, juros de financiamento, etc., sobre um bem que é, por vezes, todo o patrimônio familiar.

Mais ainda – O erário público, que se objetiva preservar tanto quanto possível, seria amiúde sacrificado. Poder-se-á imaginar a responsabilidade que assumirá o Poder Público com o arquivamento (mero depósito de documentos, deixados à mercê do manuseio intensivo os direitos de prioridade) de toda a alienação fiduciária de veículos, dando-lhe o efeito de ônus real, sem a técnica e a experiência do Registro Público que inadmite arquivamento sem registro?

O registro policial tem-se revelado um registro falho, pelas frequentes omissões de simples anotações referentes à alienação fiduciária, nos denominados certificados de propriedade expedidos pelas delegacias de polícia que já ensejam múltiplos pedidos judiciais de indenização contra o Estado. Certo não seria de se atribuir à má fé, mas à precariedade das delegacias do interior, e ao excessivo volume de serviço, nas Capitais, decorrente dos inúmeros problemas ligados ao trânsito. No registro da garantia da alienação vale dizer, dos investidores e das próprias financeiras que é constante preocupação do poder público. A insolvência de algumas, aliás, está aconselhando a máxima cautela no inovar as garantias que cercam suas operações.

Dúvida não subsiste, face as conclusões da Egrégia Comissão, de que não se prescindiu de reservar ao Registro de Títulos e Documentos a prática do ato público e fundamental, assaz complexo, da constituição da garantia real em apreço; aliás, critério diverso subtrairia, em grande parte (contratos referentes a veículos), da fiscalização atribuída pelo Art. 305 da Nova Lei dos Registros Públicos ao Oficial do Registro Público, quanto ao recolhimento dos impostos incidentes sobre os contratos que lhe são apresentados, isto é, o pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF).

III – Coerente com os princípios informativos da constituição da propriedade fiduciária de veículos, a doutíssima Comissão dispôs a propósito do penhor sobre veículos, no Art. 1493:

> "Art. 1493 – Constitui-se o penhor a que se refere o artigo antecedente mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no Certificado de propriedade".
>
> E, a este propósito, no-lo explica a Exposição de Motivos, através a palavra de seu emérito Supervisor: o Prof. Miguel Reale:
>
> "A mesma exigência de certeza jurídica obedece a disposição segundo a qual o penhor de veículo se constitui mediante instrumento público ou particular, também inscrito no Registro de Títulos e Documentos, com a devida anotação no certificado de propriedade (ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL), 2ª ed. Revisada, 1973). E, reafirmando a orientação, traçada pela Eg. Comissão assinalou, à sua vez, a Exposição de Motivos Complementar, a cargo do ilustrado Professor Ebert Viana Chamoun.

> "A necessidade de assegurar a maior publicidade possível à constituição do penhor de veículos determina a exigência de sua inscrição no registro idôneo, que também cerca de fé pública, o Registro de Títulos e Documentos. Voltou-se, assim, à redação original, dada pelo autor do ANTEPROJETO – Direito das Coisas, e tornou-se imperativa a anotação do penhor no certificado de propriedade do veículo (Art. 1635, "Anteprojeto do Código Civil, cit., pág. 295 nº 16 atual 1493 do Projeto).

IV - O Contexto, a sistemática do futuro Código Civil mostram, induvidosamente, que cabida tem a correção do aludido engano, sugerindo-se a emenda de redação substituindo-se a palavra "arquivamento" processo obsoleto, por inscrição.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1393

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 705.

PARECER: Pelas mesmas razões expostas no parecer à Emenda nº 704, opino pela rejeição da Emenda nº 705.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 705: Pela rejeição. É idêntica à anterior.

Emenda nº 706 (Deputado Odacir Klein)

Dê-se ao artigo 1 396 a seguinte redação:

"VENCIDA A DÍVIDA, E NÃO PAGA, FICA O CREDOR OBRIGADO A VENDER, JUDICIALMENTE, A COISA A TERCEIRO, A APLICAR O PREÇO NO PAGAMENTO DO SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DE COBRANÇA, E A ENTREGAR O SALDO, SE HOUVER, AO DEVEDOR".

Justificação

Justifica-se a emenda proposta, pois a venda extra-judicial do bem alienado fiduciariamente vem se constituindo, na prática, numa medida lesiva aos interesses da parte menos favorecida, ou seja, do devedor, possibilitando, ao credor, a venda da coisa por preço vil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1396

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 706.

Autor: Deputado Odacir Klein

RELATÓRIO: A Emenda incide sobre o art. 1396 e objetiva impedir possa o credor vender a terceiro, extrajudicialmente, o bem alienado fiduciariamente, quando vencida a dívida não é ela paga, sob o fundamento de que a venda extrajudicial, em tal caso, permitiria a alienação a preço vil, com prejuízo para o devedor, que tem direito ao saldo.

PARECER: Uma das desvantagens do penhor e da hipoteca é justamente a perda de tempo e as despesas decorrentes da execução judicial, bem como a não obtenção do preço justo como é comum em se tratando de venda em leilão. Por isso, a legislação atual afastou, em matéria de alienação fiduciária em garantia, essa exigência. Ademais, como o devedor tem direito ao excesso do preço em relação ao débito, poderá ele, se a venda extrajudicial se fizer por preço vil, demandar o credor por perdas e danos. E, na prática, as reclamações contra a alienação fiduciária não advém da venda extrajudiclal.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 706: Pela rejeição.

Emenda nº 707 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.397, caput

Redija-se:

Art. 1.397. O credor pode, querendo ficar com a coisa, se a dívida não for paga no vencimento, pedir sua avaliação judicial, e entregar ao devedor o que exceder ao valor de seu crédito, deduzidas as despesas que tiver.

Justificação

Proibir o pacto comissório na alienação fiduciária descaracteriza completamente o instituto. Fica ele reduzido a simples penhor, o que não será o objetivo da Lei.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1397

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 707.

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

RELATÓRIO: A Emenda propõe nova redação ao art. 1397 do Projeto, que dispõe ser nula a cláusula que autorize "o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia se a dívida não for paga no vencimento". Esse dispositivo, segundo Emenda, seria substituído por outro, que, ao contrário, permite ao credor ficar com a coisa, desde que, pedindo a avaliação judicial do bem, entregue o credor ao devedor o que exceder ao valor de seu crédito deduzidas despesas que tiver.

PARECER: A Emenda torna expressa a licitude do denominado "pacto Marciano" que difere do pacto comissório, e cuja licitude é pacífica. A propósito, um dos membros da Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto – o Professór José Carlos Moreira Alves – escreveu, em seu livro "Da Alienação Fiduciária em Garantia", pág. 127, Ed. Saraiva, São Paulo, 1973:

"Não é lícito, porém, o denominado pacto Marciano (por ser defendido pelo jurisconsulto romano Marciano e confirmado em recristo dos imperadores Severo e Antonino). Por esse pacto se o débito não for pago, a coisa poderá passar à propriedade plena do credor pelo seu justo valor, a ser estimado, antes ou depois de vencida a dívida, por terceiros".

A Emenda, portanto, é falha, não só porque restringe o pacto Marciano, que é lícito – e a respeito disso não há qualquer dúvida –, mas também porque substitui um texto (o relativo ao pacto comissório que é indispensável, para a proteção do devedor. Ademais, e ao contrário do que parece ao autor da Emenda, a propriedade fiduciária não se transforma, pela proibição do pacto comissório, em penhor; a diferença entre os dois institutos decorre da própria estrutura de ambos, e não da ilicitude, com relação a ambos, do pacto comissório, proibição, aliás, que é consagrada atualmente, no tocante à alienação fiduciária, pelo Decreto-Lei 911/68:

Pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 707: Pela rejeição.

Emenda nº 708 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1401 na forma seguinte:

"Art. 1401 – O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir, de plantar ou de usar o espaço aéreo sobre o seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente escrita no Registro de Imóveis."

Justificação

Faltou a previsão do direito de superfície, em relação ao uso do espaço aéreo, como o faz o Dec.lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, art. 8º.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1401

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 708.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: Incidindo sobre o artigo 1401, que prevê concessão, pelo proprietário, a outrem, mediante escritura pública inscrita no Registro de Imóveis, do direito de construir ou plantar em seu terreno, por tempo determinado, a Emenda, busca acrescer ao dispositivo (art. 1401) a previsão de utilização, da mesma forma, do respectivo espaço aéreo.

PARECER: A superfície não se confunde com a concessão de uso a que alude o Decreto-Lei 27l Esta, além de poder ser por prazo indeterminado, visa a atender ao interesse público. Já o direito de superficie que se destina a atender ao interesse particular só pode constituir-se por prazo determinado, e diz respeito apenas às coisas que aderem ao solo (construção e plantação) – daí, aliás, a denominação: direito de superfécie. Para a utilização do espaço aéreo, há as servidões, que são perpétuas.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 708: Pela rejeição.

Emenda nº 709 (Deputado Pedro Faria)

O artigo 1401 passa a ter a seguinte redação:

"O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir, de plantar, de criar ou de explorar economicamente o seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no Registro de Imóveis".

Justificação

O projeto de Código Civil institui como novo direito real o direito de superfície, definido no seu art. 1401.

Ocorre que ao definir as modalidades de utilização do solo nesse direito real, o projeto somente prevê as de construir ou de plantar.

Ora, as mesmas razões que justificam o surgimento do instituto para o plantio ou construção, recomendam também a sua aplicação para a criação de animais ou qualquer outra forma de exploração econômica, o que se sugere através da presente emenda.

Ficarão, assim, contempladas todas as espécies de uso do solo, que devem fazer jus ao direito de superfície.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1401

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 709.

Autor: Deputado Pedro Faria

RELATÓRIO: Como a Emenda nº 708, a Emenda nº 709 incide sobre o art. 1401 do Projeto e busca acrescer à previsão legal constante do dispositivo que se quer modificar, a do uso do terreno para qualquer tipo de exploração econômica e, especificamente, para a criação de animais.

PARECER: O direito de superfície confere a seu titular ampla faculdade de uso e gozo sobre a coisa seu objeto – coisa imóvel que não o solo, ou seja, as construções e as plantações. O superficiário tem direito de propriedade temporário (*sic*) sobre as construções e as plantações. Para as quais, nesse caso, não se aplica princípio de que tudo o que acede ao solo é de propriedade do dono deste. Portanto, é da índole do direito de superfície que só podem ser objeto dele as coisas que, não fosse esse direito, seriam de propriedade do proprietário do solo pelo princípio da acessão. E isso não ocorre com o gado, que é coisa móve1 e com relação à qua1 não se aplica o referido princípio: o dono do gado não é o proprietário do solo pelo só fato de o gado nele ser criado. Note-se, ademais, que o Projeto, nesse ponto, vai além do direito romano

e do direito italiano atual, pois, ao contrário desses dois sistemas jurídicos que não admitem a superfície senão no tocante às construções, a admite também para as plantações, como ocorria no direito intermédio.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 709: Pela rejeição.

Emenda nº 710 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao ar. 1 422 do Projeto de Lei Nº 634/75.

“Art. 1 422 – O usufruto de imóveis constituirá mediante inscrição no Registro de Imóveis”.

Justificação

Sugerimos a supressão da expressão condicional “Quando não resultar de usucapião”, por dispensável. O Código atual contém semelhante condição ao direito de família, isso porque neste decorre do pátrio poder e da viuvez de mulher brasileira, casada com estrangeiro no regime de bens que exclua a comunhão universal, que seria, então, usufruto parcial, nos termos da modificação contida no Decreto-lei 3 200, de 19 de abril de 1 941. Assim, entendia-se mais razoável aquela condição. Em se tratando da usucapião, não vejo razão de se manter a cláusula. Sim, porque, declarado o domínio, por usucapião, o usufruto nele se incorpora. Pelo menos torna-se suscetível de ser objeto desse instituto. Com o registro imobiliário da sentença e se houver necessidade de ser constituído o usufruto, claro que se poderá, de então, inscrevê-lo no registro de imóveis.

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 709.

Autor: Deputado Pedro Faria

RELATÓRIO: Como a Emenda nº 708, a Emenda nº 709 incide sobre o art. 1401 do Projeto e busca acrescer à previsão legal constante do dispositivo que se quer modificar, a do uso do terreno para qualquer tipo de exploração econômica e, especificamente, para a criação de animais.

PARECER: O direito de superfície confere a seu titular ampla faculdade de uso e gozo sobre a coisa seu objeto – coisa imóvel que não o solo, ou seja, as construções e as plantações. O superficiário tem direito de propriedade temporário (*sic*) sobre as construções e as plantações. Para as quais, nesse caso, não se aplica princípio de que tudo o que acede ao solo é de propriedade do dono deste. Portanto, é da índole do direito de superfície que só podem ser objeto dele as coisas que, não fosse esse direito, seriam de propriedade do proprietário do solo pelo princípio da acessão. E isso não ocorre com o gado, que é coisa móve1 e com relação à qua1 não se aplica o referido princípio: o dono do gado não é o proprietário do solo pelo só fato de o gado nele ser criado. Note-se, ademais, que o Projeto, nesse ponto, vai além do direito romano e do direito italiano atual, pois, ao contrário desses dois sistemas jurídicos que não admitem a superfície senão no tocante às construções, a admite também para as plantações, como ocorria no direito intermédio.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 710: Pela rejeição.

Emenda nº 711 (Deputado Fernando Cunha)

Ao art. 1.422, seja dada a seguinte redação:

“Art. 1.422 – O usufruto de imóveis constituir-se-á mediante inscrição no Registro de Imóveis.”

Justificação

Pretende-se a exclusão da condicional resultante das palavras “quando não resulte de usucapião”, por absolutamente dispensável.

O Código de 917 contém semelhante condição, mas relativamente ao direito de família, já que nesse decorre do pátrio poder e da viuvez de mulher brasileira casada com estrangeiro no regime de bens que exclua a comunhão universal, que seria, então, usufruto parcial, nos termos da modificação contida no Decreto-lei nº 3.200, de 1941, artigo 17. Assim, entendia mais razoável tal condição. Em se tratando de usucapião, não vemos razão para manter-se a cláusula, visto que, declarado o domínio, por usucapião, o usufruto nele se incorpora. Pelo menos torna-se suscetível de ser objeto desse instituto. Com o registro imobiliário da sentença e se houver necessidade de ser constituído o usufruto, claro que se poderá, então, inscrevê-lo no registro de imóveis.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1422

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 711

Autor: Deputado Fernando Cunha

RELATÓRIO: A Emenda nº 711 repete a justificativa da Emenda nº 710, e visa à eliminação, no art. 1422, da condição fixada na cláusula “quando não resulte de usucapião”.

PARECER: Pelas razões expendidas, ao ensejo do exame da Emenda nº 710, ofereço parecer cantrário à Emenda nº 711.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 711: Pela rejeição.

Emenda nº 712 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1 424 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Igualmente o exercício do usufruto, constante de cláusula retentiva de ato jurídico, pode ser objeto de penhora em execução contra o usufrutuário”.

Justificação

Nota-se que não há dispositivo algum a respeito da penhorabilidade do exercício do usufruto, apesar da doutrina e jurisprudência o admitirem. No preceito supra, admite-se a cessão por título gratuito ou oneroso, mas olvida-se quanto à penhorabilidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1424

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 712.

Autor: Deputado Siqueira Campos

EMENDA Nº 713.

Autor: Deputado Siqueira Campos

RELATÓRIO: As Emendas buscam acrescer ao art. 1424 do Projeto, um parágrafo único, prevendo a penhora do exercício do usufruto, constante de cláusula retentiva de ato jurídico. Ambas as Emendas estão justificadas ao argumento de que é necessária a previsão legal proposta, desde que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a penhora do exercício do usufruto. É o que se afirma nas Emendas.

“Nota-se que não há dispositivo algum a respeito da penhorabilidade do exercício do usufruto, apesar de a doutrina e a jurisprudência o admitirem”.

PARECER: Sou pela rejeição das Emendas. O dispositivo proposto versa assunto de natureza processual.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 712: Pela rejeição.

Emenda nº 713 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar ao art. 1.424, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1.424 - .....

Parágrafo único – O exercício do usufruto, constante de cláusula retentiva de ato jurídico, igualmente pode ser objeto de penhora em execução contra o usufrutuário."

Justificação

Nota-se que não há dispositivo algum a respeito de penhorabilidade do exercício do usufruto, apesar de a doutrina e a jurisprudência o admitirem. No preceito consignado no art. 1.424, "caput", admite-se a cessão do exercício do usufruto, "por título gratúito (*sic*) ou oneroso", mas nada se fala acerca da sua penhorabilidade.

Assim, além de necessária a menção a tal penhorabilidade, este parece ser o local mais adequado para tanto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1424

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 712.

Autor: Deputado Siqueira Campos

EMENDA Nº 713.

Autor: Deputado Siqueira Campos

RELATÓRIO: As Emendas buscam acrescer ao art. 1424 do Projeto, um parágrafo único, prevendo a penhora do exercício do usufruto, constante de cláusula retentiva de ato jurídico. Ambas as Emendas estão justificadas ao argumento de que é necessária a previsão legal proposta, desde que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a penhora do exercício do usufruto. É o que se afirma nas Emendas.

"Nota-se que não há dispositivo algum a respeito da penhorabilidade do exercício do usufruto, apesar de a doutrina e a jurisprudência o admitirem".

PARECER: Sou pela rejeição das Emendas. O dispositivo proposto versa assunto de natureza processual.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 713: Pela rejeição. Tanto como a anterior, versa sobre matéria de natureza processual.

Emenda nº 714 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescentar ao Título IX do Livro III, após o art. 1449, o seguinte dispositivo:

"Art. .... A promessa de cessão de direitos de promitente comprador, sem cláusula de arrependimento e inscrita no Registro de Imóveis, confere, também, ao promitente cessionário, direito real, legitimando-o a pedir adjudicação do imóvel, após o pagamento integral do preço, caso o promitente cedente se recuse à outorga da escritura definitiva de cessão."

Justificação

O direito real, previsto no dispositivo, já é reconhecido pelo nosso direito positivo (art. 6 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964).

Convém, pois, que se inscreva no Código, norma daquela natureza, sob pena de se tornar omissa a futura lei.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 714.

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

RELATÓRIO: A Emenda busca inserir após o art. 1449, dispositivo estabelecendo que “promessa de cessão de direitos de promitente comprador, sem cláusula de arrependimento e inscrita no Registro de Imóveis, confere, também, ao promitente cessonário, direito real ...”

PARECER: A Emenda não pode ser aceita. Com efeito, o promitente comprador, que, no caso, funciona como promitente cedente, não deixa de ser um promitente comprador em relação aos direitos que lhe foram prometidos ceder, pelo que a promessa de cessão não deixa de lhe conferir direito real, o qual torna legítimo que peça a outorga da escritura definitiva ou a adjudicação do imóvel, caso aquele pedido seja recusado, porque, sendo também promitente comprador, tanto lhe assegura o art. 1449.

Assim, desnecesária a previsão constante do dispositivo sugerido na Emenda, que não deixa de constituir repetição da garantia assegurada no art. 1449. De notar, ademais, que a rejeição da presente Emenda decorre, também, do entendimento que manifestei, quando do exame da Emenda nº 633, que sugeria a inclusão, entre os direitos reais discriminados no art. 1263, do “direito do promitente comprador”, ensejo em que conclui constituir tal direito nada mais que um desdobramento do direito do promitente comprador do imóvel à aquisição da propriedade, constante do item VII daquele artigo.

Por tais razões, manifesto-me pela rejeição da Emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 714: Pela rejeição. A emenda é, efetivamente dispensável, pois, como bem observa o Relator Especial, “o promitente comprador que, no caso, funciona como promitente cedente não deixa de ser um promitente comprador em relação aos direitos que lhe foram prometidos ceder.”

Emenda nº 715 (Deputado Tancredo Neves)

Após o art. 1.449 acrescentar dois artigos que passarão a ser os artigos 1450 e 1451, renumerando-se os demais:

Art. 1.450 – O contrato de promessa de cessão de direitos relativo a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento, celebrado por instrumento publico ou particular, E com imissão de posse, uma vez inscrito no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real opinavel a terceiro e confere direito à obtenção compulsória de escritura definitiva de cessão, aplicando-se nesse caso, no que couber, o disposto no art. 16 do decreto lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 e no art. 346 do Código de Processo Civil de 1939, nos termos do art. 1218, nº I do vigente Código de Processo Civil (art. 69 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964).

Art. 1451 – Nos contratos de promessa de compra e venda e de promessa de cessão de direitos relativo a imóveis não lotados, que aluden (*sic*) os dispositivos anteriores, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituirão em mora do promissário comprador ou do cessionário depende de previa interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com 15 dias de antecedência (Decreto-lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, com acréscimo).

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XII

DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR.

COMENTÁRIO:

O projeto de lei 634 da Câmara dos Deputados, nos seus artigos 1.448 e 1449, limita-se a reproduzir os arts. 1.590 e 1.591 do anteprojeto.

No livro “Falhas do Anteprojeto de Código Civil, fizemos o histórico da questão e sugerimos: “Entretanto, o anteprojeto CONTINUA A NÃO ALUDIR À PROMESSA DE CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA”, nem reproduz também o texto do decreto lei 745 de agosto de 1969 sobre interpelação prévia do promitente comprador em mora. Matéria de alta gravidade, deveria constar do novo Código, consolidação de conquistas legislativas anteriores. O amor à síntese não deve conduzir à omissão e dúvidas posteriores na aplicação da lei.

Apresentamos assim a seguinte emenda aditiva após o art. 1.449 do Projeto de lei 634:

ACRESCENTAR:

Art..... O contrato de PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS relativo a imóveis nã loteados, sem cláusula de arrependimento, celebrado por instrumento público ou particular, E COM IMISSÃO DE POSSE, uma vez inscrito no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente CESSIONÁRIO direito REAL opinavel a terceiro e confere direito à obtenção compulsória de escritura definitiva de cessão, aplicando-se nesse caso, no que couber, o disposto no art. 16 do decreto lei n. 58 de 10 de dezembro de 1937 e no art. 346 do Código de Processo Civil de 1939, nos termos do art. 1218 n. I do vigente Código de Processo Civil (art. 69 da lei n. 4380 de 21 de agosto de 1964).

Art..... Nos contratos de promessa de compra e venda e de promessa de cessão de direitos relativo a imóveis não lotados, q (*sic*) que aludem os dispositivos anteriores, ainda que deles conste clausula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador ou do cessionário depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de títulos e Documentos, com 15 dias de antecedência ((decreto lei n. 745 de 7 de agosto de 1969, com acréscimo).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1449

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 715.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: Mediante a Emenda, busca o nobre Deputado inserir dois dispositivos, após o art. 1449 do Projeto, os quais visam, na parte final, como a Emenda nº 714. garantir ao promitente cessionário o direito real oponível a terceiros.

PARECER: Pelas mesmas razões expendidas, ao ensejo do exame da Emenda nº 714, opino contrariamente à aprovação da Emenda nº 715.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 715: Pela rejeição pelas mesmas razões supra aduzidas.

Emenda nº 716 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1451, caput , a seguinte redação:

“Art. 1451 – Só aquele que pode alienar poderá empenhar, dar em anticrese ou hipotecar; mas a outorga de poderes para alienar não basta para empenhar, dar em anticrese ou hipotecar. Só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor anticrese ou hipoteca”.

Justificação

Não é exata a regra enunciada na primeira parte do artigo, na redação do Projeto: “Só aquele que pode alienar poderá empenhar, dar em anticrese ou hipoteca”. O representante com poderes especiais para empenhar, dar em anticrese ou hipotecar, não pode alienar. Nem o contrário. Quem tem poderes para alienar não pode por isso constituir garantias reais. Alienação e constituição de direitos reais limitados são duas coisas distintas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1451

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 716.

Autor: Deputado Fernando Coelho

RELATÓRIO: A Emenda propõe nova redação ao art. 1451 do Projeto, que estabelece que o poder de empenhar, dar em hipoteca ou em anticrese é reservado exclusivamente àquele que tem o poder de alienar e que somente podem ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca os bens que se podem alienar.

A Emenda cuida de deixar expresso que não pode alienar o representante com poderes especiais para empenhar, dar em hipoteca ou anticrese.

PARECER: Não colhe a crítica constante da Justificação, de que a regra consubstanciada no dispositivo que se quer modificar não é exata. De notar, na oportunidade, que o art. 1451 e a repetição do art. 756 do Código em vigor, tendo sido substituída, apenas, a expressão “coisas” por “bens”. Sem dúvida, é inegável que só pode constituir direito real de garantia quem esteja em condições de alienar, mas a regra constante do art. 1451 não significa, absolutamente, que possa constituir garantia real quem tenha poderes para alienar. O que se pretende, com a norma tradicional em causa, é dizer que o proprietário e o enfiteuta, que tem a faculdade de disposição (de alienação) podem empenhar, dar em anticrese ou hipotecar. A que não tem faculdades (v.g., o promitente comprador) não se concede ta1 poder.

Por tais razões, opino pela rejeição da Emenda nº 716.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 716: Pela rejeição.

Emenda nº 717 (Deputado Tancredo Neves)

No Art. 1.462, onde se lê:

“ou a quem o representante,”

leia-se

“ou a quem o represente,”

Justificação

Simples lapso de datilografia.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1462

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº117.

Autor: Deputado Tancredo Neves

RELATÓRIO: A Emenda objetiva, exclusivamente, a correção de senão datilográfico ocorrente no caput do art. 1462.

PARECER: A Emenda é de ser aceita, para efeito de se substituir. no dispositivo sob proposta de modificação a expressão “representante” por “represente

Parecer favorável.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 717: Pela aceitação.

Emenda nº 718 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprimam-se:

a) No caput do art. 1537 a expressão:

“patrimônio inteiro, ou parte deste”:

b) No § 1º do art. 1537 a expressão: “ou do patrimônio”;

c) No art. 1539 a expressão “ou o patrimônio”.

Justificação

Em outra emenda, sugeri a supressão total do capítulo que cuida da anticrese que, quando sobre patrimônio, é perigosa; sobre imóveis, é inútil e em desuso.

Todavia, caso se queira manter o instituto, impõe-se alterá-lo.

A chamada anticrese de patrimônio leva a perigosas e prováveis absorções administrativas de pequenas empresas, principalmente nacionais, por grupos financeiros.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1537, § 1º do art. 1537, caput do art. 1539

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 718.

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

RELATÓRIO: A Emenda está assim expressa:

O nobre Deputado, em sua justificação, diz que sugere a supressão total do Capítulo que cuida da anticrese que, "quando sobre o patrimônio, é perigosa; sobre imóveis, é inútil e em desuso".

E, mais: "a chamada anticrese de patrimônio leva a perigosas e prováveis absorções administrativas de pequenas empresas, principalmente nacionais, por grupos financeiros".

PARECER: No vigente Código Civi1, a anticrese está disciplinada nos artigos 805, §§ 1º e 2º, artigo 806, 807 e 808, §§ 1º e 2º.

No presente Projeto, o instituto da anticrese está regulado nos artigos 1537, §§ 1º e 2º, 1538, §§ 1º e 2º, artigos 1539, 1540, §§ 1º e 2º, e artigo 1541.

Consoante o vigente Código Civil, pois, somente os imóveis podem ser objeto de anticrese (art 805).

Só aquele que tem direito a alienar, pode dar o bem em anticrese.

Assim, somente os imóveis alienáveis poderão ser dados em anticrese (artigo 756 do atual Código Civil).

É inegável, todavia, que a anticrese não visa, diretamente, o imóvel, mas, sim, os seus frutos.

Como ensinam os tratadistas, a anticrese é a alienação temporária da posse e da utilização do bem, pois, sendo direito real, exerce esses poderes dominicais, sem interposição de pessoa. E o "jus in re" e não "ad rem".

A anticrese, assim, não atinge a propriedade do imóvel, que continua no patrimônio de quem a deu em garantia;

O credor anticrético possui direito de retenção do imóvel, já que está na sua posse direta, com o caráter de direito, que prevalece "erga omnes", e perdura enquanto subsiste a dívida.

O credor anticrético pode fruir diretamente o imóvel, ou arrendá-lo a terceiro, salvo estipulação em contrário (art. 806 do vigente Código Civil).

A propósito da anticrese, preleciona Arnoldo Wald:

O Código Civil francês disciplina a anticrese.

O Código Civil Italiano consagra dispositivo semelhantes às do francês, a propósito do instituto.

O Código Civil espanhol seguiu à orientação do francês, no particular.

O Código Civil argentino trata da anticrese como direito real sobre imóvel.

O Chile, o Uruguai, o Peru, a Venezuela, em sua legislação civil, também disciplina a anticrese.

Como se vê, a anticrese não é um instituto caduco. É certo que, no Brasil, tem sido pouco utilizado.

Todavia, tal circunstância não recomenda a sua eliminação do Código Civil.

O presente Projeto, como já disse, regulando a anticrese, nos artigos 1537. §§ 1º e 2º, 1538, §§ 1º e 2º, 1539, 1.540 §§ 1º e 2º, e 1541, procurara atualizá-la.

Assim, não encontro procedência nos argumentos expendidos pelo nobre autor da Emenda, com vistas à eliminação da anticrese do Código Civil e, pois, do direito positivo brasileiro.

Em face do exposto, opino no sentido da rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 718: Pela aceitação da Emenda tal como nela se enuncia, ou seja, na parte em que exclui que a Anticrese possa ter por objeto o "patrimônio inteiro" do devedor. Além

do risco que essa extensão poderia oferecer, cabe lembrar que “o patrimônio inteiro” abrange, usualmente, bens móveis e imóveis, e a anticrese, sob pena de altera-se a sua natureza, constitui direito real de receber os frutos de imóvel alheio, em compensação de dívida de seu proprietário ou de terceiro, tal como sintetiza o Prof. ARNOLD WALD.

O nobre deputado autor da Emenda nº 718, em sua justificação, alude ao desuso da anticrese, mas não chega, diretamente, a propor-lhe a supressão. Esta, a nosso ver, uma vez que não possa abranger o “patrimônio inteiro” do devedor, não merece ser excluída do Código, especialmente em virtude da disciplina atualizada que recebeu no Projeto, o que permitirá o seu maior emprego. Não é demais que se disponha de um modelo jurídico que, quando menos se espera, passa a atender, com mais frequência, aos interesses da vida prática. Foi o que se deu com o vetusto instituto da “superfície”, que reaparece sob a forma de “concessão de uso”, inspirada no Direito Administrativo.

Emenda nº 719 (Deputado Cleverson Teixeira)

Suprima-se os arts. 1537 a 1541.

Justificação

A anticrese, quando sobre patrimônio, é perigosa; sobre imóveis, é inútil e em desuso. A melhor solução, pois, é a supressão de todo o Capítulo IV, do Título X, do Livro III.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1537, § 1º do art. 1537, § 2º do art. 1537, caput do art. 1538, § 1º do art. 1538, § 2º do art. 1538, caput do art. 1539, caput do art. 1540, § 1º do art. 1540, § 2º do art. 1540, caput do art. 1541

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 719.

Autor: Deputado Cleverson Teixeira

RELATÓRIO: A Emenda está assim redigida:

“Suprima-se os artigos 1531 a 1541”.

Na sua justificativa, diz o nobre Deputado que a anticrese, quando sobre patrimônio, é perigosa; sobre imóveis, é inútil e em desuso. A melhor solução, pois, é a supressão de todo o Capítulo IV, do Título X, do Livro III.

PARECER: Pelas mesmas razões que me levaram a oferecer parecer contrário à aprovação da Emenda nº 718, opino no sentido da rejeição da Emenda nº 719.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 719: Pela rejeição pelos motivos supra aduzidos.

Emenda nº 720 (Deputado Tancredo Neves)

Ao Capítulo I (Disposições Gerais) do Subtítulo I (Do Casamento) do Título I (Do Direito Pessoal) do Livro IV (Do Direito de Família), acrescente-se os seguintes artigos:

Art. - É considerado válido para efeito de registro civil o casamento religioso celebrado por ministro da Igreja Católica Romana, do culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, muçulmano, budista ou de outro rito reconhecido por decredo (*sic*) do Presidente da República.

Art. - É válida também a simples habilitação religiosa, desde que se conforme com as exigencias da lei civil e o ato seja celebrado pela autoridade religiosa competente de fato reconhecido legalmente como admitido para efeito matrimonial civil.

Art. - Efetuado o casamento religioso com previa habilitação civil esta não cai em caducidade para os efeitos de futuro registro do casamento.

Art. - Celebrado o casamento religioso por autoridade religiosa reconhecida e precedido de habilitação religiosa nos termos da lei civil, não poderão as pessoa (*sic*) assim casadas celebrar novo casamento, com outra pessoa, no civil ou no religioso com pessoa diferente, sem a dissolução previa do anterior, sob as penas cominadas ao crime de bigamia.

Da mesma forma, não pode o casado civilmente efetuar casamento religioso com pessoa diversa, sem incidir nas mesmas penas.

Art. - O registro do casamento religioso é obrigatório e cabe providenciá-lo ao celebrante, para esse efeito equiparado a funcionário público e a qualquer interessado.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XIII

CASAMENTO RELIGIOSO.

Sobre o casamento RELIGIOSO dispõe o Projeto 634:

"Art. 1.545 O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade no civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

Art. 1.546. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

§ 1º) O registro civil do casamento religioso poderá ser feito A AUALQUER (*sic*) TEMPO, se assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado.

§ 2º Será ineficaz o registro civil do casamento relioso (*sic*) se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimonio civil.

§ 3º O casamento religioso, celebrado SEM observância da LEI CIVIL, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante previa havilitação (*sic*) perante a autoridade COMPETENTE.

Art. 1547. Na hipótese de falecimento de ambos os cônjuges, qualquer dos seus descendentes ou ascendentes poderá promover o registro civil do casamento religioso.

OBSERVAÇÕES.

1.- No livro "Falhas do Anteprojeto de Código Civil, procurei fazer estudo completo sobre o casamento religioso, quer em face à Constituição Federal de 1934, art. 146 e lei 379 de 16 de janeiro de 1937, quer em face à Constituição de 1946, art. 163 (agora substituída pela de 1969, art. 175) e lei 1.110 de 23 de maio de 1950.

2.- O último Anteprojeto de Código Civil tratou da matéria nos seus arts. 1 687 a 1690.

Uma de minhas observações foi relativa à redação do § 1 do art. 1688, agora retificado pelo § 1 do art. 1.546 supra.

Outra observação, que não foi atendida é relativa à evidente contradição mantida entre o art. 1.546 § 2 e art. 1.552 letra IX do Projeto 634.

Com efeito, consta do art. 1.552 do Projeto não poderem casar, "IX a pessoa que tenha contraído matrimonio RELIGIOSO COM OUTREM, desde que REQUERIDA a inscrição desse casamento no Registro Civil".

Ora, diz o art. 1.546 § 2 do Projeto: "será ineficaz o REGISTRO CIVIL DO CASAMENTO RELIGIOSO se, ANTES DELE (isto é antes do REGISTRO) qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimonio civil".

Se o simples fato de REQUERER A INSCRIÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO importa em impedimento DIRIMENTE para posterior casamento civil, é claro que, mesmo ainda não registrado o casamento religioso constitui ele impedimento matrimonial se já REQUERIDO seu registro.

O texto do art. 1.546 do projeto, portanto, deve ser retificado para "Será ineficaz o registro civil do casamento religioso se, ANTES DE REQUERIDO O REGISTRO DELE, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimonio civil."

3.- 3.- Reconhece o Projeto, no seu art. 1545 que, registrado o casamento religioso, seus efeitos RETROAGEM A PARTIR DA DATA DA SUA CELEBRAÇÃO.

Trata-se portanto dum ato jurídico CONDICIONAL: isto é um ato previsto como VALIDO pela Constituição Federal, mas cuja EFICACIA ou melhor PLENA EFICACIA, pende uma condição: seu registro.

Em tal caso, tem lugar a aplicação do art. 128 do Projeto (que reproduz o texto do art. 121 do atual Código Civil): "Ao titular do direito EVENTUAL, nos casos de CONDIÇÃO SUSPENSIVA ou resolutiva, é permitido exercer os atos DESTINADOS A CONCERVÁ-LO" (*sic*).

D'aí (*sic*) resulta logicamente que, sendo o casamento religioso NÃO REGISTRADO, um ato que pende de condição suspensiva, não é um ato absolutamente inevicaz (*sic*) antes do registro visto como, da mesma forma do que qualquer ato que pende de condição suspensivo, PRODUZ EFEITOS CONSERVATORIOS.

4.- Por isso o próprio Pontes de Miranda reconhece que "a doutrina tem de ver no casamento religioso (segundo o sistema da lei vigente, lei n; 1110), QUE AINDA PODE SER INSCRITO, EFEITO IMPEDITIVO" (Tratado de Direito Privado, VII, § 773: Falhas do Anteprojeto de Código Civil, pág. 59).

É necessário, portanto, acrescentar às causas suspensivas do casamento enumeradas no art. 1.554 do Projeto, mais uma, determinando que "não devem casar": "A PESSOA JÁ CASADA COM OUTREM NO RELIGIOSO E CUJA INSCRIÇÃO AINDA NÃO TENHA SIDO REQUERIDA" (Falhas do Anteprojeto do CódigoCivil, pág. 59).

Daí resulta imediatamente que, entre os documentos enumerados pelo art. 1.556 do Projeto para o processo de habilitação matrimonial, deve ser acrescentada: "VI.- Declaração de não serem os requerentes já casados religiosamente com outra pessoa" (Falhas do Anteprojeto de Código Civil, pág. 59).

5.- Escrevi no livro "Falhas do Anteprojeto de Código Civil":

"O primeiro problema a resolver numa satisfatória regulamentação do art. 175 § 2 e 3 da Constituição Federal é esclarecer o que se deva entender como "casamento religioso" a que o referido dispositivo alude: ou seja qual a religião idônea a regular essa forma de casamento a competência da autoridade celebrande (*sic*) e as formalidades do ato da celebração.

A esse respeito, a lei 1110 é omissa. A lei anterior, Lei 379 de 16 de janeiro de 1937, adotou o sistema enumerativo, indicando como casamento religioso o que seja celebrado por ministro da Igreja Católica, ou de culto protestante, grego ou israelita, e acrescentando ainda: "ou de outro cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes".

Esse sistema, além de fazer uma enumeração inconveniente, porque exclui cultos universalmente exercidos, como o muçulmano e o budista, é demasiado amplo quando abrange qualquer culto não seja ofensivo à ordem pública ou aos bons costumes" (obra citada, pág. 62).

6.- Sugerimos mais as seguintes normas para o Projeto:

Art. É considerado valido (*sic*) para efeito de registro civil o casamento religioso celebrado por ministro da Igreja Católica Romana, do culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, muçulmano, budista ou de outro rito reconhecido por decreto do Presidente da República.

Art. É valida (*sic*) também a simples habilitação religiosa, desde que se conforme com as exigências da lei civil e o ato seja celebrado pela autoridade religiosa competente de rito reconhecido legalmente como admitido para efeito matrimonial civil.

Art. Efetuado o casamento religioso por autoridade religiosa reconhecida e precedido de habilitação religiosa nos termos da lei civil, não poderão as pessoas assim casadas celebrar novo casamento, com outra pessoa, no civil ou no religioso com pessoa diferente, sem a dissolução previa do anterior, sob as penas cominadas ao crime de bigamia.

Da mesma forma, não pode o casado civilmente efetuar casamento religioso com pessoa diversa, sem incidir nas mesmas penas.

Art. O registro do casamento religioso é obrigatório e cabe providenciá-lo ao celebrante, para esse efeito equiparado a funcionário público e a qualquer interessado.

O art. 1546 § 2 do Projeto (com a modificação já acima indicada) poderá ser mantido se se convier, com Pontes de Miranda que, mesmo no regime da lei 379 o casamento religioso cuja inscrição não tenha sido requerida seria simples impedimento proidiente (*sic*) e não dirimente, como parece resultar dos termos do art. 175 da Constituição Federal.

7.- Uma vez que o art. 175 da Constituição Federal consagrou o casamento religioso com modalidade sui generis de casamento civil, cumpre considerá-lo com ato existente e com a eficácia própria de qualquer ato condicional, antes de seus (*sic*) registro civil, e não como ato inexistente ou totalmente ineficaz como se tem, contraditória e inconstitucionalmente proclamado.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1545, caput do art. 1546, § 1º do art. 1546, § 3º do art. 1546, § 2º do art. 1546

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 720

Ao Capítulo I do Subtítulo I do Título I

Autor. Deputado Tancredo Neves

PARECER

A proposição objetiva dar nova disciplinação legal ao casamento religioso.

Não é possível aceitar “in totum” a regulamentação do casamento religioso. Na realidade, o que a emenda intenta é parificar a autoridade religiosa à civi1, o que contraria fundamentalmente o princípio da separação entre a Igreja e o Estado.

É evidentemente inconstitucional dar efeitos civis à habilitação religiosa, bem como criar o crime de bigamia, em legislação civil, por ter alguém casado no religioso e posteriomente casar-se com outrem no civil.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 720.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 2-R.G.: No Art. 1.301, onde se lê: “Inventor”, leia-se: “descobridor”. Embora nos tenhamos manifestado sempre a favor da conservação do texto do atual Código Civil, não resta dúvida de que a palavra “inventor”, para designar quem acha ou descobre um tesouro, caiu inteiramente em desuso. Pela mesma razão, concordamos com a substituição do termo “condutor” por “transportador”, ao se disciplinar a matéria de transporte.

Emenda nº 721 (Deputado Tancredo Neves)

Retirar do Projeto do DIREITO DA FAMÍLIA e DAS SUCESSÕES para constituírem um Código autônomo.

Justificação

As novíssimas disposições internacionais, constitucionais e legais que surgem e estão surgindo na matéria, no Brasil e em todo o mundo, estão exigindo a separação dos dois institutos.

Dispositivos Referenciados do PL: Livro IV da Parte Especial, Livro V da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 721

Aos Livros IV e V do Projeto

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A proposição pretende retirar do Projeto de Código Civil os Livros que cuidam “Do Direito da Família” e “das Sucessões”, para constituirem Código autônomo.

É da nossa tradição jurídica que esses assuntos integrem o Código Civil, por ser este diploma um conjunto unitário valorativo no qual se inserem, naturalmente, o Direito de Família e o das Sucessões”.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 721.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 722 (Deputado Tancredo Neves)

No Livro IV, Título I, Subtítulo I – Do Casamento – onde se fala de “casamento civil”, “casamento celebrado civilmente” ou “em forma civil”, pois tanto o assim dito “casamento religioso”, como o que se celebra diante do juiz, são igualmente casamento “civil”.

Justificação

No regime de autonomia do Estado Brasileiro, em face de qualquer igreja ou denominação religiosa, não se pode incorporar às instituições do estado qualquer instituto de caráter religioso a ele alheio (art. 9-II da Constituição Fed.); o casamento que se celebra em rito religioso é igualmente “civil”, porque é regulado por lei civil no que respeita à sua eficácia ou validade, nem por outro lado poderiam as leis ou um Código Civil regula senão matéria civil, esse vocábulo, a qualificar o casamento, guarda ainda um desnecessário resquício polêmico de quando se implantou a República que não se quiz (*sic*) ligada a qualquer confissão religiosa, sendo de notar-se que no regime anterior à República, em que havia religião de Estado, o casamento era disciplinado por leis canônicas da Igreja Católica. Assim pois, a expressão “o casamento será civil” é hoje anacrônica e indica apenas o óbvio sem nenhuma necessidade ou justificação, já que só pode ser civil o casamento regulado pelas leis do Estado, mesmo que se o admita celebrado em ritual religioso. O novo Código Civil é uma boa ocasião de traduzir essa realidade numa formulação não eivada dos equívocos da lei constitucional e da lei de aplicação, a citada nº 1110.

(DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICA DA PUC-RJ)

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1545, caput do art. 1546

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 722

Ao subtítulo I, do Título I

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A emenda traduz colaboração do Departamento de Ciência Jurídica da PUC-RJ, pretendendo que se altere a nomenclatura do Projeto para não se falar ou aludir a “casamento civil”, “casamento celebrado civilmente” ou “em forma civil”, pois tanto o assim dito “casamento religioso como o que se celebra diante do juiz são igualmente casamento civil.” Assim, pois, a expressão “o casamento será civil” é hoje anacrônica e indica apenas o óbvio, sem nenhuma necessidade de justificação, já que só pode ser civil o casamento regulado pelas leis do Estado, mesmo que se o admita celebrado em ritual religioso.

Não sei de onde se retirou essa sinonímia. O casamento religioso, como se sabe, é um contrato e um sacramento; o civil é apenas um contrato.

Em princípio, o religioso nem sequer é casamento, pois o nosso direito não reconhece a jurisdição eclesiástica. Quando se registra o casamento religioso, a fim de que tenha efeitos civis, o casamento deixa de ser religioso, porque se seculariza. O que se registra é o contrato, jamais o sacramento.

Mas, para diferenciar uma instituição da outra, é comum, em nosso sistema, aludir-se ao casamento re1igioso e ao civil, indicando situações diversas.

Dentre as diretrizes firmadas para a elaboração do novo Código, encontramos a que preceituava:

“... preservar, sempre que possível, a redação da atual Lei Civil, por se não justificar a mudança de seu texto, a não ser em decorrência de alterações de fundo, ou em virtude de variações semânticas ocorridas no decorrer de mais de meio século de vigência”.

Não vejo, pois, como aceitar as razões que justificaram a proposição.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 722.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 723 (Deputado Tancredo Neves)

Nos artigos do Livro IV, Título I, Subtítulo I – Do casamento – onde se fala de “casamento religioso”, preferir, conforme os casos, as expressões mais exatas, “casamento perante ministro de culto religioso”, “casamento celebrado em rito religioso”.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1545, caput do art. 1546, § 1º do art. 1546, § 3º do art. 1546, § 2º do art. 1546

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 723

Ao Subtítulo I, do Título I

Autor : Deputado Tancredo Neves

PARECER

No mesmo sentido da emenda anterior, esta proposição pretende que, ao invés da expressão “casamento religioso”, se utilizem expressões como “casamento perante ministro de culto religioso” ou “casamento celebrado em rito religioso”.

As razões já expendidas na apreciação da Emenda nº 722, em especial as relativas às diretrizes traçadas pela comissão Elaboradora, também se fazem presentes.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 723.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 724 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 1.543.

Justificação

O art. 1.543, proibindo que qualquer pessoa, de direito publico ou privado, interfira na comunhão de vida constituida pelo matrimônio, é uma desnecessidade, além de ser contraditório.

Não sabemos até onde quis chegar tal proibição ou o que tenha ditado seu objetivo. Não conhecemos praticamente, qualquer processo que envolva interferência de pessoa de direito publico ou privado na comunhão de vida do casal. O que se sabe é que, no casamento, o regime é realmente feito, celebrado e garantido por pessoa de direito publico, desde que é celebrado e garantido pelo Estado. Pode ser que o pensamento do Projeto tenha se estribado em evitar modificações no tipo de comunhão de vida. Se tal for, é supérfluo, pois até hoje não há exemplo de intervenção do poder ou de pessoa na modificação de comunhão de vida. O preceito proíbe justamente a interferencia na comunhão. Pelo menos nós não conhecemos em que sistema se daria essa interferência, ou, então, o preceito peca pela omissão de comportamento legislativo de melhor clareza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1543

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emendas nºs 724 a 726

Ao art. 1.543

Autores. Deputados Fernando Cunha (724)

Tancredo Neves (725 e 726)

PARECER

Todas as proposições têm em vista, a supressão do artigo, que reza:

"É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio."

Sou pela manutenção do texto. Através dele, visa-se a esclarecer e normar que a síntese dos direitos de família constituem um bem absoluto, submetido inclusive à proteção cominatória. À falta deste artigo, não haveria proteção à comunhão de vida instituída na forma da lei, ou seja, ao casamento.

Pela rejeição das Emendas nºs 724, 725 e 726.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 725 (Deputado Tancredo Neves)

[Suprimir o art. 1.543.]

Justificação

Art. 1543 – O art. 1543 tem um sentido puramente teórico. Não há qualquer interesse prático nesta disposição. E, como não o tem, somente servirá para criar problemas e dificuldades.

Demais disso, o artigo exprime inverdade conceitual. Na comunhão de vida constituída pelo matrimônio, inúmeras pessoas interferem, amistosa ou oficialmente. Os parentes o fazem, quando ocorre alguma desinteligência entre os cônjuges. Os amigos, também.

O juiz interfere, por dever de ofício, sempre a requerimento de um ou de ambos, e com o objetivo de corrigir, de sancionar e até de dissolver a vida em comum.

A supressão do artigo será, portanto, de enorme utilidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1543

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emendas nºs 724 a 726

Ao art. 1.543

Autores. Deputados Fernando Cunha (724)

Tancredo Neves (725 e 726)

PARECER

Todas as proposições têm em vista, a supressão do artigo, que reza:

"É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio."

Sou pela manutenção do texto. Através dele, visa-se a esclarecer e normar que a síntese dos direitos de família constituem um bem absoluto, submetido inclusive à proteção cominatória. À falta deste artigo, não haveria proteção à comunhão de vida instituída na forma da lei, ou seja, ao casamento.

Pela rejeição das Emendas nºs 724, 725 e 726.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 726 (Deputado Tancredo Neves)

SUPRIMA-SE O ART. 1.543.

Justificação

Considerando ser norma que contradiz tudo que se institui no Livro. Se a intenção era diversa, a redação outra coisa não que dizer senão a negação do que adiante realiza.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1543

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emendas nºs 724 a 726

Ao art. 1.543

Autores. Deputados Fernando Cunha (724)

Tancredo Neves (725 e 726)

PARECER

Todas as proposições têm em vista, a supressão do artigo, que reza:

"É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio."

Sou pela manutenção do texto. Através dele, visa-se a esclarecer e normar que a síntese dos direitos de família constituem um bem absoluto, submetido inclusive à proteção cominatória. À falta deste artigo, não haveria proteção à comunhão de vida instituída na forma da lei, ou seja, ao casamento.

Pela rejeição das Emendas nºs 724, 725 e 726.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 727 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1544:

"... homem e mulher manifestam, em presença do oficiante (que pode ser tanto o magistrado civil como o ministro religioso) a sua vontade de estabelecerem vínculo conjugal e o oficiante os declara casados."

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1544

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo "juiz" por "oficiante", que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo "realizar" pela expressão "considerar-se celebrado". Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a "realização" do casamento, ou a sua "consumação", historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio "livremente".

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo "juiz", tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – "autoridade competente". Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo "celebrar" ao invés de "realizar".

Quanto à pretendida inclusão do advérbio "livremente", julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

"Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados."

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto à de nº 727, formulou-se, no particular, uma subemenda. No projeto, o Art. 1.544 tinha a seguinte redação:

"O casamento se realiza no momento em que homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados."

Examinando as duas redações, tendo presente que a subemenda atendeu às Emendas nºs 727 e 729, verifica-se que houve apenas duas alterações. Uma delas não nos parece importante. É relativa à substituição da primeira proposição – "o casamento se realiza", constante no projeto, para "o casamento considera-se celebrado". Nesse ponto as duas proposições são equivalentes e pode ser adotada inclusive a da subemenda.

Contudo, na parte final substitui-se a expressão "juiz" por "autoridade competente". Nesse lugar parece-nos que a redação do Projeto é superior: sendo o casamento civil, a autoridade competente é o juiz, salvo as exceções expressas. São os casos de casamento nuncupativo de que não trata o artigo. Em verdade, o casamento in articlo mortis não se realiza perante o juiz, prevendo-se um processo de complementação e da verificação da manifestação de vontade, proferida na ausência de qualquer autoridade, porquanto se trata de situação extremamente urgente. Impõe-se, contudo que se mencione ser o juiz a autoridade competente, para que não se pense que um simples sacerdote, ministro de um culto, por maior que seja o respeito que por ele possamos ter, seja considerado como autoridade competente. O casamento religioso é juridicamente inexistente enquanto não registrado, ocasião em que o casamento deixa de ser religioso: seculariza-se, no sentido de que não mais obedece às regras, por exemplo, do direito canônico. Se o casamento houver sido realizado na Igreja Católica , ainda assim submete-se,

por inteiro, às disposições do Código Civil. Nessa parte deve prevalecer a redação do Projeto. Pela rejeição.

Emenda nº 728 (Deputado Tancredo Neves)

Em lugar do magistrado a que se referem os artigos 1544, 1564-1568, a lei admite que tenha a função de “presidente do ato” um ministro de culto (qualquer, que não ofenda os bons costumes), pois mesmo sem o juiz como se prevê no Art. 1544, vale civilmente o casamento celebrado em forma religiosa.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1544, caput do art. 1564, caput do art. 1565, caput do art. 1566, caput do art. 1567, caput do art. 1568

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo “juiz” por “oficiante”, que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo “realizar” pela expressão “considerar-se celebrado”. Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a “realização” do casamento, ou a sua “consumação”, historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio “livremente”.

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo “juiz”, tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – “autoridade competente”. Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo “celebrar” ao invés de “realizar”.

Quanto à pretendida inclusão do advérbio “livremente”, julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

“Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados.”

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 729 (Deputado Tancredo Neves)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1544

O art. 1.544 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.544 – O casamento se realiza no momento em que o juiz declara os nubentes casados, após estes manifestarem a sua vontade nesse sentido, ressalvadas as hipóteses dos artigos 1.545 e 1.572."

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1544

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo "juiz" por "oficiante", que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo "realizar" pela expressão "considerar-se celebrado". Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a "realização" do casamento, ou a sua "consumação", historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio "livremente".

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo "juiz", tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – "autoridade competente". Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo "celebrar" ao invés de "realizar".

Quanto à pretendida inclusão do advérbio "livremente", julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

"Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados."

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 730 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 1544 – O art. 1544 utiliza o verbo "realizar" no sentido de "considerar celebrado".

A imprecisão vocabular é manifesta, pois a "realização" do casamento, ou a sua "consumação", historicamente tem o sentido de coabitação física. Nosso direito pré-codificado, que fazia datar o início do regime de bens da "consumação" do casamento, tinha em vista a posse carnal da mulher.

É inexato, e pode suscitar deformação grosseira, o dizer que

"O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declarar casados".

Mais elegante e mais correto será enunciar:

"O casamento considera-se celebrado no momento em que os nubentes manifestam a vontade nupcial, e o juiz os declara casados."

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1544

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo "juiz" por "oficiante", que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo "realizar" pela expressão "considerar-se celebrado". Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a "realização" do casamento, ou a sua "consumação", historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio "livremente".

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo "juiz", tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – "autoridade competente". Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo "celebrar" ao invés de "realizar".

Quanto à pretendida inclusão do advérbio "livremente", julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

"Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados."

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 731 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1 544 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Art. 1 544 – O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, livremente, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial e o juiz os declarar casados".

Justificação

Os Códigos devem, tanto quanto possível, evitar definir os institutos de que cuidem. As definições são, além de perigosas, incomportáveis, pela insuficiência de imagem ou pelo excesso de linguagem. Por isso, sou sempre contrário a definições em texto de lei, que perde, com rapidez, seu próprio sentido. Quando dos estudos de novos Códigos, devemos atentar para esses aspectos.

O mandatário não é parte no mandato senão depois de sua aceitação tácita ou expressa. Quando se outorga poderes a vários mandatários, muitas vezes um aceita e os outros nem consultados são. Isto acontece repetidamente no meio advocatício. A ausência, por impedimento, de um deles, à audiência ou a qualquer ato judicial, não obriga o comparecimento daquele outro não intimado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1544

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo "juiz" por "oficiante", que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo "realizar" pela expressão "considerar-se celebrado". Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a "realização" do casamento, ou a sua "consumação", historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio “livremente”.

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo “juiz”, tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – “autoridade competente”. Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo “celebrar” ao invés de “realizar”.

Quanto à pretendida inclusão do advérbio “livremente”, julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

“Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados.”

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 732 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 1.544 terá a redação que segue:

“Art. 1.544 – O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam livremente, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.”

Justificação

A emenda pretende a inclusão do termo “livremente”, entre as palavras “manifestam” e “perante o juiz”.

Aqui o formalismo deve ser rigoroso e não pode pecar por omissões que eventualmente venham comprometê-lo.

A vontade manifestada perante o juiz pode, circunstancialmente, não ser livre e, nesse caso, o casamento não deve realizar-se.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1544

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 727 A 732

Ao art. 1544

Autores: Deputados Tancredo Neves (727 a 730)

Siqueira Campos (731)

Fernando Cunha (732)

PARECER

As Emendas nºs 727 e 728 devem ser tidas como uma única proposição, o mesmo se aplicando às de nºs 729 e 730.

Houve evidente lapso na numeração, eis que as respectivas justificativas foram numeradas como proposições autônomas.

A Emenda nº 727 propõe que se substitua o vocábulo “juiz” por “oficiante”, que tanto se referiria ao magistrado civil quanto ao ministro religioso.

A de nº 729 pretende substituir o termo “realizar” pela expressão “considerar-se celebrado”. Acentua que a imprecisão vocabular é manifesta, pois a “realização” do casamento, ou a sua “consumação”, historicamente, tem o sentido de coabitação física. Outrossim, pretende incluir uma ressalva ao texto do artigo para situar as hipóteses dos arts. 1545 e 1572.

As Emendas de nºs 731 e 732 têm em vista incluir, no texto proposto, o advérbio “livremente”.

Creio que se possa, através de uma subemenda, aproveitar as sugestões contidas nas Emendas nºs 727 e 729. Melhor, realmente, que se substitua o vocábulo “juiz”, tendo em vista a possibilidade do casamento religioso. Entendo, todavia, que mais claro ficará com a expressão – “autoridade competente”. Do mesmo modo, é preferível manter-se a tradição, colocando-se o verbo “celebrar” ao invés de “realizar”.

Quanto à pretendida inclusão do advérbio “livremente”, julgo-a desnecessária. Uma das condições essenciais do ato jurídico válido é, exatamente, a inexistência de coação.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 727 e 729, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 731 e 732;

c) por considerar prejudicada a apreciação das Emendas nºs 728 e 729.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 727 e 729

Dê-se ao art. 1.544 a seguinte redação:

“Art. 1.544. O casamento considera-se celebrado no momento em que o homem e a mulher manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, perante a autoridade competente, que então os declara casados.”

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 733 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.545.

Redija-se:

Art. 1.545. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, e for precedido de prévia habilitação perante a autoridade civil competente, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Justificação

A matéria é constitucional. Ao legislador, portanto, compete regular precisamente as duas hipóteses que a Constituição prevê: em primeiro lugar, casamento com prévia habilitação; em segundo lugar, casamento sem prévia habilitação civil. Não fosse assim, não haveria necessidade de dois preceitos.

Ora, o art. 1.545 se refere “às exigências da lei civil para a validade do casamento”. Mas, a habilitação não se inclui entre os requisitos de validade do casamento, pois sua falta não lhe acarreta a invalidade. Desta forma, quando o projeto refere exigências para a validade, não está incluindo a habilitação prévia. Logo, afasta-se da Constituição.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1545

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 733

Ao art. 1545

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

A emenda pretende exp1icitar necessidade de prévia habilitação perante a autoridade civil competente para efeitos de equiparacão do casamento religioso ao civil.

Isto decorre de texto especial (Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950) e, a meu ver, não necessitaria de estar repetido no Projeto. Todavia, não vejo inconveniências maiores na inserção pretendida.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 733.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

No pertinente ao Art. 1.545, formulou-se a emenda nº 733,com a finalidade de modificar a sua redação e acrescentar uma proposição que não se contém nesse artigo do Projeto. O Art. 1.545 tem a seguinte redação:

A razão de ser dessa emenda estaria na disposição da Constituição da República Federativa do Brasil que regulou a matéria em seus Art. 175 e seguintes. O Projeto normou o problema, com generalidade, porquanto, observando o disposto no Art. 175, § 2º § 3º da Lei Maior, a redação do Art. 1.545, como se propõe na emenda, não o atende à perfeição. Note-se, porém, que, conforme o disposto no § 3º do Art. 175, em que se cogita de casamento religioso sem a observância dos impedimentos e prescrições da lei civil, que ele também pode ser inscrito no Registro Público embora dependendo da prévia habilitação perante a autoridade competente. Quer dizer: na hipótese do § 2º, faz-se a habilitação e observam-se as disposições do direito civil previamente, e o casamento religioso pode ser inscrito no Registro Civil, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado. Na hipótese do § 3º, entretanto, em que isso não se faz, somente o casal poderá requerer a inscrição. Mas, aí, o processo de habilitação não é requisito para celebração do casamento que já houve, sim, requisito do registro que ainda não se efetivou. Observa-se, para logo uma diferença relevante. No caso do Art. 175, § 2º, a legitimação é do celebrante e de qualquer interessado; e na do § 3º, é do casal. E essa hipótese se relaciona com a situação em que houve o processo de habilitação e o casamento religioso realizou-se, necessitando que o processo de habilitação se efetive, para que o casal requeira a sua inscrição no registro competente. Parece-nos, em suma, que a redação do projeto é mais geral, e abriga ambas as hipóteses, o que não sucede na da emenda proposta, adequada à aplicação do Art. 175, § 2º, mas não para a aplicação do Art. 175, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Somos pela manutenção do texto do Projeto e pela rejeição da emenda.

Emenda nº 734 (Deputado Tancredo Neves)

Substituir a palavra “celebrante” (§ 1º do art. 1546) por “oficiante”.

Justificação

A leitura do art. 1546, § 1º é ambígua ao mencionar o “celebrante”. Em Direito, não é oficiante do rito (civil ou religioso) do casamento: celebram-no as partes como se celebra um acordo, uma aliança, um pacto, um contrato. Designando-se “celebrante”, a quem oficia como erroneamente o denominam a Constituição (art. 167, § 2º) e a Lei 1110 de 25 de maio de 1950, arts. 2 e 3, dá-se ao oficiante uma prioridade para requerer a inscrição que cabe aos nubentes, pois a estes incumbe primordialmente promover e requerer a eficácia civil de seu casamento mediante o componente registro.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1546

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 734 E 735

Ao art. 1546

Autores: Deputados Tancredo Neves (734)

Henrique Eduardo Alves (735)

PARECER

A Emenda nº 734 pretende que se substitua a palavra “celebrante” por “oficiante”.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto, que está de acordo com o texto da Constituicão Federal e da Lei nº 1.110, de 1952.

A redação sugerida pela Emenda nº 735 poderia, até mesmo, complicar o preceito. Tal como está no Projeto, distinguem-se as situações. Se o casal estava habilitado e se registrou o casamento, os efeitos retrotraem à data da celebração. Se não houve prévia habilitação e ambos requereram o registro do casamento religioso, os efeitos são a partir do registro.

Creio que essa seja a melhor solução, razão pela qual não acolho a pretensão.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 734 e 735.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 735 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.546, § 3º.

Redija-se:

§ 3º - O casamento religioso, celebrado sem prévia habilitação civil, também produz efeitos a partir da data de sua celebração, desde que seja inscrito no registro público, depois daquela habilitação, a requerimento do casal.

Justificação

Já tratamos do assunto, oferecendo emenda ao art. 1.545.

Aqui não se trata de casamento religioso sem observância das exigências da lei civil, conceito muito amplo, a ponto de incluir os impedimentos (e casamento religioso de pessoas civilmente impedidas nunca pode ser registrado). Sim: casamento religioso realizado sem a habilitação civil prévia.

A redação deste artigo, ainda, deixa margem e dúvidas, pois deve ficar esclarecido que, também neste caso, os efeitos do registro retroagem à data da celebração do casamento.

Não há razão para ser dado tratamento diferente ao casamento religioso pelo simples fato de haver, ou não, habilitação prévia. Nem a Constituição o permitiria.

A única diferença está na qualidade de quem pode requerer o registro. Por obediência ao preceito da Constituição, desarrazoado, mas vigente.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1546

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 734 E 735

Ao art. 1546

Autores: Deputados Tancredo Neves (734)

Henrique Eduardo Alves (735)

PARECER

A Emenda nº 734 pretende que se substitua a palavra “celebrante” por “oficiante”.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto, que está de acordo com o texto da Constituicão Federal e da Lei nº 1.110, de 1952.

A redação sugerida pela Emenda nº 735 poderia, até mesmo, complicar o preceito. Tal como está no Projeto, distinguem-se as situações. Se o casal estava habilitado e se registrou o casamento, os efeitos retrotraem à data da celebração. Se não houve prévia habilitação e ambos requereram o registro do casamento religioso, os efeitos são a partir do registro.

Creio que essa seja a melhor solução, razão pela qual não acolho a pretensão.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 734 e 735.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 736 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.547.

Suprima-se.

Justificação

Não há razão para manter o artigo 1.547. Já o art. 1.546, § 1º, determina que o registro pode ser promovido por qualquer interessado, quando há prévia habilitação. É, aliás, o texto constitucional (art. 175, § 2º), para os casos de habilitação prévia. O artigo que pretendemos suprimir levaria a duas conseqüências: se pretende regular o registro do casamento sem prévia habilitação, é inconstitucional, pois o registro, em tal hipótese, só pode ser promovido pelo casal (art. 175, § 3º); se pretende regular o registro nos casos em que houve prévia habilitação, entra em contradição com o art. 1.546, § 1º, que dá legitimidade a qualquer interessado para requerer, a qualquer tempo, o registro; e não fica de acordo com a Constituição (art. 1785, § 2º) que permite a qualquer interessado a promoção do registro.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 736

Ao art. 1547

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

A lúcida justificação da Emenda dispensa maiores considerações.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 736

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda nº 736 ao Art. 1.547 postula a supressão do Art. 1.547 do Projeto, que reza o seguinte:

Na verdade, parece ter razão a emenda, porquanto a hipótese estava prevista no Art. 1.546, § 1º, onde se determinava que tendo havido precedência de habilitação para fins de casamento qualquer interessado a qualquer tempo poderia requerer ao registro. Todavia, como se trata de registropost mortem, a situação nem sempre se apresentará com toda a clareza, porquanto se poderá entender que “a qualquer tempo se compreende tão somente “a qualquer tempo” durante a vida do casal.E dar a qualquer interessado a possibilidade de registrar o casamento não parece lógica. Assim, pretendeu-se reduzi-la apenas ao círculo dos herdeiros necessários de ambos os cônjuges. Todavia, como parece suficiente o que se contém no Art. 1.546,§ 1º, somos pela aceitação da emenda, para que se suprima o artigo do Projeto.

Emenda nº 737 (Deputado Tancredo Neves)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1.548

O art. 1548 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.548 – O homem com 18 anos e a mulher com 16 podem casar, mas, para o casamento dos menores de 18, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.”

Justificação

A menoridade deve acabar aos 18 anos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1548

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 737 e 738

Ao art. 1548

Autores: Deputados Tancredo Neves (737)

José Bonifácio Neto (738)

PARECER

Ambas as Proposições pretendem que a menoridade cesse aos 18 anos, ao contrário do que ocorre atualmente, que é aos 21 anos de idade.

Trata-se de questão estreitamente vinculada às emendas dirigidas ao art. 39 do projeto.

Creio que a matéria deverá ser analisada pelo Relator-Geral.

VOTO

A serem emitidos pelo Relator-Geral os votos quanto às Emendas nºs 737 e 738.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emendas 737 e 738 ao Art. 1.548. Tem este a seguinte redação:

"O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis anos podem casar, mas, para o casamento de menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Parágrafo único – Se houver divergências entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 1.686."

No particular, as emendas pretendem que se resuza (*sic*) a menoridade de 21 anos, para 18 anos. O Projeto adotou o limite da menoridade em 21 anos conforme o direito vigente, contra aqueles que pretendem reduzir a idade nupcial. As razões são ponderáveis de um e de outro lado. Parece, levando em conta a situação do País, melhor seria manter o limite da menoridade em 21 anos. No geral, os países que tem preocupações com o crescimento demográfico não baixam o limite de idade para o matrimônio. Ao contrário, aumentam-na. Como esta parece ser a situação do Brasil, entendemos que, diversamente do que pensam alguns, será melhor manter o limite da maioridade em 21 anos. Somos, portanto, pela manutenção do texto do projeto. Observa-se que o Relator especial entendeu que a matéria deveria ser examinada pelo Relator Geral e não manifestou a sua opinião.

Emenda nº 738 (Deputado José Bonifácio Neto)

Onde se lê, no art. 1548, "vinte e um anos", leia-se "dezoito anos".

Justificação

Esta emenda é coerente com outra que endereçamos ao art. 5º, fixando nos dezoito anos o final da menoridade.

Se o cidadão com dezoito anos pode ser eleitor, pode ser emancipado, pode exercer emprego, pode comerciar e é penalmente responsável, não se justifica a manutenção da capacidade civil somente aos vinte e um anos. Incoerência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1548

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 737 e 738

Ao art. 1548

Autores: Deputados Tancredo Neves (737)

José Bonifácio Neto (738)

PARECER

Ambas as Proposições pretendem que a menoridade cesse aos 18 anos, ao contrário do que ocorre atualmente, que é aos 21 anos de idade.

Trata-se de questão estreitamente vinculada às emendas dirigidas ao art. 39 do projeto.

Creio que a matéria deverá ser analisada pelo Relator-Geral.

VOTO

A serem emitidos pelo Relator-Geral os votos quanto às Emendas nºs 737 e 738.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emendas 737 e 738 ao Art. 1.548. Tem este a seguinte redação:

No particular, as emendas pretendem que se resuza (*sic*) a menoridade de 21 anos, para 18 anos. O Projeto adotou o limite da menoridade em 21 anos conforme o direito vigente, contra aqueles que pretendem reduzir a idade nupcial. As razões são ponderáveis de um e de outro lado. Parece, levando em conta a situação do País, melhor seria manter o limite da menoridade em 21 anos. No geral, os países que tem preocupações com o crescimento demográfico não baixam o limite de idade para o matrimônio. Ao contrário, aumentam-na. Como esta parece ser a situação do Brasil, entendemos que, diversamente do que pensam alguns, será melhor manter o limite da maioridade em 21 anos. Somos, portanto, pela manutenção do texto do projeto. Observa-se que o Relator especial entendeu que a matéria deveria ser examinada pelo Relator Geral e não manifestou a sua opinião.

Emenda nº 739 (Deputado Tancredo Neves)

O parágrafo único do art. 1.548 terá a seguinte redação:

Art. 1.548 .....

Parágrafo único – A divergência entre o pai e a mãe, importa em consentimento.

Justificação

A mesma do artigo 1.550.

Justificação mencionada pelo deputado:

DA CAPACIDADE MATRIMONIAL

O consentimento dos genitores: divergência e suprimento....

Artigo 1.550. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.

Sugestão: suprimir “com recurso para a instância superior”.

Acrescentar: a divergência entre o pai e a mãe, importa em consentimento.

O art. 1.550 simplesmente reproduz o teor por inteiro do artigo 188, do Código Civil; portanto, com a emenda então proposta pela Faculdade de Direito de Minas, aceita, pela Comissão especial da Câmara, que mandava acrescentar “com recurso para o Tribunal Superior”.

Ora, “discute-se se esse recurso, a que se refere o texto, é o voluntário, facultativamente interposto pelos interessados, ou o ex officio, obrigatoriamente manifestado pelo juiz em casos especiais. A jurisprudência mostrou-se hesitante. Acórdãos existem sustentando que o recurso é o oficial, necessariamente interposto pela autoridade judiciária (Revista dos Tribunais, 179/833; 181/649). Entretanto, a melhor interpretação do citado art. 188 é aquela segundo a qual só cabe, nos processos dessa natureza, o recurso voluntário (Revista dos Tribunais, 23/35; 46/492; 102/716; 181/305; 185/267; 221/447; 239/22; 276/742). O art. 475 do Código de Processo Civil, discriminando os casos de apelação necessária, não inclui o referente no julgado que se pronuncia acerca do suprimento judicial do consentimento” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ob. citada, pág. 27).

Aliás, na Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotava, o legislador reincidiu na anomalia: “... o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo” (artigo 5º, § 2º).

Ante a ambigüidade do texto, fêz-se necessária a interpretação dos doutos: “Da sentença caberá recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo. Está, assim, excluída a hipótese de recursos ex officio” (CAIO MARIO, “Instituições de Direito Civil”, vol. V, n. 415, pág. 212; Forense, 1972).

E nesse sentido, a jurisprudência: Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 5, pág. 28; Reexame n. 155.482, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, j.27.9.66; Reexame 234.596, Quinta Câmara do Tribunal de Justiça, j.19.7.74. Se entre as "Diretrizes Fundamentais" está, no n. 4 da "Exposição de Motivos", "eliminar do Código Civil quaisquer regras de ordem processual, a não ser quando intimamente ligadas ao direito material, de tal modo que a supressão delas lhe pudessem mutilar o significado" (letra "j"); se a competência é comum, do legislador civil e do processual; se a recorribilidade das decisões definitivas é princípio assente na sistemática processual, vê-se quanto desnecessário ou inconveniente se mostra a manutenção do esdrúxulo adendo.

Aliás, o Projeto ORLANDO GOMES limitava-se a estabelecer que "a denegação do consentimento poderá ser suprida pelo juiz" (artigo 93, § 2º), simplesmente.

Todavia, o maior defeito do dispositivo resulta da sistemática do Projeto, quanto à solução que preconiza para o caso de divergência entre os genitores, já que mínima terá sido a evolução relativamente ao Código em vigor.

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil, que "discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna", o que leva muitos autores à assertiva de que, na verdade, o consentimento materno é puramente formal e honorífico; se a mãe recusa, basta o assentimento paterno; se ela consente e o pai recusa, prevalece esta última manifestação.

No sistema do Projeto, continua a prevalência da vontade do pai; se este se opõe ao casamento, a vontade materna mostra-se insuficiente para contrariá-lo; caberia a ela tão apenas o recurso às vias judiciais para a solução de divergência, a quanto corresponderia a ação direta do filho contra o genitor, visando o suprimento desde logo do consentimento.

Por outro lado, se o pai concorda desde logo com o casamento, mas a mãe diverge da vontade paterna, assegura-se à mãe, inconvenientemente, o recurso às vias judiciais, para ver cassada aquela autorização.

Contraria-se, assim, a moderna tendência do direito, no sentido da facilitação do casamento dos menores, com que se previnem conseqüências desastrosas do obstáculo criado.

Mais razoável, assim, a solução do direito francês, que, no art. 158, do respectivo código, estabelece:

(L. 17 juill. 1927) "En cas de dissentiment entre le père et la mère, ce partaga emporte consentement".

Em caso de dúvida entre os genitores, define-se pela autorização; bastará, assim, a autorização de um ou de outro, para que o casamento se realize.

Dentro desse espírito, aliás, a orientação da doutrina e das legislações, no sentido de restringir a anulabilidade do matrimônio pela falta de autorização paterna ou suprimento judicial, nos casos em que houve coabitação ou gravidez; limitando-se o número das pessoas com legitimidade para o reclamo da anulação (embora, surpreendentemente, o Projeto vá a ponto de reconhecer legitimidade até aos herdeiros, para esse tipo de ação – art. 1.588).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1548

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 739

Ao art. 1548

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Trata-se de dar disciplinação às hipóteses em que pai e mãe divergem quanto à autorização para que um filho se case, sendo ele menor de 21 anos.

O Projeto faz prevalecer a decisão paterna, facultando à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência.

A emenda pretende que, casos tais, a divergência importe em consentimento.

Sou contrário à modificação proposta. É preciso que alguém da família decida. Não se pode, simplesmente, dizer que a divergência importa em consentimento. Sabe-se, muito bem, que a divergência é exatamente o outro polo do consentimento.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 739.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 740 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir a expressão “com recurso para a instância superior”, no art. 1.550 do Projeto.

Justificação

DA CAPACIDADE MATRIMONIAL

O consentimento dos genitores: divergência e suprimento....

Artigo 1.550. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.

Sugestão: suprimir “com recurso para a instância superior”.

Acrescentar: a divergência entre o pai e a mãe, importa em consentimento.

O art. 1.550 simplesmente reproduz o teor por inteiro do artigo 188, do Código Civil; portanto, com a emenda então proposta pela Faculdade de Direito de Minas, aceita, pela Comissão especial da Câmara, que mandava acrescentar “com recurso para o Tribunal Superior”.

Ora, “discute-se se esse recurso, a que se refere o texto, é o voluntário, facultativamente interposto pelos interessados, ou o ex officio, obrigatoriamente manifestado pelo juiz em casos especiais. A jurisprudência mostrou-se hesitante. Acórdãos existem sustentando que o recurso é o oficial, necessariamente interposto pela autoridade judiciária (Revista dos Tribunais, 179/833; 181/649). Entretanto, a melhor interpretação do citado art. 188 é aquela segundo a qual só cabe, nos processos dessa natureza, o recurso voluntário (Revista dos Tribunais, 23/35; 46/492; 102/716; 181/305; 185/267; 221/447; 239/22; 276/742). O art. 475 do Código de Processo Civil, discriminando os casos de apelação necessária, não inclui o referente no julgado que se pronuncia acerca do suprimento judicial do consentimento” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ob. citada, pág. 27).

Aliás, na Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotava, o legislador reincidiu na anomalia: “... o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo” (artigo 5º, § 2º).

Ante a ambigüidade do texto, fêz-se necessária a interpretação dos doutos: “Da sentença caberá recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo. Está, assim, excluída a hipótese de recursos ex officio” (CAIO MARIO, “Instituições de Direito Civil”, vol. V, n. 415, pág. 212; Forense, 1972).

E nesse sentido, a jurisprudência: Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 5, pág. 28; Reexame n. 155.482, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, j.27.9.66; Reexame 234.596, Quinta Câmara do Tribunal de Justiça, j.19.7.74. Se entre as “Diretrizes Fundamentais” está, no n. 4 da “Exposição de Motivos”, “eliminar do Código Civil quaisquer regras de ordem processual, a não ser quando intimamente ligadas ao direito material, de tal modo que a supressão delas lhe pudessem mutilar o significado” (letra “j”); se a competência é comum, do legislador civil e do processual; se a recorribilidade das decisões definitivas é princípio assente na sistemática processual, vê-se quanto desnecessário ou inconveniente se mostra a manutenção do esdrúxulo adendo.

Aliás, o Projeto ORLANDO GOMES limitava-se a estabelecer que “a denegação do consentimento poderá ser suprida pelo juiz” (artigo 93, § 2º), simplesmente.

Todavia, o maior defeito do dispositivo resulta da sistemática do Projeto, quanto à solução que preconiza para o caso de divergência entre os genitores, já que mínima terá sido a evolução relativamente ao Código em vigor.

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil, que “discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna”, o que leva muitos autores à assertiva de que, na verdade, o consentimento materno é

puramente formal e honorífico; se a mãe recusa, basta o assentimento paterno; se ela consente e o pai recusa, prevalece esta última manifestação.

No sistema do Projeto, continua a prevalência da vontade do pai; se este se opõe ao casamento, a vontade materna mostra-se insuficiente para contrariá-lo; caberia a ela tão apenas o recurso às vias judiciais para a solução de divergência, a quanto corresponderia a ação direta do filho contra o genitor, visando o suprimento desde logo do consentimento.

Por outro lado, se o pai concorda desde logo com o casamento, mas a mãe diverge da vontade paterna, assegura-se à mãe, inconvenientemente, o recurso às vias judiciais, para ver cassada aquela autorização.

Contraria-se, assim, a moderna tendência do direito, no sentido da facilitação do casamento dos menores, com que se previnem conseqüências desastrosas do obstáculo criado.

Mais razoável, assim, a solução do direito francês, que, no art. 158, do respectivo código, estabelece:

(L. 17 juill. 1927) “En cas de dissentiment entre le père et la mère, ce partaga emporte consentement”.

Em caso de dúvida entre os genitores, define-se pela autorização; bastará, assim, a autorização de um ou de outro, para que o casamento se realize.

Dentro desse espírito, aliás, a orientação da doutrina e das legislações, no sentido de restringir a anulabilidade do matrimônio pela falta de autorização paterna ou suprimento judicial, nos casos em que houve coabitação ou gravidez; limitando-se o número das pessoas com legitimidade para o reclamo da anulação (embora, surpreendentemente, o Projeto vá a ponto de reconhecer legitimidade até aos herdeiros, para esse tipo de ação – art. 1.588).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1550

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 740 a 742.

Ao art. 1550

Autores: Deputados Tancredo Neves (740)

Henrique Eduardo Alves (741)

José Bonifácio Neto (742)

PARECER

A primeira proposição manda suprimir a expressão: “com recurso para a instância superior”. A segunda também prêve a possibilidade de o juiz supir (*sic*) o consentimento quando os pais estiverem em local incerto e não sabido. A derradeira pretende que o juiz, de plano, supra o consentimento quanto o homem dispuser, comprovadamente, de meios para constituir família. Outrossim, sugere a supressão da parte final do dispositivo, que cuida do recurso.

Entendo que deve ser suprimida a parte relativa ao recurso, por se tratar de norma processual. Bem acentuou a Exposição de Motivos, encaminhada pelo Prof. MIGUEL REALE ao Ministro da Justiça, em suas “diretrizes Fundamentais”:

De igual modo, acolho a sugestão para que o juiz possa suprir o consentimento dos pais, quando impossível obtê-lo.

Todavia, entendo recusável uma das sugestões da Emenda nº 742. O juiz tem discrição ao suprir o consentimento negado pelos pais. Sendo assim, não me parece que seja necessário especificar as hipóteses em que o juiz teria, obrigatoriamente, de suprir o consentimento. Deve ficar a seu prudente arbítrio.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 740, 741 e 742, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 740,741 e 742

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram formuladas as Emendas nºs 740 a 742, aceitas pelo Relator Parcial, com uma subemenda, dando nova redação ao Art. 1.550 do Projeto. O Art. 1.550 do Projeto reproduz o que se continha no Art. 188 do Código Civil com a seguinte redação:

À subemenda ao Art. 1.550 dispõe do seguinte modo:

A primeira modificação no texto diz respeito ao recurso, determinando-se que não se mencione que no caso caberia recurso "para instância superior". Essa redação é tradicional no direito brasileiro e, por isso, foi ela mantida. Este processo de jurisdição voluntária não está regulado, pelo menos expressamente, no Código de Processo Civil. No Art. 1.112 do CPC mencionam-se os casos em que cabe tal procedimento, nele não se enumerando o de suprimento de consentimento. Por isso, decerto com o fito de enviar qualquer dúvida a respeito, determinou-se que caberia recurso, pois, de outro modo, talvez pudesse haver dúvida sobre a recorribilidade da decisão do juiz. A segunda parte diz respeito à impossibilidade de ser dado consentimento. Não se define o que seja impossibilidade; o exemplo, constante da justificativa, é de ausência prolongada mas ainda não declarada o procedimento específico. Esses casos de suprimento de consentimento pela simples prova da impossibilidade poderiam constituir risco sério para arguições que levariam o juiz a sua concessão, baseado tão somente em prova que talvez não fosse adequada para esses casos. É claro, pois, que se realmente existisse impossibilidade no sentido próprio, não se sabe, por exemplo, onde estão os pais, o juiz teria de suprir esse mesmo consentimento pois a hipótese se assemelharia à denegação. Assim, com a ressalva anteriormente feita, somos favorável à emenda, muito embora não desconheçamos que possa haver abuso na sua aplicação concreta. Tudo fica à discrição do juiz.

Emenda nº 741 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1 550

Redija-se:

Art. 1 550. A denegação do consentimento, quando injusta, ou a impossibilidade de obtê-lo, autorizam o juiz a supri-lo.

Justificação

Também a impossibilidade de o nubente obter o consentimento dos pais, ou representantes, deve autorizar o suprimento pelo juiz. É o caso, por exemplo, de estarem os pais em lugar incerto e não sabido.

A referência ao recurso é desnecessária, porque não há dúvida de caber o recurso próprio para possibilitar o novo exame da sentença. Mas, se o artigo pretende impor recurso de ofício, é despropositado, por não haver necessidade de subida à instância superior nesta matéria. Conforme o Código de Processo Civil (art. 475).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1550

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 740 a 742.

Ao art. 1550

Autores: Deputados Tancredo Neves (740)

Henrique Eduardo Alves (741)

José Bonifácio Neto (742)

PARECER

A primeira proposição manda suprimir a expressão: "com recurso para a instância superior". A segunda também prêve a possibilidade de o juiz supir (*sic*) o consentimento quando os pais estiverem em local incerto e não sabido. A derradeira pretende que o juiz, de plano, supra o consentimento quanto o homem dispuser, comprovadamente, de meios para constituir família. Outrossim, sugere a supressão da parte final do dispositivo, que cuida do recurso.

Entendo que deve ser suprimida a parte relativa ao recurso, por se tratar de norma processual. Bem acentuou a Exposição de Motivos, encaminhada pelo Prof. MIGUEL REALE ao Ministro da Justiça, em suas "diretrizes Fundamentais":

De igual modo, acolho a sugestão para que o juiz possa suprir o consentimento dos pais, quando impossível obtê-lo.

Todavia, entendo recusável uma das sugestões da Emenda nº 742. O juiz tem discrição ao suprir o consentimento negado pelos pais. Sendo assim, não me parece que seja necessário especificar as hipóteses em que o juiz teria, obrigatoriamente, de suprir o consentimento. Deve ficar a seu prudente arbítrio.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 740, 741 e 742, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 740,741 e 742

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram formuladas as Emendas nºs 740 a 742, aceitas pelo Relator Parcial, com uma subemenda, dando nova redação ao Art. 1.550 do Projeto. O Art. 1.550 do Projeto reproduz o que se continha no Art. 188 do Código Civil com a seguinte redação:

À subemenda ao Art. 1.550 dispõe do seguinte modo:

A primeira modificação no texto diz respeito ao recurso, determinando-se que não se mencione que no caso caberia recurso "para instância superior". Essa redação é tradicional no direito brasileiro e, por isso, foi ela mantida. Este processo de jurisdição voluntária não está regulado, pelo menos expressamente, no Código de Processo Civil. No Art. 1.112 do CPC mencionam-se os casos em que cabe tal procedimento, nele não se enumerando o de suprimento de consentimento. Por isso, decerto com o fito de enviar qualquer dúvida a respeito, determinou-se que caberia recurso, pois, de outro modo, talvez pudesse haver dúvida sobre a recorribilidade da decisão do juiz. A segunda parte diz respeito à impossibilidade de ser dado consentimento. Não se define o que seja impossibilidade; o exemplo, constante da justificativa, é de ausência prolongada mas ainda não declarada o procedimento específico. Esses casos de suprimento de consentimento pela simples prova da impossibilidade poderiam constituir risco sério para arguições que levariam o juiz a sua concessão, baseado tão somente em prova que talvez não fosse adequada para esses casos. É claro, pois, que se realmente existisse impossibilidade no sentido próprio, não se sabe, por exemplo, onde estão os pais, o juiz teria de suprir esse mesmo consentimento pois a hipótese se assemelharia à denegação. Assim, com a ressalva anteriormente feita, somos favorável à emenda, muito embora não desconheçamos que possa haver abuso na sua aplicação concreta. Tudo fica à discrição do juiz.

Emenda nº 742 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1550 a redação seguinte:

"Art. 1550. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, de plano, quando o homem dispuser, comprovadamente, de meios para constituir família através do casamento e a mulher manifestar sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial."

Justificação

Se podem casar, conforme dispõe o art. 1548 do Projeto, a autorização de ambos os pais tem um sentido simbólico. A capacidade para o casamento nem sempre decorre da idade, mas de condições personalíssimas. Se o homem trabalha e se mantem, está apto a assumir as obrigações impostas pelo casamento independente dos fatores idade e autorização dos pais. Comprovada semelhante circunstância, o juiz suprirá de plano, sem recurso para a instância superior.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1550

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 740 a 742.

Ao art. 1550

Autores: Deputados Tancredo Neves (740)

Henrique Eduardo Alves (741)

José Bonifácio Neto (742)

PARECER

A primeira proposição manda suprimir a expressão: “com recurso para a instância superior”. A segunda também prêve a possibilidade de o juiz supir (*sic*) o consentimento quando os pais estiverem em local incerto e não sabido. A derradeira pretende que o juiz, de plano, supra o consentimento quanto o homem dispuser, comprovadamente, de meios para constituir família. Outrossim, sugere a supressão da parte final do dispositivo, que cuida do recurso.

Entendo que deve ser suprimida a parte relativa ao recurso, por se tratar de norma processual. Bem acentuou a Exposição de Motivos, encaminhada pelo Prof. MIGUEL REALE ao Ministro da Justiça, em suas “diretrizes Fundamentais”:

De igual modo, acolho a sugestão para que o juiz possa suprir o consentimento dos pais, quando impossível obtê-lo.

Todavia, entendo recusável uma das sugestões da Emenda nº 742. O juiz tem discrição ao suprir o consentimento negado pelos pais. Sendo assim, não me parece que seja necessário especificar as hipóteses em que o juiz teria, obrigatoriamente, de suprir o consentimento. Deve ficar a seu prudente arbítrio.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 740, 741 e 742, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 740,741 e 742

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram formuladas as Emendas nºs 740 a 742, aceitas pelo Relator Parcial, com uma subemenda, dando nova redação ao Art. 1.550 do Projeto. O Art. 1.550 do Projeto reproduz o que se continha no Art. 188 do Código Civil com a seguinte redação:

À subemenda ao Art. 1.550 dispõe do seguinte modo:

A primeira modificação no texto diz respeito ao recurso, determinando-se que não se mencione que no caso caberia recurso “para instância superior”. Essa redação é tradicional no direito brasileiro e, por isso, foi ela mantida. Este processo de jurisdição voluntária não está regulado, pelo menos expressamente, no Código de Processo Civil. No Art. 1.112 do CPC mencionam-se os casos em que cabe tal procedimento, nele não se enumerando o de suprimento de consentimento. Por isso, decerto com o fito de enviar qualquer dúvida a respeito, determinou-se que caberia recurso, pois, de outro modo, talvez pudesse haver dúvida sobre a recorribilidade da decisão do juiz. A segunda parte diz respeito à impossibilidade de ser dado consentimento. Não se define o que seja impossibilidade; o exemplo, constante da justificativa, é de ausência prolongada mas ainda não declarada o procedimento específico. Esses casos de suprimento de consentimento pela simples prova da impossibilidade poderiam constituir risco sério para arguições que levariam o juiz a sua concessão, baseado tão somente em prova que talvez não fosse adequada para esses casos. É claro, pois, que se realmente existisse impossibilidade no sentido próprio, não se sabe, por exemplo, onde estão os pais, o juiz teria de suprir esse mesmo consentimento pois a hipótese se assemelharia à denegação. Assim, com a ressalva anteriormente feita, somos favorável à emenda, muito embora não desconheçamos que possa haver abuso na sua aplicação concreta. Tudo fica à discrição do juiz.

Emenda nº 743 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1551 a redação seguinte:

“Art. 1551. Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1548), dispensada a autorização de ambos os pais, na situação prevista no artigo anterior.”

Justificação

Casamento não é recurso para se impedir a aplicação da lei penal. Ele tem finalidade outras e próprias, na forma do art. 1542 do Projeto.

É absurda, para a época, a redação do art. 1551. Obrigar alguem a casar é estimular a separação, o desquite e desmoralizar a instituição familiar. Amor e pena não se harmonizam.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1551

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 743 a 745

Ao art. 1551

Autores: Deputados José Banifácio Neto (743)

Lygia Lessa Bastos (744)

Israel Dias Novaes (745)

PARECER

Todas as proposições insurgem-se contra a disposição que permite ao juiz ordenar o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade.

Sou pela manutenção do artigo, tal como se encontra no Projeto.

É tradicional, dentre nós, a possibilidade de que o menor de 21 anos e maior de 18 anos case com a ofendida e, desse modo, não possa ser alcançado pela lei penal.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 743, 744 e 745.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 744 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1551 – Suprima-se.

Justificação

O objetivo deste artigo está muito claro. Fácil será compreender a intenção do legislador.

Como não somos favoráveis a ele, sugerimos a supressão do art. 1551.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1551

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 743 a 745

Ao art. 1551

Autores: Deputados José Banifácio Neto (743)

Lygia Lessa Bastos (744)

Israel Dias Novaes (745)

PARECER

Todas as proposições insurgem-se contra a disposição que permite ao juiz ordenar o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade.

Sou pela manutenção do artigo, tal como se encontra no Projeto.

É tradicional, dentre nós, a possibilidade de que o menor de 21 anos e maior de 18 anos case com a ofendida e, desse modo, não possa ser alcançado pela lei penal.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 743, 744 e 745.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 745 (Deputado Israel Dias Novaes)

Suprima-se do Projeto de Código Civil o art. 1551, do Capítulo II, “Da capacidade matrimonial”, do Subtítulo I “Do casamento”, do Título I “Do Direito Pessoal, do LIVRO IV “DO DIREITO DE FAMILIA”, renumerando-se os artigos subseqüentes.

Justificação

Não podem mais ser aceitos pela nossa sociedade casamentos que não tenham por causa o amor entre os nubentes. São uniões fadadas ao fracasso, sem que se consiga com elas o resguardo de valores verdadeiramente importantes.

Assim, enquanto o nosso Código Penal tipificar como crime a sedução de mulher virgem menor de 18 anos e maior de 14 anos, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 4 anos (art. 217), na esfera civil nenhum benefício advem para a coletividade, para a chamada ofendida ou para o agente do crime, com a extinção da punibilidade oriunda de um casamento não desejado.

Conforme tem demonstrado a experiencia, o próprio Poder Judiciário tem orientado os pais e os menores envolvidos em tal problema, no sentido de que o casamento forçado não é a solução. Isto evidencia que já não mais se aceita nas sociedades modernas que a honra da mulher esteja concentrada numa parte de seu corpo e que não seja a própria mulher a única responsável por sua dignidade.

Texto suprimido: “Será permitido o casamento do menor incapaz (art. 1548) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.”

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1551

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 743 a 745

Ao art. 1551

Autores: Deputados José Banifácio Neto (743)

Lygia Lessa Bastos (744)

Israel Dias Novaes (745)

PARECER

Todas as proposições insurgem-se contra a disposição que permite ao juiz ordenar o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade.

Sou pela manutenção do artigo, tal como se encontra no Projeto.

É tradicional, dentre nós, a possibilidade de que o menor de 21 anos e maior de 18 anos case com a ofendida e, desse modo, não possa ser alcançado pela lei penal.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 743, 744 e 745.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 746 (Deputado Tancredo Neves)

O inciso IV do art. 1.552 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.552 .....

IV – Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais de terceiro grau, legítimos ou ilegítimos cessando o impedimento para os últimos.

Justificação

Sugerimos, no caso do art. 1.552, IV, a forma do Decreto Lei nº 3.200 de 19/4/41.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1552

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda.”

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso “desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.”

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 747 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao (*sic*) incisos VII e VIII do art. 1552 a redação seguinte:

“Art. 1552.

I –

II –

.....

.....

VII – As pessoas por qualquer motivo coatas e as incapazes de consentir, ou manifestar, de moto inequívoco, o consentimento.

VIII – O incapaz de, por qualquer motivo, poder cumprir os deveres impostos pelo casamento.

IX - .....

Justificação

Acabou o passional. Revivem tragédia de Euclides da Cunha. Ninguém mata mais para casar com o cônjuge sobrevivente. Aponte-se um caso de condenação por adultério. O falgarante (*sic*) se faz para efeitos civis e a ação penal não tem prosseguimento, pois o essencial à prova civil já se fez.

Há que retirar o superado do Projeto de novo Código Civil. É preciso inovar de acordo com a realidade.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VII do caput do art. 1552

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda.”

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso “desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.”

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 748 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir o inciso VIII do art. 1.552 do Projeto.

Justificação

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO)

DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Art. 1.552. Não podem casar:

.....

VIII. O adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

O inciso deve ser suprimido.

Trata-se de simples reiteração do impedimento do artigo 183, VII, do Código Civil, e de cuja aplicação não se tem ciência.

O Anteprojeto apresentado em 1972, não consignava o impedimento (art. 1.708); na "Wxposição (*sic*) de Motivos" (n. 30), pretendeu-se a omissão "que efetivamente não se justificava", "resultara de lapso na transposição de artigos".

Parece duvidoso que a "omissão" tivesse, na realidade, ocorrido por simples "lapso de transposição".

O muito que se tem escrito a respeito de tal impedimento, não corresponde ao seu reduzido interesse prático.

Ora, na sistemática legal vigente, e que seria conservada, não basta que se apure a infidelidade por quaisquer meios; é necessário que haja condenação penal, não sendo nem mesmo suficiente que o adultério seja positivado em ação de desquite.

À unanimidade da doutrina, pois, e segundo a exata exegese do dispositivo, é mister que haja sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime de adultério (ESPINOLA, "A Família no Direito Civil Brasileiro", n. 24, pág. 87; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "Direito de Família", pág. 40; CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", Vi, n. 380, pág. 60; CLOVIS, "Código Civil", II, pág. 19; SáPEREIRA, "Direito de Família", XIX, pág. 161; SILVIO RODRIGUES, "Direito de Família", n. 16, pág. 59; ORLANDO GOMES, "Direito de Família", n. 48, pág. 81).

A limitação restringe sobremodo o impedimento, já que são raríssimos os casos de processo-crime por adultério; os raríssimos casos encontrados nos ementários de jurisprudência dizem respeito mais propriamente à exclusividade do direito de queixa do cônjuge inocente (Tribunal de Justiça do Paraná, j. 26.9.67, "Rev. Tribs.", 392/351); ou à natureza decadencial do prazo para a ação (Tribunal de Alçada da Guanabara, j. 28.12.70, "Rev. Tribs." 430/435).

O impedimentum adulterii teria maior significação em sistema divorcista, em se proibindo o casamento do cônjuge divorciado por adultério e o que com ele o praticou, desde que o adultério fosse a causa do divórcio (ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, "Derecho de Família", I, § 15).

Ora, é manifesto o desalento pela configuração do adultério como infração penal.

DOMENICO PISAPIA ainda se propõe à sua defesa ("Novíssimo Digesto Italiano", I, 1º, p. 323, v. "adultério"); e PLANIOL-RIPERT referem-se que, se a violação do dever de fidelidade é geralmente sancionada, é porque ela perturba a organização da família e coloca em risco a presunção legal da paternidade ("Traité Pratique", II, n. 344, pág. 267).

Como também é certo que não deixam de condenar o adultério modernos códigos penais; o legislador italiano mantém a incriminação (Código Penal, art. 559), que é prevista em quase todas as legislações, com exceção da inglesa, irlandesa, americana e de alguns códigos cantonais suíços: "mutati i tempi, mitigate le pene, l'adulterio resta pur sempre un delitto" (GAMBAROTTA, "l'Adulterio e la teorica dei diritti necessari", pág. 4).

VIVEIROS DE CASTRO, porém, confessando-se entre aqueles que entendem que o adultério não deve figurar no Código Penal como delito, justifica amplamente a sua opinião: 1) por imorais que sejam as suas conseqüências, o adultério não é um delito natural; 2) se o adultério é crime porque abala profundamente a sociedade, corrompe os costumes públicos, deveria ser então um crime de ação pública, da competência do Ministério Público; mas é justamente o contrário que acontece, evidenciando que a sua condenação envolve a defesa de interesse exclusivamente privado; 3) o legislador não deve editar disposições inúteis; o artigo do Código Penal que pune o adultério é letra morta, nunca foi aplicado: o marido que recorresse a semelhante meio para punir a infidelidade da mulher incorreria no desprezo da sociedade e tornar-se-ia objeto de ridículo; 4) a pena contra o adultério é ineficaz, não consegue evitar o delito, que é um fato comum em todas as épocas de dissolução dos costumes ("Delitos contra a honra da mulher", pass.).

Na realidade, a proteção penal do dever de fidelidade apenas através do delito de adultério monstra-se (*sic*) insuficiente, eis que limitada à obrigação de fidelidade sexual, deixando sem punição outras infidelidades conjugais não sexuais (BARBERENA, "Adultério Casto", n. 49, pág. 8).

Nosso legislador penal mostra-se tímido na incriminação do adultério, mais preocupado com as respectivas excludentes da ação ou da pena (art. 240, do Código Penal): a ação penal não pode ser intentada pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente (§ 3º, n. II); o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos cônjuges, ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil (§ 4º, ns. I e II).

A respeito, merece aqui reproduzir-se a observação de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "A tendência dos modernos penalistas é a de suprimir o adultério como delito, em face da consideração de que se trata de crime privado, cujo dano não envolve desordem social nem problema penal político. Aliás, o Código Penal da Dinamarca, promulgado em 1933, exclui a referida figura delituosa" ("Direito de Família, pág. 133).

De CARLOS MAXIMILIANO: "O direito brasileiro veio mitigando o seu rigor, pouco a pouco; as Ordenações mandavam à morte o adúltero; hoje o castigo é brando, e cobre de ridículo tão grande o autor de processo contra um tal delinquente, que ninguém mais se aventura a acionar a esposa no fôro criminal, caindo em completo desuso a disposição da lei a respeito" ("Direito Sucessório", I, n. 198, pág. 251).

De WILSON MELO DA SILVA: "O capítulo relativo aos crimes de adultério aí está, no nosso Código Penal, como verdadeira letra morta. As partes interessadas quase nunca tomam a iniciativa do processo, jamais oferecem queixa. As estatísticas, em suas cifras, retratam de modo eloqüente a verdade" ("O Dano Moral e sua reparação", n. 206, pág. 392).

De ORLANDO GOMES: "Não mais se justifica a existência do adultério nas entrelinhas do Direito Penal. A órbita civil atraiu-o para si, desde que importa no não cumprimento de uma das obrigações estipuladas no contrato matrimonial" ("A Crise do Direito", n. 11, pág. 29).

Aliás, CARBONNIER também anotara a "indiscutível decadência da repressão penal do adultério, não somente no direito comparado (NAST, "La répression de l'adultère chez les peuples chrétiens", th. Paris, 1988), como na prática francesa, onde a infração não é mais invocada senão pelo cônjuge ofendido que pretende procurar uma prova fácil dos fatos com vistas a uma ulterior ação de divórcio" ("Droit Civil", I. n. 109, pág. 342).

É certo que o nosso novo Código Penal, ainda não em vigor, mantém a figura do adultério como crime, com as mesmas ressalvas da legislação atual; consta, porém, a existência de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, visando suprimir o delito.

Eventualmente suprimida a figura penal do adultério, restará inteiramente comprometido o impedimento matrimonial fundado na sentença condenatória do adúltero e de seu co-réu.

Todavia, mesmo o próprio impedimento matrimonial assim configurado é de conveniência discutível na doutrina.

No Direito Romano, encontram-se os germes do impedimento: a "Lex Iulia de Adulteriis", de fato, vedava à mulher condenada por adultério, de desposar o seu cúmplice (v. DEGNI, "Diritto di Famiglia", § 17, pág. 82; POTHIER, "Mariage", n. 231, pág. 208; PLANIOL, "Traité Élémentaire", I, n. 734, pág. 255; CLOVIS, "Direito de Família", § 13, pág. 75; JOÃO ARRUDA, "Do Casamento", n. 63, pág. 67).

No direito canônico foi mantido o adultério como impedimento, se bem que não por si só, mas quando fosse conjunto com a mútua promessa de futuro matrimônio, e sempre que ambos os adúlteros soubessem que um deles era casado.

A proibição introduziu-se no Código Napoleônico: os autores do código, preocupados com a necessidade de reprimir a licenciosidade dos costumes, que a Revolução havia trazido em seu auge, mostravam-se severos; proibiu-se então à mulher adúltera, de casar-se a qualquer tempo, não apenas com seu cúmplice, mas com quem quer que fosse; seu texto havia sido adotado desde logo sem dificuldade pelo Conselho de Estado, mas em sessão posterior Tronchet assinalava que essa interdição representaria uma escusa para a libertinagem da mulher; e, por proposta de Portelis, a incapacidade foi restrita ao cúmplice do adultério (art. 298); mas o próprio mérito da disposição foi muito controvertido pois, enquanto seus partidários nela viam u'a medida de alta moralidade, seus adversários a reprovavam pela perpetuação do escândalo, impedindo ao cônjuge culpado de regularizar as suas relações para o futuro (PLANIOL, ob. cit., n. 735, pág. 255).

Mas não obstante o prestígio que emprestaram à proibição os MAZEAUD (“cette mesure était très sage et très efficace”) (“Leçons de Droit Civil”, I, n. 755, pág. 766), é certo que o legislador francês a suprimiu através da Lei de 15 de dezembro de 1904, notadamente em razão da campanha lançada por Paul e Victor Margueritte.

Na Alemanha, país que admite o divórcio vincular, a proibição de casar, decorrente do adultério, cinge-se ao caso de ter sido o casamento dissolvido por divórcio com fundamento nas relações ilícitas entre o adúltero e o co-réu; a disposição do § 1.312, do BGB, foi mantida no § 6 da Ehegessetz, de 1946, com a inovação da dispensa: “desta disposição pode ser concedida dispensa. Só deve ser ela recusada quando motivo ponderoso se opuser à celebração do novo casamento”.

O Código Civil italiano de 1942 não reproduz o impedimento; o mesmo acontecendo com relação ao Código Civil português de 1966.

Igualmente o aboliram, as legislações da Suíça, da Rússia e dos Países Escandinavos (ARMINJON, “Traité de Droit Compare”, II, n. 551, pág. 350).

Na Inglaterra, “julga-se até que faltou aos princípios da honra o homem que, depois de haver seduzido uma senhora casada, não repara sua falta, desposando-a” (GLASSON, “Mariage Civil”, pág. 261).

Em nosso direito, a proibição exista anteriormente à lei do casamento civil (LAFAYETTE, “Direito de Família”, § 15, n. 6, pág. 25); sendo mantida no Decreto n. 181, de 1890, art. 61; daí passando para o Código Civil, constando do Projeto Bevilaqua.

Nossos melhores autores, contudo, não têm poupado críticas à sistemática tradicional.

Assim, a JOÃO ARRUDA pareceu “em extremo severo o Decreto 181, que chega a dar o adultério como impedimento dirimente, o que sempre repugnou aos jurisconsultos” (ob. e loc. citados).

Em Sá PEREIRA: “Em nosso país, o impedimento não mais é compreensível. Não rompe o vínculo matrimonial o divórcio, mas a morte. Porque não poder o cônjuge sobrevivente casar-se com o co-réu do seu delito de amor? Nem sempre a preocupação da moral conduz a soluções moralizadoras” (“Direito de Família”, XIX, pág. 161).

Para ESPÍNOLA, “é muito duvidoso o fundamento de semelhante proibição” (“A Família no Direito Civil Brasileiro”, pág. 87).

ORLANDO GOMES refere-se que “o impedimento do adultério é reconhecidamente uma excrescência. Seu efeito intimidativo considera-se nulo, sua apuração difícil, mormente se exigida a condenação criminal. Ademais, a conservação dessa proibição não impede o concubinato dos culpados, sendo preferível que se casem, salvo na hipótese de conjugicídio”. (“Direito de Família”, n. 48, pág. 81).

Diz SILVIO RODRIGUES que “é altamente inconveniente tal proibição, que não assenta em qualquer interesse da sociedade. Pelo contrário, o legislador devia incentivar o cônjuge adúltero, que enviúva, a convolar núpcias com seu cúmplice no adultério. Pois, em virtude do impedimento, se após o adultério sobreviver a viuvez, os cúmplices, em vez de regularizarem sua situação pelo casamento, deverão se resignar a um concubinato, se quiserem fazer vida em comum. Daí a razão porque este impedimento é odioso” (“Direito de Família”, n. 16, pág. 59).

E CAIO MARIO: “Além de sua pouca ou quase nenhuma incidência, o impedimento na verdade não se justifica e deverá mesmo abolir-se. Sob o aspecto moral, mais correto age aquele que se casa com a mulher que induziu ao erro, do que o que a abandona. A vida social está cheia desses exemplos, merecendo aplausos quem repara o mal” (“Instituições de Direito Civil”, vol. V, n. 380, pág. 61).

Deve, pois, ser suprimido o impedimento, em que pesem os respeitáveis propósitos que terão inspirado a sua manutenção no Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado "impedimentum criminis", constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda."

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso "desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil."

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753. A Emenda 748 diz respeito ao item VIII do Art. 1.552:

Na verdade esse impedimento desapareceu das legislações mais modernas, de moda que somos favorável à emenda proposta; pela supressão do inciso. Essa mesma orientação consta das Emendas nºs 749, 750 e 751.

A Emenda nº 753 diz respeito ao item, IX do Art. 1.552. O aludido item, na redação do Projeto, determina o seguinte:

A emenda propõe o seguinte:

A Emenda não é meramente de redação, pois no Projeto se menciona "desde que requeira a inscrição desse casamento no Registro Civil", e na emenda se diz "desde que o tenha inscrito no Registro Civil". Há, pois, uma diferença importante. Enquanto, segundo o Projeto, o impedimento passa a existir desde o momento do requerimento da inscrição, conforme a emenda esse impedimento somente se configuraria a partir da inscrição no Registro Civil. Não tem razão a emenda. Inscrito o casamento civil; e conseqüentemente teríamos, na hipótese de novo casamento, a configuração de bigamia. A finalidade do preceito do Projeto é impedir o casamento desde o momento do pedido de inscrição e não a partir da inscrição do casamento. Somos pela manutenção do Projeto e, portanto, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 749 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.552, nº VIII

Suprima-se.

Justificação

Com a dissolução do vínculo, não há razão para impedir o casamento dos que já viviam maritalmente. Modo de vida que superou, inclusive, a pena criminal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado "impedimentum criminis", constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda."

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso "desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil."

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753. A Emenda 748 diz respeito ao item VIII do Art. 1.552:

Na verdade esse impedimento desapareceu das legislações mais modernas, de moda que somos favorável à emenda proposta; pela supressão do inciso. Essa mesma orientação consta das Emendas nºs 749, 750 e 751.

A Emenda nº 753 diz respeito ao item, IX do Art. 1.552. O aludido item, na redação do Projeto, determina o seguinte:

A emenda propõe o seguinte:

A Emenda não é meramente de redação, pois no Projeto se menciona "desde que requeira a inscrição desse casamento no Registro Civil", e na emenda se diz "desde que o tenha inscrito no Registro Civil". Há, pois, uma diferença importante. Enquanto, segundo o Projeto, o impedimento passa a existir desde o momento do requerimento da inscrição, conforme a emenda esse impedimento somente se configuraria a partir da inscrição no Registro Civil. Não tem razão a emenda. Inscrito o casamento civil; e conseqüentemente teríamos, na hipótese de novo casamento, a configuração de bigamia. A finalidade do preceito do Projeto é impedir o casamento desde o momento do pedido de inscrição e não a partir da inscrição do casamento. Somos pela manutenção do Projeto e, portanto, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 750 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

ITEM VIII, do Art. 1552 – Suprima-se.

Justificação

É contrário à natureza humana. Não é de interesse feminista.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda.”

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso “desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.”

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753. A Emenda 748 diz respeito ao item VIII do Art. 1.552:

Na verdade esse impedimento desapareceu das legislações mais modernas, de moda que somos favorável à emenda proposta; pela supressão do inciso. Essa mesma orientação consta das Emendas nºs 749, 750 e 751.

A Emenda nº 753 diz respeito ao item, IX do Art. 1.552. O aludido item, na redação do Projeto, determina o seguinte:

A emenda propõe o seguinte:

A Emenda não é meramente de redação, pois no Projeto se menciona “desde que requeira a inscrição desse casamento no Registro Civil”, e na emenda se diz “desde que o tenha inscrito no Registro Civil”. Há, pois, uma diferença importante. Enquanto, segundo o Projeto, o impedimento passa a existir desde o momento do requerimento da inscrição, conforme a emenda

esse impedimento somente se configuraria a partir da inscrição no Registro Civil. Não tem razão a emenda. Inscrito o casamento civil; e conseqüentemente teríamos, na hipótese de novo casamento, a configuração de bigamia. A finalidade do preceito do Projeto é impedir o casamento desde o momento do pedido de inscrição e não a partir da inscrição do casamento. Somos pela manutenção do Projeto e, portanto, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 751 (Deputado Cantídio Sampaio)

Elimine-se do art. 1552 o inciso VIII.

Justificação

impedimento do adúltero casar-se com seu co-réu não se justifica apenas por condenação no crime, aliás rara. Sua condenação nas ações de desquite não estão incluídas, muito embora seja, do mesmo modo, um adúltero delinquente, apenas com uma distinção odiosa em face de sua impunidade. Pode o cônjuge, nos termos do inciso do Projeto, cuja eliminação sugerimos, casar-se com o seu co-réu no cível. É, remente, uma injustiça da lei, que não encontra justificativa e deve ser eliminada. Poder-se-ia incluir a outra hipótese, mas, neste caso, estaríamos agravando uma disposição obsoleta e sem muito sentido social e jurídico.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda.”

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso “desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.”

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753. A Emenda 748 diz respeito ao item VIII do Art. 1.552:

Na verdade esse impedimento desapareceu das legislações mais modernas, de moda que somos favorável à emenda proposta; pela supressão do inciso. Essa mesma orientação consta das Emendas nºs 749, 750 e 751.

A Emenda nº 753 diz respeito ao item, IX do Art. 1.552. O aludido item, na redação do Projeto, determina o seguinte:

A emenda propõe o seguinte:

A Emenda não é meramente de redação, pois no Projeto se menciona “desde que requeira a inscrição desse casamento no Registro Civil”, e na emenda se diz “desde que o tenha inscrito no Registro Civil”. Há, pois, uma diferença importante. Enquanto, segundo o Projeto, o impedimento passa a existir desde o momento do requerimento da inscrição, conforme a emenda esse impedimento somente se configuraria a partir da inscrição no Registro Civil. Não tem razão a emenda. Inscrito o casamento civil; e conseqüentemente teríamos, na hipótese de novo casamento, a configuração de bigamia. A finalidade do preceito do Projeto é impedir o casamento desde o momento do pedido de inscrição e não a partir da inscrição do casamento. Somos pela manutenção do Projeto e, portanto, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 752 (Deputado Tancredo Neves)

SUPRIMA-SE O INCISO IX DO ART. 1.552.

Justificação

Pela supressão: estaria inserta na hipótese do inciso VI.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda.”

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso “desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.”

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 753 (Deputado Tancredo Neves)

O INCISO IX DO ART. 1.552 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

"Art. 1.552 .....

.....

IX A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que o tenha inscrito no Registro Civil.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado "impedimentum criminis", constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda."

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso "desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil."

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753. A Emenda 748 diz respeito ao item VIII do Art. 1.552:

Na verdade esse impedimento desapareceu das legislações mais modernas, de moda que somos favorável à emenda proposta; pela supressão do inciso. Essa mesma orientação consta das Emendas nºs 749, 750 e 751.

A Emenda nº 753 diz respeito ao item, IX do Art. 1.552. O aludido item, na redação do Projeto, determina o seguinte:

A emenda propõe o seguinte:

A Emenda não é meramente de redação, pois no Projeto se menciona “desde que requeira a inscrição desse casamento no Registro Civil”, e na emenda se diz “desde que o tenha inscrito no Registro Civil”. Há, pois, uma diferença importante. Enquanto, segundo o Projeto, o impedimento passa a existir desde o momento do requerimento da inscrição, conforme a emenda esse impedimento somente se configuraria a partir da inscrição no Registro Civil. Não tem razão a emenda. Inscrito o casamento civil; e conseqüentemente teríamos, na hipótese de novo casamento, a configuração de bigamia. A finalidade do preceito do Projeto é impedir o casamento desde o momento do pedido de inscrição e não a partir da inscrição do casamento. Somos pela manutenção do Projeto e, portanto, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 754 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.552, nº IX

Redija-se:

IX – A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil, ou requerida a habilitação civil para esse registro.

Justificação

A habilitação é suficiente para impedir o casamento religioso. Se o pedido de inscrição o é, mesmo antes de feito o registro, o pedido de habilitação deve ter o mesmo efeito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1552

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 746 a 754

Ao art. 1552

Autores: Deputados Tancredo Neves (746,748,752,753)

José Bonifácio Neto (747)

Henrique Eduardo Alves (749,754)

Lygia Lessa Bastos (750)

Cantídio Sampaio (751)

PARECER

O art. 1552 enumera os que não podem casar.

A Emenda nº 746 intenta excluir o impedimento para os colaterais ilegítimos, de terceiro grau. Seria o caso de tio com sobrinha que não fosse fruto de justas núpcias de seu irmão.

Entendo que se deve manter a redação do Projeto.

A Emenda nº 747 tem em mira substituir o assim denominado “impedimentum criminis”, constante dos itens VII e VIII, por outras hipóteses.

Sou favorável apenas à supressão do item VIII, não podendo, todavia, concordar com as substituições oferecidas pela Emenda."

As Emendas nºs 748 a 751 pretendem a supressão do item VIII, que impede o casamento do adúltero com o seu co-reu, por tal condenado.

Sou favorável a essas emendas por entender que se trata de um impedimento que perdeu a sua relevância.

A Emenda nº 752 tem em vista suprimir e as de nºs 753 e 754 modificar a redação do item IX, que trata do impedimento daquele que contraiu casamento religioso "desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil."

A redação proposta pela Emenda nº 753 parece-me a mais feliz, razão por que a adoto.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 748, 749, 750, 751 e 753;

b) pela rejeição das Emendas nºs 746, 747, 752 e 754.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 755 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 1.553, "caput", excluída a palavra "capaz", terá a seguinte redação:

"Art. 1.553 – Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa.

....."

Justificação

Para um texto de lei destinado à leitura de pessoa esclarecida, não se justifica a complementação super-explicativa aí usada.

O sentido do preceito já faz entender que somente o capaz não pode opor-se a que se realize o matrimônio, pois um menor que ali se insurja, não é levado a sério pelo juiz do casamento.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 755 a 757

Ao art. 1553

Autores: Deputados FernandoCunha (755)

Siqueira Campos (756)

Cantídio Sampaio (757)

PARECER

As duas primeiras proposições pretendem que se retire, do texto do artigo, a palavra "capaz", inserta no caput, relativamente aos que podem levantar oposição ao casamento.

Em princípio, seria indiferente que o texto legal contivesse, ou não, a citada palavra. Todavia, entendo que deve prevalecer a redação original, exatamente para restringir, um pouco que seja, o círculo dos que podem opor a impugnação em matéria de tamanha relevância. Há de se fazer expressa menção à capacidade.

Se atendida a pretensão das emendas, poderiam ser geradas certas confusões, na prática, entendendo-se que qualquer pessoa, independentemente da idade, poderia argüir algum impedimento.

A Emenda nº 757 pretende explicitar, no texto do parágrafo único, que a realização do ato deverá ser suspensa, se o juiz ou o oficial de registro tiver conhecimento de algum impedimento.

A explicitação, pelas razões acima expostas, merece acolhida.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação da Emenda nº 757, e pela rejeição das Emendas nºs 755 e 756.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 756 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se a palavra capaz do final do caput do art. 1 553 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

Para um texto de lei destinado à leitura de pessoa esclarecida, não se justifica a complementação super-explicativa ali usada.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1553

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 755 a 757

Ao art. 1553

Autores: Deputados FernandoCunha (755)

Siqueira Campos (756)

Cantídio Sampaio (757)

PARECER

As duas primeiras proposições pretendem que se retire, do texto do artigo, a palavra “capaz”, inserta no caput, relativamente aos que podem levantar oposição ao casamento.

Em princípio, seria indiferente que o texto legal contivesse, ou não, a citada palavra. Todavia, entendo que deve prevalecer a redação original, exatamente para restringir, um pouco que seja, o círculo dos que podem opor a impugnação em matéria de tamanha relevância. Há de se fazer expressa menção à capacidade.

Se atendida a pretensão das emendas, poderiam ser geradas certas confusões, na prática, entendendo-se que qualquer pessoa, independentemente da idade, poderia argüir algum impedimento.

A Emenda nº 757 pretende explicitar, no texto do parágrafo único, que a realização do ato deverá ser suspensa, se o juiz ou o oficial de registro tiver conhecimento de algum impedimento.

A explicitação, pelas razões acima expostas, merece acolhida.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação da Emenda nº 757, e pela rejeição das Emendas nºs 755 e 756.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 757 (Deputado Cantídio Sampaio)

O parágrafo único do art. 1553 será redigido na forma seguinte:

"Art. 1553 - .....

.....

Parágrafo único – Se o juíz (*sic*), ou o oficial do registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento será obrigado a declará-lo, suspendendo a realização do ato."

Justificação

O juíz (*sic*) que declarar o impedimento durante a cerimônia do casamento deverá, também, suspender sua realização, o que é intuitivo e lógico.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1553

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 755 a 757

Ao art. 1553

Autores: Deputados FernandoCunha (755)

Siqueira Campos (756)

Cantídio Sampaio (757)

PARECER

As duas primeiras proposições pretendem que se retire, do texto do artigo, a palavra "capaz", inserta no caput, relativamente aos que podem levantar oposição ao casamento.

Em princípio, seria indiferente que o texto legal contivesse, ou não, a citada palavra. Todavia, entendo que deve prevalecer a redação original, exatamente para restringir, um pouco que seja, o círculo dos que podem opor a impugnação em matéria de tamanha relevância. Há de se fazer expressa menção à capacidade.

Se atendida a pretensão das emendas, poderiam ser geradas certas confusões, na prática, entendendo-se que qualquer pessoa, independentemente da idade, poderia argüir algum impedimento.

A Emenda nº 757 pretende explicitar, no texto do parágrafo único, que a realização do ato deverá ser suspensa, se o juiz ou o oficial de registro tiver conhecimento de algum impedimento.

A explicitação, pelas razões acima expostas, merece acolhida.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação da Emenda nº 757, e pela rejeição das Emendas nºs 755 e 756.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

No pertinente ao Art. 1.553 do Projeto com a seguinte redação:

Formulou-se então a emenda nº 757 relativamente ao parágrafo único que se pretende tenha a seguinte redação:

Essa emenda foi adotada pelo Relator Parcial e se diferencia do texto do Projeto na parte final apenas pelo acréscimo final, "suspendendo a realização do ato". Todavia, não nos parece que seja de adotar a regra constante na emenda; primeiro, porque o Projeto é bastante explícito em que a oposição dos impedimentos acarreta a suspensão do procedimento. Na redação da Emenda nº 757 tem-se a impressão de que, quando o oficial do registro declara o impedimento, ele mesmo suspenderia o processo, que não é exato. Não nos parece que o esclarecimento pretendido tenha melhorado a redação do artigo. Ao contrário, pensamos que, como está redigido, poderia resultar um sentido um tanto diverso, permitindo a dúvida a respeito de saber quem afinal poderia suspender o processo: o juiz ou o oficial de registro. A competência para suspender o processo só a detém o juiz; é sua competência específica. Pela rejeição.

Emenda nº 758 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se o art. 1554.

Justificação

Não há como exigir conclusão de inventário e partilha para possibilitar casamento de viúvo com viúva. A justiça é sabidamente tarda. Prazo de dez meses a partir da viuvez ou de anulação para se contrair novo matrimônio, também é absurdo.

As “causas suspensivas” podem ser eliminadas. A preocupação que nelas parece existir pode ser contornada, com melhor propriedade, exigindo-se no processo de habilitação matrimonial, a discriminação dos bens que ficarão fora do patrimônio do novo casal. Aliás, isto é objeto de emenda que endereçamos ao inciso V do art. 1556 do Projeto, fazendo-lhe um acréscimo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1554

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 758

Ao art. 1554

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Esta proposição, bem como a de numeração seguinte, tem em vista suprimir todo o cap. IV, constituído pelos arts. 1554 e 1555, que cuida das causas suspensivas do casamento.

Não vejo como se deva retirar do Projeto essas causas suspensivas ao procedimento de cobrança do casamento.

Pela rejeição da Emenda nº 758.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 759 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se o art. 1555.

Justificação

Colhe, aqui, repetir a justificação que apresentamos com a emenda postulando a supressão do art. 1554 do Projeto:

“As causas suspensivas” podem ser eliminadas. A preocupação que nelas parece existir pode ser contornado, com melhor propriedade, exigindo-se, no processo de habilitação matrimonial, a discriminação dos bens que ficarão fora do patrimônio do novo casal. Aliás isto é objeto de emenda que endereçamos ao inciso V do artigo 1556 do Projeto, fazendo-lhe um acréscimo”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1555

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 759

Ao art. 1555

Autor. Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Reporto-me ao que já foi dito quando da apreciação da emenda anterior.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 759.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 760 (Deputado Tancredo Neves)

Substituir a expressão do Cap. V "Do Processo de habilitação matrimonial" para "Da Prova de habilitação matrimonial".

Justificação

Melhor que a epígrafe do Cap. V (antes do art. 1.556) "Do Processo de habilitação matrimonial", seria "Da prova de habilitação matrimonial". As pessoas provam ser hábeis, não ser (*sic*) habilitam, como um motorista de veículo: o de que precisam é provar que nada, juridicamente, obsta à sua habilidade ao que, como seres humanos, têm direito, a que se presume até prova em contrário.

Dispositivo Referenciado do PL: Capítulo V do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 760

Ao Capítulo V, do Subtítulo I, do Título I

Autor. Deputado Tancredo Neves

PARECER

A proposição tem em vista alterar a epígrafe do Capítulo V, que passaria a ser "Da prova de habilitação matrimonal" em lugar de "Do processo de habilitação matrimonal".

Muito embora a habilitação matrimonal seja um processo de jurisdição graciosa, não há inconveniente em se acolher a emenda.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 760.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda nº 760, ao Capítulo V, do Subtítulo I, do Título I, pretende que se modifique a expressão "Do Processo de Habilitação Matrimonial". No seu parecer sobre a emenda, o Relator Parcial menciona que a prova de habilitação matrimonial constitui-se em processo de jurisdição voluntária. Sendo assim, temos que denominação do Projeto é melhor, porque determina a natureza do procedimento de habilitação. O texto do Capítulo, "Da Prova de Habilitação Matrimonial" constante do Código Civil e da emenda, é mais antiquado, quando não se distinguiam nitidamente os procedimentos de jurisdição voluntária dos de jurisdição contenciosa; e portanto, aludia-se, simplesmente a prova, como se fosse algo separado do procedimento, dentro do qual a prova se realiza. Tecnicamente a denominação constante do Projeto é superior à proposta pela emenda, aceita pelo Relator. O voto nosso é pela rejeição.

Emenda nº 761 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar um inciso ao art. 1556 com a redação seguinte:

"Art. 1556.

.....

VI – comprovação da capacidade econômica para contrair matrimônio, se menor de vinte e um e maior de dezoito anos, mediante apresentação da última declaração do imposto de renda, na forma do art. 1550, com o que se dispensará a autorização dos pais."

Justificação

Trata-se de medida de utilidade e de ordem prática.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1556

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 761 762

Ao art. 1556

Autor. Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Estas duas proposições são decorrência de outras Emendas, de nºs 742, 758 e 759, que já foram rejeitadas.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 761 e 762.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 762 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso V do art. 1556 a redação seguinte:

"Art. 1556.

.....

V – certidão de óbito do cônjuge falecido ou da sentença que desfez por ser nulo ou ter sido anulado o casamento anterior, com a discriminação dos respectivos bens que não se incorporam ao patrimônio do casamento que se vai contrair."

Justificação

É aconselhável exigir, desde logo, a discriminação dos bens que não se incorporarão ao patrimônio do casal. Ademais, com isso, é desnecessário falar em "causas suspensivas" (arts. 1554 e 1555).

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 1556

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 761 762

Ao art. 1556

Autor. Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Estas duas proposições são decorrência de outras Emendas, de nºs 742, 758 e 759, que já foram rejeitadas.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 761 e 762.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 763 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o Parágrafo único do art. 1559 na forma seguinte:

"Art. 1559 - .....

.....

Parágrafo único – A autoridade competente, havendo urgência plenamente justificada, poderá dispensar a publicação, desde que lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1556.

Justificação

A dispensa de proclamas vem sendo abusivamente usada nos cartórios de registro civil, no País, com graves prejuízos às exigências da lei, muitas vezes para acobertar impedimentos e, principalmente, nos casos de bigamia e de menores foragidos ou raptados. A justificação da urgência deve ser exigida com rigor, para se evitar o afrouxamento das normas da habilitação.

Esta emenda é oferecida com base em sugestão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1559

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 763

Ao art. 1559

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda cuida de restringir a concessão de dispensa da publicação dos proclamas.

Reconheço que a justificação da urgência deve ser exigida com rigor, para evitar o afrouxamento das normas de habilitação.

Acato a emenda, embora com pequena modificação do texto proposto.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 763, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 763

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.559 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda nº 763, ao Art. 1.559, parágrafo único, foi adotada pelo Relator Parcial. No Projeto, o parágrafo único, do Art. 1.559, possui a seguinte redação:

A emenda, em parte adotada pelo Relator, tem a seguinte redação:

Formulou então o Relator Parcial a subemenda nº 763, com a seguinte redação:

A diferença entre o Projeto, a emenda nº 763 e a respectiva subemenda está em que se acrescentou na emenda a expressão “plenamente justificada”. No projeto, não se contém esse termo que julgamos desnecessários. É evidente que a urgência deve ser justificada. O processo detém a seriedade própria e não nos parece necessário por esse acréscimo, pois resulta claramente do texto do Projeto. Pela rejeição.

Emenda nº 764 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1561 a redação seguinte:

“Art. 1561. Os impedimentos serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.”

Justificação

Justifica-se a redação sugerida em face da supressão, que propusemos em outra emenda, das causas suspensivas, constantes dos arts. 1554 e 1555, as quais foram absorvidas por um só inciso – o de nº V do art. 1556, com a alteração para exigir, no processo de habilitação de casamento, a discriminação dos bens que não devam integrar o patrimônio do novo casal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1561

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 764

Ao art. 1561

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Esta proposição filia-se à mesma filosofia de outras emendas já rejeitadas (de nºs 758, 759 e 762).

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 764.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 765 (Deputado Fernando Cunha)

Art. 1.568.....

.....

VIII – O patronímico do marido que a mulher passa a assinar, se assim o decidir.

Justificação

Através de emenda ao Art. 606, procuramos deixar opcional o uso, pela mulher, do nome patronímico do marido.

Julgamos, porém, essencial quanto à indentidade (*sic*) da mulher, se ela resolver adotar o nome do marido, que se faça o seu assento no livro de registro, quanto da celebração do matrimonio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1568

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 765 E 766

Ao art. 1568

Autores: Deputados Fernando Cunha (765)

Siqueira Campos (766)

PARECER

O art. 1568 determina que, logo depois de celebrado o matrimônio, se lavre o assento no livro de registro.

As emendas têm em vista incluir a obrigatoriedade de constar, nesse assento, o nome patronímico do marido, se a mulher passar a assiná-lo.

Realmente, há no Projeto ponto omisso quanto à identidade da mulher, que cumpre seja corrigido.

A Emenda nº 765, todavia, deixa facultativa a adoção desse nome patronímico, em consonância com outra proposição, de nº 830, do mesmo autor.

Entendo que, da certidão de casamento, deve constar, expressamente, o nome que a mulher passa a assinar, seja ele o mesmo de quando solteira ou o novo nome, se resolver assinar o nome patronímico do marido.

Acato as sugestões, através de Subemenda, a fim de manter a terminologia do Projeto. Outrossim, faço pequena modificação quanto à técnica legislativa e ofereço outra redação para o item VII deste art. 1568.

É que, pela Emenda nº 21 que oferecerei, entendi que o regime-regra do casamento deverá ser o da comunhão universal. Assim sendo, torna-se imprescindível que, logo, seja feita correspondente modificação neste item VII.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 765 e 766, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 765 e 766

Dê-se ao art. 1.68 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 765 e 766 ao Art. 1.568 do projeto adotou as seguintes regras:

A subemenda ao Art. 1.568 tem a seguinte redação:

A diferença entre o projeto e as subemendas nºs 765 e766 está nos itens VII, em que se altera a redação, e VIII, que é jusnovum. O item VIII é resultante de o relator haver adotado como regra o princípio da comunhão universal. Nesse ponto, nenhuma razão existe para se alterar o que se contém no Projeto, porquanto o regime da comunhão parcial foi adotado na Lei 6.515/77, é matéria que não suscitou nenhuma discussão a respeito do acerto de sua constituição. Acrescentou o item VIII, segundo o qual, no assento deveria constar também o nome que a mulher passa a assinar. Não parece importante que se ponha essa regra nesse dispositivo, porquanto em outra disposição resulta que a mulher tem a faculdade de assinar o seu próprio nome de família ou de acrescentar o do marido, ou ainda manter o seu nome de solteira. Assim somos pela rejeição total da emenda.

Emenda nº 766 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se item VIII ao art. 1 568 do Projeto de Lei Nº 634/75, com a seguinte redação:

"VIII – O patronímico do marido que a mulher passa a assinar".

Justificação

Há omissão de ponto essencial quanto à identidade da mulher, que deve ser corrigifo (*sic*).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1568

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 765 E 766

Ao art. 1568

Autores: Deputados Fernando Cunha (765)

Siqueira Campos (766)

PARECER

O art. 1568 determina que, logo depois de celebrado o matrimônio, se lavre o assento no livro de registro.

As emendas têm em vista incluir a obrigatoriedade de constar, nesse assento, o nome patronímico do marido, se a mulher passar a assiná-lo.

Realmente, há no Projeto ponto omisso quanto à identidade da mulher, que cumpre seja corrigido.

A Emenda nº 765, todavia, deixa facultativa a adoção desse nome patronímico, em consonância com outra proposição, de nº 830, do mesmo autor.

Entendo que, da certidão de casamento, deve constar, expressamente, o nome que a mulher passa a assinar, seja ele o mesmo de quando solteira ou o novo nome, se resolver assinar o nome patronímico do marido.

Acato as sugestões, através de Subemenda, a fim de manter a terminologia do Projeto. Outrossim, faço pequena modificação quanto à técnica legislativa e ofereço outra redação para o item VII deste art. 1568.

É que, pela Emenda nº 21 que oferecerei, entendi que o regime-regra do casamento deverá ser o da comunhão universal. Assim sendo, torna-se imprescindível que, logo, seja feita correspondente modificação neste item VII.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 765 e 766, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 765 e 766

Dê-se ao art. 1.68 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial as Emendas nºs 765 e 766 ao Art. 1.568 do projeto adotou as seguintes regras:

A subemenda ao Art. 1.568 tem a seguinte redação:

A diferença entre o projeto e as subemendas nºs 765 e766 está nos itens VII, em que se altera a redação, e VIII, que é jusnovum. O item VIII é resultante de o relator haver adotado como regra o princípio da comunhão universal. Nesse ponto, nenhuma razão existe para se alterar o que se contém no Projeto, porquanto o regime da comunhão parcial foi adotado na Lei 6.515/77, é matéria que não suscitou nenhuma discussão a respeito do acerto de sua constituição. Acrescentou o item VIII, segundo o qual, no assento deveria constar também o nome que a mulher passa a assinar. Não parece importante que se ponha essa regra nesse dispositivo, porquanto em outra disposição resulta que a mulher tem a faculdade de assinar o seu próprio nome de família ou de acrescentar o do marido, ou ainda manter o seu nome de solteira. Assim somos pela rejeição total da emenda.

Emenda nº 767 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o § 2º do art. 1573, na forma seguinte:

§ 2º - Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso facultado às partes."

Justificação

A redação dada ao § 2º do art. 1573 não está correta. Embora se compreenda que a expressão "com recurso voluntário às partes" quer significar "facultado recurso às partes", literalmente dá a entender que o recurso deve ser dirigido às partes. A linguagem jurídica deve ser escorreita, não se justificando construções defeituosas como aquela.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1573

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 767

Ao art. 1573

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A proposição tem em vista melhorar a redação da parte final do § 2º do art. 1573. Pretende que se diga "com recurso facultado às partes" no lugar de "com recurso voluntário às partes."

Entendo, todavia, que deve ser suprimida essa parte final, por se tratar de regra de processo, conforme já salientei ao apreciar a Emenda nº 740.

Apresentarei sugestão no sentido de ser suprimida essa parte meramente processual através da Emenda nº 2 do Relator Parcial.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 767.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 768 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se ao art. 1576 o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único – Os cônsules honorários ficam proibidos de celebrar casamento."

Justificação

É medida necessária porque os referidos cônsules são, via de regra, estrangeiros. Por outro lado o Decreto 23.102, de 28/5/1947, em seu artigo 15, VII, estabelece essa proibição de ordem administrativa, que precisa ser consolidada no Código Civil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1576

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 768

Ao art. 1576

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda pretende incluir um parágrafo, ao texto do artigo, a fim de transportar para o Código Civil norma já inserida no Decreto nº 23.102, de 28 de maio de 1947, que declara: "os cônsules honorários ficam proibidos de celebrar casamentos".

A consagração da emenda levaria a se disciplinar matéria que interessa somente ao Direito Internacional Privado e em outro lugar deveria constar.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 768.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 769 (Deputado Jeônimo Santana)

Inclua-se.

Art. .... – O prazo de propositura da ação de anulação de casamento, nos casos de anulabilidades não previstos em legislação anterior, contar-se-á, para matrimônio celebrado antes da vigência deste Código, a partir da entrada em vigor do presente diploma legal.

Justificação

Prevê o projeto de Código Civil, no elenco das anulabilidades de casamento, causas não relacionadas na atual Lei Substantiva.

A inclusão justifica-se plenamente, pois trata-se de causas gravíssimas, que efetivamente recomendam a anulação de matrimônios que não se deveriam ter constituído.

Torna-se imprescindível, no entanto, a exemplo do ocorrido quando da promulgação do Código Civil de 1916, estabelecer prazos prescricionais para a anulação de casamentos celebrados anteriormente à vigência do novo Código e que tenham como fundamentação as causas ora reconhecidas como determinantes da anulabilidade.

É o que se pretende com esta emenda.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 769

Ao Cap. VIII, do Subtítulo I, do Título I

Autor: Deputado Jerônimo Santana

PARECER

A presente Proposição tem em vista disciplinar a prescrição para os novos casos de anulação do casamento.

Entendo que, é necessária essa normatização. Todavia, não creio que ela deva ser inserida no Código Civil e, sim, em uma Lei de Introdução.

Melhor, pois, que sobre a emenda se manifeste o douto Relator-Geral.

VOTO

A ser emitido pelo Relator-Geral o voto quanto à Emenda nº 769.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emenda nº 769, ao Art. 1.580. O Projeto seguinte a redação (*sic*):

Pretendeu-se incluir através da emenda nº 769 ainda um outro artigo com a seguinte redação:

O Relator Parcial deixou de se manifestar sobre essa emenda, transferindo-a para o Relator Geral. A matéria seria de direito transitório; e não nos parece que se deveria adotar o preceito, pois manteria por amplíssimo espaço de tempo uma situação de instabilidade familiar, pois o prazo de prescrição para anular, nos casos não previstos anteriormente, começaria a fluir da entrada em vigor do Código Civil. Não nos parece aconsalhável (*sic*) essa solução. Não é a da maioria dos Códigos. Pela rejeição.

Emenda nº 770 (Deputado Tancredo Neves)

Art. 1580 – Quando o art. 1580, nº II, alude a que a nulidade de casamento fundada em infração de impedimento matrimonial “pode ser promovida mediante ação direta” comete duas falhas.

A primeira é que a fórmula deve ser excludente e não permissiva. Deve dizer que “somente pode”, para se não entender como disposição facultativa.

A segunda, que está autorizando a ação de nulidade do casamento contraído pelo enfêrmo (*sic*) mental por outro meio, diverso da ação direta.

Deve dizer:

“Art. 1581 – A decretação de nulidade do casamento, nos casos do artigo anterior, somente pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.”

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1581

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 770 e 774

Ao art. 1581

Autores: Deputados Tancredo Neves (770)

Henrique Eduardo Alves (774)

PARECER

O art. 1581 declara que a decretação de nulidade do casamento, no caso de infringência de impedimentos, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Todavia, o artigo nada dispõe quanto à hipótese de o casamento ser contraído pelo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

As duas proposições procuram sanar esse lapso.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 770 e 774, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 770 e 774

Dê-se ao art. 1581 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto às emendas nºs 770 e 774, foram elas aceitas e objeto de uma subemenda do Relator Parcial, essas emendas dizem respeito ao Art. 1.581 do Projeto com o seguinte texto:

O Art. 1.580 do projeto, por sua vez, tem a seguinte redação:

Portanto, esse amplo número de legitimados à propositura da ação para decretação de nulidade refere-se tão somente ao inciso II, ou seja, aos casos de nulidade por infringência de impedimento. Onde há na verdade interesse público relevante, e daí a possibilidade de qualquer pessoa legitimar-se a promover a ação, e especialmente o Ministério Público. O Projeto teve o cuidado de não englobar ambas as soluções, como se faz, aliás, na subemenda do relator Parcial, com a seguinte redação:

Na redação da subemenda, a questão das nulidades é abrangida uniformemente, ou seja, qualquer interessado ou mesmo o Ministério Público poderia promover a nulidade dos casos de enfermidade mental e na de infringência de impedimento. O Projeto distingue as situações. E nos parece que é procedente essa distinção, forte em que não se deve tratar, no Direito de Família, com simetria cartesiana, os casos de nulidade.

Quanto à infringência de impedimento, há realmente, lesão à política do Estado em matéria de Família. Agora, na nulificação do casamento em virtude de enfermidade mental, não se vislumbra esse aspecto com a mesma intensidade. Parece que a matéria não possui o mesmo grau de interesse público, passando a inserir-se na esfera de competência de um círculo menor de pessoas. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 771 (Deputado Tancredo Neves)

O inciso I do Art. 1.580 passa a ter a seguinte redação:

"Art.1.580.....

I – Pelo absolutamente incapaz definido no inciso II do art. 3º."

Justificação

Com a nova redação englobaria o retardo mental, evitando polêmicas.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1580

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 771 a 773

Ao art. 1580

Autores: Deputados Tancredo Neves (771)

Cantídio Sampaio (772)

José Bonifácio Neto (773)

PARECER

O art. 1580 declara as hipóteses em que o casamento é nulo.

A proposição do Deputado Tancredo Neves pretende que se diga que é nulo o casamento contraído "pelo absolutamente incapaz definido no inciso II do art. 3º". Entende que essa nova redação englobaria o retardado mental, evitando problemas.

Creio, porém, que a redação do Projeto já engloba a hipótese do item II, do art. 3º, não havendo necessidade de remissão.

As outras duas proposições pretendem a inclusão de mais uma hipótese.

O Deputado Cantídio Sampaio advoga a inserção de quem " por ato positivo de vontade, exclui o próprio matrimônio, ou alguma das propriedades ou fins essenciais da instituição". A hipótese, como se sabe, é trazida do Direito Canônico. Ela permitiu o que se chamou de "tráfico com o vínculo", ou seja, uma incerteza quase que deliberada na manutenção do casamento.

O Deputado José Bonifácio Neto pretende que seja nulo o casamento contraído pelo incapaz de assumir os deveres impostos pelo casamento. A fórmula proposta é bastante generalizada, pois não se sabe ao certo o que significa "incapacidade de assumir os deveres impostos pelo casamento".

Em matéria de nulidade, seria abrir uma válvula enorme, cuja corrente não se poderia mais controlar.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 771, 772 e 773

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 772 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se um inciso III ao artigo 1580, assim redigido:

"Art. 1580 – É nulo o casamento contraído:

I .....

II .....

III – Por quem, por ato positivo de vontade, exclui o próprio matrimônio, ou algumas das propriedades ou fins essenciais da instituição."

Justificação

A hipótese consta do Direito Canônico (Cód. Jur., can. 1086, § 2º). Trata-se , tão só, de aplicação, ao negócio jurídico matrimonial, de princípio relativo à causa do ato. Se ambos, ou um dos nubentes, excluem o próprio matrimônio, é evidente que este inexiste. Se excluem propriedades ou fins essenciais da instituição, exclui-se a própria essência do matrimônio e, portanto, exclui-se a este próprio, pois a existência é a essência "in actu".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1580

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 771 a 773

Ao art. 1580

Autores: Deputados Tancredo Neves (771)

Cantídio Sampaio (772)

José Bonifácio Neto (773)

PARECER

O art. 1580 declara as hipóteses em que o casamento é nulo.

A proposição do Deputado Tancredo Neves pretende que se diga que é nulo o casamento contraído "pelo absolutamente incapaz definido no inciso II do art. 3º". Entende que essa nova redação englobaria o retardado mental, evitando problemas.

Creio, porém, que a redação do Projeto já engloba a hipótese do item II, do art. 3º, não havendo necessidade de remissão.

As outras duas proposições pretendem a inclusão de mais uma hipótese.

O Deputado Cantídio Sampaio advoga a inserção de quem " por ato positivo de vontade, exclui o próprio matrimônio, ou alguma das propriedades ou fins essenciais da instituição". A hipótese, como se sabe, é trazida do Direito Canônico. Ela permitiu o que se chamou de "tráfico com o vínculo", ou seja, uma incerteza quase que deliberada na manutenção do casamento.

O Deputado José Bonifácio Neto pretende que seja nulo o casamento contraído pelo incapaz de assumir os deveres impostos pelo casamento. A fórmula proposta é bastante generalizada, pois não se sabe ao certo o que significa "incapacidade de assumir os deveres impostos pelo casamento".

Em matéria de nulidade, seria abrir uma válvula enorme, cuja corrente não se poderia mais controlar.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 771, 772 e 773

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 773 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1580 um inciso com a redação seguinte:

"Art. 1580. .....

.....

III – pelo incapaz de assumir os deveres impostos pelo casamento."

Justificação

Há que dilatar as causas. Não se pode impor casamento ao cônjuge incapaz, antes ou depois do casamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1580

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 771 a 773

Ao art. 1580

Autores: Deputados Tancredo Neves (771)

Cantídio Sampaio (772)

José Bonifácio Neto (773)

PARECER

O art. 1580 declara as hipóteses em que o casamento é nulo.

A proposição do Deputado Tancredo Neves pretende que se diga que é nulo o casamento contraído "pelo absolutamente incapaz definido no inciso II do art. 3º". Entende que essa nova redação englobaria o retardado mental, evitando problemas.

Creio, porém, que a redação do Projeto já engloba a hipótese do item II, do art. 3º, não havendo necessidade de remissão.

As outras duas proposições pretendem a inclusão de mais uma hipótese.

O Deputado Cantídio Sampaio advoga a inserção de quem " por ato positivo de vontade, exclui o próprio matrimônio, ou alguma das propriedades ou fins essenciais da instituição". A hipótese, como se sabe, é trazida do Direito Canônico. Ela permitiu o que se chamou de "tráfico com o vínculo", ou seja, uma incerteza quase que deliberada na manutenção do casamento.

O Deputado José Bonifácio Neto pretende que seja nulo o casamento contraído pelo incapaz de assumir os deveres impostos pelo casamento. A fórmula proposta é bastante generalizada, pois não se sabe ao certo o que significa "incapacidade de assumir os deveres impostos pelo casamento".

Em matéria de nulidade, seria abrir uma válvula enorme, cuja corrente não se poderia mais controlar.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 771, 772 e 773

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 774 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Art. 1581.

Redija-se:

Art. 1581. A decretação de nulidade do casamento pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado.

Justificação

O projeto exclui o caso de enfermidade da possibilidade de decretação da nulidade. Se o casamento do enfermo mental é nulo, esta nulidade pode ser decretada, em ação promovida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Conforme a teoria geral das nulidades.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1581

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 770 e 774

Ao art. 1581

Autores: Deputados Tancredo Neves (770)

Henrique Eduardo Alves (774)

PARECER

O art. 1581 declara que a decretação de nulidade do casamento, no caso de infringência de impedimentos, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Todavia, o artigo nada dispõe quanto à hipótese de o casamento ser contraído pelo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

As duas proposições procuram sanar esse lapso.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 770 e 774, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 770 e 774

Dê-se ao art. 1581 a seguinte redação.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto às emendas nºs 770 e 774, foram elas aceitas e objeto de uma subemenda do Relator Parcial, essas emendas dizem respeito ao Art. 1.581 do Projeto com o seguinte texto:

O Art. 1.580 do projeto, por sua vez, tem a seguinte redação:

Portanto, esse amplo número de legitimados à propositura da ação para decretação de nulidade refere-se tão somente ao inciso II, ou seja, aos casos de nulidade por infringência de impedimento. Onde há na verdade interesse público relevante, e daí a possibilidade de qualquer pessoa legitimar-se a promover a ação, e especialmente o Ministério Público. O Projeto teve o cuidado de não englobar ambas as soluções, como se faz, aliás, na subemenda do relator Parcial, com a seguinte redação:

Na redação da subemenda, a questão das nulidades é abrangida uniformemente, ou seja, qualquer interessado ou mesmo o Ministério Público poderia promover a nulidade dos casos de enfermidade mental e na de infringência de impedimento. O Projeto distingue as situações. E nos parece que é procedente essa distinção, forte em que não se deve tratar, no Direito de Família, com simetria cartesiana, os casos de nulidade.

Quanto à infringência de impedimento, há realmente, lesão à política do Estado em matéria de Família. Agora, na nulificação do casamento em virtude de enfermidade mental, não se vislumbra esse aspecto com a mesma intensidade. Parece que a matéria não possui o mesmo grau de interesse público, passando a inserir-se na esfera de competência de um círculo menor de pessoas. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 775 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso II do art. 1583 a redação seguinte:

"Art. 1583. .....

.....

II – do menor em idade núbil, quando não legalmente autorizado."

Justificação

A redação acima fica coerente com a que foi dada ao art. 1550, na forma que sugerimos em emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1583

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 775 a 777

Ao art. 1583

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (775)

Rubem Medina (776 e 777)

PARECER

O art. 1.583 trata da anulação do casamento.

A proposição do Deputado José Bonifácio Neto objetiva substituir a expressão "quando não autorizado por seu representante legal" pela seguinte "quando não legalmente autorizado", referindo-se ao casamento do menor em idade núbil. A redação da Emenda é preferível por prever, também, a hipótese de suprimento judicial.

Quanto às emendas do Deputado Rubem Medina, cabe acentuar que esse ilustre colega apresentou 18 emendas ao Livro de Família, propondo sensíveis alterações na filosofia que lastreou a elaboração do Projeto. A sua intenção acha-se nitidamente demonstrada na justificação que acompanha as emendas. Não concordo com a filosofia do deputado carioca, o que, todavia, não me inibiu de aproveitar algumas de suas idéias, dentro da orientação seguida pelo Projeto.

Entendi, ainda, de propor mais uma hipótese para a anulação do casamento. Se o Projeto prevê a presença obrigatória de testemunhas, para a validade do casamento, deve existir uma sanção para o caso de não ser obedecida essa norma.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 775 e 777, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 776.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 775 e 777

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

No pertinente às emendas nºs 775 e 777, o relator adotou as de nºs 775 e 777 e por consequência, rejeitou a de nº 776, formulando a respeito das duas uma subemenda com o seguinte texto.

O texto do projeto é o seguinte:

O art.1.583 no texto da subemenda dispõe:

A diferença dos textos está em que, na subemenda,acrescentaram-se os itens VII, um que se prevê seja anulável o casamento pela ausência de testemunhas, e o inciso VIII, em que também assim sucede, quando entre os cônjuges não se consumar o ato conjugal. Essas seriam as diferenças. Não nos parece dever-se adotar a regra de ser o casamento anulável pela falta de testemunhas. A desformalização do direito civil, dentro de certos limites, é um ideal moderno; e assim não nos parece adequado incluir entre os casos de anulabilidade, a ausência de testemunhas. Quanto ao último caso, menos ainda: é regra de direito canônico [*ilegível*] o casamento não se realizar, apenas com a manifestação de vontade dos nubentes, é necessário ainda a coabitação. O elemento naturalístico não foi previsto, quando se secularizou o casamento, em nenhuma legislação importante. Somos, pois, pela rejeição da subemenda.

Emenda nº 776 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao item III, do art. 1.583, a seguinte redação:

"Art. 1.583 .....

III. Por vício da vontade, ou por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, nos termos dos arts. 1.589 a 1.591.

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1583

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 775 a 777

Ao art. 1583

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (775)

Rubem Medina (776 e 777)

PARECER

O art. 1.583 trata da anulação do casamento.

A proposição do Deputado José Bonifácio Neto objetiva substituir a expressão "quando não autorizado por seu representante legal" pela seguinte "quando não legalmente autorizado", referindo-se ao casamento do menor em idade núbil. A redação da Emenda é preferível por prever, também, a hipótese de suprimento judicial.

Quanto às emendas do Deputado Rubem Medina, cabe acentuar que esse ilustre colega apresentou 18 emendas ao Livro de Família, propondo sensíveis alterações na filosofia que lastreou a elaboração do Projeto. A sua intenção acha-se nitidamente demonstrada na justificação que acompanha as emendas. Não concordo com a filosofia do deputado carioca, o

que, todavia, não me inibiu de aproveitar algumas de suas idéias, dentro da orientação seguida pelo Projeto.

Entendi, ainda, de propor mais uma hipótese para a anulação do casamento. Se o Projeto prevê a presença obrigatória de testemunhas, para a validade do casamento, deve existir uma sanção para o caso de não ser obedecida essa norma.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 775 e 777, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 776.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 775 e 777

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 777 (Deputado Rubem Medina)

Acrescente-se ao art. 1.583 o seguinte item:

Art. 1.583.....

VII – De quem não consumou o ato conjugal."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1583

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 775 a 777

Ao art. 1583

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (775)

Rubem Medina (776 e 777)

PARECER

O art. 1.583 trata da anulação do casamento.

A proposição do Deputado José Bonifácio Neto objetiva substituir a expressão “quando não autorizado por seu representante legal” pela seguinte “quando não legalmente autorizado”, referindo-se ao casamento do menor em idade núbil. A redação da Emenda é preferível por prever, também, a hipótese de suprimento judicial.

Quanto às emendas do Deputado Rubem Medina, cabe acentuar que esse ilustre colega apresentou 18 emendas ao Livro de Família, propondo sensíveis alterações na filosofia que lastreou a elaboração do Projeto. A sua intenção acha-se nitidamente demonstrada na justificação que acompanha as emendas. Não concordo com a filosofia do deputado carioca, o que, todavia, não me inibiu de aproveitar algumas de suas idéias, dentro da orientação seguida pelo Projeto.

Entendi, ainda, de propor mais uma hipótese para a anulação do casamento. Se o Projeto prevê a presença obrigatória de testemunhas, para a validade do casamento, deve existir uma sanção para o caso de não ser obedecida essa norma.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 775 e 777, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 776.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 775 e 777

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

No pertinente às emendas nºs 775 e 777, o relator adotou as de nºs 775 e 777 e por consequência, rejeitou a de nº 776, formulando a respeito das duas uma subemenda com o seguinte texto.

O texto do projeto é o seguinte:

O art.1.583 no texto da subemenda dispõe:

A diferença dos textos está em que, na subemenda,acrescentaram-se os itens VII, um que se prevê seja anulável o casamento pela ausência de testemunhas, e o inciso VIII, em que também assim sucede, quando entre os cônjuges não se consumar o ato conjugal. Essas seriam as diferenças. Não nos parece dever-se adotar a regra de ser o casamento anulável pela falta de testemunhas. A desformalização do direito civil, dentro de certos limites, é um ideal moderno; e assim não nos parece adequado incluir entre os casos de anulabilidade, a ausência de testemunhas. Quanto ao último caso, menos ainda: é regra de direito canônico [*ilegível*] o casamento não se realizar, apenas com a manifestação de vontade dos nubentes, é necessário ainda a coabitação. O elemento naturalístico não foi previsto, quando se secularizou o casamento, em nenhuma legislação importante. Somos, pois, pela rejeição da subemenda.

Emenda nº 778 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1585 na forma seguinte:

“Art. 1585 – A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:

I – pelo próprio cônjuge menor;

II – por seus representantes legais;

III – por seus ascendentes.

Justificação

Impõe-se alterar nos itens II e III a expressão “Pelos seus” por “por seus”. Não se usam dois pronomes juntos: “Pelos seus”.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1585, inciso I do caput do art. 1585, inciso II do caput do art. 1585, inciso III do caput do art. 1585

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 778

Ao art. 1585

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

Trata-se de simples emenda de redação, que merece ser acolhida.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 778

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda nº 778, ao Art. 1.585, é de simples redação substituindo “pelos seus” por “por seus” tendo assim a seguinte redação o Art. 1.585:

Parece procedente a emenda proposta. Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 779 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1586 na forma seguinte:

“Art. 1586 – O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representes legais, se necessária, ou suprimento judicial.”

Justificação

A autorização dos representantes legais, prevista pelo artigo, pode ser, igualmente, suprida pelo juíz (*sic*), caso o representante do nubente esteja impedido ou se negue a dar consentimento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1586

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 779

Ao art. 1586

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A nova redação, proposta para o artigo deseja prever a hipótese de o consentimento poder ser suprido pelo juiz na questão do menor que não atingiu a idade nupcial. Acolho a Sugestão, acreditando todavia que melhor será a remissão aos artigos que regulam essa permissão.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 779, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 779

Dê-se ao art. 1586 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda nº 779, ao Art. 1.586 do Projeto, foi aceita [*e*] formulada uma subemenda. O Art. 1.586 ao Projeto contém a seguinte redação:

A emenda propõe que se redija da seguinte forma o Art. 1.586:

A razão de ser da regra do Projeto estava em permitir a confirmação do casamento contraído quando o nubente era menor, sem autorização de seus representantes legais. Todavia, cessada a menoridade, poderia estar ferido de outra incapacidade, estar, por exemplo, sob curatela, e, conseqüentemente, necessitar de autorização de seus representantes legais, que

poderiam negá-la. Nesse sentido, parece-nos que realmente procede a objeção no sentido de completar e aperfeiçoar a formulação da disposição do Projeto.

A subemenda tem a seguinte redação:

Parece-nos, entretanto, que a formulação da emenda possui mais clareza e dá um exato sentido, sem a remissão a artigos. Por isso, somos pela aprovação do texto da emenda.

Emenda nº 780 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir a expressão “pelos herdeiros” no art. 1.588 do Projeto.

Justificação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.588: Nos casos do art. 1.583, inciso II, o casamento só poderá ser anulado, dentro em seis meses, pelo incapaz, quando o deixar de ser, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros.

Sugestão: deve suprimir-se “pelos herdeiros”.

O art. 1.583, inciso II, citado, refere-se à anulabilidade do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

Do ponto de vista da legitimidade para a ação anulatória, mais prudente se mostra o Código Civil, ao estabelecer que a anulação “só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato” (art. 212).

Com efeito, considerando que entre os herdeiros, mesmo na categoria dos legítimos, o Projeto inclui os colaterais até o quarto grau (art. 1.890), resulta evidente a inconveniência em atribuir-se legitimidade ao simples herdeiro, qualquer que sejam as circunstâncias, para pleitear o reconhecimento de invalidade do matrimônio do “de cujus”.

Quanto mais que o próprio Projeto proclama como princípio ser defeso a qualquer pessoa interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio (art. 1.543): se o casamento se dissolveu por uma razão maior representada pela morte de um dos cônjuges, antes que o próprio menor ou seu representante legal, cuja autorização fôra (*sic*) preterida, tivesse tomado a iniciativa do procedimento anulatório, mostra-se de todo desarrazoado deferir-se legitimação ao colateral em grau tão distante, para o exercício da pretensão anulatória, sob inspiração quase exclusiva de interesses pecuniários da sucessão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1588

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 780 a 783

Ao art. 1588

Autores: Deputados Tancredo Neves (780)

José Bonifácio Neto (781,783)

Cantídio Sampaio (782)

PARECER

O art. 1588 cuida da anulação do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

A Emenda nº 780 sugere a retirada dos herdeiros dentre os que estariam legitimamente habilitados para promover a ação. Trata-se de uma sugestão do ilustrado Tribunal de Justiça paulista. A justificativa realça que poderia acontecer a hipótese de um colateral de 4º grau propor a ação, o que seria de todo inconveniente.

Aceito a tese, mas em termo. A hipótese do projeto, embora difícil de ocorrer, é possível. Nada melhor pois que esteja regrada. Acho que o óbice estaria superado se conferíssemos “legitimatio” apenas aos herdeiros necassários.

A proposição nº 781 pretende aumentar, de seis meses para dois anos, o prazo prescricional. Não creio que esse prazo seja exíguo, pois o seu termo inicial acha-se perfeitamente indicado.

A Emenda nº 782 é de mera redação e merece ser acatada.

A de nº 783 pretende a supressão do parágrafo único, pois a sua falta de lógica decorreria da própria leitura.

Lamento não comungar desse entendimento. A explicitação, ali contida, afigura-se-me necessária.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 780 e 782, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 781 e 783.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 780 e 782

Dê-se ao art. 1588 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial, com subemenda, as emendas nºs 780 e 782 ao Art. 1.588 do projeto do Código Civil. O Art. 1.588 tem a seguinte redação:

A subemenda proposta dá a seguinte redação ao Art. 1.588, do Projeto:

A diferença maior estaria em excluir a possibilidade, prevista no Projeto, de poder todo e qualquer herdeiro promover a ação anulatória. Parece-nos, assim, que a subemenda atende ao espírito da disposição, pois, se é permitido que, mesmo posteriormente ao óbito, seja proposta a ação, deve ela restringir a legitimação aos herdeiros necessários. Aos demais herdeiros não parece, realmente, que se devesse atribuir essa faculdade. Somos pela aprovação da subemenda, ainda mais porque, ao colocar novo parágrafo (§ 2º), tornou mais clara a redação do Projeto.

Emenda nº 781 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no “caput” do art. 1588, a expressão “seis meses” pela expressão “dois anos”.

Justificação

O prazo de seis meses é, notoriamente, muito exíguo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1588

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 780 a 783

Ao art. 1588

Autores: Deputados Tancredo Neves (780)

José Bonifácio Neto (781,783)

Cantídio Sampaio (782)

PARECER

O art. 1588 cuida da anulação do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

A Emenda nº 780 sugere a retirada dos herdeiros dentre os que estariam legitimamente habilitados para promover a ação. Trata-se de uma sugestão do ilustrado Tribunal de Justiça paulista. A justificativa realça que poderia acontecer a hipótese de um colateral de 4º grau propor a ação, o que seria de todo inconveniente.

Aceito a tese, mas em termo. A hipótese do projeto, embora difícil de ocorrer, é possível. Nada melhor pois que esteja regrada. Acho que o óbice estaria superado se conferíssemos “legitimatio” apenas aos herdeiros necassários.

A proposição nº 781 pretende aumentar, de seis meses para dois anos, o prazo prescricional. Não creio que esse prazo seja exíguo, pois o seu termo inicial acha-se perfeitamente indicado.

A Emenda nº 782 é de mera redação e merece ser acatada.

A de nº 783 pretende a supressão do parágrafo único, pois a sua falta de lógica decorreria da própria leitura.

Lamento não comungar desse entendimento. A explicitação, ali contida, afigura-se-me necessária.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 780 e 782, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 781 e 783.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 780 e 782

Dê-se ao art. 1588 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 782 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1588, "caput", parte inicial, na forma seguinte:

"Art. 1588 – Nos casos do art. 1583, inciso II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa da incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais, ou de seus herdeiros."

Justificação

Como é óbvio, o casamento não pode ser anulado diretamente pelo incapaz. A anulação é ato privativo do juiz. Tampouco por seus representantes legais ou por seus herdeiros. A redação do projeto assim determina erroneamente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1588

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 780 a 783

Ao art. 1588

Autores: Deputados Tancredo Neves (780)

José Bonifácio Neto (781,783)

Cantídio Sampaio (782)

PARECER

O art. 1588 cuida da anulação do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

A Emenda nº 780 sugere a retirada dos herdeiros dentre os que estariam legitimamente habilitados para promover a ação. Trata-se de uma sugestão do ilustrado Tribunal de Justiça paulista. A justificativa realça que poderia acontecer a hipótese de um colateral de 4º grau propor a ação, o que seria de todo inconveniente.

Aceito a tese, mas em termo. A hipótese do projeto, embora difícil de ocorrer, é possível. Nada melhor pois que esteja regrada. Acho que o óbice estaria superado se conferíssemos "legitimatio" apenas aos herdeiros necassários.

A proposição nº 781 pretende aumentar, de seis meses para dois anos, o prazo prescricional. Não creio que esse prazo seja exíguo, pois o seu termo inicial acha-se perfeitamente indicado.

A Emenda nº 782 é de mera redação e merece ser acatada.

A de nº 783 pretende a supressão do parágrafo único, pois a sua falta de lógica decorreria da própria leitura.

Lamento não comungar desse entendimento. A explicitação, ali contida, afigura-se-me necessária.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 780 e 782, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 781 e 783.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 780 e 782

Dê-se ao art. 1588 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas pelo Relator Parcial, com subemenda, as emendas nºs 780 e 782 ao Art. 1.588 do projeto do Código Civil. O Art. 1.588 tem a seguinte redação:

A subemenda proposta dá a seguinte redação ao Art. 1.588, do Projeto:

A diferença maior estaria em excluir a possibilidade, prevista no Projeto, de poder todo e qualquer herdeiro promover a ação anulatória. Parece-nos, assim, que a subemenda atende ao espírito da disposição, pois, se é permitido que, mesmo posteriormente ao óbito, seja proposta a ação, deve ela restringir a legitimação aos herdeiros necessários. Aos demais herdeiros não parece, realmente, que se devesse atribuir essa faculdade. Somos pela aprovação da subemenda, ainda mais porque, ao colocar novo parágrafo (§ 2º), tornou mais clara a redação do Projeto.

Emenda nº 783 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1588".

Justificação

A falta de lógica desse dispositivo decorre de sua própria leitura.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1588

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 780 a 783

Ao art. 1588

Autores: Deputados Tancredo Neves (780)

José Bonifácio Neto (781,783)

Cantídio Sampaio (782)

PARECER

O art. 1588 cuida da anulação do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

A Emenda nº 780 sugere a retirada dos herdeiros dentre os que estariam legitimamente habilitados para promover a ação. Trata-se de uma sugestão do ilustrado Tribunal de Justiça paulista. A justificativa realça que poderia acontecer a hipótese de um colateral de 4º grau propor a ação, o que seria de todo inconveniente.

Aceito a tese, mas em termo. A hipótese do projeto, embora difícil de ocorrer, é possível. Nada melhor pois que esteja regrada. Acho que o óbice estaria superado se conferíssemos "legitimatio" apenas aos herdeiros necassários.

A proposição nº 781 pretende aumentar, de seis meses para dois anos, o prazo prescricional. Não creio que esse prazo seja exíguo, pois o seu termo inicial acha-se perfeitamente indicado.

A Emenda nº 782 é de mera redação e merece ser acatada.

A de nº 783 pretende a supressão do parágrafo único, pois a sua falta de lógica decorreria da própria leitura.

Lamento não comungar desse entendimento. A explicitação, ali contida, afigura-se-me necessária.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 780 e 782, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 781 e 783.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 780 e 782

Dê-se ao art. 1588 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 784 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao art. 1.589 a seguinte redação:

"Art. 1.589 – O casamento pode ser anulado:

I. Por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro;

II. Por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, verificado posteriormente ao consentimento."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1589

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 784 e 785

Ao art. 1589

Autores: Deputados Rubem Medina (784)

José Bonifácio Neto (785)

PARECER

A Emenda nº 784 pretende desdobrar a hipótese de anulação do casamento, por vício de vontade. Mantém a redação do projeto, que exige que o erro essencial do nubente seja aoconsentir, mas estende a possibilidade de esse erro ser verificada posteriormente ao consentimento.

Tenho para mim, além das considerações que expendi ao analisar a Emenda nº 776, que é juridicamente inaceitável a pretensão de ocorrência do erro posteriormente ao consentimento.

O erro, para viciar um ato jurídico, deve preexistir a esse mesmo ato. Se ele ocorre após o ato, não pode invalidá-lo. É da natureza do erro, para anular o ato, que ele seja descoberto posteriormente ao consentir. Se ele ocorre após o ato, não pode jamais ter o condão de anulá-lo.

Quanto à Emenda nº 785, é inadmissível que se faça a modificação proposta. Não se pode estender a figura do erro essencial aos familiares e amigos dos nubentes. O casamento não deve ser anulado em virtude de um dos figurantes sentir-se frustrado quanto aos parentes e amizades do outro.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 784 785

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 785 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se, no texto do art. 1589, a expressão final: “quanto à pessoa do outro”.

Justificação

Não deve haver restrição em assunto imanente ao psiquismo do nubente que se sente frustrado com o casamento, quer quanto ao outro, quer quanto aos seus familiares e amizades.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1589

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 784 e 785

Ao art. 1589

Autores: Deputados Rubem Medina (784)

José Bonifácio Neto (785)

PARECER

A Emenda nº 784 pretende desdobrar a hipótese de anulação do casamento, por vício de vontade. Mantém a redação do projeto, que exige que o erro essencial do nubente seja aoconsentir, mas estende a possibilidade de esse erro ser verificada posteriormente ao consentimento.

Tenho para mim, além das considerações que expendi ao analisar a Emenda nº 776, que é juridicamente inaceitável a pretensão de ocorrência do erro posteriormente ao consentimento.

O erro, para viciar um ato jurídico, deve preexistir a esse mesmo ato. Se ele ocorre após o ato, não pode invalidá-lo. É da natureza do erro, para anular o ato, que ele seja descoberto posteriormente ao consentir. Se ele ocorre após o ato, não pode jamais ter o condão de anulá-lo.

Quanto à Emenda nº 785, é inadmissível que se faça a modificação proposta. Não se pode estender a figura do erro essencial aos familiares e amigos dos nubentes. O casamento não deve ser anulado em virtude de um dos figurantes sentir-se frustrado quanto aos parentes e amizades do outro.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 784 785

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 786 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao art. 1.590 a seguinte redação:

"Art. 1.590 – Considera-se erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II. A ignorância de crime que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III. A ignorância de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV. A constatação de doença mental acentuada que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

V. A ignorância de impotência, absoluta ou relativa, de qualquer dos cônjuges para a conjunção carnal;

VI. A esterilidade de qualquer dos cônjuges, conhecida pelo portador e ignorada pelo outro;

VII. A habitualidade no jogo ou na empriaguez (*sic*), de que resulte prejuízo para família;

VIII. A prática de atos de homossexualismo, por parte de qualquer dos cônjuges;

IX. O crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

X. O induzimento da mulher ou de filha do casal, ainda que tentado, à prática de prostituição;

XI. O induzimento à corrupção, ainda que tentado, de qualquer dos filhos do casal;

XII. A prática de perversão sexual;

XIII. O fato de qualquer dos cônjuges ser viciado em tóxicos;

XIV. A recusa habitual e injustificada, de qualquer dos cônjuges, ao débito conjugal."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1590, inciso I do caput do art. 1590, inciso II do caput do art. 1590, inciso III do caput do art. 1590, inciso IV do caput do art. 1590

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 786, 787 e 788 ao Art. 1.590 do Projeto, que tem a seguinte redação:

A subemenda dá outra redação:

Comparando ambas as disposições às do projeto e às da subemenda, chega-se à conclusão de as discordâncias estarem no seguinte:

Primeiro, quanto à formulação da regra do Projeto:

Parece-nos que soa melhor o disposto no Projeto. Somos, pois, pela manutenção da fórmula adotada pelo Projeto. Depois, quanto às discordâncias de conteúdo. Há discordância no inciso IV, em que a redação é um pouco diversa, e inciso V que não consta da enumeração do Projeto. No inciso IV do Projeto, determina-se que constitui erro essencial “a ignorância anterior ao casamento de doença mental grave incurável” e na subemenda tem-se que basta somente “doença mental grave”. Em face da dificuldade de estabelecer o fato de uma doença ser incurável, porquanto a medicina é progressiva, dificilmente algum facultativo se abalançaria a fazê-lo. Exige-se que a doença seja grave. Por vezes, a doença é curável mas o cônjuge não pretende fazer o tratamento, razão pela qual a curabilidade e a incurabilidade acabam por chegar ao mesmo resultado. Nesse sentido, somos pela maior amplitude ao preceito; basta, como está na emenda, que a doença mental seja grave, e por que na sua natureza torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Quanto à esterilidade, não deve constituir elemento de anulação. As finalidades do casamento não se reduzem à procriação, como em certa época se pensou. As tendências atuais são em outro sentido, do modo que a inclusão desse preceito representaria um grande atraso. Em consequência, somos pela rejeição da subemenda na parte em que consagra a esterilidade como elemento capaz de motivar a anulação. Pela manutenção do Projeto, salvo a parte da incurabilidade.

Emenda nº 787 (Deputado Faria Lima)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1590:

“Art. 1590 –

II – A ignorância de crime, anterior ou posterior ao casamento que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.”

Justificação

Nada mais justo do que acrescentarmos a expressão “ou posterior” ao casamento, visto que há crimes que tornam a vida conjugal insuportável, cometidos antes ou depois do casamento, não importa.

O Projeto também fala do crime, em vez de crime. A forma indefinida (de crime) é a melhor, pois, no Projeto, o crime seria determinativo.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra "incurável", relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra "incurável".

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 786, 787 e 788 ao Art. 1.590 do Projeto, que tem a seguinte redação:

A subemenda dá outra redação:

Comparando ambas as disposições às do projeto e às da subemenda, chega-se à conclusão de as discordâncias estarem no seguinte:

Primeiro, quanto à formulação da regra do Projeto:

Parece-nos que soa melhor o disposto no Projeto. Somos, pois, pela manutenção da fórmula adotada pelo Projeto. Depois, quanto às discordâncias de conteúdo. Há discordância no inciso IV, em que a redação é um pouco diversa, e inciso V que não consta da enumeração do Projeto. No inciso IV do Projeto, determina-se que constitui erro essencial "a ignorância anterior ao casamento de doença mental grave incurável" e na subemenda tem-se que basta somente "doença mental grave". Em face da dificuldade de estabelecer o fato de uma doença ser incurável, porquanto a medicina é progressiva, dificilmente algum facultativo se abalançaria a fazê-lo. Exige-se que a doença seja grave. Por vezes, a doença é curável mas o cônjuge não pretende fazer o tratamento, razão pela qual a curabilidade e a incurabilidade acabam por chegar ao mesmo resultado. Nesse sentido, somos pela maior amplitude ao preceito; basta, como está na emenda,

que a doença mental seja grave, e por que na sua natureza torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Quanto à esterilidade, não deve constituir elemento de anulação. As finalidades do casamento não se reduzem à procriação, como em certa época se pensou. As tendências atuais são em outro sentido, do modo que a inclusão desse preceito representaria um grande atraso. Em consequência, somos pela rejeição da subemenda na parte em que consagra a esterilidade como elemento capaz de motivar a anulação. Pela manutenção do Projeto, salvo a parte da incurabilidade.

Emenda nº 788 (Deputado Tancredo Neves)

No Art. 1.590, nº II,

Onde se lê: “A ignorância do crime, anterior etc.”

Leia-se: “A ignorância de crime, anterior, etc.”

Justificação

Trata-se de erro de datilografia.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1590

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 786, 787 e 788 ao Art. 1.590 do Projeto, que tem a seguinte redação:

A subemenda dá outra redação:

Comparando ambas as disposições às do projeto e às da subemenda, chega-se à conclusão de as discordâncias estarem no seguinte:

Primeiro, quanto à formulação da regra do Projeto:

Parece-nos que soa melhor o disposto no Projeto. Somos, pois, pela manutenção da fórmula adotada pelo Projeto. Depois, quanto às discordâncias de conteúdo. Há discordância no inciso IV, em que a redação é um pouco diversa, e inciso V que não consta da enumeração do Projeto. No inciso IV do Projeto, determina-se que constitui erro essencial "a ignorância anterior ao casamento de doença mental grave incurável" e na subemenda tem-se que basta somente "doença mental grave". Em face da dificuldade de estabelecer o fato de uma doença ser incurável, porquanto a medicina é progressiva, dificilmente algum facultativo se abalançaria a fazê-lo. Exige-se que a doença seja grave. Por vezes, a doença é curável mas o cônjuge não pretende fazer o tratamento, razão pela qual a curabilidade e a incurabilidade acabam por chegar ao mesmo resultado. Nesse sentido, somos pela maior amplitude ao preceito; basta, como está na emenda, que a doença mental seja grave, e por que na sua natureza torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Quanto à esterilidade, não deve constituir elemento de anulação. As finalidades do casamento não se reduzem à procriação, como em certa época se pensou. As tendências atuais são em outro sentido, do modo que a inclusão desse preceito representaria um grande atraso. Em consequência, somos pela rejeição da subemenda na parte em que consagra a esterilidade como elemento capaz de motivar a anulação. Pela manutenção do Projeto, salvo a parte da incurabilidade.

Emenda nº 789 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso II do art. 1590 a redação seguinte:

"Art. 1590.

I -

II – A ignorância de crime, anterior ao casamento, ou cometimento de delito após o matrimônio, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal".

Justificação

O Projeto fala em do crime, que é, pelo artigo determinativo, definido, mas qual? Deve ser dito "de crime", forma indefinida.

Há crimes que tornam insuportável a vida conjugal. Permanecerá casado quem o quiser, mas não é justo manter casado quem, nesses casos – de crime infamante, por exemplo – julgar insuportável a presença do cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Adotou o relator as emendas 789, 790 e 791 e formulou uma subemenda a respeito. Essas emendas referem-se ao Art. 1.592 do Projeto, com a seguinte redação:

A subemenda exara a regra:

A diferença está na inclusão do princípio de que a coabitação deve ser pelo período de quinze dias. Somos contrário a essa norma. Pois o juiz é que verificará se houve, realmente, ou não, coabitação com a vontade de ratificar o casamento anulável. É no fundo a aplicação da regra do Art. 150 do Código Civil ao Direito de Família. O mencionado Art. 150, da Parte Geral, não se restringe, como se poderia deduzir de uma interpretação gramatical, simplesmente ao Direito das Obrigações. É regra geral, ditada pelo princípio da boa fé, o que importa em afirmar que a matéria fica à discrição judicial, razão pela qual não se deve ser incluída, por perniciosa, a redação da subemenda, fixando um prazo de coabitação mínimo. O juiz é que deve verificar se houve, ou não, a vontade de ratificar. Somos pela rejeição da emenda. Dê-se ao Art. 1.592 a redação proposta na Emenda nº 801.

Emenda nº 790 (Deputado Tancredo Neves)

AO INCISO III DO ARTIGO 1.590 DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 1.590.....

III – A igonorância (*sic*), anterior ao casamento, de moléstia psíquica do outro cônjuge, como a neurose ou psicose, de tal modo grave que torne impossível a vida em comum.

Justificação

Nos dias atuais, tornam-se muito importante as doenças mentais. Todavia, a fórmula do Projeto, “doença mental grave e incurável”, parece reduzir extremamente o preceito, uma vez que dificilmente se poderá afirmar que uma moléstia seja incurável.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1590

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Adotou o relator as emendas 789, 790 e 791 e formulou uma subemenda a respeito. Essas emendas referem-se ao Art. 1.592 do Projeto, com a seguinte redação:

A subemenda exara a regra:

A diferença está na inclusão do princípio de que a coabitação deve ser pelo período de quinze dias. Somos contrário a essa norma. Pois o juiz é que verificará se houve, realmente, ou não, coabitação com a vontade de ratificar o casamento anulável. É no fundo a aplicação da regra do Art. 150 do Código Civil ao Direito de Família. O mencionado Art. 150, da Parte Geral, não se restringe, como se poderia deduzir de uma interpretação gramatical, simplesmente ao Direito das Obrigações. É regra geral, ditada pelo princípio da boa fé, o que importa em afirmar que a matéria fica à discrição judicial, razão pela qual não se deve ser incluída, por perniciosa, a redação da subemenda, fixando um prazo de coabitação mínimo. O juiz é que deve verificar se houve, ou não, a vontade de ratificar. Somos pela rejeição da emenda. Dê-se ao Art. 1.592 a redação proposta na Emenda nº 801.

Emenda nº 791 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao inciso III do art. 1590 a redação seguinte:

“Art. 1590.

I –

II –

III – A ignorância, anterior ao casamento, ou a superveniência, após o matrimônio, de defeito físico irremediável ou deformante, ou de moléstia grave, que torne insuportável a vida conjugal.” *

Justificação

O Projeto, guardando o espírito do Código de 1916 (que não se livrou, no particular, do espírito do século passado), não atendeu aos justos anseios da pessoa humana, sacrificando-a em holocausto a um pseudo, hipócrita e irreal princípio de “fortalecimento da família”.

Ora, a manutenção da vida conjugal depende de amor recíproco. E não é possível amor por imposição legal.

Assim, depende de cada um, manter, ou não, a vida conjugal, no caso de moléstia grave, ou de defeito físico irremediável ou monstruoso. A lei não pode penetrar nos arcanos da alma de cada um.

Se não houver a possibilidade legal da separação de direito, continuará a ocorrer a de fato. Seja, portanto, permitido o desfazimento legal do vínculo, pois “ex facto, jus oritor”.

* O assunto mencionado na emenda está tratado no inciso IV.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra "incurável", relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra "incurável".

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Adotou o relator as emendas 789, 790 e 791 e formulou uma subemenda a respeito. Essas emendas referem-se ao Art. 1.592 do Projeto, com a seguinte redação:

A subemenda exara a regra:

A diferença está na inclusão do princípio de que a coabitação deve ser pelo período de quinze dias. Somos contrário a essa norma. Pois o juiz é que verificará se houve, realmente, ou não, coabitação com a vontade de ratificar o casamento anulável. É no fundo a aplicação da regra do Art. 150 do Código Civil ao Direito de Família. O mencionado Art. 150, da Parte Geral, não se restringe, como se poderia deduzir de uma interpretação gramatical, simplesmente ao Direito das Obrigações. É regra geral, ditada pelo princípio da boa fé, o que importa em afirmar que a matéria fica à discrição judicial, razão pela qual não se deve ser incluída, por perniciosa, a redação da subemenda, fixando um prazo de coabitação mínimo. O juiz é que deve verificar se houve, ou não, a vontade de ratificar. Somos pela rejeição da emenda. Dê-se ao Art. 1.592 a redação proposta na Emenda nº 801.

Emenda nº 792 (Deputado Marcelo Medeiros)

Inclua-se, nos incisos II, III e IV do art. 1590, entre a palavra "anterior" e a expressão "ao casamento", a expressão seguinte: "ou posterior".

Justificação

A ignorância que caracteriza erro essencial pode ser tanto anterior quanto posterior ao casamento. Não há por que estabelecer diferenciação.

Dispositivos Referenciados do PL: inciso II do caput do art. 1590, inciso III do caput do art. 1590, inciso IV do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 793 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Suprima-se o inciso IV do art. 1590."

Justificação

Esta emenda decorre de outra que endereçamos ao inciso III do artigo 1590, alterando-lhe a redação e incluindo no texto proposto, de modo adequado, a hipótese prevista no inciso IV. Aliás, a expressão moléstia grave abrange os casos tratados nos inciso III e IV da redação do projeto. É preferível definir tudo com clareza.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1590

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra "incurável", relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra "incurável".

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 794 (Deputado José Alves)

Suprima-se no item IV, do art. 1590, a expressão “incurável”.

Justificação

A aplicação do dispositivo cria situação difícil de ser resolvida, pois o diagnóstico de doença incurável não fácil, e sim, diríamos, quase impossível.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 795 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o inciso IV do art. 1590, na forma seguinte:

"Art. 1590 – Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – A ignorância anterior ao casamento de qualquer doença mental que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum".

Justificação

É muito importante o presente inciso porque virá sanar uma velha celeuma jurisprudencial e doutrinária em torno do que seja doença mental grave, incurável, baseada, em cada caso, em critérios médicos divergentes e falíveis. Muitas vezes os tribunais entendem que a epilepsia é grave e incurável, outros não. As neuroses, que tantos desastres e infelicidades têm causado aos matrimônios, levando, muitas vezes, o neurótico ao suicídio ou ao assassinato do outro cônjuge, são, também, consideradas curáveis e doenças mentais leves. Estas últimas são, comumente, causas de separações por desquite sob o falso cognome de "incompatibilidade de gênios". Os consultórios psicanalíticos estão cheios de neuróticos à beira do suicídio e de práticas mais graves contra a estabilidade, a harmonia e a paz familiar. Quando tornam a vida em comum insuportável e são anteriores ao casamento, nada mais justo que incluí-las no elenco dos erros essenciais anuláveis para se evitar tantos males que afligem as vítimas desses enfermos. Que falem os psiquiatras e os psicanalistas.

A emenda apenas elimina, no inciso IV, a expressão ".... ao cônjuge enganado", logo após "..... a vida em comum".

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1590

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 786 a 795

Ao art. 1590

Autores: Deputados Rubem Medina (786)

Faria Lima (787)

Tancredo Neves (788 e 790)

José Bonifácio Neto (789, 791, 793)

Marcelo Medeiros (792)

José Alves (794)

Cantídio Sampaio (795)

PARECER

O art. 1590 enuncia o que se considera erro essencial sobre a. pessoa do outro cônjuge.

A emenda nº 786 prevê inúmeros outros casos, já apreciados pelos tribunais do País. Todavia, em sua grande parte, seriam motivos para a separação judicial e não para a anulação de casamento. Aceito, todavia, a mencionada causa do item VI. Quanto às demais, creio que

devem permanecer como fruto jurisprudencial a orientar os futuros juízes e estudiosos da matéria. Veja-se, por oportuno, o comentário as Emendas nºs 843 a 852, adiante.

As de nºs 787 e 788 são de simples redação, devendo ser aceitas.

A de nº 789 incide na mesma perspectiva, já analisada, de fato superveniente ao consentimento. Quanto ao lapso de redação será corrigido.

A Emenda nº 790 sugere a supressão da palavra “incurável”, relativamente à doença mental grave, o que é salutar. A experiência da vida concreta dos tribunais ensina-nos que é praticamente impossível que um perito diga que a moléstia é incurável e haveria o risco de não se aplicar preceito tão necessário.

A de nº 791, na mesma linha da de nº 789, não merece acolhida, neste particular.

A de nº 792, na esteira das Emendas de nºs 784, 789 e 791, não merece acolhida.

A de nº 793, jungida à de nº 791, será acolhida apenas em parte, quanto à supressão da palavra “incurável”.

A de nº 794 propõe a mesma supressão contida na de nº 790, devendo assim ser acatada.

A de nº795 tem em vista alargar o campo de influência da doença mental. Se acolhida a sugestão, bastaria que um parente ou amigo se sentisse incomodado pela doença de um dos cônjuges para que o outro pudesse anular o casamento. O que é inaceitável.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 786, 787, 788, 789, 790, 791, 793 e 794, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das emendas nºs 792 e 795.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 786, 787,788, 789, 790, 791, 793 e 794

Dê-se ao art. 1590 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 796 (Deputado Marcelo Medeiros)

Dê-se ao art. 1591 a redação seguinte:

“Art. 1591. São também motivos para a anulação do casamento:

I – A ocorrência de acidente de qualquer natureza que ocasione mutilações que incapacitem ou torne insuportável a vida em comum do outro cônjuge, com implicações nas finalidades do casamento.

II – A inseminação artificial feita pela mulher para efeito de procriação sem o consentimento do marido.

III – A esterilidade de qualquer um ou de ambos os cônjuges comprovável após cinco anos de vida conjugal e desde que a mesma torne insuportável a vida em comum.

IV – A mudança de comportamento sexual de qualquer um dos cônjuges e que tenha implicações no equilíbrio conjugal.”

Justificação

São casos da vida real. Nem o homem nem a mulher irão se transformar em enfermeiros um o outro. O casamento não exige imolações, mas vida em comum, em todos os sentidos. A procriação é uma das finalidades do casamento. A prática do homossexualismo ou lesbianismo deve autorizar a anulação. E, na verdade, poder-se-ia cogitar de incluir um outro item – com relação à toxicomania posterior ao casamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1591

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 796 a 798

Ao art. 1591

Autores. Deputados Marcelo Medeiros (796)

Henrique Eduardo Alves (797)

José Bonifácio Neto (798)

PARECER

O art. 1591 cogita da anulação do casamento em virtude de coação.

A Emenda nº 796 pretende incluir outros motivos para a anulação. Todavia, são causas posteriores ao casamento e, conseqüentemente, não podem constituir pressuposto para a anulação.

A de nº 797 pretende que se defina, em parágrafo único a ser incluído ao texto, o que se considera coação. Creio ser esta uma matéria que deva ficar ao prudente arbítrio do julgador.

A de nº 798 incide da mesma perspectiva da de nº 796, quanto às inovações pretendidas.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 796, 797 e 798.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 797 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1591:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se coação a ameaça abusiva do exercício normal de um direito, e o temor reverencial.

Justificação

Quanto à primeira parte, o casamento não pode sofrer qualquer influência de terceiros.

Já o temor reverencial, em matéria de casamento, configura verdadeira coação, por cercear a liberdade de consentir. É causa de muitas uniões desastrosas, que nosso tempo não mais admite.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1591

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 796 a 798

Ao art. 1591

Autores. Deputados Marcelo Medeiros (796)

Henrique Eduardo Alves (797)

José Bonifácio Neto (798)

PARECER

O art. 1591 cogita da anulação do casamento em virtude de coação.

A Emenda nº 796 pretende incluir outros motivos para a anulação. Todavia, são causas posteriores ao casamento e, conseqüentemente, não podem constituir pressuposto para a anulação.

A de nº 797 pretende que se defina, em parágrafo único a ser incluído ao texto, o que se considera coação. Creio ser esta uma matéria que deva ficar ao prudente arbítrio do julgador.

A de nº 798 incide da mesma perspectiva da de nº 796, quanto às inovações pretendidas.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 796, 797 e 798.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 798 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1591 a redação seguinte:

"Art. 1591. E também anulável o casamento:

I – em virtude de coação;

II – quando o consentimento houver sido obtido mediante captação da vontade;

III – quando o cônjuge abandonar, antes de dois anos, o lar conjugal;

IV – quando advier incompatibilidade que torne insuportável a vida conjugal;

V – por infração de qualquer dos incisos do art. 1602."

Justificação

É conveniente alargar a faixa dos casos de anulação de casamento. O País não tem o divórcio. Na Constituição, está consagrada a indissolubilidade do vínculo matrimonial. A maioria da população é favorável ao divórcio. A maioria, expressiva, do Congresso já se manifestou assim. Mas a reforma do texto constitucional exige "quorum" especial, não alcançado. A presente emenda não introduz o divórcio, nem poderia fazê-lo. Apenas, contempla uma realidade e sugere que o Direito de Família a encare com coragem, ao disciplinar os casos de anulação do casamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1591

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS NºS 796 a 798

Ao art. 1591

Autores. Deputados Marcelo Medeiros (796)

Henrique Eduardo Alves (797)

José Bonifácio Neto (798)

PARECER

O art. 1591 cogita da anulação do casamento em virtude de coação.

A Emenda nº 796 pretende incluir outros motivos para a anulação. Todavia, são causas posteriores ao casamento e, conseqüentemente, não podem constituir pressuposto para a anulação.

A de nº 797 pretende que se defina, em parágrafo único a ser incluído ao texto, o que se considera coação. Creio ser esta uma matéria que deva ficar ao prudente arbítrio do julgador.

A de nº 798 incide da mesma perspectiva da de nº 796, quanto às inovações pretendidas.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 796, 797 e 798.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 799 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao art. 1.592 a seguinte redação:

"Art. 1.592 – Somente o cônjuge que incidiu em erro quanto à pessoa do outro, ou que sofreu coação, pode requerer a anulação do casamento, que se processará por ação ordinária.

Parágrafo único. Se porém o cônjuge for incapaz de exercer a ação, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1592

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 799 a 801

Ao art. 1592

Autores: Deputados Rubem Medina (799)

José Bonifácio Neto (800)

Cantídio Sampaio (801)

PARECER

A Emenda nº 799 suprime a parte do artigo que declara que a coabitação, havendo ciência do vício de vontade, valida o ato, ressalvadas as hipóteses de defeito fisico, moléstia grave e transmissível e doença mental grave. Outrossim, declara que a ação de anulação do casamento será processada por ação ordinária. Também pretende que o cônjuge, quando for incapaz, possa ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Entendo que a parte final da redação proposta para o caput do artigo deve ser suprimida, por ser matéria processual. Acho válida uma nova disciplinação para as hipóteses de coabitação. Conforme bem acentuou a justificação da Emenda nº 855 (a ser apreciada dentro

em pouco), muitas vezes o cônjuge inocente é obrigado a permanecer no domicílio conjugal por lhe faltarem meios materiais. Melhor é fixar-se um prazo limite para o cônjuge tomar sua decisão. Pareceu-me que 15 dias seria o razoável.

Quanto à pretendida representação do cônjuge incapaz, creio que, como se trata de ação personalíssima, melhor que a mesma seja proposta por seu representante legal ou, até mesmo, por seu curador. Isto dispensaria o texto proposto para servir como parágrafo único.

A Emenda nº 800 tenta harmonizar a redação do art. 1592 com outra modificação constante da Emenda nº 798, além de suprimir a parte relativa à coabitação.

Acolho, parcialmente, o problema da coabitação.

A Emenda nº 801 tem em vista melhorar a redação do Projeto, merecendo ser aceita.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 799, 800 e 801, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 799, 800 e 801

Dê-se ao art. 1.592 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 800 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1592 a redação seguinte:

"Art. 1592. Somente o cônjuge que sofreu a coação, ou teve captada a vontade, ou haja sofrido o abandono, pode postular a anulação do casamento".

Justificação

Em primeiro lugar, a emenda é oferecida para ficar coerente com a redação que, em outra emenda, propusemos para o art. 1591.

Em segundo lugar, não se justifica a restrição constante do segundo período do art. 1592 do Projeto, devendo, assim, ser eliminado aquele texto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1592

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 799 a 801

Ao art. 1592

Autores: Deputados Rubem Medina (799)

José Bonifácio Neto (800)

Cantídio Sampaio (801)

PARECER

A Emenda nº 799 suprime a parte do artigo que declara que a coabitação, havendo ciência do vício de vontade, valida o ato, ressalvadas as hipóteses de defeito fisico, moléstia grave e transmissível e doença mental grave. Outrossim, declara que a ação de anulação do casamento será processada por ação ordinária. Também pretende que o cônjuge, quando for incapaz, possa ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Entendo que a parte final da redação proposta para o caput do artigo deve ser suprimida, por ser matéria processual. Acho válida uma nova disciplinação para as hipóteses de coabitação. Conforme bem acentuou a justificação da Emenda nº 855 (a ser apreciada dentro em pouco), muitas vezes o cônjuge inocente é obrigado a permanecer no domicílio conjugal por lhe faltarem meios materiais. Melhor é fixar-se um prazo limite para o cônjuge tomar sua decisão. Pareceu-me que 15 dias seria o razoável.

Quanto à pretendida representação do cônjuge incapaz, creio que, como se trata de ação personalíssima, melhor que a mesma seja proposta por seu representante legal ou, até mesmo, por seu curador. Isto dispensaria o texto proposto para servir como parágrafo único.

A Emenda nº 800 tenta harmonizar a redação do art. 1592 com outra modificação constante da Emenda nº 798, além de suprimir a parte relativa à coabitação.

Acolho, parcialmente, o problema da coabitação.

A Emenda nº 801 tem em vista melhorar a redação do Projeto, merecendo ser aceita.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 799, 800 e 801, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 799, 800 e 801

Dê-se ao art. 1.592 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 801 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1592 na forma seguinte:

"Art. 1592 – Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento. Mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1590."

Justificação

Quem anula o casamento é o juíz (*sic*) e não a parte. Esta apenas demanda a anulação. Força é, pois, corrigir, no texto, a expressão "pode anular o casamento", substituindo-se por "pode demandar a anulação do casamento".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1592

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 799 a 801

Ao art. 1592

Autores: Deputados Rubem Medina (799)

José Bonifácio Neto (800)

Cantídio Sampaio (801)

PARECER

A Emenda nº 799 suprime a parte do artigo que declara que a coabitação, havendo ciência do vício de vontade, valida o ato, ressalvadas as hipóteses de defeito fisico, moléstia grave e transmissível e doença mental grave. Outrossim, declara que a ação de anulação do casamento será processada por ação ordinária. Também pretende que o cônjuge, quando for incapaz, possa ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Entendo que a parte final da redação proposta para o caput do artigo deve ser suprimida, por ser matéria processual. Acho válida uma nova disciplinação para as hipóteses de coabitação. Conforme bem acentuou a justificação da Emenda nº 855 (a ser apreciada dentro em pouco), muitas vezes o cônjuge inocente é obrigado a permanecer no domicílio conjugal por lhe faltarem meios materiais. Melhor é fixar-se um prazo limite para o cônjuge tomar sua decisão. Pareceu-me que 15 dias seria o razoável.

Quanto à pretendida representação do cônjuge incapaz, creio que, como se trata de ação personalíssima, melhor que a mesma seja proposta por seu representante legal ou, até mesmo, por seu curador. Isto dispensaria o texto proposto para servir como parágrafo único.

A Emenda nº 800 tenta harmonizar a redação do art. 1592 com outra modificação constante da Emenda nº 798, além de suprimir a parte relativa à coabitação.

Acolho, parcialmente, o problema da coabitação.

A Emenda nº 801 tem em vista melhorar a redação do Projeto, merecendo ser aceita.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 799, 800 e 801, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 799, 800 e 801

Dê-se ao art. 1.592 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 802 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1593 a redação seguinte:

“Art. 1593. O prazo para a anulação de casamento, a contar a data da celebração, é:

I – De um ano, no caso do art. 1583, inciso IV;

II – De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – De três anos, nos casos do art. 1590, incisos I a V;

IV – De quatro anos se houver coação;

V – De cinco anos no caso do art. 1591.”

Justificação

Há sempre que dilatar e nunca reduzir, principalmente em determinados casos. Não devia até correr prescrição em determinados casos.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1593, inciso I do caput do art. 1593, inciso II do caput do art. 1593, inciso III do caput do art. 1593, inciso IV do caput do art. 1593, § 1º do art. 1593, § 2º do art. 1593

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 802 a 805

Ao art. 1593

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (802)

Rubem Medina (803)

Cantídio Sampaio (804)

Antunes de Oliveira (805)

PARECER

O art. 1.593 fixa prazos para a anulação do casamento.

As diferentes emendas apresentadas propõem modificações ao Projeto, ora no sentido de aumentar o prazo ora no de se modificar o “dies a quo”.

A Emenda nº 805 pretende disciplinar a contagem dos prazos para as novas causas de anulabilidade, relativamente a casamentos celebrados antes da vigência deste novo Código.

Entendo que, quanto a isso, melhor será que o douto Relator-Geral se manifeste, a exemplo do que ocorreu quando da apreciação da Emenda nº 769.

O problema dos prazos, nos ordenamentos jurídicos, merecen sempre especial atenção. No Brasil, até bem pouco tempo, era dos mais tormentosos. Ainda recentemente, na feitura do novo Código de Processo Civil, tentou-se a simplificação dos diferentes prazos existentes, o que veio a tornar mais simples algo que, por sua própria teleologia, deve ser singelo.

Adoto o mesmo entendimento, nesta ocasião. Creio que, tanto quanto possível, deve-se tentar a harmonia quanto aos prazos. É o que pretendi ao elaborar a Subemenda anexa.

Em virtude de haver sido acrescido o elenco constante dos arts. 1583 a 1591, tornou-se necessário fixar prazos para esses aditamentos.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 802, 803 e 804, na forma da anexa Subemenda;

b) para que o parecer sobre a Emenda nº 805 seja emitido pelo Relator-Geral.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 802, 803 e 804

Dê-se ao art. 1593, caput, a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 802, 803 e 804 foram elas aceitas pelo Relator Parcial na forma de uma subemenda. Essas emendas referem-se ao Art. 1.593, que possui a seguinte redação:

A subemenda, entretanto, reza o seguinte:

Comparando ambas as redações, observa-se que os prazos se referem à redação do Art. 1.583, objeto de subemenda às emendas nºs 775 e 777, entre as quais se incluíam certas hipóteses de anulação que foram rejeitadas, como a de ausência de testemunhas (Art. 1.583, VII). Ocorreu o mesmo com o item VIII, que se refere à consumação do casamento, princípio este tirado do direito canônico e em completo desuso.

Assim, inexistente no Projeto os casos de anulabilidade previstos da subemenda ao Art. 1.583, itens VII e VIII.

Sendo diversa a enumeração, parece-nos bem mais clara a do Projeto. Mantida esta, não se pode adotar as disposições um tanto confusas da subemenda às emendas nºs 802, 803, 804, que, inclusive, midificam a técnica de legislar, incluindo no artigo letras, que não se contém em nenhuma parte do Projeto de Código Civil. Somos, pois, pela rejeição da subemenda ao Art. 1.593, mantida a disposição correspondente do Projeto.

Emenda nº 803 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao caput do art. 1.593 a seguinte redação:

"Art. 1.593 – O prazo para anulação do casamento é de:

I. seis meses, nos casos do art. 1.583, itens IV e VI, a contar da data da celebração;

II. dois anos, se incompetente a autoridade celebrante, a contar da data da celebração;

III. dois anos, nos casos dos arts. 1.589 e 1590, a contar da data do conhecimento do fato;

IV. dois anos, se houver coação, a contar do momento em que a mesma haja cessado."

Justificação

Em folha anexa.

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1593

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 802 a 805

Ao art. 1593

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (802)

Rubem Medina (803)

Cantídio Sampaio (804)

Antunes de Oliveira (805)

PARECER

O art. 1.593 fixa prazos para a anulação do casamento.

As diferentes emendas apresentadas propõem modificações ao Projeto, ora no sentido de aumentar o prazo ora no de se modificar o “dies a quo”.

A Emenda nº 805 pretende disciplinar a contagem dos prazos para as novas causas de anulabilidade, relativamente a casamentos celebrados antes da vigência deste novo Código.

Entendo que, quanto a isso, melhor será que o douto Relator-Geral se manifeste, a exemplo do que ocorreu quando da apreciação da Emenda nº 769.

O problema dos prazos, nos ordenamentos jurídicos, merecen sempre especial atenção. No Brasil, até bem pouco tempo, era dos mais tormentosos. Ainda recentemente, na feitura do novo Código de Processo Civil, tentou-se a simplificação dos diferentes prazos existentes, o que veio a tornar mais simples algo que, por sua própria teleologia, deve ser singelo.

Adoto o mesmo entendimento, nesta ocasião. Creio que, tanto quanto possível, deve-se tentar a harmonia quanto aos prazos. É o que pretendi ao elaborar a Subemenda anexa.

Em virtude de haver sido acrescido o elenco constante dos arts. 1583 a 1591, tornou-se necessário fixar prazos para esses aditamentos.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 802, 803 e 804, na forma da anexa Subemenda;

b) para que o parecer sobre a Emenda nº 805 seja emitido pelo Relator-Geral.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 802, 803 e 804

Dê-se ao art. 1593, caput, a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 802, 803 e 804 foram elas aceitas pelo Relator Parcial na forma de uma subemenda. Essas emendas referem-se ao Art. 1.593, que possui a seguinte redação:

A subemenda, entretanto, reza o seguinte:

Comparando ambas as redações, observa-se que os prazos se referem à redação do Art. 1.583, objeto de subemenda às emendas nºs 775 e 777, entre as quais se incluíam certas hipóteses de anulação que foram rejeitadas, como a de ausência de testemunhas (Art. 1.583, VII). Ocorreu o mesmo com o item VIII, que se refere à consumação do casamento, princípio este tirado do direito canônico e em completo desuso.

Assim, inexistente no Projeto os casos de anulabilidade previstos da subemenda ao Art. 1.583, itens VII e VIII.

Sendo diversa a enumeração, parece-nos bem mais clara a do Projeto. Mantida esta, não se pode adotar as disposições um tanto confusas da subemenda às emendas nºs 802, 803, 804, que, inclusive, midificam a técnica de legislar, incluindo no artigo letras, que não se contém em nenhuma parte do Projeto de Código Civil. Somos, pois, pela rejeição da subemenda ao Art. 1.593, mantida a disposição correspondente do Projeto.

Emenda nº 804 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1593 na forma seguinte:

"Art. 1593 – O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:

I – De seis meses, no caso do art. 1583, inciso IV;

II – De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – De cinco anos, nos casos do artigo 1590, incisos I a IV;

IV – De cinco anos, se houver coação, caso em que o prazo não correrá enquanto o coagido estiver impedido pelo coator de propor ação."

Justificação

O prazo de dois anos para a anulação de casamentos nas hipóteses previstas pelos incisos I a IV, do art. 1590, tem sido considerado ridículo porque, muitas vezes, difícil e moroso é o processo do convencimento do cônjuge enganado, que, na maioria dos casos, ou ignora fatos – que tardiamente lhe chegam ao conhecimento, ou procuram peregrinar, de médico em médico, lutando pela salvação do casamento. Esses cônjuges retardatários não são premiados pela lei atual por causa de sua luta inglória em prol da manutenção do vínculo, mas, ao contrário, são castigados com a perda do direito de demandar. Justa, portanto, e até mesmo salutar, é a maior dilatação possível dos prazos previstos neste artigo, permitindo àqueles que desejam lutar pela salvação de seu casamento, o possam sem serem coagidos pela premência do tempo convencional da lei. Os defeitos, se realmente existem, não desaparecerão se forem incuráveis ou graves, desnecessário se tornando que a lei os indique. O tempo fará melhor. Cinco anos, portanto, é um prazo razoável para se descobrir tanto um criminoso ignorado do sertão nordestino como a existência de uma doença pertinaz que, muitas vezes aparenta cura, retornando com o tempo.

O acréscimo da frase final no inciso IV tem lógica porque, enquanto estiver dominando o coagido e este não possa manifestar livremente sua vontade, não se admite, pacificamente, decurso de qualquer prazo contra quem sofre a ação.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1593, inciso I do caput do art. 1593, inciso II do caput do art. 1593, inciso III do caput do art. 1593, inciso IV do caput do art. 1593, § 1º do art. 1593, § 2º do art. 1593

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 802 a 805

Ao art. 1593

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (802)

Rubem Medina (803)

Cantídio Sampaio (804)

Antunes de Oliveira (805)

PARECER

O art. 1.593 fixa prazos para a anulação do casamento.

As diferentes emendas apresentadas propõem modificações ao Projeto, ora no sentido de aumentar o prazo ora no de se modificar o “dies a quo”.

A Emenda nº 805 pretende disciplinar a contagem dos prazos para as novas causas de anulabilidade, relativamente a casamentos celebrados antes da vigência deste novo Código.

Entendo que, quanto a isso, melhor será que o douto Relator-Geral se manifeste, a exemplo do que ocorreu quando da apreciação da Emenda nº 769.

O problema dos prazos, nos ordenamentos jurídicos, merecen sempre especial atenção. No Brasil, até bem pouco tempo, era dos mais tormentosos. Ainda recentemente, na feitura do novo Código de Processo Civil, tentou-se a simplificação dos diferentes prazos existentes, o que veio a tornar mais simples algo que, por sua própria teleologia, deve ser singelo.

Adoto o mesmo entendimento, nesta ocasião. Creio que, tanto quanto possível, deve-se tentar a harmonia quanto aos prazos. É o que pretendi ao elaborar a Subemenda anexa.

Em virtude de haver sido acrescido o elenco constante dos arts. 1583 a 1591, tornou-se necessário fixar prazos para esses aditamentos.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 802, 803 e 804, na forma da anexa Subemenda;

b) para que o parecer sobre a Emenda nº 805 seja emitido pelo Relator-Geral.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 802, 803 e 804

Dê-se ao art. 1593, caput, a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 802, 803 e 804 foram elas aceitas pelo Relator Parcial na forma de uma subemenda. Essas emendas referem-se ao Art. 1.593, que possui a seguinte redação:

A subemenda, entretanto, reza o seguinte:

Comparando ambas as redações, observa-se que os prazos se referem à redação do Art. 1.583, objeto de subemenda às emendas nºs 775 e 777, entre as quais se incluíam certas hipóteses de anulação que foram rejeitadas, como a de ausência de testemunhas (Art. 1.583, VII). Ocorreu o mesmo com o item VIII, que se refere à consumação do casamento, princípio este tirado do direito canônico e em completo desuso.

Assim, inexistente no Projeto os casos de anulabilidade previstos da subemenda ao Art. 1.583, itens VII e VIII.

Sendo diversa a enumeração, parece-nos bem mais clara a do Projeto. Mantida esta, não se pode adotar as disposições um tanto confusas da subemenda às emendas nºs 802, 803, 804, que, inclusive, midificam a técnica de legislar, incluindo no artigo letras, que não se contém em nenhuma parte do Projeto de Código Civil. Somos, pois, pela rejeição da subemenda ao Art. 1.593, mantida a disposição correspondente do Projeto.

Emenda nº 805 (Deputado Antunes de Oliveira)

Acrescente-se:

“Art. 1593

§ 3º - Os prazos referidos neste artigo contar-se-ão, para os casamentos anteriormente celebrados, a partir da vigência deste Código, desde que as causas da anulabilidade não tenham sido previstas em outros diplomas legais”.

Justificação

A exemplo do ocorrido com o Código Civil de 1916, Art. 178, § 7º, necessário se faz restabelecer os prazos para a propositura de ação competente, relativamente aos casamentos celebrados anteriormente à vigência do presente diploma, cujas causas de anulabilidade não tenham constado até esta data, em nenhum dispositivo legal, sob pena de se perpetrar inominável injustiça a quantos no interregno da execução

das leis substantivas foram alvo do êrro (*sic*) essencial sobre a pessoa do outro cônjuge e não puderam, no curso do tempo, acionar a Lei por decurso do prazo.

Aliás, observe-se que o elenco de erros apresentados, por sua natureza, gravíssimos, não poderia cingir-se a prazos tão exíguos, pois que, da mesma maneira que o seu descobrimento dentro dos períodos estabelecidos torna insuportável a vida em comum, também, depois, não se modifica, agravando-se, contrariamente, impossibilitando a comunhão almejada.

Dessa forma, coerente com as nossas tradições jurídicas, entendemos que perduram hoje, com mais propriedades, as razões argüidas pelo eminentíssimo Clóvis Bevilacqua, quando, em 1916, defendeu, vitoriosamente, a reabertura dos prazos prescricionais para os casamentos anteriores ao Código Civil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1593

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 802 a 805

Ao art. 1593

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (802)

Rubem Medina (803)

Cantídio Sampaio (804)

Antunes de Oliveira (805)

PARECER

O art. 1.593 fixa prazos para a anulação do casamento.

As diferentes emendas apresentadas propõem modificações ao Projeto, ora no sentido de aumentar o prazo ora no de se modificar o “dies a quo”.

A Emenda nº 805 pretende disciplinar a contagem dos prazos para as novas causas de anulabilidade, relativamente a casamentos celebrados antes da vigência deste novo Código.

Entendo que, quanto a isso, melhor será que o douto Relator-Geral se manifeste, a exemplo do que ocorreu quando da apreciação da Emenda nº 769.

O problema dos prazos, nos ordenamentos jurídicos, merecen sempre especial atenção. No Brasil, até bem pouco tempo, era dos mais tormentosos. Ainda recentemente, na feitura do novo Código de Processo Civil, tentou-se a simplificação dos diferentes prazos existentes, o que veio a tornar mais simples algo que, por sua própria teleologia, deve ser singelo.

Adoto o mesmo entendimento, nesta ocasião. Creio que, tanto quanto possível, deve-se tentar a harmonia quanto aos prazos. É o que pretendi ao elaborar a Subemenda anexa.

Em virtude de haver sido acrescido o elenco constante dos arts. 1583 a 1591, tornou-se necessário fixar prazos para esses aditamentos.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 802, 803 e 804, na forma da anexa Subemenda;

b) para que o parecer sobre a Emenda nº 805 seja emitido pelo Relator-Geral.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 802, 803 e 804

Dê-se ao art. 1593, caput, a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 806 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar um parágrafo (que seria o § 2º) ao art. 1595, com a redação seguinte:

“Art. 1595 - .....

.....

§ 2º - Se a descendência for oriunda de inseminação artificial sem o consentimento do marido, o casamento não produzirá efeitos com relação àquela descendência quanto ao marido.”

Justificação

A inseminação é um fato em vários países. O novo Código Penal já trata da matéria. Assim, não é possível excluí-la do Código Civil.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1595

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 806 e 807

Ao art. 1595 (e também ao art. 1629)

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (806)

Tarcísio Delgado (807)

PARECER

O art. 1595 estabelece os “feitos do casamento putativo.

A Emenda nº 806 pretende regular a descendência oriunda de inseminação artificial, sem o consentimento do marido.

Acredito que a sugestão nada tenha a ver com o citado art. 1595, razão pela qual não merece ser acatada.

Já a Emenda nº 807 pretende resguardar os filhos, se ambos. os cônjuges estavam de má fé ao celebrar o casamento. Outrossim, em decorrência, pretende modificações no art. 1629.

A justificação acentua que o próprio casamento putativo, por ficçao legal, aproveita ao cônjuge de boa fé e aos filhos. “Toma-se por válido o que é nulo. O fundamento, qual é? É a boa vontade, a indulgência, a piedade, a eqüidade, o favor que a lei dá aos cônjuges ou ao cônjuge de boa fé e, por via de conseqüência, aos filhos. É o instituto criado em benefício da família (favorem prolis).”

Outrossim, deve ser acolhida a argumentação seguinte, constante da própria justificativa da Emenda:

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) Pela aprovação da Emenda nº 807;

b) pela rejeição da Emenda nº 806.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 807 (Deputado Tarcisio Delgado)

Aos artigos 1595 e 1629 do projeto de lei 634, de 1975 (Código Civil).

Ao artigo 1595 fica acrescido o seguinte parágrafo:

Parágrafo 2º: SE AMBOS OS CÔNJUGES ESTAVAM DE MÁ FÉ AO CELEBRAR O CASAMENTO, OS SEUS EFEITOS CIVIS SÓ AOS FILHOS APROVEITARÃO.

O art. 1629 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1629: SÃO LEGÍTIMOS OS FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AINDA QUE ANULADO OU MESMO NULO, INDEPENDENTE DA BOA OU MÁ FÉ DE SEUS PAIS.

Justificação

Adoto a justificativa feita pelo Dr. Jacyr Villar de Oliveira, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, no seu estudo intitulado

> "Da legitimidade dos filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independentemente da boa ou má fé de seus pais",

com as adaptações decorrentes das modificações constantes do projeto de lei 634, de 1975 (Código Civil), e que vai a seguir transcrito:

1. Apresentação do problema.

No Código Civil em vigor os artigos 221 e 337 correspondem aos artigos 1595 e 1629 do PROJETO de CÓDIGO CIVIL.

Portanto, a situação dos filhos, em caso de NULIDADE do casamento, quando contraído de MÁ FÉ por ambos os pais é a mesma, quer no Código vigente quer no projeto.

Permanecem eles ILEGÍTIMOS.

Nenhum passo foi dado a seu favor.

O que era, ficou.

2. A NULIDADE do casamento.

O matrimônio celebrado com violação de impedimento absoluto (C. Civil, art. 183, I a VIII e Anteprojeto, arts. 1580 e 1552, I a IX).

Não produz, em princípio, nenhum efeito: "quod nullum est nullum effectum producit" (C. Civil, art. 207).

3. O casamento putativo.

O motivo do impedimento, todavia, pode ser desconhecido pelos contraentes, por ambos ou por um deles apenas. Vale dizer: poder haver BOA-FÉ por parte dos nubentes ou de um deles, no momento da celebração do ato.

Daí o amparo não só aos cônjuges como à prole, em razão dessa boa fé, através do instituto do CASAMENTO PUTATIVO.

O casamento é NULO. Por questão de FICÇÃO LEGAL considera-se a boa-fé e se atribuem efeitos jurídicos a um ato que não produz efeitos.

Toma-se por válido o que é nulo.

O fundamento, qual é? É a boa vontade, a indulgência, a piedade, a equidade, o favor que a lei dá aos cônjuges ou ao cônjuge de boa-fé e, por via de conseqüência, aos seus filhos.

É instituto criado em benefício da família, da prole (favorem prolis).

Discutível a origem, se existiu ou não no Direito Romano.

Indiscutível, porém, o desenvolvimento ao mesmo dado pelo Direito Canônico.

E por que?

Porque tais eram os casos de impedimentos constantes do Direito Canônico, em razão do parentesco, que se tornaram freqüentes os matrimônios em que os cônjuges desconheciam, realmente, as causas do impedimento, o que gerava sérias e longas discussões entre os teólogos.

Então, para amparar àqueles que queriam, com boa intenção, obter o SACRAMENTO, a lei canônica tratou de aperfeiçoar o instituto, bastante a boa fé de um dos noivos (Código de Direito Canônico, Cânon 1014).

4. O direito comparado.

A Inglaterra adotou o casamento civil em 1836 e REPUDIOU o casamento putativo.

Os Estados Unidos seguiram-lhe o exemplo.

Já o Código Civil Suíço o admite, MAS trata os filhos como LEGÍTIMOS, ainda que inocorrente a boa fé.

É o que consta do seu artigo 133:

> Se um casamento foi declarado inválido, consideram-se os filhos, não obstante, LEGÍTIMOS, sem atenção à boa fé ou má fé dos pais. As relações entre os filhos serão reguladas de acordo com as disposições estabelecidas no caso de divórcio.

O Código Civil Espanhol, que também o aceita, nos moldes do Suíço, tem o seu articulo 69 (*sic*) assim redigido:

> El matrimônio contraído de buena fé produce efectos civiles, aunque sea declarado nulo.
>
> Si ha intervenido buena fe de parte de uno solo de los conjuges, surte unicamente efectos respecto de el y de los hijos.
>
> La buena fe se presume, si no constalo contrário.
>
> Se hubiere intervenido mala fe de ambos conjuges, el matrimônio solo surtirá efectos civiles respecto de los hijos.

Em Portugal, o Decreto de 1910, nos artigos 30 e 31, "reconhece efeitos, quanto à legitimidade dos filhos NÃO INCESTUOSOS, também ao casamento nulo ou anulável contraído de MÉ (*sic*) FÉ", sendo que a exceção relativa aos incestuosos é pela índole dos povos indo-europeus, que rejeita uniões de pessoas ligadas por parentesco próximo.

E o atual Código Civil de Portugal, aprovado pelo Dec. Lei 47 344, de 25.XI.1966, regula o assunto no artigo 1802:

> O casamento civil anulado é relevante para o efeito da legitimidade dos filhos, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

5. O anteprojeto de C. Civil de Orlando Gomes.

Já o professor Orlando Gomes, sensível ao problema, previu, no art. 132 do seu anteprojeto, o casamento putativo e, no art. 133, a legitimidade dos filhos, artigo que tem este texto:

> A nulidade ou a anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho havido antes ou na constância dele, estivessem ou não, de boa fé os pais.

6. O avanço da legislação, da doutrina e da jurisprudência em matéria de FAMÍLIA.

É marcante o avanço em matéria de Direito de Família, em atenção à realidade do cotidiano.

Assim, dentre outros temas: o reconhecimento dos filhos adulterinos, inclusive os adulterinos "a matre"; o reconhecimento para fins de inventário, independentemente de ação investigatória de paternidade; o reconhecimento dos adulterinos apesar de não dissolução da sociedade conjugal, quando houver separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos (art. 1651, parágrafo único do Anteprojeto); a igualdade da mulher em relação ao marido (lei 4 121/62); o reconhecimento de direitos à concubina (sociedade de fato, Súmula 380; acidente de trabalho ou de transporte, direito à indenização – Súmula 35; previdência social; direito ao uso do nome do amásio), etc.

7. O princípio da igualdade.

Hoje, mais do que ontem, se clama por IGUALDADE.

Dos grandes movimentos sociais do mundo atual o maior deles é, por certo, o anseio de IGUALDADE entre os povos e entre as pessoas.

Igualdade em tudo: nos direitos, nas obrigações. Nos planos: moral social, econômico, intelectual, sexual, profissional, etc.

E, sobretudo, no jurídico.

Por que, então, ainda manter, no quadro da legislação, principalmente no que concerne à situação dos filhos, diversidade de tratamento no que concerne à situação dos filhos, diversidade de tratamento para casos iguais, quais sejam os dos FILHOS nascidos de CASAMENTO NULO, igualmente NULO (de boa ou má fé).

Se o ato jurídico é "reputado verdadeiro, o que, de fato, não é"; se se trata "de casamento fictício, imaginário"; se é construção da lei, por que não abandonar o critério de estender o benefício da boa fé dos cônjuges à prole e adotar-se outro critério, indo dos filhos para os pais, considerando a posição de igualdade entre aqueles, sem levar-se em linha de conta a boa ou má fé destes.

Se no casamento putativo o casamento é nulo e continua nulo por que não dar aos filhos de outro também casamento nulo (o de má fé) o mesmo tratamento de LEGÍTIMOS?

Coloquemos, lado a lado, os filhos – não os pais – provenientes de casamento putativo (boa fé) e do nulo (de má fé). Como entenderem eles que são legítimos os primeiros e ilegítimos os segundos?

Se há um matrimônio, ainda que NULO, por que culpar, de modo tão cruel, o filho, que não teve participação na vontade de seus pais?

Dir-se-á que, por construção doutrinária e jurídica, se considera que o vício que inquinava o ato não existiu até que fosse declarado.

Ora, se se pode construir, assim, com tanta facilidade, por que não, com a mesma singeleza, pensar que o filho nada tem com a má fé de seus pais?

E construir em ordem inversa: se se estende aos filhos a boa fé dos pais, deve-se negar a eles – e com mais forte razão as conseqüências da má fé daqueles.

Em caso contrário, é a punição atingindo a pessoa de inocente, que em nada colaborou com a infração à lei. Paga-se por nada se ter feito.

E não se diga que coisa alguma se paga: o estado de legitimidade que é negado (aspecto moral); a não participação como herdeiro total ou parcialmente (aspecto patrimonial) são sanções bastante severas, já que se reconhece aos filhos, sem dúvida, o direito a alimentos (C. Civil, arts. 405 e 367 e Anteprojeto, arts. 1658 e 162)

Argumentar-se-á, a outro turno, com o comprometimento demasiado da observância das normas proibitivas do casamento, já que a sanção fica atenuada ao máximo.

Ora, sabe-se, pela jurisprudência, que os casos de NULIDADE se referem, quase sempre, a pessoas já casadas, anteriormente, não sendo comuns processos em que se focaliza parentesco próximo (incesto).

Mas, para evitar o esmorecimento dos costumes, com a multiplicação de casamento nulos (de má-fé), a lei penal cuida de opor óbices a tal desiderato, tipificando, como CRIMES: a BIGAMIA; A OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO e o CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO (artigos 235, 236 e 237 do Código Penal).

8. Reflexos no direito sucessório.

Os filhos de casamento nulo (má fé) são ILEGÍTIMOS – sistema vigente e do projeto – e classificação como:

a) naturais (ex. C. Civil, art. 183, VIII – projeto, art. 1552, VII: casamento entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte);

b) espúrios – adulterinos (ex. C. Civil, art. 183, I – projeto, art. 1552 VI: casamento de pessoas já casadas);

c) espúrios incestuosos (ex. C. Civil, art. 183, I e projeto, art. 1552, I: casamento entre parentes próximos, pai e filha, irmãos).

Conforme o tipo decorrerá a situação sucessória, pelo direito vigente.

Assim, os naturais, são igualados aos legítimos e legitimados (CC. Art. 1605), o mesmo ocorrendo em caso de concorrência dos naturais com legítimos ou legitimados, por força de equiparação entre eles processada pelo art. 126 da Constituição Federal de 1937, que derrogou o parágrafo 1º do art. 1605 do C. Civil. já os adulterinos recebem a metade do que ganham os legítimos ou legitimados, a título de amparo social (lei 883/49), recebendo por inteiro se concorrem sozinhos ou com naturais.

O projeto, no art. 1882, dispõe:

> "Os descendentes da mesma classe, legítimos, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes."

Foi suprimido o parágrafo único do art. 2018 do anteprojeto, que correspondia ao art. 1882 do projeto, e que dispunha:

> "Art. 2018: - .....
>
> Parágrafo único. Se, porém, o filho ilegítimo for reconhecido na constância do casamento, a ele tocarão somente dois terços da herança cabível a cada um daqueles"

Conclui-se, pois, que, à falta de qualquer restrição legal, idênticos serão os direitos dos filhos, legítimos, legitimados ou ilegítimos, em matéria de direito sucessório, se aprovado o texto do art. 1882 do projeto, que evoluiu relativamente ao anteprojeto e ao anteprojeto revisto.

9. CONCLUSÃO

9.1. – Em relação aos filhos.

Os filhos devem ser considerados legítimos quando o casamento dos pais seja nulo, independentemente de boa ou má fé desses.

9.2. – Em relação aos pais.

Em havendo má fé, os efeitos do casamento não aproveitarão ao cônjuge ou aos cônjuges de má fé. Essa conseqüência e mais a configuração de crimes contra a família e o casamento representam sanções suficientes ao procedimento ilegal dos agentes.

Ficam, assim, perfeitamente delimitadas as posições dos filhos e dos seus pais, arcando esses, pessoalmente, como convém, com as conseqüências dos seus próprios atos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1629

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 806 e 807

Ao art. 1595 (e também ao art. 1629)

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (806)

Tarcísio Delgado (807)

PARECER

O art. 1595 estabelece os “feitos do casamento putativo.

A Emenda nº 806 pretende regular a descendência oriunda de inseminação artificial, sem o consentimento do marido.

Acredito que a sugestão nada tenha a ver com o citado art. 1595, razão pela qual não merece ser acatada.

Já a Emenda nº 807 pretende resguardar os filhos, se ambos. os cônjuges estavam de má fé ao celebrar o casamento. Outrossim, em decorrência, pretende modificações no art. 1629.

A justificação acentua que o próprio casamento putativo, por ficçao legal, aproveita ao cônjuge de boa fé e aos filhos. “Toma-se por válido o que é nulo. O fundamento, qual é? É a boa vontade, a indulgência, a piedade, a eqüidade, o favor que a lei dá aos cônjuges ou ao cônjuge de boa fé e, por via de conseqüência, aos filhos. É o instituto criado em benefício da família (favorem prolis).”

Outrossim, deve ser acolhida a argumentação seguinte, constante da própria justificativa da Emenda:

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) Pela aprovação da Emenda nº 807;

b) pela rejeição da Emenda nº 806.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a emenda nº 807 ao Art. 1.595 do Projeto, acrescentando-lhe um parágrafo. A emenda também dá nova redação ao Art. 1.629. O parágrafo seguinte do Art. 1.595 teria a seguinte redação:

E o Art. 1.692 rezaria o seguinte:

Parece procedente a regra do Art. 1.629 na redação da emenda, uma vez que o casamento putativo tem hoje outro significado, mais amplo, permitindo que os efeitos do casamento sejam os mesmos ainda que estivessem ambos os cônjuges de má-fé. A má-fé dos cônjuges não deve prejudicar os filhos. Essa regra harmoniza-se com a igualação de filhos legítimos e ilegítimos vigorante no país. Nesse caso, ainda que os cônjuges estivessem de má-

fé os filhos seriam legítimos. Parece-nos precedente tanto o acréscimo de um parágrafo 2º no Art. 1.595 como a regra do Art. 1.629 que se põe, aliás, em consonância com a mais recente legislação pátria. Somos pela aprovação da emenda 807.

Emenda nº 808 (Deputado Marcelo Medeiros)

Redija-se o art. 1596 do seguinte modo:

"Art. 1596. Antes de mover a ação de nulidade de casamento, a de anulação ou a de desquite, será facultado ao autor requer a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade."

Justificação

Não mais se usa a separação de corpos. Daí, não se justificar uma disposição imperativa para o que caíu (*sic*) em desuso. Ela, quando muito, pode ser facultativa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1596

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 808 a 812

Ao art. 1.596

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (808)

Rubem Medina (809)

José Bonifácio Neto (810)

Cantídio Sampaio (811)

Airton Sandoval (812)

PARECER

O art. 1596 determina que, antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor a separação de corpos.

As Emendas nºs 808 e 810 pretendem que se torne facultativo o pedido de separação dos corpos, alegando que tal prática caiu em desuso.

A experiência profissional ensinou-me que, na maioria das ocasiões, deve o advogado pedir a separação de corpos como medida preparatória ou "*ab initio litis*". A separação tem por fim evitar os distúrbios e violências dos interessados. Sou favorável, pois, ao texto do projeto.

A Emenda nº 809, do Deputado Rubem Medina, deve ser entendida dentro da filosofia que orientou todo o seu trabalho de modificação do Projeto. Não merece, nesta oportunidade, ser aceita.

A Emenda nº 811 objetiva obrigar o juiz a conceder "de plano" a separação. No mesmo sentido a de nº 812, que pleiteia ainda a substituição de. "autor" por "parte".

Justifica-se a pretensão declarando que o juiz, às vezes, procrastina a decisão, sob desculpa de diligências. Não vejo em que se obteria rapidez com a simples inclusão de duas palavras ao texto do Projeto. Que, aliás, já determina a separação dos corpos a ser concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Aceito, porém, a substituição mencionada na Emeda nº 812, que aperfeiçoa o Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 812, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 808, 809, 810 e 811.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 812

Dê-se ao art. 1596 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 809 (Deputado Rubem Medina)

Acrescente-se, no art. 1.596, após a palavra “desquite”, o vocábulo “amigável”.

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1596

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 808 a 812

Ao art. 1.596

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (808)

Rubem Medina (809)

José Bonifácio Neto (810)

Cantídio Sampaio (811)

Airton Sandoval (812)

PARECER

O art. 1596 determina que, antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor a separação de corpos.

As Emendas nºs 808 e 810 pretendem que se torne facultativo o pedido de separação dos corpos, alegando que tal prática caiu em desuso.

A experiência profissional ensinou-me que, na maioria das ocasiões, deve o advogado pedir a separação de corpos como medida preparatória ou “*ab initio litis*”. A separação tem por fim evitar os distúrbios e violências dos interessados. Sou favorável, pois, ao texto do projeto.

A Emenda nº 809, do Deputado Rubem Medina, deve ser entendida dentro da filosofia que orientou todo o seu trabalho de modificação do Projeto. Não merece, nesta oportunidade, ser aceita.

A Emenda nº 811 objetiva obrigar o juiz a conceder “de plano” a separação. No mesmo sentido a de nº 812, que pleiteia ainda a substituição de. “autor” por “parte”.

Justifica-se a pretensão declarando que o juiz, às vezes, procrastina a decisão, sob desculpa de diligências. Não vejo em que se obteria rapidez com a simples inclusão de duas palavras ao texto do Projeto. Que, aliás, já determina a separação dos corpos a ser concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Aceito, porém, a substituição mencionada na Emeda nº 812, que aperfeiçoa o Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 812, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 808, 809, 810 e 811.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 812

Dê-se ao art. 1596 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 810 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no texto do art. 1596, a palavra “requererá” pela expressão “poderá requerer”.

Justificação

“Requererá” é imperativo futuro. Ora, na prática forense, raramente é utilizada a prévia separação judicial de corpos, anacronismo que não se justifica, mormente num Código para o presente e o futuro.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1596

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 808 a 812

Ao art. 1.596

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (808)

Rubem Medina (809)

José Bonifácio Neto (810)

Cantídio Sampaio (811)

Airton Sandoval (812)

PARECER

O art. 1596 determina que, antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor a separação de corpos.

As Emendas nºs 808 e 810 pretendem que se torne facultativo o pedido de separação dos corpos, alegando que tal prática caiu em desuso.

A experiência profissional ensinou-me que, na maioria das ocasiões, deve o advogado pedir a separação de corpos como medida preparatória ou “*ab initio litis*”. A separação tem por fim evitar os distúrbios e violências dos interessados. Sou favorável, pois, ao texto do projeto.

A Emenda nº 809, do Deputado Rubem Medina, deve ser entendida dentro da filosofia que orientou todo o seu trabalho de modificação do Projeto. Não merece, nesta oportunidade, ser aceita.

A Emenda nº 811 objetiva obrigar o juiz a conceder “de plano” a separação. No mesmo sentido a de nº 812, que pleiteia ainda a substituição de. “autor” por “parte”.

Justifica-se a pretensão declarando que o juiz, às vezes, procrastina a decisão, sob desculpa de diligências. Não vejo em que se obteria rapidez com a simples inclusão de duas palavras ao texto do Projeto. Que, aliás, já determina a separação dos corpos a ser concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Aceito, porém, a substituição mencionada na Emeda nº 812, que aperfeiçoa o Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 812, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 808, 809, 810 e 811.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 812

Dê-se ao art. 1596 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 811 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1596 do Projeto na forma seguinte:

“Art. 1596 – Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida “de plano” pelo juíz (*sic*), com a possível brevidade.”

Justificação

Os alvarás de separação de corpos vêm sendo protelados, sistematicamente, nas varas competentes sob desculpas de diligências dispensáveis. Dificilmente são eles concedidos com a rapidez necessária, conforme a própria doutrina unanimemente preconiza. Há processos de alvarás, nos quais funcionamos, que se tornaram verdadeiros processos de desquite ou de anulação de casamento, com a facultação de provas, as mais variadas, contestações, etc. arrastando-se nos juízos de família durante anos quando se tem entendido que deve ser concedido de plano.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1596

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 808 a 812

Ao art. 1.596

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (808)

Rubem Medina (809)

José Bonifácio Neto (810)

Cantídio Sampaio (811)

Airton Sandoval (812)

PARECER

O art. 1596 determina que, antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor a separação de corpos.

As Emendas nºs 808 e 810 pretendem que se torne facultativo o pedido de separação dos corpos, alegando que tal prática caiu em desuso.

A experiência profissional ensinou-me que, na maioria das ocasiões, deve o advogado pedir a separação de corpos como medida preparatória ou “*ab initio litis*”. A separação tem por fim evitar os distúrbios e violências dos interessados. Sou favorável, pois, ao texto do projeto.

A Emenda nº 809, do Deputado Rubem Medina, deve ser entendida dentro da filosofia que orientou todo o seu trabalho de modificação do Projeto. Não merece, nesta oportunidade, ser aceita.

A Emenda nº 811 objetiva obrigar o juiz a conceder "de plano" a separação. No mesmo sentido a de nº 812, que pleiteia ainda a substituição de. "autor" por "parte".

Justifica-se a pretensão declarando que o juiz, às vezes, procrastina a decisão, sob desculpa de diligências. Não vejo em que se obteria rapidez com a simples inclusão de duas palavras ao texto do Projeto. Que, aliás, já determina a separação dos corpos a ser concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Aceito, porém, a substituição mencionada na Emeda nº 812, que aperfeiçoa o Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 812, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 808, 809, 810 e 811.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 812

Dê-se ao art. 1596 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 812 (Deputado Airton Sandoval)

Redija-se o art. 1596 do Projeto de Lei nº 634/75 na forma seguinte:

"Art. 1596 – Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação e a de desquite, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida de plano pelo juiz, com a possível brevidade."

Justificação

O art. 1596 do Projeto cuida da separação de corpos como medida preliminar com vistas ao ajuizamento da ação de nulidade e de anulação do casamento, bem como da de desquite, determinando que, à vista da petição da parte, em tal sentido, o juiz decidirá com possível brevidade.

Afiguram-se-nos, contudo, necessários dois reparos ao dispositivo mencionado.

Em primeiro lugar, deve-se substituir a expressão "requererá o autor" por "requererá a parte", visto como, à altura do pedido formulado, o peticionário ainda não assumiu a condição de autor, tanto assim que a ação competente, de nulidade, de anulação ou desquite, somente será intentada após a consumação da medida de separação de corpos.

"Parte", expressão genérica, é cabível no caso, por designar aquele que tem um interesse a ser protegido.

Por outro lado, força é acrescentar ao texto, após o tópico "... que será concedida..." a expressão "de plano" para que se realce da necessidade de o juiz decidir a questão sem maiores delongas, visando a pronta solução da espécie.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1596

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 808 a 812

Ao art. 1.596

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (808)

Rubem Medina (809)

José Bonifácio Neto (810)

Cantídio Sampaio (811)

Airton Sandoval (812)

PARECER

O art. 1596 determina que, antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor a separação de corpos.

As Emendas nºs 808 e 810 pretendem que se torne facultativo o pedido de separação dos corpos, alegando que tal prática caiu em desuso.

A experiência profissional ensinou-me que, na maioria das ocasiões, deve o advogado pedir a separação de corpos como medida preparatória ou "*ab initio litis*". A separação tem por fim evitar os distúrbios e violências dos interessados. Sou favorável, pois, ao texto do projeto.

A Emenda nº 809, do Deputado Rubem Medina, deve ser entendida dentro da filosofia que orientou todo o seu trabalho de modificação do Projeto. Não merece, nesta oportunidade, ser aceita.

A Emenda nº 811 objetiva obrigar o juiz a conceder "de plano" a separação. No mesmo sentido a de nº 812, que pleiteia ainda a substituição de. "autor" por "parte".

Justifica-se a pretensão declarando que o juiz, às vezes, procrastina a decisão, sob desculpa de diligências. Não vejo em que se obteria rapidez com a simples inclusão de duas palavras ao texto do Projeto. Que, aliás, já determina a separação dos corpos a ser concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Aceito, porém, a substituição mencionada na Emeda nº 812, que aperfeiçoa o Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 812, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 808, 809, 810 e 811.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 812

Dê-se ao art. 1596 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto à emenda nº 812, foi ele (*sic*) aceita e objeto de uma subemenda do relator. Essa emenda refere-se ao Art. 1.596 do Projeto, que exara o seguinte princípio:

Observe-se uma particularidade na redação do Projeto decorrente do tempo em que foi feito. Não se usa o termo desquite e, sim separação judicial o que desde logo sugere que se modifique a redação nesta parte. A subemenda tem a seguinte redação:

A diferença da redação do Projeto e da subemenda está tão somente no termo "desquite" substituído por "separação judicial", por força da lei que instituiu o divórcio e determinou não mais utilizar-se o termo "desquite". Somos pela aprovação da emenda, somente para substituir "desquite" por "separação judicial", e também a de "autor", constante no Projeto, por "parte".

Emenda nº 813 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no art. 1597, a expressão "alimentos provisionais" pela expressão "alimentos provisórios."

Justificação

Também em desuso os alimentos provisionais. Hoje, eles são concedidos sob a forma de provisórios, de acordo com a Lei nº 5478/68. Provisionais eram "ad litem" e concedidos "si et in quantum" pelo juiz.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 813

Ao art. 1597

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A proposição pretende a substituição de “alimentos provisionais” por “alimentos provisórios”.

A expresão constante do Projeto é tradicional em nosso direito. Todavia, conforme acentuou a justificativa da proposição, hoje os alimentos são concedidos sob a forma de provisórios, conforme a Lei nº 5 478, de 1968.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 813, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 813

Dê-se ao art. 1597 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto à emenda nº 813 ao Art. 1.597 do Projeto, foi ela aceita pelo Relator Parcial e objeto de uma subemenda. O Art. 1.597 do Projeto exara a seguinte disposição:

A mencionada subemenda, propõe o seguinte:

A diferença entre a redação do Projeto e a da subemenda está, em primeiro lugar, na substituição do termo alimentos provisionais por alimentos provisórios, e também na determinação que sejam observadas as regras do Subtítulo III do Título II deste livro. Quanto ao mais a redação é a mesma. Somos favorável a redação do Projeto, porque “alimentos provisionais” é um termo antigo e tradicional do direito brasileiro, muito embora se aluda a “alimentos provisórios” na Lei nº 5.478/68. Isto não significa afirmar haver distinção conceitual entre “provisionais” e “provisórios”, pois ambas as expressões têm o mesmo significado. Não se pode dizer que os alimentos provisionais eram adlitem, e concedidos sietinquantum. Os alimentos provisionais e os provisórios, mesmo durante a lide, têm essa particularidade de provisoriedade, pois a tem todo o tipo de alimentos. Basta lembrar que, se a mulher, neste período, tiver meios suficientes para se manter, não parece justo que o marido continue obrigado a prestação de alimentos. Acresce que a prestação alimentar, por força da igualdade dos cônjuges, entre os casados, é sempre mútua, não cabendo apenas a um deles a totalidade da prestação dos alimentos, qualquer que seja o regime de bens. Essa regra admite exceções quanto aos filhos, pois, independentemente da fortuna deles, a obrigação alimentar dos pais subsiste. Somos pela rejeição da emenda e da subemenda, esclarecendo ainda que o dispositivo proposto é óbvio e não precisa constar em texto de lei.

Emenda nº 814 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1600 um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 1600. .....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. Quando ambos os cônjuges forem considerados culpados e o regime de bens tenha sido o da comunhão universal, os bens serão partilhados por igual entre os cônjuges.

Justificação

Sempre foi omisso o Código Civil, em matéria de divisão dos bens após a anulação do casamento.

Há que esclarecer, agora, com disposição expressa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1600

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 814

Ao art. 1600

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A proposição tem em viata acrescentar um parágrafo para declarar que, os bens serão partilhados por igual entre os cônjuges, quando ambos forem considerados culpados pela anulação do casamento e o regime tenha sido o da comunhão universal.

Acentua que o Código Civil sempre foi omisso em matéria de divisão de bens após a anulação do casamento.

Não desconheço que a partilha de bens independe, no normal dos casos, da culpa dos cônjuges. Todavia, reconheço que a hipótese tratada pela proposição em exame, dado o seu caráter excepcional, pode gerar dúvidas. Melhor, pois, que se explicite o caminho a ser seguido.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 814.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda nº 814 ao Art. 1.600 prevê que se acrescente um parágrafo único ao Art. 1600 do Projeto, que cuida dos efeitos da anulação do casamento por culpa de um dos cônjuges. É este o Art. 1.600:

O parágrafo único pretendido na emenda nº 814, aprovada pelo Relator, tem a seguinte redação:

A emenda não pode ser aprovada. A anulação tem o efeito de restituição ao estado anterior. É como se houvera nulidade ou qualquer outro vício. Decretada a invalidade do casamento restituem-se as partes do estado anterior, o que é regra comum a todo e qualquer sistema de invalidade. No direito de família, há certas exceções a esta regra, como o resultante, por exemplo, do casamento putativo. Todavia, o que pretende a emenda é muito mais do que isso; ela considera que, havendo culpa de ambos, tem-se como formada a comunhão de bens, tanto que propõe a sua partilha. Ainda que ambos os cônjuges sejam culpados, a solução há de ser o retorno à situação anterior, ou seja, os bens que cada cônjuge entrou para a comunhão conjugal voltam para a sua exclusiva propriedade; não se faz a divisão de tudo como se o casamento houvesse sido válido instaurando a comunhão de bens, de modo definitivo, pelo menos para efeitos de partilha. Somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 815 (Deputado Tancredo Neves)

Substituir a epígrafe do Cap. IX (antes do art. 1601) “Da Eficácia do Casamento”, para “Efeitos do Casamento”.

Justificação

Parece inadequado a epígrafe do capítulo IX “Da Eficácia do Casamento”, para indicar as sequelas jurídicas do casamento. Exceto a legitimação dos filhos, que ocorre por força do casamento, mas que também pode denominar-se efeito do casamento, os mais artigos se referem aos deveres do par e são decorrência ou efeitos do casamento.

Dispositivo Referenciado do PL: Capítulo IX do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 815

Ao Cap. IX do Subtítulo I do Título I

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Pretende-se substituir a epígrafe do Capítulo IX (antes do art. 1601) “Da eficácia do casamento” para “Efeitos do casamento”. Acentua a justificação que “exceto a legitimação dos filhos, que ocorre por força do casamento”, mas que também pode denominar-se efeitos do casamento, os demais artigos referem-se aos deveres dos pares e são decorrências ou efeitos do casamento.

Eficácia do casamento diz-se do conjunto de regras que regulem os efeitos que produz o casamento e se opõe, assim, à validada ou invalidade do casamento.

Sou pela manutenção do constante no Projeto, que me parece mais correto.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 815.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 816 (Deputado Tancredo Neves)

No Art. 1.601, onde se lê

"Criando a família legítima etc."

leia-se:

"Criando a família legítima, etc."

Justificação

Houve lapso na omissão da virgula.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 816.

Ao art. 160l

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Emenda de simples redação, que merece ser aceita.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 816.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda nº 816 do Art. 1.601 determina que se aponha uma vírgula. O texto do Projeto, que, aliás, reproduz o Art. 229 do Código Civil, exara o seguinte:

A emenda propõe que se ponha uma vírgul (*sic*) logo após "Criando a família legítima". Pela aprovação da emenda conforme aliás o voto do Relator Parcial.

Emenda nº 817 (Deputado Tancredo Neves)

Redija-se assim o Art. 1.603:

"Art. 1.603 – As questões da sociedade conjugal serão decididas em comum, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único – Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais e não se trate de matéria personalíssima.

Justificação

A nova redação visa a esclarecer o objetivo fundamental do texto, que consiste no poder de decidir reconhecido a ambos os cônjuges.

Por outro lado, a redação proposta melhor se concilia com o disposto nos artigos 1.542, 1.606 e 1.607.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que "a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos". O parágrafo único estatui que "as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima".

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges..."

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no

seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 818 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1.603 a redação seguinte:

"Art. 1.603. A direção da sociedade conjugal será exercida por ambos os cônjuges, em mútua colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1542).

Parágrafo único. As questões essenciais serão decididas em comum e, havendo divergência será ela submetida ao juiz para dirimi-la, desde que não se trate de matéria personalíssima."

Justificação

A redação proposta está coerente com o art. 1542. não adiante falar em igualdade no introito e estabelecer desigualdade no corpo do capítulo que trata do Direito de Família.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que "a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos". O parágrafo único estatui que "as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima".

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges..."

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 819 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.603

Redija-se:

Art. 1.603. A direção da sociedade conjugal compete ao casal, sempre no interesse família.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os cônjuges, resolverá o juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima.

Justificação

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que “a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. O parágrafo único estatui que “as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima”.

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges...”

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem “cláusulas gerais”, ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra “colaboração”.

Emenda nº 820 (Deputado Francisco Amaral)

O parágrafo único, do art. 1.603, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1603 - .....

Parágrafo único – As questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, fica ressalvado a ambos os cônjuges a faculdade de recorrer ao Juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima.”

Justificação

Irrecusavelmente, a direção da sociedade conjugal deve ser cometida ao marido, abrangendo essa prerrogativa, decorrente de sua situação de cabeça do casal, o dever de proteger a família em sua integridade física e moral, sustentando-a com recursos próprios e administrando os bens familiares.

Todavia, em função de transformações profundas verificadas em todo o contexto sócio-econômico brasileiro, particularmente nas últimas duas décadas, o poder marital passou a sofrer muitas restrições, desaparecendo muitas de suas prerrogativas, decorrentes da pretensa “superioridade masculina”.

Em verdade, em nosso tempo, a mulher colabora decisivamente na direção da sociedade conjugal, colaborando com o marido na direção da família, tendo o encargo de velar por sua direção moral e material.

Assim, embora a chefia da sociedade conjugal deva permanecer com o marido, essa função deve ser exercida no interesse comum da família, motivo pelo qual temos para nós se inadmissível o dispositivo consubstanciado no parágrafo único, do art. 1 603, do Projeto em tela.

Efetivamente, a nós nos parece que o dispositivo em questão, além de anacrônico, é verdadeiramente obscurantista e anti-feminino, configurando discriminação inadmissível nos atuais dias, ao atribuir poder decisório ao marido, nas questões essenciais.

Assim, acompanhando as legislações mais evoluídas e progressistas, temos a convicção plena de que, embora continuando o marido a ser o chefe da sociedade conjugal, que sua vontade não deva prevalecer nas questões essenciais e, na hipótese de divergência, ficará assegurado a ambos os cônjuges a faculdade de recorrer ao Judiciário, desde que não se trate de matéria personalíssima.

Nesta conformidade, por uma questão de princípio e de justiça à mulher, cada vez mais atuante no mundo contemporâneo e na direção da família, temos para nós que a expressão “prevalecerá a vontade do marido” – deva ser extirpada de nosso vocabulário jurídico, alterando-se, destarte, a redação do questionado dispositivo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1603

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que “a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. O parágrafo único estatui que “as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima”.

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges...”

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem “cláusulas gerais”, ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra “colaboração”.

Emenda nº 821 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1603, a seguinte redação:

Art. 1603 – A direção da sociedade conjugal cabe a ambos os cônjuges em colaboração e, na falta de um deles, ao outro.

Parágrafo único – Em caso de divergência grave ou sobre assunto essencial, haverá recurso ao juiz por um ou por ambos os cônjuges.

Justificação

Tanto o artigo como o parágrafo único estão eivados de defeitos; não há motivo para que em caso de divergência prevaleça sempre a vontade do mesmo cônjuge. A restrição ao direito da mulher de apelar à justiça é restringida à matéria “personalíssima”.

É essencial garantir aqui a igualdade estabelecida no art. 1542. Não é da natureza humana que um dos cônjuges tenha sempre razão.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que “a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. O parágrafo único estatui que “as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima”.

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges...”

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de

natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 822 (Deputado Peixoto Filho)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1603 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima."

Justificação

A vigente Constituição Federal declara, enfaticamente, que não existe discriminação em função de sexo (art. 153, § 1º).

O próprio projeto de Código, em seu art. 1542, sacramenta essa disposição, ao declarar que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima."

A presente emenda visa a extinguir odiosa discriminação, ao fazer prevalecer a vontade do marido.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1603

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que "a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos". O parágrafo único estatui que "as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima".

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges..."

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 823 (Deputado Siqueira Campos)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1 603 do Projeto de Lei Nº 634/75.

Justificação

O assunto deste parágrafo não me parece próprio de um Código Civil, que deve mostrar, não apenas quanto à figuração, como quanto ao objetivo, certa austeridade. Não deve, por exemplo, transformar disposições de ordem imperativa em exortativas. O parágrafo diz que as questões essenciais serão decididas pelo cônjuge em comum.

Quais são essas questões? Seria uma espécie de tertúlia? Essenciais de que natureza?

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1603

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que "a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos". O parágrafo único estatui que "as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima".

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges..."

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para

manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 824 (Deputado Fernando Cunha)

Redija-se da seguinte forma o art. 1 603:

"ART. 1 603. A direção da sociedade conjugal será exercida de comum acordo pelo marido e pela mulher, sempre visando o interesse comum do casal e dos filhos.

Parágrafo único – As questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz."

Justificação

Esta emenda foi sugerida, em seus termos gerais, pela Dra. ZEIA PINHO REZENDE, cujas palavras desejamos reproduzir porque ilustram bastante o sentido da emenda:

"A chefia da sociedade conjugal já não faz sentido hoje em dia. O casamento é uma sociedade diferente, baseada no amor e visa o interesse dos filhos, não devendo prevalecer sempre a vontade do homem, pois suas decisões podem, às vezes, não ser as mais certas. Hoje em dia, os filhos já não admitem a figura tradicional do pai com autoridade sobre a sua pessoa. Desejam os filhos o diálogo e se rebelam com as arbitrariedades que alguns pais ainda persistem em manter. Com relação à mulher, ainda querem manter uma subordinação ao homem completamente em discordância com o mundo atual, onde as mulheres ocupam sete lugares de Primeira Ministra, Presidente do Parlamento, Ministras de Estado, Senadoras, Deputadas, Prefeitas, etc., etc."

Realmente, assim é.

Apesar da lei vigente, que faz predominar a vontade do marido, na maioria dos lares modernos o que predomina é total igualdade de direitos entre os cônjuges. Não se admite mais que a mulher, juridicamente, seja colocada em situação de inferioridade ou de subordinação.

A lei visa, sobretudo, preservar os interesses e direitos dos filhos. E os casais, nas questões importantes, independentemente das disposições legais, decidem livremente os problemas que surgem, discutindo-os democraticamente, tendo sempre em vista o interesse mais alto da família.

Por isso, impõe-se a modificação da redação do art. 1 603, a fim de que ele espelhe a situação dos tempos em que vivemos.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 817 a 824

Ao art. 1.603

Autores: Deputados Tancredo Neves (817)

José Bonifácio Neto (818)

Henrique Eduardo Alves (819)

Francisco Amaral (820)

Lygia Lessa Bastos (821)

Peixoto Filho (822)

Siqueira Campos (823)

Fernando Cunha (824)

PARECER

O art. 1603 preceitua que “a direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. O parágrafo único estatui que “as questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima”.

O tema é dos mais polêmicos, principalmente, pela relevância que vem sendo obtida pelos movimentos feministas.

O que as emendas pretendem é estabelecer uma rígida igualdade jurídica entre os cônjuges.

Quando da análise da Emenda nº 739 já adiantei o meu ponto-de-vista sobre a matéria.

Acho salutar a modificação sugerida ao caput do artigo. Realmente, deve-se guardar coerência com a norma constante do art. 1542, que declarou: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges...”

Todavia, é necessário que se diga quem decidirá. A simples divergência não pode ensejar o recurso ao juiz.

Entendo que, quanto a esse ponto, deve ser mantida a redação do Projeto.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 817, 818, 819, 821 e 824, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 820, 822 e 823.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 817,818,819,821 e 824

Dê-se ao art. 1603 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Relativamente às emendas nºs 817 a 824, o Relator Parcial aprovou as de nº 817, 818, 819, 821 e 824, formulando uma subemenda. Tudo se refere ao Art. 1.603 do Projeto, que tem a seguinte redação:

Este artigo, no seio da Comissão, despertara alguma polêmica, pois se refere ainda à chefia do marido, havendo posições num e noutro sentido. Ao final, a maioria pendeu para manter em parte a redação tradicional, no pertinente à manutenção da chefia do marido. Quando

a isto, parece-nos vencida a matéria, pois tem-se hoje que a direção deve competir a ambos os cônjuges, em termos de absoluta igualdade. A subemenda tem a seguinte redação:

Conforme se verifica, mesmo na subemenda existe ainda no parágrafo único uma certa prevalência do marido, pois se determina que, havendo divergência, prevalece a vontade do marido. Essa regra adequava-se com mais perfeição quando se atribuía a chefia ao marido; adotando-se a igualdade, a regra do parágrafo único tende a esmaecer a sua eficácia. Poder-se-ia raciocinar com razões práticas, no sentido de que alguém teria de ter a voz definitiva no seio da família, sem impedir que a outra parte pudesse recorrer o juiz. Com isto, talvez diminuísse o número de reclamações e de postulantes judiciais no pertinente ao direito de família. Todavia, observa-se pela redação da Comissão, agora adotada pelo Relator Parcial, que as questões que podem ir ao juízo são somente aqueles que, além de essenciais à família, não sejam de natureza personalíssima. Há uma forte restrição ao ingresso em juízo: para que a mulher possa recorrer ao juiz, é preciso que se trate de questão essencial e que se cuide de problema que não envolva aspectos íntimos do casal, as denominadas questões personalíssimas. Havendo essa dupla restrição, que nos parece da mais alta relevância, talvez fosse adequado permitir que qualquer dos cônjuges pudesse recorrer ao juiz. Questão essencial e questão personalíssima, na técnica moderna de legislar, são expressões que constituem "cláusulas gerais", ficando ao juiz o dever de especificar, caso a caso, os limites das questões essenciais e o conteúdo exato da questão personalíssima. Seria impossível em lei determinar o seu conteúdo de modo exaustivo, através de uma lista de exemplos, o que não faz nenhum sentido e não se amolda à técnica de legislar. Hoje, mais do que antigamente, é necessário que os Poderes tenham mútua confiança, especialmente o Legislativo e o Judiciário, atribuindo-se a este último o dever de concretizar ou especificar os comandos mais gerais da legislação; mais gerais, porque é impossível, desde logo, na lei, tratá-los de modo individualizado e específico. Somos pela formulação de uma outra redação para o parágrafo único, com os seguintes dizeres:

Com essa redação igualam-se de modo definitivo os cônjuges. É o que propomos, colocando vírgula, depois da palavra "colaboração".

Emenda nº 825 (Deputado Israel Dias Novaes)

Substitua-se a redação dos arts. 1603, 1604 e 1606 do Capítulo II "Da eficácia do casamento", do Título I "Do direito pessoal", a do art. 1686, da Seção I "Disposições gerais", do Capítulo VI "Do pátrio poder", do Subtitulo II "Das relações de parentesco", do mesmo Título I, a do art. 1698, do Capítulo I "Disposições gerais", do Subtitulo I "Do regime de bens entre os cônjuges", do título II, "Do direito patrimonial", a do art. 1718 do Capítulo III "Do regime da comunhão parcial", dos mesmos Subtitulo e título e a do art. 1745 do Subtitulo "Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores", do mesmo Título, todos do LIVRO IV "DO DIREITO DE FAMÍLIA", pela abaixo constante.

Art. 1603 – A direção da sociedade conjugal cabe aos cônjuges, sendo todas as questões decididas em comum.

Parágrafo único – Havendo divergencia (*sic*) entre os conjuges poderão eles recorrer ao juiz, conjunta ou separadamente.

Art. 1606 – Pelo casamento a mulher pode assumir o nome patronímico do marido, assim como ele pode assumir o dela.

Art. 1604 – Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens, dos rendimentos de seu trabalho e de sua disponibilidade de tempo para o sustento da família, a educação da prole e os serviços domésticos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1686 – Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único – Ambos os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao pátrio poder. Havendo divergencia poderão eles recorrer ao juiz, conjunta ou separadamente, devendo aquele julgar tendo em vista, precipuamente, os interesses da prole.

Art. 1698 – A mulher e o marido podem, sem autorização do outro cônjuge: . . . . . .

Art. 1718 – A administração do patrimonio (*sic*) comum compete a ambos os cônjuges, sendo nulo qualquer ato realizado por um deles sem a autorização expressa do outro.

1745 – Compete ao pai e à mãe ou, na falta de um deles, ao outro, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assistí-los após essa idade.

Parágrafo único – qualquer dos cônjuges pode atribuir expressamente ao outro o poder exclusivo de representação ou assistência.

Justificação

Todas as alterações propostas visam a dar igualdade de tratamento aos cônjuges, considerando a ambos como seres de plena e igual capacidade.

O principal aspecto é o da direção da sociedade conjugal, seja com referência às questões pessoais entre os cônjuges ou com relação aos filhos, seja quanto às questões patrimoniais. Se, conforme afirma o art. 1542 do Projeto "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges...", não há razão para que a vontade de um deles prevaleça naqueles assuntos acima mencionados, dada ao outro – a mulher – a possibilidade de recorrer ao juiz.

O direito deve incentivar os acordos entre o casal, partindo da presunção de que sempre será possível chegar-se a ele, e não dar predominância à opinião do marido que, muitas vezes, pode não ser o cônjuge de mais bom senso e equilíbrio. Os cônjuges devem procurar chegar a uma solução, que poderá não ser a definitiva, desde que queiram ver a divergencia decidida pelo juiz. Assim, se possibilita a ambos os cônjuges que ingressem em juízo, conjunta ou separadamente se apenas um deles assim entender necessário, para que obtenham a decisão de um árbitro. Isto, tanto nas relações pessoais dos cônjuges entre si, como quanto ao exercício do pátrio poder.

Igualmente na parte referente à administração do patrimônio comum, não se justifica que o homem permaneça com a sua prerrogativa, ficando a mulher na situação de mera colaboradora. Esta colaboração pode ter cunho apenas consultivo e não deliberativo. Ora, no regime de comunhão parcial ou universal a administração deve ser decidida com o voto de ambos os cônjuges. Assim, se se tratar de alugar um imóvel de propriedade comum ou de decidir o que fazer com uma importancia resultante da venda de um imóvel, a decisão deve ser conjunta, impondo-se a nulidade dos atos realizados sem o consentimento expresso dos dois. Alegar-se que a dinâmica dos negócios ficará prejudicada pela necessidade de comprovação de autorização do outro cônjuge que não aquele que realiza o ato jurídico não é problema mais sério do que aquele referente à inferiorização da mulher dentro da sociedade conjugal.

A assunção pela mulher do patronimico do marido deve constituir uma faculdade e não uma obrigação, o mesmo se dizendo da situação contrária, isto é, a assunção por ele do nome patronimico da esposa. É mais um problema referente à igualdade. Fora dos casos em que a mulher tenha especial interesse em manter o seu nome de solteira, pode se dar uma situação em que ambos os cônjuges queiram prestar ao outro a homenagem de assumir o seu sobrenome.

Com referencia às compras de coisas necessárias à economia doméstica, convem que ambos os cônjuges sejam dispensados, expressamente, da autorização do outro. Já há casos em nossa sociedade em que a mulher é o principal "ganha-pão", ficando o marido encarregado da aquisição daqueles bens e de sua administração. Justo, pois, reconhecer-se ao marido o direito de praticar aqueles atos sem a autorização da mulher.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1603, § 1º do art. 1603, caput do art. 1604, caput do art. 1686, § 1º do art. 1686, caput do art. 1718, caput do art. 1745

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 825

Aos arts. 1603

1604

1606

1686

1698

1718

1745

Autor: Deputado Israel Dias Novaes

PARECER

Segundo acentuou a justificativa da emenda, trata-se de alterações visando a dar igualdade de tratamento dos cônjuges, considerando-os como seres de plena e igual capacidade.

O asunto já é debatido. Este Relator-Parcial já possui ponto-de-vista formado.

A alteração proposta ao art. 1603 será acolhida, em parte.

Pretende-se incluir, no art. 1.604, que é obrigação dos cônjuges concorrer, na proporção de suas disponibilidades de tempo, para os serviços domésticos.

Sou contra. Parece-me que o artigo já é suficientemente amplo para vincular a atividade de ambos os cônjuges, sem necessidade de se aludir a tempo e, também, a serviços domésticos.

Quanto ao art. 1.06, as razões de minha rejeição serão expostas quando apreciar as Emenda nºs 827 a 832.

Relativamente ao art. 1686, prevalecem as razões já expendidas, devendo-se manter o poder de decisão com o pai, facultando-se à mãe o recurso ao judiciário.

A formulação proposta para o art. 1698 merece acolhida, em termos, e será concretizada em Subemenda quando forem apreciadas as Emendas nºs 919 e 920.

As alterações sugeridas para o art. 1718 não merecem acolhida.

O texto proposto para figurar como art. 1745 será examinado quando do estudo das Emandas nºs 934 a 937, merecendo acatamento apenas parcial.

O Relator deve manifestar-se apenas quanto à emenda. Devido ao fato de terem sido apresentadas várias modificações em uma única proposição, estive atento para aproveitar aquilo que realmente merecia ser acolhido. E o fiz, só que as modificações serão apresentadas quando do exame do artigo.

Na impossibilidade regimental de desmembrar a Emenda nº 825, não me cabe outra atitude que opinar pela rejeição de toda a proposição, com as ressalvas já apontadas.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 825.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 826 (Deputado Fernando Cunha)

O art. 1.605, suprimida a palavra “relevantes”, terá a seguinte redação:

“Art. 1.605 – O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos publicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares.”

Justificação

Será difícil, na prática, saber quais os interesses particulares que são irrelevantes, pois o conceito é mais de foro pessoal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1605

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 826

Ao art. 1605

Autor: Deputado Fernando Cunha

PARECER

Pretende a emenda a supressão da palavra “relevantes” após “interesses”, quando se tratar de ausência justificável do domicílio conjugal, por parte de um dos cônjuges.

Sou contrário à modificação proposta. A ausência tem de ser por motivo relevante pois há a obrigação de participar na comunhão matrimonial. Nesse sentido, só se pode admitir a ausência fundamentada, e por motivos relevantes.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 826.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 827 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.606

Redija-se:

Art. 1.606. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido, o que constará do registro.

Justificação

Na sociedade moderna, não cabe a discriminação que o projeto consagra. O casamento é união de vidas, que se somam em busca dos objetivos comuns.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão “nome patronímico” por patromínico”.

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator aprovou as emendas nºs 827, 828, 830 formulou uma subemenda ao Art. 1.606 do projeto. O referido artigo dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

Parece-nos que a redação da subemenda reproduz melhor o princípio da igualdade: E também permite que a mulher assuma, se quiser, o patronímico do marido conforme é a orientação geral atual. Somos favorável à subemenda do Relator.

Emenda nº 828 (Deputado Peixoto Filho)

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

"Art. 1606. Pelo casamento, a mulher assume a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família, podendo assumir o nome patronímico do marido."

Justificação

Existe igualdade jurídica entre o homem e a mulher. Não se pode exigir, como é óbvio, que o homem assuma o nome da mulher. Mas igualmente não é correto impor-se a obrigatoriedade de a mulher assumir o nome patronímico do marido. Melhor será que se deixe essa escolha à própria mulher.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão "nome patronímico" por patromínico".

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator aprovou as emendas nºs 827, 828, 830 formulou uma subemenda ao Art. 1.606 do projeto. O referido artigo dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

Parece-nos que a redação da subemenda reproduz melhor o princípio da igualdade: E também permite que a mulher assuma, se quiser, o patronímico do marido conforme é a orientação geral atual. Somos favorável à subemenda do Relator.

Emenda nº 829 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 606:

Onde se lê:

“Pelo casamento a mulher assume o nome patronímico do marido, a condição de consorte, companheira e colaboradora dos encargos de família.”

Leia-se:

Pelo casamento, os cônjuges assumem, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Justificação

A tendência da moderna legislação expressa nos Códigos Alemão e Italiano, é de proporcionar tanto ao homem quanto à mulher a mesma opção quanto ao nome de casado. Em muitos casos, torna-se a única maneira de se preservar o nome de famílias que só geraram prole feminina.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão “nome patronímico” por patromínico”.

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 830 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1 606 do Projeto a seguinte redação:

"ART. 1 606. – Pelo casamento, a mulher assume a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família e, se o quizer (*sic*), o nome patronímico do marido".

Justificação

A obrigatoriedade da mulher assumir o nome patronímico do marido representa mais uma reminiscência dos tempos em que prevalecia o conceito de que a mulher era subordinada e inferior ao cônjuge varão.

Tal concepção, herdada dos tempos primitivos, é incompatível com os tempos modernos, em que a mulher conquistou a igualdade de direitos com o homem, com ele concorrendo em todo o gênero de atividades.

Obrigá-la, assim, a adotar o nome da família do marido equivale a uma despersonalização forçada. A lei deve dar liberdade de escolha. Aquela que o quizer (*sic*) e assim se manifestar no ato do casamento, adotará o nome patronímico do marido. Mas se ela não o quizer (*sic*), não deverá ser constrangida a fazê-lo.

Pode ocorrer que ela seja portadora de um nome ilustre e não queira perdê-lo. Como, pois, obrigá-la a essa alienação? Seria um atentado à sua personalidade.

Por isso, a emenda deixa à sua livre escolha, a fim de que ela e somente ela delibere sozinha de como proceder.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão “nome patronímico” por patromínico”.

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator aprovou as emendas nºs 827, 828, 830 formulou uma subemenda ao Art. 1.606 do projeto. O referido artigo dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

Parece-nos que a redação da subemenda reproduz melhor o princípio da igualdade: E também permite que a mulher assuma, se quiser, o patronímico do marido conforme é a orientação geral atual. Somos favorável à subemenda do Relator.

Emenda nº 831 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1606 na seguinte forma:

“Art. 1606 – Pelo casamento, a mulher assume o patronímico do marido, a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família.”

Justificação

Na redação original encontramos a expressão “nome patronímico”.

A presente emenda objetiva, apenas, suprimir o termo “nome” por ser demais e, conseqüentemente, rebarbativo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão “nome patronímico” por patromínico”.

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 832 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1606 do Projeto na forma seguinte:

“Art. 1606 – Pelo casamento, a mulher assume o patronímico do marido, a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família.”

Justificação

A expressão “patronímico” já contém a noção de nome, sendo pois redundante falar-se em nome patronímico.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1606

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 827 a 832

Ao art. 1606

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (827)

Peixoto Filho (828)

Lygia Lessa Bastos (829)

Fernando Cunha (830)

Cantídio Sampaio (831,832)

PARECER

O art. 1606 encontra-se assim redigido, no projeto:

As Emendas nºs 827, 828 e 830 pretendem deixar à escolha da mulher o uso do nome de seu marido.

A de nº 839 tem em vista permitir que os cônjuges assumam, por escolha, o nome patronímico do marido ou da mulher, ressalvado a cada um deles manter o seu próprio ou conservá-lo com exclusividade.

Ao de nºs 831 e 832 objetivam substituir a expressão “nome patronímico” por patromínico”.

Quanto à escolha do nome que a mulher usará, após o casamento, nada impediria que fosse mantida a nossa tradioção, ou seja, adotando a mulher o nome patronímico do marido. Todavia, as reivindicações feministas, neste particular, são aceitáveis e têm merecido acolhida.

Não vejo porém como aceitar a pretensão de o marido vir a adotar o nome patronímico da mulher.

Quanto às Emendas nºs 831 e 832, entendo que a nomenclatura do Projeto deve ser respeitada.

VOTO

Pela exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 827,828 e 830, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 829, 831 e 832.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 827.828 e 830

Dê-se ao art. 1606 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 833 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no art. 1607, a expressão final “o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens” pela expressão seguinte:

“o outro exercerá com exclusividade a direção da família e a administração dos bens.”

Justificação

Se já exercia, não vai passar a exercer a direção e administração dos bens comuns. Daí, a emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1607

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 833 a 836

Ao art. 1607

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (833)

Cantídio Sampaio (834)

Fernando Cunha (835)

Siqueira Campos (836)

PARECER

O art. 1607 prevê hipóteses de afastamento de um dos cônjuges, quando então o outro exercerá a direção da família e a administração dos bens.

As emendas merecem acolhida, pois é realmente necessário que se diga que essa direção e administração serão exclusivas, porque o eram em conjunto. Outrossim, não julgo razoável que essas obrigações sejam transferidas apenas se o outro cônjuge estiver encarcerado por mais de seis meses. Existem assuntos sérios, importantes. que exigem imediatas providências.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 833, 834, 835 e 836, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 833, 834, 835 e 836

Dê-se ao art. 1.607 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 833, 834, 835 e 836 e objeto de uma subemenda. Essas disposições referem-se ao Art. 1.607, que expõe o seguinte princípio:

Subemenda dispõe a seguinte forma:

A diferença da redação do Projeto e da subemenda está em que no Projeto é preciso que, quanto ao cônjuge encarcerado, que seja "por mais de 6 (seis) meses", e também em que no Projeto não se afirma que o outro exercerá com exclusividade a direção; tão somente que "o outro exercerá a direção da família. Somos pela manutenção do texto do Projeto. É preciso que o encarceramento tenha certa duração. Não basta como está na subemenda, em que se alude ao simples encarceramento, porque o encarceramento é feito por várias formas e para várias finalidades. Não teria sentido que em qualquer encarceramento, viesse o outro cônjuge a perder a direção da família. Também não faz sentido dizer-se, quando um dos cônjuges deixa de participar da direção, o outro a exercerá com exclusividade porque isto é óbvio. Sendo assim, parece-nos que a melhor redação é a do Projeto, com a rejeição da subemenda.

Emenda nº 834 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1607 na forma seguinte:

"Art. 1607 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá, com exclusividade, a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."

Justificação

Como a administração dos bens e a direção da família, de conformidade com o projeto, cabe ao marido com a colaboração da mulher, é necessário que se esclareça que o exercício será, com exclusividade, concedido a um deles nas hipóteses previstas pelo artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1607

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 833 a 836

Ao art. 1607

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (833)

Cantídio Sampaio (834)

Fernando Cunha (835)

Siqueira Campos (836)

PARECER

O art. 1607 prevê hipóteses de afastamento de um dos cônjuges, quando então o outro exercerá a direção da família e a administração dos bens.

As emendas merecem acolhida, pois é realmente necessário que se diga que essa direção e administração serão exclusivas, porque o eram em conjunto. Outrossim, não julgo razoável que essas obrigações sejam transferidas apenas se o outro cônjuge estiver encarcerado por mais de seis meses. Existem assuntos sérios, importantes. que exigem imediatas providências.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 833, 834, 835 e 836, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 833, 834, 835 e 836

Dê-se ao art. 1.607 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 833, 834, 835 e 836 e objeto de uma subemenda. Essas disposições referem-se ao Art. 1.607, que expõe o seguinte princípio:

Subemenda dispõe a seguinte forma:

A diferença da redação do Projeto e da subemenda está em que no Projeto é preciso que, quanto ao cônjuge encarcerado, que seja “por mais de 6 (seis) meses”, e também em que no Projeto não se afirma que o outro exercerá com exclusividade a direção; tão somente que “o outro exercerá a direção da família. Somos pela manutenção do texto do Projeto. É preciso que o encarceramento tenha certa duração. Não basta como está na subemenda, em que se alude ao simples encarceramento, porque o encarceramento é feito por várias formas e para várias finalidades. Não teria sentido que em qualquer encarceramento, viesse o outro cônjuge a perder a direção da família. Também não faz sentido dizer-se, quando um dos cônjuges deixa de participar da direção, o outro a exercerá com exclusividade porque isto é óbvio. Sendo assim, parece-nos que a melhor redação é a do Projeto, com a rejeição da subemenda.

Emenda nº 835 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 1.607 a seguinte redação:

“Art. 1.607 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.”

Justificação

A emenda manda retirar do texto deste artigo 1.607, a exigência de tempo certo de encarceramento de um dos cônjuges, para que o outro exerça a direção da família e a administração dos bens.

Não há, efetivamente, razão plausível para tal pré-marcação de meses, seis ou mais, não importa. Desde que encarcerado o cônjuge, o outro deve, automaticamente, tomar a frente da administração do lar.

Esperar o transcurso de seis meses para se acudir a negócios relativos à administração, é deixar que o lar paralise por seis meses. Se encarcerado o marido, o problema se apresenta mais grave e imediato, porque será o cônjuge varão que administrará o lar, a direção da família e dos bens.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1607

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 833 a 836

Ao art. 1607

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (833)

Cantídio Sampaio (834)

Fernando Cunha (835)

Siqueira Campos (836)

PARECER

O art. 1607 prevê hipóteses de afastamento de um dos cônjuges, quando então o outro exercerá a direção da família e a administração dos bens.

As emendas merecem acolhida, pois é realmente necessário que se diga que essa direção e administração serão exclusivas, porque o eram em conjunto. Outrossim, não julgo razoável que essas obrigações sejam transferidas apenas se o outro cônjuge estiver encarcerado por mais de seis meses. Existem assuntos sérios, importantes. que exigem imediatas providências.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 833, 834, 835 e 836, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 833, 834, 835 e 836

Dê-se ao art. 1.607 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 833, 834, 835 e 836 e objeto de uma subemenda. Essas disposições referem-se ao Art. 1.607, que expõe o seguinte princípio:

Subemenda dispõe a seguinte forma:

A diferença da redação do Projeto e da subemenda está em que no Projeto é preciso que, quanto ao cônjuge encarcerado, que seja “por mais de 6 (seis) meses”, e também em que no Projeto não se afirma que o outro exercerá com exclusividade a direção; tão somente que “o

outro exercerá a direção da família. Somos pela manutenção do texto do Projeto. É preciso que o encarceramento tenha certa duração. Não basta como está na subemenda, em que se alude ao simples encarceramento, porque o encarceramento é feito por várias formas e para várias finalidades. Não teria sentido que em qualquer encarceramento, viesse o outro cônjuge a perder a direção da família. Também não faz sentido dizer-se, quando um dos cônjuges deixa de participar da direção, o outro a exercerá com exclusividade porque isto é óbvio. Sendo assim, parece-nos que a melhor redação é a do Projeto, com a rejeição da subemenda.

Emenda nº 836 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1 607 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Art. 1 607 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens".

Justificação

Sugerimos a exclusão da expressão por mais de cinco meses. Desde que encarcerado o cônjuge, seja por que tempo for, o outro, automaticamente, tomará a frente da administração do lar.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1607

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 833 a 836

Ao art. 1607

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (833)

Cantídio Sampaio (834)

Fernando Cunha (835)

Siqueira Campos (836)

PARECER

O art. 1607 prevê hipóteses de afastamento de um dos cônjuges, quando então o outro exercerá a direção da família e a administração dos bens.

As emendas merecem acolhida, pois é realmente necessário que se diga que essa direção e administração serão exclusivas, porque o eram em conjunto. Outrossim, não julgo razoável que essas obrigações sejam transferidas apenas se o outro cônjuge estiver encarcerado por mais de seis meses. Existem assuntos sérios, importantes. que exigem imediatas providências.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 833, 834, 835 e 836, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 833, 834, 835 e 836

Dê-se ao art. 1.607 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 833, 834, 835 e 836 e objeto de uma subemenda. Essas disposições referem-se ao Art. 1.607, que expõe o seguinte princípio:

Subemenda dispõe a seguinte forma:

A diferença da redação do Projeto e da subemenda está em que no Projeto é preciso que, quanto ao cônjuge encarcerado, que seja "por mais de 6 (seis) meses", e também em que no Projeto não se afirma que o outro exercerá com exclusividade a direção; tão somente que "o outro exercerá a direção da família. Somos pela manutenção do texto do Projeto. É preciso que o encarceramento tenha certa duração. Não basta como está na subemenda, em que se alude ao simples encarceramento, porque o encarceramento é feito por várias formas e para várias finalidades. Não teria sentido que em qualquer encarceramento, viesse o outro cônjuge a perder a direção da família. Também não faz sentido dizer-se, quando um dos cônjuges deixa de participar da direção, o outro a exercerá com exclusividade porque isto é óbvio. Sendo assim, parece-nos que a melhor redação é a do Projeto, com a rejeição da subemenda.

Emenda nº 837 (Deputado Rubem Medina)

Acrescente-se ao item III, do art. 1.608, após a palavra “desquite” o vocábulo “amigável”.

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1608

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 837 e 838

Ao art. 1608

Autores: Deputados Rubem medina (837)

José Bonifácio Neto (838)

PARECER

O art. 1608 enumera as hipóteses de término da sociedade conjugal.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Rubem Medina, por razões já expostas, deve ser rejeitada.

A outra proposição, apresentada pelo Deputado José Bonifácio Neto, tem em vista suprimir o texto do parágrafo único a fim de, segundo a justificação, acabar com o “viúvo” ou “viúva” de cônjuge presumidamente morto.

Acredito, todavia, que o casamento válido não pode ser dissolvido por uma simples presunção.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 837 e 838.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 838 (Deputado José Bonifácio Neto)

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1608."

Justificação

Não é justo, nem jurídico, que se mantenha "viúvo" ou "viúva" de cônjuge presumidamente morto. Comprovada a ausência, é de ficar a critério do cônjuge esperar, ou não, o reaparecimento do cônjuge. Nem todos têm a esperança e a paciência de Penélope. Nem todos são "sebastianistas". Sejamos realistas e humanos. Urge respeitarmos a pessoa humana.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1608

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 837 e 838

Ao art. 1608

Autores: Deputados Rubem medina (837)

José Bonifácio Neto (838)

PARECER

O art. 1608 enumera as hipóteses de término da sociedade conjugal.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Rubem Medina, por razões já expostas, deve ser rejeitada.

A outra proposição, apresentada pelo Deputado José Bonifácio Neto, tem em vista suprimir o texto do parágrafo único a fim de, segundo a justificação, acabar com o "viúvo" ou "viúva" de cônjuge presumidamente morto.

Acredito, todavia, que o casamento válido não pode ser dissolvido por uma simples presunção.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 837 e 838.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 839 (Deputado Siqueira Campos)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1 609 do Projeto de Lei Nº 634/75:

"Art. 1 609 – Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite, desde que ocorra um dos fatos previstos no artigo seguinte".

Justificação

Na ação de desquite, a prova específica e genérica não é outra senão impossibilidade de vida em comum. Dessa forma não convém que a lei diga exatamente aquilo que é de índole e natureza íntima do pronunciamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1609

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 839 a 842

Ao art. 1609

Autores. Deputados Siqueira Campos (839)

Fernando Cunha (840 e 841)

Rubem Medina (842)

PARECER

As duas primeiras emendas têm em vista declarar, no caput do artigo, que qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite "desde que ocorra um dos fatos previstos no "artigo seguinte", ao invés de "provando impossibilidade da vida em comum".

Alegam as justificativas que, na ação de separação judicial, a prova específica e genérica não é outra senão a de impossibilidade da vida em comum.

Creio que essa argumentação é irrefutável.

Quanto à Emenda nº 841, pretende-se modificar a redação do parágrafo único a fim de ser concedida "legitimatio" para o curador, daterminando-se ainda que "se o curador for o marido, outro será nomeado pelo juiz". Outrossim, tem em vista declarar que os representantes do cônjuge incapaz poderão ainda promover a sua defesa.

Aceito a sugestão apenas na parte referente à legitimação para ser promovida a defesa do incapaz. Não me sensibilizou a expressa referência a nomeação de outro curador, pois é o óbvio.

A Emenda nº 842 pede a supressão do artigo e somente pode ser entendida dentro do novo contexto sugerido pelo seu ilustre autor.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 839, 840 e 841, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 842.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 839, 840 e 841

Dê-se ao art. 1609 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 839, 840 e 841 ao Art. 1.609 do Projeto Esse artigo do Projeto tem a seguinte redação:

O texto da subemenda reza o seguinte:

Observa-se, porém que essa matéria foi regulada de modo diverso na Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) adotando fórmula mais sintética para os casos de separação judicial. Deixou, pois, de lado o modo tradicional de legislar, que se configurava por uma enumeração dos motivos da separação. Essa enumeração, tão específica, não mais existe, preferindo o legislador cuidar da matéria de modo mais sintético. Assim, oportunamente, ao serem analisadas as emendas do Relator, no final de seu trabalho, serão estudados esses aspectos, com a inclusão da Lei do Divórcio ao Código Civil. Somos, pois, pela rejeição do texto do Projeto, prejudicado por legislação posterior, e da subemenda, pela mesma razão.

Emenda nº 840 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1.609, "caput", a seguinte redação:

"Art. 1.609 – Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite, desde que ocorra um dos fatos previstos no artigo seguinte.

.....

Justificação

Na ação de desquite, a prova específica ou genérica não é outra senão a da impossibilidade de vida em comum.

Assim, não convém que a lei diga exatamente aquilo que é da índole e da natureza íntima do pronunciamento.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1609

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 839 a 842

Ao art. 1609

Autores. Deputados Siqueira Campos (839)

Fernando Cunha (840 e 841)

Rubem Medina (842)

PARECER

As duas primeiras emendas têm em vista declarar, no caput do artigo, que qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite “desde que ocorra um dos fatos previstos no “artigo seguinte”, ao invés de “provando impossibilidade da vida em comum”.

Alegam as justificativas que, na ação de separação judicial, a prova específica e genérica não é outra senão a de impossibilidade da vida em comum.

Creio que essa argumentação é irrefutável.

Quanto à Emenda nº 841, pretende-se modificar a redação do parágrafo único a fim de ser concedida “legitimatio” para o curador, daterminando-se ainda que “se o curador for o marido, outro será nomeado pelo juiz”. Outrossim, tem em vista declarar que os representantes do cônjuge incapaz poderão ainda promover a sua defesa.

Aceito a sugestão apenas na parte referente à legitimação para ser promovida a defesa do incapaz. Não me sensibilizou a expressa referência a nomeação de outro curador, pois é o óbvio.

A Emenda nº 842 pede a supressão do artigo e somente pode ser entendida dentro do novo contexto sugerido pelo seu ilustre autor.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 839, 840 e 841, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 842.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 839, 840 e 841

Dê-se ao art. 1609 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 839, 840 e 841 ao Art. 1.609 do Projeto Esse artigo do Projeto tem a seguinte redação:

O texto da subemenda reza o seguinte:

Observa-se, porém que essa matéria foi regulada de modo diverso na Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) adotando fórmula mais sintética para os casos de separação judicial. Deixou, pois, de lado o modo tradicional de legislar, que se configurava por uma enumeração dos motivos da separação. Essa enumeração, tão específica, não mais existe, preferindo o legislador cuidar da matéria de modo mais sintético. Assim, oportunamente, ao serem analisadas as emendas do Relator, no final de seu trabalho, serão estudados esses aspectos, com a inclusão da Lei do Divórcio ao Código Civil. Somos, pois, pela rejeição do texto do Projeto, prejudicado por legislação posterior, e da subemenda, pela mesma razão.

Emenda nº 841 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.609 a seguinte redação:

“Art. 1.609 - .....

Parágrafo único – Se, porém, o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender, poderá fazê-lo por qualquer ascendente, irmão ou curador. Se o curador for o marido, outro será nomeado pelo juiz.”

Justificação

O parágrafo único do art. 1.609, repetindo o Código em vigor, admite a ação de desquite, quando exercida por cônjuge incapaz.

É verdade que esse dispositivo tem sido motivo de cerradas discussões. Segundo alguns doutrinadores, ao incapaz somente cabe usá-la como autor. Acontece, contudo, que, assim como alguem pode ser acionado, pode acionar. Máxime nessa espécie de ação, em que a reconvenção é típica. – PONTES DE MIRANDA entende que se se acionar a mulher, por exemplo, interditada, sendo o motivo o adultério, e, nessa condição não poderia discernir da infidelidade, o juiz se valerá da perícia médica para saber se ela, ao cometer o adultério, teria ou não noção da gravidade do fato.

Pensamos que não só o adultério, todos os fatos justificadores do desquite litigioso dependem do discernimento do cônjuge.

É preciso que esteja consciente do fato e sua gravidade.

Afinal, em que consiste a incapacidade de que fala o parágrafo? O cônjuge interditado é incapaz, pelo menos está desatribuído da prática dos atos essenciais à vida jurídica. Mas, é que o parágrafo não fala em curador, e sim em ascendente que representaria o autor incapaz (ascendente ou irmão). Convém, pois, que se inclua "ou curador" e se permita a representação não só para exercer a ação como para defender-se, tal como aqui sugerido.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1609

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 839 a 842

Ao art. 1609

Autores. Deputados Siqueira Campos (839)

Fernando Cunha (840 e 841)

Rubem Medina (842)

PARECER

As duas primeiras emendas têm em vista declarar, no caput do artigo, que qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite "desde que ocorra um dos fatos previstos no "artigo seguinte", ao invés de "provando impossibilidade da vida em comum".

Alegam as justificativas que, na ação de separação judicial, a prova específica e genérica não é outra senão a de impossibilidade da vida em comum.

Creio que essa argumentação é irrefutável.

Quanto à Emenda nº 841, pretende-se modificar a redação do parágrafo único a fim de ser concedida "legitimatio" para o curador, daterminando-se ainda que "se o curador for o marido, outro será nomeado pelo juiz". Outrossim, tem em vista declarar que os representantes do cônjuge incapaz poderão ainda promover a sua defesa.

Aceito a sugestão apenas na parte referente à legitimação para ser promovida a defesa do incapaz. Não me sensibilizou a expressa referência a nomeação de outro curador, pois é o óbvio.

A Emenda nº 842 pede a supressão do artigo e somente pode ser entendida dentro do novo contexto sugerido pelo seu ilustre autor.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 839, 840 e 841, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 842.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 839, 840 e 841

Dê-se ao art. 1609 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as emendas nºs 839, 840 e 841 ao Art. 1.609 do Projeto Esse artigo do Projeto tem a seguinte redação:

O texto da subemenda reza o seguinte:

Observa-se, porém que essa matéria foi regulada de modo diverso na Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) adotando fórmula mais sintética para os casos de separação judicial. Deixou, pois, de lado o modo tradicional de legislar, que se configurava por uma enumeração dos motivos da separação. Essa enumeração, tão específica, não mais existe, preferindo o legislador cuidar da matéria de modo mais sintético. Assim, oportunamente, ao serem analisadas as emendas do Relator, no final de seu trabalho, serão estudados esses aspectos, com a inclusão da Lei do Divórcio ao Código Civil. Somos, pois, pela rejeição do texto do Projeto, prejudicado por legislação posterior, e da subemenda, pela mesma razão.

Emenda nº 842 (Deputado Rubem Medina)

Suprima-se o art. 1.609.

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1609

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 839 a 842

Ao art. 1609

Autores. Deputados Siqueira Campos (839)

Fernando Cunha (840 e 841)

Rubem Medina (842)

PARECER

As duas primeiras emendas têm em vista declarar, no caput do artigo, que qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite “desde que ocorra um dos fatos previstos no “artigo seguinte”, ao invés de “provando impossibilidade da vida em comum”.

Alegam as justificativas que, na ação de separação judicial, a prova específica e genérica não é outra senão a de impossibilidade da vida em comum.

Creio que essa argumentação é irrefutável.

Quanto à Emenda nº 841, pretende-se modificar a redação do parágrafo único a fim de ser concedida “legitimatio” para o curador, daterminando-se ainda que “se o curador for o marido, outro será nomeado pelo juiz”. Outrossim, tem em vista declarar que os representantes do cônjuge incapaz poderão ainda promover a sua defesa.

Aceito a sugestão apenas na parte referente à legitimação para ser promovida a defesa do incapaz. Não me sensibilizou a expressa referência a nomeação de outro curador, pois é o óbvio.

A Emenda nº 842 pede a supressão do artigo e somente pode ser entendida dentro do novo contexto sugerido pelo seu ilustre autor.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 839, 840 e 841, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 842.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 839, 840 e 841

Dê-se ao art. 1609 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 843 (Deputado Marcelo Medeiros)

Dê-se ao art. 1610 a redação seguinte:

“Art. 1610. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I – Sevícia ou injúria grave.

II – Comportamento que torne insuportável a vida em comum.”

Justificação

A redação do Projeto é desatualizada. Aumentam-se as causas como se assim fossem atendidos requisitos reclamados pela época. Ao contrário. Ainda se fala em adultério, quando, em recente Congresso de Direito de Família, em Luxemburgo (15 a 30 de agosto de 1975), o adultério foi considerado injupria (*sic*) grave se reiterado. É a quebra do dever de fidelidade e se traduz em injúria grave. A mulher que usa anticoncepcional e é casada com homem estéril pode ser considerada adúltera? Fala-se em tentativa de morte, quando desapareceu o passional. Se ocorrer, será injúria grave. Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo. Reduziu-se o prazo para um ano. Antes, eram dois. Mulher nenhuma vai esperar o decurso de um ano, quando o simples abandono por uma semana já se constitui em injúria grave. E acrescentaram dois outros motivos: condenação por crime infamante e conduta desonrosa. Proventura (*sic*), a inovação não se inclui na expressão “injúria grave”?

A redação proposta pela emenda abrange tudo.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1610, inciso III do caput do art. 1610

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra "grave", relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de "trauma psicológico, psíquico ou neurológico" como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de "crime infamante" por entender que ela já se acharia incluída na "conduta desonrosa".

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial

e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 844 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao caput do art. 1.610 a seguinte redação:

"Art. 1.610 – A ação de anulação do casamento só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:"

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1610, inciso III do caput do art. 1610

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra "grave", relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de "trauma psicológico, psíquico ou neurológico" como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de "crime infamante" por entender que ela já se acharia incluída na "conduta desonrosa".

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 845 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se do inciso III do art. 1610 a palavra "grave".

Justificação

O ítem (*sic*) foi reproduzido do Código de 1916, mas não tem razão de ser mantido, ante a jurisprudência e a doutrina, já pacíficas, no assunto.

A injúria pode ser grave para uma intelectual e ser indiferente para uma analfabeta. Uma palavra de baixo calão pode ser grave ofensa a uma intelectual, mas ser indiferente a uma apedeuta. Os juízes têm aferido a gravidade da injúria, conforme o caso e as circunstâncias.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1610, inciso I do caput do art. 1610, inciso II do caput do art. 1610, inciso III do caput do art. 1610, inciso IV do caput do art. 1610, inciso VI do caput do art. 1610

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra “grave”, relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de “trauma psicológico, psíquico ou neurológico” como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de “crime infamante” por entender que ela já se acharia incluída na “conduta desonrosa”.

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de “conduta desonrosa” por que ela já estaria compreendida em “sevícia ou injúria grave”.

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo “injúria grave” e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de “separação de fato, ininterrupta, por cinco anos”.

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo,

atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 846 (Deputado Emanoel Waisman)

"Dê-se ao Art. 1610 do Código Civil (Projeto de Lei nº 634/75) a seguinte redação:"

"Art. 1610 – Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I – Adultério.

II – Tentativa de morte.

III – Sevícia ou injúria grave.

IV – Abandono voluntário do lar conjugal durante 1 (hum) ano contínuo.

V – Conduta desonrosa.

VI – Trauma psíquico, psicológico ou neurológico."

Justificação

A razão porque proponho a supressão pura e simples da expressão do inciso V, proposta no Projeto, é a de que a "Conduta desonrosa" engloba, por abrangência, a expressão "Condenação por crime infamante, bastando, portanto, a explicitação das mais abrangentes.

Acrescento o trauma, sob três aspectos, como motivo de impossibilidade de comunhão de vida, porque de há muito a medicina psicossomática vem explicando e provando que os traumas dessa ordem são mais reais e de conseqüências mais profundas do que as próprias lesões físicas. Aliás, a palavra "trauma", no original grego, significa "ferida", e as "feridas" psíquicas, psicológicas ou neurológicas são de tal ordem que chegam até a modificar a personalidade. É o que ensina Henri Pieron, entre outros, quando afirma que o trauma psíquico é:

> "... a emoção violenta que modifica, de maneira permanente, a personalidade de um indivíduo, sensibilizando-o de forma especial para emoções análogas posteriores".

E traumatismo é:

> "no sentido psicanalítico, estado do organismo que se caracteriza por um excesso de excitação, e de tal ordem, que a descarga se torna impossível; o organismo tende a se ajustar, fechando-se a toda e qualquer excitação suplementar, por exemplo, por meio de um desmaio".

Dessa forma, um indivíduo traumatizado já não é o mesmo de antes do trauma. E se não é o mesmo, a comunhão de vida que desejava com seu cônjuge, quando a ele se uniu, está permanentemente impossibilitada. O que, na Sociedade de Consumo em que ora vivemos, sofisticada e tecnificada em altíssimo grau, é muito mais freqüente como fator de "intolerabilidade de vida em comum" do que as razões dos Códigos anteriores, normais às Sociedades de então.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra “grave”, relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de “trauma psicológico, psíquico ou neurológico” como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de “crime infamante” por entender que ela já se acharia incluída na “conduta desonrosa”.

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de “conduta desonrosa” por que ela já estaria compreendida em “sevícia ou injúria grave”.

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo “injúria grave” e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de “separação de fato, ininterrupta, por cinco anos”.

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a “inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios”.

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: “ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do

preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 847 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se um item ao artigo 1.610.

Art. 1.610.....……...

I.....

II.....

III…….....

IV.....

V.....

VI – Doença mental grave

VII.....

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1610

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra “grave”, relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de “trauma psicológico, psíquico ou neurológico” como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de “crime infamante” por entender que ela já se acharia incluída na “conduta desonrosa”.

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 848 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se o inciso VI do art. 1610.

Justificação

Pela supressão, pois o inciso VI caracteriza injúria grave, já prevista no inciso III.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso VI do caput do art. 1610

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra "grave", relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de "trauma psicológico, psíquico ou neurológico" como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de "crime infamante" por entender que ela já se acharia incluída na "conduta desonrosa".

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 849 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1610.

Acrescente-se:

Art. 1610. .....

VII – Negativa de concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime matrimonial.

Justificação

Negar alimentos pode ser considerado injúria grave. Mas é conveniente a lei fixar o princípio, para evitar vacilações da jurisprudência.

E o cônjuge pode negar-se a concorrer para manutenção da família, segundo suas posses, mesmo sem abandonar o lar. São situações de fato que cumpre regular.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1610

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra “grave”, relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de “trauma psicológico, psíquico ou neurológico” como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de “crime infamante” por entender que ela já se acharia incluída na “conduta desonrosa”.

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de “conduta desonrosa” por que ela já estaria compreendida em “sevícia ou injúria grave”.

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo “injúria grave” e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de “separação de fato, ininterrupta, por cinco anos”.

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a “inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios”.

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: “ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 850 (Deputado Lincoln Grillo)

Acrescentar, ao art. 1.610, o seguinte inciso VII:

“VII – separação de fato, ininterrupta, por cinco anos.”

Justificação

O Projeto de novo Código Civil, sempre fiel à indissolubilidade do vínculo matrimonial, prescreve, contudo, em o art. 1.609, que “qualquer dos cônjuges poderá propor ação de desquite provando impossibilidade de vida em comum”.

Mais adiante, no art. 1.610, define, através de incisos especificadores, quais as situações que configuram a impossibilidade de comunhão de vida (adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abando do lar conjugal durante um ano contínuo, condenação por crime infamante e conduta desonrosa).

Todavia, há uma situação que, não se confundindo com qualquer das atrás mencionadas e tendo sido omitida pelo Projeto, também revela, da forma mais inequívoca possível, a impossibilidade total de convivência, ou seja, a separação de fato por cinco anos ininterruptos.

Lembrado deve ser, ainda, em defesa da emenda aqui oferecida, que o próprio Projeto cuida de dar consequências jurídicas efetivas à separação de fato, por cinco anos ininterruptos, quando, no art. 1.651, parágrafo único, estabelece que a separação, nessas condições, equipara-se à dissolução da sociedade conjugal para efeito de reconhecimento de filhos adulterinos.

Aliás, nem teria sentido impedir que determinado casal, separado de fato há cinco ou mais anos, pudesse pleitear o desquite, só porque o caso não se enquadra em uma das situações mencionadas nos incisos I a VI, do art. 1.610.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1610

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra "grave", relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de "trauma psicológico, psíquico ou neurológico" como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de "crime infamante" por entender que ela já se acharia incluída na "conduta desonrosa".

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 851 (Deputado Rubem Medina)

Acrescente-se ao art. 1.610 o seguinte item:

"Art. 1.610 - . . . . . .

VII. Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1610

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra "grave", relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de "trauma psicológico, psíquico ou neurológico" como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de "crime infamante" por entender que ela já se acharia incluída na "conduta desonrosa".

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de "conduta desonrosa" por que ela já estaria compreendida em "sevícia ou injúria grave".

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo "injúria grave" e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de "separação de fato, ininterrupta, por cinco anos".

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula

ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 852 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 1610 um inciso com a redação seguinte:

"Art. 1610.

.....

VII – por inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602, ou por incompatibilidade de gênios".

Justificação

Não se compreende que o Projeto estipule os deveres de ambos os cônjuges sem os erigir em motivo de dissolução da sociedade conjugal quando infringidos.

Quanto à incompatibilidade de gênios, é, talvez, a causa mais comum das separações. Urge atender à realidade, tornando de direito o que ocorre de fato: "ex facto, jus oritur".

De ponderar que, nos idos de 1916, a mulher analfabeta ou semi-alfabetizada, não podia nem pensar em se incompatibilizar com o seu senhor...

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1610

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 843 a 852

Ao art. 1610

Autores: Deputados Marcelo Medeiros (843)

Rubem Medina (844, 851)

José Bonifácio Neto (845,852)

Emanoel Waisman (846)

Tancredo Neves (847, 848)

Henrique Eduardo Alves (849)

Lincoln Grilo (850)

PARECER

Esse conjunto de emendas é dos mais significativos. Confesso que tive várias hesitações ao estudá-las. Mas, após a Lei do Divórcio, entendi que a matérla deveria ser regulada por critérios mais rígidos.

O art. 1610 enuncia as hipóteses, em número de seis, para a propositura da ação de desquite, hoje denominada de ação de separação judicial.

A Emenda nº 843 pretende reduzir a apenas duas as hipóteses, entendendo que as demais são apenas desdobramentos delas.

Tenho para mim que a Emenda é por demais sintética, sendo preferível uma enunciação mais explícita.

A de nº 844 não merece acolhida pois filia-se, como as demais de seu autor, a uma outra filosofia.

A de nº 845 pretende suprimir a palavra “grave”, relativamente à injúria. Não me parece prudente a supressão, já que a injúria, para autorizar a separação, há de ser grave.

A de nº 846 propõe a inclusão de “trauma psicológico, psíquico ou neurológico” como causa para a separação. Outrossim, sugere a supressão da hipótese de “crime infamante” por entender que ela já se acharia incluída na “conduta desonrosa”.

Não vejo como possa um trauma psíquico, psicológico ou neurológico ensejar o desquite.

A de nº 847 pretende incluir a doença mental grave como uma das hipóteses para a ação de separação.

Parece-me que essa inclusão não deve ser atendida, pelo absurdo que nele se contém.

A de nº 848 pede a supressão de “conduta desonrosa” por que ela já estaria compreendida em “sevícia ou injúria grave”.

A diferença parece-me substancial, entre conduta desonrosa e injúria grave. A jurisprudência, na prática, alargou extraordinariamente o âmbito da compreensão do termo “injúria grave” e convém que se restrinja, agora, o seu significado. Por esse motivo, a conduta desonrosa, que pode inclusive ser causada involuntariamente, distingue-se da injúria grave.

A de nº 849 seria um desdobramento de injúria grave e, por razões já expostas, não merece acolhida.

A de nº 850 objetiva a inclusão de “separação de fato, ininterrupta, por cinco anos”.

Não me parece prudente aceitar a sugestão, muito embora não desconheça que o parágrafo único do art. 1651 do Projeto contemple hipótese assemelhada. Mas que aceito, embora por outra fundamantação.

A de nº 851, pelos mesmos motivos já declarados na proposição de nº 844, deve ser rejeitada.

A de nº 852 tem em vista incluir a "inobservância de qualquer dos incisos do art. 1602 ou a incompatiblidade de gênios".

As disposições do art. 1602 já se encontram na enumeração do art. 1610. A incompatibilidade de gênios não se me afigura relevante para propor ação de separação judicial.

Conforme já afirmei, hesitei até firmar um entendimento quanto às causas que deveriam justificar uma ação de separação judicial. Cheguei, até mesmo, a enumerar um vasto elenco de situações. Até antes da aprovação da Lei do Divórcio, entendia que se deveria explicitar, ao máximo, quais as causas que poderiam ensejar o desquite. Realizei uma pesquisa jurisprudencial e cheguei a anotar inúmeros motivos que levaram as nossas cortes de justiça a conceder o desquite. Aliás, basicamente, são os mesmos que o Dep. RUBEM MEDINA enunciou em sua Emenda nº 786:

– prática de atos de homossexualismo;

– induzimento da mulher ou de filha à prática da prostituição;

– prática de desvios ou de perversões sexuais;

– recusa, habitual e injustificada, ao ato conjugal;

– crime doloso praticado por um dos cônjuges contra a vida de filho do casal;

– induzimento à corrupção do outro cônjuge ou de filho;

– vício em tóxicos e assemelhados;

– habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte grave prejuízo para a família.

Após bastante meditar sobre o assunto, decidi-me por uma formulação mais abreviada, conforme exporei, na Emenda. que irei apresentar. Deixo de apresentar, uma Subemenda, a exemplo do que tenho feito, por que as sugestões das Emendas nºs 843 a 852 não foram por mim acolhidas, embora tivessem motivado significativamente a fórmula que adotei. Essa fórmula ensejará, estou certo, uma interpretação sadia por parte dos tribunais. Acabei optando pela inclusão de mais um inciso ao art. 1610, que será o VII, assim redigido: "ato que importe em grave violação dos deveres do casamento (Emenda nº 4 do Relator-Parcial).

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851 e 852.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator rejeitou as emendas nº 843 até 852 que dizem respeito ao Art. 1.610 do Projeto no qual se define o que seja a impossibilidade da comunhão da vida com a seguinte rejeição:

Sucede, porém, que esta parte foi objeto de uma normação nova através da lei que instituiu o divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.77) que dispôs em seu artigo 5º o seguinte:

Essa emenda, como as anteriores (emendas nºs 839 a 841) será examinada quando forem estudadas as Emendas do Relator Parcial, na parte final deste trabalho, especialmente a emenda nº 4.

Convém talvez lembrar que essa matéria foi objeto de discussão no seio da Comissão, não só pertinente à doença mental grave e incurável, que foi, em certo momento adotada, e posteriormente rejeitada, como quanto à possibilidade de o simples transcurso de tempo de separação de fato poder autorizar o pedido do então desquite, hoje, da separação judicial. Essa orientação acabou por ser vencedora no Congresso, porquanto a Lei nº 6.515 assim dispôs expressamente. Temos, pois, que é necessário introduzir no Projeto de Código Civil essas disposições, alterando o que nele se contém. A técnica de legislar também variou.

Segundo o Projeto, fez-se uma enumeração que se pretendeu que fosse, primeiro, exemplificativa, mas que acabou nas últimas redações, por torna-se taxativa. De qualquer modo, atendia-se a técnica de especificar os casos em que a comunhão de vida se tornava impossível. Na Lei nº 6.515, a formulação é sintética, com disposições amplas. Sendo assim, é necessário alterar a redação do Projeto no Art. 1.609 e adotado em parte na subemenda, pois agora ter-se-ia o Art. 1.609 com a seguinte redação:

Caberia um comentário a respeito do § 2º, uma vez que algumas legislações, além da hipótese da cura improvável da doença e do lapso de certo período de tempo, também contemplam a situação de que, por força de algum acidente, haja o cônjuge sofrido um dano cerebral de tal monta, que se tenha a certeza da impossibilidade da vida em comum. Não se trata, como se vê, da hipótese de doença, o que poderia ensejar dificuldade da aplicação do preceito. Por isso, talvez fosse o caso de, aperfeiçoando a legislação, fazer incluir a hipótese de a impossibilidade da continuação da vida em comum resultar de algum acidente susceptível de tornar alguém impossibilitado da manutenção da vida em comum. Finalmente há o § 3º da Lei com a seguinte redação:

Essa disposição tem de constar no Projeto como § 3º do Art. 1.609, e ainda merece ser incluído o preceito do Art. 6º da Lei no 6.515.

Para isso, far-se-á a renumeração necessária.

Emenda nº 853 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1612 a redação seguinte:

"Art. 1612. Antes de propor ação de desquite, qualquer dos cônjuges manifestará ao juiz a existência de motivos, sem discriminá-los, para o efeito de serem ouvidos e promoverem o desquite por mútuo consentimento."

Justificação

Não há razão para subsistir o disposto no art. 1612 do Projeto. A redação proposta encerra uma finalidade altruísta e de ordem prática.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 854 (Deputado Rubem Medina)

Substitua-se, no caput do art. 1612, a expressão "o desquite" por "a anulação do casamento:"

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 853 a 855

Ao art. 1612

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (853)

Rubem Medina (854)

Lygia Lessa Bastos (855)

PARECER

O art. 1612 declara as hipóteses em que o adultério deixará de ser motivo para o desquite.

A Emenda nº 853 pretende substituir toda a disposição contida no projeto por uma outra, facultando a qualquer dos cônjuges manifestar reservadamente ao juiz, antes de propor a ação de desquite, os motivos que o levam a assim agir. Essa medida poderia facilitar a separação por mútuo consentimento.

Tenho para mim que deve ser mantida a redação do Projeto. Além do mais, a inovação seria eminentemente de ordem processual, o que também a levaria a ser desaconselhada.

A de nº 854, por razões já expostas, não merece acatamento.

A de nº 855 pretende a supressão integral do parágrafo único, por entender que "o cônjuge inocente é muitas vezes abrigado a permanecer no lar conjugal, não por haver perdoado o adúltero, mas por lhe faltar meios materiais".

O argumento é bastante razoável. Todavia, entendo que não se deve propugnar pela supressão, pura e simples, do parágrafo único. Melhor é que se fixe um prazo para que o cônjuge se decida.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 855, da forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºe 853 e 854.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 855

Dê-se ao art. 1612 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 855 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Parágrafo único do art. 1612 – Suprima-se.

Justificação

Consideramos que a supressão deste parágrafo é necessária, por julgar que o cônjuge inocente é muitas vêzes (*sic*) obrigado a permanecer no domicílio conjugal, não por haver perdoado o adúltero, mas por lhe faltar meios materiais.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 853 a 855

Ao art. 1612

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (853)

Rubem Medina (854)

Lygia Lessa Bastos (855)

PARECER

O art. 1612 declara as hipóteses em que o adultério deixará de ser motivo para o desquite.

A Emenda nº 853 pretende substituir toda a disposição contida no projeto por uma outra, facultando a qualquer dos cônjuges manifestar reservadamente ao juiz, antes de propor a ação de desquite, os motivos que o levam a assim agir. Essa medida poderia facilitar a separação por mútuo consentimento.

Tenho para mim que deve ser mantida a redação do Projeto. Além do mais, a inovação seria eminentemente de ordem processual, o que também a levaria a ser desaconselhada.

A de nº 854, por razões já expostas, não merece acatamento.

A de nº 855 pretende a supressão integral do parágrafo único, por entender que "o cônjuge inocente é muitas vezes abrigado a permanecer no lar conjugal, não por haver perdoado o adúltero, mas por lhe faltar meios materiais".

O argumento é bastante razoável. Todavia, entendo que não se deve propugnar pela supressão, pura e simples, do parágrafo único. Melhor é que se fixe um prazo para que o cônjuge se decida.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 855, da forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºe 853 e 854.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 855

Dê-se ao art. 1612 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator adotou a emenda nº 855 e formulou uma subemenda ao Art. 1.612 do Projeto. O Art. 1.612 do Projeto tem a seguinte redação:

É a redação do art. 309 do Código Civil em vigor. A subemenda dispõe do seguinte modo:

A questão maior está com a manutenção do próprio artigo do Projeto, Art. 1.612, tendo-se em vista que a Lei nº 6.515 a ele não mais se refere. Mudando a técnica de legislar, e sendo fundamental saber, para a qualificação da gravidade do ato cometido, para a manutenção, ou não, da coabitação, parece-nos que a disposição sobre o perdão do adultério não tem mais razão de ser. A verificação a ser feita pelo juiz é a de saber da viabilidade, ou não, do matrimônio. Na técnica de legislar mais sintética da Lei nº 6.515, e com base também na orientação da jurisprudência, conclui-se que a mencionada lei não adotou o princípio do Código Civil, porque entendeu ser essa verificação decorrente da vida em comum. E, portanto, não havia como reproduzir a regra do Código Civil. Somos pela não adoção do Art. 1.612 do Projeto e, consequentemente, pela rejeição da subemenda, pois nos parece que ela não faz sentido, em face dos conceitos adotados, tanto pela Lei 6.515, como pelo próprio Projeto.

Emenda nº 856 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1613 um parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 1613 .....

Parágrafo único. Quando proferida a sentença em desquite por mútuo consentimento, de caráter homologatório, será facultado conservar-se o patrimônio do casal em condomínio, somente se pondo termo ao regime matrimonial dos bens quando a sentença for proferida em desquite judicial."

Justificação

A redação do art. 1613 do Projeto torna obrigatório o inventário e partilha dos bens, sem admitir que o patrimônio continue íntegro após o desquite por mútuo consentimento.

O parágrafo único proposto admite que possa permanecer o patrimônio, com o desquite, sem divisão, em condomínio, estabelecendo os casos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1613

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 856

Ao art. 1613

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A emenda objetiva a inclusão de um parágrafo único, permitindo que o patrimônio permança em condomínio nas hipóteses de desquite amigável.

Tem-se entendido que, quando o desquite é amigável, pode a partilha de bens ficar para momento posterior. Mas, a todo instante, pode qualquer dos cônjuges requerer seja ela realizada.

Não vejo a necessidade da inclusão da regra preconizada pela emenda, a menos que se dissesse que, a qualquer momento, poder-se-ia extinguir o condôminio.

Existindo condomínio, já houve partilha; e na partilha pode estabelecer-se condomínio. A regra proposta não teria efeito prático.

VOTO

Pela rejeição da Emanda nº 856.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O artigo 1.613 do Projeto tem a seguinte redação:

Essa disposição foi objeto da emenda nº 856, que procurava acrescentar um parágrafo único ao Art. 1.613. Todavia o Relator rejeitou a aludida emenda. Vale agora observar o seguinte:

A partir do advento da Lei nº 6.515 não se utiliza mais o termo desquite, que consta dos Arts. 1.611 e 1.613 do Projeto, porquanto anterior àquela lei. O Art. 3º da Lei nº 6.515 formulou uma outra regra a respeito que nos parece dever constar em lugar do Art. 1.613, que deve ser remunerado, passando a Art. 1.612. Assim, o Art. 1.613 remunerado para Art. 1.612 deverá ter a redação do Art. 3º da Lei nº 6.515, ou seja:

É, por igual, de adotar-se o § 1º do Art. 3º transformando-o em parágrafo único, pois os parágrafos 2º e [*ilegível*] do Art. 3º, da Lei 6.515, têm natureza processual. O§ 1º do Art. 3º da Lei 6.515 constituiria o parágrafo único do Art. 1.613, do Projeto, com a seguinte redação:

Emenda nº 857 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao caput do art. 1614 a seguinte redação:

"Art. 1.614 – No caso de desquite amigável, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular, no juízo competente."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1614

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 857 e 858

Ao art. 1614

Autores: Deputados Rubem Medina (857)

Fernando Cunha (858)

PARECER

A primeira emenda situa-se no contexto das demais apresentadas pelo Deputado Rubem Medina. Porém, apresenta uma variante em relação à orientação do projeto, que merece acolhida. É a que determina que, restabelecida a sociedade conjugal, deve imperar o mesmo regime de bens anterior à separação. Trataremos, mais aprofundadamente, do tema quando forem discutidas as Emendas nºs 914 a 916.

A segunda proposição sugere que, em vez de “desquite”, seja usada a expressão “estado de desquitado”, o que evitaria possíveis equívocos. Acato a sugestão, com ligeira adaptação à nova terminologia.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 857 e 858, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 857 e 858

Dê-se ao art. 1614 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas, com subemenda do Relator Parcial, as emendas nºs 857 e 858 do Art. 1.614 do Projeto. O Art. 1.614 dispõe da seguinte forma:

“Seja qual for a causa do desquite, e o modo como ele se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, contanto que o façam por ato regular em juízo averbando o registro de bens no registro competente.

Parágrafo único – A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime de bens.”

A expressão: “seja qual for a causa” e “o modo como se faça” compreende tanto a separação litigiosa quanto aquela por mútuo consentimento. Pela aprovação da subemenda.

Emenda nº 858 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao parágrafo único do art. 1.614 a seguinte redação:

“Art. 1.614 - .....

Parágrafo único – A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de desquitado, seja qual for o regime de bens.”

Justificação

A palavra “desquite”, no texto deste parágrafo único (do art. 1614) é flagrantemente inadequada.

Leva a confundir com o ato de desquitar, porque desquite geralmente se refere à ação.

Estado de desquitado, como aqui está sugerido, é o que realmente pretende o preceito, ficando, pois, mais preciso.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1614

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 857 e 858

Ao art. 1614

Autores: Deputados Rubem Medina (857)

Fernando Cunha (858)

PARECER

A primeira emenda situa-se no contexto das demais apresentadas pelo Deputado Rubem Medina. Porém, apresenta uma variante em relação à orientação do projeto, que merece acolhida. É a que determina que, restabelecida a sociedade conjugal, deve imperar o mesmo regime de bens anterior à separação. Trataremos, mais aprofundadamente, do tema quando forem discutidas as Emendas nºs 914 a 916.

A segunda proposição sugere que, em vez de “desquite”, seja usada a expressão “estado de desquitado”, o que evitaria possíveis equívocos. Acato a sugestão, com ligeira adaptação à nova terminologia.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 857 e 858, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 857 e 858

Dê-se ao art. 1614 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas, com subemenda do Relator Parcial, as emendas nºs 857 e 858 do Art. 1.614 do Projeto. O Art. 1.614 dispõe da seguinte forma:

A expressão: “seja qual for a causa” e “o modo como se faça” compreende tanto a separação litigiosa quanto aquela por mútuo consentimento. Pela aprovação da subemenda.

Emenda nº 859 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1615 a redação seguinte:

“Art. 1615. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido.

Parágrafo único. Quer se trate de desquite judicial ou por mútuo consentimento, assiste à mulher o direito a usar o nome que entender após o desquite”.

Justificação

A redação deve ser desdobrada. O texto proposto na emenda condiz melhor com a realidade. Além do mais, o de que se cuida no parágrafo único é de um direito personalíssimo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1615

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 859 a 862

Ao art. 1615

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (859)

Lygia Lessa Bastos (860)

Rubem Medina (861)

Tancredo Neves (862

PARECER

O artigo disciplina o nome que a mulher deverá usar, na hipótese de desquite litigioso.

Pelo Projeto, a mulher voltará a assinar o nome de solteira, se condenada, podendo optar no mesmo sentido se o condenado for o marido.

A Emenda de nº 859 pretende desdobrar a redação, colocando como caput do artigo a norma relativa ao desquite litigioso. O parágrafo disciplinaria as hipóteses em que a mulher fosse inocente ou o desquite fosse consensual.

A Emenda de nº 860 pretende que a mulher, em qualquer hipótese de dissolução da sociedade conjugal entre vivos, deixe de usar o nome do marido.

As inovações pretendida, por essas duas proposições, devem ser acolhidas, mas em termos. Entendo que o desdobramento proposto é salutar, devendo porém se aplicar apenas às hipóteses de separação consensual.

Pela nova Lei de Registros Públicos tem-se que a muller, nessa hipótese de separação consensual, pode renunciar ao uso do nome de casada, que é o do marido.

Quanto à Emenda nº 861, pelas razões já expostas em diversas outras oportunidades, não pode prosperar. É que o nobre Deputado RUBEM MEDINA, ao formulá-la, fê-lo dentro de um total de dezoito emendas, oferecendo uma nova filosofia do Direito de Família.

A Emenda nº 862 relaciona-se com a de nº 847, que já foi rejeitada.

Cuidou-se, naquela proposição, da inclusão da doença mental grave como causa legítima para a propositura da ação de desquite. Se tivesse sido aceita aquela sugestão, tornar-se-ia necessário regular o uso do nome do cônjuge culpado.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 859 e 860, na forma das anexas Subemendas;

b) pela rejeição das Emendas nºs 861 e 862.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 859 e 862

Dê-se ao art. 1615 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

As emendas de nº 859 e 860 foram aceitas e objeto de uma subemenda pelo Relator ao Art. 1.615 do Projeto. O Art. 1.615 dispõe da seguinte forma:

A subemenda consagra a seguinte regra:

Essa matéria foi objeto de extensa normação pela Lei 6.515 em seus Arts. 17, § 1º e 2º, e 18. No Art. 17 tem-se a seguinte regra:

Art. 18 – Vencedora na ação de separação judicial (Art. 5º, caput) poderá a mulher renunciar a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido."

São regras um tanto diversas das adotadas pelo Projeto feitas ao Art. 1.615. Pensamos que se deveria redigir uma outra emenda assim:

Emenda nº 860 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1615, a seguinte redação:

Art. 1615 – Dissolvida a sociedade conjugal entre vivos, a mulher deixará de usar o nome do marido.

Justificação

Este artigo, na forma como está redigido, estabelece pena especial para a mulher e deixa marca de atraso no novo Código, por isto somos pela sua substituição.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1615

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 859 a 862

Ao art. 1615

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (859)

Lygia Lessa Bastos (860)

Rubem Medina (861)

Tancredo Neves (862

PARECER

O artigo disciplina o nome que a mulher deverá usar, na hipótese de desquite litigioso.

Pelo Projeto, a mulher voltará a assinar o nome de solteira, se condenada, podendo optar no mesmo sentido se o condenado for o marido.

A Emenda de nº 859 pretende desdobrar a redação, colocando como caput do artigo a norma relativa ao desquite litigioso. O parágrafo disciplinaria as hipóteses em que a mulher fosse inocente ou o desquite fosse consensual.

A Emenda de nº 860 pretende que a mulher, em qualquer hipótese de dissolução da sociedade conjugal entre vivos, deixe de usar o nome do marido.

As inovações pretendida, por essas duas proposições, devem ser acolhidas, mas em termos. Entendo que o desdobramento proposto é salutar, devendo porém se aplicar apenas às hipóteses de separação consensual.

Pela nova Lei de Registros Públicos tem-se que a muller, nessa hipótese de separação consensual, pode renunciar ao uso do nome de casada, que é o do marido.

Quanto à Emenda nº 861, pelas razões já expostas em diversas outras oportunidades, não pode prosperar. É que o nobre Deputado RUBEM MEDINA, ao formulá-la, fê-lo dentro de um total de dezoito emendas, oferecendo uma nova filosofia do Direito de Família.

A Emenda nº 862 relaciona-se com a de nº 847, que já foi rejeitada.

Cuidou-se, naquela proposição, da inclusão da doença mental grave como causa legítima para a propositura da ação de desquite. Se tivesse sido aceita aquela sugestão, tornar-se-ia necessário regular o uso do nome do cônjuge culpado.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 859 e 860, na forma das anexas Subemendas;

b) pela rejeição das Emendas nºs 861 e 862.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 859 e 862

Dê-se ao art. 1615 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

As emendas de nº 859 e 860 foram aceitas e objeto de uma subemenda pelo Relator ao Art. 1.615 do Projeto. O Art. 1.615 dispõe da seguinte forma:

A subemenda consagra a seguinte regra:

Essa matéria foi objeto de extensa normação pela Lei 6.515 em seus Arts. 17, § 1º e 2º, e 18. No Art. 17 tem-se a seguinte regra:

Art. 18 – Vencedora na ação de separação judicial (Art. 5º, caput) poderá a mulher renunciar a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido."

São regras um tanto diversas das adotadas pelo Projeto feitas ao Art. 1.615. Pensamos que se deveria redigir uma outra emenda assim:

Emenda nº 861 (Deputado Rubem Medina)

Suprima-se o art. 1.615.

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1615

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 859 a 862

Ao art. 1615

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (859)

Lygia Lessa Bastos (860)

Rubem Medina (861)

Tancredo Neves (862

PARECER

O artigo disciplina o nome que a mulher deverá usar, na hipótese de desquite litigioso.

Pelo Projeto, a mulher voltará a assinar o nome de solteira, se condenada, podendo optar no mesmo sentido se o condenado for o marido.

A Emenda de nº 859 pretende desdobrar a redação, colocando como caput do artigo a norma relativa ao desquite litigioso. O parágrafo disciplinaria as hipóteses em que a mulher fosse inocente ou o desquite fosse consensual.

A Emenda de nº 860 pretende que a mulher, em qualquer hipótese de dissolução da sociedade conjugal entre vivos, deixe de usar o nome do marido.

As inovações pretendida, por essas duas proposições, devem ser acolhidas, mas em termos. Entendo que o desdobramento proposto é salutar, devendo porém se aplicar apenas às hipóteses de separação consensual.

Pela nova Lei de Registros Públicos tem-se que a muller, nessa hipótese de separação consensual, pode renunciar ao uso do nome de casada, que é o do marido.

Quanto à Emenda nº 861, pelas razões já expostas em diversas outras oportunidades, não pode prosperar. É que o nobre Deputado RUBEM MEDINA, ao formulá-la, fê-lo dentro de um total de dezoito emendas, oferecendo uma nova filosofia do Direito de Família.

A Emenda nº 862 relaciona-se com a de nº 847, que já foi rejeitada.

Cuidou-se, naquela proposição, da inclusão da doença mental grave como causa legítima para a propositura da ação de desquite. Se tivesse sido aceita aquela sugestão, tornar-se-ia necessário regular o uso do nome do cônjuge culpado.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 859 e 860, na forma das anexas Subemendas;

b) pela rejeição das Emendas nºs 861 e 862.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 859 e 862

Dê-se ao art. 1615 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 862 (Deputado Tancredo Neves)

ACRESCENTE-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1.615

Art. 1.615.....

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso VI do art. 1610, o juiz somente decretará a dissolução da sociedade conjugal, aplicando, quanto às demais questões, as regras a respeito do cônjuge inocente.

Justificação

Parece ser de toda a conveniência que se insira, como pressuposto de desquite sem culpa, a moléstia mental grave.

De outro modo, sendo um dos cônjuges portador de uma tal doença, ainda que cometa as faltas que autorizariam o desquite, este não pode ser decretado. Trata-se de uma forma de desquite sem culpa, não havendo prejuízo para o cônjuge portador da moléstia.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1615

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 859 a 862

Ao art. 1615

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (859)

Lygia Lessa Bastos (860)

Rubem Medina (861)

Tancredo Neves (862

PARECER

O artigo disciplina o nome que a mulher deverá usar, na hipótese de desquite litigioso.

Pelo Projeto, a mulher voltará a assinar o nome de solteira, se condenada, podendo optar no mesmo sentido se o condenado for o marido.

A Emenda de nº 859 pretende desdobrar a redação, colocando como caput do artigo a norma relativa ao desquite litigioso. O parágrafo disciplinaria as hipóteses em que a mulher fosse inocente ou o desquite fosse consensual.

A Emenda de nº 860 pretende que a mulher, em qualquer hipótese de dissolução da sociedade conjugal entre vivos, deixe de usar o nome do marido.

As inovações pretendida, por essas duas proposições, devem ser acolhidas, mas em termos. Entendo que o desdobramento proposto é salutar, devendo porém se aplicar apenas às hipóteses de separação consensual.

Pela nova Lei de Registros Públicos tem-se que a muller, nessa hipótese de separação consensual, pode renunciar ao uso do nome de casada, que é o do marido.

Quanto à Emenda nº 861, pelas razões já expostas em diversas outras oportunidades, não pode prosperar. É que o nobre Deputado RUBEM MEDINA, ao formulá-la, fê-lo dentro de um total de dezoito emendas, oferecendo uma nova filosofia do Direito de Família.

A Emenda nº 862 relaciona-se com a de nº 847, que já foi rejeitada.

Cuidou-se, naquela proposição, da inclusão da doença mental grave como causa legítima para a propositura da ação de desquite. Se tivesse sido aceita aquela sugestão, tornar-se-ia necessário regular o uso do nome do cônjuge culpado.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 859 e 860, na forma das anexas Subemendas;

b) pela rejeição das Emendas nºs 861 e 862.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 859 e 862

Dê-se ao art. 1615 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 863 (Deputado Siqueira Campos)

No art. 1 616 do Projeto de Lei Nº 634/75, onde se lê amigável, leia-se por mútuo consentimento.

Justificação

A expressão desquite repele a de amigável. Ela, por si mesma, representa desarmonia conjugal. A forma de simplificação do processo não deixa de ser desquite.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1616

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 863 e 864

Ao art. 1616

Autores: Deputados Siqueira Campos (863)

Fernando Cunha (864)

PARECER

Pretendem as emendas que se substitua a expressão “desquite amigável” por “desquite por mútuo consentimento”.

É bem verdade que o projeto consagra as duas expressões (arts. 1611 e 1616). Cumpre, pois, uniformizar.

A Lei do Divórcio determinou que as expressões “desquite por mútuo consentimento”, “desquite” e “desquite litigioso” fossem substituídas por “separação consensual” e “separação judicial”. Entendo, todavia, que deve sempre ser feita a referência a que tipo de separação está

o legislador se referindo. Se usarmos apenas “separação consensual” poderia subsistir dúvida. Alguns poderiam entender que se poderia estar referindo a uma separação de corpos.

Por esse motivo e a exemplo da orientação adotada quando apreciei a Emenda nº 812, entendi que deveria ser sempre utilizada a expressão “separação judicial”. Na hipótese de ambos os cônjuges estarem de acordo poderíamos denominar este tipo de “separação judicial consensual” ou “separação judicial por mútuo consentimento”. Face à eufonia, inclinei-me pela segunda forma.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 863 e 864, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 863 a 864

Dê-se ao art. 1616 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aprovadas as emendas nºs 863 e 864 ao Art. 1.616 do Projeto formulando-se uma subemenda. O Art. 1.616 do Projeto reza o seguinte:

A subemenda que dá nova redação ao Art. 1.616 dispõe assim:

Essa emenda visa a harmonizar o projeto com a lei superveniente do divórcio que excluiu o termo técnico desquite substituindo-o por separação judicial seja litigiosa, seja por mútuo consentimento. Pela aprovação da subemenda.

Emenda nº 864 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1.616 a seguinte redação:

“Art. 1.616 – No caso de dissolução da sociedade conjugal mediante desquite por mútuo consentimento, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.”

Justificação

A emenda manda colocar em lugar de “por desquite amigável”, a expressão “mediante desquite por mútuo consentimento”.

A razão é simples de ser entendida. A expressão desquite repele a conotação de amigável. A forma de simplificação do processo, para o fim de ser obtida a separação da sociedade conjugal, não deixa de ser desquite.

Ademais disto, o art. 1.611 refere-se a “desquite por mútuo consentimento”, que corresponde à denominação consagrada tanto no Código Civil atual, quanto no Código de Processo Civil que nos rege deste 1º de janeiro de 1974.

Finalmente, parece-nos de toda inconveniência que um mesmo Título do Código dê denominações diferentes a um mesmo instituto jurídico.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1616

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 863 e 864

Ao art. 1616

Autores: Deputados Siqueira Campos (863)

Fernando Cunha (864)

PARECER

Pretendem as emendas que se substitua a expressão “desquite amigável” por “desquite por mútuo consentimento”.

É bem verdade que o projeto consagra as duas expressões (arts. 1611 e 1616). Cumpre, pois, uniformizar.

A Lei do Divórcio determinou que as expressões “desquite por mútuo consentimento”, “desquite” e “desquite litigioso” fossem substituídas por “separação consensual” e “separação judicial”. Entendo, todavia, que deve sempre ser feita a referência a que tipo de separação está

o legislador se referindo. Se usarmos apenas “separação consensual” poderia subsistir dúvida. Alguns poderiam entender que se poderia estar referindo a uma separação de corpos.

Por esse motivo e a exemplo da orientação adotada quando apreciei a Emenda nº 812, entendi que deveria ser sempre utilizada a expressão “separação judicial”. Na hipótese de ambos os cônjuges estarem de acordo poderíamos denominar este tipo de “separação judicial consensual” ou “separação judicial por mútuo consentimento”. Face à eufonia, inclinei-me pela segunda forma.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 863 e 864, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 863 a 864

Dê-se ao art. 1616 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aprovadas as emendas nºs 863 e 864 ao Art. 1.616 do Projeto formulando-se uma subemenda. O Art. 1.616 do Projeto reza o seguinte:

A subemenda que dá nova redação ao Art. 1.616 dispõe assim:

Essa emenda visa a harmonizar o projeto com a lei superveniente do divórcio que excluiu o termo técnico desquite substituindo-o por separação judicial seja litigiosa, seja por mútuo consentimento. Pela aprovação da subemenda.

Emenda nº 865 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1617 a redação seguinte:

“Art. 1617. Sendo o desquite judicial, os filhos menores ficarão, preferencialmente, em poder da mãe, salvo se com tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para os filhos.

Parágrafo único. Verificado que os filhos não devem ficar em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, observada a preferência dos parentes maternos.”

Justificação

A redação ora proposta vem tirar um poder de arbítrio que sempre foi usado contra a mulher, e ainda se fala em prejuízo de ordem social, princípio que não se abordou ao tempo do casamento. O dever de esposa não se confunde com o dever de mãe. A mulher pode falhar no primeiro e ser modelar mãe. A figura materna é insubstituível, sendo absurda a redação do art. 1617 do Projeto. A emenda confere coerência com o art. 1618 do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1617

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 865 e 866

Ao art. 1617

Autores: Deputados José Bonificio Neto (865)

Rubem Medina (866)

PARECER

A Emenda nº 865 pretende, como regra geral, que os filhos menores fiquem sempre em poder da mãe, ainda que condenada na ação de separação judicial.

No direito brasileiro é tradicional a regra de que, no desquite litigioso, os filhos ficam em poder do cônjuge inocente. Acredito que essa orientação seja a mais correta. O Projeto prevê, em seu art. 1619, que o juiz pode ordenar a guarda, de modo diverso do estabelecido nos artigos precedentes, desde que assim o exija o interesse do menor.

A Emenda nº 866, a exemplo das demais oferecidas por seu autor, só pode ser entendida dentro de uma nova filosofia, que não foi por nós aceita.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 865 e 866.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 866 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao caput do art. 1.617 a seguinte redação:

"Art. 1.617 - Em caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente, ressalvada a hipótese do art. 1.619."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 865 e 866

Ao art. 1617

Autores: Deputados José Bonificio Neto (865)

Rubem Medina (866)

PARECER

A Emenda nº 865 pretende, como regra geral, que os filhos menores fiquem sempre em poder da mãe, ainda que condenada na ação de separação judicial.

No direito brasileiro é tradicional a regra de que, no desquite litigioso, os filhos ficam em poder do cônjuge inocente. Acredito que essa orientação seja a mais correta. O Projeto prevê, em seu art. 1619, que o juiz pode ordenar a guarda, de modo diverso do estabelecido nos artigos precedentes, desde que assim o exija o interesse do menor.

A Emenda nº 866, a exemplo das demais oferecidas por seu autor, só pode ser entendida dentro de uma nova filosofia, que não foi por nós aceita.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 865 e 866.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 867 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1618 na forma seguinte:

"Art. 1618 – Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe."

Justificação

A presente emenda se propõe a acrescentar a expressão "de corpos" em seguida ao termo "separação".

É óbvia a necessidade do acréscimo porque não se sabe a que tipo de separação se refere a lei.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1618

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 867

Ao art. 1618

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

Trata-se de uma emenda que visa a esclarecer que o artigo cuida da separação de corpos. Coerente com o meu parecer à Emenda nº 812, acolho a presente proposição.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 867.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda nº867, aprovada pelo Relator, propõe um pequeno acréscimo ao Art. 1.618 do Projeto. Esse artigo tem a seguinte redação no Projeto:

A emenda propõe que se dê a seguinte redação:

Houve realmente uma pequena omissão, porquanto a separação de quem cogitou o artigo é a separação de corpos, e não a definitiva, resultante do exame do mérito da ação de separação. De acordo com a aprovação da emenda.

Emenda nº 868 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1619 a expressão seguinte:

"..., ouvidos sempre os menores em caráter informal pelo juiz."

Justificação

Na prática, existem buscas e apreensões inexeqüíveis e que desmoralizam a autoridade do juiz, notadamente quando os menores já estão em idade de discernimento. Não irão depor, mas serão sempre ouvidos, para que se possa melhor aferir da expressão "a bem dos filhos".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1619

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 868

Ao art. 1619

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A proposição tem em vista tornar obrigatório um contato do juiz com os filhos do casal desquitando, a fim de avaliar com quem deverão permanecer.

Acho altamente válida a sugestão e entendo, apenas, que é necessário fixar uma idade mínima para essa nova imposição legal.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 868, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 868

Dê-se ao art. 1619 a seguinte redação:

"Art. 1619. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais, ouvindo sempre em caráter informal os menores acima de dez anos"

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 869 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao art. 1.620 a seguinte redação:

"Art. 1.620 – No caso de nulidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto no art. 1.617."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1620

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 869

Ao art. 1620

Autor: Deputado Rubem Medina

PARECER

Esta proposição, conforme já visto anteriormente, não pode merecer acolhida, por situar-se dentro de um outro contexto.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 869

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 870 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1621 a seguinte redação:

Art. 1 621 – O pai ou a mãe, que contrai novas nupcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que o novo casal não os trata convenientemente.

Justificação

O projeto faz referências apenas à mãe, como se o pai não tivesse igual direito ou se a ressalva ao direito maternal seja apenas uma concessão do “poder marital”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1621

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 870 a 872

Ao art. 1621

Autores: Deputados Fernando Cunha (870)

Henrique Eduardo Alvas (871)

Lygia Lessa Bastos (872)

PARECER

As emendas têm por finalidade declarar que, em hipótese de novas núpcias, o pai ou a mãe não perdem o direito de ter consigo os filhos.

A redação do Projeto atendia a situação, no Código Civil quando, pelo direito anterior, a mãe bínuba perdia o direito sobre os filhos e, por isso, a disposição do art. 1621.

Todavia, no sentido da igualdade, parece-me que as Emendas devem ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 870, 871 e 872, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 870, 871 e 872

Dê-se ao art. 1621 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas nos 870, 871 e 872 ao Art. 1.621, do Projeto, formulando-se uma subemenda. O artigo do Projeto dispõe:

A subemenda exara a seguinte regra:

A modificação maior está na subemenda, em que ao invés de se aludir tão somente à mãe como sucede no Projeto e no próprio Código Civil (Art.329), mencionam-se ambos os cônjuges, o pai ou a mãe. Ao final, altera-se a redação que era do Código Civil e também do Projeto, substituindo a parte final "provando que ela ou o padrasto não os tratam convenientemente", por "provando que os filhos não estão sendo tratados convenientemente pelo novo casal."

Propomos a seguinte redação:

Pensamos ser melhor aludir a "qualquer deles", e não a ambos, pois basta que um deles os trate mal, seja o padrasto, ou a madrasta, o pai ou a mãe, para que a regra tenha aplicação.

Emenda nº 871 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.621

Redija-se:

Art. 1.621. A mãe, ou o pai, que contraem novas núpcias, não perdem o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que eles ou o padrasto, ou a madastra (*sic*), não os trata convenientemente.

Justificação

É evidente que o pai tem o direito de manter consigo os próprios filhos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1621

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 870 a 872

Ao art. 1621

Autores: Deputados Fernando Cunha (870)

Henrique Eduardo Alvas (871)

Lygia Lessa Bastos (872)

PARECER

As emendas têm por finalidade declarar que, em hipótese de novas núpcias, o pai ou a mãe não perdem o direito de ter consigo os filhos.

A redação do Projeto atendia a situação, no Código Civil quando, pelo direito anterior, a mãe bínuba perdia o direito sobre os filhos e, por isso, a disposição do art. 1621.

Todavia, no sentido da igualdade, parece-me que as Emendas devem ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 870, 871 e 872, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 870, 871 e 872

Dê-se ao art. 1621 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas nos 870, 871 e 872 ao Art. 1.621, do Projeto, formulando-se uma subemenda. O artigo do Projeto dispõe:

A subemenda exara a seguinte regra:

A modificação maior está na subemenda, em que ao invés de se aludir tão somente à mãe como sucede no Projeto e no próprio Código Civil (Art.329), mencionam-se ambos os

cônjuges, o pai ou a mãe. Ao final, altera-se a redação que era do Código Civil e também do Projeto, substituindo a parte final “provando que ela ou o padrasto não os tratam convenientemente”, por “provando que os filhos não estão sendo tratados convenientemente pelo novo casal.”

Propomos a seguinte redação:

Pensamos ser melhor aludir a “qualquer deles”, e não a ambos, pois basta que um deles os trate mal, seja o padrasto, ou a madrasta, o pai ou a mãe, para que a regra tenha aplicação.

Emenda nº 872 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 621:

Onde se lê:

“A mãe que contrai novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que ela ou o padrasto não os trata convenientemente.”

Leia-se:

O cônjuge que contrai novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que este ou o novo cônjuge não os trata convenientemente.

Justificação

A alteração visa a coerência com a emenda ao artigo 1 691 e com o artigo 1 692 que diz respeito à suspensão do pátrio poder.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1621

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 870 a 872

Ao art. 1621

Autores: Deputados Fernando Cunha (870)

Henrique Eduardo Alvas (871)

Lygia Lessa Bastos (872)

PARECER

As emendas têm por finalidade declarar que, em hipótese de novas núpcias, o pai ou a mãe não perdem o direito de ter consigo os filhos.

A redação do Projeto atendia a situação, no Código Civil quando, pelo direito anterior, a mãe bínuba perdia o direito sobre os filhos e, por isso, a disposição do art. 1621.

Todavia, no sentido da igualdade, parece-me que as Emendas devem ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 870, 871 e 872, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 870, 871 e 872

Dê-se ao art. 1621 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas nos 870, 871 e 872 ao Art. 1.621, do Projeto, formulando-se uma subemenda. O artigo do Projeto dispõe:

A subemenda exara a seguinte regra:

A modificação maior está na subemenda, em que ao invés de se aludir tão somente à mãe como sucede no Projeto e no próprio Código Civil (Art.329), mencionam-se ambos os cônjuges, o pai ou a mãe. Ao final, altera-se a redação que era do Código Civil e também do Projeto, substituindo a parte final “provando que ela ou o padrasto não os tratam convenientemente”, por “provando que os filhos não estão sendo tratados convenientemente pelo novo casal.”

Propomos a seguinte redação:

Pensamos ser melhor aludir a “qualquer deles”, e não a ambos, pois basta que um deles os trate mal, seja o padrasto, ou a madrasta, o pai ou a mãe, para que a regra tenha aplicação.

Emenda nº 873 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 1.624 do Código Civil (projeto 634/75) a seguinte redação:

“Art. 1624 – O parentesco é de direito ou de fato, segundo procede, ou não, do casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção”.

Justificação

Esta emenda foi proposta pelo jurista (CARLOS A. DUSHEE DE ABRANTES, em artigo publicado no “Jornal do Brasil” de 23 de julho de 1975 onde faz acerbas críticas ao projeto do novo Código Civil.

De fato o texto proposto pelo projeto diz o seguinte:

“Art. 1624 – O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede ou não do casamento, natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção”.

Hoje, há unanimidade de consenso em que é iníqua a disposição legal que pune os filhos pelos deslises (*sic*) de seus pais. A discriminação de filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos, marca com o ferrete da ignomínia, para o resto de suas vidas, aqueles que forem gerados por seus pais fora do tálamo conjugal.

Com muita propriedade, diz DUNSHEEE DE ABRANTES:

> “A luta contra a discriminação, a qualquer título injusto, ultrapassou as fronteiras nacionais e adquiriu dimensão mundial, incorporando-se ao elenco dos direitos humanos, que já merecem hoje uma proteção internacional. As Nações Unidas dedicaram substanciosos relatórios ao estudo das medidas necessárias para eliminar as discriminações remanescentes nas legislações internas, entre filhos nascidos dentro e fora do matrimônio. Outras entidades internacionais defendem idênticas reformas. Afinal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Costa Rica, 1989), no artigo dedicado à proteção da família, consagrou o princípio de que “a lei deve reconhecer iguais direitos, tanto aos filhos nascidos dentro do casamento, como aos nascidos fora dele.
>
> Este artigo é de autoria do jurista brasileiro que foi relator do projeto de convenção, submetido à Conferência Diplomática da Costa Rica e veio a ser aprovado pelos Governos americanos, inclusive com o voto da Delegação do Brasil. A referida convenção recebeu generalizado apoio da mesa redonda, realizada em 1969, no IBDPCP da Fundação Getúlio Vargas, da qual participaram qualificados especialistas patrícios, entre os quais o eminente Professor Miguel Reale.”

E, ainda, para concluir:

> “Não se justifica, portanto, que o projeto de Código Civil brasileiro, destinado a vigorar na era nuclear-espacial, haja mantido a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, à base de um conceito de ilegitimidade que ignora o princípio jurídico da igualdade entre os seres humanos até os próprios ensinamentos da biologia (*sic*).”

Essa é a tendência do Direito Moderno que, tem em seu prol, a Conferência de Costa Rica, cujo documento foi subscrito pelo Brasil.

Não se justifica que, nas Convenções internacionais, adotamos um ponto de vista e que, nas leis internas, promulguemos normas diametralmente opostas aos nossos compromissos internacionais.

Não é possível punir os filhos pelos pecados dos pais. Todos são iguais perante a lei, proclama a Constituição.

Não pode, pois, a lei civil impor desigualdades onde a Lei Maior as não distingue, nem admite.

É preciso que a nova lei civil se inspire nas generosas idéias de igualdade do nosso tempo e liberte os filhos havidos fora do casamento do estigma que os marque e ferreteie pelo resto dos seus dias.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1624

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 873

Ao art. 1624

Autor: Deputado Daso Coimbra

PARECER

A proposição sugere que se diga que “o parentesco é de direito ou de fato” ao invés de “o parentesco é legítimo ou ilegítimo”.

Acredito que a redação piora o texto. Dizer-se que o parentesco é de direito só no caso de resultar de casamento parece que diminui, ainda mais, o parentesco que não resulta do matrimônio. Não vejo por que seria pior a redação do Projeto ao distinguir entre parentesco legítimo e ilegítimo.

De outra forma, teríamos filhos de pais não casados, que seriam “filhos de fato” ao invés de “filhos ilegítimos”. Com isso, em nada melhoraria a terminologia da ciência do Direito ou do Código.

É preferível manter-se a nomenclatura antiga, utilizada em todo e qualquer País.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 873.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 874 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar ao art. 1.629 um parágrafo:

Art. 1.629 –

“Parágrafo único – Subsiste, entretanto, a legitimidade da filiação ainda que decorrido prazo superior a 300 dias após o desquite, provando-se que o marido reconheceu o filho ou que teve contato com a mulher durante o prazo legal da concepção.”

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1629

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 874

Ao art. 1629

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Deve ser ressaltado, de plano, que a redação do caput deste artigo já foi modificada em decorrência da aprovação da Emenda nº 807.

O que a proposição ora em exame pretende é declarar a situação dos filhos cujos pais são antigos cônjuges, embora hoje desquitados.

A hipótese começa a ocorrer com alguma freqüência, em razão dos chamados “desquites econômicos”, ou seja, de casais que se desquitam mas que continuam a viver maritalmente. Isto se dá, geralmente, em virtude da imutabilidade do regime de bens em nosso vigente ordenamento jurídico. Acho válida a sugestão da emenda, em termos.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 874, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 874

Acrescente-se ao art. 1629 o seguinte parágrafo único:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aprovada a Emenda nº 874 ao Art. 1.629 do Projeto. O Art. 1.629 do Projeto foi objeto de emenda, aceita, de nº 807 (pág. 143), e passou a ter a seguinte redação:

Pretende-se agora a formulação de um parágrafo único ao Art. 1.629 através da Emenda 874. A esse artigo se acrescentaria ainda o seguinte, como parágrafo único:

Essa redação foi objeto de uma subemenda, aprovando-a e substituindo, entretanto, como teria de ser, o termo desquite por separação judicial. A finalidade seria acolher a denominada separação para efeitos econômicos, motivada pela irrevogabilidade do regime de bens. Há pessoas que se separam e continuam a viver maritalmente, tão somente para modificar o regime de bens. Não nos parece que se deva aceitar a emenda, porque a filiação legitima e a ilegítima estão equiparadas, não havendo mais distinção. Desnecessário este parágrafo ao art. 1.629.

Emenda nº 875 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1.630:

Art. 1.630 –

I - ....

II – "Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à viuvez, anulação, nulidade, desquite, ou separação de corpos quer de fato quer judicial.

§ 1º - Os filhos nascidos na constância do casamento, mas fora dos períodos acima indicados são de plano considerados ilegítimos, ressalvada a ação para prova da legitimidade e o direito imediato de reconhecimento ou investigação da verdadeira paternidade legítima ou ilegítima.

§ 2º - Os filhos havidos nas circunstâncias acima indicados não são adulterinos, mas simplesmente ilegítimos quando não provada sua legitimidade.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1630

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 875 e 876

Ao art. 1630

Autores: Deputados Tancredo Neves (875)

José Bonifácio Neto (876)

PARECER

O art. 1630 contempla hipóteses de presunção legal de paternidade.

A Emenda nº 875 pretende regrar, com maiores minúcias, hipóteses que sabemos vêm ocorrendo com acentuada freqüência.

Creio que nunca é demais disciplinar, por texto de lei, o que acontece no dia a dia.

A Emenda nº 876 prevê hipótese do filho havido por inseminação artificial. Este caso, data vênia, não deveria ser expressamente previsto pelo Código. Se ocorreu a inseminação artificial e o filho nasceu durante o casamento, parece-ma claro que a presunção é de que seja filho do marido.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 875, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 876.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 875

Dê-se ao art. 1630 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Formulou-se uma emenda ao Art. 1.630 do Projeto, objeto, posteriormente, de uma subemenda, visando a acrescentar aos dois incisos do Art. 1.630 do Projeto dois parágrafos.

Não nos parece necessária a complementação pretendida ao Art. 1.630. A regra é sobre a legitimidade, tanto no caput do artigo, quando nos incisos 1° e 2°. No parágrafo 1° procura-se alterar a regra. Dever-se-ia alterar o artigo por inteiro e não mantê-lo, pois perde o sentido uma vez que, embora se considere ilegítimo o filho, fica a ele ressalvada a ação para provar a legitimidade. Ora, se há um período, dentro do qual se consideram os filhos ainda concebidos na constância do casamento, fora desse prazo, ainda quando se possa admitir a filiação, não se pode deferir a legitimidade. O problema, aliás, na atualidade, não é mais importante, pois, por força da Lei do Divórcio, ambas as formas de filiação foram equiparadas. Sendo, assim, somos pela manutenção do texto do Projeto, e pela não aprovação da Emenda.

Emenda nº 876 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 1630 um inciso com a redação seguinte:

"Art. 1630.

I –

II –

III – Os filhos havidos por inseminação artificial devidamente autorizada pelo marido."

Justificação

Já é tempo de incluir o filho havido por inseminação.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 875 e 876

Ao art. 1630

Autores: Deputados Tancredo Neves (875)

José Bonifácio Neto (876)

PARECER

O art. 1630 contempla hipóteses de presunção legal de paternidade.

A Emenda nº 875 pretende regrar, com maiores minúcias, hipóteses que sabemos vêm ocorrendo com acentuada freqüência.

Creio que nunca é demais disciplinar, por texto de lei, o que acontece no dia a dia.

A Emenda nº 876 prevê hipótese do filho havido por inseminação artificial. Este caso, data vênia, não deveria ser expressamente previsto pelo Código. Se ocorreu a inseminação artificial e o filho nasceu durante o casamento, parece-ma claro que a presunção é de que seja filho do marido.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 875, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 876.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 875

Dê-se ao art. 1630 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 877 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1634 a redação seguinte:

"Art. 1634. A coabitação não será preponderante para caracterizar a filiação legítima, mas a data da concepção. Embora sob o mesmo teto, mas separados de fato, marido e mulher, não é de presumir-se a paternidade do marido."

Justificação

Não é possível dar-se paternidade a quem apenas ocupe um espaço físico dentro do lar. Não se procria através da coabitação, mas sim do relacionamento sexual. Não há razão para o art. 1634 conservar a redação com que aparece no Projeto. A impotência e a esterilidade se equiparam à separação de fato dentro do domicílio conjugal.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 877

Ao art. 1634

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Pretende-se dar nova disciplinação à hipótese de contestação de filho, concebido na constância da sociedade conjugal mas estando os cônjuges separados, de direito ou de fato.

Parece-me que essa matéria é de interpretação, não devendo estar regrada especificamente como propõe a emenda, pelas injustiças que daí poderiam advir.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 877.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 878 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 1.635 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.635 – A prova da impotência do cônjuge para gerar ilide a presunção de legitimidade do filho."

Justificação

A redação original é descabida e originará, sem dúvida, grandes confusões.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1635

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 878

Ao art. 1635

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Propõe-se nova redação ao artigo a fim de ser suprimida a expressão "à época da concepção", ao se cogitar que a prova da impotência do cônjuge para gerar ilide a presunção de legitimidade do filho.

A justificação da emenda, bem sintética, declara que a redação original é descabida e originará, sem dúvida, grandes confusões.

Acredito que, nesse tema, seja da maior importância fixar-se que a incapacidade seja ao tempo da concepção. Essa ausência, no meu entender, é que poderia originar grandes confusões.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 878.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 879 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1636 a redação seguinte:

"Art. 1636. O adultério da mulher, confessado e reconhecido pelo marido, ilide a presunção legal de legitimidade da prole."

Justificação

Absurda a redação do Projeto. Há casos em que o marido promove o flagrante de adultério da mulher, de quem está separado há muitos anos, e vai catigá-la (*sic*) através da reivindicação de uma paternidade impossível. Os filhos são instrumentos de agressão do homem à mulher.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1636

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 879

Ao art. 1636

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A emenda intenta dar nova redação ao artigo a fim de tornar certo que "o adultério da mulher, confessado e reconhecido pelo marido, ilide a presunção legal de legitimidade da prole".

Não estou certo de que essa disposição seja necessária ou mesmo adequada.

O fato de existir adultério não impede que possa ter havido relacionamento sexual também entre marido e mulher, não sendo suficiente a confissão do adultério para infirmar a legitimidada da prole.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 879.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 880 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1637 a redação seguinte:

"Art. 1637. Cabe ao marido e à mulher o direito de contestar a legitimidade dos filhos havidos na constância da sociedade conjugal.

Parágrafo único. O marido ou a mulher poderão contestar a legitimidade desde que comprovada a separação de fato na data da concepção, a partir de cinco anos da data do nascimento ou do respectivo registro de nascimento."

Justificação

Não há razão para se dar somente ao marido o direito de contestar a paternidade. A mulher também pode negar aquela paternidade. Ela com muito maior razão.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1637, § 1º do art. 1637, § 2º do art. 1637, caput do art. 1638

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 880

Ao art. 1637

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A emenda visa colocar, no mesmo artigo, disposição que se encontra no parágrafo único do art. 1651 do Projeto.

Parece melhor a disposição do Projeto, separando as hipóteses, de sorte a que não se faça uma disciplinação conjunta de sua faculdade de repúdio do filho e também da possibilidade de poder reconhecê-lo.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 880.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 881 (Deputado Tancredo Neves)

Suprima-se o art. 1.639.

Justificação

Pela supressão, considerando ter o art. 1.636 dito o mesmo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1639

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 881 e 882

Ao art. 1639

Autores. Deputados Tancredo Neves (881)

José Bonifácio Neto (882)

PARECER

O art. 1.639 declara que não basta a confissão da mãe para excluir a paternidade.

Entende a Emenda nº 881 que o artigo teria dito o mesmo que o art. 1639.

O art. 1636 declara apenas que “não basta o adultério da mulhar, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da legitimidade da prole”. E o art. 1639 diz que “não basta a confissão materna para excluir a paternidade”.

No art. 1636 trata-se de confisão da mãe de que o marido não é o pai. Neste caso, houve certamente o adultério mas também existiu a afirmação de que não foram mantidas relações com o marido, naquela data. Parece-me ser o disposto no art. 1639 mais abrangente.

A Emenda nº 882, a exemplo do que já aconteceu com a de nº 880, agrupa hipóteses diferentes, que o Projeto contempla, separadamente, nos arts. 1639 e parágrafo único do art. 1651.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 88l e 882.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 882 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê ao art. 1639 a redação seguinte:

"Art. 1639. A confissão materna de adultério e o reconhecimento do mesmo pelo marido, além de existir separação de fato ao tempo da concepção, são suficientes para excluir a paternidade."

Justificação

O que o Projeto consagra é uma antiqualha. A emenda a elimina, propondo outra redação, condizente com a realidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1639

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 881 e 882

Ao art. 1639

Autores. Deputados Tancredo Neves (881)

José Bonifácio Neto (882)

PARECER

O art. 1.639 declara que não basta a confissão da mãe para excluir a paternidade.

Entende a Emenda nº 881 que o artigo teria dito o mesmo que o art. 1639.

O art. 1636 declara apenas que "não basta o adultério da mulhar, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da legitimidade da prole". E o art. 1639 diz que "não basta a confissão materna para excluir a paternidade".

No art. 1636 trata-se de confisão da mãe de que o marido não é o pai. Neste caso, houve certamente o adultério mas também existiu a afirmação de que não foram mantidas relações com o marido, naquela data. Parece-me ser o disposto no art. 1639 mais abrangente.

A Emenda nº 882, a exemplo do que já aconteceu com a de nº 880, agrupa hipóteses diferentes, que o Projeto contempla, separadamente, nos arts. 1639 e parágrafo único do art. 1651.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 88l e 882.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 883 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 640:

Onde se lê:

"A filiação legítima prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil."

Leia-se:

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.

Justificação

A Lei de Registro Civil veda a distinção no ato de legitimidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1640

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 883

Ao art. 1640

Autora: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

A emenda propõe que se suprima a palavra “legítima”, logo após “filiação”, eis que a Lei de Registros públicos veda tal distinção.

Essa disposição da Lei nº 6.015, de 1975, merece ser mantida.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 883.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda nº 883 ao Art. 1.640 foi aceita

O Art. 1.640 diz:

A Emenda propõe:

Parece melhor o texto da Emenda, porquanto não é somente a filiação legitima que se prova pela certidão do termo do nascimento, mas também a ilegítima. Pela aprovação da Emenda.

Emenda nº 884 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1641 a redação seguinte:

“Art. 1641. É lícito vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, dede que se prove a existência de erro ou falsidade de registro.”

Justificação

Não procede a redação do Projeto. O que se sugere, através da emenda é mais coerente. Não se é pai “ex vi” registro, mas em função mesmo da paternidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1641

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 884

Ao art. 1641

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

O art. 1641 estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

A emenda propõe que se redija: “é licito vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, desde que se prove a existência de erro ou falsidade de registro”.

A disposição do Projeto é tradicional no Direito já que, do registro, resulta a presunção de paternidade e, para provar-se o contrário, é preciso demonstrar o erro ou falsidade do mesmo regstro.

Parece-me que a redação original dá mais ênfase à presunção que resulta do registro.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 884.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 885 (Deputado Daso Coimbra)

Substituam-se, no texto do projeto, as expressões “filhos legítimos ou filiação legítima, por “filhos ou filiação resultante do casamento”, bem como as expressões “filhos ilegítimos” e “filiação ilegítima” por “filhos ou filiação havidos (ou havida) fora do casamento”, em todos os artigos do projeto em que elas se encontrarem.

Justificação

Criticando os dispositivos do projeto de Código Civil, que mantêm a mesma orientação do atual, velho de meio século, diz o jurista DUNSHEE DE ABRANTES, em artigo publicado no JORNAL DO BRASIL de 23 de julho p. findo:

> “Os filhos nascidos fora do matrimônio foram marcados, pelo legislador, com o estigma humilhante de “ilegítimos”.
>
> Não satisfeito em seu fervor de castigar o “pecado” e o esquecimento das convenções sociais, ele previu ainda subclassificações como “adulterinos” e “incestuosos”, igualmente desumanas, para as vítimas inocentes em relação aos erros dos pais, como são os filhos”.
>
> .....
>
> “Não tardou, porém, que a nossa consciência social, fazendo eco às reivindicações dos juristas brasileiros, começasse a reagir contra essa concepção medieval e injusta de punir o filho, moral e materialmente, pela culpa dos pais”.

De fato, várias leis foram votadas: mandando eliminar das certidões de nascimento a qualificação de filho ilegítimo, adulterino ou incestuoso; permitindo o reconhecimento do filho adulterino, após o desquite ou morte do cônjuge impedido; atribuindo ao filho ilegítimo reconhecido metade da herança que couber ao legítimo ou legitimado, “a título de amparo social” (Lei nº 883, de 21 de outubro de 1 949).

Decorridos quase cinquenta anos depois desta última lei, a Delegação do Brasil à Conferência de Costa Rica propôs e viu aprovada uma emenda consagrando o princípio de a “lei deve reconhecer iguais direitos, tanto aos filhos nascidos dentro do casamento, como aos nascidos fora dele”.

O Brasil firmou esse compromisso internacional.

Não é possível, pois, manter essa dicotomia inconguente (*sic*) e inconsequente: uma atitude no plano internacional e outra, diametralmente oposta, na legislação interna.

É preciso reconhecer direitos iguais aos filhos, havidos ou não no casamento, porque eles são inocentes, vítimas dos erros de seus pais. Não podem ser punidos por fato que não praticaram. Nem a vítima deve ser punida pelo deslise (*sic*) do autor.

Ademais, a Constituição proclama que todos são iguais perante a lei.

Todos esses fatos e argumentos nos levam, por isso mesmo, à apresentação desta emenda que visa incorporar ao nosso direito civil as conquistas mais recentes da civilização contra preconceitos de eras obscurantistas.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1648, caput do art. 1650, caput do art. 1652, caput do art. 1653, caput do art. 1672, caput do art. 1685, caput do art. 1688, inciso I do caput do art. 1748

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 885

A artigos diversos

Autor: Deputado Daso Coimbra

PARECER

Esta proposição pretende que se substitua, no texto do Projeto, toda e qualquer referência a filiação legítima ou ilegítima pela menção a filiação resultante ou não de casamento.

Esta emenda guarda íntima relação com a de nº 873, já rejeitada.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 885

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 886 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.651:

Art. 1.651 – Os filhos havidos na constância da convivência conjugal, quando provada sua ilegitimidade, são considerados adulterinos e somente podem ser reconhecidos depois de decorridos dez meses após cessar a convivência conjugal com ânimo definitivo, contestada ou não a filiação pelo pai, se se tratar de adulterinidade a matre.

Justificação

[Sem justificação.]

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 886 a 888

Ao art. 1651

Autores: Deputados Tancredo Neves (886)

Henrique Eduardo Alves (887)

José Bonifácio Neto (888)

PARECER

O artigo cogita do reconhecimento dos filhos adulterinos.

A Emenda nº 886 realmente, em sua primeira parte, esclarece o que sejam os filhos adulterinos, embora, posteriormente, enverede por um sinuoso caminho, cheio de subjetivismo.

A de nº 887 pretende a supressão de todo o artigo, com o que estaria impossibilitado o reconhecimento de filhos adulterinos na hipótese de separação de fato.

A de nº 888 intenta reduzir, de cinco para três anos, o período de separação de fato para o fim de reconhecimento do filho adulterino. Creio que não deve ser diminuído o prazo.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 886, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 887 e 888.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 886

Dê-se ao caput do art. 1651 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita pelo Relator Parcial a Emenda n° 886, ao Art. 1.651, caput, do Projeto, que estabelece o seguinte:

A primeira alínea desse artigo passaria a ter a seguinte redação:

Entendemos que deve ser mantida a redação do Projeto, porquanto a subemenda, ao invés de melhorá-la, torna-a mais obscura, muito embora se entenda o seu verdadeiro sentido. É que os filhos havidos na constância do casamento, com outra pessoa que não o cônjuge, são evidentemente adulterinos. Em nada se melhora o texto da subemenda “Os filhos havidos na constância da convivência conjugal quando provada a sua ilegitimidade são considerados adulterinos.” Somos pela manutenção do texto do Projeto.

Emenda nº 887 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.651 e seu parágrafo único

Suprimam-se.

Justificação

Quanto aos filhos adulterinos e incestuosos, não há razão para prevalecer disposição tão rigorosa. Ainda mais que é possível a investigação da paternidade para efeitos de alimentos. Então, a norma, que pretendemos suprimir, encerra um farisaísmo despropositado, quando a autenticidade é dos valores que mais se destacam na sociedade moderna.

Considera-se, também, que o projeto não faz distinção entre os filhos ilegítimos para efeitos sucessórios, nem mesmo se concorrerem com filhos ilegítimos.

Mas, para resguardo moral, o concubino não deve usufruir dos filhos adulterinos assim reconhecidos,nem administrá-los. Para que não se beneficiem os adúlteros.

Neste sentido, emenda nossa ao art. 1.748.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 886 a 888

Ao art. 1651

Autores: Deputados Tancredo Neves (886)

Henrique Eduardo Alves (887)

José Bonifácio Neto (888)

PARECER

O artigo cogita do reconhecimento dos filhos adulterinos.

A Emenda nº 886 realmente, em sua primeira parte, esclarece o que sejam os filhos adulterinos, embora, posteriormente, enverede por um sinuoso caminho, cheio de subjetivismo.

A de nº 887 pretende a supressão de todo o artigo, com o que estaria impossibilitado o reconhecimento de filhos adulterinos na hipótese de separação de fato.

A de nº 888 intenta reduzir, de cinco para três anos, o período de separação de fato para o fim de reconhecimento do filho adulterino. Creio que não deve ser diminuído o prazo.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 886, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 887 e 888.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 886

Dê-se ao caput do art. 1651 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 888 (Deputado José Bonifácio Neto)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1651, a expressão “cinco anos” pela expressão “três anos”.

Justificação

A alteração proposta se justifica em face da idade escolar e da necessidade da certidão de nascimento. Por outro lado, tanto faz comprovar em Juízo cinco como três anos de separação ininterrupta.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 886 a 888

Ao art. 1651

Autores: Deputados Tancredo Neves (886)

Henrique Eduardo Alves (887)

José Bonifácio Neto (888)

PARECER

O artigo cogita do reconhecimento dos filhos adulterinos.

A Emenda nº 886 realmente, em sua primeira parte, esclarece o que sejam os filhos adulterinos, embora, posteriormente, enverede por um sinuoso caminho, cheio de subjetivismo.

A de nº 887 pretende a supressão de todo o artigo, com o que estaria impossibilitado o reconhecimento de filhos adulterinos na hipótese de separação de fato.

A de nº 888 intenta reduzir, de cinco para três anos, o período de separação de fato para o fim de reconhecimento do filho adulterino. Creio que não deve ser diminuído o prazo.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 886, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição das Emendas nºs 887 e 888.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 886

Dê-se ao caput do art. 1651 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 889 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1653 na forma seguinte:

“Art. 1653 – O filho ilegítimo, uma vez reconhecido por um dos cônjuges, poderá residir no lar conjugal com o consentimento do outro.”

Justificação

A redação proposta pela presente emenda é menos odiosa que a proibitiva e permite ao juiz a interpretação, em cada caso, do consentimento tácito do outro cônjuge.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1653

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 889

Ao art. 1653

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda prefere que se enuncie o texto de forma permissiva, o que me parece menos odioso, além de permitir ao juiz a interpretação, em cada caso, do consentimento tácito do outro cônjuge.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 889.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi, por igual, aceita a Emenda n° 889 ao Art. 1.653 do Projeto. O Art. 1.653, que reproduz o Art. 359 do Código Civil, reza o seguinte:

A Emenda propõe a seguinte redação:

A redação tem sentido mais ou menos igual à do Projeto. A redação da Emenda é pior, devendo-se manter o texto do Código Civil, pela sua limpidez e clareza, que é do Projeto. Pela manutenção do texto do Projeto. Não existe a alegada odiosidade no texto adotado.

Emenda nº 890 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1654 a redação seguinte:

"Art. 1654. O filho reconhecido pelo genitor, enquanto menor, ficará sob o poder da genitora e em caso de divergência sob o de quem demonstrar melhores condições de tê-lo sob seu poder."

Justificação

O filho deve ficar sempre, enquanto menor, sob a guarda da genitora. Daí, a redação da emenda, mais justa que a do Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1654

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 890 e 891

Ao art. 1654

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (890)

Cantídio Sampaio (891)

PARECER

O art. 1654 disciplina a guarda do menor, filho ilegítimo.

A primeira emenda defende que o filho deve ficar sempre sob a guarda da genitora.

A disposição do Projeto parece-me bem melhor. Se somente um reconheceu o filho, este ficará em seu poder. Pode ser o pai ou a mãe. Se ambos o reconheceram, aí sim deve-se examinar quem tem melhores condições.

A segunda emenda pretende substituir a parte final do artigo a fim de que o filho permaneça sob o poder "de quem melhor atender aos interesses do menor" em vez de "quem demonstrar melhores condições para educá-lo".

Embora pareçam coincidentes, a redação da emenda parece-me melhor.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 89l;

b) pela rejeição da Emenda nº 890.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 891 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1654 na forma seguinte:

"Art. 1654 – O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor."

Justificação

A mudança proposta ao final do artigo melhor se adequa à proteção do menor e atende ao entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência a respeito do problema, cuja supremacia do interesse do menor deve prevalecer ante os demais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1654

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a Emenda 891, que propõe uma nova redação ao Art. 1.654 do Projeto. Esse artigo do Projeto tem a seguinte redação:

Pretende-se que se redija a parte final da seguinte maneira:

Somos pela aprovação da Emenda, que torna mais amplo o interesse pelo menor.

Emenda nº 892 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1656 a redação seguinte:

"Art. 1656. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro dos cinco anos que se seguirem ao reconhecimento através de seu representante legal. Após a maioridade ou emancipação também lhe assiste o direito de impugnar o reconhecimento, provando o erro ou falsidade do registro, até dois anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação."

Justificação

A redação da emenda é preferível em relação à do Projeto, pois guarda coerência com os arts. 1634, 1636, 1637, 1639 e 1641, na forma do Projeto e de emendas a ele endereçadas.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1656

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 892

Ao art. 1656

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

A matéria versada no art. 1656 é a do reconhecimento do filho maior e da impugnação do menor, ao seu próprio reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação.

A diferença entre a norma inserta no Projeto e a que se contém na emenda está em que, no projeto, se prevê o prazo de quatro anos para a propositura da ação anulatória, ao passo que a emenda reduz esse prazo para dois anos e cria uma hipótese de impugnação pelo representante legal do menor.

Entendo que é necessário um pazo amplo para a impugnação do reconhecimento, tão graves são as conseqüências daí advindas.

Quanto à nova hipótese de impugnação, deve ser salientado que o representante legal do menor seria quem o reconheceu, isto é, o pai, detentor do pátrio poder. A nova redação não atingiria, pois, o fim colimado.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 892.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 893 (Deputado Alexandre Machado)

Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 1.657, renumerando-se o parágrafo único, que passa a § 1º:

§ 2º - A ação de investigação de paternidade pode ser exercida pelo filho, dentro dos quatro anos seguintes à sua maioridade".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um prazo de 4 anos para exercício da ação de investigação da paternidade, pelo filho, após atingir a maioridade.

O Código Civil vigente não fixou prazo de prescrição para o filho natural investigar a paternidade. O mesmo acontece com o atual projeto de lei. Os autores, por longo tempo, bem como os Tribunais, orientaram-se em sentidos opostos: uns entendendo ser prescritível a ação; outros afirmando a sua imprescritibilidade.

Pela prescritibilidade ouviram-se os juristas Clóvis Beviláqua, Astolfo de Resende, Carlos Maximiliano, Filadelfo Azevedo, Arnoldo Medeiros, Lino de Morais Leme, Vieira Ferreira e outros;

Pela imprescritibilidade pronunciaram-se Estevão de Almeida, Pontes de Miranda, Mendes Pimentel, Alfredo Bernardes, Caio Mário da Silva Pereira, Câmara Leal, Carvalho Santos e outros.

O certo é que a corrente vencedora, principalmente no Colendo Supremo Tribunal Federal, foi a da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, como está consagrado na SÚMULA 149 cujo enunciado é o seguinte: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

Numa rápida incursão através da legislação comparada, verificamos:

1. Estados Unidos da América

Em geral, ação de investigação de paternidade pode ser intentada pelo filho, pela mãe solteira ou por qualquer outro representante da família; em muitos Estados, também pelas autoridades da assistência pública interessadas.

Na maioria dos Estados, apenas após o nascimento se permite intentar a ação, contando-se a partir desse evento o prazo de prescrição, que varia de um a quatro anos.

2. França

A ação pertence exclusivamente: a) à mãe, ainda que menor, durante a menoridade do filho (autores há segundo os quais a ação pode ser intentada antes do nascimento, ao menos nos casos de sedução dolosa e de reconhecimento inequívoco); b) ao filho, a partir de sua maioridade.

1. No primeiro caso (ação intentada durante a menoridade do filho), a regra geral do art. 340 do Código Civil é sobrevir a prescrição após decorridos dois anos do parto, sendo o termo inicial a primeira hora do dia seguinte ao do nascimento.

Esse mesmo prazo de dois anos, na hipótese de concubinato notório durante o período legal da concepção, ou de o suposto pai prover a manutenção e a educação do filho, ou delas participar, na qualidade de pai, contar-se-á da cessação deste ou daquele fato.

Tratando-se de manutenção do filho, a prescrição ocorre dois anos após o último ato de manutenção.

Verificada a prescrição, a retomada do concubinato ou da manutenção do filho não abre novo prazo.

O prazo conta-se dia a dia, não computado o dies a quo.

2. No segundo caso (ação intentada pelo filho maior), a prescrição ocorrerá depois de um ano a contar de sua maioridade.

3. Grã-Bretanha

O filho natural, se não legitimado ou adotado, só tinha, no direito inglês, vinculação jurídica com a mãe. Esta podia intentar ação de investigação de paternidade, mas apenas para o fim de obter pensão alimentar – até 30 xelins por semana – para a manutenção do filho. E isto até que o filho atingisse a idade de 16 anos.

O Family Law Reform Act, de 1969, permite ao filho natural alcançar os mesmos direitos do filho legítimo no que tange à sucessão de ambos os pais, caso morram intestados. As fontes que pudemos compulsar, no exíguo prazo para a elaboração desta pesquisa, não fazem referência a prescrição.

4. Itália

A ação pode ser exercida pelo filho: a) dentro dos dois anos seguintes a sua maioridade; b) dentro dos dois anos seguintes à dissolução do casamento pela morte do cônjuge de seu pai – no caso de filiação adulterina -, se a dissolução é posterior ao advento da maioridade.

A paternidade pode resultar, indiretamente, de sentença civil ou criminal, ou de declaração expressa do pai presumido. Em tais casos, a ação pode ser intentada nos dois anos seguintes à data em que a sentença adquiriu força de coisa julgada, ou à data em que se descobriu o documento que contém a declaração de paternidade.

Morto o filho sem ter agido, e antes de prescrita a ação, pode esta ser exercida por seus descendentes legítimos.

Morto o filho no curso da ação, podem prosseguir com ela, do mesmo modo, os seus descendentes legítimos.

5. União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

O Juris-Classeur não faz referência a prescrição especificamente quanto à ação de investigação de paternidade. Apenas informa, genericamente, que as questões de prescrição resolvem-se de conformidade com a lei da república federada cuja legislação seja aplicável à espécie.

6. Alemanha (República Federal da)

“A demanda judicial não está submetida a nenhum prazo.”

7. Alemanha (República Democrática Alemã)

Durante a menoridade do filho, a ação compete à mãe ou ao tutor. Alcançada a maioridade, cabe ao filho intentar a ação no prazo de um ano a contar do conhecimento dos fatos que a justifiquem.

8. Espanha

A ação de investigação de paternidade ou de maternidade só pode ser intentada em vida dos pais presumidos, exceto nos dois casos abaixo.

1º) Morto o pai ou a mãe durante a menoridade do filho, pode este exercer a ação nos quatro primeiros anos seguintes a sua maioridade.

2º) Se, após a morte do pai ou da mãe, aparece um documento, não conhecido anteriormente, no qual se reconhece o filho, a ação deve ser exercida dentro dos seis meses seguintes ao momento em que foi encontrado o documento.

9. Suíça

A ação pode ser intentada antes ou depois do nascimento, dentro do prazo máximo de um ano a contar deste.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 893

Ao art. 1657

Autor: Deputado Alexandre Machado

PARECER

A emenda tem em vista fixar o prazo de quatro anos, seguintes à maioridade, para que o filho exerça a ação de investigação de paternidade.

Sou contrário a que a investigação de paternidade, sobretudo nos seus aspectos pessoais, seja prescritível.

Há Súmula do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Admite-se, apenas, a prescritibilidade da pretensão patrimonial, ou seja, a de petição de herança.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 893.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 894 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.658

Suprima-se.

Justificação

Já tratamos do assunto, ao oferecermos emenda ao art. 1.651. A diretriz a ser adotada é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

Quanto aos filhos adulterinos e incestuosos, não há razão para prevalecer disposição tão rigorosa. Ainda mais que é possível a investigação da paternidade para efeitos de alimentos. Então, a norma, que pretendemos suprimir, encerra um farisaísmo despropositado, quando a autenticidade é dos valores que mais se destacam na sociedade moderna.

Considera-se, também, que o projeto não faz distinção entre os filhos ilegítimos para efeitos sucessórios, nem mesmo se concorrerem com filhos ilegítimos.

Mas, para resguardo moral, o concubino não deve usufruir dos filhos adulterinos assim reconhecidos,nem administrá-los. Para que não se beneficiem os adúlteros.

Neste sentido, emenda nossa ao art. 1.748.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 894

Ao art. 1658

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

Trata-se de uma conseqüência da Emenda nº 887, do mesmo autor, já rejeitada.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 894.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 895 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.659 e seu parágrafo único

Suprimam-se.

Justificação

Já tratamos do problema dos filhos adulterinos e incestuosos, na justificação de emenda ao art. 1.651.

A diretriz a ser adotada deve ser a mesma.

O preceito é desarrazoado, quando o projeto permite a investigação da paternidade sem as restrições aqui impostas.

Justificação mencionada pelo deputado:

Quanto aos filhos adulterinos e incestuosos, não há razão para prevalecer disposição tão rigorosa. Ainda mais que é possível a investigação da paternidade para efeitos de alimentos. Então, a norma, que

pretendemos suprimir, encerra um farisaísmo despropositado, quando a autenticidade é dos valores que mais se destacam na sociedade moderna.

Considera-se, também, que o projeto não faz distinção entre os filhos ilegítimos para efeitos sucessórios, nem mesmo se concorrerem com filhos ilegítimos.

Mas, para resguardo moral, o concubino não deve usufruir dos filhos adulterinos assim reconhecidos,nem administrá-los. Para que não se beneficiem os adúlteros.

Neste sentido, emenda nossa ao art. 1.748.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 895 a 897

Ao art. 1659

Autores: Deputados Henrique.Eduardo Alves (895)

José Bonifácio Neto (896)

Lygia Lessa Bastos (897)

PARECER

Todas as proposições pretendem a supressão do art. 1659.

A disposição do projeto favorece os filhos ilegítimos, naturalmente com a ressalva, que é tradicional.

Mas o parágrafo único dá abertura para as possibilidades de reconhecimento, razão pela qual sou pela manutenção do artigo.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 895, 896 e 897.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 896 (Deputado José Bonifácio Neto)

Suprima-se o art. 1659.

Justificação

Não há razão para figurar no Código Civil. “Mater est certa”. Ninguém investiga maternidade.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 895 a 897

Ao art. 1659

Autores: Deputados Henrique.Eduardo Alves (895)

José Bonifácio Neto (896)

Lygia Lessa Bastos (897)

PARECER

Todas as proposições pretendem a supressão do art. 1659.

A disposição do projeto favorece os filhos ilegítimos, naturalmente com a ressalva, que é tradicional.

Mas o parágrafo único dá abertura para as possibilidades de reconhecimento, razão pela qual sou pela manutenção do artigo.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 895, 896 e 897.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 897 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 659:

Suprima-se.

Justificação

Sugere-se a supressão do artigo, pelos seguintes motivos:

1º - Está em contradição com o artigo 1 760 que autoriza Ação de Alimentos em segredo de justiça para os filhos incestuosos. O pressuposto para a ação de alimentos é a ação de investigação de filiação.

2º - Não é possível negar, principalmente no caso de incesto, investigação apenas quanto à mãe, pois através da investigação de paternidade, neste caso, fatalmente se chegará à pessoa da mãe.

3º - Por este artigo, deixa-se sem proteção a prole considerada ilegítima ou incestuosa.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 895 a 897

Ao art. 1659

Autores: Deputados Henrique.Eduardo Alves (895)

José Bonifácio Neto (896)

Lygia Lessa Bastos (897)

PARECER

Todas as proposições pretendem a supressão do art. 1659.

A disposição do projeto favorece os filhos ilegítimos, naturalmente com a ressalva, que é tradicional.

Mas o parágrafo único dá abertura para as possibilidades de reconhecimento, razão pela qual sou pela manutenção do artigo.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 895, 896 e 897.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 898 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1663 a redação seguinte:

“Art. 1663. Só os maiores de trinta anos podem adotar, vedada a adoção por parte de quem já tenha completado sessenta anos de idade.

Parágrafo único. A adoção se processará em Juízo, justificando-se de sua conveniência para o adotando e será homologada por sentença motivada.”

Justificação

Há uma indústria de adoções. Agora mesmo, a imprensa noticiou o caso de uma velhinha de cerca de oitenta anos, sem ascendentes nem descendentes, viúva, compelida a instituir uma filha adotiva para se transformar em herdeira universal. A finalidade é dar filhos a quem não os tem, e não dar dinheiro ou fortuna a quem se insinuar para alcançar posição de filho adotivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1663

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 898 a 900

Ao art. 1663

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (898)

Siqueira Campos (899)

Airton Sandoval (900)

PARECER

A Emenda nº 898 limita em 60 anos a idade para adotar.

A de nº 899 somente permite a adoção por parte de quem não possua filhos legítimos.

Sou contrário a essas duas proposições pois elas limitam o instituto. A adoção é sempre feita em benefício dos filhos e não dos pais.

A Emenda nº 900 pretende reduzir o prazo de cinco anos para que um casal possa adotar, na hipótese de um dos cônjuges comprovar a sua esterilidade. Parece que o autor da emenda pensou que se tratasse apenas de um prazo através do qual se verificasse a impossibilidade de o casal ter filhos.

A adoção é feita em benefício do adotado, conforme já salientei. O prazo é para demonstrar a estabilidade da união e não para que se comprove a inexistência de filhos.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 898, 899 e 900.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 899 (Deputado Siqueira Campos)

Acrescente-se ao final do art. 1 663 a expressão e não possua filhos legítimos.

Justificação

Esta é uma tradicional condição para a adoção. Trazendo estranho ao convívio da família, tendo-o como seu, já tendo descendente legítimo, o casal poderá causar constrangimento ao adotado.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1663

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 898 a 900

Ao art. 1663

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (898)

Siqueira Campos (899)

Airton Sandoval (900)

PARECER

A Emenda nº 898 limita em 60 anos a idade para adotar.

A de nº 899 somente permite a adoção por parte de quem não possua filhos legítimos.

Sou contrário a essas duas proposições pois elas limitam o instituto. A adoção é sempre feita em benefício dos filhos e não dos pais.

A Emenda nº 900 pretende reduzir o prazo de cinco anos para que um casal possa adotar, na hipótese de um dos cônjuges comprovar a sua esterilidade. Parece que o autor da emenda pensou que se tratasse apenas de um prazo através do qual se verificasse a impossibilidade de o casal ter filhos.

A adoção é feita em benefício do adotado, conforme já salientei. O prazo é para demonstrar a estabilidade da união e não para que se comprove a inexistência de filhos.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 898, 899 e 900.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 900 (Deputado Airton Sandoval)

Dar ao parágrafo único do art. 1.663 a seguinte redação:

"Art. 1.663 - .....

Parágrafo único – Ninguem pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, salvo se um dos cônjuges comprovar a sua esterilidade."

Justificação

É perfeitamente compreensível que o legislador se preocupe em estabelecer algumas condições básicas para que a adoção possa efetivar-se. Assim, entende-se que a lei deva, efetivamente, estabelecer uma diferença de idade de, pelo menos, dezesseis anos, entre o adotante e o adotado, uma vez que aquele (adotante), ao adotar criança, irá colocar-se não na situação de irmão, mas na de genitor.

Contudo, fixar um lapso de tempo absolutamente arbitrário, dentro do qual os casados não podem adotar, quaisquer que sejam as circunstâncias, parece-nos absurdo jurídico, além de frontalmente contrário aos objetivos sociais que a adoção encerra.

O casal que não possa ter filhos, por deficiência física (esterilidade) de um dos cônjuges, não deve, a nosso ver, sofrer durante tanto tempo assim (cinco anos) com a ausência de "filhos".

Por outro lado, não se trata somente de prover aos interesses do casal sem filhos, senão que, também e principalmente, os interesses do menor que, podendo ser adotado nas condições preconizadas por esta emenda, certamente terá chances de exsurgir do abandono e encontrar um lar.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 898 a 900

Ao art. 1663

Autores. Deputados José Bonifácio Neto (898)

Siqueira Campos (899)

Airton Sandoval (900)

PARECER

A Emenda nº 898 limita em 60 anos a idade para adotar.

A de nº 899 somente permite a adoção por parte de quem não possua filhos legítimos.

Sou contrário a essas duas proposições pois elas limitam o instituto. A adoção é sempre feita em benefício dos filhos e não dos pais.

A Emenda nº 900 pretende reduzir o prazo de cinco anos para que um casal possa adotar, na hipótese de um dos cônjuges comprovar a sua esterilidade. Parece que o autor da emenda pensou que se tratasse apenas de um prazo através do qual se verificasse a impossibilidade de o casal ter filhos.

A adoção é feita em benefício do adotado, conforme já salientei. O prazo é para demonstrar a estabilidade da união e não para que se comprove a inexistência de filhos.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 898, 899 e 900.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 901 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1667 na forma seguinte:

"Art. 1667 – É permitida a adoção por duas pessoas, desde que sejam homem e mulher, comprovadamente idôneos, autorizados pelo juiz competente."

Justificação

Justifica-se a presente alteração em atendimento ao imperioso alargamento do instituto de adoção, abrangendo uma faixa de pessoas que, reconhecidas como idôneas em juízo, estão impedidas de adotar por meros preconceitos sociais, quando, ao contrário, a só circunstância de serem marido e mulher, não os recomenda, como é público e notório em alguns casos lamentáveis de mau procedimento de homens e mulheres que foram sacramentados pela lei e pela igreja. Por outro lado, nada mais justo do que o critério do juiz para aferir quem pode exercer o ônus.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1667

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 901

Ao art. 1667

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda prevê que duas pessoas, em concubinato, possam adotar.

Sou contrário a essa pretensão.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 90l.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 902 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 1.668 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1668 – É permitida a adoção do menor de 15 anos que tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do requerente por um período mínimo de 3 anos".

Justificação

Sugerimos, ainda, a confrontação de lei projetada com a Lei nº 4.655, de 2/6/65.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 902

Ao art. 1668

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A redação que se propõe para o art. 1668 é a seguinte: É permitida a adoção do menor de 15 anos que tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do requerente por um período mínimo de 3 anos.

Prefiro a redação do Projeto.

Primeiro, porque possibilita a adoção até 16 anos, ao contrário da emenda, que reduz essa idade para 15. Segundo, por que a proposição fixa um período mínimo de 3 anos, período esse que não está no projeto, e vai depender do exame do juiz para verificar se a adoção estabelece-se em favor do menor. Isto é, se ele tem todas as condições para viver bem em companhia dos novos pais. Para isso não é necessário fixar-se período predeterminado, que nem sempre dá a exata medida do que se deve obter: se o adotando está bem na nova família.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 902.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 903 (Deputado Tancredo Neves)

Imprimam-se a seção III do capítulo V, do subtítulo II, do Livro IV, em seguida à seção I, como seção II, suprimida a expressão – Da adoção restrita – e a seção II, como capítulo VI, sob o título – Da legitimação adotiva.

Justificação

Embora se assemelhem, a adoção e a legitimação adotiva são institutos que se distinguem por seus fundamentos e efeitos. Não se compreende, assim, que o projeto determine, como faz, a aplicação de normas de legitimação adotiva à adoção. As normas gerais elaboradas a partir do art. 1663, que verdadeiramente são de adoção, necessariamente não se deverão aplicar à legitimação adotiva. Nada aconselha a fusão dos dois institutos.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 903

À Seção II, Cap. V, Subtítulo II, Título I

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A emenda sugere que os artigos que constituem a sessão II “Da adoção plena” passem a constituir um novo capítulo, sob o Título “Da legitimação adotiva”.

Mesmo no direito francês, onde primeiro foi criada a expressão “legimação adotiva”, hoje a lei utiliza a terminologia “adoção plena e restrita”, como também o faz o Código Civil de Portugal.

VOTO

Pela rejeição da Emands nº 903

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 904 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1686 a redação seguinte:

“Art. 1686.

Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao pátrio poder, mas, se divergirem, caberá ao juiz solucionar a divergência.”

Justificação

Não há como dar ao pai a posição primeira. Ambos, igualmente, deliberam. Não sendo possível, nada de preferência paterna, discriminatória.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 904 a 908

Ao art. 1686

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (904)

Henrique Eduardo Alves (905)

Peixoto Filho (906)

Lygia Lessa Bastos (907)

Fernando Cunha (908)

PARECER

o caput do art. 1686 estabelece que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Quanto a isso, nenhuma objeção. As emendas, porém, impugnam a redação do parágrafo único: “Ambos os genitores devem decidir em comum as questões relativas ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais”.

Todas as emendas pretendem que, ocorrendo divergência, o assunto seja resolvido pelo juiz.

O tema já foi debatido quando do pronunciamento sobre as Emendas nºs 739 e 817 a 825.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 904, 905, 906 (*sic*).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 905 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.686, parágrafo único.

Redija-se o parágrafo único do art. 1.686:

Parágrafo único. Divergindo os pais, resolverá o juiz.

Justificação

Já tratamos do assunto, ao oferecermos emenda ao art. 1.603. A diretriz a ser seguida é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1686

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 904 a 908

Ao art. 1686

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (904)

Henrique Eduardo Alves (905)

Peixoto Filho (906)

Lygia Lessa Bastos (907)

Fernando Cunha (908)

PARECER

o caput do art. 1686 estabelece que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Quanto a isso, nenhuma objeção. As emendas, porém, impugnam a redação do parágrafo único: “Ambos os genitores devem decidir em comum as questões relativas ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais”.

Todas as emendas pretendem que, ocorrendo divergência, o assunto seja resolvido pelo juiz.

O tema já foi debatido quando do pronunciamento sobre as Emendas nºs 739 e 817 a 825.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 904, 905, 906 (*sic*).

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 906 (Deputado Peixoto Filho)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1 686 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao pátrio poder, mas, se divergirem, qualquer deles poderá recorrer ao juiz para solução de divergências em questões essenciais.”

Justificação

Não se pode deixar o texto conforme a redação original. Existe igualdade jurídica entre o homem e a mulher. Não se pode fazer prevalecer a vontade do marido, em casos de divergência, mormente em questões essenciais. Melhor, pois, que se faculte, a qualquer dos genitores, o recurso à solução judicial.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1686

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 904 a 908

Ao art. 1686

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (904)

Henrique Eduardo Alves (905)

Peixoto Filho (906)

Lygia Lessa Bastos (907)

Fernando Cunha (908)

PARECER

o caput do art. 1686 estabelece que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Quanto a isso, nenhuma objeção. As emendas, porém, impugnam a redação do parágrafo único: “Ambos os genitores devem decidir em comum as questões relativas ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais”.

Todas as emendas pretendem que, ocorrendo divergência, o assunto seja resolvido pelo juiz.

O tema já foi debatido quando do pronunciamento sobre as Emendas nºs 739 e 817 a 825.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 904, 905, 906 (*sic*).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 907 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1686, a seguinte redação:

Parágrafo único – Os genitores devem decidir em comum acordo as questões referentes ao pátrio poder. Em caso de divergência grave ou sobre questão essencial, haverá recurso ao juiz.

Justificação

É essencial retirar a preferência dada ao pai. Há casos em que o pai é mais sensato, mas outros há em que a mãe é mais sensata que o pai. O único critério justo é entregar as divergências graves a um terceiro, imparcial.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1686

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 904 a 908

Ao art. 1686

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (904)

Henrique Eduardo Alves (905)

Peixoto Filho (906)

Lygia Lessa Bastos (907)

Fernando Cunha (908)

PARECER

o caput do art. 1686 estabelece que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Quanto a isso, nenhuma objeção. As emendas, porém, impugnam a redação do parágrafo único: “Ambos os genitores devem decidir em comum as questões relativas ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais”.

Todas as emendas pretendem que, ocorrendo divergência, o assunto seja resolvido pelo juiz.

O tema já foi debatido quando do pronunciamento sobre as Emendas nºs 739 e 817 a 825.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 904, 905, 906 (*sic*).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 908 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1 686 a seguinte redação:

"ART. 1 686.

.....

Parágrafo único – Ambos os genitores devem resolver em comum as questões referentes ao pátrio poder, mas, se houver divergência, caberá ao juiz decidir tendo em vista o interesse dos filhos".

Justificação

A redação atual é a seguinte:

> "Parágrafo único – Ambos os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvada à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais".

Como se vê, a redação do projeto conserva, ainda, o ranço dos tempos primitivos, em que a lei assegurava a superioridade do marido sobre a mulher.

Estamos em pleno Século XX, em que a mulher conquistou a igualdade de direitos.

Portanto, constitui verdadeira aberração manter-se dispositivo fazendo prevalecer sempre a vontade do pai. E se ele estiver errado? Assegurará a lei a predominância do erro?

Por outro lado, possibilitando o parágrafo único que a mulher recorra ao juiz, pode ocorrer que ele lhe dê razão contra o marido. Então, este ficará vencido.

Tal fato irá criar ressentimentos e conflitos dentro do lar, podendo levar inclusive à dissolução da sociedade conjugal.

Por isso, a emenda, partindo do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, mantém a norma de que as questões referentes ao pátrio poder devem ser decididas de comum acordo.

Inexistindo o acordo, o juiz deve intervir para decidir tendo em vista o interesse dos filhos.

A emenda retira dois pontos de atritos constantes da redação atual: a injustificada prevalência do ponto de vista do marido e a possibilidade da mulher se rebelar contra a vontade do consorte, recorrendo ao juiz.

A emenda manda que, inexistindo o acordo, o juiz decida tendo em vista exclusivamente o interesse da prole.

Assim, não haverá nem vencido, nem vencedor. Não poderá haver ressentimentos, o que irá concorrer para manter a estabilidade da família, interesse fundamental dos filhos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1686

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 904 a 908

Ao art. 1686

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (904)

Henrique Eduardo Alves (905)

Peixoto Filho (906)

Lygia Lessa Bastos (907)

Fernando Cunha (908)

PARECER

o caput do art. 1686 estabelece que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Quanto a isso, nenhuma objeção. As emendas, porém, impugnam a redação do parágrafo único: "Ambos os genitores devem decidir em comum as questões relativas ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais".

Todas as emendas pretendem que, ocorrendo divergência, o assunto seja resolvido pelo juiz.

O tema já foi debatido quando do pronunciamento sobre as Emendas nºs 739 e 817 a 825.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 904, 905, 906 (*sic*).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 909 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 688.

Suprima-se.

Justificação

Sugere-se suprimir por se constituir repetição do artigo 1 654.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1688

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 909

Ao art. 1.688

Autor: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

A emenda propõe que se suprima o art. 1688 por se constituir em uma repetição do art. 1654.

Não vejo como os dois artigos sejam colidentes. No art. 1688 cuida-se do filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai. No art. 1654 cogita-se de filho reconhecido. Este artigo é também importante por que, se não for conhecida a mãe ou se ela for incapaz de exercer o pátrio poder, tem-se de dar tutor ao menor.

Entendo que os artigos não colidem e nem são repetitivos. Ao contrário, completam-se.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 909.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 910 (Deputado Tancredo Neves)

Dá nova redação ao inciso V do art. 1.689.

O inciso V do art. 1.689 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.689 - .....

V – Representá-los, até aos quinze anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 1689

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 910

Ao art. 1689

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A proposição, na mesma linha de outra já apreciada, pretende que a incapacidade absoluta cesse nos 15 anos de idade.

O nosso ponto-de-vista já foi expandido quando da Emenda nº 737.

VOTO

A ser emitido pelo Relator-Geral o voto quanto à Emenda nº 910.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 910 propõe que se dê uma nova redação ao inciso V, do Art. 1.689, do Projeto, que reproduz a regra do Art. 384, inciso V, do Código Civil:

Pretende-se que a regra seja a seguinte:

O Relator Parcial entendeu que essa matéria, por colidente com outras emendas, de nºs 737 e 738 (pág. 48 e seguintes) deveria ficar para o Relator Geral adotá-la ou não ao emitir o seu voto. Cuida-se de saber se seria o caso de alterar a idade núbil do menor para casar sem consentimento de seus representantes legais. No Projeto, a regra é constante no Art. 183, XII, do Código Civil, reproduzindo no Art. 1.548 do Projeto. A diferença estaria, entretanto, em que, segundo a Emenda n° 737, “para o casamento dos menores de 18 anos é mister autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.” Nesse ponto, diverge do Projeto e do Código Civil, pois se exige a autorização conforme o texto do Código Civil quando quaisquer dos nubentes contarem menos de 21 anos. Já se mencionou várias vezes, e foi mesmo objeto de discussão, que os países que têm alta taxa de crescimento demográfico devem aumentar a idade núbil e não baixá-la, pois se constitui a diminuição de idade em acelerador do crescimento demográfico. Somos pela manutenção da idade prevista no Código Civil.

Emenda nº 911 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 691:

Onde se lê:

“A mulher que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

Parágrafo único – Igual preceito se aplica à mulher solteira que casar.”

Leia-se:

O cônjuge que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único – Igual preceito se aplica ao solteiro que casar.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1691, § 1º do art. 1691

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 911

Ao art. 1691

Autor: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

Esa emenda guarda semelhança com as de nºs 870, 871 e 872, que mereceram ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 911, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 911

Dê-se ao art. l691 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a Emenda n° 911, ao Art. 1.691, do Projeto, e formulada, no particular, uma subemenda. O Art. 1.691, do Projeto tem a seguinte redação:

A subemenda dispõe do seguinte modo:

Somos pela disposição que visa a igualar ambos os cônjuges. Parecer favorável à subemenda.

Emenda nº 912 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.692:

Art. 1.692 – Quando a saúde, a segurança, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja o caso de suspensão ou perda do pátrio poder ou de remoção das funções tutelares, nem de submissão a um regime de assitência (*sic*), o juiz pode instituir a providência de assistência educativa que repute mais conveniente para os interesses do menor.

Art. 1692 – I – As pessoas colocadas sob assistência educativa podem ser impostos, entre outros, os seguintes deveres:

a) aceitar as prescrições do Juizo e as indicações que, sob a sua orientação, forem fixadas pelo serviço de assitência (*sic*) social;

b) submeter-se às diretrizes pedagógicas ou médicas de um estabelecimento de educação ou de saúde;

c) fazer com que o menor frequente com regularidade qualquer estabelecimento de ensino ou de saúde, ordinário ou especializado ou exercer uma atividade profissional;

d) confiar o menor a um dos pais, a terceira pessoa ou a um estabelecimento de educação ou de assitência (*sic*);

e) submeter-se a uma pessoa qualificada, designada pelo juiz, ou a um serviço de observação, educação ou reeducação em meio aberto, tendo como missão legar ajuda e conselho à família, a fim de sobrepujar as dificuldades materiais ou morais que ela encontre. Esta pessoa ou esse serviço são encarregados de seguir o desenvolvimento do menor e de fazer relatório ao juiz periodicamente;

f) confiar o menor ao serviço departamental de ajuda ao menor.

Art. 1.692 –

II – Se o patrimônio do menor estiver em perigo porque o pai falhe aos deveres dependentes da administração legal ou do usufruto legal, ou porque caia em insolvência, o juiz deve tomar as medidas necessárias para afastar o perigo.

§ 1º - Especialmente, o juiz pode ordenar que o pai faça levantamento do estado dos bens e preste contas de sua administração. O pai deve certificar que tal situação é exata e completa. Se for insuficiente, o juiz pode encarregar um perito dessa função ou submeter o pai às disposições análogas às da tutela, inclusive prestação de caução.

§ 2º - Se o pai contrair um novo casamento, deve não só apresentar inventário discriminando os bens do filho como também fazer cessar o estado de indivisão.

III – Se o pai desobedecer às disposições acima expressas, o juiz poderá tirar-lhe a administração legal bem como o usufruto dos bens do menor.

IV – Suspende-se o patrio poder quando o pai é incapaz de direito ou de fato de contratar, conservando, entretanto, o usufruto sobre os bens do menor, salvo disposição expressa em contrário.

§ único – Suspende-se igualmente o exercício o pátrio poder ao pai ou mãe I – condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (art. 1692, § único do Projeto); II – que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico; III – que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de

cuidados indispensáveis puser em perigo a saúde do filho; IV – que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponha em risco a saúde, a vida, a moralidade; V – que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habigualmente (*sic*) e ao cumprimento dos deveres paternos (art. 34 do Código de Menores).

Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1692

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 912

Ao art. 1692

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A emenda propõe nova redação, bem mais pormenorizada, relativamente à supressão do pátrio poder.

Os preceitos sugeridos são, em si mesmos, altamente válidos mas devem ser inscritos no Código de Menores e não no Código Civil.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 912.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 913 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.693:

Art. 1.693 –

I – Nos casos em que a provada neglicência (*sic*), a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança, moralidade ou educação do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber, (art. 31 do Código de Menores).

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1693

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 913

Ao art. 1693

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Como a emenda anteriormente examinada, as disposições da presente proposição melhor figurariam em um Código de Menores.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 913.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 914 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Subtítulo I, título II, Livro IV, Parte Especial (arts. 1.694 a 1.743).

S U B S T I T U T I V O

Mantidas as legendas:

Art. 1694. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos bens, o que lhes aprouver.

Art. 1695. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Art. 1696. Não havendo convenção, ou sendo nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, devendo a opção constar do assento do casamento.

Art. 1697. É obrigatório o regime de separação de bens do casamento, sem a comunhão de aqüestos:

I – Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas de celebração do casamento.

II – Do maior de sessenta anos e da maior de cinquenta anos.

III – De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1698. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I – Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações dos arts. (*sic*)

II – Dispor dos bens particulares, e administrá-los, bem como dispor dos proventos de seu trabalho, e administrá-los, salvo disposição em contrário do pacto antenupcial.

III – Desobrigar ou reivindicar os bens comuns que tenham sido gravados ou alienados sem a outorga.

IV – Demandar a nulidade do contrato de fiança, ou do aval, celebrado, ou prestado, sem a outorga.

V – Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia (*sic*) doméstica, e obter, por empréstimo, as qauntias (*sic*) que a aquisição de tais coisas possa exigir, mesmo que para tanto seja preciso obrigar os bens comuns.

VI – Praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados.

Art. 1699. As ações fundadas nos números III e IV do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

Art. 1700. Nos casos dos números III e IV do art. 1698, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contro (*sic*) o cônjuge, que realizou o negócio, ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de doação de bens comuns ao concubino ou à concubina.

Art. 1701. Nenhum dos cônjuges pode, sem outorga do outro:

I – Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens comuns, ou direitos reais comuns sobre coisas alheias.

II – Pleitear como autor, ou réu, acerca desses bens ou direitos.

Parágrafo único. Para a prática dos atos previstos no nº I deste artigo, a falta de outorga não pode ser suprida pelo juiz. Suprí-la-á (*sic*), porém, o juiz, no caso do número II, se um dos cônjuges denegar a outorga sem motivo justo, ou lhe for impossível dá-la.

Art. 1702. São nulas a alienação, hipoteca ou gravação de ônus real dos bens comuns, ou dos direitos reais comuns sobre imóvel alheio, feitas por um cônjuge, sem outorga.

Os efeitos da ratificação retroagem à época da alienação, hipoteca ou gravação.

Art. 1703. Nenhum dos cônjuges pode, sem outorga do outro, contrair dívida, exceto se na administração de seus bens particulares ou em benefício deles.

Neste caso, a dívida só obriga aos bens próprios do devedor.

Art. 1.704. Pode o cônjuge, ainda sem outorga do outro, contrair dívida para fazer face às despesas com o sustento da família e à educação dos filhos.

Mas tais dívidas só obrigam aos bens comuns se forem insuficientes os bens próprios do cônjuge devedor, observada a proporção segundo a qual deva concorrer para as despesas com a família (art. 1.604).

Art. 1.705. À fiança e ao aval se aplicam as normas dos artigos anteriores, no que couber.

São nulos a fiança ou o aval se prestados por um cônjuge sem outorga do outro, salvo se lhe era permitido prestá-los, segundo as normas dos artigos anteriores, que lhes sejam aplicáveis.

Parágrafo único. As ações fundadas neste artigo competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

O terceiro, prejudicado pela sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio, ou seus herdeiros.

Art. 1706. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para este e seus herdeiros responsável:

I – Como usufrutuário, se o rendimento for comum.

II – Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar.

III – Como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

Art. 1.707. É nulo o pacto antenupcial não sendo feito por escritura pública, e ineficaz não se lhe seguindo o casamento.

Art. 1.708. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.709. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 1.710. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Art. 1.711. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1712. Excluem-se da comunhão:

I – Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

II – Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.

III – As obrigações anteriores ao casamento.

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito o casal.

V – Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

VI – Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

VII – As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

VIII – Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito cada cônjuge em consequência do pátrio poder.

IX – Os frutos dos bens particulares de cada cônjuge.

Art. 1.713. Entram na comunhão:

I – Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

II – Os adquiridos por fato eventual, com o concurso de trabalho ou despesa anterior, ou sem ele.

III – Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

IV – As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, levantadas com o trabalho ou recursos comuns.

V – Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, desde que produzidos graças ao trabalho ou aos recursos comuns.

Art. 1.714. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.715. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se aprovar que o foram em data anterior.

Art. 1715. (*sic*). A administração do patrimônio comum compete ao marido, com a colaboração da mulher, sendo indispensável sua autorização para ato expressamente assim previsto neste Código.

§ 1º - Pode a mulher recorrer ao juiz quando não concordar com atos do marido na administração do patrimônio comum.

§ 2º - A anuência da mulher é indispensável para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

Art. 1716. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1717. São excluídos da comunhão:

I – Os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

II – Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.

III – As dívidas anteriores ao casamento, salvo de provierem de despesas com seus aprestos.

IV – As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com cláusula de incomunicabilidade.

V – Os bens referidos nos números V a IX do artigo 1.712.

Art. 1.718. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo anterior, quanto à administração dos bens comuns.

Art. 1.719. Extinta a comunhão, efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada cônjuge para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

Art. 1.720. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio.

Art. 1.721. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, desde que não o faça em detrimento da meação do outro.

Art. 1.722. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I – Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram.

II – Os que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão, ou liberalidade.

III – As dívidas relativas a tais bens.

Art. 1.723. É imputável ao monte partilhável o valor dos bens alienados, a qualquer título, em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

Parágrafo único. O terceiro de boa-fé tem direito regressivo contra o cônjuge, que alienou os bens.

Art. 1.723. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens de seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 1.724. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio, ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.725. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.726. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.

Art. 1.727. O direito à futura meação não é renunciável, cessível ou penhorável.

Art. 1.728. Na dissolução da sociedade conjugal por desquite, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.

Art. 1.729. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, ouvido o juiz, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.730. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1731. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar.

Art. 1732. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens.

Justificação

A presente emenda substitutiva não exige maiores comentários. Justifica-se por si.

Se os bens são particulares, podem dispor deles os proprietparios (*sic*), bem como obrigá-los.

Quanto às dívidas, optamos pela solução mais simples, ou seja, qualquer dos cônjuges as pode contrair, mas elas só obrigam os bens particulares, exceto no caso de dívidas necessárias à economia doméstica.

Se os bens são comuns, há propriedade indivisa, de que é titular cada um dos cônjuges. Se um deles se nega a vender qualquer bem comum, que é seu, o juiz não pode se substituir ao legítimo dono, sob pena de violência ao direito de propriedade.

Parece-nos o critério da emenda o mais lógico, jurídico, prático, simples e seguro. E o mais condizente com as modernas concepções de igualdade entre os cônjuges.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1694, caput do art. 1695, § 1º do art. 1695, caput do art. 1696, inciso I do caput do art. 1696, inciso II do caput do art. 1696, inciso III do caput do art. 1696, caput do art. 1697, inciso I do caput do art. 1697, inciso II do caput do art. 1697, inciso III do caput do art. 1697, inciso IV do caput do art. 1697, inciso V do caput do art. 1697, inciso VI do caput do art. 1697, caput do art. 1698, inciso I do caput do art. 1698, inciso II do caput do art. 1698, caput do art. 1699, caput do art. 1700, caput do art. 1701, caput do art. 1702, inciso I do caput do art. 1702, inciso II do caput do art. 1702, inciso III do caput do art. 1702, inciso IV do caput do art. 1702, § 1º do art. 1702, caput do art. 1703, caput do art. 1704, § 1º do art. 1704, caput do art. 1705, caput do art. 1706, inciso I do caput do art. 1706, inciso II do caput do art. 1706, inciso IV do caput do art. 1706, caput do art. 1707, inciso I do caput do art. 1707, inciso II do caput do art. 1707, inciso III do caput do art. 1707, caput do art. 1708, caput do art. 1709, caput do art. 1710, caput do art. 1711, caput do art. 1712, caput do art. 1713, caput do art. 1714, inciso I do caput do art. 1714, inciso II do caput do art. 1714, inciso III do caput do art. 1714, inciso IV do caput do art. 1714, inciso V do caput do art. 1714, inciso VI do caput do art. 1714, inciso VII do caput do art. 1714, caput do art. 1715, inciso I do caput do art. 1715, inciso II do caput do art. 1715, inciso III do caput do art. 1715, inciso IV do caput do art. 1715, inciso V do caput do art. 1715, caput do art. 1716, caput do art. 1717, caput do art. 1718, § 1º do art. 1718, § 2º do art. 1718, caput do art. 1719, caput do art. 1720, caput do art. 1721, caput do art. 1722, caput do art. 1723, inciso I do caput do art. 1723, inciso II do caput do art. 1723, inciso III do caput do art. 1723, inciso IV do caput do art. 1723, inciso V do caput do art. 1723, caput do art. 1724, caput do art. 1725, caput do art. 1726, caput do art. 1727, caput do art. 1728, § 1º do art. 1728, caput do art. 1729, inciso I do caput do art. 1729, inciso II do caput do art. 1729, inciso III do caput do art. 1729, § 1º do art. 1729, caput do art. 1730, caput do art. 1731, caput do art. 1732, caput do art. 1733, caput do art. 1734, caput do art. 1735, caput do art. 1736, § 1º do art. 1736, caput do art. 1737, caput do art. 1738, caput do art. 1739, § 1º do art. 1739, caput do art. 1740, caput do art. 1741, caput do art. 1742, caput do art. 1743

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 914

Ao Título II, Subtítulo I

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

A emenda é um Substitutivo a todo o Subtítulo I, do Título II, que cuida do regime de bens entre os cônjuges. É de toda conveniência que se leia a justificação, que bem indica os propósitos do autor.

Cabe-me analisar, de per si, cada uma das sugestões apresentadas. Deixarei de tecer considerações apenas quando o enunciado no Projeto estiver mantido pelo Substitutivo.

As principais inovações sugeridas são:

1) Acresce-se um artigo para declarar que o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.

Aceito a sugestão, aliás, bem de acordo com o direito brasileiro. É a mesma que se contém na Emenda nº 915.

2) O inciso II do art. 1698 já se contém no inciso I do art. 1697 do Projeto. Parece-me que haveria uma certa redundância.

3) A emenda propõe uma nova redação para o inciso V do art. 1697 do projeto, que outorga legitimação a qualquer dos cônjuges para demandar rescisão dos contratos de fiança ou doação, realizados pelo outro cônjuge, com infração de disposições legais.

Propõe-se, agora, que ambos possam demandar a nulidade do contrato de fiança ou do aval, celebrado ou prestado sem outorga.

Excluiu-se, portanto, a doação e substituiu-se-a por aval. Sou entretanto favorável à manutenção do dispositivo do Projeto, como é tradicional em nosso direito.

4) Sugere-se a exclusão do inciso V do art. 1697, do Projeto, que declara que o marido ou a mulher podem reivindicar livremente os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou concubina, cabendo provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

Tenho para mim que essa norma deve ser mantida.

5) A emenda inclui um inciso V, ao art. 1698, com redação um pouco diversa dos arts. 1698 e 1699 do Projeto. Aliás, exclui-se a regra específica do art. 1699, que me parece muito importante.

6) Visa-se acrescentar um parágrafo único ao art. 1701 do Projeto, a fim de ser declarado que a hipótese não se aplica no caso de doação de bens comuns ao concubino ou concubina.

Sou pela rejeição, pois a matéria parece-me melhor regulada no Projeto.

7) A emenda pretende, em seu art. 1701, alterar a redação do art. 1702 do Projeto.

Estou em que a redação original é mais analítica, atende à tradição do nosso direito e está mais correta.

Tal como formulado pela emenda, ter-se-ia uma abrangência enorme, atingindo bens móveis e imóveis, o que não me pareceu conveniente.

8) Propõe-se nova redação, constante do art. 1702, que alteraria o art. 1704 do Projeto.

Segundo a emenda, os atos seriam nulos, enquanto pelo Projeto seriam anuláveis.

Apesar de atos nulos, pretende-se que seja ratificáveis.

Sou pela formulação do Projeto, que é mais correta juridicamente.

9) A norma contida no art. 1703, da emenda, é nova em nosso direito. Por ela, toda e qualquer obrigação suporia o consentimento mútuo dos cônjuges. Isto dificultaria o tráfico comercial e exigiria, em todas as ações, a citação de ambos os cônjuges.

10) No mesmo sentido, a pretendida redação para o art. 1704, da emenda.

Se as dívidas são feitas para o sustento da família e educação, são dívidas comuns e, obviamente, obrigam os bens comuns em primeiro lugar e depois os particulares.

A emenda pretende o inverso, o que não recomenda sua aceitação.

11) O art. 1705, da emenda volta a cuidar da fiança e do aval, o que já foi examinado anteriormente, no nº 3. Agora, pretende-se que a fiança e o aval sejam nulos.

Inobstante isto, quer a emenda que se apliquem as normas do art. 1704, que se referem aos atos praticados em favor da família.

Sou contrário.

12) A emenda exclui, implicitamente, o art. 1711 do Projeto, que permite a livre disposição dos bens móveis, desde que particulares, se for adotado o regime de participação final nos aqüestos, no pacto antenupcial.

Creio que a disposição do Projeto merece ser mantida.

13) A emenda, pelo seu art. 1712, propõe outra redação para o art. 1714 do Projeto, pelo acréscimo de dois incisos.

O inciso VIII não tem razão de ser, pois se se adotar o usufruto dos bens do filho em favor do pai, sendo o usufruto um direito personalíssimo, teremos que, por sua própria natureza, já é incomunicável.

O inciso IX reza que os frutos dos bens particulares de cada cônjuge não se comunicariam.

No Projeto adotou-se procedimento diverso.

14) É também proposta nova redação ao art. 1718, do Projeto, através do art. 1715, da emenda.

Na emenda, acrescenta-se à parte final do caput do artigo o seguinte: “sendo indispensável a sua autorização para atos expressamente assim previstos neste Código”.

Quanto a isto, sou contrário, porque é totalmente desnecessário.

É também sugerida integral modificação no texto do parágrafo único.

Sou pela manutenção da regra do Projeto, pois é importante a respeito da eficácia das dívidas contraídas por quem administra o bem comum.

15) A emenda exclui os arts. 1719, 1720, 1721 e 1724 do Projeto, ainda que implicitamente.

Sou, entretanto, favorável à manutenção deles.

16) A emenda, em seu art. 1721, propõe modificação no parágrafo único do art. 1728, do Projeto, relacionado com o regime de participação final nos aqüestros.

Substituiu-se a circunstância de que o cônjuge poderá alienar livremente os bens que possua ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento, “se forem imóveis” por “desde que não o faça em detrimento da meação do outro”.

A regra do detrimento da meação já se contém em outro artigo, não necessitando ser formulada expressamente neste dispositivo.

17) Está excluída, implicitamente, e norma do parágrafo único do art. 1729, do Projeto: “salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis”.

Sou pela explicitação.

18) De igual modo, sou pela manutenção do art. 1730 do Projeto, excluído implicitamente pelo Substitutivo.

19) A emenda, em seu art. 1723 (aliás existem dois dispositivos assim numerados, acrescenta parágrafo único ao art. 1731 do Projeto, com o seguinte texto: O terceiro de boa fé tem direito regressivo contra o cônjuge, que alienou os bens”.

Se houve uma alienação de boa fé e depois foi reivindicado o bem, cabe o direito regressivo por força da evicção. Não há necessidade de se expor o princípio nesta parte.

20) Foi excluído, implicitamente, o art. 1741 do Projeto, que rezava: “as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam o outro nem seus herdeiros”.

Sou, contudo, favorável a que esta disposição permaneça”.

21) A emenda, em seu art. 1723, suprime a parte final do art. 1743, do Projeto, que facultou aos cônjuges não contribuírem para as despesas do casal, na proporção de seus rendimentos, se assim houvessem estipulado no pacto antenupcial.

Acho que se deve manter essa faculdade.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 914

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 915 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescenta-se logo após o Art. 1.694, o seguinte Art. , renumerando-se os demais:

"Art. 1.695 – O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data casamento, e é irrevogável".

Justificação

A Comissão não acolheu a proposta do Relator, Prof. Clovis do Couto e Silva, no sentido de poder ser alterado o regime de bens.

Por um lapso, não ficou constando a regra vigente da imutabilidade do regime, tal como enunciado no art. 230 do Código Civil vigente.

É matéria que, num ou no outro sentido, deve ficar expressa.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emenda Nº 915

Ao art. 1694

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Tem-se por objetivo incluir um artigo no Projeto a fim de se declarar que "o regime de bens entre os cônjuges comece a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável"

Trata-se, realmente, de uma tradição de nosso direito.

Entendo, todavia, que ao invés de se acrescentar um novo artigo ao Projeto, poder-se-ia incluir a disposição como parágrafo único do art. 1694. Em conseqüência, deverá ser suprimido o art. 1726.

Voto pela aprovação da Emenda nº 915, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 915

Acrescente-se ao art. 1694 o seguinte parágrafo único:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Formulou-se a Emenda n° 915, a qual, aceita, é objeto de uma subemenda. Com a Emenda n° 915, visou-se acrescentar um parágrafo único ao Art. 1.694, tendente a esclarecer ser o regime de bens imodificável. Na verdade, a Comissão pendeu, por maioria, pela irrevogabilidade do regime de bens. Sendo assim, parece a subemenda com a seguinte redação:

E constituiria o parágrafo único do Art. 1.694. somos pela Emenda n° 915, com a redação da subemenda.

Emenda nº 916 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1695 na forma seguinte:

"Art. 1695 – Não havendo convenção, ou sendo nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial."

Justificação

A presente emenda visa, simplesmente, suprimir o artigo "ela" antes do termo "nula", pois, além de desnecessário, forma um hiato.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1695

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 916

Ao art. 1695

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda é de simples redação e mereceria ser acolhida.

Entendo, no entanto, que este art. 1695 deve sofrer outra alteração, esta bem mais profunda.

O Projeto declara: "não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial."

Tenho para mim que deve ser mantida a disposição do atual Código Civil, que estabelece o regime da comunhão universal para tais hipóteses (art. 258). É a tradição brasileira e a que melhor atende aos próprios interesses da unidade familiar.

Dentro desse raciocínio, apresentarei a Emenda nº 21 do Relator-Parcial, restabelecendo a comunhão universal como o regime-base.

Não desconheço que fortes razões devem ter ditado a opção da Comissão Elaboradora em favor do regime da comunhão parcial. Mas, mesmo os defensores dessa formulação, entendem que essa preferência irá enfraquecer, sensivelmente, o instituto familiar já em si tão combalido na atualidade.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 916.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 917 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o inciso III, do art. 1697 na seguinte forma:

"Art. 1697 - .....

.....

III – Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem seu consentimento ou sem a outorga ou suprimento judicial."

Justificação

A redação do projeto está errada e dá margem a interpretação diversa da que pretende o legislador.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1697

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 917 e 918

Ao art. 1697

Autores: Deputados Cantídio Sampaio (917)

Marcelo Gato (918)

PARECER

Realmente, o texto do artigo pode gerar interpretação diversa da pretendida. O mesmo, todavia, ocorre com o texto da Emenda nº 917. Acredito que o texto da subemenda supera os inconvenientes apontados.

Quanto à Emenda nº 918, merece ser acolhida, pois a hipótese é realmente de anulação.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação da Emenda nº 918;

b)pela aprovação da Emenda nº 917, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 917

Redija-se o inciso III, do art. 1697, da seguinte forma:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 917 e 918, e formulada uma subemenda à Emenda n ° 918. A Emenda n° 918 alterava a redação do inciso IV do Art. 1.697 do Projeto, onde se alude a “demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizado com o outro cônjuge com infração dos dispositivos nos n° s 3 e 4 do Art. 1.792”, substituindo o termo rescisão por anulação. O texto para o inciso IV do art. 1.697 do Projeto do Código Civil ficaria assim:

Somos favorável a essa modificação, porque, no caso, trata-se realmente de anulação, e não de rescisão.

Aceitou o Relator Parcial a Emenda n° 917 e formulou a seguinte Emenda ao item III do Art. 1.697. O Art. 1.697, do Projeto, em seu n° III reza o seguinte:

O texto da subemenda é o seguinte para esse inciso:

Aceitamos a subemenda do Relator Parcial, que melhor regula a matéria.

Emenda nº 918 (Deputado Marcelo Gato)

No art. 1697, IV, onde se lê “rescisão” leia-se “anulação”.

Justificação

A doação de bens comuns, feita pelo marido, é ineficaz na parte em que alcança a meação da mulher. Isto porque inexistiu manifestação de vontade da mulher, necessária para que se dispusesse do que é seu. Também a fiança, prestada apenas pelo marido, não pode alcançar a meação da mulher. E vice-versa. Não se trata pois de rescindir. Res-cindir é cortar aquilo que existe. A autorização do cônjuge sempre foi construída, em nosso direito, como requisito de validade, sendo o ato, sem ela, ou nulo, ou anulável. Não é portanto caso de rescisão, que sempre se dá em razão de fato superveniente, quando o ato, perfeitamente válido, vinha tendo vida e execução. Nossa jurisprudência tem oscilado entre considerar a fiança sem outorga uxória como nula ou anulável. O projeto parece que quis construir esses atos como anuláveis, dado que a decretação de nulidade independe de ação. Daí a sugestão no sentido de que se diga “demandar a anulação”. Mas também se poderia dizer: “Demandar a decretação da nulidade”.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1697

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 917 e 918

Ao art. 1697

Autores: Deputados Cantídio Sampaio (917)

Marcelo Gato (918)

PARECER

Realmente, o texto do artigo pode gerar interpretação diversa da pretendida. O mesmo, todavia, ocorre com o texto da Emenda nº 917. Acredito que o texto da subemenda supera os inconvenientes apontados.

Quanto à Emenda nº 918, merece ser acolhida, pois a hipótese é realmente de anulação.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação da Emenda nº 918;

b)pela aprovação da Emenda nº 917, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 917

Redija-se o inciso III, do art. 1697, da seguinte forma:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 917 e 918, e formulada uma subemenda à Emenda n ° 918. A Emenda n° 918 alterava a redação do inciso IV do Art. 1.697 do Projeto, onde se alude a “demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizado com o outro cônjuge com infração dos dispositivos nos n° s 3 e 4 do Art. 1.792”, substituindo o termo rescisão por anulação. O texto para o inciso IV do art. 1.697 do Projeto do Código Civil ficaria assim:

Somos favorável a essa modificação, porque, no caso, trata-se realmente de anulação, e não de rescisão.

Aceitou o Relator Parcial a Emenda n° 917 e formulou a seguinte Emenda ao item III do Art. 1.697. O Art. 1.697, do Projeto, em seu n° III reza o seguinte:

O texto da subemenda é o seguinte para esse inciso:

Aceitamos a subemenda do Relator Parcial, que melhor regula a matéria.

Emenda nº 919 (Deputado Tancredo Neves)

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1.698

Art. 1.698 – Qualquer dos cônjuges tem legitimação para:

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1698

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 919 e 920

Ao art. 1698

Autores: Deputado Tancredo Neves (919)

Fernando Cunha (920)

PARECER

Estas duas proposições, bem como parte já analisada da Emenda nº 825, tentam deixar claro que o permissivo legal se refere tanto ao marido quanto a mulher.

Devem ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 919 e 920, com a redação proposta pela Emenda nº 920.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

As emendas n° s 919 e 920, com redação proposta pela Emenda n° 920, foram aceitas pelo Relator Parcial. A Emenda n° 920 altera a redação do Art. 1.698 do Projeto que reza o seguinte:

Propõe-se a seguinte redação para o caput do Artigo:

Essa regra compatibiliza a situação, dando iguais direitos, como, aliás, ocorrida implicitamente a ambos os cônjuges. Pela aprovação das emendas, na formulação da Emenda n° 920, anteriormente mencionada.

Emenda nº 920 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao “caput” do art. 1.698 a seguinte redação:

“ART. 1.698 – Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:”

Justificação

A redação atual só fala na mulher, o que, no entendimento da jurista ZETA PINHO REZENDE constitui restrição odiosa aos direitos da mulher, como ela explica:

“Foi restabelecida, por esse artigo, a dependência da mulher ao marido. A Lei nº 4.121, de 1 962, já havia concedido à mulher, neste sentido, capacidade igual ao homem, isto é, o que ela necessitasse de autorização do marido, ele também necessitava da autorização da mulher. Estava consagrado o princípio de igualdade para a prática dos mesmos atos para marido e mulher.

“Podem, futuramente, argumentar que o citado artigo somente quis obrigar o marido a responsabilizar-se pelas dívidas contraídas pela mulher, para a economia doméstica. Acontece que o artigo é claro: se a mulher pode, sem autorização do marido, obrigar-se em função da economia doméstica, é claro que necessita a mulher da autorização do marido para contrair outras obrigações, o que é um absurdo e um grande retrocesso”.

Atendendo a essa reivindicação, elaboramos a emenda, visando manter o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1698

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 919 e 920

Ao art. 1698

Autores: Deputado Tancredo Neves (919)

Fernando Cunha (920)

PARECER

Estas duas proposições, bem como parte já analisada da Emenda nº 825, tentam deixar claro que o permissivo legal se refere tanto ao marido quanto a mulher.

Devem ser acatadas.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 919 e 920, com a redação proposta pela Emenda nº 920.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

As emendas n° s 919 e 920, com redação proposta pela Emenda n° 920, foram aceitas pelo Relator Parcial. A Emenda n° 920 altera a redação do Art. 1.698 do Projeto que reza o seguinte:

Propõe-se a seguinte redação para o caput do Artigo:

Essa regra compatibiliza a situação, dando iguais direitos, como, aliás, ocorrida implicitamente a ambos os cônjuges. Pela aprovação das emendas, na formulação da Emenda n° 920, anteriormente mencionada.

Emenda nº 921 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 1.699 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.699 – As dívidas contraídas para os fins do artigo anterior obrigam solidariamente a ambos os cônjuges.

Justificação

Tal como redigido o artigo no Projeto, haveria dúvida sobre se todos os demais atos a serem praticados pela mulher dependeriam de autorização do marido. Como não dependem, parece ser esta redação melhor do que a constante no Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1699

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 921

Ao art. 1699

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Emenda de redação, que deve ser acolhida.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 921.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Outra Emenda de redação aceita é a de n° 921 ao Art. 1.699 do Projeto. O Art. 1.699 do Projeto estabelece:

A redação do Projeto dizia respeito à formulação, modificada por uma subemenda, do Art. 1.698. É claro que, modificada a redação do Art. 1.698, para “qualquer dos cônjuges” tinha-se também de alterar a redação do Art. 1.699 do Projeto. Sendo assim, tem razão a Emenda n° 921 ao dar a seguinte redação:

Pela aprovação.

Emenda nº 922 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o inciso III do art. 1.702 e renumerar os demais.

Justificação

No Capítulo XIX, do Título V, do LIVRO I, da Parte Especial, referente à fiança, o projeto não exige outorga uxória ao outro cônjuge na prestação da fiança.

Ao contrário, demonstra e faz crer seja ela um encargo exclusivamente pessoal de cada cônjuge que houver afiançado, sem nenhum envolvimento da meação do outro.

Se aquela referida regra fôr mantida, esta do inciso III, do art. 1.702 não poderá sê-lo.

Como, entretanto, aquela primeira nos parece muito mais evoluida, compatível com os tempos modernos, preferível é suprimir esta aqui.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1702

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 922

Ao art. 1702

Autor: Deputado Fernando Cunha

PARECER

Pretende-se a supressão do inciso III, do art. 1702, pelo qual nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro (exceto no regime de separação absoluta) prestar fiança.

A justificação acentua que já existe norma disciplinando a matéria, constante do Cap. XIX, do Título V, do Livro I, da Parte Especial (arts. 828 e ss).

Entendo que, muito embora a parte específica do Código, já referida, faça crer que a fiança seja um encargo exclusivamente pessoal, é da tradição de nosso direito que a fiança, para ser legal, deve ser prestada por ambos os cônjuges.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 922.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 923 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.704:

"Art. 1.704 – A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.702) tornará ineficaz o ato praticado até que sobrevenha a autorização ou o suprimento ou sejam eles negados."

A outra parte contratante poderá notificar o conjuge omisso para que dê sua aprovação, dentro do prazo de duas semanas a partir da recepção; decorrido essa (*sic*) prazo, entende-se negada.

Até à aprovação do contrato a outra parte tem o direito de revogação, desde que o faça de acordo com a parte com quem haja contratado.

Justificação

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XVII

REGIME DE BENS ENTRE OS CONJUGES

Capítulo I

Disposições gerais.

ATOS DE ADMINISTRÇAO IRREGULARES DO CONJUGE.

"Art. 1704.- A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessaria (art. 1702) tornará ANULÁVEL o ato praticado, podendo o outro conjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

§ único. A aprovação torna valido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular autenticado."

"Art. 1705 A decretação da INVALIDADE dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo conjuge a quem cabia dá-la, ou por seus herdeiros."

COMENTARIOS

1.– Tratamos da questão dos "atos de administração irregulares do marido ou da mulher" no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil, págs. 97 seguintes.

Da mesma forma que ocorre no caso dos atos irregulares do tutor ou do pai, [ilegível] o Código Civil não apresenta um sistema uniforme de nulidades ao tratar dos atos irregulares do marido ou da mulher.

Não só não os inclue na enumeração taxativa do art. 169, como tambem ora fala em "anulação" (art. 1704), ora em "decretação da invalidade" (Art. 1705), ora em "desobrigar" e "reivindicar" (art. 1697, n. III).

2. Na realidade, a mais singela análise juridica demonstra não ocorrer, no caso, uma "nulidade", mas um caso tipico de "ineficácia", que o legislador intitulou "nulidade" pelo seu total alheamento ao conceito de "ineficacia pendente".

Com efeito, consideramos o ato de administração do marido em relação aos bens comuns e aos bens proprios dele marido.

Se um bem é "comum", metade pertence ao marido e metade à sua mulher. Se, portanto, o marido dispõe dum bem "comum", está dispondo não só da meação que lhe é propria, mas também da meação que pertence à sua mulher. Em relação a esta última, não age por direito próprio, mas como representante legal da mulher. Ora, desde que a lei subordine essa "representação" legal à outorga da mulher, claro é que, sem essa outorga, o marido age sem direito de representação, e, portanto, dispõe, sem direito de representação, de COISA ALHEIA. Caso típico de "ineficacia" e não de "nulidade".

Mesmo em relação à sua propria meação, o marido não tem o direito de livre disposição, durante o tempo da constancia da sociedade conjugal, porque, como em qualquer outra sociedade, não pode associar terceiro à sociedade sem consentimento do outro sócio (art. 1388 do Código Civil). E, além disso, ele não pode agir por direito próprio, mesmo na qualidade de represente legal da sociedade conjugal, e essa representação não lhe é assegurada pela lei, a não ser mediante outorga da mulher, nos casos em que a mesma lhe é exigida pela lei.

Assim, portanto, nos casos em que a lei exige a outorga da mulher para os atos de administração do marido, tais atos serão ineficazes, ou melhor, terão sua eficácia PENDENTE da outorga da mulher, nos casos em que a lei exigir essa outorga, quer em relação à meação do marido quer à da mulher.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso de administração dos bens proprios do marido, quando a lei exige assentimento da mulher. Sua eficácia pende desse assentimento.

SUBSTITUTIVO

O art. 1.704 será substituido pelo seguinte:

Art. 1.704.- A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1702) tornará INEFICAZ o ato praticado até que sobrevenha a autorização ou o suprimento ou sejam eles negados.

A outra parte contratante poderá notificar o conjuge omisso para que dê sua aprovação, dentro do prazo de duas semanas a partir da recepção da notificação; decorrido esse prazo, entende-se negada.

Até à aprovação do contrato a outra parte tem o direito de revogação, desde que o faça de acordo com a parte com quem haja contratado.

Art. 1.705.- Suprima-se.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1704

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 923

Ao art. 1704

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Pela emenda, os atos serão ineficazes, enquanto que pelo Projeto os atos praticados sem autorização serão anuláveis.

Se for ineficaz, não produzirá efeito em tempo algum. Se for anulável, produzirá efeitos até que seja desconstituído.

Sou favorável a que se considere anulável (como se encontra no Projeto), embora não desconheça que os atos dependentes de autorização, no geral, sejam ineficazes. Há, no entanto, a particularidade de parecer importante que o ato produza efeito.

Sou, pois, pela rejeição da Emenda.

Examinando o assunto, todavia, verifiquei que o prazo para anulação é estranho. O Projeto fala em até dois anos depois da dissolução da sociedade conjugal. Isto poderia nos levar ao absurdo de termos prazos prescricionais bem extensos, de vinte ou mais anos. Acredito que o correto seria vincular-se o início da contagem à data do conhecimento do fato.

Na impossibilidade de aproveitar a presente Emenda para introduzir essa alteração, através de Subemenda, irei fazê-lo em proposição autônoma, através da Emenda nº 23 do Relator-Parcial.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 923.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 924 (Deputado Tancredo Neves)

SUPRIMA-SE O ART. 1.705.

Justificação

A MESMA DO ART. 1.704.

Justificação mencionada pelo deputado:

(DESEMBARGADOR FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XVII

REGIME DE BENS ENTRE OS CONJUGES

Capítulo I

Disposições gerais.

ATOS DE ADMINISTRÇAO IRREGULARES DO CONJUGE.

"Art. 1704.- A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessaria (art. 1702) tornará ANULÁVEL o ato praticado, podendo o outro conjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

§ único. A aprovação torna valido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular autenticado."

"Art. 1705 A decretação da INVALIDADE dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo conjuge a quem cabia dá-la, ou por seus herdeiros."

COMENTARIOS

1.– Tratamos da questão dos "atos de administração irregulares do marido ou da mulher" no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil, págs. 97 seguintes.

Da mesma forma que ocorre no caso dos atos irregulares do tutor ou do pai, [ilegível] o Código Civil não apresenta um sistema uniforme de nulidades ao tratar dos atos irregulares do marido ou da mulher.

Não só não os inclue na enumeração taxativa do art. 169, como tambem ora fala em "anulação" (art. 1704), ora em "decretação da invalidade" (Art. 1705), ora em "desobrigar" e "reivindicar" (art. 1697, n. III).

2. Na realidade, a mais singela análise juridica demonstra não ocorrer, no caso, uma "nulidade", mas um caso tipico de "ineficácia", que o legislador intitulou "nulidade" pelo seu total alheamento ao conceito de "ineficacia pendente".

Com efeito, consideramos o ato de administração do marido em relação aos bens comuns e aos bens proprios dele marido.

Se um bem é "comum", metade pertence ao marido e metade à sua mulher. Se, portanto, o marido dispõe dum bem "comum", está dispondo não só da meação que lhe é propria, mas também da meação que pertence à sua mulher. Em relação a esta última, não age por direito próprio, mas como representante legal da mulher. Ora, desde que a lei subordine essa "representação" legal à outorga da mulher, claro é que, sem essa outorga, o marido age sem direito de representação, e, portanto, dispõe, sem direito de representação, de COISA ALHEIA. Caso típico de "ineficacia" e não de "nulidade".

Mesmo em relação à sua propria meação, o marido não tem o direito de livre disposição, durante o tempo da constancia da sociedade conjugal, porque, como em qualquer outra sociedade, não pode associar terceiro à sociedade sem consentimento do outro sócio (art. 1388 do Código Civil). E, além disso, ele não pode agir por direito próprio, mesmo na qualidade de represente legal da sociedade conjugal, e essa representação não lhe é assegurada pela lei, a não ser mediante outorga da mulher, nos casos em que a mesma lhe é exigida pela lei.

Assim, portanto, nos casos em que a lei exige a outorga da mulher para os atos de administração do marido, tais atos serão ineficazes, ou melhor, terão sua eficácia PENDENTE da outorga da mulher, nos casos em que a lei exigir essa outorga, quer em relação à meação do marido quer à da mulher.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso de administração dos bens proprios do marido, quando a lei exige assentimento da mulher. Sua eficácia pende desse assentimento.

SUBSTITUTIVO

O art. 1.704 será substituido pelo seguinte:

Art. 1.704.- A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1702) tornará INEFICAZ o ato praticado até que sobrevenha a autorização ou o suprimento ou sejam eles negados.

A outra parte contratante poderá notificar o conjuge omisso para que dê sua aprovação, dentro do prazo de duas semanas a partir da recepção da notificação; decorrido esse prazo, entende-se negada.

Até à aprovação do contrato a outra parte tem o direito de revogação, desde que o faça de acordo com a parte com quem haja contratado.

Art. 1.705.- Suprima-se.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1705

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 924

Ao art. 1705

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Propõe-se a supressão integral do art. 1705. É uma decorrência da emenda anterior, que não foi aceita.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 924.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 925 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o inciso II, do art. 1715 na forma seguinte:

"Art. 1715 - .....

II – Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior."

Justificação

Estamos propondo, através da presente emenda, ao inciso II, do art. 1715, a redação do Código atual (inciso II do art. 271) por ser melhor que a preconizada no Projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1715

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 925

Ao art. 1715

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

É uma emenda que pretende tornar mais clara a redação do Projeto. Merece acolhida.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 925.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a Emenda n° 925 ao Art. 1.715 do Projeto que reproduz o Art. 271 do Código Civil. Refere-se a Emenda aceita ao inciso II do Art. 1.715 do Projeto:

Pretende-se a seguinte redação:

Adotou a Emenda a redação tradicional do Código Civil e não se vê como mudá-la, pelo menos porque ela já é tradicional, e não tem ocorrido nenhuma ambigüidade. Pela aprovação da Emenda.

Emenda nº 926 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1718, a seguinte redação:

Art. 1718 – A administração do patrimônio comum compete juntamente ao homem e à mulher.

Justificação

Sem alterar o objetivo cremos haver dado melhor redação ao art. 1718.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1718

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 926

Ao art. 1718

Autor: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

A proposição tem em vista declarar que "a administração do patrimônio comum compete juntamente ao homem e à mulher".

Sou, entretanto, favorável à redação do Projeto que confere esse encargo ao marido, com a colaboração da mulher.

As administrações conjuntas impedem e criam obstáculos, pois todos os atos têm sempre de ser subscritos ou praticados por ambos os cônjuges, o que torna impossível, na prática, a administração.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 926.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 927 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o § 1º, do art. 1718 na forma seguinte:

"Art. 1718 - .....

§ 1º - As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido."

Justificação

A presente emenda propõe a substituição, depois do verbo obrigar, dos termos "aos" para "os", corrigindo, assim, um erro gramatical que o Código atual não incorreu.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1718

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 927

Ao art. 1718

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda é de mera redação. A forma adotada pelo Projeto está correta, pois o verbo abrigar admite ambas as regências.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 927.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 928 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1721 na forma seguinte:

“Art. 1721 – As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.”

Justificação

A presente emenda propõe a substituição da expressão “... não obrigam aos bens”, por “... não obrigam os bens”, corrigindo, dessa forma, um erro gramatical no qual o atual código não incorreu.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1721

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 928

Ao art. 1721

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

No mesmo sentido da emenda anterior.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 928.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 929 (Deputado Tancredo Neves)

[Suprimir os arts 1.727 a 1.741]

Justificação

Arts. 1727 a 1741 – Estes artigos instituem um regime de bens, no casamento, encimado pela epígrafe:

“Do regime de participação final nos “aqüestos”

É de toda conveniência a sua supressão.

Com efeito:

1 – É uma modalidade de regime de bens totalmente estranha às nossas tradições. Se em matéria contratual é bem inovar, convém ter a maior cautela ao fazê-lo em direito de família;

2 – A tendência moderna é simplificar os regimes de bens. E neste sentido merece aplausos o Projeto quando elimina o regime dotal.

3 – É perfeitamente satisfatório estabelecer os regimes básicos: comunhão parcial, comunhão universal e separação.

4 – O sistema instituído neste novo regime será fonte constante de rixas e desentendimentos por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, por morte ou desquite, envolvendo os herdeiros no primeiro caso e os conjuges no segundo.

5 – Demais disso, quase toda a matéria ali prevista já se encontra disciplinada no regime da comunhão parcial, como se pode facilmente verificar do confronto das disposições.

(PROFESSOR CAIO MÁRIO)

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1729, inciso I do caput do art. 1729, inciso II do caput do art. 1729, § 1º do art. 1729, caput do art. 1730, caput do art. 1731, caput do art. 1732, caput do art. 1733, caput do art. 1734, caput do art. 1735, caput do art. 1736, § 1º do art. 1736, caput do art. 1737, caput do art. 1738, caput do art. 1739, § 1º do art. 1739, caput do art. 1740, caput do art. 1741

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 929

Aos arts. 1727 a 1741

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Propugna-se pela supressão de todo o capítulo V, que trata do regime de participação final nos aqüestos.

A justificativa ressaltou que:

- é uma modalidade de regime de bens totalmente estranha as nossas tradições:
- a tendência moderna é simplificar os regimes de bens;
- é perfeitamente satisfatório manter os regimes básicos, já tradicionais;
- o sistema instituído será fonte constante de atritos;
- já se encontra disciplinado no regime de comunhão parcial.

Acredito que a emenda laborou em lamentável equívoco.

O regime da participação final nos aqüestos tem sido adotado em quase todos os países. Assim o foi na Alemanha, como regime-regra; assim o foi na França, como regime-supletivo; assim vigora hoje na maioria das nações européias e sul-americanas.

Não se confunde, de modo algum, com o regime da comunhão parcial porque a participação só se opera no fim, ou seja, do momento da dissolução.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 929.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 930 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1730 na forma seguinte:

“Art. 1730 – Ao se determinar o montante dos aquestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro.

Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.”

Justificação

A presente emenda objetiva corrigir um erro de concordância do verbo “poderão” com o sujeito composto “cônjuge prejudicado ou seus herdeiros” para poderá.

Segundo os gramáticos, inclusive Napoleão de Almeida e Eduardo Carlos Pereira, o verbo anteposto ao sujeito composto ligado pela excludente “ou” concorda com o primeiro sujeito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1730

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 930

Ao art. 1730

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

Também uma emenda de redação, que deve ser acatada.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 930.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 930 ao Art. 1.730 é de redação. E diz respeito à parte final do Art. 1.730 onde se afirma “neste caso, poderão o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros ... etc” para “poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros ... etc” como pretende a Emenda, pois “o verbo anteposto ao sujeito composto pela excludente” ou “concorda com o primeiro sujeito.” Pela aprovação da Emenda.

Emenda nº 931 (Deputado Gomes da Silva)

Dê-se ao artigo 1.736 a seguinte nova redação:

“Art. 1.736 – Ao Cônjuge desquitado não cabme (*sic*) alimentos, se tiver vivido em concumbinato (*sic*) ou procedimento indigno”.

Justificação

De forma com o se encontra redigido o artigo, um cônjuge prevarica a vida inteira e, na velhice, quando vier possivelmente um abandono, vai pleitear os alimentos do outro.

Não é justo e parece medida que repugna.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1736

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 931

Ao art. 1763

Autor: Deputado Gomes da Silva

Esta emenda será examinada juntamente com as de nºs 954 e 955.

Acha-se deslocada devido a um erro datilográfico na indicação do artigo a que se refere.

Parecer mencionado pelo relator:

EMENDAS Nºs 931, 954 e 955

Ao art. 1763

Autores: Deputados Gomes da Silva (931)

José Bonifácio Neto (934 *sic*)

Marcelo Medeiros (955)

PARECER

O art. 1763 proclama que “ao cônjuge desquitado não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

A Emenda nº 931 pretende que esses alimentos não sejam devidos se o cônjuge tiver vivido em concubinato ou procedimento indigno.

A de nº 954, no mesmo sentido, se o cônjuge passar a viver em concubinato, ostensivo ou dissimulado, ou tiver procedimento indigno.

A de nº 955 pretende deixar claro que, desaparecendo a situação concubinária, nada impede a reivindicacão de alimentos, comprovando sua necessidade.

Muito embora comungue do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto à imprescritibilidade de reivindicar alimentos, entendo que deve haver um limite ao tema.

Realmente, o Projeto e a emenda nº 955 proclamam uma imoralidade, um convite à vida dissoluta da desquitada, um prêmio à sua intemperança.

Entendo, à semelhança do que proclamei quando da apreciação das Emendas nºs 946 a 950, que nas hipóteses do art. 1763 somente devem ser devidos alimentos se o cônjuge não tiver parentes em condições de prestá-los. Aí então o outro cônjuge deverá fazê-lo, mas apenas o suficiente para a subsistência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 931 e 954, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 955.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 931 e 954

Dê-se ao art. 1.763 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram admitidos pelo Relator Parcial as Emendas n° s 931 e 954 e objeto de uma subemenda ao Art. 1.763 do Projeto do Código Civil. O Art. 1.763 dispõe:

A jurisprudência incluiu-se nesse sentido, muito embora a lei do divórcio tenha mencionado que a cessação do dever de alimentar só ocorre com o casamento daquele que se separou. Ainda quando existente essa regra, tem sido admitido que a obrigação alimentar cessa quando há concubinato. Parece que se deva manter a formulação do projeto, pois o parágrafo único, previsto na subemenda, não tem razão de ser, uma vez que não é de se admitir que, essada (*sic*) a obrigação alimentar em razão de concubinato, viesse a ressurgir o dever alimentar ao término do concubinato. Seria o mesmo que obrigar permanentemente, o marido do primeiro casamento a ser um ente previdenciário de sua ex-mulher. Pela rejeição da subemenda e consequentemente das Emendas 951 e 954. substituir a expressão “desquitado” para “separado judicialmente.”

Emenda nº 932 (Deputado Tancredo Neves)

O art. 1.742 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.742 – Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.”

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1742

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 932

Ao art. 1742

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A proposição pretende que, além do poder de alienar, o cônjuge possa livremente alienar ou gravar de ônus real os bens sob sua exclusiva administração.

Acredito que, muito embora se saiba que “alienar” foi usado neste texto em seu sentido amplo, seja conveniente utilizar-se a forma sugerida pela emenda que, inclusive, utiliza a mesma terminologia do art. 1746.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 932.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 932 pretende ampliar o dispositivo no Art. 1.742 do Projeto. O Art. 1.742, do Projeto, reproduz a disposição do Art. 276 do Código Civil com outra redação:

Reza o Art. 1.742:

A redação pretendida, e aceita, na Emenda é a seguinte:

Pela aprovação da emenda, pelas razões expostas pelo Relator Parcial, principalmente a de que a redação proposta está de acordo com o art. 1.748 do Projeto.

Emenda nº 933 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1744, a seguinte redação:

Art. 1744 – Ao pai ou à mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, cabe, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.

Justificação

Pretendemos dar redação mais condizente com a técnica legisladora, sem alterar os objetivos pretendidos pelo autor do dispositivo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1744

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 933

Ao art. 1744

Autor: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

A emenda retira o usufruto dos bens dos filhos em favor dos pais.

Entendo que deve ser mantida essa faculdade. Caso contrário, dever-se-ia arbitrar uma remuneração condigna para essa administração de bens.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 933.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 934 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.745

Redija-se:

Art. 1.745. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre os pais, resolverá o juiz.

Justificação

Já tratamos do assunto, ao oferecermos emenda ao art. 1.603. A diretriz a ser seguida aqui é a mesma.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1745

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 934 a 937

Ao art. 1745

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (934)

Lygia Lessa Bastos (935)

Fernando Cunha (936)

Peixoto Filho (937)

PARECER

O art. 1745 declara que “compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade.”

Trata-se de matéria já anteriormente estudada. Entendo que as emendas, que pretendem que a mãe ocupe o mesmo lugar e posicionamento conferido ao pai, não merecem

ser acatadas, integralmente. Todavia, acho justo manter-se a mesma ressalva constante do parágrafo único do art. 1686.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 934, 935, 936 e 937, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 934, 935, 936 e 937

Dê-se ao art. 1745 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 935 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1745, a seguinte redação:

Art. 1735 – Compete a ambos os pais representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assistí-los depois dessa idade.

Justificação

Há necessidade de se legislar de acordo com o padrão jurídico da época.

A presente emenda visa estabelecer a plena igualdade entre os cônjuges.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1745

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 934 a 937

Ao art. 1745

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (934)

Lygia Lessa Bastos (935)

Fernando Cunha (936)

Peixoto Filho (937)

PARECER

O art. 1745 declara que “compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade.”

Trata-se de matéria já anteriormente estudada. Entendo que as emendas, que pretendem que a mãe ocupe o mesmo lugar e posicionamento conferido ao pai, não merecem ser acatadas, integralmente. Todavia, acho justo manter-se a mesma ressalva constante do parágrafo único do art. 1686.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 934, 935, 936 e 937, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 934, 935, 936 e 937

Dê-se ao art. 1745 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Formam aceitas as Emendas n° s 935, 936 e 937, e formulada uma subemenda ao Art. 1.745 do Projeto. O Art. 1.745 do Projeto dispõe:

A redação da subemenda é a seguinte:

A regra compatibiliza a disposição com o principio de igualdade. Todavia, quanto ao parágrafo único, talvez se pudesse dispor de modo diferente para compatibilizar com a regra análoga, modificada na subemenda.

Esta regra atende melhor à igualdade. Com essa ressalva, quanto ao parágrafo único, e nova redação, somos pela aprovação do Art. 1.745.

Emenda nº 936 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1 745 a seguinte redação:

"ART. 1 745 – Compete ao pai ou à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assistí-los depois dessa idade".

Justificação

A redação atual é a seguinte:

"ART. 1 745 – Compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assistí-los depois dessa idade".

É sempre o velho ranço de manter a preeminência do marido, na sociedade conjugal.

Essa preeminência, reminiscência dos tempos primitivos, não se coaduna com o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, conquista democrática da nossa era.

Por isso, a emenda inova, concedendo direitos iguais ao marido e à mulher. Qualquer deles poderá representar, ou assistir os filhos menores.

Isto, inclusive, facilita os negócios da família porque pode acontecer que, no exato momento da representação ou da assistência, o cônjuge varão esteja ausente. Então, não será necessário procrastinar o ato jurídico. A mãe poderá representar ou assistir.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1745

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 934 a 937

Ao art. 1745

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (934)

Lygia Lessa Bastos (935)

Fernando Cunha (936)

Peixoto Filho (937)

PARECER

O art. 1745 declara que "compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade."

Trata-se de matéria já anteriormente estudada. Entendo que as emendas, que pretendem que a mãe ocupe o mesmo lugar e posicionamento conferido ao pai, não merecem ser acatadas, integralmente. Todavia, acho justo manter-se a mesma ressalva constante do parágrafo único do art. 1686.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 934, 935, 936 e 937, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 934, 935, 936 e 937

Dê-se ao art. 1745 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 937 (Deputado Peixoto Filho)

Dê-se ao art. 1 745 a seguinte redação:

"Art. 1 745. Compete a qualquer dos genitores representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los depois dessa idade."

Justificação

Se existe igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, conforme texto constitucional reafirmado pela letra do próprio art. 1.542 do projeto de Código, não se pode diminuir a mulher, deixando-a em uma condição inferior.

No caso em tela, por que apenas o pai pode representar ou assistir os filhos?

Melhor pois que se faculte a qualquer deles esse direito, eis que ambos são iguais, em direitos e deveres.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1745

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 934 a 937

Ao art. 1745

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (934)

Lygia Lessa Bastos (935)

Fernando Cunha (936)

Peixoto Filho (937)

PARECER

O art. 1745 declara que “compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade.”

Trata-se de matéria já anteriormente estudada. Entendo que as emendas, que pretendem que a mãe ocupe o mesmo lugar e posicionamento conferido ao pai, não merecem ser acatadas, integralmente. Todavia, acho justo manter-se a mesma ressalva constante do parágrafo único do art. 1686.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 934, 935, 936 e 937, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 934, 935, 936 e 937

Dê-se ao art. 1745 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 938 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1746:

Art. 1746 – Os pais, como administradores dos bens dos filhos têm necessidade de obter a aprovação do juiz, nos mesmos casos em que um tutor tem necessidade dessa aprovação.

I – Se o pai concluir um contrato sem a autorização ou aprovação judicial, nos casos em que a mesma é necessária, a eficácia do contrato depende da aprovação ulterior do juiz.

§ 1º - Se a outra parte notifica o pai a se expliar (*sic*) a respeito da aprovação, a comunicação desta não pode ter lugar senão durante duas semanas a partir da recepção ou notificação; do contrário, a aprovação será reputada recusada.

§ 2º - Quando o menor se torna maior, sua aprovação substitui a do juiz. Antes de obtida a aprovação judicial, o pai juntamente com a outra parte contratante podem revogar o contrato.

Justificação

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XVIII

ATO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO DA POSSE

DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

ART. 1746. Não podem os pais alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os imoveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante PRÉVIA autorização do juiz.

§ único. Só podem pleitear a DECLARAÇÃO DE NULIDADE desses atos:

a) O filho.

b) Os herdeiros

c) O representante legal"

Comentários

Esse dispositivo é a reprodução LITERAL do texto do art. 386 e paráph (*sic*) unico do atual Código Civil, exceto quanto à parte final retirada à letra "c" do § único.

A proposito tivemos ocasião de longamente estudar a matéria no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil", capítulo V, págs. 21 e seguintes.

Escrevemos, então:

"1 – O desconhecimento da doutrina da "ineficácia pendente e relativa levou o nosso Código Civil a singulares dispositivos.

No seu art 147, aponta ele os casos de "ato anulável": a) por incapacidade relativa do agente; b) por vicio resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Não cabem evidentemente nessa enumeração os atos irregulares praticados na representação de terceiros.

Ficaram assim sem a devida regulamentação legal, como vimos, os casos de ato de representante sem poderes e os atos irregulares do tutor definidos no art. 427 como sendo dependentes de autorização judicial.

Dentro da mesma categoria, ficaram colocados pelo Codigo os atos irregulares do pai na administração dos bens do filho.

Tais atos não se acham incluidos na relação dos atos anulaveis feita pelo art. 147 do Código e, segundo o art. 388, incidem na PENA DE NULIDADE, cuja alegação é facultada apenas ao filho, seu representante legal ou seu herdeiro.

Segundo reconhecem os comentadores, essa "nulidade" não se confunde com "anulabilidade" e por isso não poderia ser retificada (Pontes de Miranda, Tratado, IX, § 980; Clovis, Com. ao art. 388).

Quebra-se assim o sistema do Código que, ao lado dos atos absolutamente nulos e dos anulaveis, reconhece a dos atos absolutamente nulos que não podem ser impugnados por qualquer interessado e incidem na curta prescrição de um ano.

Aliás, dentro dessa TERCEIRA categoria de "nulidade" existem no Código outros casos, como, por exemplo, o de nulidade da venda dos bens dotais (arts. 293 e 295); ou o dos atos praticados pelos "absolutamente incapazes", segundo tivemos ocasião de demonstrar pela analise do texto dos arts. 83 e 1.488 do Código (vide "Incapacidade Civil e Restrições de Direito", vol. 2, n. 753 e "Ineficácia", n. 184).

2.- Vejamos agora como a matéria é regulada pelo Projeto 634.

O Anteprojeto tentara substituir a palavra "nulidade" por "ineficácia", mas, diante das objeções contra isso formuladas, voltou ao texto LITRERAL do atual Código Civil.

Acentue-se, desde logo que o Projeto não poderia ser corrigido pela simples substituição do termo "nulidade" pelo de "anulabilidade".

Do ponto de vista pratico, nenhum interesse haveria para o menor em que seja "protegido" mediante uma "anulabilidade" que ele iria argüir depois de se tornar maior, num curto prazo, depois que o ato surtiu todos os seus efeitos, quando, logicamente, como qualquer TERCEIRO, o menor deveria ser protegido contra o ADMINISTRADOR DE SEUS BENS pela declaração da INEFICÁCIA IPSE JURE do ato irregular do seu administrador, até que se COMPLEMENTASSE a representação regular por parte deste, pela obtenção da autorização judicial para a pratica do ato.

No ponto de vista teórico, não é razoável que se admita "nulidade" quando a formalidade omitida não diz respeito a um ato de administração dos PRÓPRIOS bens pelo pai administrador, mas como COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA ao direito de representação do pai em relação a seu filho.

É evidente que os atos irregulares de administração do pai devem ser colocadas sob o mesmo sistema que regula os do autos, e este sob as regras da INEFICÁCIA PENDENTE que regulam os atos irregulares do representante de TERCEIRO, sem poderes de representação suficientes.

3.- Ademais, não se justifica também que não se especifiquem os atos do pai que dependam de autorização judicial (que também pode não ser "previa"), sendo desaconselhável a fórmula de "obrigações que ultrapassem os limites da simples administração".

De ser adotado o texto do art. 1.643 do Código Civil Alemão: "Relativamente aos atos juridicos a fazer pelo filho, o pai deve ter a aprovação do Tribunal de Tutelas NAS MESMOS BASES EM QUE O TUTOR tem necessidade dessa aprovação", sendo aplicaveis ao pai as mesmas normas de "ineficácia pendente" do art. 1829 do referido Código, relativos à tutela.

Salientamos, entretanto, desde logo que o Projeto, ao tratar da telela (*sic*) emprega a palavra "ineficacia" de forma absolutamente imprópria, como mostraremos no lugar próprio.

SUBSTITUTIVO

Art. 1746.- Os pais, como administradores dos bens dos filhos têm necessidade de obter a aprovação do juiz, nos mesmos casos em que um tutor tem necessidade dessa aprovação.

Art. 1746.1- Se o pai concluir um contrato sem a autorização ou aprovação judicial, nos casos em que a mesma é necessária, a eficácia do contrato depende da aprovação ulterior do juiz.

Se a outra parte notifica o pai a se aplicar o respeito da aprovação, a comunicação desta não pode ter lugar senão durante duas semanas a partir da recepção da notificação; do contrário, a aprovação será reputada recusada.

Quando o menor se torna maior, sua aprovação substitui a do juiz.

Antes de obtida a aprovação judicial, o pai juntamente com a outra parte contratante podem revogar o contrato.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1746

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 938

Ao art. 1746

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A modificação pretendida pela emenda é no sentido de poder ser dada autorização posteriormente à alienação ou constituição de ônus reais, retomando o ato eficácia.

No art. 1746 alude-se a autorização prévia, que assim sempre deve acorrer.

Todavia, sabe-se que, nos casos em que a autorização tem de ser dada previamente, isto não significa que a autoridade que deveria aprovar não possa, posteriormente ao ato, confirmá-lo, vindo este a produzir todos os seus efeitos.

Por isso, sou contrário à emenda já que as conseqüências da autorização ou da confirmação posterior devem ficar para a doutrina, não merecendo texto expresso.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 938.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 939 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.748

Acrescente-se um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os bens dos filhos adulterinos, reconhecidos na constância da sociedade conjugal, excluem-se do usufruto e da administração do concubino.

Justificação

Já tratamos do assunto, ao oferecermos emenda ao artigo 1.651.

Justificação mencionada pelo deputado:

Quanto aos filhos adulterinos e incestuosos, não há razão para prevalecer disposição tão rigorosa. Ainda mais que é possível a investigação da paternidade para efeitos de alimentos. Então, a norma, que pretendemos suprimir, encerra um farisaísmo despropositado, quando a autenticidade é dos valores que mais se destacam na sociedade moderna.

Considera-se, também, que o projeto não faz distinção entre os filhos ilegítimos para efeitos sucessórios, nem mesmo se concorrerem com filhos ilegítimos.

Mas, para resguardo moral, o concubino não deve usufruir dos filhos adulterinos assim reconhecidos,nem administrá-los. Para que não se beneficiem os adúlteros.

Neste sentido, emenda nossa ao art. 1.748.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1748

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 939

Ao art. 1748

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

A emenda objetiva incluir um parágrafo único, pelo qual os bens de filhos adulterinos, reconhecidos na constância da sociedade conjugal, excluem-se do usufruto e administração do concubino.

Essa proposição acha-se estreitamente ligada à de nº 887, que foi rejeitada.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 939.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 940 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1749:

“Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social; inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.

§ único – Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Justificação

Deve propugnar-se a supressão do § 2º do projeto, referente à fixação de alimentos, em casos de culpa do alimentando, porque muito mais elevado que o princípio da culpa, adotado no projeto, é da solidariedade, imanente nas relações de família. O § 2º do projeto compromete as boas relações de família e ignora a nobreza, que lhes é indispensável. Além disso, é um meio de se frustrarem os pedidos de alimentos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1749

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 940 e 941

Ao art. 1749

Autores: Deputados Tancredo Neves (940)

Gomes da Silva (941)

PARECER

A Emenda nº 940 pretende a supressão do § 2º do art. 1749 por entender que o sentimento familiar deve sobrepor-se ao de culpa.

O referido § 2º acha-se assim enunciado: "os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleitea.

Parece-me necessário este dispositivo por que, de outra maneira, os alimentos seriam sempre os compatíveis e não seria justo obrigar a manter no mesmo nível de vida, quem os pretende, os dissipou culposamente.

A Emenda nº 941 pretende alterar a redação do mesmo § 2º mas continuo achando a norma contida no Projeto como preferível.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 940 e 941.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 941 (Deputado Gomes da Silva)

O parágrafo segundo do Art. 1.749 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.749

§ 1º - ...

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade não resultar de culpa de quem os pleiteia".

Justificação

O mundo inteiro está atravessando o momento das responsabilidades definidas, quando cada um deve responder pelos seus deslizes. Não é justo, consequentemente, que alguém, vindo a atravessar dificuldades em decorrência de atos por ele próprio praticado, ainda queira que outrem queira sustentá-lo a partir desse momento de seu insucesso.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1749

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 940 e 941

Ao art. 1749

Autores: Deputados Tancredo Neves (940)

Gomes da Silva (941)

PARECER

A Emenda nº 940 pretende a supressão do § 2º do art. 1749 por entender que o sentimento familiar deve sobrepor-se ao de culpa.

O referido § 2º acha-se assim enunciado: "os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleitea.

Parece-me necessário este dispositivo por que, de outra maneira, os alimentos seriam sempre os compatíveis e não seria justo obrigar a manter no mesmo nível de vida, quem os pretende, os dissipou culposamente.

A Emenda nº 941 pretende alterar a redação do mesmo § 2º mas continuo achando a norma contida no Projeto como preferível.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 940 e 941.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 942 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se ao art. 1.757 o seguinte:

Igual providência será tomada se ambos os conjuges forem julgados culpados.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1757

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 942 a 944

Ao art. 1575

Autores: Deputados Tancredo Neves (942)

José Bonifácio Neto (943)

Rubem Medina (944)

PARECER

O artigo disciplina a fixação de alimentos, nas hipóteses de separação judicial.

A Emenda nº 942 pretende acrescentar ao enunciado o seguinte: “igual providência será tomada se ambos os cônjuges forem culpados”.

Se ambos forem culpados, no geral não cabem alimentos a nenhum deles.

A de nº 943 pretende ressalvar a existência de pensão provisória, fixada em ação própria a anterior à sentença do desquite judicial.

Mesmo que exista a pensão provisória, não vejo como o juiz não deva fixar alimentos. Mesmo por que, na ação de desquite, a cognição é plena e, conseqüentemente, deve o juiz fixar a pensão, em definitivo.

A de nº 944 é complemento de outras proposições do Deputado Rubem Medina, não merecendo acolhida.

VOTO

Pela rejeição das nºs 942, 943 e 944.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 943 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao art. 1757 a expressão seguinte:

“..., salvo se não existir pensão provisória fixada em ação própria e anterior à sentença de desquite judicial.”

Justificação

Trata-se de ressalva necessária.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1757

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 942 a 944

Ao art. 1575

Autores: Deputados Tancredo Neves (942)

José Bonifácio Neto (943)

Rubem Medina (944)

PARECER

O artigo disciplina a fixação de alimentos, nas hipóteses de separação judicial.

A Emenda nº 942 pretende acrescentar ao enunciado o seguinte: "igual providência será tomada se ambos os cônjuges forem culpados".

Se ambos forem culpados, no geral não cabem alimentos a nenhum deles.

A de nº 943 pretende ressalvar a existência de pensão provisória, fixada em ação própria a anterior à sentença do desquite judicial.

Mesmo que exista a pensão provisória, não vejo como o juiz não deva fixar alimentos. Mesmo por que, na ação de desquite, a cognição é plena e, conseqüentemente, deve o juiz fixar a pensão, em definitivo.

A de nº 944 é complemento de outras proposições do Deputado Rubem Medina, não merecendo acolhida.

VOTO

Pela rejeição das nºs 942, 943 e 944.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 944 (Deputado Rubem Medina)

Dê-se ao art. 1.757 a seguinte redação:

"Art. 1.757 – Na anulação do casamento, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.749, enquanto permanecer solteiro.

Parágrafo único. Não caberão alimentos se o alimentando viver em concubinato ou tiver procedimento indigno."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1757

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 942 a 944

Ao art. 1575

Autores: Deputados Tancredo Neves (942)

José Bonifácio Neto (943)

Rubem Medina (944)

PARECER

O artigo disciplina a fixação de alimentos, nas hipóteses de separação judicial.

A Emenda nº 942 pretende acrescentar ao enunciado o seguinte: “igual providência será tomada se ambos os cônjuges forem culpados”.

Se ambos forem culpados, no geral não cabem alimentos a nenhum deles.

A de nº 943 pretende ressalvar a existência de pensão provisória, fixada em ação própria a anterior à sentença do desquite judicial.

Mesmo que exista a pensão provisória, não vejo como o juiz não deva fixar alimentos. Mesmo por que, na ação de desquite, a cognição é plena e, conseqüentemente, deve o juiz fixar a pensão, em definitivo.

A de nº 944 é complemento de outras proposições do Deputado Rubem Medina, não merecendo acolhida.

VOTO

Pela rejeição das nºs 942, 943 e 944.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 945 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescente-se ao art. 1758 a expressão seguinte:

“..., salvo se não existir pensão provisória fixada em ação própria e anterior à sentença de desquite judicial”.

Justificação

Trata-se de ressalva necessária, já proposta em emenda dirigida ao art. 1757.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1758

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 945

Ao art. 1758

Autor. Deputado José Ignácio Neto

PARECER

O art. 1758 disciplina que "o juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem."

A presente emenda tem a mesma intenção da de nº 943, já rejeitada. Adoto os mesmos princípios que nortearam minha decisão anterior.

VOTO

Pela rejeição da Emenda Nº 945.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 946 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.759.

Art. 1.759 – Se um dos conjuges desquitados vier a necessitar de alimentos ou estes deverem ser reajustados, na forma do art. 1.754, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada ou reajustada pelo luiz (*sic*), a não ser que ambos tenham sido declarados culpados em desquite judicial.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1759

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 946 a 950

Ao art. 1759

Autores. Deputados Tancredo Neves (946)

Henrique Eduardo Alves (947)

José Bonifácio Neto (948)

Fernando Cunha (949)

Rubem Medina (950)

PARECER

O art. 1759 estatui que "se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial".

A Emenda nº 946 pretende alterar as condições estabelecidas, a fim de excluir os parentes e condicionar a pensão a que ambos os cônjuges tenham sido julgados culpados.

Entendo que se deve excluir o parente de ser o primeiro a prestar alimento. Essa obrigação deve pertencer ao cônjuge, inicialmente. Não aceito, todavia, a parte final da emenda.

A de nº 947 objetiva excluir os parentes de obrigação já referida. Aceito a argumentação ofertada.

A de nº 948 contempla uma situação toda especial e que, no meu entender, merece ser regrada taxativamente no Código.

A de nº 949 pretende a supressão do artigo, por entender que a prestação de alimentos deriva somente do jus sanguinis. Não acolho a justificação apresentada, porque acho juridicamente correto que o desquitado socorra a desquitada.

A de nº 950, a exemplo de outras apresentadas pelo mesmo autor, não pode prosperar.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 946, 947 e 948, da forma da anexa Subemenda.

b) pela rejeição das Emendas nºs 949 e 950.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 946, 947 e 948

Dê-se ao art. 1759 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 946, 947 e 948 e formulada uma subemenda ao Art. 1.759 do Projeto. O aludido artigo do Projeto dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

A novidade está no parágrafo único, em que, na verdade, se prevê a hipótese em que o cônjuge, ainda que culpado, possa ter direito a alimentos. Quanto a esta parte, seria de admitir-se a ideia, valendo esclarecer que esse direito só existe quando o cônjuge não tiver condições de prover a sua própria manutenção. São muitos os casos em que pessoa, perfeitamente saudável, apta para o trabalho, deixa de fazê-lo para perceber alimentos. Há julgados cada vez mais numerosos, no sentido de que o cônjuge apto ao trabalho, por gozar boa saúde, só por esse fato não tem direito a alimentos. Por isso, seria adotar-se o parágrafo único pretendido, nos seguintes termos:

Emenda nº 947 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.759

Redija-se:

Se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, desde que aquele não tenha sido declarado culpado em desquite judicial.

Justificação

O dever de alimentos em caso de desquite não se deve subordinar à inexistência de parentes que os possa prestar. Para que não se fomente a irresponsabilidade dos cônjuges.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1759

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 946 a 950

Ao art. 1759

Autores. Deputados Tancredo Neves (946)

Henrique Eduardo Alves (947)

José Bonifácio Neto (948)

Fernando Cunha (949)

Rubem Medina (950)

PARECER

O art. 1759 estatui que “se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial”.

A Emenda nº 946 pretende alterar as condições estabelecidas, a fim de excluir os parentes e condicionar a pensão a que ambos os cônjuges tenham sido julgados culpados.

Entendo que se deve excluir o parente de ser o primeiro a prestar alimento. Essa obrigação deve pertencer ao cônjuge, inicialmente. Não aceito, todavia, a parte final da emenda.

A de nº 947 objetiva excluir os parentes de obrigação já referida. Aceito a argumentação ofertada.

A de nº 948 contempla uma situação toda especial e que, no meu entender, merece ser regrada taxativamente no Código.

A de nº 949 pretende a supressão do artigo, por entender que a prestação de alimentos deriva somente do jus sanguinis. Não acolho a justificação apresentada, porque acho juridicamente correto que o desquitado socorra a desquitada.

A de nº 950, a exemplo de outras apresentadas pelo mesmo autor, não pode prosperar.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 946, 947 e 948, da forma da anexa Subemenda.

b) pela rejeição das Emendas nºs 949 e 950.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 946, 947 e 948

Dê-se ao art. 1759 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 946, 947 e 948 e formulada uma subemenda ao Art. 1.759 do Projeto. O aludido artigo do Projeto dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

A novidade está no parágrafo único, em que, na verdade, se prevê a hipótese em que o cônjuge, ainda que culpado, possa ter direito a alimentos. Quanto a esta parte, seria de admitir-se a ideia, valendo esclarecer que esse direito só existe quando o cônjuge não tiver condições de prover a sua própria manutenção. São muitos os casos em que pessoa, perfeitamente saudável, apta para o trabalho, deixa de fazê-lo para perceber alimentos. Há julgados cada vez mais numerosos, no sentido de que o cônjuge apto ao trabalho, por gozar boa saúde, só por esse fato não tem direito a alimentos. Por isso, seria adotar-se o parágrafo único pretendido, nos seguintes termos:

Emenda nº 948 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1759 a redação seguinte:

“Art. 1759. Se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, mesmo que tenha sido considerado culpado em desquite judicial, comprovando a necessidade dos alimentos e o direito à sobrevivência.”

Justificação

Há situações lamentáveis de desquitandas que foram consideradas culpadas ha vinte ou trinta anos. Culpa leve, levíssima, que, sob o critério personalíssimo de um julgador, foi suficiente para ser considerada culpada. Ela, velha e necessitada. Ele, velho e rico. A indissolubilidade do vínculo impediu um segundo casamento. O mesmo princípio vai assegurar a sobrevivência de quem não deixou de se sua esposa pela indissolubilidade do vínculo. Pena eterna?

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1759

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 946 a 950

Ao art. 1759

Autores. Deputados Tancredo Neves (946)

Henrique Eduardo Alves (947)

José Bonifácio Neto (948)

Fernando Cunha (949)

Rubem Medina (950)

PARECER

O art. 1759 estatui que “se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial”.

A Emenda nº 946 pretende alterar as condições estabelecidas, a fim de excluir os parentes e condicionar a pensão a que ambos os cônjuges tenham sido julgados culpados.

Entendo que se deve excluir o parente de ser o primeiro a prestar alimento. Essa obrigação deve pertencer ao cônjuge, inicialmente. Não aceito, todavia, a parte final da emenda.

A de nº 947 objetiva excluir os parentes de obrigação já referida. Aceito a argumentação ofertada.

A de nº 948 contempla uma situação toda especial e que, no meu entender, merece ser regrada taxativamente no Código.

A de nº 949 pretende a supressão do artigo, por entender que a prestação de alimentos deriva somente do jus sanguinis. Não acolho a justificação apresentada, porque acho juridicamente correto que o desquitado socorra a desquitada.

A de nº 950, a exemplo de outras apresentadas pelo mesmo autor, não pode prosperar.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 946, 947 e 948, da forma da anexa Subemenda.

b) pela rejeição das Emendas nºs 949 e 950.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 946, 947 e 948

Dê-se ao art. 1759 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 946, 947 e 948 e formulada uma subemenda ao Art. 1.759 do Projeto. O aludido artigo do Projeto dispõe:

A subemenda reza o seguinte:

A novidade está no parágrafo único, em que, na verdade, se prevê a hipótese em que o cônjuge, ainda que culpado, possa ter direito a alimentos. Quanto a esta parte, seria de admitir-se a ideia, valendo esclarecer que esse direito só existe quando o cônjuge não tiver condições de prover a sua própria manutenção. São muitos os casos em que pessoa, perfeitamente saudável, apta para o trabalho, deixa de fazê-lo para perceber alimentos. Há julgados cada vez mais numerosos, no sentido de que o cônjuge apto ao trabalho, por gozar boa saúde, só por esse fato não tem direito a alimentos. Por isso, seria adotar-se o parágrafo único pretendido, nos seguintes termos:

Emenda nº 949 (Deputado Fernando Cunha)

Suprimir o art. 1.759.

Justificação

A pensão alimentícia jamais proveio de ajuste contratual, mas pelo princípio “jus sanguinis”. No desquite representam os alimentos penalidade quando o cônjuge for inocente e pobre. Este realmente o conceito legal. No consensual, a mulher pode dispensá-los.

Como está escrito, o artigo se atrita com o de nº 1.749. Neste se dispõe sobre a verdadeira noção de alimento, quando se estabelece que “podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos.... etc.”.

Ora, claro é que desquitados deixam de ser cônjuges e se desassociam, como se o casamento fosse dissolvido. Nada mais tem um a ver com o outro.

Por isto que o malsinado preceito só faz agasalhar uma afronta ao instituto do desquite, para transformá-lo em meio-desquite, deixando aberta a fissura, e nem um e nem o outro ficarão sossegados, já que a qualquer tempo o desquitado poderá ser molestado com pedido de pensão, depois de anos de

transitada em julgado a sentença que decretou a separação. Não há o parentesco e muito menos obrigação conjugal ao alimento se a sociedade desapareceu.

E o instituto da prescrição?

O projeto retroage nesta parte, incidindo em lamentável recuo doutrinário, admitindo contra o próprio sistema uma possível obrigação e alimentos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1759

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 946 a 950

Ao art. 1759

Autores. Deputados Tancredo Neves (946)

Henrique Eduardo Alves (947)

José Bonifácio Neto (948)

Fernando Cunha (949)

Rubem Medina (950)

PARECER

O art. 1759 estatui que "se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial".

A Emenda nº 946 pretende alterar as condições estabelecidas, a fim de excluir os parentes e condicionar a pensão a que ambos os cônjuges tenham sido julgados culpados.

Entendo que se deve excluir o parente de ser o primeiro a prestar alimento. Essa obrigação deve pertencer ao cônjuge, inicialmente. Não aceito, todavia, a parte final da emenda.

A de nº 947 objetiva excluir os parentes de obrigação já referida. Aceito a argumentação ofertada.

A de nº 948 contempla uma situação toda especial e que, no meu entender, merece ser regrada taxativamente no Código.

A de nº 949 pretende a supressão do artigo, por entender que a prestação de alimentos deriva somente do jus sanguinis. Não acolho a justificação apresentada, porque acho juridicamente correto que o desquitado socorra a desquitada.

A de nº 950, a exemplo de outras apresentadas pelo mesmo autor, não pode prosperar.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 946, 947 e 948, da forma da anexa Subemenda.

b) pela rejeição das Emendas nºs 949 e 950.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 946, 947 e 948

Dê-se ao art. 1759 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 950 (Deputado Rubem Medina)

Suprima-se, no art. 1.759, a expressão final: "e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial."

Justificação

Dentre todas as matérias enfeixadas no campo do Direito Civil, é o Direito de Família o que tem conteúdo social mais preponderante. Os atributos do grupo social, suas tradições e costumes, impregnam

vivamente esse Direito. Por isso mesmo, encontra-se ele sujeito às transformações sociais de uma maneira muito intensa. Mudados os costumes, vencidas as resistências das tradições, transforma-se, inevitavelmente, a estrutura do Direito de Família.

Evidentemente, o mais importante dos institutos desse Direito é o casamento, precisamente por ser através dele que se constitui a família legítima.

Todavia, quando essa família não mais reúne as condições mínimas de existência, impõe-se dar uma solução jurídica ao impasse: surge, então, o instituto do desquite. Hoje, dentro das atuais condições comunitárias, tornou-se impossível manter essa regulamentação, já decadente.

Impõe-se, como já acentuado, dar nova estruturação à matéria, ensejando oportunidade nova de os casais separados poderem alcançar a felicidade. Isso, acredito, pode ser atingido sem se alterar a indissolubilidade do casamento, mostrando-se o legislador sensível à nova realidade social.

Apresentamos 18 emendas ao projeto:

a) algumas têm por finalidade ampliar as causas de anulação do casamento. Em conseqüência, suprime-se o instituto do desquite litigioso, cujas causas passam a ensejar a anulação:

b) outras ampliam a faixa de atuação do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando-o possível mesmo após o consentimento dos nubentes;

c) discrimina-se, com fundamento em reiteradas decisões de nossos tribunais, diversas circunstâncias que podem caracterizar o erro essencial. Inclui-se, como motivo anulatório, a não consumação do ato conjugal;

d) visando a preservar as famílias bem constituídas e respeitando a vontade dos cônjuges, mantém-se o direito personalíssimo desses mesmos cônjuges quanto ao ajuizamento da ação anulatória;

e) disciplina-se a guarda dos filhos comuns, bem como o direito a alimentos, nos mesmos moldes do previsto pelo projeto para as hipóteses de litígio entre os cônjuges.

As demais emendas fizeram-se necessárias, tão apenas para que não sofresse o projeto solução de continuidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1759

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 946 a 950

Ao art. 1759

Autores. Deputados Tancredo Neves (946)

Henrique Eduardo Alves (947)

José Bonifácio Neto (948)

Fernando Cunha (949)

Rubem Medina (950)

PARECER

O art. 1759 estatui que “se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial”.

A Emenda nº 946 pretende alterar as condições estabelecidas, a fim de excluir os parentes e condicionar a pensão a que ambos os cônjuges tenham sido julgados culpados.

Entendo que se deve excluir o parente de ser o primeiro a prestar alimento. Essa obrigação deve pertencer ao cônjuge, inicialmente. Não aceito, todavia, a parte final da emenda.

A de nº 947 objetiva excluir os parentes de obrigação já referida. Aceito a argumentação ofertada.

A de nº 948 contempla uma situação toda especial e que, no meu entender, merece ser regrada taxativamente no Código.

A de nº 949 pretende a supressão do artigo, por entender que a prestação de alimentos deriva somente do jus sanguinis. Não acolho a justificação apresentada, porque acho juridicamente correto que o desquitado socorra a desquitada.

A de nº 950, a exemplo de outras apresentadas pelo mesmo autor, não pode prosperar.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 946, 947 e 948, da forma da anexa Subemenda.

b) pela rejeição das Emendas nºs 949 e 950.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 946, 947 e 948

Dê-se ao art. 1759 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 951 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do art. 1760, após a palavra "justiça" um período com a redação seguinte:

"...Assistirá aos mesmos a percepção de alimentos provisórios, na forma da Lei nº 5478, de 1968."

Justificação

É necessário aclarar esse direito aos alimentos provisórios.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1760

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 951 e 952

Ao art. 1760

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (951)

Henrique Eduardo Alves (952)

PARECER

A primeira proposição visa a aclarar o direito aos alimentos provisórios no caso de filhos incetuosos e adulterinos reclamarem alimentos, em segredo de jutiça.

Cabe ao Código Civil regrar o princípio geral. As conseqüências decorrentes de leis especiais devem ficar na interpretação dos juristas e tribunais.

A outra emenda sugere a supressão do artigo, como decorrência da Emenda nº 887. Como aquela emend foi rejeitada, não é possível acolher a pretensição.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 951 e 952.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 952 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.760

Suprima-se.

Justificação

Já tratamos do assunto, quando justificamos emenda ao artigo 1651.

Justificação mencionada pelo deputado:

Quanto aos filhos adulterinos e incestuosos, não há razão para prevalecer disposição tão rigorosa. Ainda mais que é possível a investigação da paternidade para efeitos de alimentos. Então, a norma, que

pretendemos suprimir, encerra um farisaísmo despropositado, quando a autenticidade é dos valores que mais se destacam na sociedade moderna.

Considera-se, também, que o projeto não faz distinção entre os filhos ilegítimos para efeitos sucessórios, nem mesmo se concorrerem com filhos ilegítimos.

Mas, para resguardo moral, o concubino não deve usufruir dos filhos adulterinos assim reconhecidos,nem administrá-los. Para que não se beneficiem os adúlteros.

Neste sentido, emenda nossa ao art. 1.748.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1760

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 951 e 952

Ao art. 1760

Autores: Deputados José Bonifácio Neto (951)

Henrique Eduardo Alves (952)

PARECER

A primeira proposição visa a aclarar o direito aos alimentos provisórios no caso de filhos incetuosos e adulterinos reclamarem alimentos, em segredo de jutiça.

Cabe ao Código Civil regrar o princípio geral. As conseqüências decorrentes de leis especiais devem ficar na interpretação dos juristas e tribunais.

A outra emenda sugere a supressão do artigo, como decorrência da Emenda nº 887. Como aquela emend foi rejeitada, não é possível acolher a pretensição.

VOTO

Pela rejeição das Emendas nºs 951 e 952.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 953 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do art. 1761, após a palavra “processual”, a expressão seguinte:

“... , salvo se não tiverem sido fixados anteriormente, em caráter provisório, através de legislação especial.”

Justificação

Trata-se de ressalva necessária.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1761

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emenda nº 953

Ao art. 1761

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

Esta emenda segue o mesmo entendimento já manifestado nas de nºs 951, 945 e 943, já rejeitadas.

VOTO

Pela rejeição da emenda nº 953.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 954 (Deputado José Bonifácio Neto)

Dê-se ao art. 1763 a redação seguinte:

"Art. 1763. O cônjuge desquitado perderá o direito aos alimentos, se passar a viver em concubinato, ostensivo ou dissimulado, ou tiver procedimento indigno."

Justificação

Com efeito, o art. 1763 do Projeto consagra verdadeira imoralidade, ao permitir que a mulher desquitada, cessado o concubinato, possa pedir alimentos. A doutrina e a jurisprudência, atendendo aos reclamos do bom senso e ao sentido dinâmico do Direito, vêm repelindo todas as investidas calcadas nessa orientação. A prevalecer tão esdrúxula tese, resultará aberto à mulher o caminho para a implantação de uma "indústria de alimentos".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1763

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 931, 954 e 955

Ao art. 1763

Autores: Deputados Gomes da Silva (931)

José Bonifácio Neto (934 *sic*)

Marcelo Medeiros (955)

PARECER

O art. 1763 proclama que "ao cônjuge desquitado não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

A Emenda nº 931 pretende que esses alimentos não sejam devidos se o cônjuge tiver vivido em concubinato ou procedimento indigno.

A de nº 954, no mesmo sentido, se o cônjuge passar a viver em concubinato, ostensivo ou dissimulado, ou tiver procedimento indigno.

A de nº 955 pretende deixar claro que, desaparecendo a situação concubinária, nada impede a reivindicacão de alimentos, comprovando sua necessidade.

Muito embora comungue do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto à imprescritibilidade de reivindicar alimentos, entendo que deve haver um limite ao tema.

Realmente, o Projeto e a emenda nº 955 proclamam uma imoralidade, um convite à vida dissoluta da desquitada, um prêmio à sua intemperança.

Entendo, à semelhança do que proclamei quando da apreciação das Emendas nºs 946 a 950, que nas hipóteses do art. 1763 somente devem ser devidos alimentos se o cônjuge não tiver parentes em condições de prestá-los. Aí então o outro cônjuge deverá fazê-lo, mas apenas o suficiente para a subsistência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 931 e 954, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 955.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 931 e 954

Dê-se ao art. 1.763 a seguinte redação:

Emenda nº 955 (Deputado Marcelo Medeiros)

Acrescente-se ao art. 1763 o seguinte:

"Art. 1763. .....Desaparecendo a situação concubinária, nada impede a reivindicação de alimentos, comprovando sua necessidade."

Justificação

O disposto no art. 1763 do Projeto exige uma complementação. Isto é o que a emenda propõe.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1763

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 931, 954 e 955

Ao art. 1763

Autores: Deputados Gomes da Silva (931)

José Bonifácio Neto (934 *sic*)

Marcelo Medeiros (955)

PARECER

O art. 1763 proclama que "ao cônjuge desquitado não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

A Emenda nº 931 pretende que esses alimentos não sejam devidos se o cônjuge tiver vivido em concubinato ou procedimento indigno.

A de nº 954, no mesmo sentido, se o cônjuge passar a viver em concubinato, ostensivo ou dissimulado, ou tiver procedimento indigno.

A de nº 955 pretende deixar claro que, desaparecendo a situação concubinária, nada impede a reivindicacão de alimentos, comprovando sua necessidade.

Muito embora comungue do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto à imprescritibilidade de reivindicar alimentos, entendo que deve haver um limite ao tema.

Realmente, o Projeto e a emenda nº 955 proclamam uma imoralidade, um convite à vida dissoluta da desquitada, um prêmio à sua intemperança.

Entendo, à semelhança do que proclamei quando da apreciação das Emendas nºs 946 a 950, que nas hipóteses do art. 1763 somente devem ser devidos alimentos se o cônjuge não tiver parentes em condições de prestá-los. Aí então o outro cônjuge deverá fazê-lo, mas apenas o suficiente para a subsistência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação das Emendas nºs 931 e 954, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 955.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 931 e 954

Dê-se ao art. 1.763 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 956 (Deputado Tancredo Neves)

DÊ-SE AO ARTIGO 1.764 A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 1.764 – Qualquer dos cônjuges, por meio de escritura pública, pode destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Justificação

A redação do Projeto geraria dúvida sobre a admissão de testamento conjuntivo, o que é vedado. (Código Civil, art. 1630; Projeto, art. 1.914). A redação proposta evitaria essa dúvida.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1764

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 956

Ao art. 1764

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A emenda pretende desfazer dúvidas sobre a instituição do bem de família através de testamento conjuntivo, o que é proibido.

A nova redação desfaz a possibilidade desse entendimento, merecendo, pois, ser acatada.

Pela aprovação da Emenda nº 956.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a Emenda n° 956 ao Art. 1.764 do Projeto. O Art. 1.764 do Projeto dispõe:

A emenda aceita dispõe:

A justificação estaria em que, pelo Art. 1.764 poderia haver testamento conjuntivo, que é vedado pelo direito brasileiro. Não deve ser aceita a emenda, nos termos propostos, porque é óbvio que não se aceita testamento conjuntivo, porém o mal maior está no texto seguido, que exclui a possibilidade de se instituir bem de família por testamento. E ninguém ignora que essa é uma das formas principais de instituição de bem de família, considerado mais como patrimônio familiar do que como bem de família em senti do estrito. Mesmo assim, é de se manter a redação do projeto, embora com modificações, porquanto, através dela, se menciona que pode ser instituído bem de família por testamento. É claro que o testamento conjuntivo é proibido.

Propomos, assim, a seguinte redação:

Com esta redação o obstáculo desaparece e torna-se claro que também é possível fazê-lo por testamento e isso nos parece muito importante.

Emenda nº 957 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 1.773 a seguinte redação:

Art. 1773 – A administração do bem de família será estabelecida no ato de sua instituição, de comum acordo entre marido e mulher.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário no ato da instituição, com o falecimento de ambos os cônjuges a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.

Justificação

O projeto tem a seguinte redação:

“art. 1.773 – Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família cabe ao marido, e, na falta deste à mulher.

Parágrafo único – Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário ao tutor.

Com esta emenda estamos procurando, mais uma vez, tirar a procedência do homem no que diz respeito à família. Porque não deixar para os cônjuges decidirem, de comum acordo, essa administração.

A mudança de redação do parágrafo único se impôs pela desnecessidade da ressalva, no “caput”.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1773, § 1º do art. 1773

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 957 a 959

Ao art. 1.773

Autores: Deputados Fernando Cunha (957)

Henrique Eduardo Alves (958)

Lygia Lessa Bastos (959)

PARECER

Cuida-se de quem administrará o bem de família. A Emenda nº 957 pretende que, de comum acordo, marido e mulher estabelecerão quem cuidará dessa administração.

A de nº 958 objetiva que, salvo disposição em contrário, essa competência seja delegada a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

A de nº 959 enuncia que, salvo disposições em contrário, a administração caberá aos cônjuges.

As posições constantes das Emendas já foram analisadas em outras ocasiões.

Entendo, todavia, neste particular, que a direção deve caber a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência. Deixo de adotar a fórmula sugerida pela primeira proposição porque a instituição do bem de família pode ocorrer, inclusive, por testamento. A redação proposta só permitiria que o fosse por ato entre vivos.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 957, 958 e 959, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 957,958 e 959

Dê-se ao caput do art. 1773 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 957, 958 e 959 ao Art. 1.773 do Projeto. Esse artigo tem a seguinte redação:

A regra igualitária agora é a seguinte tal como consta na subemenda:

Somos pela aprovação dessa subemenda, que melhor atende ao principio da igualdade.

Emenda nº 958 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.773

Redija-se:

Art. 1.773. Salvo disposição em contrário, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Justificação

Já tratamos do assunto, ao justificar emenda, que oferecemos, ao art. 1.603.

Justificação mencionada pelo deputado:

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1773

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 957 a 959

Ao art. 1.773

Autores: Deputados Fernando Cunha (957)

Henrique Eduardo Alves (958)

Lygia Lessa Bastos (959)

PARECER

Cuida-se de quem administrará o bem de família. A Emenda nº 957 pretende que, de comum acordo, marido e mulher estabelecerão quem cuidará dessa administração.

A de nº 958 objetiva que, salvo disposição em contrário, essa competência seja delegada a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

A de nº 959 enuncia que, salvo disposições em contrário, a administração caberá aos cônjuges.

As posições constantes das Emendas já foram analisadas em outras ocasiões.

Entendo, todavia, neste particular, que a direção deve caber a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência. Deixo de adotar a fórmula sugerida pela primeira proposição porque a instituição do bem de família pode ocorrer, inclusive, por testamento. A redação proposta só permitiria que o fosse por ato entre vivos.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 957, 958 e 959, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 957,958 e 959

Dê-se ao caput do art. 1773 a seguinte redação:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 957, 958 e 959 ao Art. 1.773 do Projeto. Esse artigo tem a seguinte redação:

A regra igualitária agora é a seguinte tal como consta na subemenda:

Somos pela aprovação dessa subemenda, que melhor atende ao principio da igualdade.

Emenda nº 959 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 773 –

Onde se lê:

“Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem da família cabe ao marido, e, na falta deste, à mulher”.

Leia-se:

Salvo disposição em contrário do ato da instituição, a administração do bem da família cabe aos cônjuges.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1773

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 957 a 959

Ao art. 1.773

Autores: Deputados Fernando Cunha (957)

Henrique Eduardo Alves (958)

Lygia Lessa Bastos (959)

PARECER

Cuida-se de quem administrará o bem de família. A Emenda nº 957 pretende que, de comum acordo, marido e mulher estabelecerão quem cuidará dessa administração.

A de nº 958 objetiva que, salvo disposição em contrário, essa competência seja delegada a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

A de nº 959 enuncia que, salvo disposições em contrário, a administração caberá aos cônjuges.

As posições constantes das Emendas já foram analisadas em outras ocasiões.

Entendo, todavia, neste particular, que a direção deve caber a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência. Deixo de adotar a fórmula sugerida pela primeira proposição porque a instituição do bem de família pode ocorrer, inclusive, por testamento. A redação proposta só permitiria que o fosse por ato entre vivos.

VOTO

Pela aprovação das Emendas nºs 957, 958 e 959, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 957,958 e 959

Dê-se ao caput do art. 1773 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 957, 958 e 959 ao Art. 1.773 do Projeto. Esse artigo tem a seguinte redação:

A regra igualitária agora é a seguinte tal como consta na subemenda:

Somos pela aprovação dessa subemenda, que melhor atende ao principio da igualdade.

Emenda nº 960 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1775 na forma seguinte:

“Art. 1775 – Extingue-se, igualmente o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a aquisição da capacidade pelos filhos.”

Justificação

A presente emenda preconiza a substituição da parte final do artigo “e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela” para a expressão: “e a aquisição da capacidade pelos filhos.”

É intuitivo que a expressão proposta encerra melhor técnica e abrange todos os casos previstos no artigo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1775

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 960

Ao art. 1775

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

Trata-se de uma emenda que, na realidade, torna a redação mais aperfeiçoada.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 960.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 961 (Deputado Tancredo Neves)

O Título III – Da Tutela e da Curatela – cabe adequadamente seja no Título I – Do Direito Pessoal – seja no título II – Do Direito Patrimonial

A matéria deveria, pois ser o 3º Subtítulo do Título I ou o 5º Subtítulo do Título III.

Justificação

Quanto à distribuição da matéria, inadequada a divisão dos títulos do Livro IV – O Título III “Da Tutela e da Curatela”, cabe adequadamente seja no Título I “Do Direito Pessoal” pelo que tenha tutor ou curador de funções pátrias em substituição aos pais no que respeita à guarda dos interesses dos filhos, seja no Título II “Do Direito Patrimonial”, dado que, em grande parte, o conteúdo das disposições sobre tutela e curatela, diz respeito à gerência dos bens do tutelado ou curatelado...

Dispositivo Referenciado do PL: Título III do Livro IV da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 961

Ao Título III

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A emenda pretende que as matérias constantes do Livro IV, Título III, façam parte como 3º Subtítulo do Título I ou 5º Subtítulo do Título II, não constituindo Título autônomo.

Preferiu o Projeto regrar, em Título isolado, a tutela e a curatela por estarem, segundo a maioria da Comissão Elaboradora entendeu, indissociavelmente vinculadas aos aspectos patrimoniais e pessoais de que se compõem ambas as figuras.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 96l.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 962 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 776:

Onde se lê:

“Os filhos menores são postos em tutela:

I – Falecendo os pais, sendo julgados ausentes.”

Leia-se:

Os filhos menores são postos em tutela:

I – Falecendo os pais, sendo eles desconhecidos ou sendo julgados ausentes.

Justificação

A redação proposta visa a suprimir o artigo 1688 por tornar-se redundante com o 1 776, na medida em que se acrescenta a este “sendo eles desconhecidos”.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1776

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 962

Ao art. 1776

Autora: Deputada Lygia Lessa Bastos

PARECER

A proposição tem em vista declarar que, também na hipótese de serem os pais desconhecidos, os filhos serão postos em tutela. Em conseqüência do acréscimo proposto, seria suprimido o art. 1688 do Projeto, por ser redundante.

Não vejo porque se deve suprimir o art. 1688, já que ele não se refere apenas à tutela mas também a quem ficará com o pátrio poder do filho ilegítimo. O artigo disciplinou que, sendo ilegítimo o filho e não o tendo reconhecido o pai, o pátrio poder cabe à mãe

Sou pela manutenção, pois, do mencionado art. 1688.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 962.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 963 (Deputado Peixoto Filho)

Dê-se ao caput do art. 1 777 a seguinte redação:

"Art. 1 777. O direito de nomear tutor compete aos pais e aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida."

Justificação

Não se pode admitir a discriminação constante do texto original. O direito de nomear tutor é questão das mais relevantes. Se não houver acordo entre os pais, deve-se recorrer à decisão judicial. O mesmo se diga quanto aos avós paternos e maternos. Melhor que se deixe o texto legal conforme a presente emenda, pois, em caso de dúvidas, o juiz decidirá conforme as circunstâncias, verificando quem estará mais apto para a nomeação.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1777

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 963 a 966

Ao art. 1777

Autores. Deputados Peixoto Filho (963)

Henrique Eduardo Alves (964)

Fernando Cunha (965)

Lygia Lessa Bastos (966)

PARECER

O art. 1777 disciplina quem tem o direito de nomear tutor. O Projeto declara que compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e aos avós maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem ali estabelecida. O parágrafo único enuncia que a nomeação deverá constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

As emendas apresentadas, em sua totalidade, desejam que a nomeação de tutor seja um ato de vontade de ambos os pais, com o que se evitaria odiosa discriminação. A Emenda nº 963, como apenas altera o caput do artigo, permitiria que, na forma da disposição contida no parágrafo único, se fizesse testamento conjuntivo, o que é expressamente vedado.

No mesmo sentido é a Emenda nº 964 que, embora tenha suprimido o parágrafo único, transpôs para o caput a nomeação por testamento.

A Emenda nº 965, ao dar nova redação ao artigo, eliminou o seu parágrafo único. Com isso deixou de indicar como se fará a nomeação, o que acarretará dúvidas e incertezas.

A de nº 966 mantém a disposição relativa ao testamento, com o que se tornou inaceitável. Acrescenta, ainda, a faculdade de o juiz escolher o mais capaz dentre eles. Essa norma, indicada para figurar como sendo o § 2º, é confusa. Se cabe aos pais indicar o tutor, qual o seu sentido?

As emendas procuraram dar, como seria teoricamente desejável, igualdade de.direitos aos pais para a designação de tutores. Contudo, isso é impossível na prática, sobretudo por que impede que possa ser feita a nomeação por testamento.

É oportuno recordar-se que existem três formas de tutela: a) por ato de última vontade; b) legítima; c) dativa. É o mesmo esquema que, adotado no Código de 1916, acabou sendo mantido pelo projeto.

Também é bem oportuno ter-se presente que "nula será a nomeação feita pelo pai, em ato de última vontade, se lhe sobrevive o outro genitor. Nas mesmas condições, nomeação de tutor para menor, que tenha pai vivo, será inconciliável, pela sua natureza, com o exercício do pátrio poder imp1icando na sua supressão" Esta a lição singela, porém elucidativa, de Washington de Barros Monteiro, em seu curso de Direito Civil (Direito de Família, Saraiva, 1966, 7a. edição, fls. 311).

Comungo, ainda, do entendimennto do mestre paulista no sentido de ser absurda a possibilidade legal de os avós nomearem tutores, eis que não possuem o pátrio poder.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me.

a) pela aprovação da Emenda nº 964 na forma da anexa Subemenda,

b) pela rejeição das emendas nºs 963, 965 e 966.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 964

Dê-se ao caput do art. 1777 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 964 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.777.

Redija-se:

Art. 1.777. O direito de nomear tutor compete ao pai e à mãe, por ato autêntico ou testamento. O tutor, que seja parente consaguíneo do pupilo, pode lhe nomear tutor, por testamento, ou qualquer documento autêntico.

Justificação

A emenda põe o dispositivo em harmonia com os fatos.

Porque os avós, mortos os pais, não têm o pátrio poder. Se forem nomeados tutores, têm o direito de nomear outro tutor para seus netos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1777

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 963 a 966

Ao art. 1777

Autores. Deputados Peixoto Filho (963)

Henrique Eduardo Alves (964)

Fernando Cunha (965)

Lygia Lessa Bastos (966)

PARECER

O art. 1777 disciplina quem tem o direito de nomear tutor. O Projeto declara que compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e aos avós maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem ali estabelecida. O parágrafo único enuncia que a nomeação deverá constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

As emendas apresentadas, em sua totalidade, desejam que a nomeação de tutor seja um ato de vontade de ambos os pais, com o que se evitaria odiosa discriminação. A Emenda nº 963, como apenas altera o caput do artigo, permitiria que, na forma da disposição contida no parágrafo único, se fizesse testamento conjuntivo, o que é expressamente vedado.

No mesmo sentido é a Emenda nº 964 que, embora tenha suprimido o parágrafo único, transpôs para o caput a nomeação por testamento.

A Emenda nº 965, ao dar nova redação ao artigo, eliminou o seu parágrafo único. Com isso deixou de indicar como se fará a nomeação, o que acarretará dúvidas e incertezas.

A de nº 966 mantém a disposição relativa ao testamento, com o que se tornou inaceitável. Acrescenta, ainda, a faculdade de o juiz escolher o mais capaz dentre eles. Essa norma, indicada para figurar como sendo o § 2º, é confusa. Se cabe aos pais indicar o tutor, qual o seu sentido?

As emendas procuraram dar, como seria teoricamente desejável, igualdade de.direitos aos pais para a designação de tutores. Contudo, isso é impossível na prática, sobretudo por que impede que possa ser feita a nomeação por testamento.

É oportuno recordar-se que existem três formas de tutela: a) por ato de última vontade; b) legítima; c) dativa. É o mesmo esquema que, adotado no Código de 1916, acabou sendo mantido pelo projeto.

Também é bem oportuno ter-se presente que "nula será a nomeação feita pelo pai, em ato de última vontade, se lhe sobrevive o outro genitor. Nas mesmas condições, nomeação de tutor para menor, que tenha pai vivo, será inconciliável, pela sua natureza, com o exercício do pátrio poder imp1icando na sua supressão" Esta a lição singela, porém elucidativa, de Washington de Barros Monteiro, em seu curso de Direito Civil (Direito de Família, Saraiva, 1966, 7a. edição, fls. 311).

Comungo, ainda, do entendimennto do mestre paulista no sentido de ser absurda a possibilidade legal de os avós nomearem tutores, eis que não possuem o pátrio poder.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me.

a) pela aprovação da Emenda nº 964 na forma da anexa Subemenda,

b) pela rejeição das emendas nºs 963, 965 e 966.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 964

Dê-se ao caput do art. 1777 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi aceita a Emenda n° 964 ao Art.1.777 do Projeto. Esse artigo no Projeto tem a seguinte redação:

A subemenda propõe a modificação do caput do Art. 1.777 dando-lhe a seguinte redação:

Exclui-se portanto a possibilidade, as regras de precedência instituída no Código Civil, Art. 707 e mantidas no Art. 1.777 do Projeto. Vê-se que o sentido fundamental é de igualar os cônjuges. Todavia, se o direito de nomear tutor compete aos pais não se pode manter a regra do parágrafo único do Art. 1.777 do Projeto:

Porquanto, nesses casos, ambos deveriam formular em conjunto o testamento, e o testamento conjuntivo é proibido, como se viu, no direito pátrio. Ter-se-ia então de dizer que a nomeação deve constar de qualquer outro documento autentico, excluindo-se o testamento, porque ambos, em conjunto, não poderiam fazê-lo. Admitindo-se que cada um pudesse fazê-lo em testamento separado, poderia haver colisão de posições, sem solução. Portanto, ou se dá precedência, ou se admite que tenha que ser feito em ato conjunto, por ambos os pais, e nesse caso tem que excluir a realização da instituição de tutor por testamento. E, na falta do pai e da mãe, quem nomeará o tutor? Ter-se-ia formular então de outro modo o texto. Seria o seguinte:

Emenda nº 965 (Deputado Fernando Cunha)

Dê-se ao art. 1 777 a seguinte redação:

"ART. 1 777 – O direito de nomear tutor compete, indistintamente, a qualquer dos cônjuges; na falta destes, aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida."

Justificação

A redação atual é a seguinte:

"ART. 1 777 – O direito de nomear tutor compete, ao pai, à mãe, aos avós paternos e aos maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida".

O cotejo dos dois textos mostra o sentido da emenda: evitar a teimosia do projeto e em conferir sempre ao marido o primeiro lugar, a preeminência na sociedade conjugal, quando o que deve prevalecer é a perfeita igualdade jurídica dos cônjuges. Qualquer deles, pela emenda, poderá nomear tutor.

É evidente que o interesse da família deve pairar mais alto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1777

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 963 a 966

Ao art. 1777

Autores. Deputados Peixoto Filho (963)

Henrique Eduardo Alves (964)

Fernando Cunha (965)

Lygia Lessa Bastos (966)

PARECER

O art. 1777 disciplina quem tem o direito de nomear tutor. O Projeto declara que compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e aos avós maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem ali estabelecida. O parágrafo único enuncia que a nomeação deverá constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

As emendas apresentadas, em sua totalidade, desejam que a nomeação de tutor seja um ato de vontade de ambos os pais, com o que se evitaria odiosa discriminação. A Emenda nº 963, como apenas altera o caput do artigo, permitiria que, na forma da disposição contida no parágrafo único, se fizesse testamento conjuntivo, o que é expressamente vedado.

No mesmo sentido é a Emenda nº 964 que, embora tenha suprimido o parágrafo único, transpôs para o caput a nomeação por testamento.

A Emenda nº 965, ao dar nova redação ao artigo, eliminou o seu parágrafo único. Com isso deixou de indicar como se fará a nomeação, o que acarretará dúvidas e incertezas.

A de nº 966 mantém a disposição relativa ao testamento, com o que se tornou inaceitável. Acrescenta, ainda, a faculdade de o juiz escolher o mais capaz dentre eles. Essa norma, indicada para figurar como sendo o § 2º, é confusa. Se cabe aos pais indicar o tutor, qual o seu sentido?

As emendas procuraram dar, como seria teoricamente desejável, igualdade de.direitos aos pais para a designação de tutores. Contudo, isso é impossível na prática, sobretudo por que impede que possa ser feita a nomeação por testamento.

É oportuno recordar-se que existem três formas de tutela: a) por ato de última vontade; b) legítima; c) dativa. É o mesmo esquema que, adotado no Código de 1916, acabou sendo mantido pelo projeto.

Também é bem oportuno ter-se presente que “nula será a nomeação feita pelo pai, em ato de última vontade, se lhe sobrevive o outro genitor. Nas mesmas condições, nomeação de tutor para menor, que tenha pai vivo, será inconciliável, pela sua natureza, com o exercício do pátrio poder imp1icando na sua supressão” Esta a lição singela, porém elucidativa, de Washington de Barros Monteiro, em seu curso de Direito Civil (Direito de Família, Saraiva, 1966, 7a. edição, fls. 311).

Comungo, ainda, do entendimennto do mestre paulista no sentido de ser absurda a possibilidade legal de os avós nomearem tutores, eis que não possuem o pátrio poder.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me.

a) pela aprovação da Emenda nº 964 na forma da anexa Subemenda,

b) pela rejeição das emendas nºs 963, 965 e 966.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 964

Dê-se ao caput do art. 1777 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 966 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Dê-se ao art. 1777, a seguinte redação:

Art. 1777 – O direito de nomear tutor compete aos pais e na falta ou incapacidade destes, aos avós.

§ 1º - A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer documento autêntico.

§ 2º - O Juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Justificação

Há necessidade urgente de se legislar de acordo com o padrão jurídico da época, fazendo justiça à mulher, reconhecendo plena igualdade entre os cônjuges.

É imprescindível a figura do “Tertius” imparcial - , o Juiz – em todos os casos em que há divergência grave ou sobre assunto essencial.

A presente emenda estabelece a igualdade dos cônjuges e oferece solução para os casos de divergência grave contra eles.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1777

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 963 a 966

Ao art. 1777

Autores. Deputados Peixoto Filho (963)

Henrique Eduardo Alves (964)

Fernando Cunha (965)

Lygia Lessa Bastos (966)

PARECER

O art. 1777 disciplina quem tem o direito de nomear tutor. O Projeto declara que compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e aos avós maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá na falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem ali estabelecida. O parágrafo único enuncia que a nomeação deverá constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

As emendas apresentadas, em sua totalidade, desejam que a nomeação de tutor seja um ato de vontade de ambos os pais, com o que se evitaria odiosa discriminação. A Emenda nº 963, como apenas altera o caput do artigo, permitiria que, na forma da disposição contida no parágrafo único, se fizesse testamento conjuntivo, o que é expressamente vedado.

No mesmo sentido é a Emenda nº 964 que, embora tenha suprimido o parágrafo único, transpôs para o caput a nomeação por testamento.

A Emenda nº 965, ao dar nova redação ao artigo, eliminou o seu parágrafo único. Com isso deixou de indicar como se fará a nomeação, o que acarretará dúvidas e incertezas.

A de nº 966 mantém a disposição relativa ao testamento, com o que se tornou inaceitável. Acrescenta, ainda, a faculdade de o juiz escolher o mais capaz dentre eles. Essa norma, indicada para figurar como sendo o § 2º, é confusa. Se cabe aos pais indicar o tutor, qual o seu sentido?

As emendas procuraram dar, como seria teoricamente desejável, igualdade de.direitos aos pais para a designação de tutores. Contudo, isso é impossível na prática, sobretudo por que impede que possa ser feita a nomeação por testamento.

É oportuno recordar-se que existem três formas de tutela: a) por ato de última vontade; b) legítima; c) dativa. É o mesmo esquema que, adotado no Código de 1916, acabou sendo mantido pelo projeto.

Também é bem oportuno ter-se presente que “nula será a nomeação feita pelo pai, em ato de última vontade, se lhe sobrevive o outro genitor. Nas mesmas condições, nomeação de tutor para menor, que tenha pai vivo, será inconciliável, pela sua natureza, com o exercício do pátrio poder imp1icando na sua supressão” Esta a lição singela, porém elucidativa, de Washington de Barros Monteiro, em seu curso de Direito Civil (Direito de Família, Saraiva, 1966, 7a. edição, fls. 311).

Comungo, ainda, do entendimennto do mestre paulista no sentido de ser absurda a possibilidade legal de os avós nomearem tutores, eis que não possuem o pátrio poder.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me.

a) pela aprovação da Emenda nº 964 na forma da anexa Subemenda,

b) pela rejeição das emendas nºs 963, 965 e 966.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 964

Dê-se ao caput do art. 1777 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 967 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

O inciso I do art. 1779, passa a ter a seguinte redação:

I – aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto.

Justificação

A redação do inciso I deve ser alterada para que o projeto fique de acordo com o padrão jurídico da época em que vivemos.

Podíamos adotar a mesma justificativa apresentada à emenda no art. 1777, mas preferimos repetir que a nossa intenção é estabelecer a plena igualdade entre os cônjuges.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1779

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 967

Ao art. 1779

Autor: Deputada Lygia Lessa Bastos.

PARECER

A emenda, no mesmo sentido das anteriores, procura estabelecer a plena igualdade entre os cônjuges.

Aceito o seu enunciado, mas não pelos argumentos contidos na justificativa. A minha aceitação decorre do fato de que este artigo deve ser modificado em vitude da subemenda que ofereci à anterior emenda.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 967.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A outra parte se verifica através do Art. 1.779 do Projeto. Esse artigo foi objeto da Emenda n° 967 aceita. O Art. 1.779 expõe:

A emenda diz respeito ao item I do Art. 1.779, em que a formulação seria a seguinte:

Mas, se existirem ascendentes paternos e maternos, todos eles em conjunto terão de deliberar. Haveria como que uma junção entre os ascendentes, o que tornaria difícil a deliberação.

Para evitar a dificuldade, propomos que a redação seja a seguinte:

Emenda nº 968 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se ao art. 1782 o seguinte parágrafo único:

"Art. 1782 - ....."

Parágrafo único. A legislação especial regulará os casos previstos neste artigo."

Justificação

É mister estabelecer-se na legislação especial, ora representada pelo Código de Menores e leis complementares, dispositivos específicos que acabem, de uma vez por todas, com a confusão gerada na competência entre os juízes de família e de menores, ora admitindo que o abandono dos menores é regulado pelo Código Civil, ora que é pelo Código de Menores, estabelecendo-se um autêntico conflito de leis sobre a matéria.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1782

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 968

Ao art. 1782

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda propõe um acréscimo para determinar que "a legislação especial regulará os casos previstos neste artigo". O artigo cogita da tutela de menores abandonados.

Ora, a legislação especial já existe e, obviamente, trata-se de legislação sobre menores, não havendo necessidade dessa indicação no Código Civil.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 968.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 969 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o inciso IV, do art. 1783 na seguinte forma:

Art. 1783 - .....

.....

"IV – Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena."

Justificação

Não é justo que permaneça fora da proibição de exercer a tutela um indivíduo bígamo ou um estuprador. Pior ainda, com a omissão, a lei permite exercer a tutela justamente àqueles que tenham sido condenados por crimes que atentam contra a organização da família e até mesmo os que seduziram ou corromperam menores, embora regenerados ou ignorados fatos passados a seu respeito. É absurda a discriminação de tratamentos estabelecida no inciso supra, na prática condenada por todos os Tribunais.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso IV do caput do art. 1783

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA nº 969

Ao art. 1783

Autor. Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda tem em vista incluir, dentre as proibições ao exercício da tutela, aquelas decorrentes da condenação por crime contra o patrimônio.

Entendo válida a sugestão, pois o projeto contemplou apenas crimes contra a família ou os costumes. Acho que os contra o patrimônio também devem estar incluídos, por motivos óbvios.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 969.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emenda n° 969. Reza o Projeto:

A emenda dá a seguinte redação a esse inciso:

Somos pela aprovação da Emenda nº 969, porque nos parece que esses outros crimes tornam igualmente incapazes as pessoas de exercer a tutela, ou são causas de exoneração, caso ocorram a posteriori.

Emenda nº 970 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.784, nº I.

Suprima-se.

Justificação

Já tratamos do assunto, a justificarmos emenda ao art. 1.603. A diretriz a ser seguida aqui é a mesma.

Justificativa mencionada pelo deputado:

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1784

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 970 e 971

Ao art. 1784

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (970)

Lygia Lessa Bastos (971)

PARECER

A Emenda nº 970 pretende evitar que as mulheres possam escusar-se da tutela.

Sempre que possível, este Relator-Parcial tem procurado a igualdade jurídica entre os cônjuges.

No caso em tela, não vejo por que a mulher casada não possa exercer a tutela, se pode exercer cargos e funções importantes. Principalmente à mulher competirá dirigir a educação do tutelado.

Todavia, a Emenda nº 971 pretende que os casados possam excusar-se da tutela quando não houver concordância do outro cônjuge. É que o ambiente familiar harmônico deve ter, sempre, a prevalência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 971;

b) pela rejeição da Emenda nº 970.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 971 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 784:

Onde se lê:

"Podem escusar-se da tutela:

I – As mulheres casadas

Leia-se:

Podem escusar-se da tutela:

I – Os casados, quando não houver concordância do cônjuge.

Justificação

A tutela extravassa (*sic*) a pessoa do tutor atingindo a unidade familiar, devendo somente ser aceita com a anuência de ambos os cônjuges.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1784

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 970 e 971

Ao art. 1784

Autores: Deputados Henrique Eduardo Alves (970)

Lygia Lessa Bastos (971)

PARECER

A Emenda nº 970 pretende evitar que as mulheres possam escusar-se da tutela.

Sempre que possível, este Relator-Parcial tem procurado a igualdade jurídica entre os cônjuges.

No caso em tela, não vejo por que a mulher casada não possa exercer a tutela, se pode exercer cargos e funções importantes. Principalmente à mulher competirá dirigir a educação do tutelado.

Todavia, a Emenda nº 971 pretende que os casados possam excusar-se da tutela quando não houver concordância do outro cônjuge. É que o ambiente familiar harmônico deve ter, sempre, a prevalência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 971;

b) pela rejeição da Emenda nº 970.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 972 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1.788, nº III

Redija-se:

III – Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.

Justificação

Já tratamos da igualdade que deve haver entre o homem e a mulher no casamento, ao justificarmos emenda ao art. 1.603.

Justificativa mencionada pelo deputado:

A emenda se justifica à luz da vida social moderna. Não há distinção, simplesmente caprichosa, entre homem e mulher no seio da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1788

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 972

Ao art. 1788

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

PARECER

A emenda propõe que se proclame que ao tutor incumbe adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, e não apenas ao pai, como se encontra no projeto.

O autor tem toda a razão.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 972.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foi feita a Emenda n° 972 ao Art. 1.788 do Projeto, quanto ao item III, que diz:

A emenda afirma o seguinte:

Somos pela aprovação dessa emenda. A única mudança está em que ao invés de se referir simplesmente ao pai, como está no Projeto, refere-se aos pais o quer nos parece coerente com a sistemática adotada, ou seja, a igualdade entre os cônjuges.

Emenda nº 973 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o art. 1790 renumerando-se os seguintes.

Justificação

A fiscalização dos atos do tutor já é exercida, por lei, pelo Ministério Público. Ressalvada a hipótese de subordinar o protutor ao encargo de simples colaborador do Ministério Público, sua assistência paralela desmoraliza e concorre com a nobre Instituição Nacional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1790

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 973

Ao art. 1790

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

O art. 1790 diz que para a fiscalização dos atos do tutor o juiz poderá nomear um protutor.

A proposição pretende que se suprima todo o enunciado, alegando que essa tarefa incumbe ao Ministério Público, somente podendo ser aceita se o protutor funcionar como um colaborador.

A administração de bens, nos dias atuais, é altamente especializada e, às vezes, envolve interesses vultosíssimos e negócios complexos. Em conseqüência, o tutor tem de ser

também uma pessoa altamente especializada. Deve, pois, sofrer uma fiscalização também especializada, sem prejuízo da atuação de Ministério Público.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 973, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 973

Dê-se ao art. 1790 a seguinte redação,

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 974 (Deputado Cantídio Sampaio)

O inciso I, do art. 1795, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1795 - ....."

"I- Representar o menor, até os quinze anos, nos atos da vida civil, e assistí-lo, após essa idade, nos atos em que for parte."

.....

Justificação

A presente emenda procura harmonizar o inciso I, do art. 1795, com antecedente alteração proposta ao art. 3º, inciso I, no que diz respeito à idade do menor.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1795

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 974

Ao art. 1795

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda pretende que o tutor represente o menor até os quinze anos. Trata-se de conseqüência de outra proposição, endereçada ao art. 3º do Projeto.

Creio que a matéria deverá, a exemplo do já explanado anteriormente, ser analisada pelo douto Relator Geral.

VOTO

A ser emitido pelo Relator-Geral, o voto quanto à Emenda nº 974.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emenda n° 974, ao Art. 1.795 do Projeto, que diz:

Pretende-se a seguinte redação para o inciso I:

É tradicional no direito brasileiro essa regra, em que a representação vai até os 16 anos. Depois, há sempre assistência, até os 21 anos. Como se pretende modificar isto, entendeu o Relator Parcial de deixar o voto para apreciação do Relator Geral. Dever-se-á manter a regra do Projeto, com base nas razões alinhadas anteriormente. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

Emenda nº 975 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1796:

Art. 1796 –

Parágrafo único – No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Justificação

A mesma do art. 1796.

Justificação mencionada pelo deputado:

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XX

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULARES DO TUTOR.

ART. 1796 – Compete-lhe (ao tutor), também, com a autorização do juiz:

I – Pagar as dividas do menor.

II – Aceitar por ele heranças e legados ou doações, com encargos ou sem eles.

III – Transigir.

IV – Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

V – Propor em juizo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligencias a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. A falta de autorização acarrega (*sic*) a Ineficacia de qualquer dos atos referidos neste artigo".

COMENTÁRIOS.

1 – A primeira parte desse dispositivo provem do art. 1937 do Anteprojeto, o qual se limitara a reproduzir o art. 427 do atual Codigo Civil.

Deve-se reconhecer que o Projeto evitou os inconvenientes do art. 427 do atual Codigo, os quais haviam sido por mim assinalados na obra "Incapacidade Civil e Restrições de Direito", vol. II, n. 598.

Salientem-se, entretanto, dois pontos:

a) O primeiro consiste em exigir autorização judicial para o tutor aceitar doações puras (art. 1796 n. II), quando, pelo art. 540 do próprio Projeto tal doação não necessita de aceitação pelo incapaz.

b) O segundo ponto é exigir, sob pena de ineficácia que o tutor tenha autorização judicial para demandar ou ser demandado em nome do menor.

No regimen atual co Degido Civil (*sic*), entende-se que a ausência de autorização não importa em nulidade do processo (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. VI, p. 307).

Pelo Projeto supra, tal fato tornaria ilegítimo o tutor não autorizado.

2 – Sobre um ponto, entretanto, deve o § único do art. 1796 ser veementemente criticado e reclama a especial atenção do legislador: - é quando declara "ineficaz" o ato do tutor praticado sem a autorização judicial.

O art. 427 do atual Código Civil não contém sanção contra tal ato do tutor e muitos entendiam poder trazer a anulabilidade do ato, mas a matéria não chegou a ser aprofundada.

O termo "ineficácia" agora usado pelo Projeto é absolutamente equivoco, uma vez que o Projeto não prevê especificamente a "ineficácia pendente" nem neste nem em qualquer outro de seus dispositivos.

Na forma como foi usado o termo "ineficácia" seria tomada na sua acepção ampla, abrangendo tanto a nulidade como a anulabilidade, criando confusão para o intérprete.

3.- Como tivemos ocasião de escrever a proposito da materia no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil", pags. 19 e seguintes, "no momento em que se cogita de reformar o Código Civil, urge colocar a questão da eficácia dos atos irregulares do tutor dentro de sua verdadeira natureza, que não é o da "nulidade", mas da "ineficácia pendente".

O tutor, com efeito, não age em nome pessoal, mas como representante do pupilo. Seus atos, portanto, não podem ser considerados no terreno da nulidade, mas no de sua simples "eficácia" em relação ao pupilo por ele representado.

O interessante é que isso já poderia ter sido feito pelo vigente Codigo Civil, porquanto desde 1900 vigora o Codigo Civil Alemão e desde 1907 o Codigo Civil Suíço, que regulam a questão dentro da sua exata estrutura que é o da ineficacia pendente.

A solução juridica, no caso, com efeito, está perfeitamente exposta nos arts. 1795 e 1829 do Codigo Civil Alemão e art. 424 comb. com arts. 410 e 422 do Codigo Civil Suíço, todos correlatos à solução dada aos atos praticados sem poderes de representação.

Se o tutor contratar sem aprovação do Tribunal de tutelas, quando é necessária, a eficácia do contrato DEPENDE da aprovação ulterior do Tribunal. A outra parte contratante fica vinculada ao contrato até que seja negada a aprovação, ou haja transcorrido o prazo de duas semanas da notificação feita ao tutor, para resolver a respeito da aprovação.

Além da razão teórica, ha tambem uma razão pratica para se adotar a noção da “ineficacia simples” em relação aos atos irregulares do tutor.

Pelo sistema da “ineficacia simples”, a proteção do menor é completa, porque o ato irregular do tutor é de pleno direito ineficaz ATÉ que sobrevenha a aprovação judicial.

É como se o ato fosse nulo. Difere entretanto da nulidade, porquanto esta não pode ser ratificada ao passo que o ato ineficaz pode ser complementado pela aprovação judicial e então adquirir eficacia.

Pela mesma razão, seria inconveniente declarar tais atos como sendo nulos, porquanto poderiam ser eventualmente favoraveis ao interesse do menor, e a nulidade quando absoluta poderia ser alegada por qualquer interessado e pelo próprio tutor, cabendo ao juiz pronunciá-la mesmo “ex officio.”

SUBSTITUTIVO

Art. 1796 n. II.- suprimir as palavras “sem eles”

Art. 1796 n. V – passar o texto para o art. 1.795 n. VI do Projeto.

Art. 1796 § único.- No caso de falta de autorização, a eficAcia do ato do tutor DEPENDE da aprovação ulterior do juiz.

Se a outra parte notificar o tutor a se explicar a respeito da aprovação, a comunicação desta não pode ter lugar sendo durante duas semanas a partir da recepção da notificação; do contrário a aprovação é reputada como negada.

Quando o menor se tornar maior, sua aprovação substitui a do juiz.

Enquanto não sobrevem a aprovação judicial, o tutor pode revogar seu ato desde que o faça juntamente com a outra parte contratante.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1796

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 975 a 977

Ao art. 1796

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A Emenda nº 975 propõe que os atos praticados sem autorização do juiz sejam eficazes apenas após a aprovação ulterior daquela autoridade judiciária.

Poder-se-ia dizer que esse enunciado pertenceria à doutrina, não havendo necessidade de ser expressamente regrada a disposição.

Entendo que não há inconveniente algum em se aprovar a sugestão.

A de nº 976 pretende suprimir as palavras “sem eles”, no inciso II, para tornar claro que o tutor pode, com autorização do juiz, aceitar pelo tutelado heranças, legados ou doações, ainda que com encargos. Creio ser esta uma proposição saudável, com pequena alteração de cunho redacional.

A de nº 977 pretende transpor a norma do inciso V, do art. 1796, para ser a inciso IV, do art. 1795. Essa medida faria com que o tutor não necessitasse da autorização judicial para a propositura em juízo das ações e para promover a defesa das que fossem promovidas contra o tutelado.

Não acato a pretensão, porque sempre foi tradição em nosso direito essa autorização “ad cautelam”, mortemente agora em face da sucumbência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 975;

b) pela aprovação da Emenda nº 976, na forma da anexa Subemenda;

c) pela rejeição da Emenda nº 977.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 976

Dê-se ao inciso II do art. 1796 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda n° 975 foi aprovada no sentido de alterar a redação do parágrafo único do Art. 1.796, com a seguinte redação:

A emenda n° 975 reza que “no caso de falta de autorização, a eficácia do ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.”

A emenda deve ser aceita, pois esclarece a possibilidade de aprovação do ato, pelo juiz.

Emenda nº 976 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir as palavras “sem eles” no inciso II do art. 1796.

Justificação

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XX

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULARES DO TUTOR.

ART. 1796 – Compete-lhe (ao tutor), também, com a autorização do juiz:

I – Pagar as dividas do menor.

II – Aceitar por ele heranças e legados ou doações, com encargos ou sem eles.

III – Transigir.

IV – Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

V – Propor em juizo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligencias a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. A falta de autorização acarrega (*sic*) a Ineficacia de qualquer dos atos referidos neste artigo”.

COMENTÁRIOS.

1 – A primeira parte desse dispositivo provem do art. 1937 do Anteprojeto, o qual se limitara a reproduzir o art. 427 do atual Codigo Civil.

Deve-se reconhecer que o Projeto evitou os inconvenientes do art. 427 do atual Codigo, os quais haviam sido por mim assinalados na obra “Incapacidade Civil e Restrições de Direito”, vol. II, n. 598.

Salientem-se, entretanto, dois pontos:

a) O primeiro consiste em exigir autorização judicial para o tutor aceitar doações puras (art. 1796 n. II), quando, pelo art. 540 do próprio Projeto tal doação não necessita de aceitação pelo incapaz.

b) O segundo ponto é exigir, sob pena de ineficácia que o tutor tenha autorização judicial para demandar ou ser demandado em nome do menor.

No regimen atual co Degido Civil (*sic*), entende-se que a ausência de autorização não importa em nulidade do processo (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. VI, p. 307).

Pelo Projeto supra, tal fato tornaria ilegítimo o tutor não autorizado.

2 – Sobre um ponto, entretanto, deve o § único do art. 1796 ser veementemente criticado e reclama a especial atenção do legislador: - é quando declara “ineficaz” o ato do tutor praticado sem a autorização judicial.

O art. 427 do atual Código Civil não contém sanção contra tal ato do tutor e muitos entendiam poder trazer a anulabilidade do ato, mas a matéria não chegou a ser aprofundada.

O termo “ineficácia” agora usado pelo Projeto é absolutamente equivoco, uma vez que o Projeto não prevê especificamente a “ineficácia pendente” nem neste nem em qualquer outro de seus dispositivos.

Na forma como foi usado o termo “ineficácia” seria tomada na sua acepção ampla, abrangendo tanto a nulidade como a anulabilidade, criando confusão para o intérprete.

3.- Como tivemos ocasião de escrever a proposito da materia no livro “Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil”, pags. 19 e seguintes, “no momento em que se cogita de reformar o Código Civil, urge colocar a questão da eficácia dos atos irregulares do tutor dentro de sua verdadeira natureza, que não é o da “nulidade”, mas da “ineficácia pendente”.

O tutor, com efeito, não age em nome pessoal, mas como representante do pupilo. Seus atos, portanto, não podem ser considerados no terreno da nulidade, mas no de sua simples “eficácia” em relação ao pupilo por ele representado.

O interessante é que isso já poderia ter sido feito pelo vigente Codigo Civil, porquanto desde 1900 vigora o Codigo Civil Alemão e desde 1907 o Codigo Civil Suíço, que regulam a questão dentro da sua exata estrutura que é o da ineficacia pendente.

A solução juridica, no caso, com efeito, está perfeitamente exposta nos arts. 1795 e 1829 do Codigo Civil Alemão e art. 424 comb. com arts. 410 e 422 do Codigo Civil Suíço, todos correlatos à solução dada aos atos praticados sem poderes de representação.

Se o tutor contratar sem aprovação do Tribunal de tutelas, quando é necessária, a eficácia do contrato DEPENDE da aprovação ulterior do Tribunal. A outra parte contratante fica vinculada ao contrato até que seja negada a aprovação, ou haja transcorrido o prazo de duas semanas da notificação feita ao tutor, para resolver a respeito da aprovação.

Além da razão teórica, ha tambem uma razão pratica para se adotar a noção da “ineficacia simples” em relação aos atos irregulares do tutor.

Pelo sistema da “ineficacia simples”, a proteção do menor é completa, porque o ato irregular do tutor é de pleno direito ineficaz ATÉ que sobrevenha a aprovação judicial.

É como se o ato fosse nulo. Difere entretanto da nulidade, porquanto esta não pode ser ratificada ao passo que o ato ineficaz pode ser complementado pela aprovação judicial e então adquirir eficacia.

Pela mesma razão, seria inconveniente declarar tais atos como sendo nulos, porquanto poderiam ser eventualmente favoraveis ao interesse do menor, e a nulidade quando absoluta poderia ser alegada por qualquer interessado e pelo próprio tutor, cabendo ao juiz pronunciá-la mesmo “ex officio.”

SUBSTITUTIVO

Art. 1796 n. II.- suprimir as palavras “sem eles”

Art. 1796 n. V – passar o texto para o art. 1.795 n. VI do Projeto.

Art. 1796 § único.- No caso de falta de autorização, a eficAcia do ato do tutor DEPENDE da aprovação ulterior do juiz.

Se a outra parte notificar o tutor a se explicar a respeito da aprovação, a comunicação desta não pode ter lugar sendo durante duas semanas a partir da recepção da notificação; do contrário a aprovação é reputada como negada.

Quando o menor se tornar maior, sua aprovação substitui a do juiz.

Enquanto não sobrevem a aprovação judicial, o tutor pode revogar seu ato desde que o faça juntamente com a outra parte contratante.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1796

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 975 a 977

Ao art. 1796

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A Emenda nº 975 propõe que os atos praticados sem autorização do juiz sejam eficazes apenas após a aprovação ulterior daquela autoridade judiciária.

Poder-se-ia dizer que esse enunciado pertenceria à doutrina, não havendo necessidade de ser expressamente regrada a disposição.

Entendo que não há inconveniente algum em se aprovar a sugestão.

A de nº 976 pretende suprimir as palavras “sem eles”, no inciso II, para tornar claro que o tutor pode, com autorização do juiz, aceitar pelo tutelado heranças, legados ou doações, ainda que com encargos. Creio ser esta uma proposição saudável, com pequena alteração de cunho redacional.

A de nº 977 pretende transpor a norma do inciso V, do art. 1796, para ser a inciso IV, do art. 1795. Essa medida faria com que o tutor não necessitasse da autorização judicial para a propositura em juízo das ações e para promover a defesa das que fossem promovidas contra o tutelado.

Não acato a pretensão, porque sempre foi tradição em nosso direito essa autorização “ad cautelam”, mortemente agora em face da sucumbência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 975;

b) pela aprovação da Emenda nº 976, na forma da anexa Subemenda;

c) pela rejeição da Emenda nº 977.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 976

Dê-se ao inciso II do art. 1796 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Outra emenda aceita foi a de n° 976, em forma de subemenda, ao Art. 1.796, do Projeto, e visa a suprimir a palavra “sem eles,” ficando com a seguinte redação o Art. 1.796: “aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos.”

Pela aprovação, porquanto a expressão “sem eles” é desnecessária.

Emenda nº 977 (Deputado Tancredo Neves)

Passar o texto do art. 1796, inciso V, para o inciso V do art. 1795 do Projeto.

Justificação

A mesma do art. 1796.

Justificação mencionada pelo deputado:

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XX

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULARES DO TUTOR.

ART. 1796 – Compete-lhe (ao tutor), também, com a autorização do juiz:

I – Pagar as dividas do menor.

II – Aceitar por ele heranças e legados ou doações, com encargos ou sem eles.

III – Transigir.

IV – Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

V – Propor em juizo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligencias a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. A falta de autorização acarrega (*sic*) a Ineficacia de qualquer dos atos referidos neste artigo”.

COMENTÁRIOS.

1 – A primeira parte desse dispositivo provem do art. 1937 do Anteprojeto, o qual se limitara a reproduzir o art. 427 do atual Codigo Civil.

Deve-se reconhecer que o Projeto evitou os inconvenientes do art. 427 do atual Codigo, os quais haviam sido por mim assinalados na obra “Incapacidade Civil e Restrições de Direito”, vol. II, n. 598.

Salientem-se, entretanto, dois pontos:

a) O primeiro consiste em exigir autorização judicial para o tutor aceitar doações puras (art. 1796 n. II), quando, pelo art. 540 do próprio Projeto tal doação não necessita de aceitação pelo incapaz.

b) O segundo ponto é exigir, sob pena de ineficácia que o tutor tenha autorização judicial para demandar ou ser demandado em nome do menor.

No regimen atual co Degido Civil (*sic*), entende-se que a ausência de autorização não importa em nulidade do processo (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. VI, p. 307).

Pelo Projeto supra, tal fato tornaria ilegítimo o tutor não autorizado.

2 – Sobre um ponto, entretanto, deve o § único do art. 1796 ser veementemente criticado e reclama a especial atenção do legislador: - é quando declara "ineficaz" o ato do tutor praticado sem a autorização judicial.

O art. 427 do atual Código Civil não contém sanção contra tal ato do tutor e muitos entendiam poder trazer a anulabilidade do ato, mas a matéria não chegou a ser aprofundada.

O termo "ineficácia" agora usado pelo Projeto é absolutamente equivoco, uma vez que o Projeto não prevê especificamente a "ineficácia pendente" nem neste nem em qualquer outro de seus dispositivos.

Na forma como foi usado o termo "ineficácia" seria tomada na sua acepção ampla, abrangendo tanto a nulidade como a anulabilidade, criando confusão para o intérprete.

3.- Como tivemos ocasião de escrever a proposito da materia no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil", pags. 19 e seguintes, "no momento em que se cogita de reformar o Código Civil, urge colocar a questão da eficácia dos atos irregulares do tutor dentro de sua verdadeira natureza, que não é o da "nulidade", mas da "ineficácia pendente".

O tutor, com efeito, não age em nome pessoal, mas como representante do pupilo. Seus atos, portanto, não podem ser considerados no terreno da nulidade, mas no de sua simples "eficácia" em relação ao pupilo por ele representado.

O interessante é que isso já poderia ter sido feito pelo vigente Codigo Civil, porquanto desde 1900 vigora o Codigo Civil Alemão e desde 1907 o Codigo Civil Suíço, que regulam a questão dentro da sua exata estrutura que é o da ineficacia pendente.

A solução juridica, no caso, com efeito, está perfeitamente exposta nos arts. 1795 e 1829 do Codigo Civil Alemão e art. 424 comb. com arts. 410 e 422 do Codigo Civil Suíço, todos correlatos à solução dada aos atos praticados sem poderes de representação.

Se o tutor contratar sem aprovação do Tribunal de tutelas, quando é necessária, a eficácia do contrato DEPENDE da aprovação ulterior do Tribunal. A outra parte contratante fica vinculada ao contrato até que seja negada a aprovação, ou haja transcorrido o prazo de duas semanas da notificação feita ao tutor, para resolver a respeito da aprovação.

Além da razão teórica, ha tambem uma razão pratica para se adotar a noção da "ineficacia simples" em relação aos atos irregulares do tutor.

Pelo sistema da "ineficacia simples", a proteção do menor é completa, porque o ato irregular do tutor é de pleno direito ineficaz ATÉ que sobrevenha a aprovação judicial.

É como se o ato fosse nulo. Difere entretanto da nulidade, porquanto esta não pode ser ratificada ao passo que o ato ineficaz pode ser complementado pela aprovação judicial e então adquirir eficacia.

Pela mesma razão, seria inconveniente declarar tais atos como sendo nulos, porquanto poderiam ser eventualmente favoraveis ao interesse do menor, e a nulidade quando absoluta poderia ser alegada por qualquer interessado e pelo próprio tutor, cabendo ao juiz pronunciá-la mesmo "ex officio."

SUBSTITUTIVO

Art. 1796 n. II.- suprimir as palavras "sem eles"

Art. 1796 n. V – passar o texto para o art. 1.795 n. VI do Projeto.

Art. 1796 § único.- No caso de falta de autorização, a eficAcia do ato do tutor DEPENDE da aprovação ulterior do juiz.

Se a outra parte notificar o tutor a se explicar a respeito da aprovação, a comunicação desta não pode ter lugar sendo durante duas semanas a partir da recepção da notificação; do contrário a aprovação é reputada como negada.

Quando o menor se tornar maior, sua aprovação substitui a do juiz.

Enquanto não sobrevem a aprovação judicial, o tutor pode revogar seu ato desde que o faça juntamente com a outra parte contratante.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 1796

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS nºs 975 a 977

Ao art. 1796

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

A Emenda nº 975 propõe que os atos praticados sem autorização do juiz sejam eficazes apenas após a aprovação ulterior daquela autoridade judiciária.

Poder-se-ia dizer que esse enunciado pertenceria à doutrina, não havendo necessidade de ser expressamente regrada a disposição.

Entendo que não há inconveniente algum em se aprovar a sugestão.

A de nº 976 pretende suprimir as palavras “sem eles”, no inciso II, para tornar claro que o tutor pode, com autorização do juiz, aceitar pelo tutelado heranças, legados ou doações, ainda que com encargos. Creio ser esta uma proposição saudável, com pequena alteração de cunho redacional.

A de nº 977 pretende transpor a norma do inciso V, do art. 1796, para ser a inciso IV, do art. 1795. Essa medida faria com que o tutor não necessitasse da autorização judicial para a propositura em juízo das ações e para promover a defesa das que fossem promovidas contra o tutelado.

Não acato a pretensão, porque sempre foi tradição em nosso direito essa autorização “ad cautelam”, mortemente agora em face da sucumbência.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 975;

b) pela aprovação da Emenda nº 976, na forma da anexa Subemenda;

c) pela rejeição da Emenda nº 977.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 976

Dê-se ao inciso II do art. 1796 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 978 (Deputado Cantídio Sampaio)

Redija-se o art. 1798 na forma seguinte:

“Art. 1798 – Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela só podem ser vendidos, quando houver evidente necessidade ou manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.”

Justificação

Não se pode omitir a outra hipótese em que se torna incontestável a procedência da pretensão de venda de bem de incapaz, ou seja, quando há evidente necessidade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1798

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 978

Ao art. 1798

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda pretende que se possa vender os imóves pertencentes aos menores sob tutela também quando existir “evidente necessidade”, além do permissivo de “manifesta vantagem”, constante do Projeto.

Entendo que a expressão do Projeto engloba a hipótese da emenda.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 978.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 979 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o § 1º, do art. 1800, renumerando-se o § 2º para Parágrafo único.

Justificação

Em face da proposta, através de outra emenda, de eliminação do art. 1790, justifica-se, para harmonizar, que este parágrafo também o seja.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1800

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

Emenda nº 979

Ao art. 1800

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emendda é consequência da apresentação da de nº 973. Mantido o protutor, não subsiste a pretendida supressão.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 979.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 980 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o art. 1804.

Justificação

O balanço, na prática forense, não se faz. Caiu, por falta de sentido prático, em desuso. Nunca vimos, durante toda a nossa carreira, a apresentação de um balanço sequer, prática repudiada por quase todos os juízes, que preferem exigir, anualmente, a prestação de contas do tutor ou do curador do interdito, conforme lhe faculta a lei e os curadores preferem, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1804

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 980

Ao art. 1804

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda propõe a supressão do art. 1804, por julgar inadequado que se faça balanço a cada ano de administração. Acentua que melhor seria a prestação anual de contas, conforme praxe judiciárias.

Não acato a supressão proposta, mas aceito os argumentos da justificativa. Apresentarei as Emendas nºs 33 e 34 do Relator-Parcial no sentido de serem as contas prestadas ao final de cada ano de administração ou quando os tutores, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela, bem como toda vez que o juiz houver por conveniente.

VOTO

Pela rejeição da emenda nº 980.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 981 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 1.813, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 1813 – O prazo para o exercício da tutela será fixado pelo juiz, atendendo às conveniências do menor e às condições físicas e econômicas do tutor".

Justificação

O prazo fixado na redação atual do art.1 813 e seu parágrafo único, absolutamente não corresponde à realidade de cada caso.

Em verdade, muito melhor será deixá-lo ao prudente critério do Juiz, que poderá avaliar as possibilidades de cada tutor e as conveniências do menor, em cada caso concreto.

Temos para nós que a modificação ora alvitrada colocará em perfeita sintonia o texto legal com a realidade social.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1813

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 981

Ao art. 1813

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

Propõe nova redação para o caput, suprimido o parágrafo único. Objetiva-se deixar ao critério do juiz a fixação do prazo para o exercício da tutela, atendendo-se às conveniências do menor e às condições físicas e econômicas do tutor.

Entendo que deve ser mantido o prazo de dois anos para a administração, permitida a recondução, conforme disciplinou o Projeto.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 98l

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 982 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao inciso II, do art. 1815, a seguinte redação:

“Art. 1815 - .....

.....

II – Os que, por outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade’.

Justificação

A atual redação do inciso II, do art. 1 815, é insuficiente, prestando-se a equívocos.

Efetivamente, a nós nos parece ser óbvia a necessidade de declarar o texto legal que a causa duradoura prevista é outra, e não as mesmas já previstas, as quais também são duradouras.

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 982 e 983

Ao art. 1815

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A Emenda nº 982 é no sentido de melhorar a terminologia do projeto, merecendo ser acatada.

A de nº 983 propõe a supressão da curatela para os pródigos em virtude da apresentação de emenda ao art. 4º do projeto. Deixo esta matéria à apreciação do douto Relator-Geral.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 982;

b) para que seja emitido pelo Relator-Geral o voto sobre a Emenda nº 983.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator Parcial adotou a Emenda n° 982, ao Art. 1.815 do Projeto, segundo a qual, o item II do mencionado Art. 1.815, passaria a ter seguinte redação:

A diferença está apenas no acréscimo “por outra,” pois por exemplo, o que se contém no item I (“os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”) é também uma causa doradoura. (*sic*)

Somos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 983 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o inciso V, do art. 1815.

Justificação

A supressão do inciso V, do art. 1 815, é medida que se impõe, tendo em vista emenda anteriormente por nós apresentada, em expediente apartado, ao art. 4º, inciso IV.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1815

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 982 e 983

Ao art. 1815

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A Emenda nº 982 é no sentido de melhorar a terminologia do projeto, merecendo ser acatada.

A de nº 983 propõe a supressão da curatela para os pródigos em virtude da apresentação de emenda ao art. 4º do projeto. Deixo esta matéria à apreciação do douto Relator-Geral.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 982;

b) para que seja emitido pelo Relator-Geral o voto sobre a Emenda nº 983.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 983, deixada para o Relator Geral, diz respeito à supressão do Item V, do aludido Art. 1.815, isto é, dos "pródigos," tendo em vista emenda apresentada pelo Dep. Cantídio Sampaio ao Art. 4°, item V. Somos, todavia, pela rejeição, uma vez que o inciso V, relativo aos pródigos, é tradicional entre nós. Além do mais, está de acordo com a teoria adotada na Parte Geral (ver o Art. 4° n° IV, do Projeto).

Emenda nº 984 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 1.816, a seguinte redação:

"Art. 1.816 – A interdição deve ser promovida:

I – Pelo pai, mãe ou tutor.

II – Pelo cônjuge ou algum parente próximo.

III – Pelo concubino.

IV – Pelo Ministério Público."

Justificação

Razões de órdem (*sic*) social, assim como a necessidade de a lei vencer certos preconceitos, justificam plenamente a alteração aqui proposta.

O concubino não deve ser impedido de promover a interdição, tanto mais quando a própria lei se incumbe de especificar uma escala de precedência, de tal modo que a tarefa só lhe caiba quando faltarem os demais colocados à sua frente.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1816, inciso I do caput do art. 1816, inciso II do caput do art. 1816, inciso III do caput do art. 1816

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 984 e 985

Ao art. 1816

Autores: Deputados Fernando Cunha (984)

Lygia Lessa Bastos (985)

PARECER

A Emenda nº 984 pretende legitimar o concubinato para promover a interdição.

Acho que o concubinato, embora gere efeitos jurídicos, não tem entrentanto o condão de legitimar alguém a requerer a interdição.

A de nº 985 pretende que se diga que "a interdição deve ser promovida pelos pais ou tutores", em vez de "pelo pai, mãe ou tutor". A sugestão é aceitável, embora prefira colocar a figura do tutor no singular.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 985, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 984.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 985

Dê-se ao inciso I do art. 1816 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 985 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Art. 1 816:

Onde se lê:

“A interdição deve ser promovida:

I – Pelo pai, mãe ou tutor.

Leia-se:

A interdição deve ser promovida:

I – Pelos pais ou tutores.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso I do caput do art. 1816

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 984 e 985

Ao art. 1816

Autores: Deputados Fernando Cunha (984)

Lygia Lessa Bastos (985)

PARECER

A Emenda nº 984 pretende legitimar o concubinato para promover a interdição.

Acho que o concubinato, embora gere efeitos jurídicos, não tem entrentanto o condão de legitimar alguém a requerer a interdição.

A de nº 985 pretende que se diga que “a interdição deve ser promovida pelos pais ou tutores”, em vez de “pelo pai, mãe ou tutor”. A sugestão é aceitável, embora prefira colocar a figura do tutor no singular.

VOTO

Face ao exposto, manifesto-me:

a) pela aprovação da Emenda nº 985, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 984.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 985

Dê-se ao inciso I do art. 1816 a seguinte redação:

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator Parcial adotou a Emenda n° 985, de redação ao Art. 1.861, segundo a qual, onde se lê: “A interdição deve ser promovida: (I) pelo pai ou tutor,” deveria ter-se: “a interdição deve ser promovida (I) pelos pais ou tutor.”

Através da subemenda, propõe o Relator Parcial que se diga:

Está coerente com o critério adotado quando à igualdade dos cônjuges. De acordo.

Emenda nº 986 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do art. 1819, após a palavra “profissionais”, a expressão seguinte:

“..., sujeitando-se às conclusões técnicas de natureza médico legal que venham a ser emitidas.”

Justificação

Justifica-se a inclusão, pois tem havido casos de pessoas que são interditadas contra laudos periciais ou em que os mesmos laudos são dúbios. Há que limitar-se o poder do julgador em tais casos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1819

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 986

Ao art. 1819

Autor: Deputado José Bonifácio Neto

PARECER

O art. 1819 determina que "antes de se pronunciar acerca da interdição, pessoalmente o juiz examinará o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais".

A proposição pretende o acréscimo da seguinte expressão: "sujeitando-se às conclusões técnicas de natureza médico-legal que venham a ser emitidas".

Mesmo no processo de interdição tem o juiz uma certa liberdade de apreciação das provas. Conseqüentemente, não é possível jungir-se o juiz a uma conclusão, ainda que técnica. Este acréscimo seria, ainda, naturalmente de ordem processual. E, nesse campo, figura o princípio do livre convencimento do juiz.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 986.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 987 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescente-se, após o art. 1820:

Art. – Deve o juiz instituir curador, quando a organização de uma cooperação ou de uma fundação não for completa e não se constituir regularmente sua administração.

Justificação

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XXI

DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1 820. Pronunciada a interdição das pessoas a que alude o art. 1815 ns III e IV, o juiz assinará, segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1830"

COMENTÁRIOS

1.- No livro "Falhas ao Anteprojeto de Codigo Civil, depois de assinalar que o Anteprojeto não distinguia "interdição" dos absolutamente incapazes e "inabilitação" dos relativamente incapazes por defito mental, ascrescentei (sic): "O Anteprojeto, nesse ponto, apresente-se na mais completa confusão. Basta dizer que, depois de incluir os pródigos entre os relativamente incapazes (art. 4 n. 4), não os incluiu na relação das pessoas sujeitas à curatela (art. 1956) e suprimiu a regulamentação que o Codigo Civil faz a respeito dos mesmos, nos arts. 459 a 461. De outra parte, interditado e pródigo ou o fraco de espírito, não esclarece o anteprojeto se os mesmos serão "representados" ou "assistidos" pelo seu curador e em que limites". (pág. 30).

2.- O Projeto 634, mantendo embora o termo unico de "interdição" quer para o asbsoluta (sic) e para o relativamente incapaz, procurou preencher as lacunas acima assinaladas.

No seu art. 1830 estabeleceu o regime da capacidade restrita para o prodigo e, no art. 1820 embora mantivesse em princípio esse regimen (sic) para os demais inabilitados, facultou ao juiz graduar os

limites da curatela, sem especificar se o curatelado seria “representado” ou simplesmente “assistido” pelo curador.

3.- Já no livro “Incapacidade de Direito e Restrições de Direito” vol. 1, n. 198, assinalava a necessidade de estabelecer um regimen (sic) predeterminado de incapacidade, que poderia ser o estabelecido taxativamente para os prodigos, ou relativo a atos que excedam à administração ordinaria (art. 424 e 394 do C. C. Italiano) ou o dos menores com sete anos completos (art. 14 do C. C. Alemao.

Advertia: “O sistema de graduação arbitraria de capacidade que a nossa lei conferiu ao juiz parece desaconselhável, não somente porque submete os interessados aos azares dos criterios mais imprevisiveis, como tambem aos terceiros que se vêm (sic) obrigados a consultar e interpretar os limites de curadoria fixados em cada caso e registrados no cartório competente, nos termos do decreto n. 4 857 de 9 de novembro de 1939, alterado pelo decreto n 5.318 de 29 de fevereiro de 1940, artigo 1 n. 6” (obra e volume citados, pág. 247).

4.- Outro ponto a notar e que, embora o Projeto tenha atendido à minha sugestão sobre a curatela dos enfermos, sem interdição, não fez o mesmo em relação à curadoria dos bens recolhidos em subscrições publicas.

SUBSTITUTIVOS.

Art. 1820. Pronunciada a interdição das pessoas a que alude o art. 1815 ns. III e IV a curatela se circunscreverá aos limites constantes do art. 1.830.

Acrescente-se:

Art. Deve o juiz instituir curador, quando a organização duma corporação ou duma fundação não for completa e não se constituir regularmente sua administração.

Da mesma forma, quando por meio de coletas publicas, for reunido um fundo para um fim passageiro, pode ser instituido curador para administrar e empregar esse fundo, quando as pessoas responsaveis pelos mesmos já não existam ou declinem dessa responsabilidade.

Qualquer cidadão é parte legítima a pedir a nomeação de tais curadores.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1820

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 987

À Seção I, do Capítulo II, do Título III

Autor: Deputado Tancredo Neves

PARECER

Pretende a emenda a inclusão de um artigo, após o de nº 1820, determinando que “deve o juiz instituir curador quando a organização de uma cooperação ou de uma fundação não for completa e não se constituir regularmente a sua administração”.

O Código Civil, nesta parte, cuida apenas a respeito de tutor ou curador de pessoa física e não de pessoas jurídicas. E pessoa jurídica não pode ser incapaz.

VOTO

Pela rejeição da Emenda nº 987.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 988 (Deputada Lygia Lessa Bastos)

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1823, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Na falta de cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe, e na deste, o descendente maior.

§ 2º - Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

Justificação

A redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1823 dá preferência respectivamente ao pai e aos “varões”.

Sendo, como é, imprescindível estabelecer a igualdade entre os cônjuges, apresentei a presente emenda de redação.

Dispositivos Referenciados do PL: § 1º do art. 1823, § 2º do art. 1823

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 988 a 990

Ao art. 1823

Autores: Deputados Lygia Lessa Bastos (988)

Peixoto Filho (989)

José Bonifácio Neto (990)

PARECER

A Emenda nº 988 pretende que, na falta do cônjuge, sejam os pais os curadores legítimos. O Projeto dá essa preferência ao pai, e na falta deste, à mãe. Outrossim, a emenda objetiva excluir a preferência dos varões dentre a classe dos descendentes.

Apesar da necessidade de um tratamento igual aos cônjuges, às vezes existem problemas de natureza prática que impedem se formule uma regra de absoluta igualdade. De outra forma, os empecilhos criados seriam tantos que tornariam praticamente inócua ou muito difícil a aplicação da regra adotada.

A Emenda nº 989 pleiteia seja supressa, no § 2º, a expressão final “e, dentro do mesmo grau, os varões às mulheres”, no que identifica os seus propósitos com a proposição anterior.

Já neste particular acredito que a emenda, se aprovada, não alteraria extraordinariamente o texto. Creio que se possa acatá-la, sem maiores problemas Pode se dar o caso, em famílias numerosas, de serem as mulheres mais aptas que os homens para o exercício da tutela.

A Emenda nº 990 pretende deixar claro que o concubino, há mais de dez anos, pode ser escolhido pelo juiz para curador, não existindo as pessoas mencionadas no artigo.

Está claro que o juiz, atento às circunstâncias especiais do caso, poderá nomear o concubino. Mas não vejo porque se tenha de regrar expressamente.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 988 e 989, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 990.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 988 e 989

Dê-se ao § 2º do art. 1823 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 988 e 989, vixando (*sic*) excluir a disposição final do § 2° do Art. 1.823 do Projeto: “e, dentre os de mesmo grau, os varões às mulheres. É a precedência, tradicional entre nós, que deve, entretanto, ser modificada em razão do princípio da igualdade. Somos pela aprovação da emenda, com a exclusão mencionada, na forma, aliás, da subemenda: Art. 1.823, § 2°: “Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.”

Emenda nº 989 (Deputado Peixoto Filho)

Suprima-se, no § 2º do art. 1 823, a expressão final “e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.”

Justificação

É incompreensível a manutenção do texto original, face à igualdade de direitos entre os homens e as mulheres.

A própria Constituição Federal, no § 1º do art. 153, estabelece que não existirá discriminação, em função do sexo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1823

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 988 a 990

Ao art. 1823

Autores: Deputados Lygia Lessa Bastos (988)

Peixoto Filho (989)

José Bonifácio Neto (990)

PARECER

A Emenda nº 988 pretende que, na falta do cônjuge, sejam os pais os curadores legítimos. O Projeto dá essa preferência ao pai, e na falta deste, à mãe. Outrossim, a emenda objetiva excluir a preferência dos varões dentre a classe dos descendentes.

Apesar da necessidade de um tratamento igual aos cônjuges, às vezes existem problemas de natureza prática que impedem se formule uma regra de absoluta igualdade. De outra forma, os empecilhos criados seriam tantos que tornariam praticamente inócua ou muito difícil a aplicação da regra adotada.

A Emenda nº 989 pleiteia seja supressa, no § 2º, a expressão final "e, dentro do mesmo grau, os varões às mulheres", no que identifica os seus propósitos com a proposição anterior.

Já neste particular acredito que a emenda, se aprovada, não alteraria extraordinariamente o texto. Creio que se possa acatá-la, sem maiores problemas Pode se dar o caso, em famílias numerosas, de serem as mulheres mais aptas que os homens para o exercício da tutela.

A Emenda nº 990 pretende deixar claro que o concubino, há mais de dez anos, pode ser escolhido pelo juiz para curador, não existindo as pessoas mencionadas no artigo.

Está claro que o juiz, atento às circunstâncias especiais do caso, poderá nomear o concubino. Mas não vejo porque se tenha de regrar expressamente.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 988 e 989, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 990.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 988 e 989

Dê-se ao § 2º do art. 1823 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Foram aceitas as Emendas n° s 988 e 989, vixando (*sic*) excluir a disposição final do § 2° do Art. 1.823 do Projeto: "e, dentre os de mesmo grau, os varões às mulheres. É a precedência, tradicional entre nós, que deve, entretanto, ser modificada em razão do princípio da igualdade. Somos pela aprovação da emenda, com a exclusão mencionada, na forma, aliás, da subemenda: Art. 1.823, § 2°: "Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos."

Emenda nº 990 (Deputado José Bonifácio Neto)

Acrescentar ao final do § 3º do art. 1823, após a palavra "curador", a expressão seguinte:

"..., podendo inclusive recair a escolha na pessoa de quem viva em concubinato com o interdito há mais de dez anos."

Justificação

Tem havido situações de absoluto desamparo à concubina, na velhice, quando parentes, por cobiça, requerem a interdição do parente rico que se desquitou e passou a viver em companhia de outrem, em padrões morais elevados.

Dispositivo Referenciado do PL: § 3º do art. 1823

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDAS Nºs 988 a 990

Ao art. 1823

Autores: Deputados Lygia Lessa Bastos (988)

Peixoto Filho (989)

José Bonifácio Neto (990)

PARECER

A Emenda nº 988 pretende que, na falta do cônjuge, sejam os pais os curadores legítimos. O Projeto dá essa preferência ao pai, e na falta deste, à mãe. Outrossim, a emenda objetiva excluir a preferência dos varões dentre a classe dos descendentes.

Apesar da necessidade de um tratamento igual aos cônjuges, às vezes existem problemas de natureza prática que impedem se formule uma regra de absoluta igualdade. De outra forma, os empecilhos criados seriam tantos que tornariam praticamente inócua ou muito difícil a aplicação da regra adotada.

A Emenda nº 989 pleiteia seja supressa, no § 2º, a expressão final "e, dentro do mesmo grau, os varões às mulheres", no que identifica os seus propósitos com a proposição anterior.

Já neste particular acredito que a emenda, se aprovada, não alteraria extraordinariamente o texto. Creio que se possa acatá-la, sem maiores problemas Pode se dar o caso, em famílias numerosas, de serem as mulheres mais aptas que os homens para o exercício da tutela.

A Emenda nº 990 pretende deixar claro que o concubino, há mais de dez anos, pode ser escolhido pelo juiz para curador, não existindo as pessoas mencionadas no artigo.

Está claro que o juiz, atento às circunstâncias especiais do caso, poderá nomear o concubino. Mas não vejo porque se tenha de regrar expressamente.

VOTO

Face ao exposto, sou:

a) pela aprovação das Emendas nºs 988 e 989, na forma da anexa Subemenda;

b) pela rejeição da Emenda nº 990.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 988 e 989

Dê-se ao § 2º do art. 1823 a seguinte redação.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Por fim, as emendas não mencionadas neste parecer foram rejeitadas pelo Relator Parcial, sendo essa rejeição mantida por nós.

Isto já fora declarado inicialmente, mas é conveniente que fique bem acentuado.

DCN, Seção I, 14 set. 1983, p. 592]

Emenda nº 991 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o art. 1 830, renumerando-se os demais.

Justificação

A eliminação do art. 1 830 se impõe, tendo em vista emenda por nós oferecida, em apartado, propondo a supressão do inciso V, do art. 1 815.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1830

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 991

Ao art. 1830

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A proposição objetiva suprimir o artigo, tendo em vista a matéria contida na Emenda nº 983, do mesmo autor.

Mantenho o mesmo entendimento manifestado quando daquela apreciação.

VOTO

A ser emitido pelo Relator-Geral o voto quanto à Emenda nº 991.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Quanto á emenda n° 991, o Relator Parcial deixou para ser analisada pelo Relator Geral. Ela prevê a supressão pura e simples do Art. 1.830 do Projeto: “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que sejam de mera administração.”

Ora, a importância do artigo do Projeto – que reproduz aliás o Art. 459 do CC – tem de ser mantido, pois, de outro modo, ficaria incerta a limitação dos atos do pródigo, o que não é um benefício. De acordo com a justificação do seu autor, essa emenda só teria sentido se extinguíssemos a figura do pródigo, o que não teria sentido se extinguíssemos a figura do pródigo, o que não acontece. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 992 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 1 831, a seguinte redação:

“Art. 1 831 – Quando o Curador fôr o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial”.

Justificação

Na hipótese de ser o cônjuge o curador do interdito, cujo regime seja o de comunhão de bens, nenhuma razão existe a determinar a prestação de contas de sua administração, salvo aquelas que o Ministério Público requerer e as que o juiz determinar “ex-officio”.

Por outro lado, como foi proposta a supressão dos balanços anuais em emenda que apresentamos em apartado, há que estabelecer a harmonia com a presente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1831

Parecer Parcial (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 992

Ao art. 1831

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

PARECER

A emenda acha-se ligada à de nº 980. Como aprovamos, na forma de Subemenda, aquela sugestão, torna-se necessária a adequação.

VOTO

Pela aprovação da Emenda nº 992, na forma da anexa Subemenda.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 992

Dê-se ao art. 1831 a seguinte redação.

“Art. 1831. Quando o curador for o cônjuge não será obrigado a prestar contas nem a fazer inventário, se o regime de casamento for o da comunhão universal, salvo determinação judicial.

Parágrafo único. Igualmente será dispensada a prestação de contas e o inventário se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.”

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator Parcial aceitou a Emenda n° 992 ao Art. 1831 do Projeto: “Quando o curador for cônjuge, não será obrigado a apresentar balanços anuais, nem se fazer inventário, se o

regime de casamento for o da comunhão universal, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime de casamento."

A subemenda consagra a seguinte redação: "Quando o curador for o cônjuge não será obrigado a prestar contas nem a fazer inventário, se o regime de casamento for o de comunhão universal, salvo determinação judicial."

A redação da Emenda é mais abrangente, pois não se prevê a limitação de não ser necessária, nos demais casos, quando os bens estiverem descritos "em instrumento público". Somos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 993 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar ao art. 1.832:

"No caso dos legatários, o domínio da herança será transmitida com a apresentação do testamento no Juízo do inventário, e a posse, como a partilha do mesmo inventário".

Justificação

O herdeiro, legítimo ou instituído, adquiriu automaticamente o domínio e a posse dos bens deixados pelo extinto, independente de qualquer ato seu. Já no tocante ao legatário, a situação é diversa: se a coisa deixada pelo de cujus é infungível, o legatário adquiriu-lhe a propriedade desde a abertura da sucessão; se a coisa deixada é fungível, só a adquire com a partilha. Em qualquer caso, porém, quer se trate de coisa fungível ou infungível, a posse só é adquirida pelo legatário com a partilha".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1832

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1832

Emendas nº 993, 994 e 995

Deputados

TANCREDO NEVES

HENRIQUE EDUARDO ALVES

CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1832

O artigo em exame traz a idéia fundamental do Direito das Sucessões. Compreende, por isso, dois dos principais capítulos que versam a matéria – a abertura da sucessão e a transmissão da herança, além de cuidar da classificação dos herdeiros que a ela concorrem.

Dada a importância acentuada e que surge em primeiro plano, quando a ordem lógica das idéias o reclamaria depois dos artigos que tratam, no Projeto, do 1ugar da abertura da sucessão e das formas de sucessão (arts. 1.833 e 1.834.

Tal observação foi feita por CLÓVIS BEVILIAQUA, em comentário ao artigo 1.572 do Código Civil, ao acentuar que

"a ordem lógica das idéias exigiria que o art. 1.573 precedesse o art. 1.572, porque aquele contém a idéia de sucessão, com referência à causa, e este uma de suas conseqüências" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, vol. VI, 1958, Liv. Francisco Alves, pág. 6).

Todavia, a importância que ressalta do enunciado do artigo autoriza a primazia que se lhe confere e, por isso entendemos que aí deve ser mantido.

A redação do Código vigente ao estatuir, no art. 1.512, que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", revela as preocupações do legislador de então em destacar os dois resultados imediatos da transmissão da herança – o domínio e a posse dos bens.

Era uma maneira de tornar indiscutível a segurança do herdeiro, em face da doutrina contraria do direito romano, como bem notou PONTES DE MIRANDA:

"No direito romano, o domínio e a posse da herança não se transferiam aos herdeiros pelo simples fato da morte. No direito posterior, continuou o lapso, e no direito luso-brasileiro foi

o Alvará de 9 de novembro de 1754, com a contribuição do Assento de 16 de fevereiro de 1786, que iniciou a nova época, em que se colocou o art. 1.572 do Código Civil" (Tratado de Direito Privado, Tomo LV – Editor Borsoi, pag. 19).

Vê-se, assim, que, antes do Alvará de 1754 prevalecia, em nossa legislação, a sistemática romana e graças ao Assento de 16 de fevereiro de 1786, foi que se reconheceu a transmissão imediata aos herdeiros até o décimo grau com direito certo e indiscutível à sucessão (Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – Instituições de Direito Civil, vol. VI- Direito das Sucessões, Forense, Rio, pág. 22).

Era a adoção, em nossa legislação, do droit de saisine, de origens obscuras, e que surgira, pela necessidade de não se dar ao acervo a natureza de res derelicta ou de res nullius sujeita à dominação do primeiro ocupante", como se lê em voto do Ministro OROZIMBO NONATO, in Revista Forense, vol. CX, pág. 379).

Movido de tais preocupações, perfeitamente aceitáveis num País como o Brasil, de economia predominante agrária, na época, o legislador teve o cuidado não apenas de estabelecer como princípio que a transmissão da herança se dá no momento mesmo da morte do hereditando, mas ainda com a garantia concomitante do domínio e da posse dos bens respectivos.

Quanto à palavra domínio, considerou-a CLÓVIS BEVILLAQUA imprópria, por apresentar significação mais restrita do que propriedade e daí por que, no seu Projeto, é esta última palavra que aparece, numa colocação mais compatível com a própria natureza da sucessão. É a seguinte a redação proposta:

"Art. 1.735 – A propriedade dos bens hereditários transmite-se aos herdeiros legítimos e aos legatário (sic) de cousa (*sic*) infungíveis, desde o momento em que a sucessão se abre.

Art. 1.736 – Desde esse momento os herdeiros legítimos e testamentários consideram-se investidos na posse dos bens da herança. Os legatários somente depois da partiha entram na posse dos bens que lhe são deixados".

O Código, como se sabe, não fez a distinção quanto aos legatários, ficando essa tarefa a critério da doutrina e da jurisprudência.

Por sua vez e ainda a propósito do emprego da palavra domínio, PONTES DE MIRANDA, observa:

A referência a "domínio", no Código Civil, art. 1.572, foi infeliz. O que se transmite é o patrimônio, atendida a limitação no tocante ao passivo" (art. 1.587) (Op. Cit., pág. 18).

Possivelmente atentando para essa crítica ou para a própria natureza da impropriedade do texto, o Projeto nº 3.263, de 1965, de autoria dos juristas OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, no art. 661, usa a palavra propriedade em lugar de domínio.

Mas já os anteprojetos de que resultou o Projeto em apreciação, de autoria do prof. TORQUATO CASTRO, voltaram a usar a palavra domínio (art. 1.991), mantendo-se fiel à nomenclatura do Código vigente. Essa orientação, porém, foi 1ogo criticada, figurando entre seus opositores o prof. de Recife, JOSÉ PAULO CAVALCANTI, o qual, após afirmar ser errado o emprego da palavra domínio, esclareceu que "muito menos abrange a palavra domínio as obrigações do de cujus, as quais, não obstante (quando, como os direitos, não se extinguem com a morte do sujeito), também se transmitem aos herdeiros, conquanto, em nosso sistema, sempre limitadamente aos bens da herança (Considerações sobre o Novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, pág. 7l).

E propôs emenda na qual as palavras impugnadas domínio e posse deveriam ser substituídas por "direitos e obrigações da pessoa falecida". Era a adoção, mutatis mutandis, do ponto de vista acima esposado por PONTES DE MIRANDA.

Mudando, agora de orientação, o Projeto adota em sua versão atual a forma seguinte:

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde 1ogo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Herança, na definição de ITABAIANA DE OLIVEIRA, escudado na opinião de LACERDA DE ALMEIDA, "é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem

ao herdeiro" (Tratado de Direito das Sucessões, Max Limonad, 1952, pag. 59). No mesmo sentido ainda PONTES DE MIRANDA:

"Na transmissão da propriedade e da posse, o que se transmite é o de que o de cujo era titular, e também se transmitem as dívidas do de cujo, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo. Aliás, não só a propriedade, em sentido exato e estreito, se transmitem todos os direitos, pretensões, ações e exceções, de que era titular o falecido, se transmissíveis". (idem, pág. 18) (grifo nosso).

Assim, se a ênfase dada, no texto do Código vigente, aos termos domínio e posse, teve sua razão de ser, em concordância com a invocação trazida pelo Alvará de 1754, o qual, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op. cit. pag. 25) se deveu ao propósito de reprimir abusos ocorrentes na tomada de posse de heranças abertas, tal razão não mais subsiste, em face da doutrina e da jurisprudência.

É de ser adotado, por esses motivos, o texto do Projeto, rejeitadas as emendas apresentadas, de números 994 (Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES e 995 (Deputado CANTÍDIO SAMPAIO. A primeira adota a redação do Projeto de 1965 (OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, falando em "propriedade e posse" e a segunda mantém a redação do Codigo vigente "domínio e posse".

Resta considerar a emenda 993, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – RJ. Objetiva consignar preceito especial relativo ao legatário, à maneira do que fizera CLÓVIS BEVILÁQUA no seu Projeto, rejeitado.

Não há dúvida de que a situação do legatário apresenta característica especial, em confronto com a do herdeiro legítimo e do testamentário a título universal.

A rigor, os legatários só entram na posse dos bens depois da partilha. E quanto à propriedade dos mesmos há que distinguir os bens fungíveis e infungíveis. Em relação a estes, a propriedade é adquirida desde a abertura da sucessão. Já quanto aos fungíveis, só com a partilha adquirir-lhe-á a propriedade.

Tal distinção, acentuada por CLÓVIS BEVILÁQUA (Comentários, pag. 7) e, na esteira de seus ensinamentos, por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. pág. 16) se é rigorosamente estabelecida na doutrina, dela prescindiu o Codigo Civil, sem dúvida por considerá-la em concordância com outros dispositivos, tais como os arts. 495 e 496 do mesmo Código Civil.

Confrontando os enunciados desses artigos, assim se expressa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. Pág. 39):

"À primeira vista, parece existir certa contradição entre esse dispositivo e o anterior. Com efeito, o legatário e sucessor a título singular ou particular, uma vez que seu direito se refere a bens determinados e precisos. Nestas condições, a accessio possessionis, estabelecida no art. 496, seria facultativa, podendo desligar sua posse da de seu antecessor para os efeitos legais. Mas, tal conclusão colocar-se-ia em conflito com o art. 495, onde se descreve que a posse se transmite com os mesmo caracteres, não só aos herdeiros (sucessores universais), como também aos legatários (sucessores particulares)".

E concluindo:

"CLÓVIS, sempre preciso, esclarece, porem, a aparente antinomia, lembrando que o legatário, conquanto sucessor a título particular, sucede por herança, modo universal de transmitir, cumprindo acrescentar, ademais, que Código preceitua a continuidade da posse entre testador e legatário" (grifo nosso) (op. cit. pag. 40).

E pois, com apoio na própria lição do autor invocado na emenda, que encontramos razão para dispensar a distinção feita, no sistema adotado no Código e acolhido pelo Projeto, reconhecendo que existe a continuidade da posse entre testador e legatário, consoante se infere dos arts. 496 e 1.572, do Código Civil e artigos 1.245 e 1.246 do Projeto.

Aliás, o último dispositivo citado, do Projeto, afasta qualquer dúvida a respeito, quando declara que "a posse transmite-se aos herdeiros do possuidor, com os mesmos caracteres, no momento de sua morte. A partir daí, portanto, tem o legatário a posse e não apenas após a partilha.

Com esse fundamento é também de ser rejeitada a emenda nº 993, de autoria do Departamento de Ciências da PUC – RJ, subscrita, para efeitos regimentais, pelo Deputado TANCREDD NEVES. Propõe ela que se acrescente ao art. 1.832 o seguinte:

"No caso dos legatários, o domínio da herança será transmitido com a apresentação do testamento no Juizo do inventário, e a posse, com a partilha do mesmo inventário".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 993, 994 e 995 – Pela rejeição.

Emenda nº 994 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Art. 1 832

Redija-se:

Art. 1. 832. Aberta a sucessão, a propriedade e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Justificação

Não há razão para se modificar a orientação do Código vigente. Além do mais, dizer que a herança se transmite aos herdeiros, evidentemente, não diz o que se pretende.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1832

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1832

Emendas nº 993, 994 e 995

Deputados

TANCREDO NEVES

HENRIQUE EDUARDO ALVES

CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1832

O artigo em exame traz a idéia fundamental do Direito das Sucessões. Compreende, por isso, dois dos principais capítulos que versam a matéria – a abertura da sucessão e a transmissão da herança, além de cuidar da classificação dos herdeiros que a ela concorrem.

Dada a importância acentuada e que surge em primeiro plano, quando a ordem lógica das idéias o reclamaria depois dos artigos que tratam, no Projeto, do 1ugar da abertura da sucessão e das formas de sucessão (arts. 1.833 e 1.834.

Tal observação foi feita por CLÓVIS BEVILIAQUA, em comentário ao artigo 1.572 do Código Civil, ao acentuar que

"a ordem lógica das idéias exigiria que o art. 1.573 precedesse o art. 1.572, porque aquele contém a idéia de sucessão, com referência à causa, e este uma de suas conseqüências" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, vol. VI, 1958, Liv. Francisco Alves, pág. 6).

Todavia, a importância que ressalta do enunciado do artigo autoriza a primazia que se lhe confere e, por isso entendemos que aí deve ser mantido.

A redação do Código vigente ao estatuir, no art. 1.512, que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", revela as preocupações do legislador de então em destacar os dois resultados imediatos da transmissão da herança – o domínio e a posse dos bens.

Era uma maneira de tornar indiscutível a segurança do herdeiro, em face da doutrina contraria do direito romano, como bem notou PONTES DE MIRANDA:

"No direito romano, o domínio e a posse da herança não se transferiam aos herdeiros pelo simples fato da morte. No direito posterior, continuou o lapso, e no direito luso-brasileiro foi o Alvará de 9 de novembro de 1754, com a contribuição do Assento de 16 de fevereiro de 1786,

que iniciou a nova época, em que se colocou o art. 1.572 do Código Civil" (Tratado de Direito Privado, Tomo LV – Editor Borsoi, pag. 19).

Vê-se, assim, que, antes do Alvará de 1754 prevalecia, em nossa legislação, a sistemática romana e graças ao Assento de 16 de fevereiro de 1786, foi que se reconheceu a transmissão imediata aos herdeiros até o décimo grau com direito certo e indiscutível à sucessão (Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – Instituições de Direito Civil, vol. VI- Direito das Sucessões, Forense, Rio, pág. 22).

Era a adoção, em nossa legislação, do droit de saisine, de origens obscuras, e que surgira, pela necessidade de não se dar ao acervo a natureza de res derelicta ou de res nullius sujeita à dominação do primeiro ocupante", como se lê em voto do Ministro OROZIMBO NONATO, in Revista Forense, vol. CX, pág. 379).

Movido de tais preocupações, perfeitamente aceitáveis num País como o Brasil, de economia predominante agrária, na época, o legislador teve o cuidado não apenas de estabelecer como princípio que a transmissão da herança se dá no momento mesmo da morte do hereditando, mas ainda com a garantia concomitante do domínio e da posse dos bens respectivos.

Quanto à palavra domínio, considerou-a CLÓVIS BEVILLAQUA imprópria, por apresentar significação mais restrita do que propriedade e daí por que, no seu Projeto, é esta última palavra que aparece, numa colocação mais compatível com a própria natureza da sucessão. É a seguinte a redação proposta:

"Art. 1.735 – A propriedade dos bens hereditários transmite-se aos herdeiros legítimos e aos legatário (sic) de cousa (*sic*) infungíveis, desde o momento em que a sucessão se abre.

Art. 1.736 – Desde esse momento os herdeiros legítimos e testamentários consideram-se investidos na posse dos bens da herança. Os legatários somente depois da partiha entram na posse dos bens que lhe são deixados".

O Código, como se sabe, não fez a distinção quanto aos legatários, ficando essa tarefa a critério da doutrina e da jurisprudência.

Por sua vez e ainda a propósito do emprego da palavra domínio, PONTES DE MIRANDA, observa:

A referência a "domínio", no Código Civil, art. 1.572, foi infeliz. O que se transmite é o patrimônio, atendida a limitação no tocante ao passivo" (art. 1.587) (Op. Cit., pág. 18).

Possivelmente atentando para essa crítica ou para a própria natureza da impropriedade do texto, o Projeto nº 3.263, de 1965, de autoria dos juristas OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, no art. 661, usa a palavra propriedade em lugar de domínio.

Mas já os anteprojetos de que resultou o Projeto em apreciação, de autoria do prof. TORQUATO CASTRO, voltaram a usar a palavra domínio (art. 1.991), mantendo-se fiel à nomenclatura do Código vigente. Essa orientação, porém, foi 1ogo criticada, figurando entre seus opositores o prof. de Recife, JOSÉ PAULO CAVALCANTI, o qual, após afirmar ser errado o emprego da palavra domínio, esclareceu que "muito menos abrange a palavra domínio as obrigações do de cujus, as quais, não obstante (quando, como os direitos, não se extinguem com a morte do sujeito), também se transmitem aos herdeiros, conquanto, em nosso sistema, sempre limitadamente aos bens da herança (Considerações sobre o Novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, pág. 7l).

E propôs emenda na qual as palavras impugnadas domínio e posse deveriam ser substituídas por "direitos e obrigações da pessoa falecida". Era a adoção, mutatis mutandis, do ponto de vista acima esposado por PONTES DE MIRANDA.

Mudando, agora de orientação, o Projeto adota em sua versão atual a forma seguinte:

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde 1ogo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Herança, na definição de ITABAIANA DE OLIVEIRA, escudado na opinião de LACERDA DE ALMEIDA, "é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem ao herdeiro" (Tratado de Direito das Sucessões, Max Limonad, 1952, pag. 59). No mesmo sentido ainda PONTES DE MIRANDA:

"Na transmissão da propriedade e da posse, o que se transmite é o de que o de cujo era titular, e também se transmitem as dívidas do de cujo, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo. Aliás, não só a propriedade, em sentido exato e estreito, se transmitem todos os direitos, pretensões, ações e exceções, de que era titular o falecido, se transmissíveis". (idem, pág. 18) (grifo nosso).

Assim, se a ênfase dada, no texto do Código vigente, aos termos domínio e posse, teve sua razão de ser, em concordância com a invocação trazida pelo Alvará de 1754, o qual, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op. cit. pag. 25) se deveu ao propósito de reprimir abusos ocorrentes na tomada de posse de heranças abertas, tal razão não mais subsiste, em face da doutrina e da jurisprudência.

É de ser adotado, por esses motivos, o texto do Projeto, rejeitadas as emendas apresentadas, de números 994 (Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES e 995 (Deputado CANTÍDIO SAMPAIO. A primeira adota a redação do Projeto de 1965 (OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, falando em "propriedade e posse" e a segunda mantém a redação do Codigo vigente "domínio e posse".

Resta considerar a emenda 993, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – RJ. Objetiva consignar preceito especial relativo ao legatário, à maneira do que fizera CLÓVIS BEVILÁQUA no seu Projeto, rejeitado.

Não há dúvida de que a situação do legatário apresenta característica especial, em confronto com a do herdeiro legítimo e do testamentário a título universal.

A rigor, os legatários só entram na posse dos bens depois da partilha. E quanto à propriedade dos mesmos há que distinguir os bens fungíveis e infungíveis. Em relação a estes, a propriedade é adquirida desde a abertura da sucessão. Já quanto aos fungíveis, só com a partilha adquirir-lhe-á a propriedade.

Tal distinção, acentuada por CLÓVIS BEVILÁQUA (Comentários, pag. 7) e, na esteira de seus ensinamentos, por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. pág. 16) se é rigorosamente estabelecida na doutrina, dela prescindiu o Codigo Civil, sem dúvida por considerá-la em concordância com outros dispositivos, tais como os arts. 495 e 496 do mesmo Código Civil.

Confrontando os enunciados desses artigos, assim se expressa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. Pág. 39):

"À primeira vista, parece existir certa contradição entre esse dispositivo e o anterior. Com efeito, o legatário e sucessor a título singular ou particular, uma vez que seu direito se refere a bens determinados e precisos. Nestas condições, a accessio possessionis, estabelecida no art. 496, seria facultativa, podendo desligar sua posse da de seu antecessor para os efeitos legais. Mas, tal conclusão colocar-se-ia em conflito com o art. 495, onde se descreve que a posse se transmite com os mesmo caracteres, não só aos herdeiros (sucessores universais), como também aos legatários (sucessores particulares)".

E concluindo:

"CLÓVIS, sempre preciso, esclarece, porem, a aparente antinomia, lembrando que o legatário, conquanto sucessor a título particular, sucede por herança, modo universal de transmitir, cumprindo acrescentar, ademais, que Código preceitua a continuidade da posse entre testador e legatário" (grifo nosso) (op. cit. pag. 40).

E pois, com apoio na própria lição do autor invocado na emenda, que encontramos razão para dispensar a distinção feita, no sistema adotado no Código e acolhido pelo Projeto, reconhecendo que existe a continuidade da posse entre testador e legatário, consoante se infere dos arts. 496 e 1.572, do Código Civil e artigos 1.245 e 1.246 do Projeto.

Aliás, o último dispositivo citado, do Projeto, afasta qualquer dúvida a respeito, quando declara que "a posse transmite-se aos herdeiros do possuidor, com os mesmos caracteres, no momento de sua morte. A partir daí, portanto, tem o legatário a posse e não apenas após a partilha.

Com esse fundamento é também de ser rejeitada a emenda nº 993, de autoria do Departamento de Ciências da PUC – RJ, subscrita, para efeitos regimentais, pelo Deputado TANCREDD NEVES. Propõe ela que se acrescente ao art. 1.832 o seguinte:

"No caso dos legatários, o domínio da herança será transmitido com a apresentação do testamento no Juizo do inventário, e a posse, com a partilha do mesmo inventário".

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 993, 994 e 995 – Pela rejeição.

Emenda nº 995 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 1 832, a seguinte redação:

"Art. 1 832 – Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Justificação

Temos para nós que a expressão "domínio e posse" da herança, como consta do art. 1 572, do atual Código Civil, não deve ser suprimida no projeto, eis que bem caracteriza a saisina hereditária e deixa claro que o herdeiro, mesmo antes da partilha, já é possuidor, pois continua a posse do autor da herança.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1832

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1832

Emendas nº 993, 994 e 995

Deputados

TANCREDO NEVES

HENRIQUE EDUARDO ALVES

CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1832

O artigo em exame traz a idéia fundamental do Direito das Sucessões. Compreende, por isso, dois dos principais capítulos que versam a matéria – a abertura da sucessão e a transmissão da herança, além de cuidar da classificação dos herdeiros que a ela concorrem.

Dada a importância acentuada e que surge em primeiro plano, quando a ordem lógica das idéias o reclamaria depois dos artigos que tratam, no Projeto, do 1ugar da abertura da sucessão e das formas de sucessão (arts. 1.833 e 1.834.

Tal observação foi feita por CLÓVIS BEVILIAQUA, em comentário ao artigo 1.572 do Código Civil, ao acentuar que

"a ordem lógica das idéias exigiria que o art. 1.573 precedesse o art. 1.572, porque aquele contém a idéia de sucessão, com referência à causa, e este uma de suas conseqüências" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, vol. VI, 1958, Liv. Francisco Alves, pág. 6).

Todavia, a importância que ressalta do enunciado do artigo autoriza a primazia que se lhe confere e, por isso entendemos que aí deve ser mantido.

A redação do Código vigente ao estatuir, no art. 1.512, que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", revela as preocupações do legislador de então em destacar os dois resultados imediatos da transmissão da herança – o domínio e a posse dos bens.

Era uma maneira de tornar indiscutível a segurança do herdeiro, em face da doutrina contraria do direito romano, como bem notou PONTES DE MIRANDA:

"No direito romano, o domínio e a posse da herança não se transferiam aos herdeiros pelo simples fato da morte. No direito posterior, continuou o lapso, e no direito luso-brasileiro foi o Alvará de 9 de novembro de 1754, com a contribuição do Assento de 16 de fevereiro de 1786,

que iniciou a nova época, em que se colocou o art. 1.572 do Código Civil" (Tratado de Direito Privado, Tomo LV – Editor Borsoi, pag. 19).

Vê-se, assim, que, antes do Alvará de 1754 prevalecia, em nossa legislação, a sistemática romana e graças ao Assento de 16 de fevereiro de 1786, foi que se reconheceu a transmissão imediata aos herdeiros até o décimo grau com direito certo e indiscutível à sucessão (Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – Instituições de Direito Civil, vol. VI- Direito das Sucessões, Forense, Rio, pág. 22).

Era a adoção, em nossa legislação, do droit de saisine, de origens obscuras, e que surgira, pela necessidade de não se dar ao acervo a natureza de res derelicta ou de res nullius sujeita à dominação do primeiro ocupante", como se lê em voto do Ministro OROZIMBO NONATO, in Revista Forense, vol. CX, pág. 379).

Movido de tais preocupações, perfeitamente aceitáveis num País como o Brasil, de economia predominante agrária, na época, o legislador teve o cuidado não apenas de estabelecer como princípio que a transmissão da herança se dá no momento mesmo da morte do hereditando, mas ainda com a garantia concomitante do domínio e da posse dos bens respectivos.

Quanto à palavra domínio, considerou-a CLÓVIS BEVILLAQUA imprópria, por apresentar significação mais restrita do que propriedade e daí por que, no seu Projeto, é esta última palavra que aparece, numa colocação mais compatível com a própria natureza da sucessão. É a seguinte a redação proposta:

"Art. 1.735 – A propriedade dos bens hereditários transmite-se aos herdeiros legítimos e aos legatário (sic) de cousa (*sic*) infungíveis, desde o momento em que a sucessão se abre.

Art. 1.736 – Desde esse momento os herdeiros legítimos e testamentários consideram-se investidos na posse dos bens da herança. Os legatários somente depois da partiha entram na posse dos bens que lhe são deixados".

O Código, como se sabe, não fez a distinção quanto aos legatários, ficando essa tarefa a critério da doutrina e da jurisprudência.

Por sua vez e ainda a propósito do emprego da palavra domínio, PONTES DE MIRANDA, observa:

A referência a "domínio", no Código Civil, art. 1.572, foi infeliz. O que se transmite é o patrimônio, atendida a limitação no tocante ao passivo" (art. 1.587) (Op. Cit., pág. 18).

Possivelmente atentando para essa crítica ou para a própria natureza da impropriedade do texto, o Projeto nº 3.263, de 1965, de autoria dos juristas OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, no art. 661, usa a palavra propriedade em lugar de domínio.

Mas já os anteprojetos de que resultou o Projeto em apreciação, de autoria do prof. TORQUATO CASTRO, voltaram a usar a palavra domínio (art. 1.991), mantendo-se fiel à nomenclatura do Código vigente. Essa orientação, porém, foi 1ogo criticada, figurando entre seus opositores o prof. de Recife, JOSÉ PAULO CAVALCANTI, o qual, após afirmar ser errado o emprego da palavra domínio, esclareceu que "muito menos abrange a palavra domínio as obrigações do de cujus, as quais, não obstante (quando, como os direitos, não se extinguem com a morte do sujeito), também se transmitem aos herdeiros, conquanto, em nosso sistema, sempre limitadamente aos bens da herança (Considerações sobre o Novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, pág. 7l).

E propôs emenda na qual as palavras impugnadas domínio e posse deveriam ser substituídas por "direitos e obrigações da pessoa falecida". Era a adoção, mutatis mutandis, do ponto de vista acima esposado por PONTES DE MIRANDA.

Mudando, agora de orientação, o Projeto adota em sua versão atual a forma seguinte:

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde 1ogo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Herança, na definição de ITABAIANA DE OLIVEIRA, escudado na opinião de LACERDA DE ALMEIDA, "é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem ao herdeiro" (Tratado de Direito das Sucessões, Max Limonad, 1952, pag. 59). No mesmo sentido ainda PONTES DE MIRANDA:

"Na transmissão da propriedade e da posse, o que se transmite é o de que o de cujo era titular, e também se transmitem as dívidas do de cujo, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo. Aliás, não só a propriedade, em sentido exato e estreito, se transmitem todos os direitos, pretensões, ações e exceções, de que era titular o falecido, se transmissíveis". (idem, pág. 18) (grifo nosso).

Assim, se a ênfase dada, no texto do Código vigente, aos termos domínio e posse, teve sua razão de ser, em concordância com a invocação trazida pelo Alvará de 1754, o qual, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op. cit. pag. 25) se deveu ao propósito de reprimir abusos ocorrentes na tomada de posse de heranças abertas, tal razão não mais subsiste, em face da doutrina e da jurisprudência.

É de ser adotado, por esses motivos, o texto do Projeto, rejeitadas as emendas apresentadas, de números 994 (Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES e 995 (Deputado CANTÍDIO SAMPAIO. A primeira adota a redação do Projeto de 1965 (OROZIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, falando em "propriedade e posse" e a segunda mantém a redação do Codigo vigente "domínio e posse".

Resta considerar a emenda 993, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – RJ. Objetiva consignar preceito especial relativo ao legatário, à maneira do que fizera CLÓVIS BEVILÁQUA no seu Projeto, rejeitado.

Não há dúvida de que a situação do legatário apresenta característica especial, em confronto com a do herdeiro legítimo e do testamentário a título universal.

A rigor, os legatários só entram na posse dos bens depois da partilha. E quanto à propriedade dos mesmos há que distinguir os bens fungíveis e infungíveis. Em relação a estes, a propriedade é adquirida desde a abertura da sucessão. Já quanto aos fungíveis, só com a partilha adquirir-lhe-á a propriedade.

Tal distinção, acentuada por CLÓVIS BEVILÁQUA (Comentários, pag. 7) e, na esteira de seus ensinamentos, por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. pág. 16) se é rigorosamente estabelecida na doutrina, dela prescindiu o Codigo Civil, sem dúvida por considerá-la em concordância com outros dispositivos, tais como os arts. 495 e 496 do mesmo Código Civil.

Confrontando os enunciados desses artigos, assim se expressa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (op. cit. Pág. 39):

"À primeira vista, parece existir certa contradição entre esse dispositivo e o anterior. Com efeito, o legatário e sucessor a título singular ou particular, uma vez que seu direito se refere a bens determinados e precisos. Nestas condições, a accessio possessionis, estabelecida no art. 496, seria facultativa, podendo desligar sua posse da de seu antecessor para os efeitos legais. Mas, tal conclusão colocar-se-ia em conflito com o art. 495, onde se descreve que a posse se transmite com os mesmo caracteres, não só aos herdeiros (sucessores universais), como também aos legatários (sucessores particulares)".

E concluindo:

"CLÓVIS, sempre preciso, esclarece, porem, a aparente antinomia, lembrando que o legatário, conquanto sucessor a título particular, sucede por herança, modo universal de transmitir, cumprindo acrescentar, ademais, que Código preceitua a continuidade da posse entre testador e legatário" (grifo nosso) (op. cit. pag. 40).

E pois, com apoio na própria lição do autor invocado na emenda, que encontramos razão para dispensar a distinção feita, no sistema adotado no Código e acolhido pelo Projeto, reconhecendo que existe a continuidade da posse entre testador e legatário, consoante se infere dos arts. 496 e 1.572, do Código Civil e artigos 1.245 e 1.246 do Projeto.

Aliás, o último dispositivo citado, do Projeto, afasta qualquer dúvida a respeito, quando declara que "a posse transmite-se aos herdeiros do possuidor, com os mesmos caracteres, no momento de sua morte. A partir daí, portanto, tem o legatário a posse e não apenas após a partilha.

Com esse fundamento é também de ser rejeitada a emenda nº 993, de autoria do Departamento de Ciências da PUC – RJ, subscrita, para efeitos regimentais, pelo Deputado TANCREDD NEVES. Propõe ela que se acrescente ao art. 1.832 o seguinte:

"No caso dos legatários, o domínio da herança será transmitido com a apresentação do testamento no Juizo do inventário, e a posse, com a partilha do mesmo inventário".

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 993, 994 e 995 – Pela rejeição.

Emenda nº 996 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar parágrafo único ao art. 1.833, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A sucessão também abrir-se-á:

a) no local da situação dos bens, se o de cujus não possuía domicílio certo;

b) no lugar em que ocorreu o óbito, se o de cujus não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes."

Justificação

A inclusão do parágrafo, baseada em norma vigente de caráter processual, vem a dar maior ampliação ao preceito, fixando hipóteses de abertura da sucessão em caráter complementar.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1835

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.833

Emenda nº 996 – Deputado

TANCREDO NEVES

Artigo 1.333

Emenda nº 996 (PUC-RJ – Propõe acrescentar ao art. 1.833 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único -A sucessão também abrir-se-á:

a) no local da situação dos bens, de cujus não possuía domicílio certo;

b) no lugar em que ocorreu o óbito, se o de cujus não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Segundo a Justificativa, a emenda viria "dar maior ampliação ao preceito, fixando hipóteses de abertura da sucessão em caráter complementar".

Reproduz a emenda o disposto no parágrafo único do art. 96 do Código de Processo Civil, onde se estabelece, para os casos indicados, a competência do foro.

É de interesse da lei substantiva determinar o lugar da abertura da sucessão e recorre ao domicílio do falecido, porque aí se presume estar a sede principal dos interesses e negócios do auctor successionis. Dessa determinação decorrem alguns efeitos, como seja, a competência para processar o inventário dos bens e o foro das ações dos co-herdeiros, legatários e credores relacionadas com a herança ou legados (Cf. ORLANDO GOMES, 33).

Torna-se, pois, desnecessária, no âmbito do Código Civil, a preocupação da indicação do foro – matéria de ordem processual – quando está ele implícito na própria referência a domicílio, pela sua compreensão e abrangência, nos termos em que o define o Projeto (art. 68 e segs.). Com efeito, onde estão, situados os bens da pessoa, presume-se que aí seja o seu domicílio. E é difícil a hipótese do domicílio incerto da parte daquele que possui bens suscetíveis de serem inventariados.

A emenda versa matéria estranha ao conteúdo do Projeto, ou seja, contém norma de direito processual que fica bem no Código respectivo, como está.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 996 – Pela rejeição.

Emenda nº 997 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao artigo 1835 a seguinte redação:

“Art. 1835 – Regula a sucessão e a capacidade para suceder, a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Justificação

O Projeto faz referência a figura da “legitimação”, que não foi incluída entre os requesitos (*sic*) de validade dos negócios jurídicos (art. 102). Daí a redação proposta, com referência expressa à capacidade, em harmonia com o art. 102, I.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1835

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.835

Capacidade e Legitimidade

Artigo 1.835

Qualquer que seja a manifestação do fenômeno jurídico, resolve-se ele no reconhecimento de um título de direito, atribuído ao sujeito da relação.

A norma implica o reconhecimento dessa titularidade e daí não se poder admitir que numa relação de tal espécie não se identifique, de um lado, o seu sujeito ativo e, do outro, o sujeito passivo.

Não me parece difícil esse processo de identificação quando se sabe que ele tem por base um título como relação de causa e efeito. Relação, na frase do Professor TORQUATO CASTRO, que se opera entre a fonte ou causa geradora, e os efeitos que dela promanam (“Da Legitimação e da Capacidade” aula em curso de Mestrado, em 1977).

Para chegar à compreensão da eficácia, como um dos planos em que se coloca a questão do direito, é necessário partir do exame do fato ou negócio jurídico, isto é, aquele contido na norma legal.

Nessa função, esclarece o prof. MARCOS BERNARDES DE MELLO, quando certo fato é considerado relevante ao relacionamento interhumano, torna-se objeto da normatividade da lei e, consequentemente, de sua incidência (Cf. “Sobre a Natureza Jurídica da Legitimidade”. In Revista Jurídica da Procuradorla-Geral do Distrito Federal, vol.15, nº 15. pag. 12).

Configura-se, assim, como fato Jurídico somente aquele que se apresenta como pressuposto da incidência legal, ou seja, suporte fático da norma jurídica (Cf. autor e trabalho citado, pág. 13).

Abstraindo-nos dos fatos que não se incluem no mundo do Direito, vamos considerar o fenômeno jurídico através dos três planos em que o situa PONTES DE MIRANDA, aos quais se reporta naquele trabalho MARCOS BERNARDES DE MELLO. São o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.

Resumimos a respeito a lição deste autor:

a) O primeiro é o plano do ser. Nele estão todos os fatos jurídicos. Basta que sobre o seu suporte fático incida a lei para que o fato resultante entre no plano existencial, com a característica de fato jurídico.

b) O plano seguinte – o da validade – é aquele em que o direito distingue o que é perfeito, sem defeito e o que está inquinado de vicio. Ficam excluídos deste plano aqueles fatos jurídicos em cujo suporte não interfere, como elemento essencial, a vontade. Realmente, os conceitos de nulidade ou de anulabilidade só podem ser encontrados onde existe ato de vontade. Assim, não se pode cogitar de nascimento nulo. Existe ou não existe. Produz ou não produz efeito Jurídico. A ele não se ajusta o conceito de validade.

c) No terceiro plano, a eficácia, cuida-se dos efeitos que se irradiam dos fatos jurídicos. É aí que se localizam os conceitos de direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções.

É neste terceiro plano que haveremos de pesquisar a noção de legitimidade, ligada, como se sabe, ao exame do titulo atributivo de direito. E tal título "nada mais é do que o fundamento que liga à pessoa do sujeito a eficácia jurídica a que ele serve de suporte", como lemos em TORQUATO CASTRO (Trabalho citado).

O gênio prático dos romanos estabeleceu critérios objetivos para extrair da relação de titularidade os conceitos que serviam de instrumento, na prática, para a solução de problemas jurídicos. Essa relação era denominada ora de causa, ora de título, ora de legitimação como se refere esse autor. É dele a seguinte observação:

"Não se preocuparam eles (os romanos) em considerar que os três, conceitos com que jogavam, de causa, de título e de legitimação, não passavam de um só e único, concernente a uma só relação de causalidade, ainda que aplicável a propósitos definidamente diversos. E que a perspectiva que marcou sempre o método dos romanos no campo da causa - isto é – da indagação de presença do vinculo normativo – comportava uma direção inteiramente inversa daquela que hoje usa o conceitualismo jurídico. Em lugar de partirem do conceito abstrato para o fato, eles, como impenitentes realistas do direito, partiam, ao inverso, do fato para a busca do conceito jurídico; sendo certo acentuar, também, que do conceito eles somente se utilizavam até o ponto em que fosse estritamente necessário à perfeição da ação pratica ou jurisprudencial, no deslinde. do. casos concretos. (Trabalho citado).

Em face, pois, de um problema a que tivessem de dar uma solução prática, o primeiro trabalho dos romanos voltava-se para a perquirição da juridicidade da causa ou título os quais, uma vez considerados jurídicos no plano de actio, eram tidas como legitimadas as partes da relação processual respectiva. Daí concluir o mesmo autor: como se vê, a legitimatio, para os romanos, não passava de mais um momento, no meio de tantos, em que se indagava da titularidade jurídica que detém quem age, sobre a sua própria atividade. Foi por esse conceito de título ou causa que a definiu NORATIUS: causa próxima actionis.

Era, deste modo, a legitimação, – a causa próxima da ação, o elemento condicionante da atividade jurisdicional, de cujo exame prévio poderia resultar encontrar-se ou não legitimado o sujeito, na sua dupla posição de autor ou réu.

Deve-se a CARNELLUTI a sistematização dos princípios através dos quais a legitimação passou a ser considerada fora também da órbita processual, como direito substantivo. Reinava, no campo processual certa indefinição em torno da matéria e talvez porque aos conceitos emitidos pelos romanos, na prática legislativa, não corresponderam estudos mais aprofundados no sentido de formular uma teoria da legitimação a partir da realidade em que se assentam os interesses daquela relação.

São do mestre italiano estas considerações:

"Foi no campo do direito processual que começou a manifestar-se um princípio de discernimento em tal confusão ao estudar-se o fenômeno segundo o qual para se obter do juiz o julgamento, não bastava ser-se parte, sendo necessário que se seja parte no conflito de interesses para que é pedido o julgamento; assim se pôs aí plena luz a diferença entre capacidade e esse outro requisito a que se começou a dar o nome de legitimação. Este nome despontara num campo diferente sem aparente relação com seu uso em direito processual, sobretudo, a propósito de títulos de crédito, em que se chamava de legitimação à posição daquele que, possuindo legitimamente o título, podia exigir a prestação" (Apud MÁRIO DE SALLES PENTEADO, A Legitimação nos Atos Jurídicos, in Revista dos Tribunais, agosto/73, vol. 454, pág. 27).

Ora não era necessário particularizar tanto para descobrir que a legitimatio ad causam não era tão somente "um reflexo da legitimatio de direito material", pois também atingia o terreno da relação ou situação jurídica de direito material, ajuizada no processo, como o entendeu o mesmo Prof. TORQUATO CASTRO. Bastava recorrer ao ensinamento prático dos roamnos, como já salientamos, para inferir-se que a legimatio não era uma questão que se cingia à área

meramente processual, pois também abrangia, nos seus elementos constitutivos, a material em que se baseava a res in judicio deducta.

A dificuldade realmente se situa no plano de sua distinção da capacidade jurídica, a respeito da qual se mostram discordantes os autores.

A partir de CARNELLUTI, como vimos, surge a concepção mais acentuada de que para se obter do juiz o julgamento é de mister não apenas o requisito da capacidade, mas também o da legitimação. É aí que reside, com efeito, o punctum pruriens da questão.

No estudo do problema visando a estabelecer a distinção em causa, tem-se considerada a capacidade como se referindo a uma atitude genérica ou abstrata do sujeito, enquanto da parte da legitimação essa atitude se insere numa relação concreta, individualizada.

Em algumas definições a colocação é realmente esta:

1 – Para MANUEL DE LA PLAZA "a capacidade jurídica implica a faculdade de poder ser sujeito de direito de uma relação, enquanto a legitimação supõe já o ser em realidade e poder atuar na controvérsia com eficácia necessária. (Apud Naciones Generales de Derecho Civil, de HERNANDO DEVIS ECHENDIA).

2 – CARNELLUTI: "A capacidade de gozo depende de uma qualidade, quer dizer, de um modo de ser do sujeito em si, enquanto a legitimação resulta de uma posição sua, isto é, de um modo de ser seu em relação com os demais (Apud SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, vol. 1, 3a. Ed., Freitas Bastos, 1960, Rio, pag. 282).

3 – O mesmo SERPA LOPES, em comentário à conceituação acima, dá a seguinte interpretação: Em resumo, diz ele, para CARNELLUTI, a legitimação consiste no dever ser ou não o agente, ou igualmente o paciente, sujeito de uma relação jurídica relativamente ao bem sobre o qual se desenrola o fato, para que este produza determinadas consequências de direito. Exige-se, portanto, que tanto o agente como o paciente não simplesmente possam ser, mas que sejam verdadeiramente os sujeitos da situação jurídica inicial e, portanto, a efetiva coincidência entre os sujeitos ativo e passivo do ato e o sujeito da situação, sob a qual, determinada a troca de prestações, o ato se destina a produzir os seus efeitos (idem, ibidem).

4. – BETI: Capacidade é a atitude intrínseca da parte para dar vida a negócios jurídicos; legitimação e a aptidão para fazer nascer negócios jurídicos que tenham determinado objeto, em virtude de uma relação em que a parte se encontra, ou se põe, com o objeto do ato (Apud MÁRIO DE SALES PENTEADO, op. cit., pág. 27 – Tradução nossa).

5 – CARIOTA FERRARA: Aludindo a outra definição de BETTI, para o qual a capacidade é um pressuposto subjetivo do negócio jurídico, sendo a legitimação um pressuposto subjetivo-objetivo, assim esclarece SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, vol. 1, 1960, 3a. ed., Freitas Bastos, pág. 283) a posição de CARIOTA FERRARA: "Do mesmo modo como fez BETTI, CARIOTA FERRARA distingue a legitimação da capacidade, por isso que esta não exprime uma particular relação, mas tão somente uma particular atividade do sujeito".

6 – INOCÊNCIO GALVÃO TELES: A Capacidade é uma pura qualidade do sujeito. Determina-se abstratamente com relação a categoria de atos (capacidade de exercícios) ou de efeitos jurídicos (capacidade de gozo). Como capacidade genérica, reporta-se a quaisquer atos ou efeitos, como capacidade específica refere-se a categorias mais ou menos limitadas, mas de cunho abstrato – doação, casamento, testamento, direitos de crédito ou reais, direitos sucessórios, de família, etc. (Grifo nosso).

"A legitimação é também uma qualidade do sujeito, mas supõe uma certa relação entre este e o conteúdo concreto, em relação as pessoas, a quem pertencem os interesses que formam as matérias destes atos: o poder de dispor de bens próprios ou, excepcionalmente, de bens alheios, de contrair dívidas para si ou para alguém, etc (Apud MÁRIO DE SALES PENTEADO, loc. cit.).

Todos esses exemplos, aos quais outros se poderiam juntar, revela o conceito de capacidade no plano da abstração legal, enquanto para a legitimação se reclama uma relação concreta, uma posição de parte, não mais sendo o sujeito considerado em si, como na capacidade, mas em sua relação com o conteúdo do ato. Daí surgem as relações concretas em cuja dimensão

vão ser conhecidas as pessoas que nelas intervieram e que, no momento da ap1icação prática, se identificam como partes interessadas.

É nessa fase, nessa segunda etapa – a da aplicação da norma em função do ato constituído – que se entremostra, em sua rigorosa caracterização, o problema da legitimidade, como dado objetivo através do qual são conhecidos os que têm o poder de exigir do ato jurídico o reconhecimento de sua eficácia.

E como só produzem efeito os negócios jurídicos válidos, cobra-se com a legitimação o preço dessa validade, entrando então em cena as partes legitimadas, como se tivessem, com o ato que lhes diz respeito, colocado suas máscaras (personae), para a representação do papel específico de parte que a ordem jurídica lhes atribui.

Assim, como no mundo real existe diferença entre o homem como indivíduo e o homem como pessoa, também na ordem jurídica há um momento em que a pessoa, como tal já qualificada pelo direito, após haver contribuído para a constituição do negócio a que está vinculada, volta como que ao estado de sua individualidade, para o fim de reclamar em seu favor a eficácia do ato praticado, como agente capaz.

É nesse sentido a lição de BETTI: "O VÍNCULO criado pelo ato ou relação jurídica está limitado logicamente às partes ou sujeitos que a constituíram, e somente elas estão legitimadas, isto e, somente elas dispõem do poder de fixar o conteúdo e alcance do ato, e de substituí-lo por outro, ou desfazê-lo (Apud HOMERO FREIRE, in "Revista dos Tribunais, novembro/56, vol. 253. pág. 31).

A análise da legitimação, no seu aspecto formal, pressupõe assim uma relação de direito já formada. Ao contrário, a capacidade se apresenta justamente como o suporte dessa relação, não uma conseqüência dela.

Há, como afirma MIGUEL REALE, uma correlação dialética entre eficácia e vigência, ou seja, entre eficácia e validez (Filosofia do Direito, 2a. ed, Vol. II, Edições Saraiva, 1957, pág. 538). Essa mesma correlação subsiste entre legitimação e capacidade, pois aquela está para a eficácia assim como esta está para a validade. E quando. KELSEN, por exemplo, afirma que a eficácia é condição da vigência, condição – ressalta – mas não razão, está apenas se referindo à unidade desse processo dialético, através do qual não é possível dissociar essas duas incidências com características próprias – a legitimidade e capacidade, as quais só se distinguem, propriamente, pela diversidade dos momentos em que atuam, permanecendo, porém, vinculadas, ao mesmo fim.

Assim como não é possível surgir uma lei para jamais ser cumprida, pois é difícil adquirir um positividade meramente formal, assim não é possível surgir um negócio jurídico, com amparo na lei, despido de efeito. Aliás, segundo a própria nomenclatura do Código Civil (art. 81) o fato jurídico é definido como o que tem por fim adquirir, guardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Essa doutrina, segundo alguns, está ultrapassada, por existirem atos, como por exemplo, o testamento nulo, que não deixa de ser um ato jurídico, embora não produza efeitos. Neste caso o ato não está completo, pois depende de uma condição, é ser ele válido, no momento dialético da sua eficácia, – a morte do testador. Antes disso o ato jurídico está em suspenso, pois dependente de uma condição para valer como tal. E nessa fase que se propõe o tema da legitimação, ou seja – convém repetir – quando se estabelece a relação entre o sujeito e o conteúdo concreto do ato.

A questão se torna ainda mais complicada quando se tem em vista o exame da capacidade sob os dois aspectos em que se apresenta – a capacidade de direito e a capacidade de agir ou capacidade de fato e suas relações com o termo correlato da personalidade.

Ao conceito absoluto de personalidade opõe-se o conceito relativo de capacidade, sob o fundamento de que a personalidade existe ou não existe, enquanto, com respeito à capacidade, pode-se ter mais ou menos capacidade jurídica (Cf. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES "Direito Romano", vol. 1, 2a. ed. Editor Borsoi, 1967, pag. 105).

E daí a diferença entre capacidade de direito e a capacidade de fato.

Enquanto para esse professor, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, a personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações, sendo a "capacidade jurídica o limite dessa potencialidade (Op. cit., pag.105), para CLOVIS BEVILAQUA a capacidade é a extensão dada aos poderes, de ação contidos na personalidade. Para TEIXEIRA DE FREITAS, a capacidade é o modo de ser geral das pessoas (Teoria do Direito Civil, 5a. ed., Liv. Francisco Alves, 1951, pág. 81).

Da dissidência doutrinária em torno de tais conceitos surgiram, naturalmente, as dificuldades para definir em suas relações íntimas, a capacidade e a legitimação, esta por sua vez dada por muitos autores, como uma espécie de capacidade, ou seja, uma capacidade especial, como se lê em CLÓVIS BEVILÁQUA: "alem da capacidade geral, exige capacidade especial para o negócio de que se trata. Assim, o maior casado é plenamente capaz; porém, no Direito Pátrio, não tem capacidade para alienar imóveis senão mediante autorização uxoriana ou suprimento desta pelo juiz. O indigno de suceder nenhuma diminuição sofre na sua capacidade civil, mas não tem para herdar da pessoa, em relação à qual é considerado indigno, pelo que não tem eficácia jurídica a declaração que acaso tenha feito de aceitar a herança" (Apud MÁRIO DE SALES PENTEADO, op. cit., pag.26).

Para VICENTE RÁO, legitimação é um requisito a mais que ao da capacidade se junta nos casos previstos em lei. "Enquanto a capacidade corresponde à aptidão natural e genérica das pessoas para a prática, por si, dos atos da vida jurídica, a legitimação indica a existência legal, imposta a certas pessoas capazes, de preenchimento de especiais habilitações subjetivas ou objetivas para a celebração de determinados atos, segundo a natureza da relação de que se trata e segundo a situação, perante a mesma, de quem pretenda ser sujeito ativo ou passivo" (Ato Jurídico, Max Limonad, 1961, pág. 117/118).

Do cotejo de todas essas opiniões já podemos concluir que capacidade e legitimação se destacam numa íntima relação à semelhança daquela existente entre a norma jurídica abstrata e o fato previsto ou ainda entre a lei e a sentença que a ela corresponde.

Tratando-se de titularidade jurídica, aí se encaixam as duas figuras – a da capacidade e a da legitimação, aquela como uma simples atitude ou mera expectativa à titularidade de poder e dever jurídicos e esta como o poder efetivo de dispor.

Vem daí a distinção que entre os dois elementos faz o Prof. PIETRO RESCIGNO, da universidade de Pavia, ao salientar os seus respectivos caracteres: a) la capacitá é uma condizione personale, una qualità del soggeto, mentre la legittimazione riguarda da posizione rispeto all oggeto del negozio; b) la capacitá di disporre incide sulla valitá dell'atto, mentre el potere di disporre incide sull' efficacia del negozio; c) all'incapacitá si ovvia col sistena della representanaza legale, al difetto di legittimazione com la figura della sostituzione; d) l'esclusione e la limitazione di capacitá sono satabillite a tutela del soggeto. La mancanza di legittimazione é stabilita a tutela dei terzi" (Novíssimo Digesto Italiano. "Diretto da ANTONIO AZARA e ERNESTO EULA, II, verbete Capacitá Di Agire, pág. 862,2).

Dos itens acima destacamos o b, para voltarmos ao exame da validade e eficácia do ato jurídico a que de início fizemos referência.

Vê-se, por aí, que a capacidade incide sobre a validade do ato, enquanto a legitimação incide sobre a sua eficácia.

Comungam desse mesmo entendimento autores como VICTOR FAIRÉN GUILER e HERNANDO DEVIS ECHANDIS (Op. cit.), o primeiro afirmando que a legitimação é um requisito da eficácia da pretensão e o segundo que "a legitimação não tem em vista a ação, mas a pretensão contida na demanda".

Colocada a questão sob os ângulos acima, já podemos partir para o estudo do problema em face do dispositivo e exame, ou seja, o art. 1.835 e, por extensão, o art. 1.846 do Projeto.

A redação proposta vem sendo sustentada brilhantemente pelo autor do Projeto, Prof. TORQUATO CASTRO, a ela dedicando parte substancial de sua aula no curso de Mestrado antes referida e que transcrevemos neste parecer, para realçar os pontos em que se fundamenta a sua tese:

"No livro, IV – Direito das Sucessões – o Código Civil usou mais uma vez, equivocadamente, de um só termo – capacidade – fosse para designar o titulo jurídico do herdeiro sobre o direito à herança (art. 1.557), fosse para referir (e aqui em senso próprio) o requisito da capacidade exigível de quem faz um testamento (rubrica do Capítulo II ao Título II, do mesmo Livro IV).

O uso de um só termo para indicar coisas tão profundamente diversas denota como o Código se comprometeu no descuido de sua terminologia, que seria de exigir-se precisa.

Na feitura do testamento, prevalece o termo como apropriado, indicativo da capacidade de agir. O ato personalíssimo do testamento exige-a, como razão de uma atividade própria do agente, direta dele, e proveniente de seu livre poder de querer e decidir.

Já no art. 1.557, o Código dispõe sobre o problema da lei no tempo, e pretende assentar o princípio de que a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão é a que fixa o título de legitimação que a pessoa possa invocar para habilitar-se a suceder. Em lugar de referir-se a esse título, o dispositivo alude, equivocadamente, à "capacidade para suceder" – in verbis:

Art. 1.557 – A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, etc., ...

Ora, o problema jurídico que se suscita no caso dessa disposição, não é o de saber qual a lei que, no tempo, regula a capacidade ou incapacidade do sucessor – mesmo porque essa capacidade, como antes o acentuamos, é inteiramente irrelevante para o suceder, isto é, para o efeito jurídico da transmissão da herança.

Se, por exemplo: a lei do tempo da abertura da sucessão (isto é da morte do sucedido) fixava a maioridade do sucessor em 21 anos, conferindo-lhe nessa idade a plena capacidade de agir, e outra lei, posterior, veio fixá-la aos dezoito – esta circunstância não tem o menor relêvo nem suscita o mais mínimo problema nesse campo sucessório, muito menos o da intertemporalidade dessas leis, eis que toda pessoa, logo ao ser concebida – tenha ela zero ano, ou os tenha a todos de sua vida – seja capaz ou incapaz – poderá receber o título de sucessor.

Logo é manifesto, na disposição em comentário, que o Código não quis aludir à capacidade do sucedendo, mas ao título jurídico que ele pudesse exibir para fazer jus à sucessão. Pois é em torno desse título que realmente gravita todo o problema de intertemporalidade que o Código quis regular.

Exemplo: se ao tempo da abertura da sucessão vigorava lei que concedia a vocação legal ao parente do morto, até ao quarto grau civil, e outra lei posterior limitou essa sucessão ao terceiro grau civil. Nessa hipótese, o herdeiro situado no quarto grau, sem concorrência com o degrau inferior, faz jus à sucessão, porque o título jurídico que lhe conferiu o direito a suceder se perfez ao tempo da abertura da sucessão.

Eis o problema que o art. 1.557 quer resolver, e o fez com impropriedade terminológica, ao aludir à capacidade do sucedendo, em lugar de seu título para o direito à herança.

Justifica-se, assim, a redação própria e mais abrangente que a esse art. 1.557 foi dada pela Comissão Revisora, a qual corresponda à do artigo 1.835 do Projeto.

"Art. 1.835 – Regula a sucessão e a legitimação para suceder, a lei vigente ao tempo da abertura daquela".

A regra, além de conter, mais uma vez, a aplicação do princípio da saisine da herança, pelos herdeiros, no momento da morte, confirmando assim o princípio visigótico que nos legou a tradição do direito português, repõe a disposição nos seus devidos termos.

Essa posição do Professor TORQUATO CASTRO foi criticada acerbamente pelo seu colega da universidade de Recite, Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI, que não concorda com a inclusão da legitimação entre os pressupostos do negócio jurídico. E talvez em razão dessa crítica mais do que para firmar sua posição em torno do Projeto, é que vem dedicando especial atenção ao tema, como provam os trabalhos já citados.

Assiste razão à Comissão naturalmente com a discordância do Prof. TORQUATO CASTRO? Modestamente, parece-nos que sim.

Sendo a legitimação, como vimos definida por vários autores e no próprio conceito do professor TORQUATO CASTRO, "o título pelo qual, o sujeito recebe da ordem jurídica uma

posição de parte seja ativa (sujeito do poder, em qualquer de suas manifestações) ou passiva (sujeito ao vínculo, nas suas várias categorias), dentro de uma situação jurídica". (A Propósito da Revisão do Código Civil, pag. 22), coloca-se ela não no plano da validade, mas no da eficácia do ato Jurídico, este reservado, à capacidade, que, por justa razão, figura como um dos seus requisitos.

É verdade que tal colocação não é pacífica, pois BETTI e outros admitem-na como pressuposto de validez do negócio jurídico. Segundo ele, os pressupostos de validez do negócio se agrupam em três categorias "segun afecten: 1º) al sujeto del negocio, o 2º) al objeto del negocio, en si considerados o bien, 3º) a la situación del sujeto respecto al objeto. En la primera hipotesis se trata de la capacidad, en la segunda de la idoneidad del objeto, en la tercera de la legitimatión para el negocio" (Apud MARIO DE SALES PENTEADO, idem, pag. 29 (Grifo nosso).

Essa a orientação seguida inicialmente no Projeto e que é a sustentada pelo Prof. TORQUATO CASTRO.

D certo, porém, é que o projeto não a aceitou, por considerar a legitimação um requisito intrínseco do ato jurídico, atinente à posição objetiva do sujeito e não um pressuposto da validade. Incide, portanto, aí somente a capacidade que interessa à formação do ato Jurídico, enquanto os seus efeitos interessam à legitimação.

O Prof. TORQUATO CASTRO, desejando remover a dificuldade, procura demonstrar que o art. 2º do Código Civil: "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil" não é regra da capacidade mas de legitimação, "enquanto expressa um título que, para o Direito, tem o homem como pessoa". E conclui que "a chamada capacidade jurídica nada mais é que uma das formas de legitimação – a legitimação prévia e comum, de todos os homens para a relação jurídica" (Op. cit., pag.10).

A Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, ou porque tenha atentado para a crítica, ou porque melhor tenha refletido sobre a matéria, o certo é que alterou a redação primitiva do Projeto que assim estava redigido:

"Art. 104 – A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz e legitimado para o ato;

II – (omissis)

III – (omissis)".

A redação atual do Projeto, no artigo a seguir transcrito, não inclui a palavra "legitimado", o que mostra que, em relação à matéria, assumiu posição diferente:

"A validade do negócio requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, em observação ainda do Professor TORQUATO, o conceito de capacidade de direito se pode dizer incotejável com o de título, por que ele próprio, e o de título, se confundem numa ordem de identidade (Cf. da Legitimação e da Capacidade, aula de mestrado já citada).

De acordo com essa concepção unitária o problema não encontra a sua solução, pois a realidade jurídica tende a mostrar que são momentos distintos aquele em que o ato jurídico é formado, representando o momento de sua validade, (e aí entra a indagação sobre o conceito de capacidade) e o momento em que as partes, já vinculadas ao contrato ou presas à obrigação, se identificam como tais, como portadoras de um título que as legitima para a ação.

Não há negar que a legitimação pressupõe a capacidade, não sendo sequer necessário indagar dessa espécie da legitimação prévia e comum, porque ela já é um pressuposto da própria ordem jurídica, em que a legitimação deve ser investigada.

Antes de formada a relação jurídica concreta não se pode falar em legitimação. E é aí, justamente, o campo em que se vislumbra a capacidade, porque é esta que vai concorrer para a formação do ato jurídico, nele figurando como um dos seus requisitos externos, ao contrário da legitimação que nasce precisamente quando o ato já está formado, constituindo seu requisito interno.

Estamos de acordo com o ilustre autor do Projeto quando, com rara felicidade, descobre na unidade conceitual dois aspectos, um técnico e outro ético. Do primeiro decorre, no plano da aplicação da norma, a identificação do sujeito que ela elegeu como suporte da ação por ela prescrita. E vem daí que foi no âmbito do processo que primeiro surgiu o problema da legitimatio, com a destinação típica de legitimatio ad causam, a par daquela outra que diz respeito apenas aos elementos formais do processo – a legitimatio ad processum.

Sob o aspecto ético, a legitimação aponta como detentor de um poder ou obrigado a um dever somente aquele que pode exibir o título da relação jurídica.

Por isso, conclui o mesmo autor: "A teoria da legitimação realiza, assim, um duplo objetivo: o de identificar o sujeito da relação, e o de imputar-lhe um poder configurado; ou um vínculo qualificado: fora de cuja qualificação ou configuração, o poder ou o vínculo já não é mais poder ou vínculo a que se legitime o sujeito, em sua própria ação". (Trabalho citado).

E em razão desse último elemento que a emerge a legitimação sob a forma de competência, como se vê em PIETRO RESCIGNO e BETTI.

Ora, não podendo a legitimação, em nosso parecer, figurar no plano da validade jurídica, não seria lógico, mesmo admitindo aquela concepção unitária do autor do Projeto, incluí-la num dos requisitos da validade jurídica. Há ela de ser estudada no plano da eficácia jurídica, justamente onde é possível falar de direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções, como já ficou salientado.

Aqui é precisamente o momento em que se indaga da titularidade para o exercício da pretensão a tutela jurídica, deduzindo perante o juiz o seu interesse. Esse interesse segundo MARCOS BERNARDES DE MELO (Op. cit.) constitui a res in judicio deducta, isto é, o objeto da prestação jurisdicional.

Atento para essa sistemática é que o Código de Processo Civil, no art. 3º, dispõe que "para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade". Aqui já não se fala em capacidade, pois, o interesse resulta de uma relação concreta já estabelecida, em que a capacidade já está presumida. Isso não obsta a que o juiz, no exame da causa, atente para esse pressuposto, não já para julgar a capacidade de direito, pois esta é inerente a todo ser humano, mas a capacidade de fato, que se refere não ao sujeito abstrato, criado pela norma, senão ao indíviduo que emerge da relação jurídica. E aqui nos valemos, outra vez, do ensinamento do Prof. TORQUATO CASTRO: "Se há defeito nessa individualidade psiquico-somática, se o indivíduo não tem consciência plena dos seus atos ou dos resultados deles, ou se por seu estado social ou outra razão mesmo provisória, não tem idoneidade para prover eficientemente sua própria direção no meio em que vive, a lei, em face dessa deficiência, lhe retira a qualificação para a prática direta e pessoal, ou para a prática isolada, de atos que juridicamente se definem em um comportamento determinado pela razão consciente de quem age". (aula).

É a vez agora de examinarmos, especificamente, o art. 1.835, objeto deste parecer. Reza esse artigo:

"Regula a sucessão e a legitimação, para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela."

Não tendo o Projeto adotado o sistema em que figurasse a legitimação entre os requisitos da validade do ato jurídico, como constava da redação primitiva, não é possível, pelo menos por uma questão sistemática, manter a redação do dispositivo, em conflito com a orientação adotada pela Comissão Elaboradora e Revisora.

Os Códigos, já ensinava CLÓVIS BEVILÁQUA, a propósito do Projeto por ele redigido, são equiparáveis aos sistemas filosóficos. Cada sistema filosófico concretiza, em forte síntese, uma concepção do mundo vitoriosa em certos cérebros ou em certo momento histórico, e serve de repouso aos espíritos, satisfazendo as necessidades mentais por algum tempo" (Observações para Esclarecimento do Código Civil Brasileiro" – Trabalhos de Elaboração, vol. 1, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1917, pag. 10).

Em que pese as brilhantes colocações feitas pelo Autor do Projeto em exame, Prof. TORQUATO CASTRO, no tocante sobretudo à legitimação e à capacidade, em trabalhos que a

literatura jurídica do País, recolherá com aplausos, lamentamos não poder acolher a inovação, por desvirtuadora da doutrina que informa a construção do ato jurídico, no Projeto.

Por outro lado, não vislumbramos aí um caso típico de legitimação, mas de capacidade, segundo o esquema antes mencionado.

A sucessão, compreendida no preceito normativo, indica uma qualidade virtual de suceder na herança deixada por uma pessoa defunta, um direito em estado estático ou in habitu. Tal é a regra da capacidade, como a expõe CUNHA GONCALVES (Tratado, vol. 9, Tomo 2, Max Limonad, pag. 595). E conclui o mestre português, na mesma fonte: "A esse conceito contrapõe-se o de sucessão em sentido objetivo que é o direito já adquirido ou exercício sobre os bens do autor da herança, é o direito no estado dito dinâmico, ou in actu".

Aí, podemos acrescentar, relativamente à norma sub examen, não estão indicados os papéis correlacionados do sujeito, configurativos de uma posição jurídica ou uma situação jurídica indicativa da "objetividade da relação, vista nos elementos da estrutura do seu conteúdo", para usarmos expressões do próprio autor do Projeto.

Como está no texto "sucessão" é uma categoria jurídica em relação à qual a atitude do sujeito é determinada de modo absoluto, o sujeito em si, na qualidade virtual de sucessor.

Mas, ainda que admitíssemos a inovação, abstraindo-nos da questão focalizada, não poderíamos acatar a redação do texto, onde se justapõem as expressões "sucessão e legitimação para suceder".

Os dois elementos se equivalem, pois um está implícito no outro. Havendo sucessão válida, com a titularidade correspondente, evidencia-se a legitimação a ela pertinente, e falando-se em legitimação para suceder, tem-se em vista uma situação criada pela própria sucessão.

O Projeto de 1965 (ORLANDO GOMES, OROZIMBO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) traz redação adequada, que é a seguinte:

"A capacidade para suceder é a do momento da abertura da sucessão".

Optamos por esta redação, em substituição à do texto.

Neste ja vem corrigido o defeito apontado por CLOVIS quanto ao emprego da construção relativa "que se regulará conforme a lei então em vigor".

Considerando esse acréscimo inútil, observa o eminente autor do Projeto do Código vigente:

"E a lei que determina a capacidade e não a poderíamos apreciar por outra lei, senão aquela que vigora ao tempo, em que se trata de reconhecer a existência da capacidade. E, também necessariamente, a lei vigente que há de regular a abertura da sucessão" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. VI, Livraria Francisco Alves, 1958, pag. 15).

ARTIGO 1835

Emenda nº 997 – Deputado

FERNANDO COELHO

Artigo 1.835

A Emenda nº 997, do Deputado FERNANDO COELHO, se limita a substituir a palavra legitimação por capacidade, sob o argumento de que aquela não fora incluída entre os requisitos de validade dos negócios, conforme o artigo 102 do Projeto.

No parecer defendemos essa posição. E com ela, consequentemente, concordamos. Mas a emenda incide no mesmo erro acima apontado – justapõe "sucessão e capacidade de para suceder".

E como demonstramos, é inútil empregar os dois termos.

Somos, assim, pela rejeição da emenda, com a ressalva de que acatamos a substituição proposta, quanto à palavra capacidade.

Versando matéria equivalente, no âmbito restrito do conceito de legitimação e capacidade, é a Emenda de nº 1.003, de autoria também do Deputado FERNANDO COELHO.

Refere-se ela à redação do art. 1.846, que guarda estreita relação com o artigo em apreço. Tem por objetivo substituir a forma verbal "legitimam-se a suceder", pela forma "são

capacitados a suceder", para ajustar o texto ao preceito contido do aludido art. 102. Como já acentuamos o termo próprio é capacidade e não legitimação. Portanto legitimam-se não tem cabimento e deve ser substituído por expressão que indique coerência com a sistemática adotada.

No parecer, que emitimos sobre a matéria, no lugar próprio, oferecemos subemenda substitutiva.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 997 – Pela rejeição, pois, no caso, se trata de titularidade de direito e não, propriamente, de capacidade; assim, o que o Art. 1835 do Projeto estabelece é que o título jurídico pelo qual alguém se apresenta para receber a herança se rege pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Por outro lado, o fato de a legitimação não figurar mais entre os requisitos da validade do negócio jurídico não significa que o Projeto negue a existência da legitimação, mas sim que – e nisso segue ponderável corrente doutrinária – é ela requisito de eficácia do negócio jurídico. Essa posição não influi na redação do art. 1835 do Projeto, a qual deve ser mantida.

Emenda nº 998 (Deputado Tancredo Neves)

Dá nova redação ao art. 1 838.

"Art. 1838 –

A herança se transfere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros".

Justificação

Na forma do art. 1832, transmite-se a herança com a simples abertura da sucessão. Essa transferência, todavia, só seria ultimada com a (*sic*) trâmite em julgado da sentença que julgar a partilha, no processo do inventário do de cujus. Até lá, a sentença não se defere aos herdeiros, o que só ocorre com a referida sentença, embora se transfira pelo simples evento morte, independentemente da abertura do inventário. Em decorrência, existe impropriedade na utilização do verbo deferir, no ante-projeto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1838

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ART1GO I.838

Emenda nº 998 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo 1.838

O caput do artigo fixa o princípio da universalidade e da indivisibilidade da herança, remontando-se aqui aos dois textos romanos que correspondem a um e outro princípio, respectivamente: hereditas nihil aliud est quam sucessio in universum ius quod defunctus habuit (L. 24, D, de verborum significatione, 50, 16 - apud. PONTES DE MIRANDA. Tratado, § 5.584, I) e res hereditarias omnium heredum fuisse communes (Paulus, 4, Dig. liv. 47, tit. 19 - expilatae hereditatis – apud Itabaiana, pág. 62.

Quanto ao primeiro princípio, cumpre ressaltar que há direitos do falecido que não podem ser transmitidos e isso torna o mesmo princípio relativo, como ocorre, por exemplo, com o pátrio poder, a tutela, a curatela, por serem pessoais, intransferíveis até bens patrimoniais, como o direito aos alimentos jure sanguinis. Mesmo os direitos de crédito, nem todos são transferíveis, como as obrigações intuitu personae e as faculdades pessoais (V. LACERDA DE ALMEIDA – Direito das Sucessões, § 6º; Lafayete – Direito de Família, § 141 e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – Instituições Direito das Sucessões – introdução, pags. 8 e 29).

Vê-se por aí que o herdeiro não é, como parece a alguns civilistas, o representante do de cujus, o seu continuador no uso e gozo do patrimônio e dos encargos assumidos (Cf. Itabaina n. 18. pág. 51), pois, consoante ensina PONTES DE MIRANDA (op. cit., § 5.584, I) "a sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto". E acrescenta: "Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do de cujo. Tal erro, na sua opinião, vem do direito romano

para o qual "heredem ejusdem potestastis lurisque esse, cujus fuit defunctus, constat" (L.l, § 13. D, quod legatorum. 43, 3; Nov.48. pr).

O Código Civil português, atento para essa realidade, após definir a sucessão como "o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida (art 2.024) faz a necessária ressalva ao declarar que "não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devem extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão de sua natureza ou por fora da lei (art. 2.025).

Tomando-se o artigo em exame, no seu conjunto, verifica-se que a primeira parte, constante do caput contém um preceito dogmático, uma orientação doutrinária, perfeitamente dispensável, no texto da lei, mormente quando doutrina, a respeito, é incontroversa. Vige, em nosso direito, o princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, funcionando, no período da indivisão, como uma espécie de condomínio, que só se dissolve pela partilha, em virtude da qual é formado o quinhão hereditário de cada herdeiro com os bens que passam a se incorporar ao seu patrimônio retroativamente, como se seus fosse desde a data do falecimento do de cujus (Cf. ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões – Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1969, 2a. Ed. Pág. 23).

ORLANDO GOMES é bem preciso ao acentuar, a propósito que:

"Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do defunto transmitem-se como um todo orgânico, compreendendo ativo e passivo, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos. "A sucessão in universum jus" comporta a divisão intelectual em frações consideradas em relação ao todo, compreendendo sucessores "pro parte"; na metade, em um terço, e assim por diante" (op. cit. pag. 26).

Refere-se o autor a sucessão a título universal, para distingui-la da sucessão a título singular, também por causa de morte, que tem em vista os bens individualizados – in rem aliquam singularem. Daí dizer-se, como ITABAIANA DE OLIVEIRA (op. Cit. Pág. 59) que a herança, propriamente dita, é uma universalidade de direito, enquanto o legado, é uma universalidade de fato".

Ora, a idéia de herança como um todo orgânico já está contida no parágrafo único que, assim, é repetitivo em relação ao preceito do caput do artigo, justapondo-se, pois, desnecessariamente, duas normas de mesmo conteúdo.

Por outro lado, é injustificável, em face da orientação seguida no art. 1.832, a referência à propriedade e posse da herança, pois como já vimos, a substituição desses termos se operou justamente para evitar o equívoco de supor-se essa referência como alusiva a domínio e posse de bens individuais da herança – e não da própria herança considerada como unidade ideal". nos termos do parecer encaminhado a este Relator, a propósito da emenda nº 994 e 995, pelo prof. TORQUATO CASTRO. É ainda ele que observa no mesmo parecer:

"É manifesto que, a considerar-se a herança na componência das posições de direito que nela se integram, ela não se compõe somente de "domínio" e "posse", mas também de obrigações, deveres ou encargos."

A redação correspondente do Código em vigor me parece perfeitamente aceitável, por abranger, na simplicidade de sua forma, todo o conteúdo do dispositivo comentado. Basta fazer a adaptação exigida pela sistemática do Projeto.

Por fim, uma observação de ordem redacional.

O Projeto, adotando a forma do Código vigente, vem empregando, o pronome enclítico nas enunciações "A sucessão abre-se..."; "A sucessão dá-se...", apenas para evitar o parequema, já que a ordem normal seria o uso do pronome proclítico.

De tal orientação afaste-se o caput do artigo comentado, quando diz: "a herança se defere", quando, pela mesma razão, deveria ser: "a herança defere-se...".

Impõe-se a normalização da forma, na hipótese de vir a prevalecer a redação do dispositivo.

Quanto à emenda nº 998, do Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica – PUC – objetiva substituir a expressão "se defere" por "se transfere", por existir, segundo a justificação, impropriedade no emprego da primeira.

Não vemos a alegada impropriedade.

Se impropriedade houvesse seria em relação à expressão “transmite-se” do art. 1.832, invocado na emenda. Tanto esse verbo, como o empregado na emenda apresentada e que denota uma situação da herança após a partilha, com a individualização dos bens e a respectiva titularidade dos herdeiros o que realmente ocorre com a morte e o deferimento da herança, vale dizer, o reconhecimento de um novo titular na pessoa dos herdeiros.

Não há razão para aceitá-la. Ademais, em face das razões expostas, que tornam inaceitável a redação do artigo l.838 do Projeto, torna-se ela prejudicada.

Subemenda do Relator

Art. 1.838 – Sendo chamadas simultaneamente duas ou mais pessoas à sucessão de outra, será indivisível o seu direito hereditário, até a homologação da partilha.

Parágrafo único – qualquer dos herdeiros pode reclamar a totalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 998 – Pela rejeição.

Emenda nº 999 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1839 a seguinte redação:

“Art. 1839 – O herdeiro não responde por obrigações superiores aos bens da herança; incumbe-lhe, porem, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Justificação

O sentido técnico da palavra “encargo” é outro, como se vê nos artigos 134 e 135 do Projeto. Daí a sua substituição por “obrigações”, mais própria.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1839

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO l.839

Emenda nº 999 – Deputado FERNANDO COELHO

Subemenda do Relator

Artigo 1.339

Vimos, no exame do art. 1.838, que a idéia, de que o herdeiro era o continuador da pessoa do de cujus, confundindo-se, por essa razão, o patrimônio de um e de outro, procedida dos romanos e fora aceita no direito pátrio, anterior ao Código Civil.

Em razão disso, sentiu o legislador a necessidade de fixar o princípio segundo o qual “há separatio honorum entre o patrimônio da herança e o patrimônio do herdeiro, ou os patrimônios dos herdeiros”, de tal forma que “qualquer herdeiro pode repelir a pretensão ou agressão contra seu patrimônio”, consoante a lição de PONTE DE MIRANDA (Tratado, § 5.596, págs. 87/88).

Daí nasceu a regra constante do artigo 1.587 do Código vigente e que o Projeto adota por inteiro.

A fixação de tal princípio, porém, não é criação de nosso direito. Devemo-la igualmente aos romanos, na fase da legislação justinianéia, que aplicou a regra da bonorum separatio com resultado da elaboração do direito pretoriano aos heredes sui, tornando-a extensiva a todos os herdeiros os quais, pela lei Scimus, podiam aceitar a herança intra vires hereditatis (Justinianus, frag. 22, Cod. Liv. 6º, 1it. 30 - apud ITABAIANA DE OLIVEIRA, op. cit. pag. 95/96).

Referindo-se à adoção de tal praxe no direito português, assim se expressa LUIZ DA CUNHA GONÇALVES: “Sob a influência do direito romano e que tal sistema passou para o direito francês; e, como ambos esses direitos eram subsidiários do português, os praxistas adotam o benefício de inventário, ao qual, em seguida, fez referência a Nov. Ref. Jud. arts. 407

e 408, sob o aspecto processual" (Tratado de Direito Civil, Max Limonad, 1.962, vol. 10, Tomo 2, pags.665/666).

Benefício de inventário – define-o ITABAIANA DE OLIVEIRA – "é um privilégio concedido pela lei ao herdeiro e que consiste em admití-lo a herança do de cujus sem obrigá-lo aos encargos além das forças da herança (op. cit. pág. 93).

De acordo com o dispositivo comentado, na aceitação da herança está implícita essa cláusula e que consiste em desobrigar o herdeiro de responder ultra vires hereditatis – além das forças da herança.

Código Civil português, de 1966, estabeleceu a responsabilidade do herdeiro de duas formas, ao estatuir que:

"Art. 2.071 – I. Sendo a herança aceita a benefício do inventário, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legarários (*sic*) provarem a existência de outros bens.

2. Sendo a herança aceita pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos".

Adota o Código, como se vê, duas formas de aceitação – a pura e simples e a benefício do inventário, residindo a distinção, propriamente, na qualidade da pessoa a quem incumbe fazer a prova. No primeiro caso, é o herdeiro; no segundo, os herdeiros ou legatários. Em ambos os casos a responsabilidade não vai além das forças da herança.

A redação do Projeto, conquanto seja a mesma da lei vigente, me parece ficar mais simples e compreensiva com a alteração feita na emenda que apresentamos. Isso porque, se existe inventário a demonstrar o valor dos bens herdados, torna-se desnecessária a prova do excesso, porque já está ela no inventário. Basta, pois, dizer que está prova incumbe ao herdeiro quando necessário, isto é, quando não haja inventário que a consigne.

Quanto à emenda proposta de nº 999 (Deputado FERNANDO COELHO) visando substituir a palavra encargos por obrigações, não nos parece aceitável.

É que o termo encargos define com mais precisão o conteúdo do preceito, enquanto a palavra obrigações, além de não abranger a totalidade das relações existentes na sucessão, oferece, no próprio direito positivo, sentidos os mais cambiantes, numa verdadeira polissemia.

Caracterizam-se exatamente como obrigações, na herança, por exemplo, as dívidas do falecido, mas já não apresentam a mesma característica o legado, as despesas funerárias, a vintena do testamenteiro.

Não colide o texto do Projeto com o sentido técnico a que se refere a Emenda, aludindo à extensão que, nos arts. 134 e 135, tem a palavra encargo.

É frequente no direito recorrer-se a uma mesma palavra para traduzir sentidos diferentes, embora ligadas a um mesmo núcleo comum de significação.

Além disso, não encontramos nenhum reparo à expressão encargos usada no Código vigente, com propriedade, da parte dos autores consultados e entre eles podemos citar CLÓVIS BEVILÁQUA, ITABAIANA DE OLIVEIRA, PONTES DE MIRANDA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ORLANDO GOMES, SILVIO RODRIGUES, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ARNOLDO WALD no Brasil e CUNHA GONÇALVES, em Portugal.

O Código Civil português – cuja atualidade e perfeição técnica são proclamadas, usa a expressão impugnada (art. 2.07l, acima transcrito). O Projeto Orlando Gomes, revisto pelos juristas OROZIMBO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA também a conserva.

Pela rejeição da emenda.

Subemenda do Relator

Art. 1.839 – O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, quando necessário.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 999 – Pela rejeição.

Emenda nº 1000 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1 841 e artigo 1 842, caput

Redijam-se:

Art. 1 841 – O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária, ou alienar o quinhão recebido na partilha, a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro os quiser, tanto por tanto.

Art. 1 842. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da alienação, poderá, depositado o preço, haver para si a quota ou o quinhão cedidos a estranho, se o requerer até seis meses após a transmissão.

Justificação

O objetivo da norma é impedir que se esfacele o patrimônio hereditário, para que fique preservada, inclusive, sua significação econômica. É que os bens da herança, geralmente, fazem parte de um complexo, cujo aproveitamento se faz melhor e de forma mais eficaz enquanto unificado. É, afinal, resultado de esforço único do autor da herança.

Não há razão para negar o direito de preferência ao co-herdeiro, mesmo depois de ultimada a partilha, quando ele quiser manter o patrimônio íntegro, para seu melhor aproveitamento econômico. Em imóveis rurais, por exemplo, é fácil observar a vantagem do dispositivo, para que se evite a quebra do conjunto, e, assim, se preserve sua utilidade, quer econômica, quer social.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1841, caput do art. 1842

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO l.841

Emenda nº 1.000 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 1.841

O conteúdo deste artigo é o mesmo do artigo l.347, parágrafo único e do art. 1.355, parágrafo único, in fine.

Reza o parágrafo único do art. 1.838 do Projeto que o direito do co-herdeiro, sendo indivisível, até a partilha, regular-se-á pelo condomínio.

Ora, fixado o princípio, é redundante o disposto no art. 1.841, que só caberia na hipótese de não existir aquela referência.

Quanto à emenda no l.000, referente a este artigo, tem ele por fito subordinar as regras do condomínio a alienação do quinhão hereditário, vale dizer, da parte que couber ao herdeiro após a partilha.

Com a partilha cesa (*sic*) a indivisibilidade e conseqüentemente o condomínio. Cada herdeiro é senhor da parcela hereditária que lhe coube. Não se pode exigir, daí por diante, que prevaleça um preceito que não tenha base na realidade das coisas. O direito de preferência justifica-se na fase pro indiviso da herança. Cessada esta, cada herdeiro pode, livremente, testar ao bem herdado a destinação que lhe aprouver, sem outras limitações a não ser aquelas ditadas pelo interesse público. E neste não se inclui a idéia da emenda.

Pela rejeição.

ARTIGO l.842

Emenda nº 1.000 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 1.842

Valem, em relação a esse dispositivo, as mesmas razões expostas na do artigo l.84l.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1000 – Pela rejeição.

Emenda nº 1001 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1843 a seguinte redação:

"Art. 1843 – Dentro de um mês a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á perante o juizo competente no lugar da sucessão, o inventário de todos os direitos e obrigações da pessoa falecida que não se tenham extinguido com a sua morte, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança."

Justificação

A presente emenda visa a previnir (*sic*) e evitar discussões sobre o alcance da palavra "patrimônio", empregada no artigo 1843, num sentido mais amplo, e em outros artigos do Projeto, sem (*sic*) sentido mais restrito. Melhor, então, para evitar litígios, substituí-la por "direitos e obrigações".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1843

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.843

Emenda nº 1.001 – Deputado FERNANDO COELHO

Artigo 1.843

O artigo contém, desnecessariamente, regra de direito processual concernente à partilha, repetindo, com redação menos perfeita, a que já estatui o Código de Processo Civil (art. 983, verbis):

"O inventário e a partilha devem ser requeridas dentro de trinta (30) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis (6) meses subseqüentes".

Também não deve figurar no texto referência à competência do juiz, matéria igualmente de ordem processual, inclusive de lei de organização judiciária.

A emenda apresentada a esse dispositivo, de nº 1.00l de autoria do Deputado FERNANDO COELHO visa substituir a palavra "patrimônio" pelas palavras "direitos e obrigações". Evitaria, segunda justifica, discussões sobre o alcance daquele primeiro termo.

Se não rejeitássemos o artigo, optaríamos, quanto à substituição, pela palavra "espólio", que vem, repetidamente empregada no Código de Processo Civil (arts. 987, 991, I, 993, IV, 995, IV, 998). Em torno dele não há discussão a justificar sua modificação.

Por outro lado, o inventário não abrange apenas direitos e obrigações. Mais comumente inventariam-se bens ou coisas. Estaria incompleta a referência pretendida.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1001 - Pela rejeição.

Emenda nº 1002 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescentar ao art. 1.845 um inciso com a seguinte redação:

"V – ao concubino supérstite."

Justificação

As razões para esta emenda são as mesmas lançadas na emenda ao art. 1.816.

Justificação mencionada pelo deputado:

Razões de órdem (*sic*) social, assim como a necessidade de a lei vencer certos preconceitos, justificam plenamente a alteração aqui proposta.

O concubino não deve ser impedido de promover a interdição, tanto mais quando a própria lei se incumbe de especificar uma escala de precedência, de tal modo que a tarefa só lhe caiba quando faltarem os demais colocados à sua frente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1845

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO l.845

Emenda nº 1.002 – Deputado FERNANDO CUNHA

Subemenda do Relator

Artigo 1.845

Não viu o Código Civil a necessidade de estabelecer dois estágios diferentes para a administração da herança – uma provisória, até o compromisso do inventariante e a definitiva, já a cargo deste.

A organização social de então, oferecendo mais estabilidade às relações familiares, levou o legislador a considerar apenas a ordem das pessoas credenciadas e no exercício da inventariança, a frente das quais o cônjuge sobrevivente, a quem o código reservou a designação clássica de cabeça docasal, em virtude de já lhe caber, normalmente, a posse dos bens, no regime da comunhão. Se não for este o regime do casamento – salienta CLÓVIS BELIVÁQUA – ao cônjuge supérstite não cabe a administração da herança, porque ainda quando lhe caiba, durante o casamento, a administração dos bens do outro cônjuge, extingue-se o seu direito com a dissolução da sociedade conjugal, salvo se for herdeiro legítimo (Código Civil Comentado, Livraria Francisco Alves, vol. VI, pag. 17).

Tal situação, em princípio, não se alterou. Mas, dada a maior complexidade das relações familiares, em nossos dias, de que decorre para a família laços menos fortes de solidariedade, houve por bem o Projeto estabelecer dois momentos distintos para a administração dos bens da herança – antes e depois do compromisso do inventariante.

Há ainda a considerar que, de acordo com o Projeto, foi mudado o regime de bens e essa também é uma razão a justificar a precaução contida nessa regra.

A fonte formal dessa inovação está no Projeto nº 3.263, de 1965, art. 832, em capítulo distinto, no Título do Inventário e da Partilha, como parece mais lógico. O Código Civil português contém disposição semelhante (Cap. VII, art. 2.079), sem considerar, porém, as duas fases indicadas.

A reação do texto suscita as seguintes questões: I – Não se justifica a inclusão, no caput, da expressão “na forma da lei processual civil”, pois de outra maneira não pode ser. É a lei processual civil que regula a administração da herança (arts. 985 e 986).

2 – O item II atribui a função “ao herdeiro maior que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho”.

Essa hipótese é menos comum, ao contrário de que se refere é herdeiro maior, residente com o autor da herança, como prevê o Projeto nº 3.263, de 1965. Deve ser preferida esta última forma.

As indicações dos itens III e IV parece melhor ser resumidas assim: pessoa estranha idônea à falta de outros herdeiros maiores, do testamenteiro e do inventariante judicial.

Com especial referência ao item IV, não deverá ser a pessoa de confiança do juiz, mas pessoa idônea ao exercício da administração. A idoneidade se apura através de elementos objetivos, ao passo que a confiança se baseia em apreciação subjetiva. Como está pode a redação suscitar conflitos no processo, pois a confiança do juiz pode recair sobre pessoa considerada inidônea, questão esta suscetível de ser levantada por qualquer interessado e ainda pelo Ministério Público. Há de prevalecer, segundo o texto do Projeto, a pessoa escolhida pelo juiz.

Em relação ao art. 1.345 há a emenda nº 1.002, de autoria do Deputado FERNANDO CUNHA. Pretende incluir no elenco das pessoas mencionadas nos quatro itens, mais um, referente ao “concubino supérstite”.

Temos de fazer, em primeiro lugar, uma observação quanto ao termo “concubino”. É Inexistente na 1íngua portuguesa. A forma é concubina para designar a “mulher que vive amasiada com um homem” (Cf. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA – “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, última edição.

Absurdo maior comete o Projeto ao consignar, no art. 1.849, II, a expressão “concubino do testador casado”. Concubina do testador pode ser. Concubina do testador seria uma união teratológica que não serviria nem à espécie humana e muito menos a elaboração de uma regra jurídica baseada na união sexual.

Embora a concubina possa, em certos casos manifestar interesse legítimo em relação ao espólio, esse interesse está na dependência de provas que só poderão ser produzidas na fase do inventário ficando, assim, excluída a possibilidade de se lhe reconhecerem direitos na fase transitória da administração.

Se se quer designar o homem em relação à concubina, dir-se-á concubinário.

Subemenda do Relator

Art. 1.845 – Até o compromisso do inventariante a administração da herança caberá sucessivamente:

I -

II -

III - pessoa estranha idônea, à falta de outros herdeiros maiores, do testamenteiro e do inventariante judicial.

CAPÍTULO III

Da vocação Hereditária

O Capítulo III constitui inovação no Projeto, ao incluir sob a rubrica “Da Vocação Hereditária” matéria referente a capacidade para suceder. Aliás, fiel à nomenclatura usada no art. 1.836, que fala em sucessão e legitimação, emprega o texto de forma coerente, o verbo legitimar.

A despeito do capítulo acima, conserva o Projeto, como capítulo I do Título II, o do código vigente “Da Ordem da Vocação Hereditária”. Este deveria ser um desdobramento daquele.

A inovação, como veremos, merece reparos. Vocação hereditária é o chamamento do herdeiro ou legatário a participar da herança, quer se trate de sucessão legítima, quer testamentária. Entende-se que as pessoas chamadas (vocação, de vocare, de onde vocatio, vocationem) tenham os pressupostos legais, estejam no gozo dos direitos sucessórios.

Assim, se a pessoa se apresenta com titularidade legal “para adquirir por causa de morte, há de ocorrer o chamamento ou vocação do herdeiro, que se pode dar por imposição de última vontade ou por força da lei”. É a isso que CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA chama vocação hereditária.

O Código atual inclinou-se tão somente para indicar qual a ordem de vocação, partindo do pressuposto lógico de que, quem diz vocação hereditária, diz a existência de condições legais de uma pessoa para suceder. E dessas condições tratou no lugar adequado.

O Capítulo em referência, pela disposição de seus dois primeiros artigos, colhe sua origem no Código Civil Português (art. 2.033) embora este conserve a rubrica tradicional “capacidade para suceder”.

No Projeto nº 3.263, de 1965, matéria figura nas disposições gerais, num único artigo, precedida da indicação – “Existência de pessoa sucessível”.

Sendo, pois, a vocação hereditária uma conseqüência da situação de quem preenche os requisitos legais para suceder, não pode confundir-se com esses requisitos. Tal, porém, não é entendimento do Professor JEFFERSON DAIBERT (Direito das Sucessões, Forense, Rio, pag. 22), que coloca a vocação hereditária como um dos pressupostos da sucessão, ao lado da morte do de cujus.

Dada a relevância da matéria, que não pode ser compreendida só na parte geral, entendemos acertado que se lhe dedique um capítulo especial, mas sob outra destinação. Esta seria, em nosso entender, “Da capacidade para suceder”.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

CD Parecer Final

EMENDA N° 1002 – Pela rejeição.

Emenda nº 1003 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1845 a seguinte redação:

“São capacitadas a suceder as pessoas existentes ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

Justificação

A referência à figura da legitimação deve ser substituída por referência à capacidade. A legitimação não foi incluída entre os requesitos (*sic*) de validade dos negócios jurídicos (art. 102).

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1845

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGOS I.846 e I.847

Artigos I.846 e I.847

Consoante a lição de ROBERTO DE RUGIERO (Instituições de Direito Civil, vol. III, ed. Saraiva, 1973. pag. 473), é princípio fundamental do direito sucessório que só pode ser chamado à herança quem existe ou sobrevive ao defunto. “A existência – acrescenta – pressupõe que o chamado tenha nascido com vida e seja viável ao tempo da abertura da sucessão ou pelo menos (por efeito da conhecida regra conceptus pro nato habetur) que já tenha sido concebido a esse tempo: a sobrevivência implica que ele não tenha morrido antes da pessoa de quem se herda e, por conseqüência, (dada a incerteza originada pela ausência), que não seja ausente”.

Esse princípio, tradicional em nosso direito, com a necessária adaptação, que o capítulo contempla, ao estabelecer, no art. 1.846: “Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Esse preceito, embora fundamental, não é absoluto. É o que se do item I do art. 1.847, do Projeto, que estatui:

“Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”.

Enfeixando no Capítulo III a matéria dos arts. 1.717 a I.720 do Código atual (Da Capacidade para adquirir por testamento), salienta o autor do Projeto que “ali procura disciplinála de modo a dissipar as graves confusões doutrinárias que impera no tema, em que se observa especialmente o equívoco vulgar de se identificar a regra, de pura e simples legitimação sucessória do herdeiro ainda não existente, mondum conceptus, com instituto diverso, como o fideicomisso” (Cf. Exposição de Motivos – Publicação do Senado, Direito Civil, 6º vol., pag. 177).

O equívoco em referência se existe, não foi afastado, pois a redação do art. 1.847 importa a aceitação de substituição e nesta é que está caracterizada o fideicomisso, como acentua CLÓVIS BEVILÁQUA (Código Civil Comentado, vol. IV, 1958, Liv. Francisco Alves, pag. 134. comentário ao art. 1.817: “O testador poderá deixar seus bens a essa prole futura por meio de fideicomisso. Sem recorrer a substituição, haverá uma dificuldade lógica e doutrinária. Enquanto não aparece a prole instituída, a quem pertencem os bens deixados? O sujeito do direito ainda não existe. Para resolver essa dificuldade, recorre-se à substituição fideicomissária” (TEIXEIRA DE FREITAS, Testamento e Sucessão, § 35, nota 9l).

Não se trata, evidentemente, de identificar a regra de pura e simples legitimação sucessória dos nondum concepti com o instituto do fideicomisso, mas de reconhecer que a sucessão, em tal caso, não se pode dar sem se recorrer ao fideicomisso. É ele o modo pelo qual se torna possível a sucessão, a menos que se use de um artifício por certo menos impróprio a atender aos fins da lei do que o próprio fideicomisso.

Disso, porém, não cogitou o Projeto. Pelo contrário, deixou expresso, em secção (*sic*), própria, sob a designação “Da substituição fideicomissária”, que esta somente é permitida “em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador”, como se vê do art. 2.002.

Em relação à substituição fideicomissária, o Projeto em estudo tomou posição intermediária entre o disposto no Código Civil (art. 1.733) onde o fideicomisso se situa em campo bastante amplo, e o Projeto anterior de 1945, já referido, que o mantém, mas restrito aos

descendentes do testador ainda não nascidos ao tempo de sua morte, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário se, a esse tempo, os fideicomissários já houverem nascido.

Assim, embora avançando em relação ao direito vigente, a regra fixada no Projeto conflita com a tendência do direito em nossos dias que se manifesta, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op.cit. pag. 211), "pela extinção de privilégios diretos ou disfarçados". E acrescenta, a propósito: "O que cada vez mais predomina é a passagem dos bens dos herdeiros sem peias nem restrições. Demais disso, a imobilização conseqüente é um mal, porque retira valores econômicos do giro negocial, e a experiência ensina que a vinculação por tempo prolongado costuma causar o desinteresse do gravado, até pela conservação da coisa, empenhado que fica em lhe tirar os proveitos" (Idem, ibidem, pags. 211/212).

Se não é possível, no estágio de desenvolvimento social e econômico em que nos encontramos, eliminar de vez as formas de substituições constantes do Capítulo IX do Projeto (arts. 1.997 a 2.010), impõe-se restringi-las a casos especiais, como fez o Projeto nº 3.265, de 1965, que adotou orientação bem mais avançada em relação ao Código de 1816 (*sic*). Segundo esse Projeto, a substituição fideicomissária somente se permite em favor de descendentes do testador ainda não nascido ao tempo de sua morte". Vale dizer, descendentes já concebidos, mas ainda não nascidos. O Projeto se distancia muito dessa orientação, ao permitir a sucessão de "filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão".

Com a restrição assinalada, o instituto perde o seu caráter aristocrático e se circunscreve ao círculo familiar que merece, em verdade, proteção, dentro da concepção moderna de família.

É de observar-se que, já na discussão do Projeto Beviláqua, não foi pacífica a sua aceitação. Talvez por influência da legislação francesa, que abolira o instituto do fideicomisso, dividiram-se as duas Casas do Congresso no estudo da matéria. Assim, enquanto a Câmara aprovava a sua inclusão, o Senado a rejeitava. Mas, confirmado pela Câmara, converteu-se em lei (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO) "Curso de Direito Civil" – 6º vol. – Direito das Sucessões, edições Saraiva, 1975, 11a. ed., pag. 229).

A evolução do direito sucessório, porém, tende a restringí-lo e foi o que fez o Projeto de 1965, mais atenta para a realidade social de nossos dias, com a qual são incompatíveis normas que refletem o espírito e a tendência de formas de organização social já ultrapassadas.

E agora o exame dos itens II e III, correspondentes à sucessão das pessoas jurídicas propriamente ditas e às fundações.

Quanto às primeiras, embora seja tradicional, em nosso direito sucessório, a inclusão delas entre as pessoas sucessíveis, não se justifica hoje essa orientação, quando a tendência é limitar o número de sucessores, inclusive reduzindo o de colaterais (Vide ARNOLD WALD, Direito das Sucessões, ed. Sugestões Literárias, S.A. 1969. pag. 72).

O espírito que anima o Projeto, de imprimir-lhe maior conteúdo social, não admite que o direito sucessório, tido por CLÓVIS BEVILÁQUA como um vínculo que auxilia a consolidação da família (Apud DOLOR BARREIRA, Sucessão Legítima, Fortaleza, Imprensa Universitária do Ceará, 1967, pag. 68) perca o sentido de tal liame, para atender interesses pecuniários, só justificáveis numa época, como a da elaboração do Código vigente, em que na concepção da propriedade e na disciplina legal de sua utilização, predominava o interesse individualista. Perdendo ela, como vem perdendo, essa característica, há de rejeitar preceitos que se contraponham àquele interesse. Na transferência de bens de pessoa física para a pessoa jurídica, através da sucessão testamentária, desvirtua-se o conteúdo dos vínculos que devem fundamentar esse instituto.

Na prática, como é fácil observar, a sucessão de pessoas jurídicas tem-se limitado a número insignificante de casos, colhidos em setores onde os interesses familiares são relegados a plano secundário ou quando tais interesses realmente não prevalecem ou inexistem. Trata-se, por conseguinte, de incidência pouco comum, o que mostra a sua excepcionalidade. E para esta não convém inclinar-se a norma jurídica, pois, como assinala SAN TIAGO DANTAS: "Tem grande importância, no estudo, e solução de qualquer problema jurídico, conhecer o aspecto sobre o

qual ele se apresenta com maior relevo e freqüência, pois é em torno desse tipo que todo trabalho teórico se vai erguer" (Conflito de Vizinhança e sua composição, Forense, 2a. ed. 1972, pag. 30).

Se a sucessão das pessoas jurídicas é sustentada em face do Código Civil, parte-se inegavelmente de uma concepção individualista da propriedade, acolhida amplamente por aquele estatuto, mas tal posição, neste particular sobretudo, não encontra mais apoio da parte daqueles que vêem o direito em versão atualizada, em que a segurança do indivíduo vem sendo deslocada da propriedade para o trabalho. Esse fenômeno pode causar impacto e suscita reação de muitos, apegados a sistemas e valores tradicionais, aos quais se afeiçoa o direito como entidade imutável, fora das conquistas de cada dia. O direito que devemos buscar, porém, é bem outro. Encontra suas raízes nos processos de evolução social animados por transformações incoercíveis das relações dominantes na sociedade. Devemos ter em vista esta verdade: "para o jurista as leis novas são como para o físico as grandes descobertas que reformam as concepções sobre a estrutura da matéria: "elas obrigam a um deslocamento teórico, e uma alteração de sistema, cujo alcance, muitas vezes, alarmamos estudiosos tímidos e desencanta os rotineiros" (SAN TIAGO DANTAS, "Palavras de um Professor", Forense, Rio, 1975, la. ed. pag. 33).

Vista sob esse ângulo, não tem cabimento a norma proposta no item II do art. 1.846.

Já o mesmo não se pode dizer com relação à matéria incluída no item III – as Fundações. Embora sejam também pessoas jurídicas, revestem elas características singulares, com a predominância do interesse social, em razão da própria finalidade imanente a sua constituição. Nelas o espírito comunitário, os benefícios de ordem social são relevantes e enquadram-se, por tanto, dentro das diretrizes a que se subordina o uso da propriedade de acordo com o princípio vigente da Constituição.

Lavra na doutrina certa controvérsia para justificar o preceito, já que a alguns parece que a instituição da fundação pelo testador seria revocatória do princípio de que a herança só pode alcançar pessoa existente. Se a fundação, pela própria disposição testamentária, tem sua existência condicionada à morte do testador, rigorosamente não existe ainda na época da abertura da sucessão.

Nesse sentido é a observação de SÁ FREIRE:

"Dúvidas surgiram a princípio e, ainda hoje, trabalham certos espíritos, com respeito à validade de tal disposição, que se refere, como observam, a pessoa não existente, pois o instituidor é quem faz nascer, justamente com o patrimônio destinado a garantir-lhe a existência e perpetuidade".

"A natureza das coisas, porém, reagiu como de costume, contra o óbice da teoria, e ainda uma vez, triunfou a necessidade imperiosa de sancionar um fato lícito, útil e realizável a despeito do tradicionalismo emperrado dos... (In Manual Lacerda, vol. II, Parte Geral, pag. 307, apud Publicação do Senado já referida, pag. 28 – Notas).

Do mesmo teor é a observação mais atualizada de OROZIMBO NONATO:

"Posto forcejam os autores justificar doutrinariamente a preceito, o que alenta é sobretudo a sua utilidade, a proteção, nela encerrada, à realização de fins úteis e racionáveis" ("Estudos sobre Sucessão Testamentária", vol. II, edição Revista Forense, 1957, pag. 23, apud Publicação do Senado Federal. Notas, pag. 58).

Afastada, pois, essa dificuldade doutrinária e compatibilizada a norma com as finalidades da instituição, não há razão para recusar-se o preceito, que atende aos objetivos da ordem social em nossos dias.

ARTIGO l.846

Emenda nº 1.003 – Deputado FERNANDO COELHO

O autor do Projeto enfeixou neste capítulo, como já demonstramos a matéria dos arts. 1.717 a l.720 do Código atual.

Mas esses dispositivos são reservados apenas à sucessão testamentária, ao contrário do que ocorre no Projeto, com a regra do art. 1.846, onde está incluída igualmente a sucessão legítima.

Não vemos razão para tal abrangência.

Com efeito, a sucessão legítima é sucessão legal, propriamente dita. Opera em função de texto legislativo expresso e restrito, que lhe fixa o conteúdo e os limites.

Dizer que se legitimam a suceder pessoas existentes é, por outro lado, repetir o princípio já consubstanciado no art. 2º do Projeto, que corresponde ao art. 4º do Código Civil, com leve alteração.

É o nascimento com vida que confere ao homem o atributo de sua personalidade, cuja nota essencial é a capacidade. Capacidade de direito ou de fato conforme o caso, através da qual "la persona humana tiene aptitud para ser titular de qualquier derecho privado y puede ejercer, por si mesma o por intermedio de outra, todos os actos que no le estén expresamente prohibidos" (ALFREDO ORGAZ "Decreto Civil Argentino" – persona Individuales, Ed. Depalma, l946, Buenos Aires, pag. 174).

Quanto à alternativa "ou já concebidos no momento da abertura da sucessão", está igualmente previsto em texto legal expresso – o art. 4º segunda parte, do Código Civil e vem repetido no art. 2º do Projeto.

No Projeto Beviláqua – Título II "Da sucessão legítima", havia dispositivo equivalente ao do Projeto e que fora suprimido. Tratava-se do art. 1.769, assim redigido:

"Não pode ser herdeiro legítimo quem ainda não estava concebido ao tempo da abertura da sucessão".

Com referência a esse preceito, observa CARLOS MAXIMILIANO (Direito das Sucessões, Vol. 1, Livraria Freitas Bastos, 1952, 3a.ed, pag. 128):

"O primitivo art. 1.769, que no Projeto revisto passou a ser o art. 1.935, foi suprimido, mediante proposta de VILELA DOS SANTOS, por parecer desnecessário, se não redundante: pois o que ele determinava já estava regulado pelo 4º da Parte que estabeleceu:

"A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro".

Na sucessão testamentária, cujo elemento fundamental é a autonomia da vontade, manifestada nos termos da lei, abre-se exceção à regra como se vê da ressalva contida no art. 1.718, que permite disposição em favor de prole eventual de pessoas designadas pelo testador e existentes estas na abertura da sucessão. É o mesmo preceito do artigo l.847 do Projeto o qual, articulado com o art. 1.846, mostra que este último se refere tanto à sucessão testamentária como a legítima.

Há ainda outro reparo a fazer: é que o artigo fala em pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Segundo a doutrina adotada pelo Projeto, na esteira do Código Civil, "a personalidade começa do nascimento com vida".

Partindo do Direito Romano, onde a doutrina a respeito é vacilante, como amplamente demonstrou CLÓVIS BEVILÁQUA através de textos de PAPINIANO (D.35, 2, fr. 9, § 1º); PAULO (D.1, 5, fr. 7) e ULPIANO (D. 1, 5, fr. 26), o Projeto do Código Civil brasileiro da 1899 acolhia a regra segundo a qual a personalidade civil do ser humano comece desde a concepção (Cf. Teoria Gera1 do Direito Civil, Liv. Francisco Alves, 1951, 5a ed., pag. 83 e segs.). Adota o preceito, também de Direito Romano, segundo o qual "nasciturus pro iam nato habetur quo tiés de ejus commodis agitur".

Para CLÓVIS BEVILÁQUA, baseado na doutrina de WINDSCHEID, a doutrina mais lógica é a que sustenta ser o homem sujeito das relações jurídicas a partir da concepção e para isto conclui: "Ora, se a existência se calcula desde a concepção, para atribuir-se desde então, direito ao homem, ele é sujeito de relações jurídicas".

O Código, porém, assim como o Projeto atuais (*sic*), não adotaram essa orientação, quando subordinário início da personalidade ao nascimento com vida. Por isso não se pode, a rigor, falar em pessoa senão com o nascimento do ser humano.

A redação do texto, quer quanto ao artigo em exame, quer no tocante ao artigo seguinte, não nos parece aceitável, pelo que propomos subemenda, já que a emenda apresentada pelo Deputado FERNANDO COELHO (nº l.003) se limitou apenas a substituir a expressão "legitimam-

se" por "são capacitados". E quanto a essa substituição, já nos manifestamos pe1a procedência, embora se nos afigure que ao invés de são capacitados se deveria dizer "tem capacidade".

E a emenda substitutiva é a seguinte, de acordo com a redação adotada no art. 666 do Projeto de 1945:

"Não pode ser chamado a suceder pessoa inexistente no momento da abertura da sucessão, salvo se o testador subordinar a condição suspensiva a noção de herdeiro, ou legatário, ou determinar a constituição de pessoa jurídica sob forma de fundação".

Tal disposição traz a vantagem, entre outras, de afastar a dificuldade relativa à questão da legitimação, ou da capacidade, além de adotar forma compatível com a própria epígrafe do capítulo.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1003 - Pela rejeição.

Emenda nº 1004 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se ao art. 1 847, o seguinte inciso IV:

"Art. 1 847 - .....

.....

IV – Asilos, hospitais e outras obras de beneficência, ainda que não tenham personalidade jurídica".

Justificação

A emenda proposta tem finalidade essencialmente de caráter social, eis que visa a beneficiar os asilos e hospitais que prestam relevantes serviços à comunidade e que, por razões de ordem econômica e por falta de assessoramento especializado, ainda não dispõem de personalidade jurídica".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1847

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGOS I.846 e I.847

Artigos I.846 e I.847

Consoante a lição de ROBERTO DE RUGIERO (Instituições de Direito Civil, vol. III, ed. Saraiva, 1973. pag. 473), é princípio fundamental do direito sucessório que só pode ser chamado à herança quem existe ou sobrevive ao defunto. "A existência – acrescenta – pressupõe que o chamado tenha nascido com vida e seja viável ao tempo da abertura da sucessão ou pelo menos (por efeito da conhecida regra conceptus pro nato habetur) que já tenha sido concebido a esse tempo: a sobrevivência implica que ele não tenha morrido antes da pessoa de quem se herda e, por conseqüência, (dada a incerteza originada pela ausência), que não seja ausente".

Esse princípio, tradicional em nosso direito, com a necessária adaptação, que o capítulo contempla, ao estabelecer, no art. 1.846: "Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

Esse preceito, embora fundamental, não é absoluto. É o que se do item I do art. 1.847, do Projeto, que estatui:

"Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão".

Enfeixando no Capítulo III a matéria dos arts. 1.717 a I.720 do Código atual (Da Capacidade para adquirir por testamento), salienta o autor do Projeto que "ali procura disciplinála de modo a dissipar as graves confusões doutrinárias que impera no tema, em que se observa especialmente o equívoco vulgar de se identificar a regra, de pura e simples legitimação sucessória do herdeiro ainda não existente, mondum conceptus, com instituto diverso, como o fideicomisso" (Cf. Exposição de Motivos – Publicação do Senado, Direito Civil, 6º vol., pag. 177).

O equívoco em referência se existe, não foi afastado, pois a redação do art. 1.847 importa a aceitação de substituição e nesta é que está caracterizada o fideicomisso, como

acentua CLÓVIS BEVILÁQUA (Código Civil Comentado, vol. IV, 1958, Liv. Francisco Alves, pag. 134. comentário ao art. 1.817: "O testador poderá deixar seus bens a essa prole futura por meio de fideicomisso. Sem recorrer a substituição, haverá uma dificuldade lógica e doutrinária. Enquanto não aparece a prole instituída, a quem pertencem os bens deixados? O sujeito do direito ainda não existe. Para resolver essa dificuldade, recorre-se à substituição fideicomissária" (TEIXEIRA DE FREITAS, Testamento e Sucessão, § 35, nota 9l).

Não se trata, evidentemente, de identificar a regra de pura e simples legitimação sucessória dos nondum concepti com o instituto do fideicomisso, mas de reconhecer que a sucessão, em tal caso, não se pode dar sem se recorrer ao fideicomisso. É ele o modo pelo qual se torna possível a sucessão, a menos que se use de um artifício por certo menos impróprio a atender aos fins da lei do que o próprio fideicomisso.

Disso, porém, não cogitou o Projeto. Pelo contrário, deixou expresso, em secção (*sic*), própria, sob a designação "Da substituição fideicomissária", que esta somente é permitida "em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador", como se vê do art. 2.002.

Em relação à substituição fideicomissária, o Projeto em estudo tomou posição intermediária entre o disposto no Código Civil (art. 1.733) onde o fideicomisso se situa em campo bastante amplo, e o Projeto anterior de 1945, já referido, que o mantém, mas restrito aos descendentes do testador ainda não nascidos ao tempo de sua morte, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário se, a esse tempo, os fideicomissários já houverem nascido.

Assim, embora avançando em relação ao direito vigente, a regra fixada no Projeto conflita com a tendência do direito em nossos dias que se manifesta, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op.cit. pag. 211), "pela extinção de privilégios diretos ou disfarçados". E acrescenta, a propósito: "O que cada vez mais predomina é a passagem dos bens dos herdeiros sem peias nem restrições. Demais disso, a imobilização conseqüente é um mal, porque retira valores econômicos do giro negocial, e a experiência ensina que a vinculação por tempo prolongado costuma causar o desinteresse do gravado, até pela conservação da coisa, empenhado que fica em lhe tirar os proveitos" (Idem, ibidem, pags. 211/212).

Se não é possível, no estágio de desenvolvimento social e econômico em que nos encontramos, eliminar de vez as formas de substituições constantes do Capítulo IX do Projeto (arts. 1.997 a 2.010), impõe-se restringi-las a casos especiais, como fez o Projeto nº 3.265, de 1965, que adotou orientação bem mais avançada em relação ao Código de 1816 (*sic*). Segundo esse Projeto, a substituição fideicomissária somente se permite em favor de descendentes do testador ainda não nascido ao tempo de sua morte". Vale dizer, descendentes já concebidos, mas ainda não nascidos. O Projeto se distancia muito dessa orientação, ao permitir a sucessão de "filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão".

Com a restrição assinalada, o instituto perde o seu caráter aristocrático e se circunscreve ao círculo familiar que merece, em verdade, proteção, dentro da concepção moderna de família.

É de observar-se que, já na discussão do Projeto Beviláqua, não foi pacífica a sua aceitação. Talvez por influência da legislação francesa, que abolira o instituto do fideicomisso, dividiram-se as duas Casas do Congresso no estudo da matéria. Assim, enquanto a Câmara aprovava a sua inclusão, o Senado a rejeitava. Mas, confirmado pela Câmara, converteu-se em lei (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO) "Curso de Direito Civil" – 6º vol. – Direito das Sucessões, edições Saraiva, 1975, 11a. ed., pag. 229).

A evolução do direito sucessório, porém, tende a restringí-lo e foi o que fez o Projeto de 1965, mais atenta para a realidade social de nossos dias, com a qual são incompatíveis normas que refletem o espírito e a tendência de formas de organização social já ultrapassadas.

E agora o exame dos itens II e III, correspondentes à sucessão das pessoas jurídicas propriamente ditas e às fundações.

Quanto às primeiras, embora seja tradicional, em nosso direito sucessório, a inclusão delas entre as pessoas sucessíveis, não se justifica hoje essa orientação, quando a tendência

é limitar o número de sucessores, inclusive reduzindo o de colaterais (Vide ARNOLD WALD, Direito das Sucessões, ed. Sugestões Literárias, S.A. 1969. pag. 72).

O espírito que anima o Projeto, de imprimir-lhe maior conteúdo social, não admite que o direito sucessório, tido por CLÓVIS BEVILÁQUA como um vínculo que auxilia a consolidação da família (Apud DOLOR BARREIRA, Sucessão Legítima, Fortaleza, Imprensa Universitária do Ceará, 1967, pag. 68) perca o sentido de tal liame, para atender interesses pecuniários, só justificáveis numa época, como a da elaboração do Código vigente, em que na concepção da propriedade e na disciplina legal de sua utilização, predominava o interesse individualista. Perdendo ela, como vem perdendo, essa característica, há de rejeitar preceitos que se contraponham àquele interesse. Na transferência de bens de pessoa física para a pessoa jurídica, através da sucessão testamentária, desvirtua-se o conteúdo dos vínculos que devem fundamentar esse instituto.

Na prática, como é fácil observar, a sucessão de pessoas jurídicas tem-se limitado a número insignificante de casos, colhidos em setores onde os interesses familiares são relegados a plano secundário ou quando tais interesses realmente não prevalecem ou inexistem. Trata-se, por conseguinte, de incidência pouco comum, o que mostra a sua excepcionalidade. E para esta não convém inclinar-se a norma jurídica, pois, como assinala SAN TIAGO DANTAS: “Tem grande importância, no estudo, e solução de qualquer problema jurídico, conhecer o aspecto sobre o qual ele se apresenta com maior relevo e freqüência, pois é em torno desse tipo que todo trabalho teórico se vai erguer” (Conflito de Vizinhança e sua composição, Forense, 2a. ed. 1972, pag. 30).

Se a sucessão das pessoas jurídicas é sustentada em face do Código Civil, parte-se inegavelmente de uma concepção individualista da propriedade, acolhida amplamente por aquele estatuto, mas tal posição, neste particular sobretudo, não encontra mais apoio da parte daqueles que vêem o direito em versão atualizada, em que a segurança do indivíduo vem sendo deslocada da propriedade para o trabalho. Esse fenômeno pode causar impacto e suscita reação de muitos, apegados a sistemas e valores tradicionais, aos quais se afeiçoa o direito como entidade imutável, fora das conquistas de cada dia. O direito que devemos buscar, porém, é bem outro. Encontra suas raízes nos processos de evolução social animados por transformações incoercíveis das relações dominantes na sociedade. Devemos ter em vista esta verdade: “para o jurista as leis novas são como para o físico as grandes descobertas que reformam as concepções sobre a estrutura da matéria: “elas obrigam a um deslocamento teórico, e uma alteração de sistema, cujo alcance, muitas vezes, alarmamos estudiosos tímidos e desencanta os rotineiros” (SAN TIAGO DANTAS, “Palavras de um Professor”, Forense, Rio, 1975, la. ed. pag. 33).

Vista sob esse ângulo, não tem cabimento a norma proposta no item II do art. 1.846.

Já o mesmo não se pode dizer com relação à matéria incluída no item III – as Fundações. Embora sejam também pessoas jurídicas, revestem elas características singulares, com a predominância do interesse social, em razão da própria finalidade imanente a sua constituição. Nelas o espírito comunitário, os benefícios de ordem social são relevantes e enquadram-se, por tanto, dentro das diretrizes a que se subordina o uso da propriedade de acordo com o princípio vigente da Constituição.

Lavra na doutrina certa controvérsia para justificar o preceito, já que a alguns parece que a instituição da fundação pelo testador seria revocatória do princípio de que a herança só pode alcançar pessoa existente. Se a fundação, pela própria disposição testamentária, tem sua existência condicionada à morte do testador, rigorosamente não existe ainda na época da abertura da sucessão.

Nesse sentido é a observação de SÁ FREIRE:

“Dúvidas surgiram a princípio e, ainda hoje, trabalham certos espíritos, com respeito à validade de tal disposição, que se refere, como observam, a pessoa não existente, pois o instituidor é quem faz nascer, justamente com o patrimônio destinado a garantir-lhe a existência e perpetuidade”.

“A natureza das coisas, porém, reagiu como de costume, contra o óbice da teoria, e ainda uma vez, triunfou a necessidade imperiosa de sancionar um fato lícito, útil e realizável a

despeito do tradicionalismo emperrado dos... (In Manual Lacerda, vol. II, Parte Geral, pag. 307, apud Publicação do Senado já referida, pag. 28 – Notas).

Do mesmo teor é a observação mais atualizada de OROZIMBO NONATO:

"Posto forcejam os autores justificar doutrinariamente a preceito, o que alenta é sobretudo a sua utilidade, a proteção, nela encerrada, à realização de fins úteis e racionáveis" ("Estudos sobre Sucessão Testamentária", vol. II, edição Revista Forense, 1957, pag. 23, apud Publicação do Senado Federal. Notas, pag. 58).

Afastada, pois, essa dificuldade doutrinária e compatibilizada a norma com as finalidades da instituição, não há razão para recusar-se o preceito, que atende aos objetivos da ordem social em nossos dias.

ARTIGO I.847

Emenda nº 1.004 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1.847

No parecer referente ao artigo I.847 ficou examinada a questão relacionada com a herança deferida a pessoa jurídica.

E as conclusões a que chegamos só admitem no tocante a Fundações, por entendermos que a tendência social do Direito moderno é restringir, e não ampliar os casos em que tal espécie de herança é possível. Ademais, assegurar direitos hereditários a entidades sem personalidade jurídica, é desvirtuar o instituto da herança e subordiná-los a critérios subjetivos.

Por essa razão, somos pela rejeição da Emenda nº 1.004.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1004 - Pela rejeição.

Emenda nº 1005 (Deputado Tancredo Neves)

No § 4º do art. 1.848 alterar a expressão "decorridos dez anos" para "decorrido um ano".

Justificação

O ante-projeto prevê a disposição testamentária para pessoa ainda não concebida. A reserva de bens, todavia, por dez anos, para atender a esta verba, prejudicará inequivocamente a outorga da legítima. Daí a conveniência de redução do prazo, que poderá ser de um ano, contando da abertura da sucessão.

Dispositivo Referenciado do PL: § 4º do art. 1848

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.848 - § 4º

Emenda nº 1.005 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo 1.848

Não tem cabimento esse dispositivo. Cria ele, desnecessariamente, uma espécie de curatela, não prevista no Projeto (V. art. 1.815) e que pode resultar em sérias dificuldades na aplicação da regra. Com efeito, em harmonia com o art. 2.002, parágrafo único, emerge da situação indicada no artigo em exame a figura do fiduciário e do fideicomissário ou ainda, como ali previsto, a do usufrutuário.

Do exame dos dois textos indicados em seu conjunto, resulta duas situações possíveis:

a) – se, ao tempo da morte do testador, ainda não houver sido concebido o filho da pessoa indicada pelo testador e

b) se, a esse tempo, já houver nascido.

Em qualquer das hipóteses será feita a partilha, com a abertura da sucessão, sendo, porém, diversa a situação jurídica dos bens.

Na primeira hipótese, haverá a substituição fideicomissária, passando ao fiduciário a propriedade e a posse da herança (Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, op. cit. pag. 215).

Ou, em outras palavras, na exposição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: “Este (o fiduciário) recebendo a liberalidade, comporta-se ut perfect dominus, com todos os direitos e prerrogativas segurados pelo art. 524 do Código Civil. Só que a sua propriedade é restrita e resolúvel, nos termos do art. 1.734 do mesmo Código. Por outras palavras até que se opere a substituição (quando dies fideicomissi venit), o fiduciário vem a ser proprietário sob condição resolutiva, enquanto o fideicomissário o é sob condição suspensiva” (op.cit. pag. 23l).

Ocorrendo, porém, a segunda hipótese, a solução é a indicada no art. 202, parágrafo a saber: adquirirá o fideicomissário a propriedade dos bens e se converte em usufruto o direito do fiduciário. E tal situação incidiria na disciplina do artigo 389 do Código Civil e art. 1.744 do Projeto.

Ora, como admitir-se, numa e noutra hipótese, a nomeação de curador, fora dos casos previstos no art. 1.815? E vai mais diante o dispositivo, ao declarar no parágrafo 1º, que “salvo disposição testamentária a curatela caberá à pessoa, cujo filho o testador esperava ter por herdeiro”. Essa pessoa não é outra senão o pai do herdeiro. Está aí a dificuldade: o juiz nomearia curador do incapaz o próprio pai para exercer funções que, por lei, estão implícitas no exercício regular do pátrio poder.

É verdade que o instituto da curatela não se exaure nos casos especificados no art. 1.815. Como observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “não constitui um instituto único, como a tutela; ao contrário, é complexo, envolvendo situações várias” (Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família, Forense, 1972, pag. 246). Além dos casos de curatela sistematizados no Código Civil com relação aos loucos, aos surdos-mudos, aos pródigos, aos nascituros e aos ausentes, há também o da herança jacente, do réu ausente, bem como do réu preso.

Quanto ao menor incapaz, prevê o Código de Processo Civil a nomeação de curador “se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele”.

Assim, em relação aos incapazes de que tratam as duas hipóteses previstas nos dispositivos em causa, a nomeação de curador só se justifica na falta dos pais, como representantes legais, ou de tutores (art. 1.776), ou existindo aqueles, se houver conflito entre os seus interesses e os dos filhos menores.

É, pois, de todo impertinente, a norma contida no art. 1.848, parágrafo 1º.

No tocante o parágrafo 2º, do mesmo artigo, é ele supérfluo, pois um caso de curatela não poderia reger-se senão pelas normas concernentes a esse instituto.

Sendo princípio consagrado no art. 1.848 que só as pessoas existentes podem suceder, não se justifica a indicação constante do parágrafo 3º do art. 1.848, que incide, precisamente, naquele princípio. Por outro lado, determinando que os frutos e rendimentos sejam devidos ao herdeiro esperado, ou seja, ao nu proprietário, consoante o disposto no art. 2.002, parágrafo único, fica revogada a regra fundamental aí fixada, onde se diz que o direito do fiduciário se converterá em usufruto. Trata-se, na espécie, de usufruto legal (art. 389 do Código Civil vigente e art. 1.744 do Projeto), que só cessará com a maioridade.

§ 4º – É contrária à função social da propriedade deixar a mesma durante tanto tempo – dez anos – vinculada a uma condição. Já que a regra é admitida convém reduzir esse prazo para dois anos.

A emenda nº 1.005, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ, propõe a redução para um ano. É muito pouco. A fixação em dois anos parece atender melhor aos interesses em jogo, na administração da herança.

Subemenda do Relator

Art. 1.848 ...

§ 4º – Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1005 - Pela rejeição.

Emenda nº 1006 (Deputado Tancredo Neves)

Suprimir o art. 1849.

Justificação

A mesma do art. 547.

Justificação mencionada pelo deputado:

(Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO)

XXII

INCAPACIDADE DA CONCUBINA RECEBER POR TESTAMENTO OU DOAÇÃO.

Art. 1 849. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatarios:

III. O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do conjuge há mais de cinco anos.

Art. 547. A doação de conjuge adultero ao seu cumplice pode ser anulada pelo outro comjuge ou por seus herdeiros necessarios até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 1 657. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quando a mulher podem livremente:

V Reivindicar os bens comuns, moveis ou imoveis, doados ou transferidos pelo outro conjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos".

COMENTÁRIOS.

No livro "Falhas do Anteprojeto de Código Civil", escrevemos:

"1. Segundo o antigo direito das Ordenações Filipinas, a mulher casada poderia reivindicar a DOAÇÃO feita pelo marido à concubina, ainda que a mesma se dissimulasse em qualquer outro contrato.

O rigor desse preceito, entretanto, devia ser entendido restritamente, segundo o texto legal e a interpretação dos praxistas.

Assim:

1º) NÃO HAVIA INCAPACIDADE DA CONCUBINA EM RECEBER POR TESTAMENTO.

A razão dessa orientação é assim explicada por Lafayette, de acordo com os praxistas: "A proibição de doar à concubina não se extende aos atos de última vontade: 1º, porque ao tempo que tais atos produzem os seus efeitos, já está o casamento dissolvido pelo decesso do marido; 2º, porque daí não resulta prejuizo algum à mulher, visto como a meação e os bens proprios do marido têm de passar em todo o caso aos herdeiros Gama, Decs n. 226; Barb à Orde, cit n. 3; Egidio, Revel Honest, art. 8, n 11" (Dir de Família § 40 nota 26).

2º) Cessava o direito da mulher reivindicar a DOAÇÃO feita pelo marido quatro anos depois de SEPARADOS OS CONJUGES por morte ou "por qualquer outra maneira" (Ord, livro 4, título 66; Borges Carneiro, n 10 e seg; Lafayette § 40).

A expressão "por outra qualquer maneira" indica claramente a simples separação de fato.

3º) Ademais valia a DOAÇÃO se a concubina houvesse sido deflorada pelo doador, pois então representava indenização pelo dano causado;

4º) Tinha também validade o que o marido pagasse à concubina a título de saldada em retribuição ao seu serviço.

2 – Essa incapacidade parcial da concubina cessou de ser admitida em todos os Codigos Civis modernos, salvo o português e o brasileiro.

E o motivo dessa orientação do direito moderno é facilmente expolicavel. Quahdo o legislador proibe a doação ou qualquer outro contrato entre marido e concubina, não visa restringir os direitos próprios da concubina, mas apenas vedar o contrato cuja finalidade seja a obtenção de favores sexuais ou a subsistencia do proprio concubinato. Isso exlui qualquer restrição aos direitos da concubina em receber o salario dos seus serviços domesticos ou a indenização que lhe caiba por sua sedução ou a satisfação dum dever moral ou de consciência por parte do seu amásio (Pliniol et Ripert, 5, n. 266; Josserand, I, n. 1178).

Era essa também, como se viu, a doutrina dos nossos antigos praxistas.

Mas se se visa reprimir apenas a prestação imoral dada à concubina, a nulidade resultante é comum a qualquer contrato que vise a finalidade contrária aos bons costumes, pouco importando seja o

contrato feito ou não com uma concubina e esta seja amante de homem casado ou solteiro (art. 145 n 2 do Código Civil).

Não se justifica portanto proibir TODO E QUALQUER CONTRATO entre o marido e a concubina e, muito menos, o TESTAMENTO, que não poderia visar a subsistencia dum concubinato desfeito pela morte (Baudry Lacantinerie, 10, n 831).

3 – É por isso que o antigo Código Civil Português, vedando embora a doação do homem casado à concubina, não proibiu o testamento, senão quando se tratasse de conjuge adultero a favor do seu cumplice e "o adulterio tivesse sido provado judicialmente antes da morte do testador" (art. 1.771).

O que se visava então seria reprimir o escandalo duma condenação por adultério, o que poderia levar até a impedimento matrimonial.

4.- O nosso Codigo Civil, entretanto, discrepando, na época, de todos os Codigos do mundo, contem esta incríivel disposição: "Art. 1719 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatarios: III, a concubina do testador casado".

Longamente discutiram os interpretes do Código se essa proibição atingia a concubina do testador DESQUITADO. Ainda em 1938, esta era a opinião dominante, segundo Carvalho Santos (vol. 24, pág. 51).

Só lentamente acabou por vencer a opinião contrária, que é restritiva do texto legal.

5 – Entretanto, a tendencia do nosso direito, conforme temos sempre sustentado em livro "Incapacidade Civil e Restrições de Direito", (vol. II, ns 542 e s) e em votos como desembargador, e para exlcuir também o caso do testador SEPARADO DE FATO da esposa, com animo definitivo, como prescreviam já as velhas Ordenações Filipinas.

Com efeito, tanto o art. 1 719 (sobre testamento), como o art. 1 474 (sobre seguro de vida) devam ser interpretados à luz do texto do art. 1.177 (sobre doação), o qual anula a doação feita pelo cônjuge ADULTERO ao seu CUMPLICE.

O nosso Código não define o adultério; mas, segundo a doutrina corrente, é ela a "violação DOLOSA do dever de fidelidade conjugal".

O dever de fidelidade, porém como ensinavam os antigos canonistas, e é hoje correntemente aceito em nosso direito em relação aos desquitados, resulta do dever de coabitação, porque, cessado este ultimo dever, em virtude de sentença judicial, o dever de fidelidade se transformaria em dever de continência. "Se o conjuge inocente fornicar depois da sentença de divórcio (escreveu o canonista Sanchez), será réu de adulterio em relação a Deus, em virtude da permanencia do vínculo não pecara, entretanto, contra o conjuge repudiado, nem lhe fará injuria, visto como foi destituído do direito sobre seu corpo pela sentença" (Divortio, Dist. 9, Quaestio III, n. 30).

Ora, os mesmos argumentos aplicam-se ao caso da separação de fato entre os conjuges: se o dever de coabitação cessa entre os conjuges por vontade de ambos ou de uma das partes, que não pode coagir a outra, não poderão ficar condenados ao voto de castidade.

É atendendo a essa circunstância, que o Codigo Penal autoriza o juiz a não aplicar pena não somente ao conjuge desquitado (art. 240, § 3º, I), como também no caso de ter cessado a vida em comum (art. 240, § 4, I), ocorrendo adulterio. Orientação análoga é a do futuro Código Penal (arrito 265).

A legislação civil, porém, ainda vai mais longe. E, especificamente, a lei de acidentes no trabalho, autorizando o MARIDO SEPARADO DA ESPOSA por culpa desta a fazer doação à concubina.

Determina, com efeito, o art. 21 § unico do decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 que "terá os mesmos beneficios que o cônjuge legítimo, caso este não exista ou NÃO TENHA DIREITO AO BENEFICIO, a COMPANHEIRA, mantida pela vitima".

Ora, segundo o art. 1º da mesma lei, NÃO TEM DIREITO AOS BENEFICIOS NELA PRESCRITOS, A ESPOSA SEPARADA POR CULPA SUA.

Se, portanto, a esposa do operario estiver dele separado por culpa propria, a indenização pela morte do operario SERÁ RECEBIDA PELA CONCUBINA.

A incapacidade de direito imposta à concubina pelo nosso já velho e superado Código Civil, tem de ser interpretada como toda disposição restritiva do direito. Não pode ser estendida à COMPANHEIRA DO DOADOR, TESTADOR ou SEGURADOR CASADO, SEPARADO PACIFICAMENTE DA ESPEOA, pois é comum nas classes operarias que essa separação, embora não solenizada pelo desquite, seja consagrada pela constituição de novo lar honrado e com procriação de filhos, sem a menor reclamação ou intromissão

do cônjuge separado a não ser para mais tarde reclamar a herança ou o seguro depois de anos de completo abandono e esquecimento.

A lei tem de ser interpretada de maneira que se ajuste às novas condições sociais, ao senso moral médio da opinião pública vigente e dos costumes populares, aos quais o legislador e o juiz devem inclinar-se, porque o direito que não recebe dali constante inspiração e influxo é como uma árvore privada de raizes e condenada ao perecimento.

6. O legado a concubina nem sempre representa prestação de adulterio; nem seria isso concebivel para vigorar após a morte do testador.

O legado e reconhecimento de serviços prestados e representa geralmente o cumprimento dum dever moral ou de reparação duma sedução ou compensação de prejuízos causados pela vida em comum.

7. É por isso com grande surpresa que vemos agora que o Anteprojeto de Codigo Civil, em vez de ELIMINAR a incapacidade de receber herança ou legado que o art. 1.719 n. III do Codigo atual estabelece em relação à concubina do testador casado", ainda agrava e estende consideravelmente esse absurdo dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: "Art. 1.989 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III, o concubino da pessoa casada que fez o testamento".

a) Nota-se, em primeiro lugar, que o Anteprojeto continua falando em pessoa "casada", expressão que abrange a "desquite", já que só a morte dissolve o casamento.

b) Observa-se também a contradição entre o dispositivo acima transcrito e o do art. 2.022, que equipara o separado de fato por mais de cinco anos ao desquitado para retirar o direito sucessório ao cônjuge sob evivente.

Se o conjuge sobrevivente perde seu direito sucessorio após cinco anos de separação de fato por culpa propria, tal separação exclui logicamente o adulterio para com o terceiro, além da legitimidade do conjuge sobrevivo para reclamar contra a concubina.

É manifesta a contradição entre ow qrts. 1.989, n. III e 2.022 do Anteprojeto.

8. O Anteprojeto, entretanto, ainda pretendeu ser mais odioso do que o atual Código Civil: estendeu a proibição do legado também ao concubino da MULHER CASADA.

Sem dúvida, nosso direito deve reconhecer a iguadade dos sexos. Todavia, a moral pública inflexivelmente os distingue no ponto de vista da liberdade sexual.

É compreensível que uma esposa mantenha seu casamento apesar de saber do concubinato do marido; e não ha desdouro da parte dela em reclamar legado que o marido haja deixado à concubina.

Insuportável, porém, é que o marido consinta em manter seu casamento sabendo que sua mulher mantem amante em concubinato, o que já o direito romano equiparava a um lenocinio.

E muito mais inusportável ainda é que, tendo consentido nesse concubinato durante a vida da mulher, va reclamar o legado por ela deixado ao concubino após sua morte.

Apesar de todas essas ponderações por mim feitas no livro "Falhas do Anteprojeto de Codigo Civil", págs. 48 a 52, o atual Projeto 634 limitou-se a sanar a contradição entre os artigos 1989 n. III e 2022 do Anteprojeto. Conservou, entretanto, os outros defeitos já assinalados; e ainda os agravou.

Assim é que:

a) Substituiu as palavras "concubino da pessoa casada que fez o testamento" por "CONCUBINO DO TESTADOR CASADO" (art. 1849 n. III).

Assinale-se a construção rebarbativa da frase, colocando no masculino o "concubino" e o "casado".

Note-se ainda que alude expressado ao "casado" o que, dentro de técnica do direito, abrangeria também o "DESQUITADO", como deixamos já esplanado.

b) Deixou de notar a contradição entre o dispositivo e o do art. 1651 § unico que EQUIPARA À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO a separação ininterrupta do czsal por mais de cinco anos, sem cogitar deter ou não CULPA na separação.

c) Conservou o odioso dispositivo do Codigo que veda o legado à concubina, sendo portanto mais retrógrado do que as próprias Ordenações Filipinas.

d) Estendeu esse absurdo dispositivo também ao "concubino" (e não apenas amante) da mulher casada, o que é uma previsão imovel, indigna de constar da lei.

e) Esquecdu-se de, ao proibir a doação do conjuge à concubina, de referir-se ao seu famoso prazo de cinco anos (art. 547), no que incidiu em outra contradição manifesta.

f) Não se sabe qual o fundamento para se estabelecer esse prazo de “cinco anos” para a separação, quando as Ordenações só falavam em “quatro anos” e a separação, para ser definitiva, não reclamaria tao longo tempo.

SUBSTITUTIVO:

Art. 547. A doação do conjuge adultero ao seu cumplice, DURANTE A CONVIVENCIA CONJUGAL póde ser anulada pelo outro cojjuge, ou por seus herdeiros necessarios, ate dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou cessada definitivamente a convivencia entre os conjuges.

Art. 1.849.- Suprimir.

(sic)

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1849, inciso I do caput do art. 1849, inciso II do caput do art. 1849, inciso III do caput do art. 1849, inciso IV do caput do art. 1849

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.849

Emendas nºs I.006 e I.007 – Deputado TANCREDO NEVES

Emenda nº 1. 009 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Art. 1.849

Este artigo, nos itens I, II e IV, é reprodução fiel do art. 1.719 do Código Civil. O item III aparece alterado e criando restrição maior do que o Código vigente. Emenda apresentada pelo Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO pretende suprimir esse item, pois, segundo ele, não pode ser nomeado herdeiro ou legatário “o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos”.

Observe-se, em primeiro lugar, a expressão “concubino do testador casado”, em substituição à contida no art. 2.009, item III, do Anteprojeto de 1972, onde se lê – “concubinário do testador”.

É injustificável o emprego tanto de uma expressão como de outra. O autor da emenda, atentando para essa construção gramatical, considerou-a rebarbativa, por colocar o masculino concubina e, concordando com ele, casado.

A palavra concubino não é registrada pelos dicionários da Língua Portuguesa, antigos e modernos, salvo o da Academia Brasileira de Letras, sem dar-lhe, contudo, o significado. Trata-se, portanto, de um termo que não pode ser acolhido num Código Civil, por não ser de uso corrente. Se se quer indicar o homem que tem concubina, dir-se-á, concubinário. O que se compreende, da leitura do texto comentado, é que o Projeto visa a estender a proibição à concubina e ao concubinário. Teria, pois, do usar uma forma analítica, fugindo ao emprego indevido de termos que, mesmo dicionarizados, teriam de ser usados distintamente. Tal forma poderia ser esta: “quem viver em concubinato com o testador casado”. Não haveria erro no emprego de casado no masculino, porque testador, aí, tem sentido genérico. Aplicando-se ao homem e à mulher, à semelhança do que ocorre na expressão “todo homem é capaz de direitos e obrigações”, do art. 1º. Neste particular, não procede a crítica do Desembargador Bulhões.

No tocante ao aspecto jurídico da questão, são perfeitamente válidas as razões expostas pelo autor da Emenda, em seu trabalho “Emendas ao Projeto do novo Código Civil”. Rio, 1975, pags. 120 a 127, do qual extraímos os seguintes comentários:

A incapacidade de direito imposta à concubina pelo já velho e superado Código Civil, tem de ser interpretada como toda disposição restritiva de direito. Isso pode ser estendida à COMPANHEIRA DO DOADOR, TESTADOR CASADO, SEPARADO PACIFICAMENTE DA ESPOSA, pois é comum nas classes operárias que essa separação, embora não solenizada pelo desquite, seja consagrada pela constituição de novo lar honrado e com procriação de filhos, sem a menor reclamação ou intromissão do cônjuge separado a não ser para mais tarde reclamar a herança ou seguro depois de anos de completo abandono e esquecimento”.

"A lei tem de ser interpretada de maneira a que se ajuste às novas condições sociais, ao senso moral médio da opinião pública vigente e aos costumes populares, aos quais o legislador e o juiz devem inclinar-se, por que o direito que recebe ali constante inspiração e influxo é como uma árvore privada de raízes e condenada ao perecimento".

Observando que o Código Civil vigente, com a disposição do art. 1.719, III discrepara, na época, de todos os Códigos do mundo, acrescenta:

"É por isso com grande surpresa que vemos agora que o Anteprojeto do Código Civil, em vez de ELIMINAR a incapacidade de receber herança ou legado que o artigo l.719 – nº III do Código atual estabelece em relação à concubina do testador casado, ainda agrava e estende consideravelmente esse absurdo dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: art. 1.989 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários III – concubino da pessoa casada que fez o testamento".

E conclui:

"O Anteprojeto, entretanto, ainda pretende ser mais odioso do que o atual Código Civil: estendeu a proibição do legado também ao concubino da MULHER CASADA".

"Sem dúvida, nosso direito deve reconhecer a igualdade dos sexos. Todavia, a mora1 pública inflexivelmente os distingue no ponto de vista da liberdade sexual".

"É compreensível que uma esposa mantenha seu casamento apesar de saber do concubinato do marido; e não há desdouro da parte dela em reclamar legado que o marido haja deixado à concubina".

"Insuportável, porém, é que o marido consinta em manter seu casamento sabendo que sua mulher mantém amante em concubinato, o que já o direito romano equipara a um lenocínio".

"E muito mais insuportável ainda é que, tendo consentido nesse concubinato durante a vida da mulher, de reclamar o legado por ela deixado ao concubino após sua morte".

O dispositivo não teve em vista essa delicada situação que não pode, juridicamente, deixar de ter tratamento desigual, com base numa realidade em face da qual a moral pública reage diferentemente, fazendo as suas distinções.

Acolhemos a emenda.

Ficam, assim, prejudicadas as Emendas nºs l.007 e nº 1.009 que rejeitamos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 1006, 1007 e 1009 – Pela rejeição das emendas 1006 e 1007. Quanto à 1009, ao invés de acolhê-la, propomos que o parágrafo único do Art. 1849 do Projeto passe a artigo autônomo, colocado com a mesma redação, logo após o art. 1850.

Emenda nº 1007 (Deputado Tancredo Neves)

Dê nova redação ao caput do art. 1849:

"Não podem ser nomeados legatários, além dos enumerados no art. 1861."

Justificação

Herdeiro legítimo não é nomeado, existe em razão da lei. A previsão se aplica apenas aos legatários. A remissão é cabível por se tratar de dispositivo que trata de matéria idêntica.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1849

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.849

Emendas nºs l.006 e l.007 – Deputado TANCREDO NEVES

Emenda nº 1. 009 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Art. 1.849

Este artigo, nos itens I, II e IV, é reprodução fiel do art. 1.719 do Código Civil. O item III aparece alterado e criando restrição maior do que o Código vigente. Emenda apresentada

pelo Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO pretende suprimir esse item, pois, segundo ele, não pode ser nomeado herdeiro ou legatário "o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos".

Observe-se, em primeiro lugar, a expressão "concubino do testador casado", em substituição à contida no art. 2.009, item III, do Anteprojeto de 1972, onde se lê – "concubinário do testador".

É injustificável o emprego tanto de uma expressão como de outra. O autor da emenda, atentando para essa construção gramatical, considerou-a rebarbativa, por colocar o masculino concubina e, concordando com ele, casado.

A palavra concubino não é registrada pelos dicionários da Língua Portuguesa, antigos e modernos, salvo o da Academia Brasileira de Letras, sem dar-lhe, contudo, o significado. Trata-se, portanto, de um termo que não pode ser acolhido num Código Civil, por não ser de uso corrente. Se se quer indicar o homem que tem concubina, dir-se-á, concubinário. O que se compreende, da leitura do texto comentado, é que o Projeto visa a estender a proibição à concubina e ao concubinário. Teria, pois, do usar uma forma analítica, fugindo ao emprego indevido de termos que, mesmo dicionarizados, teriam de ser usados distintamente. Tal forma poderia ser esta: "quem viver em concubinato com o testador casado". Não haveria erro no emprego de casado no masculino, porque testador, aí, tem sentido genérico. Aplicando-se ao homem e à mulher, à semelhança do que ocorre na expressão "todo homem é capaz de direitos e obrigações", do art. 1º. Neste particular, não procede a crítica do Desembargador Bulhões.

No tocante ao aspecto jurídico da questão, são perfeitamente válidas as razões expostas pelo autor da Emenda, em seu trabalho "Emendas ao Projeto do novo Código Civil". Rio, 1975, pags. 120 a 127, do qual extraímos os seguintes comentários:

A incapacidade de direito imposta à concubina pelo já velho e superado Código Civil, tem de ser interpretada como toda disposição restritiva de direito. Isso pode ser estendida à COMPANHEIRA DO DOADOR, TESTADOR CASADO, SEPARADO PACIFICAMENTE DA ESPOSA, pois é comum nas classes operárias que essa separação, embora não solenizada pelo desquite, seja consagrada pela constituição de novo lar honrado e com procriação de filhos, sem a menor reclamação ou intromissão do cônjuge separado a não ser para mais tarde reclamar a herança ou seguro depois de anos de completo abandono e esquecimento".

"A lei tem de ser interpretada de maneira a que se ajuste às novas condições sociais, ao senso moral médio da opinião pública vigente e aos costumes populares, aos quais o legislador e o juiz devem inclinar-se, por que o direito que recebe ali constante inspiração e influxo é como uma árvore privada de raízes e condenada ao perecimento".

Observando que o Código Civil vigente, com a disposição do art. 1.719, III discrepara, na época, de todos os Códigos do mundo, acrescenta:

"É por isso com grande surpresa que vemos agora que o Anteprojeto do Código Civil, em vez de ELIMINAR a incapacidade de receber herança ou legado que o artigo l.719 – nº III do Código atual estabelece em relação à concubina do testador casado, ainda agrava e estende consideravelmente esse absurdo dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: art. 1.989 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários III – concubino da pessoa casada que fez o testamento".

E conclui:

"O Anteprojeto, entretanto, ainda pretende ser mais odioso do que o atual Código Civil: estendeu a proibição do legado também ao concubino da MULHER CASADA".

"Sem dúvida, nosso direito deve reconhecer a igualdade dos sexos. Todavia, a mora1 pública inflexivelmente os distingue no ponto de vista da liberdade sexual".

"É compreensível que uma esposa mantenha seu casamento apesar de saber do concubinato do marido; e não há desdouro da parte dela em reclamar legado que o marido haja deixado à concubina".

"Insuportável, porém, é que o marido consinta em manter seu casamento sabendo que sua mulher mantém amante em concubinato, o que já o direito romano equipara a um lenocínio".

"E muito mais insuportável ainda é que, tendo consentido nesse concubinato durante a vida da mulher, de reclamar o legado por ela deixado ao concubino após sua morte".

O dispositivo não teve em vista essa delicada situação que não pode, juridicamente, deixar de ter tratamento desigual, com base numa realidade em face da qual a moral pública reage diferentemente, fazendo as suas distinções.

Acolhemos a emenda.

Ficam, assim, prejudicadas as Emendas nºs I.007 e nº 1.009 que rejeitamos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 1006, 1007 e 1009 – Pela rejeição das emendas 1006 e 1007. Quanto à 1009, ao invés de acolhê-la, propomos que o parágrafo único do Art. 1849 do Projeto passe a artigo autônomo, colocado com a mesma redação, logo após o art. 1850.

Emenda nº 1008 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1850 a seguinte redação:

"Art. 1850 – São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não capacitadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa."

Parágrafo único – Presume-s pessoas interpostas os ascendentes, ou descendentes, os irmãos e o cônjuge do não capacitado a suceder.

Justificação

A referência à figura da legitimação deve ser substituída por referência à capacidade. A legitimação não foi incluída entre os requisitos de validade dos negócios jurídicos. (art. 102)

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1850, § 1º do art. 1850

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.850 – Parágrafo Único

Emendas nºs I.008 e I.009

Deputado FERNANDO COELHO

Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1.851

A emenda nº 1.008, do Deputado FERNANDO COELHO, pretende substituir a expressão "de pessoas não legitimadas a suceder" pela expressão "de pessoas não capacitadas a suceder". Com relação à forma legitimação, em lugar de capacidade, no Projeto, emitimos parecer nos arts. 1.835 e 1.848 e também aí fizemos referência a emenda do mesmo Deputado objetivando a alteração proposta.

Pelas razões expendidas, entendemos que não deve prevalecer o termo "legitimadas". Também não nos parece aceitável a expressão "pessoas não capacitadas" da emenda, que rima com simuladas, além de reforçar a voz passiva dominante no período. Melhor se dirá "pessoas sem capacidade para suceder".

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 1008 e 1009 (*sic*) – pela rejeição, tendo em vista o não acolhimento da emenda n° 997.

[*O Relator já havia dado o seu parecer à Emenda nº 1009.*]

Emenda nº 1009 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprimir o parágrafo único do art. 1 849, acrescentando-se ao art. 1 850 o seguinte § 2º, reenumerando-se o único existente:

"Art. 1 850 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - É lícita, porém, a deixa ao filho de concubino, quando também o for do testador".

Justificação

O dispositivo em questão estabelece exceção a uma das hipóteses do atual parágrafo único do art. 1 850 – a dos descendentes. Deve, portanto, suceder àquele dispositivo, não dizendo respeito ao texto do art. 1 849, onde atualmente figura.

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.849

Emendas nºs I.006 e I.007 – Deputado TANCREDO NEVES

Emenda nº 1. 009 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Art. 1.849

Este artigo, nos itens I, II e IV, é reprodução fiel do art. 1.719 do Código Civil. O item III aparece alterado e criando restrição maior do que o Código vigente. Emenda apresentada pelo Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO pretende suprimir esse item, pois, segundo ele, não pode ser nomeado herdeiro ou legatário "o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos".

Observe-se, em primeiro lugar, a expressão "concubino do testador casado", em substituição à contida no art. 2.009, item III, do Anteprojeto de 1972, onde se lê – "concubinário do testador".

É injustificável o emprego tanto de uma expressão como de outra. O autor da emenda, atentando para essa construção gramatical, considerou-a rebarbativa, por colocar o masculino concubina e, concordando com ele, casado.

A palavra concubino não é registrada pelos dicionários da Língua Portuguesa, antigos e modernos, salvo o da Academia Brasileira de Letras, sem dar-lhe, contudo, o significado. Trata-se, portanto, de um termo que não pode ser acolhido num Código Civil, por não ser de uso corrente. Se se quer indicar o homem que tem concubina, dir-se-á, concubinário. O que se compreende, da leitura do texto comentado, é que o Projeto visa a estender a proibição à concubina e ao concubinário. Teria, pois, do usar uma forma analítica, fugindo ao emprego indevido de termos que, mesmo dicionarizados, teriam de ser usados distintamente. Tal forma poderia ser esta: "quem viver em concubinato com o testador casado". Não haveria erro no emprego de casado no masculino, porque testador, aí, tem sentido genérico. Aplicando-se ao homem e à mulher, à semelhança do que ocorre na expressão "todo homem é capaz de direitos e obrigações", do art. 1º. Neste particular, não procede a crítica do Desembargador Bulhões.

No tocante ao aspecto jurídico da questão, são perfeitamente válidas as razões expostas pelo autor da Emenda, em seu trabalho "Emendas ao Projeto do novo Código Civil". Rio, 1975, pags. 120 a 127, do qual extraímos os seguintes comentários:

A incapacidade de direito imposta à concubina pelo já velho e superado Código Civil, tem de ser interpretada como toda disposição restritiva de direito. Isso pode ser estendida à COMPANHEIRA DO DOADOR, TESTADOR CASADO, SEPARADO PACIFICAMENTE DA ESPOSA, pois é comum nas classes operárias que essa separação, embora não solenizada pelo desquite, seja consagrada pela constituição de novo lar honrado e com procriação de filhos, sem a menor reclamação ou intromissão do cônjuge separado a não ser para mais tarde reclamar a herança ou seguro depois de anos de completo abandono e esquecimento".

"A lei tem de ser interpretada de maneira a que se ajuste às novas condições sociais, ao senso moral médio da opinião pública vigente e aos costumes populares, aos quais o legislador e o juiz devem inclinar-se, por que o direito que recebe ali constante inspiração e influxo é como uma árvore privada de raízes e condenada ao perecimento".

Observando que o Código Civil vigente, com a disposição do art. 1.719, III discrepara, na época, de todos os Códigos do mundo, acrescenta:

"É por isso com grande surpresa que vemos agora que o Anteprojeto do Código Civil, em vez de ELIMINAR a incapacidade de receber herança ou legado que o artigo l.719 – nº III do Código atual estabelece em relação à concubina do testador casado, ainda agrava e estende consideravelmente esse absurdo dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: art. 1.989 – Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários III – concubino da pessoa casada que fez o testamento".

E conclui:

"O Anteprojeto, entretanto, ainda pretende ser mais odioso do que o atual Código Civil: estendeu a proibição do legado também ao concubino da MULHER CASADA".

"Sem dúvida, nosso direito deve reconhecer a igualdade dos sexos. Todavia, a mora1 pública inflexivelmente os distingue no ponto de vista da liberdade sexual".

"É compreensível que uma esposa mantenha seu casamento apesar de saber do concubinato do marido; e não há desdouro da parte dela em reclamar legado que o marido haja deixado à concubina".

"Insuportável, porém, é que o marido consinta em manter seu casamento sabendo que sua mulher mantém amante em concubinato, o que já o direito romano equipara a um lenocínio".

"E muito mais insuportável ainda é que, tendo consentido nesse concubinato durante a vida da mulher, de reclamar o legado por ela deixado ao concubino após sua morte".

O dispositivo não teve em vista essa delicada situação que não pode, juridicamente, deixar de ter tratamento desigual, com base numa realidade em face da qual a moral pública reage diferentemente, fazendo as suas distinções.

Acolhemos a emenda.

Ficam, assim, prejudicadas as Emendas nºs l.007 e nº 1.009 que rejeitamos.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° s 1006, 1007 e 1009 – Pela rejeição das emendas 1006 e 1007. Quanto à 1009, ao invés de acolhê-la, propomos que o parágrafo único do Art. 1849 do Projeto passe a artigo autônomo, colocado com a mesma redação, logo após o art. 1850.

Emenda nº 1010 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. – Quando, por doação ou testamento, tenham sido feitas disposições sobre uma propriedade, usufruto ou renda vilatícia, cujo valor atinja a legítima, os herdeiros necessários podem respeitar a disposição ou impugná-la, cabendo, nesse último caso, aos herdeiros necessários, apenas a legítima, livre do gravame, e cabendo a parte disponível ao donatário ou destinatário da disposição testamentária."

"Parágrafo único – Existindo mais de um herdeiro necessário, não havendo concordância entre eles, caber-lhe-á a legítima, ficando a parte disponível para o donatário da disposição testamentária."

Justificação

A emenda visa a disciplinar a chamada "cautela sociniana", evitando continui (*sic*) o problema, como o código Civil vigente, ao sabor de entendimentos diversos na doutrina e na jurisprudência.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

EMENDA Nº 1.010

Herdeiros Necessários

Emenda nº 1.010

Quanto à Emenda l.010 do Deputado FERNANDO COELHO, adoto parecer do Professor TORQUATO CASTRO, relator do Projeto, vazado nos seguintes termos:

A 'cautela sociniana' aparece aqui quase irreconhecível, por falta de cuidado na redação. No parágrafo único, fala-se da discordância entre co-herdeiros necessários, caso em que se dá opção a um deles; mas não se diz a qual.

A Comissão não vê necessidade dessa disposição, no sistema liberal do direito sucessório brasileiro, para se afirmar até onde vai a liberdade no exercício do direito de testar, ou para dizer que herdeiros necessários podem deixar de impugnar o ato que lhes prejudique a quota legitimaria.

Por outro lado, não deve a lei ir além do ato testamentário e decidir em lugar do testador quanto a quem cabe, ou deixa de caber, a parte disponível. Quando, porém, seja omisso o testamento, a solução adotada no dispositivo – pela qual, ocorrida a impugnação do herdeiro legitimário, prevalece, de todo modo, a deixa ou doação na parte que se comporte na quota disponível – é solução que não contem novidade e não merece, por isso, acolhida.

Já o art. 546 do Projeto consigna o mesmo princípio, pelo qual as liberalidades que atinjam a legítima, reduzem-se quanto ao excesso, isto é, reduzem-se tão só até ao ponto em que se elimine o prejuízo à quota legitimaria.

A Comissão manifesta-se contra a emenda:

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1010 – Pela rejeição.

Emenda nº 1011 (Deputado Fernando Coelho)

Suprima-se o § 2º do art. 1852, passando o § 1º do mesmo artigo a ser Parágrafo único.

Justificação

O § 2º do artigo 1852 reproduz a incorreção do art. 1852 do Código vigente. Não se pode ceder a outrem uma coisa que não chagamos a possuir. O herdeiro ou legatário para ceder seu direito teve, antes, que aceitar a herança ou legado.

Deve, assi (*sic*), o § 2º, ser suprimido, passando o 1º a ser Parágrafo único.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1852

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO l.852 – Parágrafo único

Emenda nº 1.011 – Deputado FERNANDO COELHO

Subemenda da Relator

Artigo 1.852

O artigo inverteu os termos da proposição, alterando, consequentemente, a sua ordem lógica.

A declaração escrita e que torna expressa a aceitação e não o contrário, como se lê no caput do artigo. É como está no art. 1.581, § 1º do Código Civil:

“é expressa a aceitação quando se faz por declaração escrita”.

Afirma CLÓVIS BELIVÁQUA, com propriedade, que

“é ociosa a aceitação expressa no direito pátrio”. (op.cit., pag. 2l)

Isso porque a aceitação, como vimos, é ato meramente confirmatório da nova relação jurídica criada com a abertura da sucessão, ou seja, a transmissão automática da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, o que importa, na espécie, para indicar essa confirmação, não é a forma de que se reveste, mas a prática, por parte do herdeiro, de qualquer ato capaz de induzi-la, nos termos da lei. Só a renúncia é que ilide a presunção da aceitação.

Propomos outra redação para o dispositivo.

Art. 1.852 – § 2º

A Emenda nº 1.011, do Deputado FERNANDO COELHO propõe a supressão do parágrafo, sob o fundamento de que “não se pode ceder a outrem uma coisa que não chegamos a possuir”. Segundo o autor da emenda, o herdeiro ou legatário para ceder seu direito teve, antes, que aceitar a herança. Com isso estaria reproduzindo a incorreção do artigo 1.852 do Código Civil.

A emenda, a rigor, tem sua razão de ser. Mas nem sempre é possível submeter a lei ao extremo rigor dos fatos, sob pena de torná-la, em certos casos, ineficaz. Para produzir determinados efeitos a lei tem de valer-se de ficções ou presunções como meio de lhe facilitar a aplicação[1].

A cessão de direito pressupõe, em verdade, a aquisição deles, já que não é possível ceder o que se não possui. Tratando-se de cessão de direito hereditários, ter-se-á de admitir, 1ogicamente, que os mesmos já integram o patrimônio do herdeiro cedente.

Em comentário ao artigo l.582 do Código Civil vigente, CLÓVIS BEVILÁQUA entende que melhor fora, no caso, empregar o termo renúncia

"que indica abstenção, recusa da herança, do que cessão, que implica a idéia de transferência de um direito, que se acha em nosso patrimônio"(op.cit. pag.22).

O autor do Projeto – Prof. TORQUATO CASTRO – ao examinar a emenda em estudo, salientou, no parecer que nos foi enviado, o seguinte:

"A hipótese do art. 1.852 do Projeto se dá, quando o co-herdeiro cede seus direitos hereditários a outros co-herdeiros que teriam direito de recebê-los se ele, em lugar da cessão, houvesse simplesmente renunciado a herança; Como a cessão e a renúncia levam ao mesmo resultado de direito – isto é, são atos jurídicos, que, no caso, têm a mesma eficácia – a lei tem a cessão, na espécie, valendo como se fora simples renúncia".

O que nos parece estar em jogo, no caso, não é um simples artifício jurídico ou um recurso técnico para evitar as graves consequências a que alude o parecer acima e que "poderiam advir ao herdeiro que, por simples equívoco, usasse da cessão, em lugar da renúncia pura e simples", mas o elemento ético "que domina e explica histórica e filosoficamente a existência da herança testamentária ou legítima como instituto de Direito Privado" sobrepondo-se ao utilitário, "meramente acidental", consoante ensina LACERDA DE ALMEIDA (op.cit. pags. 10 e 1l).

Renunciando pura e simplesmente a herança, o herdeiro mostra-se indiferente ao caráter técnico que a envolve, como se estivesse implícito no seu ato qualquer reserva de ordem afetiva em relação do de cujus. Já, porém, quando faz a cessão pura e simples dos seus direitos, não apenas se vincula aos elementos morais que subsistem na relação hereditária, como os realça, ainda mais, através do ato de liberalidade que a cessão representa. No âmbito das relações familiares as duas hipóteses repercutem diferentemente e na primeira hipótese é possível provocar rações incompatíveis com o espírito de solidariedade presente às relações hereditárias.

Há que distinguir, na espécie, dois casos: a cessão gratuita, pura e simples, em benefício de todos os demais herdeiros indistintamente e a mesma cessão em benefício de determinados herdeiros. No primeiro caso, não houve aceitação da herança. Com relação ao segundo, porém, a aceitação está caracterizada, como, a propósito, registrou a Comissão do Senado, quando do exame do Projeto do Código Civil vigente:

"Se o herdeiro cedeu, gratuitamente, o seu quinhão, mas indicando cotas desiguais aos herdeiros, ou fazendo acompanhar a dita cessão de cláusulas ou condições, não se poderá desconhecer que praticou ato de domínio, que pressupõe aceitação" (CLÓVIS BEVILÁQUA, op.cit. pag. 22). E ajunta ainda CLÓVIS: "A renúncia, em favor de um ou alguns herdeiros, é doação".

Vale, ainda a respeito, a observação de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Não se pense que a questão é despida de interesse. Tratando-se de renúncia pura e simples, o único imposto devido é o causa mortis, a ser pago pelo beneficiado, sendo inexigível o intervivos; ao passo que a cessão em benefício de pessoa determinada (in fovorem), como verdadeira doação, incide na tributação respectiva. Da mesma forma, sujeita-se ao pagamento de direitos fiscais renúncia de herança pelo co-herdeiro, depois de a ter aceito" (op.cit., pag. 49).

A matéria vem tratada no Projeto Nº 3263, de 1965 (art. 669, § 2º) da seguinte forma:

"A cessão da herança implica aceitação, ainda que feita gratuitamente, em benefício de um ou de alguns herdeiros. Não importa, entretanto, aceitação quando em benefício de todos indistintamente".

Poderíamos enfeixar o conteúdo da disposição na forma seguinte, que propomos, em substituição:

"Importa renúncia a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais herdeiros, indistintamente".

Art. 1.852 – A aceitação é expressa quando se faz por declaração escrita.

Art. 1.852 – § 2º – Importa renúncia a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais herdeiros, indistintamente.

[1] Exemplo frisante de um caso concreto é a chamada posse civil do herdeiro, posse a que a lei atribui todos os efeitos da natural e, por isso, para ser tomada, dispens a necesidade de efetiva apreensão (Cf. LACERDA DE ALMEIDA, "Sucessões, Tip. R. dos Tribunais, 1915, Rio de Janeiro, pag. 123).

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1011 – Pela rejeição.

Emenda nº 1012 (Deputado Alcides Franciscato)

Dê-se ao art. 1 869, caput, do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1 869 – A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, onde tiver sido domiciliado o de cujus".

Justificação

Esta emenda é apresentada para atender reivindicação dos Municípios brasileiros, formulada por ocasião do Congresso de Procuradores Municipais, reunido na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com base em conclusão idêntica, segundo tese apresentada pela representação de Mogi das Cruzes, durante o encontro municipalista de nível estadual, isto é, o XIX Congresso Estadual de Municípios, realizado em Campos do Jordão.

Por isso mesmo, a Prefeitura Municipal de Bauru tomou a iniciativa de me alertar para o assunto, através de ofício datado de 16 de junho p. passado, acompanhado de cópia da tese apresentada pelos drs. Luiz Edmundo C. Coube e Hely Felipe.

A sugestão me pareceu válida.

De fato, o projeto quase repete, ipsis litteris, o disposto no vigente Código Civil, que diz o seguinte:

"Art. 1 594 – A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado".

O cotejo desse texto com o do projeto mostra que este exclui a União, por que contemplou os Territórios.

Ainda sobre o assunto existe o Decreto-lei nº 8.207, de 22 de novembro de 1 945, que alterou a redação do art. 1 594 do Código Civil, para reduzir o prazo de trinta para cinco anos, este último conservado no Projeto.

Faz mais o Decreto-lei nº 8.207: determinou o destino a ser dado aos bens arrecadados pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal. Segundo dispôs aquele diploma legislativo.

"Adquirindo o domínio dos bens arrecadados a União, os estados ou o Distrito Federal ficam obrigados a aplicá-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação".

Quando os bens arrecadados forem insuficientes para criação de institutos universitários, deverão ser convertidos em títulos da dívida pública, nos termos do art. 25 do vigente Código Civil.

A redação que a emenda dá ao art. 1 869 do Projeto extingue essa obrigação, mesmo porque ela seria inexequível: na imensa maioria dos municípios brasileiros, não há instituições universitárias, nem tão pouco seria possível criá-los, como é óbvio.

Por outro lado, dirigindo-se tal mandamento legal exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, fica patente que os municípios não são por ela atingidos.

Assim, nossa emenda visa beneficiar o município brasileiro, que é onde viveu o de cujus, onde exerceu suas atividades e onde acumulou fortuna. Portanto, parece-nos justo que os bens vagos sejam atribuídos ao Município, sem qualquer destinação específica. Isto será assunto de peculiar interesse municipal, cabendo ao executivo e ao legislativo locais, no exercício pleno de sua autonomia, dar a destinação mais conveniente aos bens vagos que lhe forem atribuídos.

Finalmente, desejamos salientar que a emenda tem cunho eminentemente municipalista. Não podemos deixar que a bandeira do municipalismo brasileiro seja arriada. Temos de continuar a luta em prol das nossas comunas, na maioria carentes de recursos, para resolver os problemas fundamentais.

Por isso mesmo, estamos certos de que esta iniciativa merecerá a simpatia de todo o Congresso Nacional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1869

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

A R T I G O 1.869

Emenda nº 1.012 – Deputado

ALCIDES FRANCISCATO

Subemenda do Relator

Artigo 1.869 e Parágrafo único

O art. 1.869 é a redação,mutatis mutandis do art. 1.594 do Código vigente. É de ser mantida.

A Emenda nº 1.012, do Deputado ALCIDES FRANCISCATO, propõe que os bens da herança vacante ao invés de serem deferidos ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal, conforme o caso, passem aos Municípios e ao Distrito Federal.

Adotamos a respeito, o parecer da Comissão Elaboradora do Projeto, da lavra do Prof. TORQUATO CASTRO, nestes termos:

"A Comissão apreciou longamente a pretensão dos municipalistas, através de vários memoriais que lhe foram encaminhados. Persiste, porém convicta de que os Estados, Territórios e Distrito Federal são as pessoas jurídicas de direito público de maior abrangência, na soma dos encargos sociais a que atendem. Os bens vacantes lhes devem acrescer por disporem de mais vasto conjunto de opções na sua aplicação".

Somos, pela rejeição.

Quanto ao parágrafo único do dispositivo, cumpre ressaltar que não é a notoriedade da relação consangüínea que confere o direito hereditário. Desde que a pessoa se encontre num dos graus da sucessão, assiste-lhe o direito sucessório. Assim, deve-se ter em conta para excluir o colateral, não a falta da notoriedade, mas o seu descaso ou desinteresse em habilitar-se. Se não o faz, dentro do prazo estabelecido, deve ser tido como renunciante. Pune-se com a exclusão o seu desinteresse, até à decretação da vacância.

Não nos parecendo aceitável aquela redação é de ser alterada, na forma proposta a seguir:

Subemenda do Relator

Art. 1869 .....

Parágrafo único – Não se habilitando até a declaração da vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1012 – Pela rejeição.

Emenda nº 1013 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar ao Capítulo VII – DA PETIÇÃO DA HERANÇA – o seguinte artigo – (após Artigo 1871):

Art. – "A ação de petição de herança prescreve em vinte anos contados da data da abertura da sucessão."

Justificação

A mesma do Artigo 167.

Justificação mencionada pelo deputado:

(Colaboração da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PERNAMBUCO)

II-Ainda no Livro III – Dos Fatos Jurídicos – Título X – Do Negócio Jurídico – Capítulo V, trata-se da invalidade do negócio jurídico. E após a caracterização de quando o ato jurídico é nulo, diz-se textualmente no artigo 171:

> "O negócio jurídico não é suscetível de ratificação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

Trata-se, como bem verifica Vossa Senhoria, de uma inovação de grande alcance e que, se vier a ser aceita, deslocará a nossa legislação civil para o grupo das que, como a alemã, não possibilitam a convalidação do negócio nulo, pelo transcurso dos prazos prescricionais.

O Brasil sempre se filiou à corrente oposta, segundo a qual, embora nulo o ato jurídico, o decurso do tempo tem a faculdade de torná-lo válido, e isso, evidentemente, para evitar a insegurança das situações jurídicas. Assim o fez o projeto Bevilacqua, que continua a ser, com pequenas alterações que lhe poderiam ser introduzidas, um dos maiores monumentos da cultura jurídica do País. No regime desse Código, ainda plenamente vigente, o ato jurídico prescreve e produz todos os seus efeitos, ainda que nulo de início, decorridos os prazos que a lei estabelece para essa convalidação. E o Supremo Tribunal Federal tem, normativa e continuadamente, adotado essa orientação, o que contribuiu decisivamente para a estabilidade das relações jurídicas no País.

Depois do Código Bevilacqua, tentou-se uma alteração de fôlego na legislação civil brasileira, que não foi avante, mas que certamente será reexaminada por essa Comissão: o estabelecimento de um Código Civil propriamente dito e de um Código das Obrigações. Neste último, no Capítulo IV da Parte I, Título II, também se cogitou dos negócios jurídicos nulos; mas nem se pensou em impedir ou proibir fossem eles convalidados pelo decurso do tempo.

Agora, quando se cuida outra vez de reformular a legislação civil, não é, decerto, aconselhável filiar essa nova legislação àquelas que não permitem o convalescimento do ato nulo pela prescrição. Antes, e dadas as peculiaridades do nosso País, é de toda a conveniência manter-se o esquema do Código Bevilacqua e, até mesmo, tornar expresso que o negócio nulo, se não é suscetível de ratificação, convalesce, todavia, pelo decurso do tempo.

De fato, atente Vossa Senhoria para a grandeza territorial do Brasil e para o pouco desenvolvimento dos conhecimentos jurídicos do nosso povo em muitas e largas áreas da nossa Pátria, onde os negócios jurídicos eivados de vícios que os fulminam de nulidade proliferam dentro de um clima da maior boa-fé. Se, de repente, ao contrário daquilo que dispõe o atual Código, com a interprestação uniforme que sempre lhe tem dado o Supremo Tribunal Federal, os atos jurídicos ditos nulos passarem a não convalidar com o decorrer do tempo, teremos instaurada no País a completa insegurança das situações jurídicas.

Dir-se-á, talvez, que os negócios imobiliários, mais importantes e freqüentes em certas áreas, ainda que nulos, poder-se-ão valer do instituto do usucapião. Mas que dizer-se de outros negócios igualmente importantes e fundamentais para o desenvolvimento do País, como, por exemplo, o mercado de ações? E tantos e tantos outros, para os quais são exigidas formalidades que, se não cumpridas, os invalida, como, verbi gratia, a apresentação dos Certificados de Quitação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Avulta, nesse particular, em um país com mais de oito mil quilômetros de orla marítima, o problema dos terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais, de acordo com a legislação especial da União e do próprio Código Civil, sobre serem insuscetíveis de usucapião, são normalmente ocupados e aforados a terceiros. As mais belas regiões do litoral brasileiro e, por isso mesmo, as mais valorizadas, estão nessa

situação, valendo citar as praias da Guanabara, de Salvador e do Recife, dentre tantas que se estendem continuadamente, de sul a norte, atraindo as grandes empresas construtoras.

Se vier a vingar a pretendida modificação, no sentido de o decurso do tempo não convalidar o ato jurídico nulo, bem pode Vossa Senhoria avaliar a situação jurídica da grande maioria dos ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha e acrescidos. Desatendidos que possam ser, nos procedimentos de ocupação e aforamento reconhecidos pela União Federal, quaisquer das formalidades sem as quais tais atos sejam considerados nulos, a situação desses ocupantes e foreiros será permanente e indefinidamente insegura, jamais sendo possível convalidar tais atos, embora, na quase totalidade dos casos, as formalidades essenciais que deixam de ser cumpridas o são com absoluta boa-fé por parte dos mesmos ocupantes e foreiros.

A adoção de semelhante norma, não é demais repetir, poderá estabelecer um verdadeiro caos no sistema jurídico brasileiro. Ela somente se pode entender em países de formação e crescimento muito mais antigos e, assim, de profunda estrutura jurídica, como o é a Alemanha. No Brasil, com apenas cento e cinqüenta anos de vida independente e uma extensão territorial em termos de continente, ressentindo-se de uma formação jurídica ainda insuficiente para tutelar, a sua problemática, seria, data vênia, verdadeiro contra-senso impedir venha a ser o negócio jurídico nulo convalidado pelo decurso do tempo, o que sempre aconteceu desde o Brasil-Colônia e, com profunda sabedoria, o determinou o Código Civil de 1916.

Daí porque tenho a honra de sugerir a Vossa Senhoria que, ao invés de declarar inválidos ad aeternum os atos jurídicos nulos, o artigo 171 do último anteprojeto – ou o novo artigo que resultar dos estudos a serem procedidos pela douta Comissão de Estudos Legislativos desse Ministério – discipline de outra forma o ato jurídico nulo, determinando expressamente que:

> "O negócio jurídico nulo não é suscetível de ratificação, devendo ser renovado. Na ausência dessa renovação, o ato nulo subsistirá e tornar-se-á plenamente válido, decorrido o prazo de prescrição fixado no artigo ..... deste Código."

Em conseqüência dessa alteração, também deverá ser modificado o artigo 2012 do mesmo anteprojeto, que torna imprescritível a ação de petição de herança, ressalvando apenas o caso dos bens imóveis adquiridos por usucapião. Evidentemente, essa imprescritibilidade apresenta os mesmos defeitos, para o nosso País, de não se possibilitar a convalidação do ato nulo. Dar como imprescritível a ação de petição de herança implicará também em completa insegurança no que se refere aos bens havidos por sucessão, criando, inclusive, duas situações: a dos imóveis, que poderão ser adquiridos por usucapião, e a dos demais bens que, em nenhuma hipótese, poderão ser adquiridos pelo decurso do tempo.

Daí porque, complementando o raciocínio antes feito a respeito da convalidação do ato nulo, venho sugerir a essa douta Comissão seja o referido artigo 2012 – ou o seu correspondente no texto definitivo – assim redigido:

> "A ação de petição de herança prescreve em vinte anos contados da data da abertura da sucessão."

Dessa forma ficará perfeitamente ajustado ao instituto do usucapião o tratamento dado ao acervo hereditário, estabelecendo-se a prescritibilidade da ação no prazo máximo que a lei, inclusive o anteprojeto ora em estudo, prevê para o usucapião.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.871

Emenda nº 1013 – Deputado TANCREDO NEVES

Da Petição de Herança

A ação de petição de herança tem seu fundamento lógico no artigo l.572 e no parágrafo único do artigo 1.580 do Código Civil vigente, configurando-se como o exercício da pretensão real à herança. A estes dispositivos correspondem, no Projeto, os artigos l.972 e l.871, este último subordinado ao capítulo em exame.

Vemos nesta última disposição um erro de técnica legislativa.

Com efeito, constituindo a matéria do citado parágrafo único um dos princípios básicos da sucessão, devendo, por isso, servir de fundamento a toda a sistemática do Projeto, não se justifica seja retirado, como o foi, da parte geral e colocado no capítulo cujo conteúdo é de

natureza mais formal, ou seja, destinado a regular a forma de exercício da pretensão à herança, como é a ação referida.

Ao adotar esse critério, tomou o Projeto por modelo o Código Civil Italiano, no seu artigo 533, seguido de perto pelo Código Civil Português, no artigo 2.075, sem dar conta de que, nesses Códigos, a sistemática é outra, não se encontrando na parte geral as mesmas disposições que informam a estrutura do direito das sucessões, como entre nós. Ainda assim, é lícito afirmar esses Códigos não adotaram a melhor técnica, pois o que contém os seus dispositivos como noção de petição de herança nada mais é do que um princípio integrante da parte geral sobre sucessões.

O Projeto de 1965 não enveredou por esse caminho; adotou forma técnica mais adequada à espécie, limitando-se, no capítulo da petição de herança, a indicar regras do exercício da pretensão a ela concernente. Não há negar que essa orientação é a preferida, ou pelo menos, a mais lógica.

A noção de petição de herança, dada pelo Projeto, nos leva a considerar alguns ângulos da questão, ligados à sua romana e à sua colocação em nosso direito positivo.

Em primeiro lugar, a controvérsia sobre a natureza da ação de petição de herança: se real, se pessoal ou mista. Alinham-se argumentos em abono de cada uma dessas divisões.

Entre os que sustentam o caráter pessoal da ação está SANTI PAOLA, sob o fundamento de que ao tempo dos jurisconsultos clássicos, bastava à legislação passiva o ter – os pretia – "... is qui pretia rarum hereditatis possidet ... pettione hereditatis tenetur".

Assim está na citação de PONTES DE MIRANDA. Desse ponto de vista participam BUTERA, ROUSSEAUD e LAISNEY, para os quais a restituição da herança, baseada nessa ação, é mera conseqüência da qualidade controvertida de herdeiro.

A maioria dos autores, inclusive nacionais, inclinam-se a considerá-la tecnicamente uma ação real, havendo outros, a seu turno, que a tem como ação mista.

É de J. M. DE CARVALHO SANTOS esta observação: "Como mista pode se qualificada, porque será pessoal na parte em que contém um pedido de reconhecimento da qualidade de herdeiro; e será real por envolver reivindicação geral do patrimônio.

Sustenta PONTES DE MIRANDA que o argumento a favor de ser ação de petição da herança é nenhum, diante da transmissão dos bens ao herdeiro, com a morte do de cujo (saisina, art. 1.572).

Apresenta-se também como ação universal e a pretensão a ela, unitária. E nisso reside o traço que a distingue da reivindicação, que é uma ação de caráter particular, estando aquela, para o direito hereditário, como esta para o direito de propriedade.

Há que considerar, ainda, em face do Projeto, os aspectos relacionados com a debatida questão da legitimação passiva, já objeto de preocupações por parte dos jurisconsultos romanos.

Uma das mais antigas controvérsias girava em torno da petitio e da vindicatio. A primeira ligava-se a pressuposto de direito sobre a coisa ou a herança toda. Era o que, na linguagem do tempo, se chamava possuidor pro hedere, isto é, o que tinha a posse dos bens da herança na qualidade de herdeiro aparente, com título razoável e a induzir aquela qualidade. No segundo caso, tratava-se de possuidor que sabendo não ser herdeiro como tal se apresentava, configurando-se sua qualidade de pro possessore.

Partindo do exame de um texto de CAIO IV, 144, PONTES DE MIRANDA assim esclarece a questão: "o possuído pro herede é o que possui como se fosse herdeiro, ainda que não o seja. O possuidor pro possessore não possui como titular da herança, nem a sua posse supõe título, que lhe dê a posse.

Essa distinção é relevante, para o nosso estudo, porque tem dado ensejo a controvérsias sobre a natureza das ações aplicáveis a cada caso.

Na fase clássica do direito romano a ação de petição de herança podia ser dirigida tanto contra o que se considerava herdeiro, como contra o que não o era. A idéia, assim, não levava em conta a situação do réu, mas o direito exposto pelo autor.

Já em fase posterior, a partir do Codex theodosianus, é que a petição de herança teve a função específica de se dirigir contra o possuidor pro herede, enquanto o vindicatio se construía no remédio para reaver os bens da herança das mãos de quem os possuía pro possessore.

Cotejando-se a doutrina dos Romanos, acima exposta, com a regra adotada no Projeto, onde se lê, como o princípio dominante, que "o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demarcar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua", verifica-se para logo que o Projeto adota a forma clássica do procedimento formular, dando como pressuposto da legitimação passiva tanto os que se consideram herdeiros (pro herede possidentis), como contra os que sabem que não o são, pois possuem a herança sem título (pro possessore possidentis).

Neste ponto são divergentes as opiniões.

Eis algumas delas:

Definindo a ação de petição de herança, assim a conceitua CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO: "A petição de herança compete ao herdeiro, que adiu a herança, mas não entrou na posse dela, contra o possuidor pro herede, ou sem título, para o efeito de ser o autor declarado herdeiro do defunto, e o réu condenado a entregar-lhe toda ou parte da herança, com os seus rendimentos e acessórios".

Para o autor o que importa não é a natureza da titularidade, mas que as partes invoquem a qualidade de herdeiro para excluir a sucessão da outra ou para entre si dividirem a herança, na proporção legal, se são co-herdeiros. É este, segundo o autor, o ponto ideal do litígio, o punctum pruriens.

Apresenta ele, porém, uma ressalva: "Achando-se os bens da herança na justa posse de outrem, a título particular, pro emptore, pro donato, pro legato, pro dote, pro possessore, ou por qualquer outro título, compete ao herdeiro legítimo a ação de reivindicação, as possessórias e as pessoais, conforme se trate de domínio, da posse ou de direito creditório, para demandá-los, como os seus acessórios, rendimentos e indenização das deteriorações.

Ora, em face de tal argumento, como saber se o possuidor sem título não é o mesmo possuidor pro possessore, ao qual se aplicará, segundo esclarece, o remédio da ação possessória? Como poderá o possuidor sem título alegar a condição de herdeiro ante aquele que pede o reconhecimento de seu direito hereditário, baseado em algum título válido?

É bastante elucidativa, a respeito, o ensinamento de PONTES DE MIRANDA mostrando que o autor da ação deve alegar e provar: a) ..... b) o seu direito hereditário, portanto, se há parentes mais próximos não serem herdeiros; c) a ter bens da herança, pro herede, o réu (grifos nossos).

Não cabe, aí, o ter bens da herança sem título.

Em terceira posição coloca-se ITABAIANA DE OLIVEIRA:

Esta ação pode ser intentada contra o possuidor:

a) pro herede – que é aquele que se julga herdeiro ou que, não sendo herdeiro, possui, como tal, a herança ou a coisa hereditária, ainda que mínima; ou

b) pro possessore – que é aquele que não invoca nenhum título para recusar a entrega dos bens da herança, entrando nesta classe a posse do ladrão, ou qualquer outra viciosa".

Tendo em vista o último item acima, não é admissível recorrer à ação de petição de herança para haver ou reaver a posse de bens hereditários de quem os possua sem qualquer título, como é o caso do ladrão, ou ainda do esbulhador.

Lembrando 1ição de PACIFICI MAZZONI, esclarece CARVALHO SANTOS que a petição de herança tem sempre cabimento contra quem ofende o direito hereditário do autor. E conclui:

"Pouco importa que possua pro herede ou pro possessore".

A seu turno, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, após apontar vários casos em que é cabível a ação, salienta:

"Em qualquer caso, entretanto, a petitio hereditatis deve intentar-se contra um possuidor ordinário, que detenha os bens da herança a outro título, pois neste último caso a ação idônea será a reivindicatória."

Fica excluído dessa hipótese o possuidor sem título, que não pode ser qualificado como possuidor ordinário,em relação ao qual se usará a ação reivindicatória. Contra ele a ação própria será a possessória.

Parece-nos esclarecedora a lição de PACIFICI MAZZONI quando, ao estabelecer a distinção entre a ação de petição de herança, e a ação reivindicatória, assinala:

"... dadas as analogias que apresentam, deve-se dar a maior atenção ao título pelo qual o herdeiro pede a restituição da coisa hereditária, e não a própria coisa demandada. Se ele age na qualidade de herdeiro e contra um adversário que tem a posse da coisa hereditária, como possuidor universal, é de petição de herança que se trata, porque em questão está a própria qualidade de herdeiro. Se, ao invés, age como proprietário contra o adversário, que não pretende a coisa a título de herdeiro, a ação proposta será a reivindicatória. No primeiro caso, a ação é de petição de herança, ainda que um só objeto seja possuído pelo adversário; no segundo é reivindicatória, ainda que vise a todos os bens componentes da herança".

E mais adiante:

"A herança emerge do direito e não da posse da herança."

Conclui-se daí que o possuidor sem título não é parte legítima na ação de petição de herança, porque não pode alegar a sua condição de herdeiro. Ter-se-á de agir contra ele através da ação possessória, pois o herdeiro legítimo que como tal se apresente, na ação, deve provar o seu título hereditário, em virtude do qual já adquiriu domínio e a posse da herança (art. 1.832). A ação visa assegurar-lhe a posse direta. Aliás, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Op. cit. pag. 39) reconhece ao herdeiro qualidade para promover ação possessória relativa a bens do espólio, com base no confronto entre os arts. 634, 1.572 e l.580, parágrafo único, do Código Civil.

O Projeto, como se vê, não contornou a dificuldade doutrinária, reconhecendo a posse sem título como um dos pressupostos da legitimação passiva na ação de petição de herança, desde que o reivindicante se apresente na qualidade de herdeiro. Essa orientação colide com o princípio que informa as ações possessórias, porque seria excluir do seu âmbito o herdeiro, sempre que reclamasse nessa qualidade.

De acordo com a opção de ação de petição de herança, no Projeto, configura-se ela como ação mista, pois tem em mira, em primeiro lugar, demandar o reconhecimento do Direito sucessório e, secundariamente, obter a restituição da herança. Na primeira parte tem caráter de ação pessoal e na segunda, de real, envolvendo reivindicação universal do patrimônio.

Por último, temos a considerar a questão da prescrição da ação.

Na Exposição de Motivos Complementar do Prof. TORQUATO CASTRO, autor do Projeto, referente ao 2° Anteprojeto, está consignado que:

"Neste capítulo VII, duas inovações forem introduzidas no sistema atual: o princípio da imprescritibilidade da ação de petição de herança (parágrafo único do art. 2.032, atual 2.011) e o da prevalência das alienações feitas pelo herdeiro aparente a terceiro de boa fé (parágrafo único do artigo 2.035, atual 2.014).

Quanto à imprescritibilidade, como se vê do Projeto sob exame, a Comissão abandonou aquela orientação, pois já não contém o parágrafo único acima referido, sem a matéria se incluir em nenhum outro dispositivo. Ter-se-á, pois de concluir que prevalece o princípio da prescrição, que é a regra, nos termos do art. 203, que reza: " a prescrição corre em dez anos, quando a lei não lhe há fixado prazo menor."

Saiu, assim, o Projeto da área de influência do Código Civil Italiano, a que se vincularam os Anteprojetos anteriores, para adotar a técnica do Código Civil alemão, com uma diferença, porém: nesse consta que os bens da herança não são usucapíveis no decurso do prazo prescricional. Não consigna o Projeto essa cláusula, mas, em face do dispositivo, tem-se por assente que ela implicitamente vigora, em harmonia com o sistema do direito do direito sucessório adotado no Projeto.

Têm-se aí em confronto as duas forças que operam na prescrição: a extintiva e a aquisitiva, a força geradora e a extintora. Decorridos os dez anos da abertura da sucessão, fenece a ação para o sucessor que não adiu à herança, nem pleiteou o reconhecimento de seu direito hereditário. Em conseqüência do seu desinteresse, surgiu para o possuidor qualificado o direito à herança, por via do usucapião. Talvez seja para esse caso a hipótese do possuidor sem título a que se refere o Projeto. Mas, nesse caso, o usucapião, desde que reconhecido, já constitui título válido a com ele se opor ao reivindicante herdeiro.

E, pelo exposto, fica a Emenda nº 1013 rejeitada.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1013 – Pela rejeição.

Emenda nº 1014 (Deputado João Castelo)

O art. 1871 passará a ter a seguinte redação:

O herdeiro ou legatário pode, em ação de petição da herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório para obter a restituição da herança contra quem ilegalmente a possua.

Justificação

O direito de petição da herança não deve limitar-se apenas ao herdeiro. O legatário também deve ser contemplado. Veja-se o que dispõe o art. 1861. Não precisa especificar herança ou parte dela. A petição abrange o que existir de direito em favor do interessado. Pode ser total ou parcial, se houver, neste último caso, concorrência.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1871

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

A R T 1 G O 1.871

Emenda n° I.014 – Deputado JOÃO CASTELO

Artigo 1.871

Neste capítulo foi apresentada apenas uma Emenda, a de nºº1.014, do Deputado JOÃO CASTELO.

Propõe que a petição de herança seja extensiva, também, ao legatário, em face do que dispõe o artigo I.871, segundo o qual,

“Aberta a sucessão, a herança transmitisse, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Ora, sendo o legatário também herdeiro, como está no texto, e declarando o art. 1.871 que trata da petição de herança, que esse é um direito do herdeiro, ter-se-ia de incluir, logicamente, também o herdeiro testamentário.

Prevalece, no entanto, o princípio de que a petição de herança é atribuída tão somente ao herdeiro a título universal, dela ficando excluído, portanto, o legatário.

De lege ferenda, no entanto, não contravêm aos princípios do nosso direito que tal extensão fosse reconhecida, embora limitada, na sua aplicação, a casos bastantes raros. Por isso talvez se torne dispensável a emenda.

Isso, porém, não significa que o legatário fique desprovido de meios para fazer valer os seus direitos hereditários. Dispõe de outra ordem processual, como seja, a execução do testamento e ações possessórias ou reivindicatórias, conforme o caso.

Ficaria, assim, a petição de herança reservada aos herdeiros a título universal.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1014 - Pela rejeição.

Emenda nº 1015 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se logo após o art. 1870, um artigo 1 871, com reenumeração do atual e dos subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 1 871 – Quando a herança jacente constituir-se de bens móveis de pequeno valor, o prazo dos editais referidos no art. 1 867 reduzir-se-á a seis meses, findos os quais, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante, podendo o juiz, após ouvir o curador e o Ministério Público, atribuí-la, desde logo, a instituição beneficente idônea."

Justificação

Não é possível, no caso de herança jacente constituida de apenas bens móveis de pequeno valor, que se aguarde o dilatado prazo de um ano para os editais, sendo o período de seis meses plenamente suficiente, após o que, declarada a herança vacante, poderá ser atribuida, desde logo, a instituição beneficente idônea.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A n° 1.015

Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Emenda nº 1.015

No tocante a esta Emenda adotamos o parecer do autor do Projeto, Prof. TORQUATO CASTRO, nos seguintes termos:

"Emenda nº. 1015 (Deputado Cantídio Sampaio) – Propõe se introduza no capítulo referente à herança jacente, disposição que reduza a seis (6) meses o prazo da vacância da herança constituída de bens móveis de pequeno valor, e que se autorize o Juiz a deferi-la "a instituição beneficente idônea."

O Projeto defende o princípio de que os bens vacantes passem ao Estado, ao Território ou ao Distrito Federal, segundo o lugar em que se situe o domicílio do de cujus. Estas são as pessoas jurídicas de direito público, que pela amplitude de seus fins, merecem receber os bens vacantes.

A Comissão não aprova a emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1015 - Pela rejeição.

Emenda nº 1016 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1 873, a seguinte redação:

"Art. 1 873 - .....

Parágrafo único – A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má fé e à mora."

Justificação

A introdução da lide, consoante o novo Código de Processo Civil, ocorre com o simples despacho ou com a distribuição da inicial (art. 263). Assim, é a citação, ato posterior, que constitui o devedor em mora, motivo pelo qual impõe-se a alteração preconizada.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1873

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

A R T I G O 1.8 7 3 – Parágrafo Único

Emenda nº 1.016 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1.873 – Parágrafo único

A expressão “introdução da lide” destoa da nomenclatura consagrada na legislação processual A emenda proposta sob número I.016 visando substituí-la tem inteira procedência. A ela inclinou-se a Comissão Elaboradora do Projeto, nos termos do parecer que nos foi enviado.

Diante do exposto e com fundamento nas razões apontadas, acatamos a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1016 – Pela aprovação.

Emenda nº 1017 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Art. 1876 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – A sucessão legítima não se defere ao cônjuge quando por ocasião do casamento o outro cônjuge tivesse mais de sessenta anos, sendo homem, ou mais de cinquenta anos, sendo mulher”.

Justificação

Impõe-se a exclusão prevista nesta emenda em virtude da sistemática adotada no art. 1959, inciso II.

Se é obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aquestos, para o maior de sessenta e para a maior de cinquenta anos, não lhes deve ser deferida a sucessão legítima.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1876

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A S Nº I.017 e 1.018

Deputado FERNANDO COELHO

Deputado RAFAEL FARACO

Subemendas do Relator

Artigo 1.876

A Emenda nº 1.017, do Deputado FERNANDO COELHO, propõe mediante acréscimo de um parágrafo do artigo 1.876, a exclusão do cônjuge da sucessão do outro, quando este, ao casar, tinha mais de sessenta anos, sendo homem, ou mais de cinqüenta, sendo mulher.

O Projeto, no art. 1.696, inciso II, aponta um caso de separação legal de bens, quando declara. Que “é obrigatório o regime de separação de bens, no casamento, sem a comunhão de aquestos, do maior de sessenta anos e da maior de cinqüenta anos.” É preceito equivalente ao já existente no Código civil (art. 258, parágrafo único).

No Projeto ficou eliminada a questão levantada no tocante à comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, pois está explícito que não ocorre, na espécie, a comunhão de aquestos. E essa disposição vem de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a restrição imposta, já existente no Código Civil (art. 258, parágrafo único) teve em vista o 1egislador evitar que “impulsos subalternos ou meramente especulativos, inspirem casamentos desarrazoados ou impensados” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. pag.159) de graves conseqüências para a vida social e afetiva dos contratantes.

O direito romano, até certa fase de sua evolução, proibia esses casamentos, justamente porque, nessa idade, o homem e a mulher já perderam a força de atração natural e impulsionadora dos sentimentos afetivos voltados para a organização da família.

Se é esta uma razão justa para apoiar o regime legal da separação de bens, não o será, em verdade, para que os cônjuges, em tal idade, sejam privados de direitos sucessórios, como pretende a emenda apresentada.

Nunca se cogitou de tal medida em nosso direito. E seria uma inovação inaceitável, pois a herança não leva em conta requisito de idade, mas situações decorrentes das relações familiares, nas suas diversas manifestações.

Admitir o contrário é que seria quebra de sistemática do Projeto.

Não é de ser acolhida a emenda.

Na Emenda nº 1.018, do Deputado RAFAEL FARACO, afigura-se-nos defeituosa a redação do item I e II do art. 1.876, por incluir os casos de concorrência, quando mais claro ficaria dispor sobre a concorrência em dispositivo destacado. Nesse sentido oferecemos, ao final deste parecer, proposta de substituição da redação.

Não se trata de eliminar a concorrência do cônjuge, como pretende a emenda, mas tão somente dispô-la de modo mais compreensível.

A concorrência do cônjuge, mesmo restrita, é uma conquista em nosso direito e em relação sobretudo aos ascendentes torna-se ela necessária, tendo em vista o papel que desempenha a mulher na formação do patrimônio familiar. Se aceita a emenda, ter-se-ia de frustrar os avanços até aqui alcançados, embora timidamente, o que quebraria a sistemática do Projeto, alicerçada naquela concorrência.

Somos pela rejeição da emenda.

Subemendas da Relator

Art. 1.876 – A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Justificação – o dispositivo de pôr em destaque apenas a ordem, para seu melhor entendimento. Além de quebrar a tradição do Código, que é incensurável, neste particular, a enumeração trazida pelo Projeto perde o seu caráter didático, dificultando a compreensão do texto. Os acréscimos previstos no tem I e II deve constituir preceito independente a eles relacionado. Ficam melhor integrado parágrafo único do dispositivo principal, por esta forma:

Art. 1.876 - .....

Parágrafo único – o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes e ascendentes e ascendentes nos casos e pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° S 1017 e 1018 – Pela rejeição.

Emenda nº 1018 (Deputado Rafael Faraco)

Suprima-se a expressão final do II do art. 1.876: “em concorrência com o cônjuge”.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1876

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A S Nº I.017 e 1.018

Deputado FERNANDO COELHO

Deputado RAFAEL FARACO

Subemendas do Relator

Artigo 1.876

A Emenda nº 1.017, do Deputado FERNANDO COELHO, propõe mediante acréscimo de um parágrafo do artigo 1.876, a exclusão do cônjuge da sucessão do outro, quando este, ao casar, tinha mais de sessenta anos, sendo homem, ou mais de cinqüenta, sendo mulher.

O Projeto, no art. 1.696, inciso II, aponta um caso de separação legal de bens, quando declara. Que “é obrigatório o regime de separação de bens, no casamento, sem a comunhão de aquestos, do maior de sessenta anos e da maior de cinqüenta anos.” É preceito equivalente ao já existente no Código civil (art. 258, parágrafo único).

No Projeto ficou eliminada a questão levantada no tocante à comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, pois está explícito que não ocorre, na espécie, a comunhão de aquestos. E essa disposição vem de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a restrição imposta, já existente no Código Civil (art. 258, parágrafo único) teve em vista o 1egislador evitar que "impulsos subalternos ou meramente especulativos, inspirem casamentos desarrazoados ou impensados" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. pag.159) de graves conseqüências para a vida social e afetiva dos contratantes.

O direito romano, até certa fase de sua evolução, proibia esses casamentos, justamente porque, nessa idade, o homem e a mulher já perderam a força de atração natural e impulsionadora dos sentimentos afetivos voltados para a organização da família.

Se é esta uma razão justa para apoiar o regime legal da separação de bens, não o será, em verdade, para que os cônjuges, em tal idade, sejam privados de direitos sucessórios, como pretende a emenda apresentada.

Nunca se cogitou de tal medida em nosso direito. E seria uma inovação inaceitável, pois a herança não leva em conta requisito de idade, mas situações decorrentes das relações familiares, nas suas diversas manifestações.

Admitir o contrário é que seria quebra de sistemática do Projeto.

Não é de ser acolhida a emenda.

Na Emenda nº 1.018, do Deputado RAFAEL FARACO, afigura-se-nos defeituosa a redação do item I e II do art. 1.876, por incluir os casos de concorrência, quando mais claro ficaria dispor sobre a concorrência em dispositivo destacado. Nesse sentido oferecemos, ao final deste parecer, proposta de substituição da redação.

Não se trata de eliminar a concorrência do cônjuge, como pretende a emenda, mas tão somente dispô-la de modo mais compreensível.

A concorrência do cônjuge, mesmo restrita, é uma conquista em nosso direito e em relação sobretudo aos ascendentes torna-se ela necessária, tendo em vista o papel que desempenha a mulher na formação do patrimônio familiar. Se aceita a emenda, ter-se-ia de frustrar os avanços até aqui alcançados, embora timidamente, o que quebraria a sistemática do Projeto, alicerçada naquela concorrência.

Somos pela rejeição da emenda.

Subemendas da Relator

Art. 1.876 – A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Justificação – o dispositivo de pôr em destaque apenas a ordem, para seu melhor entendimento. Além de quebrar a tradição do Código, que é incensurável, neste particular, a enumeração trazida pelo Projeto perde o seu caráter didático, dificultando a compreensão do texto. Os acréscimos previstos no tem I e II deve constituir preceito independente a eles relacionado. Ficam melhor integrado parágrafo único do dispositivo principal, por esta forma:

Art. 1.876 - .....

Parágrafo único – o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes e ascendentes e ascendentes nos casos e pela forma estabelecida neste Capítulo.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N° S 1017 e 1018 – Pela rejeição.

Emenda nº 1019 (Deputado Tancredo Neves)

Excluir do art. 1877

"... nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivo."

Justificação

A exclusão da vocação heritária do cônjuge separado de fato, porém não desquitado, há mais de cinco anos, sem culpa presumida, envolve situação de prova difícil de ser produzida, além de conferir a situação jurídica não prevista, qual seja, a do cônjuge separado em suspensão do vínculo. Ressalta ser de grande inconveniência a manutenção do preceito.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1877

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A Nº I.019

Deputado TANCREOO NEVES

Artigo 1877

Emenda nº I.019 – Departamento Jurídico da PUC – Propõe-se seja excluído do art. 1.877 a expressão "nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, nesse caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivo".

O argumento apresentado é o de que o caso só envolve situação de fato difícil de ser provada. E mais: a hipótese confere situação jurídica que induz a quebra do vínculo conjugal.

Ainda na vigência do Código Civi1, com a indissolubilidade, o argumento não procede, porque a exclusão da sucessão não afeta a questão relacionada com o vínculo matrimonial. Estabelece-se no Código um pressuposto para a sucessão do cônjuge não estar desquitado. O Projeto acrescenta outro: não estar separado de fato há mais de cinco anos. Isto porque a separação de fato por esse período revela que o cônjuge não participa da vida do outro, não o ajuda na formação do patrimônio e, por isso, não faz jus à herança.

Quanto a ser ou não difícil a prova, é questão de somenos importância, porque, se há casos em que ela se torna difícil, noutros assim não é. E mesmo, nem sempre a sucessão tem por fundamento situação pacífica e bem definida, sendo necessário às vezes, investigá-la, por via judicial, para que se conheça a relação de parentesco alegada. Obstáculo de tal natureza não justifica a supressão pretendida.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1019 – Pela rejeição.

Emenda nº 1020 (Deputado Fernando Cunha)

Acrescente-se ao art. 1.877 um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1.877 - .....

Parágrafo único – Após cinco anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação e, no caso de morte de um deles, o outro receberá a metade desses bens."

Justificação

Continha o ante-projeto, elaborado pela primitiva comissão encabeçada pelo professor MIGUEL REALE, o preceito, com algumas alterações.

A publicação desse ante-projeto recebeu diversas críticas, notadamente do jurista CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA. Este não se insurgiu, em tese, contra o direito da concubina, tendo demonstrado que relativamente ao regime que não for de comunhão, a mulher casada ficaria em situação inferior à da concubina. A propósito, na segunda edição da monografia "A Concubina e o direito brasileiro" (nº 57, pg. 109, Ed. Saraiva), o professor ADAHYL LOURENÇO DIAS demonstra o verdadeiro objetivo da crítica conduzida por CAIO MARIO. – Mas, a sub-comissão elaboradora, constituída pela Portaria Ministerial 109, de 23 de maio de 1969, retirou do o ante-projeto esta norma oportuna (D. O. de 18.06.74).

A emenda pretende, pois, reabilitá-la.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1877

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

EMENDA Nº I.020

Deputado FERNANDO CUNHA

(PREJUDICADA PELO ACATAMENTO DADO A EMENDA Nº 1.024)

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1020 – Pela rejeição, pois, como bem salientou esse parecer da Comissão revisora,

Emenda nº 1021 (Deputado Cantídio Sampaio)

O parágrafo único do art. 1 884, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1 884 - .....

Parágrafo único – Não há, todavia, sucessão entre o filho adotivo e os ascendentes do adotante, salvo se eles tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no parágrafo único, do art. 1 674”.

Justificação

Impõe-se a modificação ora alvitrada por quanto a medida estatuida no dispositivo em questão aplica-se a qualquer ascendente e não só aos pais do adotante, não tendo sentido a limitação.

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

EMENDA Nº 1.021

Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1.884 – Parágrafo Único

Emenda nº 1.021 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO – Pretende substituir a expressão “os pais do adotante” por “os descendentes do adotante”. Procede a emenda. Não apenas os pais do adotante ficam excluídos da sucessão, mas todos os ascendentes. Correta a justificação e por isso acolhemos a emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1021 – Pela aprovação.

Emenda nº 1022 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 1 886, a seguinte redação:

“Art. 1 886 – Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá a seus pais e adoção, ou, na falta destes, aos seus ascendentes, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivo, consoante o disposto no art. 1 876.”

Justificação

Não há razão para limitar-se o deferimento da herança, apenas, aos genitores, desde que haja outros ascendentes que concordaram com a adoção, motivo pelo qual torna-se necessária a alteração em tela.

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

EMENDA Nº I022

Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 1886

A emenda nº 1.022, do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO, visa modificar a redação do artigo, empregando, “aos seus dependentes” ao invés de “aos seus genitores, como se lê do art. 1.886. A redação desse dispositivo é defeituosa e a emenda proposta elimina uma de suas falhas. Mas permanece a que se refere, impropriamente, a “pais de adoção”, quando pode ser

ela substituída por adotante, como figura no texto do Código vigente. A expressão “aos seus genitores” (modificada na emenda por “aos seus ascendentes”) é equívoca, pois, como está redigida, o possessivo “seus” pode referir-se tanto aos genitores dos “pais de adoção” como do “filho adotivo”. Dúvida esta que deve ser eliminada.

A emenda nº I.023, também do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO, refere-se ao Parágrafo único do mesmo artigo, para corrigir, sem o sentido da anterior. O mesmo defeito no emprego da palavra genitores, substituindo-a por ascendentes adotados”. Procedente a emenda e, como tal, merece acolhimento. Contudo, em bem da uniformidade terminológica deve ser substituído o termo supérstite por sobrevivente, como vem sendo empregado.

Subemendas do Relator

Art. 1.886 – “Falecendo sem descendência a filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivo, consoante o disposto no art. 1.876.

Parágrafo único – No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1022 e 1023 – Prejudicadas pelo acolhimento da subemenda do relator ao Art. 1886 e seu parágrafo único.

Emenda nº 1023 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1 886, a seguinte redação:

“Art. 1 886 - .....

Parágrafo único – No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge supérstite”.

Justificação

Temos para nós ser injusto o tratamento unilateral, devendo deferir-se a herança não só aos genitores mas a qualquer ascendente.

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A Nº I.023

Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

(PREJUDICADA PELA SUBEMENDA APRESENTADA À EMENDA 1.022)

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1022 e 1023 – Prejudicadas pelo acolhimento da subemenda do relator ao Art. 1886 e seu parágrafo único.

Emenda nº 1024 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Livro V, Título II, Capítulo I, o seguinte artigo:

“Art. – A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos quatro últimos anos anteriores à sua morte e colaborado na conservação ou no aumento de sue (*sic*) patrimônio, participará de sua sucessão de acordo com o seguinte:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que for por lei é atribuída aos filhos;

II – se concorrer com descendente do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Justificação

O Código deve ser sensível à realidade social. No que diz respeito à proteção dos direitos da companheira, a lei civil tem estado aquém da legislação previdenciária. Inexistente disciplina específica, o problema das relações patrimoniais entre concubinas tem sido objeto de solução, nos tribunais, através da construção jurisprudencial da sociedade de fato. A presente emenda visa a disciplinar o problema no campo das sucessões, segundo a orientação do art. 668 do Projeto Orlando Gomes, revisto pela Comissão de que participaram, também, Orozimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira.

A solução beneficiará, igualmente, as pessoas unidas apenas pelo casamento religioso – situação ainda frequente em muitas regiões do País – e que continuam ao desamparo da proteção legal.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

E M E N D A Nº 1.024

Deputado FERNANDO COELHO

Artigo 1 887

Emenda nº I.024 – Deputado FERNANDO COELHO – Visa conceder a companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos quatro últimos anos anteriores à sua morte e colaborado na conservação ou no aumento de seu patrimônio, participação na sucessão dele, pela forma seguinte:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei é atribuída aos filhos;

II – se concorrer com descendentes do autor da herança, dos quais seja ascendentes, tocar-lhe-á somente a metade;

II 1 – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança".

O texto proposto é reprodução fiel do contido no art. 668 do Projeto nºº3.263, de 1965, transcrito neste parecer e corresponde à proposta de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Igualmente apontada no parecer, no sentido de beneficiar a mulher casada.

No direito vigente, a mulher casada só perderá O DIREITO À SUCESSÃO DO MARIDO SE DELE ESTIVER DESQUITADA AO TEMPO DE SUA MORTE. Essa situação é modificada pelo Projeto, art. 1.877, que inclui como causa da exclusão do cônjuge sobrevivo à sucessão do outro estar dele separado de fato há mais de cinco anos.

Ora, vivendo separado há mais de cinco anos e estabelecendo, nesse período, vida em comum com outra mulher é justo que a esta se reconheça o direito de partilhar da sucessão, pela forma proposta na emenda.

Poder-se-á alegar que o dispositivo é discriminatório, ferindo o princípio da igualdade perante a lei. Mas, no caso, o que se tem em vista não é a condição de cônjuge tão somente, desvinculada da situação decorrente do sexo. É precisamente neste que reside o principal motivo da diversidade de tratamento, não se igualando, para esse efeito, a companheira e o companheiro.

Parte a lei do pressuposto de que a mulher, vivendo em companhia do homem, por longo período, sujeita-se a incertezas, enfrenta preconceitos sociais e fica, de certo modo, impedida de procurar amparo além do que lhe oferece o companheiro. Há inúmeros casos de completo abandono da mulher, após a morte do companheiro, quando, então, a família deste, muitas vezes indiferente ao seu trabalho e a proteção de seus bens, é a única beneficiária dos seus bens, adquiridos, quase sempre, com o sacrifício da companheira. A situação merece a atenção do legislador.

Acolhemos a emenda, com uma alteração, para ajustá-la ao dispositivo no art. 1.877 – a ampliação do período para cinco anos ao invés de quatro.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1024 – Pela rejeição, pelas considerações aduzidas pela Comissão revisora, verbis:

Emenda nº 1025 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1896 a seguinte redação:

“Art. 1896 – São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o conjuge, este último somente quando por ocasião do casamento o outro conjuge não tivesse mais de sessenta anos, sendo homem, ou mais de cinquenta anos, sendo mulher”.

Justificação

Tendo em vista a sistemática adotada no art. 1696, inciso II, o cônjuge somente deve ser considerado herdeiro necessário quando não houver contraído casamento sob o regime obrigatório da separação d e bens, sem a comunhão de aquestos.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1896

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.396

Emenda nº 1.025 – Deputado FERNANDO COELHO

VIDE EMENDA Nº 1.017

Parecer mencionado pelo relator:

E M E N D A S Nº I.017 e 1.018

Deputado FERNANDO COELHO

Deputado RAFAEL FARACO

Subemendas do Relator

Artigo 1.876

A Emenda nº 1.017, do Deputado FERNANDO COELHO, propõe mediante acréscimo de um parágrafo do artigo 1.876, a exclusão do cônjuge da sucessão do outro, quando este, ao casar, tinha mais de sessenta anos, sendo homem, ou mais de cinqüenta, sendo mulher.

O Projeto, no art. 1.696, inciso II, aponta um caso de separação legal de bens, quando declara. Que “é obrigatório o regime de separação de bens, no casamento, sem a comunhão de aquestos, do maior de sessenta anos e da maior de cinqüenta anos.” É preceito equivalente ao já existente no Código civil (art. 258, parágrafo único).

No Projeto ficou eliminada a questão levantada no tocante à comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, pois está explícito que não ocorre, na espécie, a comunhão de aquestos. E essa disposição vem de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a restrição imposta, já existente no Código Civil (art. 258, parágrafo único) teve em vista o 1egislador evitar que “impulsos subalternos ou meramente especulativos, inspirem casamentos desarrazoados ou impensados” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. pag.159) de graves conseqüências para a vida social e afetiva dos contratantes.

O direito romano, até certa fase de sua evolução, proibia esses casamentos, justamente porque, nessa idade, o homem e a mulher já perderam a força de atração natural e impulsionadora dos sentimentos afetivos voltados para a organização da família.

Se é esta uma razão justa para apoiar o regime legal da separação de bens, não o será, em verdade, para que os cônjuges, em tal idade, sejam privados de direitos sucessórios, como pretende a emenda apresentada.

Nunca se cogitou de tal medida em nosso direito. E seria uma inovação inaceitável, pois a herança não leva em conta requisito de idade, mas situações decorrentes das relações familiares, nas suas diversas manifestações.

Admitir o contrário é que seria quebra de sistemática do Projeto.

Não é de ser acolhida a emenda.

Na Emenda nº 1.018, do Deputado RAFAEL FARACO, afigura-se-nos defeituosa a redação do item I e II do art. 1.876, por incluir os casos de concorrência, quando mais claro ficaria dispor sobre a concorrência em dispositivo destacado. Nesse sentido oferecemos, ao final deste parecer, proposta de substituição da redação.

Não se trata de eliminar a concorrência do cônjuge, como pretende a emenda, mas tão somente dispô-la de modo mais compreensível.

A concorrência do cônjuge, mesmo restrita, é uma conquista em nosso direito e em relação sobretudo aos ascendentes torna-se ela necessária, tendo em vista o papel que desempenha a mulher na formação do patrimônio familiar. Se aceita a emenda, ter-se-ia de frustrar os avanços até aqui alcançados, embora timidamente, o que quebraria a sistemática do Projeto, alicerçada naquela concorrência.

Somos pela rejeição da emenda.

Subemendas da Relator

Art. 1.876 – A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Justificação – o dispositivo de pôr em destaque apenas a ordem, para seu melhor entendimento. Além de quebrar a tradição do Código, que é incensurável, neste particular, a enumeração trazida pelo Projeto perde o seu caráter didático, dificultando a compreensão do texto. Os acréscimos previstos no tem I e II deve constituir preceito independente a eles relacionado. Ficam melhor integrado parágrafo único do dispositivo principal, por esta forma:

Art. 1.876 - .....

Parágrafo único – o cônjuge sobrevivente concorre

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1025 – Pela rejeição.

Emenda nº 1026 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao art. 1898 a seguinte redação:

“Art. 1898 – Calcula-se a legitima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, adicionando-se o valor, ao tempo dos respectivos atos, dos bens objeto de doações ou renúncias, e abatendo-se as dívidas existentes na abertura da sucessão e as despesas do funeral.”

Justificação

O Projeto, no artigo emendado, reproduz a regra do parágrafo único do art. 1722 do Código em vigor, combinando com a regra do caput do mesmo art. 1722.

A legitima, todavia, deve ser calculada adicionando-se o valor, ao tempo dos respectivos atos, dos bens objeto de doações ou renúncias anteriores – o que é explicitado pela emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1898

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.898

Emenda nº 1.026 – Deputado FERNANDO CDELHO

Artigo l.898

Emenda nº 1.026 – Deputado FERNANDO COELHO – Na emenda objetiva o seu autor a incluir, entre o “valor dos bens sujeitos a colação”, o valor dos bens objeto de renúncia.

O fundamento da colação reside na presumida igualdade dispensada pelo autor da herança aos seus descendentes, no tocante à partilha dos bens que constituem a legítima. Assim, a doação de bens que feita a alguns deles, com a exclusão de outros, acarretaria a quebra do princípio, ensejando possíveis desentendimentos entre os descendentes e a que se levantasse suspeita de que o doador estaria dedicando maior afeição ao donatária.

Declarando o Código civil (art. 1.785) que a “colação tem por fim igualar a legítima dos herdeiros” e que os “descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum,

são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberem" (art. 1.786) impôs uma forma de evitar o desfalque da legítima que, por igual, deve ser deferida.

Não se pode considerar objeto de colação os bens resultantes da renúncia, porque aí não ocorreu adiantamento, nem se verificou a desigualdade.

A lei obriga ao renunciante da herança conferir as doações recebidas, para o fim de repor a parte inoficiosa. É o que estabelece o art. 1.790, que mereceu de CLÓVIS BEVILÁQUA o seguinte comentário:

"O rigor, com que o Código Civil estabelece o princípio da igualdade das legítimas, exige que o co-herdeiro confira a doação recebida, ainda que se abstenha da herança, pois a liberalidade pode ser tal que absorva a porção disponível do doador e mais a parte, que ao descendente deveria caber como legítima; neste caso, sem a conferência, ficariam desfalcadas as legítimas dos outros, e o beneficiado, abstendo-se da herança, teria, por antecipação, maior legítima do que os outros".

Não se cogita, in casu, de conferir o valor dos bens objeto de renúncia, mas tão somente das doações feitas ao renunciante.

Ocorrendo a renúncia, cumpre-se o disposto no art. 1.589 do Código Civil, segundo o qual a parte do renunciante, na sucessão legítima, acresce à dos outros herdeiros da mesma classe. E acresce em igualdade. Em face da lei o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro. É através dessa fictio juris, pois, que fica cindido o vínculo sucessório entre o renunciante e os descendentes deste com relação aos bens objeto da renúncia. E só a estes aproveitaria a colação. Resulta daí a desnecessidade de acolher a sugestão contida na Emenda.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1026 – Pela rejeição.

Emenda nº 1027 (Deputado Marco Maciel)

O art. 1.899 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.899 – O testador poderá prescrever a incomunicabilidade dos bens da legítima e confiá-los à administração da mulher herdeira, bem como estabelecer-lhes condições de inalienabilidade e de impenhorabilidade temporária ou vitalícia. As cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, entretanto, não obstarão a livre disposição dos bens por testamento e, em falta deste, à sua transmissão, desembaraçados do ônus, aos herdeiros".

Justificação

Pretendemos com a presente emenda substituir do projeto a exigência "de justa causa expressa no testamento", para que o testador possa impor as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade aos bens da legítima.

Buscamos, na redação ora sugerida, conservar ao máximo as palavras e o sentido do art. 1.723 do Código Civil de 1916, nessa parte, cuja solução se nos afigura mais acertada.

Quanto às razões que, em nosso sentir, aconselham a reformulação do art. 1.899, adotamos integralmente aquelas expendidas pelo ilustre jurista pernambucano, Prof. José Paulo Cavalcanti, em percuciente trabalho dado à publicação no Jornal do Comércio, edição de 03 de agosto de 1975, nos seguintes termos: "Admitindo o artigo e as cláusulas, e assim, reconhecendo a sua utilidade, não nos parece devesse exigir a menção dos motivos pelos quais sejam impostas. Nesse campo, ninguém pode deliberar melhor do que o testador, sobretudo quando dispõe relativamente aos bens dos seus filhos, como ocorre na maioria das vezes. Sua decisão, tomada com conhecimento o mais próximo, e ditada pela afeição, só raramente não será a mais indicada e prudente. No interesse do próprio legitimário e da discrição e intimidade que devem envolver as relações de família, não se deve exigir que as concretas razões do testador sejam reveladas. Além do mais, essa exigência importará praticamente a prescrição das cláusulas".

Acrescentaríamos, às palavras lúcidas e solidamente fundadas na realidade, do acatado mestre do Recife, que, quando não prescritas as cláusulas, viriam a constituir motivo de múltiplos procedimentos

judiciais visando a sua anulação pela inocorrência da justa causa alegada, matéria indubitavelmente complexa, de tônica fortemente subjetiva, e de dificílima investigação.

Estamos convencidos de que, ou bem se excluem as cláusulas, banindo-se do ordenamento, ou, a mantê-las, que se faça dentro da disciplina constante do Código de 1916.

Por entendermos útil e aconselhável a manutenção daquelas cláusulas, de inalienabilidade e de impenhorabilidade, é que propomos a presente emenda, a qual, esperamos, virá a ser acolhida pela douta Comissão e pelo Plenário dessa Câmara.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados

MARCO MACIEL

FERNANDO COELHO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

DASO COIMBRA

Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que “colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

“Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger.”

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

“é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete” (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador,

mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se"

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla

liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1028 (Deputado Fernando Coelho)

Suprima-se o Art. 1.899.

Justificação

O Art. 1.899 importa, na prática, em abolir as cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade e impenhorabilidade, desde que o testador, querendo proteger um herdeiro, estende tais cláusulas a todos, a fim de não chamar a atenção sobre esta apenas.

Colocando ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui as cláusulas, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados

MARCO MACIEL

FERNANDO COELHO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

DASO COIMBRA

Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que “colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão

dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

"Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger."

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

"é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete" (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador, mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se"

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe

ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1029 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 1 899

Redija-se:

Art. 1.899. O testador não pode estabelecer cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de espécie diversa.

Justificação

A legítima deve ser tangível.

Sabe-se que estas cláusulas, especialmente a de inalienabilidade, são impostas quase sempre por mero capricho, como forma de diminuir o valor da legítima, de que não foi possível privar o herdeiro.

A justa causa indicada pelo testador, embora possa ser realmente justa para o morto, pode não o ser para o herdeiro, a cujo favor se devem reconhecer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens herdados. A justa causa, para o autor da herança, é causa para exclusão da sucessão, ou para deserdação. Se não for o caso, a legítima não deve ser recebida clausulada.

Pois com a morte do testador cessa o interesse econômico dele, para se apresentar, apenas, o interesse do novo proprietário. Não há razão para a ressalva que faz o projeto, portanto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados
MARCO MACIEL
FERNANDO COELHO
HENRIQUE EDUARDO ALVES
DASO COIMBRA
Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES
Subemenda do Relator
Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que "colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

"Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger."

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

"é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete" (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador, mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se"

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção

jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1030 (Deputado Daso Coimbra)

Dê-se ao art. 1 899 do projeto a seguinte redação:

"Art. 1 899 – Pode o testador estabelecer livremente cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira".

Justificação

A redação proposta pelo projeto é a seguinte:

> "Art. 1 899 – Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.
>
> Parágrafo único – ao testador é facultado, porém, livremente, impôr (*sic*) a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira".

Segundo o relatório do prof. MIGUEL REALE, supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, a disposição contida no art. 1 899 modifica o direito atual, porque "havia necessidade de superar-se o individualismo que norteia a legislação vigente em matéria de direito de testar".

Por isso, - diz ele – o artigo 1 899 faz a exigência de constar no testamento o motivo de justa causa da imposição das cláusulas que "era tradição do Direito pátrio, antes do sistema do Código vigente".

Data máxima vênia, não havia tal tradição.

Segundo a lição de CLOVIS, nosso direito anterior era omisso e o que a Ordenação, IV, II, permitia era uma inalienabilidade relativa, ampliada posteriormente pela doutrina e pela lei (Cfr. Comentários ao artº 1 676 do Código Civil).

CARVALHO SANTOS esposa e mesma tese, nos comentários que faz ao mesmo art. 1 676.

O que o testador normalmente vis,a quando estabelece a inalienabilidade, a impenhorabilidade ou a incomunicabilidade dos bens, não é inspirado por nenhum sentimento egoista, ou individualista. CLOVIS nos dá uma lição magistral a respeito, nos seus comentários já citados:

> "A inalienabilidade não pode ser perpétua. Há de ter uma duração limitada. O Código Civil somente a permite temporária ou vitalícia. Os vínculos perpétuos, ou cuja duração se estenda além da vida de uma pessoa, são condenados. A inalienabilidade imobiliza os bens, impede a circulação normal das riquezas, é, portanto, anti-econômica, do ponto de vista social. Por considerações especiais, para defender a inexperiência dos indivíduos, para assegurar o bem estar da família, para impedir a dilapidação dos dos (*sic*) pródigos, o direito consente em que seja, temporariamente, entravada a circulação de determinados bens (op. loc. citados).

Portanto, muito ao contrário de individualismo, o que há na imposição das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade é um sentimento da mais profunda solidariedade humana, geralmente do pai preocupado com o futuro de seus filhos, e de suas famílias, em virtude da inexperiência de alguns, da prodigalidade de outros, etc.

Exigir, portanto, que o testador diga, no testamento, que impôs a inalienabilidade porque seu filho é pródigo, incapaz, estroina, etc., é humilhante para o herdeiro e constrangedor para o testador. Isto irá erguer um muro de ressentimentos e atritos entre pais e filhos. A lei não deve criar tais incompatibilidades.

Entendemos que o bom senso aconselha que se confie na prudência dos mais velhos, sobretudo quando estes são justamente os pais, velando pelo futuro de seus filhos e de suas famílias.

Pode existir algum pai que seja desnaturado. O normal, porém, é que todos queiram o bem estar de seus descendentes. Por isso, é de se presumir que, ao estabelecer tais cláusulas,, (*sic*) eles não se inspirem por nenhum sentimento de egoismo individualista. Muito pelo contrário, os sentimentos que os motivam são os mais nobres, que merecem a proteção da lei.

Esperamos, por isso mesmo, que o Congresso Nacional aceite a emenda, restabelecendo o direito vigente, que é o mais conforme aos interesses da família brasileira.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados

MARCO MACIEL

FERNANDO COELHO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

DASO COIMBRA

Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que “colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

“Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger.”

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

“é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete” (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador, mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se”

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a

Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1031 (Deputado Tancredo Neves)

Excluir o parágrafo único do Art. 1899.

Justificação

No entendimento, pacífico do S.T.F., consubstanciado na Súmula 49, a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens. Daí a necessidade de vinculação entre ambas só podendo ser incluídas na verba testamentária com a necessidade comprovada da justa causa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados

MARCO MACIEL

FERNANDO COELHO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

DASO COIMBRA

Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que “colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

"Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger."

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

"é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete" (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador, mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se"

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao

interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1032 (Deputado Tancredo Neves)

Acrescentar ao Art. 1899 acláusula de incomunicabilidade, excluindo o parágrafo único.

Justificação

No entendimento, pacífico do S.T.F., consubstanciado na Súmula 49, a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens. Daí a necessidade de vinculação entre ambas, só podendo ser incluídas na verba testamentária com a necessidade comprovada da justa causa.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1899

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.899

Emendas nº 1.027 a nº 1.030

Respectivamente, dos Deputados

MARCO MACIEL

FERNANDO COELHO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

DASO COIMBRA

Emendas nos 1.031 a 1.032 – Deputado TANCREDO NEVES

Subemenda do Relator

Artigo l.899

Fora oferecidas a este artigo A Emenda nº 1.027, do Deputado MARCO MACIEL, a Emenda nºº1028, do Deputado FERNANDO COELHO, a Emenda nºº1029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, a Emenda nº 1030, do Deputado DASO COIMBRA, a Emenda nº 1.03l do Deputado TANCREDO NEVES, pela PUC.

Referem-se todas elas ao mesmo dispositivo – o artigo 1.899, o qual, o seu caput e parágrafo único, trata das cláusulas de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, incomunicabilidade e da administração da mulher no tocante aos bens da legítima.

As emendas de autoria dos Deputados MARCO MARCIEL e DASO COIMBRA têm o mesmo alcance – restabelecer as disposições do Código Civil (art..1.723).

A emenda do Deputado FERNANDO COELHO suprime o art. 1.029 do Projeto, sob fundamento de que "colocando-se ante a opção de ter que dizer os motivos pelos quais institui a cláusula, ou não instituí-las, o testador, decerto, se inclinará por esta última.

A emenda nº 1.029, do Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES proíbe o estabelecimento das cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, deixando, porém, sem referência a cláusula da incomunicabilidade.

O número de emendas apresentadas em torno da matéria, propondo soluções divergentes e contraditórias, mostra o interesse que o assunto desperta. Dele se ocupou de modo especial o Prof. JOSÉ PAULO CAVALCANTI (Considerações sobre o novo Anteprojeto de Código Civil, Recife, 1972, págs. 92/93), opondo-se à exigência da indicação da causa no testamento para tornar possível uma das cláusulas indicadas no caput. E conclui afirmando:

"Forçado pela lei a revelar suas razões, ou a opor cláusulas, esta última será na maioria das vezes a escolha, do testador, com prejuízo de herdeiro a quem queria proteger."

A questão é em verdade delicada e se reveste de certa perplexidade, sem se saber, em verdade, qual das duas soluções é a melhor. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, analisando a regra fixada no Código Civil.

"é ao interesse da família que o legislador procura prever; não é a vontade arbitrária do testador, que ele se submete" (Código civil Comentado, art. 1.723).

Contrária é a posição assumida pelo Relator do Projeto, na Comissão, Prof. TORQUATO CASTRO que, em parecer à emenda, aponta como razão do procedimento do legislador, na espécie, não a confiança incondicional, a hombridade e honestidade do testador, mas uma simples homenagem ao princípio da vontade por este manifestada. E se esta – observa – segundo a filosofia da época, tinha por si o prestígio de criar e justificar qualquer direito, já agora tal não ocorre, pois quem cria desigualdade, deve pelo menos justificar-se"

A tendência verificada, ultimamente, é no sentido de isentar a legítima de ônus, cláusulas restritivas e condições, a exemplo do que ocorre em outros países, entre os quais a Itália, cujo Código Civil prevê que só parte excedente da legítima atribuída pelo testador ao herdeiro, pode ser gravada (Cf. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. PAG. 214)

A implantação desse sistema, entre nós, foi tentada no Anteprojeto do ORLANDO GOMES, a que este fez referência, na "Memória Justificativa do Anteprojeto de reforma do Código Civil", Departamento de Imprensa Nacional, 1963, da seguinte forma:

"A proibição de clausular bens com restrição de inalienabilidade não alcança a parte disponível. Mas, ainda em relação aos bens de que pode dispor, o testador não tem a liberdade absoluta de impor a restrição. É preciso que seja justificada por motivos dignos de proteção jurídica, e, assim mesmo, somente para os bens deixados a descendentes e cônjuges (art. 849 – pag. 114)

O que o Anteprojeto referido fez em relação aos bens de que pode dispor o testador, fê-lo o Projeto atual no tocante aos bens compreendidos na legítima, ao estabelecer, no seu art. 1.899, verbis:

"Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer – cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie".

Assegurando a lei, de um lado, a intangibilidade da legítima e, do outro, permitindo seja ela cláusula, organizou, segundo CLOVIS BEVILAQUA, "um sistema que, ao mesmo tempo assegura os herdeiros necessários contra a vontade fraca, seduzida, malévola, ou desorientada do testador, e contra a incapacidade, a desventura, ou o vício do herdeiro" (Op. cit. idem, ibidem).

E tendo em vista esse sistema, que entendemos ajustar-se as duas peças básicas da sucessão testamentária e legítima – o respeito à vontade do testador e o interesse da família – que deve ser colocada a questão. Não consideramos inspirada nesse princípio a regra consubstanciada no art. l899, pois, abrigar que o testador indique a causa justificativa da restrição, e criar-lhe situação constrangedora que pode resultar na ineficácia do preceito, ou, como, acentua JOSÉ PAULO CAVALCANTI, "a proscrição das cláusulas, "o que dá no mesmo.

Em muitos casos, a revelação dos motivos pode acarretar constrangimentos para o legitimário, com reflexos prejudiciais às suas relações familiares e até sociais.

Os cuidados paternos, o zelo em resguardar o futuro dos filhos será certamente o motivo mais ponderável a ser apontado para justificar as cláusulas restritivas, sem que se possa com elas render qualquer homenagem ao princípio da autonomia da vontade do testador. Cabe ao pai o exame das condições do filho e diligenciar para que este não dilapide o seu patrimônio, sem, no entanto, exteriorizar as suas reservas ou desconfianças. E uma vez estabelecida a cláusula, surge a presunção de que as razões são justas. É como adverte CARLOS MAXIMILIANO:"

Em regra, a presunção do acerto milita em prol da justiça paterna; o homem normal, em tratando dos próprios filhos, age como bom chefe de família, atende, com solicitude, ao interesse legítimo e bem compreendido de cada um" (Apud JOSÉ PAULO CAVALCANTI, op. cit, pag. 92.

Por essas razões, somos de parecer que ao testador é lícito estabelecer ônus e condições, não em caráter absoluto ou vitalício, mas subordinadas aos interesses do próprio sucessor. Se este, após a abertura da sucessão e da administração dos bens próprios demonstrar que não procedem as razões latentes na disposição restritiva, poderá pleitear a sua revogação, demonstrando o prejuízo que a cláusula acarreta.

Assim, ante as três situações versadas nas emendas e mais a que resulta do texto do Projeto de 1965, temos que a melhor solução e a que possibi1ita a inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sujeita a revogação judicial, assegurando-se ampla liberdade quando a clausula de incomunicabilidade ou à de confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Pela rejeição das emendas. Assim, propomos, seja a matéria disciplinada pela seguinte forma, na parte referente ao caput do artigo sob exame:

Subemenda do Relator:

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1027 a 1030, 1031 e 1032 – Pela rejeição.

Emenda nº 1033 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 1.901 a seguinte redação:

"Art. 1.901 – Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de todo o seu patrimônio, sem os contemplar."

Justificação

Não basta dispor do patrimônio para que o testador exclua da sucessão os herdeiros colaterais. É necessário que disponha de todo o patrimônio – como consta da presente emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1901

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.901

Emenda nº I.033 – Deputado

FERNANDO COELHO

Artigo I.901

Emenda nº I.033 – Deputado FERNANDO COELHO – Trata-se de emenda de redação, com o fito de substituir a expressão “de seu patrimônio” por “de todo o patrimônio”.

A expressão acoimada pela emenda é a mesma do Código Civil atual e tem foros de longo uso, sem nenhuma impugnação. A forma empregada tradicionalmente é mais concisa e contém a mesma amplitude da outra. Não há motivo para ser alterada.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1033 – Pela rejeição.

Emenda nº 1034 (Deputado Fernando Cunha)

Substituir o “nomem” do Capítulo II, do Título III (Da sucessão testamentária), para:

“CAPACIDADE DE TESTAR”

Justificação

Capacidade de fazer testamento, ou capacidade para fazer testamento, como está escrito, pode ser entendido como condição para lavratura do instrumento, cabendo essa ao tabelião.

Dispositivo Referenciado do PL: Capítulo II do Título III do Livro V da Parte Especial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

EMENDA Nº I.034

Deputado FERNANDO CUNHA

“Capacidade para Testar”

Emenda nº I.034

(Deputado FERNANDO CUNHA)

Propõe a emenda que seja substituída a expressão “capacidade para fazer testamento” pela “capacidade de testar”, sob alegação de que a forma usada no Projeto pode ser entendida “como condição para lavratura do instrumento, cabendo este ao tabelião”

A expressão impugnada já vem do Código Civil, cuja redação, como sabemos, foi submetida ao crivo de exagerado lavor lingüístico, em que se salientaram RUI BARBOSA e CARNEIRO RIBEIRO. Não acudiu a nenhum deles a impropriedade apontada, porque, realmente, não existe.

Fazer é, em sua significação própria, “dar existência ou forma a: produzir física ou moralmente criar (Novo Dicionário da Língua Portuguesa – Aurélio Buarque de Holanda Ferreira). Nesse sentido é que o emprega o texto.

O oficial público não faz o testamento, mas simplesmente o escreve, como, aliás, afirma o art. 1.916 do Projeto, que é reprodução fiel do art. 1.632 do Código Civil. Aí está dito que um dos requisitos essenciais do testamento é escrito por oficial público, em seu livro de notas, com base nas declarações do testador.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1034 – Pela aprovação, para maior segurança do testamento.

Emenda nº 1035 (Deputado Cantídio Sampaio)

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 1 911.

Justificação

Temos para nós ser absurda a autorização de testar cometida aos maiores de dezesseis anos.

Efetivamente, se um menor de 21 anos não tem capacidade para atos muito mais simples da vida civil, não poderá tê-la para um dos mais solenes do indivíduo capaz, que é o testamento, eis que, inclusive, poderá dispor de bens imóveis, o que não lhe seria possível sem autorização de seus representantes legais ou judiciais.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1911

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGOS I.911 e I.912

Emenda nº I.035 – Deputado

CANTÍDIO SAMPAIO

Subemenda do Relator

Capacidade para fazer Testamento

Talvez não seja possível encontrar, à luz de meros critérios jurídicos, justificativa para a colocação do problema da capacidade para testar, como se encontra no Código Civil (art. 1.627) e, por adoção de seus princípios, no Projeto (art. 1.911)

Com efeito, comparando-se os três primeiros itens do artigo I.627 do Código Civil, verifica-se que a incapacidade aí prevista se encerra em três modalidades distintas, guardando os dois últimos certa afinidade, a tal ponto que, em alguns casos, se torna difícil delimitá-los.

O que se deve entender por juízo imperfeito, de acordo com o Código Civil e quais os critérios objetivos para distinguir essa situação da loucura propriamente dita ou ainda para não confundi-la com certos tipos de perturbação mental. Insuficiente, só por si, a impedir a testamentifactio activa, são questões que incumbem ao intérprete, no exame técnico de cada caso. Nem por isso, todavia, estarão elas isentas das dificuldades, pois aquela expressão juízo imperfeito, como adverte SANTIAGO DANTAS.

“A ser tomada em sentido muito largo, tiraria a capacidade de testar aos simples emotivos ou extravagantes, e em sentido muito restrito se confundiria com a demência” (Problemas de Direito Positivo – Estudos e Pareceres, 1953. Edição Revista Forense. Pag. 374.

Entende, porém, o mesmo autor que esse critério é fácil de deduzir do próprio sistema da incapacidade de testar perfilhada pelo Código Civil – com base sobretudo na fixação da idade de 16 anos como limite para o menor adquirir a capacidade.

Ora, como explicar que, em relação aos atos jurídicos em geral, só se adquire a capacidade absoluta aos 21 anos e, no tocante à de testar; é ela alcançada logo aos 16 anos?

Não é o testamento um ato jurídico de profunda repercussão patrimonial e não envolve conseqüências de ordem econômica, familiar e ética, de muito maior complexidade, portanto, do que a média dos demais atos.

Por sua vez, indaga o prof. SAN TIAGO DANTAS:

“Qual o fundamento dessa diversidade de limites, quando se sabe que, no direito civil moderno, a maturidade psíquica é a base em que se afirma o reconhecimento da capacidade”? (Op. cit. pag.)

Após observar que inúmeros autores se batem por uma equiparação desses limites, não fazendo, portanto, distinção quando se trate de ato de testar e daqueles referentes a outros atos da vida civil, oferece a propósito, essa lúcida lição:

“Na verdade, a essa diferença de tratamento corresponde uma ratio; para o exercício dos direitos, em geral, requer-se um maior conhecimento e melhor compreensão dos negócios, que antes dos 21 anos raramente se obtém; o espírito deve estar formado, na plenitude de suas faculdades intelectuais, para que o homem possa prescindir, na gestão do seu patrimônio, da assistência do tutor ou dos pais. Já para a feitura do testamento o que se pede é apenas uma

consciência livre e, sadia, capaz de exprimir com retidão e equilíbrio os seus próprios sentimentos; através da liberdade suprema, que é o testamento, o homem recompensa a dedicação de um parente ou de um amigo, externa os seus próprios afetos e a lei só não ampara sua preferência quando lhe parece que seu ânimo estava obliterado por condições capazes de lhe desnaturarem a vontade" (Op. cit. pag. 375).

Juntam-se aí, portanto, como componentes psicológicos, a integridade intelectual, preponderante para a aquisição da capacidade genérica e a integridade afetiva como fundamento da capacidade específica, no ato de testar.

Atento a essa escala de incidência do fator psicológico e do interesse afetivo sob uma e outra modalidade, é que o Código, acertadamente, encampou aquela fórmula, por considerar, consoante o ensinamento de CLÓVIS BEVILÁQUA, que, no caso do testamento,

"a incapacidade se apresenta sob um aspecto particular, significando não a inaptidão do espírito para realizar o ato jurídico, porém, a falta ou insuficiência da vontade livre para dispor" (Op. cit. pag. 69, vol. 6).

Já o Projeto, posto adotando, como vimos, o mesmo critério, introduziu uma alteração que, na sistemática por ele adotada para configurar as incapacidades, não nos parece aceitável.

Refiro-me à de redação introduzida e que resultou na substituição do item III do art. 1.627 do Código Civil (os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo), pela que se contém no caput do art. 1.911 que assim se expressa: "Além dos incapazes, não podem testar os que no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento" (o grifo é meu).

Pondo de lado a questão de se saber qual das duas formas é mais correta ou conforme a moderna ciência médico-legal, cabe considerar que o artigo do Projeto acima transcrito é uma repetição do artigo 3º do mesmo Projeto. Este último inclui, entre os casos de incapacidade absoluta, "os que por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos".

O que fez o art. 1.911 do Projeto foi incluir, além das incapacidades já previstas no art. 3º, como expressamente declara (além dos incapazes) um dos tipos dessas mesmas incapacidades (item II) com uma diferença apenas: o art. 3º, item II indica expressamente a causa: não tiverem o necessário discernimento por enfermidade ou retardamento mental, enquanto o art. 1.911 se refere simplesmente a "não tiverem pleno discernimento. A causa, no entanto, poderá ser a mesma, com uma particularidade, que torna esta última forma ainda mais rigorosa, quando diz "pleno discernimento", a por da outra, "o necessário discernimento".

Ora, querendo o Projeto substituir a forma tradicional "os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo", pela adotada no art. 1.911, como equivalentes, incidiu em grave erro, pois esta última está incluída, como se viu, entre os casos específicos de incapacidade absoluta. Seria uma repetição descabida, e que importaria, ademais, na exclusão da hipótese do item II do artigo l.627 do Código Civil. Com referência a ela, assim se expressa CAIO MARIO PEREIRA:

"Essa é a mais delicada e mais perigosa restrição. Não se cogita, aqui, da menoridade, nem da loucura, nem da surdo-mudez, que são casos específicos de incapacidade. Cuida-se de ausência de entendimento ou de vontade, no momento de testar, em razão de enfermidade; de obnubilação passageira da mente; de intoxicação etílica, medicamentosa ou provocada por entorpecente ou alucinógeno; de estado hipnótico; ou de qualquer outra causa inclusive traumática. (Op. cit. pag. 146).

Comparando-se, para melhor verificação, os textos do Código Civil e do Projeto, verifica-se que aquele substituiu a expressão "Os loucos de todo o gênero" pela acima comentada "Os que, por enfermidade ou retardamento, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", e deslocou este mesmo caso típico de alienação para o rol das incapacidades para testar, em lugar da existente no Código "Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo".

Como se colocar, em face desses dispositivos, por exemplo, o caso de um paranóico? Se atingiu ele o estágio demencial, é caso típico de incapacidade absoluta, incluído, portanto, no item II, do art. 3º do Projeto. Mas nem sempre o seu estado mental assume essa característica. Pode ocorrer o caso de apresentar a mente intelectualmente íntegra, mas haver uma

desintegração afetiva de molde a retirar-lhe o equilíbrio de sentimento que é intrínseco, como vimos à capacidade de testar. Perante o Código Civil, o caso teria de ser examinado o crivo do item III – "os que ao testar, não estejam em seu perfeito juízo. Mas como situá-lo, com essa dimensão em face do Projeto, uma vez que a hipótese não pode enquadrar-se entre aqueles que "não tiverem pleno discernimento"? Não se há de confundir, sob o império da lógica, "perfeito juízo" com "pleno discernimento". O primeiro se prende a uma posição psicológica do sujeito, o segundo a uma posição racional.

Propomos, por isso, a redação para o texto constante da emenda seguinte. Rejeitada, pelas raízes postas, a emenda nº 1.035, do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO, que tem por objetivo a supressão do parágrafo único do art. 1.911 Com a emenda, a incapacidade iria até os 21 anos.

Subemenda do Relator

Art. 1.911 – Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato, não estiverem em seu perfeito juizo.

Art. 1912 – Pode testar os maiores de dezesseis anos e os surdos mudos em condições de exprimir a sua vontade.

Adotada a redação do Projeto de 1965 (art. 719 e 720).

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1035 – Pela rejeição.

Emenda nº 1036 (Deputado Fernando Cunha)

Ao inciso II, do art. 1.916, dar a seguinte redação:

"II – Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo oficial ao testador e a cinco testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial."

Justificação

A presença de cinco testemunhas, ao contrário de duas apenas como quer o projeto, é tradição necessária em nossa lei civil. Em se tratando de disposição de ultima vontade, sempre suscetível de demanda após a morte do testador, baseando-se em nulidade do ato por insanidade mental, coação, etc., a presença de um grupo de testemunhas composto de mais de duas é sempre mais eficaz.

Ademais disto, com o correr do tempo, a mudança para longe ou mesmo a morte da testemunha poderá comprometer o ato ou facilitar que ele seja injustamente vulnerável. Com maior número, isso será sempre mais difícil de ocorrer. Juristas especializados, unanimemente, defendem o número de testemunhas exigido pelo Código de 17, sendo de acrescentar-se que não há razão plausível para a diminuição pretendida.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso II do caput do art. 1916

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO "III"

Das Formas Ordinárias de Testamento

SECÃO "II"

Do Testamento Público

ARTIGO 1.916

Emenda nº 1.036 – Deputado

FERNANDO CUNHA

Artigo 1.916

Emenda nº 1.036 – Deputado FERNANDO CUNHA – O Projeto reduziu a dois o número de testemunhas exigidas para a formalização do testamento. Afastou-se, assim, da orientação do Código Civil, que fixou esse número em cinco.

Não há dúvida de que o testamento é ato formal, justamente para proteger a veracidade e a realidade do ato", como afirma OROZIMBO NONATO (Estudo sobre Sucessão Testamentária).

Não é, porém, o maior ou menor número de testemunhas que atribuirá ao testamento a veracidade e a segurança. É a idoneidade delas. Que haja testemunhas do ato constitui uma necessidade. Mas que esse número seja cinco representa um exagerado cuidado.

O ato já conta a seu favor a fé de ofício do tabelião, que é o principal fiscal da declaração da vontade, em correspondência com o desejo do testador.

Se o tabelião foge ao seu dever e se acumplicia com interesses frustrantes da vontade do testador, não será o número de testemunhas que o impedirá de alcançar esse objetivo.

Assim entre o mínimo do Projeto e o máximo da Emenda, propomos que seja de três o número de testemunhas à idôneas.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1036 – Pela rejeição.

Emenda nº 1037 (Deputado Tancredo Neves)

[Art. 1920 – Deverá o artigo redigir-se assim: “O testamento escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades: ...”.]

Justificação

Art. 1920 - Este artigo autoriza que o testamento cerrado possa ser escrito e assinado a rogo do testador.

Será inevitável fonte de abusos.

É certo que ele seja feito ou escrito a rogo do testador, mas nunca assinado por outrem.

O correto é admitir a feitura livre, mas sempre sob controle da assinatura autêntica.

Deverá o artigo redigir-se assim: “O testamento escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades: ...”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1920

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO “III”

Das Formas Ordinárias de Testamento

SECÃO “II”

Do Testamento Público

ARTIGO 1.916

Emenda nº 1.036 – Deputado

FERNANDO CUNHA

Artigo 1.916

Emenda nº 1.036 – Deputado FERNANDO CUNHA – O Projeto reduziu a dois o número de testemunhas exigidas para a formalização do testamento. Afastou-se, assim, da orientação do Código Civil, que fixou esse número em cinco.

Não há dúvida de que o testamento é ato formal, justamente para proteger a veracidade e a realidade do ato”, como afirma OROZIMBO NONATO (Estudo sobre Sucessão Testamentária).

Não é, porém, o maior ou menor número de testemunhas que atribuirá ao testamento a veracidade e a segurança. É a idoneidade delas. Que haja testemunhas do ato constitui uma necessidade. Mas que esse número seja cinco representa um exagerado cuidado.

O ato já conta a seu favor a fé de ofício do tabelião, que é o principal fiscal da declaração da vontade, em correspondência com o desejo do testador.

Se o tabelião foge ao seu dever e se acumplicia com interesses frustrantes da vontade do testador, não será o número de testemunhas que o impedirá de alcançar esse objetivo.

Assim entre o mínimo do Projeto e o máximo da Emenda, propomos que seja de três o número de testemunhas à idôneas.

Pela rejeição da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1037 – Pela aprovação.

Propomos, ademais, subemenda ao inciso IV do Art. 1920, com a seguinte redação:

Emenda nº 1038 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se aos incisos I e III, do art. 1920, a seguinte redação:

"Art. 1 920 - .....

I – Que o testador o entregue ao oficial em presença de três testemunhas.

II - .....

III – Que o oficial lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de três testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas.

....."

Justificação

O atual Código Civil prevê para o ato solene do testamento, cinco testemunhas. Não é justo e razoável diminuir tanto, equiparando ato tão solene a qualquer ato público ou particular. É perigosa a exigência de apenas duas testemunhas, principalmente nas disposições de última vontade, quase sempre manifestadas "in extremis".

Dispositivos Referenciados do PL: inciso I do caput do art. 1920, inciso III do caput do art. 1920

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.920. I e II

ARTIGO 1.925

Emendas nºs I.038 e I.039

Deputado TANCREDO NEVES

Artigo I.920. I e III e Artigo 1.025

As emendas nº I.038 e nº 1.039, do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO têm o mesmo objetivo: aumentar o número de testemunhas para três, considerando que "é perigosa a exigência de apenas duas testemunhas, principalmente nas disposições de última vontade, quase sempre manifestadas "in extremis".

Tal ponto de vista coincide com o que já expusemos ao tratar da emenda nº 1.036, do Deputado FERNANDO COELHO.

E, com os fundamentos expostos, somos pelo acolhimento de ambas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1038 e 1039 – Havendo acolhido a emenda n° 1034, deve, também, no tocante ao testamento cerrado, ser restabelecido, para maior segurança, o número de cinco testemunhas.

Emenda nº 1039 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 1 925, a seguinte redação:

"Art. 1 925 – Para fazer testamento cerrado, o surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine, de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as três testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede".

Justificação

Como ressaltamos em emenda em apartado, não é admissível que sejam exigidas apenas duas testemunhas para um ato solene como o testamento, onde serão possíveis, inclusive, fraudes com somente duas testemunhas.

Temos para nós que o número mínimo indispensável de testemunhas seria, pelo menos, três.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1925

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.920. I e II

ARTIGO 1.925

Emendas nºs I.038 e I.039

Deputado TANCREDO NEVES

Artigo I.920. I e III e Artigo 1.025

As emendas nº I.038 e nº 1.039, do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO têm o mesmo objetivo: aumentar o número de testemunhas para três, considerando que "é perigosa a exigência de apenas duas testemunhas, principalmente nas disposições de última vontade, quase sempre manifestadas "in extremis".

Tal ponto de vista coincide com o que já expusemos ao tratar da emenda nº 1.036, do Deputado FERNANDO COELHO.

E, com os fundamentos expostos, somos pelo acolhimento de ambas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1038 e 1039 – Havendo acolhido a emenda n° 1034, deve, também, no tocante ao testamento cerrado, ser restabelecido, para maior segurança, o número de cinco testemunhas.

Emenda nº 1040 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 1.935 a seguinte redação:

"Art. 1.935 – Pela forma estabelecida no art. 1.933, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros."

Justificação

Modo, juridicamente, é sinônimo de encargo ou ônus, e com acréscimo de um qualificativo – modo de aquisição – instituto do Direito das Coisas. Daí a redação dada a presente emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1935

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.935

Emenda nº I.040 – Deputado FERNANDO COELHO

Artigo 1935

Emenda nº I.040 – Deputado FERNANDO COELHO – Justificando a mudança da palavra "modo" pela palavra "forma", esclarece o autor que o sentido jurídico daquela é de encargo ou ônus e, como tal, deve figurar no Projeto.

Embora a palavra modo possa significar encargo, como está, por exemplo, no art. 1.664 do Código Civil, não significa que no texto da lei sempre adquira esse significado. No sentido comum, como está empregado no artigo I.653 do mesmo Código, é forma particular e assim figura no art. 1.935 do Projeto, que adota a mesma redação do Código vigente apenas com o emprego do pronome mesoclítico (poder-se-ão nomear), ao invés da forma proclítica que aparece no Código – se poderão nomear. Ora, somente a eufonia poderia justificar a substituição, uma vez que a mesóclise, segundo o uso clássico da língua, se torna obrigatória apenas quando o verbo, naquele tempo, inicia a frase. Do contrário, o uso normal é a próclise.

No estado atual da língua, porém, a melhor forma a ser adotada seria a da passiva verbal em lugar a voz passiva pronominal como vem no texto. Mais simples e claro ficará a

redação se optarmos pela forma “poderão ser nomeados ou substituídos” em que a voz passiva se define em termos inequívocos. Dizendo-se “poder-se-ão nomear ou substituir” com agente capaz de exercer a ação verbal, torna-se equívoco o sentido, eis que ensejaria o entendimento de que os testamenteiros se nomeariam ou substituiriam a si mesmos.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

DOS CODICILOS – Pela rejeição da proposta de supressão desse capítulo, pois se trata de modelo jurídico que pode ter utilidade. O pouco uso de um modelo jurídico em determinado momento histórico não é bastante para que seja ele eliminado, pois podem surgir oportunidades em que é conveniente a sua utilização. A fidúcia era considerada no século II d. C. como velharia, e, nos tempos modernos, ressurgiu com grande intensidade, a demonstrar que se tratava de modelo jurídico de utilidade não exaurida.

EMENDA N° 1040 – Pela rejeição.

Emenda nº 1041 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 1.936 a seguinte redação:

“Art. 1936 – O codicilo revoga-se por outro codicilo ou por testamento posterior, em que o testador não se refira ao codicilo ou a ele se refira externando, expressa ou facitamente (*sic*), a intenção de revogá-lo.”

Justificação

No art. 1.936 há o emprego incorreto da expressão “confirmar”. Na hipótese não há nenhum ato anulável, suscetível de confirmação. Daí a redação ora proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1936

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO I.935

Emenda nº I.040 – Deputado FERNANDO COELHO

Artigo 1935

Emenda nº I.040 – Deputado FERNANDO COELHO – Justificando a mudança da palavra “modo” pela palavra “forma”, esclarece o autor que o sentido jurídico daquela é de encargo ou ônus e, como tal, deve figurar no Projeto.

Embora a palavra modo possa significar encargo, como está, por exemplo, no art. 1.664 do Código Civil, não significa que no texto da lei sempre adquira esse significado. No sentido comum, como está empregado no artigo I.653 do mesmo Código, é forma particular e assim figura no art. 1.935 do Projeto, que adota a mesma redação do Código vigente apenas com o emprego do pronome mesoclítico (poder-se-ão nomear), ao invés da forma proclítica que aparece no Código – se poderão nomear. Ora, somente a eufonia poderia justificar a substituição, uma vez que a mesóclise, segundo o uso clássico da língua, se torna obrigatória apenas quando o verbo, naquele tempo, inicia a frase. Do contrário, o uso normal é a próclise.

No estado atual da língua, porém, a melhor forma a ser adotada seria a da passiva verbal em lugar a voz passiva pronominal como vem no texto. Mais simples e claro ficará a redação se optarmos pela forma “poderão ser nomeados ou substituídos” em que a voz passiva se define em termos inequívocos. Dizendo-se “poder-se-ão nomear ou substituir” com agente capaz de exercer a ação verbal, torna-se equívoco o sentido, eis que ensejaria o entendimento de que os testamenteiros se nomeariam ou substituiriam a si mesmos.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1041 – Pela rejeição, uma vez que a redação do Projeto é reprodução do Art. 1654 do Código Civil vigente, e não tem dado margem a maiores questões.

Emenda nº 1042 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 1.937 a seguinte redação:

“Art. 1.937 – Se estiver fechado o codicilo aplicar-se-á o processo estabelecido para o testamento cerrado.”

Justificação

No Art. 1.937 há o emprego incorreto da expressão “modo”- que, juridicamente, é sinônimo de encargo, ou ônus. A emenda corrige a imperfeição.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1937

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.937

Emenda nº 1.042 – Deputado FERNANDO COELHO

Art. 1.937

Emenda nº 1.042 – Deputado FERNANDO COELHO – A emenda sugere a substituição da palavra “modo”, por entender, como o fez em relação à emenda nº I.040, que esse termo e sinônimo de encargo ou ônus. Não procede a crítica, como já o demonstramos no parecer àquela emenda.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1042 – Pela rejeição.

Emenda nº 1043 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 2.002 e seu parágrafo único

Suprima-se.

Justificação

Este dispositivo desfigura completamente a substituição fideicomissária.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 2002, § 1º do art. 2002

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

Emenda nº I.043 (Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES)

No comentário ao art. 1.847 esclarecemos que a regra fixada no Projeto (art. 2.002) conflita com a tendência do direito em seu avançado processo de socialização, embora já constitua, de certa forma, um avanço em relação ao conteúdo do Código Civil vigente, nesta matéria.

Em seu estudo “A Reforma do Código Civil (Publicações da Universidade da Bahia, 1965, pag. 237), ORLANDO GOMES, após situar, em síntese, a questão do fideicomisso no Projeto de 1965, de que é, como sabemos, coautor, fez esta observação: “Se não fosse a necessidade de conservá-lo para permitir a herança de prole eventual, a melhor solução seria proibir a substituição fideicomissária, pura e simplesmente. Trata-se de instituto que rescende ao passado e se esvaziou em face dos princípios a que hoje se subordina o Direito das Sucessões. Assim como se aboliram as substituições perpétuas, os morgados e capelas, também devem ser eliminadas as substituições hoje limitadas ao segundo grau. Ademais, o fideicomisso tem sido, entre nós, fonte abundante de questões pela semelhança que apresenta com o usufruto.

Também em razão já sistemática do Projeto não é possível eliminar de uma vez o fideicomisso, pois isso importaria no desequilíbrio doutrinário das posições individualistas por aquele assumidas. Mas não é possível recuar, para adotar-se o que está no Código vigente com abrangência até o segundo grau.

A emenda, ao que se depreende de sua brevíssima justificação, propõe a configuração do instituto pela forma vigente no Código Civil, para situá-lo com aquela amplitude. Seria, em verdade, um retrocesso, em face de outras colocações adotadas pelo Código.

Assim, reportamo-nos às considerações feitas no capítulo “Da Vocação Hereditária, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda. E, consoante a tese ali defendida, não nos parece deva prevalecer a redação do texto. Preferimos a do Projeto de 1965, com a alteração constante da subemenda que apresentamos.

Subemenda do Relator

Art. 2.002 – A substituição fideicomissária somente é permitida em favor de descendentes do testador desde que concebidos ao tempo de sua morte.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1043 – Pela rejeição.

Emenda nº 1044 (Deputado Cantídio Sampaio)

Acrescente-se ao art. 2 015, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2 015 - .....

.....

Parágrafo único – A ação para este fim extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da abertura do testamento”.

Justificação

Não se previu prazo de caducidade para a ação de deserdação.

Assim, impõe-se a modificação ora proposta, que é paralela à contida no parágrafo único do art. 1862.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

Emenda nº I.043 (Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES)

No comentário ao art. 1.847 esclarecemos que a regra fixada no Projeto (art. 2.002) conflita com a tendência do direito em seu avançado processo de socialização, embora já constitua, de certa forma, um avanço em relação ao conteúdo do Código Civil vigente, nesta matéria.

Em seu estudo “A Reforma do Código Civil (Publicações da Universidade da Bahia, 1965, pag. 237), ORLANDO GOMES, após situar, em síntese, a questão do fideicomisso no Projeto de 1965, de que é, como sabemos, coautor, fez esta observação: “Se não fosse a necessidade de conservá-lo para permitir a herança de prole eventual, a melhor solução seria proibir a substituição fideicomissária, pura e simplesmente. Trata-se de instituto que rescende ao passado e se esvaziou em face dos princípios a que hoje se subordina o Direito das Sucessões. Assim como se aboliram as substituições perpétuas, os morgados e capelas, também devem ser eliminadas as substituições hoje limitadas ao segundo grau. Ademais, o fideicomisso tem sido, entre nós, fonte abundante de questões pela semelhança que apresenta com o usufruto.

Também em razão já sistemática do Projeto não é possível eliminar de uma vez o fideicomisso, pois isso importaria no desequilíbrio doutrinário das posições individualistas por aquele assumidas. Mas não é possível recuar, para adotar-se o que está no Código vigente com abrangência até o segundo grau.

A emenda, ao que se depreende de sua brevíssima justificação, propõe a configuração do instituto pela forma vigente no Código Civil, para situá-lo com aquela amplitude. Seria, em verdade, um retrocesso, em face de outras colocações adotadas pelo Código.

Assim, reportamo-nos às considerações feitas no capítulo “Da Vocação Hereditária, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda. E, consoante a tese ali defendida, não nos parece deva prevalecer a redação do texto. Preferimos a do Projeto de 1965, com a alteração constante da subemenda que apresentamos.

Subemenda do Relator

Art. 2.002 – A substituição fideicomissária somente é permitida em favor de descendentes do testador desde que concebidos ao tempo de sua morte.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1044 – Pela rejeição.

Emenda nº 1045 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 2.019 a seguinte redação:

“Art. 2.019 – O testamento pode ser revogado por uma das formas porque pode ser feita.”

Justificação

O artigo emprega incorretamente a palavra “modo” – que, juridicamente, é sinônimo de encargo ou ônus. Aliás, desnecessariamente, porque se refere, também, a “forma”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2019

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

Emenda nº 1.045 – Deputado FERNANDO COELHO – A respeito já expendemos parecer nas Emendas nºs 1.040 e 1.041.

A redação do art. 2.019 do Projeto é a mesma do art. 1.746 do Código Civil com a inclusão da palavra forma, a par da palavra modo.

Tal acréscimo em nada beneficia a redação do texto. Aí a palavra modo está empregada como forma especial e seria redundante ajuntar-se-lhe a palavra forma, para dizer a mesma coisa.

Assim, quanto ao texto em si, sugerimos, seja mantida a redação do Código vigente, que não é das melhores, mas, em todo o caso, aceitável. Vale a tradição do texto.

Quanto à emenda, foi útil por averbar de desnecessário a justaposição de forma a modo, mas, pelos motivos já antes expostos, não pode ser aceita.

Pela rejeição da emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1045 – Pela rejeição.

Emenda nº 1046 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao parágrafo único do Art. 2.020 a seguinte redação:

“Parágrafo único – O testamento que não revogue expressamente, no todo ou em parte, o testamento anterior, somente revogará, no todo ou em parte, por incompatibilidade entre as novas e as anteriores disposições.”

Justificação

Repetindo o Código em vigor, o Projeto opõe a revogação parcial à revogação expressa e identifica revogação expressa e revogação total, confundindo, assim, os conceitos. Daí a redação proposta na presente Emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 2020

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

Emenda nº 1.046 – Deputado FERNANDO COELHO – Declarando que o “Projeto opõe a revogação expressa e revogação total, confundindo, assim, os conceitos”, a Emenda traz nova redação ao art. 2.020, para escoimar o defeito apontado.

Não vemos, do exame do texto, esse defeito.

Prevê o artigo duas formas de revogação: total ou parcial. São termos que se opõem, pois um exclui o outro. Assim como são opostos, igualmente, a revogação expressa e a revogação tácita.

O parágrafo, submetendo-se à divisão do caput, prevê distintamente as duas formas de revogação, a parcial e a total, a que pode corresponder, harmonicamente, qualquer uma das modalidades, a tácita ou a expressa.

É bem esclarecedor, a propósito, o Comentário de CLÓVIS BEVILÁQUA (Código Civil Comentado, vol. VI, Livraria Francisco Alves, 1958, pag. 172)

"O testamento posterior pode manter o anterior; completando-o pode alterá-lo, apenas em parte, e pode revogá-lo, totalmente, o que consegue ou por uma cláusula revogatória expressa ou dispondo, em tudo, de modo diferente. Se a revogação não for total, os dois atos subsistem, conservando-se as disposições do primeiro testamento, que não forem contrárias ao segundo".

Assim, temos aí as seguintes hipóteses:

a) o testamento posterior não altera o anterior

b) pode alterá-lo em parte, de forma expressa ou tácita;

c) pode revogá-lo totalmente, seja por uma disposição expressa, ou seja, tacitamente, desde que o segundo testamento disponha de modo contrário às do anterior.

Somos, pela rejeição da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1046 – Pela rejeição.

Emenda nº 1047 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 2041 a seguinte redação:

"Art. 2.041 – No inventário, serão descritos com individuação e clareza todos os direitos e obrigações da pessoa falecida, assim como os alheios nela encontrados."

Justificação

Ao invés da palavra "bens", usada no Projeto, sugerimos seja adotada a expressão "direitos e obrigações", que é mais ampla e abrangente.

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

A Emenda nº 1.047, do Deputado FERNANDO COELHO, visa alterar o art. 2.041, substituindo a expressão "todos os bens" por "todos os direitos e obrigações".

A expressão empregada na Emenda é a mesma do Código Civil (art. 1.771) e sua substituição pela expressão proposta não nos parece adequada ao texto.

O que se deve individuar, no inventário, para efeito de partilha, não são propriamente os direitos e obrigações, mas os bens integrantes da herança. Há direitos e obrigações que vinculados à pessoa do de cujus, são insuscetíveis de transmissão e em relação a eles torna desnecessária a individualização.

É verdade que a herança, em sua concepção moderna é, em primeiro lugar, um patrimônio, uma aquisição patrimonial, mas nem por isso perde o seu nomem juris, uma posição jurídica, ora vantajosa, ora desvantajosa, como o defende BONFANTE "Rifforma del diritto creditario" (Scripti giur., 1, pag. 546 e segs. Apud ROBERTO DE RUGIERO, op. cit., pag. 402).

Daí por que, na lição de RUGIERO (Op. cit. Pag. 403), não obsta à universalidade da aquisição, que uma ou várias relações singulares tenham sido atribuídas a outrem, bem como não obsta que uma ou mais não sejam suscetíveis de transmissão. Passam para o herdeiro – conclui – só as que são transmissíveis, isto é, em regra, só as patrimoniais, mas excetuam-se delas as que tenham estrito caráter pessoal (por exemplo, o uso, o usufruto, a obrigação alimentar).

Logo, nem todos os direitos e obrigações devem ser descritos, mas tão somente os que exibem valor econômico.

Apreciando esta Emenda, a Comissão Elaboradora do Projeto ofereceu parecer em que propõe nova redação, na qual a expressão “o patrimônio hereditário” substitua, a original do Projeto, “todos os bens”.

Não nos parece aceitável a alteração. Aludindo a patrimônio, considerado como unidade orgânica e autônoma, inclui, naturalmente, relações não transmissíveis e que, por isso, não devem ser individuadas. Por outro lado, faz o texto em exame a clara distinção entre patrimônio hereditário e bens não hereditários, que são “os bens alheios nele encontrados”. Logo, a idéia que deve prevalecer é a de bens, integrantes ou não do patrimônio, ou herança.

A redação preferível, a ser mantida no texto, é a do Projeto, coincidente com a do Código.

Aconselhável é que o dispositivo em espécie do Projeto seja suprimido, por desnecessário aos fins a que se propõe. Com efeito, a indicação que nele se contém é de direito processual e o Código de Processo Civil não a descurou, tanto que, no art. 993, relativo ao prazo das primeiras declarações do inventariante, torna obrigatório, no respectivo termo, “a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados ...” Exige mais esse dispositivo a descrição de cada bem, de tal forma que nenhum elemento que integra o patrimônio e suscetível de transmissão escape a essa discrição

Desnecessário é inserir-se no Código Civi1 regra que é; de caráter eminentemente formal e, como tal, já fixada na lei adjetiva, com a mesma finalidade do texto em exame.

No Código Civil em vigor tornava-se ela apropriada e até mesmo necessária, à falta, na época, de lei processual unificada. No tocante ao processo civil havia uma legislação esparsa e disseminada ao sabor dos interesses de cada unidade federativa, sem que fosse possível prevê a norma unificada para todas elas, como ocorre no presente.

Por essa razão, explicava-se e até se justificava a conveniência de figurar, no texto do Código Civil, matéria concernente à descrição dos bens da herança, no inventário.

Existindo agora norma equivalente na lei processual civil, é ociosa repeti-la no Projeto.

Subemenda do Relator

Art. 1º – Suprima-se o art. 2.041

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1047 – Pela rejeição.

Emenda nº 1048 (Deputado Jonas Carlos)

Acrescente-se ao art. 2.048, o seguinte parágrafo:

“§ 3º - Pagas as dívidas do falecido, os bens que restarem para o herdeiro ou herdeiros não poderão ser penhorados por terceiros, em razão de dívidas por estes contraídas”.

Justificação

Estabelece o caput deste artigo que a herança responde pelo pagamento da dívida do de cujus . E se o credor se apresentar somente depois da partilha, cada herdeiro só é responsável por dívida do falecido na proporção da parte que lhe tocou.

Claro está, portanto, que a herança somente responde por dívida do de cujus .

Esse salutar princípio, que se encontra implícito no caput do art. 2 048, o parágrafo que oferecemos torna explícito e o ratifica. A herança haverá de responder exclusivamente por dívida do falecido, jamais por dívida de herdeiro. Introduzido o parágrafo eu propomos, no art. 2048, o que restar da herança depois de pagas as dívidas do de cujus estará gravado com a cláusula da impenhorabilidade quanto às dívidas contraídas pelo herdeiro.

Para o herdeiro, o que for adquirido por herança estará liberado; não podendo ser executado por terceiro.

O novo princípio será: bem herdado não poderá ser executado. Bem herdado não responde por dívida do herdeiro.

Os bens adquiridos com a utilização ou emprego do bem herdado, esses responderão por dívida de seus possuidores ou pela garantia de seus débitos.

Somente os bens herdados é que não poderão ser executados por dívidas do herdeiro.

Os donos dos bens herdados, esses têm total e absoluta disponibilidade sobre os mesmos.

Quando o falecido destina determinado bem a certo herdeiro e este vem a perdê-lo em razão de execução, a vontade do d e c u j u s foi burlada.

Sabemos de casos em que o cadáver do morto ainda está sendo velado e os credores dos herdeiros já começam a se movimentar para tomar-lhes os bens herdados.

Façamos, pois, que seja cumprida a determinação do falecido, gravando com a impenhorabilidade os bens que ele destinou a seus herdeiros.

Com essa fundamentação, esperamos venha a ser aprovada a presente Emenda.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2048

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO “III”

Do Pagamento das Dívidas

ARTIGO 2.048

Emenda nº 1.048 – Deputado JONAS CARLOS

Artigo 2.048

A Emenda nº 1.048, do Deputado JONAS CARLOS, pretende tornar impenhoráveis os bens líquidos da herança, sob a alegação de que, respondendo esses bens por dívidas contraídas pelo herdeiro, estaria burlada a vontade do autor da herança.

A pretensão é inconcebível.

A lei, atendendo a natureza especial, de certos bens, considerados, ora em função de sua utilidade social, ora em relação aos benefícios de ordem individual que oferecem, ao caráter afetivo que envolvam, ou ainda as cláusulas especiais a que se sujeitam, considera-os impenhoráveis, sendo estes os que estão indicados no art. 649 do Código de Processo Civil.

Incluir nessa categoria os bens oriundos da herança é desfigurar o instituto da impenhorabilidade, só admissível, como vimos, em casos especiais, abrangendo categorias limitadas de bens.

Não há legislação que tenha acolhido tal preceito, que importaria numa inovação danosa as relações obrigacionais, cujo suporte principal é a segurança. E excluir do campo da incidência das prestações os bens procedentes da herança seria criar sérios obstáculos à segurança, dessas relações.

A Emenda não pode ser aceita.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1048- Pela rejeição. Propomos, porém, que se dê ao caput do Art. 2048 do Projeto esta redação:

Emenda nº 1049 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 2.053, caput

Art. 2.053. Os descendetes (sic), ou ascendentes, que concorrerem à sucessão de ascendentes ou descendentes comuns, bem como o cônjuge chamado à sucessão em concorrência com descendentes, ou ascendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações, que do autor da herança receberam, sob pena de sonegação.

Justificação

A presente emenda consagra o que propusemos em emendas oferecidas ao Direito das Obrigações. Todos os herdeiros necessários devem igualar as legítimas: não só os descendentes, mas também o cônjuge, que concorre à herança juntamente com descendentes e ascendentes. Logo, todos devem conferir.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2053

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGOS 2.053 e 2.054

Emendas nºs I.049 e I.050

Deputado ENRQUE EDUARDO ALVES

Artigos 2.053 e 2.054

Emendas nº 1.049 e 1.050 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – Objetiva as emendas modificar o conteúdo dos artigos 2.053 e 2.054 respectivamente, para tornar obrigatória a colação também ao cônjuge e descendentes.

As razões apresentadas no parecer vêm justificar a não aceitação das emendas, podendo ainda argumentar se com apoio no parecer do Relator, Prof. TORQUATO CASTRO que diz:

“Colação é instituto de direito sucessório que serve exclusivamente para igualar legítimas de descendentes. Os ascendentes têm em seu favor o direito de reduzir as liberalidades que lhes atinjam a legítima. Recorrem, assim, à nulidade prevista no art. 546 do Projeto”.

Não é diferente a situação do cônjuge que no Projeto também figura ao lado do ascendente na qualidade de herdeiro necessário, sem concorrência com os demais, nos limites ali previsto.

Pela rejeição.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1049 e 1050 – Pela rejeição. Propomos, no entanto, que, para maior precisão, se substitua a expressão “cônjuge sucessível” por “cônjuge sobrevivente,” passando a redação do caput do Art. 2054 do Projeto a ser esta:

“Art. 2054 – A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

.....”

Emenda nº 1050 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 2.054, caput

Redija-se:

Art. 2.054. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes, ascendentes e do cônjuge sucessível, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Justificação

A presente emenda consagra o que propusemos em outras emendas oferecidas ao Direito das Obrigações, e tem por finalidade possibilitar a igualdade da legítima em todos os casos. Porque o cônjuge pode ser chamado à sucessão, concorrendo com os ascendentes.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2054

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGOS 2.053 e 2.054

Emendas nºs I.049 e I.050

Deputado ENRQUE EDUARDO ALVES

Artigos 2.053 e 2.054

Emendas nº 1.049 e 1.050 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – Objetiva as emendas modificar o conteúdo dos artigos 2.053 e 2.054 respectivamente, para tornar obrigatória a colação também ao cônjuge e descendentes.

As razões apresentadas no parecer vêm justificar a não aceitação das emendas, podendo ainda argumentar se com apoio no parecer do Relator, Prof. TORQUATO CASTRO que diz:

"Colação é instituto de direito sucessório que serve exclusivamente para igualar legítimas de descendentes. Os ascendentes têm em seu favor o direito de reduzir as liberalidades que lhes atinjam a legítima. Recorrem, assim, à nulidade prevista no art. 546 do Projeto".

Não é diferente a situação do cônjuge que no Projeto também figura ao lado do ascendente na qualidade de herdeiro necessário, sem concorrência com os demais, nos limites ali previsto.

Pela rejeição.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS N°s 1049 e 1050 – Pela rejeição. Propomos, no entanto, que, para maior precisão, se substitua a expressão "cônjuge sucessível" por "cônjuge sobrevivente," passando a redação do caput do Art. 2054 do Projeto a ser esta:

"Art. 2054 – A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

....."

Emenda nº 1051 (Deputado Henrique Eduardo Alves)

Artigo 2.056, parágrafo único.

Suprima-se o parágrafo único do art. 2.056.

Justificação

A disposição frustra o princípio geral de igualdade das legítimas. Se a doação é feita a quem não é chamado à sucessão, deve ser imputada na parte disponível. Se, quando aberta a sucessão, o donatário a ela concorre, como herdeiro necessário, deve trazer os bens doados à colação.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 2056

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 2.056

Emenda nº 1.051 – Deputado

"HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 2.056

Emenda nº 1.051 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – Incide a emenda sobre a regra do parágrafo único do art. 2.056, no intuito de suprimi-lo, sob a alegação de que a disposição frustra o princípio geral de igualdade das legítimas.

A matéria trazida à baila, na emenda, é controvertida, dependendo sua aceitação, como está no Projeto, de fixação do princípio, que não anula o da equidade, em que se fundamenta a colação. CARLOS MAXIMILIANO (op. cit., pag 403, nº 1.578), focaliza o caso em espécie, apresentando o exemplo elucidativo seguinte:

"Os netos que não são herdeiros legítimos do ascendente, porque vive o pai, ou a mãe, não conferem o que houverem do avô. Acham-se isentos daquele dever, ainda que sejam herdeiros testamentários, se existe o herdeiro legítimo, o pai, ou a mãe dos beneficiários. Só está obrigado a trazer bens a colação quem é sucessor em virtude da lei, não o instituído, nem o herdeiro presuntivo de herdeiro (I)

E, aludindo especificamente, à hipótese da emenda, aduz, estribado na lição de renomados autores (2):

"Para ser obrigado a conferir, basta o neto ser herdeiro quando falece o avô, embora o não fosse, ainda, quando obteve a doação, isto é, se o pai, ou a mãe, existia naquela época e morreu primeiro que o seu progenitor(3), (idem. ibidem).

Essa é a interpretação tirada do texto existente que o Projeto tem em vista alterar, mediante o preceito consubstanciado no parágrafo único do art. 2.056".

O que interessa ao caso não é a hermenêutica do dispositivo, mas saber se a norma quebra o princípio da igualdade das legítimas.

Entendemos que não.

Se é livre o doador em transferir do seu patrimônio parte dos seus bens, desde que não ultrapasse aquela de que, no momento da liberalidade, poderia dispor por testamento (arts. 1.165 e l.176) há de se respeitar a sua "vontade assim manifestada, pouco importando as posteriores e eventuais mutações nas relações entre o autor da liberalidade e o beneficiário dela.

Se, por exemplo, faz doação a um neto quando ainda vivos os pais deste, doação que poderia ter feito a qualquer outra pessoa fora do domicílio familiar, o objeto da doação integrou patrimônio de pessoa estranha à relação sucessória, não se podendo admiti-la como um possível adiantamento, pois sequer era herdeiro o donatário. E só quando a doação importa "adiantamento da legítima é que surge o donatário, a obrigação de colecionar, em defesa da igualdade. Não há, portanto, no dispositivo quebra do princípio geral de igualdade das legítimas, pois a condição de eventual herdeiro adquirida posteriormente a doação e fato que nenhuma relação guarda com o do momento da doação, nem poderia influir para positivá-lo.

Pela rejeição da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1051 – Pela rejeição.

Emenda nº 1052 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao § 2º, do art. 2 058, a seguinte redação:

"Art. 2 058 - .....

.....

§ 2º - A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado. A restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, pago segundo o seu valor, na época da partilha, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias."

Justificação

A redução atual é equivocada, pois a desvalorização da moeda deve ser prevista pelas leis atuais em quaisquer circunstâncias, sob pena de prejuízo àqueles que têm algum crédito a receber.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 2058

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 2.056

Emenda nº 1.051 – Deputado

"HENRIQUE EDUARDO ALVES

Artigo 2.056

Emenda nº 1.051 – Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – Incide a emenda sobre a regra do parágrafo único do art. 2.056, no intuito de suprimi-lo, sob a alegação de que a disposição frustra o princípio geral de igualdade das legítimas.

A matéria trazida à baila, na emenda, é controvertida, dependendo sua aceitação, como está no Projeto, de fixação do princípio, que não anula o da equidade, em que se fundamenta a colação. CARLOS MAXIMILIANO (op. cit., pag 403, nº 1.578), focaliza o caso em espécie, apresentando o exemplo elucidativo seguinte:

"Os netos que não são herdeiros legítimos do ascendente, porque vive o pai, ou a mãe, não conferem o que houverem do avô. Acham-se isentos daquele dever, ainda que sejam herdeiros testamentários, se existe o herdeiro legítimo, o pai, ou a mãe dos beneficiários. Só

está obrigado a trazer bens a colação quem é sucessor em virtude da lei, não o instituído, nem o herdeiro presuntivo de herdeiro (I)

E, aludindo especificamente, à hipótese da emenda, aduz, estribado na lição de renomados autores (2):

"Para ser obrigado a conferir, basta o neto ser herdeiro quando falece o avô, embora o não fosse, ainda, quando obteve a doação, isto é, se o pai, ou a mãe, existia naquela época e morreu primeiro que o seu progenitor(3), (idem. ibidem).

Essa é a interpretação tirada do texto existente que o Projeto tem em vista alterar, mediante o preceito consubstanciado no parágrafo único do art. 2.056".

O que interessa ao caso não é a hermenêutica do dispositivo, mas saber se a norma quebra o princípio da igualdade das legítimas.

Entendemos que não.

Se é livre o doador em transferir do seu patrimônio parte dos seus bens, desde que não ultrapasse aquela de que, no momento da liberalidade, poderia dispor por testamento (arts. 1.165 e I.176) há de se respeitar a sua "vontade assim manifestada, pouco importando as posteriores e eventuais mutações nas relações entre o autor da liberalidade e o beneficiário dela.

Se, por exemplo, faz doação a um neto quando ainda vivos os pais deste, doação que poderia ter feito a qualquer outra pessoa fora do domicílio familiar, o objeto da doação integrou patrimônio de pessoa estranha à relação sucessória, não se podendo admiti-la como um possível adiantamento, pois sequer era herdeiro o donatário. E só quando a doação importa "adiantamento da legítima é que surge o donatário, a obrigação de colecionar, em defesa da igualdade. Não há, portanto, no dispositivo quebra do princípio geral de igualdade das legítimas, pois a condição de eventual herdeiro adquirida posteriormente a doação e fato que nenhuma relação guarda com o do momento da doação, nem poderia influir para positivá-lo.

Pela rejeição da emenda.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1052 – Pela rejeição.

Emenda nº 1053 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 2 066, a seguinte redação:

"Art. 2 066 – Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz".

Justificação

A expressão "maiores e capazes", na redação atual do art. 2 066 é redundante e contrário à técnica legislativa, já que "capazes" é expressão completa para a finalidade pretendida pelo legislador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2066

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO V

Da Partilha

ARTIGOS 2.066 e 2.067

Emenda nº 1.053 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Emenda nº 1.054 – De Deputado FERNANDO COELHO

Emenda nº 1.055 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

As Emendas nºs I.053, I.054 e I.055 dos Deputados CANTÍDIO SAMPAIO e FERNANDO COELHO propõe que ao invés de se empregarem os termos "maiores e capazes" (art. 2.066) e "menos (*sic*) ou incapaz" (art. 2.067 se empreguem apenas para o primeiro exemplo capazes, e, para o segundo, capazes".

No Parecer da Comissão Elaborada do Projeto assim se manifesta o prof. TORQUATO CASTRO:

"O Projeto achou por bem cingir-se à regra do Código Civil em vigor, em que o uso da palavra menor demonstra que é sempre judicial a partilha quando qualquer dos herdeiros é menor de 21 anos.

E conclui:

"A expressão "menor" do art. 2.067, assim como aquela, "maiores" do art. 2.066, são necessárias ao verdadeiro entendimento do sentido dessas disposições do Projeto".

Na época da redação do Código Civil justificava-se, até certo ponto, o rigor da exigência contida no art. 1.773, em só admitir a partilha amigável entre maiores de 21 anos e capazes. As cautelas tomadas pelo Código correspondiam ao espírito de uma época one a função do Estado se cingia a regras limitadas da tutela individual e os meios de comunicação eram por demais escassos. O rigor da lei supria a falta de uma mentalidade voltada para a compreensão de importantes relações patrimoniais.

Hoje, porém, a situação é outra. E seria inexplicável que alguém, atingindo a capacidade antes da idade legal, estivesse privado de decidir sobre a conveniência da partilha amigável de seus bens, como quer o Projeto.

A regra do Código, a que se submete o Projeto, é incompatível com os padrões culturais do homem moderno, despertado tão cedo para a realidade contrastante da vida e nele encontrando, a cada passo, justas razões para avaliar com equilíbrio o que lhe é, ou não, mais vantajoso.

O Projeto de 1965 (ORLANDO GOMES, OROZIMBO e CAIO MÁRIO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) harmonizase (*sic*) com essa orientação, não empregando a forma dupla do Código Civil.

Somos pela aceitação das emendas.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1053, 1054 e 1055 – Pela aprovação.

Emenda nº 1054 (Deputado Fernando Coelho)

Dê-se ao Art. 2.067 a seguinte redação:

"Art. 2.067 – Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz."

Justificação

A redação do Projeto não é tecnicamente correta, desde que o menor também é incapaz. A expressão incapaz já abrange o menor.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2067

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO V

Da Partilha

ARTIGOS 2.066 e 2.067

Emenda nº 1.053 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Emenda nº 1.054 – De Deputado FERNANDO COELHO

Emenda nº 1.055 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

As Emendas nºs I.053, I.054 e I.055 dos Deputados CANTÍDIO SAMPAIO e FERNANDO COELHO propõe que ao invés de se empregarem os termos "maiores e capazes" (art. 2.066) e "menos (*sic*) ou incapaz" (art. 2.067 se empreguem apenas para o primeiro exemplo capazes, e, para o segundo, capazes".

No Parecer da Comissão Elaborada do Projeto assim se manifesta o prof. TORQUATO CASTRO:

"O Projeto achou por bem cingir-se à regra do Código Civil em vigor, em que o uso da palavra menor demonstra que é sempre judicial a partilha quando qualquer dos herdeiros é menor de 21 anos.

E conclui:

"A expressão "menor" do art. 2.067, assim como aquela, "maiores" do art. 2.066, são necessárias ao verdadeiro entendimento do sentido dessas disposições do Projeto".

Na época da redação do Código Civil justificava-se, até certo ponto, o rigor da exigência contida no art. 1.773, em só admitir a partilha amigável entre maiores de 21 anos e capazes. As cautelas tomadas pelo Código correspondiam ao espírito de uma época one a função do Estado se cingia a regras limitadas da tutela individual e os meios de comunicação eram por demais escassos. O rigor da lei supria a falta de uma mentalidade voltada para a compreensão de importantes relações patrimoniais.

Hoje, porém, a situação é outra. E seria inexplicável que alguém, atingindo a capacidade antes da idade legal, estivesse privado de decidir sobre a conveniência da partilha amigável de seus bens, como quer o Projeto.

A regra do Código, a que se submete o Projeto, é incompatível com os padrões culturais do homem moderno, despertado tão cedo para a realidade contrastante da vida e nele encontrando, a cada passo, justas razões para avaliar com equilíbrio o que lhe é, ou não, mais vantajoso.

O Projeto de 1965 (ORLANDO GOMES, OROZIMBO e CAIO MÁRIO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) harmonizase (*sic*) com essa orientação, não empregando a forma dupla do Código Civil.

Somos pela aceitação das emendas.

Emenda nº 1055 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao art. 2 067, a seguinte redação:

"Art. 2 067 – Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz".

Justificação

A expressão "incapaz" satisfaz, plenamente, os objetivos pretendidos pela lei, sendo redundante e contrária à boa técnica legislativa a atual redação "menor ou incapaz".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2067

CD Parecer Parcial

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO V

Da Partilha

ARTIGOS 2.066 e 2.067

Emenda nº 1.053 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

Emenda nº 1.054 – De Deputado FERNANDO COELHO

Emenda nº 1.055 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO

As Emendas nºs I.053, I.054 e I.055 dos Deputados CANTÍDIO SAMPAIO e FERNANDO COELHO propõe que ao invés de se empregarem os termos "maiores e capazes" (art. 2.066) e "menos (*sic*) ou incapaz" (art. 2.067 se empreguem apenas para o primeiro exemplo capazes, e, para o segundo, capazes".

No Parecer da Comissão Elaborada do Projeto assim se manifesta o prof. TORQUATO CASTRO:

"O Projeto achou por bem cingir-se à regra do Código Civil em vigor, em que o uso da palavra menor demonstra que é sempre judicial a partilha quando qualquer dos herdeiros é menor de 21 anos.

E conclui:

"A expressão "menor" do art. 2.067, assim como aquela, "maiores" do art. 2.066, são necessárias ao verdadeiro entendimento do sentido dessas disposições do Projeto".

Na época da redação do Código Civil justificava-se, até certo ponto, o rigor da exigência contida no art. 1.773, em só admitir a partilha amigável entre maiores de 21 anos e capazes. As cautelas tomadas pelo Código correspondiam ao espírito de uma época one a função do Estado se cingia a regras limitadas da tutela individual e os meios de comunicação eram por demais escassos. O rigor da lei supria a falta de uma mentalidade voltada para a compreensão de importantes relações patrimoniais.

Hoje, porém, a situação é outra. E seria inexplicável que alguém, atingindo a capacidade antes da idade legal, estivesse privado de decidir sobre a conveniência da partilha amigável de seus bens, como quer o Projeto.

A regra do Código, a que se submete o Projeto, é incompatível com os padrões culturais do homem moderno, despertado tão cedo para a realidade contrastante da vida e nele encontrando, a cada passo, justas razões para avaliar com equilíbrio o que lhe é, ou não, mais vantajoso.

O Projeto de 1965 (ORLANDO GOMES, OROZIMBO e CAIO MÁRIO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) harmonizase (*sic*) com essa orientação, não empregando a forma dupla do Código Civil.

Somos pela aceitação das emendas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDAS Nºs 1053, 1054 e 1055 – Pela aprovação.

Emenda nº 1056 (Deputado Cantídio Sampaio)

Dê-se ao § 1º, do art. 2070, a seguinte redação:

"Art. 2070 - .....

§ 1º - Não se fará, também, a venda judicial, se o cônjuge sobrevivente, ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada."

Justificação

Temos para nós ser absolutamente indispensável a atualização do valor, em casos de reposição em dinheiro nas adjudicações, sob pena de injusta se tornar a indenização ao que deixa de receber sua parte em bem imóvel, problema, aliás, costumeiramente levantado nos processos judiciais.

Assim, impõe-se a alteração preconizada.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 2070

Parecer Parcial (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 2.070 – § 1º

Emenda nº 1.056 – Deputado

CANTÍDIO SAMPAIO

Artigo 2.070 – Parágrafo 1º

Emenda nº 1.056 – Deputado CANTÍDIO SAMPAIO – Tem em vista a emenda acrescentar ao parágrafo 1º do art. 2.070 a expressão "após avaliação atualizada, por considerar absolutamente indispensável a atualização do valor nas adjudicações, sob pena de injusta se tornar a indenização ao que deixa de receber a sua parte em bem imóvel..."

A necessidade de atualização dos valores imobiliários obedece a um processo de constante acréscimo de preços dos imóveis, sobretudo nos centros urbanos, onde o problema habitacional e da ocupação se torna cada dia mais grave.

Não é justo que, por ocasião da avaliação do valor desses bens, em face da impossibilidade de divisão cômoda entre os herdeiros comuns, se despreze a atualização, para se tomar por base preço vigente em época anterior. Seria beneficiar herdeiros em detrimento de outros.

Pela aceitação da Emenda.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1056 – Pela aprovação.

Emenda nº 1057 (Deputado Tancredo Neves)

IV – por último, permita-me Vossa Senhoria tecer alguns comentários ao chamado Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias, do já mencionado anteprojeto. Nesse livro, entre outras disposições, o anteprojeto proibe a constituição de qualquer enfiteuse ou aforamento, a partir de sua vigência. É bastante compreensível que, ao tratar dos direitos reais, tenha, portanto, eliminado a enfiteuse ou aforamento dentre esses direitos. Mas, naturalmente, a enfiteuse ou aforamento entre particulares, e nunca a que diz respeito aos chamados terrenos de marinha e acrescidos, cuja utilização e disposição são, inclusive, reguladas em especial.

Os terrenos de marinha e acrescidos da União não poderiam, evidentemente, ter outra forma de utilização pelos particulares, senão a que estabelece o Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, isto é, a ocupação ou aforamento, sem o que todos esses terrenos, localizados, como dissemos, nos mais belos e valorizados recantos do País, por força de sua própria conceituação, perderiam valor econômico e, conseqüentemente, não mais interessariam às construções imobiliárias.

Esse o motivo por que me permito sugerir também a Vossa Senhoria que, a exemplo do que fez o atual Código Civil, no seu artigo 694, a enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos continue a existir, regulada pela sua lei especial.

Na verdade, o mais acertado seria suprimir de logo a existência dos chamados terrenos de marinha, que visavam a atender a defesa das costas brasileiras contra o inimigo vindo do mar. A esta altura do desenvolvimento tecnológico, porém, utilizar esses terrenos para fins de defesa já não tem mais sentido. Acresce que, em casos de emergência, é sempre lícito à autoridade requisitar bens móveis ou imóveis de particulares, para atendimento de situações ligadas à defesa nacional.

Seria então o caso, repito, de eliminar a condição de terrenos pertencentes à União, mediante a remição dos foros e taxas de ocupação, consolidando-se, automaticamente, o domínio direto dos titulares do domínio útil e dos ocupantes reconhecidos.

Justificação

[Sem justificação.]

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2092

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.057 – Rejeitada, com subemenda.

A emenda em apreço resulta de um equívoco.

O Projeto de Código Civil só se refere ao aforamento de Direito Privado, não importando o art. 2.092 na revogação das enfiteuses dos terrenos de marinha, reguladas por lei especial de Direito Público.

Aliás, o art. 2.092 do Projeto reza, expressamente, que as enfiteuses, ora existentes, regem-se, até serem extintas, pelo disposto no Código Civil vigente, o que quer dizer que está abrangido também o seu art. 694 ...

Muito embora, pois, a matéria seja isenta de dúvidas, como estas surgiram, não haverá mal em acrescentar-se ao Art. 2.092 do Projeto o seguinte:

“Parágrafo único - A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

Emenda nº 1058 (Deputado Jorge Arbage)

O art. 2 079, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2 079 – Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1 916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1 850, à exceção do Título XV (arts. 287 a 353), e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro”.

Justificação

Em expediente apartado, propuzemos (*sic*) emenda suprimindo todo o Título II, do Livro II, da Parte Especial deste projetado, que se refere às sociedades comerciais em geral.

Assim, a presente emenda se impõe para ajustar-se à medida anteriormente proposta, a fim de que, até a elaboração de estatuto específico que cuide das sociedades mercantís (*sic*), em suas várias modalidades, permaneça em vigor o Título XV, da Primeira Parte do Código Comercial em vigor, que cuida das companhias e sociedades comerciais.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2079

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.058 – Rejeitada.

Não procede a emenda pela simples razão de que seria absurdo que as disposições obsoletas do Código Comercial de 1850, contidas em seus arts. 287 a 353, ainda continuem em vigor.

A emenda prende-se ao propósito de suprimir-se do Código Civil toda a matéria relativa a sociedades comerciais em geral.

Essa emenda deve ser considerada prejudicada, não podendo prevalecer nem mesmo na hipótese pouco provável de se deixar para as calendas gregas a urgente modernização das normas sobre sociedades comerciais, tanto mais necessárias agora que se deu nova estrutura às sociedades por ações. Com a nova estrutura dada a estas, é imprescindível que o Código Civil forneça modelos normativos adequados a outros tipos de sociedades, desde as “simples” (isto é, não empresárias) até as de responsabilidade limitada.

Emenda nº 1059 (Deputado Fernando Cunha)

Dar ao art. 2.079 a seguinte redação:

“Art. 2.079 – Este Código entrará em vigor dois (2) anos após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial de 25 de junho de 1850 e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvado o disposto neste Livro.”

Justificação

Pretende-se, através desta emenda, que o novo Código Civil entre em vigor somente depois de passados dois anos de sua publicação, ao contrário de um ano apenas, como está no projeto.

Um ano não é suficiente. É mister maior prazo, pois convém que haja razão bastante à divulgação e publicação, até que os magistrados, advogados, professores, dele se inteirem bem, promovam simpósios, explanações, palestras, preleções a propósito de suas inovações e sistemática.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2079

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.059 – Rejeitada.

Pretende aumentar para 2 anos a entrada em vigor do novo Código.

Não procede a emenda. Até mesmo em 1916, quando o País não dispunha dos meios atuais de comunicação, foi considerado mais do que bastante o prazo de 1 ano para a vigência da nova Lei Civil (Vide Código atual, art. 1.806).

Trata-se, aliás, de um projeto que vem sendo discutido há vários anos, sendo já do conhecimento da totalidade dos juristas interessados no assunto, como se pode ver, por exemplo,

consultando a Enciclopédia Saraiva de Direito, onde não há verbete de Direito Civil que não faça referência ao Projeto que estamos analisando.

Na sociedade atual, o prazo de 12 meses é mais do que bastante para atender às razões alegadas pelo ilustre autor da Emenda.

Emenda nº 1060 (Deputado Tancredo Neves)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.090 do Projeto:

Art. 2.090 – "As atribuições concernentes ao Registro das Empresas (art. 1.184) serão exercidas pelos atuais órgãos do Registro de Comércio."

Justificação

140 – O artigo 2090 prevê uma lei de organização do Registro das Empresas, e enquanto isso não for feito, determina o exercício de suas atribuições pelo Registro de Comércio.

141 – Ora, as atuais Juntas Comerciais, pela sua tradição e longa vivência já estão aparelhadas para tanto, não convindo, assim, que o arquivamento dos atos das sociedades mercantis e outras funções correlatas sejam atribuídas a um órgão a ser criado, sem qualquer experiência das complexas tarefas do Registro do Comércio.

142 – Dessa forma, é de se sugerir que o artigo 2090 tenha outra redação, de modo a permitir atribuições concernentes ao Registro das Empresas, aos atuais órgãos do Registro de Comércio em caráter permanente, pelos motivos expostos.

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – RIO)

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.060 – Prejudicada.

Como o saudoso Prof. Sylvio Marcondes propõe novo tratamento à matéria, conferindo, novamente, às Juntas Comerciais as atribuições relativas a Registro, a presente Emenda deve ser considerada prejudicada.

Emenda nº 1061 (Deputado Pedro Faria)

O artigo 2090 passa a ter a seguinte redação: "As atribuições concernentes ao Registro das Empresas (art. 1184) serão exercidas pelos atuais órgãos do Registro do Comércio".

Justificação

O projeto de Código Civil ampliou as atribuições do Registro do Comércio, que passou a abranger também as atuais sociedades civis de fins econômicos, englobando-as no chamado Registro das Empresas.

É natural que o novo registro seja exercido pelos atuais órgãos do Registro do Comércio, ou seja, o Departamento Nacional do Registro do Comércio e as Juntas Comerciais, para aproveitar a tradição e a experiência por estes acumuladas, a organização dos seus serviços, recentemente reformada através da Lei nº 4726 de 1965, e o seu pessoal, afeito ao trabalho, e que não será substancialmente alterado, mas estendido a uma nova faixa de sociedades.

Por isso, as Disposições Finais não devem prever a criação de órgãos novos para o Registro das Empresas, mas atribuir o seu exercício em definitivo aos órgãos já estruturados do Registro do Comércio, com o que se atenderá à continuidade e eficiência do serviço.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.061 – Prejudicada, pelos motivos expostos supra.

Emenda nº 1062 (Deputado Fernando Coelho)

Acrescente-se ao Art. 2.092 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos de marinha e acrescidos da União, regidos por lei especial."

Justificação

A emenda vida a ressalvar a constituição de enfiteuse e subenfiteuse pela União e bem assim a sua subordinação à lei especial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2092

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.062 – Pela rejeição.

Reportamo-nos ao exposto na análise da Emenda n° 1.057.

Parecer mencionado pelo Relator:

EMENDA N° 1.057 – Rejeitada, com subemenda.

A emenda em apreço resulta de um equívoco.

O Projeto de Código Civil só se refere ao aforamento de Direito Privado, não importando o art. 2.092 na revogação das enfiteuses dos terrenos de marinha, reguladas por lei especial de Direito Público.

Aliás, o art. 2.092 do Projeto reza, expressamente, que as enfiteuses, ora existentes, regem-se, até serem extintas, pelo disposto no Código Civil vigente, o que quer dizer que está abrangido também o seu art. 694 ...

Muito embora, pois, a matéria seja isenta de dúvidas, como estas surgiram, não haverá mal em acrescentar-se ao Art. 2.092 do Projeto o seguinte:

"Parágrafo único - A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial."

Emenda nº 1063 (Deputado Tancredo Neves)

SEJA MANTIDA A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ABRINDO-SE A PARTE ESPECIAL COM O LIVRO I, DIREITO DA FAMÍLIA, AO QUAL SE SEGUIRIAM: SUCESSÕES, COISAS E OBRIGAÇOES.

Justificação

A admitir, apenas ad argumentandum um Código geral, no sentido tradicional, dever-se-á manter a sistemática do Código Civil.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA N° 1.063 – Pela rejeição.

Trata-se de proposição que colide com toda a orientação dominante na doutrina nacional e estrangeira.

O argumento da "tradição" não procede na espécie, pois até mesmo nas Faculdades de Direito, há muitos anos, a exposição do Direito das Obrigações é feita logo após o estudo da Parte Geral.

Capítulo 2. Emendas dos Relatores Parciais

Emenda do relator parcial nº 1 (Deputado Brígido Tinoco)

– SUGESTÃO – Antes de examinar a Emenda nº 100, que se refere ao artigo 57 do Projeto, desejo propor emenda ao seu artigo 51, que se encontra vazado nestes termos: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”.

Ora, o Capítulo refere-se às associações, que não têm objetivo de lucro. As sociedades é que têm fins econômicos. Assim, ao final do artigo 51, requeiro que, ao invés de “não-econômicos”, diga-se “não-lucrativos”.

Ao exame da Comissão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 51

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA SUBSTITUTIVA REFERENTE AO ARTIGO 51 – Pela rejeição, uma vez que a expressão “para fins não econômicos”- que é a característica das associações em contraposição às sociedades – é mais ampla do que a expressão “para fins não lucrativos”.

Emenda do relator parcial nº 2 (Deputado Brígido Tinoco)

Em tempo: Não se apresentou emenda sobre o parágrafo único do artigo 115. Assim, aproveito o ensejo para oferecer a seguinte emenda de redação a este dispositivo, que tem por objeto afastar do texto legal o parequema considera-secelebrado. Desse modo, peço a substituição destas palavras pela expressão “tem-se como celebrado”.

Aos cuidados da Comissão.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 115

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA DO RELATOR AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 115 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 3 (Deputado Brígido Tinoco)

Em tempo: No item III do artigo 227, ao invés de “que exponha a si”, diga-se “que o exponha”. É só ler o caput do artigo para verificar a heresia gramatical. O pronome o deve ser colocado em lugar da combinação asi, porque esta não se coaduna com o artigo que governa a frase.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 227

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR, QUANTO À REDAÇÃO DO ITEM III DO ARTIGO 227 DO PROJETO – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 4 (Deputado Raymundo Diniz)

Emenda Supressiva do Relator Parcial

Suprima-se o capítulo XXII – DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Artigos 866 risque (*sic*) 889.

Justificação

Quer-me parecer não ter sido pacífica, no seio da Comissão que elaborou o Anteprojeto, a inclusão dos contratos bancários.

Baseia-se esta presunção no fato de o referido capítulo não constar do Anteprojeto inicial do relator (Nota número 367, constante do quadro comparativo elaborado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, 2º Volume, art. 202), bem como na negativa do saudoso prof. Arruda Alvim em apreciar as emendas referentes a este Capítulo, limitando-se a declarar: “contratos bancários, visto ter sido adotado com algumas modificações, o que consta do Anteprojeto do Código de Obrigações de 1965, sendo de acrescentar que o assunto refoge à nossa especialidade.”

A observação pode não ter importância maior, mas achei por bem registrá-la.

Tenho sérias dúvidas sobre a vantagem de se codificar os contratos bancários.

A legislação bancária, nos tempos velozes de hoje sofre uma mutação permanente; é assunto básico de segurança nacional e suas normas são competência e alçada do Banco Central e Conselho Monetário, que exercem este papel através de instruções e portarias. Acho mais prudente, no caso em foco, continuar usando a legislação especial.

Creio que foi essa prudência que levou o Simpósio sobre o Projeto do Código Civil, realizado em dezembro de 1975, no Rio de Janeiro, sob o patrocínio da Associação dos Magistrados Brasileiros, a esta mesma conclusão.

A 2ª Comissão (Direito das Obrigações do referido Simpósio, que discutiu e aprovou a proposição que defendia a tese da exclusão do Capítulo XII, do Título VI, do Livro I (Arts. 866 a 889), era constituída pelo Juiz Tomáz Gomes Campelo, Presidente; Juiz Narciso Arlindo Teixeira Pinto, Relator; Juiz Ilmar Nascimento Galvão, prof. Francisco José Lutzemberger e Prof. Paulo César Clovis de Aragão.

São válidas aqui as considerações emitidas quando tratei do “contrato edilício”.

Assim, ficam prejudicadas as emendas de números 506 usque 511, que deverão ser examinadas caso o ilustre Relator Geral e a Douta Comissão não aprovem a supressão agora proposta. Nesta hipótese, lembro que o Projeto omitiu o contrato de aluguel do cofre bancário.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA SEM NÚMERO: (contratos bancário) – Pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII do Projeto, de autoria do Relator parcial, pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 5 (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 1-R

No § 2º do art. 1.266, substitua-se a expressão “trazem” por “tragam”.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1266

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 1-R: Pela aceitação.

Emenda do relator parcial nº 6 (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 2-R

I – Seja limitada a Capítulo II do Título III do Livro III ao tratamento da aquisição da propriedade imóvel.

II – Passe a Seção Única desse Capítulo – “Do usucapião” a constituir a Seção I, contendo os dispositivos dos arts. 1.278 a 1.282.

III – As Seções I e II do Capítulo III do Título III do Livro III sejam numeradas como Seções II e III do Capítulo II.

IV – Os dispositivos constantes dos arts. 1.276 e 1.277, seguidos de dispositivo com a redação abaixo, passem a constituir a Seção I – “Do usucapião”, do Capítulo III – “Da Aquisição da Propriedade Móvel”, do Livro III:

“Art. 1.298. Aplicam-se ao usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1279 a 1280”.

V – As Seções I a V do Capítulo IV, passem a constituir as Seções II a VI do Capítulo III – Da Aquisição da Propriedade Móvel”.

VI – Renumerem-se os Capítulos V a X, do Título III, do Livro III para, respectivamente, Capítulos IV a IX.

VII – Renumerem-se os dispositivos constantes dos arts. 1276 e seguintes do Código.

Dispositivos Referenciados do PL: Capítulo III do Título III do Livro III da Parte Especial, Seção I do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial, caput do art. 1276, caput do art. 1277, Seção I do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Especial, Seção II do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte

Especial, Seção III do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Especial, Seção IV do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Especial, Seção V do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo V do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo VIII do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo IX do Título III do Livro III da Parte Especial, Capítulo X do Título III do Livro III da Parte Especial

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 2-R: Pela aceitação. Efetivamente, a distribuição dos artigos, tal como é proposta, atende melhor à ordenação lógica e técnica dos distintos assuntos regulados nos Capítulos II e III do Título III do Livro III.

A fundamentação dessa Emenda Substitutiva consta do que foi escrito pelo Relator Especial ao estudar a Emenda nº 638, do nobre Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO, rejeitada exatamente pelo propósito do Relator de propor nova sistemática na disciplina da matéria.

Para facilidade de compreensão do assunto, é conveniente transcrever aqui o que o Sr. Relator Especial escreve, como justificação das alterações sistemáticas por ele sugeridas, e que nos parece merecerem acolhida. Eis o que consta da pág. 25 de seu trabalho:

Emenda do relator parcial nº 7 (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 3-R

Substitua-se, no caput do art. 1.336, a expressão “dominante” por “vizinho”.

Deputado Lauro Leitão

Relator

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1336

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 3-R: Pela aceitação.

Emenda do relator parcial nº 8 (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 4-R

Insiram-se, no início do parágrafo único do art. 1370, as seguintes expressões:

“o condômino ou,”

Justificação

A responsabilidade do condômino, maiormente até que a do possuidor, deve ser prevista. Cabe, assim, inequivocamente, a inclusão no parágrafo único do art. 1.370, da previsão, que se logra, com o acréscimo, no dispositivo, das expressões sugeridas na Emenda. De notar, por fim, que a presente Emenda também decorre da necessidade de se manter, através do parágrafo único em causa, coerência com o disposto no caput do artigo, que também cuida da responsabilização tanto do condômino quanto do possuidor.

Deputado Lauro Leitão

Relator

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1370

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 4-R: Pela aceitação.

Emenda do relator parcial nº 9 (Deputado Lauro Leitão)

EMENDA Nº 5-R

Suprima-se, do parágrafo único do art. 1372, as seguintes expressões:

“Só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio”.

Justificação

A cláusula que se quer suprimir, constitui exceção à regra, constante do início do parágrafo, que permite ao condômino alienar parte acessória de sua propriedade a outro condômino.

A permissão que, pela Emenda, cuida-se de vedar, não é de ser dada, pois entendo de toda inconveniência possibilitar o fracionamento da unidade imobiliária em favor de terceiro, inclusive pelo transtorno de se ter que fazer, via de conseqüência, modificação no regime das frações ideais.

Deputado Lauro Leitão.

Relator

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1372

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 5-R: Pela rejeição com SUBEMENDA. Data venia, se no condomínio edilício, deve prevalecer em princípio o não fraccionamento da unidade imobiliária,não se pode privar, de maneira absoluta, que a faculdade de alienação de parte acessória de uma unidade imobiliária a terceiros possa ser prevista no ato constitutivo do condomínio. Este pode assumir aspectos tão diversos, no que se refere a extensão e complexidade das "unidades", que é melhor deixar aos instituidores do condomínio a livre disciplina desse particular.

Como, porém, pode haver motivos supervenientes, propomos, para o parágrafo único do Art. 1.372, a seguinte redação:

Emenda do relator parcial nº 10 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao item V do art. 1556 a seguinte redação:

"Art. 1556. .....

.....

V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio".

Justificação

Com a implantação do divórcio, tornou-se imperiosa a modificação do elenco descrito no art. 1556, que cuida dos documentos a serem apresentados quando da habilitação matrimonial.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso V do caput do art. 1556

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O Relator Parcial propôs várias emendas. Assim, na Emenda de n° 1, pretende que se acrescente ao item V do Art. 1.556, a expressão "ou do registro da sentença do divórcio." Parecer favorável, em razão do advento da lei n° 6.515.

Emenda do relator parcial nº 11 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao § 2º do art. 1573 a seguinte redação.

"Art. 1573. .....

.....

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente."

Justificação

Impõe-se, conforme já foi ressaltado quando do exame da Emenda nº 767, a supressão da parte final do § 2º do art. 1573. Trata-se de matéria processual, estranha ao diploma substantivo.

Dispositivo Referenciado do PL: § 2º do art. 1573

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 2, visa a suprimir a parte final ao § 2° do Art. 1.573 "com recurso voluntário às partes", por ser matéria processual. Todavia a existência de recurso, muitas vezes,

está de tal modo vinculada com o direito material no Direito de Família, que deverá manter a regra pelo menos para evitar dúvidas. Pela rejeição da emenda.

Emenda do relator parcial nº 12 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 3 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1608 a seguinte redação:

“Art. 1 608. A sociedade cônjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes”

Justificação

É necessário harmonizar-se o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1608, inciso I do caput do art. 1608, inciso II do caput do art. 1608, inciso III do caput do art. 1608, § 1º do art. 1608

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 3 do relator ao Art. 1.608 é parágrafo único do Projeto é procedente, sobretudo no item III o termo “desquite” por “separação judicial;” e acrescentando o item IV “pelo divórcio.” Também a emenda ao parágrafo único é, procedente no sentido de acrescentar que: “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio” (etc.). O acréscimo “pelo divórcio” tornou-se necessário após o advento da Lei n° 6.515. Pela aceitação da emenda.

Emenda do relator parcial nº 13 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 4 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1610 a seguinte redação:

“Art. 1 610. A ação de separação judicial só poderá ser proposta ocorrendo algum dos seguintes motivos:

I – adultério

II – tentativa de morte;

III – sevícia ou injúria grave;

IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos;

V – condenação por crime infamante;

VI – conduta desonrosa;

VII – ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.”

Justificação

Esta formulação decorre das razões expostas quando foram apreciadas as Emendas nºs 843 a 852.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1610, inciso I do caput do art. 1610, inciso II do caput do art. 1610, inciso III do caput do art. 1610, inciso IV do caput do art. 1610, inciso V do caput do art. 1610, inciso VI do caput do art. 1610

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

No referente à Emenda n° 4 do Relator Parcial ao Art. 1.610 do Projeto, cumpre salientar que, conforme já se mencionou na análise das emendas n° s 843 a 852, a Lei n° 6.515 mudou o sistema de enumeração para uma disposição bem mais geral. Devendo agora compatibilizar o Projeto com a lei, temos que mais certo é adotar a disposição da Lei n° 6.515,

como, aliás, já nos pronunciamos ao analisar as mencionadas emendas n° s 843 a 852. Pela rejeição. Aprovada idéia, o resto é questão de redação.

Emenda do relator parcial nº 14 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 5 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1611 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1611. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado."

Justificação

A emenda tem em vista uniformizar a nomenclatura. Outrossim, mantém em dois anos o prazo para a separação consensual. Não acredito que se deva fixar em um ano, como o faz o projeto, esse prazo. É preciso que os cônjuges não se precipitem quando tomarem a decisão.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1611

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Emenda n° 5.

Quanto ao Art. 1.611 do Projeto, pretende o Relator, além de compatibilizar a redação com a da Lei n° 6.15, aumentar o prazo para o pedido de separação, de um ano como está no Projeto, para dois. Pensamos que, nesta última parte, não tem razão. Melhor seria reduzir o prazo para um ano, como está no Projeto, adotando-se contudo o termo separação para um ano, como está no Projeto, adotando-se contudo o termo separação judicial ao invés de "desquite." A redação será a seguinte:

Emenda do relator parcial nº 15 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 6 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1613 a seguinte redação:

"Art. 1613. A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida."

Justificação

A emenda tem em vista harrmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1613

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

O texto do Art. 1.613 do Projeto, em face da Lei n° 6.515, poderia, segundo a Emenda n° 6, ter a seguinte redação:

Parece-nos que a emenda está conforme a Lei n° 6.515.

Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 16 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 7 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1613 do projeto, a seguinte disposição:

"Art. A sentença que julgar a separação de corpos produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar."

Justificação

A emenda tem em vista harmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A emenda n° 7 do Relator, para ser incluído o dispositivo logo após o Art. 1.613, prevê a regra de que “a sentença que julgar a separação de corpos produz seus efeitos á data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concebido a separação cautelar.” Essa disposição tem caráter processual, pois refere-se a efeitos de sentença. O novo CC não revoga a Lei n° 6.515, nos pontos que não houver regulado, especialmente não o fará em matéria processual. Não há sentido em incluir o preceito no Projeto. (ver o art. 2.099 do Projeto).

Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 17 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 8 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615 do Projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. O divórcio põe fim ao casamento.”

Justificação

A emenda tem em vista harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do casamento.

Dispositivo Referenciado do PL: inciso III do caput do art. 1608

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 8 do Relator Parcial, pretende-se incluir um artigo autônomo com a seguinte disposição: “o divórcio põe fim ao casamento.” Não há razão para isso, pois essa regra já se contem no parágrafo único do Art. 1.608, nos termos da emenda n° 3, aliás por nós aceita, do Relator Parcial. Sendo assim, o princípio já está claramente explícito, não se fazendo necessário novo artigo. Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 18 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 9 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615 do Projeto, o seguinte dispositivo:

Art. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se porém o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo por qualquer ascedente, curador ou irmão.

Justificação

A emenda tem em vista harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 9, exara-se o princípio de que “o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.”

Parágrafo único – Se porém o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo por qualquer ascendente, curador ou irmão.”

A regra deve constar no Projeto, e pode estar logo após o Art. 1.615, porém a redação deve ser um tanto diversa; como por exemplo: “O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único – Se, porém, o cônjuge for incapaz para propor a cão ou defender-se, poderá fazê-lo o ascendente, curador ou irmão.”

Emenda do relator parcial nº 19 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 10 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se como artigo autônomo, logo após o art. 1615 do projeto, a seguinte disposição:

“Art. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A contestação só poderá fundar-se em:

I – falta de decurso do prazo de três anos de separação judicial;

II – descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação."

Justificação

Trata-se de harmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio. A norma do parágrafo único, em que pesem conotações de ordem processual, afigura-se-me indispensável.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 10, visa-se à inclusão de um dispositivo, logo após o Art. 1.615, existente na Lei n° 6.515, expondo a seguinte regra: "A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único – A contestação só poderá fundar-se em:

"I – falta de decurso de prazo de três anos de separação judicial;

II – descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação."

Como ninguém desconhece, a Lei n° 6.515 é uma lei mista, de direito material e processual. As regras constantes do parágrafo único do aludido artigo, todas elas referentes à contestação, não deveriam figurar no Projeto, pois são nitidamente processuais, e destacáveis do corpo principal do artigo. Sendo Assim, adota-se a primeira parte da emenda, com sua redação e localização, com exceção do parágrafo único, que não estará revogado, porque, se houvesse dúvida a respeito, a menção, nas disposições transitórias, a respeito da não revogação dos preceitos de natureza processual, esclarecerá bem a matéria, insuscetível de gerar dúvidas.

Emenda do relator parcial nº 20 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 11 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615 do projeto, o seguinte dispositivo:

"Art. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres."

Justificação

Trata-se de harmonizar o projeto com a nova realidade do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 11 expõe o seguinte:

Merece, a emenda, por óbvio, ser acolhida.

Emenda do relator parcial nº 21 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 12 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615 do Projeto, a seguinte disposição:

"Art. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se este não tiver decidido sobre a partilha dos bens."

Justificação

Trata-se de harmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 12 reza o seguinte:

"Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens." é preceito da Lei n° 6.515, no que se refere ao divórcio, e está bem localizada depois do Art. 1.615.

Emenda do relator parcial nº 22 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 13 DO RELATOR-GERAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615, o seguinte dispositivo:

"Art. Sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente."

Justificação

Trata-se de harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Não consta parecer para a emenda 22]

Emenda do relator parcial nº 23 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 14 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1615, o seguinte dispositivo:

"Art. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Justificação

Trata-se de harmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1614

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda nº 14 propõe o seguinte; "Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-la mediante novo casamento". A disposição parece óbvia, e não merece artigo específico.

Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 24 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 15 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1617, caput, a seguinte redação:

"Art. 1617. Sendo a separação judicial litigiosa, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente."

Justificação

A emenda tem em vista uniformizar a terminologia.

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 15 substitui o termo desquite constante no Art. 1.617 do Projeto por separação judicial; tem a seguinte redação:

"Sendo a separação judicial litigiosa, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente."

Emenda do relator parcial nº 25 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 16 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1621 do projeto, o seguinte dispositivo:

"Art. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

Justificação

Esta norma, constante da Lei do Divórcio, aperfeiçoa o projeto.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 16, determina-se a inclusão de um preceito: “Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Admitimos a emenda, pois esclarece os direitos dos pais em cuja guarda não estejam os filhos, estando correta sua locação após o Art. 1.621.

Emenda do relator parcial nº 26 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 17 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1621 do Projeto, a seguinte disposição:

“Art. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.”

Justificação

Esta norma, constante da Lei do Divórcio, aperfeiçoa o Projeto, dirimindo possíveis dúvidas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 17 cotempla (*sic*) um artigo após o Art. 1.621 do Projeto, com o princípio de que: “As disposições à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos.” Merece acolhida a idéia da emenda. Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 27 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 18 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1621 do projeto, a seguinte disposição:

“Art. O novo casamento de qualquer dos pais não importará em restrição aos direitos e deveres em relação aos filhos.”

Justificação

Trata-se de harmonizar o projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 18 prevê um artigo, a ser localizado após o Art. 1.621 do Projeto, segundo o qual: “O novo casamento de qualquer dos pais não importará em restrição aos direitos e deveres em relação aos filhos.”

Parece óbvio o preceito, não havendo razão para editá-lo. Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 28 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 19 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1634 a seguinte redação:

“Art. 1 634. Não valerá o motivo do artigo precedente, nº II, se os cônjuges houverem convivido, por período superior a quinze dias, sob o teto conjugal.

Justificação

Torna-se necessária esta ressalva, em decorrência do Subemenda apresentada às Emendas nºs 799, 800 e 80l.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 19, dá-se outra redação ao Art. 1.634 do Projeto, o qual exara o princípio de que: “não valerá o motivo do artigo precedente, n° II, se os cônjuges houverem convivido um dia sob o teto conjugal.”

Pretende a emenda aumentar para quinze dias. A solução do Projeto é mais exata, e deve ser mantida.

Emenda do relator parcial nº 29 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 20 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1687 a seguinte redação:

"Art. 1687. A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão, quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."

Justificação

A emenda tem em vista uniformizar a nomenclatura.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1687

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 20 é de redação e substitui o termo desquite, constante no Art. 1.687 do Projeto, por separação:

Tem a seguinte redação:

"A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."

Como é óbvio, deve-se aceitar a emenda.

Emenda do relator parcial nº 30 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 21 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-ae ao art. 1695 a seguinte redação:

"Art. 1695. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por outro regime, sendo a opção reduzida a termo."

Justificação

As razões ja foram expressas quando da apreciação da Emenda nº 916.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1695

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 21, pretende-se incluir como regime regra o da comunhão universal. Pela rejeição da emenda, em face da orientação já adotada.

Emenda do relator parcial nº 31 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 22 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao caput do art. 1702 a seguinte redação:

"Art. 1702. Ressalvado o disposto no art. 1711, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do, outro, exceto no regime de separação de bens."

Justificação

O Projeto, nos arts. 1742 e 1743, cuida do regime de separação de bens. Em momento algum há referência a um regime de separação absoluta. Melhor, pois, que se mantenha a uniformização da terminologia, a exemplo de nosso entendimento manifestado quando do exame das Emendas nºs 859, 863 e 864.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1702

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 22 pretende-se alterar a parte final do Art. 1.702 "exceto no regime de separação absoluta" constante no Projeto por "exceto no regime de separação."

É melhor a redação do Projeto, porquanto esclarece que somente quando a separação for absoluta é que ele incide. É que existe o regime da comunhão parcial que muitos autores

denominam de separação parcial. Para diferenciá-los, alude o Projeto à separação absoluta. Pela rejeição da emenda.

Emenda do relator parcial nº 32 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 23 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao caput do art. 1704 a seguinte redação:

"Art. 1704. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1702), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos a partir da data do conhecimento do fato."

Justificação

As razões desta emenda, que altera o dies a quo do prazo prescricional do art. 1704, já foram expendidas quando da apreciação da Emenda nº 923.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1704

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 23 quer-se modificar a parte final do Art. 1.704 "até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal" para "até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal" para "até dois anos a partir da data do conhecimento do fato."

Ficaria impreciso o inicio do prazo prescricional, o que não é um processo. Pela rejeição da emenda.

Emenda do relator parcial nº 33 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 24 DO RELATOR-PARCIAL

Suprima-se o art. 1726 do projeto.

Justificação

Uma vez que, em Subemenda à Emenda nº 915, adotamos a irreversibilidade do regime de bens entre os cônjuges, impõe-se a supressão proposta.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1726

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 24 pretende-se a supressão do Art. 1.726 sob o argumento de que lhe importaria na reversibilidade dos regimes de bens. Todavia, o preceito não se relaciona com a modificação de regime de bens. Ela reza: "Extinta a comunhão, é efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído."

Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 34 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 25 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1738 a seguinte redação.

"Art. 1738. Na dissolução do regime de bens pela separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquela for requerida."

Justificação

A emenda tem em vista uniformizar a nomenclatura.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1738

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 25 compatibiliza-se o disposto no Art. 1.738 do Projeto com a Lei n° 6.515, sobretudo o termo "desquite" pela "separação judicial." Tem a emenda a seguinte redação: "Na dissolução do regime de bens pela separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerida."

Pela aceitação da emenda.

Emenda do relator parcial nº 35 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 26 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se se art. 1757 a seguinte redação.

“Art. 1757. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1749.”

Justificação

A emenda tem em vista uniformizar a nomenclatura.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1757

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 26, ao Art. 1.757, substitui-se o termo “desquite” por “separação judicial litigiosa.” É procedente. O Art. 1.757 do Projeto deverá ter a seguinte redação: “Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhes-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no Art. 1.749.”

Emenda do relator parcial nº 36 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 27 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1758 do prejeto a seguinte redação.

“Art. 1758. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos “

Justificação

Acredito que esta redação, que se encontra na Lei do Divórcio, discipline melhor a hipótese.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1758

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 27 ao Art. 1.758 do Projeto pretende a adoção da Lei do Divórcio que nos parece melhor: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.” Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 37 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 28 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1763 do prejeto, o seguinte disposição.

“Art. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

Justificação

Trata-se de harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

A Emenda n° 28 pretende o acréscimo de um artigo após o Art. 1.763: “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

A regra é óbvia e não necessita constar de texto expresso. Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 38 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 29 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art 1763 de projeto, a seguinte disposição.

“Art. O novo casamento do cônjuge credor da obrigação extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.”

Justificação

Trata-se de harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1763

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 29, pretende-se a regra de que “o novo casamento do cônjuge credor da obrigação extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.” Melhor formulação seria a de que: “o casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.” É o que propomos.

Emenda do relator parcial nº 39 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 30 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1763 do Projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação.”

Justificação

Trata-se de harmonizar o Projeto com a nova realidade jurídica do divórcio.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 30, exara-se a regra de que “se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação.” Aceitamos a emenda.

Emenda do relator parcial nº 40 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 31 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, como artigo autônomo, logo após o art. 1763 do Projeto, a seguinte disposição:

“Art. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN.”

Justificação

Trata-se de norma que, constante da Lei do Divórcio, deve ser inserida no Projeto. Todavia, o reajustamento deve ser feito com base na variação nominal da ORTN, conforme dispõe a Lei nº 6 423, de 17.6.77, e não mais pelo valor de referência do salário-mínimo, instituído pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 31 formulou-se a regra de que “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente, obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN.” Esta regra está na Lei n° 6.423, de 17 de julho de 1977 e merece ser aceita.

Emenda do relator parcial nº 41 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 32 DO RELATOR-PARCIAL

Inclua-se, com artigo autônomo, logo após o art. 1763 do Projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. Os alimentos devidos poderão ser alterados a qualquer tempo.”

Justificação

Trata-se de norma constante da Lei do Divórcio que merece ser inserida no Projeto.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 32, estabelce-se (*sic*) a regra de que os alimentos podem ser alterados a qualquer tempo, ou seja: “Os alimentos devidos poderão ser alterados a qualquer tempo.” É da natureza da prestação alimentar, e não parece necessário texto expresso. Pela rejeição.

Emenda do relator parcial nº 42 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 33 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1804 a seguinte redação:

“Art. 1804. No fim de cada ano de administração, os tutores prestarão conta ao juiz.”

Justificação

Impõe-se esta nova redação, para este e para o art.1.805, em virtude do parecer expandido quando da apreciação da Emenda nº 980.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1804

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 33 deu-se ao Art. 1.804 do Projeto, segundo o qual: “No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário”, para “no fim de cada ano de administração, os tutores prestarão contas ao juiz.” Parece melhor a redação do Projeto, por ser mais analítica.

Pela rejeição da emenda.

Emenda do relator parcial nº 43 (Deputado Cleverson Teixeira)

EMENDA Nº 34 DO RELATOR-PARCIAL

Dê-se ao art. 1805 a seguinte redação:

“Art. 1805. Também serão prestadas contas quando os tutores, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz houver por conveniente.”

Justificação

Impõe-se esta nova redação, para essa e para o art. 1804, em virtude do parecer expandido quando da apreciação da Emenda nº 980.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1805

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

Na Emenda n° 34, pretende-se nova redação ao Art. 1.805 do Projeto. Todavia, o texto do Projeto é mais analítico, e mais exigente em matéria de prestações de contas e, por isso, merece ser mantido. A emenda dispõe: “Também serão prestadas contas quando os tutores, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz houver por conveniente.” No Projeto, o Art. 1.805 reza em sua primeira alínea: “Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Pela rejeição da emenda.

Emenda do relator parcial nº 44 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.834

Subemenda do Relator

Artigo 1.834

Na tradição de nosso direito sucessório, profundamente influenciado pelo direito romano, mas no ponto aqui focalizado dele divergindo, predomina a sucessão legítima, como traço marcante da influência do elemento familiar na formação desse ramo do direito entre nós.

Assim, olhando-se a sucessão pelo lado prático, objetivo, tal elemento surge em primeiro plano, coerente com a nossa tradição e com os nossos costumes.

Em atenção a esse fato foi que o Código Civil (art. 1.572) e o projeto em causa (art. 1.832), ao tratarem da abertura da sucessão, declaram que com ela a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. Essa colocação se ajusta ao sentido da instituição da família brasileira, perante a qual a sucessão legítima é a regra e a testamentária, a exceção.

Entre nós, embora bem atenuada, vige a idéia inspiradora da sucessão no direito germânico de que “os bens correm como sangue”. Nesse direito era desconhecida, por isso mesmo, a sucessão testamentária.

Nunca nos impressionou o horror dos romanos pela morte sem testamento ou a sua concepção de que morrer sem testamento redundava numa espécie de vergonha, como nos lembra Troplong (Apud WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op. cit. pag. 4). E porque o testamento, entre os romanos, adquiria tão grande importância, a sua existência excluía a sucessão legítima, prevalecendo o princípio – nemo pro parte testatus et pro parte intestatus decedere potest.

O nosso direito, emanado das duas fontes, na síntese que delas conhecemos nos Códigos modernos, fundiu as duas tendências, instituindo a par da sucessão legítima, a sucessão testamentaria. O elemento familiar, definido atraves do parentesco, e o elemento individual, caracterizado pela liberdade de testar, são os dois fulcros em que se assentam as regras da sucessão.

Sendo essa a realidade entre nós, não se explica que o artigo 1.834 adote a mesma tendência do art. 1.575 do Código Civil, declarando que a sucessão se dá "por disposição de última vontade, ou em virtude da lei".

Já acentuamos a tendência individualista do Código Civil, tendência essa que, em alguns pontos, como o de que se trata oblitera até sentimentos arraigados na vida familiar brasileira.

A forma adotada pelo Código Civil e seguida pelo Projeto apresenta-se isolada no contexto do processo legislativo sobre a matéria. Assim, desde o Projeto Coelho Rodrigues (art. 2.392), passando pelo Projeto Beviláqua (art. 1.729) e mais recentemente no Projeto de autoria de Orlando Gomes, Orozimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira (art. 663), há uma constância na afirmação de que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade.

Neste último Projeto é esta a redação do dispositivo: "Dá-se a sucessão por lei ou por disposição de última vontade".

E o próprio Relator do Projeto em exame, na versão do Anteprojeto inicial, adotou essa mesma redação, dobrando-se ao peso de nossa tradição. É a redação que deve prevalecer. Por ela optamos. E daí a proposta de emenda apresentada, em perfeita harmonia, ademais, com a redação do art. 1.832.

Subemenda do Relator

Art. 1.834 – A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1834

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1834 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 45 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.836

Subemenda do Relator

Artigo 1.836

O Projeto nº 3.263 deslocou este artigo da parte geral para o capítulo referente à "sucessão legítima", o que não nos parece certo, porquanto a norma não é exclusiva dessa espécie de sucessão. Abrange também a sucessão testamentária.

Andou bem, por isso, o autor do Projeto ao colocar o dispositivo na parte geral, concorde com o Código Civil em vigor.

Já quanto à redação, que é a mesma do Código Civil, não apresenta ela a simplicidade que é de exigir-se em texto de lei destinado à compreensão do povo, havendo expressões redundantes e até discrepantes da técnica jurídica, como salienta, em referência a este último defeito, CLÓVIS BEVILÁQUA (Comentários, pág. 9).

À época da elaboração do Código Civil, quando algumas noções não se haviam ainda fixado na doutrina e na jurisprudência, justificava-se a redação proposta, sobretudo o desdobramento constante do segundo e terceiro parágrafos gramaticais. Desnecessária, por isso, se nos afigura a expressão "Correrá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento", bem como a que se lhe segue, no texto: também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo".

A crítica de CLÓVIS BEVILÁQUA, acima indicada, tem a propósito do qualificativo NULO, a respeito do qual comenta:

"O pecado técnico está em usar o vocábulo nulo, para significar nulo e anulável, coisas distintas na sistemática do Código, e nas consequências práticas". (pág. 9).

Com referência à primeira expressão, talvez encontrasse ela justificação, à época, ante o princípio de que não caberia a sucessão legítima se o defunto deixava testamento. Era a regra do Direito romano, que ainda não se definira precisamente no direito pátrio, oriunda do brocardo romano: nemo pro parte testatus et pro parte intestatus decedere. O Código, no art. 1.572 estabeleceu a simultaneidade da sucessão legítima e testamentária.

No conceito moderno de sucessão está bem claro o que seja sucessão legítima e testamentária. Aquela decorrente da lei, esta de disposição de última vontade. O que não está abrangido no testamento, nele especificado, integra a sucessão legítima.

Tratando da sucessão legítima, observa ORLANDO GOMES:

"Ocorre quando o falecido não houver disposto, no todo ou em parte, dos bens, em testamento válido, ou quando não pode dispor de parte desses bens por ter herdeiros necessários" (Sucessões, Forense, pág. 57, 2a. Ed.).

É pacífica essa noção.

Não há necessidade de o texto legal descer a detalhes, como se tratasse de uma definição ou enunciação de todos os elementos explícitos do conceito legal.

Assim, a redação proposta é a seguinte:

Submenda do Relator

Art. 1.836. Não havendo testamento válido, são chamados a suceder os herdeiros legítimos.

Justificação – A expressão "testamento válido" evita a menção a testamento caduco, nulo e anulável.

O emprego da forma são chamados harmoniza-se com o termo vocação, que é chamamento (de vocare, chamar). (V. Tit. II, Cap. I)

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1836

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1836 – Pela rejeição. O Art. 1836 do Projeto se adstringe a repetir as normas dos Arts. 1574 e 1575 do Código Civil, seguindo a orientação que norteou a sua feitura: não alterar por alterar. A redação da subemenda não é tão elucidativa quanto à do Projeto, e, além disso, engloba – o que não é exato – os casos de caducidade e de invalidade na expressão "não havendo testamento válido."

Emenda do relator parcial nº 46 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Artigo 1.838

O caput do artigo fixa o princípio da universalidade e da indivisibilidade da herança, remontando-se aqui aos dois textos romanos que correspondem a um e outro princípio, respectivamente: hereditas nihil aliud est quam sucessio in universum ius quod defunctus habuit (L. 24, D, de verborum significatione, 50, 16 - apud. PONTES DE MIRANDA. Tratado, § 5.584, I) e res hereditarias omnium heredum fuisse communes (Paulus, 4, Dig. liv. 47, tit. 19 - expilatae hereditatis – apud Itabaiana, pág. 62.

Quanto ao primeiro princípio, cumpre ressaltar que há direitos do falecido que não podem ser transmitidos e isso torna o mesmo princípio relativo, como ocorre, por exemplo, com o pátrio poder, a tutela, a curatela, por serem pessoais, intransferíveis até bens patrimoniais, como o direito aos alimentos jure sanguinis. Mesmo os direitos de crédito, nem todos são transferíveis, como as obrigações intuitu personae e as faculdades pessoais (V. LACERDA DE ALMEIDA – Direito das Sucessões, § 6º; Lafayete – Direito de Família, § 141 e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – Instituições Direito das Sucessões – introdução, pags. 8 e 29).

Vê-se por aí que o herdeiro não é, como parece a alguns civilistas, o representante do de cujus, o seu continuador no uso e gozo do patrimônio e dos encargos assumidos (Cf. Itabaina n. 18. pág. 51), pois, consoante ensina PONTES DE MIRANDA (op. cit., § 5.584, I) "a sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto". E acrescenta: "Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do de cujo. Tal erro,

na sua opinião, vem do direito romano para o qual "heredem ejusdem potestastis lurisque esse, cujus fuit defunctus, constat" (L.l, § 13. D, quod legatorum. 43, 3; Nov.48. pr).

O Código Civil português, atento para essa realidade, após definir a sucessão como "o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida (art 2.024) faz a necessária ressalva ao declarar que "não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devem extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão de sua natureza ou por fora da lei (art. 2.025).

Tomando-se o artigo em exame, no seu conjunto, verifica-se que a primeira parte, constante do caput contém um preceito dogmático, uma orientação doutrinária, perfeitamente dispensável, no texto da lei, mormente quando doutrina, a respeito, é incontroversa. Vige, em nosso direito, o princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, funcionando, no período da indivisão, como uma espécie de condomínio, que só se dissolve pela partilha, em virtude da qual é formado o quinhão hereditário de cada herdeiro com os bens que passam a se incorporar ao seu patrimônio retroativamente, como se seus fosse desde a data do falecimento do de cujus (Cf. ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões – Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1969, 2a. Ed. Pág. 23).

ORLANDO GOMES é bem preciso ao acentuar, a propósito que:

"Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do defunto transmitem-se como um todo orgânico, compreendendo ativo e passivo, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos. "A sucessão in universum jus" comporta a divisão intelectual em frações consideradas em relação ao todo, compreendendo sucessores "pro parte"; na metade, em um terço, e assim por diante" (op. cit. pag. 26).

Refere-se o autor a sucessão a título universal, para distingui-la da sucessão a título singular, também por causa de morte, que tem em vista os bens individualizados – in rem aliquam singularem. Daí dizer-se, como ITABAIANA DE OLIVEIRA (op. Cit. Pág. 59) que a herança, propriamente dita, é uma universalidade de direito, enquanto o legado, é uma universalidade de fato".

Ora, a idéia de herança como um todo orgânico já está contida no parágrafo único que, assim, é repetitivo em relação ao preceito do caput do artigo, justapondo-se, pois, desnecessariamente, duas normas de mesmo conteúdo.

Por outro lado, é injustificável, em face da orientação seguida no art. 1.832, a referência à propriedade e posse da herança, pois como já vimos, a substituição desses termos se operou justamente para evitar o equívoco de supor-se essa referência como alusiva a domínio e posse de bens individuais da herança – e não da própria herança considerada como unidade ideal". nos termos do parecer encaminhado a este Relator, a propósito da emenda nº 994 e 995, pelo prof. TORQUATO CASTRO. É ainda ele que observa no mesmo parecer:

"É manifesto que, a considerar-se a herança na componência das posições de direito que nela se integram, ela não se compõe somente de "domínio" e "posse", mas também de obrigações, deveres ou encargos."

A redação correspondente do Código em vigor me parece perfeitamente aceitável, por abranger, na simplicidade de sua forma, todo o conteúdo do dispositivo comentado. Basta fazer a adaptação exigida pela sistemática do Projeto.

Por fim, uma observação de ordem redacional.

O Projeto, adotando a forma do Código vigente, vem empregando, o pronome enclítico nas enunciações "A sucessão abre-se..."; "A sucessão dá-se...", apenas para evitar o parequema, já que a ordem normal seria o uso do pronome proclítico.

De tal orientação afaste-se o caput do artigo comentado, quando diz: "a herança se defere", quando, pela mesma razão, deveria ser: "a herança defere-se...".

Impõe-se a normalização da forma, na hipótese de vir a prevalecer a redação do dispositivo.

Quanto à emenda nº 998, do Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica – PUC – objetiva substituir a expressão "se defere" por "se transfere", por existir, segundo a justificação, impropriedade no emprego da primeira.

Não vemos a alegada impropriedade.

Se impropriedade houvesse seria em relação à expressão "transmite-se" do art. 1.832, invocado na emenda. Tanto esse verbo, como o empregado na emenda apresentada e que denota uma situação da

herança após a partilha, com a individualização dos bens e a respectiva titularidade dos herdeiros o que realmente ocorre com a morte e o deferimento da herança, vale dizer, o reconhecimento de um novo titular na pessoa dos herdeiros.

Não há razão para aceitá-la. Ademais, em face das razões expostas, que tornam inaceitável a redação do artigo 1.838 do Projeto, torna-se ela prejudicada.

Subemenda do Relator

Art. 1.838 – Sendo chamadas simultaneamente duas ou mais pessoas à sucessão de outra, será indivisível o seu direito hereditário, até a homologação da partilha.

Parágrafo único – qualquer dos herdeiros pode reclamar a totalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1838, § 1º do art. 1838

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR DO ART. 1838 – Pela rejeição. A circunstância de o caput desse artigo, na redação do Projeto, encerrar um princípio incontroverso na doutrina não é, evidentemente, razão para considerá-lo inútil num Código. E o parágrafo único do dispositivo não é repetitivo do caput, pois, enquanto este se refere ao momento de delação, aquele disciplina o direito dos co-herdeiros a partir desse instante até a partilha. Num ponto, porém, tem razão o relator, e é no que diz respeito ao emprego da ênclise – que é o normalmente observado pelo Projeto – ao invés do da próclise, motivo por que a redação do caput desse artigo 1838 deve passar a esta:

"Art. 1833 – A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

....."

Emenda do relator parcial nº 47 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Artigo 1.339

Vimos, no exame do art. 1.838, que a idéia, de que o herdeiro era o continuador da pessoa do de cujus, confundindo-se, por essa razão, o patrimônio de um e de outro, procedida dos romanos e fora aceita no direito pátrio, anterior ao Código Civil.

Em razão disso, sentiu o legislador a necessidade de fixar o princípio segundo o qual "há separatio honorum entre o patrimônio da herança e o patrimônio do herdeiro, ou os patrimônios dos herdeiros", de tal forma que "qualquer herdeiro pode repelir a pretensão ou agressão contra seu patrimônio", consoante a lição de PONTE DE MIRANDA (Tratado, § 5.596, págs. 87/88).

Daí nasceu a regra constante do artigo 1.587 do Código vigente e que o Projeto adota por inteiro.

A fixação de tal princípio, porém, não é criação de nosso direito. Devemo-la igualmente aos romanos, na fase da legislação justinianéia, que aplicou a regra da bonorum separatio com resultado da elaboração do direito pretoriano aos heredes sui, tornando-a extensiva a todos os herdeiros os quais, pela lei Scimus, podiam aceitar a herança intra vires hereditatis (Justinianus, frag. 22, Cod. Liv. 6º, lit. 30 - apud ITABAIANA DE OLIVEIRA, op. cit. pag. 95/96).

Referindo-se à adoção de tal praxe no direito português, assim se expressa LUIZ DA CUNHA GONÇALVES: "Sob a influência do direito romano e que tal sistema passou para o direito francês; e, como ambos esses direitos eram subsidiários do português, os praxistas adotam o benefício de inventário, ao qual, em seguida, fez referência a Nov. Ref. Jud. arts. 407 e 408, sob o aspecto processual" (Tratado de Direito Civil, Max Limonad, 1.962, vol. 10, Tomo 2, pags.665/666).

Benefício de inventário – define-o ITABAIANA DE OLIVEIRA – "é um privilégio concedido pela lei ao herdeiro e que consiste em admití-lo a herança do de cujus sem obrigá-lo aos encargos além das forças da herança (op. cit. pág. 93).

De acordo com o dispositivo comentado, na aceitação da herança está implícita essa cláusula e que consiste em desobrigar o herdeiro de responder ultra vires hereditatis – além das forças da herança.

Código Civil português, de 1966, estabeleceu a responsabilidade do herdeiro de duas formas, ao estatuir que:

"Art. 2.071 – l. Sendo a herança aceita a benefício do inventário, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legarários (*sic*) provarem a existência de outros bens.

2. Sendo a herança aceita pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos".

Adota o Código, como se vê, duas formas de aceitação – a pura e simples e a benefício do inventário, residindo a distinção, propriamente, na qualidade da pessoa a quem incumbe fazer a prova. No primeiro caso, é o herdeiro; no segundo, os herdeiros ou legatários. Em ambos os casos a responsabilidade não vai além das forças da herança.

A redação do Projeto, conquanto seja a mesma da lei vigente, me parece ficar mais simples e compreensiva com a alteração feita na emenda que apresentamos. Isso porque, se existe inventário a demonstrar o valor dos bens herdados, torna-se desnecessária a prova do excesso, porque já está ela no inventário. Basta, pois, dizer que está prova incumbe ao herdeiro quando necessário, isto é, quando não haja inventário que a consigne.

Quanto à emenda proposta de nº 999 (Deputado FERNANDO COELHO) visando substituir a palavra encargos por obrigações, não nos parece aceitável.

É que o termo encargos define com mais precisão o conteúdo do preceito, enquanto a palavra obrigações, além de não abranger a totalidade das relações existentes na sucessão, oferece, no próprio direito positivo, sentidos os mais cambiantes, numa verdadeira polissemia.

Caracterizam-se exatamente como obrigações, na herança, por exemplo, as dívidas do falecido, mas já não apresentam a mesma característica o legado, as despesas funerárias, a vintena do testamenteiro.

Não colide o texto do Projeto com o sentido técnico a que se refere a Emenda, aludindo à extensão que, nos arts. 134 e 135, tem a palavra encargo.

É frequente no direito recorrer-se a uma mesma palavra para traduzir sentidos diferentes, embora ligadas a um mesmo núcleo comum de significação.

Além disso, não encontramos nenhum reparo à expressão encargos usada no Código vigente, com propriedade, da parte dos autores consultados e entre eles podemos citar CLÓVIS BEVILÁQUA, ITABAIANA DE OLIVEIRA, PONTES DE MIRANDA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ORLANDO GOMES, SILVIO RODRIGUES, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ARNOLDO WALD no Brasil e CUNHA GONÇALVES, em Portugal.

O Código Civil português – cuja atualidade e perfeição técnica são proclamadas, usa a expressão impugnada (art. 2.07l, acima transcrito). O Projeto Orlando Gomes, revisto pelos juristas OROZIMBO NONATO e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA também a conserva.

Pela rejeição da emenda.

Subemenda do Relator

Art. 1.839 – O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, quando necessário.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1839

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR DO ART. 1839 – Pela rejeição. A subemenda nada acrescenta, limitando-se a alterar a forma do dispositivo, que é a reprodução, ipsis litteris, do Art. 1587 do Código Civil vigente, que não deu margem a críticas.

Emenda do relator parcial nº 48 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.840

Subemenda ao Relator

Artigo 1.840

O dispositivo em exame não encontra correspondência no Código Civil vigente, colhendo sua origem no Código Civil português (art. 2.126, com alguma alteração de forma e conteúdo.

Traz esse Código um capítulo especial sobre alienação da herança, declarando que “a alienação da herança ou do quinhão hereditário está sujeita às disposições do negócio jurídico que lhe der causa... “ (artigo 1.124).

Na verdade assim deve ser.

A cessão de direito é princípio consagrado no direito positivo brasileiro e o campo onde ele mais frequentemente opera é o das sucessões. Daí talvez a preocupação do autor do Projeto em fixar uma regra, visando definir a orientação normativa.

Não nos parece, data venia, necessária tal cautela. Ninguém nega hoje, em dia que o direito sucessório é suscetível de cessão. E nem vem ela se subordinando a forma rígida como faz o Projeto – a escritura pública, que certamente criará sérios obstáculos a transações que, na prática, dispensam tal formalidade.

Como resultado de uma ficção jurídica, o direito à sucessão aberta e considerado imóvel (V. art. 77, II do Projeto e art. 44, III do Código Civil). Assim, tanto esse direito incida sobre bens imóveis, como sobre bens móveis por natureza, e considerado imóvel. E daí talvez haver o Projeto exigido a escritura pública como elemento essencial à cessão do direito hereditário, dificultando essa exigência, grandemente, os negócios que sob tal ângulo se articulam.

Não trazendo a norma nenhuma facilidade a esse tipo de transação, nem reforçando, por outro lado, a segurança dos negócios, em relação aos quais são os contratantes os mais cautelosos interessados, desnecessária é a exigência.

Será um retrocesso exigir-se para a cessão de direitos hereditários sobre um bem móvel, como por exemplo, uma máquina de escrever, uma escritura pública, em que apenas se beneficia o proprietário do Cartório.

Pelo zelo que têm as partes contratantes em delimitar e definir à área de seus direitos, torna-se, igualmente desnecessária o disposto no parágrafo 1º.

No contrato de cessão poderá o cedente especificar a extensão dos direitos cedidos, fazendo referência concreta à porção ideal que lhe cabe na partilha. Não deve o legislador se preocupar com esse particularismo.

A regra constante no parágrafo 2º é perfeitamente aceitável. A cessão de direitos sobre parte determinada da herança, quando é indivisível esse direito até à partilha, pode gerar discórdia entre os herdeiros e resultar em prejuízos.

Referindo-se ao direito do co-herdeiro fixado no art. 1.580 do Código Civil em vigor, assim se expressa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

“Só com a partilha se individua e se materializa a que lhe coube por morte do autor da herança. Antes da partilha, o co-herdeiro pode alienar e ceder apenas a sua quota idea1; não lhe assiste o direito de separar do acervo parte certa e determinada, para transferi-la a terceiro. Discute-se, todavia, se para alienar ou ceder sua parte ideal depende ou não da anuência de demais sucessores. Decisões existem em ambos”. (Op. cit. pag. 4l).

Ora, dada mesma a natureza individual da herança, antes da partilha, pode prever a lei a ineficácia da cessão tendo por objeto não a cota ideal, mas parte certa e determinada.

Já o mesmo não se pode dizer do parágrafo 3º, que subordina a prévia autorização judiciária a eficácia da disposição, por qualquer herdeiro, de bens do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Seria subordinar a critérios pessoais e estranhos aos interesses dos herdeiros decisões que só a ele particularmente, interessam. A interferência do juiz, para ordenar a conduta de particulares, só se justifica quando está em jogo o interesse público, o que não ocorre na espécie. Não é justo levar o rigor da lei a ponto de tolher-se ao herdeiro a liberdade de decidir, por si, da conveniência ou não de ceder seu direito hereditário.

Subemenda do Relator

Art. 1840 – É ineficaz a cessão, pelo herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1840

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1840 – Pela rejeição. É conveniente que o Código discipline a cessão da herança ou de quinhão hereditário. Por outro lado, sendo o direito à sucessão aberta considerado pelo Projeto à semelhança do que ocorre no Código Civil atual – imóvel para os efeitos legais (art. 78, II), a conseqüência é a exigência da escritura pública, para sua publicidade.

Emenda do relator parcial nº 49 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.844

Subemenda do Relator

Artigo 1.844

Contém o artigo disposição sobre competência do juiz da sucessão, invadindo, ainda aqui, a esfera processual. É desnecessário dizer que ao juiz compete "provar a segurança e a preservação do acervo hereditário até a liquidação e a partilha", pois é uma obrigação inerente ao seu cargo. A função que lhe atribui o Estado submete a sua jurisdição o complexo de re1ações que envolve a causa, impondo-lhe, em relação a ela, deveres e obrigações de ordem legal e moral.

É matéria que está no Código de Processo Civil e na Lei de organização Judiciária. Não fica bem na lei substantiva.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1844 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 50 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Artigo 1.845

Não viu o Código Civil a necessidade de estabelecer dois estágios diferentes para a administração da herança – uma provisória, até o compromisso do inventariante e a definitiva, já a cargo deste.

A organização social de então, oferecendo mais estabilidade às relações familiares, levou o legislador a considerar apenas a ordem das pessoas credenciadas e no exercício da inventariança, a frente das quais o cônjuge sobrevivente, a quem o código reservou a designação clássica de cabeça docasal, em virtude de já lhe caber, normalmente, a posse dos bens, no regime da comunhão. Se não for este o regime do casamento – salienta CLÓVIS BELIVÁQUA – ao cônjuge supérstite não cabe a administração da herança, porque ainda quando lhe caiba, durante o casamento, a administração dos bens do outro cônjuge, extingue-se o seu direito com a dissolução da sociedade conjugal, salvo se for herdeiro legítimo (Código Civil Comentado, Livraria Francisco Alves, vol. VI, pag. 17).

Tal situação, em princípio, não se alterou. Mas, dada a maior complexidade das relações familiares, em nossos dias, de que decorre para a família laços menos fortes de solidariedade, houve por bem o Projeto estabelecer dois momentos distintos para a administração dos bens da herança – antes e depois do compromisso do inventariante.

Há ainda a considerar que, de acordo com o Projeto, foi mudado o regime de bens e essa também é uma razão a justificar a precaução contida nessa regra.

A fonte formal dessa inovação está no Projeto nº 3.263, de 1965, art. 832, em capítulo distinto, no Título do Inventário e da Partilha, como parece mais lógico. O Código Civil português contém disposição semelhante (Cap. VII, art. 2.079), sem considerar, porém, as duas fases indicadas.

A reação do texto suscita as seguintes questões: I – Não se justifica a inclusão, no caput, da expressão "na forma da lei processual civil", pois de outra maneira não pode ser. É a lei processual civil que regula a administração da herança (arts. 985 e 986).

2 – O item II atribui a função "ao herdeiro maior que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho".

Essa hipótese é menos comum, ao contrário de que se refere é herdeiro maior, residente com o autor da herança, como prevê o Projeto nº 3.263, de 1965. Deve ser preferida esta última forma.

As indicações dos itens III e IV parece melhor ser resumidas assim: pessoa estranha idônea à falta de outros herdeiros maiores, do testamenteiro e do inventariante judicial.

Com especial referência ao item IV, não deverá ser a pessoa de confiança do juiz, mas pessoa idônea ao exercício da administração. A idoneidade se apura através de elementos objetivos, ao passo que a confiança se baseia em apreciação subjetiva. Como está pode a redação suscitar conflitos no processo, pois a confiança do juiz pode recair sobre pessoa considerada inidônea, questão esta suscetível de ser levantada por qualquer interessado e ainda pelo Ministério Público. Há de prevalecer, segundo o texto do Projeto, a pessoa escolhida pelo juiz.

Em relação ao art. 1.345 há a emenda nº 1.002, de autoria do Deputado FERNANDO CUNHA. Pretende incluir no elenco das pessoas mencionadas nos quatro itens, mais um, referente ao "concubino supérstite".

Temos de fazer, em primeiro lugar, uma observação quanto ao termo "concubino". É Inexistente na 1íngua portuguesa. A forma é concubina para designar a "mulher que vive amasiada com um homem" (Cf. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA – "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", última edição.

Absurdo maior comete o Projeto ao consignar, no art. 1.849, II, a expressão "concubino do testador casado". Concubina do testador pode ser. Concubina do testador seria uma união teratológica que não serviria nem à espécie humana e muito menos a elaboração de uma regra jurídica baseada na união sexual.

Embora a concubina possa, em certos casos manifestar interesse legítimo em relação ao espólio, esse interesse está na dependência de provas que só poderão ser produzidas na fase do inventário ficando, assim, excluída a possibilidade de se lhe reconhecerem direitos na fase transitória da administração.

Se se quer designar o homem em relação à concubina, dir-se-á concubinário.

Subemenda do Relator

Art. 1.845 – Até o compromisso do inventariante a administração da herança caberá sucessivamente:

I -

II -

III - pessoa estranha idônea, à falta de outros herdeiros maiores, do testamenteiro e do inventariante judicial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1845

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1845 - Pela aprovação, apenas quanto ao caput do artigo, do qual se retira a expressão "na forma da lei processual civil," que é despicienda. Rejeita-se, porém, a subemenda no tocante ao inciso III, pois o princípio constante do Projeto ("pessoa de confiança do juiz"), é mais acauteladora do que a sugerida na subemenda ("pessoa estranha idônea"), abarcando a idoneidade e outras qualidades necessárias à boa administração da herança.

Emenda do relator parcial nº 51 (Deputado Celso Barros)

O autor do Projeto enfeixou neste capítulo, como já demonstramos a matéria dos arts. 1.717 a 1.720 do Código atual.

Mas esses dispositivos são reservados apenas à sucessão testamentária, ao contrário do que ocorre no Projeto, com a regra do art. 1.846, onde está incluída igualmente a sucessão legítima.

Não vemos razão para tal abrangência.

Com efeito, a sucessão legítima é sucessão legal, propriamente dita. Opera em função de texto legislativo expresso e restrito, que lhe fixa o conteúdo e os limites.

Dizer que se legitimam a suceder pessoas existentes é, por outro lado, repetir o princípio já consubstanciado no art. 2º do Projeto, que corresponde ao art. 4º do Código Civil, com leve alteração.

É o nascimento com vida que confere ao homem o atributo de sua personalidade, cuja nota essencial é a capacidade. Capacidade de direito ou de fato conforme o caso, através da qual "la persona humana tiene aptitud para ser titular de qualquier derecho privado y puede ejercer, por si mesma o por

intermedio de outra, todos os actos que no le estén expresamente prohibidos" (ALFREDO ORGAZ "Decreto Civil Argentino" – persona Individuales, Ed. Depalma, l946, Buenos Aires, pag. 174).

Quanto à alternativa "ou já concebidos no momento da abertura da sucessão", está igualmente previsto em texto legal expresso – o art. 4º segunda parte, do Código Civil e vem repetido no art. 2º do Projeto.

No Projeto Beviláqua – Título II "Da sucessão legítima", havia dispositivo equivalente ao do Projeto e que fora suprimido. Tratava-se do art. 1.769, assim redigido:

"Não pode ser herdeiro legítimo quem ainda não estava concebido ao tempo da abertura da sucessão".

Com referência a esse preceito, observa CARLOS MAXIMILIANO (Direito das Sucessões, Vol. 1, Livraria Freitas Bastos, 1952, 3a.ed, pag. 128):

"O primitivo art. 1.769, que no Projeto revisto passou a ser o art. 1.935, foi suprimido, mediante proposta de VILELA DOS SANTOS, por parecer desnecessário, se não redundante: pois o que ele determinava já estava regulado pelo 4º da Parte que estabeleceu:

"A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro".

Na sucessão testamentária, cujo elemento fundamental é a autonomia da vontade, manifestada nos termos da lei, abre-se exceção à regra como se vê da ressalva contida no art. 1.718, que permite disposição em favor de prole eventual de pessoas designadas pelo testador e existentes estas na abertura da sucessão. É o mesmo preceito do artigo 1.847 do Projeto o qual, articulado com o art. 1.846, mostra que este último se refere tanto à sucessão testamentária como a legítima.

Há ainda outro reparo a fazer: é que o artigo fala em pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Segundo a doutrina adotada pelo Projeto, na esteira do Código Civil, "a personalidade começa do nascimento com vida".

Partindo do Direito Romano, onde a doutrina a respeito é vacilante, como amplamente demonstrou CLÓVIS BEVILÁQUA através de textos de PAPINIANO (D.35, 2, fr. 9, § 1º); PAULO (D.1, 5, fr. 7) e ULPIANO (D. 1, 5, fr. 26), o Projeto do Código Civil brasileiro da 1899 acolhia a regra segundo a qual a personalidade civil do ser humano comece desde a concepção (Cf. Teoria Gera1 do Direito Civil, Liv. Francisco Alves, 1951, 5a ed., pag. 83 e segs.). Adota o preceito, também de Direito Romano, segundo o qual "nasciturus pro iam nato habetur quo tiés de ejus commodis agitur".

Para CLÓVIS BEVILÁQUA, baseado na doutrina de WINDSCHEID, a doutrina mais lógica é a que sustenta ser o homem sujeito das relações jurídicas a partir da concepção e para isto conclui: "Ora, se a existência se calcula desde a concepção, para atribuir-se desde então, direito ao homem, ele é sujeito de relações jurídicas".

O Código, porém, assim como o Projeto atuais (*sic*), não adotaram essa orientação, quando subordinário início da personalidade ao nascimento com vida. Por isso não se pode, a rigor, falar em pessoa senão com o nascimento do ser humano.

A redação do texto, quer quanto ao artigo em exame, quer no tocante ao artigo seguinte, não nos parece aceitável, pelo que propomos subemenda, já que a emenda apresentada pelo Deputado FERNANDO COELHO (nº 1.003) se limitou apenas a substituir a expressão "legitimam-se" por "são capacitados". E quanto a essa substituição, já nos manifestamos pe1a procedência, embora se nos afigure que ao invés de são capacitados se deveria dizer "tem capacidade".

E a emenda substitutiva é a seguinte, de acordo com a redação adotada no art. 666 do Projeto de 1945:

"Não pode ser chamado a suceder pessoa inexistente no momento da abertura da sucessão, salvo se o testador subordinar a condição suspensiva a noção de herdeiro, ou legatário, ou determinar a constituição de pessoa jurídica sob forma de fundação".

Tal disposição traz a vantagem, entre outras, de afastar a dificuldade relativa à questão da legitimação, ou da capacidade, além de adotar forma compatível com a própria epígrafe do capítulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1846

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1846 - Pela rejeição. O “legitimam-se” está em conformidade com a posição adotada pelo Projeto no Art. 1835, rejeitada a emenda n° 997 ademais, a subemenda não explícita – o que é conveniente – a ressalva quanto ao nascituro.

Emenda do relator parcial nº 52 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Art. 1.848 ...

§ 4º – Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Dispositivo Referenciado do PL: § 4º do art. 1848

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO INCISO 4° DO ART. 1848 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 53 (Deputado Celso Barros)

CAPÍTULO “IV”

Da Aceitação e Renúncia da Herança

ARTIGO 1.851 e Parágrafo Único

Subemenda do Relator

Artigo 1.851

O Projeto põe em destaque o fato da aceitação da herança, quando ela já é presumida, a partir do momento da morte do de cujus. Assim – esclarece ARNOLDO WALD por uma espécie de artifício, os momentos da morte, da aceitação e da atribuição dos bens aos herdeiros se confundem (Op. cit. pag. 39).

É princípio decorrente do art. 1.832: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Não há, portanto, dois momentos distintos na evolução do processo sucessório provisório; outro definitivo. Apenas a hipótese de renúncia é que a presunção de aceitação cede ante a manifestação contrária da vontade do herdeiro. Nesse sentido, é bem elucidativa a lição de SANTIAGO DANTAS:

“A renúncia é uma faculdade do herdeiro. Ele pode renunciar e aquilo que chamemos aceitação nada mais é do que o não exercício da renúncia, é a não renúncia. Seria o caso de dizermos: a conformação do herdeiro com o efeito translativo da abertura da sucessão”. (Apud ARNOLDO WALD, op.cit. pag. 4l).

A questão, pois, da aceitação é de somenos importância, uma vez que com a morte do autor da herança passa esta automaticamente aos seus herdeiros legítimos e testamentários, integrando o seu patrimônio.

Na observação de SILVIO RODRIGUES, o problema da aceitação ou da renúncia da herança se bem que ainda hoje relevante, apresentava-se mais importante no direito anterior, onde a regra de não responder o herdeiro por encargos superiores a força do monte (art. 1.587) era desconhecida (Cód. Civ., art. 1.587) Direito Civil – Direito das Sucessões, vol. VII, 4a ed., Saraiva, 1975, pag. 28).

No regime atual, que o Projeto acolhe, perdeu a aceitação o relevo com que despontara anteriormente, não se justificando, portanto, no Projeto, o tratamento que lhe empresta o art. 1.851, sem nenhuma razão prática.

A regra do parágrafo único desse artigo é igualmente desnecessária. Se a transmissão da herança se faz automática e concomitantemente com a abertura da sucessão é que desde esse momento surge a presunção de sua aceitação. Se ocorre, ao contrário, a renúncia, é como se não houvesse a transmissão.

Não há razão para que a lei declare, em tal hipótese, que “a transmissão tem-se por não verificada”, como faz o dispositivo.

Pela supressão.

Subemenda do Relator

Art. 1.851 – Suprimir

art. 1.851 – Parágrafo único – Suprimir.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1851, § 1º do art. 1851

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDAS DO RELATOR AO ART. 1851 e seu parágrafo único – Pela rejeição. O dispositivo explicita a eficácia da aceitação e da renúncia. E – note-se – não tem razão o eminente relator ao acatar a opinião de que a aceitação é a não renúncia, pois, se assim fosse, não teria sentido o Art. 1852, a referir-se à aceitação, expressa e à tácita: haveria necessariamente aceitação desde que não houvesse renúncia. Até a aceitação, há um período de incerteza, razão pela qual há o preceito do Art. 1854 do Projeto.

Emenda do relator parcial nº 54 (Deputado Celso Barros)

Poderíamos enfeixar o conteudo da disposição na forma seguinte, que propomos, em substituição:

"Importa renúncia a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais herdeiros, indistintamente".

Art. 1.852 – A aceitação é expressa quando se faz por declaração escrita.

Art. 1.852 – § 2º – Importa renúncia a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais herdeiros, indistintamente.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1852, § 2º do art. 1852

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1852 E SEU INCISO 2° - Pela rejeição, pois o Art. 1852 trata da aceitação e não da renúncia. Ademais, a subemenda cria uma renúncia tácita, em choque com o princípio do Art. 1853. Note-se, ademais, que, mesmo antes da aceitação, o herdeiro, por força da saisine, já é titular da herança.

Emenda do relator parcial nº 55 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.853

Subemenda do Relator

Artigo 1.853

O artigo condiciona a renúncia, como ato expresso, ao preenchimento de formalidade restrita à escritura pública e ao termo judicial.

Teve o legislador, ao votar o Código Civil, o cuidado de revestir esse ato da mais ampla garantia, o que é perfeitamente explicável numa época em que os meios técnicos eram deficientes para formalizar uma declaração de vontade de tal ordem e alcance.

Hoje, porém, essa precaução é descabida, quando algumas outras formalidades previstas no Código cederam lugar à flexibilidade de certos atos jurídicos que, no passado, estavam sujeitos a rigoroso casuísmo.

Assim, não nos parece explicável a exigência de que a renúncia se faça sempre por escritura pública ou por termo judicial. Basta que se subordine a qualquer instrumento público.

Se hoje, para atos como o pré-contrato, de promessa de compra e venda de imóveis se dispensa o instrumento público, por que exigir-se escritura pública de um ato de renúncia de direito, quando para a cessão, para a promessa de venda não se torna ela necessária?

Agiu com acerto a Comissão do Projeto de Lei quando assim dispõe a matéria:

Art. 675 – Forma – A renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, tornando-se então irrevogável".

É a redação que adotamos, excluída redação circunstancial final, que se nos afigura desnecessária.

Subemenda do Relator

Art. 1.853 – A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1853

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1853 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 56 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.854

Subemenda do Relator

Artigo 1.854

É a mesma redação do art. 1.584 do Código Civil vigente. Trata-se de norma de ordem processual, que ficaria melhor no Código que trata dessa matéria. O que importa é assegurar ao interessado o direito à notificação. Cabe a este fazê-1a quando achar conveniente.

Daí porque é preferível a redação seguinte, extraída do Projeto de 1965, art. 672:

Subemenda do Relator

Art. 1.854 – “Notificado o herdeiro para que declare se aceita, ou não, seu silêncio, no prazo que lhe for assinado, importa a aceitação”.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1854

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1854 – Pele rejeição, pois a redação do Projeto disciplina melhor a questão, estabelecendo, inclusive, prazos, o que ocorre com a da subemenda que os deixa ao alvedrio do interessado.

Emenda do relator parcial nº 57 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.856

Subemenda do Relator

Artigo 1.856

Com relação a este artigo, nossas observações se cingem apenas à questão de redação, com referência ao emprego da expressão “antes de declarar se aceita a herança” e ao uso da palavra “poder”, em lugar de direito. Quanto à expressão focalizada, convém acentuar que nem sempre a aceitação depende de declaração. Se resulta de atos próprios da qualidade de herdeiro, como está no art. 1.852, independe de declaração. É, neste caso, implícita, resultando de qualquer ato, positivo ou negativo, que demonstre, de modo seguro e certo, intenção de adir a herança (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, op.cit. pag. 47). O artigo em exame não abrange apenas à aceitação expressa, na qual se verifica a declaração, mas também a aceitação tácita, que prescinde de elemento formal.

No que respeita à palavra “poder” em substituição a direito, está ela empregada no texto com o sentido de facultas agendi. É o direito subjetivo assegurado pela lei ao sujeito da relação jurídica. Em se tratando de herdeiro, porém, não há só mera faculdade, mas sim, direito adquirido, uma vez que, com a morte do autor da herança transmite-se ipso jure ao herdeiro. A aceitação, como já assinalamos, é ato meramente confirmatório da transferência que se processa, automaticamente, com a cobertura da sucessão. A pa1avra direito vem empregada no texto do Código vigente, no Projeto de 1965 e ainda no art. 2.058 do Código Civil português.

Parágrafo único – O conteúdo do parágrafo único em referência é o mesmo do parágrafo segundo do art. 2.058 do Código Civil português, onde a matéria se apresenta com redação clara e concisa. Não assim, porém, no Projeto. O que este tem em vista fixar é o princípio de que a transmissão da herança a que fora chamado o herdeiro falecido antes de confirmar a sua aceitação, fica condicionada, por sua vez, à aceitação, por parte dos sucessores deste, na herança por ele mesmo deixada. E que a renúncia à primeira herança não prejudicará a segunda.

No tocante à questão da renúncia, pelo menos, é inócua a regra contida no parágrafo, ao afirmar que os chamados à sucessão “desde que anuam em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira”.

Não pode a renúncia ficar dependendo da anuência, pois ela resulta, como é natural, de ato voluntário do herdeiro (il n'est heriter qui ne veut), ato expresso, não suscetível de ser inferido por presunções ou conjecturas.

A lei pode estabelecer os limites em que a renúncia se manifesta, estabelecer condições, mas não pode negá-la ao herdeiro, pois é direito pessoal dele. Daí porque ao prever o Projeto que o herdeiro pode renunciar a primeira herança desde que manifeste sua aceitação em relação à segunda, colocou a renúncia na dependência de outra vontade do legislador e isso significa quebra do princípio da liberdade de renunciar, que é absoluto e intransferível. Não é bem essa a intenção do Projeto, se o vincularmos à sua matriz legal.

A redação ficará bem clara se adaptarmos, por esta forma, a redação do parágrafo do citado Código Lusitano:

"A transmissão em tal caso só se efetivará se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que não os impede de renunciar, querendo, a herança a que este fora chamado".

Subemenda do Re1ator

Art. 1.856 – Falecendo o herdeiro antes de confirmar a aceitação da herança, o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único – A transmissão em tal caso só se efetivará se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que não os impede de renunciar, querendo, a herança a que fora este chamado.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1856, § 1º do art. 1856

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1856 – Pela rejeição. Se o herdeiro falece antes de aceitar, como dizer-se que ele morreu antes de confirmar a aceitação? Só se confirma o que já ocorreu. Ademais, a expressão "poder de aceitar," utilizada na redação do Projeto, indica que não se trata de direito subjetivo, mas sim, de poder jurídico, ou de direito potestativo ou de direito formativo. Por fim, a redação da subemenda, no tocante ao parágrafo, cria problema, pois, pelo princípio da saisine, a transmissão da herança do herdeiro que faleceu sem aceitar a que lhe fora deferida se dá automaticamente (a aceitação só a tornará definitiva, pelo sistema do Projeto – Art. 1851), o que é incompatível com a afirmação de que "a transmissão em tal caso só se efetivará se os herdeiros aceitarem a herança."

Emenda do relator parcial nº 58 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.857

Subemenda do Relator

Artigo 1.857

Deve ser conservada a redação do artigo correspondente do Código atual, mantendo-se a forma "a", ao invés de "às". A determinação no plural – as partes – retirado do texto o sentido mais genérico que deve caracterizá-lo.

Subemenda do Relator

Art. 1.857 – Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce a dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1857

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1857 – Pela aprovação, colocando-se, porém, uma crase no "a." A redação passará a ser esta:

Emenda do relator parcial nº 59 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.860

Subemenda do Relator

Artigo 1.860

Estabeleceu o artigo o princípio de que havendo renúncia do herdeiro com o intuito de prejudicar os seus credores, poderão estes aceitar a herança, em nome do renunciante.

O Projeto de 1965 foi mais além e submeteu a aceitação a um prévio processo de nulidade da renúncia, iniciado nos trinta dias subsequentes ao conhecimento do fato, surgindo daí a aceitação.

A exigência de anulação torna mais demorada a solução. No projeto está suprida com a exigência de ato do juiz, que pode ser meramente homologatóio (*sic*). Já quanto ao prazo, parece ser indispensável, a fim de não deixar por muito tempo pendente a aceitação.

Quanto ao parágrafo único, desnecessário é dizer que prevalece a renúncia quanto ao remanescente, uma vez que, pelo caput, ela abrange toda a herança. E não se poderia interpretar que ficasse excluído o remanescente. A lei não deve conter norma supérflua ou redundante. Daí a exclusão do texto da expressão focalizada, ficando, assim o parágrafo:

Subemenda do Relator

Art. 1.860 – ...

§ 1º – A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º – Pagas as dívidas do renunciante e havendo outros herdeiros, a estes será devolvido o remanescente.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1860

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1860- Pela reprovação da redação dada ao Parágrafo que passa a ser o primeiro desse artigo; quanto ao parágrafo segundo; terá ele a redação do Parágrafo único do Projeto, o qual é melhor do que a proposta pelo Relator, porquanto, nesta, não se esclarece quais serão os outros herdeiros, pois não se declara, de modo preciso, que serão os chamados à sucessão em virtude da renúncia.

Emenda do relator parcial nº 60 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.861

Subemenda do Relator

Art. 1.861

É uma reprodução do art. 1.595 do Código vigente, com a exclusão, aliás desnecessária dos artigos indicados no caput e leves modificações de redação.

Quanto aos dispositivos referidos entre parentes, indiscutível a sua utilidade, para melhor orientar a quem consultar o texto. No tocante às ligeiras alterações de redação, temos a observar:

Item I – Em benefício da concisão da linguagem deve ser retirada o complemento nominal “de crime”, que não acrescenta nenhuma idéia ao texto.

Item II – O emprego do verbo “acusarem” no subjuntivo pode referir-se a ato posterior à morte do autor da herança, quando a texto primitivo afastou inteiramente essa hipótese, como é lógico, empregando o verbo no passado – acusaram, ou como está no Projeto de 1965 – houverem acusado, em harmonia, aliás, com o emprego do item I – houverem sido autores.

Item III – O Projeto nesse item substituiu o vocábulo fraude, como está no texto da Código Civil por meios fraudulentos, que diz a mesma coisa, sem a concisão do texto original. Desnecessário a substituição.

Subemenda do Relator

Art. 1861 – ...

I – Que houverem sido autores de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente;

II – Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge;

III – ...

Dispositivos Referenciados do PL: inciso I do caput do art. 1861, inciso II do caput do art. 1861

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1861 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 61 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.862

Subemenda do Relator

Artigo 1.862

Parágrafo único – O Projeto trouxe para este capítulo disposição pertinente a prescrição, fixando-a em quatro anos para o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. Fala em prescrição de direito, sem atenção ao disposto no art. 187, onde a matéria tem tratamento diverso, pois ali se fala em prescrição da pretensão. Esta, segundo o disposto, decorre de violação de direito subjetivo.

O prazo acima, que é o mesmo do Código vigente, nos parece bastante longo. Se houve razões, no passado, para essa orientação, não há como justificá-la, no presente. No período de quatro anos, normalmente, o inventário já deve estar concluído e transitado em julgado a respectiva sentença homologatória. Reabrir o exame da questão, para excluir herdeiros que se habilitaram e contra os quais nada se alegou no curso do processo de inventário, é criar sérias dificuldades para a solidez das relações jurídicas. Por outro lado, na época em que foi editado o Código Civil as condições de vida eram outras, diversas as relações de trabalho, os meios de comunicação eram precários e o próprio mecanismo judicial criava frequentes estorvos à conclusão das demandas. Era, pois, justificável que os prazos prescricionais fossem dilatados ao máximo, justamente para possibilitar ao titular do direito subjetivo o emprego dos meios adequados ao seu exercício.

Hoje, porém, a situação é outra. E adotar-se o prazo prescricional de quatro anos é não atentar para os aspectos do dinamismo social a que não podem ficar alheias às regras de direito.

Veja-se que o prazo prescricional da ação rescisória que era de cinco anos, de acordo com o Código Civi1, foi reduzido para dois anos pelo Código de Processo Civil (art. 495), num reconhecimento de que é prejudicial ao direito o uso de instrumentos inadequados à renovação de seus métodos de aplicação.

Reconhecemos de utilidade prática a colocação da matéria em forma destacada como está no Projeto, retirando-a do Capítulo geral da prescrição.

O prazo deve ser fixado e dois anos.

Subemenda do Relator

Art. 1.862 – ...

Parágrafo único – O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se dentro em dois anos, contados da abertura da sucessão.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1862

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1862 – Pela rejeição, tendo em vista que – ao contrário do que, equivocadamente, sustenta o eminente relator – o prazo aí previsto é – de decadência, uma vez que o direito de excluir herdeiro ou legatário é direito potestativo, insusceptível de violação, motivo por que inexiste pretensão a prescrever (art. 187 do Projeto). E, sendo prazo de decadência, é conveniente que seja mais longo do que apenas dois anos, visto como os prazos decadência, ao contrario dos de prescrição, não se suspendem, nem se interrompem.

Emenda do relator parcial nº 62 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.863

Parecer do Relator – Pela Supressão

Artigo 1.863

Conserva o Projeto a mesma redação do Código vigente.

Há aí uma sucessão por direito de representação (O. GOMES, pag. 53), em se tratando de sucessão legítima. Na sucessão testamentária dá-se a substituição.

São merecedoras de acatamento as ponderações de CLÓVIS BEVILÁQUA a respeito dessas modalidades de sucessão. Assim se manifesta:

"Não obedece à lógica jurídica a doutrina do Código Civil, neste artigo; dá representantes sucessórios a pessoa viva, que, aliás, não é herdeira. Depois, contra a razão e a verdade, considera morto quem está vivo. Finalmente, faz tabula rasa dos sentimentos de afeição e respeito, que deve haver entre filhos e pais, ainda que indignos, estes últimos". (39). (*sic*)

No Projeto de sua autoria, CLÓVIS BEVILÁQUA procurou contornar esse inconveniente, como se vê do art. 1.766, segundo o qual

"A indignidade não prejudica o direito hereditário dos descendentes do indigno; mas estes não poderão vir à sucessão enquanto o indigno viver".

A questão é bastante delicada. Adotada pela maioria das legislações modernas, conserva ela os resquícios da sucessão romana, onde prevalecia a idéia da continuação do patrimônio do falecido nas mãos dos seus herdeiros (A. WALD, 20). Assim, consoante esse princípio, mesmo afastado um dos liames da sucessão, no caso, o indigno, não havia solução de continuidade, pois o patrimônio continuava vinculado à família, através de sua descendência.

Hoje em dia não há mais razão para isso. Posto seja relevante o laço familiar, casos como esse de indignidade não deviam favorecer os herdeiros do indigno, porque, então, se estaria desfigurando o próprio instituto e até concorrendo para estimular a ofensa. Sabendo o indigno que a herança não lhe será deferida pessoalmente pela exclusão, mas irá fatalmente beneficiar seus descendentes, por uma ficção jurídica, através da representação, ou pela substituição, conforme o caso, já não encontrará obstáculos em razões econômicas, via de regra aquelas que influem no comportamento do herdeiro considerado indigno.

Não pode o direito da sucessão justificar-se por meio de artifícios jurídicos, adrede preparados para perpetuar formas individualistas de direito de propriedade.

Pela supressão do artigo.

Conseqüentemente fica afastada a hipótese dos arts. 1.864.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1863

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1863 – Pela rejeição, uma vez que, sem esse princípio, teríamos uma verdadeira punição de quem não praticou a ofensa contra o falecido. Por isso mesmo, o princípio é adotado – como o reconhece o eminente relator – pela maioria das legislações normais.

Emenda do relator parcial nº 63 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.865

Subemenda do Relator

Art. 1.865 – Aquele que incorreu em atos de exclusão da herança será admitido à sucessão se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro instrumento autêntico.

O parágrafo não traz nenhuma utilidade prática. Não há razão para essa inovação.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1865, § 1º do art. 1865

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1865 – Pela rejeição, pois o parágrafo, ao contrário do caput (que só prevê a reabilitação expressa), admite a reabilitação tácita em hipótese em que o testador inequivocadamente quais beneficiar o indigno. É inequívoco que o parágrafo tem utilidade prática.

Emenda do relator parcial nº 64 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.866

Subemenda do Relator

Artigo 1.866

Corresponde esse dispositivo, em sua essência, à norma do art. 1.143 do Código de Processo Civil em vigor. E a parte em que se configura a herança jacente é incompleta e redundante, não abrangendo todos os casos em que ocorre a arrecadação dos bens. Aludindo o texto a "herdeiro sucessível" em contraposição ao que se habilita pela via do testamento, faz supor que o herdeiro testamentário não é herdeiro sucessível. Ora, de acordo com o art. 1.832 do Projeto, há duas categorias de herdeiros – legítimos e testamentários. São, portanto, duas categorias de herdeiros sucessíveis. Não se justifica, pois, que o que está no artigo em exame: "Falecendo alguém sem deixar testamento, ou herdeiro sucessível ..." Quando muito poderia dizer: falecendo alguém sem deixar testamento ou herdeiro sucessível legítimo, ou ainda, sem deixar testamento ou outro herdeiro sucessível.

A redação do dispositivo em exame é a mesma do Projeto de 1965 (art. 683), com a substituição apenas da expressão "aos herdeiros ou sucessores" por "ao sucessor devidamente habilitado".

E no que tange à mesma redação, não se justifica a inclusão do complemento restritivo "notoriamente conhecido". Observa-se que no Código atual essa expressão se aplica tão somente ao "colateral sucessível", como se vê dos itens I e II, in fine, dos arts. 1.591 e 1.592. Não tem ela cabimento com relação ao cônjuge, aos descendentes e ascendentes do de cujus. E hoje até para os colaterais a exigência seria desnecessária, uma vez que meios técnicos de identificação moderna dispensam a notoriedade. Esta só é possível em pequenas comunidades ou em relação a pessoas que, pela sua projeção social, se tornam objeto de atenções gerais. Fora disso não se há de falar em notoriedade. Os meios de prova são abundantes e os interesses em relação ao patrimônio mais prementes.

Subemenda do Relator

Art. 1866 – Não há vendo cônjuge nem outro herdeiro sucessível; legítimo ou testamentário, ou cujo testamento não foi apresentado, a herança é jacente e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1866

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1866 – Pela rejeição, uma vez que a redação proposta também é falha (basta atentar para a circunstância de que, sendo o cônjuge herdeiro legítimo, não tem sentido está contraposição a "outro herdeiro sucessível, legítimo ou testamentário"). A crítica do relator procede, porém, quanto à expressão "herdeiro suscessível;" deverá ela ser substituída "por herdeiro legítimo," mantida a exigência do "notoriamente conhecido," pois só neste caso é que não será necessária a administração por curador. Propomos, pois, a seguinte redação:

"Art. 1866 – Falecendo alguém sem deixar testamento, ou herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou a declaração de sua vacância."

Emenda do relator parcial nº 65 (Deputado Celso Barros)

ARTIGO 1.867

Subemenda do Relator

Artigo 1.867

É norma de direito processual de conteúdo idêntico ao dos arts. 1.152 e 1.157 do Código de Processo Civil vigente. Por outro lado, faz desnecessária remissão ao art. 1.894. O texto não merece aprovação.

O Projeto de 1965 conservou a redação atual do Código e assim deveria fazer o projeto em exame. Além do mais, aquele Projeto deu à matéria excelente tratamento, dispondo-a de forma simples e coerente. Com base nesse texto, sugerimos ao final a redação que achamos melhor.

Quanto a Emenda nº 1015, do Deputado CANTÍDIO SAMPAIO, pretende o autor se acrescente artigo no qual se reduza a seis meses o prazo da primeira publicação do edital previsto no art. 1.867 quando

a vacância se referir a bens móveis de pequeno valor, o quais, nessa hipótese, serão destinados “a instituições de caridade”.

Já criticamos a inclusão no Projeto de Código Civil de norma de caráter processual, ora em vigor. A emenda visa a modificar prazo já previsto no art. 1.157 do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de matéria impertinente ao Código Civil. Sem desconhecer a utilidade da emenda, que reduz o prazo quando se trate de bens móveis de pequeno valor e de sua destinação a instituições beneficentes, entendemos que a norma proposta ficará bem como iniciativa para alterar o Código de Processo Civil.

Se, porém, for a matéria acolhida no âmbito do Código Civil, não vemos nenhum inconveniente em que seja aceita a emenda que visa o aproveitamento econômico de Leis em favor de instituição que deles necessita para aplicação imediata. Em relação a esses bens é mínimo o interesse das pessoas de direito público em favor das quais é deferida a herança vacante no Projeto.

Subemenda do Relator

Art. 1.867 – Serão declarados vacantes os bens da herança jacente se, praticadas as diligências processuais, não aparecerem herdeiros.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1867

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1867 – Pela rejeição, uma vez que a norma – que estabelece os pressupostos para a vacância, inclusive prazo – é de natureza material.

Emenda do relator parcial nº 66 (Deputado Celso Barros)

A R T I G O 1.868

Subemenda do Relator

Artigo 1.868

Contém norma equivalente à do art. 1.154 do Código de Processo Civil. Dada a natureza do enunciado e tendo em vista que a redação do Projeto é mais precisa, deve-se aceitá-la, embora se reconheça a desnecessidade da expressão final “nos limites das forças da herança”, pois já é princípio assente que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança” (art. 1839).

Subemenda do Relator

Art. 1.868 – É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas, no processo de inventário ou propor ação de cobrança.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1868

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1868 – Pela rejeição, pois é conveniente que se acentue, expressamente, a ressalva “nos limites das forças da herança”, até porque o Código se destina a todos, inclusive, portanto, a leigos.

Emenda do relator parcial nº 67 (Deputado Celso Barros)

Não nos parecendo aceitável aquela redação é de ser alterada, na forma proposta a seguir:

Subemenda do Relator

Art. 1869 .....

Parágrafo único – Não se habilitando até a declaração da vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1869 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 68 (Deputado Celso Barros)

A R T I G O 1.872

Subemenda do Relator

Artigo 1872

O artigo 1.872 é a repetição da regra contida no artigo 1.838, correspondente ao art. 1.580, parágrafo único do Código Civil vigente. A reprodução é escusada.

Subemenda do Relator

Art. 1872 – Suprimir.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1872

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1872 – Pela rejeição, pois não há repetição do Art. 1838, mas, sim, conseqüência dela, sendo conveniente expressá-la, para evitar dívida.

Emenda do relator parcial nº 69 (Deputado Celso Barros)

Art. 1.876 – A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Justificação – o dispositivo de pôr em destaque apenas a ordem, para seu melhor entendimento. Além de quebrar a tradição do Código, que é incensurável, neste particular, a enumeração trazida pelo Projeto perde o seu caráter didático, dificultando a compreensão do texto. Os acréscimos previstos no tem I e II deve constituir preceito independente a eles relacionado. Ficam melhor integrado parágrafo único do dispositivo principal, por esta forma:

Art. 1.876 - .....

Parágrafo único – o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes e ascendentes e ascendentes nos casos e pela forma estabelecida neste Capítulo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1876

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1876 – Pela rejeição, pois vai ela contra o sistema adotado pelo Projeto, além de não haver, evidentemente, qualquer dificuldade de compreensão no que diz respeito os incisos I e II. Por outro lado, o parágrafo único proposto não tem qualquer finalidade normativa, sendo meramente enunciativo, e de enunciação de princípios que se lhe seguem de pronto. Propomos, porém, que se acrescente o qualificativo “sobrevivente” após a paoavra (*sic*) cônjuge, nos incisos I e III, para evitar dúvida.

Esses incisos passarão a ter esta redação:

Emenda do relator parcial nº 70 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.878

Subemenda do Relator

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Justificação

O texto, extraído do art. 1.611 do Código Civil, com a nova redação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, enumera, desnecessariamente, todos os regimes de bens, excluído apenas o de participação final nos aquestos. Se apenas este deve ser excluído, para atribuir ao cônjuge aquele direito, basta mencioná-lo, com que o texto adquire maior clareza. Por outro lado, não vemos razão para a exclusão somente nesse caso, quando o direito é assegurado inclusive no regime da separação.

Daí propomos a redação acima, em substituição.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1878

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1878 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 71 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.879

Subemenda do Relator

Concorrendo com os descendentes (artigo 1.876, nº I) caberá ao cônjuge um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros na concorrência.

Justificação

Alteração de simples redação. O texto emprega ao final “com que concorrer” para evitar a repetição da forma “em concorrência” que o iniciou.

A redação ficou forçada. Evita-se esse inconveniente com a alteração proposta. Se aceita, a referência entre parênteses deverá atender à alteração da numeração com a inclusão do parágrafo único do art. l876.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1879

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1879 – Pela rejeição, uma vez que a redação do Projeto é melhor.

Emenda do relator parcial nº 72 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.880

Subemenda do Relator

Se concorrer com descendentes somente do cônjuge falecido, caberá ao cônjuge sobrevivente:

I – uma terça parte da herança, se os descendentes forem ilegítimos;

II – o usufruto da quarta parte da herança, nos demais casos.

Justificação

Redigido por esta forma o texto nos parece mais claro, evitando formas redundantes e contrapostas.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1880 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 73 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.882

Subemenda do Relator

Os descendentes da mesma classe, legítimas ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão do ascendente comum.

Justificação

Desnecessário incluir no texto a classe dos legitimados que já são, por lei, equiparados aos legítimos. A expressão “ à sucessão de ascendentes” não indica, com clareza, que se trate de ascendente comum, podendo significar os ascendentes de cada qual. Tal interpretação leva a sentido diverso do que pretende o legislador.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1882

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1882 – Pela rejeição, uma vez que a redação do Projeto explicita os legitimadores, evitando qualquer dúvida.

Emenda do relator parcial nº 74 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.885

Subemenda do Relator

Art. 1.885 – Em se tratando de adoção restrita, o filho adotivo terá direito à sucessão do adotante, se não concorrer com legítimo, ou ilegítimo, havido antes da adoção.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1885 – Pela rejeição, porquanto a redação do Projeto facilita o entendimento, com a referência ao Art. 1890.

Emenda do relator parcial nº 75 (Deputado Celso Barros)

Art. 1.886 – "Falecendo sem descendência a filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivo, consoante o disposto no art. 1.876.

Parágrafo único – No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1886 e seu parágrafo único – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 76 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.890

Subemenda do Relator

Não havendo cônjuge sobrevivente sucessível, serão chamados a suceder os colaterais até do terceiro grau.

Justificação

A expressão "sucessível" dispensa a referência ao dispositivo incluído no art. 1.890, justamente para indicar a exceção do cônjuge que não pode suceder, logo, não sucessível.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1890

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

[Não consta parecer para a Emenda nº 76]

Emenda do relator parcial nº 77 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.893

Subemenda do Relator

Não concorrendo a herança irmão bilateral herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Justificação

A redação deve ser uniformizada. Se no artigo antecedente foi usada a forma bilateral, sinônima de germano, por que, em seguida optar por esta, como se tivesse sentido diferente? É mais prático opor-se bilateral a unilateral. A mesma observação com referência ao art. 1.894, § 3º, no tocante ao emprego de irmão germano.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1893

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1893 – Pela aprovação.

Emenda do relator parcial nº 78 (Deputado Celso Barros)

Artigo 1.895

Subemenda do Relator

Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, a herança será recolhida pelo Estado, Distrito Federal ou Território onde se abriu a sucessão.

Justificação

Desnecessária referência a “tendo eles renunciado à herança”, porquanto se são renunciantes já não são sucessíveis.

A alteração visou tornar mais conciso o texto.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1895

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1895 – Pela rejeição, visto como a redação do Projeto é mais explícita.

Emenda do relator parcial nº 79 (Deputado Celso Barros)

Art. 1.899 – Ressalvado ao legitimário o direito de pleitear, em juízo, a respectiva revogação pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, preservando-lhes a incomunicabilidade ou estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária.

Parágrafo único – Ao testador é facultado, livremente, impor cláusulas de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima administração da mulher herdeira.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1899, caput do art. 1899

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1899 – Pela rejeição, pois o Projeto não impede, arbitrariamente, o estabelecimento da inalienabilidade e da impenhorabilidade, mas só o admite se houver justa causa expressa no testamento. Isso basta para atender à hipótese em tais cláusulas - que impedem a livre circulação dos bens – são efetivamente necessários.

Emenda do relator parcial nº 80 (Deputado Celso Barros)

Quanto a redação do art. 1.908, temas alguns reparos a fazer.

Há nele expressões redundantes e até, tornando o preceito elástico e formalmente defeituoso.

A expressão “pode, por testamento, formular suas disposições de última vontade, de conformidade com, dispondo ou não, no todo ou e parte, do seu patrimônio”, há redundância, por isso que, quem o diz testamento, diz formulação de suas disposições de última vontade e havendo “disposições”, dispensar-se-á a forma gerundial correlata “dispondo”.

Por outro lado, não faz sentido o gerúndio em sua forma negativa “dispondo ou não”, pois sem disposição não haverá testamento. Sem dúvida com essa negativa quer o autor do Projeto referir-se ao caráter negativo da declaração da vontade testamentaria, para compreender, por exemplo, o caso de deserdação, previsto no art. 1.741 do Codígo Civil. Mas, mesmo assim “excluir dispor”, como assinala DE PAGE, em citação de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Op. cit. pág. 240.

A redação do texto pode ser substituído proveitosamente pela do art. 714 do Projeto anterior”

Com referência ao teor do art. 1.910, enuncia-se regra de prescrição e desacordo com a sistemática do Título IV, cap. 1, do Livro III, Parte Geral.

Dispõe, com efeito, o art. 187:

“Violado o direito subjetivo, nasce pare o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição; nos prazos a que aludem os arts. 203 e 204. Cuida-se ali de prescrição da pretensão, não do direito ou da ação. Sem descer exame da conveniência ou não de ser adotado esse critério, importa considerar que, para ser fiel a ele, deve a redação ter a forma seguinte, “Preserve em cinco anos a pretensão para impugnar do testamento...”

Ademais, indicando o artigo como prazo inicial da prescrição a data do registro, atém-se o texto a uma formalidade que não é comum a todos os testamentos.

O Código de Processo Civil (art. 1.126) torna obrigatório o registro do testamento cerrado, não havendo, em relação ao demais, norma imperativa ou supletiva. E nem se há de exigir registro de testamento público, que é o mais comum.

Não podendo, pois, o registro atingir a todas as formas de testamento, é de ser modificada a redação proposta.

Subemendas do Relator

Art. 1.906 – Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Acrescente-se:

- A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Art. 1.910 – Prescreve em cinco anos a pretensão de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro ou, na falta deste, do pedido de execução do testamento.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1906, caput do art. 1908, caput do art. 1910

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDAS DO RELATOR AOS ARTS. 1908 e 1910 – Pela aprovação da subemenda ao Art. 1908. Pela rejeição, porém, da subemenda ao Art. 1910, uma vez que, no caso, se trata de decadência, e não de prescrição, como pareceu ao douto relator. Impugnação de validade é direito potestativo, insusceptível de violação, motivo por que não há pretensão violada a dar a prescrição (art. 187 do Projeto).

Emenda do relator parcial nº 81 (Deputado Celso Barros)

Art. 1.911 – Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato, não estiverem em seu perfeito juizo.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1911

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1911 – Pela rejeição, pois a expressão “pleno discernimento” é mais abrangente do que “perfeito juízo”, uma vez que abarca, até, causas transitórias, o que não ocorre com a última.

Emenda do relator parcial nº 82 (Deputado Celso Barros)

Art. 1912 – Pode testar os maiores de dezesseis anos e os surdos mudos em condições de exprimir a sua vontade.

Dispositivo Referenciado do PL: § 1º do art. 1911

CD Parecer Final

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 1912 – Pela rejeição, pois trata de matéria diversa da norma do Projeto sob o mesmo número (norma essa que deve ser mantida) e nada acrescenta quanto a surdos-mudos em condições de exprimir sua vontade, os quais são capazes, e, portanto, nada impede que testem.

Emenda do relator parcial nº 83 (Deputado Celso Barros)

Art. 2.002 – A substituição fideicomissária somente é permitida em favor de descendentes do testador desde que concebidos ao tempo de sua morte.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 2002

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 2002 – Pela rejeição, por alterar o sistema do Projeto.

Art. 204 – Propomos a seguinte redação, excluindo-se o “lhe” que não se justifica:

Emenda do relator parcial nº 84 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Artigo 2.015

Parágrafo único – A pretensão para esse fim prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão.

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 2015 – Pela rejeição, pois não se trata de prazo de prescrição, mas, sim, de decadência. Por isso, propomos a seguinte redação para o parágrafo único a ser introduzido:

“Art. 2015 - .....…

Parágrafo único – O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.”

Emenda do relator parcial nº 85 (Deputado Celso Barros)

Subemenda do Relator

Suprima-se o art. 2.041

Parecer Final (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR AO ART. 2041 – Pela aprovação.

Capítulo 3. Emendas do Relator Geral

Emenda do relator geral nº 1 (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR

(Art. 220 parágrafo único, letra d, do Regimento Interno): Onde se lê : “Atividade Negocial”, leia-se “Direito de Empresa”.

Emenda do relator geral nº 2 (Deputado Ernani Satyro)

SUBEMENDA DO RELATOR GERAL ao Art. 1.279 do Projeto: Apesar de figurar na lei sobre o usucapião especial, não nos parece que seja dispensável, inclusive por motivos ordem sistemática, que o Código Civil discipline a espécie. Além do mais, a lei de usucapião especial (Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981) se aplica apenas a áreas rurais, enquanto que o Art. 1.279 abrange também os imóveis urbanos.

Isto posto, propomos seja da nova redação ao Art. 1.279, nos seguintes termos:

> “Art. 1.279 – Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé”.

A ressalva do disposto nas leis especiais tem dupla razão de ser: porque elas podem prever situações mais favoráveis aos possuidores, e estabelecer limites variáveis de áreas usucapiendas; e, também, porque há exceções quanto a determinadas áreas, em que não se admite o usucapião, por motivos de interesse social ou de segurança nacional.

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1279

Emenda do relator geral nº 3 (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 1-R.G.: Além das subemendas que já tivemos a oportunidade de oferecer, ao longo do presente trabalho, cabe-nos lembrar que, quando da elaboração da Lei sobre usucapião especial, entendeu o Congresso Nacional de aprovar emenda, não objeto de veto do Sr. Presidente da República, dando nova redação ao § 2º do Art. 589 do Código Civil vigente. (Cfr. Art. 10 da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1.981).

Em virtude do citado Art. 10, o Art. 589 passou a ter a seguinte redação:

> “§ 2º – O imóvel abandonado arrecadar-se-á como vago e passará ao domínio do Estado, do Território, ou do Distrito Federal, se achar nas respectivas circunscrições:
>
> a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;
>
> b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural.”

Sobre este assunto, cabem duas ordens de observações. Essa matéria é regulada pelo Art. 1.311 do Projeto de Código Civil, que a nosso ver, disciplina melhor a matéria, destinando os bens urbanos abandonados aos Municípios, em cujas circunscrições se achem localizados, e não nos aos Estados ou Territórios. Em se tratando de imóveis abandonados, situados em zona rural, sua arrecadação é feita pela União, para o fim implícito de atender à Política agrária.

O que se deve modificar, no Art. 1.311 do Projeto, é o prazo de dez anos exigido na segunda hipótese, enquanto que, no caso de imóveis urbanos, se caracteriza o abandono após 5 (cinco) anos, o que nos parece preferível.

Dada a imensa extensão do território nacional, e as dificuldades de comunicação, somos de parecer que a drástica redução, feita pela Lei nº 6.969, para apenas dois anos, a fim que o abandono importe a perda da propriedade, não merece seja mantida.

Pelas razões expostas, propomos seja, no Art. 1.311 do Projeto, mantido o seu parágrafo único, feitas as seguintes alterações:

No Art. 1.311, onde se lê: “O imóvel rústico abandonado, nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, dez anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se

localize", leia-se: "O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize".

Dispositivo Referenciado do PL: caput do art. 1311

Emenda do relator geral nº 4 (Deputado Ernani Satyro)

EMENDA Nº 2-R.G.: No Art. 1.301, onde se lê: "Inventor", leia-se: "descobridor". Embora nos tenhamos manifestado sempre a favor da conservação do texto do atual Código Civil, não resta dúvida de que a palavra "inventor", para designar quem acha ou descobre um tesouro, caiu inteiramente em desuso. Pela mesma razão, concordamos com a substituição do termo "condutor" por "transportador", ao se disciplinar a matéria de transporte.

Dispositivos Referenciados do PL: caput do art. 1271, § 1º do art. 1272, caput do art. 1273, caput do art. 1274, caput do art. 1275, caput do art. 1301

Índice Onomástico

A

Adhemar Ghisi
E704 (543)
Airton Sandoval
E812 (660), E900 (763)
Alcides Franciscato
E476 (327), E1012 (897)
Alexandre Machado
E893 (757)
Álvaro Valle
E100 (66)
Angelino Rosa
E153 (96)
Antonio Belinati
E575 (406), E609 (445), E610 (446), E611 (447), E612 (448), E613 (449), E616 (452)
Antônio Morimoto
E676 (524), E677 (524), E678 (525), E679 (526), E680 (527), E681 (527), E683 (528), E684 (529), E685 (530), E686 (530), E687 (531), E688 (531), E689 (532), E690 (533)
Antunes de Oliveira
E805 (649)

B

Blotta Júnior
E438 (306), E454 (314), E456 (315), E511 (354)
Brígido Tinoco
E1 (1), E5 (3), E6 (4), E33 (25), E44 (31), E51 (36), E56 (40), E62 (43), E74 (50), E83 (55), E84 (56), E86 (57), E108 (71), E111 (74), E114 (75), E116 (76), E128 (82), E136 (86), E139 (88), E140 (89), E141 (90), E154 (97), E156 (98), E177 (112), E180 (113), E181 (114), E183 (115), E184 (116), E186 (117), E190 (120), E199 (129), E200 (129), E228 (162), E281 (199), E287 (203)

C

Cantídio Sampaio
E11 (10), E13 (11), E20 (16), E21 (17), E63 (44), E64 (44), E67 (46), E82 (55), E93 (62), E97 (65), E101 (67), E105 (69), E107 (70), E120 (79), E127 (82), E133 (85), E148 (93), E149 (94), E182 (114), E185 (116), E236 (172), E238 (173), E245 (177), E251 (181), E270 (192), E282 (201), E291 (206), E328 (231), E375 (263), E436 (304), E449 (311), E451 (312), E452 (313), E458 (316), E512 (355), E516 (357), E519 (359), E523 (361), E551 (376), E614 (450), E632 (464), E633 (465), E641 (470), E670 (518), E694 (536), E695 (537), E703 (542), E708 (549), E714 (553), E751 (594), E757 (600), E763 (603), E767 (607), E768 (607), E772 (611), E778 (617), E779 (618), E782 (621), E795 (638), E801 (644), E804 (648), E811 (659), E831 (685), E832 (686), E834 (688), E867 (737), E889 (754), E891 (755), E901 (764), E916 (780), E917 (781), E925 (789), E927 (790), E928 (791), E930 (792), E960 (819), E968 (827), E969 (827), E973 (830), E974 (831), E978 (838), E979 (839), E980 (839), E981 (840), E982 (841), E983 (841), E991 (848), E992 (849), E995 (856), E1004 (881), E1009 (892), E1015 (905), E1016 (905), E1021 (910), E1022 (910), E1023 (911), E1035 (932), E1038 (936), E1039 (936), E1044 (940), E1052 (947), E1053 (948), E1055 (950), E1056 (951)
Cleverson Teixeira
E2 (2), E7 (6), E12 (10), E17 (15), E60 (42), E90 (60), E98 (65), E99 (66), E176 (111), E203 (131), E209 (136), E303 (211), E357 (252), E361 (255), E364 (257), E384 (270), E403 (282), E526 (363), E534 (368), E540 (371), E561 (386), E630 (462), E634 (465), E718 (556), E719 (558)

D

Daso Coimbra
E321 (222), E322 (225), E327 (230), E352 (247), E359 (253), E466 (320), E489 (340), E498 (344), E873 (742), E885 (751), E1030 (923)
Djalma Bessa
E490 (340), E491 (341), E492 (341), E493 (342), E495 (343), E497 (344), E499 (345), E500 (346)

E

Edgar Martins
E558 (383)
Emanoel Waisman
E318 (220), E530 (365), E846 (705)
Erasmo Martins Pedro
E26 (20), E591 (421)

F

Faria Lima
E43 (31), E787 (627)
Fernando Coelho
E3 (2), E14 (12), E37 (28), E40 (29), E92 (61), E152 (96), E162 (103), E196 (127), E220 (158), E237 (172), E382 (269), E386 (272), E457 (315), E553 (378), E554 (378), E556 (381), E598 (427), E620 (454), E621 (455), E636 (466), E637 (467), E648 (480), E665 (515), E716 (555), E997 (860), E999 (871), E1001 (874), E1003 (877), E1008 (892), E1010 (894), E1011 (895), E1017 (906), E1024 (911), E1025 (913), E1026 (914), E1028 (918), E1033 (930), E1040 (937), E1041 (938), E1042 (939), E1045 (941), E1046 (941), E1047 (942), E1054 (949), E1062 (954)
Fernando Cunha
E27 (21), E30 (23), E31 (24), E35 (26), E42 (30), E48 (35), E50 (36), E53 (38), E57 (41), E68 (46), E69 (47), E76 (51), E78 (52), E104 (69), E110 (73), E113 (75), E118 (78), E119 (78), E122 (80), E124 (80), E126 (81),

E130 (84), E132 (85), E135 (86), E138 (88), E142 (90), E143 (91), E144 (91), E146 (92), E147 (93), E161 (102), E165 (105), E168 (106), E179 (113), E197 (128), E202 (130), E204 (131), E207 (134), E222 (159), E224 (160), E226 (161), E229 (162), E239 (173), E242 (175), E246 (178), E255 (183), E264 (187), E269 (191), E272 (194), E274 (195), E289 (205), E295 (208), E298 (209), E302 (211), E306 (213), E307 (213), E326 (229), E330 (232), E332 (233), E333 (234), E335 (234), E337 (235), E340 (237), E360 (254), E377 (264), E380 (266), E383 (269), E393 (275), E396 (278), E406 (283), E407 (284), E410 (285), E412 (286), E415 (288), E418 (290), E426 (297), E432 (300), E439 (307), E453 (313), E460 (317), E462 (318), E464 (319), E474 (326), E481 (335), E485 (337), E494 (342), E502 (347), E505 (351), E506 (352), E508 (353), E510 (353), E513 (356), E514 (356), E521 (360), E531 (366), E532 (367), E536 (369), E538 (370), E542 (372), E552 (377), E628 (460), E651 (492), E655 (499), E663 (513), E664 (514), E667 (516), E668 (517), E711 (551), E713 (553), E724 (563), E732 (571), E755 (598), E765 (605), E824 (676), E826 (680), E830 (684), E835 (689), E840 (693), E841 (694), E858 (728), E864 (734), E870 (739), E908 (769), E920 (784), E922 (785), E936 (797), E949 (809), E957 (816), E965 (823), E984 (842), E1002 (874), E1020 (909), E1034 (931), E1036 (934), E1059 (953)

Francisco Amaral
E261 (186), E435 (303), E673 (520), E675 (522), E820 (669)

G

Gomes da Silva
E569 (402), E581 (411), E587 (417), E931 (793), E941 (802)

H

Henrique Eduardo Alves
E32 (24), E34 (26), E39 (29), E61 (43), E65 (45), E70 (47), E71 (48), E73 (49), E231 (165), E232 (166), E233 (168), E234 (169), E235 (171), E247 (178), E256 (183), E257 (184), E262 (186), E265 (188), E266 (189), E267 (190), E275 (196), E283 (201), E292 (206), E356 (251), E372 (262), E373 (262), E374 (263), E390 (274), E391 (274), E392 (275), E398 (279), E401 (281), E402 (281), E404 (282), E413 (287), E417 (289), E420 (291), E421 (291), E422 (292), E425 (297), E446 (310), E455 (314), E463 (319), E501 (347), E517 (358), E518 (359), E520 (360), E527 (364), E535 (368), E550 (376), E560 (386), E624 (457), E631 (463), E635 (466), E640 (469), E645 (474), E646 (479), E647 (479), E656 (499), E672 (520), E692 (534), E707 (549), E733 (572), E735 (574), E736 (575), E741 (581), E749 (591), E754 (597), E774 (613), E797 (640), E819 (668), E827 (681), E849 (712), E871 (740), E887 (753), E894 (759), E895 (759), E905 (766), E914 (774), E934 (795), E939 (800), E947 (807), E952 (812), E958 (817), E964 (822), E970 (828), E972 (829), E994 (853), E1000 (873), E1029 (920), E1043 (939), E1049 (944), E1050 (945), E1051 (946)

I

Israel Dias Novaes
E601 (429), E745 (585), E825 (678)

J

Jeônimo Santana
E769 (608)

João Castelo
E329 (232), E345 (241), E622 (456), E623 (457), E1014 (904)

Jonas Carlos
E1048 (943)

Jorge Arbage
E15 (13), E24 (19), E562 (387), E1058 (953)

José Alves
E794 (637)

José Bonifácio Neto
E4 (3), E9 (8), E18 (15), E25 (20), E29 (22), E59 (41), E72 (49), E81 (54), E88 (58), E157 (100), E198 (128), E241 (174), E297 (209), E313 (216), E314 (216), E315 (218), E316 (219), E317 (219), E320 (221), E324 (227), E339 (237), E342 (238), E343 (239), E346 (241), E347 (242), E349 (243), E350 (243), E354 (250), E355 (251), E358 (253), E366 (258), E367 (259), E369 (260), E370 (261), E379 (266), E385 (271), E387 (272), E388 (273), E399 (280), E400 (280), E409 (285), E424 (296), E427 (298), E429 (299), E430 (299), E431 (300), E434 (302), E447 (310), E467 (321), E468 (322), E472 (325), E473 (325), E477 (328), E496 (343), E515 (357), E524 (362), E525 (362), E541 (372), E544 (373), E545 (374), E546 (374), E547 (375), E548 (375), E549 (376), E573 (405), E576 (407), E577 (408), E582 (411), E606 (442), E607 (443), E618 (453), E638 (468), E653 (495), E661 (512), E671 (519), E674 (522), E691 (533), E696 (537), E697 (538), E698 (539), E699 (539), E700 (540), E701 (541), E702 (541), E738 (576), E742 (582), E743 (583), E747 (586), E758 (601), E759 (601), E761 (602), E762 (603), E764 (604), E773 (612), E775 (613), E781 (620), E783 (622), E785 (624), E789 (630), E791 (633), E793 (636), E798 (641), E800 (643), E802 (645), E806 (650), E810 (658), E813 (661), E814 (662), E818 (666), E833 (687), E838 (692), E845 (702), E852 (720), E853 (723), E856 (725), E859 (728), E865 (735), E868 (737), E876 (745), E877 (746), E879 (747), E880 (747), E882 (749), E884 (750), E888 (753), E890 (755), E892 (756), E896 (760), E898 (761), E904 (765), E943 (803), E945 (805), E948 (808), E951 (812), E953 (813), E954 (814), E986 (843), E990 (847)

José Sally
E469 (322), E470 (323)

Juarez Bernardes

E23 (18), E36 (27), E45 (33), E55 (39), E102 (68), E151 (95), E159 (101), E250 (180), E285 (202), E299 (210), E376 (264), E395 (277), E414 (288)

L

Lidovino Fanton
E705 (546)
Lincoln Grillo
E850 (715)
Luiz Braz
E96 (64), E188 (118), E214 (145), E260 (185), E348 (242), E594 (423), E615 (451), E643 (472)
Lygia Lessa Bastos
E744 (584), E750 (593), E821 (671), E829 (683), E855 (724), E860 (729), E872 (741), E883 (749), E897 (761), E907 (768), E909 (770), E911 (771), E926 (789), E933 (794), E935 (796), E959 (818), E962 (820), E966 (825), E967 (826), E971 (829), E985 (843), E988 (845)

M

Manoel Waisman
E46 (34), E58 (41), E115 (76)
Marcelo Gato
E91 (61), E106 (70), E155 (97), E158 (101), E163 (104), E166 (105), E169 (107), E170 (107), E171 (108), E172 (109), E173 (110), E174 (110), E175 (111), E248 (179), E249 (179), E252 (181), E271 (193), E273 (195), E277 (197), E278 (198), E279 (198), E284 (202), E286 (203), E288 (204), E293 (207), E296 (208), E625 (458), E626 (459), E627 (459), E639 (468), E918 (782)
Marcelo Medeiros
E319 (221), E325 (228), E353 (249), E478 (334), E479 (334), E480 (335), E482 (336), E792 (634), E796 (639), E808 (656), E843 (697), E955 (814)
Marco Maciel
E368 (259), E579 (409), E583 (412), E584 (413), E585 (415), E592 (421), E603 (439), E1027 (915)
Mauro Sampaio
E52 (38), E483 (336)

N

Nelson Maculam
E559 (385), E580 (410)

O

Odacir Klein
E487 (338), E706 (548)
Odemir Furlan
E243 (176), E654 (495)

P

Padre Nobre
E38 (28)
Pedro Faria
E89 (59), E192 (124), E323 (226), E529 (365), E570 (403), E571 (403), E597 (426), E605 (442), E709 (550), E1061 (954)
Peixoto Filho
E822 (673), E828 (682), E906 (767), E937 (797), E963 (820), E989 (846)

R

Rafael Faraco
E1018 (907)
Rubem Medina
E776 (615), E777 (616), E784 (623), E786 (625), E799 (642), E803 (646), E809 (657), E837 (691), E842 (696), E844 (700), E851 (717), E854 (723), E857 (726), E861 (731), E866 (736), E869 (738), E944 (804), E950 (810)

S

Siqueira Campos
E8 (7), E28 (22), E41 (30), E47 (34), E49 (35), E66 (45), E75 (51), E77 (51), E79 (52), E80 (53), E103 (68), E109 (73), E112 (74), E117 (77), E121 (79), E123 (80), E125 (81), E129 (83), E131 (84), E134 (85), E137 (87), E145 (92), E160 (102), E164 (104), E167 (106), E178 (112), E195 (127), E201 (130), E208 (135), E221 (158), E223 (159), E225 (161), E227 (162), E240 (174), E244 (177), E254 (182), E258 (184), E263 (187), E268 (191), E276 (197), E280 (199), E290 (205), E294 (207), E300 (210), E301 (210), E305 (212), E308 (214), E309 (214), E310 (214), E331 (233), E334 (234), E336 (235), E341 (238), E394 (276), E397 (278), E408 (284), E411 (286), E416 (289), E419 (290), E428 (298), E433 (301), E440 (307), E450 (312), E461 (318), E465 (320), E475 (326), E484 (337), E486 (338), E503 (348), E507 (352), E509 (353), E522 (361), E533 (367), E537 (369), E543 (373), E629 (461), E657 (500), E666 (516), E710 (551), E712 (552), E731 (570), E756 (599), E766 (606), E823 (674), E836 (690), E839 (692), E863 (733), E899 (762)

T

Tancredo Neves
E10 (8), E16 (14), E19 (16), E22 (18), E54 (39), E85 (56), E87 (58), E94 (62), E95 (63), E150 (94), E187 (117), E189 (119), E191 (121), E193 (124), E194 (126), E205 (132), E206 (134), E210 (136), E211 (137), E212 (141), E213 (142), E215 (146), E216 (149), E217 (152), E218 (154), E219 (156), E230 (163), E253 (182), E259 (185), E304 (212), E311 (215), E312 (215), E338 (236), E344 (240), E351 (244), E362 (255), E363 (256), E365 (257), E371 (261), E378 (265), E381 (267), E389 (273), E405 (283), E423 (293), E437 (305), E441 (308), E442 (308), E443 (309), E444 (309), E445 (310), E448 (311), E459 (316), E471 (324), E488 (339), E504 (348), E528 (364), E539 (370), E555 (379), E557 (382), E563 (389), E564 (391),

E565 (395), E566 (397), E567 (401), E568 (401),
E572 (404), E574 (405), E578 (408), E586 (416),
E588 (418), E589 (419), E590 (420), E593 (422),
E595 (424), E596 (425), E599 (428), E600 (428),
E602 (439), E604 (441), E608 (444), E617 (453),
E619 (454), E642 (471), E644 (473), E649 (481),
E650 (485), E652 (493), E658 (500), E659 (502),
E660 (509), E662 (512), E669 (518), E682 (528),
E693 (535), E715 (554), E717 (556), E720 (558),
E721 (561), E722 (562), E723 (563), E725 (564),
E726 (565), E727 (565), E728 (567), E729 (568),
E730 (569), E734 (573), E737 (575), E739 (577),
E740 (579), E746 (585), E748 (587), E752 (595),
E753 (596), E760 (602), E770 (609), E771 (610),
E780 (619), E788 (629), E790 (632), E815 (663),
E816 (664), E817 (664), E847 (708), E848 (710),
E862 (732), E874 (743), E875 (744), E878 (746),
E881 (748), E886 (752), E902 (764), E903 (765),
E910 (770), E912 (772), E913 (773), E915 (780),
E919 (783), E921 (784), E923 (786), E924 (787),
E929 (791), E932 (794), E938 (798), E940 (801),
E942 (803), E946 (806), E956 (815), E961 (819),
E975 (831), E976 (834), E977 (836), E987 (844),
E993 (850), E996 (859), E998 (869),
E1005 (884), E1006 (886), E1007 (890),
E1013 (899), E1019 (908), E1031 (926),
E1032 (928), E1037 (935), E1057 (952),
E1060 (954), E1063 (955)

Tarcisio Delgado
E807 (651)